



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2020 – São Paulo, terça-feira, 05 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-13.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA, ROSANIA TEIXEIRA, MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição de fls. 99/100, do id 23724859: antes de deferir a citação editalícia do executado e Marcio Eloy Teixeira de Lima, providencie a secretaria a pesquisa ao seu endereço, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo.

Caso não seja encontrado endereço diverso das diligências anteriores, defiro a expedição do edital de citação, com o prazo de trinta dias.

Se encontrado endereço diverso, expeça-se o necessário para sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-40.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELZIRA ALVES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ofício id 29255143: dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, observando-se o Comunicado 03/2018-UFEP.

2- Petição de fls. 312/313: defiro a pesquisa de endereço da exequente, conforme requerido pela sua advogada dativa, pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Após a juntada dos extratos, intime-se a advogada, por mandado, a manifestar-se em quinze dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Defiro, por ora, a expedição de ofício requerida pelo Bradesco Seguros S/A à CRHIS.

Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso, se houve novação, bem como, para que responda às indagações do Bradesco do id 23482641, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do C ADMUT (id 22519755, pág. 5).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003823-18.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO ALTINO BERALDO, ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DONIZETE DE SOUZA, JOSE ROBERTO CASSIMIRO DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DA SILVA, ROGERIO DONISETE VIANA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

DESPACHO

Considerando o retorno do Tribunal e a digitalização regular conforme certidão de conferência no id 29131966, requiriram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002029-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

A União/Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos tributários previdenciários, consubstanciados nas CDA que aparelham a inicial (ID 19853987), no valor consolidado inicial de R\$ 589.293,28, em junho de 2019.

A executada REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, comparece nos autos, após ser citada, para requerer a suspensão do processamento desta execução fiscal até o julgamento do Tema nº 987, em atenção a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.261/SP e ao disposto no inciso II do art. 1.037 do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega que se encontra em Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido nos Autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, tendo, inclusive, o seu plano de recuperação judicial sido homologado em 24 de setembro de 2018.

A União/Fazenda Nacional (ID 25589142) afirma que é fato incontroverso que a executada compõe o grupo econômico "RENUKA DO BRASIL", tanto que está incluída na sua ação de recuperação judicial. Baseada informações contidas na ação de recuperação judicial e noticiadas na Mídia, assevera que a executada tem a pretensão de alienar a unidade da Usina de Brejo Alegre/SP, para pagamento de credores no plano de recuperação, o que esvaziaria a possibilidade de recuperação do presente crédito tributário.

Assim, existe a probabilidade de dano do direito de preferência da União, uma vez que a Recuperação Judicial poderá dispor dos bens da executada, ignorando a existência de débitos de natureza pública e que teriam prioridade no seu recebimento, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional. O valor da dívida tributária do grupo econômico é informado pela exequente no montante de R\$ 106.953.971,79.

Finalmente, sustenta que se faz necessária, portanto, como medida acatatória, a inclusão das empresas do grupo econômico no polo passivo desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 294, 299, 300 e 301, do CPC.

Requer a União Federal, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 50, do Código Civil e art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.196.233/0001-13; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, assim como a inclusão destas empresas no polo passivo desta execução fiscal.

Pede a citação única de todas as empresas por carta com aviso de recebimento na sede da empresa RENUKA DO BRASIL S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP, pois, conforme informação prestada na própria recuperação judicial, a administração das empresas funciona neste endereço.

Breve relato. Decido.

Essa questão já foi por mim enfrentada em numerosas outras execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face de outros devedores, inclusive em sede de embargos declaratórios, razão pela qual me limito a expor as razões jurídicas que embasam minha decisão de deferir, com temperamentos, os requerimentos da exequente.

Lembro que a comprovação dos fatos alegados na petição da Fazenda consta nos documentos que invariavelmente a acompanha. Nesse caso, desnecessária a citação dos IDs relacionados no processo virtual.

Embora a conceituação de grupo econômico seja ainda um tema controvertido no direito empresarial, pode-se dizer, sem receio de incorrer em erro ou de cometer algum desatino jurídico, que constitui uma concentração integrada de empresários, mediante participações societárias ou controle (por um dos integrantes do grupo ou por terceiros), que, agindo por coordenação ou subordinação, obedece a uma mesma direção econômica.

Esta situação foi demonstrada de forma patente pela exequente, em relação às empresárias mencionadas.

Demonstrou-se que todas constaram como requerentes no processo de recuperação judicial autos nº 1099671-48.2015.8.26.0100 perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, e que elas próprias se reconhecem como integrantes do mesmo grupo econômico. Também o Juízo da recuperação judicial as reconhece como tal.

O próprio inter-relacionamento entre várias das empresárias do autodenominado "GRUPO RENUKA" demonstra a formação do grupo. Conforme afirmação na petição inicial da Recuperação Judicial: "O Grupo Renuka é um dos 10 (dez) maiores grupos sucroalcooleiros do Brasil, basicamente, de duas grandes estruturas; o braço "Renuka do Brasil", localizado em São Paulo, e o braço "Renuka Vale do Ivaí", localizado no Paraná".

Consta ainda na petição dirigida ao Juízo da Recuperação Judicial – ID 25589852: "Ainda e para balizar enfaticamente o que foi dito, a sede das holdings Shree Renuka do Brasil e Shree Renuka São Paulo é na cidade de São Paulo e, conforme visto no organograma simplificado transcrito acima, é delas que emanam todas as decisões estratégicas das empresas subsidiárias que, efetivamente, gerem o Grupo Renuka, sendo de rigor o processamento de sua recuperação perante esse Douto Juízo".

Patente, portanto, a coordenação integrada das empresas do GRUPO RENUKA, aí incluídas as pessoas jurídicas, mediante participações societárias e controle comum, com obediência a uma mesma direção econômica.

Em resumo, tais empresárias, além de outras, constituem Grupo Econômico de fato.

A regulação da responsabilidade dos integrantes do grupo econômico perante terceiros, seja solidária ou subsidiária, não é unificada ou homogênea. Há dispositivos esparsos nas searas trabalhista, consumerista, previdenciária e concursal. A lei das sociedades anônimas nada menciona acerca de tal responsabilidade, tampouco o Código Tributário Nacional.

No caso específico, há previsão legal expressa de solidariedade tributária, já que a presente execução fiscal versa a cobrança de dívidas de natureza previdenciária, previstas na Lei 8.212/1991.

Nesse caso, diz o art. 30, inc. IX, do sobredito diploma legal:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Subsidiariamente, penso também estar presente a responsabilidade solidária entre as empresas mencionadas, em decorrência da comunhão de interesse na situação que constituiu o fato gerador do tributo em cobrança.

Diz o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A circunstância de duas ou mais sociedades pertencerem ao mesmo grupo não caracteriza, por si só, o "interesse comum" que enseja a responsabilidade solidária.

Entretanto, há interesse comum a justificar a responsabilização tributária solidária, quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresárias, ou quando elas ocultam, simulam ou encetam negócios jurídicos visando a dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o respectivo patrimônio.

No caso em questão, como bem demonstrado pela exequente, as empresas do GRUPO RENUKA, todas em recuperação judicial, encetaram negócios entre si, inclusive realizando operações de alienação fiduciária em garantia e locação de bens, com indelével esvaziamento de seu acervo garantidor das dívidas e da própria recuperação.

Assim, tanto as empresas constituintes (GRUPO RENUKA), como a devedora (REVATI AGROPECUÁRIA LTDA), tem comunhão de interesses nas situações pretéritas que deram ensejo aos fatos geradores dos tributos pagos.

Ainda em relação ao Grupo RENUKA que é integrado pela REVATI, buscou financiamento em comum perante o BNDES, também penso estar caracterizada a solidariedade pela sucessão, prevista no art. 133, inc. II, do CTN, pois é nítida a finalidade de se continuar as atividades da executada.

A discussão quanto à possibilidade de realizar atos de constrição judicial sobre bens do Grupo RENUKA é temporã. Deverá se dar na fase processual adequada.

Por ora, cabe apenas o chamamento das codevedoras para o processo, até porque inexistente nos autos cópia do plano de recuperação judicial aprovado das empresas do Grupo RENUKA.

As empresas do Grupo RENUKA, vindo ao processo, poderão explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do grupo econômico.

Mas, como sobejamente demonstrado, a RENUKA DO BRASIL S/A – São Paulo, como *holding*, sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.

Abordo a questão atinente à necessidade de suspensão desta execução fiscal, ante a afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos,.

Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão:

RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(STJ, 1ª Seção, ProAfR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto:

“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Pois bem

Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirmaram as embargantes/devedoras, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como tem defendido a Fazenda Nacional?

A razão me parece estar com a exequente.

É certo que a decisão do STJ diz textualmente que “suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão(...)” (grifei).

Entretanto, e recorrendo à lição dos artigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra.

Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão?

A resposta se encontra no item I da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa querelela, como, por exemplo, se dá com os presentes autos.

Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial.

A interpretação que faço do *decisum* da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado.

Decisão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 30, inc. IX, da Lei 8.212/1991, e 124, inc. I, do CTN, DEFIRO o requerimento da exequente para determinar a inclusão das sociedades empresárias RENUKA DO BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 43.932.102/0001-58, REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 08.196.233/0001-13; RENUKA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ nº 45.898.574/0001-67; RENUKA COGERAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 08.450.812/0001-40; REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., CNPJ/MF nº 10.651.227/0001-50; SHREE RENUKA SÃO PAULO PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 11.675.284/0001-32; SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.355.573/0001-54, RENUKA VALE DO IVAÍ S.A., CNPJ nº 75.177.857/0001-80; IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62 e BIOVALE COMÉRCIO DE LEVEDURAS LTDA, CNPJ/MF nº 06.960.345/0001-73, no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias.

Proceda-se à citação única de todas as empresas por carta, com aviso de recebimento, na sede da empresa Renuka do Brasil S/A, no seguinte endereço: Av. Nove de Julho, 5.519, 5º andar, São Paulo/SP.

Requisite-se do SEDI as devidas alterações no sistema processual.

Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, citando-se as codevedoras na sequência para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Na mesma oportunidade, intime-se a REVATI S/AAÇÚCAR E ÁLCOOL – Em Recuperação Judicial do teor da presente decisão.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000502-40.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SILVANA FAVARO BONFIETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (id 30368064), a ação foi extinta sem a resolução do mérito, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 31394721).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-62.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JORNE FERMINO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Por sentença (id 29173044), a ação foi extinta sem a resolução do mérito, da qual a Impetrante apresentou a apelação (id 31334229).

Assim, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a entidade à qual se vincula a autoridade impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: J. A. FAMELLI COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - ME

DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 18 de junho de 2018.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDELEI GOUVEIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para réplica, no prazo de 10 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 10 dias, nos termos do ID 29633372.

Araçatuba, 04.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, TARCILA CHRISTOFANO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, REGINALDO ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

DESPACHO

Petição ID n. 31606232:

1. Petição da Fazenda Nacional (ID n. 30413273): aguarde-se.
2. Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pelos executados, à exceção do coexecutado, Reginaldo Antônio de Souza, que não trouxe aos autos a competente procuração.
3. Considero o executado, Luiz Eduardo dos Santos, citado para os termos da presente execução, na data de 30/04/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (documento ID n. 31606232), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de Pré-executividade apresentada nos autos.
5. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004959-55.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REU: ANDRE JULIANO PENTEADO, IREU MOREIRA, SONIA MARIADOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840
Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840
Advogado do(a) REU: JOAO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES - SP245840

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 134/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF na comarca de Birigui/SP.

Araçatuba, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

DECISÃO

Citada em audiência, em 25/10/2018, a parte executada não pagou o débito e não ofereceu bens em garantia (id 7758885).

Foram realizadas duas audiências de conciliação, as quais restaram infrutíferas e foram opostos Embargos à Execução nº 5002049-86.2018.403.6107, que se encontram em regular processamento neste Juízo, sem a concessão de efeito suspensivo.

Foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacerjud, em nome da parte executada, conforme id 29649707, no importe de R\$ 36.845,56, em 12/03/2020.

No id 31555451, manifestou-se a parte executada impugnando a penhora e requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente, destinada a pagamentos de compromissos de atividades da empresa, como salários de funcionários, recolhimento de tributos, encargos trabalhistas, pagamento de fornecedores de insumos e peças para reparação de seus instrumentos de trabalho.

Allega que em tempos de pandemia pelo Covid-19 a empresa está sofrendo as consequências da crise mundial, perda de rendimentos e que o bloqueio de valores que havia recebido como pagamento de serviço prestado fez agravar-se a sua situação financeira.

Requer que o bloqueio seja reduzido a R\$ 6.000,00 e propõe o pagamento do saldo remanescente do débito em parcelas mensais e sucessivas de R\$4.000,00, suspendendo os demais atos expropriatórios até o final do pagamento do parcelamento. Oferece caução de veículo a ser indicado capaz de garantir a dívida.

É o breve relatório.

Decido.

À luz dos documentos juntados aos autos (id 31555472 a 31555485), verifico a comprovação de despesas decorrentes da atividade empresarial da parte executada como contrato de aluguel de quatro tratores, nota fiscal de compra de peças, comprovante de compra combustíveis, guia de recolhimento de FGTS, comprovante de relação de empregados e de holerith.

O saldo de R\$ 36.845,56 foi bloqueado no Banco Santander em nome de Felipe Klausen Ervolino, CNPJ 12.217.076/0001-52, titular da empresa Felipe Klausen Ervolino – ME, conforme documento da JUCESP (id 8408236).

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos, financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos, etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para bloqueio de valores comprovadamente utilizados na atividade produtiva.

Assim, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido de desbloqueio, através do sistema Bacerjud, visto que se tratam de valores indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, condicionado à comprovação de titularidade do veículo indicado para caução.

Apresente a parte executada comprovação de titularidade do veículo indicado para caução, em cinco dias.

Se em termos tal comprovação, elabore-se a minuta de desbloqueio de R\$ 30.845,56 e transfira-se ao PAB da Caixa Econômica Federal o saldo restante de R\$ 6.000,00, conforme requerido.

Quanto ao pedido de parcelamento, embora também esteja fora dos padrões estabelecidos pelo CPC (o art. 916 exige uma entrada de 30% e permite o parcelamento em 6 vezes), penso que, pelas mesmas razões antes expostas, há de ser igualmente deferido. É tempo de se manter a produção e a possibilidade de renda das pessoas.

Assim, também excepcionalmente, defiro o parcelamento do restante do débito em parcelas de R\$ 4.000,00 mensais e consecutivas, a serem depositadas em conta vinculada aos presentes autos, vencendo-se a primeira em 10/06/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, até a quitação integral do débito, na forma prevista no art. 916 do CPC (com as adaptações aqui delineadas).

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003517-54.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente sobre o retorno da carta precatória cumprida e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000085-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

Maria de Oliveira ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando a desconstituir o título que aparelha o feito executivo nº 5001479-03.2018.4.03.6107 (ID 27262293).

Alegou, em essência, que a cobrança não veio acompanhada de planilha de cálculos, o que retira a liquidez do título; que há excesso de execução; que se trata de contrato de adesão, com cláusulas abusivas, as quais devem ser alteradas em virtude de desequilíbrio gerado por fatores imprevistos; os juros são abusivos; que não poderia haver capitalização de juros; que os juros moratórios devem ser limitados à taxa de 1% a.m.; que a cobrança deveria ser precedida de ação de conhecimento, com contraditório e ampla defesa.

Emendada a inicial para juntada de cópia da ação executiva (ID 27771890).

Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (ID 27789562).

Em sua impugnação (ID 28120360) a CEF basicamente defendeu a regularidade da cobrança.

Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam do encadernado.

Nestes termos, os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Excesso de execução – rejeição liminar

De plano, rejeito a alegação de excesso de execução, com fundamento no art. 525, § 5º, do CPC, já que a embargante não apontou qual seria o valor correto da dívida.

Deveras, se a parte alega que se lhe estão cobrando valores a maior do que o devido, é de se presumir, então, que fez seus cálculos e encontrou um valor da dívida que julga correto.

Como não apontou qual valor seria esse, conclui-se que a alegação é vazia e genérica, não baseada em cálculos ou análise da evolução da dívida.

Ou seja, em verdade, a embargante não sabe se há ou não excesso de execução.

Dos contratos firmados

Compulsando os autos, vejo que a embargante celebrou com a CEF os seguintes contratos de crédito consignado (ID 27771893):

- 24.0281.110.0021241-45, em 12/11/2015, no valor de R\$ 20.146,33, com taxa efetiva anual de 24,1640%;
- 24.0281.110.0026328-09, 12/11/2015, R\$ 1.087,24, 24,1640% a.a.;
- 24.0281.110.0027385-50, 28/12/2016, R\$ 3.599,51, 28,6260% a.a.;
- 24.0281.110.0023095-10 (na forma de Cédula de Crédito Bancário), 17/07/2013, R\$ 1.946,37, 22,630% a.a.;
- 24.0281.110.0021820-05, 10/01/2013, R\$ 8.148,86, 21,987% a.a.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; contrato de adesão

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade.

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro.

O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende ter redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54).

Quanto à alegação da ocorrência de eventos imprevistos, não veio acompanhada de qualquer prova minimamente indiciária da sua procedência.

Aliás, sequer se declinou concreta e especificamente quais seriam essas ocorrências.

O mesmo se dá em relação à alegação da existência de cláusulas abusivas: sequer foram apontadas.

Ausência de planilhas de evolução do débito

Uma rápida examinada na cópia da ação de execução (ID 27771890) mostra que todos os contratos vêm acompanhados da respectiva planilha de evolução da dívida, o que serve para dar liquidez ao título executivo.

Até porque se trata de operações de crédito fixo, e não rotativo, e se até para essas é admissível a caracterização como título executivo, quando vierem acompanhadas de planilha de cálculos (Súmula STJ 270), mais ainda para essa modalidade de crédito, que tem valor de liberação certo e prestações de antemão fixadas.

Necessidade de prévia ação de conhecimento

Sendo títulos executivos, desnecessária o prévio ajuizamento de ação de conhecimento.

O contraditório e a ampla defesa se fazem pela via dos embargos, como no caso dos autos.

Abusividade dos Juros

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e excede o limite máximo permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação legal consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Compulsando os contratos firmados entre as partes (ID 27771893) e fazendo um comparativo com o banco de dados constante do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, vejo que as taxas pactuadas não discrepam daquelas praticadas no mercado, para as mesmas operações.

Por exemplo, em 11/2015, a taxa média de juros das operações de crédito consignado para pessoas físicas, com recursos livres, para trabalhadores do setor público (série nº 20745), estava em 26,33% a.a., ou seja, as taxas dos contratos 24.0281.110.0021241-45 e 24.0281.110.0026328-09 ficaram até abaixo da média do mercado.

Em 12/2016, a taxa média era de 27,53% a.a. A taxa do contrato 24.0281.110.0027385-50 foi de 28,6260% a.a., ou seja, dentro da margem aceitável.

Em 07/2013, a média do mercado era de 22,43% a.a., e o contrato 24.0281.110.0023095-10 estabeleceu uma taxa de 22,630% a.a.

Por fim, em 01/2013 a média do mercado era de 22,46% a.a., acima da taxa contratada na avença 24.0281.110.0021820-05, 21,987% a.a.

Embora em dois dos contratos as taxas praticadas tenham sido superiores à média do mercado, não configuraram uma discrepância exagerada e extraordinária (de se lembrar que a taxa média é uma justamente isso, uma média formada por valores superiores e inferiores!), ao menos em patamar tal que permita a intervenção do Poder Judiciário nos negócios privados como forma de salvaguardar os interesses de uma das partes. Ao contrário, a discrepância foi mínima.

Ou seja, as taxas praticadas estavam dentro da margem da razoabilidade.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza dos contratos, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória das avenças, substituindo o critério ao qual o embargante manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhe é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada.

Anatocismo

Insurge-se o embargante contra o anatocismo praticado no contrato.

Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, procedimento que consiste em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo.

Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando este que permite a capitalização dos juros em bases anuais.

Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: *Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: *Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. *É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: *Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.*

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Desimporta que a possibilidade de capitalização tenha sido ou não expressamente mencionada no contrato. Como visto, decorre da lei, que não traz esse tipo de condicionamento.

Ainda que assim não fosse, tenho que a possibilidade de capitalização está demonstrada de forma clara e expressa na avença, já que descreve tanto a taxa mensal como a anual, mostrando que esta consiste na capitalização daquela.

Nada há de inconstitucional em tal regramento.

Embora exista ADIn aviada contra essa disposição, pendente de julgamento (nº 2.316), não houve decisão provisória ou definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade, já se decidiu que os juízos de relevância e urgência estão a cargo do Presidente da República, somente podendo ser afastados em casos teratológicos, o que não é o caso dos autos (vide, a título de exemplo, ADIn 2.527 MC, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/08/2007, DJ 23/11/2007).

Ao contrário do que diz a embargante em sua petição inicial, não há vedação para que a matéria seja tratada por Medida Provisória.

Ademais, o contrato 24.0281.110.0023095-10 foi firmado sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, regulada pela Lei 10.931/2004, que permite expressamente a capitalização de juros, podendo as partes disciplinar a sua periodicidade (art. 28, § 1º).

Limitação dos juros moratórios

Analisando as planilhas de cálculo da dívida, vê-se que não houve cobrança de juros moratórios acima do limite de 1% a.m. (ex.: p. 192 do ID 27771893).

Considerando que a embargante não apontou expressamente em qual das avenças, e quando, teriam sido cobrados juros moratórios acima de tal patamar, conclui-se que seu pleito é improcedente, neste particular.

Dispositivo.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante na presente demanda, nos termos do inc. I do art. 487 do CPC.

Carreo para ela os ônus da sucumbência, CONDENANDO-A a pagar honorários advocatícios aos patronos da embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os quais somente poderão ser exigidos acaso se comprove a alteração de sua condição econômico-financeira, já que é beneficiária da AJG.

Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).

Traslade-se cópia desta decisão para o processo 5001479-03.2018.4.03.6107.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 25911121: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NAIARA GONCALVES MARTIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

NAIARA GONÇALVES MARTINS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRDESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é nutríria do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002491-28.2013.403.6107), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001130-51.2016.823.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8598913 – fl. 58).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 02/28 do id. 8598916, onde alega inépcia da inicial; prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. Requeru denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8598918 – fls. 68/74).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 8598918 – fls. 86/94).

A CEF se manifestou às fls. 18/38 do id. 8598919, requerendo sua inclusão no feito, pedido que foi indeferido. Foram interpostos agravos de instrumento pela CEF e Bradesco Seguros S/A, aos quais foi dado provimento, com determinação de remessa à Justiça Federal.

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 17/11/2017, sob nº 0002466-68.2017.4033.6331 (id. 8598921).

Em petição de id. 8598935 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 8598945). Recebidos os autos nesta Vara em 06/06/2018 (id. 8633421).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 8871088). A CEF se manifestou no id. 9213663. A parte autora requereu a intimação das rés, no intuito de proceder à suspensão do feito por seis meses, visando à Mediação Nacional (id. 9714289). A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 9328152).

A CEF concordou com a suspensão do feito, mas a Bradesco Seguros S/A discordou.

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a Companhia Seguradora.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e que a seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 24173281).

Oportunizou-se vista às partes (id. 29900747). Manifestaram-se a CEF (id. 31129069), a Bradesco Seguros S/A (id. 31250097) e a parte autora (id. 31229222).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 24173281) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, de responsabilidade da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e que o financiamento habitacional contratado pela Autora junto a COHAB-CRHIS ainda não foi quitado.

Instada a se manifestar, a CEF insiste que a apólice é do ramo público (66) e junta manifestação da área gestora (id. 31129069). Não junta apólice.

Observo que o contrato assinado pela autora em 04/06/2008 (nº 10401902) foi juntado aos autos no id. 8598913 (fls. 36/45) e traz em sua cláusula oitava a PERDADA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que os contratos anteriores fossem cobertos pelo FCVS (o que não ocorreu, segundo a CRHIS), expirou em 04/06/2008, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 8598913 – fl. 46 (FCVS “zerado”).

Aliás, no CADMUT (id. 31129423) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, requisito indispensável à caracterização de sua legitimidade passiva, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, excluo-a do feito, com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001229-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOVINO VIVIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 31529407: os valores apresentados pelo INSS no id 31516353 no importe total R\$ 378.540,55, posicionados para abril/2020 encontram-se homologados, nos termos do item 2-a, do despacho id 31298654, tendo em vista a concordância da parte autora.

Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios.

Após, requisitem-se os pagamentos do autor e dos honorários advocatícios, observando-se o pedido de destaque.

Defiro que a solicitação do pagamento dos honorários seja em favor de Bussolo & Cruzetta Advogados Associados, CNPJ 15.578.769/0001-69, conforme requerido. Inclua-se a sociedade na autuação.

Cumpra-se e intímem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002768-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDO EIJI YAJIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Aldo Eiji Yajima ajuizou a presente demanda em face da **União** pleiteando a conversão em pecúnia de período equivalente a 90 dias de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de antecipação de sua aposentadoria.

Alegou, em suma (ID 23277228), que ocupava o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, tendo se jubilado em 19/08/2019, sendo que seu requerimento de conversão em pecúnia de precitada verba foi indeferido na seara administrativa.

Em sua contestação (ID 25269863), a União invocou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que a lei permite a conversão pretendida unicamente em caso de falecimento do servidor.

Em sua réplica (ID 31512617), o autor refutou as teses defensivas da ré e reiterou os termos da inicial.

Nestes termos, os autos me vieram à conclusão para julgamento.

Relatei. Passo a decidir.

Desnecessária a produção de provas em audiência, ou de outras provas além da documental já encartada nos autos, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Afasto a alegação de prescrição, pois seu termo inicial está fixado na data da passagem do autor para a inatividade, sem que a licença-prêmio tenha sido gozada, contada em dobro ou convertida em pecúnia, o que se deu dentro do interstício de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932, aplicável ao caso.

Havendo lei específica a reger a relação entre as partes, que é de natureza pública, afasta-se a aplicação da legislação civil.

Considerando que a ré não controverteu o fato de que o autor se aposentou sem ter usufruído o período de 90 dias de licença-prêmio que pede seja convertido em pecúnia, nem té-lo contado em dobro para aquele fim, considero tal fato provado no processo (CPC, art. 356, inc. I, por analogia, c/c art. 374, inc. I).

Resta analisar, portanto, se o autor tem o direito de ver tal período convertido em pecúnia ou não.

Entendo que sim.

O período da licença-prêmio não foi gozado durante a atividade, e tampouco influenciou a contagem para fins de preenchimento do requisito temporal exigido para a aposentadoria (fatos incontroversos nos autos).

Dessa forma, a União acabou se enriquecendo sem causa, o que é irrazoável e desproporcional, já que o autor deixou de usufruir de um direito adquirido em vida e incorporado ao seu patrimônio, seja pelo gozo em atividade, seja pela antecipação da inatividade.

Por tais fundamentos entendo que o autor deve, de alguma forma, ser compensado, independentemente da existência de previsão legal específica, sob pena de se propiciar um enriquecimento sem causa da União, às suas custas.

Casos como os do autor configuram lacuna legislativa, pois a norma não previu a hipótese.

Assim, aplicável a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria.

Confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade.

4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia.

5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título.

Agravo interno improvido.

(STJ, 2T, REsp 1.570.813/PR, rel.: Min. Humberto Martins, unânime, j.07/06/2016)

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e resolvendo o mérito da demanda, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor na presente ação.

CONDENO a União a converter em pecúnia o saldo de dias de licença-prêmio a que o autor faria jus, por ocasião de sua passagem para a inatividade, correspondente a 90 dias de remuneração naquela data, ao qual deverão ser acrescidos os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação, pagando a ele em uma única parcela o valor assim convertido.

Carreio os ônus da sucumbência integralmente para a União.

Em vista da pouca atividade processual desenvolvida pelas partes, bem como a singularidade da causa, fixo a verba honorária nos limites mínimos dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da licença convertida em pecúnia.

A União é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, mas deverá ressarcir o autor as custas por ele adiantadas, devidamente atualizadas.

Embora a sentença não seja líquida, vejo que o proveito econômico do autor não ultrapassará o patamar previsto no inc. I do § 3º do art. 496 do CPC, razão pela qual deixo de submeter a sentença ao reexame necessário.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, feitos os pagamentos devidos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CONCEIÇÃO ROCHA TSUNEDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

ANA CONCEIÇÃO ROCHA TSUNEDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, como objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, afirma que é mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Colina Verde, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS. Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações. Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Juntou documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde transitou sob nº 356.01.2011.002794-8 (00361/2011). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 6551129 – fl. 07). Contestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 10/35 do id. 6551129, onde alega carência da ação em razão da quitação do contrato; inépcia da inicial; prescrição e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Houve réplica (id. 6551129 – fls. 61/79 e id. 6551131 – fls. 01/10). O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 6551133 – fls. 01/06). Foi realizada perícia judicial (id. 6551133 – fls. 44/53), com manifestação das partes e liberação dos honorários (id. 6551134 – fl. 28). Foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido (id. 6551134 – fls. 45/49). Em grau recursal, o TJSP (apelação 0000585-37.2012.8.26.0356), converteu o julgamento para manifestação da CEF (id. 6554137 – fl. 19). A CEF se manifestou (id. 6554139 – fls. 09/20 e 6554141 – fls. 01/09). A apelação da Sul América foi provida pelo TJSP (id. 6554145 – fls. 12/15), anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pedido de assistência da CEF. A parte autora alterou o valor da causa para R\$ 70.000,00, na tentativa de justificar pedido de não remessa ao JEF (id. 8739078). Determinou-se a manutenção do feito nesta Vara e abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 10957350). A CEF se manifestou no id. 11085563, pedindo a expedição de ofício à CRHIS. A parte autora requereu a intimação das rés, no intuito de proceder à suspensão do feito por seis meses, visando à Mediação Nacional (id. 11238029). A Sul América também pediu a expedição de ofício à CRHIS (id. 11380139). Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a situação do contrato (id. 23295390). A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e que se encontra quitado desde 04/09/2017 (id. 27649294). Oportunizou-se vista às partes (id. 306274937). Manifestaram-se a CEF (id. 31271313), a Sul América (id. 31173316) e a parte autora (id. 31232978).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desde o início ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 27649294) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, e que o financiamento habitacional contratado pela Autora junto a esta COHAB-CRHIS foi quitado em 04/09/2017.

Instada a se manifestar, a CEF insiste que a apólice é do ramo público (66) e junta manifestação da área gestora (id. 31271313). Não junta apólice.

Observo que o contrato assinado pela autora (transferência de direitos) em 04/05/2000 (nº 117032022) foi juntado aos autos no id. 6551127 (fls. 33/41) e traz em sua cláusula oitava a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que o contrato anterior fosse coberto pelo FCVS, expirou em 04/05/2000, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 6551127 – fl. 42 (FCVS “zerado”). Note-se que o extrato tem vencimento em 08/02/2011.

Aliás, no CADMUT (id. 31271502) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, a CEF não demonstrou a vinculação do contrato ao ramo 66, **não comprovou eventual migração**, requisito indispensável à caracterização de seu interesse na lide, de modo que remanesce íntegra a vinculação ao ramo 68, conforme informado pelo agente financeiro Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS).

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), reputo a Caixa Econômica Federal parte legítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, EXCLUO-A do feito com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008570-84.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BISE DE MELO CIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Maniféste-se a exequente sobre os comprovantes de pagamento efetuados pela Caixa Econômica Federal no id 20278825, em cinco dias.

Havendo concordância, informe-se os dados bancários da autora e do advogado para posterior transferência dos respectivos valores e venhamos autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003234-55.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: JULIANO DE SOUZA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, JULIANO DE SOUZA

DESPACHO

Petição id 20121416.

1- Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

2- Entendo o pedido como desinteresse sobre o veículo restrito à fl. 41, do id 17932538. Proceda-se, portanto à retirada da restrição pelo sistema Renajud.

3- Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento após o cumprimento do item 2.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002413-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO QUITERIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO

FRANCISCO QUITÉRIO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRDESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Mirandópolis/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, como crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002476-59.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001041-28.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 21874143 – fl. 03).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 08/31 do id. 21874143, onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requeru denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 21874149 – fls. 35/41).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 21874149 – fls. 58/66).

A CEF se manifestou às fls. 82/102 do id. 21874149, requerendo sua inclusão no feito.

Agravo interposto pela Bradesco Seguros em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 21874951 – fls. 03/04), ao qual foi dado provimento (id. 21874951 – fls. 41/45).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 09/05/2019, sob nº 0000991-09.2019.403.6331 (id. 21874956).

Empetição de id. 21875993 da parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 21875996). Recebidos os autos nesta Vara em 11/09/2019 (id. 21881041).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 22286877). A CEF se manifestou no id. 23273033. A parte autora requereu a incompetência da Justiça Federal (id. 23505156). A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 232970522).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), bem como qual seria a situação atual.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e que se encontra quitado desde 04/02/2019.

Oportunizou-se vista às partes (id. 30941720). Manifestaram-se a CEF (id. 31019697), a Bradesco Seguros S/A (id. 31307325) e a parte autora (id. 31228004 e 31308068).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração traria do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 30700753) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68, e que o financiamento habitacional contratado pelo Autor junto a COHAB-CRHIS foi quitado em 04/02/2019.

Instada a se manifestar, a CEF expressamente concorda com o afirmado pela CHRIS e requer sua exclusão da lide (id. 31019697).

Observe, mais, que o contrato assinado pela autora em 04/02/2007 foi juntado aos autos no id. 21874111 (fls. 23/32) e traz em sua cláusula oitava a PERDA DA COBERTURA DO FCVS.

De modo que, mesmo que os contratos anteriores fossem cobertos pelo FCVS, expirou em 04/02/2007, dando início a uma nova relação jurídica, sem cobertura do FCVS, conforme demonstra o extrato de id. 21874111 – fl. 33 (FCVS “zerado”). Note-se que o extrato é de 08/09/2011.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, EXCLUO-A do feito com fundamento na Súmula STJ 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

NAILTON EREDIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavínia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Informa que ajuizou ação anteriormente em face da Federal de Seguros S/A (0002492-13.2013.826.0356), extinta por desistência.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1001131-36.2016.826.0356 Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8608903 – fl. 57).

Contestação da Bradesco Seguros às fls. 62/85 do id. 8608903, onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 8608904 – fls. 17/27).

Houve especificação de provas.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 8608904 – fls. 37/45).

A CEF se manifestou às fls. 61/81 do id. 8608904, requerendo sua inclusão no feito, o que foi indeferido (id. 8608904 – fl. 89).

Agravo interposto pela Bradesco Seguros em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal, ao qual foi dado provimento (id. 8608906 – fls. 137/139).

Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 13/11/2017, sob nº 0002437-18.2017.403.6331 (id. 8608910).

Empetição de id. 8608923 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão de incompetência do JEF (id. 8608927). Recebidos os autos nesta Vara em 07/06/2018 (id. 8653850).

Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 8882121). A CEF se manifestou no id. 9269280. A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 9304395).

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68).

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e juntou Planilha de Evolução do Financiamento – id. 16543995 e 30703843.

Oportunizou-se vista às partes (id. 20271061 e 30941707). Manifestaram-se a CEF (id. 21544642 e 31127754), a Bradesco Seguros S/A (id. 20666166 e 31309568) e a parte autora (id. 20571813 e 31230063).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” – grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 16543995) que a apólice de seguros contratada pertence ao ramo 68.

Instada a se manifestar, a CEF afirmou que (id. 21544642): “Consta em nossos cadastros, a exclusão da apólice pública em 10/01/2010. E a partir daí, o ramo da apólice deve ter sido alterado para a apólice de mercado, 68, o que não temos como verificar por não termos acesso à planilha de evolução do financiamento referente ao contrato. Portanto, somente o agente financeiro pode afirmar, como afirmou no OF/CRHIS/DJ 037/2019 ora encaminhado a esta Centralizadora.”

Com a Juntada da planilha de evolução pela CRHIS (id. 30703843), a CEF se manifestou no id. 31127754, argumentando que a apólice é pública. Todavia, consta da informação técnica (corpo da petição), que houve exclusão da apólice pública em 10/01/2010.

Note-se que o extrato de id. 8608903 (fl. 77) não menciona valor ao FCVS, demonstrando que, de fato, como afirma a CRHIS, a partir de 2010 passou a ser privada.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, EXCLUO-A do feito com fundamento na Súmula STJ 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Proceda a Secretaria à alteração o valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-64.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479, VANDA VERA PEREIRA - SP98800
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES - SP62034, SIDNEI DONISETE FORTIN - SP151667, JAIRO POLIZEL - SP204051, MELISSA CASTELLO POSSANI ZAGO - SP210328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001823-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERREIRA & SILVA SERRALHERIALTA - ME

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA TESTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806, ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002651-56.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000874-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIA JANDIRA MIRANDA CORREA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA DE ALMEIDA FERREIRA - SP433294, MELISSA SOARES PIMENTEL - SP425402
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF 3 nº 88/2017).

Caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2020

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7509

INQUERITO POLICIAL

0001440-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SERIO DA SILVA (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP389822 - ALEXIS ELIANE E SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X MARCIO CHAVES PIRES (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS E SP367997 - NAHLA IBRAHIM BARBOSA) X APARECIDA SEVERIANO LACERDA E SILVA (SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA E SP144552 - RAUL SILVA) X OSMAR APARECIDO CUOGHI (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X MARCOS ANTONIO GONCALVES
Consulta Vossa Excelência sobre como proceder considerando a edição das Portarias Conjunta Pres/Core nºs 1, 2, 3 e 5/2020 do Tribunal Regional Federal que determinou, como forma de combater a disseminação da COVID-19, o funcionamento das atividades do fórum por meio de teletrabalho, ficando dispensado o comparecimento físico, bem como a suspensão dos prazos dos processos físicos até 15/05/2020, sendo vedada a designação de atos presenciais e a designação de audiência para o dia 13/05/2020, às 14:00hs, nos autos nº 0001440-33.2014.403.6107, para a oitiva de várias testemunhas. À luz do informativo supra, considerando a obstrução para ingresso no fórum, que impossibilita o despacho nos próprios autos físicos, bem como o comparecimento das partes e testemunhas para a audiência designada nos autos nº 0001440-33.2014.403.6107, a fim de evitar qualquer prejuízo, cancela-se a audiência retro, que será designada oportunamente. Lance-se o teor deste expediente no sistema processual em rotina própria, intimando-se as partes pelos meios possíveis, juntando-se nos autos após o retorno das atividades presenciais. Autorizo a expedição de mandados de intimação sem a assinatura ante a restrição de comparecimento, que deverão estar acompanhados de cópia desta decisão.

PROTESTO (191) Nº 5000846-21.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Notificação Judicial, oferecido por COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional para assegurar seu direito a restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuições devidas às terceiras entidades, sem a observância do limite legal da base de cálculo em 20 salários mínimos, a teor do que dispõe o citado parágrafo único, art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e em seguida ao arquivo, dado que impossível o traslado físico para o requerente conforme indica o artigo 729 do CPC.

Araçatuba, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO VERDI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI - SP308761, EMANUEL RICARDO PEREIRA - SP203081, LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000114-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NEUSA MARIA DIAS DE SOUSA ORENHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NEUSA MARIA DIAS DE SOUSA ORENHA contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido revisado, na via administrativa, com aumento da renda mensal e previsão de pagamento dos atrasados em prazo próximo – fls. 54/215, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 219/220 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000129-09.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANALUCIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS DOS SANTOS - SP351835
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, impetrado por ANA LÚCIA SOUZADA SILVA co nra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de salário maternidade à trabalhadora rural.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido analisado e indeferido, na via administrativa, por não preenchimento dos requisitos legais, requerendo assim a extinção do feito – fls. 42/104, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 106 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000457-36.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: G. CHOHI CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar**, impetrado por **G. CHOHI CONFECCOES LTDA (CNPJ n. 07.825.154/0001-61)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pleiteia-se que, pelo menos, a base de cálculo de tais contribuições seja limitada em 20 salários-mínimos, nos termos em que previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81.

Aduz a impetrante que as contribuições sociais destinadas ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional para que desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

Subsidiariamente, caso mantida a relação jurídico-tributada guerrreada, pleiteia que, pelo menos, a base de cálculo de tais contribuições seja limitada em 20 salários-mínimos, a teor do quanto previsto no artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81.

A inicial (fls. 03/23 – ID 294111851), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com vários documentos (fls. 24/774).

Por decisão de fls. 777/778 (ID 29476049), este Juízo limitou o polo passivo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, excluindo do feito aqueles outros que tinham sido relacionados pela impetrante na inicial (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Social do Comércio – SESC; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA; Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – SEBRAE). Além disso, postergou a análise do pedido de medida liminar.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 784 – ID 29883232).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 789/821 – ID 30939354). A título de preliminar, suscitou que o pedido de compensação de eventuais indébitos tributários deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois não há nos autos comprovação de recolhimento das contribuições guerrreadas. No mérito, quanto ao pedido principal, limitou-se a reproduzir nestes autos a manifestação que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES fez nos autos do mandado de segurança n. 0008568-49.2017.4.02.5001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, no seio da qual teceu considerações acerca da constitucionalidade de cada uma das contribuições destinadas às outras entidades e fundos. Quanto ao pedido subsidiário, juntou aos autos trecho de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP nos autos do mandado de segurança n. 5005295-35.2019.4.03.6114, na qual há destaque para a revogação do dispositivo legal que limitava a base de cálculo das sobreditas contribuições ao percentual de 20% da folha de salários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 823/824 – ID 31068613).

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar suscitada pela autoridade impetrante, consistente na necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de compensação por ausência de provas de recolhimento das contribuições guerreadas, é questão prejudicada, cuja análise demanda, primeiro, o reconhecimento do indébito tributário a ser compensado.

Deste modo, passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

1. DO PEDIDO PRINCIPAL – DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, A. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a” (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Para reforçar, valeram seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional quanto à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota “ad valorem” para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra constitucionalmente prevista (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO – DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE

A Lei Federal n. 5.890/73, que alterou a legislação de previdência social e deu outras providências, estabeleceu duas limitações para a base de cálculo das contribuições: uma para os trabalhadores autônomos, que variava de 01 a 20 salários-mínimos, a depender do tempo de filiação (art. 13), e outra para as empresas, limitada à importância de 10 salários-mínimos (art. 14):

Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

- Classe de 0 a 1 ano de filiação = 1 salário-mínimo;
- Classe de 1 a 2 anos de filiação = 2 salários-mínimos;
- Classe de 2 a 3 anos de filiação = 3 salários-mínimos;
- Classe de 3 a 5 anos de filiação = 5 salários-mínimos;
- Classe de 5 a 7 anos de filiação = 7 salários-mínimos;
- Classe de 7 a 10 anos de filiação = 10 salários-mínimos;
- Classe de 10 a 15 anos de filiação = 12 salários-mínimos;
- Classe de 15 a 20 anos de filiação = 15 salários-mínimos;
- Classe de 20 a 25 anos de filiação = 18 salários-mínimos;
- Classe de 25 a 35 anos de filiação = 20 salários-mínimos.

Art 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei Federal n. 6.332/1976 previu critérios de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição (art. 5º), assim dispondo:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será feito anualmente, com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis do salário-mínimo.

§ 2º O fator de reajustamento salarial de que trata o § 1º deste artigo incidirá no corrente exercício, sobre o limite máximo de Cr\$10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros).

Num outro passo, mais adiante, a Lei Federal n. 6.950/81 fixou novo limite máximo ao salário-de-contribuição, estendendo-o às contribuições para fiscais (art. 4º):

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Na época, o “salário-de-contribuição” era o parâmetro que tinha influência no cálculo dos valores devidos tanto para o empregador quanto para o segurado, já que a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador (art. 69 da Lei Federal n. 3.807/60, com redação dada pela Lei Federal n. 6.886/80).

Seguindo a incessante movimentação das estruturas normativas, que consubstancia traço peculiar ao Direito, numa visão nomodinâmica, foi editado o Decreto-Lei n. 2.318/1986, tratando das fontes de custeio da Previdência Social. Em seu artigo 3º, previu que o salário-de-contribuição não estaria mais sujeito ao limite de 20 vezes o salário-mínimo, imposto pelo artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Diante da revogação da cabeça do artigo 4º da Lei Federal n. 6.950/81, haja vista a incompatibilidade entre o texto da lei posterior e o texto da lei anterior (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), surgiram vozes defendendo o entendimento de que aquele limite ao salário-de-contribuição (20 vezes o salário-mínimo) teria subsistido para as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Data maxima venia a todos quantos pensarem desta forma, a interpretação da Lei Complementar n. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, não permite concluir pela subsistência de um parágrafo único a partir da revogação da cabeça do artigo que lhe é correspondente.

Nos termos do artigo 11, III, alínea “c”, da LC 95/98, os parágrafos servem para expressar aspectos complementares à norma enunciada no “caput” do artigo ou as exceções à regra por este estabelecida:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Ora, se o parágrafo é complementar, significa dizer que a revogação do principal implica, também, na revogação do complemento. Caso contrário teríamos de admitir a existência de um dispositivo complementar sem a do dispositivo complementado, quando a lógica recomenda justamente o contrário, ou seja, que a norma principal subsista sem a complementar, mas não esta sem aquela.

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados. (TRF4, AC 5006468-73.2011.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 14/11/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86. 2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. 3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, AC 2009.72.05.000875-2, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 03/08/2011)

Ainda que assim não o fosse, a tese de limitação do salário-de-contribuição a 20 salários mínimos para as contribuições para fiscais não resiste a outro argumento, qual seja: o disciplinamento da limitação do salário-de-contribuição pelo artigo 28, § 5º, da Lei Federal n. 8.212/91, que assim fez apenas para segurado, não para as empresas/empregadores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX – BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. “Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória” (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, “não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novêly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, “conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981” (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.)

Quanto à base de cálculo “folha de salário” do empregador/empresa, inexistiu qualquer limitação, sendo ela aplicável tanto às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social quanto às contribuições destinadas aos terceiros:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra e ao Sebrae. Precedentes. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

Deste modo, não há que se falar em direito líquido e certo à limitação da base de cálculo (“folha de salários”) das contribuições destinadas a terceiros.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

6. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença **não** sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 30 de abril de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000690-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos, em SENTENÇA.

Tratamos presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar**, impetrado por **JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 59.387.795/0001-95)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão da pandemia da Covid-19, enquanto vigorar o reconhecimento de estado de calamidade pública do Estado de São Paulo.

Fundamenta tal pedido no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, uma vez que comprovado o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020).

Argui que tal medida fará com que seja preservada a saúde financeira das sociedades empresárias brasileiras, garantindo-se, assim, o emprego de seus funcionários.

A inicial (fls. 04/15 – ID 30189889), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com vários documentos (fls. 16/138).

Antes da notificação da autoridade coatora, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) peticionou nos autos pleiteando a postergação da análise do pedido de medida liminar, juntando, como reforço de argumentação, cópias de decisões judiciais acolhedoras da sua tese (fs. 142/143 – ID 30291484 – docs. às fs. 144/169).

Por decisão de fl. 170 (ID 30336693), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual, providência por ela levada a efeito às fs. 172/173 (ID 30417179 e 30417181), quando então houve renovação do pedido de medida liminar, acompanhada de cópias de decisões judiciais acolhedoras da sua tese (docs. às fs. 174/182).

Por decisão de fs. 183/186 (ID 30465901), o pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 190/206 – ID 30854627). Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, por não ser a autoridade coatora responsável pela emissão do ato de que depende a aplicabilidade da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12/2012. No que pertine ao mérito, disse que os atos normativos que decretaram o estado de calamidade pública não se aplicam às empresas, uma vez que o Decreto Legislativo Federal n. 06/2020 se destina exclusivamente aos fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, excepcionando os limites de gastos e endividamento público, e que o Decreto Estadual n. 64.881/2020 estabelece apenas medidas a serem adotadas durante a quarentena, nada dispondo sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos. Neste sentido, argumenta que a pretensão inicial não encontra qualquer amparo legal, de modo, portanto, que, a bem da verdade, a impetrante busca que o Poder Judiciário atue como legislador positivo.

Arguiu, ainda, que, no que concerne à Contribuição Previdenciária Patronal, ao PIS/PASEP e à COFINS não há interesse de agir, uma vez que o Ministério da Economia, por meio da Portaria n. 139/2020, já efetuou a prorrogação dos prazos de pagamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 208/209 – ID 30950565).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela autoridade coatora, não tem cabimento na presente hipótese, uma vez que a impetrante almeja não a edição de eventual ato normativo necessário à aplicabilidade da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12/2012, cuja atribuição não está afeta à autoridade impetrada, mas, sim, a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Rejeito, pois, a preliminar invocada e adentro na análise do mérito.

Conforme já pontuado por ocasião do indeferimento do pedido liminar, a impetrante requer a postergação do pagamento de tributos por tempo indeterminado, enquanto permanecer o estado de calamidade pública decretado pelo Estado de São Paulo/SP (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020), aplicando-se as regras do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que entende ainda em vigor.

A pretensão, contudo, não procede.

O instituto da moratória para pagamento de tributos é expressamente regulamentado no Código Tributário Nacional, em seus artigos 152 a 155, que valem ser transcritos na íntegra:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Sem desconhecer a excepcionalidade da quarentena e dos perigos e transtornos causados pela Covid-19, este Juízo entende que as regras relativas à moratória para pagamento de tributos devem vir diretamente de lei do ente federativo instituidor do tributo, e não de atos meramente infralegais, sob pena de nublarem as regras tributárias vigentes.

Nesse ponto, não há que se falar na aplicação de uma norma infralegal, de 2012, para justificar a postergação do pagamento de tributos federais, em 2020. Deve haver, pela Administração Pública federal, um ato (lei, formal e materialmente considerada) atual e específico, suspendendo o pagamento dos tributos constituídos, o que não aconteceu até o presente momento, conforme pontuado pela autoridade coatora.

O que existe, nos termos em que sublinhado nas informações da autoridade coatora, é uma Portaria do Ministério da Economia, n. 139/2020, prorrogando os prazos para pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal, do PIS/PASEP e da COFINS, o que também é distinto do objeto postulado na presente impetração (moratória para os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil), razão por que não há que se falar em falta de interesse de agir da impetrante no que concerne aos tributos mencionados há pouco.

Por outro lado, para que haja a possibilidade de oferecimento de crédito para população mais carente, bem como a obtenção de recursos para o Ministério da Saúde, o governo federal dependerá de recursos financeiros. Sendo assim, não seria razoável suspender, por decisão judicial, o pagamento de tributos — cujos fatos geradores já ocorreram, na prática — que podem ser destinados ao combate do Covid-19, bem como para o pagamento de benefícios assistenciais para pessoas mais carentes.

Sem tributos arrecadados — cujos fatos geradores já ocorreram e geraram obrigação tributária de seu recolhimento — não há como atender a tais necessidades.

Deste modo, à falta de lei que ampare a pretensão da impetrante, a denegação da segurança vindicada é providência imperiosa.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução de mérito, assim fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002556-13.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CÍCERA DOS SANTOS, JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Vistos, em SENTENÇA.

Fls. 219/221 (ID 30629453): trata-se de embargos de declaração opostos por **CÍCERA DOS SANTOS E OUTRO**, em face da sentença anteriormente proferida por este Juízo, às fls. 214/217 (ID 30050143) que julgou improcedente o pedido formulado por ela e seu marido, no sentido de que a parte ré (no caso, o INCRA) fosse compelido a lhes destinar um lote de reforma agrária, bem como determinada quantidade em dinheiro, a fim de que pudessem nele investir e trabalhar.

Aduzem os autores que há duas omissões a serem supridas na sentença: a) este Juízo não teria se pronunciado sobre a questão da intempestividade da contestação, situação essa que foi alegada em várias oportunidades nos autos e, portanto, a peça contestatória nem sequer deveria ter sido levada em consideração por ocasião da sentença e b) deveria ter sido concedida aos autores a oportunidade de continuarem esperando NO PRÓPRIO ASSENTAMENTO em que antes residiam a efetiva concessão de um lote de reforma agrária, situação essa que seria mais justa, em seu ponto de vista.

Requerem, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes inclusive efeitos modificativos, para sanar as duas omissões supra.

O INCRA foi regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos opostos e o fez às fls. 224/234 (ID 31274704). Disse, em suma, que os efeitos da revelia não podem ser aplicados contra a Fazenda Pública, eis que estão em jogo direitos totalmente indisponíveis, acrescentando que, caso sejam aplicados tais efeitos, eles o serão apenas de forma mitigada, de modo que todos os documentos e explicações produzidos na contestação devem, efetivamente, ser apreciados pelo Juízo. No mais, sustentou que os embargos opostos possuem nitidamente a intenção de modificar – e não de aclarar – o julgado, motivo pelo qual postulou que eles não sejam sequer conhecidos ou, se forem, que no mérito sejam rejeitados.

Vieram, então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **assiste razão EM PARTE à embargante.**

De fato, este Juízo não se manifestou, de modo expresso, sobre a questão da suposta intempestividade da peça contestatória, por ocasião da sentença.

De início, observo que a eventual intempestividade da contestação não foi certificada pela serventia nos autos e, ainda, seria absolutamente impossível a decisão do litígio sem as informações que foram trazidas pelo INCRA.

Ademais, no que diz respeito à questão da intempestividade da contestação, observo que incide, neste caso concreto, a regra prevista no artigo 345, inciso II, do CPC, segundo o qual “a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se o litígio versar sobre direitos indisponíveis”. E esse é o caso em comento, já que, como dito na sentença anteriormente prolatada, neste processo se está litigando e decidindo sobre terras públicas, que pertencem à UNIÃO. Deste modo, concluo que a sentença permanece hígida da forma como foi prolatada, não sendo o caso de se decretar a revelia da autarquia federal.

Quanto ao outro pedido apresentado pelos embargantes – qual seja, no sentido de que deveria haver determinação judicial para que eles aguardassem a entrega dos lotes no PRÓPRIO ASSENTAMENTO rural onde antes residiam, e não na cidade de Birigui, onde residem atualmente, verifico que a expulsão dos autores do referido assentamento foi determinada por decisões dos próprios assentados, com aparente anuência do INCRA, pois a expulsão deles foi determinada depois de um incêndio, seguido de brigas entre as pessoas que ali viviam, que ocorreram dentro do assentamento. Assim, tratando-se de decisões administrativas que foram tomadas pelos próprios assentados, comprovável anuência e conhecimento do INCRA, não pode nem deve este Juízo interferir e rediscutir o mérito de tais decisões, as quais, além do mais, não fazem parte do objeto deste feito.

Percebe-se, assim, que não há que se falar em qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O que se percebe, a bem da verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para acrescentar, na parte da fundamentação da sentença, os esclarecimentos que foram acima tecidos, mantendo, no mais, a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUTADO: MASSAYUKI SHINKAI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP106773

ATO ORDINATÓRIO

Em 29/04/2020, FOI LAVRADO TERMO DE REFORÇO DE PENHORA. Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado, nos termos do despacho proferido nos autos.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDENILSON BORGES DE OLIVEIRA SOBRINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral e sem a incidência do fator previdenciário, segundo a fórmula 85/95, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (17/02/2017).

Alega o autor, em apertada síntese, que no intervalo de **11/02/1987 a 02/07/2011** exerceu atividade laborativa de médico, que deve ser reconhecida como especial, no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – IASERJ, pois estava exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Referido período não foi reconhecido como especial pelo INSS, na via administrativa. Assevera que forneceu ao ente federal Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a comprovação do labor especial, mas a autarquia insiste em requerer outros documentos, dos quais não tem a posse.

Assevera que, após reconhecido o período supra como especial e convertido em atividade comum, possui tempo de serviço mais do que suficiente para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma, todavia, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, tendo sido indeferido pelo INSS, que apurou apenas 33 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, fato como qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/77).

À fl. 80, determinou-se emenda à petição inicial e recolhimento das custas processuais, diligências que foram cumpridas às fs. 82/86.

Às fs. 88/196, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, conforme fs. 198/248 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio de decisão anterior (fs. 249/251) o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor trouxesse aos autos a necessária CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO efetuada pelo INSS, na via administrativa, documento sem o qual é impossível o julgamento do feito.

O autor apresentou, então, a manifestação de fs. 253/257, na qual informou que: após o ajuizamento desta ação, ao realizar uma nova consulta no sistema SIMULADOR DO INSS, a autarquia federal já teria reconhecido mais de 38 anos de tempo de contribuição em seu favor, de modo que a ação deveria ser julgada procedente, sem delongas. Requereu, ainda, que o benefício fosse efetivamente concedido desde a DER – 17/02/2017 – pois naquela oportunidade já teria superado o período mínimo de contribuição para homens, qual seja, o de 35 anos.

Foi prolatada nova decisão, às fs. 258/261, convertendo o julgamento do feito em diligência pela segunda vez, a fim de que o autor trouxesse aos autos a PLANILHA com a contagem de tempo de serviço/contribuição, elaborada pelo INSS, na via administrativa, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrava.

O autor trouxe, então, o documento solicitado, conforme fs. 263/273, comprovando que teria tempo de contribuição superior a 37 anos, bem como idade superior a 50 anos, por ocasião da DER (17/02/2017) e requereu, com base em tais fundamentos, a procedência total de seus pedidos.

Os autos retomaram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de períodos de labor especial, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Emsuma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos nº 53.831/64 e o nº 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que de **11/02/1987 a 02/07/2011** exerceu atividade laborativa de médico, que deve ser reconhecida como especial, pois estava exposto a diversos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Pois bem. Analisando cuidadosamente o documento encartado pelo autor às fls. 265/273 pelo autor – RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, emitido pelo próprio INSS, verifico que a autarquia federal já reconheceu e enquadrou como especiais os seguintes períodos de labor do autor: de **09/08/2002 a 31/01/2003, na Santa Casa de Misericórdia de Birigui; de 01/09/2005 a 27/07/2007, na Associação Hospitalar de Clementina; de 11/03/2008 a 30/11/2010 e de 10/11/2010 a 07/11/2011, no Município de Araçatuba.**

Observo, ainda, que o período de labor que o autor pretendia ver reconhecido como especial, junto ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO não pôde ser levado em consideração, pois se tratava de período de trabalho concomitante com outros vínculos empregatícios e, por tal motivo, esse tempo líquido não foi considerado pelo INSS, pois senão acarretaria contagem de tempo em duplicidade.

Mesmo assim, no final da contagem de tempo de serviço do autor, tendo como data o dia de entrada do requerimento administrativo – DER – 17/02/2017, verifica-se que o INSS apurou tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 5 meses e 13 dias e idade do autor de 50 anos, 1 mês e 6 dias; desse modo, percebe-se sem qualquer esforço que, na DER, o autor de fato faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (Cem por cento) e não incidência do fator previdenciário, eis que ele atinge mais de 95 pontos, na referida data (50 anos de idade + 37 anos de tempo de serviço/contribuição), conforme planilha de fls. 265/273.

Reputo importante destacar que a planilha de tempo de serviço/contribuição foi elaborada pela própria autarquia federal, de modo que, como todos os atos administrativos em geral, possui presunção de legalidade e veracidade.

Logo, levando-se em consideração apenas os períodos de atividade comum e especial reconhecidas pelo INSS, na via administrativa, mesmo sem o reconhecimento de nenhum período de labor especial nesta sentença, verifico que o autor implementa as condições necessárias para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, tal como requerido na exordial, eis que ele atinge, na DER (17/02/2017) tempo de serviço/contribuição de 37 anos, 5 meses e 13 dias e idade do autor de 50 anos, 1 mês e 6 dias.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:**

- implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/91, fixando a DIB na DER (17/02/2017);

- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário. Assim, **determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: EDENILSON BORGES DE OLIVERA SOBRINHO

CPF: 214.788.724-20

Endereço: Rua Rio de Janeiro, n. 121, Vila Mendonça, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 17/02/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado, contudo, ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO BORGES BENEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415, JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER - SP202730

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de BRUNO BORGES BENEZ.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada não pagou o valor que era devido. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, sendo constrito o valor integral do débito.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente que concordava com o valor que fora bloqueado e requereu a sua conversão em renda, conforme consta da manifestação de fl. 84, seguida da extinção do feito.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Comunique a serventia a CEF, para que o valor que foi bloqueado via sistema BACENJUD seja convertido em renda em favor da UNIAO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 84.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARACATUBA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002269-12.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

DESPACHO

ID. 26591498: considerando que não houve oposição das partes acerca da inserção destes autos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, cumpra-se o determinado no despacho id. 24068490, f. 159, na parte em que determina o apensamento destes autos aos do processo judicial nº 0001465-44.1999.403.6116, para tramitação conjunta naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000507-62.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FERMINO SOARES, CLARICE SOARES DE OLIVEIRA, CRISTINA APARECIDA BARBOSA, LUZIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, LUZIA DONIZETE CAETANO GOMES, MARIA SUZANA GOMES MARIANO, ONOR FELICIANO RIBEIRO, SANALIR ALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal procedeu a virtualização do feito, intímem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após a manifestação, ou se decorrido "in albis" o prazo concedido, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se, em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000074-39.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA GISELE DA SILVA AVANZI, RUBERVAL LUIZ AVANZI, MARIA APARECIDA DA SILVA AVANZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

DESPACHO

Vistos.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 2671 do CRI de Assis/SP, já houve a constatação de que se trata de bem de família, conforme certidão do ID nº 21525092.

No tocante ao imóvel de matrícula nº 21.146, penhora no ID nº 146187087 – pág. 76, **intime-se** a CEF para que adote as providências necessárias para o registro da penhora.

Após registrada a penhora, providencie a Secretaria o agendamento de datas para a realização de hasta pública do referido bem, adotando as providências necessárias, tais como expedição de mandados de constatação e reavaliação do imóvel.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: DAVID CESAR BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 331 do CPC).

Intime-se o órgão representativo da autoridade coatora para, querendo, responder ao recurso (artigo 1010, parágrafo 2º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, independente de juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 1010, §3º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-26.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO GASPARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, WALMIR JUNIO BRAGANIGRO - SP321582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Assis/SP, 30 de abril de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-38.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROSSITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

Assis/SP, 30 de abril de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLITO NERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Carlito Neri dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de tempo rural sem e com registro em CTPS e a conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 02/05/1983 a 24/12/1983, 26/04/1985 a 24/05/1985, 09/09/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 24/12/1987, 14/03/1988 a 18/05/1988, 07/02/1989 a 21/07/1992, 01/10/1992 a 11/03/1993, 02/03/1993 a 16/06/1994, 10/10/1994 a 02/05/1996 e 01/11/1996 a 04/03/1997.

Alega que, em 25/04/2017, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.168.466-6), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu todos os períodos trabalhados em atividade especial e rural. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já contabiliza 40 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição, bem como, somando sua idade e o tempo de contribuição, também preenche a regra 85/95, requisitos necessários para o deferimento do benefício. Por fim, atribuiu à causa o valor de R\$ 59.176,44 e requereu os benefícios da justiça gratuita e concessão de tutela provisória. Apresentou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 8726006 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 9892109. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, eis que não há comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Ao final, requereu que a demanda seja julgada improcedente, condenando a parte autora nos ônus da sucumbência.

Réplica no ID nº 14575643.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova oral, com designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (ID nº 20462280).

No dia 17/10/2019, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Ultimada a instrução processual, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais orais, na qual a fez remissivamente. Por outro lado, foi declarado precluso ao INSS o direito processual de apresentar alegações finais, tendo em vista a sua ausência injustificada.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

No tocante à prescrição, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Ressalte-se ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

IDADE MÍNIMA PARA O TRABALHO RURAL

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucedendo, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: “ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165-XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATOLABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador; sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor; não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Como advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

CASO DOS AUTOS

Preterde a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos de:

- a) tempo rural de 20/10/1973 a 28/02/1980, sem registro em CTPS;

b) tempo rural: de 19/05/1988 até 30/11/1988, anotado em CTPS; e

c) de labor em condições especiais, ou seja, os períodos de 02/05/1983 a 24/12/1983, 26/04/1985 a 24/05/1985, 09/09/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 24/12/1987, 14/03/1988 a 18/05/1988, 07/02/1989 a 21/07/1992, 01/10/1992 a 11/03/1993, 02/03/1993 a 16/06/1994, 10/10/1994 a 02/05/1996 e 01/11/1996 a 04/03/1997, para que sejam convertidos em comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

I - Do tempo rural sem registro em CTPS:

Pretende a parte autora o reconhecimento de labor rural sem registro no período de **20/10/1973 a 28/02/1980**. Relata que nasceu em 20 de outubro de 1961 e, desde criança, iniciou as atividades relacionadas com a lavoura, juntamente com seus pais e mais 04 (quatro) irmãos. Assim, ele e sua família trabalhavam como diaristas nas fazendas pertencentes ao Sr. Isaji Marubayashi, assim denominadas: "Fazenda Água da Barraca"; "Fazenda União" e "Fazenda Água das Pontinhas", todas localizadas nos bairros rurais de Paraguaçu Paulista/SP, no cultivo de soja, milho, arroz, abacaxi, amora, café, dentre outros. Somente em março de 1980 afirma que foi trabalhar no meio urbano.

No intuito de comprovar o alegado labor rural, o autor juntou:

- Declaração, emitida pela "EMEF Coronel Antônio Nogueira" de Paraguaçu Paulista/SP e datada de 26/04/2017, de que o autor "(...) cursou a 1ª série em 1970, 2ª série em 1971, 3ª série em 1972 na 115ª Escola de Emergência no Bairro da Aguiinha - zona Rural pertencente a este município. Cursou a 4ª série em 1973 na 112ª Escola de Emergência no Bairro São Mateus - zona rural pertencente a este município" (fl. 10 do ID nº 8692050);

- Matrícula / Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista/SP, em nome de seu genitor - Sr. José Neri dos Santos, constando como sua profissão a de "lavrador mensalista", com data de admissão em 27/04/1974 e anotação de pagamento de mensalidade de abril de 1974 a outubro de 1982 (fls. 11-13 do ID nº 8692050); e

- Sua CTPS (fls. 14-32 do ID nº 8692050);

Passo à análise da prova oral.

O autor, em depoimento pessoal, disse que nasceu em Maracá/SP; porém, por volta dos 04 ou 06 anos de idade foi, juntamente com sua família, morar em Paraguaçu Paulista/SP, na "Fazenda das Pontinhas", de propriedade do Sr. Isaji Marubayashi, onde seu pai trabalhou como empregado, na cultura de soja, mandioca, café, milho e algodão, permanecendo lá até os 16 ou 18 anos. Afirma que iniciou seu labor na roça aos 08 anos de idade, nas culturas de arroz e soja e, posteriormente, aos 12 anos de idade, na de café. Relatou, ainda, colhia algodão para "patrão" e que ganhava a diária, não importando a quantidade apresentada, como também ajudava a plantar abacaxi, soja, amora e milho; contudo, não se lembrava do tempo que leva para plantar e colher o milho. Ressaltou que só plantava a soja, mas não colhia, porque havia maquinários agrícolas. Quanto às testemunhas arroladas, afirmou que, na colônia, tinham umas 05 famílias que lá moravam e trabalhavam, e que Osmar José Correa morou na mesma fazenda que ele, de propriedade do Sr. Isaji; já José Aparecido Ribeiro morava próximo, na "Fazenda Água da Mentira", sendo que ambos já laboraram junto com ele. Indagado a respeito, não soube dizer o motivo de a testemunha Osmar José Correa ser registrado no período e ele não, apesar de já possuir 18 anos de idade. Em relação do período laborado para o Sr. Pedro Marostica, era encarregado de serviço; porém já era o responsável por levar o pessoal para lá trabalhar.

Osmar José Correa, primeira testemunha, informou que conheceu o autor quando ainda morava na "Fazenda União" e que depois sua família também se mudou para a "Fazenda Água das Pontinhas", ambas de propriedade do Sr. Isaji Marubayashi, sendo que, nesta última, permaneceu até o ano de 1979, quando se casou e foi trabalhar no escritório da Fazenda que era localizado na cidade. Indagado a respeito, não soube dizer o porquê de ter sido registrado e o autor não, talvez pelo fato de ter estudado um pouco mais e ter sido convidado para trabalhar no escritório. Recordou-se que chegou na "Fazenda das Pontinhas" no ano de 1975 e que o autor já estava lá, onde havia plantação de "amora, bicho da seda, abacaxi, milho e soja". Esclareceu, também, que as 04 famílias que moravam nesta Fazenda prestavam serviço em outras propriedades do Sr. Isaji e que, quando colhiam algodão, recebiam por arroba, de forma semanal, sendo o pagamento era feito diretamente para os pais. Por fim, afirmou que laborou, juntamente com o autor, na lavoura de soja e que, quando saiu daquela propriedade para ir à cidade, sabe que o autor ainda lá permaneceu.

José Aparecido Ribeiro, segunda testemunha, narrou que se mudou, no ano de 1971, na "Fazenda Água da Mentira" e que o autor, no ano de 1975, foi para a "Fazenda das Pontinhas", local este que possuía plantação de soja, amendoim e gado. Afirmou que não laborou na roça junto com o autor e que permaneceu na "Fazenda Água da Mentira" até o ano de 1984, quando veio para a cidade de Paraguaçu Paulista/SP, sendo que o ora postulante já tinha saído das proximidades, não se recordando a data nem o ano.

Ante a ausência da testemunha José Vail Rodrigues da Silva, o patrono do autor requereu a desistência de sua oitiva, o que foi homologado pelo MM. Juiz.

É a síntese da prova oral.

O autor, em seu depoimento pessoal, foi extremamente vago, declarou que trabalhou em várias culturas (tais como soja, mandioca, café, milho, algodão, abacaxi, amora) na "Fazenda das Pontinhas", porém não soube prestar informações como jargão e conhecimento típicos de quem efetivamente labutou na lida rural e nas culturas que elencou, nem soube especificar outros detalhes sobre a sua vida laborativa. Inclusive, quando indagado sobre a colheita de algodão, esboçou uma forma de pagamento que não era comum à época; ao contrário de sua primeira testemunha que, de fato, teve registro em sua CTPS.

Já a primeira testemunha foi precisa nas informações que lhe foram solicitadas, principalmente no que tange ao número de famílias que lá residiam, sobre o trabalho externo em outras propriedades, acerca das culturas existentes e, principalmente, quanto à forma de pagamento usual no caso da colheita de algodão; o que nos faz inferir que, de fato, laborou, efetivamente, na "Fazenda das Pontinhas", juntamente com sua família, a ponto de ser registrado e ser convidado para trabalhar no escritório desta.

O depoimento da segunda testemunha foi discrepante em relação aos anteriores, como destacado acima, porquanto declinou de culturas/criação que nem o demandante nem a primeira testemunha mencionaram que teriam na Fazenda. Saliente, também, a informação prestada de que não laborou na roça junto com o autor, contrariando, também, o quanto dito por esse último.

Frise-se, ainda, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A prova documental produzida mostrou-se extremamente escassa, insuficiente também para comprovar a lida no campo pelo longo período pretendido na inicial (1973 a 1980).

De início, destaco inexistir, nos autos, um único documento sequer que faça referência expressa ao exercício do labor rural por parte do autor.

Veja-se que o único documento, em nome do autor, a declaração de frequência em escola rural não faz qualquer menção da atividade eventualmente desenvolvida pelo autor e/ou por seus genitores. Não obstante, tenho que o fato de morarem em propriedade rural não quer dizer automaticamente que o autor trabalhava no meio rural. Se assim fosse, certamente não seria necessária qualquer audiência, bastaria a qualquer um apresentar algum comprovante de residência no meio rural, a fim de que se presumisse o trabalho rural. Contudo, não é este o melhor entendimento, até porque, com base nele, toma-se praticamente desnecessária a produção probatória, e, de certa forma, contraria o sistema previdenciário.

Do mesmo modo, em relação aos outros documentos - matrícula/ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista/SP, em nome do seu genitor: o fato de seu pai contribuir para referido sindicato não significa necessariamente que o autor também tenha trabalhado como ruralista, provam apenas, a princípio, que sua família tem gênese rural. Ressalto, também, que já no ano de 1980, o autor já conseguiu emprego, no setor da "Construção Civil", no cargo de "pedreiro", função essa que exerceu até 02/06/1981, segundo a cópia de sua CTPS (fls. 15 do ID nº 8692050).

Assim sendo, no cotejo entre a prova material e oral produzidas nos autos, reputo que não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo autor no período vindicado.

II - Do tempo com registro em CTPS:

Objetiva a parte autora, ainda, o cômputo, como tempo de serviço, da anotação referente ao período de 19/05/1988 a 30/11/1988 (laborado para o Sr. Pedro Marostica, no Sítio Boa Vista, na função de "Encarregado de Serviço"), anotado em CTPS, porém não migrados para o CNIS.

Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Por fim, a parte ré não trouxe aos autos elementos probatórios para infirmar a licitude das anotações constantes da CTPS do postulante, circunstância que, aliada à regularidade dos apontamentos ali presentes, eis que dispostos em ordem cronológica e sem rasuras ou borrões, permite concluir pela veracidade das informações.

Assim, reconheço o período supracitado, o qual está registrado na CTPS do autor, conforme cópia juntada à fl. 17 do ID nº 8692050, para que seja computado como tempo de serviço (comum).

III - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) de 02/05/1983 a 24/12/1983, na função de "motorista", para a empresa COCAL - Comércio Indústria Canaã de Alcool Ltda. Juntou cópia da CTPS de fl. 15 do ID nº 8692050, com indicação de ter exercido o cargo de "motorista e serv. gerais" junto à empresa empregadora, e o PPP de fl. 63-64 do ID nº 8692050, que informa a atividade desenvolvida pelo autor no Setor Agrícola, no referido cargo de: "Dirigir caminhão canavieiro no transporte da cana-de-açúcar, transportando a matéria-prima até a usina", com menção a "F: Ruído de 72,8 dB" e com a observação final de que "Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPRA - 2015" (grifo meu).

b) de 26/04/1985 a 24/05/1985, na função de "motorista III", para a empresa Açucareira Quatá S/A. Juntou cópia da CTPS de fl. 15 do ID nº 8692050, que confirma os dados referentes ao empregador, cargo e datas de admissão e saída, conforme já referidos acima; o PPP de fl. 67 do ID nº 8692050, que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no Setor de Transportes, no referido cargo de: "Dirigir caminhão tipo canavieiro visando o transporte de cana-de-açúcar da palhada (área agrícola) para a área industrial da empresa, cujo veículo era acoplado com carretas canavieiras. Dirigir caminhões Dodge - tipo canavieiro", sem registro a qualquer fator de risco; e o PPP de fl. 73 do ID nº 8692050, que foi apresentado apenas para acrescentar a informação da capacidade de transporte do caminhão, constando, além dos dados já mencionados, na parte final da profissão: "Dirigir caminhões Dodge com capacidade de transporte de 12 toneladas - tipo canavieiro" (grifo meu).

c) de 09/09/1985 a 01/04/1986, na função de “motorista”, para a empresa Agroterenas S/A Cana. Juntou cópia da CTPS de fl. 16 do ID nº 8692050, dando conta de que o labor foi prestado para a empresa “Serviços Agrícolas Paraguaçu S/C Ltda”, exercendo o cargo de “motorista/servente geral”; e o PPP de fls. 68-69 do ID nº 8692050, que atesta que, no Setor de Gerência Agrícola e no cargo de “Motorista”, o autor realizava o “Transporte de cana para mudas ao local de plantio”, sem qualquer registro a fatores de risco, mas com a observação final de que “A empresa possui Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade a partir de setembro de 1997” (grifo meu).

d) de 02/04/1986 a 24/12/1987, na função de “motorista”, para a empresa Raizen Paraguaçu Ltda. Juntou cópia da CTPS de fl. 16 do ID nº 8692050, atesta que o autor laborou para a Destilaria Paraguaçu Paulista, no cargo de “motorista/servente geral”, e o PPP de fls. 70-71 do ID nº 8692050, o qual informa que, no Setor de Gerência Industrial e no cargo de “motorista/servente geral”, eram desenvolvidas as seguintes atividades: “Dirigir caminhão acoplado ou não com julietta, vazio e/ou carregado de cana-de-açúcar conforme trajeto previamente definido; realizar check-list diário do respectivo veículo”, sem registro de fatores de risco (grifo meu).

e) de 14/03/1988 a 18/05/1988, na função de “motorista”, para a empresa COCAL Comércio Indústria Canaã e Alcool Ltda. Juntou cópia da CTPS de fl. 16 do ID nº 8692050, que confirma os dados referentes ao empregador, cargo e datas de admissão e saída, conforme já referidos acima, e o PPP de fls. 63-64 do ID nº 8692050, que informa a atividade desenvolvida pelo postulante, no Setor Agrícola, no cargo de “motorista: “Dirigir caminhão canavieiro no transporte da cana-de-açúcar, transportando a matéria-prima até a usina”, com menção a “F: Ruído de 72,8 dB” (grifo meu) e com a observação final de que “Os registros ambientais contidos neste documento foram retirados do PPR - 2015” (grifo meu).

f) de 07/02/1989 a 21/07/1992, na função de “motorista”, para a empresa Norimoto Yabuta e outros. Juntou cópia da CTPS de fl. 17 do ID nº 8692050, que confirma os dados referentes ao empregador, cargo e datas de admissão e saída, conforme já referidos acima, e o PPP de fls. 34-35 do ID nº 8692050, o qual noticia que o trabalho do autor foi exercido no Setor de Transporte, no cargo de “motorista”, sendo que “O funcionário desenvolvia suas atividades dirigindo Ônibus transportando funcionários pela cidade de João Ramalho (SP), para a unidade da Granja Yabuta de Rancheira (SP) e também quando necessário para a unidade da Granja Yabuta de Bastos (SP)”, com os seguintes fatores de risco: “Ruído do motor, trepidações, etc.”, porém sem quantificação do ruído e sem o nome do responsável pelos registros ambientais (grifo meu).

g) de 01/10/1992 a 11/03/1993, na função de “motorista”, para a empresa Norimoto Yabuta e outros. Juntou cópia da CTPS de fl. 17 do ID nº 8692050, com anotação de data de admissão em 01/10/1992 e data de saída em 01/03/1993 no referido cargo, e o PPP de fls. 36-37 do ID nº 8692050, que contém os mesmos dados da CTPS quanto a tais datas e o mesmo teor do PPP do item anterior, também sem quantificação do ruído e sem o nome do responsável pelos registros ambientais.

h) de 02/03/1993 a 16/06/1994, na função de “motorista”, para a empresa Avoa de Cândido Mota Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS de fl. 17 do ID nº 8692050, com registro de labor junto à empresa J.F. Garcia & Cia Ltda, com data de admissão em 02/03/1993 e data de saída em 03/06/1994 no referido cargo, e o PPP de fls. 38-39 do ID nº 8692050, também contém os mesmos dados da CTPS, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo autor no Setor de Tráfego: “Conduzir o ônibus e atividade secundárias em visitar ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos e interurbanos; verificar o itinerário de viagens, controlar o embarque e desembarque de passageiros e os orientar quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo; executar procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros”, porém sem menção a qualquer fator de risco (grifo meu).

i) de 10/10/1994 a 02/05/1996, na função de “motorista de ônibus”, para a empresa Expresso Fadel Ltda - EPP. Juntou cópia da CTPS de fl. 18 do ID nº 8692050, com destaque à anotação “empresa ônibus” no campo “Esp. do estabelecimento”, e o PPP de fls. 54-55 do ID nº 8692050, sendo que, no Setor de Transporte, o autor no referido cargo, tinha como principais atividades: “Realizar a direção do ônibus, com passageiros por trajeto já definido, percorrer áreas da cidade e municípios da região e zona rural com o ônibus em linha especial. Realizar manobras e fazer testes na garagem para estacionar conforme solicitado pelos mecânicos e lavadores de veículos. Realizar pequenos reparos nos veículos quando necessário”. Há, ainda, neste documento, registro de tais fatores de risco: “Físicos: Ruído de 84,2; Ergonômicos: Postura inadequada e Mecânico: Escoriações/Colisão” (grifo meu).

j) de 01/11/1996 a 04/03/1997, na função de “motorista”, para a empresa Viação Savana Turismo Ltda. Juntou cópia da CTPS de fl. 18 do ID nº 8692050, com realce à anotação “Transp. Coletivo” no campo “Esp. do estabelecimento”, e o PPP de fl. 40-41 do ID nº 8692050, concenente ao período de 01/11/1996 a 09/05/2001, que traz uma singela profiisografia: “Conduzir ônibus de passageiros”, com registro de fator de risco: “F: Ruído de 80,2” e de EPI eficaz; contudo, não apresenta o nome do responsável pelos registros ambientais (grifo meu).

De início, frise-se que a profissão de “motorista de ônibus e de caminhões de carga” exercida anteriormente a 28/04/1995 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. É necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação dos referidos códigos.

Pois bem. Os documentos juntados aos autos (CTPS e PPP) indicam que o autor, de fato, trabalhava como motorista de caminhão/carga/ônibus em caráter permanente, em especial pela descrição de suas atribuições no cargo, razão pela qual os períodos relatados nos itens (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g), (h) e parte do item (i), podem ser enquadrados como especiais pela atividade profissional até 28/04/1995.

Contudo, como já ressaltado anteriormente, para período posterior a esse marco, o autor teria que comprovar a exposição ao agente nocivo/agressivo para caracterização da especialidade do labor, com a juntada de informações patronais idôneas, isso até 10/12/1997, quando se tornou indispensável a juntada de laudo técnico atualizado.

Emanálise à parcela do item (i) e ao item (j) em sua integralidade, verifico que os documentos apresentados (PPPs) registram o agente nocivo ruído de 84,2 e 80,2, respectivamente.

Importante salientar que é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se a isso o fato de o PPP referente ao item (j), não apresentar o nome do responsável pelos registros ambientais lá registrados.

Portanto, entendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da condição especial (ruído). Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (decisão do ID nº 8726006). Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Ressalto, por fim, que, no que tange aos fatores de risco “Ergonômicos: Postura inadequada e Mecânico: Escoriações/Colisão”, os quais foram mencionados no item (i), estes não são considerados agentes nocivos pelos Decretos e pela legislação previdenciária.

Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supracitados.

III - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, computo, na tabela abaixo, os períodos ora reconhecidos, acrescidos com dos demais vínculos constantes da CTPS e do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo em 25/04/2017.

Sendo assim, de acordo com o cômputo acima, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorreu em 25/04/2017, o autor computava 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e/ou pela regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015), razão pela qual a improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Referida lei (nº 13.183/2015) introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos (...)”

Tais regras dizem respeito aos requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário. No caso dos autos, para a incidência da norma, a soma do tempo total de serviço mais a idade deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos. O autor nasceu em 20/10/1961, portanto, na data do requerimento administrativo (25/04/2017) contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Dessa forma, computada a idade mais o tempo de contribuição 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, o autor não atinge 95 (noventa e cinco) pontos, não fazendo jus à concessão do benefício pretendido, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Carlito Neri dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, tão somente para condenar o INSS a averbar: **a)** o período de 19/05/1988 a 30/11/1988, laborado para Pedro Marostica, anotado em CTPS, para todos os fins e: **b)** a especialidade dos períodos de 02/05/1983 a 24/12/1983, 26/04/1985 a 24/05/1985, 09/09/1985 a 01/04/1986, 02/04/1986 a 24/12/1987, 14/03/1988 a 18/05/1988, 07/02/1989 a 21/07/1992, 01/10/1992 a 01/03/1993, 02/03/1993 a 16/06/1994 e 10/10/1994 a 28/04/1995, com enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, para todos os fins previdenciários.

Não há que se falar em parcelas em atraso, dada a natureza da condenação.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	CARLITO NERI DOS SANTOS / 049.455.268-93
Nome da mãe	Maria Everilde do Nascimento dos Santos
Tempo anotado em CTPS	- 19/05/1988 a 30/11/1988
Tempo especial reconhecido	- 02/05/1983 a 24/12/1983, - 26/04/1985 a 24/05/1985 - 09/09/1985 a 01/04/1986, - 02/04/1986 a 24/12/1987, - 14/03/1988 a 18/05/1988, - 07/02/1989 a 21/07/1992, - 01/10/1992 a 01/03/1993, - 02/03/1993 a 16/06/1994 e - 10/10/1994 a 28/04/1995 códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de **MARIA DE LOURDES DASILVA MARTINS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela provisória, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo havido em 02/03/2011.

Relata a autora ter desempenhado a atividade de **doméstica/diárista** por toda a sua vida laboral. Assevera ter passado mal enquanto executava sua atividade laboral, em meados do ano de 2010, e posteriormente foi diagnosticada com **“hipocinesia difusa com déficit sistólico importante no ventrículo esquerdo, insuficiência mitral de grau importante, insuficiência tricúspide de grau moderado, insuficiência pulmonar de grau discreto”**, conforme comprova o Ecocardiograma datado de 10/01/2011. Sustenta que desde então não pode mais trabalhar, razão pela qual requereu o benefício de auxílio-doença em três oportunidades (25/08/2011, 02/03/2011 e 23/11/2011), todos indeferidos por falta da qualidade de segurada e ausência de carência.

Aduz ser portadora de cardiopatia grave, enfermidade que dispensa carência conforme o inciso II, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.

Assim, requer a concessão do benefício por incapacidade desde 02/03/2011 - DER do benefício indeferido pela falta de carência (NB 548.978.305-9).

Requer a gratuidade processual e atribui à causa o valor de R\$ 70.409,13 (setenta mil, quatrocentos e nove reais e treze centavos).

Indeferida a antecipação de tutela requerida (ID. 17379425). Na ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.

O laudo médico pericial foi acostado no ID 21310155.

Citada, a Autora já ofertou contestação (ID 21474659). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal da pretensão de impugnar o ato de indeferimento do benefício, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 02/03/2011 e a ação foi ajuizada em 15/05/2019. No mérito, sustentou a preexistência da incapacidade. Afirmou que a autora teria omitido os ecocardiogramas apresentados na esfera administrativa os quais comprovam o início da incapacidade em 16/07/2010, anteriormente ao seu reingresso ao RGPS. Requereu a intimação da autora para apresentar os exames realizados em 16/07/2010 e 20/08/2010 e, após, a complementação da perícia judicial. Juntou documentos no ID 21474664.

Réplica da parte autora juntada no ID 23055784. Argumentou que o ecocardiograma datado de 16/07/2010 constatou a insuficiência cardíaca da autora e não a sua cardiopatia grave, portanto, continuou trabalhando até a sua incapacidade permanente verificada em 2011 em razão da cardiopatia (CID I42). Assim, requereu a procedência do pedido formulado na inicial.

Vieramos autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, por não vislumbrar a necessidade da prova pericial complementar requerida, passo ao julgamento.

2.2 Mérito - Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurador; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurador está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurador; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 17340868), que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de “empregado doméstico”, nos períodos de 01/02/1985 a 30/04/1985, 01/09/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/03/1988, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/05/1998 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/08/2002 e 01/11/2002 a 31/07/2003. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelo período de 05/08/2003 a 04/09/2003 e, depois disso, somente voltou a verter contribuições previdenciárias em 01/09/2010, como contribuinte individual, mantendo os recolhimentos até a competência de 02/2011.

Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Examinando-a em 29/08/2019, a perita médica do Juízo constatou que a requerente apresenta *“doença da valva mitral, que se traduz por fadiga e falta de ar mesmo em repouso e que o ecocardiograma mostra função cardíaca bastante débil”*. Assim, concluiu pela **presença de incapacidade laboral total e permanente**.

De acordo com o laudo pericial denota-se que a data da incapacidade (DII) foi fixada com base no exame de ecocardiograma apresentado pela autora, datado de 10/01/2011 (questão 5).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

E nesse aspecto, impende destacar que, de fato, não foram juntados aos autos os exames de ecocardiograma realizados em data anterior ao reingresso da autora ao RGPS. Logo, não foram analisados pela *expert* o que inviabilizou a conclusão pela incapacidade laboral em momento anterior à data do exame colacionado aos autos.

No entanto, cumpre observar que na data do exame médico realizado administrativamente (22/09/2010), quando do requerimento do NB 542.350.059-8, a autora já apresentava a incapacidade decorrente dos problemas cardiológicos que possui, tanto que relatou sentir muito cansaço desde julho de 2010 (quatro meses antes do seu reingresso ao RGPS). Também se verifica que naquela ocasião foram juntados atestados médicos relatando insuficiência cardíaca moderada/grave em tratamento clínico e os exames de ecocardiograma datados de 16/07/2010 e 20/08/2010, sendo que aquele realizado em agosto de 2010 já indicava a *“miocardiopatia dilatada com déficit sistólico importante, dissociação intraventricular e insuficiência mitral de grau moderado e insuficiência tricúspide de grau moderado”* – CID I50 (insuficiência cardíaca). Ainda que posteriormente se tenha constatado a cardiopatia grave, doença que isenta o segurador do cumprimento da carência exigida na lei, evidentemente que antes disso a autora já apresentava a insuficiência cardíaca que a incapacitava para o exercício das atividades de doméstica/faxineira, devendo, portanto, ser mantida a data fixada para o início da incapacidade laboral aquela verificada no âmbito administrativo, qual seja (DII – 16/07/2010).

Portanto, reputo que tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em **setembro de 2010**.

Resta evidente que seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social mediante o recolhimento de contribuição social em 08/10/2010 teve por único escopo a aquisição da qualidade de segurador e o cumprimento da carência mínima necessária ao benefício almejado.

Ao que se vê, sua inscrição na qualidade de “contribuinte individual/facultativo” não teve por finalidade obter proteção da seguridade social a médio prazo, quando a ocorrência do risco segurador ainda se encontrava no plano da previsão, da eventualidade. Em outras palavras, a filiação de que se trata neste feito não visou à aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço, benefícios que dependem de um planejamento de médio ou longo prazo. A autora pretendia obter um benefício em curto prazo, após a ocorrência do sinistro.

Nem se diga que as doenças apontadas são progressivas, porquanto a Lei nº 8.213/91 somente assegura a progressão da doença quando ela é combinada com características próprias da atividade exercida, a exemplo da qual possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, conseqüentemente, à incapacidade.

Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que *“a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime-Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez”*, vertente na qual é seguida pelo parágrafo único do artigo 59.

A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir à situação injusta e homologadora de fraudes, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, pag. 198, último parágrafo: *“A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurador não confere direito ao benefício, nos termos do § 2º. Evidentemente, se o segurador filiar-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude”*.

Diante do acima exposto, a autora não assiste o direito ao benefício por incapacidade requerido, tendo em vista a preexistência da incapacidade laboral ao seu reingresso ao RGPS.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Diante da qualidade do laudo pericial apresentado, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ACESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, COATER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP1144027
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DE ACESSORIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – COATER** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a desconstituição de decisão administrativa proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que rejeitou a prestação de contas relacionada ao Convênio nº 132/2006.

Narra a requerente que firmou com o Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2006, o Convênio nº 132/2006, visando ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação de Agricultura Orgânica do Sudoeste Paulista. Prestadas as contas, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Nota Técnica nº 015/2010, se posicionou favoravelmente à aprovação da Prestação de Contas Final em relação à execução física do acordo.

Todavia, segundo a autora, dez anos após a efetivação do Convênio foi proferida a Nota Técnica nº 218/2016, reprovando suas contas e, ato contínuo, lavrou-se a Nota Técnica nº 52/2017, concluindo pela manutenção da não aprovação das contas e dando início à Tomada Especial de Contas nº 47101.000003/2017-25, notificando a requerente a recompor o dano ao erário, em franca contrariedade a Nota Técnica nº 15/2010.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A r. decisão do ID nº 9658676 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial e a posterior citação da ré.

A autora apresentou emenda à inicial na petição do ID nº 9975301.

A r. decisão do ID nº 10060098 recebeu a petição e anexos do ID nº 9975301 como emendas à inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citada, a União ofertou contestação no ID nº 11415080. Não suscitou preliminares. No mérito, sustenta que a análise do conteúdo do Processo Administrativo TEM/SAA nº 46069.002373/2006-25 permite concluir que os recursos do Convênio não foram aplicados de acordo com as regras nele estabelecidas e com as regras de direito público que regulamentam a execução dos gastos públicos. Menciona que embora o relatório referente ao Convênio indicar que 359 pessoas teriam concluído a capacitação, não foram apresentadas listas de presenças dos participantes às ações promovidas e as cópias dos Certificados apresentados não totalizaram a quantidade de pessoas que teriam sido capacitadas. Afirma que o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial concluiu pelas seguintes ofensas ao cumprimento da IN/STN nº 01/97, extraídas do Relatório TCE nº 011/2017: a) irregularidade detectada na Nota Técnica nº 218/2016; b) não identificação do depósito da contrapartida; c) execução de despesas fora do período de vigência do Convênio; d) pagamento de CPMF e tarifa de saque pessoal na conta corrente do Convênio; e) divergências entre a relação de pagamentos e os extratos de conta corrente; f) não preenchimento do campo “tipo de licitação” na Relação de pagamento; g) ausência de documentos comprobatórios em que fique evidente o “atesto de recebimento” do bem ou serviço, assim como a discriminação do Convênio referente aos lançamentos na relação de pagamento; h) ausência de cópias dos contratos celebrados junto aos fornecedores ou prestadores dos processos licitatórios e dos despachos adjudicatórios e homologatórios, ou de justificativa de dispensa ou inexigibilidade; i) ausência de cópia dos contratos de trabalho firmados com funcionários pagos com recursos do Convênio. Ou seja, como destacou o Relatório TCE nº 11/2017: não existe vinculação das despesas com as ações do convênio. Requer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A autora apresentou réplica no ID nº 15892021.

O processo foi saneado pela r. decisão do ID nº 16553074, a qual indeferiu o pleito de prova pericial formulado pela autora. Houve interposição de agravo de instrumento, que acabou não sendo conhecido pelo Egr. TRF 3ª Região (ID nº 19331724).

A autora juntou novos documentos na petição do ID nº 18259390.

A União se manifestou acerca dos documentos juntados pela autora no ID nº 23231747. Reiterou os termos da contestação e pugnou pela total improcedência da ação.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O pleito não merece procedência.

2.1. DO MÉRITO

Dos documentos colacionados aos autos dimana-se que foi celebrado o Convênio TEM/SPPE/CODEFAT nº 132/2006 entre a SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO (SPPE/TEM) e a COOPERATIVA DE ACESSORIA TÉCNICA E RURAL – COATER/SP, que tinha por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para execução de ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação Agricultura Orgânica da Região Sudeste de São Paulo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNO.

Por tal pacto, a UNIÃO, através do Ministério do Trabalho e Emprego, repassaria à COATER/SP a importância de R\$ 350.216,00 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais), cabendo à autora a contrapartida no importe de R\$ 87.340,00 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta reais).

Com a não aprovação das contas apresentadas pela Associação autora, sobreveio a requisição de devolução dos valores recebidos, no importe de R\$349.963,87 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) que, devidamente atualizados até 12/2017, remontam em R\$1.073.917,83 (um milhão, setenta e três mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

A pretensão maior da autora, na verdade, é obter provimento jurisdicional que lhe desobrigue desse dever de devolução e, para tanto, busca a declaração de regularidade da prestação de contas e de suas obrigações assumidas no Convênio.

Antes de se descer às minúcias do caso concreto, é importante relembrar algumas características desse instrumento administrativo.

O Convênio Administrativo é forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração, quase sempre envolvendo repasse de verbas, bens e demais espécies integrantes do patrimônio público.

Desde logo se extrai do conceito de Convênio a natureza jurídica pública porque é um instrumento fitado à realização de interesses institucionais, ou seja, interesses eminentemente públicos, porquanto é fitado à descentralização do serviço público buscando a realização dos necessários programas de caráter local pelas administrações públicas regionais e locais.

Ademais, como dito alhures, o Convênio administrativo visa, em regra, o repasse de verbas públicas à consecução de interesses comuns, daí sua natureza pública a exigir, inclusive, tratamento legislativo específico.

Com efeito, aludido mecanismo é previsto no parágrafo único do artigo 23 e artigo 241 da Constituição Federal como instrumento de cooperação associativa de serviços públicos, consoante redação do artigo 241 da Carta Magna emprestada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

O artigo 116 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabelece, também, a aplicação de todas as suas normas ao Convênio, no que couber; logo, perceptível, também, a característica de manifestação contratual desse instrumento.

Tendo, pois, natureza pública e característica contratual, a celebração do Convênio deve obedecer necessariamente aos princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas e norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Trilhando essa linha, não basta, à aprovação das contas alusivas aos valores recebidos, a concretização do objeto e objetivos definidos no programa, sendo necessário que a conclusão obedeça aos primados constitucionais mencionados.

Estabelecidas tais premissas, passemos à análise do caso apreciado.

De antemão, realço a necessidade de razoabilidade na interpretação e exigência do cumprimento do princípio da legalidade administrativa de modo a se evitar emprestar maior ênfase à formalidade na realização do ato administrativo do que propriamente seu conteúdo, e isso como desdobramento dos princípios da juridicidade e da legalidade.

Não se pode olvidar, todavia, a importância dos prazos e das formas estabelecidas no Convênio, pois é através deles que a eficiência constitucionalmente exigida será atingida. No entanto, tais preceitos careceriam de densidade valorativa se o objeto e objetivos estabelecidos no pacto mencionado tivessem sido efetivamente atingidos nas searas executivas e financeiras, quando então ostentariam a mera qualidade de consequências burocráticas.

Ocorre, porém, que severas irregularidades foram praticadas pela Cooperativa autora, a par das inobservâncias meramente formais referidas, absolutamente hábeis à reprovação das contas e, conseqüentemente, à imposição da sanção prevista expressamente no Convênio: devolução dos valores repassados acrescidos dos rendimentos oriundos de aplicações bancárias, consoante previsto na respectiva cláusula oitava, parágrafo terceiro.

Com efeito, para dar concretização ao ajustado no Convênio, a COOPERATIVA autora se comprometeu a estabelecer a cooperação técnica e financeira mútua com o CONCEDENTE para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação Agricultura Orgânica da Região Sudeste de São Paulo, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, beneficiando trabalhadores dos diversos municípios, de acordo como o plano de trabalho apresentado.

Ao firmar tal Convênio a autora se obrigou aos termos contratados.

Assim, a Cláusula Terceira, inciso II, do Convênio celebrado entre as partes estabeleceu as obrigações cabíveis à Cooperativa Convenente, entre elas:

“ (...)

a) executar as atividades inerentes à implantação deste Convênio com rigorosa obediência ao Plano de Trabalho e seus Anexos;

(...)

h) prestar conta dos recursos recebidos, na forma da Cláusula Sétima, juntamente com a apresentação do relatório de execução dos trabalhos;

(...)

k) sujeitar-se, na execução do objeto deste Convênio, às disposições da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente naquilo que se refira a licitações e contratos;

l) manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos a este Convênio;

(...)

y) especificar os contratos firmados, o objeto a ser executado, identificando as ações formativas, número de vagas, datas, locais e horários de sua realização;

z) prever que o atesto das faturas somente ocorra após a comprovação da efetiva prestação de serviços, mediante atendimentos dos seguintes requisitos:

1. identificação precisa dos serviços executados, com descrição ou especificação dos produtos e sua quantidade;

2. quando se tratar de atividade formativa especificar datas, locais, ações realizadas, número de educandos e seus respectivos nomes e frequência, comprovadas pela apresentação de listas assinadas referentes à frequência, entrega de vales-transporte (quando for o caso), e entrega dos certificados de conclusão;

(...).”

Importante frisar que as partes firmam contratos administrativos na forma da Lei nº 8.666/93, tal qual indicado no parágrafo único do artigo 2º do referido diploma legal, *verbis*:

“Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Nota-se que o acordo de vontades firmado entre o particular e a Administração, visto sob a ótica da relação administrativa, também implica nas seguintes responsabilidades da Lei nº 8.666/93:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

A Cláusula Oitava do Convênio, por sua vez, estabeleceu o modo e a forma pelas quais a CONVENENTE deveria prestar as contas do acordo celebrado, ao dispor:

“CLAUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos liberados pelo CONCEDENTE na forma deste Convênio, deverá ser elaborada com rigorosa observância à IN nº 1, de 1997.

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas final, observando o disposto no §3º, do art. 21, da IN nº 1, de 1997, será apresentada até sessenta dias após o vencimento do prazo de execução, abrangendo todo o período da vigência do Convênio, acompanhada de:

- I. ofício de encaminhamento;
- II. cópia do Termo de Convênio, Termos Aditivos e do Plano de Trabalho e suas alterações, com indicação da data de sua publicação (Anexo I – fls. 1/3, 2/3 e 3/3 – IN nº 1, de 1997);
- III. relatório de execução físico-financeira (Anexo III – IN nº 1, de 1997);
- IV. demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos (Anexo IV – IN nº 1, de 1997);
- V. relação de pagamentos – (Anexo V – IN nº 1, de 1997);
- VI. extrato da conta bancária, especificando o período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação do saldo bancário (IN nº 1, de 1997);
- VII. comprovantes do recolhimento do saldo de recursos não utilizados;
- VIII. extrato da aplicação dos recursos e demonstrativo de rendimento;
- IX. comprovantes do recolhimento do saldo de recurso e da rentabilidade auferida no exercício;
- X. cópia dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa, com o respectivo embasamento legal, conforme a Lei nº 8.666, de 1993;
- XI. declaração efetuada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica, devidamente identificado, de que os documentos encontram-se arquivados, em boa ordem e à disposição do CONCEDENTE;

- XII. *cópia de todos os contratos firmados com as entidades executoras para desenvolver ações de qualificação social e profissional;*
- XIII. *cópia dos anexos III, IV e VI referente à prestação de contas das executoras contratadas no âmbito deste Instrumento;*
- XIV. *relação da execução dos contratos, assinada; e*
- XV. *relatório conclusivo com avaliação da execução físico-financeira do programa firmado pelo Departamento de Qualificação do TEM e pelo CONVENENTE, que deverá contemplar todas as metas previstas no Plano de Trabalho, justificando a inexecução ou execução parcial, quando for o caso;*

(...)

Parágrafo Terceiro. *A omissão na apresentação da prestação de contas ou a sua não apresentação pelo CONCEDENTE implicará na devolução dos recursos liberados e, persistindo a omissão, o CONVENENTE será inscrito no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, como inadimplente.”*

A despeito disso, os documentos apresentados pela COOPERATIVA autora, na prestação de contas, foram insuficientes para comprovar que o objeto do Convênio foi integralmente cumprido.

A propósito, embora o Parecer Técnico nº 15/2010/CGQUA/DEQ/SPPE/TEM, que se refere à execução física do projeto, tenha se posicionado favoravelmente à aprovação da prestação de contas final do Convênio celebrado, o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 011/2017 esclareceu que: *“aprovação das metas físicas (Parecer Técnico nº 015/2010), não vincula obrigatoriamente a aprovação das metas financeiras do Convênio, ressaltando-se que a prestação de contas do Convênio engloba tanto os aspectos técnicos como financeiros. Cumpre informar que os dois aspectos –técnicos e financeiros, são isolados em suas particularidades, mas dependentes e interligados, ou seja, não há como aprovar ou rejeitar as contas sem associar os dois requisitos indispensáveis à demonstração da regularidade das contas, que acontece quando o ente parceiro, seja público ou privado, atinge os objetivos e metas dos instrumentos pactuados e apresenta os documentos fiscais e contábeis essenciais à comprovação das despesas efetuadas com os recursos públicos repassados em conformidade com os instrumentos. Logo, a mera demonstração da existência física do objeto pactuado não é suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, sendo imprescindível que se estabeleça um vínculo entre os recursos disponibilizados pelo MTB e as despesas efetuadas para cumprimento do objeto firmado, isto é, a comprovação financeira está vinculada ao cumprimento da execução física e atingimento dos objetivos e vice-versa.”*

Consoante se denota do Relatório TCE nº 11/2017, de lavra do Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pela autora:

“Não identificação do depósito da contrapartida;

Depósito na conta do Convênio fora do período de vigência;

Execução de despesas fora do período de vigência do Convênio;

Pagamento de CPMF e tarifa de saque pessoal na conta corrente do Convênio;

Divergências entre a relação de pagamentos e os extratos de conta corrente;

Não preenchimento do campo “tipo de licitação” na Relação de Pagamento;

Ausência de documentos comprobatórios (notas fiscais, recibos, PCDs, relatório de viagens, encargos) em que fique evidente o “atesto de recebimento” do respectivo bem ou serviço, assim como a discriminação do Convênio referente aos lançamentos na Relação de Pagamento;

Ausência de cópias dos contratos celebrados junto aos fornecedores ou prestadores dos serviços vencedores dos processos licitatórios e dos despachos adjudicatórios e homologatórios, ou de justificativa de dispensa ou inexigibilidade;

Ausência de cópia dos contratos de trabalho firmados com funcionários pagos com recursos do Convênio.”

A conclusão do referido Grupo foi no sentido de que as supostas falhas de “ordem formal”, como afirma a defesa da autora, *“...poderiam ser evitadas se fossem devidamente observadas as cláusulas do Convênio e as determinações da IN/STN nº 01/97. Não pode a defesa simplesmente alegar que a COATER atingiu as metas físicas do Convênio e que as falhas formais ocorridas não geraram dano ao erário. Não foi um ou outro erro formal, mas sim o conjunto de erros que macularam e prejudicaram a execução financeira do Convênio. A aprovação do Convênio como um todo engloba tanto o aspecto físico, quanto o financeiro, de forma que a aprovação da parte física e a rejeição das contas no aspecto financeiro enseja a devolução dos valores impugnados. Não é demais lembrar que o art. 22 da IN nº 01/97 preceitua que “o convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”.*

Como se infere do mesmo relatório, cabia à COATER seguir as orientações da IN/STN nº 01/97, Resolução nº 333/03 CODEFAT, da Lei nº 8.666/93 e às cláusulas do Convênio na aplicação dos recursos públicos e na execução dos serviços a que voluntariamente aderiu e se comprometeu a prestar. A obediência aos normativos diminuiria o risco de dúvidas na comprovação da execução e a consequente diminuição de irregularidades que indiretamente comprometem as ações do Plano Nacional de Qualificação - PNQ.

Em Juízo não foi diferente, pois a autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova novo que pudesse infirmar as conclusões do Processo Administrativo TEM/SAA nº 46069.002373/2006-25, especialmente do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 011/2017. Ao que se tem, a autora busca escusar-se do descumprimento de cláusulas contratuais de ordem pública às quais voluntariamente aderiu.

Portanto, as irregularidades apresentadas não apenas são suficientes a justificar a reprovação das contas apresentadas e a imposição da sanção de devolução dos valores repassados pela União como, também, tangenciam a possível prática de improbidade administrativa, situação que deverá ser apurada em seara própria.

Quem ocupa o cargo de Presidente de uma Cooperativa composta por noventa e seis associados de vários municípios paulistas ostenta conhecimento jurídico e administrativo mínimo a ter plena consciência de que Convênio Administrativo deve ser cumprido em sua inteireza, porquanto suas cláusulas constituem manifestação emblemática do princípio da legalidade e vinculam normas de observância obrigatória para o ente conveniente e o órgão público concedente.

Recebendo o ente CONVENENTE recursos públicos, a prestação de contas é a oportunidade que lhe é franqueada para comprovar o estrito cumprimento das normas vinculativas do Convênio, notadamente quanto à consecução dos objetos e objetivos mediante observância irrestrita dos princípios regulares da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em conclusão, tem-se que o ato administrativo reprovador das contas apresentadas pela Cooperativa autora, referentes ao Convênio em testilha estabelecido livremente entre as partes, não padece de qualquer ilegalidade ou nulidade nas cláusulas pactuadas e observou devidamente todos os elementos integrantes da estrutura dos atos administrativos, porquanto fora praticado por sujeito competente (órgão concedente), atende à finalidade pública de reaver valores do erário irregularmente utilizados e o faz na forma expressamente prevista no negócio jurídico entabulado, que tem cláusula indubitável de restituição dos recursos nos casos de falta ou irregularidade na prestação de contas, situação que equivale à desaprovação das contas apresentadas. Além disso, os motivos estão muito bem delineados e foram amplamente submetidos ao crivo do Poder Judiciário sob o manto da ampla defesa e do contraditório. Tem objeto definido quantitativa e qualitativamente. Seu conteúdo está bem definido e, principalmente, há causa ligando-o ao motivo.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, na forma da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTE** o pleito da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região (artigo 1.010 do Código de Processo Civil).

Custas recolhidas na forma da lei.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação pelo rito comum proposta por José Antônio Rorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (petição inicial identificada como ID nº 14476117). Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período de tempo no qual alegadamente prestadas atividades laborais em condições especialmente prejudiciais à sua saúde, no período de 25/06/1998 a 17/05/2017 (DER).

Relata a parte autora ter requerido junto à Autarquia ré o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.924.210-7), com DER em 17/05/2017, o qual foi indeferido. Aduz que deveria ter sido reconhecido o caráter especial do período supracitado na esfera administrativa, uma vez que as atividades exercidas como condutor de ambulância seriam insalubres.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.046,72 e requereu a gratuidade da justiça.

Este Juízo determinou que a parte emendasse a petição inicial (ID nº 15534394) para mais precisa definição do valor da causa e para instrução probatória documental para apreciação do pedido de gratuidade e do próprio pedido que constitui objeto principal do processo. Em atenção à determinação judicial, a parte peticionou sob ID nº 16553135, oportunidade em que juntou comprovantes de renda e cópia integral da última declaração de imposto de renda - ano-calendário 2018 (IDs nº 16553136, 16553137 e 1655139).

Acolhida a referida petição e anexos como emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID nº 19789404).

Citada, a Autarquia ré ofertou contestação (ID nº 21213539). Sustentou a improcedência do pedido formulado com base nos seguintes argumentos: a) o não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido; b) ser inperioso que os formulários e laudos técnicos sejam contemporâneos aos períodos alegados como tempo de serviço especial, subsidiariamente, na hipótese de acolhimento do pedido formulado, requereu c) a fixação da DIB ou início dos efeitos financeiros da revisão somente a partir da citação (se os documentos tiverem sido juntados com a petição inicial) ou a partir da produção da prova, se for posterior à citação; argumentou, outrossim, que não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais durante intervalo em que houve utilização de EPI eficaz, que não se confundem o reconhecimento da insalubridade na esfera trabalhista e o da prestação de serviços em condições especiais, para fins previdenciários; e, por fim, se evidenciado que o segurado continuou a atividade laboral ensejadora de jubilação especial, pugnou que a eventual concessão da aposentadoria especial somente ocorra a partir do momento da cessação das atividades, de sorte que nenhum valor seja pago no período de exercício da atividade com sujeição a agentes nocivos. Requereu ainda a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID nº 24903728).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese dos autos se amolda à previsão contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova oral e porque já produzidas pelas partes as provas que almejavam produzir. Por esse motivo, conheço diretamente dos pedidos. Não foram aduzidas questões preliminares pela parte requerida, tampouco existem preliminares que devam ser conhecidas de ofício.

Porque a parte autora pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/2017, aplico à espécie o regramento legal então vigente. Afasto da análise do caso, portanto, a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

2.1. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, de modo a não mais prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A regra constitucional vigente de 1998 a 2019, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2. DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial é, em síntese, modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período de contribuição mínimo em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido. Estabeleceu o legislador constituinte que o desempenho de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador não poderia ser exigido pelo mesmo período das atividades profissionais sem tais características. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, assim como seu termo inicial. A comprovação do período especial merece considerações adicionais.

2.3. Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, motivo pelo qual não pode ser aplicada a situações pretéritas e sim, apenas, ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma:

- a) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando o agente nocivo for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2.º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo*”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.4. Caso dos autos:

2.4.1 - Do tempo especial:

O ponto controvertido nestes autos é a contagem do período de prestação laboral pela parte autora compreendido entre 25/06/1998 e 17/05/2017 (DER) como período de prestação de serviço em condições especialmente prejudiciais à saúde.

Nesse período, a parte autora pretendeu provar que atuou como *condutor de ambulância* para a Prefeitura Municipal de Florínea/SP.

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no referido período, a parte autora juntou: **a) Recibos de pagamento de salário às fs. 04-06 do ID nº 14476120 e às fs. 01-03 do ID nº 16553139**, emitidos pela Prefeitura Municipal de Florínea/SP e datados de 12/2018, 08/2005, 04/2017, 01/2019, 02/2019 e 03/2019, respectivamente, dos quais consta que a parte autora desempenhava as atribuições do cargo de *Condutor de Ambulância*, com vínculo *Estatutário (INSS)*. Mencionam referidos recibos, ainda, que o local de trabalho da parte autora era o setor de “*Locomoção de Pacientes*” e que a parte autora recebia adicional de insalubridade; **b) Cópia da CTPS às fs. 18-20 do ID nº 14476120**, que contém, relativamente ao vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Florínea, apenas a informação de sua admissão em 02/05/1994, para o desempenho do cargo de “*Operário*”; **c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 21-22 do ID nº 14476120**, que descreve as suas atividades no interregno de 25/06/1998 a 04/07/2017, no cargo de motorista de ambulância do seguinte modo: “*Responsável conduzir veículo leve (ambulância) para transporte de pacientes nas dependências do município, leva pacientes para tratamento clínico em outras cidades*”; esse documento contém ainda registro dos seguintes fatores de risco: Ergonômico - Monotonia e repetitividade e Biológico - Vírus; o documento é silente a respeito do uso de EPI e da eficácia do EPI eventualmente utilizado; **d) Folha de encerramento de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho à fl. 23 do ID nº 14476120**, datada de 06/02/2017, com a informação de que “*Este documento é composto por 150 páginas (...)*”; **as 150 páginas de que se compõe esse documento, porém, não foram acostadas aos presentes autos**; **e) Declaração da Prefeitura Municipal de Florínea/SP de fl. 24 do ID nº 14476120**, datada de 15/08/2017, no sentido de que a parte autora “*(...) é servidor da Prefeitura Municipal de Florínea desde 02/05/1994 até 23/06/1998, exercendo cargo de Operário, sendo que em 17/10/1997 nos termos da Lei nº 029/97 de 16/10/97, passou para Motorista sob o Regime Próprio; 25/06/1998 até 30/06/1999 exercendo cargo de Motorista - Efetivo, sob o Regime Próprio; 01/07/1999 até a presente data exercendo o cargo de Motorista, sob o Regime Estatutário, sendo que os recolhimentos são feitos ao Regime Geral da Previdência (INSS). De acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 591/2016, de 16 de Agosto de 2016, ficou alterado a nomenclatura do cargo de MOTORISTA para CONDUCTOR DE AMBULANCIA (...)*” e, por fim, **f) Certidão de tempo de contribuição e Relação das remunerações de contribuições às fs. 25-27 do ID nº 14476120**, expedidas pela Prefeitura Municipal de Florínea/SP e datadas de 15/08/2017, as quais atestam que o autor “*(...) conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de 1.885 dias, que corresponde a 05 anos, 02 meses e 0 dias*”, como valor das remunerações em todo o período contabilizado.

Os documentos acima provam de modo suficiente a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Florínea, com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, no período afirmado pela parte autora. Prova também que essa prestação de serviços consiste, desde 25/06/1998, em atividade de motorista. A única prova do alegado caráter especial dessa atividade é o PPP de fs. 21-22 do ID nº 14476120, que registra os seguintes fatores de risco: “*Ergonômico - Monotonia e repetitividade*” e “*Biológico - Vírus*”.

O fator de risco ergonômico não é considerado agente nocivo para fim de contagem de tempo especial pela legislação previdenciária.

O fator de risco biológico, que se pretende provar exclusivamente por meio do PPP, não está suficientemente provado. A genérica menção a “risco biológico - vírus” no PPP não constitui prova segura do risco efetivo a que teria estado exposto a parte autora e, se ocorrente, que tenha se dado de forma habitual e permanente. A exposição a infecção por vírus é inerente à vida humana e, portanto, ao exercício de qualquer profissão. Notadamente, ao exercício daquelas que incluem o atendimento ao público, as quais constituem uma amplíssima gama de atividades profissionais.

O PPP deixou de ser acompanhado de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade ambiental a partir de 10/12/1997, como já destacado no despacho identificado pelo ID nº 15534394 e na própria fundamentação desta sentença.

O PPP apresentado até poderia fazer as vezes do Laudo Técnico, documento indispensável, se nele estivesse respaldado; todavia, não é o caso dos autos.

Portanto, entendendo que esse documento (PPP), isoladamente, não pode suprir a ausência do laudo técnico para embasar o reconhecimento da alegada especialidade.

Nesse ponto, observo, novamente, que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (ID nº 15534394). Entretanto, após tal determinação, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou ter tentado obtê-lo diretamente da empregadora.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar, mesmo sabendo da existência de laudo técnico, já que apresentou sua folha de encerramento (ID nº 14476120, folha 23).

Desse modo, por falta de provas, não há especialidade a ser reconhecida para o período vindicado.

2.4.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Porque nada há a acrescer à contagem administrativa realizada pelo INSS, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por José Antônio Rorato e extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ofício remetido pela APS-ADJ e juntado nos presentes autos (ID 24065399), que a parte autora recebe o benefício previdenciário inacumulável de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB: 42/166.082.269-3) desde 10.08.2014.

Isto posto, uma vez que presentes a RMI e RMA do benefício já implantado, bem como as simulações realizadas em relação ao benefício concedido nos autos físicos que originaram o presente cumprimento de sentença, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente.

Sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr.(a) Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, após, prossiga-se nos termos do r. despacho (ID 21266535).

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - SP248309-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por **MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade e inexigibilidade dos lançamentos do Imposto Territorial (ITR) sobre o imóvel de NIRF 8.426.649-0, nos valores de R\$ 131.237,81 (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 138.118,66 (cento e trinta e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e seis centavos), referente aos exercícios fiscais de 2012 e 2013.

Aduz ter adquirido a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda São José, descrito como lote nº 60, da linha 135, setor 11 da Gleba Corumbiara, Vilhena/RO, NIRF 8.426.649-0, na data de 07/07/1976. Contudo, por meio do Decreto 259 de 15/10/1991, referido imóvel foi inserido em área indígena identificada como Tubarão Latundê, conforme averbação na matrícula do bem.

Assevera que, diante disso, não mais usufrui direitos inerentes à posse, propriedade ou domínio útil do bem, razão pela qual não deve haver incidência de ITR.

Com a inicial (cadastrada sob o nº 6770756), vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda à inicial (ID 7024101), a parte autora juntou mais documentos (ID 8133956).

A tutela provisória de urgência foi deferida a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido (ID 8383315).

Citada, a União apresentou contestação no ID 9149063. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por falta dos documentos indispensáveis a propositura da ação, que no seu entender seriam: a) mapas da região comprovando que a totalidade da área mencionada na escritura estaria inserida em área demarcada por Decreto Federal; b) memorial descritivo, para fins de certificação junto ao INCRA sobre o georreferenciamento da área em questão; c) mapas oficiais de órgãos públicos atuais indicando que a área realmente é inapropriável; d) matrícula anterior 2279, Livro 2, 1º Registral da Comarca de Porto Velho/RO. No mérito, aduziu que a procedência do pedido dependeria de a parte autora demonstrar de modo cabal que o território rural de sua propriedade situa-se integralmente dentro do território indígena demarcado. Portanto, entende competir à parte provar que perdeu totalmente o bem. Juntou documentos nos IDs 9149066 e 9149077.

Em réplica (ID 11322333), a autora sustentou que a matrícula do bem, por si só, demonstra que o imóvel está integralmente inserido em área indígena. Assim, requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional do INCRA para que fossem prestadas informações sobre o imóvel objeto dos autos (ID 14132257). Expedido e recebido o ofício pelo seu destinatário, o órgão federal manteve-se inerte.

Diante da ausência de resposta, foi determinada a conclusão para sentenciamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Vável o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, são suficientes apenas as documentais já apresentadas pelas partes.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual, bem assim, das condições da ação.

A preliminar aventada quanto à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em verdade, confunde-se com o mérito.

Por não haver outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

Não há prescrição a ser reconhecida, pois que ajuizada a presente ação em abril de 2018 para anulação de débito tributário constituído por meio de notificação enviada à parte autora em 2017 (doc. Nº 6775175).

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR tem como hipótese de incidência a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel localizado fora da zona urbana (arts. 29 a 31 do CTN).

A Constituição da República dispõe serem propriedade da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (artigo 20, inciso XI). E prevê, coerentemente com essa disposição, a nulidade e extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse dessas terras. (Art. 231, §6º CF).

In casu, a parte autora assevera que a Fazenda São José, por ela adquirida no ano de 1976, no Município de Vilhena/RO, passou a integrar área indígena identificada como Tubarão Latundê, por meio do Decreto Presidencial nº 259, de 15/10/1991. E produziu prova robusta dessa afirmação: prova documental, consistente de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel. Consta da descrição do imóvel rural, contida na certidão de inteiro teor expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO (ID 8133984): “inserida no perímetro da área indígena Tubarão Latundê, demarcada e homologada através do Decreto nº 259, de 16/10/1991”. Ou seja, a propriedade rural adquirida pela autora, com 2.000 ha (dois mil hectares), está integralmente inserida em território indígena desde 1991.

Entende a União, mesmo em face da juntada de tal documento, não haver prova da circunstância alegada pela parte autora.

De acordo com o disposto no Decreto nº 1.775/96, é responsabilidade da FUNAI proceder aos estudos prévios, demarcar fisicamente os territórios tradicionalmente terras indígenas e providenciar o respectivo registro perante a Secretaria de Patrimônio da União e o Cartório de Registro de Imóveis da comarca onde localizadas tais terras, após expedição de Decreto Presidencial homologatório do procedimento administrativo instaurado para a demarcação.

O artigo 6º do Decreto nº 1.775/96 torna claro que o registro imobiliário é o último ato do procedimento demarcatório. É medida prevista no artigo 246, §2º, da Lei de Registros Públicos e guarda pertinência com a segurança jurídica. A informação lançada na matrícula imobiliária acostada aos autos foi feita não com base nesse dispositivo específico e sim no parágrafo seguinte do mesmo artigo:

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

(...)

§ 3o Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

A ausência de registro de propriedade da área em nome da União não permite concluir, contudo, que a parte autora tenha o domínio da área em questão. Primeiro, porque o território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas é originariamente de propriedade da União. Por isso mesmo, a Constituição da República declara nulos os títulos de propriedade particular sobre tais territórios, como já afirmado acima. O processo de demarcação desses territórios não guarda relação alguma com o processo de desapropriação de bens particulares, que tem caráter constitutivo.

Em segundo lugar, porque a providência final junto ao Oficial do Registro de Imóveis é atribuição da FUNAI, como já apontado. A FUNAI poderia ter adotado a providência que lhe compete desde 1991, ano da edição do Decreto homologatório da demarcação. Não cabe penalizar a parte autora, neste momento, pela não adoção de providência que não lhe compete.

A respeito da exigência de prova documental complementar, frise-se que a União cingiu-se a alegar a falta de outros documentos comprobatórios do direito alegado pela autora, sem ter trazido a estes autos elementos probatórios que colocassem minimamente em xeque a alegação, provada documentalente, da parte autora. De igual modo, conforme se observa dos autos, não houve resposta do INCRA à solicitação de informações sobre a propriedade rural.

É firme a jurisprudência no sentido de que **a demarcação de terra indígena exclui a posse, a propriedade e o domínio útil do particular sobre a respectiva área, para fins de incidência do ITR, desde a data da efetiva privação do direito:**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. TERRA INDÍGENA. EXERCÍCIO 1994. MP 399/1993, CONVERSÃO NA LEI 8.847/1994. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se afigura remissiva a apelação, no que reitera as razões de manifestação anterior à sentença, mas pertinentes para a respectiva impugnação, tornando viável e admissível o recurso à luz do artigo 1.010 do CPC.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que a demarcação de terra indígena exclui a posse, a propriedade e o domínio útil do particular sobre a respectiva área, para fins de incidência do ITR, desde a data da efetiva privação do direito.

3. Tratando-se de fato gerador ocorrido em 01/01/1994, revela-se inconstitucional a incidência do Imposto Territorial Rural nos termos da Lei 8.847/1994, por ofensa à anterioridade tributária.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(ApelRemNec 0005510-44.2015.4.03.6112, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE PARCIALMENTE DEMARCADA - TERRAS INDÍGENAS - ART. 20 E 231 DA CF - INEXIGIBILIDADE DO ITR - APELO NÃO PROVIDO.

- Restou incontroverso que em 1º de outubro de 1993, por Decreto Presidencial, operou-se a homologação da demarcação de área indígena envolvendo parte do imóvel da apelada, ato que restou contestado administrativamente e posteriormente mantido. Subsoma-se à hipótese as previsões contidas no art. 231, § 6º e no art. 20, XI, ambos da Constituição Federal.

- As terras tradicionalmente ocupadas por índios constituem-se bens da UNIÃO e, sendo assim, não pode ser o autor considerado proprietário ou possuidor da respectiva área, de modo que não pode ser considerado contribuinte de ITR sobre tais terras.

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, afigura-se indevida a cobrança de ITR referente a períodos posteriores à homologação da demarcação de terras indígenas, até mesmo diante da conclusão de que tal ato tem natureza declaratória.

- Não comporta acolhimento a alegação formulada pela UNIÃO em seu apelo no sentido de que a apelada teria permanecido na posse da área indicada até 1996, ou ainda que a averbação na matrícula teria ocorrido posteriormente, visto que a homologação da demarcação por decreto presidencial basta para que considere-se cessada a posse e, portanto, a possibilidade de incidência de ITR.

- De toda maneira, a documentação colacionada (fls. 22/200) evidencia que no curso da impugnação administrativa não houve manutenção da posse em favor da apelada, mas interdição da área aos índios e aos não índios, o que por certo não justificaria a tributação de ITR em face da referida área. Como destacou a sentença atacada, embora interditada a área, assegurou-se à apelada e a terceiros tão somente a colheita de lavouras eventualmente existentes no local, hipótese esta cuja ocorrência não restou demonstrada nos autos e, portanto, é incapaz de afastar a conclusão acima exarada, no sentido de se afastar a tributação de ITR em razão da perda da posse.

- Recurso não provido.”

(ApCiv 0005483-18.2002.4.03.6112, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Por todo o exposto, o imóvel rural sobre o qual incidiu o imposto não pode ser considerado propriedade particular da autora e a exigência de ITR sobre referido imóvel, de propriedade da União, é incabível.

Diante disso, deve-se reconhecer o direito da autora quanto à inexigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativamente ao imóvel descrito na matrícula nº 25.831 do CRI de Vilhena/RO, com área total de 2.000 ha (dois mil hectares), referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e encerro com resolução do mérito a fase de conhecimento do presente processo para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural sobre o imóvel descrito na matrícula 25.831 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, objeto de lançamento suplementar formalizado nos autos dos Processos Administrativos nº 13227.720434/2017-73 e 13227-720911/2017-09.

Condeno a União ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC.

A base de cálculo dos honorários será o valor do tributo cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta demanda, definida quando da liquidação deste jugado (art. 85, §4º, II, do CPC).

Condeno, ainda, a União ao reembolso da parcela das custas processuais adiantada pela parte autora.

Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, esta sentença não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico auferido pela parte autora não supera 1.000 (mil) salários-mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-73.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ISSAMU KUSAI - ME, FERNANDO ISSAMU KUSAI, KASSUMI TUZAKI KUSAI, HERMES HEDEHARU KUSAI, IVONE BARREIRO KUSAI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ISSAMU KUSAI – ME, FERNANDO ISSAMU KUSAI, KASSUMI TUZAKI KUSAI, HERMES HEDEHARU KUSAI e IVONE BARREIRO KUSAI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.619,02 (treze mil, seiscentos e dezenove reais e dois centavos).

Houve penhora de bens (fls. 141/142 – ID 12806921).

Após tentativa frustrada de alienação judicial, a exequente foi intimada para manifestar-se em prosseguimento (fl. 172 – ID 12806921). Contudo deixou o prazo transcorrer *in albis*, razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo, na data de **31/01/2014** (fl. 174 – ID 12806921).

Posteriormente, intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a CEF asseverou não haver que se falar em prescrição, pois os autos permaneceram suspensos em virtude de inexistência de patrimônio penhorável, além do fato de não ter sido possível citar a empresa em virtude do falecimento de seu representante (ID 22386590).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Tratando-se de cumprimento de sentença para execução de título judicial, a prescrição do direito material dá-se no de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil. Idêntico prazo se aplica à prescrição intercorrente, que pressupõe a inércia da parte interessada em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são exigíveis.

Compulsando os autos, depreende-se que a presente ação permaneceu sobrestada em arquivo desde **31/01/2014** sem qualquer manifestação da exequente. Somente em **07/03/2019**, após a virtualização dos presentes autos, apresentou planilha atualizada do débito e requereu o prosseguimento da execução.

Destaca-se que, nesse ínterim, a autora sequer comprovou as diligências realizadas na busca do atual paradeiro da parte requerida ou de bens de propriedade do devedor capazes de satisfazer o objeto desta ação.

Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso *ad eternum*, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a **tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada**.

Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da **prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos indicados às fls. 141/142, 149 e 155 do ID 12806921. Expeça-se o necessário para a remoção das restrições de transferência.

Sem condenação em honorários, em atenção ao princípio da causalidade imputada à parte requerida.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000067-44.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DECISÃO

ID: 16869112: Trata-se de exceção de pré-executividade em cujos termos os co-executados Fabrício Barbosa de Salvo e Juliano Barbosa de Salvo asseveram a inexistência da dívida objeto dos autos e, por esse motivo, requerem a extinção da presente execução fiscal em face do devedor originário e a exclusão dos seus nomes do polo passivo da lide.

Sustentam sua argumentação no lapso transcorrido entre o falecimento do representante legal da sociedade executada (10/09/2008) e o ajuizamento da execução fiscal. Na datada apuração do débito decorrente da suposta infração, argumentam, a sociedade empresária não mais desempenhou seu objeto social em razão do falecimento do Sr. José Roberto. Aduzem, ainda, não terem responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, cujo montante ultrapassaria as forças da herança transmitida pelo sr. José Roberto. Apresentam-se como únicos herdeiros do devedor e aduzem ter dele recebido os seguintes bens, direitos e dívidas: "01 veículo Chevrolet Montana 2008/2009 (financiado pela BV Leasing), à época do falecimento avaliado em R\$35.000,00 - financiamento pago pelos herdeiros; 01 veículo Toyota Corolla 2006/2007 (financiado por Cia Itai Leasing), avaliado à época do falecimento em R\$49.500,00 - financiamento pago pelos herdeiros; 01 veículo Chevrolet Meriva 2009/2009 (financiado pela BFB Leasing), avaliado à época do falecimento em R\$41.500,00 - veículo dado em substituição, pela seguradora, do Ford Focus 2008 que era conduzido pelo de cujus quando de seu falecimento - financiamento pago pelos herdeiros; 100% quotas sociais da empresa Mundial Centro Automotivo Ltda., hoje INATIVA e regularmente baixada, avaliado à época do falecimento em R\$20.000,00 (vinte mil reais)". Aduzem, ainda, que coube a cada herdeiro a responsabilização pelas dívidas do espólio, quanto à Empresa, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntaram documentos.

Instada a se manifestar, a exequente sustentou a inocorrência de prescrição. Aduziu ainda que, diante da dissolução irregular da devedora originária, já reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0000113-26.2014.403.6116, e do encerramento do inventário de seu único sócio administrador, mostra-se legítima a inclusão dos herdeiros no polo passivo da demanda (ID 25978457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Consoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso em apreço, verifico, desde logo, situação hábil a ensejar a análise do pedido formulado pelos co-executados, sobretudo diante do irregular redirecionamento do feito em face dos excipientes que ora observo.

Conforme se extrai da documentação amalhada aos autos, o Sr. JOSE ROBERTO DE SALVO JUNIOR, antigo sócio administrador da empresa executada, faleceu em 10/09/2008; antes mesmo da data de inscrição em dívida ativa do débito em cobrança na presente execução fiscal (ocorrida em 03/08/2017).

A par disso, cumpre ressaltar que a possibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio ou herdeiros do sócio somente é admitida quando o falecimento ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo e devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso, sobretudo porque o óbito ocorreu quase uma década antes da propositura da presente execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do "de cujus" quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio em face do qual redirecionado o feito executivo faleceu muitos anos antes do ajuizamento de tal demanda, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido". (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AI 469881/SP, 0008092-25.2012.403.0000, Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que o sócio da sociedade executada não integrava a lide executiva quando do seu falecimento. 3. Agravo de instrumento improvido". (TRF3 - 4ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5031378-97.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Julgamento: 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pretende a União o redirecionamento da execução fiscal em face dos herdeiros ou espólio do sócio falecido. 2. Ocorre que para a inclusão dos sucessores ou do espólio é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo, com sua citação regular; o que não ocorreu nos autos de origem. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. 4. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0002847-98.2010.4.03.6500, 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Julgamento: 13/12/2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, uma vez que o sócio administrador da empresa executada já era falecido antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, não se verifica, na hipótese, causa hábil ao redirecionamento da presente execução fiscal em face dos herdeiros de JOSE ROBERTO DE SALVO JUNIOR, sobretudo porque o autor da herança sequer fez parte do polo passivo da presente demanda.

No que tange ao pedido de extinção da execução em face da sociedade executada, há que ser indeferido, mormente porque a suposta regularidade do encerramento da pessoa jurídica desde o ano de 2009, por si só, não temo condão de tornar inexigível a obrigação em cobrança.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada no ID 16869112, para declarar a ilegitimidade dos excipientes **Fabrício Barbosa de Salvo e Juliano Barbosa de Salvo** para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal na qualidade de herdeiros de JOSE ROBERTO DE SALVO JUNIOR. Por decorrência, em relação a eles, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

Não há penhora sobre bens dos excipientes ou restrições a levantar.

Preclusa a presente decisão, promova-se a retificação do polo passivo, com a exclusão de Fabrício Barbosa de Salvo e de Juliano Barbosa de Salvo.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou, ainda, havendo requerimento de suspensão da execução, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-26.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO, CLAUDIA REGINA BARBOZA DE SALVO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840, ROBERTO LEONESSA - SP120069, VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DECISÃO

ID 24108335 - Págs. 169/176: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual os coexecutados Fabrício Barbosa de Salvo e Juliano Barbosa de Salvo asseveraram a inexigibilidade da dívida objeto dos autos e assim, requerem a extinção da presente execução fiscal em face do devedor originário e a exclusão dos seus nomes do polo passivo da lide.

Sustentam o pedido no lapso transcorrido entre o falecimento do titular da pessoa jurídica devedora (10/09/2008) e o ajuizamento da execução fiscal. Aduzem que, na data da apuração do débito decorrente de suposta infração, a sociedade empresária não mais desenvolvia seu objeto social em razão do falecimento do Sr. José Roberto. Argumentam, ainda, não possuírem responsabilidade pessoal pelo pagamento do débito, uma vez que este ultrapassaria as forças da herança. Apresentam-se como únicos herdeiros do Sr. José Roberto e afirmam ter recebido, por meio da herança, os seguintes direitos e dívidas: "01 veículo Chevrolet Montana 2008/2009 (financiado pela BV Leasing), à época do falecimento avaliado em R\$35.000,00 - financiamento pago pelos herdeiros; 01 veículo Toyota Corola 2006/2007 (financiado por Cia Itaú Leasing), avaliado à época do falecimento em R\$49.500,00 - financiamento pago pelos herdeiros; 01 veículo Chevrolet Meriva 2009/2009 (financiado pela BFB Leasing), avaliado à época do falecimento em R\$41.500,00 - veículo dado em substituição, pela seguradora, do Ford Focus 2008 que era conduzido pelo de cujus quando de seu falecimento - financiamento pago pelos herdeiros; 100% quotas sociais da empresa Mundial Centro Automotivo Ltda., hoje INATIVA e regularmente baixada, avaliado à época do falecimento em R\$20.000,00 (vinte mil reais)". Aduzem, ainda, que coube a cada herdeiro a responsabilização pelas dívidas do espólio, quanto à Empresa, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntaram documentos.

Instada a se manifestar, a exequente sustentou que no presente caso restou claro o descaso por parte dos executados com a dívida tributária originada no ano de 2008, de modo que todos os pagamentos realizados desde então, exceto os trabalhistas, não devem ser entendidos como cobertos pela força da herança, pois não observaram a ordem de preferência causando prejuízo ao erário. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução (ID 24108911, págs 5/7).

Em manifestação contida no ID 28569129, os excipientes reiteraram os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade e sustentaram, ainda, que o processo administrativo foi conduzido à total revelia da pessoa jurídica e que há flagrante ilegalidade ocorrida nos autos, em virtude da penhora que recaiu sobre bem de propriedade exclusiva do Excipiente Juliano Barbosa de Salvo, o que lhe teria causado diversos transtornos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Consoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, verbis: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Diz respeito a hipóteses excepcionais, verificadas desde logo e provadas de imediato, motivo pelo qual não se admite exceção de pré-executividade para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

No caso em apreço, verifico existir situação hábil a ensejar a análise do pedido formulado pelos co-executados, sobretudo diante do irregular redirecionamento do feito em face dos excipientes.

Conforme se extrai da documentação amealhada aos autos, o Sr. JOSE ROBERTO DE SALVO JUNIOR, antigo sócio administrador da empresa executada, faleceu em 10/09/2008. Antes mesmo, portanto, da data de inscrição em dívida ativa do débito em cobro na presente execução fiscal (23/01/2014).

A possibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio ou herdeiros do sócio somente é admitida quando o falecimento ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo e citado, o que não ocorreu no presente caso, sobretudo porque o óbito ocorreu há mais de cinco anos antes da propositura da presente execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do "de cujus" quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio em face do qual redirecionado o feito executivo faleceu muitos anos antes do ajuizamento de tal demanda, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido". (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AI 469881/SP, 0008092-25.2012.4.03.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que o sócio da sociedade executada não integrava a lide executiva quando do seu falecimento. 3. Agravo de instrumento improvido". (TRF3 - 4ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5031378-97.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Julgamento: 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Pretende a União o redirecionamento da execução fiscal em face dos herdeiros ou espólio do sócio falecido. 2. Ocorre que para a inclusão dos sucessores ou do espólio é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo, com sua citação regular; o que não ocorreu nos autos de origem. 3. É certo que o espólio responde pelas dívidas do falecido, e uma vez, ultimada a partilha esse ônus atinge os herdeiros conforme as forças de seus quinhões (art. 1.997 do Cód. Civil). Mas para que isso ocorra em processo em andamento, é preciso que o autor da herança tenha sido efetivamente incluído no polo passivo - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular. 4. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 0002847-98.2010.4.03.6500, 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Julgamento: 13/12/2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, uma vez que o sócio administrador da sociedade executada já era falecido antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, não se verifica, na hipótese, causa hábil ao redirecionamento da presente execução fiscal em face dos herdeiros de JOSE ROBERTO DE SALVO JUNIOR, sobretudo porque o "de cujus" sequer fez parte do polo passivo da presente demanda.

No que tange ao pedido de extinção da execução em face da empresa executada, há que ser indeferido, mormente porque a suposta regularidade do encerramento da pessoa jurídica desde o ano de 2009, por si só, não tem o condão de tornar inexigível a obrigação em cobro.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada, para declarar a ilegitimidade dos excipientes **Fabrcio Barbosa de Salvo e Juliano Barbosa de Salvo** para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal na qualidade de herdeiros de JOSE ROBERTO DE SALVO JUNIOR. Por decorrência, em relação a eles, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a excepta ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

Por decorrência, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel descrito na matrícula nº 107.439, arquivada perante o 1º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de propriedade exclusiva de Juliano Barbosa de Salvo, conforme se verifica dos documentos contidos no ID 24108911 – págs 18/19.

Determino, ainda, a restituição em favor do co-executado Juliano Barbosa dos valores constrictos através do BACENJUD e convertidos em renda da exequente, conforme ID 24108335, págs. 103, 108 e 149/151.

Considerando o decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001607-52.2016.403.6116 (ID 24108335, págs. 137/145), promova-se a regularização do polo passivo mediante a exclusão da co-executada Cláudia Barbosa de Salvo.

Preclusa a presente decisão:

a) retifique-se a autuação excluindo-se Fabrcio Barbosa de Salvo e Juliano Barbosa de Salvo do polo passivo.

b) expeça-se o necessário para o levantamento da penhora ora determinado.

Após, intime-se a exequente para providenciar a restituição, em favor de Juliano Barbosa de Salvo, dos valores convertidos em renda (ID 24108335, págs. 103, 108 e 149/151), devidamente atualizados, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

No silêncio, ou, ainda, havendo requerimento de suspensão da execução, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-80.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NESTOR BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Nestor Batista Ferreira** em face da **União**.

Logo após a distribuição do feito - antes, portanto, da intimação da parte contrária - sobreveio manifestação da parte autora nos termos da qual requer a sua extinção.

Diante disso, **HOMOLOGO** a desistência manifestada no ID 29584821 e **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.

Sem custas.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000181-80.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO, NEUSADOS SANTOS LONGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-81.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUCIANA MORELLI MIACRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE JESUS - SP258639

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se a retificação do valor da causa nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5000033-35.2018.4.03.6116 (ID nº 27292570).

Em prosseguimento, antes de apreciar o pedido de ID nº 11083431, INTIME-SE A EXECUTADA a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à petição da exequente de ID nº 23298216, salientando que poderá entrar em contato diretamente com o departamento jurídico da Caixa, devendo informar a este Juízo eventual entabulação de transação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido mencionado acima.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596

SENTENÇA

Vistos,

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001339-08.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP57596

SENTENÇA

Vistos,

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001088-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: MARCIO JOSE GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio José Gomes, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.466,44 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos de nºs 0802.160.000100-22 e 24.0802.191.0000075-99.

A parte autora noticiou a desistência do prosseguimento do feito em relação ao contrato de nº 00080216000010022 em razão do pagamento na via administrativa.

Passo a fundamentar e decidir.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao contrato de abertura de crédito para construção - Construcard nº 0802.160.000100-22, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL** formulado pela requerente.

Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo em relação ao contrato de abertura de crédito para construção - Construcard nº 0802.160.000100-22, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 22.921,33 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), conforme o demonstrativo da dívida contido no ID 13172767.

Intime-se a requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: URACY NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública por meio do qual a exequente pretende o recebimento da quantia de R\$ 104.300,92 (cento e quatro mil, trezentos reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados no ID 11005746.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação em cujos termos alegou excesso de execução (ID 12457326). Reputa como valor devido o montante de R\$ 77.258,96 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), apurando, assim, uma diferença de R\$ 27.041,96 (vinte e sete mil e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) nos cálculos apresentados pela exequente.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência e, se o caso, para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado (ID 1458415).

Os cálculos da contadoria judicial foram juntados no ID 18127216, com os quais as partes concordaram expressamente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 18127216) – fixo o valor da execução em **R\$ 104.747,49 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, sendo R\$ 75.332,10 (setenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e dez centavos) o valor principal e R\$ 29.415,39 (vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e nove centavos) a título de juros, **atualizados em 08/2018**.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante do acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial, com os quais as partes concordaram.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Preclusa a presente decisão, expeça-se o respectivo ofício requisitório, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito até o integral cumprimento.

Noticiado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(CM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs impugnação ao procedimento de cumprimento de sentença que em face dela é movido por MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGÃO (ID nº 17051059). Manifesta sua discordância com o montante apresentado pela parte exequente e requer a juntada do cálculo da área contábil, de cujos termos extrai-se que a parte exequente não utilizou o valor atualizado que consta da sentença e também não utilizou como marco inicial a data da citação (16/06/2015).

Instado a se manifestar (ID nº 17342645), o impugnado argumentou (ID nº 18201818) que os cálculos devem ser corrigidos em conformidade com a forma determinada na sentença de primeiro grau e, em relação aos honorários, de acordo com o percentual fixado no acórdão. Apresentou planilha de cálculo no ID nº 18201818, pág. 3.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos no ID nº 21554331, págs. 1-2.

Ambas as partes manifestaram concordância em relação aos cálculos elaborados (ID nº 23207268 e ID nº 22259506).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, conforme informação e cálculos apresentados no ID nº 21554331, págs. 1-2, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos na forma determinada no julgado, observando na aplicação da correção monetária e dos juros de mora, a taxa SELIC do período de 09/2014 a 09/2019, importando o cálculo no montante de R\$8.515,22 (oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (ID nº 21554331), calculado nos termos do julgado.

3. Posto isto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** a impugnação à execução ofertada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Fixo o valor total da execução em R\$8.515,22 (oito mil, quinhentos e quinze reais e vinte e dois centavos), sendo R\$7.404,55 (sete mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título do valor principal devido ao exequente; e R\$1.110,67 (um mil, cento e dez reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até 09/2019.

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela EBCT, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$739,52), que corresponde ao valor de R\$73,95 (setenta e três reais e nove e cinco centavos) (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado (ID nº 17051086, pág. 2) e o reputado correto (ID nº 21554331), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo. Tal valor deverá ser acrescido no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Não interposto recurso, expeçam-se desde logo os ofícios requisitórios.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), a, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a intimação da EBCT para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADRIANO DUTRA ALVES, RODRIGO DUTRA ALVES, MARIO MARTINS ALVES

Advogados do(a) RÉU: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

DECISÃO

A RÉ opõe Embargos Monitórios tempestivamente. Requer os benefícios da justiça gratuita, porém não apresenta documento comprobatório da alegada hipossuficiência econômica, limitando-se a citar suas lamentáveis condições financeiras.

Discorre acerca da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo, afirmando que a embargada não efetuou o desconto dos pagamentos realizados. Aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a ocorrência de anatocismo nos juros praticados.

Afirma a inexistência da planilha de cálculos apresentada pela embargada, por não demonstrar, de forma pomenorizada, a evolução da dívida referente ao contrato com discriminação dos valores pagos. Solicita a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, que declara serem constatáveis através de perícia contábil para conferência dos valores apresentados. Não apresenta demonstrativo dos valores que entende devidos.

Também informa o óbito do avalista Mario Martins Alves e requer que a embargada providencie a habilitação dos herdeiros do "de cujus" no polo passivo da Ação Monitória.

De início, destaco que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruiu a petição inicial com documentos comprobatórios dos fatos alegados, dentre eles contratos, faturas de cartão de crédito e demonstrativos discriminados de débito.

Assim sendo, em havendo dúvidas acerca dos cálculos e da exatidão dos documentos juntados, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Posto isso, indefiro a produção de perícia contábil neste momento processual.

Por conseguinte, intime-se a RÉ/EMBARGANTE, na pessoa do advogado constituído para, em emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitórios opostos.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, em que pese o pedido formulado na petição inicial, os embargantes não lograram demonstrar sua hipossuficiência econômica e sequer juntaram declaração de hipossuficiência, razão pela qual indefiro o pedido.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a notícia do óbito do avalista Mario Martins Alves, suspendo o andamento do feito em relação a ele para que a embargada promova a sucessão processual. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, providenciando o necessário para habilitação dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-08.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: FREDERICO MUTSUO AKIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos físicos de idêntica numeração.

1. Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre já, de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Sem prejuízo e, uma vez que a exequente juntou aos autos planilha de cálculos dos valores a serem executados (ID 21671466, 21671467, 21671468, 21671471 e 21671474), intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, impugnar a execução ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela exequente.

3. Apresentada a impugnação, INTIME-SE a parte contrária para dela manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Diante da apresentação de cópia do contrato de honorários (ID nº 21671476), **de ofício**, desde já, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino que, no momento oportuno, realize-se a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

5. Caso haja concordância do executado com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

6. Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso.

7. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000995-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SERGIO ROQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, artigo 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, artigo 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para ofertar contrarrazões (CPC, artigo 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cientifique-se o Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

REU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora acerca da expedição da Carta Precatória de Citação (Id 31554565) para fins de providenciar a regular distribuição, nos termos do despacho anteriormente proferido, cuja parte segue:

...

Acaso encontrado local não diligenciado, expeça-se o necessário para fins de citação devendo, se o caso, a exequente ficar ciente da expedição de carta precatória, para fins de providenciar a regular distribuição perante à Comarca/Subseção, comprovando-se nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias tão logo intimada para tanto.

BAURU, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS RAVAGNANI PRADO EIRELI, RODRIGO RAVAGNANI PRADO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18907718, PARTE FINAL:

"(...) Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Dessa forma, cite-se o INSS por meio Eletrônico para apresentar defesa no prazo legal, servindo este provimento como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 29 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008539-27.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: ANA PAULA RIBEIRO TAVANTE - ME

DESPACHO

Fl. 124 (autos físicos): Defiro o requerido pela exequente de nova pesquisa INFOJUD, levando-se em conta o CPF da parte devedora n. 050.133.539-04, tão apenas para determinar a requisição das três últimas declarações de imposto de renda.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004981-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON ZANINOTTO MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL - SP310776, DAYANE DA SILVA LAMARI - SP368130
REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BMG S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da decisão encaminhada pelo e. TRF3ª no julgamento do Agravo n. 5008151-78.2019.4.03.0000, que ratificou o efeito suspensivo anteriormente concedido e manteve o decidido no Id 25373884.

Sem prejuízo da fluência do prazo para especificação de outras provas, intime-se a parte Autora para manifestação acerca das informações prestadas pela CEF no Id 29449228, demonstrando ao Juízo as providências adotadas (pagamento pelo autor diretamente à CAIXA ou por meio de depósitos judiciais), conforme previsão contratual. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se ciência novamente à CEF em caso de juntada de documentos e voltem-me para sentença, não havendo novos requerimentos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-30.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: PAULO CESAR MONARI - ME, PAULO CESAR MONARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES - SP402893, RUI FERNANDO BRAGA ALVES - SP358500
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das férias do Juiz prolator da sentença para, em seguida, encaminhar-lhe o feito para análise dos embargos de declaração opostos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000404-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, IVANA DE CASSIA TURBIANI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA LEAL SILVA MACIEL - SP338434

DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado (ID 25771945), sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor da dívida, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acrescente-se, ainda, 10% (dez) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003319-67.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (ID 22638100 – f. 169).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-30.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA AMABILINI
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MARISE ZILLO - SP214135, DELIANA CESCHINI PERANTONI - SP169988, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI - SP164774, TAIS DAL BEN CASOLA - SP168624

DESPACHO

Quanto à reiteração do bloqueio de valores, via BACENJUD, reputo prematura a medida, pois decorrido lapso inferior a dois anos desde a tentativa anterior (ID 10844251).

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014)".

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido no ID 22884449.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009473-24.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Intime-se a empresa executada, na(s) pessoa(s) do(a)(s) representante(s) legal(is), mediante publicação ao(s) patrono(s) constituído(s), acerca da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 36.653, do 1º CRI em Jauá/SP, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (ID 23217287).

Oportunamente, renove-se a intimação fazendária para que formule pretensão em sequência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002301-45.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C & F - BAURU SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

DESPACHO

Intime-se a empresa devedora, na pessoa do representante legal, mediante publicação ao patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os recolhimentos decorrentes da penhora do faturamento, desde o mês de fevereiro de 2019.

Deverá, ainda, trazer a documentação fiscal da pessoa jurídica, acompanhada de declaração firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a fim de apurar-se a correlação entre o depósito e o montante efetivamente auferido a título de faturamento no período sobredito.

Decorrido o prazo estipulado, renove-se a intimação da exequente, inclusive, para que requeira novas medidas constritivas, se verificada a inércia da devedora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006811-92.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA - ME, RENATO FRANCESCETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042, JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042, JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA - SP210484

DESPACHO

Apesar de a Fazenda Nacional ter se eximido da conferência das peças, entendo que a desatenção a tal providência não poderá obstruir o seguimento do feito, sobretudo porque a matéria já foi objeto de apreciação no CNJ, tendo sido reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo.

Nesse sentido o Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000, da 5ª Sessão Extraordinária Virtual, datado de 09.09.2016:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

Assim, prossiga-se conforme o despacho de ID 26570478 – f. 478.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002504-90.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: H. BIANCONCINI & CIA LTDA - ME, ROBERTO BIANCONCINI, HILARIO BIANCONCINI JUNIOR, LEILA TEBET
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848, PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, SILVIA GEBARA FRIGIERI - SP204555

DESPACHO

Satisfeita a execução da verba sucumbencial arbitrada em sede de exceção de pré-executividade (ID 27618182), dê-se seguimento ao executivo fiscal, renovando-se a intimação do INMETRO para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da f. 265 - ID 14598206 e, ainda, formule pretensão em sequência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000499-17.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREMIERE CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIACATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004798-47.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOKIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS PELLEGRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1307589-45.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARLDO DOS REIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-43.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA, GERSON TREVIZANI, JOSE LUIZ GARCIA PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Ante o teor do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento (autos nº 5016491-45.2018.4.03.0000), de rigor que se guarde no arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do recurso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-37.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADEBERSON SIMPLICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA GABAS - SP368512, ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

DESPACHO

Retornem ao arquivo, na forma sobrestada, nos termos do art. 921, inc. III c/c parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil (ID 26803344).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003470-67.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INDUZIDOS E PECAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, CAROLINE TOALDO PISTORI CORREA VASQUES - SP392871

DESPACHO

Não obstante a devolução da carta precatória (ID 24811934), tendo a exequente deixado de formular pretensão em sequência (ID 26924325), arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001621-67.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDUARDO GARCIA ZOTTO

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante da renúncia ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000545-71.2020.4.03.6108
AUTOR: FERNANDA APARECIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA VALENTINARI - SP375274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **FERNANDA APARECIDA CORREIA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de servidora ativa, desde o diagnóstico da doença. Informa ter sido diagnosticada portadora de neoplasia maligna em agosto de 2010 e que desde então vem se submetendo a tratamento da enfermidade. Defende, com base no quadro, possuir direito à isenção legal sobre o imposto de renda, prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ainda que se mantenha em atividade. Em sede de tutela provisória, requer determinação para que a União se abstenha de reter o imposto diretamente na fonte. Pediu a gratuidade, apresentou documentos e procuração.

A decisão id. 29730126 determinou que a Requerente fizesse a provocação administrativa junto ao Fisco Federal.

Por sua manifestação id. 31358177, pretende a reconsideração da ordem, aduzindo que é “certo que o pedido administrativo será negado”, pois o entendimento consolidado perante a RFB é que “hão gozarem de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou”.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente defiro a gravidade de justiça, pois, a Autora “lida atualmente com gastos extremamente elevados para tratamento de sua enfermidade”, o que se denota dos recibos médicos colacionados aos autos. Também por este motivo, entendo desnecessária a vinda aos autos da declaração de pobreza.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que não estão presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

Inicialmente ressalto ser possível, nesta análise perfunctória, verificar, compulsando os documentos da exordial, a condição pessoal da requerente, portadora de neoplasia maligna desde agosto de 2010.

Ocorre que, em que pese ser aferível o preenchimento deste elemento para fins da isenção pleiteada, não é de se dizer o mesmo sobre a verossimilhança do direito em relação ao enquadramento legal de sua situação, eis que não se trata de rendimentos auferidos em razão de concessão de aposentadoria.

Mesmo que existam decisões favoráveis à sua tese (extensão da isenção para os rendimentos de servidores ativos), que, diga-se, tem bastante pertinência, há, da mesma forma, diversos pronunciamentos em sentido contrário. Destaco, dentre eles, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A tese de violação dos arts. 1º, 5º e 6º da CF/1988 não pode ser enfrentada em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. **O entendimento do STJ é de que, à luz do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, a isenção do Imposto de Renda, na forma prescrita no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, diz respeito aos proventos de aposentadoria, e não à remuneração do servidor ativo.** 4. Agravo Interno não provido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1784245 2018.02.57022-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE [DATA:18/10/2019](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.asp?dt=18/10/2019))

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO EM PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. CÂNCER DA PRÓSTATA. RECIDIVA. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA OU PROVENTOS. ISENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Demanda proposta por servidor público federal com o escopo de converter a sua aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado em aposentadoria por invalidez, posto que acometido de neoplasia maligna da próstata (CID C61). II - Prova documental e laudo pericial que permitem concluir que o autor é portador de neoplasia maligna (câncer da próstata). De acordo com o disposto na Portaria Normativa nº 328/2001, do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, a neoplasia maligna consiste num grupo de doenças caracterizadas pelo desenvolvimento de células anormais que se disseminam a partir de um sítio anatómico primitivo. O seu prognóstico é determinado pelo grau de malignidade da neoplasia, influenciado por diversos fatores, que inclui, por exemplo, o grau de proliferação celular, as estatísticas de morbidade e mortalidade, dentre outros. III - O item 26.2 da Portaria nº 328 considera como portador de neoplasia maligna, durante os cinco primeiros anos de acompanhamento clínico, os inspecionados cuja doença for suscetível de tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico, mesmo que o seu estadiamento indicar bom prognóstico, situação a qual o autor se amolda. IV - Hipótese dos autos em que a doença aumentou de forma gradativa, fato que confirma a recidiva, não sendo extirpada pelos tratamentos anteriores. Apesar da afirmação do perito no sentido de que o autor pode ser curado, não há dúvida de ser ele portador de câncer na próstata e que esta doença configura uma espécie de neoplasia maligna, o que permite aplicar o disposto no artigo 190 da Lei nº 8.112/90 no sentido de que: “O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 186, §1º, passará a receber provento integral”. V - O §1º do artigo 186 inclui a neoplasia maligna entre as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam a concessão de aposentadoria. **Em se tratando de servidor aposentado, não há necessidade de que a doença esteja em estágio que cause a sua invalidez, regra esta aplicada somente ao servidor ativo**, uma vez que, nos casos de inatividade, o legislador estabeleceu requisitos mais brandos, pois, em regra, são servidores com idade mais avançada, como ocorre no presente caso, posto que o autor nasceu 1944. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado. VI - A existência de neoplasia maligna implica no reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. VII - Agravo legal improvido. (RemNecCiv 0009675-05.2003.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA:450.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO. LAUDO OFICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. - A regra de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. De outro lado, tem-se que, do ponto de vista do trabalhador/aposentado, todos os rendimentos (sejam os decorrentes da atividade ou da inatividade) estão sujeitos à incidência dessa exação, salvo previsão de índole constitucional (imunidade) ou legal (isenção). - Trata-se de ação ajuizada pelo contribuinte com o objetivo de ter reconhecido o seu direito à não incidência de imposto de renda sobre os numerários percebidos durante o período de afastamento de suas atividades laborais para fins de tratamento médico. Porém, o que realmente se deu foi a concessão de licença para tratamento de saúde ao autor, à época servidor do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil (ocupante do cargo de Analista, Classe C, Padrão II), por motivo de diagnóstico de doença grave, qual seja, doença de Parkinson avançada. Dessa forma, dado que se cuida de uma espécie de benefício concedido pela entidade pagadora a servidores ativos com necessidade de afastamento por motivo de comprometimento da saúde, há que se verificar tal questão no âmbito correto, qual seja, o da incidência ou não de IR, o que inclui a apreciação do real contexto do recebimento desses numerários a fim de que se conclua a respeito da sua natureza: indenizatória ou remuneratória. - Em outras palavras, esse diploma normativo prevê hipóteses de isenção de imposto de renda, entre as quais consta a relativa aos portadores de moléstias graves, desde que se trate de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ou seja, de requisitos cumulativos (dois), os quais devem ser efetivamente preenchidos para que se conceda tal isenção. - Relativamente ao primeiro requisito, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado (inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.). Assim, tem-se claro o acometimento do autor pela doença de Parkinson, dado que restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos e, ademais, indiscutível o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, uma vez que não há menção alguma aos valores descontados em folha de pagamento (atividade), o que não permite ao autor o direito à restituição pretendida, dado que se encontrava tão somente em decurso de licença médica, portanto, fora das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. - Destarte, não há se falar em restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento durante o período em que o contribuinte esteve em gozo de licença saúde, haja vista não se tratar de numerários decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar ilegítima a aplicação de interpretação extensiva ao aludido benefício, conforme explicitado anteriormente. - A título de pressuposto da responsabilidade civil, tem-se que a demonstração do prejuízo sofrido cabe a quem o alega. No caso dos autos, não houve comprovação de ofensa à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade ou à dignidade do autor, direitos plenamente assegurados pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, capaz de justificar a condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que, para a sua configuração, é necessário um prejuízo substancial no patrimônio imaterial do ofendido, o que não se deu no presente caso, especialmente ao se concluir que o autor não tem sequer direito à restituição originalmente pretendida. - Apelação desprovida. (ApCiv 0005941-51.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2018.)

Nesta esteira, entendo que não está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, visto que a regra de interpretação da lei tributária é da apreensão de sua literalidade (artigo 111 do CTN).

Ante todo o exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Cite-se e intime-se a União, com urgência. Intime-a, também, para especificar, em sua resposta, as provas que pretende produzir ou declarar sua desnecessidade.

Na sequência, vista à Requerente para réplica e especificação justificada das provas que pretende produzir.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001104-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BRUNO GIANO MARTIGNANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP** e a **UNIÃO**, para que seja assegurado o direito do Impetrante em obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sobretudo afastando a CDA nº 80.8.06.000148-45 como impedimento para a emissão. Sustenta que tal título dá suporte à Execução Fiscal movida contra si pela Fazenda Nacional (autos nº 0009890-75.2007.4.03.6182) e que há garantia total da dívida exequenda. Não bastasse isto, os embargos à execução fiscal opostos (autos nº 0048159-81.2010.4.03.6182) foram julgados parcialmente procedentes em primeiro grau, com a expressa determinação de extinção da execução em comento e que, hoje, aguardam julgamento pela superior instância. Colaciona diversos documentos, dentre eles, despacho proferido no bojo do executivo em que ficou consignada a garantia total do débito e a impossibilidade de se "impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da executada, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN".

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF de Bauru que declinou sua competência ante a incompatibilidade de ritos.

Os autos foram recebidos nesta 1ª. Vara, mas de pronto, observo que falta requisito essencial ao seu processamento, qual seja, a ausência de recolhimento de custas processuais.

Intime-se, pois, a parte Impetrante para fazer o recolhimento das custas, observando-se o código de recolhimento afeto a esta Justiça Federal do Estado de São Paulo (18710-0), enfatizando-se, ainda, que o pagamento deve ocorrer perante a CEF. As instruções e normas pertinentes ao recolhimento adequado, podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Suprido o vício, dou por postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, ao prévio e necessário contraditório.

Aguarde-se o recolhimento das custas e notifique-se a autoridade impetrada, pelo meio mais célere (correio eletrônico, inclusive), a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF, sem prejuízo da abertura da conclusão para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007977-62.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA - ME, RENATO FRANCESCETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PIERANGELLI - SP21042

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SIMONETTI - SP123312, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

TERCEIRO INTERESSADO: ERICO RODRIGO GABRIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YVAN GOMES MIGUEL

DESPACHO

Nada requerido em prosseguimento, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos de terceiro correlatos (ID 26810431 – f. 783).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001091-90.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de f. 92 - ID 22991181.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001063-61.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SPI53289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando “*seja determinado o deferimento, excepcionalmente, do vencimento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento posicionado para 30/04/2020, bem como de suas respectivas obrigações acessórias, afastando-se qualquer incidência de encargos (multa e juros) para o não pagamento na data original de vencimentos, como também qualquer incidência correlata de imposição de restrição à Impetrante como inscrição em dívida ativa, realização de protesto, arquivamento de execução fiscal, registro no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA*”, tudo com base em atos normativos relacionados à pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou prolação e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, seguindo posicionamento que já vem sendo adotada pelo Juízo desta 1ª Vara, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das “*datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*”. Estende tal benesse, ainda, para as “*parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB*” (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de “*estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”.

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os editos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentrar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se, no entendimento deste Juízo, a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se que, no entendimento deste Juízo, o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo*”. No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vincendos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, tal exigência, no entendimento deste Juízo, restou prejudicada, uma vez que o “estado de calamidade” foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

“Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.”

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro, no entendimento deste Juízo, deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Todos estes fundamentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica, de acordo com o posicionamento adotado por este Juízo.

O risco de dano de difícil reparação, igualmente, é evidente, ante a atual crise econômica pela qual passam as empresas, decorrente do necessário isolamento social para não agravamento dos efeitos da pandemia que a todos acomete.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, em especial do IRPJ e do CSLL, bem assim à prorrogação de eventuais créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada, entre outros atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, realização de protesto, ajuizamento de execução fiscal etc.)

Notifique-se a autoridade impetrada, **por meio de correio eletrônico**, a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta
No Exercício da Titularidade desta 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-12.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIRLENE MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP, consistente na demora na implantação do benefício, já concedido em sede recursal. Alega a Impetrante o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias, previsto na Lei 9.784/99 (art. 49). Requer liminar que obrigue a autoridade impetrada a implantar o benefício.

A liminar foi postergada à vinda das informações.

A Autoridade Impetrada informou que o processo requerido pela impetrante inicialmente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, todavia em sede recursal foram reconhecidos alguns períodos como sendo de atividade especial e que o processo atualmente encontra-se na Fila única, em ordem cronológica de análise/implantação dos processos recursais, com atraso diante de falta de servidores (id. 30491232).

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos, vislumbro a presença de tais requisitos.

O direito pleiteado pela impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

No caso, está comprovado que já houve decisão do requerimento, inclusive em sede de recurso administrativo, com deferimento do benefício, mas não houve a implantação (Id 29887415). A decisão foi proferida em 20/12/2019 e ainda não foi cumprida (id. 30491232).

Sendo assim, como já se passaram mais de quatro meses desde a concessão do benefício pela Junta Recursal, a liminar deve ser concedida, pois há evidente ilegalidade na omissão administrativa, quanto à implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão proferida em sede de recurso interposto no processo administrativo da Impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da Impetrante. **Comunique-se com urgência.**

Em seguida, vista ao MPF. Após, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005237-24.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627, DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de umano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002636-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL CUSTODIO DE MORAES - SP307355, FLAVIO LUIZ BODO - SP239061, ADRIANE JANE FRANCIS - SP186393

DESPACHO

Tratando-se de débito integralmente garantido (ID 25184030), aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos correlatos de nº 5000188-91.2020.4.03.6108.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-62.2019.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO FERRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Do cotejo entre os pedidos formulados na inicial e o acórdão proferido na ação anterior, nota-se a existência de coisa julgada parcial.

Digo isso, porque o Autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário, com fundamento em novo requerimento administrativo, formulado em 09/01/2018 (NB 42/188.414.173-8), de modo que não há óbice intransponível à análise do pedido que, no entanto, não poderá abarcar o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/01/2007 a 19/06/2009 e de 07/04/2003 a 28/07/2011, uma vez que já foram objeto de apreciação nos autos indicados no despacho de prevenção (id. 18903955).

Nota-se, entretanto, que o Autor pretende o reconhecimento de período posterior ao julgamento da ação preventiva, tanto que pede o reconhecimento da atividade especial desempenhada até o ajuizamento desta demanda, além da reafirmação da DER para o momento oportuno.

Há, portanto, a presença de outros pedidos, além daqueles já apreciados no feito transitado em julgado e com fundamento em novo requerimento, situação que autoriza o processamento dos autos, sendo certo que eventuais pedidos já abarcados pelo fenômeno da coisa julgada, obviamente, não serão objeto de análise meritória.

Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada parcial, relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/01/2007 a 19/06/2009 e de 07/04/2003 a 28/07/2011 e determino a CITAÇÃO DO INSS para contestar o feito, no prazo legal, e apresentar seu requerimento justificado de provas.

Junto com a contestação, deverá a Autarquia apresentar a cópia integral do processo administrativo, que indeferiu o requerimento formulado pelo Autor em 09/01/2018, sobretudo, para dirimir a controvérsia instalada acerca da contagem do tempo e do cômputo dos períodos especiais já reconhecidos judicialmente.

Após, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, momento em que poderá apresentar requerimento de produção probatória, justificando sua pertinência.

Dada à evidente necessidade de dilação probatória, a apreciação do pedido de tutela provisória fica postergada para a prolação da sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-81.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI - SP135538

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da fazenda pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF acerca da questão.

Assim, sobrestejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-97.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: HAMILTON CESAR PAVAN ROSSETTO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 30 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-59.2020.4.03.6108

AUTOR: ADAO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108

AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31535299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do artigo 1023, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-06.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: GERALDA SAROA VILLA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS RIOS - SP47469, EUKLES JOSE CAMPOS - SP260127

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O advogado constituído faz pedido de destaque de honorários, petição ID 29527638, e apresenta o contrato ID 29528617.

Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte, a título de atrasados, mostra-se abusiva, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento pela autora de algum valor, nos termos do previsto no contrato ID 29528617, item 01 (... o valor correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor creditado mensalmente, a título de pensão por morte de Djalma Teixeira de Moraes, durante 12 (DOZE) meses, a partir do recebimento do primeiro mês creditado em conta corrente da beneficiária, ora segunda contratante, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS...).

Após, à pronta conclusão para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-88.2017.4.03.6108

AUTOR: LAERCIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

(...) "manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução."

Bauru/SP, 30 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31549862: Dê-se ciência a parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000063-58.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS MAURICIO CAPELARI, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO, CLAUDIO MALDONADO PASTORI, GUSTAVO LOPES TOLEDO, JOAO LOPES TOLEDO FILHO

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

#{processoTrfHome.processoParteRepresentanteOutrosParticipantesStr}

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da União ID 31432753 e da certidão ID 31498232, que estava sem visibilidade para as partes e seus procuradores o anexo 1 (ID 28732592) sob sigilo, renovo a intimação do despacho ID 27755743, nos seguintes termos:

Cumpridas as determinações, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, por ora, manifestem-se os réus e a União, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo MPF (ID 29450444).

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-67.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Servimed Comercial Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca provimento jurisdicional que “reconheça a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese a ação originariamente tenha sido proposta apenas pela pessoa jurídica matriz, a presente decisão produzirá efeitos em relação a ela e às filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de “personalidade jurídica da empresa”.

Não é porque matrizes e filiais possam ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributária, possuam contabilidades separadas e inscrições diversas, que haverá pluralidade de “personalidades jurídicas”, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante:

- i. Emende a petição inicial de modo a incluir as filiais no polo ativo e esclareça se já propuseram ações versando sobre o mesmo objeto deste feito;
- ii. Manifeste-se sobre os processos apontados no termo prevenção e
- iii. Promova o recolhimento das custas.

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-30.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOICE VANESSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOICE VANESSA DOS SANTOS - SP338189

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A autora é advogada, a demanda não envolve honorários, e as custas somam o mínimo legal.

Indefiro, assim, a gratuidade de justiça.

Promova a impetrante o recolhimento das custas.

Na mesma oportunidade, proceda a impetrante a emenda da inicial, pois ausente o pedido, e manifeste-se sobre a adequação da via eleita - mandado de segurança não admite dilação probatória, que permita avaliar o conteúdo das representações acoimadas de ilegais -, bem como, sobre a competência para o deferimento de medida protetiva, matéria, a princípio, submetida ao juízo estadual.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-50.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a impetrante, liminarmente, "face à plena vigência do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, o pedido para limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários mínimos, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos."

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei nº 11.457/07).

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

Sendo a capacidade tributária [1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual indefiro o pleito liminar.

Anote que a impetrante pretende trazer a lume legislação do início da década de 1980, circunstância que afasta o perigo da demora.

Notifique-se a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Bauru, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-22.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILBERTO QUEIROZ COSTA - ME, GILBERTO QUEIROZ COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Justifique a CEF o pedido de citação no endereço indicado no ID 26268552, diante do quanto certificado pelo oficial de justiça no ID 10712465 (...em diligência à Rua General Marcondes Salgado número 9-30, fui informado pela Sra. Ana Claudina dos Santos, que assim se identificou, que o Sr. Gilberto Queiroz Costa é seu ex-marido, afirmando estarem separados há cerca de quatro anos, aduzindo que ele não mais trabalha no local e que o endereço da Rua Horácio Pires número 1-57 é o domicílio dela.), manifestando-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestejam-se os autos até nova e efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-33.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARLYCLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DA COSTA GUIMARO - SP436413

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Haja vista a citação por hora certa, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, como curadora especial, a Advogada **Thais da Costa Guimaro**, OAB SP436.413, consoante sorteio no sistema AJG que segue anexo.

Fica a advogada intimada para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-83.2020.4.03.6108

AUTOR: NILVA MARIA FARTO FERNANDES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CALZANETO - SP157730

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação promovida por **Nilva Maria Farto Fernandes Garcia** em face da **União**, visando o cancelamento de seu CPF, com a emissão de novo documento.

A causa de pedir está fundamentada na utilização do documento, há mais de cinco anos, para a prática de reiterados atos fraudulentos (compras em lojas, aberturas de contas telefônicas e bancárias, uso na *Internet*, abertura de empresas).

A inicial veio instruída com documentos.

Reconhecida a competência deste juízo para julgamento da causa, a liminar foi indeferida até a manifestação da União sobre o pedido (Id 29415026).

A União contestou o pedido, afirmando que o número do CPF deverá permanecer o mesmo por toda a vida. Embora não desconsidere que a autora tenha sofrido alguns aborrecimentos, a segurança e a seriedade do CPF exigem que somente em situações muito excepcionais – o que não é o caso dos autos, se admita o cancelamento do CPF e a concessão de novo número ao contribuinte. Além disso, a concessão de novo número de CPF não obstará prática delituosa por falsários (Id 29962331).

Réplica (Id 31105583).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (Id's 31170860 e 311928070).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Defende a União a improcedência da pretensão do autor, sob o fundamento de que deve prevalecer a interpretação administrativa de que o número do CPF deverá permanecer o mesmo por toda a vida. Embora não desconsidere que a autora tenha sofrido aborrecimentos, a segurança e a seriedade do CPF exigem que somente em situações muito excepcionais – o que não seria o caso dos autos - seria admissível o cancelamento do CPF. Além disso, alegou que a concessão de novo número de CPF não obstará prática delituosa por falsários.

Todavia, tal proibição não encontra amparo na Constituição da República de 1.988, notadamente, ao não cumprir as exigências do devido processo legal, em sua feição **substantiva** (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Tal se dá em virtude de a proibição de cancelamento do CPF, quando suficientemente demonstrado - como, ademais, no caso presente, conforme a leitura dos documentos Id's 29362938 - Pág. 2 e seguintes, autorizam concluir - que tal documento vem sendo utilizado por terceiros para prática **criminosa**, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se pode tolerar que o Estado permaneça **indiferente**, deixando o cidadão à mercê de sua própria sorte, diante de quadro em que **documento emitido e exigido** pelo próprio ente público é, criminosamente, utilizado por terceiros, **sem qualquer culpa** do contribuinte.

A "segurança do sistema" restaria comprometida, isto sim, acaso não se procedesse ao cancelamento do número do CPF.

Não pode o agente estatal, comodamente, **optar** por caminho que, ao revés de evidenciar a busca do bem comum, revela verdadeiro descompromisso para com os fins de pacífica, justa e **solidária** vida em sociedade.

Evidente, portanto, a **falta de razoabilidade** da escolha da administração.

De outro lado, verifique-se que as proibições do cancelamento do CPF e da nova inscrição do contribuinte, implicam atentar-se contra os princípios da **necessidade** e da **proporcionalidade em sentido estrito**.

Pura e simplesmente **vedar** a obtenção de novo número de cadastro não se apresenta como **necessário**, pois alternativas outras há, suficientemente **eficazes** e **menos restritivas** do que a simples proibição geral.

Bastaria, para tanto, que a autoridade fiscal mantivesse, em seus arquivos, a informação de que o CPF original da autora foi cancelado, o que impediria qualquer tentativa de obtenção de vantagem ilícita, por aqueles que buscassem, na troca do número de CPF, meio para a prática delituosa.

Por fim, denote-se que do cotejamento entre as exigências de "segurança" do sistema cadastral, e os prejuízos que a demandante vem suportando, ao menos desde ano de 2015, conclui-se pelo excesso que representaria o sacrifício dos interesses da autora, acaso mantida a proibição de fornecimento de novo número de cadastro, em comparação com o reduzido, ou nulo, risco de dano aos interesses da União.

Neste sentido, ademais, a Jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região, respectivamente:

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. - A autora pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido de seu CPF por terceiros. - Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. - Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito. - Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que a autora teve seu nome inscrito irregularmente no cadastro público de inadimplentes (CADIN), em decorrência da ausência de pagamento de um IPVA, gerado a partir de uma motocicleta que não adquiriu. Ademais, o documento (ID 70691727 - pág. 20) demonstra o protesto de um título em seu nome. - Apelação da União improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL 0001523-32.2017.4.03.6111, Rel. Des. Fed. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF da 3ª Região, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 18/12/2019)

ADMINISTRATIVO. CPF. FRAUDE DE TERCEIRO. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. - O Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é um banco de dados, gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais dos contribuintes (pessoas que pagam impostos, tributos e têm que estar registrados no sistema), e dos cidadãos que se inscrevem voluntariamente no cadastro. O CPF é importante para que pessoas realizem ações, como abrir conta em banco e declarar Imposto de Renda, ou seja, é essencial na vida econômica de qualquer pessoa, guardando o mesmo prestígio se equiparado ao nome civil, à imagem, à honra e à vida privada, estes invioláveis por força da Constituição Federal. - Quanto à inscrição e ao cancelamento do Cadastro de Pessoa Física, destaco que, à época do ajuizamento da presente ação, a matéria era disciplinada pela Instrução Normativa nº 864, de 25 de julho de 2008, da Secretaria da Receita Federal. - Nos termos da referida legislação, o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo regra geral, vedada, a qualquer título, a solicitação de uma segunda inscrição. Tal medida busca vedar a concessão indiscriminada de números de CPFs, procurando dificultar a prática de atos fraudulentos ou escusos. Por esta razão, também, a instrução normativa limitou as hipóteses de cancelamento. - De outra parte, ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. - No caso, a apelante comprova que seus documentos, dentre eles o número de CPF, foram indevidamente utilizados, com a realização de compras e empréstimos bancários, o que vem lhe causando diversos dissabores de ordem financeira e moral. - A autora logrou êxito em demonstrar a existência do dano (fraude financeira) decorrente do uso indevido do seu CPF. Desta forma, faz jus ao cancelamento do CPF e, em ato contínuo, a sua inscrição em novo número. - Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência, mantido o quantum fixado a título de honorários advocatícios. Condenada a UNIÃO, através da Secretária da Receita Federal, na obrigação de fazer consistente em cancelar o CPF atualmente atribuído à IRENE AGOSTINHO e, em ato contínuo, inscrever a apelante em novo número.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1704463/0000532-61.2010.4.03.6124, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, TRF da 3ª Região, e-DJF3 20/06/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E POSTERIOR EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. I - Na espécie dos autos, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto tal preliminar, como condição da ação, somente poderá ser reconhecida quando houver vedação legal expressa ao pleito autoral, sendo que, na espécie, não há óbice legal ao pedido de cancelamento do número de inscrição no CPF, com a consequente emissão de um novo número de cadastro. Preliminar rejeitada. II - Nesse contexto, não prospera, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que, ao contrário do sustentado pela apelante, há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado nos autos, tendo em vista que com o cancelamento do CPF do autor, o número de inscrição originário se tornará inválido e o requerente não será mais vinculado aos atos fraudulentos que eventualmente continuam sendo praticados. Preliminar rejeitada. III - Afigura-se devido o ato de cancelamento do Cadastro de Pessoa Física - CPF e posterior emissão de novo documento ao autor, pela Secretária da Receita Federal do Brasil, em razão do número do seu CPF ter sido utilizado indevidamente em várias transações comerciais por terceira pessoa, pois essa situação fática justifica a pretensão do demandante, em nome de sua segurança como cidadão. Precedentes. IV - Reexame necessário e apelação desprovidos. Sentença confirmada.

(APELAÇÃO CÍVEL 0018508-26.2010.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, TRF da 1ª Região, Quinta Turma, e-DJF1 28/06/2019)

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, para **cancelar** o número de inscrição da autora no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF 305.546.638-13) e, *incontinenti*, determinar que se **atribua** a **NILVA MARIA FARTO FERNANDES GARCIA**, novo número de inscrição no cadastro em espeque.

Diante do risco de que novos atos fraudulentos sejam praticados em prejuízo da autora e a imprescindibilidade do documento para os atos em geral, determino o cancelamento do CPF n.º 305.546.638-13 e a atribuição à autora de novo número no Cadastro de Pessoas Físicas em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.

1). Condeno a União ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8.º, do CPC e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela autora (Id 29363984 - Pág.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial.

Via desta sentença poderá servir de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUZINETE MARIA SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Luzinete Maria dos Santos Dias impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Bauru** postulando fosse determinado à autoridade coatora que concedesse **aposentadoria por idade** (trabalhador urbano), o qual foi indeferido em razão da insuficiência do tempo contributivo/carência.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Liminar indeferida (ID 30933053).

Informações da autoridade impetrada (ID 31113696)

Parecer do **Ministério Público Federal**, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (ID 31258503).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora nasceu no dia **09 de dezembro de 1959**, pelo que, na DER do requerimento administrativo, ou seja, no dia **11 de dezembro de 2019**, contava com 60 (sessenta) anos.

Ocorre, porém, que a EC 103, de 2019, que cuidou da Reforma da Previdência Social, foi promulgada no dia **12 de novembro de 2019**, tendo sido publicada no Diário Oficial da União no dia **13 de novembro de 2019**, esta a data da sua entrada em vigência.

Referida emenda, no que tange à aposentadoria por idade do trabalhador urbano (caso vertente), atribuiu nova redação ao artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, passando a prever como idade mínima para aposentação da mulher a idade de 62 anos, e não mais 60, em que pese, no artigo 19 de suas disposições transitórias, tenha mantido o tempo mínimo de contribuição/carência em 15 anos^[1].

Não atendidas as exigências legais, de rigor o não acolhimento do pedido.

Dispositivo

Defiro ao impetrante a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Posto isso, **denego a segurança**, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o impetrado e o órgão de representação judicial para ciência.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I, do §7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem”.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-32.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TMTLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id - 30877194 - Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-64.2019.4.03.6108

AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114, NATASHA VALERIO OSAJIMA - SP332702, RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Valdomiro Lopes Mansano ajuizou ação em face da **União (Advocacia Geral da União)** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pugnando pela condenação dos réus à concessão da **pensão especial ao portador de hanseníase** a que se refere a Lei nº 11.520 de 2007, com pagamento das parcelas atrasadas devidas a contar da data de entrada em vigor da lei regente, ou seja, a contar do dia **18 de setembro de 2007**.

Alega que antes de ingressar na esfera judicial, chegou a deduzir requerimento administrativo (procedimento nº **00005.004778/2009-94**) no dia **1º de novembro de 2007**, o qual foi indeferido por entender a requerida (**União**) que o postulante sempre foi submetido a tratamento em nível dispensário.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, a tramitação prioritária do feito (nasceu no dia **12 de agosto de 1944**) e a concessão de tutela satisfativa de evidência ou de urgência antecipada para a imediata implantação do benefício.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16583216), sendo na mesma oportunidade reconhecido, em favor da parte autora, o direito à tramitação prioritária do feito, como também concedida ao requerente a Justiça Gratuita.

Contestação da **União** (ID 17171888), com preliminar de prescrição quanto ao fundo do direito.

Contestação do **INSS** (ID 17798759), com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva da autarquia federal.

Réplica (ID 18355958).

Decisão saneadora (ID 22737367), oportunidade na qual foi rechaçada a preliminar de ilegitimidade passiva do **INSS** e clausulado que a preliminar de prescrição seria apreciada por ocasião da sentença.

Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada no dia **10 de fevereiro de 2020**, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam, os Senhores **Edilauz Ferreira Porto**^[1] e **Pedro Gaspar de Oliveira**^[2].

Alegações finais do autor (ID 28754935).

Alegações finais da **União** (ID 28901005).

Alegações finais do **INSS** (ID 29259307).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID 16845633).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva do **INSS** foi rechaçada na decisão saneadora objeto do ID 22737367, contra a qual não foram interpostos recursos voluntários, pelo que preclusa a matéria.

A ilegitimidade ativa do autor insere-se no mérito da demanda e será com ele analisada.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*" (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação dos réus à implantação de **pensão especial ao portador de hanseníase** a que se refere a Lei 11.520 de 2007, a contar da data de vigência deste diploma, ou seja, a contar do dia **18 de setembro de 2007**, em que pese o requerimento tenha sido formulado no dia **1º de novembro de 2007**.

Nesses termos, tendo a ação sido proposta no dia **16 de abril de 2019**, em caso de acolhimento do pedido, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **16 de abril de 2014**.

Superada a análise da preliminar de prescrição, quanto ao mérito propriamente dito da pretensão, constata-se, primeiramente, não haver controvérsia quanto à circunstância de o autor ser portador de hanseníase.

O fato foi expressamente admitido pela **União**, em sua esfera administrativa, mais especificamente no **Ofício nº 7977/2010**, assinado pela **Coordenadora Geral da Comissão Interministerial de Avaliação da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, a **Senhora Sueli de Paula Dias** (ID 16445810 – 2ª parte, folhas 15 e 16), em meio ao qual, e no ponto em que houve a comunicação ao autor do não acolhimento do pedido, consignou que "... *O senhor comprovou sua condição de pessoa acometida por hanseníase, de forma clínica lepromatosa* ...".

Para controvérsia apenas sobre a submissão ou não do requerente a tratamento por intermédio de internação e isolamento compulsórios.

No documento de índice nº 16445801, à fl. 12, consta declaração de médica vinculada ao Instituto "Lauro de Souza Lima", dando conta de que o autor fora lá internado de **24/01/1983 a 31/01/1983** [08 dias de internação], de **03/08/1988 a 11/08/1988** [09 dias de internação] e de **17/09/1998 a 21/09/1998** [05 dias de internação].

Trata-se do único documento que refere internação do autor, em data anterior a 31 de dezembro de 1986^[1].

Ocorre que, conforme se infere do documento de ID nº 16445475, p. 14, na referida data o autor fora acometido de *diarreia, muco e sangue nas fezes, vômitos e febres*, recebendo alta uma semana depois.

Verifica-se, pois, que a internação não foi compulsória.

Quanto à prova oral colhida, a testemunha **Pedro Gaspar de Oliveira**, afirmou que "... *era permitido à testemunha receber visitas no hospital como dele também sair temporariamente ...*", bem como também que "... *não soube afirmar se o autor permaneceu internado no hospital contra a vontade dele ...*".

Por sua vez, a testemunha **Edilauz Ferreira Porto**, em depoimento prestado ao juízo, também sob compromisso, disse que somente ficou impedido de sair do hospital nos momentos em que o quadro de evolução da doença era grave, afirmando, logo em sequência que, em razão de melhoras na sua saúde, suportadas em razão, justamente, do tratamento, chegou a pegar algumas licenças no hospital para saída temporária.

Evidente, assim, não se estar diante de internação compulsória.

Frise-se, ademais, que no documento de ID nº 16445801, à fl. 15, foi juntado ofício do Instituto Lauro de Souza Lima, no qual se afirmou que somente *até 1976, ainda eram feitas internações compulsórias no antigo Hospital Lauro de Souza Lima*.

De acordo com o depoimento da testemunha Pedro, o autor internou-se no ano de 1978, em época, pois, não mais vigia a aventada medida restritiva.

Por fim, acrescenta-se que no documento juntado no ID nº 16445801, página 09, constou que a *providência inicial* tomada pelo Estado, diante do diagnóstico de hanseníase virchowiana do autor, foi a de assegurar ao demandante tratamento em **dispensário**, sem que fosse submetido a *isolamento nosocomial* ou *domiciliar*.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos.

Condeno o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, em rateio, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha **Edilauz Ferreira Porto** – "que a testemunha conhece o autor do Hospital Lauro de Souza Lima, local em que ambos estiveram internados; que a testemunha esteve internada no hospital entre os anos de 1970 a 1974; que o autor ingressou no hospital em momento posterior; que a testemunha é aposentada e recebe também o benefício da hanseníase; que o Pavilhão 5 era o local onde permaneciam os doentes; que o autor chegou a ficar nesse pavilhão, tido, inclusive, como local de repouso; que a testemunha afirmou que havia a possibilidade de entrada e saída do paciente do hospital, a depender da gravidade do seu quadro de saúde e do estágio de desenvolvimento da doença; que mesmo tendo sido curado da doença, recebe o benefício da hanseníase; que ficou exilado por quatro anos no hospital; que esse período de exílio/internação decorreu da gravidade da doença; que a permanência no hospital, sem a saída do estabelecimento, estava diretamente atrelada ao avanço da doença; que a testemunha submeteu-se ao tratamento até meados do ano de 1980 e depois deu continuidade mediante o uso de medicamentos; que por ocasião da sua internação, a testemunha residia, enquanto menino, na roça, e, por conta do falecimento de seus pais, acabou-se mudando para a cidade de São Paulo, local em que os seus parentes diagnosticaram a doença e o submeteram a consulta médica; que o médico que o atendeu na época providenciou o necessário para a sua internação em Bauru; que durante o tempo em que esteve exilado, em razão da gravidade da doença, as visitas somente eram possíveis de serem feitas mediante o encontro do paciente com os seus familiares, sem contato físico ou aproximado, mediante separação por um vidro; que ficou sem poder sair do hospital por conta do estado grave de sua doença; que com a realização do tratamento, suportou melhora no seu quadro de saúde e, em função disso, houve momentos no qual chegou a pegar uma licença do hospital para ausências rápidas, com data e horário de retorno previstos; que o autor, em meio ao tratamento que se submeteu, chegou a pegar períodos em meios aos quais não podia sair do hospital; que essa proibição de sair durou até meados do ano de 1986".

[2] Depoimento da testemunha **Pedro Gaspar de Oliveira** – "que a testemunha conhece o autor do Hospital Lauro de Souza Lima, local onde ambos estiveram internados; que a testemunha internou-se no hospital no **ano de 1976** e continua internado até a presente data; que a testemunha residia em Santo Antonio do Aracagua, local no qual constatou a eclosão da doença; que por intermédio da polícia do município foi trazido para o Hospital Lauro de Souza Lima, onde se encontra até os dias atuais; que por ocasião da vinda da testemunha para o hospital, a testemunha tinha familiares que ficaram para trás; **que era permitido à testemunha receber visitas no hospital como dele também sair temporariamente**; que o autor internou-se no hospital em período posterior à testemunha, por volta do ano de 1978; que a testemunha não soube informar se na época em que o autor foi internado, ele podia sair do estabelecimento ou mesmo receber visitas de familiares; que a testemunha submete-se a tratamento da lepra até os dias atuais; que dado ao tempo em que se encontra no hospital, reside em uma das casas da colônia local; que a testemunha não soube informar se o autor, em algumas oportunidades ingressou e saiu e depois retornou novamente para hospital; que, na época em que a testemunha esteve internada no hospital, observou que os doentes em estado de saúde mais precária permaneciam na enfermaria, ao passo que os menos debilitados, ficavam na colônia; que o autor permaneceu parcela de seu tempo na colônia; que a permanência do autor no local até os dias atuais decorre da sua livre e espontânea escolha; **que a testemunha não soube afirmar se o autor permaneceu internado no hospital contra a vontade dele.**"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-03.2019.4.03.6108

AUTOR: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMALTDA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União postulando que, na fixação da verba honorária sucumbencial seja observado o disposto no art. 85, §§ 5º e 6º, do CPC (Id 30331919) e, pela Sukest, a atribuição de efeitos infringentes, diante de omissão quanto "à modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no tocante ao tema, implementada pela Solução de Consulta COSIT 279/2014, a qual não pode retroagir por força do art. 146 do CTN, de modo que o prazo quinquenal para compensar foi (re)iniciado a partir da publicação de referida solução de consulta (09/10/2014)" (Id 30463206).

As partes manifestaram-se sobre os recursos (Id's 31186876 e Id 30853436).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Merece acolhimento o recurso interposto pela União.

O art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, preceitua que, **nas causas em que a Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais.

A presença da Fazenda Pública na lide impõe a observância do referido dispositivo legal, sendo indiferente se sucumbente ou não. Aplica-se, portanto, a regra prevista nos §§ 5º e 6º do art. 85, que dispõem:

"§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."

Desse modo, superando o valor da causa o limite estabelecido no inciso I, a fixação do percentual deve observar a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente e assim sucessivamente.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso da União** para que conste do dispositivo da sentença, em substituição ao anterior, quanto aos honorários advocatícios, a condenação da autora ao percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, até o limite de duzentos salários mínimos, em conformidade com o disposto no art. 85, § 3, I, do CPC e, e sobre o que exceder, ao percentual de 8%, na forma do inciso II e, assim, sucessivamente.

Em contrapartida, quanto aos declaratórios da autora, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, **nego-lhes provimento**.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-56.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MARTINS - SP119961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Benedito Ferreira de Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual solicita:

(a) – o **reconhecimento** do trabalho rural prestado na condição de **lavrador**, na **Fazenda Água da Onça**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1975 a 20 de novembro de 1985**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço rural, reconhecido judicialmente, ao período de trabalho/contribuição (comum) prestado pelo autor às empresas **Industria Comércio e Participações Santa Rita Ltda.** (no período compreendido entre 02 de janeiro de 1986 a 22 de janeiro de 1986), **FABAL Transportadora Ltda.** (no período compreendido entre 1º de março de 1986 a 1º de outubro de 1991), **Transportadora Central Paulista Ltda. ME** (no período compreendido entre 1º de novembro de 1991 a 18 de maio de 1994, sendo a atividade em questão reconhecida como especial pelo INSS e convertida para o tempo de serviço comum), **Bariri Transportadora Turística Ltda. ME** (no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 a 25 de setembro de 1997), **BAURU TRANS Transportes Gerais Ltda.** (no período compreendido entre 6 de outubro de 1997 a 10 de fevereiro de 2004) e **Arnostri Transportes Ltda.** (no período compreendido entre 12 de dezembro de 2005 a 02 de setembro de 2015);

(c) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da **DER** do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **02 de setembro de 2015** (benefício nº **174.546.572-0**), como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por último, a concessão de **Justiça Gratuita**, como também de tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário.

Para fins de instrução da lide, pugnou pela utilização, neste feito, da prova oral colhida nos autos nº **000.1100-38.2011.4.03.6108**.

Pedido de tutela indeferido (ID 17027237), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a justiça gratuita.

Contestação do INSS (ID 18654360).

Réplica (ID 18928104)

Na decisão, objeto do ID 27234063, deliberou-se que o valor probante dos documentos juntados como prova emprestada seria apreciado por ocasião da sentença.

Deflagrada a instrução processual, em audiência de instrução realizada pelo juízo no dia **20 de fevereiro de 2020**, foi inquirida a testemunha arrolada pelo autor (**Valderez Pereira de Carvalho**), sendo, na mesma oportunidade, apresentadas alegações finais remissivas pelas partes.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

1. Do Reconhecimento do trabalho rural

1.1. Lavrador

Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho rural prestado na condição de **lavrador**, na **Fazenda Água da Onça**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1975 a 20 de novembro de 1985**.

Para demonstrar o direito postulado, juntou cópia da sua **certidão de casamento**, a qual comprova que, por ocasião das núpcias, em **24 de dezembro de 1982**, o requerente atuava profissionalmente como **lavrador**.

Além da certidão de casamento, juntou o autor cópia eletrônica da sua CTPS (ID 16936298 – folha 04) a qual foi emitida no **curso do vínculo empregatício** mantido pelo requerente como **Fazenda Água da Onça**, ou seja, no dia **06 de janeiro de 1982**, contendo a anotação de que o postulante foi admitido na condição de **serviços gerais**, inclusive **trator e caminhão**. Trata-se de documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar, e que goza de presunção *juris tantum*.

No tocante à valoração das provas, ressalta-se, **primeiramente**, que o **Superior Tribunal de Justiça** admite as certidões de casamento e de óbito como início de prova material do labor campesino (**AgRg no ARESp. nº 782.695 – SP**).

Em segundo plano, a divergência existente entre a anotação na CTPS, como **tratorista**, e na certidão de casamento, como **lavrador**, não afasta a pretensão autoral, pois ambas atividades são realizadas no meio rural, sendo de todo razoável, e de acordo com o que comumente acontece, haver referência ao trabalho do demandante como **lavrador**, apesar de se ativar como **tratorista**.

Por fim, em audiência de instrução processual, foi inquirida a testemunha **Valderez Pereira de Carvalho**, a qual afirmou que *“... trabalhou na **Fazenda Água da Onça** entre os anos de **1981 a 1986**; que tanto a testemunha, quanto o autor trabalhavam com **trator**; que na fazenda havia oito tratores, de maneira que a testemunha trabalhava com um trator e o autor com outro trator; que o trabalho com o trator era cotidiano; que na fazenda havia culturas de abacaxi, milho, mandioca, mamona e café e, por essa razão, o trator era usado no preparo da terra; que não havia outro serviço; que a testemunha e o autor somente trabalhavam com trator...”*.

Merece acolhida, assim, o pedido feito pelo autor.

2 – Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se que o autor prestou serviços rurais na **Fazenda Água da Onça**, entre **1º de janeiro de 1975 a 20 de novembro de 1985**.

Esse tempo de serviço/contribuição adicionado aos demais períodos contributivos/serviço, prestados pelo autor às empresas citadas na letra “b” do relatório desta sentença, perfaz um tempo contributivo total de **38 anos e 30 dias** de contribuição, o que possibilita a **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **02 de setembro de 2015** (benefício nº **42/174.546.572-0**), na medida em que os documentos que foram apresentados à apreciação da autarquia federal, na esfera administrativa, foram os mesmos submetidos à avaliação deste juízo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – Reconhecer o tempo de serviço rural prestado pelo autor na **Fazenda Água da Onça**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1975 a 20 de novembro de 1985**;

II – Determinar que o tempo de serviço rural, reconhecido judicialmente – letra “b” – seja **adicionado** aos períodos de trabalho/contribuição (comum) prestados pelo autor às empresas **Indústria Comércio e Participações Santa Rita Ltda.** (no período compreendido entre 02 de janeiro de 1986 a 22 de janeiro de 1986), **FABAL Transportadora Ltda.** (no período compreendido entre 1º de março de 1986 a 1º de outubro de 1991), **Transportadora Central Paulista Ltda. ME** (no período compreendido entre 1º de novembro de 1991 a 18 de maio de 1994, sendo a atividade em questão reconhecida como especial pelo INSS e convertida para o tempo de serviço comum), **Bariri Transportadora Turística Ltda. ME** (no período compreendido entre 1º de novembro de 1995 a 25 de setembro de 1997), **BAURU TRANS Transportes Gerais Ltda.** (no período compreendido entre 6 de outubro de 1997 a 10 de fevereiro de 2004) e **Arnosfi Transportes Ltda.** (no período compreendido entre 12 de dezembro de 2005 a 02 de setembro de 2015);

III – Condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário (parte autora nasceu no dia **15 de fevereiro de 1960**), a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **02 de setembro de 2015** (benefício nº **42/174.546.572-0**).

IV – Condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **02 de setembro de 2015** (benefício nº **42/174.546.572-0**).

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha **Valderez Pereira de Carvalho** – “que a testemunha trabalhou na **Fazenda Água da Onça** entre os anos de **1981 a 1986**; que tanto a testemunha, quanto o autor trabalhavam com **trator**; que na fazenda havia oito tratores, de maneira que a testemunha trabalhava com um trator e o autor com outro trator; que o trabalho com o trator era cotidiano; que na fazenda havia culturas de abacaxi, milho, mandioca, mamona e café e, por essa razão, o trator era usado no preparo da terra; que não havia outro serviço; que a testemunha e o autor somente trabalhavam com trator; que antes de começar a trabalhar na Fazenda Água da Onça, a testemunha trabalhou na Fazenda Iporanga, a qual era vizinha à Fazenda Água da Onça; que a Fazenda Água da Onça contava com muitos empregados, que moravam, inclusive, no próprio local; que o autor trabalhava na fazenda juntamente com sua família, que morava no local; que a testemunha afirmou que o autor tinha por volta de uns cinco irmãos, sendo o mais velho; que na fazenda não havia escola; que não se recorda se o autor chegou a frequentar a escola; que a testemunha trabalhou com registro em carteira de trabalho; que a fazenda pertencia a Massao Yanoawara”.

[2] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 79/2438

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o informado no ID 31478508, esclareça o patrono do autor, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o valor já pago a título de honorários contratuais.

Após, à pronta conclusão para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA FARRAGONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AMANCIO PIOTTO - SP423614

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Rua Gustavo Maciel, 7-33, Centro, Bauru/SP, CEP: 17010-180

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 31459079 – Acolho a emenda à petição inicial para que passe a figurar como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru. **Anote-se.**

Quanto ao pedido de reconsideração da análise do pedido liminar, é imprescindível que antes venham aos autos as informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de concessão do auxílio emergencial e explicitar o procedimento necessário para o recadastramento dos dados, em razão da reiterada informação da impetrante da impossibilidade de fazê-lo.

Por ora, notifique-se a autoridade coatora.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal, órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada.

Via desta servirá de ofício, a ser cumprido com urgência, dado o caráter alimentar do benefício vindicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
01 - CAPTURA DE TELA	Outros Documentos	2004231542228440000028476929
02 - CAPTURA DE TELA	Outros Documentos	2004231542228930000028476933
03 - CAPTURA DE TELA	Outros Documentos	2004231542229390000028476935
Certidão	Certidão	2004231846483210000028491331
Certidão	Certidão	2004232037528430000028495190
Decisão	Decisão	2004271418088910000028498080
retirado sigilo	Certidão	2004271622065310000028583870
Decisão	Decisão	2004271418088910000028498080
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2004281154156250000028615584
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2004281154156820000028615737

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-24.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZALBERTO DEZAN

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRALIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Luiz Alberto Dezan propôs ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – com o período de trabalho reconhecido como especial pelo próprio **INSS** e vertido às empresas **Barefame Instalações Industriais** (no período compreendido entre 18 de janeiro de 1990 a 17 de maio de 1994) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** (no período compreendido entre 18 de maio de 1994 a 05 de março de 1997);

(c) – a **concessão** de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido (**27 de outubro de 2015** – benefício n.º **174.546.754-5**).

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Liminar deferida (ID 26155375), sendo na mesma oportunidade concedida ao autor a **Justiça Gratuita**.

Contestação do **INSS** (ID 29099083), com preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

INSS comunicou ao juízo a implantação do benefício previdenciário (ID 27981446).

Réplica (ID 30802097).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Na situação presente, a parte autora postula a concessão de **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de outubro de 2015**, tendo sido a presente ação proposta no dia **09 de dezembro de 2019**.

Nos termos acima, não se revela cabível falar em prescrição quinquenal.

1. **Reconhecimento do tempo de serviço especial**

1.1 **Agente físico eletricidade**

Quanto ao pedido de reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015, foi juntada cópia eletrônica do PPP, dando conta de que o autor trabalhou como **Técnico em Eletricidade I** (entre 18 de maio de 1994 a 30 de abril de 2006), **Técnico em Eletricidade II** (entre 01 de maio de 2006 a 28 de fevereiro de 2009), **Técnico de Manutenção Sênior - Desenvolvimento** (entre 01 de março de 2009 a 31 de julho de 2014) e **Técnico de Desenvolvimento Sênior Manutenções Especiais** (entre 01 de agosto de 2014 a 08 de setembro de 2015 – data de emissão do PPP), com exposição ao agente físico eletricidade, em nível de tensão superior a 250 volts, conforme se infere da leitura dos descritivos de atividades ventilado.

Houve, ademais, a menção dos profissionais encarregados da monitoração ambiental e biológica durante todo o período de vigência do vínculo empregatício, tendo sido o documento assinado pelo Gerente do Departamento de Recursos Humanos da empresa.

Constou, por fim, a assertiva afirmada, sob as penas da lei, de que o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da companhia, pelo que, sendo firme e idônea a prova coligida, revela-se possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado.

Sobre a matéria em debate, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Quanto à menção feita no PPP de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruido** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

Em que pese o precedente aludido ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Por último, o fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo INSS para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (**artigo 543-C do CPC de 1973**) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não há dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor perante a **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre **06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015** é especial.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre **06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015** é especial.

Referido tempo de serviço deve ser somado aos demais períodos de trabalho cuja especialidade foi reconhecida pelo próprio INSS (**Barefame Instalações Industriais** - entre 18 de janeiro de 1990 a 17 de maio de 1994 + **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** - entre 18 de maio de 1994 a 05 de março de 1997).

A somatória em questão retrata um tempo contributivo total superior a 25 anos de contribuição (25 anos + 07 meses e 27 dias), o que torna possível a implantação da **aposentadoria especial**.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **27 de outubro de 2015** (benefício nº **174.546.754-5**), porquanto o procedimento administrativo foi instruído com os mesmos documentos submetidos à avaliação do juízo.

Dispositivo

Posto isso, **confirmo** a decisão liminar (ID 26155375), **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo procedentes** os pedidos para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, entre **06 de março de 1997 a 08 de setembro de 2015** é especial.

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja **somado** aos demais períodos de labor especial, reconhecidos como tais pelo próprio INSS, e prestados pelo autor às empresas **Barefame Instalações Industriais** (entre 18 de janeiro de 1990 a 17 de maio de 1994) e **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** (entre 18 de maio de 1994 a 05 de março de 1997).

III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de outubro de 2015** (benefício nº **174.546.754-5**).

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **27 de outubro de 2015**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condene o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-07.2020.4.03.6108

AUTOR: ELIS REGINA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE DOS SANTOS ROSA - SP387930, GUSTAVO PEREIRA ZAPATERRA - SP391971

REU: JOAO PARREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Elis Regina de Paula em face de JOAO PARREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA – ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, em que postula:

(i) A Condenação das Requeridas ao pagamento do valor de R\$ 229.193,16 (duzentos e vinte nove mil cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), dos quais R\$ 129.193,16 (cento e vinte nove mil cento e noventa e três reais e dezesseis centavos) sob a rubrica de dano material e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sob a rubrica de dano moral.

(ii) Caso seja possível restaurar o imóvel, que sejam as Requeridas condenadas a fazê-lo, sem prejuízo a condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais ;

(iii) Caso seja possível o reparo do imóvel, que sejam as Requeridas condenadas a arcarem com todos os custos de mudança e alojamento da Requerente durante o período no qual está for obrigada a se retirar do imóvel para realização dos reparos.

(iv) Que a Requerente seja isenta de seguir com o pagamento do contrato de financiamento por ela firmado, na hipótese do imóvel não mais ter condições de habitação.

Em sede de tutela de urgência requer imediata perícia no imóvel, por profissional da escolha deste juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Dos fatos narrados na inicial, infere-se que a inclusão da Caixa Econômica Federal se deu no polo passivo sob o fundamento de que é responsável por **resguardar os prejuízos da autora em razão do contrato de seguro**.

Reconhece-se que a CEF não tem responsabilidade direta pela realização das obras.

De fato, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção.

Não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos – aliás, isso é reconhecido pela própria autora, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da **construtora e da seguradora**, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que "o agente financeiro somente tem legitimidade passiva *ad causam* para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)". Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de liticonsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o exame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.
3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.
4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. "O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRESp 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 15/03/2017)

Por fim, a Caixa Seguradora, responsável pela cobertura securitária, que figura como litisconsorte no feito, não tem prerrogativa de ser demandada neste juízo.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANNE DE SALES VON RONDOW, ERNESTO VON RONDOW NETO, BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 27489779), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000858-93.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME, SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO, RICARDO VERISSIMO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de cartas precatórias nº 157 e 158/2019-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 30 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-64.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE VIANNA JUNIOR - SP390142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EBARA BOMBAS AMERICADO SUL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula seja “assegurada a aplicação de seu direito líquido e certo diante da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais PIS, COFINS, DESONERAÇÃO E IPI para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 30890269).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 31171692).

A União requereu ingresso no feito e se manifestou pela denegação da segurança (Id 31246211).

Pela União foi interposto agravo de instrumento, conforme comunicação que consta do Id 31246220, ao qual foi deferido efeito suspensivo (Id 31396508).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 31393156).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir já foi analisada na decisão que deferiu a liminar.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois, na esfera de suas atribuições, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Patenteada a legitimidade passiva, este juízo é competente para analisar o pedido.

As demais preliminares invocadas (falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no Lucro Real) não guardam relação com o pedido formulado nestes autos, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No momento do ajuizamento desta ação já se encontrava vigente a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], que prorroga o prazo para o recolhimento dos tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento dos tributos federais PIS, COFINS, DESONERAÇÃO E IPI e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Ante o exposto:

- i. Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições PIS e COFINS e **deneigo a segurança**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e
- ii. Quanto ao pedido formulado em relação à **DESONERAÇÃO E IPI**, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012 e garanta à impetrante a prorrogação do cumprimento dessa obrigação tributária, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada para intimação da sentença e ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Id 31396508).

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5009220-14.2020.4.03.0000 (Id 31396508).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] "Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MANDALITI ADVOGADOS face do Delegado da Receita Federal em Bauri e da União, por meio do qual postulam seja garantido “o direito líquido e certo de prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim como daqueles objeto de parcelamento, IRPJ, IRRF, Pis/Cofins, CSLL, INSS, FGTS, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, para o último dia do 3º mês subsequente, de seus estabelecimentos sede e filiais, com suspensão da exigibilidade dos tributos federais com vencimento em março, abril e maio de 2020, com a postergação dos respectivos vencimentos para último dia dos meses de junho, julho e agosto de 2020, sem qualquer acréscimo financeiro, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Decretos Federal e Estaduais que decretaram estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF 12/2012 e Decretos Federal nº 06/2020, 10.282/20; Estadual, Decreto nº 64.881/20, 64.879/20 que decretaram estado de calamidade pública.”

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 30586814).

A União ingressou no feito e apresentou manifestação (Id 30679375).

As informações foram prestadas (Id 30794178).

A impetrante recolheu as custas, postulou pela restituição do valor recolhido na guia anterior e pugnou pelo deferimento da liminar (Id 30837592).

A liminar foi deferida (Id 30943194).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31062372).

A impetrante opôs embargos declaratórios para suprir a omissão ventilada, com relação à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais de competência do mês de maio de 2020, de modo a aclarar os pontos trazidos para melhor cumprimento da r. decisão concessiva da liminar (Id 31170513).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31444755).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Após o ajuizamento desta ação, entrou em vigor a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], que prorroga o prazo para o recolhimento dos tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Diante da amplitude do pedido formulado nesta ação – prorrogação do vencimento dos tributos federais IRPJ, IRRF, Pis/Cofins, CSLL, INSS, FGTS, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE e não somente dos elencados na Portaria, desde 1º de março de 2020, constato a presença de interesse de agir em relação aos demais

Aduz, ainda, a autoridade impetrada a falta de interesse de agir quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no lucro real (CSLL), pois, se a crise do COVID-19 ocasionar algum abalo em seu lucro real e resultado ajustado (não recuperável após o período da quarentena, que vai de 24 de março a 07 de abril de 2020), na hipótese da opção pelo lucro real anual, o contribuinte possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal.

A opção da impetrante pela apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real exige o cumprimento de inúmeras obrigações tributárias acessórias, as quais certamente iriam implicar em elevação de gastos para fazer frente às exigências da administração tributária. Assim, tenho por presente, também o interesse de exigir na postergação das datas de vencimento dos referidos tributos.

Em que pese a vigência da Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, por meio da qual, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, foram reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos, remanesce interesse de agir, pois a impetrante visa a prorrogação do vencimento dessas contribuições destinadas a terceiros.

A autoridade apontada como impetrada detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois a cada qual, na esfera de suas atribuições, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente *writ*.

Patenteada a legitimidade passiva, este juízo é competente para analisar o pedido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Quanto aos embargos declaratórios opostos pela impetrante, infere-se da Portaria MF 12/2012 que a prorrogação das obrigações tributárias federais é adstrita aos vencidos em março e abril de 2020, não se estendendo aos vencidos em maio.

Dispositivo

Ante o exposto:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições PIS, COFINS e INSS, FGTS e **denego a segurança**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e

(ii) **Concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante e às filiais a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais, pertinentes a IRPJ, IRRF, CSLL, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, com vencimentos nos meses de março e abril (competências de fevereiro e março), para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] "Portaria n.º 139/2020, vigente em 03.04.2020 (anteriormente à propositura desta ação).

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039286-19.1993.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO TAGLIANI, CELSO ERNESTO MARTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO - SP106941, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-62.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINTO, MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 22050827 e 26344532), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003930-54.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: DANIELA ROSPENDOWSKI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-42.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, MARIAALICE RAFAEL GOZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA - SP111609, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 362,96 (trezentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001293-33.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: A. M. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA- ME, ANTONIO MIGUEL BENTO, NEUCI PUZIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SERGIO RIOS - SP104388

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 25013295 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE LIMA NETO - SP71240

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-75.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: JOSE GERALDO MAZETI EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 26686300), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 438,24 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-35.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA - ME, EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA - SP328507

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO COLENCI

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 829,60 (oitocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 1 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, seja:

“3.1) no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, semos efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e

1.2) no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente”.

Pela decisão de Id 30670906, a liminar foi indeferida, de modo a aguardar as informações.

A PFN se manifestou, aduzindo a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, incompetência absoluta deste juízo. Pugnou pela denegação da segurança (Id 30731788).

A impetrante adequou o valor da causa e explicitou que, posteriormente ao ajuizamento desta ação, “foi editada a Portaria 139, de 03 de abril de 2020 (cópia em anexo), por meio da qual as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como o PIS e COFINS, relativos às competências março e abril de 2020, tiveram seu prazo de vencimento postergados para agosto de setembro do corrente ano. Desse modo, afirmou que a Impetrante pretende alterar o vencimento das parcelas dos parcelamentos e dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI) e contribuições previdenciárias prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) de março, abril e maio do corrente ano. Nesta senda, após a edição da referida Portaria, subsistiu o pedido de alteração de vencimento das parcelas dos parcelamentos (por três meses) e também ainda subsistiu o pedido de alteração de vencimento do PIS/COFINS e contribuições por mais um mês (maio), e em nada alterou o pedido em relação à IRPJ/CSLL/IPI” (Id 31056429).

As informações foram prestadas (Id 31072687).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31134963).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31258352).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares já foram afastadas pela decisão que apreciou a liminar (Id 31134963).

Acolho a emenda à petição inicial Id 31056429.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Com a vigência da Portaria 139, de 03 de abril de 2020, na forma da manifestação Id 31056429, resta, portanto, delimitado o interesse de agir da impetrante da seguinte forma: (i) a alteração de vencimento das parcelas dos parcelamentos (por três meses); (ii) alteração de vencimento do PIS/COFINS e contribuições por mais um mês (maio); e (iii) alteração do vencimento em relação à IRPJ/CSLL/IPI de março, abril e maio do corrente ano.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletórias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo, em parte, a segurança**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino às autoridades impetradas que deem cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais, pertinentes a IRPJ/CSLL/IPI, **bem como os créditos tributários parcelados**, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000885-15.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000782-08.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-56.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO APARECIDO MARTELINI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Sérgio Aparecido Martelini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015) e Retífica Nova Vitória (Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 16 de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018), épocas nas quais trabalhou como mecânico de linha pesada, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 87,03 decibéis;

(b) – a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – em tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – e convertido para o tempo de serviço comum – letra “b” – aos demais períodos de labor comum, reconhecidos pelo próprio INSS, e prestado às empresas Rubens Carneiro Ulbanere (entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1984), Roberto Quaggio (entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1985), Retificadora de Motores Altos da Cidade Ltda. (entre 1º de março de 1988 a 22 de junho de 2001), Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (entre 02 de julho de 2001 a 18 de novembro de 2003) e Marcelo Aparecido da Silva Peças ME (entre 21 de março de 2018 a 30 de junho de 2018).

(d) – a concessão de tutela satisfativa de urgência antecipada para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 12 de abril de 2018 (benefício n.º 42/179.183.811-9), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita.

Liminar deferida (ID 29804770), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita.

Contestação do INSS (ID 30147000).

Contra a decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (ID 30147605 – Agravo de Instrumento nº 500.6837-63.2020.4.03.0000), tendo, outrossim, solicitado a reconsideração da decisão agravada, pedido esse não acolhido (ID 30186787).

INSS comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário (ID 31059312 e ID 31059314).

Réplica (ID 31436246).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Agente físico ruído

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015) e Retífica Nova Vitória (Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 16 de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018), épocas nas quais trabalhou como mecânico de linha pesada, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 87,03 decibéis.

Sobre a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), importa destacar que a Turma Nacional de Uniformização submeteu a julgamento, por intermédio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PULF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE a seguinte questão: “Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) - “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 1.751.270 – SP – processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leg) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível nº 1.751.270 – SP – processo nº 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento, e no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., a parte autora carreu cópia do PPP emitido pelo empregador, o qual acusa que o postulante, no período compreendido entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015, trabalhou como mecânico de linha, no setor operacional da empresa, desempenhando atribuições assim descritas:

“Executa manutenção de veículos pequenos, médios e de grande porte, reparando, ajustando peças defeituosas, utilizando-se de ferramentas comuns e especiais, bancadas de testes e outros equipamentos para regular o funcionamento”.

Da leitura do documento consta, ainda, os seguintes informes: (a) – que a técnica de apuração da exposição do empregado ao agente físico ruído corresponde à que se encontra assentada na NR 15; (b) – há menção dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas prevalentes no local de trabalho, durante toda a constância do vínculo empregatício e, por fim, (c) – que o PPP foi expedido tomando por base os registros administrativos e demonstrações ambientais do local de trabalho e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Nos termos acima, possível se revela o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado e isso porque o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível nº 133.261-9 – processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

Em nada interfere na constatação acima a declaração ventilada no sentido de que o empregador forneceu ao empregado EPI eficaz no que tange ao afastamento dos efeitos maléficos advindos do agente agressivo sobre o organismo do empregado.

Sobre o assunto, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, decidiu que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a novidade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído** (ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

No tocante ao vínculo empregatício com a empresa **Retifica Nova Vitória (Marcelo Aparecido da Silva Peças ME, entre 16 de janeiro de 2017 a 20 de março de 2018)**, a cópia eletrônica do PPP juntada pela parte autora nada revela sobre qual foi a técnica apurada para avaliar a exposição do empregado ao ruído, pelo que não se revela possível reconhecer a especialidade do serviço prestado.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. entre 19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015**.

Referido tempo de serviço, convertido para o tempo de trabalho comum (fator de conversão 1,40) e adicionado aos demais períodos contributivos também comuns (**Roberto Quaggio** – entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1985^[1] + **Retificadora Altos da Cidade Ltda.**, entre 1º de março de 1988 a 22 de junho de 2001 + **Retificadora Rodoviária Ltda.**, entre 02 de julho de 2001 a 18 de novembro de 2003 + **Marcelo Aparecido Peças ME**, entre 16 de janeiro de 2017 a 12 de abril de 2018) perfaz um tempo contributivo correspondente a 37 anos + 6 meses e 9 dias de contribuição.

Devida, nesses termos, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo, ou seja, o dia **12 de abril de 2018**, na medida em que os documentos que foram apresentados pelo autor ao INSS, em sua via administrativa, são os mesmos submetidos à avaliação deste juízo.

Dispositivo

Posto isso, **confirmo** a decisão liminar (ID 29804770) e **julgo parcialmente** procedentes os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **Retificadora de Motores Rodoviária Ltda.**, no período compreendido entre **19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2015**, determinando, outrossim, que o tempo de serviço especial em questão seja convertido para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

II – **Determinar** que o período de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item I – seja **adicionado** aos demais períodos de labor comum, reconhecidos pelo INSS e prestados pelo autor às empresas **Roberto Quaggio** (entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1985), **Retificadora Altos da Cidade Ltda.** (entre 1º de março de 1988 a 22 de junho de 2001), **Retificadora Rodoviária Ltda.** (entre 02 de julho de 2001 a 18 de novembro de 2003) e **Marcelo Aparecido Peças ME** (entre 16 de janeiro de 2017 a 12 de abril de 2018);

III – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, com a incidência do fator previdenciário (autor nasceu no dia **25 de abril de 1965**), a contar da DER do requerimento administrativo, ou seja, o dia **12 de abril de 2018** (benefício nº **42/179.183.811-9**).

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas do benefício previdenciário, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **12 de abril de 2018**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência.

Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (ID 30147605 – **Agravo de Instrumento nº 500.6837-63.2020.4.03.0000**).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Desconsiderou-se, em razão da concomitância, o tempo contributivo alusivo ao vínculo empregatício com a empresa **Rubens Carneiro Ulbanere**, entre 02 de maio de 1981 a 31 de dezembro de 1984.

[2] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se pessoalmente os eventuais sucessores da parte autora para promoverem a respectiva habilitação no processo, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Resultando infrutífera a providência, intimem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais sucessores de para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo acima, sem a regularização determinada, promova-se a conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000553-07.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: EBARA BOMBAS AMERICADO SULLTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001837-28.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARNO E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5002977-34.2018.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 5002977-34.2018.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-61.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMERCIO DE DOCES CHALISE ARIANE LTDA- ME, GILSON APARECIDO MORETTO, ANALISE DA SILVA MORETTO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Endereço: Praça Patriarca José Bonifácio, 53, Centro, SANTOS - SP - CEP: 11013-190

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção ID 31437853 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Notifique-se a autoridade inpetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício, o qual deverá ser encaminhado por e-mail, em razão das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19.

Dê-se ciência à União - Fazenda Nacional, incluindo-a no polo passivo do feito.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042717550210300000028591620
MS	Petição inicial - PDF	20042717550221300000028591859
custas haribo - figs 10%	Documento de Identificação	20042717550227100000028591875
cartão cnpj	Documento de Identificação	20042717550253900000028591876
PROC	Procuração	20042717550259200000028591881
custas haribo - figs 10%	Custas	20042717550267100000028591883
custas haribo - figs 10% pagas	Custas	20042717550272400000028592088
planilha figs 10% haribo	Documento Comprobatório	20042717550278100000028592091
guias GRRF haribo_compressed	Documento Comprobatório	20042717550283400000028592107
comp. pagamento	Documento Comprobatório	20042717550297700000028592093
Certidão	Certidão	20042719330819900000028597498

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002925-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: SILVIA VAUCHER - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25960685: (...) Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005557-50.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAILO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PONCE DO AMARAL - SP169199

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fica desde já intimada a executada acerca da indisponibilidade de fls. 329/330 dos autos físicos e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Em seguida, face ao decidido em Instância Superior bem como concludendo a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, bem como por ser a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos anterior à data limite estabelecida por aquele órgão (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se o necessário para a constatação e reavaliação de referido(s) bem(ns).

Como cumprimento, conclusos para designação das hastas.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009189-55.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO, LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO, FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP230049, HELY FELIPPE - SP13772

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação:

- Fls. 546/558 dos autos físicos: Manifeste-se a Fazenda Nacional, seu silêncio a traduzir concordância;
- Fls. 559/563 dos autos físicos: Manifeste-se a Excpiente, em réplica, inclusive sobre o tema sucumbencial.

Após, nova conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001017-09.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALMERINDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA JORRAS BETTI - SP261723
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21729761:

(...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

(Impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – Doc. ID 22098249)

BAURU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002043-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA NARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. Num. 23171357: manifeste-se a exequente, em até dez dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-77.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA LUCIADA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição do INSS – Doc. ID 23006116.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DE O. ANASTACIO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a determinação contida no terceiro parágrafo do r. Despacho ID 20566001, indicando o endereço que pretenda seja diligenciado.

Se o caso, deverá, também, comprovar o recolhimento das custas / despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Como atendimento da(s) determinação(ões) acima, expeça-se o necessário para a realização da citação determinada no quarto parágrafo do r. despacho supramencionado.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008903-96.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DESPACHO

Até quinze dias para a CEF:

- a) apresentar planilha de débito atualizada e
- b) requerer o quê de direito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-78.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: THATIANE MARIA LEO PEREIRA FRANCISCO ANTONIO, FABIO LUIZ FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BOGNAR RODRIGUES - SP256324, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, ou até ulterior deliberação, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, cancelada a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 13/05/2020, às 11h (Doc ID 29127586), a qual será redesignada, oportunamente.

Intimem-se, com urgência, pelas vias mais expeditas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Aduaneiro – Liberação de caminhão mediante oferta de seguro ou caução – Apontados impedimentos à realização de seguro tradicional veicular em favor da União, franqueia-se ao polo privado a realização de seguro garantia ou fiança bancária com vinculação ao presente processo judicial

Autos n.º 5003008-20.2019.4.03.6108

Autor: Sérgio dos Santos Cordoba

Ré: União

Vistos etc.

A decisão liminar do ID 27878184 deferiu a liberação do trator e da carreta aqui litigadas, mediante implementação de caução ou seguro em favor da União, o que não foi cumprido pela parte autora, conforme informado pela União, ID 28603649.

O particular informou não ter logrado êxito na contratação de seguro, seja pela idade do veículo, seja porque as companhias seguradoras não aceitam fazer a apólice em nome de terceiro. Pontua, então, que o caminhão estaria segurado perante a Associação dos Transportadores de Carga de Nova Andradina-MS, pugrando pelo aceite desta garantia, além de que haja gravação, no RENAJUD, de restrição de venda ou alienação dos bens, ID 29122460.

Manifestou-se a União, no sentido de que o seguro deve ser em seu favor, ID 29995418.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o objetivo do seguro ou da prestação de caução a ser o de permitir que a União, em caso de derrota privada, possa ser ressarcida dos prejuízos decorrentes da suposta prática ilícita aduaneira em litígio, influenciando no resultado prático do processo.

Como sabido, o Brasil apresenta altíssimos índices de violência, sendo comum a prática de roubo de veículos, ainda mais um caminhão que constantemente trafega nas perigosas regiões de fronteira.

Por igual, também elevadíssimos o número de acidentes de trânsito e, estando diuturnamente o veículo nas rodovias, maior a probabilidade de dano.

Neste passo, “data venia”, mas a cobertura securitária celebrada entre o autor e a Associação dos Transportadores de Cargas Autônomas de Nova Andradina-MS, ID 29127967, pg. 9, não tem as mesmas características/segurança de uma apólice formal firmada junto a companhias autorizadas pela SUSEP, sendo até mesmo questionável a validade jurídica daquele termo, para fins securitários.

Por igual, desconhecida a solvabilidade de referida Associação, além de, aos limites do presente processo, inexistir possibilidade de compeli-la, em caso de sinistro, a realizar a indenização à União, seja porque o instrumento é “inter pars”, seja porque sequer é parte na ação e nenhum interesse jurídico detém para participação.

Portanto, não sendo aceito referido instrumento, ao particular, então, franqueia-se a oferta de fiança bancária ou seguro garantia com vinculação a este processo judicial, obedecidas as mesmas diretrizes já determinadas na decisão retro, ID 27878184, acerca de valor e no sentido de se manterem os instrumentos garantidores até o trânsito em julgado, com dever da União de fiscalizar o cumprimento.

Estabelecido prazo de até vinte dias corridos, para cumprimento.

Não implementados, alternativamente, caução, seguro garantia nem fiança bancária, o caminhão permanecerá retido, como já está, perante a Receita Federal.

Sobrevindo formalização de garantia, na forma aqui delimitada, vista à União, pelo prazo de até dez dias, para sua ciência, traduzindo o silêncio concordância e decorrente cumprimento de liberação dos bens.

Quedando silente o polo privado, cumpra a Secretária a ordens sobrestadora do ID 27878184.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001861-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458, EVERALDO MARCOS DE LIMA FERREIRA - SP300605
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 5/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica CANCELADA a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 11 de maio de 2020, às 14h30min, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se a Caixa e a COHAB, por publicação, com a máxima urgência possível.

Cópia de deste despacho servirá como Mandado de Intimação da União, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002138-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIANA DUARTE DE FIGUEIREDO, JOSE MARCELO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478

Advogados do(a) AUTOR: THAINAN FERREGUTI - SP227074, ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ - SP327478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Pres nº 5, de 22 de abril de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, até o dia 15 de maio de 2020, fica cancelada a audiência conciliatória (em prosseguimento) designada para o dia 11/05/2020, que será oportunamente designada, cabendo aos Advogados a comunicação de seus respectivos patronos.

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001900-46.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA, JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

Advogado do(a) AUTOR: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) REU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Pres nº 5, de 22 de abril de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, até o dia 15 de maio de 2020, fica cancelada a audiência designada para o dia 04/05/2020, que será oportunamente designada, cabendo ao Advogado/parte autora comunicar as testemunhas arroladas.

Comuniquem-se aos Juízos deprecados.

Intimem-se, com urgência, pelas vias mais expeditas.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5002966-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DEPRECANTE: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU - SP

PARTE AUTORA: LECOM TECNOLOGIA S.A.

PARTE RE: BNDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME BOMPEAN FONTANA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AMANDA TEXEIRA PRADO
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: JOAO LOZANO CRUZ FILHO
TESTEMUNHA do(a) PARTE RE: JOSE HENRIQUE CAVALIERI

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Pres nº 5, de 22 de abril de 2020, que estendeu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região, até o dia 15 de maio de 2020, fica cancelada a audiência designada para o dia 11/05/2020, que será oportunamente designada, cabendo ao Advogado comunicar as testemunhas por si arroladas.

Comuniquem-se os Juízos deprecentes.

Intimem-se a todos os polos, com urgência, pela via mais expedita.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista incompetência funcional absoluta deste Juízo para julgar a presente lide, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000100-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GERSON LUIS SALVINO ALVES

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 27/04/2020.

FRANCA / BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

5002712-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: VALDIVINO PALMIERI GUARA - ME, VALDIVINO PALMIERI

VALOR DO DÉBITO: R\$ 8.458,94 - PARA FEVEREIRO/2020.

DESPACHO - MANDADO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e determine o processamento da execução. **Por conseguinte, determine ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:**

2. A intimação da parte devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal, sem prejuízo do andamento processual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

Decorrido o prazo sem o pagamento, O Oficial de Justiça deverá proceder à:

A) PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

A diligência deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame de alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente, incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

a) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

b) comprove o executado, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais remanescentes da fase de conhecimento, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.

Int. Cumpra-se.

Franca, 16/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001451-44.2014.4.03.6113

AUTOR: LUIS CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003603-07.2010.4.03.6113

AUTOR: OMAR DE PAULA ANASTACIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0005223-44.2016.4.03.6113

AUTOR: AMERICO GARCIA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580, KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição de habilitação de herdeiros apresentada pela parte autora.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002173-20.2010.4.03.6113

AUTOR: SETE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada nos autos físicos para, querendo, interpor os recursos cabíveis e apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Em seguida, não havendo apresentação de recurso de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006007-21.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

los incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência da sentença prolatada nos autos físicos para, querendo, interpor os recursos cabíveis e para apresentação de contrarrazões de apelação.

Em seguida, não havendo apresentação de recurso de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: COBERFRAN TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PAULO CESAR, FELIPE WELLYSDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SEARA DA SILVA JUNIOR - SP317119

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca da impugnação ao bloqueio de valor apresentada pelo executado Paulo César Felipe.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000977-75.2020.4.03.6113

AUTOR: TALES BELOTI

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003481-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON JOSE GERON - SP159992

DESPACHO

Abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação acerca do parcelamento indicado pela parte executada (id 31517890).

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000989-89.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDERCI BOTEGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (n.ºs 0001685-89.2015.4.03.6113 e 0001685-89.2015.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Apresenta a embargante embargos de declaração sob o argumento de omissão no despacho proferido nos autos (id 25882719). Refere não ter sido apreciado o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais com relação ao embargante Mercuri e Silva Ltda. EPP; bem como omissão acerca da efetivação da penhora de bens nos autos principais nº 5001577-33.2019.4.03.6113.

No que se refere ao pedido de diferimento do pagamento das custas processuais, observo que a legislação aplicável isenta os embargantes acerca do seu pagamento, conforme artigo 7º da Lei n. 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal. Desta feita, não haverá cobrança da embargante deste encargo.

No que se refere a omissão acerca da penhora efetivada nos autos principais, observo, em consulta ao trâmite processual daquele feito, que até o momento do despacho, ora impugnado, o qual foi proferido em 10/12/2020, não havia notícia nos autos da penhora já então efetivada. Com efeito, não obstante a lavratura do termo de penhora em 25/11/2019 (id 26241570), referido auto de constrição, laudo de avaliação, e demais diligências, foram acostados aos autos somente em 17/12/2020.

Desta feita, não verifico, na data da prolação do despacho, a omissão apontada pela embargante.

Ainda, da análise daqueles autos, verifico que a penhora sobre os bens móveis e numerário bloqueado foi questionada pela embargante e que o Juízo aguarda a manifestação da exequente Caixa Econômica Federal acerca desta impugnação para posterior liberação ou não dos bens penhorados.

Desta feita, aguarde-se a decisão acerca da regularidade da constrição da penhora nos autos principais.

2. Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada pela embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

FRANCA / MONITÓRIA (40)

5000909-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: W. LIMA & CIA LTDA - ME, NILVAMARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

DESPACHO

Posto que os réus ainda não foram citados, requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação.

Franca, 29/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0005290-09.2016.4.03.6113

AUTOR: OSMAR APARECIDO QUINTILHANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, requirite-se os honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000727-35.2017.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO BATARRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA - SP235923, ANDRE LUIS DE PAULA - SP226608

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de ID n.º 31533111, que relatou a ausência dos atuais defensores na publicação da sentença de Embargos de Declaração, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 328/371 dos autos físicos, reconsidero o despacho de fl. 423 desses mesmos autos e determino a intimação da parte autora para que, caso queira, apresente os recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0004519-31.2016.4.03.6113

AUTOR: APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003387-46.2010.4.03.6113

AUTOR: EDSON JUSTINO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002535-22.2010.4.03.6113

AUTOR: MILTON LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001737-51.2016.4.03.6113

AUTOR: ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO, ANDRE COSTA BALDUINO, FERNANDO COSTA BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência dos documentos apresentados pela empresa Ortovel Veículos.

Em seguida, requirite-se pagamento dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro, cujo valor fixo definitivamente em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003777-16.2010.4.03.6113

AUTOR: JESSE ADRIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003847-33.2010.4.03.6113

AUTOR: DJALMA EURÍPEDES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003175-88.2011.4.03.6113

AUTOR: VICENTE DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO LUIZ SABATELAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID nº 31534123 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da petição inicial, julgado integral proferido pela Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004702-03.2015.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001491-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMERSON MALDONADO DA SILVA - ME, EMERSON MALDONADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça (id. 31584971 - pag. 5/6) definiu ser competente esta 1ª Vara Federal de Franca, requeira a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

DESPACHO

1. ID 31382251: requer a parte exequente seja procedida nova pesquisa de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, bem como através do sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários. Refere a exequente que esta ferramenta foi desenvolvida pelo TRT da 18ª Região. Requer, outrossim, a mesma pesquisa através da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, por meio da qual solicita que seja informado a existência de ativos financeiros através de seguros privados.

Em relação ao sistema SABB - Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários, observo que, nos termos da Resolução N° 61 de 07/10/2008, do Conselho Nacional de Justiça, a ferramenta utilizada pelo Judiciário para pesquisa de bens de ativos financeiros é o sistema Bacenjud.

2. No tocante à pesquisa de seguros através da SUSEP, transcrevo os termos do artigo 36, do Decreto-Lei n. 73/1966:

"Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...)"

Desta feita, infere-se que este órgão possui atividade meramente regulamentar e fiscalizatória.

3. Ao final, para que seja apreciado o pedido de penhora de ativos financeiros, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002443-41.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Tendo em vista que o Recurso Especial N° 1.727.063 - SP (2018/0046508-9) já foi julgado pela 1ª Seção do STJ e que, portanto, não mais subsiste a suspensão do processo, desacolho a preliminar de contestação avertada pelo INSS.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor exerceu atividades rurais sem registro em CTPS e se exerceu atividades em condições nocivas à saúde ou integridade física dele.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades rurais no período de 29/05/1971 a 30/11/1985 e prova pericial para comprovar que exerceu atividades em condições especiais nas empresas elencadas na petição de ID n.º 25456293.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Asteca Ltda e Francamar Artefatos de Couro Ltda**, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Posto Estoril de Franca Ltda e Auto Posto Prêmio Ltda, fazendo constar a qualificação profissional nas empresas dos signatários dos referidos formulários.

Providencie, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Posto Beira Rio de Franca Ltda fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização das provas testemunhais e periciais até a revogação dos referidos atos normativos.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 26197585, item 15: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 13930747, item 17: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002734-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO - SP225824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 30246219, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 29411134, item 19: "... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias..."

FRANCA, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002996-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de revisão de benefício (**protocolo de requerimento nº 16535611191, DER 18/09/2018**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de revisão, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Como o ato omissivo que se pretende reparar pela via deste mandado de segurança é perpetrado pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional I, a unidade responsável pela apreciação do requerimento administrativo da parte impetrante, esta foi intimada, por mais de uma vez, a se manifestar sobre a legitimidade da autoridade impetrada indicada na petição inicial.

Nas suas respostas, a parte impetrante acabou por indicar o endereço da gerência da CEAB, mas manteve a autoridade impetrada indicada na petição inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos, verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente a revisão de benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, depois de recepcionado, foi distribuído para análise da "Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1".

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente fincadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, VIII, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define as CEABs: "CEABs: unidades físicas centralizadas, de âmbito regional, voltadas à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais em que o INSS figure como parte ou interessado em regime de dedicação exclusiva". Já o inciso V do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAB é **desterritorializado**, "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação".

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:

I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;

II organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;

III extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;

IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;

V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;

VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;

VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;

VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;

X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, localizada em São Paulo, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e meios para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de concessão de benefício no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009..DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um **periculum in mora** peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"; por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “*Liminar em Mandado de Segurança*”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “*Manual do Mandado de Segurança*”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “*Mandado de Segurança*, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legítima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-I**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000959-54.2020.4.03.6113

Advogado do(a) IMPETRANTE: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122

IMPETRANTE: ELENICE PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

a) Os benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que a Autora não possui condições de custear o processo sem prejudicar seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CRFB/88 e do art. 98 e seguintes, do CPC/15, conforme os documentos anexos;

(...)

b) A utilização de prova emprestada do Processo número: 1000908-96.2018.8.26.0426

d) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária a ser fixada pelo Juízo, caso haja o descumprimento da medida.

f) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que IMPLANTE O BENEFÍCIO n° 6217835677-7, com o Requerimento n° 185.681.274, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

g) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária a ser fixada pelo presente Juízo, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;

Discorre a impetrante que ajuizou na Justiça Estadual da Comarca de Patrocínio Paulista a ação nº 10000908-96.2018.8.26.0426, na qual, por sentença proferida em 05/12/2018, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata que, após a prolação da sentença e a consequente interposição de apelação por parte do INSS, a questão judicosa foi devolvida ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, o qual confirmou o julgado proferido em primeiro grau.

Informa que foram realizadas "várias diligências a agência do INSS e peticionamento nos autos em 2ª Instância, porém todos frustrados pela não Implantação do Benefício".

Aduz que a Lei 8.213/91 dispõe que a autarquia tem até 60 dias para implantar o benefício, mas que esse prazo já decorreu há muito tempo, de forma que, pelas normas gerais e especiais que regem o processo administrativo no âmbito da Previdência Social, está caracterizada a mora administrativa do INSS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Juntou procuração e, emenda da inicial, a cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício por incapacidade (NB 185.681.274).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que "a administração previdenciária proceda ao julgamento do pedido administrativo" que foi protocolizado sob nº 6217835677-7 e, ao final, seja implantado o benefício.

Entretanto, como se vê do documento de id 31456226 (despacho administrativo), e conforme relatado na própria petição inicial, esse pedido administrativo já foi apreciado pelo INSS e indeferido, tanto que a segurada ajuizou ação para obter judicialmente o benefício por incapacidade que lhe fora negado.

Nesse contexto, no que atine ao pedido de apreciação do requerimento administrativo, forçoso concluir que a parte impetrante não tem interesse processual neste *mandamus*.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

O interesse processual também não está presente sob a ótica da pretensão de obter ordem para implantar benefício que foi concedido judicialmente em outra ação ainda em andamento, pois, nessas circunstâncias, o cumprimento do julgado, ainda que provisoriamente, deve ser requerido ao juiz natural da causa.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o mandado de segurança é via imprópria para buscar o cumprimento de decisão judicial proferida em processo distinto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se a identificar o objeto da impetração para verificar, em seguida, se o *mandamus* reúne condições de ser conhecido no mérito.

2. Não pode a agravante se utilizar de mandado de segurança para fazer cumprir decisão proferida em outro processo judicial, pois os atos de execução daquele decisum devem ser postulados perante o próprio juízo que o prolatou.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 310091 - 0007332-43.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDEIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO.

1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação.

2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato.

3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário."

(RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. O mandado de segurança não se presta para dar cumprimento a decisão proferida em outro *mandamus*, sendo cabível, nessa hipótese, a reclamação. (Precedentes.) Processo extinto sem julgamento do mérito."

(MS 8.160/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 148)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA IMPROPRIA. CARENÇA DA AÇÃO. RECLAMAÇÃO.

1. O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA IMPRÓPRIA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA.

2. A VIA PROCESSUAL ADEQUADA A PRETENSÃO DE GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE É A RECLAMAÇÃO, UT ART. 105, I, "F" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 187 DO RISTJ.

3. CARENÇA DA AÇÃO."

(MS 4.591/DE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 04/08/1997, p. 34646)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso II).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Franca (SP), 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id 30687896) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos – id 22144394, em R\$ 198.756,88 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos) (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-76.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: M.S.A. KOSMETIC INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, juntar a cópia do contrato social, esclarecer o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, comprovar o pagamento das custas processuais e recolher eventuais custas complementares.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002901-76.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SALVADOR MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguardem-se o traslado dos documentos determinados nos autos dos embargos à execução 0003445-10.2014.4.03.6113 vinculados e associados a estes autos principais, a fim de se cumprir as determinações lá exaradas quanto à requisição de pagamento.

Por fim, reputo prejudicado o requerimento de id 31197675, uma vez que o advogado peticionante já foi devidamente cadastrado no painel deste processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003445-10.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SALVADOR MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) REU: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Tendo em vista o julgado, traslade-se cópia dos documentos de id 28550989 e deste despacho para os autos principais 0002901-76.2001.4.03.6113.

Expeçam-se, nos autos principais 00029017620014036113, o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais alusivos ao processo de conhecimento, conforme fixado na sentença de fls. 120/123 (id 28550989), em R\$ 18.378,87 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Ainda quanto à sucumbência fixada nos embargos, o valor devido ao defensor do autor, correspondente a R\$ 1.837,88 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), deverá ser acrescido ao valor dos honorários decorrentes do processo de conhecimento, nos termos do artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Por fim, reputo prejudicado o requerimento de id 31197668, uma vez que o advogado peticionante já foi devidamente cadastrado no painel deste processo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EZEQUIEL DE LIMA, EDUARDO CARVALHO DE LIMA, EDILSON CARVALHO DE LIMA
SUCEDIDO: TEREZINHA DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (id 13539514).

Regularize o Dr. Paulo Cesar Gomes a sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando aos autos o respectivo substabelecimento.

Observe que o julgado estabeleceu o seguinte quanto aos juros de mora e a correção monetária a incidir sobre os valores em atraso:

"Os atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aos herdeiros já habilitados, de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução C.JF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução C.JF n. 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança."

Assim, considerando que o benefício nestes autos deferido trata-se de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), não se tratando portanto de benefício previdenciário, retomemos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado, observando-se também o que foi estabelecido na sentença quanto ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESQUADRA- TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, recolher as custas processuais, regularizar a representação processual, mediante a juntada de procuração, e esclarecer a indicação da autoridade apontada como coatora, cuja definição consta no artigo 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido alusivo à liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000817-50.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COUROQUIMICA COUROS EACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA BALDO OLIVEIRA - SP403380
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

a) Conceda a liminar, inaudita altera pars, para que as Impetrantes possam se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias;

(b) Conceda a segurança para garantir o direito líquido e certo das Impetrantes de se aproveitarem dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias;

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta feita, com a crise decorrente da pandemia, como outras, está encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Desta feita, muito embora não tenha sido publicado, ainda, nenhum ato referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante, em 2012 foi publicada a Portaria MF n. 12/2012, segundo a qual se estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Entende a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), "na verdade", a Impetrante requer é a moratória tributária, "com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012".

Reputa que a situação vertente abre espaço para a possibilidade de aplicação do Fato Príncipe na seara tributária.

Traz a contexto que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Cíveis Originárias 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia, concedeu decisão liminar para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das dívidas dos dois Estados para com a União Federal em razão da crise econômica instaurada pela pandemia do coronavírus.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa, etc.

Fundamentou a medida liminar na presença dos requisitos do art. 300 do CPC.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 510.801,28, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas à proporção da metade do valor máximo previsto na Lei 9.289/96.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é tentada para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a suspensão *sine die* de todas as obrigações tributárias federais da impetrante em decorrência da pandemia de COVID-19, com fundamento na Portaria MF 12/2012.

Provimento liminar em mandado de segurança.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois requisitos específicos, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido, eis que não estão presentes a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

“*Fumus boni iuris*”

A prorrogação do prazo para pagamentos dos tributos se confunde com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, **suspensão e extinção de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídica-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c."

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e **a necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

"Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei fixa um prazo para a concessão do favor**. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da 'legislação tributária' poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor**."

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim, não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA ("Manual de Direito Constitucional", tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, "quaisquer intervenções – venham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão" (grifei).

Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (grifei)

Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Ademais, não é possível extrair do texto constitucional um dever expresso de edição da lei geral de moratória, embora até se possa concluir que seria o melhor caminho para se buscar equacionar a difícil tensão entre as necessidades econômico-sociais e a proteção sanitária e de saúde. Mas essa escolha de regular a matéria de forma geral, que a princípio não fere diretamente qualquer comando constitucional, é de cunho eminentemente político. Permitir a moratória apenas de tributos federais não solucionaria o problema e ainda poderia causar mais impactos diretos na crise, cujas consequências, na estreita via da ação individual do mandado de segurança, é impossível de se mensurar. Nesse ponto, cabe rememorar o art. 20 da LINDB:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Sob outro enfoque, poder-se-ia aventar de omissão do Poder Público quanto à tutela de direitos constitucionais subjetivos na esfera tributária cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa quanto à regulação da moratória. Todavia, mesmo nessa hipótese, a sede adequada para o trato da matéria seria o mandado de injunção (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição).

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

“Periculum in mora”

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço atual, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautela mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

II – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000929-19.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VALDIR NOBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pretende obter liminarmente a antecipação de benefício de auxílio-doença pelo prazo de trinta dias e, como ordem final, a concessão plena do auxílio-doença, tudo com base na Portaria Conjunta 9.381, de 2020.

Assim expôs a parte impetrante os fatos que redundaram na presente impetração:

(...) O autor tentou requerer auxílio doença à distância, no entanto, não conseguiu finalizar seu pedido, pois o sistema responde: SISTEMA PARCEIRO INDISPONÍVEL. Ligou diversas vezes no telefone 135, no entanto após escolhido a opção fornecida a ligação é interrompida. O autor encontra-se gravemente enfermo, tanto que após ter sido aprovado em uma entrevista de emprego, foi reprovado no exame médico admissional. A Impetrante optou por ser analisado o seu requerimento na agência de Ituverava/SP. No entanto, utilizando o mesmo dispositivo, foram feitos outros requerimentos e enviados documentos. (...)

Defende a parte impetrante que, nessa conjuntura, como preenchidos todos os requisitos, “uma vez computado para fins de carência o período em gozo de auxílio-doença”, faz jus à concessão do benefício com base na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, que disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.135,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar; salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe auxílio-doença.

Alega que não conseguiu formalizar seu requerimento por via eletrônica, mas que a situação ensejaria a concessão do benefício de auxílio-doença com base na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Não se verifica, contudo, a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*).

Eis o teor da na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020:

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

O referido ato normativo está inserido no contexto pandêmico atual, em que os atendimentos presenciais do INSS foram suspensos, comprometendo as perícias médicas regulares necessárias à apreciação de pedidos de benefícios decorrentes de incapacidade do segurado da Previdência Social. Regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. *In verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Entretantes, como se vê, o referido ato normativo regulamentar exige a concretização de um requerimento formal, o qual será analisado pela administração previdenciária e, se preenchidos os requisitos legais, possibilita a concessão do benefício de auxílio-doença com base apenas em laudo médico particular (que será submetido à análise prévia pelo setor de perícia médica do INSS) por três meses ou, assim que terminar o regime de plantão do INSS, até a efetiva realização da perícia médica.

O alegado entrave técnico para realização do formal pedido administrativo eletrônico, por si só, não abre espaço para que o Poder Judiciário substitua a administração previdenciária na análise sobre a pertinência do benefício. E ainda que a assim não o fosse, a parte impetrante não trouxe aos autos elementos para verificação plena dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença: o relatório médico de id 31263479, por exemplo, não atende minimamente os requisitos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Ademais, a parte impetrante deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso se ja finalmente deferida, na sentença.**

Isto porque a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, ausente a relevância da fundamentação e porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000029-36.2020.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124

IMPETRANTE: JOEL TAVARES DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre pedido administrativo de aposentação.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo já havia sido apreciado em 28/02/2020 (indeferimento do pedido de aposentação).

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

A parte impetrante se manifestou para pedir a extinção do mandado de segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de concessão do benefício previdenciário.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

29 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERALDO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual a parte autora pretende, na forma dos arts. 523 a 527 do do Código de Processo Civil, a execução do julgado proferido nos autos da ação declaratória nº 0006816-35.2002.403.6102, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da ora executada e da Fundação Sinhá Junqueira, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Assevera a exequente que a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos reconheceram obrigação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de complementar os expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos fundiários dos empregados da Fundação Sinhá Junqueira, cujos valores não haviam sido transferidos para uma conta vinculada da instituição financeira demandada.

Esclarece a exequente que tais valores eram geridos pela própria entidade filantrópica, razão pela qual a demandada se recusava a realizar o complemento dos expurgos inflacionários, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 110/2001 previa essa obrigação somente em relação aos valores fundiários depositados em contas vinculadas ao FGTS mantidas na instituição financeira.

Este Juízo, antes de decidir sobre o recebimento da petição inicial, determinou que a parte exequente procedesse às seguintes emendas:

a) id 19276183: para possibilitar a ponderação sobre viabilidade de a sentença coletiva em comento ser título hábil a escorar execução individual fundada no art. 523 do CPC, determinou a juntada de cópia integral da ação originária;

b) id 17966515: que a parte exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o E. STJ possui entendimento firmado em sede de Recurso Especial repetitivo de que a prescrição para o ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 5 anos (Tema 515);

c) id 20348771: que a parte exequente se manifestasse sobre a competência deste Juízo para o julgamento desta ação (art. 109, § 2º, da CF/88), eis que nem a parte exequente (Delta - MG) nem a parte executada têm domicílio nesta subseção (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 – PR).

A parte exequente, instada, manteve-se inabalável nas suas pretensões iniciais, conforme manifestações posteriores. Juntou documentos.

Embora sem sentença prolatada, o processo chegou a subir, por equívoco, ao Egrégio TRF da Terceira Região.

Ao cabo, de volta ao juízo de primeiro grau, foi colhida a manifestação do MPF (id 28333756).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução em que se pede a execução individual de sentença coletiva pelo procedimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Registro, preferencialmente, que a sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 0006816-35.2002.403.6102, declarou que compete à Caixa Econômica Federal o pagamento, às expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, **de que são titulares os filiados ao Sindicato autor**, relativamente aos períodos de dezembro de 1988, fevereiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Naquela demanda, pretendia o sindicato autor obter declaração judicial de quem deveria pagar aos seus filiados a diferença de correção dos valores do FGTS relativos ao período em que a primeira ré, por ser entidade filantrópica, não estava obrigada a fazer os depósitos dos valores fundiários perante a Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, a sentença declaratória que embasa o ajuizamento deste cumprimento de sentença, reconheceu a existência e a exigibilidade da obrigação, o que é suficiente para lhe atribuir eficácia executiva, a teor do disposto no art. 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor no momento do trânsito em julgado do acórdão proferido na precitada ação declaratória, e do art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil atualmente em vigor:

Código de Processo Civil 1973

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005)

Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Ocorre, todavia, que a obrigação em questão é **ilíquida**, pois a sua liquidação demandaria a comprovação de fatos novos, consubstanciados, principalmente, na existência e no montante do valor do FGTS do trabalhador que permanecia em poder da entidade filantrópica empregadora, em razão do regramento vigente à época dos fatos.

Nestes termos, não se revela legítimo o cumprimento daquela sentença antes de se proceder a sua liquidação pelo procedimento comum, nos termos estabelecidos pelo art. 509, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Ressalte-se que a mera declaração da entidade filantrópica acerca do valor do FGTS do requerente que estava em seu poder não faz prova absoluta do fato declarado e não foi objeto de discussão na ação de conhecimento, razão pela qual não se presta a conferir certeza e liquidez ao crédito que o exequente pretende ver satisfeito.

Logo, ao contrário do asseverado pelo exequente na petição inicial, **não resta autorizado o início imediato do cumprimento de sentença na forma do art. 523 do Código de Processo Civil**, o que seria possível apenas se a sentença exequenda fosse líquida ou se a apuração do *quantum* devido dependesse somente da elaboração de mero cálculo aritmético.

De toda sorte, entendo ser desprovidos oportunos ao exequente a adequação do procedimento, ante a constatação de que a sua pretensão foi alcançada pela prescrição, consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada, neste ponto, a minha posição pessoal em sentido contrário.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.273.643, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em ação civil pública, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

Conforme se infere do aresto abaixo colacionado, o reconhecimento do prazo prescricional quinquenal tem sido aplicado nas hipóteses em que o título exequendo é constituído por sentença proferida em ação coletiva, compreendida esta em seu sentido amplo, bem assim, nas hipóteses em que as relações são travadas no âmbito do direito público:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A QUO.

1. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata.

2. No julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção superou as divergências sobre o tema, ao definir que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990.

3. Caso em que o Tribunal local consignou: "No caso, o título executivo judicial exequendo formou-se em definitivo, com a ocorrência do trânsito em julgado, na data de 13.10.2004, conforme documentação colacionada aos autos. No entanto, a vertente ação de execução individual de sentença coletiva somente foi ajuizada em 20.03.2015, vale dizer, mais de 10 (dez) anos depois da formação do título. Como bem salientou o ilustre juiz sentenciante, 'a pretensão executória de atualização percentual da conta vinculada ao FGTS é relativa a parcelas fixas do passado que, portanto, já restam vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não se tratando, portanto, de parcelas de trato sucessivo. Por não ser renovável, o pleito executório é atingido, pois, por completo, pela "prescrição quinquenal já referida"."

4. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo em Recurso Especial não provido.

(STJ, Agravo em Recurso Especial n. 1.177.654 – CE, relator Ministro Herman Benjamin)

Nesse julgamento prevaleceu o entendimento de que a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 para o ajuizamento da ação de conhecimento.

Por sua vez, considerando o disposto na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que prescreve a execução no mesmo prazo prescricional para o exercício da ação, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo extintivo para a execução individual do cumprimento de sentença proferida em ação civil pública é de 05 (cinco) anos.

Em outras palavras, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que é de 5 anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação coletiva e para a execução individual da sentença nela proferida, independentemente do prazo prescricional adotado pela legislação de regência para o exercício individual desta mesma pretensão.

Não se desconhece do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212, em 13/11/2014, reconheceu a inconstitucionalidade do privilégio do FGTS à prescrição trintenária, constante no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.036/90, assim como não se desconhece da modulação dos efeitos daquela decisão.

Ocorre, porém, que, por ser específico para o caso concreto e não apresentar sinais de superação, deve prevalecer o entendimento que atualmente vigora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para privilegiar a segurança jurídica.

Acerca deste último aspecto, anoto que o entendimento aqui defendido, de que a prescrição deveria observar o prazo extintivo da pretensão individual, mesmo se tutelado coletivamente, chegou a ser adotado recentemente pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.321.501-SE, conforme se infere do excerto da ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA PELAS PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". ARTIGO 359 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. A presente Ação Civil Pública mostra-se plenamente cabível, seja porque visa tutelar direitos individuais indisponíveis e homogêneos, ou porque não pretende os efeitos próprios de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. Precedentes: REsp 609.329/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/02/2013; REsp 399.357/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/04/2009; AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2012; REsp 294.021/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 02/04/2001.

5. Esta Corte já julgou em repetitivo que o prazo para as ações de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, sendo que, dada a natureza do objeto da demanda, o fato da pretensão ter sido veiculada por via de Ação Civil Pública não tem o condão de alterar tal entendimento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (fls. 962/963)

(STJ, Recurso Especial n. 1.321.501-SE, relator Ministro Raul Araújo)

A decisão proferida nesse Recurso Especial, todavia, foi desafiada por Embargos de Divergência em Recurso Especial, que foram providos pela Corte Especial daquele tribunal superior, que aplicou a posição dominante, no sentido de que é quinquenal, tanto o prazo para o ajuizamento da ação, quanto para o cumprimento da sentença proferida em ação coletiva.

Por fim, cumpre consignar que ao contrário do sustentado pela exequente, a decisão proferida pelo Pretório Excelso não deve se sobrepor àquela prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos supracitados, em razão de ser posterior e ter sido proferido por Sodalício que supostamente se encontra em posição hierarquicamente superior em questão de julgamento da legislação infraconstitucional.

Isso porque a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere especificamente à situação versada nestes autos, ou seja, dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente do prazo prescricional para o exercício individual da pretensão.

Em outras palavras, pelo raciocínio então desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição se consuma no prazo asseverado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 709.212 tão somente nas hipóteses em que o direito é tutelado individualmente, ao passo que nos casos em que ele é tutelado coletivamente incide o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Fixadas estas premissas e considerando que o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva n.º 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída após o decurso do prazo de cinco anos, é forçoso concluir que a pretensão da exequente foi alcançada pela prescrição, o que autoriza o reconhecimento da improcedência liminar do pedido, com suporte no disposto no art. 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 332, parágrafo 1º, c/c art. 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ainda não houve a formal intimação do executado para pagar a dívida cobrada ou impugnar o cumprimento de sentença, nos estritos termos previstos nos artigos 523 caput e 525 caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei 9.289/90.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, adotando-se as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES SILVEIRA - SP118391
EXECUTADO: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta pelo INSS para executar honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 19.267,09) fixados em seu favor da sua representação judicial na ação nº 5001429-56.2018.403.6113.

Intimado o INSS a esclarecer o motivo de promover ação própria para executar título executivo judicial, respondeu que:

“Em atendimento ao despacho ID 30346479, o INSS esclarece que ajuizou a execução por quantia certa, pelo rito previsto nos artigos 824 e seguintes do CPC.

Assim, para não correr riscos de entendimento diverso, o INSS optou por seguir o rito formal do CPC e não continuar nos mesmos autos, a fim de não ter sua execução extinta, mesmo porque apresenta relação de bens passíveis de expropriação, caso não haja pagamento voluntário, quando da citação do executado.”

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de execução por quantia certa proposta pelo procedimento previsto nos artigos 824 e seguintes do CPC, que regulam a execução de quantia certa fundada em título extrajudicial.

O título executivo que se pretende executar, entretanto, é judicial, já que consubstanciado na decisão que julgou o Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 5001429-56.2018.4.03.6113 (id 26459854).

Assim, não é adequada, a via eleita pela exequente para executar os honorários sucumbenciais fixados em seu favor na ação precedente, uma vez que a execução de título judicial que imponha a obrigação de pagar quantia certa, como no caso concreto, deve ser processada na forma do procedimento previsto no art. 523 e seguintes do CPC, isto é, nos próprios autos da ação em que foi proferido o julgado exequível.

Ademais, exceção feita à situação prevista no art. 85, § 18, do CPC, dispensa-se, em regra, a ação autônoma para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

Cabe ressaltar que, por uma questão de gestão judiciária (necessidade de transferência do acervo físico para o digital), aquele que ostenta título judicial formado em processo físico deve propor o seu cumprimento por processo eletrônico, mas esse não é o caso concreto, pois o título judicial que se pretende executar já foi formado em processo eletrônico.

Nesse contexto, forçoso concluir que a parte impetrante não tem interesse processual nesta ação e, logo, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser angularizada.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DENIS TERCENIO SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que a parte autora pretende assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos “desde 01/01/2019, ... pagos indevidamente ou maior que o devido, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação à título de crédito, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, ressalvada, ainda, outra modalidade de repetição a ser pronunciada ao seu duto alvedrio nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação”.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Traz a contexto o julgamento o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo Supremo tribunal federal (Tema 69), por meio do qual se sedimentou o entendimento a tese de que o “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*”

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.422,90.

Foram juntados procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso (metade do valor, na forma do art. 14, I, da Lei 9.289/96).

Este juízo chegou a declinar da competência para julgamento da causa em razão do valor da causa (id 31423621), mas a parte autora pediu a reconsideração da decisão sob o fundamento de que não pode litigar no Juizado Especial Federal por não ser microempresa ou empresa de pequeno porte (id 31441657).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora o valor da causa seja inferior aos 60 salários mínimos previstos no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, no caso vertente, a ação foi proposta por empresário individual de responsabilidade limitada (EIRELI) que, em razão do faturamento anual, não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimado a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001.

Assim, reconsidero a decisão que declinou da competência para julgamento desta ação em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.

A tutela provisória de evidência é prevista no art. 311 do CPC e dispensa a comprovação do perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo, exigindo-se, porém, que a tese discutida nos autos já tenha sido solucionada em **sede de recurso repetitivo** ou em **súmula vinculante**.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Em relação à controvérsia dos presentes autos, registre-se que, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, com repercussão geral (Tema 69), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ocorre, todavia, que embora se trate de precedente de relevância, pois proferido pelo Supremo Tribunal Federal e, portanto, servirá de inspiração direta para o trato das questões jurídicas aqui discutidas, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do Tema 69 das repercussões gerais pelo STF **não foi cunhada sob a forma de precedente vinculante** (art. 927, I e II, do CPC) ou **em sede de recurso extraordinário afetado pela sistemática dos recursos repetitivos** (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 543-C do CPC de 73), de modo que em relação ao tema específico do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, representa apenas **precedente persuasivo** e, portanto, não se presta para embasar a tutela de evidência.

ANTE O EXPOSTO, ausente a hipótese do art. 311, II, do CPC, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de evidência.

Cite-se a União.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de dez dias. Nesse mesmo prazo, deverão as partes dizer se pretendem produzir provas e, se positivo, deverão justificar a pertinência da produção.

Intimem-se e cumpram-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001008-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CELIA SANTOS ELIAS
CURADOR ESPECIAL: CONSUELO SANTOS ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643,

Decisão, em embargos de declaração.

Cuida-se de Execução Fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA propôs contra CÉLIA SANTOS ELIAS, representada por sua curadora especial CONSUELO SANTOS ELIAS, lastreada na CDA nº 177668.

Conforme o teor da certidão de ID. 21703993 houve equívoco no momento da realização do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que acabou recaindo sobre valores pertencentes à curadora da executada. O Sr. Oficial de Justiça certificou que, em virtude do equívoco, efetuou o desbloqueio dos valores em nome da curadora (09/09/2019).

Entretanto, no dia 10/09/2019 a curadora peticionou nos autos requerendo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que estes lhe pertenciam e não à executada Célia Santos Elias (ID. 21812520).

Num primeiro momento, proferiu-se a decisão constante no ID. 27492299, **reconsiderada** pela decisão contida no ID. 27833856. Nesta última decisão, verificou-se, da análise do extrato do BACENJUD juntado aos autos, que realmente foi transmitida ordem de bloqueio de valores em nome da curadora da executada Consuelo Santos Elias Fonseca, de forma equivocada, nos exatos termos em que certificado pelo Oficial de Justiça. Observou-se ainda que, embora o aludido servidor tenha certificado que procedeu ao desbloqueio do valor constrito equivocadamente, os extratos extraídos do sistema BACENJUD demonstravam a existência de bloqueio da totalidade do valor executado depositado em 2 (duas) instituições financeiras, totalizando o montante de R\$ 24.343,20 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos), ao passo que a liberação do valor foi parcial, perfazendo R\$ 12.171,60 (doze mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos). Esclarecido este aspecto, determinou-se o desbloqueio do valor remanescente pertencente à curadora da executada, Consuelo Santos Elias Fonseca, tendo em vista não ser ela parte nestes autos. Por outro lado, observou-se que, ao transmitir corretamente a ordem de bloqueio em nome da executada Célia Santos Elias, foi igualmente constrito o valor de R\$ 12.171,60 (doze mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos), tendo decorrido o prazo para que ela alegasse a impenhorabilidade desses valores e para apresentar embargos à execução. Diante de todo o que foi exposto, determinou-se o cumprimento da ordem de desbloqueio, bem como a intimação da parte exequente para se manifestasse sobre o bloqueio dos valores pertencentes à executada Célia Santos Elias.

No ID. 27834408 foi acostada ordem de desbloqueio com relação aos valores constritos de Consuelo Santos Elias Fonseca.

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT peticionou no ID. 28024695 requerendo a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e posterior conversão em renda, conforme dados que indicou.

Em 12/02/2020 a executada Célia Santos Elias apresentou embargos de declaração. Inicialmente, relata que a dívida ativa executada origina-se de multa ambiental aplicada pelo IBAMA, em 23 de novembro de 2005, por suposta infração ambiental decorrente de utilização, sem autorização do órgão competente, de área de preservação permanente à margem esquerda do reservatório da UHE de Jaraguá. Sustenta que o Ministério Público Federal apurou, posteriormente, que no lugar referido não existe Área de Preservação Permanente. Destacou que as edificações questionadas foram construídas pelo seu finado marido e que, à época, houve autorização da Prefeitura Municipal de Ribaõa/SP para a construção, inclusive com vistoria de fiscais da municipalidade durante toda a realização da obra. Assevera que seu falecido esposo agiu de boa fé. De remate, argui que a execução fiscal é fruto de uma multa que não possui embasamento suficiente, contém vícios, e, acima de tudo, está prescrita. Informou que opôs os Embargos à Execução Fiscal c/c pedido de nulidade da execução por vícios na formação do título executivo. Menciona que a decisão questionada afirmou que decorreu o prazo para alegação da impenhorabilidade dos valores e para a apresentação dos embargos à execução, mas que apresentou os embargos dentro do prazo. Ao final, pleiteia que sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja revisada a decisão sobre a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal, suprimindo a omissão, ressaltando que houve a alegação de impenhorabilidade dos valores nos embargos, bem como que seja determinado o desbloqueio dos valores constritos na conta particular da executada Célia Santos Elias.

No ID. 28331789 o IBAMA requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e posterior conversão em renda, conforme instrução especificadas na petição. Consta no ID. 30985526 certidão dando conta da oposição de Embargos à Execução Fiscal nº 5002847-92.2019.4.03.6113, bem como que a este foi atribuído efeito suspensivo, conforme decisão proferida no ID. 28224695 daqueles autos.

É o relatório do necessário.

Decido.

1. Conheço os embargos de declaração opostos pela parte executada, porquanto opostos tempestivamente, e os acolho parcialmente, pelas razões que passo a expender.

Realmente, a menção na decisão de ID 27833856 - Pág. 2 de que teria decorrido o prazo para apresentar embargos à execução é equivocada.

Da análise dos autos, constata-se que a intimação da curadora da executada a respeito dos prazos para eventuais recursos ocorreu em 06/09/2019 (ID. 21703993).

Verifico pelo sistema do PJe que os Embargos à Execução Fiscal nº 500.2847-92.2019.4.03.6113 foram opostos em 08/10/2019, portanto, dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, as demais alegações contidas nos embargos de declaração não podem ser acolhidas.

Relativamente à penhora em dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD), dispõe o artigo 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Já foi mencionado que a curadora da parte executada foi intimada em 06/09/2019 (ID. 21703993). Apresentou petição em 10/09/2019 questionando somente o bloqueio de ativos financeiros em sua conta, mas nada externou relativamente ao bloqueio dos valores em nome da curatela. A próxima manifestação nos autos da parte executada ocorreu somente em 12/02/2020 (ID. 28278948) quando apresentou os seus embargos de declaração, ora analisados.

Impende registrar que o prazo de 05 (cinco) dias para o executado deduzir a impenhorabilidade do valor tomado indisponível, previsto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC, possui natureza preclusiva.

Assim, em que pese a devedora tenha suscitado esta questão nos embargos à execução, cujo prazo para oposição é mais dilatado do que aquele previsto no art. 854, parágrafo 3º, supracitado, é forçoso reconhecer que a apreciação desta questão foi alcançada pela preclusão temporal.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a idéia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014)

As demais questões suscitadas pela parte embargante serão objeto de apreciação nos embargos à execução, via adequada para a análise dos alegados vícios da execução, oportunidade em que deverá alegar toda matéria útil à defesa e requerer, eventualmente, a produção de provas.

Verifico, assim, que o recurso da embargante neste ponto reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a totalidade da decisão em seara de embargos de declaração.

Face ao exposto, **conheço dos presentes embargos**, porquanto tempestivos, e **acolho os parcialmente**, para que o parágrafo questionado passe a ter a seguinte redação:

"(...) Por outro lado, observo que ao transmitir corretamente a ordem de bloqueio, em nome da executada Celia Santos Elias, foi igualmente constrito o valor de R\$ 12.171,60, tendo decorrido o prazo para que ela alegasse a impenhorabilidade desses valores. (...)"

Mantenho, no mais, a decisão de ID. 27833856 tal como foi publicada.

2. Desentranhe-se a petição apresentada no ID. 28024695 tendo em vista que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT não é parte nestes autos, certificando-se.

3. Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo IBAMA para transferência dos valores bloqueados para conta judicial e posterior conversão em renda (ID. 28331789), tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela executada (certidão de ID. 30985526).

4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000933-56.2020.4.03.6113

AUTOR: IMAURA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000443-34.2020.4.03.6113

AUTOR: SILVANA ALVES DAMASCENO REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS alega em id 31058403 o recebimento pela exequente de parcelas referentes ao seguro-desemprego, bem como o recebimento integral da parcela alusiva ao 13.º salário do ano de 2019, sem juntar os documentos comprobatórios das referidas alegações.

Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, para que junte aos autos os referidos documentos.

Após, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo.

Mantida a discordância, prossiga-se conforme o despacho de id 2245689.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001120-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as empresas referidas no despacho de ID n.º 30441856 estão com as inatividades devidamente comprovadas na inicial, fica a parte autora dispensada de efetuar nova comprovação nos autos.

Quanto a intimação das empresas para regularização dos PPP's, requerida na petição de ID n.º 30941643, deverá a parte autora comprovar nos autos que diligenciou com elas no sentido de providenciar a regularização dos documentos, tendo em vista que a parte autora não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Tomo prejudicado o requerimento formulado na petição de ID n.º 30942084, tendo em vista que se trata de outro processo que foi protocolada de forma equivocada.

Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000160-11.2020.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 22 de abril de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000886-82.2020.4.03.6113

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 24 de abril de 2020

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002435-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: ZAQUEU PEREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a forma de parcelamento possível apresentada pelo INSS no id 31545630, no prazo de quinze (15) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo em branco, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender para prosseguimento do feito, também no prazo de quinze (15) dias.

Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO APARECIDO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-68.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS DURAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, digitalizados.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-25.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21075319: defiro.

Oficie-se ao INSS informando-lhe da opção do autor, ora exequente, pelo benefício concedido judicialmente.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora acerca da RMI implantada e, se for o caso, retificar os cálculos apresentados (id 15318620), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002791-62.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

DESPACHO

Id 31040326: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Esta decisão estende-se aos apensos de nº.s 0001563-52.2010.403.6113, 0001955-55.2011.403.6113, 0001755-14.2012.403.6113, 0001598-70.2014.403.6113, 0002291-54.2014.403.6113.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-29.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, WANDERLEI SABIO DE MELLO, CIRO AIDAR SAMELLO, WILTON DE MELLO FERNANDES, S.I. ARTIGOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, SAMELLO FRANCHISING LTDA

DESPACHO

Petição de ID 30638732: verifiquemos que não há fl. 197, a fl. sem numeração é a fl. 198. Não há fl. 216 verso, trata-se da fl. 217. As folhas 303, 304 e 305 tratam-se de extratos das dívidas, cuja atualização já foi trazida aos autos pela exequente. As folhas 341, 342, 343, 346, 347, 348, 353, 357, 358, 359, 360, 361, 364, 365, 366, 370, 371, 372, 377, 378, 382 e 383 consistem em comprovantes de recolhimentos de parcelas das dívidas, que já foram apreciados, conforme decisão de fl. 476. A folha sem número após a folha 527, trata-se de fl. 527 verso. A folha sem número após a folha 782 é a fl. 782 verso.

Petição de ID 31054137: tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aguardar-se em arquivo (sobrestado) ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001107-92.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELITON GODOFREDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITA MARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id.: 31377198: Tendo em vista o equívoco quanto da geração dos metadados, promova a secretária a exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo. Desnecessária intimação da Procuradoria da União, uma vez que já efetuada.

Retifique-se, ainda, a autuação, para inclusão do DNIT no polo passivo e do espólio de Orestes Quercia como terceiro interessado, de forma a possibilitar sua citação e intimação, respectivamente, via sistema.

Após, cumpra-se a determinação de id 24564189 pag. 79 (fls. 316 dos autos físicos), citando-se o DNIT para manifestar interesse no feito e, caso queira, apresente defesa de seu patrimônio (faixa de domínio de ferrovia federal) e intimando-se os herdeiros de Orestes Quercia para apresentarem documentos que comprovem o encerramento do inventário, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a alegação do terceiro interessado de falecimento do autos, promovendo, se o caso, a regularização da representação processual.

Com as manifestações ou decorrido os prazos em branco, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALAOR MANOEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas Comporan Componentes para Calçados Ltda. e Amazonas Produtos para Calçados Ltda., apesar de fornecerem os PPP's relativos aos períodos laborados, ao que parece, faltam informações relativas aos agentes químicos, uma vez que consta apenas a informação "produtos a base", não qualificando nem quantificando os agentes.

Desse modo, intím-se os representantes legais das referidas empresas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso o laudo técnico seja atual ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Decolores Calçados Ltda. – de 20.03.1989 a 25.12.1991;
- b) MSM Produtos para Calçados S/A – de 17.02.1992 a 09.12.1992; e
- c) Vulcabras S/A – de 12.02.1993 a 03.08.1993.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fálcito ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIO BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28982909: defiro a realização de prova pericial, nomeando como perito judicial o Sr. João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize as perícias, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do NCPC.;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e

13 - Responder os quesitos formulados pelas partes;

14 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC), restando homologados os quesitos formulados pelo INSS e deferida a indicação de seu Assistente Técnico.

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Intem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMALUCIA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id:29806240: esclareça a parte autora, tendo em vista que neste processo só há pedido de perícia indireta, cuja escolha da empresa paradigma ficará a critério do perito judicial nomeado (id 28671685).

Defiro os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico da parte autora que deverá participar do ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após os esclarecimentos, se o caso, cumpra a Secretária o determinado na decisão constante do id 28671685, com as diligências necessárias à realização da prova pericial *indireta* deferida.

Intem-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – tel.(016)2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: D & C COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LTDA - ME, CNPJ 02.042.357/0001-68, COM ENDEREÇO À R HEITOR DOS PRAZERES 460, -PRQ RES N FRANCA - FRANCA SP CEP.14.409-208; E OU RUA DIOGO RODRIGUES GARCIA, 1421, JD PALMA, FRANCA/SP.
REPRES. LEGAL: CRISTIANO CÂNDIDO DE ARAÚJO - CPF 120.145.117-56

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c. art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – tel.(016)2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA ALVAREZ, CPF 171.555.088-96, COM ENDEREÇO À RUA ANTONIO COVAS, 381, JD LIMA, FRANCA/SP - CEP 14403-111.

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c. art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova – FRANCA/SP - CEP 14401-110

Tel. (16) 2104-5600 - E-mail: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003517-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: GABRIELA MARTINS JUSTO LUQUE, CPF 395.321.508-62, COM ENDEREÇO À RUA CONCEIÇÃO CÁCERES MUNHOZ, 1959, SANTARITA, FRANCA SP - CEP 14403-386.

DESPACHO

1. Recebo a petição a inicial, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guamecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar novo endereço para citação do devedor; (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001000-21.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GERALDA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CARLOS TEIXEIRA - SP416363

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Deiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BD304771>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001017-57.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BORGATO MAQUINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, que deverá ser encaminhado via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 4 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002945-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AP ALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884

DECISÃO

Vistos.

A executada foi intimada a complementar as provas trazidas nos autos com a finalidade de comprovar a legitimidade da rescisão de contrato de trabalho em curso, com empregado seu, para que este Juízo pudesse avaliar a impenhorabilidade invocada dos ativos financeiros bloqueados, sob o fundamento de ostentarem natureza trabalhista.

E a executada apresentou:

- cópia da carteira digital de trabalho do empregado com rescisão em curso, da qual se extrai a existência do vínculo empregatício desde 01/08/2017, ainda vigente;
- declaração assinada pelo empregado com rescisão em curso de que não recebeu *nenhum valor correspondente ao seu acerto, concordando expressamente com a transferência dos valores respectivos para uma conta bancária sua;*
- cópia digitalizada da CNH do empregado com rescisão em curso, da qual se revela possível reconhecer, por semelhança, a assinatura nela exarada com a constante da declaração a que se refere a alínea "b";
- cópia digitalizada do cartão do banco Bradesco, poupcard, do empregado com rescisão em curso, Flávio Sebastião Lazarini, CPF 071.769.648-07, da Agência 0263, conta poupança 1000953-7.
- guia de recolhimento do FGTS, com vencimento para 05/05/2020.

Ademais, justificou que a assinatura do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID n. 31317326) dar-se-ia com o adimplemento das verbas rescisórias, concomitante, pois, com a quitação a ser passada pelo empregado dispensado.

A exequente, por sua vez, manifestou-se contrariamente à pretensão formulada, explicitando as suas razões através do ID n. 31368629, algumas já apreciadas e superadas através da decisão ID n. 30326951.

Sobre o que ainda nos interessa para a solução da questão pendente, destaco a defesa de que a indisponibilidade dos ativos financeiros seria suficiente para retirá-los da esfera patrimonial da executada, a qual, pois, não poderia deles dispor. Porém, a própria executada ressalva duas hipóteses legais: bloqueio em excesso ou verbas impenhoráveis.

É o relatório. **Decido.**

Os documentos trazidos pela executada não trazem a convicção de que houve rescisão (ou estivesse em curso) do contrato de trabalho do empregado Flávio Sebastião Lazarini, CPF 071.769.648-07.

Vejo que na referida CTPS digital não consta a rescisão, ou seja, a data de baixa do vínculo empregatício.

Não há documento comprobatório do aviso prévio, que teria se dado em 13/04/2020, segundo o TRCT.

O próprio TRCT não está assinado por ninguém, nem mesmo pelo empregador.

A primeira guia de recolhimento do FGTS no valor de R\$ 2.800,77 foi emitida dia 23/04/2020, data posterior ao bloqueio pelo BACENJUD (20/04/2020).

A guia do FGTS no valor de R\$ 162,89 refere-se à competência 03/2020 e foi emitida no dia 23/04/2020, data posterior ao bloqueio pelo BACENJUD (20/04/2020).

Por derradeiro, o protocolo de envio de arquivo à Conectividade Social também se refere à competência 03/2020 e foi emitida no dia 23/04/2020, data posterior ao bloqueio pelo BACENJUD (20/04/2020).

O documento denominado "Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório", no qual se calcula o valor do FGTS rescisório, não traz a data de sua emissão.

O TRCT, que também não traz a data de sua emissão, tem no canto superior esquerdo a inscrição "0023/00004/0020000000-/Rescisão Normal", que sugere a data de 23/04/2020 - coincidente com a data de vários documentos acima mencionados.

Enfim, nenhum desses documentos apresentados pela executada trazem, de forma idônea e incontestada, data anterior ao bloqueio pelo BACENJUD (20/04/2020), de maneira que não há prova segura de que a rescisão do contrato de trabalho existia, de fato e de direito, antes da constrição.

Não se descarta eventual intenção de rescisão, mas esta, objetivamente, não foi comprovada de plano.

Dessa forma, forçosa é a conclusão de que o dinheiro bloqueado na conta da empresa antes da alegada rescisão pertence à empresa, não incidindo em nenhuma causa de impenhorabilidade e não se equiparando a salário, uma vez que ainda não tinha sido pago ao trabalhador.

Ademais, a circunstância de dificuldades financeiras por conta da pandemia de Coronavírus não é apta a dispensar o pagamento de tributos, que são exigíveis "ex lege" e aqui são cobrados a partir de título executivo extrajudicial. Eventual discussão quanto à sua inexigibilidade teria cabimento somente em embargos à execução ou em ação própria.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino a sua transferência para a CEF, agência 3995 (PAB da Justiça Federal em Franca).

P.I.C.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-47.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: RADAMES ARTEFATOS DE COURO LTDA, KONTATTO FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da petição ID 30314590.

Não houve oposição por parte da União e nem há causa legítima que obste a devolução à impetrante dos valores depositados nos autos, sem prejuízo do Fisco apurar e lançar eventuais créditos tributários em desfavor do contribuinte no tempo e modo devidos, se for o caso.

Assim, autorizo o levantamento pela impetrante dos depósitos judiciais por ela realizados.

Considerando que as medidas de restrições de atendimento ao público em geral diretamente nas agências bancárias, motivadas pela pandemia da Covid-19, poderiam inviabilizar o levantamento dos valores através de alvará, oportuno à impetrante que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados completos de uma conta bancária de sua titularidade, visando à transferência eletrônica dos valores.

Após, expeça-se ofício ao gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF, utilizando os mesmos parâmetros do modelo utilizado para a expedição de alvarás de levantamento, com a finalidade de viabilizar a transferência dos valores depositados para a conta de titularidade da impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente:

a) Sobre a alegação de que com relação ao vínculo mantido entre 14/12/1992 e 14/03/1993 "o registro constante na parte destinada a anotações gerais da CTPS nº 19431, emitida em 29/01/1993, posterior à admissão, encontra-se rasurado no ano de rescisão, de modo não ser possível aferir, de plano, a regularidade do vínculo"

b) Acerca da informação de que "no que tange ao período de aviso prévio de 02/02/2017 a 31/03/2017, a própria anotação na CTPS mencionada pela impetrante expressa que o último dia efetivamente de trabalho se deu em 01/02"

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000117-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO GARCIA PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA PAIVA DA SILVA - GO25643
IMPETRADO: DIRETOR DA ACEF S/A

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as petições de id's 28809558 e 29332528, bem como sobre os documentos juntados.

Int. Cumpra-se.

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de arresto no rosto dos autos nº 5022888-85.2013.4.04.7108, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS a fim de que seja resguardado o crédito da UNIÃO, antes da citação para a presente execução fiscal.

Dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80: "O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

Por sua vez, o *caput* do art. 830 do NCPC, determina: "Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Nos termos do artigo 813 do CPC/73, "o **arresto** tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa;

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso ou de homologação, condenando o devedor no pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.

O arresto seria, portanto, uma providência cabível quando haja empecilhos à normal e imediata citação do devedor.

A jurisprudência vem caminhando no sentido de admitir, excepcionalmente, a penhora cautelar, ou arresto, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, não se admite a mera alegação de que, citado, o devedor esvaziaria levantaria o seu crédito e frustraria o direito do credor.

Trago à colação jurisprudência que trata de arresto pelo sistema BACENJUD, que tem natureza extremamente semelhante com a situação dos autos:

Ementa RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (Processo RESP 201303321292; Relatora Min. Eliana Calmon; STJ; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE Data: 29/11/2013)

Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA ANTERIOR À CITAÇÃO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR QUE NECESSITA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de promover o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros do executado, antes de ser promovida a sua citação. 2. Esta Corte Regional tem reiteradamente admitido a constrição judicial eletrônica (Bacenjud), antes da citação, como medida acatrelatória excepcional, desde que haja a demonstração concreta do perigo da demora. 3. In casu, não restou demonstrado o periculum in mora, uma vez que a simples alegação de que a citação prévia do executado possibilitaria o esvaziamento de seu patrimônio, sem elementos concretos que consubstanciem esse risco, não detém a força necessária para justificar a penhora eletrônica antes da citação. Do contrário, ter-se-á por chancelada, na prática, a penhora eletrônica "automática" como decorrência do mero recebimento da inicial, o que não se mostra razoável, nem legítimo. 4. Precedentes desta Corte: AG131412/PE e AG126370/PE. 5. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 0014038520114050000; Relator Desembargador Federal Fernando Braga; TRF da 5ª Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data.: 14/04/2014 - Página.: 56)

Assim, extrai-se dos dispositivos transcritos, em síntese, que as medidas cautelares analisadas têm por finalidade assegurar o cumprimento de uma obrigação futura, quando o devedor estiver efetivamente praticando condutas maliciosas ou evasivas, com a finalidade específica de frustrar aquela.

Ademais, as referidas condutas devem ser documentalmente provadas, o que não ocorreu nos presentes autos.

Para se chegar ao termo objetivado, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não de ser observados em sua plenitude, não cabendo ao Poder Judiciário presumir a má-fé do executado, neste momento processual.

Nestes termos, indefiro o pedido de arresto.

No entanto, como o deferimento da petição inicial também implica ordem de penhora (art. 7º, inciso II, Lei 6.830/80) e a exequente já está indicando o bem que deverá ser constrito, **expeça-se mandado apenas para citação para pagamento ou garantia da execução no prazo de cinco dias** a ser cumprido no endereço declinado na inicial, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça, o qual deverá certificar de imediato.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS para proceder à penhora do crédito da ora executada no rosto dos autos n. 5022888-85.2013.4.04.7108/RS.

Após, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TOMAZIA DAS GRACAS ROSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito ajuizada por **Tomazia das Graças Rosa Silva**, representada por Fabiana Alves dos Santos, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Sustenta a autora que "... vinha recebendo desde 20/07/1976 benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, decorrente da perda de visão após realização de cirurgia (NB 001.345.147-2). Em 28/01/2020 recebeu carta da autarquia federal comunicando a identificação de irregularidade consistente na acumulação indevida do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade com aposentadoria por idade recebida desde 06/05/2011 (NB 156.593.173-1).".

A autarquia concluiu o procedimento administrativo decidindo ser irregular a manutenção da renda mensal vitalícia, motivo pelo qual suspendeu seu pagamento. Apurou, ainda, o valor de R\$ 65.034,32 referente ao período não prescrito de 01/09/2014 a 31/01/2020 a ser ressarcido pela autora.

Pleiteia a tutela provisória de urgência para que a autarquia se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por idade até o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução de valores recebidos por beneficiários do INSS – ainda que recebidos de boa-fé – por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

A decisão foi tomada em 16/08/2017 pelo colegiado ao determinar a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 979 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do REsp 1.381.734 – RN pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 979)**.

Por outro lado, o instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vislumbro os requisitos necessários para concessão do efeito antecipatório.

A parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS para quitação do valor total de R\$ 65.034,32, referente aos valores a título renda mensal vitalícia.

Na hipótese de o INSS efetuar atos de cobrança enquanto o feito permanecer suspenso, a medida pretendida pela parte autora pode perder sua utilidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **deiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pela autora a título do benefício NB 001.345.147-2.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Cite-se, porém, com o prazo para resposta suspenso.

Cumpra-se. Sobreste-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SULFINANCEIRAS/A
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as demais contestações e documentos apresentados, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000440-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os laudos periciais médico e sócio-econômico, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as suas respectivas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000171-38.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:MARCOS ISRAEL PAZETO
Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico o erro material constante do despacho ID n. 30232171, item 3, para determinar a intimação do réu para que apresente **alegações finais**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Defiro o requerimento da parte autora (ID n. 30538252), autorizando, oportunamente, em razão da suspensão temporária em curso dos trabalhos presenciais, causada pela pandemia da COVID-19 (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2, 3 e 5/2020), a devolução da CTPS e eventuais outros documentos originais constantes dos autos físicos, exceto procuração.
3. Adimplido o item 1, tomemos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005625-28.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:CARLOS ROBERTO GUGLIELMO SILVA
Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

A exequente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento das penhoras dos imóveis, em razão da alienação fiduciária de um deles e indícios do outro se tratar de bem de família.

Assim, em virtude da ausência de bens passíveis de penhora conhecidos nos autos, acolho o requerimento ID n. 30541559 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Os autos aguardarão sobrestados, no arquivo.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ...7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

3ª Vara Federal de Franca/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110

Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 30230805, terceiro parágrafo:

Recebo a petição ID n. 29643868 como emenda à inicial e os presentes Embargos, sem suspensão da execução (CPC, artigo 919, caput, CPC).

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Após, dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

(OBS. apresentada a impugnação pela embargada, vista a embargante.)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004441-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA REGINA FREITAS SILVA - ME, MARIA REGINA FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de Maria Regina Freitas Silva, para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 941,79, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingida por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de pagamento de benefício previdenciário.

Decido.

Pela análise do extrato bancário anexado nos autos através do ID n. 31549550 é possível verificar que o benefício previdenciário da executada é depositado na agência n. 0221, do Banco Mercantil do Brasil S/A, em conta de titularidade da executada.

Já o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores anexado às fls. 170/171 dos autos físicos, comprova que foi bloqueado o valor de R\$ 941,79 em conta do Banco Mercantil.

Portanto, o numerário bloqueado é proveniente de benefício previdenciário da executada, o que encontra vedação no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, cotejando-o como valor da dívida, correspondente, em 05/06/2019, a R\$ 552.553,87, seria absorvido pelo pagamento das custas processuais, incidindo, pois, a regra do caput do art. 836, do Código de Processo Civil.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência do Banco Mercantil do Brasil (R\$ 941,79), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002867-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Agostinho Satil Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor que é segurado da Previdência Social e encontra-se incapacitado para o trabalho, invocando ser portador de estenose lombo-sacra, conforme relatórios médicos anexados aos autos.

Assevera que percebeu auxílio-doença, concedido judicialmente de 29/07/2016 a 22/03/2018.

Entende que o benefício foi cessado de forma indevida, visto que deveria ter sido mantido até que realizada cirurgia e alcançada a reabilitação profissional.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do requerente. Segundo o perito "*O autor apresenta patologia ortopédica incapacitante. Encontra-se incapaz de exercer sua atividade laborativa como lavador de carros total e temporariamente.*".

Como visto nos autos, foi concedido ao demandante auxílio-doença a partir de 29/07/2016 e o mesmo foi cessado em 22/03/2018.

Ocorre que o perito afirmou que na data da cessação o segurado apresentava o quadro clínico incapacitante e ainda não recuperou sua capacidade laborativa, de modo que a cessação se mostrou indevida.

Assim, tenho que a prova existente permite a conclusão de que o autor está incapacitado temporariamente para desempenhar a sua profissão habitual, o que, aliada à manutenção da qualidade de segurado, lhe confere o direito ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando ao INSS que restabeleça o auxílio-doença do autor, com DIP PROVISÓRIA EM 20/02/2020 (data da perícia), no prazo de dez dias úteis.

Cópia desta decisão servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para eventuais providências.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional em que pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, visto que alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/10/1982 a 22/01/1996, 01/02/1996 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 09/12/1998 e de 19/04/1999 a 26/03/2013, o que não foi reconhecido pela autarquia previdenciária.

Ocorre que, como se depreende dos documentos que acompanham a inicial, os períodos de 01/10/1982 a 30/09/1990, 01/05/1997 a 09/12/1998, 19/04/1999 a 30/04/2000 e de 01/05/2000 a 30/04/2001 já foram analisados nos autos do processo n.3768-52.2013.4.01.3802.

Assim, concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que elucide seu interesse de agir, adequando seu pedido, se o caso.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANO SAMPAIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Fabiano Sampaio Moreira** contra a **Caixa Econômica Federal**. Sustenta que "... firmou um Contrato de Compra e Venda com financiamento imobiliário de imóvel residencial urbano, localizado à rua Luiz Gonzaga de Assis Moura, nº 1.925, Bairro Jardim Aeroporto, no dia 16 de fevereiro de 2016 com as requeridas, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 360 vezes", contudo o imóvel apresenta graves defeitos de construção.

Pleiteia tutela de urgência que o desobrigue de pagar as prestações do financiamento, uma vez que terá que se mudar e pagar o aluguel de outro imóvel.

Vejo que tais alegações de vícios de construção não se encontram respaldadas em laudo de engenheiro civil, e as fotos apresentadas não demonstram uma situação grave o bastante que reclame a imediata desocupação do imóvel.

Observo, ainda, a ausência de outros elementos que poderiam configurar tal urgência, como termo de interdição da Defesa Civil ou relatório médico indicando problemas respiratórios possivelmente causados pelo ambiente em discussão.

Portanto, não há prova de extrema urgência na desocupação do imóvel, pelo menos até que seja a requerida citada e compareçam em audiência conciliatória para a tentativa de resolução amigável da demanda.

Diante do exposto, não havendo elementos que evidenciam o perigo de dano, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Resolução 314/20, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 15/05/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a audiência oportunamente.

Tendo em vista que há pedido de rescisão contratual, todos os participantes do contrato devem integrar a relação processual. Assim, manifeste-se o autor se pretende incluir os vendedores do imóvel no polo passivo, no prazo de 15 dias úteis. Em caso positivo, no mesmo prazo deverá fornecer o quanto necessário para a citação dos mesmos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comumajuizada por **Claudio Aparecido de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades rurais sem anotação em CTPS e especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadorias requerida. Juntou documentos.

Instado a regularizar a inicial, o demandante desistiu do presente feito.

Ante a manifestação inequívoca do impetrante, **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓ

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.
2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.
3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000607-89.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓ

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.
2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos, descontando os valores acima referidos.
3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA, ANDREZA LOPES DE SOUZA, FLAVIANA LOPES DE SOUZA, FABIANO LOPES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido, de acordo com os critérios fixados pelo título judicial formado nos autos, ressaltando-se que em segunda instância houve decisão homologando acordo realizado entre as partes (ID 8355606 - pág. 216 e ID 12980834).
2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCA EXPANSÃO S/A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos ajuizada por **Franca Expansão S/A** contra a **Caixa Econômica Federal**, na qual alega ser uma sociedade de propósito específico constituída para realização de obra pública para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sagrando-se vencedora no processo licitatório promovido pela SABESP para a construção da infraestrutura da rede subterrânea de água e esgoto na cidade de Franca, mais especificamente o Sistema Produtor Sapucaí Mirim.

Para tanto, recorreu a financiamento junto à Caixa Econômica Federal. No respectivo contrato ficou acordado que a autora tomaria um financiamento de R\$ 58.879.475,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), de recursos oriundos do FGTS. Por outro lado, a autora investiria, como contrapartida, o valor de R\$ 4.333.631,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e hum reais), correspondente a 6,86% do valor total da operação, ou seja, R\$ 63.213.106,00 (sessenta e três milhões, duzentos e treze mil, cento e seis reais).

O valor financiado seria desembolsado em parcelas, a cada etapa da obra, conforme cronograma estipulado em contrato. Como regra geral, a autora deveria efetuar as obras previstas na etapa e solicitar o desembolso pela Caixa, depositando o valor correspondente à sua contrapartida. A Caixa faria a medição das obras e serviços executados e, aceitando-as, faria o desembolso, sempre em conta vinculada ao contrato.

Afirma que a licitação para a construção do sistema Sapucaí-Mirim foi dividida em dois lotes, sendo que a SABESP teria imposto que o recebimento da remuneração da autora dependeria da finalização das obras da empresa vencedora do outro lote licitado. Afirma, ainda, que por desídia e irresponsabilidade da SABESP houve erro de cronologia e sincronização entre as duas obras, ocorrendo atrasos e a necessidade de reorganização do cronograma.

Até determinado momento as partes sempre lograram resolver as questões que surgiam, inclusive se passou a adotar como regra a previsão contratual, em princípio de aplicação excepcional, de adiantamento do desembolso do financiamento, mas sempre com a contrapartida da autora. Segundo o contrato, a contrapartida a cargo da tomadora (autora) poderia se dar em dinheiro ou pela comprovação de execução física de serviços, inclusive aquelas prestados por terceiros, sendo que tal comprovação se daria pela aferição da Caixa.

No entanto, quando da liberação da 6ª parcela do último cronograma estabelecido, a Caixa se negou a liberar os recursos de forma adiantada, sustentando que foi realizada somente 72,06% da obra.

A autora assevera que executou 75,31% da obra, o que lhe dá direito a exigir a liberação da 7ª e 8ª parcelas. Ademais, critica o fato da Caixa se utilizar das medições efetuadas pela SABESP, alegando, também, que mantém litígio arbitral com a SABESP, o que levou a Caixa a mudar o seu comportamento face à demandante, inclusive com retaliações.

Afirma que a nova postura da CEF determinou a paralisação das obras, impedindo a conclusão do contrato com a SABESP e também com a Caixa, já que a garantia desta são as parcelas denominadas VML, ou seja, valor mensal de locação.

Sustenta que a Caixa Econômica Federal não está cumprindo com suas obrigações contratuais e não pode exigir da autora que cumpra com as suas, pleiteando nesta demanda decisão que venha a compelir a CEF a liberar as parcelas do financiamento, além de lhe pagar indenização por perdas e danos, já que foi obrigada a desligar mais de 100 funcionários antecipadamente, bem como deixou de honrar com os compromissos financeiros assumidos perante diversos prestadores de serviços e fornecedores.

Requeru tutela de urgência e juntou documentos (fs. 02/866).

Instada pelo despacho de fs. 868, a autora emendou a petição inicial para corrigir o valor da causa, que foi acolhido pelo despacho de fs. 874, que também postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois de vinda a contestação.

Às fs. 879/882 a autora requereu a produção antecipada de perícia.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fs. 883/1450, inicialmente contextualizando o contrato dentro do Programa Saneamento para Todos; teceu considerações sobre o contrato firmado entre as partes e a evolução dos fatos que culminaram com a notificação para que a autora regularizasse as pendências do contrato, sob pena de vencimento antecipado.

Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, opondo a exceção de contrato não cumprido.

Sustenta que inobstante eventual erro de cronologia da SABESP em relação às duas obras do sistema Sapucaí-Mirim, a autora optou por planejamento equivocado de suas cobras, priorizando partes das obras ao invés de trechos completos, a fim de avançar mais rápido nos índices de execução física do empreendimento, o que acabou por gerar os atrasos verificados.

Alega que sempre teve postura colaborativa, inclusive procedendo às antecipações de recursos.

Sustenta que a forma correta de interpretação do contrato é a liberação dos recursos após a comprovação da execução das metas físicas, sendo os adiantamentos concessão do agente financeiro.

Defende que a utilização do aceite da SABESP quanto às medições físicas da obra tem previsão contratual, uma vez que a SABESP é patrocinadora e integrante da equipe de verificação complementar.

Sustenta inexistir culpa de sua parte no atraso da antecipação do repasse da 6ª. parcela, bem como inexistir obrigação da Caixa antecipar os valores das 7ª. e 8ª. parcelas do empreendimento.

Por fim, defende inexistir fundamento para o pedido de indenização por danos materiais, pleiteando que fosse indeferida a tutela de urgência, bem como a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Às fls. 1451/1455 a autora invocou fato novo e pediu a apreciação do pedido de tutela de urgência, sendo que este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação onde, não sendo esta alcançada, seria deliberado acerca da tutela de urgência (fls. 1456).

Realizada a audiência conciliatória em 29/09/2016, não foi alcançado acordo entre as partes e foi proferida decisão indeferindo o pedido antecipatório da autora (fls. 1465/1467).

Réplica apresentada às fls. 1474/1496, com a juntada de documento novo noticiando a rescisão do contrato com a SABESP, por iniciativa exclusiva desta, bem ainda a imposição de multa e transferência de todos os bens empregados na obra, além da oportunidade para a interposição de recurso contra tal decisão.

Às fls. 1497/1498 a autora requereu a produção de prova pericial, oral e documental.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 1499/1527), mantida pela decisão de fls. 1528.

A Caixa Econômica Federal manifestou desinteresse em produzir outras provas (fls. 1532).

Às fls. 1533/1534 foi proferida decisão saneadora, na qual foi afastada a preliminar arguida pela CEF, uma vez que a exceção de contrato não cumprido se trata de matéria de mérito. Foi deferida a produção de perícia de engenharia a fim de constatar o nível de execução física da obra.

As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (autora às fls. 1538/1540; ré às fls. 1541/1546).

O perito nomeado por este Juízo apresentou a estimativa de honorários provisórios (fls. 1548/1550), com os quais ambas as partes concordaram (ré às fls. 1561 e autora às fls. 1562).

A Caixa atravessou petição requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a rescisão administrativa do contrato da SABESP com a autora (fls. 1564/1570), requerendo, pela petição de fls. 1572/1578, a desconsideração de tal pedido ante a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto ao processo arbitral envolvendo a autora e a SABESP.

A autora manifestou discordância como pedido de extinção sem julgamento de mérito por petição de fls. 1579/1599.

Pela decisão de fls. 1600 foi afastada a alegação de superveniência da perda de interesse processual, bem como determinado o pagamento dos honorários periciais provisórios.

Juntadas decisões deste Juízo na execução ajuizada pela CEF cobrando da autora os valores referentes ao contrato em debate nestes autos, bem como dos respectivos embargos da devedora (fls. 1613/1620).

Laudo pericial juntado às fls. 1629/2031. Pedido de complementação dos honorários periciais às fls. 2032/2037, com o qual concordaram as partes (ré às fls. 2052; autora às fls. 2054), sendo acolhido pela decisão de fls. 2055.

A autora se manifestou sobre o laudo e requereu esclarecimentos complementares do perito judicial às fls. 2058/2076, além de juntar parecer técnico parcialmente divergente às fls. 2077/2206.

Às fls. 2210/2212 a CEF apresentou o parecer técnico de seu assistente.

Deferido pela decisão de fls. 2220, o Sr. Perito apresentou seus esclarecimentos complementares às fls. 2222/2230.

A autora manifestou-se sobre os esclarecimentos complementares às fls. 2234/2247, juntando manifestação técnica de seu assistente às fls. 2249/2261, além de parecer jurídico às fls. 2263/2326 e laudo pericial produzido no procedimento arbitral às fls. 2330/2634.

Às fls. 2637/2638 a CEF apresentou o parecer técnico de seu assistente em relação aos esclarecimentos periciais.

Pela decisão de fls. 2639 foi deferida a prova oral e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/06/2019, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e determinado o encaminhamento do processo para a digitalização, postergando a designação da audiência para oitiva de uma testemunha da autora por videoconferência e presencial das testemunhas da ré (fls. 2669/2673).

Certificado que o processo foi digitalizado voluntariamente pela CEF (fls. 2680).

Já em ambiente virtual, foi designada audiência para o dia 21/10/2019 e facultada a juntada de cópias legíveis de algumas peças do processo (Id 21260770).

Realizada a audiência instrutória, foi ouvida uma testemunha da autora por videoconferência com a Subseção de São Paulo-SP e, presencialmente, duas testemunhas arroladas pela CEF, além de ter sido concedido prazo sucessivo para alegações finais (Id 23562674).

A autora apresentou suas alegações finais sustentando a procedência integral da demanda (Id 24516805).

Em alegações finais, a CEF reitera o pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito e, quanto a este, a improcedência da demanda (Id 24869569).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a única questão processual arguida foi afastada pela decisão saneadora, assim como a alegação da CEF de perda superveniente do objeto da demanda foi desacolhida no curso do processo, de maneira que passo, desde logo, ao mérito da demanda.

Com efeito, a pretensão da autora divide-se em três itens: (i) que a CEF libere a totalidade do valor financiado de acordo com o cronograma de desembolso previsto em contrato, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00; (ii) suspenda a exigibilidade das parcelas devidas em razão do contrato de financiamento e repasse até que haja a conclusão das obras pela autora ou, minimamente, a liberação dos valores de acordo com o cronograma de desembolso, e (iii) indenize a autora pelos prejuízos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), consubstanciados nos danos decorrentes de encargos trabalhistas que estão sendo assumidos pela autora com a desmobilização da equipe, encargos decorrentes do inadimplemento frente a fornecedores de produtos e/ou prestadores de serviços, lucros cessantes do descasamento entre o vencimento do contrato e o recebimento do VML pela autora.

Para melhor compreensão, entendo necessária uma digressão cronológica dos fatos.

Como é cediço, a autora venceu procedimento licitatório empreendido pela SABESP e recorreu a financiamento junto à Caixa Econômica Federal para custear as obras de infraestrutura da rede subterrânea de água e esgoto na cidade de Franca, mais especificamente o Sistema Produtor Sapucaí Mirim.

No respectivo contrato ficou acordado que a autora tomaria um financiamento de R\$ 58.879.475,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), de recursos oriundos do FGTS.

Por outro lado, a autora investiria, como contrapartida, o valor de R\$ 4.333.631,00 (quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta e um reais), com recursos próprios, correspondente a 6,86% do valor total da operação, ou seja, R\$ 63.213.106,00 (sessenta e três milhões, duzentos e treze mil, cento e seis reais).

O valor financiado seria desembolsado em parcelas, a cada etapa da obra, conforme cronograma estipulado em contrato.

Em razão de atrasos verificados no andamento das obras, as partes acordaram termos aditivos que prorrogaram o prazo de conclusão das obras e definiram novos cronogramas de desembolso do financiamento.

A dinâmica contratual ordinária consistia no desembolso das parcelas do financiamento logo após a comprovação por parte da autora de que atingira determinada porcentagem total da obra.

No entanto, as seis parcelas desembolsadas pela CEF sempre foram por adiantamento, forma também prevista em contrato.

Ocorre que a CEF negou o adiantamento da sétima parcela sob os argumentos de que a autora não completara o índice de 75,31% da obra previsto para a liberação da 6ª. parcela (parcela essa adiantada), atingindo somente 72,06%, além da autora não cumprir outras obrigações contratuais, como a manutenção de seguros e apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, além da paralisação das obras.

A autora, em linhas bem genéricas, credita os atrasos da obra aos erros de projeto da SABESP, notadamente o descasamento entre as obras sob a responsabilidade da autora e aquelas destinadas à empresa SPE Sapucaí-Mirim, vencedora do outro lote licitado para a consecução do Sistema Produtor Sapucaí Mirim.

Tais atrasos teriam levado ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato havido entre a autora e a SABESP, o que motivou a autora a ingressar com demanda arbitral em face da SABESP e, a partir daí, o relacionamento entre tais empresas foi se deteriorando.

A autora sustenta que a partir desse momento, a CEF também modificou o seu relacionamento com a autora e não mais admitiu o adiantamento das parcelas, argumentando, como materialização dessa mudança repentina de conduta, ter utilizado a medição efetuada pela SABESP para fundamentar a sua negativa em adiantar a 7ª parcela.

Nada obstante a reconhecida combatividade dos advogados da autora, os argumentos lançados não lhes conferem razão nesta pendenga. Senão vejamos.

Primeiramente, é preciso ter em mente que os conflitos havidos entre a autora e a SABESP não podem ser objeto de apreciação nestes autos, uma vez que a SABESP não foi incluída no polo passivo.

Ademais, o contrato havido entre eles estabelece de forma bem clara que a captação de recursos financeiros para a consecução das obras é de exclusiva responsabilidade da ora demandante:

Cláusula 12 – OBRIGAÇÕES DA SPE

12.8 – Captar, aplicar e gerir os RECURSOS FINANCEIROS necessários à realização das OBRAS.

12.9 – Obter os RECURSOS FINANCEIROS necessários à execução das OBRAS, atividade de única e exclusiva responsabilidade da SPE, estando concluídos os acordos o mais tardar em 6 (seis) meses consecutivos e ininterruptos contados da DATA DE VIGÊNCIA, sob pena de sua extinção. Este prazo poderá ser prorrogado a critério exclusivo da SABESP, por solicitação escrita da SPE a qual deverá conter a devida motivação. (fls. 75)

O assunto é tratado mais uma vez na cláusula 17:

CLÁUSULA 17 – OBTENÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

17.1 – É de responsabilidade exclusiva da SPE a execução das OBRAS segundo este CONTRATO, cabendo-lhe disponibilizar os RECURSOS FINANCEIROS necessários à sua realização. (fls. 90)

Segundo a cláusula 2 - "das definições", o item 2.38 estabelece que o PLANO DE NEGÓCIO é o conjunto de análises econômico-financeiras, a ser elaborado pela LICITANTE, cobrindo o prazo da LOCAÇÃO DE ATIVOS, de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, assim como as declarações sobre sua viabilidade e adequação. (fls. 67)

Desse modo, é forçoso concluir pela independência entre os contratos da autora com a SABESP e da autora com a CEF.

Apesar dessa independência, e ao contrário da imagem irredutível que a autora tentou impingir à CEF, vejo que esta flexibilizou o prazo de carência por meio de termos aditivos, além de ter desembolsado **por antecipação todas as seis parcelas liberadas**.

Nada obstante a insistência da demandante em dizer o contrário, **a dinâmica ordinária do contrato** é o desembolso da parcela do financiamento **somente depois de comprovado** o atingimento da respectiva meta de execução **física** da obra.

O adiantamento, além de contar com a discricionariedade da CEF, também estava vinculado a outros requisitos, como veremos melhor oportunamente.

Para melhor visualização, transcrevo as partes da cláusula oitava do contrato de financiamento que interessam ao deslinde da causa:

CLAUSULA OITAVA - DO DESEMBOLSO DOS RECURSOS

Os desembolsos das parcelas do FINANCIAMENTO serão creditadas, periodicamente, pelo AGENTE FINANCEIRO na CONTA VINCULADA, em 02 (dois) dias úteis (d+2), depois de recebidos os recursos do AGENTE OPERADOR, observadas as condições estabelecidas nas NORMAS DO PROGRAMA.

Parágrafo Sexto – O desembolso será realizado em decorrência da evolução física das obras e serviços, devidamente comprovada por representante do AGENTE FINANCEIRO, respeitando-se o CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO contratualmente estabelecido.

Parágrafo Oitavo – O desembolso de recursos a título de adiantamento, ou seja, antecipações de recursos pelo AGENTE FINANCEIRO, somente poderá ser realizado, a critério do AGENTE FINANCEIRO, desde que atendidas às condições estabelecidas nas NORMAS DO PROGRAMA.

A disposição cronológica dos parágrafos sexto e oitavo já indicam que a regra é o desembolso após a comprovação da evolução física da obra, sendo a antecipação uma alternativa, ou exceção, pois não se imagina prever a exceção antes da regra.

A própria denominação "antecipação" significa antes do tempo certo, do tempo ordinário.

Logo, não remanesce qualquer dúvida de que a regra é o desembolso depois da evolução física e a exceção é o adiantamento.

No entanto, a autora insiste na aplicação da teoria da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que se baseia na confiança e na boa-fé na execução dos contratos, alegando surpresa no procedimento da requerida.

Sustenta, de modo inusitado, o princípio do *pacta sunt servanda*, ao querer que a ré continue a antecipar as parcelas de desembolso do financiamento, inobstante **a regra do contrato assinado livremente por ambas** seja o pagamento após a evolução física da obra.

Em verdade, parece a autora ter se acostumado com a situação mais cômoda de primeiro receber o dinheiro para, depois, executar a obra.

Ocorre que o contrato assinado pelas partes prevê, como regra, o desembolso após a comprovação da evolução física da obra, e não o contrário. Assim, não me parece infringir a boa-fé insistir na execução do contrato como ele foi concebido e firmado.

Outra queixa renitente da autora, que até inseriu um certo tom emotivo na pendenga, diz respeito à mudança de atitude da CEF após a desavença da autora com a SABESP, que culminou com a abertura do procedimento arbitral.

Em primeiro lugar, estamos tratando de um contrato de mais de R\$ 63.000.000,00, sendo que já havia sido concluído mais de 70% da obra por ele financiada.

O interesse da CEF, enquanto agente financeiro, é receber os juros pelo empréstimo.

Cessar um contrato, no ponto atingido, cuja maior garantia de recebimento era o valor mensal de locação, que somente poderia ser recebido após a conclusão das obras, não me parece ser do interesse objetivo de qualquer agente financeiro, ainda mais se considerarmos que os recursos utilizados são provenientes do FGTS, sobre os quais a CEF deve prestar contas legalmente.

Em segundo lugar, é impensável que a CEF tivesse agido por mero capricho ou retaliação em virtude do procedimento arbitral, passando a utilizar a medição física da SABESP para negar o adiantamento da 7ª parcela de desembolso.

E a maior prova de total improcedência dessa insinuação da demandante é que **a perícia judicial aferiu o índice de 72,27% de execução física da obra**, muito mais próximo ao índice apurado pela SABESP – e utilizado e confirmado pela CEF – de 72,06%, do que o índice sustentado pela autora de 75,31% (fls. 1766).

Assim, cai por terra toda a lamúria exposta pela autora, uma vez que a CEF utilizou medição técnica efetuada pela SABESP enquanto participante da "Equipe de Verificação Complementar" na condição de "Patrocinadora", nos termos do contrato aqui em discussão.

Medição essa que foi praticamente confirmada pela zelosa e profícua perícia judicial.

Nesse ponto, a prova oral não contribuiu mais do que confirmar que a CEF se utilizava das medições da SABESP, o que não me parece nenhuma irregularidade, pois a SABESP era a patrocinadora e tinha condições técnicas para fazer as medições.

Veja-se que em nenhum momento a autora impugnou qualquer medição anterior, mesmo que soubesse – ou acreditasse – que as medições eram da SABESP e não da CEF.

A única medição que gerou impasse entre as partes foi confirmada pela perícia judicial, de maneira que a medição da SABESP, ainda que estivesse com os laços estreitados com a autora, foi correta do ponto de vista técnico.

Em alegações finais, a autora procura focar mais na alegação que aplicou na obra a totalidade **dos recursos liberados**, ou seja, 75,31%, reforçando a sua tese de que se trata de um contrato financeiro e o que mais importa é a comprovação da aplicação dos recursos na obra, e não o aspecto físico.

Para tanto, invoca o item VIII do parágrafo décimo segundo da cláusula oitava do contrato:

Parágrafo Décimo Segundo – Sem prejuízo do atendimento às condições do Parágrafo Nono, a realização de cada desembolso também está condicionada à/ao:

VIII – Comprovação de o TOMADOR haver aplicado no projeto a parcela do crédito anteriormente disponibilizada, e aplicado a correspondente CONTRAPARTIDA de aporte de capital dos ACIONISTAS no TOMADOR e/ou mediante a comprovação de execução de obras físicas, nos valores estabelecidos no CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – ANEXO I, deste CONTRATO; e

A demandante, portanto, se apega à ideia de que a comprovação do estágio físico da obra pode ser substituída pela comprovação da aplicação dos recursos na obra.

Tal argumento encontra, de início, certo respaldo na perícia judicial, uma vez que foi aferida a aplicação de 75,23% dos recursos disponibilizados, aqui considerados os desembolsos da CEF e as contrapartidas da autora.

Segundo o laudo pericial, foram efetivamente aplicados (gastos) na obra R\$ 47.555.367,59, atingindo 75,23%, sendo que o esperado para aquela etapa da obra seriam R\$ 47.605.916,00 (75,32%), sendo a diferença efetivamente irrisória (fls. 1806).

Isso demonstra que a autora aparentemente não desviou dinheiro do financiamento para outras finalidades que não fossem a execução da obra.

No entanto, ao gastar 75,23% dos recursos financeiros e atingir somente 72,27% da obra fisicamente considerada, conclui-se que se houve com algum grau de ineficiência na gestão dos recursos.

Ademais, a evolução física da obra num contrato que financia a própria obra quer me parecer relevante, ao contrário do que sustenta a autora.

Afinal de contas, será a conclusão da obra o pressuposto para a autora receber o VML e a CEF receber o resgate do mútuo. A obra é também garantia da CEF.

Por outro lado, não se pode conceber a imposição ao agente financeiro que continue emprestando dinheiro para o devedor que não está conseguindo cumprir nem com as obrigações já tomadas, que já está demonstrando objetivamente a incapacidade financeira para concluir o projeto.

Retomando o exame do argumento da autora acerca da suposta alternativa de critérios – índice de evolução física da obra ou índice de aplicação de recursos financeiros na obra – tenho que a demandante se equivoca na respectiva interpretação da cláusula oitava do contrato.

Com efeito, a regra ordinária (desculpe-me pela redundância), como já visto, é dada pelo parágrafo sexto com o desembolso após a comprovação da execução física da etapa da obra.

No parágrafo oitavo é prevista a possibilidade de antecipação do desembolso, ou seja, a alternativa. Todavia, essa possibilidade está condicionada à **discrecionabilidade** do agente financeiro e **também** ao atendimento das condições estabelecidas nas normas do programa “Saneamento para Todos” do Governo Federal.

Na sequência, o **parágrafo nono** prevê as condições que devem ser cumpridas para o **primeiro desembolso**, com uma série de exigências formais e burocráticas a cargo da tomadora (a autora).

O **parágrafo décimo segundo** elenca outras tantas exigências cabíveis para **todos os demais desembolsos**, sem prejuízo daqueles já previstos no parágrafo nono.

E, por fim, o **parágrafo décimo terceiro** prevê outras exigências específicas para o **último desembolso**, que coincide (ou deveria coincidir) com a conclusão da obra financiada, também sem prejuízo das exigências dos parágrafos nono e do décimo segundo.

Portanto, o **item VIII** do parágrafo décimo segundo (comprovação da evolução física da obra e/ou aplicação dos recursos financeiros) **é só mais uma** das tantas exigências para cada desembolso, seja ele ordinário ou por antecipação.

Nesse sentido, razão assiste à CEF quando se negou a antecipar a 7ª parcela, pois, além de não haver a conclusão física da 6ª etapa (75,31%), outras obrigações contratuais não estavam sendo cumpridas pela autora: entre elas, a paralisação das obras; o final da vigência dos seguros de engenharia e responsabilidade civil; a falta de apresentação de certidões negativas do INSS e do FGTS (da autora e/ou da acionista Construtora Gomes Lourenço S/A).

Logo, ainda que a CEF pudesse eventualmente aceitar a substituição da evolução física da obra pela aplicação dos recursos financeiros, **outras importantes exigências contratuais não foram cumpridas**.

Não se pode questionar que numa obra desse porte a exigência dos seguros seja imprescindível, pois a autora afirmou empregar cerca de 100 trabalhadores.

Como questionar a necessidade de manutenção da regularidade tributária e do FGTS da acionista da autora, se esta é detentora de 99,99998% das ações da autora?

Dessa forma, não há espaço para a tese de que a CEF modificou o seu comportamento contratual, pois sempre liberou as parcelas por antecipação e sempre exigiu os mesmos documentos, todos previstos em contrato.

Inclusive, a CEF **sempre** liberou as parcelas por antecipação **depois da autora comprovar ter atingido o índice de execução física da etapa imediatamente anterior**. Ou seja, liberou a segunda parcela do financiamento somente depois de comprovada a conclusão física correspondente à primeira etapa e, assim por diante.

Somente não foi liberada a 7ª parcela porque a autora não atingiu o índice previsto para a 6ª parcela (75,31%), de maneira que o seu procedimento sempre foi o mesmo.

Por outro lado, não colhe a alegação de que a CEF não queria continuar o contrato com a demandante.

Tanto é verdade que na missiva de 19 de abril de 2016 (fls. 1405/1406), firmada pela Sra. Paula Regina Mateucci Euzébio (Coordenadora de Filial) e Jefferson Luis Coutinho (Gerente de Filial), ambos da Gerência Executiva de Governo – Ribeirão Preto-SP da Caixa Econômica Federal, consta a expressa advertência de que, como o valor da parcela (6ª) desembolsada pela CEF em caráter de antecipação foi de R\$ 4.729.344,00, restavam R\$ 1.916.248,91 pendentes de comprovação.

Assim, segundo as condições aprovadas pelo Agente Operador, caso não ocorresse a comprovação de 100% da execução física relativa aos recursos adiantados até janeiro de 2016, os recursos não comprovados deveriam ser recompostos no saldo credor do contrato.

Não se pode esquecer que tais recursos são do FGTS, e não propriamente da caixa Econômica Federal.

Foi dado prazo até o dia 29/04/2016 para essa regularização e, o mais importante no tópico em análise:

“Por oportuno, ressaltamos que, de acordo com as normas do programa este tomador volta a receber desembolsos para o respectivo empreendimento somente mediante a comprovação das etapas físicas, devidamente executadas e atestadas pela engenharia da CAIXA”.

Portanto, a CEF se mostrava disposta a dar continuidade ao contrato de financiamento, exigindo a regularização da pendência em relação à comprovação da conclusão da etapa da obra (75,31%) ou a sua substituição pela recomposição do saldo no valor de R\$ 1.916.248,91.

Já na missiva de 04/07/2016 (fls. 1409/1410), firmada pelos mesmos funcionários da CEF, é ressaltado que a antecipação de recursos somente poderá ser realizado a critério da CEF e desde que atendidas as normas do programa; concede prazo até 15/08/2016 para as regularizações devidas e volta a afirmar que após a regularização o tomador voltaria a receber os desembolsos mediante a comprovação das etapas físicas devidamente executadas e atestadas pela engenharia da CEF.

Outro ponto em que a autora insiste é o suposto atraso da CEF nas liberações das parcelas que culminaram com o atraso nas obras, daí decorrendo danos materiais que devem ser indenizados.

Não podemos perder de vista que o contrato firmado pela autora com a SABESP foi antecedido por uma licitação.

No contrato firmado com a SABESP, na cláusula 2.38, define-se:

“PLANO DE NEGÓCIOS – conjunto de análises econômico-financeiras, a ser elaborado pela LICITANTE, cobrindo o prazo da LOCAÇÃO DE ATIVOS, de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, assim como declarações sobre sua viabilidade e adequação”.

Portanto, a alegada interdependência entre as duas frentes de trabalho para a consecução do Sistema Produtor Sapucaí Mirim preexistia à licitação e a autora decidiu concorrer e declarar a viabilidade e adequação.

A demandante, ainda, confessa que sua acionista principal (pra não dizer única, de fato) também é acionista da SPE Sapucaí Mirim, contemplada com a outra frente de trabalho do sistema (fls. 1490).

Logo, as supostas dificuldades e o “descasamento” entre as duas obras já era do pleno conhecimento da autora antes mesmo de concorrer à licitação. Ou, no máximo, quando assinou o contrato com a SABESP.

Ela ganhou a licitação; assinou contrato com a SABESP; assinou contrato de financiamento com a CEF e só depois se apercebeu que uma obra “atrapalhava” a outra??

Ainda assim, obteve junto à SABESP a prorrogação do prazo para o término das obras. Também obteve duas prorrogações junto à CEF, reorganizando o cronograma físico-financeiro do contrato de financiamento.

Veja-se que todas as dificuldades ocorridas – independentemente de quem fosse a culpa – foram sendo superadas pelas partes, até que sobreveio a negativa de adiantamento da 7ª parcela, uma vez que a 6ª etapa física da obra não havia sido concluída – o que foi inequivocamente demonstrado na perícia judicial.

A discussão em torno da culpa pelo atingimento desse ponto pode ser observada da seguinte maneira (fls. 1825):

1. O contrato de financiamento foi assinado em 03/07/2012 e registrado em 27/07/2012;
2. A primeira parcela foi antecipada em 16/08/2012 e a sua comprovação física se deu em 31/01/2013;
3. A segunda parcela foi liberada em 02/05/2013 e a sua comprovação física se deu em 30/04/2013 (segundo o perito) ou 16/05/2013 (segundo a CEF – posição que me parece mais acertada, pois o perito em mais de uma vez afirmou peremptoriamente que todas as parcelas foram liberadas por antecipação, acreditando tratar-se de mero erro material);
4. A terceira parcela foi antecipada em 20/06/2013 e a sua comprovação física se deu em 22/08/2013;
5. A quarta parcela foi antecipada em 30/09/2013 e a sua comprovação física se deu em 30/09/2014;
6. A quinta parcela foi antecipada em 01/06/2015 e a sua comprovação física se deu em 08/07/2015;
7. A sexta parcela foi antecipada em 08/09/2015 e a sua comprovação física não foi atingida.

Como já dito, até a liberação por antecipação da sexta parcela (08/09/2015), as partes lograram superar as dificuldades e dar seguimento às obras e ao contrato de financiamento.

Como bem observado pelo perito judicial, em resposta ao quesito n. 8 apresentado pela CEF (fls. 1826):

“Das 6 parcelas antecipadas, 3 parcelas (2ª, 3ª e 5ª) foram dentro do prazo de 60 dias. As demais ultrapassaram este prazo. Cabe destacar que a 4ª parcela se estendeu por período maior em razão das tratativas do aditamento contratual junto à Sabesp. As datas de cada parcela estão na resposta do quesito 6”.

Respondendo ao quesito n. 9 da CEF, o perito esclarece (fls. 1826/1827):

“(…) Mas examinando a cronologia dos fatos, correspondências, documentos, datas das liberações dos recursos e datas das efetivas comprovações físicas (inclusive já abordados nos quesitos 6 e 8), pode-se concluir que esta ausência de comprovação física de parcela adiantada por dois períodos consecutivos não ocorreu. Conforme resposta ao quesito 8, das 6 parcelas antecipadas, 3 parcelas (2ª, 3ª e 5ª) foram comprovadas dentro da periodicidade bimestral (no prazo de 60 dias). A 1ª Parcela de fato não foi comprovada dentro do bimestre (atraso correspondente ao período entre a 1ª e 2ª parcelas). Na sequência as parcelas 2ª e 3ª foram comprovadas dentro do bimestral da liberação; a 4ª parcela foi impactada pelas tratativas do aditivo e assinatura do aditivo; a parcela seguinte (5ª parcela) foi comprovada fisicamente dentro do prazo; e na 6ª parcela realmente não houve a comprovação da evolução física, quando então ocorreu o impasse que culminou na paralisação da obra. Frisa-se que nesta análise tomou-se como base, não apenas o cronograma de desembolso contratual, mas também os cronogramas de desembolso reprogramados/reparados entre as partes. (...)”

A cronologia das antecipações e comprovações físicas das respectivas etapas demonstra que a autora sempre se utilizou das antecipações, quando a regra era executar a etapa fisicamente para receber o respectivo desembolso.

Os interregnos verificados entre o adiantamento e a comprovação física demonstram que nas 2ª, 3ª e 5ª parcelas a autora comprovou fisicamente a execução das respectivas etapas no prazo de 60 dias.

No entanto, na primeira etapa, a autora demorou mais de 5 meses para comprovar fisicamente após ter recebido o desembolso por antecipação.

Na sexta parcela, liberada em 08/09/2015, não houve a comprovação física até o ajuizamento da presente (04/07/2016).

A quarta parcela, liberada em 30/09/2013, foi comprovada fisicamente somente humano depois.

Conforme atestado pelo perito judicial, a quarta parcela sofreu o impacto da demora nas tratativas de aditivo contratual junto à SABESP.

Portanto, em relação à demora na liberação das parcelas, se houve culpa da CEF também houve culpa da autora em relação à demora na comprovação de evolução física, o que, todavia, nunca foi motivo para a ruptura do contrato.

Por outro lado, não vislumbro culpa da CEF pelo atraso nas obras. Tudo leva a crer que tais atrasos se deram em razão dos eventuais conflitos havidos entre a ora demandante e a SABESP. A esse propósito, a mera leitura da petição inicial, da réplica e das alegações finais da autora demonstra que a mesma se volta muito mais contra a SABESP do que contra a CEF.

Mas, como já dito, a SABESP não foi incluída no polo passivo desta demanda e sua relação com a autora não é objeto de deliberação nesta sentença.

É possível verificar que os pedidos de antecipação apresentados pela autora à CEF por vezes demoravam um pouco para serem efetivamente liberados, mas em quase todos eles havia exigências documentais formuladas pela CEF.

Tal tramitação realmente não poderia ser na velocidade desejada pela autora, porquanto se tratavam de verbas de origem no FGTS, cuja movimentação depende de rígido controle, sendo justificáveis as demoras.

Ocorre que a autora também contribuiu para as demoras, pois sempre era instada a complementar a documentação (fls. 1093/1238), da qual já deveria ter conhecimento em razão dos termos contratuais e da publicidade das normas do Programa Saneamento para Todos.

E as maiores demoras decorreram da própria autora, eis que levou 5 meses para comprovar fisicamente a primeira etapa, cujo desembolso já havia recebido por antecipação.

A outra demora mais significativa foi em relação à 4ª parcela, impactada pelas tratativas entre a autora e a SABESP, estranha, portanto, ao contrato de financiamento em exame nestes autos.

Mas, ainda assim, a autora e a CEF lograram ajustar novos cronogramas após esse impasse da autora com a SABESP, de modo que não veio culpa da CEF nas dificuldades da autora em comprovar a evolução física da obra, até porque, em regra, a autora deveria executar fisicamente a etapa para, depois, receber o desembolso.

Assim, se houve incapacidade financeira da autora para gerir uma obra desse porte, ou equívoco ao não observar o alegado descasamento com a outra obra do Sistema Produtor Sapucaí Mirim quando da contratação junto à SABESP, tais fatos não podem ser levados à conta da CEF.

A CEF, utilizando de sua discricionariedade (e não abuso, capricho ou retaliação), antecipou todas as seis parcelas liberadas, sendo que a única que foi negada (a 7ª) o foi de maneira fundamentada e coerente com o seu comportamento desde o início da vigência do contrato.

Com efeito, a prova pericial demonstrou que a autora não atingiu os esperados 75,31% da obra total; a obra estava paralisada havia mais de 60 dias; a autora não renovou os contratos de seguro que lhe competiam e nem apresentou as certidões negativas do INSS e do FGTS da própria autora e/ou da sua acionista Construtora Gomes Lourenço S/A, conforme exigido em contrato.

Também não recompôs o saldo do FGTS no valor de R\$ 1.916.248,91, relativo à diferença entre o que foi comprovado de execução física (72,06% na medição da CEF) e os recursos que foram liberados (75,31%).

Por derradeiro, não se nega que os atrasos verificados na execução da obra – e que eventualmente possam ser em algum grau imputados à SABESP – devem ter acarretado dificuldades para a autora e até mesmo colaborado para chegar ao ponto de paralisá-la em definitivo no final de 2015, início de 2016, inviabilizando a continuidade da presente avença financeira.

No entanto, tal hipótese não pode ser aqui conhecida e, pelas provas trazidas nestes autos, não houve culpa da CEF pelos referidos atrasos.

Concluindo, tenho que a CEF cumpriu as obrigações contratuais que lhe competiam e não mudou de comportamento após as desavenças existentes entre a autora e a SABESP, de maneira que a autora não tem direito a que se imponha à CEF a liberação das demais parcelas do financiamento; a suspensão da cobrança das prestações de resgate do mútuo, tampouco indenização pelos danos decorrentes dos atrasos nas obras.

Nem mesmo os lucros cessantes, porquanto o atraso no recebimento dos valores mensais de locação não decorreu de atitude da CEF, como exaustivamente verificado nesta sentença.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito do processo, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando-a nas despesas processuais e em honorários do advogado da CEF, que arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, NCPC).

Comunique-se o E. TRF da 3ª. Região na pessoa do E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta e as homenagens deste Juízo, assim como ao DD. Juízo Arbitral.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução n. 5001164-88.2017.4.03.6113 e dos embargos à execução n. 5000621-51.2018.4.03.6113, ambos em curso perante esta 3ª. Vara Federal.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003074-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON DOS REIS GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Wilson dos Reis Gimenes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, que entende indevidamente negado. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, tendo autor retificado o valor atribuído à causa, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, o autor foi intimado a juntar declaração de hipossuficiência.

Foi indeferida a antecipação de tutela, designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25154334).

Foi juntado o laudo pericial (id 26368773).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e pugnando pela improcedência da demanda, caso não alcançada a transação (id 26606609).

O autor não aceitou o acordo ofertado pelo requerido (id 30793163) e requereu antecipação da tutela (id 30794950).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Vejo que o laudo pericial concluiu que “o autor apresenta estenose de canal cervical com radiculopatia que causa redução de força muscular e sensibilidade em membro superior esquerdo. Encontra-se total e temporariamente incapaz de exercer sua atividade laborativa como sapateiro.”.

Esclarece ainda que “no presente caso a parte autora refere dor e parestesia em membros superiores há 2 anos, pior à esquerda. Procurou atendimento com ortopedista, tendo sido diagnosticada síndrome do túnel do carpo à esquerda e radiculopatia. Realizou tratamento clínico com medicamentos e fisioterapia, sem apresentar remissão dos sintomas. Avaliado por especialista em coluna, foi solicitado tratamento cirúrgico, aguarda liberação pelo SUS. Os exames complementares evidenciam estenose cervical com compressão de raízes nervosas (radiculopatia) compatíveis com o quadro clínico do autor. No exame físico nesta data pericial apresenta redução de força.”.

Ainda segundo o laudo pericial, “O autor apresenta redução de força muscular mais predominante nas raízes de C7 e C8 à esquerda, além de redução de sensibilidade no território de C7. Tais alterações prejudicam o trabalho manual do autor.”

A parte autora mantém a qualidade de segurado.

Como visto nos autos, o demandante auferiu auxílio doença nos períodos de 02/07/2017 a 02/10/2017 e 03/11/2017 a 04/12/2017.

Ocorre que o perito afirmou que a incapacidade data de 24/02/2017, sendo que quando da cessação do benefício na esfera administrativa (em 04/12/2017), o demandante ainda estava incapacitado, situação que perdura até os dias atuais.

A parte autora cumpriu a carência legal, porque possui mais de doze contribuições mensais sem que tivesse perdido a qualidade de segurado.

Logo, atendeu a todas as condições exigidas por lei para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, pois comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o seu trabalho habitual de sapateiro, devendo se submeter, assim que convocado, à avaliação para reabilitação profissional.

O benefício será devido desde 05/12/2017, dia seguinte à cessação do benefício 6207838851 na esfera administrativa, porquanto naquela data o autor encontrava-se incapaz para o trabalho, considerando-se que o perito concluiu que a incapacidade data de 24/02/2017.

Por fim, consigno que o *expert* estimou em 1 ano, a contar da data da realização da perícia (18/12/2019), a duração do tratamento.

Diz o art. 60 da Lei n. 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Por sua vez, os §§ 8º e 9º do mesmo artigo, [incluídos pela Lei nº 13.457, de 2017](#), dispõem que:

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Logo, a partir da vigência da Medida Provisória n. 739, de 07 de julho de 2016, a chamada "alta programada" passou a ter expressa previsão legal, impondo ao INSS - ou ao juiz - que fixe um prazo estimado para a duração do benefício. Caso não seja fixado tal prazo, a lei limita o gozo do benefício ao prazo de 120 dias.

No entanto, o segurado que não se sinta capacitado para retomar ao trabalho pode pedir sua prorrogação no prazo de 15 dias que antecedem o seu término.

Ou seja, a nova disciplina legal impõe limite na duração do benefício. Caso não seja fixado o respectivo prazo, o mesmo será de 120 dias. A única exceção prevista é apresentação de pedido de prorrogação, quando nova perícia verificar se o segurado necessita de maior tempo para sua recuperação.

Como advento da Lei n. 13.457/2017, o processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei de Benefícios deixou de abranger a *atividade habitual*, limitando-se à recuperação do segurado para o exercício de *outra atividade*.

Os efeitos dessa modificação legislativa já estão sendo reconhecidos pela jurisprudência (grifos meus):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.
1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos. 3. Considerando que a parte autora apelou apenas no tocante ao termo inicial do benefício e sua data de cessação, passa-se a analisar essas questões. 4. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial, elaborado em 06.02.2018 (ID 65558722), e sua complementação (ID 65558892) atestaram que a parte autora, com 58 anos, é portadora de discopatia na coluna lombar e quadro de lombalgia mecânica, restando caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária por 02 meses. 5. O perito judicial não precisou o início da incapacidade, no entanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocorrido em 11.09.2017, considerando o laudo pericial, bem como os documentos médicos presentes nos autos e a natureza das moléstias. 6. Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliá-lo em exame médico as condições laborais do segurado. 7. **Ocorre que recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças na aposentadoria por invalidez, no auxílio-doença e no tempo de carência. No tocante ao auxílio-doença, importante inovação ocorreu quanto à fixação de data de cessação do benefício.** 8. **A jurisprudência desta Corte era pela impossibilidade de o juiz estabelecer um prazo peremptório para o recebimento do benefício por incapacidade, sob o fundamento de que, com base na Lei n. 8.213/1991, o benefício deveria ser concedido até que fosse constatada, mediante nova perícia, a recuperação da capacidade laborativa do segurado. A chamada "alta programada" não possuía base legal que lhe conferisse amparo normativo.** 9. Entretanto, com a publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada. 10. Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia. 11. A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação. 12. Como se vê, a fixação de data de cessação do benefício possui, agora, amparo normativo expresso, de modo que a lei não apenas autoriza, mas impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada. 13. Por essa razão, a princípio, inexistente impedimento legal para fixação de data para a alta programada. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(ApCiv 5694438-68.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo procedente o pedido da parte autora**, para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença, com **DIB em 05/12/2017**, dia seguinte à cessação do benefício 6207838851, com data de cessação em 18/12/2020 (humano a partir da data da perícia médica).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concede a tutela de urgência**, determinando ao INSS a implantação do benefício com **DIPROVISÓRIA em 30/04/2020**, no prazo máximo de 10 dias úteis.

Cópia desta sentença servirá de comunicação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais – ELAB/DJ, para eventuais providências.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-09.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODEMIL DIAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI - SP207873
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694, TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO - SP139426

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência ao autor acerca do ofício do 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba juntado às fls. 617 dos autos físicos (ID n. 24773750) e do ofício do 2º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba juntado às fls. 623 (ID n. 24773750).

3. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001383-94.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462, JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA - SP255758, LARISSA MAZZA NASCIMENTO - SP274650

DESPACHO

Acolho a manifestação do exequente para tomar sem efeito o despacho ID n. 31523038.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração opostos pelo exequente, uma vez que eventual acolhimento poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO LOPES DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, ANDREIA CRISTINA LOPES DE SOUZA, ANDREZA LOPES DE SOUZA, FLAVIANA LOPES DE SOUZA, FABIANO LOPES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido, de acordo com os critérios fixados pelo título judicial formado nos autos, ressaltando-se que em segunda instância houve decisão homologando acordo realizado entre as partes (ID 8355606 - pág. 216 e ID 12980834).

2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 75 da nº Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-35.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

INVENTARIANTE: KEILA LOBO LOUREIRO

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. ID 25379162: Dê-se vista às partes em relação à decisão exarada no agravo de instrumento n. 5015598-88.2017.4.03.00000.

3. Informe a parte exequente se a medida deferida em sede recursal já foi efetivada.

4. Int-se.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000860-74.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO - ME, ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000003-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MARTINS

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000096-88.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MOREIRA

DESPACHO

1) ID 30721022: Indefiro o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que a parte exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens da executada.

2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3) Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000196-43.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000686-65.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VILAS BOAS CONTABILIDADE EIRELI - ME, VITOR VILAS BOAS

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000080-03.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSAC V ROCHA - EPP

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000918-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

- 1 - ID's 24629066, 27621415, 27621419, 27621423, 27621427, 27621431, 27621432, 27621436, 27621437, 27621439 e 27621445: Ciência a parte exequente, devendo requerer o que de direito.
- 2 - Prazo 20 (vinte) dias.
- 3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

1. ID 26158186 e ID 25904637: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISTINA MARCIA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a classe judicial dos autos para Cumprimento de Sentença.
2. Em prosseguimento, determino a intimação da executada, CRISTINA MARCIA NASCIMENTO (CPF: 625.114.758-04), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.857,20 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), valor este atualizado até outubro de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena do débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de ID 23705550-pág.2. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-11.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

1) Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de respondam pela execução os bens dos sócios, bem como pedido de expedição de ofício à Receita Federal para encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda da executada e de seus sócios (fs. 126/127, ID 21574336), tendo em vista que a parte exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens da executada, PORTER METAIS COMERCIAL LTDA.

2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3) Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-92.2006.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

1) Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de respondam pela execução os bens dos sócios, bem como pedido de expedição de ofício à Receita Federal para encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda da executada e de seus sócios (fs. 111/112, ID 21574515), tendo em vista que a parte exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens da executada, PORTER METAIS COMERCIAL LTDA.

2) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3) Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000304-36.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

INVENTARIANTE: AYRES DINIZ DO NASCIMENTO

Advogado: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

1) Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2) ID 2863119: Não há trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto pela parte executada (fs. 46/48, ID 21600910).

3) Intimem-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LUIZ ANTONIO ARANTES DE CASTILHO - SP415165

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO, na qual alega falta de título executivo e impugnamos documentos juntados nos autos.

A Excepta manifestou-se pela improcedência do pedido (Num. 31372668).

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a Excipiente que a nota promissória juntada aos autos não se encontra assinado por duas testemunhas, e que estaria prescrita a pretensão executória. Argumenta ainda que o contrato de abertura de crédito, ainda que assinado por duas testemunhas, não configura título executivo.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Fixada tal premissa, passo a verificar o alegado pelas partes.

Verifica-se nos autos que o Exequente apresentou contrato de abertura de crédito assinado por duas testemunhas (Num. 4194415 - Pág. 3/9), que é título executivo extrajudicial, de maneira que atende os requisitos exigidos pelo art. 783 do Código de Processo Civil:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)

Neste sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1764753 2018.02.29403-1, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2019 ..DTPB:)

Quanto à prescrição, no caso dos autos, observa-se que a pretensão de cobrança surgiu em 19/03/2017, quanto configurado o inadimplemento do contrato e consequente vencimento antecipado (Num. 4194414 - Pág. 2).

E, considerando que a ação foi proposta em 17/01/2018, não está consumado o prazo prescricional de três anos do artigo 206 §3º VIII do Código Civil.

Também não verifico qualquer nulidade nos demais documentos apresentados pela parte, de modo que o Excipiente não indicou eventuais vícios a serem apreciados.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Excipiente.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-61.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: IVONE MOREIRA DE ANDRADE GONCALVES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise da manifestação ID 28705627.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001134-36.2011.4.03.6118
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA STELLA EGREJA DA COSTA - SP116405
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Reporto-me ao despacho de fls. 64 dos autos físicos digitalizados (ID 21332748). Aguarde-se deliberação nos embargos à execução n. 0001378-28.2012.4.03.6118 (PJE incidental n. 5000924-50.2018.403.6118).
3. Int.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40)

0002498-38.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES

DESPACHO

ID 31506702: À parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-44.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

1. Reporto-me ao despacho ID 21448374. À parte exequente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de citação por edital da parte executada (ID 30281981), tendo em vista as informações constantes nos documentos ID 21448378 e ID 21448381.
2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002135-85.2013.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SUCEDIDO: WIMPY POSTO DE COMBUSTÍVEIS E GNV LTDA., PAULO SERGIO VILELA SALGADO, JOSE SERPA LEITE

Advogado do(a): PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do teor do despacho de fls. 133 dos autos físicos digitalizados (ID 21334419). Da mesma forma, esclareça a exequente o pedido de realização de pesquisa no sistema RENAJUD, para fins de realização de penhora de veículos em nome da parte executada, tendo em vista que referido pedido já foi deferido por este juízo (fls. 88/89, ID 21334418), restando infrutífera a pesquisa (fls. 97/100, ID 21334419).
3. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para encaminhamento das últimas declarações de imposto de renda da parte executada, tendo em vista que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens da parte executada.
4. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000020-64.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, FABIO NOGUEIRA ERVILHA

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 27617593.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001886-66.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: URICLEITON VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

1. Fls. 26/36 (ID 22943971): Diante da discordância da parte exequente, indefiro o pedido de suspensão da presente execução.
2. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise dos pedidos ID 30736298 e ID 30563701.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002104-67.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

1. ID 31384072: Reporto-me ao despacho ID 29369059, devendo a parte autora apresentar cópia da petição inicial e da sentença dos autos indicados no termo de prevenção.
2. Int.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001472-73.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA, REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Diante do que restou decidido nos autos de embargos à execução, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que verifique se o pagamento realizado pela Executada foi suficiente para satisfação do débito, nos termos do contrato juntado pelo Exequente, bem como para satisfação dos honorários fixados no despacho inicial.
3. Proceda a Secretaria a juntada da sentença proferida nos embargos à execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000371-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NELSON SOARES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o impetrante cópia da petição inicial do processo 5000370-47.2020.4.03.6118, a fim de comprovar suas alegações.

Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001606-68.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada como advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) coatora(s) apontada(s) pela parte impetrante, **Chefe da CEAB Reconhecimento de direito da SR I**, que não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROTESTO (191) 5000673-61.2020.4.03.6118

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO KALIR RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 154,41 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito a sustação de protesto.

Atribui à causa o valor de R\$ 154,41 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quekuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

MONITÓRIA (40) Nº 0001178-31.2006.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA - SP294779

Advogado do(a) REU: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

1. ID 31209654: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por 20 (vinte) dias.
2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002125-07.2014.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M I C F TORRES & CIA. LTDA - ME, MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES, FERNANDA TORRES FANTINEL

1. ID 29885940: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital da ré FERNANDA TORRES FANTINE, tendo em vista que não está demonstrado nos autos o esgotamento das diligências necessárias para localização de seu atual endereço. A citação por edital é medida excepcional, sendo utilizada somente quando esgotadas todas as formas de obtenção do endereço da ré.
2. Int.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001774-10.2009.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: CELSO DE ALMEIDA LAGE

Advogado do(a) REU: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001723-86.2015.4.03.6118

AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

REU: EDUARDO GOMES

Advogados do(a) REU: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665, RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO - SP315996

1. ID 29617236: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0011797-89.2016.4.03.0000.
2. Int.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001287-69.2011.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

ID 27353033: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, com base no inc. IV, do art. 833 do CPC/2015. Nesse sentido, destaca-se decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoia da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Agravo interno a que se nega provimento”.(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1122901 2017.01.48693-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2018 ..DTPB:.)

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000909-18.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-88.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ADEMAR PINTO DOS SANTOS - ME, ADEMAR PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO VILLELA - SP89669

1. À Caixa Econômica Federal para esclarecer o motivo da apresentação dos documentos ID 16753651, ID 16753652 e ID 16753653, tendo em vista que se referem ao processo 0001070-46.2013.4.03.6121.

2. Digamos partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise da manifestação ID 28530458.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000031-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000511-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARABASTOS PILAN

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000308-15.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO

ID 27483140: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, com base no inc. IV, do art. 833 do CPC/2015. Nesse sentido, destaca-se decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1122901 2017.01.48693-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2018 ..DTPB:;)”

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001235-68.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: STEFANO AGUINALDO PACHECO

1. ID 26733099: À Caixa Econômica Federal para esclarecer se possui interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista a manifestação de fls. 37, ID 21098858.

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001015-02.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCIO BARBOSA XAVIER

1. À parte exequente para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos formulados nas manifestações ID 30717929 e ID 30066598, tendo em vista a informação de falecimento do executado MARCIO BARBOSA XAVIER (fls. 22, ID 22942619).

2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000929-07.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), com numeração idêntica do processo físico.

2. Sendo assim, determino a intimação do executado, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, CNPJ: 48.541.510/0001-00, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 27.557,82 (Vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado até setembro de 2019, e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 22191447), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre juízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de DARF, a ser emitida no link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios>, tal qual indicado pela UF/PFN na manifestação de ID 22191445. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001635-82.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: Y. S. T. R.
REPRESENTANTE: NATÁLIA SIQUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. R. R.
REPRESENTANTE: ALINE COSTA RAMOS
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE - SP185348, ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS - SP160917

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, bem como o MPF, se o caso, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.

2. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS quanto a portaria de fls. 131 dos autos físicos (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21332798 – página 141), assim redigida:

“Independente de despacho, nos termos da Portaria n°13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15(quinze) dias”.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015517-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DENISE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com laudo na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-66.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, JOEL RODRIGUES, TEODORO DE PAULA SANTOS NETO, MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA, JAIR LOPES DA SILVA, FLAVIO DE PAULA SANTOS, MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS, OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA, IRINEU MOLINA, OSVALDO DE PAULA SANTOS, ROSEMEIRE LOPES DE MATTOS PAULA SANTOS, TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA, ORLANDO DA MOTTA PEREIRA, ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA, JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA, JOSE CLAUDINO BARBOSA, JOSE AMERICO DOS SANTOS, JEANNETTE MARCONDES SIGAUD, MARIA APARECIDA PINTO, VENINA DA SILVA VEIGA, MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, JOAO LUCIANO, CALIFE ANTONIO JORGE, FLAVIO DA SILVA ZAGO, FATIMA DA SILVA ZAGO, FERNANDO DA SILVA ZAGO, EDNA DA SILVA ZAGO COSTA, JOSE ROBERTO DA COSTA, ROSELI DA SILVA ZAGGO, FABIO DA SILVA ZAGGO, MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA, GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO, IVAN LIMA SILVA, ANTONIO DE BRITO, WALTER GOMES, NEIDE GOMES DE ANDRADE, NEUSA GOMES LEMES DA SILVA, BENEDITO LEMES DA SILVA, EDSON GOMES, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, OTAVIO GOMES, CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES, JOSE VELOSO, ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO, MARIA DARCY ALVES CASTRO, IZALINA VITORIA VILLELA, FATIMA APARECIDA VILLELA, ALEXANDRE VILLELA JUNIOR, CONCEICAO JORGE VILLELA, JOSIMARA RODRIGUES TELES, WARLEI RODRIGUES TELES, MARCILEIA RODRIGUES TELES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES, RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE LOURDES BRITO, MAURO MONTEIRO GUEDES, IRINEU SANTOS, JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR, RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR, JOELTON HUMMEL DE AGUIAR, JUCIMARA LUCIA HUMMEL DE AGUIAR, PAULO MENDES BRASIL, ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS, MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS, MARIA DULCE BARROS MARETTI, ENIO MARETTI, REGINA LUCIA COSTA BARROS, SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS, CELSO AYRES, CELSO AYRES JUNIOR, ANA PAULA AYRES RAGI, ZELIA MARIA BARROS MENGUAL, CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES, SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES, FRANCISCO IVAN BARBOSA, EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES, BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES, MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES, DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS, WALTER LUIZ MARQUES LEMOS, BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES, SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES, JOSEFA DE PONTES XAVIER, ROQUE ALVES BARBOSA, MARIANA SALOME DOS SANTOS, MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI, BENEDITO MONTEIRO, THEREZA DA SILVA, JOSE CUSTODIO, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA, ERNESTO VACCARI, PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES, WAGNER MONTEIRO CODOGNO, TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO, MARCELO MONTEIRO CODOGNO, WILLIAN MONTEIRO CODOGNO, DAILMA ALVES BIAGI, EDILIO CIPRO, MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO, JOANA MARIA SILVA, MARIA TEREZA PIRES COUTINHO, ZULMIRA DE CAMPOS, NAIR FERREZ NEVES, JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA, ARISTELA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA, MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA, JOSE ROBERTO CASSELLA, EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE CAMPOS Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, HOMERO ZAGGO, ALVARO GOMES, MARIA ABISSE NOGUEIRA, ALEXANDRE VILLELA, BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES, MIGUEL SANTOS PINTO, PEDRO COSTA BARROS, ALEIXO GONCALO XAVIER, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, PEDRO ALVARELI, BENEDITO LEMES DA SILVA, BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA, NORBERTO CODOGNO, CARLO BIAGI, ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ineligibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-66.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, JOEL RODRIGUES, TEODORO DE PAULA SANTOS NETO, MARIA APARECIDA SANTOS, MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA, JAIR LOPES DA SILVA, FLAVIO DE PAULA SANTOS, MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS, OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA, IRINEU MOLINA, OSVALDO DE PAULA SANTOS, ROSEMEIRE LOPES DE MATOS PAULA SANTOS, TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA, ORLANDO DA MOTTA PEREIRA, ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA, JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA, JOSE CLAUDINO BARBOSA, JOSE AMERICO DOS SANTOS, JEANNETTE MARCONDES SIGAUD, MARIA APARECIDA PINTO, VENINA DA SILVA VEIGA, MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO, JOAO LUCIANO, CALIFE ANTONIO JORGE, FLAVIO DA SILVA ZAGO, FATIMA DA SILVA ZAGGO, FERNANDO DA SILVA ZAGO, EDNA DA SILVA ZAGO COSTA, JOSE ROBERTO DA COSTA, ROSELI DA SILVA ZAGGO, FABIO DA SILVA ZAGGO, MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA, GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO, IVAN LIMA SILVA, ANTONIO DE BRITO, WALTER GOMES, NEIDE GOMES DE ANDRADE, NEUSA GOMES LEMES DA SILVA, BENEDITO LEMES DA SILVA, EDSON GOMES, ROZA MARIA MARCELINO GOMES, OTAVIO GOMES, CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES, JOSE VELOSO, ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO, MARIA DARCY ALVES CASTRO, IZALINA VITORIA VILLELA, FATIMA APARECIDA VILLELA, ALEXANDRE VILLELA JUNIOR, CONCEICAO JORGE VILLELA, JOSIMARA RODRIGUES TELES, WARLEI RODRIGUES TELES, MARCILEIA RODRIGUES TELES, MARCOS ANTONIO RODRIGUES TELES, RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO, MARIA DE LOURDES BRITO, MAURO MONTEIRO GUEDES, IRINEU SANTOS, JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR, RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR, JOELTON HUMMEL DE AGUIAR, JUCIMARA LUCIA HUMMEL DE AGUIAR, PAULO MENDES BRASIL, ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS, MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS, MARIA DULCE BARROS MARETTI, ENIO MARETTI, REGINA LUCIA COSTA BARROS, SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS, CELSO AYRES, CELSO AYRES JUNIOR, ANA PAULA AYRES RAGI, ZELIA MARIA BARROS MENGUAL, CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES, SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES, FRANCISCO IVAN BARBOSA, EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES, BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES, CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES, MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES, DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS, WALTER LUIZ MARQUES LEMOS, BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES, SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES, SEBASTIAO RODRIGUES, JOSEFA DE PONTES XAVIER, ROQUE ALVES BARBOSA, MARIANA SALOME DOS SANTOS, MARIA TEREZA AZEVEDO ALVARELI, BENEDITO MONTEIRO, TEREZA DA SILVA, JOSE CUSTODIO, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA, ERNESTO VACCARI, PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA, TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES, WAGNER MONTEIRO CODOGNO, TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO, MARCELO MONTEIRO CODOGNO, WILLIAN MONTEIRO CODOGNO, DAILMA ALVES BIAGI, EDILIO CIPRO, MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO, JOANA MARIA SILVA, MARIA TEREZA PIRES COUTINHO, ZULMIRA DE CAMPOS, NAIR FERRAZ NEVES, JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA, ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA, MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA, JOSE ROBERTO CASSELLA, EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD, HOMERO ZAGGO, ALVARO GOMES, MARIA ABISSE NOGUEIRA, ALEXANDRE VILLELA, BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES, MIGUEL SANTOS PINTO, PEDRO COSTA BARROS, ALEIXO GONCALO XAVIER, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, PEDRO ALVARELI, BENEDITO LEMES DA SILVA, BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA, NORBERTO CODOGNO, CARLO BIAGI, ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA, FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

3. Int.

Guaratinguetá, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001519-23.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: THAIS ANTONIETA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS - SP239178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000076-03.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO

REPRESENTANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Tendo em vista o não comparecimento da perita nomeada à perícia designada, conforme certidão à última folha do Documento ID 21333764, determino a realização de nova perícia, devendo ser a parte autora novamente intimada PESSOALMENTE para comparecimento na perícia, bem como dos termos deste despacho.

2. Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2008, faculta às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

3. A realização de perícia virtual ou teleperícia é recomendada, nos termos da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus, com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil e diante das Resoluções CREMERO 02/2020 e CRM/DF 453/2020 que reconhecem a possibilidade e eticidade dos profissionais médicos se valerem da telemedicina em caráter excepcional. Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias..

4. Manifestem as partes acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

5. Manifeste-se, ainda, o advogado da parte autora no sentido de informar se a representante da autora possui meios que possibilitam a perícia virtual, como dispositivo móvel ou computador com câmera, bem como acesso à internet que permita a realização de chamada de vídeo.

6. Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

7. Mantem-se todos os outros termos da decisão de fls. 103/104 (21333763), bem como do despacho de fl. 215 (Documento ID 21333764).

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

8. Int.

Guaratinguetá, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001098-23.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
REPRESENTANTE: HOMERO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sentença e o trânsito em julgado do processo de interdição que tramita na Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá-SP.

2. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Márcia Gonçalves, CRM 69.672.**

3. Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2013, faculta às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

4. A realização de perícia virtual ou teleperícia é recomendada, nos termos da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus, com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil e diante das Resoluções CREMERO 02/2020 e CRM/DF 453/2020 que reconhecem a possibilidade e eticidade dos profissionais médicos se valerem da telemedicina em caráter excepcional. **Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

5. Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

6. Manifeste-se, ainda, o advogado da parte autora no sentido de informar se o autor possui meios que possibilitam a perícia virtual, como dispositivo móvel ou computador com câmera, bem como acesso à internet que permita a realização de chamada de vídeo.

7. Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

8. Consigno para a perita o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

9. A parte ré (INSS) já apresentou quesitos, conforme fl. 203 do Documento ID 21333768.

10. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, para a parte autora apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

11. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

12. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

13. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

14. Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Mariana Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

15. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

16. Caso as partes e/ou a perita se manifestem pela não realização de perícia virtual, tomem-se os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização de perícia presencial.

17. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

PETIÇÃO (241) N° 0000965-15.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: IDINEIA BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Defiro a realização de perícia social, conforme requerido pela parte autora às fl. 209 do Documento ID 21290657, haja vista ter ocorrido alteração na situação fática da autora e para aferir-se a existência do requisito da "carência", necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com currículo arquivado em Secretaria.

2. Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2012, **faculto às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.**

3. A realização de perícia social virtual é recomendada, nos termos do item IV da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus: "[...] Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que com o periciando residam. Há outro instrumento tecnológico que poderia dar maiores elementos a essas perícias, como o 'Google Street View', através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela internet a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis. "; e com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil. **Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

4. Manifestem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

5. Manifeste-se, ainda, o advogado da parte autora no sentido de informar se o autor possui meios que possibilitam a perícia virtual, como dispositivo móvel ou computador com câmera, bem como acesso à internet que permita a realização de chamada de vídeo.

6. Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (Whatsapp, Skype, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, devendo a mesma apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
 3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
 4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
 5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
 6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
 7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
 8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
 9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
 10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
 11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?
7. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
 8. As partes e a perita ficam responsáveis pelos meios tecnológicos hábeis para a participação da perícia virtual.
 9. Não havendo possibilidade de realização da perícia virtual, por manifestação fundamentada das partes e/ou perita, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a designação de perícia presencial.
 10. Intimem-se.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001685-26.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAQUINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Abra-se vista ao INSS sobre o laudo médico às fls. 208/212 do Documento ID 2146419.
2. Sem prejuízo, expeça-se Ofício para requisição do pagamento dos honorários periciais da Drª Yeda Ribeiro de Faria - CRM 55.782, nos termos do Despacho de fl. 200 do Documento ID 21464194.
3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando para tanto, a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria.
4. Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2012, faculta às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.
5. A realização de perícia social virtual é recomendada, nos termos do item IV da Nota Técnica NI CLISP 12. (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus: “[...] Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que com o periciando residam. Há outro instrumento tecnológico que poderia dar maiores elementos a essas perícias, como o ‘Google Street View’, através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela internet a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis;” e com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil. Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.
6. Manifestem às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.
7. Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (Whatsapp, Skype, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, devendo a mesma apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada no intervalo de tempo de 13/12/2005 a 19/02/2009, informe se a parte autora: a. Realizava cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxiliava nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participava de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realizava tratamento de saúde no período indicado acima? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Havia despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possuía acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais eram as condições de habitação no período de 13.12.2005 a 19.02.2009? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7. Informe se na localidade onde a parte autora residia existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utilizava transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual era a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora dependia da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessitou de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?
7. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.
8. As partes e a perita ficam responsáveis pelos meios tecnológicos hábeis para a participação da perícia virtual
9. Não havendo possibilidade de realização da perícia virtual, por manifestação fundamentada das partes e/ou perita, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a designação de perícia presencial.
10. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002004-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MIGUEL DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Defiro a realização de perícia social, conforme requerido pelo INSS na manifestação de Documento ID 30661190, haja vista ter ocorrido alteração na situação fática da autora. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social VALDIRENE DASILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria.

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2012, **faculto às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.**

A realização de perícia social virtual é recomendada, nos termos do item IV da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus: “[...] Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que com o periciando residam. Há outro instrumento tecnológico que poderia dar maiores elementos a essas perícias, como o ‘Google Street View’, através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela internet a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis.”; e com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil. **Sendo assim, manifeste-se a perita sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.**

Manifestem-se às partes, no prazo de **05 (cinco) dias**, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo; devendo a parte autora apresentar seus quesitos.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da perita em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (*Whatsapp, Skype*, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pela perita, devendo a mesma apresentar, no prazo de **15 (quinze) dias**, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora determino, bem como aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

As partes e a perita ficam responsáveis pelos meios tecnológicos hábeis para a participação da perícia virtual

Não havendo possibilidade de realização da perícia virtual, por manifestação fundamentada das partes e/ou perita, tomem-se os autos imediatamente conclusos para a designação de perícia presencial.

Deixo consignado que, com a realização da perícia social, deixo de intimar o Ministério Público Federal para manifestação e intervenção no feito, haja vista a manifestação do referido *Parquet* no Documento ID 30004163.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante dos documentos juntados à petição de Documento ID 29218156. Anote-se.
2. Afasto a prevenção apontada pelo distribuidor, tendo em vista a sentença (Documento ID 29216733) juntada pela parte autora.
3. CITE-SE, com urgência, haja vista a prioridade de tramitação do feito.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001718-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GARUFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que o benefício previdenciário recebido pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, nos termos da Tabela Progressiva Mensal da Receita Federal, bem como a parte autora não apresentou elementos que comprovem a hipossuficiência alegada. Nesse sentido, recolham-se as custas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.
2. Afasto a prevenção apontada pelo Distribuidor, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora à petição de Documento ID 27333219.
3. Sem prejuízo, no prazo estipulado no item 1 deste despacho, apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo, conforme determinação constante no item 2 do despacho de Documento ID 23915025.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE OSWALDO JULIEN MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, TANIA MARA BRANDAO - SP404240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Diante da manifestação de Documento ID 27975324 e do Documento ID 27975415, **defiro os benefícios da justiça gratuita**.
2. Afasto a prevenção apontada pelo Distribuidor, apenas ressalto que os períodos: 12.04.1989 a 05.06.1996 e 02.05.2001 a 10.09.2008, os quais o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial já foram objeto do processo nº 0000985-11.2009.4.03.6118. Contudo, prossiga-se o feito, tendo em vista a existência de novos períodos a serem analisados.
3. **Cite-se** o INSS, com urgência, diante da tramitação prioritária do feito.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002633-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ANTONIO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS - SP307328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 202/209 do Documento ID 21334687.
2. Documento ID 24099820: Excepcionalmente, proceda a Secretaria a nova digitalização e juntada da folha 129 dos autos físicos, a qual a parte autora informa que não consta sua digitalização nestes autos eletrônicos.
Caso a folha também não conste nos autos físicos, tendo havido um erro de numeração naqueles autos, certifique-se.
- 2.1. Defiro o desentramento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretaria e certificação nestes autos.

Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final do processo, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.

Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Resoluções Conjuntas PRE/CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do TRF-3, a digitalização, bem como a retirada dos documentos originais só serão realizadas como retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.

3. Int. e Cumpra-se.

Guaratinguetá, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001953-36.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: WALDIR DONIZETE DE TOLEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a inserção dos documentos digitalizados no presente processo eletrônico, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado), aguardando o cumprimento pela parte interessada.
2. Haja vista a necessidade de realização de carga dos autos físicos, o referido prazo será contado a partir do retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal, que se encontram suspensos em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos das Resoluções Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03 e 05/2020 do TRF-3.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Abra-se vista às partes acerca da certidão e documentos juntados pela Srª Oficial de Justiça Avaliadora Federal (Documentos ID 22490840 e ID 22490846).
2. Diante do tempo transcorrido entre o pedido de cômputo de prazo em dobro para a parte autora cumprir o quanto determinado no Despacho de Doc. ID 13722997 e o presente despacho: determino que sejam apresentados os documentos que comprovam que Gama Terminais Rodoviários LTDA encontra-se na posse do Terminal Rodoviário de Cruzeiro; certidão de registro de imóveis do referido Terminal e da Sede do INSS, bem como os comprovantes de pagamento de IPTU, tudo nos termos do despacho em referência, no prazo de **10 (dez) dias**.
3. Com a apresentação dos documentos pela parte autora, abra-se vista ao INSS pelo prazo de **15 (quinze) dias**.
4. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000319-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAGIB MICHEL KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela autora no ID 28908023 intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001486-25.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALERIA APARECIDA HASMANN
Advogados do(a) AUTOR: WHALTAN SILVEIRA DUARTE NUNES - MG155051, SERGIO HENRIQUE SALVADOR - MG84472, ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Recebo a petição de Documento ID 22698528 como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que o valor líquido recebido pela autora constante no Documento ID 22658537 é superior ao limite de isenção do imposto de renda estabelecido pela Tabela Progressiva Mensal da Receita Federal, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora realizar o pagamento das custas, sob pena de extinção.
3. Quanto ao indeferimento administrativo, consigno que ele se encontra no Documento ID 21036320.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Recebo a petição de Documento ID 22337650 como emenda à inicial.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora declaração de imposto de renda atualizada a fim de ser apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista que os documentos juntados à petição de Documento ID 22592132 trata-se de Declaração de Imposto de Renda referente ao Ano-Calendarário 2017.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia legível do Procedimento Administrativo.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Conforme já determinado no item 1 do Despacho ID 2587733573, fundamente a autora seu pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.
2. A parte autora deve apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada na inicial no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção. Haja vista que não comprovou o quanto afirmado na manifestação de Documento ID 26288236.
3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Distribuidor em relação ao Processo nº 0000988-24.2013.4.03.6188, nos termos da determinação do item 4 do Despacho ID 2587744573.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001343-05.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALTINO SICILIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num 21267042 - Pág. 7/9.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num 31264804) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Destaco apenas que a discussão quanto ao valor dos atrasados deve se dar em fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Ré opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença Num. 28103226 - Pág. 9.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (Num. 31187707) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001657-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES - SP311513, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Recebo a petição e documentos (ID 24777718, ID 24777743 e ID 24777744) juntados pela parte autora como emenda à inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 90.087,81 (noventa mil, oitenta e sete reais e oitenta e um centavos).
2. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
3. **CITE-SE** o INSS.
4. Sem prejuízo, retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o nome que consta na inicial, haja vista a determinação constante no despacho de Documento ID 23088097, item 3.
5. Cumpra-se e Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000678-83.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEONARDO MOTA GOVEIA - MG189905

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade de provisória sem o pagamento de fiança formulado pelo Custodiado (ID 31411921 - Pág. 1/5).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 31502046 - Pág. 1/3.

É o relatório. Passo a decidir.

A defesa pretende que seja concedida a liberdade de provisória ao Custodiado sem o pagamento de fiança em razão de encontrar-se desempregado.

O Ministério Público Federal opinou pela redução do valor da fiança para dois salários-mínimos (ID 31502046 - Pág. 1/3).

Trata-se de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigos 304, 180 e 311, todos do Código Penal).

O artigo 326 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Considerando-se o dispositivo legal mencionado e os três crimes pelos quais o Custodiado foi preso em flagrante, entendo não ser o caso de dispensa do pagamento da fiança, porém reduzo o valor fixado na decisão de fls. 31380454 - Pág. 1/5 para dois salários-mínimos.

Dessa forma, **DETERMINO** que o Custodiado efetue o pagamento de fiança no valor de dois salários-mínimos e cumpra as demais medidas mencionadas na decisão de fls. 31380454 - Pág. 1/5.

Com o cumprimento, expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome do Investigado ALEXSANDRO AQUINO DE AMORIM, com as qualificações de praxe, bem como carta precatória ao Juízo onde o Custodiado tem domicílio.

No tocante ao termo de compromisso, intime-se pessoalmente o Acusado da presente decisão e da decisão de fls. 31380454 - Pág. 1/5, bem como que compareça a todos os atos e termos do processo, devendo neste ato ratificar o seu atual endereço, telefones fixos, celulares, e-mails, bem como o telefone de pessoas com quem convive. Outrossim, deverá se apresentar ao Juízo da presente ação para o cumprimento das condições impostas às fls. 31380454 - Pág. 1/5, assim que a suspensão do atendimento for cancelada.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-89.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA - EPP, RONALDO AUGUSTO SANTOS TORRES, MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000270-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A opõe Embargos à execução fiscal n. 0001804-98.2016.4.03.6118 que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com vistas à desconstituição do título que instrumenta a execução.

A parte Embargada apresenta impugnação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 21523516 - Pág. 47/68).

Manifestação da Embargante (ID 21523516 - Pág. 71/76), tendo informado não haver provas a produzir (ID 21523516 - Pág. 80).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargante pretende a desconstituição do título que instrumenta a execução. Alega a absoluta divergência entre a capitação legal e as suas atividades, ou seja, que não há em nenhuma das suas atividades, preponderantes ou secundárias, qualquer atividade ligada ao ramo de Transporte Rodoviário. Alega também não ter sido juntada nota fiscal que comprovasse que a carga transportada lhe pertencia, bem como a ocorrência de prescrição.

A Embargada, por sua vez, sustenta que a Embargante foi autuada por contratar transporte rodoviário com registro no RNTRC suspenso, o que foi constatado pelo agente fiscalizador. Junta cópia do processo administrativo.

O STJ, de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, deliberou, no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ e do REsp nº 1.112.577/SP, que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos (aplicando-se por simetria o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), cujo termo inicial dá-se a partir do vencimento do crédito sem pagamento, quando, então, torna-se inadimplente o administrado infrator, haja vista que, "Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado".

Na hipótese, o auto de infração referente à execução em litígio foi lavrado em 24/04/2011 e a Embargante notificada da multa aplicada em 14/06/2011 (ID 21523516 - Pág. 60), cujo vencimento ocorreu no dia 25/06/2012 (ID 21523516 - Pág. 59). Como a ação executiva foi ajuizada em 04/10/2016 (ID 21523516 - Pág. 77), antes de decorrido o lapso quinquenal contado a partir do vencimento do crédito, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos da Lei nº 9.873/99, art. 1º-A, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.112.577/SP submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que "o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator". 3. Na hipótese, o auto de infração referente à execução em litígio foi lavrado em 21/01/2007 e o executado foi notificado da multa aplicada em 21/12/2011, cujo vencimento ocorreu no dia 12/01/2012. 4. Como a ação executiva foi ajuizada em 08/03/2016, antes de decorrido o lapso quinquenal contado a partir do vencimento do crédito, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - 144757 0001469-46.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/12/2016 - Página: 108.)

Quanto à alegação de que a não apresentação de nota fiscal da mercadoria transportada macularia a legalidade do ato, observo que o argumento não deve prosperar, já que o Auto de Infração foi lavrado por agente fiscalizador, cujo ato tem presunção de legitimidade. Sendo assim, tem-se por legítimo o ato do agente que, ao abordar o veículo, atuou a empresa embargante, proprietária da carga transportada, conforme por ele verificado em nota fiscal no ato fiscalizatório.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Embargante.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, e deixo de desconstituir o título que instrumenta a execução fiscal n. 0001804-98.2016.403.6118 que tramita neste Juízo.

Condeno o Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0001804-98.2016.403.6118.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002154-86.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para apresentação de impugnação à exceção de pré-executividade (Documento ID 21334422), no prazo legal.
2. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de Documento ID 26881776.
3. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001648-91.2008.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISIA MARIA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-10.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 31589840: Considerando a informação prestada pela Gerência Executiva da Agência do INSS de Aparecida, segundo a qual o requerimento do Impetrante encontra-se na Coordenação de Gestão de Canais, providencie o Impetrante, no prazo de cinco dias, a correção do polo passivo.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000695-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ, VERA LÚCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA, RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS, R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME, BENITO CARLOS THOMAZ
REPRESENTANTE: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) REU: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA - SP46866
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) REU: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297,

DECISÃO

ID 23490554: Indefiro e mantenho a decisão de fls. 20028010 - Pág. 1/3 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000731-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: TERTO MAIA SALVADOR

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 31565184), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001048-26.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404
Advogado do(a) REU: FERNANDO FLORA - SP125404

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSÉ EUSTAQUIO DINIZ e SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, com vistas ao recebimento de importância oriunda de R\$ 134.005,38, relativa a Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmados entre as partes.

Custas recolhidas à fl. 29651170 - Pág. 5.

Os Réus apresentaram embargos, em que requerem a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 29651170 - Pág. 106/107, 109/110 e 112/113).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 31198390 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento da importância de R\$ 134.005,38, relativa a Contratos de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmados entre as partes.

No caso dos autos, entendo que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações dos contratos, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora.

Pelas razões expostas, rejeito os embargos apresentados pelos Embargantes.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por JOSÉ BOREAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSÉ EUSTAQUIO DINIZ e SILVIA HELENA ELIAS DINIZ e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Determino o prosseguimento da execução e fixo o valor da dívida em R\$ 134.005,38 (cento e trinta e quatro mil e cinco reais e trinta e oito centavos), em 29.6.2015.

Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-14.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO BARBOSA LTDA, OSWALDO GALVAO CESAR, JOSE GALVAO CESAR FILHO, JOSE CARLOS CHAVES, GERSON WAITMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO - SP72329, MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318
Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES - SP217188
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. DOCUMENTO ID: 24063954: Defiro a suspensão processual do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente, em razão do parcelamento do débito. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à União Federal para manifestar se houve integral satisfação do débito pela parte executada.
2. Em caso positivo, a presente execução será concluída para sentença de extinção.
3. Ocorrido o inadimplemento, requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o que entender de direito para fins de prosseguimento na execução.
4. Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000869-58.2016.4.03.6118
EMBARGANTE: MICHELLI CAROLINE PELLEZZI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO - SP194592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 - TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23F94CD49>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEVY FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **24 (vinte e quatro) empresas**, porém juntou formulário de atividade especial de apenas **6 (seis)**.

Assim, intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia dos formulários de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Plástica Ind. e Com., Mariezza, Zaraplast, DDF Comércio, Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos, JS Serviços, Over System, Cardoso Transportes, Transportadora SPM, J.C. Queiroz, Supermercado Rossi-Monza, Koraicho Mercantil, Proair, Argus, Martel, ISS e Vasitex**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontramativas o autor deve demonstrar ter diligenciado *pessoalmente* junto às ex-empregadoras.

Com relação às empresas que alega terem encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada *previamente* ao ajuizamento), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pontos*.

Com relação às empresas **Plástica (18/06/1984 a 05/10/1985)** e **Mariezza (01/08/1987 a 10/09/1987)** não está claro da leitura da petição inicial se o autor alega **apenas** enquadramento por *categoria profissional*, ou se alega também *exposição a agentes agressivos*, devendo, portanto, também emendar a inicial **no mesmo prazo** para esclarecer esse ponto.

Deverá cumprir as determinações no prazo dado, improrrogável, tendo em vista obviedade de o substrato documental já constar com a inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Vejo que a certidão ID 16898913 - Pág. 11 está ilegível e provavelmente refere-se à citação da executada, até porque consta do ID 16898913 - Pág. 12 que o cumprimento do mandado foi positivo. Se confirmada a citação pessoal, não se fará necessária a citação por edital e consequente nomeação da DPU para defesa da executada, fato que prejudicaria a análise dos presentes embargos.

Ante o exposto, intime-se a embargante a juntar cópia legível do documento ID 16898913 - Pág. 11, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Petição ID 31566034: os argumentos da impetrante não são suficientes a justificar a reconsideração da decisão agravada, pelo que a mantenho próprios fundamentos.

Int. e venhamos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003732-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de **72 horas**, nos termos do art. 21º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85EF204E4>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCIMARA CORDEIRO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA MACIEIRA DESIDERIO - SP324542
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, INTIME-SE o autor a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda (valor do contrato firmado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, a regularização, solicite-se data à CECON para realização de audiência de conciliação preliminar, na forma do artigo 334, CPC, citando-se os réus.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R9C IMPORTACAO, COMERCIO E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U770153F46>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003728-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EXPEDITO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à empresa **Santos Construção Civil S/C Ltda.** (01/10/1991 a 08/10/1992)

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003512-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAIQUIBEL PEREZ GARCEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

SENTENÇA

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, [RE 669367](#) / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: “Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias”.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vejo que não houve resposta concreta, pela Prefeitura Municipal de Arara, ao questionamento do juízo, limitando-se a juntar documentos que, aliás, tornam ainda mais duvidosa a natureza do vínculo do autor mantido com a municipalidade.

Disso, **OFICIE-SE** novamente à Prefeitura de Arara para que, no prazo de 10 dias, esclareça os seguintes pontos: **a) qual o tipo de vínculo de trabalho** mantido pelo autor Antonio Raimundo de Oliveira Costa com a Prefeitura? (empregado; contribuinte individual/autônomo, etc.); **b) caso** prestado trabalho como “empregado”, juntar cópia do respectivo contrato de trabalho; **c) como e qual a periodicidade** com que era prestado o trabalho? (todos os dias? eventual, quando contratado o serviço?); **d) qual a periodicidade de pagamentos?** (pagamento mensal ou apenas quando ocorria prestação de trabalho?) **e) porque a Prefeitura informa um período de trabalho contínuo na certidão** fornecida ao juízo, mas dos recibos de pagamento consta a expressão “empreitada de serviço”? **f) qual o período e duração** de cada trabalho mediante “empreitada” prestado pelo autor para a Prefeitura? **g) a Prefeitura recolheu contribuições previdenciárias em decorrência do trabalho prestado?**; **h) em caso afirmativo, para qual regime de previdência eram efetivados os recolhimentos?** (regime próprio de previdência [RPPS], ou regime geral de previdência [RGPS]?) e **i) caso negativa a resposta do item “g”, justificar se não foram realizados recolhimentos previdenciários em razão da prestação de serviços como autônomo.**

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLER TRINDADE NERY
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003534-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) REU: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Vejo que o Banco Itaú não juntou o extrato da conta-corrente do autor na forma determinada pelo Juízo no despacho ID 26123372 e ofício ID 26613043.

Assim INTIME-SE o Banco Itaú a trazer o extrato da conta-corrente do autor para demonstrar o crédito efetuado decorrente do resgate de R\$ 11.000,00 da aplicação Itauvest ocorrido em 31/05/2012. O extrato da conta-corrente deverá abranger o período de 30/05/2012 a 31/12/2012.

Instrua-se o ofício com cópia do extrato da aplicação Itauvest (ID 28693007 - Pág. 2)

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003596-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003620-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor da notificação da União.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-16.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008139-67.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

interlocutoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-43.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUCELENE SOARES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou **impugnação à execução** com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou índice de atualização monetária indevido e adotou RMI maior do que a correta (ID 26048729).

A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (ID 26048738).

Parecer da contadoria no ID 26048738 - Pág. 17 e ss., dando-se oportunidade de manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Conforme esclarecido pela contadoria, a RMI apurada pelo exequente está equivocada pois “não considerou os salários de contribuição dos meses de 10/1996 a 01/1997” (ID 26048738 - Pág. 17) resultando, assim, pouco superior à devida.

Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Porém, na modulação dos efeitos das ADI’s o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. **Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período “compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”:

(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos)

Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, **possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento.**

De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em **repercussão geral**, no julgamento de 20/09/2017:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADENETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Todos os embargos de declaração interpostos foram rejeitados, não ocorrendo modulação de efeitos pela corte constitucional. **O trânsito em julgado ocorreu em 03/03/2020.**

Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado.

No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais.

É que, conforme decidido, em **repercussão geral** pelo STF, a decisão declaratória de “constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente”, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “D”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossos

Na fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que “sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita” (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavaski)

Cumpre destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva:

Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da “*res judicata*”, que, **mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação** do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, **especialmente quando** a decisão que apreciou a controvérsia **apresenta-se revestida** da autoridade da coisa julgada, **hipótese em que**, nos termos do art. 474 do CPC, “*reputar-se-ão deduzidas e preteridas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido*” (grifei).

(...)

Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal **que haja declarado inconstitucional, em momento posterior**, determinado diploma legislativo **em que se apoie** o ato sentencial transitado em julgado, **não obstante** impregnada de eficácia “*ex tunc*”, **como sucede, ordinariamente**, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), **detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz**, nesse contexto, **limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 – trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) – grifado no original

Esse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, §12, CPC:

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal *anterior* ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado.

Não ocorrendo tais situações, nememese, vejo aplicação do referido § 12.

No caso em apreço, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o seguinte: “*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux*” (ID 26041178 - Pág. 7).

Como visto, nesse RE n. 870.947 a corte constitucional considerou inconstitucional a adoção da TR como índice de correção. O Manual de cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do e. CJF já não adotava a TR como índice de correção, sendo adequado, portanto, a utilização do índice nele previsto (INPC).

O cálculo efetivado pela contadoria judicial (ID 26048738 - Pág. 18 e 19) observou os termos do julgado, devendo ser homologado.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadoria (ID 26048738 - Pág. 18 e 19).

Condenadas ambas as partes em honorários advocatícios no percentual mínimo conforme proveito econômico (aplicando-se art. 85, §3º, CPC): exequente deverá pagar honorários sobre a diferença do que pediu a título de cumprimento de sentença e o valor calculado pela contadoria; executada deverá pagar honorários da diferença do que defendeu como correto e o valor calculado pela contadoria judicial. Exigibilidade da parte da exequente suspensa em virtude da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

Publique-se e intemem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003658-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:AGNALDO GRACINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção apontada no ID 31413203 - Pág. 2 ante a divergência de objeto.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intemem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NASSER MOHAMADAWADA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

Recebo as petições ID 31280746 e 31525437 como emenda da inicial.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006013-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIR CARDOSO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28823346: **Indefiro o pedido de prova pericial** eis que fornecido PPP pela empresa. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação, **indefiro o pedido de prova pericial**.

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: **“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”** (STJ - 1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como *vigilante*, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivado sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003746-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

DESPACHO

Petição ID 29581138: com razão a embargante. Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, tendo em vista que as subscriberas das petições ID29426807 (juntada de documentos) e 29581138 (impugnação à justiça gratuita) não possuem procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004752-34.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PISCINAS BG. LTDA. - EPP, MARCO AURELIO DE SOUZA, OSVALDO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do COVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES), deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado.

Neste sentido, diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001938-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILMAR MEDEIROS RODRIGUES, LETHICIA MEDEIROS RODRIGUES, RODRIGO MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILANOVA - SP248266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 31546574 como emenda à inicial.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a advogada da parte autora forneceu apenas seus dados bancários para transferência do valor referente aos RPVs liberados para levantamento.

Neste sentido, esclareça a patrona se pretende apenas a transferência do valor que lhe cabe (RPV de ID 30413551). Em caso positivo, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134185411 para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 31572431.

Entretanto, caso se queira também a transferência do valor do RPV de ID 30413552, deverá a advogada fornecer os dados bancários do autor para que seja expedido ofício à Caixa Econômica. Fornecidos os dados, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134143409 para a conta cujos dados forem fornecidos.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAECIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação à **Empresa de Transportes Atlas (06/11/1995 a 19/05/1997)**.

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar o efetivo encerramento** das empresas, bem como esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessa empresa (documentação **indispensável à propositura da ação** e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), bem como comprovar o prévio requerimento do enquadramento na via administrativa, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto**.

No **mesmo prazo** deverá, ainda, comprovar o **prévio** requerimento do enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas **Liquigás do Brasil e Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.** na via administrativa, **sob pena de extinção da ação quanto a esse ponto**. Note-se que os PPPs foram emitidos em **30/11/2015 e 09/04/2018**, respectivamente, mas mesmo assim **não constam da cópia do requerimento inicial de benefício formulado em 21/09/2018**, não servindo mero protocolo de recurso para suprir esse ponto.

Tudo, em prazo dado **improrrogável**, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a advogada da parte autora forneceu apenas seus dados bancários para transferência do valor referente aos RPVs liberados para levantamento.

Neste sentido, esclareça a patrona se pretende apenas a transferência do valor que lhe cabe (RPV de ID 30413326). Em caso positivo, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134185403 para a conta cujos dados se encontram na petição de ID 31572665.

Entretanto, caso se queira também a transferência do valor do RPV de ID 30413325, deverá a advogada fornecer os dados bancários do autor para que seja expedido ofício à Caixa Econômica. Fornecidos os dados, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência do valor depositado na conta 1181005134143409 para a conta cujos dados forem fornecidos.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista situação de pandemia do COVID-19 e calamidade pública reconhecida nacionalmente, bem como o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES), deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado.

Neste sentido, diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, IZAQUE DE OLIVEIRA, DEISE REGINA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 31541165: recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0007680-75.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A
REU: FABIO LIMA DA SILVA CARVALHO, JOSE RAIMUNDO DA SILVA, MARIO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) REU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633
Advogado do(a) REU: ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI - SP208633

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 30/4/2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Chamo os autos à conclusão.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, **entendo que a diligência de notificação de LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA deve se dar excepcionalmente por audiência virtual**, sobretudo por se tratar de denunciada presa.

Assim, **determino que a referida acusada seja notificada, através do sistema de teleaudiência e da solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3ª Região, no dia 07/05/2020, às 11:30 horas**, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Para tanto, **os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de conexão via IP ou computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, para esta última opção da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 0002970-63.2020.8.26.0198 ao i. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Franco da Rocha/SP independentemente de cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) **apresentação da denunciada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA**, solteira, brasileira, RG 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, **na sala de teleaudiências do CDP Feminino de Franco da Rocha/SP, no dia 07/05/2020, às 11:30 horas**, a fim de participar da audiência de notificação por videoconferência; e b) **conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129#80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3#80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao Diretor do CDP Feminino de Franco da Rocha/SP (cdpfranco@cdpfranco.sap.sp.gov.br), para que efetue a apresentação da denunciada LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, RG 71648553-SP, filha de Valdir Antonio de Oliveira e Josimeire Nunes Gomes de Oliveira, natural de São Paulo, nascida aos 26/10/1988, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 07/05/2020, às 11:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de citação por videoconferência;

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003144-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRENDA ADRIANE FURTADO BRAGA
Advogado do(a) REU: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO - PA23476

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Considerando que o Ministério Público Federal apresentou ADITAMENTO À DENÚNCIA – ID 31515131 – fs. 10/17, notifique-se a ré, através de sua defesa constituída, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-60.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMANCIO GOMES CORREA E FABIO FRANCISCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5000802-27.2015.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente e não tenham sido digitalizados, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 70.000,00.

Emenda da inicial no ID 31552178 - Pág. 1 e ss. retificando o valor da causa para R\$ 31.282,88.

Relatório. Decido.

Acolho a petição ID 31552178 - Pág. 1 e ss. como emenda da inicial.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B681A6E7>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B681A6E7>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCM - LOGÍSTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26C77AC6E>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo **prazo de 10 dias**.

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício juntado no ID 31627257".

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado".

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007776-56.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NADIR BORGES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR ANTEZANA ANGULO - SP193785
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006644-32.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA, MARIA ISABEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585

DESPACHO

Ciência à Executada da recusa da exequente em sua proposta de acordo.

Sempre juízo, defiro o pedido da exequente em relação à intimação da executada para que mantenha seus dados atualizados nos autos, nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IRANI VIRGILIO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31480772: razão assiste ao INSS, uma vez que o ofício juntado no ID 31272262 se refere a autos diversos.

Proceda-se à juntada de referido aos autos correto e, após, exclua-se referido documento destes autos.

Aguarde-se resposta à determinação de ID 30878017.

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006677-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES VENANCIO

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias (ID 30410129), alegando que o prazo judicial dos feitos eletrônicos volta a fluir em 04/05/2020, nos termos da Resolução de nº 314 do CNJ.

Verifico, entretanto, que a suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC. Neste sentido, ainda que o prazo volte a fluir nos feitos eletrônicos em 04/05/2020, a situação atual no país permanece a mesma no que tange à pandemia do COVID-19.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inevitável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

GUARULHOS, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003757-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN FELIPE SOUZA FERRAZ - SP417935
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o impetrante emendar a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando qual é a Autoridade Impetrada. Ainda que conste no sistema a Procuradoria da Fazenda Nacional, na Exordial Id 31598620 cita o Procurador Municipal de Guarulhos e no pedido de Certidão negado Id 31598628 afere-se que a Autoridade Impetrada seja o Procurador da Fazenda Estadual de São Paulo.

Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES TRF3., sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003450-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIALDO DA COSTA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006758-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000931-68.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: VENDAP - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 206/2438

DESPACHO

Doc. 68: Defiro, solicite-se ao Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região a retificação do ofício requisitório PRC nº 20190155663, doc. 46, a disponibilização do valor requisitado seja à ordem do beneficiário.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ONDINA ANNA DE JESUS, MARIA DAS DORES LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008192-45.2019.4.03.0000, juntada no doc. 58, intím-se os exequentes para, no prazo de 05 dias, apresentarem seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor disponibilizado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício de transferência.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004223-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência requerido pelo exequente vez que o valor disponibilizado não está depositado a ordem deste Juízo e, sim do beneficiário, que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Fica desde já cientificado o exequente, de que eventual manifestação inconclusiva não ensejará o desarquivamento dos autos.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 27), em face da sentença de fl. 20, que julgou procedente em parte o pedido do autor para "(...) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 09/01/1989 a 30/06/1995 e 19/11/2003 a 18/08/2016, convertendo-os em comum (...)".

Alega o embargante, erro material na sentença que deixou de constar "o período laborado para a empresa **GERDAU AÇOS LONGOS S/A (ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA), mais especificamente de 06/03/1997 à 31/07/2003, estava exposto a ruído de 91 dB(A), conforme consta dos PPPs (documento n. 1712049, fls. 28/29)".**

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste ao autor, vez que no período de 06/03/97 a 31/07/03 o autor estava exposto a ruído de 91dB.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos pelo autor devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença, em substituição.

"Os PPP's de fls. 42/44 e 45/46 informam que o autor trabalhou, nos períodos controvertidos, com sujeição a ruído de 87dB e **91dB**, respectivamente.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de **09/01/1989 a 30/06/1995, 06/06/1997 a 31/07/2003 e 19/11/2003 a 18/08/2016**.

Observo que o período de **12/02/96 a 05/03/97** já foi enquadrado pela autarquia.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, **aposentadoria especial**

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5001949-32.2007.403.6119				Sexo (M/F):		M					
Autor:		Francisco Maurício da Silva				Nascimento:		18/12/1964		Citação:			
Réu:		INSS				DER:		17/11/2016					
		Tempo de Atividade				ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			21 07 1983	01 02 1985	1	6	11	-	-	-	-	-	-
2			24 05 1985	22 12 1988	3	6	29	-	-	-	-	-	-
3		Esp	09 01 1989	30 06 1995	-	-	-	6	5	22	-	-	-
4			01 07 1995	17 07 1995	-	-	17	-	-	-	-	-	-
6		Esp	12 02 1996	31 07 2003	-	-	-	2	10	4	-	-	4 7 16
7			01 08 2003	18 11 2003	-	-	-	-	-	-	3	18	-
8		Esp	19 11 2003	18 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	129
9			19 08 2016	31 08 2016	-	-	-	-	-	-	-	13	-
Soma:					4	12	57	8	15	26	0	3	31 16 16 16
Dias:					1.857			3.356			121		6.256
Tempo total corrido:					5	1	27	9	3	26	0	4	1 174 16
Tempo total COMUM:					5	5	28						
Tempo total ESPECIAL:					26	8	12						
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		37	4	17						
Tempo total de atividade:					42	10	15						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009118-68.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: FRANCISCO FREIRE BRANDAO

DESPACHO

Em face da certidão retro, Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para intimação do executado, no silêncio ou manifestação inconclusiva, o feito será arquivado por sobrestamento, sem nova intimação.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOJTABA KAZEMI
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020, bemaında a ORIENTAÇÃO CORE 02/2020, bem como recentes tratativas com o estabelecimento penal para viabilização de videoconferência 100% virtual, e a fim de dar prosseguimento à marcha processual com a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, providencie a serventia a intimação das partes e testemunhas para a realização ato de forma 100% virtual, no dia 05 de maio de 2020, às 15:00 horas.

Para a realização da audiência, oficie-se à Penitenciária de Itai, a fim de que se estabeleça link de acesso à sala virtual de videoconferência do Juízo, via sistema CISCO (<https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=48C3qVp6iNT0slmDbBcTQg&id=80051>).

Do mesmo modo, intímem-se a defesa, o MPF e as testemunhas **CARLOS EDUARDO ORTIZ** e **FERANNDALULA CHAGAS**, para conexão e acesso à sala do dia e horário da designação, certificando-se.

No que se refere ao intérprete para o ato, não obstante a indicação ID 31096132, observo que o réu se expressa também no idioma inglês, conforme se verifica da audiência de custódia (ID 28102777), pelo que mantenho a nomeação do intérprete RAFAEL P. GARCIA NASCIMENTO. Intime-se para a audiência virtual.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003570-59.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 09/12), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Primeiramente, deverá a parte impetrante emendar a inicial, juntando aos autos extrato atualizado de movimentação processual do requerimento/recurso, a fim de demonstrar a existência do alegado ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

AUTOS N° 5003243-51.2019.4.03.6119

AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006445-36.2019.4.03.6119

AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003674-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A. R. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade Federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Resalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”
(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o TRF. (...)” Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65). Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: “O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)” (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal” (RE 509442 Agr/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I - No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACOB NERY DA SILVA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos de labor em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

O autor requereu a desistência da ação (doc. 20).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 20, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Severino Ramos Ferreira da Silva, representado por Letário Ferreira da Silva Filho**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado em 19/06/2018, em perícia médica revisional. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com documentos (doc. 2/33).

Indeferida a tutela e determinada a realização de perícia (doc.36).

Quesitos do juízo (doc.36), da ré (doc. 38) e da autora (doc. 39).

Laudo pericial médico (doc. 46), com reapreciação da tutela de urgência, concedida (doc. 47).

Contestação (doc. 48), pugnano pela improcedência do pedido.

A autora alegou o descumprimento da decisão concessiva de tutela (doc. 49/51).

Instado, o INSS informou acerca do restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/5509572244 em favor da parte autora (doc.53).

Réplica (doc. 55), sem pedido de novas provas.

Convertido o julgamento em diligência, o Parquet manifestou-se nos autos, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (doc. 58).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela *“incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”*

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 1997 e foi internado em 1997. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. O autor foi aposentado por invalidez em perícia judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo e em 18 de junho de 2018 a autarquia suspendeu a aposentadoria do autor. É preciso ter em mente que um esquizofrênico crônico não apresenta sintomas psicóticos agudos (delírios e alucinações) a não ser que tenha reagudização da doença. Ele apresenta o que se chama de sintomas negativos da doença caracterizados por embotamento afetivo, falta de iniciativa, falta de vontade, prejuízo cognitivo, eventual, lentidão dos processos psíquicos. Além disso, ele está medicado com altas doses de antipsicóticos que interferem em seus reflexos e causam sonolência impedindo que volte a operar máquina. Também não apresenta condições para relacionamento interpessoal e nem para enfrentar o estresse do cotidiano. Isso indica que a invalidez persiste desde que foi aposentado por invalidez. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade definitiva do autor fixada em 04/07/2003, data em que foi fixado o início da invalidez.”

Assim, a incapacidade do autor é **total e permanente**.

Os demais requisitos do benefício por incapacidade restaram comprovados, conforme o CNIS (doc. 26), bem como a conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em 04/07/2003 (doc. 46), nos exatos termos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência à parte autora (doc. 28).

No tocante ao acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/1991, não se aplica ao presente caso, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (doc. 46, fl.7).

O INSS deverá restabelecer a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a data da cessação do benefício (DCB), ou seja, **20.12.2019**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *“o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Mantenho a decisão de doc. 47-Pje.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/12/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores já recebidos por força da decisão concessiva da tutela de urgência.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA

1.1.2. Benefício concedido: **Restabelecimento de Aposentadoria por invalidez;**

1.1.3. RM atual: R\$ 1.775,96 (doc. 53, fl.3);

1.1.4. DIB: 20/12/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/2020**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência para o dia 20/05/2020, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, cumprir o despacho doc. 3, fls. 5/6 - PJE (fl. 232 - autos físicos).

Decorrido o prazo, sobreste-se o feito nos termos do despacho de doc. 05.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 17/06/2013 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.761.441-6, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS (doc. 9,) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-72.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 04, 07, 08), transitado em julgado em 25/09/2018 (doc. 08, fl. 09), objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

O executado juntou depósito judicial (doc. 11/13), a União requereu a conversão do depósito em renda (doc. 15), cumprido (doc. 31).

A exequente informou a satisfação da obrigação (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Julgado o presente feito pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, o cumprimento de sentença deve tramitar perante aquele Juízo, mas por lapso, restou distribuído e processado nesta Vara.

Dessa forma, de ofício, reconheço o erro material, rescindo a sentença doc. 08 e **declino da competência** em favor do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003599-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENATO AQUINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 11/02/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.027.844-7, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/13).

Extrato do CNIS (doc. 17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE REPLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **01/02/1990 a 22/04/1993, 01/09/1994 a 05/03/1997 e 01/09/2003 a 11/02/2019.**

Pois bem. No período de **01/02/1990 a 22/04/1993** consta do PPP de doc. 12, fl. 66, que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) a 98 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, **devendo ser enquadrado como especial.**

No que tange ao período de **01/09/1994 a 05/03/1997** o PPP (doc. 12, fl. 07) indica exposição a ruído de 82 dB(A), de modo que **cabe o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal à época de 80 dB(A).

O período de **01/09/2003 a 11/02/2019** merece parcial enquadramento. Isto porque, o PPP (doc. 12, fls. 08/10) indica exposição a ruído acima do limite legal somente em relação aos períodos de **01/09/2003 a 30/04/2005** (91 dB(A)); **01/05/2005 a 31/05/2006** (95,77dB(A)); **01/06/2006 a 30/04/2007** (89,34 dB(A)); **01/05/2007 a 26/05/2008** (92,59 dB(A)) e **30/04/2014 a 29/04/2015** (87,1 dB(A)), os quais, portanto **devem ser enquadrados como especial.**

Já nos períodos de 27/05/2008 a 29/04/2014 e 30/04/2015 a 11/02/2019 a exposição a ruído foi abaixo do limite legal de 85 dB(A), e, no tocante aos agentes químicos, consta indicação expressa de uso de EPI eficaz, pelo que não cabe o seu enquadramento.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 17).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **01/02/1990 a 22/04/1993, 01/09/1994 a 05/03/1997, 01/09/2003 a 26/05/2008 e 30/04/2014 a 29/04/2015**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **11/02/2019**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIANS LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
REU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por WILLIANS LINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido, em 13/07/2015, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/611.027.028-1, cessado em 30/05/2017, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Aduz que interpôs recurso administrativo sob nº 44233.324448/2017-12 ao qual foi negado provimento em 10/08/2019.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/10).

Determinada a emenda da inicial para comprovar o resultado do recurso administrativo (doc. 13), cumprido (docs. 14/16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 14/16 como emenda à inicial.

A parte autora trouxe aos autos relatórios, receiptários e exames médicos (docs. 08/10) os quais, apesar de demonstrarem enfermidades ortopédicas na coluna vertebral, são insuficientes a se inferir, por si só, de plano, acerca da existência ou não de incapacidade laborativa.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, não há como se afastar a presunção de legalidade e de veracidade que milita em favor do réu.

Não vislumbro, portanto, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Ressalto que, embora este Juízo entenda pela antecipação da prova pericial em demandas que envolvam benefícios incapacitantes, diante da suspensão das perícias médicas judiciais determinada pela Portaria Conjunta PRESI/GABPRES-TRF3 nº 01/2020, e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), suspendendo a realização de perícias médicas judiciais, postergo a designação da prova pericial para o momento processual oportuno.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o INSS para que responda à demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003581-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 29/06/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB 42/194.300.653-6, que foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/09).

Emenda a inicial (doc. 10).

Extrato do CNIS (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição doc. 10 como emenda à inicial.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 15) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-79.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GONCALVES DOS SANTOS - SP212223
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 14, fls. 01/13), transitado em julgado em 04/11/2016 (doc. 15, fl. 01).

A parte exequente apurou **R\$ 141.489,00**, para 10/2019 (docs. 03/05).

A CEF impugnou a execução alegando excesso de execução, e pugnando pelo acolhimento do valor de **R\$ 136.870,36** como devido. Requeveu, ainda, a concessão de efeito suspensivo à impugnação (docs. 18/20).

A parte exequente pugnou pela rejeição da impugnação apresentada pela CEF (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Nos termos do art. 525, §6º e §8º, do CPC, diante do depósito judicial em dinheiro efetuado pela parte executada, bem como que o prosseguimento da execução poderá causar dano de incerta reparação à executada que, em caso de procedência da sua impugnação, terá dificuldades em se ressarcir dos valores eventualmente adiantados com a execução do julgado, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação apenas em relação à parte controvertida.

No mais, considerando a divergência entre os cálculos das partes (termo inicial de atualização, índice de juros moratórios e remuneratórios), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012604-27.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 04, fls. 74/80, 115/118), transitado em julgado em 10/10/14 (doc. 04, fl. 121).

Em execução invertida para 11/14, o INSS apurou **R\$ 8.738,02** (doc. 04, fls. 127/128), como o qual a exequente discordou (doc. 05, fl. 07).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **R\$ 13.255,53**, em 11/14 (doc. 05, fls. 11/13).

Intimado o INSS a impugnar os cálculos (doc. 06, fl. 08), sem resposta (doc. 06, fl. 10), homologado os cálculos do Contador (doc. 06, fl. 11), expedido RPV no valor total (doc. 06, fl. 12, 34).

Impugnação do INSS, requerendo a compensação dos períodos trabalhados, de 01/08/11 a 31/07/14 (doc. 06, fls. 16/26, 68).

Reconsiderada parcialmente a decisão doc. 06, fl. 11, desconsiderada a impugnação doc. 06, fls. 16/26, fixado incontroverso o valor de R\$ 4.517,51, determinado a retificação do ofício doc. 06, fl. 13, para constar R\$ 4.517,51 (doc. 06, fls. 27/29), expedido RPV de referido valor de R\$ 4.517,51 (doc. 06, fl. 34, 68).

A exequente afirmou correto o valor remanescente R\$ 8.738,02 (doc. 06, fl. 38).

O INSS noticiou a interposição do **agravo de instrumento n.0010920-52.2016.403.0000** (doc. 06, fls. 43/50), indeferido efeito suspensivo (doc. 06, fl. 64), negado provimento ao agravo (doc. 06, fl. 85).

Impugnação à execução (doc. 06, fls. 53/55).

Extinta a execução (doc. 06, fls. 70/71), o INSS interpôs apelação julgada parcialmente procedente para **anular a sentença** 06, fls. 70/71 (doc. 08/09), transitada em julgado em 12/03/20 (doc. 10).

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O **Laudo da Contadoria Judicial** apurou **R\$ 13.255,53**, em 11/14 (doc. 05, fls. 11/13), com o qual o exequente concordou, e o **INSS discordou, apurando R\$ 8.738,02, por entender pela compensação dos períodos trabalhados, de 01/08/11 a 31/07/14** (doc. 04, fls. 127/128, doc. 06, fls. 16/26, 53/55, 68).

Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver necessidade de compensação dos períodos trabalhados pela exequente, de 01/08/11 a 31/07/14.

Ainda que a parte autora tenha voltado a contribuir para o RGPS após a incapacidade, convém ressaltar que o fato de a autora ter trabalhado no período de **01/08/11 a 31/07/14**, não impede o reconhecimento do benefício ora concedido.

Isto porque não há dúvidas sobre a incapacidade, conforme reconhecido no julgado (doc. 04, fls. 74/80, 115/118), transitado em julgado em 10/10/14 (doc. 04, fl. 121). Ademais, a autora tentou voltar a trabalhar para, obviamente, sobreviver, sem sucesso.

Nesse sentido é a Súmula 72 da TNU: "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

A despeito desta súmula, quanto ao não pagamento do benefício nos meses em que ocorra contribuição a questão ainda é controvertida, mas entendo que sendo o caso de boa-fé do segurado este tem direito tanto à remuneração do trabalho quando ao benefício, aplicando-se o verbete sem ressalvas.

Assim, **REJEITO** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 05, fls. 11/13), para fixar como devido o valor de **R\$ 13.255,53**, em 11/14.

Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se o valor de R\$ 4.517,51, em 11/14** (doc. 06, fl. 34, 68).

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz a autora, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/13).

Intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte autora emendou a inicial para retificar o **valor da causa para R\$ 1.254.508,69**, recolhendo as custas processuais pertinentes (docs. 11/14).

Indeferida a tutela (doc. 17).

Contestação (doc. 17), replicada (doc. 19).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a autora que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-91.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 06/07/2019 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.293.148-1, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/22).

Extrato do CNIS (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 26) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 05/03/2018 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com NB **42/193.252.087-0**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/27).

Não procedida a juntada de peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção por pertencerem a pessoas diferentes (doc. 30).

Extrato do CNIS (doc. 32).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 32) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. **Defiro a gratuidade da justiça.** Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários elencados na inicial. Ao final, pediu a extinção das execuções fiscais.

Alega a autora, em síntese, a extinção das execuções fiscais apontadas na inicial, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para **RS 654.740,81**, com recolhimento de custas em complementação (doc. 73/76).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Alega a autora a extinção das execuções fiscais ns. 0000164-19.2000.4.03.6119, 0000165-04.2000.4.03.6119, 0000167-71.2000.4.03.6119, 0001379-88.2004.4.03.6119, 0003229-75.2007.4.03.6119, 0001045-93.2000.4.03.6119, 0001047-63.2000.4.03.6119, 0001046-78.2000.4.03.6119, 0001261-54.2000.4.03.6119, 0001263-24.2000.4.03.6119, 0013865-47.2000.4.03.6119, 0001555-09.2000.4.03.6119, 0001556-91.2000.4.03.6119, 0012409-62.2000.4.03.6119, 0019298-32.2000.4.03.6119, 0022699-39.2000.4.03.6119, 0013194-24.2000.4.03.6119, 0013195-09.2000.4.03.6119, 0013196-91.2000.4.03.6119, 0013197-76.2000.4.03.6119, 0013198-61.2000.4.03.6119, 0013199-46.2000.4.03.6119, 0013200-31.2000.4.03.6119, 0013301-68.2000.4.03.6119 e 0013302-53.2000.4.03.6119, sob o fundamento de ocorrência de prescrição intercorrente.

No caso, discute-se tese de **mérito**, consubstanciada na ocorrência de **prescrição intercorrente**, buscando a **extinção de créditos tributários**, com consequente **extinção das execuções fiscais** em comento.

Esta ação foi proposta **posteriormente** às execuções fiscais acima relacionadas, bem como a **discussão pertinente à legitimidade do débito fiscal deve ser travada perante a Vara especializada em que tramita a execução fiscal, sob pena da existência de decisões contraditórias**, além do que, consoante § 4º, do art. 40, da Lei n. 6830/80 e § 5º do art. 921, do Código de Processo Civil, eventual prescrição intercorrente pode ser reconhecida, de ofício, nos próprios autos da Execução Fiscal.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006757-36.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E MENT A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA À AÇÃO ORDINÁRIA. MESMO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS.

Há conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente àquela na qual se discute o mesmo débito, tornando-se obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, mesmo porque não implica em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF3, 2ª Seção, Conflito de Competência CC n. 5006757-36.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Marli Marques Ferreira, DJe 12/08/2019).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 3ª VARA FEDERAL - EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS/SP**.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-62.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 11: Manifeste-se a parte exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO CUSTODIO DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 04/12/2017 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.918.293-8, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/15).

Extrato do CNIS (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 19) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004397-97.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA MACEDO, SANDRA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE JESUS GERMINI - SP280327

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 16), em face da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes (doc. 07).

Alega a parte embargante omissão na decisão que não apreciou o pedido de inclusão/autorização do nome da executada no cadastro de inadimplentes.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, conforme transcrito abaixo.

“No tocante ao pleito de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, indefiro-o, porquanto trata-se de ato facultativo que incumbe ao credor realizar, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas quando comprovada a negativa de inclusão pelo órgão de proteção ao crédito” (doc. 07).

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNUS HIDRAULICA LTDA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela (doc. 70).

Contestação alegando necessidade de suspensão do feito (doc. 72), replicada (doc. 74).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição/compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009153-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INJEBLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (doc. 45), em face da sentença doc. 38.

Alega a parte embargante omissão no julgado no que concerne à Solução de Consulta COSIT 13/2018 e à Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Cumpra observar, inclusive, que referido questionamento já foi objeto dos embargos de declaração doc. 33, rejeitados pela decisão doc. 36, que abaixo transcrevo.

A Solução de Consulta COSIT 13/2018 e a Instrução Normativa RFB 1.911/2019 dizem respeito exatamente à questão da forma de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o que discutido de forma minuciosa na fundamentação e resolvido claramente no dispositivo, inclusive com negrito ressaltando que se fala do ICMS *destacado na nota/fatura*.

Enfrentada a questão objeto da inicial, com fundamentação jurídica adequada e suficiente, não há necessidade na menção expressa a atos normativos infralegais.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por WAGNER MENDES DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, pelo qual pretende a execução do estabelecido nos autos 0002325-90.2018.8.26.0462, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP.

Primeiramente, ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

O V. Acórdão transitado em julgado (doc. 06, fls. 05/09 e docs. 07/09) condenou a ré ao pagamento de pensão mensal até o autor completar 65 anos, equivalente a parte do valor que deixou de perceber em razão da diminuição de sua capacidade laborativa, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos.

Assim, tendo em vista que o objeto da execução consiste em pagamento de quantia líquida e também ilíquida, com fulcro no art. 509, §1º do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (doc. 47), e determino o desmembramento do presente feito para que seja promovida, em autos apartados, a liquidação de sentença na parte que se refere à execução do pagamento de pensão mensal, **prosseguindo-se, nestes autos, somente o cumprimento de sentença relativo à indenização por danos morais**.

Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao SEDI para autuação e distribuição como liquidação de sentença por arbitramento, por dependência a estes autos.

No mais, considerando que a parte executada somente foi intimada para resposta em procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC (doc. 21, fl. 06), a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, **determino à exequente que forneça, em 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil**.

Após, intime-se o devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003200-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA VENTURELLI RUVOLO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 15), em face da decisão doc. 10, que determinou à impetrante “(i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão e providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas...”.

Alega a parte embargante omissão na decisão que não apreciou o pedido de manutenção do valor da causa como valor inestimável.

A determinação doc. 10 foi reiterada pela decisão doc. 14.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A decisão doc. 10, que determinou à impetrante “(i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão e providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas...”.

Não cumprido, nova decisão foi proferida explicitando o valor da causa a ser apurado (doc. 14) “Docs. 11/13: Deverá a parte impetrante cumprir integralmente a determinação de doc. 10, atribuindo valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos federais, cujos vencimentos pretende sejam prorrogados, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial”.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003026-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando do presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006731-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GILMAR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **09/11/2020 às 11:00h**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020, às 11:00 h**, para realização da praça subsequente.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-74.2020.4.03.6119
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infirio a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-24.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLAMEDI LUZOLO LUSEMBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BERTOLUCI - SC40639
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS-SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da multa no valor de R\$ 10.000,00, objeto do Auto de Infração e Notificação nº 1348.04624.2019. Pediu justiça gratuita.

Alega a parte impetrante que, em 22/12/2019, recebeu o Auto de Infração e Notificação nº 1348.04624.2019 aplicando-lhe a multa no valor de R\$ 10.000,00, por supostamente, na condição de visto – turismo, ter ultrapassado o prazo legal de estadia no país em 978 dias.

Sustenta que o ato coator é ilegal e abusivo, na medida em que o impetrante não entrou no Brasil como turista, mas sim como estudante, bem como por terem sido preenchidos todos os requisitos legais para sua permanência em solo brasileiro, tendo obtido CPF, CTPS, residência fixa.

Outrossim, aduz que solicitou a concessão de refúgio perante o Ministério da Justiça, por motivo de guerra civil em seu país de origem, tendo obtido autorizações provisórias de refúgio no Brasil, sendo o último reconhecimento deferido até 22/11/2019.

Relata que, a despeito de ter registrado novo pedido de permanência no Brasil após a referida data, não obteve retorno da Polícia Federal, pelo que, a fim de evitar complicações, realizou sua saída do país em 22/12/2019.

Inicial com documentos (docs. 02/15).

Intimada a emendar a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais (doc. 18), a parte impetrante juntou declaração de hipossuficiência (docs. 19/20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida.

Cinge-se a demanda à discussão da exigência do pagamento da multa por estada irregular além do período concedido, a qual pretende seja anulada.

A permanência irregular de estrangeiro no Brasil constitui infração sujeita a pena de multa, nos termos do artigo 109, inciso II, da Lei nº 13.445/17, em valor calculado por dia de excesso:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Como se nota, a infração se comete em razão da **situação irregular do estrangeiro no país**, o que se verifica de forma inequívoca a partir do momento em que seu registro se encontra vencido, momento a partir do qual efetivamente **não tem autorização para aqui permanecer**, ainda que tenha condições de regularizar a situação.

No caso em tela, de plano se verifica **descompasso entre a motivação do ato impugnado e os fatos efetivamente ocorridos**, pois a multa está fundada em vencimento de visto de turista, na data de 18/04/17, quando em seu passaporte há registro de **visto de estudante, com vencimento em 18/01/18**, marco compatível com os documentos que atestam ter efetivamente estudado no Brasil, em face do que colou grau em 02/03/2018.

Além disso, a despeito de não haver notícia de prorrogação formal do visto, **solicitou refúgio em 24/01/18**, poucos dias após o vencimento do visto, o que lhe confere **direito de aqui permanecer até a conclusão do processo administrativo respectivo**, nos termos dos arts. 21 da Lei n. 9.474/97, 31, § 4º, da Lei n. 13.445/17:

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

Assim, interpretando-se sistematicamente referido tipo infracional às hipóteses de refúgio, se o **refúgio regularmente requerido confere, por força de lei, autorização de residência até a resposta a seu pedido, sendo assim considerada a decisão final do processo, não podendo também ser deportado, uma das sanções decorrentes do mesmo tipo, a rigor, sua permanência no Brasil, mesmo após o prazo formalmente concedido no visto, é exercício regular de direito, afastando a ilicitude que justifica a multa, pois neste caso o prazo legal de estada é efetivamente indeterminado, ao menos até o eventual indeferimento do pedido de refúgio, causa que, de pleno direito, o autoriza a aqui permanecer.**

Com efeito, a prescrição punitiva deve ser interpretada restritivamente e ela não incide por mera irregularidade documental do estrangeiro que aqui permanece, o tipo não é "permanecer com a documentação irregular", mas sim permanecer **após o prazo legal** da documentação migratória. Ocorre que, como exposto, no caso do solicitante de refúgio, esse **prazo legal** deixa de ser aquele do visto, passando a **indeterminado**, sendo certo que a determinação legal do §4º do art. 31 se sobrepõe a outros prazos antes fixados conforme regulamentação do art. 30.

No caso concreto, o autor comprova o pedido de refúgio em 24/01/18, inclusive com concessão expressa de documento respectivo com **validade até 22/11/19**, portanto, na pior das hipóteses, **quando da autuação estaria irregular há 30 dias, não 978**, de forma que, no mínimo, seria manifesta a desproporcionalidade da multa.

Não obstante, há indícios, pelos extratos de andamento do processo de refúgio e cópia das comunicações eletrônicas do processo, de que a situação continua inalterada, **pendente a análise do requerimento**, portanto mantida de pleno direito a autorização de estada por prazo indeterminado.

Assim, do que se extrai neste exame preliminar, a autuação tem problemas de motivação, valoração e sua causa afastada pela pendência do pedido de refúgio, de forma suficiente a que se defira a medida liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão quando da sentença.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade da multa ora combatida sujeita o devedor aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito relativo à multa discutida.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCELIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCELIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente. Pediu justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/612.289.655-5, no período de 04/11/2015 a 25/08/2016, cessado por ausência de incapacidade laborativa, tendo a parte autora interposto recurso à Câmara de Julgamento, ao qual foi negado provimento pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/21).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos elencados no termo de prevenção docs. 22/27, ante a diversidade de objetos entre os feitos, bem como pelo caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **26/06/2020, às 13 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretária a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003737-76.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Determino à impetrante atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como proceder ao recolhimento das custas em complementação, sob pena de indeferimento da inicial. **Prazo: 15 dias**

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001916-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RANDAL MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da emenda a inicial de doc. 18-pje, esclareça o autor quanto ao pedido fundado em matéria de fato não levada ao conhecimento prévio da Administração.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003641-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Primeiramente, considerando que o impetrante faleceu em 22/06/2018, intime-se a parte impetrante para que regularize o pólo ativo do presente feito, bem como sua respectiva representação processual, juntando aos autos eventual certidão de inventariante, ou, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição para DIB 21/07/16, com pagamento dos atrasados.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/07/16 nos autos do processo n.º 0003063-67.2012.403.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos em São Paulo, teve reconhecido o período especial de 02/12/1996 até 22/12/2011.

Em 21/07/16 havia requerido pedido administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.056.870-8, indeferido.

Protocolou novo pedido em 05/03/20, NB 195.174.219-0, com DIB em 21/04/16, concedido, mas com DIB 05/03/20.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado como art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS (doc. 06) e a declaração de doc. 12/13 demonstram que o autor encontra-se trabalhando e em gozo de benefício previdenciário, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que o requerente exerce atividade remunerada, constando do CNIS salários de contribuição em torno de **RS 2.255,13** (doc. 06), **mais benefício RS 3.159,37** (doc. 12/13). Assim, intime-se o autor a comprovar seu estado de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0004338-56.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGK AM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT - SP204638

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da redistribuição da precatória expedida no Fórum Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis (ID 31664099), devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos naquele Juízo, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-15.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo Silva dos Santos ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado entre 20/05/1988 a 05/06/2016 como especial e a concessão de aposentadoria por especial, desse a DER em 23/07/2019.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30600450).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 30763651).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 31532614-31532906).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Borges de Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos de 20.08.1986 a 04.06.1989 – Metalurgica Orvy Ltda., 01.06.1991 a 12.01.1996 – Ind. E Com. Gothard Kaesemodel S/A, 07.02.2000 a 07.03.2007 – Cristaleria Kennedy Ltda., 02.04.2007 a 04.01.2010 - Comercial e Industrial Nunez Ltda., 01.02.2012 a 01.08.2013 – Comercial e Industrial Nunez Ltda., 30.07.2010 a 16.07.2011 – Celta Ind. E Com. De Vidros Ltda., 23.09.2013 a 02.02.2014 – Work Power Recursos Humanos Ltda., 03.02.2014 a atual - Cristaleria Mundial Ind. E Com. De Vidros, como de exercício de atividade especial, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 27/08/2009 a 04/09/2009 e de 08/03/2010 a 19/07/2010 – ambos Compagnon recursos Humanos Ltda., não computados pelo INSS, os quais deverão ser somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 195.764.204-9. Requer, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003597-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIOVAM SILVADINIZ
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diovam Silva Diniz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 01.08.85 a 30.09.89 e de 02.01.04 a 30.11.16 e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.353.951-6, desde a DER em 10.10.19.

Decisão corrigindo o valor da causa de ofício e determinando a remessa dos autos ao JEF (Id. 31345931).

Petição da parte autora requerendo a reconsideração da decisão Id. 31345931.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora alega que a ação foi erroneamente denominada de pedido de revisão, mas que se trata de pedido de concessão de benefício previdenciário e requer a emenda da inicial para que conste:

b) revisar O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 42/171.353.951-6, considerando - se o tempo de contribuição de 46 anos, 11 meses e 24 dias, tempo este que somado à idade do autor na DER, perfaz os 96 pontos, permitindo o cálculo do benefício sem a aplicação do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183/2015, devendo a revisão retroagir à data da entrada do requerimento, ou seja, 10/10/2019 (DER), PAGANDO-LHE TODOS OS ATRASADOS DESDE ENTÃO, COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E ABONOS ANUAIS, tudo como se apurar em regular execução de sentença, respeitada a prescrição quinquenal;"

Por fim, requer o recebimento da presente emenda à petição inicial, cujo pedido engloba a totalidade das parcelas devidas, bem como a reconsideração da r. decisão do evento ID 31345931 para que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo e mantido o valor de causa calculado pela Autoria.

Pois bem

Verifica-se que a parte autora pretende a concessão de novo benefício retroagindo à DER do NB 42/171.353.951-6 com o pagamento dos atrasados desde 10/10/19. No entanto, o referido benefício se encontra ativo, não havendo sido levantado qualquer valor, segundo a alegação da parte autora, até a presente data.

Nesse passo, saliento que o pedido de concessão de benefício previdenciário pressupõe a negativa por parte do INSS em seu deferimento, o que não é o caso dos autos, uma vez que o NB 42/171.353.951-6 se encontra ativo e que não foi requerida sua desistência formalmente. Ademais, em caso de desistência, deve a parte requerer novo benefício, ao qual será atribuída nova DER, configurando, assim, eventual interesse processual.

Portanto, no presente caso, não possui o autor interesse processual na concessão de novo benefício previdenciário, restando o interesse processual apenas em relação ao pleito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.353.951-6 com DIB em 10/10/19.

Desse modo, mantenho a decisão Id. 31345931 por seus próprios fundamentos.

Após o prazo recursal, cumpra-se o determinado no Id. 31345931.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31524631: **Providencie a Secretaria a expedição de comunicação para a CEE**, para que proceda à transferência eletrônica, sucedânea de alvará de levantamento, do valor de R\$ 1.219,63 (um mil, duzentos e dezanove reais e sessenta e três centavos), depositado a título de honorários advocatícios, para a conta mencionada na petição Id. 31524631 (Banco do Brasil, Agência n. 5661-8, Conta Corrente n. 13.472-4).

Fica cancelado o alvará de levantamento expedido no id. 31342075, pelo que deverá a Secretaria promover sua exclusão dos autos.

Cumpridas as determinações, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o pagamento do precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009728-67.2019.4.03.6119

IPL Nº 0427/2019-4-DPF/AIN/SP

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

FLAGRANTEADO: MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIANA DA SILVA SOUSA - SP436084, CLAUDIO JESUS DA SILVA - SP426576

RÉU PRESO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

ROSENDO JIMENEZ MORENO, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, motorista, filho de OTILIA MORENO ROCA, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 30/08/1967, portador do passaporte n. CE37216/Bolívia, atualmente PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP;

MAURICIO FLORES ARRAZOLA, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, mecânico, filho LUCIA ARRAZOLA, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 02/06/1971, portador do passaporte n. 3944526/Bolívia, atualmente PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itai, SP, e;

FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascida em Teresina/PI, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. YC931785/Brasil, RG 5047059-0/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 026.248.753-52, em lugar desconhecido.

2. Id 31455156. Trata-se de reiteração de pedido de relaxamento da prisão e concessão de liberdade provisória em favor do acusado ROSENDO JIMENEZ MORENO, formulado pela Defensoria Pública da União. Instruindo o pedido foram apresentados os documentos constantes do anexo Id 31455160.

Em suma, a defesa (i) requer o relaxamento da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória do réu, que está preso desde 05/12/2019, ou seja, há 146 dias, sem perspectivas para o encerramento da instrução processual, o que caracterizaria excesso de prazo; (ii) aduz que o réu possui residência fixa junto com sua esposa e filhos em Santa Cruz/Bolívia, possui ocupação lícita como taxista, tendo portanto meio lícito para seu sustento e da sua família e que é primário, não ostentando maus antecedentes no Brasil e em seu país de origem, não possui outros registros migratórios junto à Polícia Federal; (iii) afirma que o acusado caso colocado em liberdade não poderá destruir provas, vez que a droga apreendida já foi periciada e seu celular foi apreendido pela polícia e, por fim (iv) requer alternativamente que a prisão preventiva seja substituída por cautelares alternativas e que o acusado as cumpra em seu país de origem, com o qual o Brasil possui acordo de transferência de presos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da prisão preventiva por permanecerem inalterados os fundamentos da decisão que a decretou (Id 26652556) e daquelas que a mantiveram (Id 27452592, 30033977 e 3037795); assim como por não haver excesso de prazo - uma vez que as medidas para impulsionar o processo foram adotadas pelos órgãos envolvidos; pela gravidade concreta do crime imputado ao acusado; porque ROSENDO JIMENEZ MORENO não faz parte de grupo de risco para o coronavírus e, por fim, porque as recomendações das autoridades da saúde, o isolamento social é a principal medida a se adotar para evitar a proliferação do vírus (Id 31498339). Instruindo a manifestação ministerial foi apresentado o Parecer n. 09/2020 do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal em consulta a respeito do sistema prisional e a epidemia de COVID-19 (Id 31498340).

É o que consta, em síntese.

DECIDO.

3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

O pedido formulado pela defesa **não merece acolhimento no momento.**

Inicialmente, quanto aos requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, reporto-me às decisões Ids 27452592, 30033977 e 3037795 que trataram da questão, vez que não houve alteração do quadro fático que as embasaram.

A respeito, repise-se que: (i) o delito em apuração prevê pena máxima em abstrato superior a quatro anos; (ii) há indícios suficientes de autoria – revelados pela prisão em flagrante delito do acusado – e prova da materialidade delitiva (laudo pericial Id 25631805, pp. 22-25 e 26-29); (iii) o acusado foi preso prestes a deixar o país transportando em sua bagagem grande quantidade de cocaína (17.125g de cocaína – massa bruta) e (iv) quanto aos pressupostos cautelares, a defesa não trouxe documento ou esclarecimento capaz de afastar as premissas das decisões anteriores, que justificaram a necessidade da prisão preventiva.

Em que pesem os documentos apresentados pela defesa, o acusado responde a processo criminal no Brasil, em que é acusado do cometimento de crime equiparado a hediondo (tráfico internacional de drogas), não possui residência fixa no país e seu retorno ao seu país de origem colocaria em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal. Destaca-se neste ponto, que o acordo entre Brasil e Bolívia tem por objeto a transferência de presos condenados, a fim de que cumpram pena em seu país de origem e não trata do cumprimento de prisão processual.

Pois bem.

Quanto ao risco de contágio do réu pelo coronavírus no estabelecimento prisional, ressalta-se, por mais uma vez, que **este Juízo oficiou a Penitenciária “Cabo Marcelo Pires” em Itai/SP requisitando informações sobre as medidas de prevenção adotadas para diminuir o risco de contágio e, segundo informando, estão sendo adotadas diversas medidas para mitigar o risco de contaminação, bem como não há caso de contaminação naquele presídio** (vide ofício Id n. 30375796). Destaca-se ainda, que **não há superlotação em citado estabelecimento prisional, que conta com 1294 vagas e 1149 detentos.**

Importante mencionar que o Parecer do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal trazido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Id 31498340) deixa claro que “*os custodiados estão em situação de isolamento, condição recomendada pela Organização Mundial de Saúde; sob a tutela e proteção do Estado que lhes garante insumos para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus e assistência à saúde prioritária e, não devem ser expostos à condição de escassez de recursos e ao convívio com pessoas contaminadas e/ou doentes. Sem dúvida, o confinamento prisional e a medida profilática mais adequada a saúde dos presos além, é claro, de resguardar a sociedade de enfrentar uma outra crise, a de insegurança e violência urbana, de proporções inimagináveis*”

Importante destacar, ainda, que a Portaria Interministerial n. 07/2020 estabeleceu uma série de medidas a serem observadas pela Administração Penitenciária para mitigar a contaminação nos estabelecimentos prisionais e não houve comprovação por parte da defesa de que as autoridades que gerem a Penitenciária de Itai/SP estejam sendo negligentes. Ao contrário, verifica-se que foram implementadas uma série de medidas para afastar a chegada do vírus na instituição.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro aqui exposto, a situação processual do réu poderá ser revista.

Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ressalto que embora a prisão tenha se dado aos 05/12/2019, o tramite processual se deu de forma regular, tendo sido adotadas todas as medidas necessárias até então, de modo que não resta caracterizado.

Há de se considerar que os prazos processuais são impróprios e para a verificação da ocorrência de excesso de prazo é necessário avaliar todas as particularidades do caso concreto.

Nesse aspecto, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERIGO DE CONTÁGIO OU MOLÉSTIA GRAVE. MAUS TRATOS. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. REPROVABILIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. A complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de algumas das vítimas, as quais somam 43 pessoas. 3. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada. 4. Hipótese em que o paciente exercia a função de gerente de clínica de recuperação, onde 43 internos eram mantidos em cárcere privado, sendo que uma das vítimas foi encontrada dopada, deitada ao solo, sem condições de locomoção. 5. Ordem denegada. (HC 326.333/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Registre-se que o **cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada ocorreu de forma excepcional** e em razão de **gravíssima questão de ordem pública, como medida de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do COVID-19.

Entretanto, com a publicação a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 05, de 22 de abril de 2020, **este Juízo iniciou um trabalho de levantamento das informações (telefones para contato das testemunhas arroladas) necessárias e obtenção dos meios necessários para a realização das audiências pendentes por videoconferência.**

Importante esclarecer que foram encaminhados ofícios às empresas nas quais os agentes de proteção da aviação civil arrolados como testemunhas trabalham requisitando informações sobre seus telefones para contato. Posteriormente, com a resposta de tais empresas, a secretária deste Juízo fez contato com mencionadas testemunhas para verificar se possuíam os equipamentos necessários para participarem das audiências por videoconferência (computador, câmera, microfone, etc) e, na fase presente, este Juízo está designando as audiências pendentes.

Dessa forma, na esteira do quanto fundamentado, bem como por não vislumbrar outras medidas cautelares, diversas da prisão, que se mostrem suficientes e adequadas para mitigar o risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da Lei penal, bem como por não verificar a ocorrência de excesso de prazo injustificado **INDEFIRO o pedido da defesa de relaxamento da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória** ao acusado ROSENDO e **mantenho a custódia cautelar** nos termos das decisões anteriores, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

Indefiro ainda o requerimento de transferência do acusado ao seu país de origem para que cumpra prisão cautelar, haja vista que o Decreto 6.128/2007 prevê esta possibilidade apenas após o trânsito em julgado, com fins de cumprimento da pena definitivamente fixada, nos termos dispostos em seu artigo 4º:

“Art. 4º. Para que se possa proceder na forma prevista neste Acordo, deverão ser reunidas as seguintes condições:

a) a sentença seja definitiva e transitada em julgado, isto é, que não esteja pendente qualquer recurso legal, inclusive procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;”

4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Considerando o teor das certidões Id 31476512 e 31560924, segundo a qual **(I)** as partes (com exceção de Fernanda), as testemunhas, a intérprete e o estabelecimento prisional afirmaram ser possível a realização de audiência por videoconferência; **(II)** a defesa de Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento não se opõe à oitiva das testemunhas sem sua presença e **(III)** não foi possível contatar a acusada Fernanda através do número de telefone celular fornecido pela defesa, **designo** o dia **06.05.2020, às 14h00min**, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, **em sala virtual deste Juízo.**

Alerto às partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. **Ressalto que os memoriais deverão ser apresentados preferencialmente de forma oral**, entretanto poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

Em razão dos acontecimentos recentes relacionados ao **coronavírus (COVID-19)** e ante o disposto nas portarias conjuntas PRES/CORE nºs. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 que suspenderam o expediente presencial em todos os fóruns da Justiça Federal da 3ª Região e colocaram todos os magistrados e servidores em regime de teletrabalho, bem como em razão das sugestões da Recomendação n. 06/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**, todos os envolvidos na audiência [ré(u)s], defesa (advogado constituído e DPU), acusação (MPF), intérprete e testemunhas deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização da audiência.

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, **determino que a participação e o interrogatório dos réus sejam realizados por meio de videoconferência com o estabelecimento prisional onde ele se encontra custodiado.**

Ressalto que tal medida se faz necessária e tem lastro legal no art. 185, §2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **gravíssima questão de ordem pública**. Ademais, no dia 12.03.2020 foi expedida a **Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRES/GABPRES**, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estabelecendo medidas para enfrentamento da **emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus**. O referido normativo, em seu art. 1º, “c”, faculta “aos magistrados a realização de audiências, inclusive de custódia de presos, por **videoconferência**, se entenderem razoável, bem como a limitação da presença às pessoas indispensáveis aos atos processuais”.

Quanto à acusada FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, considerando que mudou de endereço residencial sem comunicar a este Juízo (uma vez que não foi localizada para ser citada no endereço que consta dos autos), este Juízo deliberará na audiência acerca da continuidade do processo em relação a ela.

5. Comunique-se o teor desta decisão à **Penitenciária “Cabo Marcelo Pires” em Itai/SP**, onde os acusados ROSENDO JIMENEZ MORENO e MAURICIO FLORES ARRAZOLA se encontram recolhidos, requisitando a adoção das providências necessárias para a apresentação dos réus em sala do estabelecimento prisional em que possam ser ouvidos por videoconferência no dia **06/05/2020, às 13:30 horas**, horário em que se iniciará a entrevista reservada com seu defensor(a). Cópia desta decisão servirá como ofício.

6. Comunique-se as **testemunhas (Wagner Pereira de Mendonça - APF e Daniel Henrique do Carmo Novaes – agente de proteção da aviação civil)** pelo meio mais eficiente possível (telefone, correio eletrônico ou WhatsApp), dispensando-se a intimação formal por meio de oficial de justiça, ante a situação de exceção decorrente da pandemia causada pelo coronavírus, certificando nos autos.

7. Ciência ao Ministério Público Federal.

8. Ciência à Defensoria Pública da União, esclarecendo que a conexão deverá ser iniciada às 13:30 horas para a realização da entrevista reservada.

9. Publique-se intimando a defesa constituída da ré Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS Rº

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-50.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MARCENA DOS SANTOS, NEUSA MARCENA DOS SANTOS NOGUEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31259604: O INSS noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Espeçam-se minutas de requerimentos, **determinando que o valor requisitado fique à disposição do Juízo**, e intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intímem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tania Alves Pagano Feitosa e Rubem Gusmão Feitosa ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré seja impedida de dispor do bem imóvel objeto da matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, SP, localizado a Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Ao final, requerem seja determinado à ré que retome o processo de aquisição do imóvel em questão em favor dos requerentes, segundo as regras do edital, considerando a proposta dos mesmos como vencedora, abrindo novo prazo para o pagamento da guia de recursos próprios e demais trâmites para a conclusão da aquisição do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que apresentasse comprovante de rendimentos do coautor Rubem Gusmão Feitosa, haja vista que havia apresentado apenas da coautora Tania Alves Pagano, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja analisado o pedido de AJG (Id. 31368355), o que foi cumprido (Id. 31427291).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31432913), o que foi cumprido (Id. 31546457).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os autores narram que participaram de Venda Online promovida pela ré no processo eletrônico de venda n. 4002/0120, seguindo as orientações das "Regras da Venda Online – Imóveis Caixa" no sítio <https://vendaimoveis.caixa.gov.br/sistema/venda-online/comocomprar.pdf?v=011>, com a intenção de adquirir imóvel residencial n. 1555507230129, devidamente matriculado sob n. 109.686, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, SP (doc. 01), localizado na Rua da Juventude, 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Seguindo estritamente as regras, realizaram cadastro no sítio www.caixa.gov.br/imoveis, e no dia 02.03.2020, às 12h07min, formalizaram proposta de aquisição no valor de R\$ 169.819,33 (cento e sessenta e nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), sendo a mesma confirmada, conforme "e-mail" de confirmação enviado pela ré. De acordo com o formulário de "Proposta para Venda Online", os requerentes se propuseram a pagar o imóvel com entrada de Recursos Próprios no valor de R\$ 9.819,33 (nove mil oitocentos e dezenove reais e trinta e três centavos), Utilização de Saldo FGTS no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e Financiamento junto a ré no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Encerrada a disputa "online", a proposta dos requerentes foi considerada vencedora, confirmado pelo "e-mail" enviado pela requerida. Ocorre que após imprimir a guia de pagamento, os requerentes receberam "e-mail" da requerida, com a informação que a proposta fora cancelada, sem dar maiores explicações. Imediatamente, os requerentes encaminharam "e-mail" para setor específico da requerida solicitando maiores esclarecimentos, e compareceram na agência da requerida indicada no "e-mail", porém não obtiveram sucesso na continuidade da aquisição do imóvel, nem mesmo recebendo qualquer informação e explicação do cancelamento. Não havendo outra saída, visto que esgotadas todas as vias administrativas, vem socorrer-se do judiciário para que seus Direitos não sejam tolhidos.

No caso concreto, tendo em vista a necessidade de informações mais detalhadas sobre o motivo do eventual cancelamento da venda, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006037-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELVIS DIAS DO NASCIMENTO - ME, ELVIS DIAS DO NASCIMENTO

Id. 29276311: Indefiro o pedido de nova pesquisa no sistema BacenJud, tendo em vista que foi realizada recentemente - agosto de 2019 (id. 20511308).

No mais, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, considerando que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.** DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001770-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

Id. 29752157: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME - CNPJ: 02.052.288/0001-73, e ALINE OLIVETTI SILVA - CPF: 366.219.988-21**, devidamente citada(s), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado no id. 12206487, a saber: **RS 130.790,52 (cento e trinta mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G. S. L. D. M., N. S. L. D. M., ROBERTA TRANQUILINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
REU: TRANSPORTE TRANSPORTE LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: IPORE JOSE DOS SANTOS - GO26537
Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Gustavo Santana Lourenço de Melo**, menor impúbere, **Nicolas Santana Lourenço de Melo**, menor impúbere, ambos representados por sua genitora e coautora, **Roberta Tranquilino de Santana** em face de **Transporte Transporte Ltda.** e da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a fixação de alimentos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de cada autor. Ao final, requer a condenação solidária das requeridas ao pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal em favor dos autores menores até completarem 25 anos de idade e em favor da companheira em caráter vitalício, bem como ao pagamento de nos morais no montante de R\$ 286.200,00 correspondente a 100 salários mínimos para cada autor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 12597681).

A ré Transporte Transporte Ltda. apresentou contestação, acompanhada de documentos (Id. 15699978-Id. 15701152).

A ECT apresentou contestação, a acompanhada de documentos (Id. 16114359-Id. 16114368).

A parte autora impugnou os termos das contestações e não especificou provas a produzir (Id. 17342954).

Determinada a remessa dos autos à CECON (Id. 17880707), a sessão de conciliação restou infrutífera (Id. 23457404).

O MPF se manifestou pela procedência do pedido (Id. 27964066).

Decisão convertendo o julgamento em diligência para designar audiência de instrução e julgamento para o dia 07.05.2020 (Id. 28930355).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre a viabilidade técnica da realização da audiência designada para o dia 07.05.2020 ser efetuada de forma totalmente virtual, por videoconferência, indicando se tanto o advogado constituído, como o autor e as testemunhas arroladas possuem equipamento que possibilite a conexão com gravação de áudio e vídeo (Id. 31365511).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT informou haver inviabilidade técnica para a realização de audiência pela modalidade de videoconferência (Id. 31514605).

A testemunha intimada informou não possuir computador e internet em casa (Id. 31527112).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Diante da informação prestada pela parte requerida e pela testemunha, **cancelo** a audiência designada para o dia 07.05.2020, determinando que voltem os autos conclusos quando retornarem as atividades presenciais para redesignação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004927-79.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IGF CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

Id. 29827846: Defiro o pedido. Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome das executadas, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no RenaJud não lograr êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações das partes executadas para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-84.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DISPOA CONFECCOES LTDA - EPP, MATINA KARABOURNIOTIS, GEORGIOS KARABOURNIOTIS

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou execução de título extrajudicial contra *Dispoa Confeccões Ltda.*, *Matina Karabourniotis* e *Georgios Karabourniotis* visando o pagamento pelos executados do valor de R\$ 118.848,30.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 12145527, p. 1).

Despacho determinando a citação dos executados (Id. 12145529, pp. 4-5).

Foram realizadas várias tentativas de citação dos executados e de penhora de bens (Id. 12145537, pp. 3 e 7, Id. 12145550, pp. 5 e 7, Id. 12145910, p. 6).

Os executados Dispoa e Matina foram citados (Id. 12145910, p. 7).

Os executados também foram citados por edital (Id. 12145910, p. 42).

A DPU informou a oposição de embargos à execução (Id. 12305712).

A CEF requereu o bloqueio dos saldos das contas bancárias e ativos financeiros dos executados (Id. 13622359).

Despacho deferindo o pedido de bloqueio de valores e bens (Id. 14801203), cuja pesquisa restou negativa.

A CEF requereu pesquisa por meio do INFOJUD e da ARISP (Id. 15892373).

Deferido o pedido de pesquisa via INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD (Id. 23303457), houve cumprimento (Id. 23710307).

Foi prolatada sentença nos autos dos embargos (Id. 30133622).

A CEF peticionou informando sua desistência do processo e requerendo a extinção do feito (Id. 31503450).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento de Id. 22699416, que as advogadas subscritoras da petição de Id. 31503448 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado como artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF e foi realizado.

Não é devido o pagamento de honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução n. 5007503-11.2018.4.03.6119.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEJAIR DONAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31537618: Tendo em vista que, segundo consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento (5006366-81.2019.4.03.0000), ainda não ocorreu o trânsito em julgado, **formem os autos à condição de sobrestados**, nos termos da decisão de Id. 29958825.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001881-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 31556214 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGABO MARTINS FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por *Agabo Martins Feliciano* contra ato do *Instituto Nacional do Seguro Social*, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados de 15.09.1986 a 15.08.1987, 01.10.1987 a 08.09.1989, 15.03.1990 a 28.08.1991, 24.03.1992 a 24.03.1995 como especial, os períodos comuns de 24.03.1991 a 24.02.1995 e de 25.08.2014 a 13.02.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18.10.2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 26.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006195-30.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
RÉU: JORGE ABISSAMRA, JOSIAS ALVES GENUINO, ELIAS ABISSAMRA, MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO ORTIZ
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) RÉU: JOSAFEA ALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594
Advogados do(a) RÉU: MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078, ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA - SP110820, MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE - SP292048

SENTENÇA

O *Município de Ferraz de Vasconcelos*, SP ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de *Jorge Abissamra, Josias Alves Genuino, Elias Abissamra, Miguel Calderaro Giacomini, FIG – Incorporadora e Construtora Ltda.*, e *Sérgio Roberto Ortiz*, com pedido de liminar para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.

A inicial foi instruída com documentos (pp. 14-532).

A decisão de folhas 538-541 afastou a prevenção indicada no termo de folhas 531-533 e decretou a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome dos réus, limitado ao valor de R\$ 2.402.000,00, a fim de resguardar eventual ressarcimento ao erário e a eficácia de provimento jurisdicional. Determinou-se à secretaria as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RenaJud) e quantias em dinheiro (BacenJud) dos requeridos qualificados na petição inicial. Finalmente, determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, bem como do Ministério Público Federal para manifestação.

Os co-requeridos Jorge Abissamra e Elias Abissamra constituíram advogados (pp. 615-617).

O **correquerido Josias Alves Genuino** apresentou defesa prévia (pp. 625-634), acompanhada de procuração e documentos (pp. 635-650), requerendo, em preliminar, o desbloqueio dos bens cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de dolo e de dano ao erário. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Os **correqueridos Jorge Abissamra e Elias Abissamra** notificaram interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (pp. 656-667), e apresentaram defesa prévia (pp. 668-673), alegando, em resumo, que não houve participação de pessoal e de recursos da municipalidade para construção do Centro de Convenções.

Nas folhas 700-703, petição dos correqueridos FIG – Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, acompanhada de documentos (pp. 704-748), indicando bens para garantir a medida liminar e requerendo o desbloqueio dos demais bens.

Nas folhas 759-765, foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto por Jorge Abissamra e Elias Abissamra, com notícia do indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Os co-requeridos **FIG – Incorporadora e Construtora Ltda.**, e **Sérgio Roberto Ortiz** apresentaram defesa prévia (pp. 773-795), acompanhada de documentos (pp. 796-849), alegando, em preliminar, que não há na petição inicial elementos hábeis a caracterizar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, sendo atípica a conduta dos requeridos. Alegam, ainda, que a petição inicial é inepta porque não há causa de pedir, pois o autor não apresentou nenhuma caracterização violadora de honestidade, ou seja, não apresentou prova inequívoca da existência de dolo por parte dos requeridos. No mérito, sustentam a regular execução do objeto do contrato e ausência de ato ímprobo.

Miguel Calderero Giacomini ofertou defesa preliminar (pp. 850-879), com procuração e documentos (pp. 880-1.085), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens e alegando incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou, em síntese, ausência de sua responsabilidade em relação ao ato de improbidade administrativa.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo recebimento da inicial (pp. 1.090-1.094).

Nas folhas 1.096-1.101, foi proferida decisão que afastou as preliminares suscitadas pelos requeridos, manteve a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Na mesma decisão, determinou a manifestação expressa do autor e do MPF em relação ao pedido dos corréus FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados.

Nas folhas 1.126-1.133, o corréu Miguel Calderero Giacomini opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de folhas 1.096-1.101 alegando: i) omissão quanto ao pedido de afastamento da indisponibilidade de bens, ii) obscuridade quanto ao pedido de ilegitimidade passiva, iii) contradição quanto à alegada incompetência da Justiça Federal.

Foi proferida decisão rejeitando o recurso de embargos de declaração (pp. 1.138-1.138v).

Contestação apresentada pelos corréus **Jorge Abissamra** e **Elias Abissamra** suscitando, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegam inexistência de atos de improbidade e regularidade na construção do centro de convenções.

A União informou que não intervirá no feito (pp. 1.222-1.223).

Manifestação contrária do autor ao pedido dos corréus FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados (pp. 1.174-1.178).

Oferta de manifestação contrária do MPF quanto ao pedido dos corréus FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados (pp. 1.233-1.239), bem como requerendo novamente a expedição de ofício à CGU para que envie cópia integral do processo relativo ao Relatório de Demandas Externas n. 00225.000202/2012-69, como também para que informe se as recomendações exaradas no relatório foram atacadas pelos respectivos órgãos. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que preste esclarecimentos acerca do início do processo de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento dos recursos federais relativos ao CR.NR. 0267.048-96, e à CEF para que envie cópia integral do processo relativo ao CR.NR. 0267.048-96 (SIAFI 643980), bem como a intimação do autor para que junte aos autos a relação das pessoas que participaram da "Frente de Trabalho" criado pela Prefeitura.

O pedido de substituição dos bens bloqueados efetuado pelos corréus FIG e Sérgio foi indeferido (pp. 1.241-1.242), tendo sido deferidos os pleitos formulado pelo MPF nas folhas 1.233-1.239.

Contestação apresentada pelo corréu **Josias Alves Genuíno** (pp. 1.249-1.256), acompanhada de documentos de folhas 1.257-1.273.

Nas folhas 1.285-1.298, os corréus FIG e Sérgio notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de folhas 1.241-1.242.

Na folha 1.299, **ofício da CEF** encaminhando CD (p. 1.300) contendo cópia dos seguintes documentos do CR 0267.048-96: Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE), Verificação do resultado do processo licitatório, Quadro de composição de investimento com alteração de valor (QCI), Proposta da FIG, Aditivo da licitação alterando valores conforme o QCI, Relatórios de acompanhamento de empreendimento (ERA) com relatório fotográfico das oito vistorias realizadas, documentos de prestação de contas dos cinco desbloqueios realizados.

Na folha 1.301, foi encartado **ofício da Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais** – Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo – Consultoria-Geral da União – Advocacia-Geral da União encaminhando informações acerca da Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 0267.048-96 (SIAFI 643980), firmado entre a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e o Ministério do Turismo (CD entranhado na folha 1.302).

Nas folhas 1.305, **ofício do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União** encaminhando informações do processo relativo ao Relatório de Demandas Externas n. 00225.000202/2012-69 (CD juntado na folha 1.306).

Nas folhas 1.334-1.360, contestação dos corréus **FIG Incorporadora e Construtora Ltda.** e **Sérgio Roberto Ortiz** alegando, em síntese, que houve regular execução do contrato, acompanhada dos documentos de folhas 1.361-1.370.

Na fase de especificação de provas, os corréus **Jorge Abissamra** e **Elias Abissamra** requereram a produção de prova testemunhal (pp. 1.383-1.384); os corréus **FIG Incorporadora e Construtora Ltda.** e **Sérgio Roberto Ortiz** requereram a produção de prova testemunhal e pericial contábil, para demonstrar ausência de prejuízo aos cofres públicos/enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (pp. 1.385-1.386) e juntaram documentos (pp. 1.387/1.436); e **corréu Josias Alves Genuíno** postulou a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando o rol e requerendo a expedição de carta precatória para sua oitiva (pp. 1.437-1.439).

Nas folhas 1.440-1.483, contestação do corréu **Miguel Calderero Giacomini**, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens.

Na fase de especificação de provas, o corréu **Miguel Calderero Giacomini** requereu: a) prova pericial para a análise técnica com aprovação gradativa de fases de construção e qualidade, com coleta de relatórios a aprovações departamentais contemporânea aos fatos, com identificação dos vários agentes de autuação e fiscalização de obras públicas, especialmente quando decorrentes de convênios e/ou contratos de repasse; prova pericial de circunstância e dos elementos caracterizadores do efetivo cumprimento do contrato, evidenciando a inauguração da construção, com a associação dos relatórios ao órgão, setor ou fiscal ao qual incumbia a conferência, aprovação e repasse objeto do contrato; encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que apresente os atos de competência do Secretário de Governo, com especificação de atos; prova testemunhal.

Nas folhas 1.488-1.493, o autor manifestou-se sobre as contestações e requereu, na fase de especificação de provas, o depoimento pessoal de todos os réus, oitiva de testemunhas (Daniel Castro Pereira e Márcia Aparecida Peres), expedição de ofício à Delegacia Federal de Crimes Financeiros para que seja trazida cópia do IPL n. 3415.2012.000109-2-INQ, bem como juntou documentos (folhas 1.494-1.732).

Na folha 1.737, ofício da Gerência de Pátios e Leilões – Diretoria de Educação para o Trânsito - DETRAN informando que o veículo da marca I/Hyundai, modelo Sonata GLS, placas EUJ8422 (Josias Alves Genuíno), encontra-se apreendido desde 03.08.2017 em páteo daquela Diretoria.

Nas folhas 1.743-1.746v, parecer do MPF pela rejeição das preliminares processuais, bem como pela rejeição da denúncia da lide contra a CEF. O MPF delimitou, sem prejuízo do entendimento deste Juízo, os pontos controvertidos da demanda.

Em 02.10.2017, os autos vieram conclusos para saneamento (folha 1.765).

Após a conclusão, o **Ministério Público Federal**, nas folhas 1.766/1.767, requereu seu ingresso na lide na qualidade de **litisconsorte ativo**. Subsidiariamente, requereu sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial. Na mesma ocasião, postulou a juntada do Inquérito Civil n. 1.34.006.000157/2012-93, o qual foi apensado a estes autos, conforme certidão de folha 1.769.

Nas folhas 1.770-1.775v, foi proferido o despacho saneador, no qual: **i)** constatou-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra, o qual, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso especial e que o recurso de agravo de instrumento interposto pelos corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz está aguardando julgamento; **ii)** foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, arguidas pelos corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra, bem como a de ilegitimidade de parte, arguida pelo corréu Miguel Calderero Giacomini; **iii)** manteve-se a indisponibilidade de bens; **iv)** indeferiu-se o pedido de denúncia da lide em desfavor da CEF, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil; **v)** deferiu-se a produção de prova oral, com depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, designando-se audiência de instrução e julgamento para os dias 13 e 14 de março de 2018, às 14 horas; **vi)** indeferiu-se o pedido de expedição de ofício para a Delegacia Federal de Crimes Financeiros para que seja apresentada cópia do IPL n. 3415.2012.000109-2-INQ, na medida que tal requerimento independe de intervenção judicial; **vii)** indeferiu-se o pedido de perícia contábil formulado pelos corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, haja vista que o enriquecimento ilícito apontado na exordial decorre da suposta ausência de construção integral do Centro de Convenções; **viii)** indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo corréu Josias Alves Genuíno, eis que os autos estão instruídos com parecer técnico do IPT, órgão Estadual alheio às partes, bem como por pareceres técnicos unilaterais apresentados pelas partes; **ix)** oportunizou-se ao precitado corréu a apresentação de eventual parecer de seu Assistente Técnico até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão; **x)** indeferiu-se o pedido de prova pericial, elaborado pelo corréu Miguel Calderero Giacomini, eis que os autos estão instruídos com parecer técnico do IPT, órgão Estadual alheio às partes, bem como por pareceres técnicos unilaterais apresentados pelas partes; **xi)** oportunizou-se ao referido codemandado a apresentação de eventual parecer de seu Assistente Técnico até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão; **xii)** indeferiu-se o pleito de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, para que sejam apresentados os atos de competência do Secretário de Governo, na medida em que prescinde de intervenção judicial, tendo em conta que o corréu foi Secretário Municipal e pressupõe-se que tivesse domínio dos atos normativos que regiam e delimitavam sua atuação; **xiii)** determinou-se à Secretaria as providências necessárias para inclusão do MPF no polo ativo do feito, junto ao SEDI, na qualidade de litisconsorte ativo.

O Município de Ferraz de Vasconcelos informou que corréu Jorge Abissamra está preso preventivamente por ordem da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, nos autos da ação penal n. 1004436-04.2017.8.26.0191, e juntou cópia da decisão (folhas 1.793-1.816).

Nas folhas 1.868-1.870, o corréu Miguel Calderero Giacomini apresentou rol de testemunhas (seis).

Nas folhas 1.873-1.876 adveio notícia da soltura do corréu Jorge Abissamra.

Nas folhas 1.877-1.878, os corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz ofertaram rol de testemunhas.

Nas folhas 1.882-1.905, os corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (AI n. 5003342-79.2018.4.03.0000).

Nas folhas 1.906-1.923, o corréu Miguel Calderero Giacomini noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas (AI n. 5003650-18.2018.4.03.0000).

Na folha 1.924, foi certificada a consulta aos andamentos processuais dos recursos de agravo de instrumento n. 5003342-79.2018.4.03.0000 e n. 5003650-18.2018.4.03.0000, bem como ao agravo em REsp 1.182.687 SP, o qual não foi conhecido (folhas 1.933-1.934).

Na audiência realizada no dia 13.03.2018, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (pp. 1.964-1.970) e na continuidade realizada no dia 14.03.2018, foram ouvidas as testemunhas Luciene Andrade de Sousa, Daniel Castro Pereira, Robinson Fernandes Moraes Guedes, José Rodrigues Vieira, Manoel Gomes Maria, Samuel Ramos Pinheiro, Mário Agostinho Consolari Filho, Silas Faria de Souza. O Município de Ferraz de Vasconcelos dispensou a oitiva da testemunha Márcia Aparecida Perez e as partes dispensaram a oitiva da testemunha Roberto Tasso Martinelli, contraditada pelo Município, bem como a oitiva das testemunhas Marcos Tasso Martinelli, Gilson José Souza, Jorge Muria Aguiar e Fernando Maluf de Freitas.

O Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou alegações finais (pp. 1.985-1.992), acompanhada de documentos (pp. 1.993-2.102), reiterando o pedido de condenação dos réus.

Nas folhas 2.111-2.121, o corréu Miguel Calderero Giacomini colacionou parecer de assistente técnico, referente ao Centro de Convenções do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Nas folhas 2.122-2.123v. foi juntada decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003834-08.2017.4.03.0000.

Nas folhas 2.129-2.148, o MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos réus.

Nas folhas 2.155-2.172, os corréus Jorge e Elias Abissamra apresentaram alegações finais, reiterando as preliminares arguidas na contestação. No mérito, sustentam, em síntese, que não restou configurado o ato ímprobo pela realização de repasses a empresa contratada; não utilização de pessoal da “frente de trabalho” na obra.

Nas folhas 2.176-2.184, o corréu Josias Alves Genuino apresentou alegações finais, sustentando que não praticou nenhum ato que possa ser caracterizado como improbidade administrativa.

Nas folhas 2.190-2.210, o corréu Miguel Calderero Giacomini apresentou alegações finais, argumentando, em síntese, ausência de comprovação de atos de improbidade.

Nas folhas 2.215-2.223, os corréus FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz apresentaram alegações finais, arguindo cerceamento de defesa, e, também, alegando que não houve ato de improbidade.

Em 09.08.2018, os autos vieram concluídos para sentença (p. 2.225), ocasião em que o **juízo foi convertido em diligência**, para determinar a realização de perícia técnica, para aferir se houve utilização de material de baixa qualidade, bem como se o saldo remanescente, na época, cerca de R\$ 446.696,20 (conforme “**sistema de acompanhamento dos contratos de repasse – MTUR**” – mídia encartada na p. 1.306), era suficiente para conclusão da obra, nomeando-se o Sr. Rodrigo A. Camargo, Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob n. 506.993.349-7 (folhas 2.226-2.230).

O perito estimou seus honorários em R\$ 21.900,00 (Id. 21998472, pp. 140-142).

O corréu Miguel Calderero Giacomini juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 5.475,00, referentes a sua parte dos honorários periciais (Id. 21998719, pp. 10-13).

Decisão determinando que os corréus Miguel Calderero Giacomini e FIG – Incorporadora e Construtora depositem o restante do valor dos honorários periciais (Id. 21998719, pp. 66-67), o que foi cumprido (Id. 21998719, pp. 75-78, e pp. 79-81).

O laudo pericial e seus anexos foram juntados nas folhas 2.503-3.034 dos autos físicos (Ids. 21998719, pp. 179-184, 21998720, pp. 1-68, 21998721, pp. 1-22, 21998760, pp. 1-83, 219981760, pp. 1-83, 219981761, pp. 1-69, 21998762, pp. 1-146, 21998764, pp. 1-102, 21998755, pp. 1-34). Na ocasião, o **Perito requereu complementação dos honorários periciais em R\$ 15.000,00**.

As partes foram intimadas acerca do laudo pericial (Id. 21998755, pp. 36-38).

O MPF requereu a juntada de mídia contendo o relatório final da Tomada de Contas n. 31613.026.10 e documentos que a acompanham (Id. 21998755, pp. 39-60).

Em 17.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 21998755, p. 62).

Em 18.10.2019, no Id. 234866322, foi certificada a juntada de peças que se encontravam em Secretaria aguardando o retorno dos autos da Central de Digitalização (Ids. 23496350, 23496954, 23496958, 23496962, 23496964, 23496965, 23496971, 23496974, 23496977 e 23496987).

Em 18.10.2019, no Id. 23500063, foi certificada a juntada de peças que se encontravam em Secretaria aguardando o retorno dos autos da Central de Digitalização, bem como foi reproduzida, por meio de arquivo pdf, o conteúdo da mídia TC-1572/026/19, constante na folha 3082 (Id. 23502424, 23502423, 23502421, 23502420, 23502417, 23502409, 23502046, 23503377, 23502044, 23502040, 23502035, 23502031, 23502025, 23502023, 23502020, 23502013, 23502010, 23502006, 23500582, 23500578, 23500573, 23500567, 23500562, 23500552 e 23500093).

Em 18.10.2019, no Id. 23505139, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia juntada como o ofício acostado à fl. 1299, contendo cópias de documentos do contrato de repasse CR nº 0267.048-96, pelo que seu passou a reproduzi-los por meio de pdf que seguem anexos (Ids. 23508206, 23508207, 23508208, 23508209, 23508210, 23508211, 23508212, 23508213, 23508214, 23508215, 23508216, 23508218, 23508219, 23508220, 23508221, 23508222, 23508223, 23508224, 23508225, 23508226, 23508227, 23508228, 23508229, 23508230, 23508232, 23508233, 23508234, 23508235, 23508236, 23508237, 23508238, 23508239, 23508240, 23508241, 23508242, 23508243).

Em 18.10.2019, no Id. 23509232, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia juntada como o ofício acostado na folha 1.302, contendo cópias de documentos do contrato de repasse CR n. 0267.048-96, pelo que seu passou a reproduzi-los por meio de pdf que seguem anexos (Ids. 23509249 a 23509656).

Em 18.10.2019, no Id. 23510804, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia juntada como o ofício acostado na folha 1.306, contendo o ofício n. 7334/2017/CGIT-MTUR/DE-SFC-CGU, pelo que se passou a reproduzi-lo por meio de pdf que seguem anexos (Ids. 23511707 a 23511736 e 23511748).

Em 18.10.2019, no Id. 23608274, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia acostada na folha 1.306, contendo depoimento pessoal dos réus em AIJ de 13.03.2018 (Id. 23608274).

Em 18.10.2019, no Id. 23609331, foi certificado que, em procedimento de conferência da digitalização dos autos, identificou-se um documento não digitalizável, constituído de uma mídia acostada na folha 1.981, contendo depoimento das testemunhas em AIJ de 14.03.2018.

Em 29.10.2019, no Id. 23935322, foi certificada a juntada do conteúdo de mídia de folha 3.059, juntada pelo MPF – relatório final da Tomada de Contas n. 31613.026.10 e documentos, conforme segue (Ids. 23943390, 23943394, 23943395, 23943397, 23943399, 23943851, 23943854, 23943857, 23943858, 23943861, 23943862, 23943864, 23943866, 23943875, 23943877, 23943880, 23943881, 23943883, 23943885, 23943887, 23943888, 23943890, 23943891, 23943893, 23943894, 23943896, 23943899, 23944251, 23944253, 23944254, 23944259, 23944260, 23944261, 23944262, 23944265, 23944266, 23944267 e 23944269).

Em 29.10.2019, no Id. 23958499, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23999495), bem como que as fotografias de folhas 268-269, 271-272, 279, 282, 285-286, 446, 448-449, 458-466, 478-499, 502-530 estão em baixa resolução e escuras nos autos físicos; que as folhas 520 e 2030 estão em branco nos autos físicos; que as imagens de folhas 1621-1728 estão em baixa resolução, com falhas, nos autos físicos; que as imagens do parecer técnico dos anexos I e II estão juntadas nos id. 23502424 - pp. 4-34, 23502423 - pp. 1-41 e 23502421 - pp. 1-13.

Em 29.10.2019, no Id. 23983079, foi certificada a juntada de novas cópias de documentos dos autos, tendo em vista que as juntadas estão ilegíveis (Ids. 23984135, 23984138, 23984141, 23984143, 23984148, 23984150, 23984154, 23984159, 23984560, 23984563, 23984565, 23984566, 23984570, 23984571, 23984573, 23984576, 23984577, 23984578, 23984580, 23984583, 23984588, 23984591, 23984593, 23984595, 23984599 e 23984801).

Em 29.10.2019, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23984833).

O MPF registrou ciência da digitalização da presente ação, e esclarece não possuir equívocos ou ilegibilidades a serem indicadas (Id. 24170076).

Petição Id. 2459647 do corréu Miguel Calderero Giacomini alegando que a digitalização de imagens em preto e branco com alto contraste, dificulta a visualização dos documentos, tomando-os por diversas vezes ilegíveis, por exemplo Id. 21998735 - pp. 15-18, Id. 21998736 - p. 52, Id. 21998772 - p. 6, Id. 21998772 - p. 14, Id. 21998727 - pp. 18-19, Id. 21998727 - pp. 170-171, Id. 21998728 - pp. 1-17, entre tantos outros. Alega, ainda, que se pode verificar que eventuais folhas dos autos foram digitalizadas em posição invertida (de ponta cabeça), por exemplo Id. 21998736 - p. 4, Id. 21998725 - p. 140, Id. 21998765 - p. 21, Id. 21998765 - p. 129, Id. 21998765 - p. 141. Por tais motivos, indaga se haveria interesse no recebimento de suas cópias digitalizadas, coloridas e legíveis, que reproduzem fielmente o ocorrido até sua última carga dos autos, representando, portanto, o feito até as fls. 2.189 (volume 9) do processo, para o auxílio na compreensão e reprodução dos feitos. Aduz, também, que os atos subsequentes ao da digitalização dos autos (feita integralmente até o volume 13 - Id. 21998755 - p. 62) ficaram confusos, pois, após a virtualização são incluídos diversos documentos que seguem ou não a sequência do processo, também se encontram na sequência outras mídias que não foram consideradas no momento da digitalização e até mesmo correções apontadas pela própria Secretaria, mas que não foram substituídas. Requer-se, portanto, o sobrestamento do feito até que os autos sejam corrigidos.

No Id. 25714661, foi certificada a juntada do laudo pericial.

Decisão consignando que, após a digitalização, de fato, algumas folhas ficaram escuras/ilegíveis, mas que tais irregularidades foram sanadas, conforme certidão de Id. 23983079; salientando que, segundo certidões lavradas pela Secretaria, os documentos juntados após a digitalização tratam-se de arquivos que estavam em mídias digitais, e que o laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi anexado nos autos, conforme certidão Id. 25714661, estando perfeitamente legível, inclusive com suas reproduções fotográficas coloridas e em boa resolução; intimando os representantes judiciais das partes, para eventual manifestação (Id. 25474343).

Os corréus FIG Incorporadora e Construtora Eireli e Sérgio Roberto Ortiz impugnaram o pedido de complementação dos honorários periciais e manifestaram-se quanto ao laudo (Id. 26392320).

O corréu Miguel Calderero manifestou-se sobre o laudo e impugnou o pedido de complementação dos honorários periciais (Id. 26408299).

Os corréus Jorge Abissamra e Elias Abissamra manifestaram-se sobre o laudo e impugnou o pedido de complementação dos honorários periciais (Id. 27498376).

O perito requereu a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados em Juízo (Id. 28214374).

Decisão postergando a análise do pedido do Sr. Perito para após a manifestação das partes a respeito do laudo e do pedido de complementação dos honorários periciais, nos termos da decisão id. 26569715 (Id. 28215707).

O corréu Miguel Calderero manifestou-se novamente sobre o laudo, juntando parecer técnico (Id. 28230863-Id. 28230879).

Os corréus FIG Incorporadora e Construtora Eireli e Sérgio Roberto Ortiz protocolaram outra impugnação ao pedido de complementação dos honorários periciais e manifestaram-se quanto ao laudo (Id. 28276628).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Preliminares

Com relação à complementação do laudo pericial, entendo que é desnecessária. O trabalho apresentado pelo Sr. Experto, em linhas gerais, ratificou parecer técnico do IPT anteriormente encartado nos autos, sendo suficiente para o deslinde do feito.

Os corréus Jorge Abissarra e Elias arguíram preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de falta de individualização da conduta com base em elementos mínimos de autoria do fato imputado, bem como preliminar de ausência de interesse processual, decorrente do fato de que eventual mau uso das verbas da União deveria ser avertedo por esse ente federado e não pelo Município (Id. 21998766, pp. 62 e seguintes). O primeiro argumento não merece procedência, pois suposta má utilização das verbas federais implicaria em responsabilidade do Município por eventual necessidade de ressarcimento à União, havendo, portanto, interesse processual do autor. Não é por outra razão que a CGU impugnou a execução do contrato e a obra, dando origem ao presente processo. No que tange à alegação de falta de interesse processual, esta é igualmente improcedente, pois a ausência de elementos da prática da conduta é questão atinente ao mérito da demanda. Por fim, a descrição dos fatos é suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus, os quais tiveram e exerceram em plenitude tais direitos.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Miguel Calderero Giacomini, entendo que os argumentos referentes à existência de elementos para justificar a responsabilidade do réu são matéria de mérito. Portanto, serão discutidas em capítulo próprio desta sentença, razão pela qual deve a preliminar ser afastada também.

Mérito

Resumo dos depoimentos

Na audiência de instrução a prova oral produzida por ser sintetizada do seguinte modo:

O corréu **Miguel Calderero Giacomini** relatou que foi Secretário de Governo de Jorge Abissarra de 2009 a 2012. Não participou da licitação e não acompanhava a obra. Lembra da obra, da empresa. Não lembra de problemas na obra. Era secretário de governo, que assessorava o prefeito, cuidava da agenda do prefeito, cuidava da Guarda municipal, do trânsito, da frota de veículos, da ouvidoria. Lembra-se do engenheiro Daniel, das comunicações que passava pelo local. Na canalização do córrego, sua Secretaria atuou com o pessoal da frente de trabalho. O Centro de Convenções foi inaugurado no final da gestão do Prefeito Jorge Abissarra, mas ainda faltavam algumas coisas de iluminação, acabamento, cadeiras do teatro etc. Não tinha responsabilidade sobre as pessoas que trabalhavam na obra. A retirada de entulho da demolição era responsabilidade da prefeitura e foi feita pela frente de trabalho.

O corréu **Josias Alves Genuíno** narrou que era Secretário de Serviços Urbanos. Essa Secretaria é responsável pela capinação, limpeza de ruas, de córregos, boca de lobo etc. Houve necessidade de canalização de um córrego que passava pelo local. Na canalização do córrego, sua Secretaria atuou com o pessoal da frente de trabalho. O Centro de Convenções foi inaugurado no final da gestão do Prefeito Jorge Abissarra, mas ainda faltavam algumas coisas de iluminação, acabamento, cadeiras do teatro etc. Não tinha responsabilidade sobre as pessoas que trabalhavam na obra. A retirada de entulho da demolição era responsabilidade da prefeitura e foi feita pela frente de trabalho.

O corréu **Elias Abissarra** expôs que foi Secretário de Obras, e que era o responsável pela fiscalização da obra. A execução da obra foi efetuada pela empresa FIG. O contrato foi cumprido. A obra estava cumprida em cerca de 95%. Os materiais usados pela FIG eram normais, adequados. É engenheiro civil. Assinou algumas medições. Com base nas medições a FIG recebia, a partir da aprovação da CEF. Fiscalizava os materiais utilizados na obra, assim como a CEF e o engenheiro Daniel, da Prefeitura. Não foi empregado material de baixa qualidade. Destaca que não há comprometimento estrutural da obra. Não existe risco de a obra desabar. A obra não foi utilizada por questões políticas. Salientou que a inauguração foi feita antes da finalização da obra porque estava em final de mandato e o Prefeito quis inaugurar no estado em que se encontrava.

O corréu **Sérgio Roberto Ortiz** noticiou que é o único proprietário da FIG. Acompanhou a execução da obra. Havia partes da obra que competiam à Prefeitura, tais como derrubada de árvores e necessidade de canalização de um córrego, o que gerou a suspensão da obra, porque dependia de licença ambiental. Nenhum pagamento era liberado sem fiscalização da CEF. No final de 2012, a obra não estava acabada e o prefeito queria porque queria inaugurar a obra. A obra estava em fase de acabamento. Existiam locais que não estavam prontos. Tinha diversas salas que não estavam acabadas, mas eram problemas pontuais. Em 2013 foi até o local e constatou que as portas tinham sido arrombadas, havia drogados no edifício, houve roubo de fiação, metais etc. Foi na Prefeitura e avisou. Foi bem recebido. O problema deles era político. Ainda tinha R\$ 400.000,00 ou R\$ 500.000,00 para receber, para concluir a obra. Era plausível terminar a obra em mais 60 (sessenta) dias. O engenheiro da CEF, que estava presente na reunião, mas não assinou a ata, concordou com a retomada das obras. Não havia nenhum problema como material que foi empregado na obra. Em 2013 não havia nenhum problema estrutural na obra. A nova administração fez uma concha acústica na obra, que ficou escorada na obra. Depois retiraram a concha acústica. A concha acústica pode ter dado problema estrutural no prédio. É engenheiro mecânico. Acredita que eventuais problemas com a obra são decorrentes do abandono. Não existe risco de desmoronamento. Destaca que com 64 anos, nunca teve esse tipo problema na vida. Acredita que o grande erro foi a obra ter sido paralisada, porque poderia, desde 2013, estar sendo usada pela população. Só tentou executar seu serviço e caiu numa arapuca política. Poderia ter sido muito mais fácil resolver as coisas.

O corréu **Jorge Abissarra** relatou que era o responsável pela época da construção do Centro de Convenções pela FIG. A obra foi entregue 90% concluída, no final de seu mandato. Não havia problema na obra. A nova administração não quis colocar o Centro de Convenções para funcionar, por questões políticas. O prédio está abandonado desde 2013. Daniel era o engenheiro responsável pelas medições. Diz que a madrastra do Daniel tinha uma banca de jornal próxima, que teve que ser fechada, e, a partir de então, Daniel começou a fazer "denúncias" sobre a obra. O Secretário de obras era **Elias Abissarra**. Ele fiscalizava a obra. A CEF conferia as notas e medições. Quando deixou a Prefeitura, só faltava o acabamento do prédio.

A testemunha Mário Agostinho, **engenheiro da CEF**, narrou que quem assinava os boletins da obra era o corréu Elias Abissarra, responsável técnico pela obra. O depoente, atuando em nome da CEF, aferia as medições e liberava os respectivos pagamentos. Antes do início efetivo da obra, houve necessidade de ser feita a canalização de um córrego. Depois da canalização, a CEF autorizou o início da obra. Aparenta que a obra não estava concluída quando foi inaugurada, mas com os recursos que faltavam era possível sua finalização. A nova gestão da Prefeitura paralisou a obra. A CEF não era responsável pelo projeto. O depoente trabalhou por 40 (quarenta) anos na CEF. A preocupação da CEF é que a obra tenha funcionalidade, que sirva para o que foi projetada. Não possui conhecimento de nenhuma obra que tenha sido fiscalizada que tenha ruído. Quem sempre acompanhava o depoente era o Secretário de Obras. A obra foi paralisada em dezembro de 2012. Afirma que a obra poderia ser terminada, sem problemas. Comparecia cerca de uma vez por mês na obra. Esteve no local de 10 (dez) a 15 (quinze) vezes. Não havia falha que não pudesse ser corrigida na obra. O papel do engenheiro da CEF é aferir medições e a evolução da obra. Não entra no mérito da qualidade, que é atribuição do engenheiro da Prefeitura. Uma obra parada há mais de 6 (seis) normalmente possui problemas. Na obra que termina todos os problemas estão resolvidos.

A testemunha Lucilla atuava como secretária do corréu **Miguel**, que era Secretário de Governo. Não se recorda de ter presenciado nenhuma reunião sobre o Centro de Convenções. Cuidava da agenda de Miguel. Não lembra de ter agendado reunião com a FIG.

A testemunha Daniel começou a trabalhar na Prefeitura em maio de 2011. Atuou na fiscalização das obras do Centro de Convenções. No primeiro momento trabalhavam na obra os funcionários da FIG, depois passou a trabalhar na obra uma equipe da Prefeitura. **A frente de trabalho fazia obra, erguer parede, virar concreto, muitas vezes fora do que as boas práticas de obras recomendavam. Viravam concreto na mão, usavam blocos fora da especificação, não cuidavam do prumo da obra, os pilares saíam de prumo, vigas concretadas com junta fria.** De 2011 a final de 2012, a construtora FIG executou as fundações e até a terceira/quarta fiada de alvenaria. A parte técnica não estava a contento. Tinha vários vícios construtivos. Na minha concepção técnica a obra está totalmente comprometida. Temrisco de desabar, sim. Nunca assinou medição. Nunca deu aval para execução da obra. Não era o engenheiro responsável pela obra. O engenheiro responsável era o corréu **Elias Abissarra**.

A testemunha Robson, que era Secretária da Fazenda, apontou que não participou da execução da obra. A obra era fiscalizada pela CEF. O Prefeito queria entregar a obra antes do término da gestão. Os pagamentos da obra não passavam pelo depoente.

A testemunha José Rodrigues, conhecido como Mãozinha, narrou que conhece Josias Alves Genuíno, que era Secretário de Serviço Urbano. A Secretaria responsável pela medição do Centro de Convenções era a Secretaria de Obras. O depoente era subempregado na obra e os pagamentos eram feitos pela FIG e pelo engenheiro de obras. Depois que mudou o prefeito, a obra não andou mais. Não acredita que exista risco de a obra desabar. O problema na obra foi o abandono.

A testemunha Samuel Rubens, que trabalhou na Secretaria de Serviços Urbanos, relatou que conhece o corréu Josias há 20 (vinte) anos. O depoente não trabalhou na obra do Centro de Convenção. As funções da frente de trabalho são limpeza de vias, entulho, capinação etc. A Secretaria de Obras era a responsável pelos pagamentos da obra. Após o término do mandato do Prefeito Jorge Abissarra, a obra ficou parada até hoje.

A testemunha Silas Faria de Souza narrou que trabalhou na Prefeitura como Secretário Adjunto de Planejamento e depois como Secretário de Planejamento. Inicialmente em fevereiro de 2013. Na reunião em que foi definida a retomada das obras, em abril, foi explicitada a possibilidade de retomar as obras, mas não sei porque não retomou, porque não tenho competência para isso. No início da gestão, avertedo-se a possibilidade de demolição da obra, porque havia anomalias na construção.

Das Acusações

Conforme narra a inicial, o Município de Ferraz de Vasconcelos teve disponibilizada a quantia de R\$ 2.402.000,00 para a construção do Centro de Convenções. A quantia foi viabilizada por meio do Contrato de Repasse nº 0267.048-96/2008 (Id. 21998729, fls 35-50), celebrado com o Ministério do Turismo, e destinada à FIG – Incorporadora e Construtora LTDA, empreiteira que ficou responsável pela execução da obra após o devido processo licitatório (Id. 21998729, fls 103 e seguintes). A obra foi objeto de fiscalização pela CGU, ocasião em que foram constatadas diversas irregularidades, tais como: utilização de maquinário e pessoal da prefeitura na obra (bolistas da "frente de trabalho"), execução de itens em quantidade e qualidade em desacordo com o contrato, vícios construtivos, etc (Id. 23984135 e seguintes). A obra, mesmo inacabada, foi inaugurada pelo réu Jorge Abissarra em final de 2012, quando do fim de seu mandato de prefeito. O fiscal da obra era o réu Elias Abissarra, Secretário de Obras do Município. A gestão da prefeitura seguinte não concluiu o empreendimento, de forma que o local se encontra abandonado até momento presente. Após sindicância em âmbito municipal, foi declarada a inidoneidade da FIG, conforme art 87 da Lei 8666/93 (Id. 21998741, pg.52).

Após à fase de instrução do presente processo, **parte dessas irregularidades apontadas pela CGU e pelos autores restou comprovada**. Conforme se infere do **laudo pericial, os seguintes problemas, dentre outros**, para efeitos de improbidade administrativa, **foram detectados** (Id. 25714666, pg 7 e seguintes): a) estrutura em desacordo com as normas de segurança, b) evidências de falhas na execução do projeto inicial, tais como patologias nas estruturas, desconformidade com o projeto arquitetônico, e erros construtivos, c) falta de acompanhamento dos processos executivos, d) troca de materiais, e) a obra foi inaugurada mesmo inacabada, carecendo de habite-se, e laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros. Destaco que tais falhas não decorreram do abandono da obra por parte da nova gestão da prefeitura, tal como argumentado pelos réus. Ao contrário, tais irregularidades se referem a vícios construtivos e inconformidade com projeto inicial descrito no contrato, situação objetivamente posta na resposta ao Questionário 3 da FIG e Sérgio Ortiz (Id. 25714666, pg 9). Por fim, **ressalto que a execução da obra foi terceirizada para uma construtora local em total afronta ao contrato celebrado, já que careceu de autorização formal, nos termos da cláusula 6ª “b”** (Id. 21998729, fls 106). Este fato restou incontroverso, conforme depoimentos dos réus e da testemunha Jose Rodrigues Vieira (proprietário da construtora local), durante a instrução.

A par disso, **restou comprovado que maquinário e funcionários da prefeitura, incluindo os bolsistas da “frente de trabalho”, programa municipal de auxílio ao desemprego temporário, executaram atividades na obra que estariam sob a incumbência da FIG**. Tal circunstância ficou evidente no relatório emitido pela CGU (Id. 23511726, fls 3 e 4) e nos depoimentos das testemunhas Daniel Castro Pereira, Jose Rodrigues Vieira, Manuel Gomes Maria e Samuel Ramos Pinheiro. A testemunha Daniel, em especial, na condição de engenheiro da prefeitura, informou que os **problemas estruturais da obra decorreram exatamente da falta de qualificação destes funcionários da prefeitura para realizar as atividades de construção**. Como tese defensiva, os réus argumentaram que a prefeitura apenas operou em atividades que extrapolavam os termos do contrato com a FIG (por exemplo, canalização do córrego). Contudo, as testemunhas relataram que a “frente de trabalho” realizava limpeza, recolhimento de entulho e galhos na obra. No relatório da CGU, há, inclusive, fotos. Tais atividades, obviamente, eram atribuições da FIG.

Da autoria

a) Réu Miguel Calderero Giacomini

A autoria não restou comprovada. Conforme se infere da instrução, o réu era Secretário de Governo e **não desempenhava qualquer papel na execução do contrato e gerenciamento da construção do Centro de Convenções**, tais como atribuições para suspender pagamentos à empreiteira, fiscalizar a execução da obra e aprovar medições, sancionar a empreiteira, etc. Os principais gestores da obra eram o prefeito Jorge Abissamara, o qual era contratante e liberava os pagamentos, e o fiscal da obra Elias Abissamara. Compulsando os autos, o **réu Miguel não constou no contrato ou nos documentos relativos à obra como responsável por alguma atividade**.

Os autores fundamentam o pedido de condenação do réu com base no fato de que este tomou conhecimento das irregularidades da obra por meio de mensagens de e-mail encaminhadas pelo engenheiro Daniel (Id. 21998723, fls 125 e seguintes). Contudo, **inexistiram ordens por parte do réu com vistas a esconder ou acobertar as irregularidades**. Aqui, ressalto que o engenheiro Daniel também reportava os problemas direto ao réu Jorge Abissamara (prefeito) e Elias Abissamara (fiscal da obra), os quais, por força contratual e legal, tinham o dever de tomar as decisões adequadas para contornar o problema. Entendo que tomar conhecimento de irregularidades não é suficiente para imputar responsabilidade por improbidade administrativa. Se assim o fosse, até a secretária do réu que eventualmente tivesse tomado conhecimento das irregularidades poderia ser responsabilizada. Há a necessidade de ato comissivo ou omissivo dentro das atribuições do cargo do réu que pudesse intervir no curso das coisas (por exemplo, negar a liberação de pagamento de valores à empreiteira ou glosar as medições da obra). De fato, conforme os documentos relativos ao contrato colacionados nos autos demonstram, o réu não tinha qualquer atribuição junto à obra. **Portanto, diante da ausência de dolo ou culpa no exercício das atividades que lhe competiam na condição de Secretário de Governo, entendo ser caso de absolvição**.

b) Réu Josias Alves Genuíno

Com relação ao réu Josias Alves Genuíno, entendo que também é **caso de absolvição**. Narra a inicial que o réu era Secretário de Serviços Urbanos e responsável pela “frente de trabalho”, a qual era composta por funcionários da prefeitura e tinha como finalidade executar atividades de limpeza urbana, obras, pinturas, etc. Os autores argumentam que, tendo em vista que a “frente” foi utilizada na obra (por exemplo, recolhimento de entulhos), deve o réu ser responsabilizado. De fato, a utilização da “frente de trabalho” na obra para executar atividades fora e dentro das atribuições da FIG está cabalmente provada. Contudo, ao que se infere da instrução, tal circunstância **decorreu de orientação do próprio prefeito Jorge Abissamara**. Conforme depoimento deste (Jorge Abissamara), a prefeitura deveria atuar na obra, já que parte do que precisava ser feito estava “fora” das atribuições da FIG. **O réu Josias, na condição de Secretário de Obras, atuou em cumprimento ao determinado pelo seu superior**.

Ressalto que os autores **não demonstraram que o réu Josias sabia que estava fazendo algo que, por força contratual, cabia à FIG**. Tal como o réu anterior, Josias não participou da licitação, não desempenhava funções de fiscalização do contrato e nem tinha poderes de gerenciamento da obra. Ele sequer era engenheiro ou conhecia os termos do contrato firmado entre a prefeitura e a FIG. **Em nenhum documento dos autos (medições, relatórios para a CEF, etc), consta a assinatura ou nome do réu**. Do mais, como o emprego da “frente de trabalho” visou executar várias atividades que eram atribuições da prefeitura e não da FIG (por exemplo, canalização do córrego), não ficou evidente como o réu saberia ou deveria saber o que era atribuição da FIG e o que era atribuição da prefeitura, de maneira que se possa concluir que estava fazendo parte do esquema junto com os demais réus (por exemplo, troca de e-mails e reuniões com os demais réus). Desta forma, entendo que **não ficou claramente comprovado na instrução que o réu tinha ciência que estava beneficiando a empreiteira FIG, sabia das irregularidades da obra, e que receberia alguma vantagem por conta disso**. Diante da presente dúvida, entendo que a absolvição é a medida mais adequada.

c) Réus Jorge Abissamara, Elias Abissamara, FIG – Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz

Com relação aos corréus **Jorge Abissamara, Elias Abissamara, FIG – Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, há provas suficientes nos autos para condenação**. Os réus eram, respectivamente, prefeito (contratante e responsável pela autorização dos pagamentos), Secretário de Obras (fiscal da obra e responsável pelas medições), empreiteira responsável pela obra, e único sócio da empreiteira. Todos tinham poderes específicos na execução e fiscalização do contrato (Id. 21998729 pg 109 – cláusula 12ª do contrato), e no gerenciamento da obra (Id. 21998729 pg 105 – cláusula 6ª do contrato). Tendo em vista que tais papéis e atribuições estão exaustivamente comprovados nos autos e foram **confirmados pelos três réus em seus depoimentos**, tenho que este **ponto é incontroverso**, razão pela qual deixo de acrescentar outros argumentos.

Conforme descrito no item “acusações” desta sentença, a **perícia judicial concluiu pela existência de várias irregularidades grosseiras na obra**. Parte desses problemas foi explicitamente apontada **pelos engenheiros Daniel e reportados aos quatro réus** (Id. 21998723, fls 125 e seguintes, e depoimentos dos réus e da testemunha Daniel). Nada obstante, os problemas não foram sanados, de forma que as medições foram aprovadas pelo réu Elias Abissamara (Secretário de Obras e fiscal da obra) e os pagamentos concedidos pelo réu Jorge Abissamara (prefeito). Do mais, **a obra foi terceirizada sem autorização para uma outra empreiteira local (de propriedade da testemunha Jose Rodrigues Vieira) e inaugurada mesmo inacabada em final de 2012**. A obra também contou com maquinário e trabalho de funcionários e bolsistas da prefeitura – “frente de trabalho”. Aliás, tal como afirmado pela testemunha Daniel (engenheiro da prefeitura) em seu depoimento, os problemas estruturais da obra decorreram exatamente da falta de qualificação destes funcionários da prefeitura para realizar as atividades de construção. Destaco que o fato da CEF fiscalizar o andamento da obra para fins de liberação dos valores não implica em excludente de ilicitude correlação aos atos praticados pelos réus. Em tese, com base nas conclusões do perito judicial, o funcionário da CEF, em tese, também incorreu em ato de improbidade (Id. 25714666, pg 11 – questão 8 - FIG). Os réus, dentro de suas respectivas atribuições na coordenação do contrato e da obra, corroboraram substancialmente para as irregularidades verificadas. Em consequência, suas condutas resultaram em lesão ao patrimônio público e violação aos princípios da administração pública.

As condutas dos réus podem ser individualizadas e amoldadas aos dispositivos da Lei 8429/92 da seguinte forma: i) **Jorge Abissamara**: determinou a utilização de maquinário e funcionários da prefeitura na obra (art 10, XIII), liberou pagamentos por serviços inadequados e inacabados (art 10, I e XI), inaugurou a obra mesmo inacabada (art 11, I); ii) **Elias Abissamara**: não fiscalizou a obra adequadamente (art 11, I), aprovou medições na obra mesmo sabendo que continham vícios construtivos (art 11, I), assinou documentos que viabilizaram os repasses por parte da CEF à FIG (art 10, XII), deixou de tomar as medidas para impedir a execução da obra por terceiros – a FIG terceirizou a obra para uma empreiteira local (art 11, II), e permitiu o emprego de maquinário e funcionários da prefeitura na obra (art 10, XIII); e iii) **FIG – Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz**: concorreram para a prática dos atos perpetrados pelos réus Jorge Abissamara e Elias Abissamara (art 3º). Tendo em vista que existiu a comprovação de percepção de vantagem patrimonial por parte dos réus, inabível a aplicação do art 9º da Lei 8429/92. Os dispositivos acima permitem a aplicação de diversas penalidades. Contudo, conforme entendimento consolidado no STJ, é dispensável a aplicação de todas as penalidades previstas, sempre dependendo da fixação das penas às circunstâncias do caso concreto.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para:

a) **ABSOLVER Josias Alves Genuíno e Miguel Calderero Giacomini** dos fatos imputados, e

b) **CONDENAR:**

b.1) **Jorge Abissamara**, por ato de improbidade administrativa, nos termos dos art 10, I, XI, e XIII, e art 11, I, da Lei 8.429/92, às penas de (i) ressarcimento integral do dano causado, (ii) suspensão dos direitos políticos por 6 anos, (iii) multa civil no valor de R\$ 100.000,00, e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

b.2) **Elias Abissamara**, por ato de improbidade administrativa, nos termos dos art 10, XII, e XIII, e art 11, I e II, da Lei 8.429/92, às penas de (i) ressarcimento integral do dano causado, (ii) suspensão dos direitos políticos por 6 anos, (iii) multa civil no valor de R\$ 100.000,00, e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

b.3) **FIG – Incorporadora e Construtora Ltda.**, por ato de improbidade administrativa, nos termos do art 3º da Lei 8.429/92, às penas de (i) ressarcimento integral do dano causado, (ii) multa civil no valor de R\$ 100.000,00, e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos;

b.4) **Sérgio Roberto Ortiz**, por ato de improbidade administrativa, nos termos do art 3º da Lei 8.429/92, às penas de (i) ressarcimento integral do dano causado, (ii) suspensão dos direitos políticos por 6 anos, (iii) multa civil no valor de R\$ 100.000,00, e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

Em razão dos fundamentos da sentença, **revogo a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos corréus Josias Alves Genuíno e Miguel Calderero Giacomini e ratifico a decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos corréus Jorge Abissamara, Elias Abissamara, FIG – Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz**.

Adote a Secretaria as providências necessárias para liberar os eventuais bens indisponíveis, independentemente de eventuais recursos, em relação aos corréus **Josias e Miguel**, e proceder a **transferência dos valores bloqueados** (corréus Jorge Abissamara, Elias Abissamara, FIG – Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz) para conta judicial.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao ressarcimento de custos e pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Indefiro o pedido de complementação do valor dos honorários periciais, tendo em vista que o Sr. Perito não justificou adequadamente a necessidade de complementação, bem como porque sabia, de antemão, que o trabalho era complexo.

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. **E comunique-se a prolação desta decisão**, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003342-79.2018.4.03.0000 e n. 5003650-18.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003205-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIABILA BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fiabila Brasil Indústria de Cosméticos Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando, em sede de medida liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de (a) autuar a Impetrante por não incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; e (b) adotar contra a Impetrante qualquer medida de caráter coercitivo, como inscrevê-la no CADIN ou negar-se a emitir certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa). Ao final, requer seja assegurado o direito líquido e certo de não incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após as alterações legislativas instituídas pela Lei nº 12.973/2014.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 30572697, p. 2).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 30609500).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 30815816).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 30890486).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 31493362).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Não se faz presente nenhuma hipótese de suspensão do feito, tendo em conta que a questão já foi julgada pelo STF, não havendo nenhuma notícia de modulação dos efeitos da decisão.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no montante declarado na nota fiscal, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intímese.**

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003472-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CG SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, CG SERVICOS DE CONSTRUOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por CG Sistemas Construtivos Ltda. e CG Serviços de Construções Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do pagamento de todos os tributos e contribuições federais a que estão submetidas e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF n. 12/2012; abstendo-se a autoridade Impetrada de praticar qualquer ato que restrinja ou venha a restringir o exercício das impetrantes, inclusive no que se refere à expedição de Certidões de Regularidade Fiscal.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31082409).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 31114764), o que foi cumprido (Id. 31142520-31142527).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa e recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 31142520-Id.31142527).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 31226870)

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31399499).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 31426235).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 31514070).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

As impetrantes narram que a fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia reconhecida pelos governos, o poder executivo federal tem editado medidas bastante tímidas para fazer face aos efeitos causados pela pandemia na economia do país e que a prorrogação de prazos de pagamento abarca somente parte de tributos federais a que as Impetrantes estão sujeitas, deixando de fora tributos importantes como o IRPJ e a CSLL e, ainda, não estende a prorrogação para todo o período abrangido pelo estado de calamidade que deve durar até pelo menos o dia 31 de dezembro de 2020.

As impetrantes alegam que se veem impedidas de realizar sua função social empresarial na manutenção de empregos e geração de renda, sem atrasar o pagamento dos impostos e contribuições e, como já apontado, o cumprimento de obrigações acessórias e requerem seja concedida liminar para postergar o pagamento de todos os tributos e contribuições federais a que estão submetidas e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF n. 12/2012.

No caso concreto, a despeito das alegações das impetrantes, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como "renda", "lucro", "receita", "saída de bens" etc., de forma que, não existindo atividade da empresa, é forçoso reconhecer que não haverá fatos imponíveis passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e com recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abarcando especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Forçoso dizer que a concessão de "moratória judicial" seria manifestamente ilegal (artigos 152 e 153, CTN).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais poderes (Executivo e Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que muito provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos ou convicções morais emendada contribuirá para desanuiar o cenário incomum atualmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Silva Salvador dos Santos contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 21.02.20 e a sua manutenção até 17.05.20, pagando-se as parcelas retroativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

O impetrante narra que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Argumenta que ingressou em janeiro de 2019 com ação judicial para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob n. 0001191-13.2019.403.6332, mas que se encontrava recebendo auxílio-doença na via administrativa com DIB em 12.12.2019 e DCB em 17.05.2020. Afirma que judicialmente o benefício foi reconhecido pelo prazo de 6 (seis) meses e que desse modo o INSS cessou o pagamento em 21.02.2020, mesmo com a previsão de cessação do benefício concedido administrativamente até 17.05.2020. Por fim, requer o restabelecimento do benefício concedido administrativamente.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o autor recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/615.778.878-3) e que o pedido de prorrogação de 06.12.2018 foi indeferido, sendo mantido, porém até 15.01.2019 (Id. 31592870), indeferimento este que foi objeto da ação judicial supramencionada.

De outro lado, o autor requereu administrativamente em 06.09.2019 o benefício de auxílio-doença (NB 31/629.470.358-3) o qual foi deferido com previsão de término em 12.12.2019 (Id. 31592207, p. 1), após o que o autor requereu a sua prorrogação, sendo esta concedida até 17.05.2020 (Id. 31592207, p. 2).

Portanto, verifico que a ação judicial teve por objeto o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/615.778.878-3) cessado em 15.01.2019 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo proferida sentença de parcial procedência condenando o INSS, nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno** o INSS ao pagamento de **AUXÍLIO-DOENÇA** em favor de RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS, a contar da cessação do benefício no. 615.778.878-3, em 15/01/2019, descontados os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença no. 626.792.430-4. Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.

Autorizo o INSS a **cessar administrativamente** o benefício em 30/10/2019 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS. DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Naqueles autos foi juntado Ofício expedido pela ABDJ, datado de 21.01.2020, dando conta do restabelecimento do benefício (NB 31/615.778.878-3) com DIB em 06.09.2016, DIP em 01.10.2019 e DCB em 21.02.2020, conforme cópia anexa, o que de fato foi realizado (Id. 31592211, p. 1).

Destaco que na sentença, mantida em sede recursal, o INSS foi autorizado a cessar administrativamente o benefício em 30.10.2019 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) **salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.**

Desse modo, considerando que o autor requereu a prorrogação do benefício **administrativamente** concedido e até então ativo (NB 31/629.470.358-3), **tendo sido a prorrogação deferida até 17.05.2020**, nos termos da perícia realizada pelo INSS na esfera administrativa, é forçoso concluir que **a decisão judicial proferida nos autos que tramitaram no JEF não pode prejudicar o segurado.**

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/629.470.358-3), a contar da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente (NB 31/615.778.878-3) e mantenha a DCB prevista administrativamente pelo INSS, com prognóstico de alta fixado em 17.05.2020.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

S E N T E N Ç A

Microdent Aparelhos Médicos e Odontológicos Ltda. EPP impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata vinda das informações pela autoridade coatora, em especial para que: (i) se confirme a unificação dos autos narrada à impetrante de forma verbal, em visita à receita federal, o qual teria recebido o nº 13.032.095.750/2020-88, ficando sob a competência da receita federal, bem como sobre eles esclareça seu andamento; (ii) justifique a Autoridade impetrada a mora administrativa para a distribuição das denúncias e descumprimento da razoabilidade dos prazos e legislação; (iii) não sendo nenhum dos casos, traga aos autos informação sobre as denúncias objeto de protocolo, respectivamente, sob os números, 149169 e 149231, trazendo também demais informações, a fim de fazer convalidar as informações aqui narradas nesta peça exordial. Posteriormente, com a vinda das informações sobre as denúncias e/ou denúncia unificada, requer a concessão de medida liminar para que a impetrada seja compelida a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, proceder à análise das denúncias, com a subsequente conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal – TDPF, no prazo máximo de 120 dias, como forma de se fazer observar a duração do processo em prazo razoável, a celeridade e eficiência dos atos e a eficácia do dispositivo do art. 11, I da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 6.478/2017. Além disso, requer seja reconhecido o direito de se ver intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado.

A inicial veio com documentos e custas recolhidas (Id. 29069606).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 29108221), as quais foram anexadas no Id. 29713892.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que quanto à empresa DENUNCIADA, consta procedimento fiscal iniciado em 31/10/2018, encerrado em 16/10/2019, que resultou em autos de infrações de COFINS, PIS e IPI, o que, todavia, compreende informações PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, de acordo com o disposto no art. 198 do CTN, no prazo de 15 dias (Id. 30034581).

Petição da impetrante informando que tem interesse no prosseguimento do feito, a fim de que seja deferido seu pedido para “*ver-se intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado; “ agora, acesso que deverá ser concedido ao processo administrativo instaurado e finalizado (fato novo), incluindo o direito de extrair cópia a ser analisado e deferido por Vossa Excelência.*” (Id. 30575697).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 30614672).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 30827551).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31216392).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No mais, verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Conforme já fundamentado na decisão de Id. 30614672, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que houve perda de parte do objeto do presente *mandamus*, relativamente aos itens 1 e 2 do pedido.

Quanto ao item 3 do pedido (reconhecimento do direito da impetrante de se ver intimada e cientificada, inclusive, tendo acesso aos autos administrativos e atos praticados referentes às denúncias supra, com todos os terceiros inerentes ao terceiro diretamente prejudicado e interessado), não verifico direito líquido e certo da impetrante. As denúncias encaminhadas pela impetrante originaram, em 31.10.2018, o procedimento fiscal quanto à empresa denunciada. Tal procedimento foi encerrado em 16.10.2019, resultando em autos de infrações de COFINS, PIS e IPI. Todavia, conforme ressaltado pela autoridade coatora, tais resultados compreendem informações PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL, de acordo com o disposto no art. 198 do CTN. E como tais informações não dizem respeito à própria impetrante, sendo desnecessárias, inclusive, à continuidade de suas atividades, não há direito líquido e certo da impetrante em tomar conhecimento dos resultados.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), em relação aos itens 1 e 2 do pedido, e, no mais, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002690-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE:ANTONIO ZAGO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Antonio Zago Filho*** em face do ***Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos***, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o recurso interposto em 27.08.2019 em face da decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.169864-5.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30167718).

A Gerente Executiva da APS Guarulhos informou que o ofício foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Leste para prestar informações, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 2019587530 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, subordinada àquela Gerência Executiva (Id. 30550339).

Decisão determinando que se notifique o Gerente Executivo São Paulo Leste para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, através do correio eletrônico gexspl@inss.gov.br (Id. 30963943).

O Gerente Executivo Substituto São Paulo-Leste prestou informações (Id. 31471165).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso concreto, o impetrante, em 03.10.2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.169.864-5, sendo o pedido indeferido (Id. 30146228).

Em 27.08.2019, protocolou recurso administrativo, sob protocolo n. 2019587530, (Id. 30146229), ao qual não foi dado andamento até a impetração deste *mandamus*.

Notificada para prestar informações, a autoridade coatora noticiou que deu andamento processual administrativo no âmbito do INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo da autarquia (encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social) (Id. 31471165), sendo forçoso, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003986-30.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINA AILMA ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 31267840 – Tendo em vista que os valores são incontroversos, **expeça-se o necessário para transferência bancária eletrônica**, sucedânea de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC) com os dados apresentados pelo representante judicial da parte exequente.

Após, cumpridas as determinações, e o decurso de prazo para a CEF, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003313-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cevilha Indústria e Comércio de Caixas de Papelão Eireli*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a prorrogação do prazo de vencimento do parcelamento nº sob nº 00910001300111237011803, do IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, e todos aqueles de competência da Receita que não foram abarcados pela Portaria ME 139/2020, vencidos em março e nos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, notadamente em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública e da situação de força maior, ocasionados pela pandemia do COVID-19.

Ao final, requer concessão da segurança em definitivo para que seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento do parcelamento nº sob nº 00910001300111237011803, do IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, e todos aqueles de competência da Receita que não foram abarcados pela Portaria ME 139/2020, vencidos em março e nos meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, sem qualquer penalidade, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 30785857).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 30801895), o que foi cumprido (Id. 31570051-31570061).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante narra que nos termos da legislação vigente, está sujeita ao recolhimento dos tributos federais, especialmente o IPI, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Patronal prevista nos demais incisos do artigo 22 da Lei 8.212, bem como ao pagamento do parcelamento anteriormente firmado e vigente sob nº 00910001300111237011803. Afirma que deverá (a) proceder como o recolhimento no importe aproximado equivalente a R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil), sendo certo que a retirada de tal monta do caixa impactará negativamente de sobremaneira não somente a manutenção precária da atividade empresarial, como também do pagamento da folha de salário, que se encontra com 56 funcionários.

Alega que até o momento não houve edição de norma que preveja a prorrogação do vencimento dos tributos que está obrigada a recolher e requer a utilização da benesse concedida por meio da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o prazo de recolhimento das obrigações tributárias que não foram abarcadas pela Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. No que tange à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, conforme seus art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o judiciário substituir tais órgãos. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa “a” ou “b”. Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-53.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, CUMMINS FILTROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

CUMMINS VENDAS E SERVIÇOS DE MOTORES E GERADORES LTDA, e **CUMMINS FILTROS LTDA**, impetraram mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe garanta o direito de postergar as datas de vencimento de todos tributos administrados pela RFB, devidos na condição de contribuintes ou responsáveis, bem como dos prazos para cumprimento das respectivas obrigações acessórias até o mês subsequente à duração do evento de calamidade pública declarado no Decreto Estadual 64.879/20, sem que sejam aplicadas quaisquer sanções e/ou penalidades administrativas, incluindo a inscrição na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31563789).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Destaco, inicialmente, a edição da Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, prevê que as contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente, bem como que os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto a tais tributos, relativamente às competências de março e abril, verifica-se que não há interesse de agir.

Passo, então, a analisar o pedido de medida liminar quanto aos demais tributos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, 'conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a citada Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), relativamente às contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212/91, o art. 25 da Lei nº 8.870/94, e os arts. 7º e 8º da Lei 12.546/11, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, todas relativas às competências março e abril de 2020, e **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR em relação aos demais tributos federais.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003672-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIRASSOL LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DECISÃO

Mirassol Logística Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos federais e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ao final, requer o Impetrante, a concessão da ordem mandamental, para que seja tornada a medida liminar definitiva, para o fim de determinando-se o diferimento do prazo para o recolhimento (i) dos parcelamentos e dos (ii) tributos federais IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que foi decretado calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, considerando que a calamidade foi decretada em março/2020, ou seja, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31433620).

Decisão intimando o representante judicial da parte impetrante, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31439283).

A impetrante requereu o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 58.803,54 (Id. 31615402), recolhendo a diferença das custas (Id. 31615408).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

No que tange à Portaria nº 12/2012, 'conforme seu art. 3º, há necessidade de ato específico por parte da PGFN e RFB, não podendo o Poder Judiciário substituir tais órgãos.

Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades das empresas na mesma situação das impetrantes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, como ocorreu com a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, PIS e COFINS.

Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis a empresa "a" ou "b".

Tais decisões isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao Judiciário.

Dai, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Tendo em vista a informação enviada pelo distribuidor da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS (id. 31601612), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que promova o recolhimento das custas **diretamente no Juízo deprecado**.

Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Comunique-se o Juízo deprecado acerca deste despacho, preferencialmente por meio eletrônico, informando, ainda, que os prazos processuais nos processos judiciais eletrônicos fluirão a partir de 4 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Fernando Alves Feitosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado entre **01.06.91 a 29.02.12** como especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.372.502-4 em aposentadoria especial, desde a DER em 29.02.12.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 30183917).

O INSS apresentou contestação (Id. 30438080), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 31269402) e manifestou-se quanto à produção de provas.

A parte autora, ainda, apresentou petição intercorrente requerendo a juntada de documentos (Id. 31322783).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O pedido de **depoimento pessoal da parte autora** é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual indefiro.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O **pedido de aplicação de multa**, bem como o pedido de responsabilização por crime de desobediência requer demanda própria, posto que não se trata do objeto dos presentes autos.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de prova pericial ambiental, posto que a **Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.** forneceu PPP ao autor (Id. 31322784) e que não há nos autos nenhum documento que demonstre que a parte autora tenha tentado obter os documentos necessários à prova do alegado em relação à **Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda.**. Ademais, não há também nada que justifique que se afaste o atestado na referida prova em relação à Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda. a indicar a necessidade de realização de perícia ambiental.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou a partir de **01.06.91** para a “*Empresa Paulista de Ônibus Ltda. II*”, na função de “auxiliar de serviços gerais” (Id. 30069996, p.4). De acordo com o documento de Id. 30069996, p. 18, o autor começou a exercer a função de “abastecedor” a partir de 01.06.1992. A partir de 01.10.1995 o autor passou a exercer a função de “1/2 oficial mecânico” (Id. 30069996, p. 18) e, a partir de 01.01.1998, o autor passou a exercer a função de “mecânico” (Id. 30069996, p. 19).

Nestas funções exercidas a partir de 01.06.1992, é inerente o contato permanente, não ocasional nem intermitente, com hidrocarbonetos. Embora não haja PPP para o período, é possível o enquadramento por função até 28.04.1995. Assim, devem ser reconhecidos tais períodos como especiais. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

7. No período de 01.08.1997 a 23.07.2011, a parte autora, na atividade de mecânico de manutenção, esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – graxa e óleo (ID 50035833, págs. 51/53 e ID 50035835, pág. 108), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99.

13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

0008482-13.2012.4.03.6105, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, Data do Julgamento 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

A partir de 18.05.2011 até 29.02.12 (DER) o autor trabalhou na “Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.” no cargo de “mecânico” (Id. 30069999, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 31322784, esteve exposto a ruído de 80 dB(A) durante este período, o que impede o seu reconhecimento como especial.

Pelo exposto, na DER, em 29.02.2012, o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo especial, o que é suficiente para a conversão pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.06.1992 a 28.04.1995, como tempo especial, e a converter o benefício do autor em aposentadoria especial desde a DER em 29.02.2012.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de 01.06.1992 a 28.04.1995, e converta o benefício do autor em aposentadoria especial, com 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) dias de tempo especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 29.02.2012, a partir de 01.04.2020 (DIP) - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requerimento, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há condenação em custas por ser o autor beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFAAURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

DECISÃO

Proceda a Secretaria à transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nas folhas 383-385.

Aguarde-se o decurso do prazo do Município de Guarulhos, para impugnação à execução da multa diária. Apresentada a impugnação, abra-se vista à exequente.

Após, venham conclusos para apreciação das impugnações.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido do autor Roberto Antonio Zamcope e determinou ao INSS que readeque o valor do benefício originário auxílio-doença (DIB 12/9/1990) – com reflexos no benefício derivado de aposentadoria por invalidez -, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Id. 20896682).

O trânsito em julgado ocorreu em 14.08.2019 (Id. 20896683).

Ofício da APSDJ/Guarulhos, datado de 12.09.2019, informando que procedeu a revisão de RevTeto dos benefícios de auxílio-doença nº 31/088.239.598-0 e Aposentadoria por Invalidez nº 32/048.076.502-2, com alteração da renda mensal atual (MR) de R\$ 2.891,18 para R\$ 3.776,96, com efeitos financeiros a partir da competência 09/2019 (Id. 21890138).

O representante judicial do INSS apresentou cálculo em execução invertida, no valor total de R\$ 88.507,40, atualizado para 10/2019, sendo R\$ 80.399,03 de principal e R\$ 8.108,37 de honorários advocatícios (Id. 23648310).

O exequente não concordou com o cálculo do INSS, apresentando cálculo no importe de R\$ 96.807,35, sendo R\$ 86.723,46 de principal e R\$ 10.083,89 de honorários advocatícios (Id. 24056453).

O INSS impugnou o cálculo, alegando excesso de execução de R\$ 8.829,26 e retificando o valor devido para R\$ 87.978,09 (Id. 24630650).

O exequente não concordou com a impugnação do INSS (Id. 25656579).

Informação da Contadoria Judicial (Id. 27694563), sobre a qual as partes manifestaram-se nos Ids. 31446846 (exequente) e 31507058 (INSS).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O acórdão de Id. 20896681 fixou os consectários da seguinte forma:

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Min. Fux deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do novel CPC e Súmula 111 do STJ, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

O período do cálculo compreende as parcelas de 12/2012 a 08/2019.

O INSS, na execução invertida, na correção monetária, utilizou a TR até 09/2017 e, após, IPCA-E. Nos juros moratórios, usou variação poupança MP nº 567/2012 (Id. 23648313). Aplicou percentual de 12% para os honorários advocatícios. O cálculo foi no valor total de R\$ 88.507,40, atualizado para 10/2019, sendo R\$ 80.399,03 de principal e R\$ 8.108,37 de honorários advocatícios (Id. 23648313, p. 6).

O exequente não concordou com o cálculo, alegando que a renda mensal está divergente; quanto aos juros e correção monetária, foi aplicada a TR até 2015, sendo que a mesma foi declarada inconstitucional pelo STF; o INSS não apurou os honorários de sucumbência corretamente, considerando que o acórdão fixou o percentual de 12%. O exequente apresentou cálculo no importe de R\$ 96.807,35, sendo R\$ 86.723,46 de principal e R\$ 10.083,89 de honorários advocatícios (Id. 24056453). (Id. 24056453).

O INSS, em impugnação, alegou que o que está gerando diferença nos valores apurados como devidos pela parte autora e pela Contadoria da Autarquia é o fato de que em seus cálculos a parte autora aplicou o INPC em todo o período de cálculo, em afronta à coisa julgada. O INSS apresentou novo cálculo no valor total de R\$ 87.978,09, atualizados para 10/2019, sendo R\$ 79.926,81 de principal e R\$ 8.051,28 de honorários advocatícios (Id. 24631057).

Em seu parecer, a Contadoria Judicial esclareceu que a parte autora no cálculo de id 24056454 páginas 1-6 aplicou os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC) e juros da poupança. Quanto aos honorários, apurou-os no importe de 12% sobre as parcelas vencidas até 05/2019 (data do acórdão). Quanto ao abono anual do ano de 2012, fez o cômputo integral (12 meses), sem observar a prescrição (23/08/2012 – 4 meses). Por sua vez, o cálculo do INSS de id 24631057 pág 1/3 foi atualizado pela TR até 19/09/2017 e a partir de 20/09/2017, IPCA-E, juros da poupança e honorários de 12% sobre o valor das prestações em atraso até 07/2018 (data da r. sentença de improcedência).

A Contadoria reportou-se ao acórdão transitado em julgado e elaborou planilha de cálculo com apuração de diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (INPC) e juros da poupança. Quanto aos honorários, fizemos a sua apuração no importe de 12% sobre as parcelas vencidas até 05/2019 (data do V. Acórdão). Quanto ao abono anual do ano de 2012, respeitou a prescrição quinquenal.

Assim sendo, considerando que o cálculo da Contadoria Judicial obedeceu aos parâmetros do acórdão transitado em julgado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de R\$ 96.073,77, atualizados para 10/2019, sendo R\$ 86.068,36 relativos à condenação principal e R\$ 10.005,40 atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido (R\$ 96.073,77) e o valor que entendia devido (R\$ 87.978,09), atualizados até outubro de 2019.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAIS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Creusa Lourenço da Silva Ribeiro* contra *Emccamp Residencial S/A* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de “aluguel social”. Ao final, requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa “Minha Casa, Minha Vida” e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação da parte ré, bem como a intimação para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 12615144).

A CEF se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e apresentou contestação acompanhada de documentos (Ids. 12840844, 13133482 e 13133490).

A Emccamp Residencial S/A manifestou-se acerca do pedido de tutela de urgência (Ids. 13576954 e 13576999).

Decisão intimando o membro da Defensoria Pública da União, para eventual manifestação, acerca das informações prestadas pelas rés, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente quanto ao fato de que a parte autora estaria dificultando as ações da Construtora para realização de eventuais reparos, e que não quer que os vícios do imóvel sejam sanados, pois pretende obter indenização na Justiça (Id. 13643005).

A Emccamp Residencial S/A ofertou contestação (Id. 13886667), acompanhada de documentos (Id. 13886670, 13886673, 13886675, 13886677, 13886678, 13886685, 13886687, 13886682, 13886683, 13886684).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14334592) e determinado à autora que especificasse as provas que pretendia produzir.

Mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência e a audiência de conciliação designada (Id. 14477341).

No Id. 14711792, a CEF indicou duas testemunhas: Mauro, o zelador, e Adilson, o síndico do Condomínio Terena.

A parte autora requereu a produção de prova pericial no Id. 14752872. A EMCCAMP também requereu prova pericial (Id. 14971510).

A audiência de conciliação realizada foi infrutífera (Id. 15715777).

A parte autora requereu que as rés sejam intimadas para que digam se é possível a realocação da família da autora para outro imóvel como forma de acordo, além de pagamento de indenização por danos sofridos (Id. 15846929).

Decisão designando prova pericial em engenharia, nomeando perito o Dr. Almir Sodré, intimando as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, bem como determinando que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela corrê ENCCAMP (Id. 14971510, p. 1 - art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão, tendo em conta que a parte autora é beneficiária da AJG (Id. 15914118).

O perito nomeado requereu sejam arbitrados os honorários provisórios em R\$ 6.560,00 (Id. 15965687).

A parte autora e a corrê CEF apresentaram quesitos (Ids. 16206901 e 16279544).

A corrê EMCCAMP manifestou-se no sentido de que a decisão Id. 15914118, ao determinar que o adiantamento dos honorários periciais seja efetuado por ela, viola o disposto no artigo 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e informando que, considerando o disposto no artigo mencionado, será comprovado o pagamento de 50% dos honorários periciais, requerido pelo perito no id 15965686 (Id. 16344292).

Decisão mantendo a decisão Id. 15914118, consignando que cabe à corrê *Emccamp Residencial S/A* o depósito integral do adiantamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial no imóvel, bem como intimando o representante judicial da corrê *EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.* para depositar o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão (Id. 16402091), o que foi cumprido (Id. 16795744).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id. 26696079).

A CEF anexou seu parecer técnico (Id. 26903340).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, reiterando o pedido de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC, para que lhe seja providenciada, pelas rés, moradia temporária, sendo sua família imediatamente relocada para outro imóvel nos mesmos padrões e localidade, tendo todo o seu custo com mudança arcado pelas Rés (Id. 26934409).

Deferida a antecipação de tutela para que as corrés Emccamp Residencial S/A e Caixa Econômica Federal – CEF, com responsabilidade solidária, providenciassem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, uma moradia para a autora e sua família (marido e neta), inserida no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com a atual (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), devendo as corrés, ainda, arcarem com as despesas de transporte da mudança da família ou para que, caso não fosse possível providenciar uma nova moradia nos moldes acima descritos (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes), as corrés deveriam providenciar, a acomodação da autora e de sua família em um hotel, bem como um depósito para os seus bens móveis, com todas as despesas pagas, durante o período em que perdurar a necessidade de reparo do imóvel da demandante, nos moldes indicados pelo Sr. Perito (Id. 27636772), a corré Emccamp impugnou o laudo pericial (Id. 28118862) e interpôs agravo de instrumento (Id. 28406783).

A corré Emccamp Residencial S/A noticiou a interposição de agravo de instrumento – n. 5003506-73.2020.4.03.0000 (Id. 28406793).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 29052563).

No Id. 29062695 foi anexada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5003506-73.2020.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 28406793).

O perito requereu o levantamento dos honorários periciais, informando conta bancária para transferência (Id. 29704203).

Decisão indeferindo o pedido de fixação de multa diária às rés e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora informe as providências que adotou para localizar imóvel para locação na região em que reside, bem como determinando a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados no Id. 16795745 (Id. 29806934).

Em 03.04.2020, a corré Emccamp Residencial S/A informou que foi contatada pela Defensoria Pública no dia 18.03.2020 acerca do imóvel localizado pela Sra. Creusa, localizado na Rua Santa Rosa da Serra, nº 88 Jardim Helena, São Paulo, SP, tendo sido a Construtora orientada a iniciar as tratativas da locação com o Sr. Carlos, filho da Sra. Creusa. Desta feita, desde a data em que a Construtora tomou ciência da localização do imóvel, entrou em contato com o Sr. Carlos, para formalização do contrato de locação que fora concluído no dia 02.04.2020, conforme minuta anexada, assinada por ambas partes, além do laudo de vistoria que atesta as condições de recebimento do imóvel. A mudança da Sra. Creusa e sua família, assim como de seus pertences, ocorrerá no dia 06.04.2020 (segunda-feira), sendo certo que, após a liberação da unidade da Autora, iniciará os reparos determinados por este juízo, visando o cumprimento integral da obrigação que lhe fora imposta (Id. 30672650).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora afirma que em razão dos problemas havidos em sua moradia, não tem mais condições de viver nela, não acreditando que a construtora poderia repará-la. Desta feita, requer a sua realocação, com sua família, para outra moradia, além de indenização pelos danos sofridos.

De outro lado, as rés afirmam que a parte autora não tem permitido que sejam realizados os reparos necessários para que seja possível que ela e sua família permaneçam em sua residência.

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da ação diz respeito à possibilidade, ou não, de serem corrigidos os problemas existentes na moradia da autora para que seja possível que ela permaneça no imóvel com sua família, bem como a avaliação dos danos que teria sofrido, o que levou este Juízo a determinar a produção de prova pericial de engenharia.

Realizada perícia técnica por Engenheiro Civil nomeado por este Juízo, a conclusão foi a seguinte:

7. CONCLUSÕES

7.1 O presente trabalho objetivou vistoriar e analisar as patologias construtivas reclamadas pelo Autor, com a finalidade de analisar as condições de habitabilidade do imóvel e responder aos quesitos apresentado pelas partes.

7.2. Foram identificadas 7.2 diversas anomalias as quais citam-se:

Trincas e fissuras nas paredes externas

Umidade excessiva em parte do piso do apartamento

Umidade excessiva em paredes

7.3 Inicialmente, destaca-se que as análises técnicas e vistorias não identificaram risco estrutural no apartamento da Autora.

7.4 **Decerto, o apartamento da Autora não apresenta condições sanitárias de habitação**, em razão do que segue:

Manchas de umidade nas paredes, oriundas de infiltrações ocasionadas por:

- Microfissuras e fissuras nas paredes externas;
- Calafetação deficiente das janelas;
- Deficiência de impermeabilização das paredes, apresentando umidade ascendentes em paredes também.

Degradação e mofo generalizado em móveis em razão de:

- Contato direto com umidade originada dos pisos.

Umidade ascendente nos pisos, em razão de:

- a impermeabilização dos radieres e/ou
- Percolação de água superficial do terreno

7.5 Portanto, conclui-se que de fato o apartamento da autora não apresenta condições de habitabilidades, contudo destaca-se que os problemas verificados podem ser recuperados com técnicas e procedimentos corretos.

Dentre os procedimentos de recuperação, este signatário recomenda o que segue:

- Fazer o tratamento de todas as trincas e fissuras externa. Para tanto, deve-se abrir todas as trincas e fissuras, aplicar selante, reforçar as trincas e fissuras com reforço a 90 graus em relação a abertura, recompor a pintura.
- Limpar internamente todas as paredes, aplicar nova camada de pintura.
- Calafetar todas as janelas.

- Remover todo piso interno, aplicar impermeabilizante no piso preferencialmente a base de asfalto que seja flexível, fazer camada de regularização com impermeabilizante, assentar novo piso cerâmico em todos os cômodos, rejuntar os pisos.
 - Fazer camada impermeabilizante interna e externa, no respaldo das alvenarias, recompor o revestimento e pintar.
 - Remover todos os móveis mofados e substituir por novos.
 - Revisar e impermeabilizar as calças ao redor do apartamento.
 - Revisar as caixas de passagem de esgoto, colocando onde for necessário dispositivos de fecho hidráulico para evitar odor dentro do apartamento.
- 7.6 Por fim, observa-se que as patologias analisadas e evidenciadas são oriundas de falha de construção, que culminaram em problemas pontuais no apartamento da Autora (foi grifado e colocado em negrito).

O próprio assistente técnico da corrê CEF concluiu, em seu parecer, que *em face das constatações do Perito, essencialmente no que tange ao que ora é reproduzido, considera-se que ficou perfeitamente caracterizado que as anomalias existentes no imóvel são passíveis de reparos, cuja responsabilidade é de exclusividade da construtora e, sobre os quais, o agente financeiro tem pleno interesse, para que não tenha seu bem dilapidado ou sua garantia financeira comprometida. Ressalta-se, ainda, que, conforme reportado ao agente financeiro, a construtora não se furtou à realização dos reparos, no âmbito extrajudicial, mas foi impedida de executá-los, por interposição da Requerente.*

Nesse passo, deve ser dito que o apartamento da autora não apresenta condições de habitabilidade, mas os problemas verificados podem ser recuperados com técnicas e procedimentos corretos, conforme concluído pelo Sr. Perito.

Assim, as rés devem providenciar todos os reparos necessários no imóvel objeto do contrato anexado no Id. 12465263 (unidade autônoma designada apartamento nº 102, localizada no térreo do bloco 1, do Condomínio Residencial Terrena, com entrada pelo nº 355 da Rua da Pátria no loteamento Residencial Parque das AldeiasII, no bairro Tijuco Preto, **nos exatos termos do laudo pericial:**

- Fazer o tratamento de todas as trincas e fissuras externa. Para tanto, deve-se abrir todas as trincas e fissuras, aplicar selante, reforçar as trincas e fissuras com reforço a 90 graus em relação a abertura, recompor a pintura.
- Limpar internamente todas as paredes, aplicar nova camada de pintura.
- Calafetar todas as janelas.
- Remover todo piso interno, aplicar impermeabilizante no piso preferencialmente a base de asfalto que seja flexível, fazer camada de regularização com impermeabilizante, assentar novo piso cerâmico em todos os cômodos, rejuntar os pisos.
- Fazer camada impermeabilizante interna e externa, no respaldo das alvenarias, recompor o revestimento e pintar.
- Remover todos os móveis mofados e substituir por novos.
- Revisar e impermeabilizar as calças ao redor do apartamento.
- Revisar as caixas de passagem de esgoto, colocando onde for necessário dispositivos de fecho hidráulico para evitar odor dentro do apartamento.

Alternativamente, as rés poderão providenciar outro imóvel para a autora e sua família (marido e neta), inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com o imóvel objeto do contrato anexado no Id. 12465263, acima descrito (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes).

No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, o pleito é procedente.

Com efeito, a reparação por dano moral é uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, sendo certo que, no caso dos autos, os transtornos causados à ré, em razão dos vícios no imóvel, ultrapassaram o que se considera meros dissabores, uma vez que a ré residiu num apartamento sem condições de habitabilidade por mais de 3 (três) anos. Nesse sentido:

"DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento."

In DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6.

À luz do princípio da congruência, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo devido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por cada ré.

Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para determinar que as rés providenciem todos os reparos necessários no imóvel objeto do contrato anexado no Id. 12465263 (unidade autônoma designada apartamento n. 102, localizada no térreo do bloco 1, do Condomínio Residencial Terrena, com entrada pelo nº 355 da Rua da Pátria no loteamento Residencial Parque das AldeiasII, no bairro Tijuco Preto, **nos exatos termos do laudo pericial:** Fazer o tratamento de todas as trincas e fissuras externas, sendo que para tanto, deve-se abrir todas as trincas e fissuras, aplicar selante, reforçar as trincas e fissuras com reforço a 90 graus em relação a abertura, recompor a pintura; Limpar internamente todas as paredes, aplicar nova camada de pintura; Calafetar todas as janelas; Remover todo piso interno, aplicar impermeabilizante no piso preferencialmente a base de asfalto que seja flexível, fazer camada de regularização com impermeabilizante, assentar novo piso cerâmico em todos os cômodos, rejuntar os pisos; Fazer camada impermeabilizante interna e externa, no respaldo das alvenarias, recompor o revestimento e pintar; Remover todos os móveis mofados e substituir por novos; Revisar e impermeabilizar as calças ao redor do apartamento; Revisar as caixas de passagem de esgoto, colocando, onde for necessário, dispositivos de fecho hidráulico para evitar odor dentro do apartamento.

Alternativamente, as rés poderão providenciar outro imóvel para a autora e sua família (marido e neta), inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com o imóvel objeto do contrato anexado no Id. 12465263, acima descrito (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes).

Condeno as rés, ainda, a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora, sendo devido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) por cada ré. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – **16.02.2017 (data da entrega do imóvel)** (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id. 27636772).

Verifico que a corré **Emccamp Residencial S/A** cumpriu a tutela antecipada, locando imóvel para moradia da autora e de sua família até 02.10.2020, conforme contrato de locação anexado no Id. 30672904.

Determino, desde já, que, caso os reparos não sejam finalizados até aquela data, ou não tenha sido providenciado outro imóvel para a autora, o contrato de locação seja renovado até a finalização dos reparos ou até que seja providenciado outro imóvel.

Condene as rés ao pagamento das custas processuais, das despesas processuais (honorários periciais) e dos honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), sendo cada ré responsável pelo pagamento da metade.

Reconsidero a decisão de Id. 29806934 no que se refere à determinação de expedição de alvará de levantamento do valor depositado no Id. 16795745, a título de honorários periciais, considerando a pandemia de Covid-19, **devendo a Secretaria providenciar o necessário para a transferência eletrônica bancária**, sucedânea de alvará de levantamento (art. 906, parágrafo único, CPC) conforme dados informados pelo Sr. Perito no Id. 29704203, p. 1.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Des. Fed. Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003506-73.2020.4.03.0000**, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31035982 - A hipótese versada no requerimento formulado pela parte interessada consubstancia-se em legitimação ativa derivada ou superveniente, tendo em vista o contrato de cessão de crédito em que este, por sucessão ao exequente originário, passou a ser o credor da parte ora executada.

Neste caso, diante do pedido apresentado pela cessionária acompanhado dos instrumentos particulares de cessões de direitos creditórios acostados id. 31036667, pp.6-7, 31036669, pp.6-7 e 31036673, pp.6-7, bem como a manifestação expressa do INSS id. 31522312, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 778, inciso III do Código de Processo Civil, pelo que **DEFIRO** o pedido da parte interessada em ingressar nos autos na qualidade de credora.

Sendo assim, deverá a serventia deste juízo providenciar a inclusão de: Clarisse Figueira Ferraz, inscrita no CPF nº. 166.625.488-63, portadora do RNE V072616-V, domiciliada na Av. Salgado Filho, n. 3.119, apt. 156, 15º andar, Centro, Guarulhos, SP – CEP 07115-000, na condição de litisconsorte ativo.

Considerando que já há nos ofícios requisitórios expedidos sob os ns. 20200001654 (id. 29216528), 20200001656 (id. 29216529) e 20200001657 (id 29216548) indicação para levantamento à ordem do juízo, determino que sejam transmitidas ao tribunal as referidas ofícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003741-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Isaias Morais da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a revisão do benefício NB 165779774-8, cuja RMI foi de R\$ 705,91 (setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, passando a ter a RMI de R\$ 1.595,35 (um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), gerando uma diferença inicial de R\$ 889,44 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos a cópia do processo administrativo (NB nº 165779774-8) na íntegra, e eventuais documentos de que disponham e que se prestem para o esclarecimento da presente causa, haja vista que a providência cabe à parte autora.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: AMELCIDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-68.2020.4.03.6119
AUTOR: JAIRO TORQUATO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para requerimento do processo administrativo, visto que tal documento pode ser obtido pela própria parte na via administrativa. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-21.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: SEBASTIANA SACHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a reativação do benefício previdenciário prescinde de realização de "prova de vida" do segurado, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomemos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31572691: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração ID 1146322 outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 31572691, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VERALUCIA ALVES DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, **em relação aos honorários da fase de execução**: nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003740-31.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Sentença tipo M

SENTENÇA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTRUMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) incidentes sobre os valores referentes a: *a) 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas; d) terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas); e) auxílio-transporte, auxílio-educação e auxílio-creche; e f) salário família*; e reconhecer o direito da impetrante a compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação (ID. 30162367).

Alega contradição na sentença, no tocante ao entendimento de que o recebimento de participação nos lucros e resultados não estaria de acordo com a Lei nº 10.101/00, devido a não observância dos critérios de cumprimento de metas e lucratividade. Consignou que se submete a duas situações distintas: quando cumpre metas o funcionário recebe R\$ 200,00 e quando não as cumpre, recebe R\$ 50,00, de modo que, ao menos, em relação aos valores referentes ao cumprimento de metas, deveria ser afastada a contribuição previdenciária.

Instada a se manifestar, a União destacou o intuito de reforma da sentença e pugnou pela sua manutenção.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, pretende a embargante outra interpretação do acordo coletivo para afastar parte dos valores da incidência de contribuição previdenciária, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, entre a fundamentação e o dispositivo.

Veja-se que o tópico da sentença que trata da participação nos lucros e resultados foi claro ao abordar as duas situações distintas mencionadas pela autora, destacando que o acordo coletivo não observou a Lei nº 10.101/2000 em alguns aspectos, não podendo ser considerado para fins de afastamento da incidência da contribuição previdenciária.

Assim, verifica-se que a embargante, ao pretender a consideração de parte do acordo para fins de afastamento da contribuição em questão, em desacordo com o entendimento exarado na sentença, pretende, em verdade, a reforma do julgado, que deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Nesse prisma, de rigor a rejeição dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 30 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-30.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por TARCÍSIO DE MELLO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional liminar para a obtenção de alvará para o saque da integralidade dos valores em sua conta de FGTS ou, subsidiariamente, de quantia equivalente a cinquenta salários mínimos.

Narra a inicial que o autor utilizou a reserva financeira que possuía quando da adesão a programa de demissão voluntária para investir em sua nova carreira de terapeuta holístico. Aduz a paralisação de suas atividades em virtude do fechamento dos estabelecimentos, determinado pelas autoridades públicas para postergar o avanço da pandemia pelo COVID-19, gerando atraso no pagamento de aluguel e de despesas rotineiras familiares, além de uma dívida bancária de mais de cinco mil reais. Ressalta que não pretende onerar o Fisco buscando ajuda emergencial oferecida pelo Governo, tendo em vista os valores disponíveis em sua conta de FGTS.

Destaca o Decreto nº 6.173/2020, que **estabeleceu calamidade pública no Município de Santa Isabel/SP** e o artigo 20, XVI, "a", da Lei nº 8.036/90 que possibilita a movimentação da conta do FGTS em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida formalmente pelo Governo Federal e em área atingida no Município.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial, o autor justificou o valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de antecipação de tutela.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

Extrai-se do dispositivo legal referido a possibilidade de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, na hipótese de necessidade pessoal, decorrendo a urgência e necessidade de desastre natural, observadas as condições do regulamento, devendo, ainda, residir em área comprovadamente atingida, em estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal.

O regulamento é o Decreto 5.113/2004 e assim prevê:

Art. 1º. O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º. Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º. A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º. A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2º.

Art. 2º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015\)](#)

Art. 4º. O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses. *(Redação dada pelo Decreto nº 7.664, de 2012).*

Observa-se do teor do Decreto que regulamentou o inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que a urgência e necessidade relativa à calamidade pública deve decorrer de desastre natural, assim entendidas as situações mencionadas no artigo 2º do Decreto supratranscrito.

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento de calamidade pública pelos governos federal, estadual e municipal, no caso, do Município de Santa Isabel, em virtude da pandemia pelo COVID-19, tal situação não se enquadra nas hipóteses legais de desastre natural aptas a viabilizar o saque do FGTS em situações de calamidade pública.

Não obstante, há entendimento jurisprudencial acerca do tema, no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo necessário averiguar a situação fática, a fim de conferir interpretação extensiva à norma, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. No caso, o agravante comprovou a aquisição de moradia própria, a vinculação ao FGTS em interstício mínimo de 3 anos, a ausência de anterior saque da conta vinculada ao FGTS, bem como declara tratar-se de único imóvel de sua propriedade, de forma a incidir nos incisos VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024728-34.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2020)

Inclusive, como mencionou o autor, tramita na Câmara dos Deputados o PL 1296/20, que autoriza “o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus – COVID19”.

No caso dos autos, houve a juntada de farta documentação com a inicial, indicando a extinção do vínculo empregatício que mantinha junto à Caixa Econômica Federal em 12 de outubro de 2019 (31399885), além do exercício de atividade na condição de autônomo, como terapeuta holístico.

Consta o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela sua esposa, no valor de R\$ 2.000,62 (ID. 31399888). Juntou boletos de pagamento de mensalidades escolares, contrato de locação de imóvel com aluguel no valor de R\$ 600,00 mensais e extratos bancários referentes aos primeiros meses de 2020, constando as despesas.

Deve-se mencionar, também, o contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal nº 21.1199.110.0007025-00, no valor de R\$ 57.552,71, com prazo de 120 meses e 91 parcelas pagas (ID. 31400676).

Nesse contexto, vislumbro a necessidade de obtenção dos valores pleiteados para o pagamento de despesas familiares e de subsistência, permitindo a continuidade do exercício profissional, especialmente em tempos de dificuldades financeiras e perdas de emprego em razão da crise econômica gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para conceder alvará de levantamento, em favor do autor, dos valores depositados em conta vinculada do FGTS nº 12970101, de sua titularidade (ID. 31400679).

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. **Anote-se.**

Citem-se os réus.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-70.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMILTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AMILTO FERREIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31530916 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

JORBES DOS SANTOS MARTINS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 14/01/1982 a 06/07/1984 e 01/07/2004 a 10/05/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29731702 e ss), complementada sob ID. 31458104 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 31458104 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003508-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ALBERTO AMADOR GRIGOLIN requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 05/02/2001 a 18/03/2013 e 08/10/2010 a 27/06/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31123486 e ss), complementada pelo ID. 31452430 e seguinte.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-73.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS RODRIGUES SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Requer, outrossim, a condenação da ré pelos danos morais sofridos.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31263292 e ss), complementada pelo ID. 31445803 e seguinte.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 31290126).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporaneamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua validade jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei n° 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1° A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2° A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3° O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4° O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5° O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Requer, outrossim, o cômputo de período trabalhado em tempo comum.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31375384 e ss), complementada pelo ID. 31523836 e seguinte.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedida a gratuidade de justiça (ID. 314121296).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 31523836 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1° de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1° do art. 58 da Lei n° 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1° Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2° Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1° O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2° Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3° A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4° O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5° Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7° do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

ID. 31520321: Mantenho o despacho de ID. 30544896, por seus próprios fundamentos.

Deve a embargante emendar a inicial, apresentando demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, devendo recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial.

Anoto que o referido cálculo pode se basear em uma estimativa, desde que justificada, considerando o valor dos tributos recolhidos nos últimos meses.

Cumprido, e considerando a vinda das informações preliminares, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de ED pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059) declarou já ter "ocorrido o pagamento do valor total da dívida", extinguindo a execução com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e determinando o levantamento, pela executada, do valor reconhecido como excessivo – o que já foi realizado, conforme ID. 25582602 -, intime-se o exequente ISDEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias **ESCLAREÇA** as petições de ID. 20408223 e 27496922.

Na mesma ocasião, deve esclarecer a quais valores se refere no ID. 29799120 como incontroversos.

Como retorno, vista à CEF.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009021-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARRY BERNAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os prazos processuais estão suspensos em princípio até a data de 30.04.2020, promova a Secretaria nova intimação da defesa técnica tão logo haja o reestabelecimento da contagem regular dos prazos processuais.

Acaso haja manifestação espontânea da defesa antes de tal ato, tornemos autos conclusos.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA
Advogado do(a) REU: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para o dia **16 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008029-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: EMERSON SPADINI GONCALVES, JENIFER DA SILVA
Advogado do(a) REU: MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP194250
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS SOARES DE MORAES - SP360335

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para o dia **16 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 500642-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ROMARIO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) REU: NELSON BERNARDO DA COSTA - SP98446

DESPACHO

Vistos.

Diante da audiência designada para o dia **12 DE MAIO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000348-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PAVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JOSE BERNARDI COSTA - SP390203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ AUGUSTO PAVAN** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à análise do processo de benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do processo de benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, requerido em 13/02/2020., alegando que, até a presente data, não teria ocorrido qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Juntou documentos e procuração.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que, segundo relata, ainda não concluiu o processo do benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756, requerido em 13/02/2020.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que não há prova documental dos atos ilegais contra os quais se insurge.

Para aferição da omissão da Administração Pública, é indispensável que se comprove a inércia do INSS, carreado aos autos os extratos de movimentação ou histórico do processo administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez (processo n. 35.014.033319/2019-65), requerido em 23/12/2019, e do processo administrativo do benefício de pensão por morte – protocolo 1356950756 ou outros documentos correlatos.

A mera juntada dos comprovantes de protocolo dos requerimentos, datados da própria DER (23/12/2019 e 13/02/2020), não são documentos hábeis para comprovação do alegado.

Sendo assim, não verificada a presença do *fumus boni juris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para corrigir o pólo passivo a fim de que conste o Chefe da Agência da Previdência Social em Dois Córregos/SP (benefício de aposentadoria por invalidez – processo n. 35.014.033319/2019-65) e o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (benefício de pensão por morte – protocolo n. 1356950756), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se o impetrante para que, no mesmo prazo acima, retifique o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico pretendido (somatório das parcelas vencidas dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde a DER), nos termos do art. 292, I, e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima, diante do advento das Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.srl@inss.gov.br>), o Senhor Gerente da CEABDJSRI, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada, para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIOS.

Jahu, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPUI

ADVOGADA DO AUTOR: KATUCHA MARIA SGAVIOLI - SP295251

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão.

O FNDE sustenta, em suma, a ilegitimidade passiva para a retificação do censo escolar e a ilegitimidade para repasse de verbas do FUNDEB (ID 31562212).

O INEP aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva para gerir e repassar verbas do FUNDEB e a impossibilidade de alteração de dados oficialmente divulgados após o período disponibilizado para retificações (ID 31562216).

Postulam pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações dos embargantes não são procedentes.**

A r. decisão embargada não apresenta omissões nem qualquer outro vício, pois foram analisados detidamente todos os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial (*in statu assertionis*).

As questões suscitadas – ilegitimidade passiva do FNDE para retificar o censo escolar e repassar verbas do FUNDEB, ilegitimidade passiva do INEP para gerir e repassar verbas do FUNDEB e impossibilidade de alteração dos dados oficialmente divulgados após o período de retificação, confundem-se com o mérito e serão *aparecidas oportunamente*.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se as embargantes não concordam com esse julgamento, deverão interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JERÔNIMO FERREIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JERÔNIMO FERREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 30/01/1980 a 15/06/1983, 01/09/1983 a 23/05/1985, 04/05/1987 a 08/07/1987, 02/05/1988 a 21/05/1988, 29/05/1989 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 12/11/1990, 22/04/1991 a 06/11/1991, 27/10/1992 a 21/12/1992, 18/06/1993 a 15/09/1993, 17/09/1993 a 24/02/1999, 13/04/1999 a 30/04/2001, 01/05/2001 a 03/02/2003, 10/09/2003 a 04/04/2005, 12/04/2007 a 19/12/2011, 23/08/2012 a 13/12/2013, 07/04/2014 a 30/08/2016, e 27/03/2017 a 17/10/2018, nos quais laborou exposto a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.829.993-4, desde a data da DER em 17/10/2018, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial referente aos períodos de 13/04/1999 a 30/04/2001 e 01/05/2001 a 03/02/2003, nos quais o autor exerceu a função de Serviços Gerais/Op. de Turbo Gerador, na empresa Destilaria Grizzo Ltda., (22739828 - Pág. 10), **indeferido**.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dilação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Inserível-se mostra a prova testemunhal, momento quando o enquadramento da atividade como especial depende da comprovação de exposição do obreiro a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde.

Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. DO MÉRITO

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

1.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

1.5. Do agente ruído

Quanto ao agente ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Terra 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

1.6. Do caso concreto

Feitas essas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

a) no que tange ao período de 30/01/1980 a 15/06/1983: a parte autora requer o reconhecimento desse período por enquadramento por categoria profissional no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, sob argumento de que, nesse interregno, desempenhou a função de **trabalhador rural**, equiparado a agropecuário, em favor da empresa Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.

Todavia, o trabalho rural anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (Id. 22739832 - Pág. 37), em regra, não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Ademais, tratando-se de atividade em agropecuária (**empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais**), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Nessa esteira, convém ressaltar que está sedimentado na jurisprudência que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava especial apenas **as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, com utilização intensiva e habitual de defensivos agrícolas**, não havendo, ainda, previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/05/2018; TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág.734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

Entretanto, recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) n. 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perflhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. Eis o teor da ementa do julgamento:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-ACÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. (...) 5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019 - grifei).

Desse modo, no intervalo de **30/01/1980 a 15/06/1983**, a parte autora exerceu atividade de natureza rural, na qualidade de trabalhador rural, não se enquadrando como atividade agropecuária, de sorte que o pedido deve ser rejeitado.

b) sobre os lapsos temporais compreendidos entre 02/05/1988 a 21/05/1988 e de 22/05/1989 a 30/11/1989: está devidamente comprovado que, no interregno de 22/05/1989 a 30/11/1989, o autor exerceu a função de “foguista” para a empresa Usina Santo Antônio S.A. com exposição a ruído na intensidade de **94,1 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (PPP: Id. 22739832, páginas 71; CTPS: Id. 22739832, página 39).

Também observo das descrições contidas no formulário técnico que a exposição ao ruído ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a parte autora desempenhou, nesse período, atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído.

Outrossim, em se tratando do agente nocivo “ruído”, o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atestar expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) eficazes por parte da empresa empregadora não afasta a natureza especial do período, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014.

Por outro lado, o período 02/05/1988 a 21/05/1988 não pode ser acolhido, porquanto a parte demandante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merecendo acolhida sua pretensão.

Assim, o pleito autoral merece procedência para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas de **29/05/1989 a 30/11/1989**, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

c) períodos laborados como operador de caldeira:

c.1) **de 01/09/1983 a 23/05/1985 e de 04/05/1987 a 08/07/1987:** há suficiente e adequada comprovação do exercício da função de Operador de Caldeiras “A” e “B”, para a empresa Usina Central de Paraná S/A Agr. Ind. e Com., com exposição a ruído na intensidade de **92 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (PPP: Id. 22739832, págs. 74 e 75; CTPS: Id. 22739832, página 37).

Também observo das descrições contidas no formulário técnico que a exposição ao ruído ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a parte autora desempenhou, nesse período, atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído.

Ademais, em se tratando do agente nocivo “ruído”, o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atestar expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) eficazes por parte da empresa empregadora não afasta a natureza especial do período, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014.

Logo, merece ser reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/09/1983 a 23/05/1985 e 04/05/1987 a 08/07/1987**, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

c.2) **períodos de 01/02/1990 a 12/11/1990**, laborado como operador de caldeira na empresa Viracool – Açúcar e Alcool Ltda., **de 22/04/1991 a 06/11/1991**, laborado como operador de caldeira na Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, **de 18/06/1993 a 15/09/1993**, laborado como operador de caldeira na empresa Employer Organização de Recursos Humanos S/A, **de 17/09/1993 a 28/04/1995**, laborado como operador de caldeira na empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora (Id. 22739832, páginas 40 a 42), nos termos do Código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Note-se que o período posterior a 29/04/1995, não deve ser reconhecido como tempo especial em razão de ocupação profissional (operador de caldeira), salvo se comprovada a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa e, a partir de 10/12/1997, por meio de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

In casu, o período posterior à data limite para enquadramento por categoria profissional - isto é, de **28/04/1995 a 24/02/1999**, quando o autor laborou na função de operador de caldeira na empresa Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. (CTPS: Id. 22739832, página 42) - deve ser considerado especial por demonstração suficiente e adequada de exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico calor na intensidade de **33,3 a 34,3 IBUTG** (PPP: Id. 22739832 - Pág. 75).

Frisse-se que essa intensidade é superior à estabelecida pela legislação previdenciária (Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, c/c NR-15, aprovada pela Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

Assim, o pleito autoral merece procedência para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/02/1990 a 12/11/1990**, **22/04/1991 a 06/11/1991**, **18/06/1993 a 15/09/1993** e **17/09/1993 a 24/02/1999**, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

c.3) de 10/09/2003 a 04/04/2005: há comprovação suficiente e adequada do efetivo exercício da função de Operador de Caldeira, para a empresa Micropack de Itapira Ltda., com exposição a ruído na intensidade mínima de **69 dB(A)** e máxima de **99 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (PPP: Id. 22739832, págs. 79 e 80; CTPS: Id. 22739832, página 43).

Também observo das descrições contidas no formulário técnico a exposição ao ruído ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a parte autora desempenhou, nesse período, atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído.

Ademais, em se tratando do agente nocivo "ruído", o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atestar expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) eficazes por parte da empresa empregadora não afasta a natureza especial do período, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 66435/SC (ARE-66435), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014.

A despeito da ausência de utilização da metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15, já que consta no PPP que a técnica utilizada para a aferição do agente foi a "*dosimetria*", o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos do item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015, há viabilidade de reconhecimento do labor especial pela exposição a outro agente.

Com efeito, está devidamente comprovado que, no período sob análise, ocorreu exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico calor na intensidade de **33,0 IBUTG**, que é superior à estabelecida pela legislação previdenciária (Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, c/c NR-15, aprovada pela Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho).

Assim, o pleito autoral merece procedência para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de **10/09/2003 a 04/04/2005**, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

c.4) período de 23/08/2012 a 13/12/2013: nesse lapso, está comprovado o exercício da função de Operador de Caldeiras I, para a empresa Raizen Energia S/A, com demonstração segura de efetiva exposição a ruído na intensidade **91,6 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (Id. 22739832, págs. 82 a 84).

Todavia, observo que, no campo observações do PPP, constou que "no caso específico de exposição a ruído, é aplicado o Método B - ANSI S12.6/1997" (Id. 22739832, págs. 82 a 84).

In casu, a despeito de a intensidade mensurada ser superior a 85,0 dB (A) e o contato do segurado com o agente agressivo ter se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a aferição do ruído não observou as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15, já que consta no PPP que a técnica utilizada para a aferição do agente foi a "*dosimetria de ruído/avaliação de nível de pressão sonora (NPS)*", sendo que, no campo "observações", há indicação de que se aplicou o "*Método B - ANSI S12.6/1997*", o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos do item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Além disso, inexistente demonstração de exposição a outros agentes nocivos à saúde, pois o único agente referido no PPP é a exposição a ruído na intensidade **91,6 dB(A)** (Id. 22739832, págs. 82 a 84).

Logo, o pedido de especialidade referente ao interregno sob julgamento neste tópico não pode ser acolhido, notadamente porque a parte demandante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merecendo acolhida sua pretensão.

c.5) período de 07/04/2014 a 30/08/2016: nesse intervalo também está comprovado o exercício da função de Operador de Caldeira, desta feita para a empresa Cartonagem Jauense Ltda. e também ocorreu a demonstração de exposição a ruído na intensidade **87,5 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos, porém, no campo observações do PPP, constou que "no caso específico de exposição a ruído, é aplicado o **Método B - ANSI S12.6/1997**" (Id. 22739832, págs. 85 a 86).

Novamente, tenho que, a despeito de a intensidade mensurada ser superior a 85,0 dB (A) e o contato do segurado com o agente agressivo ter se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a aferição do ruído não observou as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15, já que consta no PPP que a técnica utilizada para a aferição do agente foi a "*análise quantitativa*", o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos do item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015.

c.6) no período de 27/03/2017 a 17/10/2018, interstício em que novamente ocorreu o exercício da função de Operador Caldeira PL, desta vez para a empresa Della Coletta Bioenergia S/A., há demonstração robusta de exposição a ruído na intensidade **87,5 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (Id. 22739832, págs. 26 a 27).

No entanto, a despeito de a intensidade mensurada ser superior a 85,0 dB (A) e o contato do segurado com o agente agressivo ter se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a aferição do ruído não observou as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15, já que consta no PPP que a técnica utilizada para a aferição do agente foi a "*dosimetria*", o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos do item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015.

d) no período de 12/04/2007 a 19/12/2011: comprovado o exercício da função de "Operador de casa de força" em favor da empresa Iberia Industrial e Comercial Ltda. e ocorreu a demonstração de exposição a ruído na intensidade **86,0 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (Id. 22739832, pag. 72).

A despeito de a intensidade mensurada ser superior a 85,0 dB (A) e o contato do segurado com o agente agressivo ter se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a aferição do ruído, mais uma vez, não observou as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15, já que consta no PPP que a técnica utilizada para a aferição do agente foi a "*decibelímetro digital MOD TEC 430 INSTRUTHERM*", o que obsta o reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos do item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015.

e) quanto aos demais lapsos supostamente laborados em condições especiais: d.1) período de **27/10/1992 a 21/12/1992**, quando o exerceu a função de Engatador de Julieta, para a empresa Tiot Mecanização Agrícola Ltda., d.2) períodos de **13/04/1999 a 30/04/2001** e **01/05/2001 a 03/02/2003**, nos quais o autor exerceu a função de Serviços Gerais/Op. de Turbo Gerador, na empresa Destilaria Grizzo Ltda., (Id. 22739828 - Pág. 10), não há viabilidade de enquadramento por categoria profissional por ausência de tipificação na legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que há demonstração da necessidade concreta de perícia indireta ou por similaridade, por não retratar o real ambiente de trabalho em que a parte autora exerceu suas atividades, pode ser admitida, para efeito de comprovação da especialidade, **apenas em situações excepcionais em que não há a possibilidade da obtenção da prova "in loco"**, como no caso de desativação da empresa empregadora.

Nessa esteira, friso que a jurisprudência consolidada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, mormente as condições insalubres existentes, inclusive a habitualidade e permanência dessas condições (TRF3, 7ª Turma, A.C. n. 0000651-83.2013.4.03.6102, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, j. 31/03/2020; TRF3, 9ª Turma, A.C. n. 5294479-03.2019.4.03.9999, Rel. Juíza Federal Com. VANESSA VIEIRA DE MELLO, j. em 02/04/2020; TRF3, AC nº 2010.03.99.036852-2/SP, 7ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DJE 07/11/2016).

Desse modo, inexistente comprovação de que o autor tenha desempenhado, nesses interregnos, atividades com exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos à saúde estabelecidos pela legislação previdenciária (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), de sorte que inviável acolher o pleito sob apreciação.

1.7. Do benefício previdenciário

Os períodos nos quais houve o reconhecimento de especialmente nesta sentença - períodos de 01/09/1983 a 23/05/1985, 04/05/1987 a 08/07/1987, 29/05/1989 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 12/11/1990, 22/04/1991 a 06/11/1991, 18/06/1993 a 15/09/1993, 17/09/1993 a 24/02/1999 e 10/09/2003 a 04/04/2005 - somam tempo comum de **11 anos, 0 meses e 5 dias** e, após a multiplicação pelo fator de conversão previsto na legislação previdenciária (fator 1,4), somam **15 anos, 5 meses e 1 dia**.

Somando-se os períodos já reconhecidos em sede administrativa (TC: 31 anos, um mês e 09 dias; Carência: 375 contribuições - Id. 22739832 - pag. 107) com os reconhecidos neste feito, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/186.829.993-4, o autor contava com **15 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, porquanto exigido o complemento de 25 (vinte e cinco) anos.

Desse modo, o autor faz jus tão somente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.829.993-4, além do pagamento das diferenças financeiras, vencidas e vincendas, observada a legislação previdenciária vigente na DER, em 17/10/2018.

Consigne-se, por fim, que na DIB ora fixada não se encontrava em vigor a EC 103/2019, que estabeleceu idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assegurado o direito adquirido pelo art. 3º da Reforma Constitucional.

1.8. Dos consectários legais

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma do §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no períodos compreendidos entre 01/09/1983 a 23/05/1985, 04/05/1987 a 08/07/1987, 29/05/1989 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 12/11/1990, 22/04/1991 a 06/11/1991, 18/06/1993 a 15/09/1993, 17/09/1993 a 24/02/1999 e 10/09/2003 a 04/04/2005, os quais deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/186.829.993-4 e, por consequência, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.829.993-4, com efeitos financeiros desde a DER, em 17/10/2018, observada a legislação previdenciária vigente nessa data.

Condeno, ainda, o INSS a **pagar** o valor das prestações vencidas, desde 17/10/2018 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios fixados em tópico específico da fundamentação deste julgado.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000240-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DECISÃO

Vistos.

A ré MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA foi intimada no Juízo Estadual de São Manuel/SP, onde reside, a fim de participar de audiência a se realizar neste Juízo Federal, para proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Em audiência, realizada aos 28/02/2020 (ID 29038283), por meio de sua defensora dativa nomeada por este Juízo Federal (ID 28410639), a ré pleiteou redução ou isenção do pagamento quanto à reparação do dano, haja vista não possuir condições financeiras para tanto, cuja comprovação deveria ser feita nos autos no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência juntado no ID 29038283 dos autos.

Com a referida juntada de documentos pela defesa no ID 29254405, bem como com o cancelamento da audiência antes designada (ID 29865759) em virtude da pandemia de COVID 19, o Ministério Público Federal se manifestou nos autos no ID 31429135, requerendo a manutenção da proposta de acordo de não persecução penal, apenas excluindo-se a reparação do dano.

É o relatório do essencial.

Com efeito, analisando-se o art. 28-A do Código de Processo Penal, observo que dentre os requisitos para proposta de acordo de não persecução penal está a reparação do dano, cuja ressalva bem prevê "...salvo a impossibilidade de fazê-lo".

Como bem ilustrou o *Parquet* Federal, MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal atual de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), sendo a renda líquida diminuída em virtude de empréstimos consignados, decorrentes de contratos de mútuos firmados com instituições financeiras (Banco Itaú S.A e Banco BMG).

Denota-se que mais de dois terços da renda mensal da ora denunciada encontra-se comprometida em razão de encargos contratuais avençados com instituições financeiras, de modo que resta demonstrada a incapacidade financeira de reparar o prejuízo à autarquia previdenciária.

Neste contexto, diante dos documentos apresentados pela defesa da ré Maria Imaculada, tudo está a indicar a real impossibilidade de reparar financeiramente o dano causado à Autarquia Previdenciária sem prejuízo de seu próprio sustento e manutenção.

Assim, **DESIGNO o dia 13/08/2020, às 14h00 para realização de audiência para proposta de acordo de não persecução penal, nos moldes da nova proposta de acordo apresentada pelo órgão ministerial (exclusão da condição estabelecida no art. 28-A, inciso I, do CPP).**

Para tanto, **DEPREQUE-SE à Comarca de São Manuel/SP (CARTA PRECATÓRIA)** a **INTIMAÇÃO** da investigada, qual seja, a Sra. MARIA IMACULADA MACHADO DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 35.428.475-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 327.268.938-99, nascida aos 03/12/1959, natural de Porecatu/PR, filha de José Machado e de Sebastiana Gomes Machado, residente e domiciliada na Rua Antonio Bugari, 371, Santa Mônica, São Manuel/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser remetida por correio eletrônico.

Intimem-se.

Jaú, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000014-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOAO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001606-74.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

ASSISTENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-50.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: PAULO JOSE MONEGATTO

ADVOGADOS DO AUTOR: MÁRCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ressalto, de saída, que a perícia indireta ou por similaridade, por não retratar o real ambiente de trabalho em que a parte autora exerceu suas atividades, pode ser admitida, para efeito de comprovação da especialidade, **apenas em situações excepcionais em que não há a possibilidade da obtenção da prova "in loco"**, como no caso de desativação da empresa empregadora.

Nessa esteira, friso que a jurisprudência consolidada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, momentaneamente as condições insalubres existentes, inclusive a habitualidade e permanência dessas condições (TRF3, 7ª Turma, A.C. n. 0000651-83.2013.4.03.6102, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, j. 31/03/2020; TRF3, 9ª Turma, A.C. n. 5294479-03.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Com. VANESSA VIEIRA DE MELLO, j. em 02/04/2020; TRF3, AC nº 2010.03.99.036852-2/SP, 7ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Domingues, DJe 07/11/2016).

Fixados esses parâmetros mínimos, constato que há pretensão autoral de realização da prova pericial deduzida neste feito (item 4.2 da petição inicial).

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos a documentação necessária à comprovação do endereço atualizado de todas as empresas mencionadas na petição inicial, informando, ainda, se estão ativas e em funcionamento, sob pena de preclusão.

Se existir(em) empresa(s) inativa(s), a parte autora deverá, no mesmo prazo, declinar e comprovar as condições necessárias à realização de perícia indireta em relação a cada período mencionado na exordial, observados os parâmetros fixados na jurisprudência anteriormente citada, também sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação ou expirado o prazo ora deferido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Jahu/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: UMA-USTULIN MINERACAO DE AREIA LTDA - ME
ADVOGADO DA AUTORA: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a parte requerida apresentou defesa acompanhada de documentos essenciais ao julgamento do feito e, sem que houvesse oportunidade de manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos.

Ante o disposto no artigo 9º do CPC, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação sobre a defesa apresentada pela União.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-18.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: APARECIDO VALENTIN RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 31505715

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001401-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: ARLEI DA COSTA - SP158635

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a decisão proferida no ID 29306278 determinou o prosseguimento deste feito criminal mediante a realização de audiência de instrução e julgamento, cuja data foi designada para o dia 28/05/2020, às 10h00, a se realizar por videoconferência.

No entanto, diante da prorrogação de prazos de suspensão em virtude da pandemia decorrente da Covid 19, determinadas pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05, de 22/04/2020, até o dia 15 de maio de 2020, a fim de evitar redesignações de atos processuais que causam tumultos desnecessários ao andamento processual, desde já, **DESIGNO o dia 29/07/2020, com início às 10h00, para realização do ato processual.**

Assim para tanto, determino:

1) Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA) a realização de videoconferência para o dia 29/07/2020, às 10h00, para oitiva da testemunha **Esdra Reis**, brasileiro, RG nº 25.826.917-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 262.008.078-92, residente na Rua João Batista Lima, nº 235, Jardim Nice, São Paulo/SP (tel: 11-2725-2456, 11-7835-0154), ou nos endereços situados na a) Av. Pires do Rio, 3079, Jd. Norma, CEP 08240-005, tel. (11) 6681-6846 (Esdra Reis ME, CNPJ 09.468.899/0001-46); b) Rua Itaquera, 500, Jd. Santa Maria, CEP 03526-000; e c) Rua João Batista Lima, 235, Jd. Nice, CEP 03905-050 (imóvel da mãe, local em que se requer sejam buscadas informações adicionais sobre seu paradeiro ou contato pessoal).

2) Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (CARTA PRECATÓRIA) a realização de videoconferência para o dia 29/07/2020, às 11h00, para oitiva da testemunha **Rafael Fabrício**, brasileiro, RG nº 41742534/SSP/SP, inscrito no CPF nº 341.717.188-13, residente na Rua Cecília Menghirli de Matos, nº 112, bloco 02, apto. 206, Bairro Jardim São José, Itu/SP ou na Rua Abílio Pianti, nº 80, Jd. Aeroporto, Itu/SP (tel: 11-7864-0635). **Depreque-se à Comarca de Itu/SP** a intimação da testemunha supra indicada, qual seja, Rafael Fabrício, para comparecer na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP no dia e hora supra designados (**CARTA PRECATÓRIA**).

1) Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA) a realização de videoconferência, a se realizar na data de 29/07/2020, às 13h00, para oitiva das seguintes testemunhas:

a) **Angelo Albertini Neto**, brasileiro, RG nº 42.272.501-8/SSP/SP, inscrito no CPF nº 315.899.318-07, residente na Rua José Machado, nº 75, Bairro Jardim Brasília, Piracicaba/SP (tel: 19-3927-3405, 19-99 851-3405) ou na Av. Luciano Guidoti, 666, borracharia, Piracicaba/SP; e,

b) **Cristiano de Oliveira Santos**, brasileiro, RG nº 400811777/SSP/SP, inscrito no CPF nº 337.025.158-28, residente na Rua Jacob Diehl, nº 480, Bairro Morumbi, Piracicaba/SP (tel: 19-99623-1933) ou na Estrada José Saul Chinelato, nº 1445, Nova Suíça, Piracicaba/SP (tel: 19-99838-4424).

4) Por fim, Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP (CARTA PRECATÓRIA) a fim de garantir a integral participação do réu ANTONIO DE MOURA HENRIQUES MOREIRA, brasileiro, RG nº W621229N-EX, inscrito no CPF nº 968.557.898-20, nascido aos 26/04/1958, filho de Jerônimo Henriques Moreira e Maria Carlota de Moura Oliveira, residente na Rua Elias de Oliveira Sabóia, nº 369, Jd. Santa Eudóxia, Campinas/SP para realização de videoconferência **que ocorrerá no dia 28/05/2020, às 10h00**, para instrução e julgamento, que deverá ser intimado para tanto. **Resalte-se ao Juízo deprecado de Campinas/SP** que a audiência de instrução deverá ter duração de aproximadamente 4 horas, devendo ser agendados os horários para tanto perante o Sistema de Agendamento de Videoconferência. Consigne-se ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP de que o réu tempor defensor constituído o Dr. Arlei da Costa, OAB/SP 158.635, que como réu participará da referida audiência.

Advertam-se às testemunhas de que ausências injustificadas poderão ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa de 01 a 10 salários-mínimos, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Consigne-se ao réu de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como **CARTAS PRECATÓRIAS**, a serem cumpridas pelos Juízos deprecados.

Intímem-se.

Jaú/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001792-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LEANDRO ROSSI - ME, EDSON LEANDRO ROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

Sem prejuízo do quando determinado na decisão proferida sob id 29916885, ante a certidão retro, intime-se o executado para que esclareça se retirou o alvará de levantamento expedido conforme IDs 275465474 e 27710901, em 29/01/2020 (alvará n. 5480940 do processo SEI 0000279-19.2020.4.03.8001), tendo como favorecido EDSON LEANDRO ROSSI - ME, CNPJ 14.696.524/0001-73, tendo em vista a ausência de comprovação nestes autos.

Intime-se.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-16.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJP/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: E. A. ROMAQUELI & CIA. LTDA, EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI, SONIA APARECIDA ROMAQUELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por E.A. ROMAQUELI & CIA. LTDA., de EDIVALDO ANTONIO ROMAQUELI e de SONIA APARECIDA ROMAQUELI, ao argumento de que a r. decisão proferida padece de contradição.

Em suma, sustenta que o contrato particular de confissão e renegociação de dívida não é um título executivo extrajudicial, uma vez que em sua formação não há liquidez, certeza e exigibilidade, de acordo com o disposto no art. 783 do CPC e, não se tratando de título executivo, não pode ser cobrado através da via de execução.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão embargada não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000349-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LUISA DE FÁTIMA RODRIGUES SACCARDO
ADVOGADO DA IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUISA DE FÁTIMA RODRIGUES SACCARDO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por idade urbana, requerida em 03/03/2020, na forma do artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em breve síntese, alegou preencher os requisitos previstos na regra de transição criada pelo artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas, a despeito disso, a concessão foi indeferida administrativamente.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção negativo.

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema do PJE.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem, a impetrante busca, na via mandamental, modificar o ato comissivo do INSS, o qual, apesar de ter apurado, em 03/02/2020 (DER), a carência de 181 contribuições e a idade de 63 anos, indeferiu a concessão da aposentadoria NB 188.250.920-7.

Analisando-se sumariamente os elementos de fato e de direito expostos no processo administrativo, em princípio, **não vislumbro o erro do INSS**.

Com efeito, em 13/11/2019, data de publicação da EC 103/2019, a impetrante ostentava apenas **177 contribuições**, não satisfazendo, portanto, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade assegurado pelo artigo 3º da Reforma Constitucional (direito adquirido à aplicação das regras vigentes até a data de publicação, inclusive, da citada EC).

Quanto à regra de transição mencionada na petição inicial (art. 18 da EC 103/2019), observo que há necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos idade e tempo de contribuição. Vejamos o texto do citado dispositivo:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Ocorre que na DER do benefício requerido pela impetrante, esta, ainda que detivesse idade superior a 60 anos, tinha não tinha acumulado, pelo menos, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição (ID 31602833 - Pág. 56), conforme exigência do artigo 18, II, da EC 103/2019.

Emsíntese, a parte impetrante, embora tenha comprovado deter, até a DER, 181 contribuições, demonstrou possuir apenas **14 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição** (ID 31602833 - Pág. 57), enquanto que a exigência prevista no artigo 18, II, da EC 103/2019 é de **15 anos de contribuição**.

Desse modo, quer pelas regras anteriores à Reforma da Previdência, quer pelas regras de transição contidas no artigo 18 da EC 103/2019, mormente pela ausência de cumprimento do requisito previsto no artigo 18, II, da EC 103/2019 - **15 anos de contribuição** -, concluo que a impetrante não demonstrou satisfazer todos os requisitos legais elencados nas regras previstas na EC 103/2019 e, por via de consequência, não há que se falar em probabilidade do direito.

Ademais, em consulta ao CNIS (cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes), constatei que a impetrante mantém vínculo de emprego ativo com NEYDE ROSSIN FANTIN. Em abril de 2020, recebeu normalmente o pagamento de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 1.176,47, inexistindo elemento de prova que indique a suspensão ou extinção do vínculo laboral por força da emergência pública do Covid-19.

Portanto, haja vista a fonte de subsistência superior ao salário-mínimo, não vislumbro, por ora, a existência do perigo da demora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de decisão ou sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**.

Notifique-se a **autoridade impetrada** a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do advento das Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste 1 (CEABDJRS1), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJRS1**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CAIO GROMBONI
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **CAIO GROMBONI**, visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento da contratação de cartão de crédito, perfazendo o valor total de R\$ 38.484,64 (trinta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Citado, o requerido opôs embargos monitorios, arguindo, a incidência de juros abusivos, o que viola o disposto no art. 39, V e XIII, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, a existência de cláusula abusiva que autoriza a incidência cumulativa de juros e comissão de permanência, em nítida afronta à legislação consumerista. Rechaça a capitalização anual de juros. Advoga a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a instituição financeira a efetuar a cobrança de tarifas previstas genericamente no instrumento contratual. Disserta que a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora. Ao final, postula a restituição, em dobro, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, das prestações cobradas indevidamente.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Embargos de declaração opostos por CAIO GROMBONI, os quais tiveram, no mérito, negado provimento.

Recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante (AI nº 5009181-17.2020.4.03.0000), tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intimada para impugnar os embargos monitorios, a Caixa Econômica Federal – CEF requereu a juntada de substabelecimento de mandado com reserva de iguais poderes para fins de regularização da representação processual.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Nesse esteira, é a respeitável decisão exarada pelo Desembargador Federal José Carlos Francisco nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 5009181-17.2020.4.03.0000, interposto pela embargante, que indeferiu a tutela recursal (ID 31447769).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. O embargante mantém com a instituição financeira contrato bancário (titular da conta nº 0315.000210857025), incluindo-se o serviço de cartão de crédito, razão por que se trata de típica relação de consumo. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das alegações arguidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a **estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade**". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitiga a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física firmado, em 04/07/2011, entre CAIO CROMBONI e Caixa Econômica Federal – CEF, tendo por objeto a abertura de conta-corrente nº 001.00023590; a disponibilização de crédito, na modalidade Crédito Direto Caixa CDC; o limite de cheque especial no valor de R\$1.000,00; e a emissão de cartões de crédito múltiplo nºs 5587.63XX.XXXX.2811 e 4219.58XX.XXXX.5829, bandeiras Visa Platinum Mastercard Gold, com data de vencimento da fatura no dia 20.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de 25/03/2019 a 14/06/2019, houve incidência de juros remuneratórios de 2,00% ao mês. Aplicaram-se também juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e índice de correção monetária pelo I-GPM.

Em relação ao cartão de crédito nº 4219.58XX.XXXX.5829, a fatura, com vencimento em 17/02/2020, já demonstrava o inadimplemento da quantia de R\$13.382,16, sendo que nos meses subsequentes, além da incidência dos encargos contratuais, foram debitados os valores das compras parceladas junto a distintos fornecedores.

Igualmente, em relação ao cartão de crédito nº 5587.63XX.XXXX.2811, o embargante não efetuou o pagamento da fatura com vencimento em 14/02/2019, no valor de R\$6.853,94, o que gerou, nos meses subsequentes, a incidência dos encargos contratuais, assim como o débito das compras parceladas junto a distintos fornecedores.

Extrai-se das faturas dos citados cartões de crédito que os encargos fixados em razão do débito são: (i) multa moratória de 2% ao mês, (ii) juros de mora de 1% ao mês, (iii) juros remuneratórios rotativo mínimo de 10,30% e máximo de 12,10% ao mês, e (iv) imposto IOF.

Diversamente do que sustenta o embargante, não houve cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência.

O contrato em questão foi avençado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam, contudo, de dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, o demonstrativo de encargos constante nas faturas dos cartões de crédito permite inferir a capitalização de juros, na medida em que estabelece os percentuais de juros remuneratórios rotativo mínimo (9,60%) e máximo (11,60%), assim como o Custo de Efetivo Total - CET rotativo e em caso de não pagamento (mínimo de 10,22% ao mês e máximo de 12,22% ao mês).

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

No caso em estítilha, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios nos patamares previstos nas faturas de cartão de crédito, capitalizados mensalmente, acrescidos ou não de juros moratórios e pena convencional.

No que diz respeito aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

Afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

A taxa de juros remuneratórios aplicada e sua capitalização mensal não configuram conduta abusiva do fornecedor de serviço. Repise-se que, contrariamente ao afirmado pelo embargante, não houve cumulação de juros com comissão de permanência.

Com efeito, em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A mora *ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Diversamente do afirmado pelo embargante, a multa contratual foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Por derradeiro, no tocante a alegação do embargante de que a instituição financeira exigiu tarifas obscuras e imprecisas, previstas em cláusulas genéricas do contrato bancário, não merece acolhida.

Não houve incidência de tarifas bancárias diversas daquelas pactuadas entre as partes. Ao revés, incidiram sobre o débito os encargos decorrentes da mora do devedor (multa contratual, correção monetária, juros moratório e remuneratório).

Nesse diapasão, não merece acolhida a pretensão do embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta sentença ao Desembargador Federal relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 5009181-17.2020.4.03.0000.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001754-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS VARANDAS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CERRI - SP75888, ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 31505722

Sem prejuízo, providencie a secretária a regularização da digitalização do feito, conforme requerido pelo INSS na petição constante no ID nº 31414287.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000811-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado nos períodos compreendidos entre 01/02/1980 a 03/04/1984, 20/11/1984 a 10/06/1987, 01/09/2987 a 19/08/1991, 06/03/1997 a 14/10/2009, 15/04/2010 a 01/07/2013, e 01/07/2013 a 04/02/2015, nos quais supostamente laborou exposto a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja convertido em aposentadoria especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.759.457-8, desde a data da DER/DIB em 04/02/2015, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal do benefício ativo (E/NB 42/170.759.457-8), além do da condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntou documentos.

Sobreveio despacho que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado do pedido mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 07/08/2019 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em **07/08/2019** (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 04/02/2015, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese minor, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese minor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.5. Do agente ruído

Quanto ao **agente ruído**, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o **Decreto n. 4.882**, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do **§ 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99**, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a **Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído**, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o **art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015** consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a **Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS**, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

2.6. Do caso concreto

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos susmencionados, conforme fundamentação exposta acima:

a) no que tange aos períodos de 01/02/1980 a 03/04/1984, 20/11/1984 a 10/06/1987, 01/09/2987 a 19/08/1991: a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ao argumento de que trabalhou exposta a agentes químicos ("BENZENO, ACETONA E TOLUENO, compostos da famosa COLA DE SAPATEIRO" - trecho da petição inicial) previstos no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.10 Decreto 83.080/79.

No entanto, como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da **Lei n. 9.032/95**, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91.

In casu, observo que **a profissão de pespontador não se encontra arrolada nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79**, razão pela qual, antes da vigência da Lei n. 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

Ademais, ressalto que as anotações em CTPS (Id. 20372180 - Pág. 21) com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

Para além, a parte autora não acostou aos autos formulário ou laudo técnico individual ou coletivo, emitido pelos empregadores e subscritos por profissionais legalmente habilitados, hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a "ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP" (ID 20372169), acompanhado de fichas de informação de produtos químicos, **mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos**, porquanto produziu unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária.

Com efeito, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater às especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – "as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thimers, haolgênios, etc.), máquinas e equipamentos similares" - sem realização de qualquer trabalho *in loco*, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químicos prejudiciais à saúde.

Por todo o exposto, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão.

b) no que diz respeito aos períodos de 06/03/1997 a 14/10/2009 e 01/07/2013 a 04/02/2015: a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ao argumento de que trabalhou exposta a agentes nocivos à saúde ("ALTAS DOSES DE RUIDOS, HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, GRAXA E ÓLEO, FUMOS METÁLICOS DE SOLDA E RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES" - trecho da petição inicial) previstos no Decreto n. 3.048/1999, Anexo IV, itens 2.0.1 e 1.0.19, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003.

No período posterior a 05/03/1997 e anterior a 01/07/2001, a intensidade do único agente nocivo indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é inferior ao previsto na legislação previdenciária (Id. 20372180 - Pág. 15 a 18), conforme fundamentação exposta acima.

Todavia no período posterior a 01/07/2001, inclusive, está demonstrada exposição a ruído na intensidade de superior a **90 dB(A)**, até 31/12/2002 e, superior a 85 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2007, mediante exibição de meio de prova idôneo (Perfil Profissiográfico Previdenciário - Id. 20372180 - Pág. 15 a 18).

Também observo das descrições contidas no formulário técnico que a exposição ao ruído ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a parte autora desempenhou, nesse período, atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído.

Ademais, em se tratando do agente nocivo "ruído", o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atestar expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) eficazes por parte da empresa empregadora não afasta a natureza especial do período, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014.

No que tange aos períodos remanescentes do PPP contido no Id. 20372180, páginas 15 a 18 – isto é, períodos de 06/03/1997 a 30/06/2001, 01/01/2008 a 14/10/2009 e 01/07/2013 a 04/02/2015 - observo que a intensidade do ruído ficou abaixo do patamar fixado na legislação previdenciária, enquanto que os demais agentes nocivos indicados no PPP ("radiação ionizante, fumes de metálicos, hidrocarbonetos, óleos e graxas") foram neutralizados pela adoção de EPI eficaz, o que, na linha da jurisprudência firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, impede enquadramento especial.

Sobre essa questão reitero que o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Ademais, as declarações prestadas pela empresa merecem fé pois, à luz da legislação, ela está obrigada a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes. A declaração prestada pelo empregador não necessita ser firmada por médico ou engenheiro do trabalho, exigência esta que não está contida em lei, não podendo, portanto, ser imposta ao segurado.

Nos termos do parágrafo §1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu proposto (somente correlação ao laudo técnico – e por razões óbvias – a lei exige que seja firmado por médico ou engenheiro do trabalho).

Consigno também que, à luz da legislação vigente, o empregador é obrigado a prestar as informações necessárias para a verificação das condições do local de trabalho, estando sujeita, até mesmo, às penas previstas na legislação previdenciária caso deixe de prestar as informações necessárias ou prestá-la em desacordo com os laudos existentes (neste sentido, parágrafo 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91).

Assim, o pleito autoral merece procedência parcial para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **01/07/2001 a 31/12/2002** e **01/01/2003 a 31/12/2007**, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

c) sobre o período de 15/04/2010 a 01/08/2013: nesse lapso temporal está comprovado o exercício das funções de **mecânico I**, de 15 de abril de 2010 a 31 de agosto de 2010, **mecânico II**, e de 01 de setembro de 2010 a 01 de julho de 2013, para a empresa Della Coletta Bioenergia S/A, e ocorreu a demonstração adequada de exposição a ruído na intensidade **86,6 dB(A)**, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (Id. 20372168, págs. 01 a 02).

Todavia, a despeito de a intensidade mensurada ser superior a 85,0 dB (A) e o contato do segurado com o agente agressivo ter se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a aferição do ruído não observou as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Com efeito, consta do mencionado documento técnico que a técnica utilizada para a aferição do agente foi a **“dosimetria”**, sendo que, no campo “observações”, há indicação de que se aplicou o **“Método B – ANSIS12.6/1997”**.

Por via de consequência, há óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade, nos termos do item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, c/c art. 280 da Instrução Normativa nº 77/2015.

2.7. Da revisão do benefício previdenciário ativo

Os períodos nos quais houve o reconhecimento de especialmente nesta sentença - períodos de 01/07/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 31/12/2007 - somam o tempo comum de 6 anos, 6 meses e 0 dias e, após a multiplicação pelo fator 1,4, somam **9 anos, 1 meses e 6 dias**.

Somando-se os períodos especiais e comuns já reconhecidos em sede administrativa (35 anos, 5 meses e 10 dias - Id. 20372183 - Pág. 5) com os especiais reconhecidos neste feito, tem-se que, na data da DER do E/NB 42/186.829.993-4, o autor não contava com mais de **25 anos de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda.

Desse modo, o autor fez jus tão somente à revisão da renda mensal inicial do benefício E/NB 42/170.759.457-8, além do pagamento das diferenças financeiras, vencidas e vincendas, observada a legislação previdenciária vigente na DER/DIB, em 04/02/2015.

Consigne-se, por fim, que na DIB ora fixada não se encontrava em vigor a EC 103/2019, que estabeleceu idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo assegurado o direito adquirido pelo art. 3º da Reforma Constitucional.

2.8. Da revogação do benefício da justiça gratuita

Embora ao autor tenha sido deferido o benefício da justiça gratuita, constatei que o mesmo possui remuneração mensal considerável decorrente de vínculo empregatício ativo (R\$ 4.058,85), além de proventos razoáveis por força de benefício previdenciário ativo (benefício E/NB 42/170.759.457-8), conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Diante dessas fontes de renda, não restam dúvidas de que a parte autora possui condições financeiras mais do que suficientes para responder pelo pagamento das módicas despesas processuais, não merecendo, ademais, prevalecer a mera declaração de hipossuficiência carreada aos autos.

Forte nessas razões, revogo a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC.

2.9. Dos consectários legais

Para fins de liquidação, fixo os seguintes critérios: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno: i) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago; ii) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, na forma dos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no períodos compreendidos entre **01/07/2001 a 31/12/2002** e **01/01/2003 a 31/12/2007**, os quais deverão, após o trânsito em julgado, ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/170.759.457-8 e, por consequência, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/170.759.457-8, com efeitos financeiros desde a DER/DIB, em 04/02/2015, observada a legislação previdenciária vigente nessa data.

Condeno, ainda, o INSS a **pagar** o valor das prestações vencidas, desde 04/02/2015 (DIB) e até a DIP da revisão deferida nesta sentença, face à inocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais especificados na fundamentação desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios fixados em tópico específico da fundamentação deste julgado.

Revogo a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99 do CPC. **Anote-se.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 29 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000476-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGISTO FRANCESCHI NETO - SP229432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EGISTO FRANCESCHI NETO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em suma, sustenta que a r. sentença considerou preclusa a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, ao fundamento de que a questão foi objeto de exceção de pré-executividade. No entanto, sustenta que, na exceção de pré-executividade, foi discutido apenas o alcance normativo do art. 13 da Lei nº 8.620/96 e, no caso dos autos, alegou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/96, declarada por ocasião do julgamento do RE 562.276/RS pelo Supremo Tribunal Federal e que não foi apreciada por ocasião do julgamento.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a r. sentença embargada foi publicada na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 e prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição nem qualquer outro vício, pois analisou todos os fatos e fundamentos deduzidos na petição inicial.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000063-96.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ALIKI CRANAS AZAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIAS SOARES DA SILVA - PR66121
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observa-se que a **decisão de ID 29435396** foi publicado no DJE em 25 de março de 2020, ou seja, na vigência da suspensão dos prazos processuais judiciais ordenada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020.

Nos termos dos citados atos administrativos, os prazos processuais judiciais eletrônicos voltarão a correr a partir de 04 de maio de 2020.

Sendo assim, o **prazo para eventual interposição de recurso pela parte embargante findará em 22 de maio de 2020.**

Ante o exposto, aguarde-se o decurso do prazo e, certificado nos autos, tomemos os autos imediatamente conclusos para julgamento.

Jahu, 30 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-05.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, J. FERRAZ PARTICIPACOES LTDA, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO EIRELI - EPP, TRATATIVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COBRANCA LTDA, SELETA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, LHANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PRIMOROSA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEDICE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, FERRAZ COBRANÇAS LTDA, DONZEL COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, SOBERANA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PALADIO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SUSTINERE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOLIZ COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, FAUTORIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SINGULAR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO, LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO, EDUARDO FERNANDES BRASIL, RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
TERCEIRO INTERESSADO: LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS ROBERTA LOPES

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Processos Associados: 0000643-56.2016.403.6117, 0001857-19.2015.403.6117, 0000925-94.2016.403.6117, 0000263-96.2017.403.6117, 0002061-29.2016.403.6117

ID 27819889 : Defiro.

Do compulsar dos autos, denota-se que as pessoas jurídicas - Ferraz Cobranças Ltda., Donzel Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., J. Ferraz Participações Ltda., Joaquim Ferraz de Almeida Prado Eireli - EPP, Primorosa Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., Soberana Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. - foram validamente citadas, consoante certidões registradas nos eventos ID 22932004 (págs. 119 e 220).

A coexecutada Sustinere Comércio de Alimentos Ltda., representado pelo sócio administrador EDUARDO FERNANDES BRASIL, compareceu espontaneamente nos autos (numeração dos autos físico: fls. 406/437), razão pela qual, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, reputo-a validamente citada.

A coexecutada Tratativa Factoring Fomento Mercantil e Cobrança Ltda. (RLL Comércio de Calçados e Acessórios Ltda.), representada pelo sócio administrador JOAQUIM DE ALMEIDA PRADO NETO, foi citada, na pessoa do executado JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO (ID 22931737 - pag. 80). Ademais, compareceu espontaneamente nos autos (numeração dos autos físicos: fls. 453/460), para outorgar poderes de representação judicial.

Os coexecutados Ledice Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. e Paládio Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., representados por LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO, também compareceram espontaneamente nos autos (numeração dos autos físico: fls. 473/497), outorgaram poderes de representação judicial e opuseram exceção de pré-executividade, razão por que, na forma do art. 239, §1º, do CPC, reputo-os validamente citados.

Os coexecutados Joliz Comércio de Calçados e Acessórios Ltda., Fautoria Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. ME, Singular Comércio de Calçados e Acessórios Eireli, representados pelo sócio administrador EDUARDO FERNANDES BRASIL, compareceram espontaneamente nos autos da execução fiscal, outorgaram poderes de representação judicial e opuseram exceção de pré-executividade (numeração dos autos físicos: fls. 459/630), razão por que, na forma do art. 239, §1º, do CPC, reputo-os validamente citados.

Os coexecutados Seleta Comércio de Calçados e Acessórios Ltda. e Lhano Comércio de Calçados Ltda., em cujo quadro societário figura como sócio administrador JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO, a despeito de não constar na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Federal que a citação do coexecutado JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO dava-se também na condição de responsável legal das aludidas sociedades empresárias (ID 22932004 - pag. 220), denota-se, dos documentos juntados às fls. 468/470 (numeração dos autos físicos), que o sócio-administrador também outorgara poderes de representação judicial ao causídico para promover a defesa dessas pessoas jurídicas.

As pessoas naturais - Joaquim Ferraz de Almeida Prado Neto, Leda Mônaco de Almeida Prado e Espólio de Rubens Ferraz de Almeida Prado, representado por Leda Mônaco de Almeida Prado - também foram validamente citadas (ID's 22932004 - págs. 119 e 220) e compareceram, espontaneamente, nos autos da execução fiscal (numeração do processo físico: fls. 373/404, 406/437, 473/487 4591484 e 488/489) para opor exceção de pré-executividade, as quais foram rejeitadas.

Em relação ao coexecutado Eduardo Fernandes Brasil, o Oficial de Justiça Federal constatou que, após efetuadas diversas diligências, não localizou o seu paradeiro (ID 22932004 - pag. 223). Entretanto, o instrumento de procuração juntado no ID 22932004 - pag. 207, no qual EDUARDO FERNANDES BRASIL, na condição de sócio administrador da empresa executada Sustinere Comércio de Alimentos Ltda., outorgou poderes de representação judicial à advogada Dra. Thaís Roberta Lopes, que opôs exceção de pré-executividade, demonstra a plena ciência do feito executivo, de modo que, na forma do art. 239, §1º, do CPC, reputo-o validamente citado.

Decorrido o prazo legal, os coexecutados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco indicaram bens à penhora para garantir integralmente o juízo da execução fiscal.

Dessarte, DETERMINO:

a) a transferência dos valores bloqueados às fls. 251/264 (numeração dos autos físicos) para conta judicial à disposição deste juízo. Deverá a exequente indicar os códigos de referência e de identificação para a conversão em renda do numerário em favor da UNIÃO (Fazenda Nacional);

b) em relação aos veículos constritos (numeração dos autos físico: fls. 115, 275, 278, 282, 287 e 292), tendo em vista que quase a totalidade dos bens constam anotações de "restrições", o que poderia tornar inócua a expedição de mandados de penhora, avaliação e depósito, manifeste-se precisamente a exequente quais os veículos serão objeto de convalidação de restrição judicial em penhora; e

c) no que tange aos bens imóveis com anotação de indisponibilidade (numeração dos autos físico: fls. 374, 376, 377, 379, 380, 674, 675 e 676), registrados sob as matrículas n.ºs. 4908, 13957, 44763 e 60323, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauí/SP, e n.º 2052 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jauí/SP, proceda-se à PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO e REGISTRO da construção por meio do sistema ARISP.

Serve este despacho como MANDADO, a ser instruído com cópias das certidões das matrículas referidas.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002388-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

ID 25666299: Considerando o certificado no ID 30626387 e o disposto no art. 64 da Lei 11.101/2005, que assenta que o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, atuando sob supervisão do Comitê ou do administrador judicial, determino a substituição do fiel depositário dos bens penhorados (ID 14799566, pág. 10ss) nomeado nos presentes autos, Sr. Adriano de Oliveira Martins, uma vez que ele é tão somente o Administrador Judicial da Recuperação Judicial 0006277-89.2015.826.020 e que tem como ré a executada.

Assim, na esteira no mesmo comando legal, determino a nomeação do representante legal da executada a figurar como fiel depositário dos bens penhorados, devendo, outrossim, ser intimado da penhora e do respectivo prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Apresente a exequente os documentos disponíveis na base de dados da Jucesp para o escorreiito cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

D E S P A C H O

ID 31174321: Indefiro o pedido de reiteração da diligência de bloqueio de valores por meio do Bacenjud, uma vez que já cumprida nestes autos, sem êxito (ID 21487524).

Quanto às demais pesquisas, fica prejudicada o pedido em razão de não estarem disponibilizadas a este Juízo.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 310/2438

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **31512648**) opostos pela autora NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **30061710**), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, para declarar prescrito o crédito constituído no Processo Administrativo nº 5663/2012, na forma do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99; para declarar a prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 1754/2015, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; e para reconhecer a nulidade existente no Processo Administrativo nº 29722/2014. Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Em seu recurso, sustenta a recorrente que a sentença proferida padece de **obscuridade** no tocante à análise das nulidades existentes nos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades e quanto ao peso das embalagens lançado no laudo pericial nº 1502132 do Processo Administrativo nº 52613.002051/2017-18. Também reitera a necessidade de apresentação dos critérios para quantificação da multa, diante da inexistência da norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a autora sejam aclaradas **obscuridades** que alega existirem na sentença proferida, em relação a questões pontuais das quais discorda quanto à solução adotada no julgado.

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, tampouco em relação aos pontos que a embargante aborda em seu recurso, os quais foram decididos em consonância com o entendimento deste magistrado prolator e devidamente fundamentados. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos utilizados para solução da controvérsia, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na sentença proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-65.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: JESULINO CARDOSO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo consta da informação prestada pela CEF (id. 31525703 e 31525702), a conta nº 3972.005.86401737-0 foi aberta para depósito através do Bacenjud, mas a transferência não foi finalizada e consequentemente encontra-se sem saldo. Já com relação à conta nº 3972.005.86401526-1 o saldo atual não corresponde ao depósito efetuado (id. 29888728), vez que o saldo atual é de R\$ 1.218,36 (id. 31525702, pág. 1).

Assim, tendo em vista que não houve qualquer determinação deste Juízo para movimentação das duas contas supra, oficie-se à CEF solicitando para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo de inexistência de saldo da conta nº 3972.005.86401737-0, tendo em vista que foi determinada a transferência de R\$ 1.335,65 através do sistema Bacenjud (id. 28541361), bem como esclareça o motivo da movimentação feita na conta nº 3972.005.86401526-1, tendo em vista que o valor devido na época era R\$ 1.723,71 (conforme cálculo de id. 27652321).

Sempre juízo, por ora expeça-se o alvará para o levantamento da conta nº 3972-005.86401527-0, referente aos honorários advocatícios e única com o saldo correto.

Cancelem-se os demais alvarás já expedidos nestes autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo consta da informação de id. 9896258, a APSDJ informou que o autor já recebia o benefício de aposentadoria por idade e que deveria fazer a opção pelo benefício que julgasse mais vantajoso. Antes mesmo do autor fazer a opção, o INSS apresentou os cálculos dos valores atrasados, com os quais o autor concordou e já recebeu.

Ocorre que, apesar do INSS ter pago os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez, não implantou o benefício em substituição ao benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente. Não foi dada oportunidade ao autor de fazer a opção pelo benefício mais vantajoso.

Assim, manifeste-se a parte autora se pretende continuar recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente ou preferir receber a aposentadoria por invalidez concedido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar ao benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência com os feitos mencionados na aba expedientes, tendo em vista que naqueles autos as partes são distintas e encontram-se baixados.

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, deverá ser obtida junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Antes porém, em atenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2, 3 e 5 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada.

No momento que for designada a audiência, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-30.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE MORENO SANTOS JURADO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 31542821), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-54.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVAM SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende realmente renunciar ao benefício concedido nestes autos, vez que renunciando ao benefício não terá direito aos atrasados.

A jurisprudência mencionada na petição id. 29387745 não tem identidade com estes autos. Lá, enquanto aguardava o resultado do processo, a parte começou a receber benefício concedido administrativamente. Nestes autos, o autor ainda não ingressou como o pedido no INSS.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000675-52.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de **R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** (id 31610203), no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Outrossim, observo que a COVID-19 não se constitui em uma das causas de pedir principal, mas mera causa de pedir incidental na medida em que o pedido não se resume a que os tributos impugnados deixem de ser cobrados enquanto perdurar a pandemia, mas permanentemente.

Assim, sempre juízo da emenda à inicial acima determinada, retifique a Secretaria a autuação, excluindo-se o assunto COVID-19, sendo desnecessário comunicar o E. TRF3 na forma da Portaria CNJ nº 57/2020.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-84.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSA MARIA FASSONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926, ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780, PAULA TAVARES FINOCCHIO PILON - SP256131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004917-91.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: PATIBUM MODAS LTDA - EPP, AILTON BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários promovida por GOMES ALTIMARI ADVOGADOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A exequente requereu a transferência do valor depositado nos autos (Id 30763575) e a "extinção dos autos pelo cumprimento voluntário da execução" (Id 30763560).

É o relatório.

DECIDO.

O valor depositado nos autos foi transferido para a conta indicada pela exequente, conforme documentos acostados no Id 31070823.

ISSO POSTO, tendo em vista que a obrigação imposta à executada foi satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado e efetuado o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa DNU-1370 (Id 30763573), arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002499-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO CARLOS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004019-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003815-63.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIANEILDA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONQUISEERVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa CONQUIERVE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP e apontando como autoridade coatora o GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “*Que seja julgado procedente o feito sendo ao final CONCEDIDA A SEGURANÇA para o fim de declarar a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexigibilidade da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007*”; e **b)** “*Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil*”.

A impetrante alega que “*estava obrigada a recolher a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados. Tal contribuição foi instituída para recompor as perdas do tesouro nacional em decorrência dos reflexos dos planos econômicos Verão e Collor I, no período de 1988 a 1990. Atualmente tal exação encontra-se extinta, primeiro pela Medida Provisória nº 905/2019 e posteriormente pela Lei n.º 13.932/2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12/12/2019, com vigência a partir de 01/01/2020. Contudo, até então a impetrada estava obrigada a recolher tal contribuição*”.

A impetrante não requereu liminar.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “*no caso de despedida sem justa causa do empregado e rescisão indireta do contrato de trabalho, deve verificar o recolhimento do FGTS rescisório (à alíquota de 40%), bem como da contribuição social rescisória (à alíquota de 10%), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho*” (id 31471738).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31544187).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de não recolher “*a contribuição de 10% sobre os valores de depósitos de FGTS em decorrência de dispensa imotivada, a partir de 12/12/2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001*”, pois entende, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, letra “a”, da Constituição Federal. Afirma que a finalidade da referida contribuição restou exaurida, não havendo mais justificativa para a manutenção da sua cobrança. Sustenta ter ocorrido a inconstitucionalidade material superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, tendo em vista o esgotamento e desvio da finalidade que originou a cobrança.

Com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas novas contribuições para o FGTS, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Note-se que o legislador, no artigo 1º, ao invés de simplesmente majorar a multa rescisória de 40% sobre os depósitos vertidos ao Fundo, em caso de despedida sem justa causa, para 50%, optou por instituir uma nova contribuição social com destinação específica, no percentual de 10% sobre o valor dos depósitos.

Essas novas contribuições, ao contrário da anterior, têm natureza tributária, adequando-se ao conceito de tributo, insculpido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Ressalte-se que as contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (01/1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (04/1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio Fundo.

Trata-se, pois, de contribuições sociais gerais, a teor do disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 110/2001 já foi, inclusive, objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar interposta incidentalmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2, cuja ementa transcrevo a seguir:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*”

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001".

Transcrevo ainda parte do voto lavrado pelo Ministro Moreira Alves:

"Não sendo as duas contribuições em causa impostos, é de se afastar, desde logo, nesse exame sumário, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos:

- a) - 145, § 1º, não só porque diz ele respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque, a título de reforço, tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; e
- b) - 154, I, 157, II, e 167, IV, porquanto esses dispositivos se aplicam, expressamente, aos impostos e não aos tributos em geral".

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

Quanto à alegação de perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, tenho que não é possível usar de tal presunção com vistas a afastar a incidência do tributo.

Ainda que a contribuição esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora de sua criação não pode ser presumida com base em termos de veto de presidente da república, até porque, à luz do disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, depende-se não haver previsão legal de prazo e/ou condição para seu esaurimento e, conforme determinação expressa no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Além disso, não há como se afirmar que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve como único objetivo possibilitar a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Em verdade, da leitura do artigo 3º, § 1º, da referida lei, pode-se concluir que a contribuição foi criada com o intuito de gerar receita ao FGTS, englobando suas várias finalidades.

Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se debruçou sobre o tema da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 por perda da finalidade para a qual a contribuição foi criada, ao julgar, em 23/06/2016, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000. Naquele julgamento, a Corte Especial, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo legal, na esteira do voto condutor do Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, que trouxe os seguintes fundamentos:

"(...) pelo exame do texto da lei, não se vê nenhuma indicação de que a Lei Complementar nº 110, de 2001, foi elaborada exclusivamente com a finalidade de resolver o déficit gerado pela necessidade de reparar os prejuízos sofridos pelos depositantes em decorrência dos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90), podendo, razoavelmente, entender-se que a referida lei (especialmente seu artigo 1º) teve também o escopo de carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilíbrios financeiros.

Por outro lado, como os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, são destinados ao FGTS, é evidente que o FGTS se robustece com tais recursos, o que significa dizer que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade.

Em tais condições, ainda que o déficit gerado pela reparação dos danos provocados pelos planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90) já tenha ocorrido, conforme informações contidas nas demonstrações contábeis do FGTS (trazidas aos autos e indicadas no voto do relator da 2ª Turma), permanece a utilidade da contribuição social do art. 1º da LC nº 110, de 2001, na medida em que protege o FGTS contra desequilíbrios financeiros - atuais e futuros".

Neste sentido, segue a ementa de tal julgado:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001.

Não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

No mesmo sentido trago à colação recentíssimas decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

6 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7 - Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5000088-85.2019.43.03.6104 – Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – Primeira Turma – Julgamento em 03/04/2020).

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região – AC nº 5020069-83.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Segunda Turma – Julgamento em 01/04/2020).

Assim sendo, tecidas tais considerações, é de se afastar alegação de esgotamento e/ou desvio da finalidade para a qual foi criada a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A par disso, de salientar que a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000602-80.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA, OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança para *“que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o cumprimento das obrigações tributárias, e que em face disso a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício do direito, afastando qualquer ato restritivo ao direito da Impetrante e a ser realizado pela autoridade coatora”*.

A impetrante, referindo-se a Portaria nº 12, de 20/01/2012 do Ministério da Fazenda e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.243/2012, que autorizaram o adiamento dos prazos de vencimento dos tributos, alega que em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, *“a Impetrante foi obrigada a suspender parcialmente as suas atividades e, além do mais a expressiva parte dos setores da economia foram severamente afetados, com a paralisação de atividades fabris e o fechamento de estabelecimentos comerciais, o que acarretou a drástica retração do consumo e, por conseguinte, do faturamento das Empresas (em numerosas ocasiões, tem-se diminuição dessa grandeza quase a zero), situação essa que, segundo previsão das Autoridades Públicas, deve se prolongar por meses, o que inevitavelmente implicará ainda maior retração na atividade econômica no país”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o deferimento da medida para: **1)** *“determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com competências e vencimentos a partir de 02/2020 enquanto perdurar a situação de emergência atribuída ao Estado de Calamidade e suas prorrogações, diferindo em favor da Impetrante o prazo para pagamento dos impostos federais, pelo mesmo prazo, e que, concomitantemente, haja o afastamento de aplicação de penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora, bem como, de cunho civil e penal (Lei 8.137/90), por não ter a Impetrante condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de Pandemia pelo COVID19”*; **2)** seja ela autorizada a *“cumprir suas obrigações tributárias federais a partir da competência de 02/2020 transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, considerando com critério os termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012”*; **3)** *“o fim de abster a Autoridade Coatora de exigir, autuar e cobrar os tributos federais, inclusive decorrentes de parcelamentos, bem como a entrega das declarações e demais obrigações acessórias, a partir de março de 2020 até enquanto perdurar a decretação de calamidade pública, nos termos da IN SRFB n. 1.243/2012, Portaria MF nº 12/2012 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020”*; **4)** *“assegurar o direito líquido e certo da Impetrante em postergar a entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito Federal e o pagamento dos tributos até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada, conforme indicativo da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”*; **5)** *“subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional a caso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ”*.

Este juízo postergou a análise do pedido de liminar (id 30894995).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: *“É dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), bem como agir de acordo com a estrita legalidade (art. 37, “caput”, CF/88), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei”* (id 31512190).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31547412).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante, em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), *“à prorrogação do vencimento dos tributos federais e consequentemente da entrega das obrigações acessórias”*.

A pretensão da impetrante é obter judicialmente a concessão da moratória tributária.

Em sua obra *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*, Hugo de Brito Machado ensina (volume III – São Paulo: Atlas, 2005, pg. 207):

“Seja como for, tem-se que também no Direito Tributário moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, e pode dar-se com ou sem parcelamento do respectivo valor. É a única das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário de cuja disciplina ocupa-se o Código Tributário Nacional.

Situa-se a moratória no campo da reserva legal. Sua concessão sempre depende de lei. Pode ser concedida em caráter geral, ou em caráter individual, (...), mas em qualquer caso é sempre matéria da reserva legal”.

(Obra citada, pg. 297 - grifêi).

Prossegue o tributarista:

“Em matéria tributária, a moratória pode ser entendida como a prorrogação de prazo para o pagamento do tributo, concedida por lei em razão de circunstâncias que a recomendam. Para a Fazenda não interesse aumentar as dificuldades eventualmente enfrentadas pelos contribuintes em geral, ou por certa classe de contribuintes, com a exigência de pagamento e imposição de maiores ônus. Melhor é conceder prazos maiores e com isto assegurar o recebimento do que lhe é devido”.

(Grifêi).

Dessa forma, há na legislação tributária vigente uma previsão expressa de moratória tributária que deve ser concedida *“em razão de circunstâncias que a recomendam”* (por exemplo, situação de calamidade pública reconhecida, como é o caso dos autos), autorizando os contribuintes a se beneficiarem da prorrogação do recolhimento dos tributos federais.

Vladimir Passos de Freitas, coordenador da obra *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*, ensina:

(...)

A exigibilidade do crédito tributário pode vir a ser suspensa, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução.

(...)

As causas suspensivas são as seguintes:

Moratória. A moratória vem disciplinada nos arts. 152 a 155-A, a seguir:

(...)

A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto a alteração do prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei.

A lei que concede a moratória poderá ter eficácia plena, sendo assim imediatamente aplicável às situações e às classes de indivíduos, que se acham suficientemente identificadas na norma, assim como poderá ter sua eficácia limitada à posterior concretização e individualização da norma genérica e abstrata, por despacho da autoridade administrativa, caso a caso”.

(In *CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO*: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 2ª edição, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pg. 643/655 - grifêi).

Portanto, a moratória é sempre concedida pela Administração, deve observar os estritos limites da autorização legal e é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais, ou seja, pressupõe uma conjuntura econômico-financeira nacional de tal gravidade que a justifique. Por isso, é excepcional, pois o ente público deve respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, o retardamento deste impacta no orçamento.

Com efeito, objetivando regular situações de calamidade (como a presente decorrente da pandemia do COVID-19) que afetem a capacidade econômica dos contribuintes, é a concessão de moratória o instrumento jurídico indicado.

Em relação à moratória, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como se observa dos dispositivos legais citados, a moratória depende de lei que a conceda em caráter geral ou que autorize a sua concessão em caráter individual.

Do que foi exposto, entendo que o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de modificar as datas do pagamento dos tributos federais - ainda que temporariamente -, acarretaria subversão às regras determinadas pelo legislador em face de opção político-administrativa, informada por razões de ordem econômica ou de política fiscal, a respeito das quais não tem ingerência o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Realço que entendo a aflição da impetrante diante dos efeitos da pandemia sobre a economia, mas é fundamental pontuar que o Governo Federal também enfrenta as mesmas dificuldades, observando que o poder público em geral vem implementando medidas para minimizar os efeitos da pandemia, sobre as quais, em respeito ao princípio da separação dos poderes, não deve sofrer intervenção do Poder Judiciário.

Com efeito, há notícias de projetos de lei em andamento para regulamentar um "regime tributário emergente" a permitir a suspensão de pagamento de tributos federais (vide www.camara.leg.br/noticias/650480).

Portanto, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (CTN, artigo 153), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Em suma: em que pesem as alegações narradas na inicial, cabe às autoridades públicas modificar as regras no regime tributário, ato administrativo que o Poder Judiciário não pode substituir em vista da natureza *ex lege* da obrigação tributária.

Nesse sentido decidiu o Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando do julgamento do Processo nº 2066138-17.2020.8.26.00001:

"(...) decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade, porque o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para a tomada de decisão equilibrada e harmônica(...) Forçoso reconhecer que as decisões liminares proferidas nos mandados de segurança especificados têm nítido potencial de risco à ordem administrativa, na medida em que ostentam caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criarem embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19".

Trago à colação os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos de 04/2.020:

MANDADO DE SEGURANÇA. Jundiá. Empresa fabricante produtos médico-hospitalares. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a comercialização dos referidos produtos até o recebimento das receitas relativas ao seu fornecimento. Liminar indeferida.

1. Bom direito. A impetrante pretende o diferimento ICMS sobre a comercialização de produtos médico-hospitalares até o recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens. Não obstante a importância das empresas fabricantes de produtos médico-hospitalares, ainda mais nesse período particularizado pelos reflexos da COVID-19, o pagamento de tributo é matéria regulamentada pela legislação tributária (CTN, art. 96 e 160), cuja alteração ou exceção depende de iniciativa do poder competente, em cada esfera federativa. A decretação de calamidade pública indica situação excepcional e deve ser interpretado restritivamente, nos termos do seu conteúdo; tanto é assim que após a aprovação do Decreto Legislativo nº 6/20 no âmbito federal, o Ministério da Fazenda expediu Portarias com normas específicas sobre a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais. O DE nº 64.879/20 nada diz sobre a matéria e o Convênio ICMS 169/17 não prevê o diferimento do pagamento do imposto até recebimento das receitas relativas ao fornecimento dos bens, como pretende a impetrante; nada impede que o Estado venha a tomar medidas nesse sentido, mas não há indícios de que a empresa tenha feito o requerimento no âmbito administrativo, havendo dívida sobre a própria existência de ato coator; por isso necessária a prévia oitiva da Administração Pública.

2. Perigo de dano. O perigo da demora, por si só, não autoriza a concessão da liminar, com a observação de que a segurança não será ineficaz se concedida ao final, anotada a rápida tramitação da via escolhida. Agravo desprovido.

(TJSP – AI nº 2071654-18.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Torres de Carvalho – Décima Câmara de Direito Público – Publicação em 24/04/2020).

AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA ISS de abril a junho de 2020 Município de São Paulo Pretensão liminar para suspensão de pagamento por 90 dias.

Não cabimento, pois ausente o alegado *fumus boni iuris*, já que:

a) são insuficientes os indícios de que não é possível prosseguir pagando o imposto devido à redução de atividade e receitas da contribuinte causada pela crise da COVID-19;

b) a pretensão consiste em verdadeira moratória individual, que só pode ser concedida pela autoridade administrativa com base em lei específica (art. 152, II, CTN), o que não há precedente desta Câmara; c) a despeito dos efeitos econômicos negativos da crise causada pela COVID-19, moratória individual poderá gerar efeitos negativos às finanças do Poder Público municipal, que deve priorizar o bem comum relativo à saúde e à vida das pessoas, em detrimento do interesse individual do contribuinte Decisão liminar do STF neste sentido

- RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP – AI nº 2072080-30.2020.8.26.0000 – Relator Desembargador Rodrigues de Aguiar – Décima-Quinta Câmara de Direito Público – Decisão publicada em 23/04/2020).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

Por derradeiro, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, o Desembargador Federal Fábio Prieto, no dia 14/09/2017, no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0002835-48.4.03.6111/SP, afirmou o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO (INEXISTÊNCIA). CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2.015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.

5. Embargos rejeitados.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-81.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: DEBORA MARTINS
CURADOR: NAIR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000583-74.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

A cláusula sexta do contrato social acostado no ID 30666329 estabelece que o sócio minoritário da impetrante:

... poderá administrar a sociedade isoladamente e praticar todos os atos inerentes a essa administração com poderes e atribuições de administrar e representar a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, bem como a constituição de procuradores "ad judicial" ...

Dessa forma, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir o despacho de ID 30700875, sob pena de extinção do feito.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CREUZA DOLCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003111-21.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: DAERCIO FELIZARDO ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-49.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONATILIA DOS SANTOS NETA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA/SP, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000461-88.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARILIA/SP, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-98.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DONATILIA DOS SANTOS NETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOSZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003114-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e apontado como autoridade coatora o PROCURADOR-GERAL FEDERAL, objetivando: a) “anular a penalidade de suspensão de 01 (um) dia aplicada ao impetrante, tendo em vista a flagrante ilegalidade e o abuso de poder praticados”; e b) “impor à autoridade coatora obrigação de não fazer (que deverá ser transmitida, em formato de ordem, às chefias local e regional do impetrante), para que, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do autor, se abstenha de atribuir-lhe qualquer tipo de tarefa que, sem respaldo nas normas de competência regularmente instituídas pela PGF, constitua a imposição de tarefas extraordinárias, notadamente a colaboração que gerou a imposição da penalidade anulada”.

O impetrante alega que é Procurador Federal desde 02/08/2002, em 10/2017 “foi instaurado contra o impetrante Processo Administrativo Disciplinar – PAD” que “culminou com a aplicação da penalidade de 1 (um) dia de suspensão, sob o fundamento de suposto descumprimento de ordem”, mas “seja no indiciamento, que corresponde à denúncia no processo penal, seja no julgamento, que corresponde à sentença, em nenhum momento restou perfeitamente identificada a ordem que teria sido dada ao impetrante, seu inteiro teor, dia, hora e local”. O impetrante sustenta que, como primeira arbitrariedade, “abuso do poder de punir disciplinarmente, já que se havia negociação, não havia ordem. Negociação para transferência de trabalho adicional depende de aceitação expressa do colaborador” e que, “a segunda grande arbitrariedade praticada pela autoridade coatora é que, pelas normas da PGF e da PRF da 3ª Região, o impetrante não está obrigado a executar serviços da competência territorial regular de outras unidades”.

Este juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito, em razão da autoridade coatora ter sede em Brasília/DF (id 12366853).

O impetrante apresentou agravo de instrumento nº 5031012-92.2018.4.03.0000 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso (id 28687396).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “No que concerne à alegação do impetrante de que ‘nem a chefia imediata, nem a PRG da 3ª Região emitiram qualquer ordem, tendo se limitado a negociar com os responsáveis a assunção de mais esse trabalho adicional’, é importante consignar que não uma simples negociação e sim um ato de gestão da Procuradoria Regional Federal, com amparo no propósito do ETR-BI, que é a especialização, com a consequente concentração e desterritorialização, buscando sempre a eficiência na prestação do serviço público” (id 31148542).

A UNIÃO FEDERAL requereu-se ingresso no feito (id 31188112).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 31276217).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito do impetrante de rever decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD – nº 00579.005855/2017-39, que recomendou a aplicação de penalidade de 1 (um) dia de suspensão por violação ao artigo 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

Inicialmente, ressalto que, via de regra, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do processo administrativo - restando vedada a incursão no mérito da decisão administrativa, ressalvadas hipóteses de evidente abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada pela Administração Pública. Afinal, os atos administrativos, em especial se alinhados ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, revestem-se de presunção de veracidade.

O E. Supremo Tribunal Federal que decidiu que o “debate em torno da observância da proporcionalidade na dosimetria da pena pressupõe reapreciação de aspectos fáticos, medida inadmitida na via estreita do remédio heróico, ação cujo rito especial demanda prova literal e pré-constituída” (STF - RMS nº 25.495 AgR - Relatora Ministra Rosa Weber - Primeira Turma - Julgado em 30/11/2018 – Dje de 11/12/2018.)

Ainda quanto ao tema:

Compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento administrativo, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso ou arbitrariedade por parte da Administração. Considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como a obediência aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, deve ser mantido o ato administrativo demissional, porquanto amplamente amparado nas provas produzidas no processo administrativo.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5011570-61.2015.4.04.7003 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 15/07/2017).

Para rever a punição, o impetrante alega que não existiu ordem superior, mas mero pedido de colaboração, pois no “início de 2017 houve uma negociação entre a chefia da unidade local e a chefia da unidade regional para que alguns Procuradores Federais de Marília assumissem parte do trabalho da competência de outras unidades, dentro da regional (que engloba os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul). Por motivo de incompetência territorial da unidade; por não integrar equipe de trabalho remoto; pelo fato de a equipe de Marília já ter cedido Procurador Federal para prestar serviços a critério da regional perante outra unidade; e por já estar fortemente assoberbado com inúmeras outras tarefas, da competência da unidade de Marília/SP, o impetrante dialogou com a sua chefia para que sua participação fosse excluída de tal colaboração”, acrescentando que, inicialmente, “a chefia imediata do impetrante aceitou não repassar mais esse trabalho adicional para o impetrante”, mas em 08/2017 sua chefia imediata “noticiou à Divisão de Assuntos Disciplinares, da PGF, que o impetrante estaria, com a sua conduta, descumprindo normas”, resultando na penalidade ora questionada, concluindo o impetrante que a punição que lhe foi aplicada configura verdadeira coação ilegal, “já que havia negociação, não havia ordem” e só foi punido “por não ter aderido a uma colaboração”.

Como é cediço, os serviços públicos não podem sofrer solução de continuidade e, para impedir eventuais interrupções, capazes de trazer prejuízos à sociedade, a Administração Pública desfruta de inúmeras prerrogativas constitucionais e legais (a exemplo dos poderes administrativos) sem as quais seria árduo assegurar os objetivos institucionais, consubstanciados, primordialmente, na garantia do bem-estar social.

Sobre esses poderes especiais, preleciona Alexandre de Moraes:

“Para que seja possível a realização de suas atividades e, conseqüentemente, a satisfação do bem comum, o ordenamento jurídico confere à Administração uma gama de poderes, a fim de instrumentalizar a realização de suas tarefas administrativas. São os chamados poderes da administração ou poderes administrativos”.

Na hipótese dos autos, o que interessa, é se referir especificamente ao poder disciplinar, derivado do poder hierárquico, por cujo intermédio a Administração aplica o regime disciplinar aos seus servidores, acaso verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício do cargo.

Quanto ao tema, o saudoso e conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles assim definiu o poder disciplinar:

“(…) faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. É uma supremacia especial que o Estado exerce sobre todos aqueles que se vinculam à Administração por relações de qualquer natureza, subordinando-se às normas de funcionamento do serviço ou do estabelecimento a que se passam a integrar definitiva ou transitariamente”.

(In *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pg. 145).

A responsabilização do servidor público decorre da Lei nº 8.112/90, que lhe impõe obediência às regras de conduta necessárias ao regular andamento do serviço público. Nesse sentido, o cometimento de infrações funcionais, por omissão ou prática no desempenho do cargo ou função, gera a responsabilidade administrativa, sujeitando o servidor faltoso à imposição de sanções disciplinares, nos termos do artigo 124:

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

O referido artigo 124 estipula que a responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo agente público no desempenho do cargo ou função. Nesse sentido, o agente público que apresenta uma conduta infrigente ao regime disciplinar ao qual está legalmente vinculado deve submeter-se a um procedimento administrativo investigatório, que apurará a materialidade e a autoria da conduta, a fim de que ele seja administrativamente responsabilizado; e, sendo o caso, deverá suportar as sanções impostas pelo Estado por ter-se desviado das obrigações de seu cargo, colocando em risco ou causando, efetivamente, prejuízos à realização eficaz dos objetivos da Administração Pública.

Entre as espécies de poderes da Administração Pública previstos na legislação e doutrina encontra-se o Poder Hierárquico, caracterizado pela disposição de mando (comando) do superior hierárquico sobre seus subordinados, incluindo-se a possibilidade de ordenar, fiscalizar, corrigir, delegar e avocar atribuições. Nessa linha, o Poder Hierárquico estabelece uma relação de subordinação entre os agentes públicos.

Desta hierarquização administrativa decorre o dever de obediência do agente às ordens e instruções emanadas dos seus respectivos superiores hierárquicos.

Sobre dever de obediência, ensina Hely Lopes Meirelles:

“Dever de obediência – O dever de obediência impõe ao servidor o acatamento às ordens legais de seus superiores e sua fiel execução. Tal dever resulta da subordinação hierárquica e assenta no princípio disciplinar que informa toda organização administrativa.

Por esse dever, não está o servidor obrigado a cumprir mecanicamente toda e qualquer ordem superior; mas, unicamente, as ordens legais. E por ordens legais entendem-se aquelas emanadas de autoridade competente, em forma adequada e com objetivos lícitos. O cumprimento de ordem ilegal como o descumprimento de ordem legal acarretam para o servidor responsabilidade disciplinar e criminal (CP, art. 22), conforme seja a lesão causada à Administração ou a terceiros”.

(In *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, 17ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. pg. 395).

Desta forma, os agentes públicos têm o dever de acatar as ordens de seus superiores, desde que sejam legais, isto é, quando pautadas nos ditames da lei e emitidas de forma legítima (emanada de autoridade competente, respeito às formalidades exigidas e com objeto lícito). Esta regra guarda fundamento no dever de obediência ao princípio da legalidade, a que todos os agentes públicos devem sujeição.

No caso de a ordem ser manifestamente ilegal, ou seja, notoriamente auferível como um mandamento ilícito, o agente subordinado deve recusar seu cumprimento, em respeito à legalidade.

Com efeito, o que o servidor não deve cumprir são as ordens manifestamente ilegais, não as que entender ilegais, e, ainda, ainda assim, assumindo o risco decorrente do seu descumprimento se ficar demonstrada a legalidade da ordem recebida.

Pois bem, na hipótese dos autos, o impetrante foi suspenso por violação ao artigo 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90:

Título IV
Do Regime Disciplinar
Capítulo I
Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Pois bem, a ordem superior questionada pelo impetrante e emanada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Marília/SP – PSF/Marília -, encontra amparo na **Portaria nº 978, de 24/12/2015**, que fixou as diretrizes para a criação de Equipes de Trabalho Remoto – ETR - no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, dispondo o seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º - As Procuradorias Regionais Federais - PRFs e as Procuradorias Federais nos Estados - PFs poderão instituir, em seus respectivos âmbitos de atuação, após aprovação pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, Equipes de Trabalho Remoto - ETR, sob sua supervisão, com vistas à especialização da atuação na representação judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por trabalho remoto aquele realizado a distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências das unidades da PGF.

Sobre os Procuradores Federais, que é o cargo ocupado pelo impetrante, o artigo 5º da Portaria nº 978/2015 dispõe:

Art. 5º - É vedada a participação de Procuradores Federais em ETR que se encontrem nas seguintes situações:

I - em estágio probatório, ressalvadas as situações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 4º;

II - que desempenhem suas atividades no atendimento ao público externo ou interno, ou em outras atividades cuja presença seja estritamente necessária;

III - ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, ou equivalente;

IV - que tenham sido apenados em procedimento disciplinar nos dois anos anteriores à data de solicitação para integrar a ETR.

Hely Lopes Meirelles ensina:

“Portarias – Portaria são atos administrativos internos pelo quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores par funções e cargos secundários. Por portaria também se inicia sindicâncias e processos administrativos. Em tais casos a portaria tem função assemelhada à da denúncia no processo penal.

As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF”.

(Obra citada, pg. 167, grifei).

Os atos administrativos presumem-se ser legítimos, uma vez que decorrem da lei. Segundo Hely Lopes Meirelles são 4 (quatro) os seus atributos: presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Como efeito, o referido administrativista ensina ainda:

“Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

(...)

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente da norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quando à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução.

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade dos atos administrativos, são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, que para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos”.

(Obra citada, págs. 133/141).

Dentre as classificações dos atos administrativos, temos os ordinatórios, que são de maior frequência e utilização na prática merecem exame as instruções, as circulares, os avisos, as portarias, as ordens de serviço, os ofícios e os despachos.

Portanto, os atos administrativos ordinatórios, leia-se também as portarias, são os que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. São proventos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições. Tais atos emanam do poder hierárquico, razão pela qual podem ser expedidos por qualquer chefe de serviço aos seus subordinados, desde que o faça nos limites de sua competência.

Os atos ordinatórios da Administração só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares, nem os funcionários subordinados a outras chefias. São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem.

Considerando que todos os atos da administração decorrem da lei, que por sua vez atende ao princípio da legalidade e diante disso, até que se prove ao contrário seus efeitos são verdadeiros.

Com efeito, os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie (por exemplo, as portarias), nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define presunção de legitimidade e veracidade como sendo:

“À conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei e assim presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública”.

(In DIREITO ADMINISTRATIVO – 19ª Edição – Editora Atlas S.A. – São Paulo, 2005, pg. 208).

Assim sendo, a presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.

No caso em exame, percebe-se que, à luz de fatos incontrovertidos, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi motivada pela omissão do servidor público no cumprimento de atribuição a ele conferida por ato administrativo legal, qual seja, a **Portaria nº 978, de 24/12/2015**.

Em face do exposto, entendo correta a afirmação do impetrado, no sentido de que pela *“simples leitura da instrução processual é possível constatar, sem sombra de dúvidas, que a ordem descumprida pelo impetrante consistiu na negativa do desempenho de uma atividade inerente ao cargo de Procurador Federal, qual seja, a análise de processos judiciais distribuídos a todos os procuradores das unidades da PGF que optaram por receber o lote de 50 a 60 processos por semana, em colaboração com o ETR-BI (São João da Boa Vista, Santo André, Taubaté, Piracicaba e Presidente Prudente), conforme determinação de quem, hierarquicamente, detém competência para tal definição, haja vista que viabilizar a implementação do trabalho representa projeto de extrema importância para a Procuradoria-Geral Federal de cujo quando o impetrante é membro”* (id 31148542 - grifei).

Da análise do acervo probatório existente nos autos, não se infere qualquer irregularidade formal a inquirir a validade do processo administrativo disciplinar, visto que as alegações tendentes a excluir a responsabilidade da parte impetrante por ilícito não têm o condão de macular o PAD, devidamente instruído e escorreatamente conduzido pela autoridade competente.

Com efeito, como os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, verifico que as alegações da parte impetrante não foram suficientes para afastar essa presunção.

Dessa forma, não verifico qualquer manifesta ilegalidade na ordem/determinação hierárquica superior dirigida ao impetrante, não se tratando de mero pedido de colaboração ou negociação.

Observo ainda que o impetrante alegou o seguinte: *“seja no indiciamento, que corresponde à denúncia no processo penal, seja no julgamento, que corresponde à sentença, em nenhum momento restou perfeitamente identificada a ordem que teria sido dada ao impetrante, seu inteiro teor, dia, hora e local”.*

Além da alegação ser genérica, verifico que a peça delimita as irregularidades atribuídas ao servidor de forma coerente às hipóteses previstas na Lei nº 8.112/90, descrevendo de forma suficiente os fatos a ele imputados e que traduzem tal espécie - administrativa - de irregularidade, indicando as provas correspondentes.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001736-09.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA - ME, CARLOS MITSUNORI HAKAI

DESPACHO

A jurisprudência do STJ já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Admite-se, portanto, a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema do Bacen-Jud quando houver transcorrido mais de um ano da diligência anterior ou quando a exequente demonstrar a alteração da situação fática e financeira da parte executada.

No caso destes autos, a última tentativa de bloqueio infrutífera foi deferida há pouco tempo e a exequente não trouxe qualquer fato novo que autorize a renovação da diligência.

Dessa forma, defiro tão somente o bloqueio de bens em nome da empresa executada através do RENAJUD.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SLB SOCIEDADE LUZO BRASILEIRA EXTE COM DE RESINA LTDA, RESINAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RESINAS SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Dispõe o art. 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 que:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou **cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão que a ateste;** (...) (negritei)

Da leitura acima, verifica-se que a homologação da renúncia somente é necessária em processos de execução, razão pela qual, *in casu*, basta a cópia da petição e da certidão narrativa para a validade do ingresso do pedido de habilitação creditório.

Assim, determino a expedição da certidão, conforme requerido no ID 31609128, pois não há como homologar, nestes autos, renúncia da execução do título judicial.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de ID 30242085.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 31098322.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.005.86401803-1 para a conta do exequente Éverton Ishiki Benicasa - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 31.384.756/0001-05, no Banco do Brasil S/A, agência 0141-4, conta nº 73.303.2.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a satisfação de seu crédito.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação**.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do caudico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102507-48.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106197-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, LAERCIO GALLASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-97.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TECMACHINE INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS - SP288241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001448-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002366-44.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO - SP119473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001444-37.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007664-51.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005747-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008397-17.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-65.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005744-42.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002573-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCELINO - SP344946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-37.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LENITA DAVANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-71.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-52.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-41.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-43.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CÂNDIDO DE PAULA JUNIOR - SP390708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-82.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-95.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS

MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-76.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007881-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: “CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*”.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela REITORA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE em face da decisão proferida (ID 31531648) no mandado de segurança impetrado por DEBORA LETICIA CORREIA ISHII.

Apointa a ocorrência de omissão na decisão ID 31531648 no tocante ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão ID 31509966 até apreciação do pedido de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5009712-06.2020.4.03.0000, dada a irreversibilidade dos efeitos da segurança concedida liminarmente.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.

Em que pese a ausência de conteúdo propriamente decisório da decisão ID 31531648 que, a vista da alegação de irreversibilidade dos efeitos da decisão, apenas manteve os efeitos da decisão liminar, conheço dos embargos apenas para aclarar o quanto decidido.

Ocorre que não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar, motivo pelo qual não se aplica o disposto no § 3º do art. 300 do CPC. Na eventual denegação da segurança em cognição exauriente ou mesmo a reforma da decisão ou sentença em sede recursal, o ato de colação de grau deixará de surtir efeitos diretos, retomando a impetrante ao *status quo ante*, inclusive com retomada do curso no ponto em que interrompido.

Vale dizer, o bem da vida conferido à impetrante na presente via mandamental não guarda do traço da irreversibilidade, podendo ser cassado na eventual improcedência do pedido.

Superada a questão quanto à irreversibilidade dos efeitos da liminar concedida, registro o patente caráter infringente e que se trata de matéria de recurso pela autoridade impetrada (AI 5009712-06.2020.4.03.0000).

Assim, a oposição levantada é manifestamente improcedente, quer por não haver a apontada irreversibilidade do direito resguardado, quer por não se admitir efeito infringente na presente via integratória.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGOLHES PROVIMENTO.**

Comunique-se à n. Relatora do agravo de instrumento.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ZULEIDE PADOVANI NIGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004087-15.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: OFICIAL DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos em arquivo permanente.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011642-30.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ALVES FERREIRA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de autos de Cumprimento de Sentença, virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte Autora, ora Exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada (INSS) para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado no aguardo do comunicado do pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente, conforme deliberação deste Juízo (**ID 30173746 - página 70 - folha 423 dos autos físicos**).

Sem prejuízo verifique a secretaria acerca da possibilidade de atendimento ao requisitado (**ID 30397478**), no sentido de expedição da certidão nos moldes do requerido pela parte exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005997-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação a respeito do documento ID 29356059.

Presidente Prudente, 30 de abril de 2020.

ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23004399- Requer a Exequente a citação da parte executada nos endereços que indica.

Por ora, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da digitalização das peças processuais dos autos físicos, notadamente das folhas 38, 103, 118, 122 e 136, conforme reiteradamente determinado anteriormente (IDs 17885732, 21084894, 24155709 e 27477706), sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, se em termos, ante os novos endereços informados (Travessa Álvares Machado, nº 88, Vila Boscoli, Presidente Prudente/SP; Rua Tuiuti, nº 219, Ap. 04, Vila Mathilde, Presidente Prudente), cite-se a parte executada. Para tanto, expeça-se mandado. Consigno que no endereço indicado, rua Victório Furlaneto, nº 91, Presidente Prudente, já foi promovida diligência com resultado negativo, conforme pode-se inferir de fls. 135 e 137 dos autos físicos.

Decorrido o prazo e não regularizada a digitalização dos autos, determino, desde logo, a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002362-30.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DESPACHO

Trata-se de processo de Execução Fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

ID 27964282- Defiro a realização de novo leilão acerca do bem penhorado nos autos (**ID 27964272 - página 39 - folha 31 dos autos físicos**).

Considerando-se a realização da 231ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **31/08/2020**, às **11:00 horas**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **14/09/2020**, às **11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intime(m).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201358-84.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCADIS-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, EZILDO FRANCISCO PADRAO, DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645, MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071, ERTHOS DELARCO FILETTI - SP158645, MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 511 dos autos físicos (ID 25589340), a seguir transcrito:

"Fl(s) 506/507: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se."

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005018-23.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZAMEDINA
Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 135 dos autos físicos (ID 25590001), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente EMGEA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas do comunicado do 1º CRI-Pres. Prudente (fls. 131/132)."

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28959188:- Mantenho a decisão agravada (ID 27002859) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 30832057:- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora (autos nº 5004770-28.2020.4.03.0000), impõe-se a retomada do curso processual.

ID 25316362:- Tendo em vista a apresentação de contestação pela Autarquia ré, dou-a por formalmente citada (art. 239, § 1º, CPC).

Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (ID 25316362).

Concedo ainda o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-85.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30644434: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012489-37.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COSME RODRIGUES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCE LEITE VIEIRA - SP322997, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fl. 170 (ID 25476481): Defiro a juntada do instrumento de substabelecimento.

Fls. 173/174 (ID 25476481): Defiro a juntada do instrumento de procuração.

Cumpra-se o despacho de fl. 162 (parte final - ID 25476481), remetendo-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005370-15.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LEONILDA CHIARI GALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30973361: Proceda-se a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema PJe, conforme solicitado.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS como deliberado no despacho ID 29896258, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos.

Ato contínuo, cientifique-se a parte autora, ora exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELZO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Município de Santo Anastácio intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca da manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 27675178**).

Presidente Prudente, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003452-39.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OLIVAR MOVEIS LTDA, OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AFFONSO BIZON - SP288497, BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, MARCELO BRITO RODRIGUES - SP185795, FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ - SP226825, YUN KI LEE - SP131693

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância da União (**ID 28079148**) aos cálculos de liquidação apresentados, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Presidente Prudente, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ FERNANDO HAMADA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela União (**ID 31048354**) e pela Autarquia INSS (**ID 28519133**).

Presidente Prudente, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003865-54.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documentos apresentados (ID 30037109), e, ainda, considerando a peça e documentos apresentados pela executada (**ID 27688091**) e bloqueio de valores (**ID 26488580**), fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 28271352**, ofertando manifestação acerca da satisfação de seu crédito, inclusive informando o valor total pago pelo(a)s executado(a)s, que servirá de parâmetro para apuração do valor das custas processuais finais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005894-77.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SANDRA RODRIGUES STELLA, S. R. STELLA - MAQUINAS - EPP, JOSE CARLOS STELLA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 28406442**, ofertando manifestação acerca da proposta de conciliação apresentada pela parte autora, bem ainda sobre as peças e documentos IDs 2740877, 27408793 e seguintes, bem como, no tocante à questão relativa à notificação da parte autora por ocasião da alienação em hasta extrajudicial, considerando o alegado em sede de contestação (ID 25294000), no mesmo prazo, promover a apresentação dos respectivos Avisos de Recebimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos anexados como **ID 29211618**, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, e, ainda, considerando o decurso do prazo para a Autora quã ré apresentar contrarrazões, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 25066006.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada (**Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**) intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 26733197 e documento anexo ID 26733904, bem como, nessa oportunidade, inclusive como deliberado no despacho ID 23502552 (parte final).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) (INSS) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 28764283).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004700-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MAZZO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, requeira a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá apresentar conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 24352342.

Na mesma oportunidade e prazo acima mencionado, fica a parte autora, ora exequente, intimada para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação, como disposto no artigo 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA INES MEDEIROS SELERI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28239768:- Por ora, à vista da impugnação apresentada pela Autarquia ré à concessão da gratuidade da justiça (ID 25592689), apresente a Autora cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003555-07.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MARLENE DE MELO - SP142466
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls. 93/118 (ID 25476654): À parte apelada (Agropecuária Jubran) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-72.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, MARLENE DE MELO - SP142466

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO BALARIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada acerca do despacho proferido à fl. 51 dos autos físicos (ID 25547648), a seguir transcrito:

"TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP intimado a apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fs. 45/50."

Fica ainda a exequente cientificada para se manifestar acerca do pleito de extinção da execução, conforme pleito do executado em peça (ID 22952347).

ID 22952347: Anote-se o nome da procuradora da parte executada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015595-36.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CLARICE DA SILVA, JAEL DECIJIM SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

DESPACHO

ID 30195404- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007162-77.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRICO, MILENA DRITTELHUBER CARRICO CAVALARI
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo às partes apeladas (Banco do Brasil SA e União), o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação das contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC), relativamente ao recurso adesivo interposto pela parte autora (**ID 25227088 - páginas 48/60 - folhas 1262/1274 dos autos físicos**).

Fica, ainda a União intimada para manifestação acerca do despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 25227088 - páginas 46/47 - folha 1261 dos autos físicos**), a seguir transcrito:-

"Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte apelada (Banco do Brasil SA e União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, de-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES no 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres no 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se."

De outra parte, observo que resta prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora (**ID 25227088 - páginas 87/91 - folhas 1300/1304**), tendo em vista o exaurimento de seu objeto, uma vez que os autos já se encontram virtualizados.

Por fim, verifique a secretaria acerca das irregularidades apontadas pela parte autora no tocante à digitalização das peças indicadas (**ID 27827882**), providenciando sua regularização, se necessário.

Decorridos os prazos, nada mais sendo requerido, e estando o processo em ordem, encaminhem-se os presentes autos digitalizados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003385-84.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAELECIJIM SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

DESPACHO

ID 30193372- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000582-65.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRACIOLI, MARIA APARECIDA FERRACIOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme despacho proferido (ID 25279101 - página 270 - folha 225 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Folhas 222/224:- Nada a deferir, tendo em vista o exaurimento do seu objeto, vez que o processo já se encontra com o trâmite suspenso, conforme decisão de folha 221. Retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se."

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006188-93.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES, ANDRE LUCIANO PEREIRA, ANDERSON ROBERTO CANDIDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para se manifestar expressamente sobre o determinado em despacho proferido à fl. 229 (ID 25372134), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o informado em certidão de fl. 227, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da distribuição da carta precatória expedida à fl. 224 junto ao Juízo deprecado, bem como informar sobre o trâmite da precatória expedida para a Subseção Judiciária de Maringá/PR (fl. 223)."

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011770-06.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MAITOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO LUIZ BAXHIX SEBEK

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o exequente CREA/SP cientificado acerca do despacho proferido à fl. 75 dos autos físicos (ID 25439345), bem como da pesquisa e documento (RENAJUD) de fl. 76 dos autos físicos.

Fica ainda o exequente CREA/SP intimado para se manifestar sobre o pedido de realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada em peça de fls. 77/79 dos autos físicos.

ID 25439345, fl. 80: Anote-se o nome do procurador da parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003243-07.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: CLEIA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 25431086, fl. 186 dos autos físicos: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC, conforme solicitado.

Aguarde-se eventual provocação da exequente (CEF) em arquivo sobrestado (provisório).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos embargantes intimados para cumprimento do determinado em despacho proferido à fl. 377 dos autos físicos (ID 25431489), a seguir transcrito:

"Folhas 366/376:- Recebo como emenda à inicial.

Cumpram os Embargantes integralmente o despacho de fl. 364, trazendo aos autos o valor atualizado do débito executado (autos nº 0008173-88.2000.403.6112 e 0008175-58.2000.403.6112), de modo a comprovar a garantia integral da execução, bem como retificando o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico buscado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se."

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007077-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITH MITSUE WATANABE TAMANAH - SP276801, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146, PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30037261:- O INSS comparece perante o judiciário através da Procuradoria que, portanto, o representa processualmente. A APSDJ foi criada para auxiliar o INSS e a Procuradoria, cabendo a esta estabelecer comunicação direta com o referido órgão.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Autarquia ré, pois se trata de providência "interna corporis".

Assim, cumpra o INSS o julgado (ID 273320497), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a implantação do benefício previdenciário em favor do Autor, bem como, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, conforme despacho ID 28248054.

Oportunamente, sobrevindo manifestação da Autarquia ré, se em termos, cumpra-se o despacho ID 28248054 em seus ulteriores termos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004748-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (ID 25431759, fl. 402 dos autos físicos).

Decorrido o prazo, fica o exequente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa provisória (sobrestado).

Fica a parte executada cientificada acerca do desbloqueio efetivado, conforme documentos de fls. 398/400 dos autos físicos (ID 25431759).

Fls. 404/460 dos autos físicos: Ciência às partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008243-51.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a coexecutada Dibel Ind. e Comércio intimada acerca do despacho proferido à fl. 121 dos autos físicos (ID 25429546), a seguir transcrito:

"Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio Osmar Jesus Galis Dicolla (CPF 033.335.408-78) no polo passivo da relação processual.

Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver.

Após, traga a credora contrafe para citação.

Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA KUROZAWA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado para, querendo no prazo de 15 dias, ofertar manifestação acerca das petições ID's 22178325 e 22178326 e documentos anexos (ID's 22178327 e 22178328).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento(s) apresentado(s) pela parte autora (ID's 22275995 e 22276533).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DORIVAL MANGANARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição do INSS ID 30167063 (item 6), fica a parte autora intimada para manifestar, querendo e no prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição do INSS ID 30843225 (especialmente o item 6), fica a parte autora intimada para manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, a fim de requerer o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C. H. DOS SANTOS PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, CLAUDIA HENRIQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, requeira a Exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá apresentar conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

EXECUTADO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem pagamento do débito, requeira a Exequerente (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento, ocasião em que deverá apresentar conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 29388894, fica a parte autora intimada para manifestar como deliberado no despacho ID 23190464, no prazo de quinze dias, a fim de **comprovar, documentalmente, não haver litispendência** em relação aos fatos mencionados na aba associados, quais sejam: 5000940-84.2016.4.03.6114, 5000853-87.2018.4.03.6105, 5002026-37.2018.4.03.6109, 5006327-96.2018.4.03.6183, 0000542-63.2013.4.03.6007 e 5000344-77.2020.4.03.6141.

MONITÓRIA (40) Nº 5002856-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

SENTENÇA

I – Relatório:

WAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, WILSON ZACARIAS SALOMÃO e ELENA DE PIERI SALOMÃO, qualificados nos autos, interpõem os presentes **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de **Contrato de Relacionamento – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 003127197000010344**, firmado entre as partes em 26.6.2015.

Alega que o contrato anexado aos autos não discrimina os juros moratórios, de modo que devem ser cobrados nos termos do Código Civil, ou seja, após o inadimplemento incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ao passo que a planilha apresentada pela Embargada denuncia a incidência de juros remuneratórios, que nada mais são que comissão de permanência não prevista em contrato. Culmina por pedir a redução do valor para R\$ 38.048,64 (ID 3805898).

Impugna a CEF (ID 4536788) defendendo a legalidade dos juros contratados, que são estipulados de acordo com o chamado *spread* bancário. Defende, ainda, a validade da comissão de permanência nos contratos bancários, mas informa que não foi aplicada ao caso em comento. Pugna pela improcedência dos embargos e conversão do título monitório em executivo.

Os Embargantes ofertaram réplica (ID 5087257) apontando o caráter genérico da defesa da Caixa e, dada a ausência de impugnação específica, pugnam pelo reconhecimento, por presunção legal, das alegações apresentadas nos embargos monitórios. Requereram, na oportunidade, a produção de prova pericial.

Após a nomeação de *expert* e fixação do valor dos honorários periciais, a parte autora desistiu a realização da prova (ID 19585362).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Argumentam os Réus/Embargantes que o contrato não discrimina os encargos moratórios devidos, de modo que devem ser cobrados nos termos do Código Civil, ou seja, após o inadimplemento incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Impugnam, ainda, a incidência de comissão de permanência, não pactuada.

Assiste parcial razão aos Embargantes.

A Autora/Embargada embasa seu crédito no **Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, nº 003127197000010344 (ID 2989064)** para cobrança da operação “197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROP PJ)”. Nesse contrato consta que “incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências da CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente (...)” (**Cláusula 2ª**). Cópia das mencionadas “Cláusulas Gerais” também se encontram nos autos (ID 2989065), nas quais estão estabelecidos os encargos aplicáveis em sua **cláusula quarta**.

No entanto, a par de o contrato originário propriamente não conter cláusula prevendo especificamente quais encargos incidiriam, atribuindo essa estipulação às Cláusulas Gerais, nestas claramente esses encargos são pactuados apenas em relação ao período de vigência do contrato, nada sendo estipulado a partir de sua extinção, seja pelo decurso de sua validade, seja pelo vencimento antecipado em virtude de inadimplemento.

Confira-se o parágrafo segundo da cláusula quarta:

“**Parágrafo Segundo** – Os encargos tratados no ‘caput’ desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis:

- a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização;
- b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato.”

De relembrar que o *caput* e o parágrafo primeiro tratam dos “juros remuneratórios” apenas e não dos encargos moratórios. De outro lado, há previsão de incidência em três hipóteses: no último dia de cada mês, no vencimento e na rescisão, donde, em especial pela estipulação em dois momentos correspondentes a termo final do contrato, a estipulação se refere claramente ao período de normalidade; nada se fala a respeito de quais encargos incidiriam a partir do vencimento ou rescisão, em virtude da mora. Observe-se que a cláusula oitava, ao tratar do vencimento antecipado, estipula que o “Crédito em Atraso” estaria “sujeito a encargos vigentes nas operações em situação de inadimplência”, mas não se estipula que encargos seriam esses. Portanto, nem o contrato originário, nem as Cláusulas Gerais, fixam os encargos para a “situação de inadimplência”.

A inicial da ação monitória veio acompanhada de extratos que apontam a existência de saldo devedor de R\$ 17.617,41 em novembro de 2015 (ID 2989066), até março/2016 (ID 2989066, p. 1), quando a conta corrente foi zerada (CRED CA/CL) e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 42.956,24) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 2989068).

De sua parte, consta nesse demonstrativo (p. 2) que “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

E, de fato, sobre o valor liquidado antes mencionado (R\$ 42.956,24), a Embargada somou juros remuneratórios variáveis capitalizados (R\$ 19.047,31), juros moratórios de 1% não capitalizados (R\$ 8.166,28) e multa de 2% (R\$ 1.403,40), totalizando R\$ 71.573,23. De onde tirou que poderia proceder a essa cobrança cumulativa é que não se sabe... A contestação, que deveria esclarecer, não está adequada ao caso concreto, partindo da premissa de que há contratação.

O e. STJ assentou o cabimento de juros remuneratórios em contratos econômicos mesmo no período de inadimplência em sua Súmula nº 296 (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” - grifei).

De outro lado, considerando que “[o] silêncio importa ausência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa” e “[o]s negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” (Código Civil, artigos 111 e 113) e, ainda, que “[d]estinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual” (art. 591), evoluiu o posicionamento daquele e. Sodalício para a incidência mesmo à falta de estipulação específica com o julgamento dos REsp nº 1.112.879/PR e REsp nº 1.112.880/PR, ambos submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente CPC/1973 (recursos repetitivos), os quais culminaram na Súmula nº 530 (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Entretanto, a Súmula nº 530 não contraria ou invalida a Súmula nº 296, tanto que esta não foi revogada ou sequer alterada, de modo que continua imprescindível que a aplicação de juros remuneratórios em situação de mora seja pactuada. A par da parte final do enunciado, a indicar a necessidade de contratação, os precedentes da Súmula nº 296 corroboram esse entendimento. Um deles, por todos:

COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE.

Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie.

Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp 192.426/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 8.2.2000, DJ 18.12.2000 p. 200 - grifei)

Nestes termos, à vista do art. 591 do Código Civil e da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que a) a incidência de juros remuneratórios é presumida em mútuos econômicos; b) aplica-se no período de normalidade contratual mesmo se não pactuada expressamente ou não comprovada a pactuação pela taxa média de mercado; c) pode se estender ao período de mora; d) desde que devidamente contratada.

No caso presente, tendo sido pactuada apenas para o período de vigência do contrato, sendo omissos os instrumentos quanto à incidência no período de inadimplência, não há como reconhecer seu cabimento.

Quanto aos juros moratórios, registro que provisões do Código Civil não se aplicam aos contratos bancários que contem com disciplina estabelecida por lei especial (como SFH, cédulas rurais, industriais etc.). Entretanto, os contratos de crédito rotativo por limite em conta corrente não constam entre aqueles com regulamentação legal específica, donde a prevalência das regras gerais de encargos pelo inadimplemento, devendo ser aplicados os juros na forma do art. 406 do Código Civil (“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”). Daí a solução preconizada pela Súmula nº 379 do e. STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês”.

No caso presente, a Autora/Embargada aplicou juros remuneratórios de 1% ao mês não capitalizados, sendo este também o critério adotado pelos Réus/Embargados, de modo que a rigor não há controvérsia, devendo então ser mantidos.

Deve incidir também correção monetária, nos termos do art. 395 do Código Civil (“Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”), a qual deve ser calculada pela conjugação da Lei nº 8.383, de 30.12.91, que estipulou a Ufir como indexador de correção monetária (art. 1º) e o IPCA-E como seu parâmetro de atualização (art. 1º, § 1º, b, e art. 2º, § 2º) e a MP nº 1.973-67, de 26.10.2000, que extinguiu a Ufir, mas não o IPCA-E, que deve prevalecer.

O mesmo não ocorre, entretanto, com a multa moratória, cuja inclusão na liquidação carece de pactuação e, diferentemente dos juros, não conta com presunção legal de incidência.

Sobre os temas ora tratados o e. STJ já teve oportunidade de se manifestar:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. ART. 359/CPC/1973. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS DE MORA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Controvérsia limitada a definir se a falta de exibição do contrato pela instituição financeira impede ou não a cobrança dos encargos decorrentes da mora (multa moratória e juros de mora), à luz do disposto no art. 359 do CPC/1973.
2. Necessidade de aferir se a incidência dos consectários da mora depende de expressa pactuação entre as partes ou se decorre da própria lei e/ou da natureza do contrato.
3. Independentemente de pactuação entre as partes contratantes, os juros moratórios, por expressa imposição legal, são devidos em caso de retardamento na restituição do capital emprestado, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, da norma prevista no art. 406 do Código Civil.
4. Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido.
5. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula nº 379/STJ, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
6. A multa moratória, espécie de cláusula penal (ou pena convencional), é estipulada contra aquele que retarda o cumprimento do ato ou fato a que se obrigou, dependendo sua exigibilidade, portanto, de prévia convenção contratual.
7. Somente a juntada do contrato permitiria inferir se houve ou não ajuste quanto à cobrança da multa moratória, de modo que, se a instituição financeira não se desincumbiu desse mister, presumem-se verídicos os fatos alegados pela parte.
8. Recurso especial provido.

(REsp 1.431.572/SC, Terceira Turma, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7.6.2016, DJe 20.6.2016)

Assim, por absoluta falta de previsão contratual, não há como prevalecer o cálculo apresentado pela Autora/Embargada, ao incluir no período de mora juros remuneratórios contratuais, que devem ser substituídos por correção monetária, e multa.

Prejudicada a questão relativa à equiparação dos juros remuneratórios a comissão de permanência.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos interpostos para o fim de determinar a exclusão dos juros remuneratórios a partir da liquidação do contrato, que devem ser substituídos por correção monetária pelo IPCA-E, e da multa moratória.

Atento ao disposto no § 2º do art. 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do benefício econômico advindo da condenação em favor dos Embargantes e, em favor da Embargada, em 10% do valor da diferença entre o valor apresentado pelos Embargantes (ID 3806160) e o efetivamente devido.

Dependente de simples cálculos para adequação de valor, como trânsito em julgado restará convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor nos termos da presente sentença, determino desde logo a intimação dos devedores nos termos do § 8º do art. 702 do CPC, prosseguindo a execução na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do mesmo diploma legal.

Sem custas relativas a este incidente.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200971-30.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA., PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO, MARIA NEGRI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas que o autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, conforme despacho proferido (ID 25298465 - página 49 - folha 530 dos autos físicos), a seguir transcrito:-

"Fls. 520/529:- Ciência às partes. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão da execução, conforme despacho de fl. 519. Intimem-se."

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004549-69.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS NDN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 36 dos autos físicos (ID 25341848), a seguir transcrito:

"Ante o decidido em embargos à execução (fls. 34), determino o prosseguimento da execução. Fls. 30/31: Requer o INMETRO a constatação a ser cumprida no endereço da empresa, a fim de verificar se a mesma permanece em atividade, bem como a reavaliação do bem penhorado. Indefero o pleito da parte exequente no tocante à constatação, pois entendo que a execução já está garantida, tendo em vista a penhora realizada (fl. 14). Quanto ao pedido de avaliação do bem constrito, verifico que o mesmo será apreciado por ocasião de eventual designação de leilão. Sem prejuízo, providencie o executado Auto Posto de Combustíveis a regularização da representação processual, nos termos do determinado à fl. 28. Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int."

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007473-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte embargante (ID 27461815), fica a União intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, as partes intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante (ID 25547643 - páginas 109/120 - folhas 220/231).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007119-33.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA - ME, MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI, LUIZ ANTONIO DA SILVA, ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 160 dos autos físicos (ID 25447453), a seguir transcrito:

"Conforme já mencionado na decisão de fl. 155, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários é dos executados, que requereram a perícia e impugnaram a avaliação feita pelo Oficial de Justiça. Quanto à estimativa de valor, a não ser a vaga alegação de que é muito alto à vista do valor da dívida em causa, os executados nada apresentaram de substancial para contestar o montante fixado. Ademais, considerando que o arbitramento dos honorários, ao contrário do que alegam os executados, pautou-se pela razoabilidade, e tendo em vista a modicidade dos valores, indefiro também o pedido de parcelamento dos honorários. Concedo aos executados nova oportunidade para, no prazo de (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários dos peritos, sob pena de preclusão da prova. Intime-se."

Proceda os executados ao determinado no referido despacho, como depósito dos honorários dos peritos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000111-59.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 250 dos autos físicos (ID 25278050), a seguir transcrito:

"Vistos em inspeção.

Documentos de fls. 222/238, 246/249: Ante a informação das averbações das penhoras sobre os imóveis de propriedade do executado, bem como o certificado às fls. 244/245, manifeste-se a credora União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004047-67.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERALDO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881, LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, considerando-se que já foram apresentadas as contrarrazões (ID 25461936 - páginas 208/227 - folhas 134/143 dos autos físicos) ao recurso de apelação interposta pelo Autor (ID 25461936 - páginas 201/205 - folhas 128/132 dos autos físicos), ficamos partes intimadas de que os autos serão encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002308-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: TECHSOL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA - ME, ALISSON CAROCI CAVALLARI, ITALO CAROCI CAVALLARI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente CEF intimada para ciência e cumprimento nos termos do despacho proferido à fl. 66 dos autos físicos (ID 25446847), a seguir transcrito:

"Fica a Exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se este feito por provocação em arquivo. Fl. 61: Anote-se junto ao SIAPRO. Int."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005718-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME, MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005496-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente ANS intimada acerca da decisão proferida às fls. 127/128 dos autos físicos (ID 25447236), a seguir transcrito:

"Vistos em Inspeção. Fls. 93/94, 96/97, 100/105, 115 e 117/120 - Controvertem as partes acerca do cabimento das benesses instituídas pela Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, ao crédito fiscal não tributário exigido nesta Execução Fiscal em face da adesão da Executada ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD e tendo em conta a prévia garantia integral da obrigação por meio dos depósitos judiciais de fls. 14 e 74. Decido. Estabeleçam os arts. 2º e 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, a qual não alterou a essência desses dispositivos, no que interessa ao processo: "Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora; II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora; III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezanove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais..." "Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda. 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º. 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória." Assevera a Executada que procedeu à formalidade de adesão ao PRD consistente em requerimento à Procuradoria Seccional Federal local e desistência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004260-15.2011.403.6112, de modo que lhe assistiria o direito de que os depósitos judiciais de fls. 14 e 74, que serviram à garantia integral da obrigação justamente para a oposição dos embargos, fossem transformados em pagamento definitivo com a aplicação das reduções de juros e multas previstas nos dispositivos referenciados, como o que a Exequente não concorda ao fundamento de que não há previsão de benefício algum para valores depositados judicialmente, senão somente sua imediata conversão em renda, conforme, aliás, estabelece o art. 4º da Medida Provisória nº 780/2017, convalidado pela Lei nº 13.494/2017. Não assiste razão à Exequente, porquanto as hipóteses de não cabimento do parcelamento estão especificadas no 4º do art. 1º, não estando entre elas os créditos com depósitos judiciais. Aliás, o dispositivo objeto da controvérsia veio justamente a regulamentar essa hipótese, a indicar que tais créditos estão sim abrangidos pelo Programa, pois o caput do art. 4º é claro em se referir "aos débitos a serem pagos ou parcelados" e, inclusive, o 2º prevê a hipótese até mesmo de, uma vez feita alocação dos recursos, sobrar saldo residual a ser restituído ao devedor; ora, a interpretação dada pela Exequente, encerrando-se no 1º, torna até mesmo sem efeito a existência desse 2º. De outro lado, a prevalência da interpretação equivocada da Lei feita pela Exequente, eclodiria cristalinamente uma distinção infeliz pela Medida Provisória, que instituiria verdadeira regra de desrespeito à isonomia, no que foi acompanhada pela Lei. A Executada abriu mão de sua disponibilidade financeira relativamente a esses valores desde quando depositados, o que é mais louvável do que o devedor que nada deposita, porque não disponha de valores ou mesmo porque não se disponha a depositar. Ocorre que em situações como a presente, em que credor fiscal, por meio do Poder Legislativo, concede favores fiscais, como moratórias e anistias, o Administrado que não havia, antes, privado-se da disponibilidade financeira, acaba beneficiado tanto por umas quanto por outras, na modalidade que escolher, ao passo que o Administrado diligente que depositou a obrigação e passou a discuti-la judicialmente, acabaria, inversamente, sem poder usufruir de qualquer desses mesmos favores fiscais. Enfim, o caso seria, nessa hipótese, de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa ao postulado constitucional da isonomia, uma vez que dispensaria tratamentos diferenciados a Administrados em situações idênticas, que deveriam ser tratados igualmente. Em consequência, assiste razão à Executada em seu pedido de fls. 93/94, uma vez que os documentos de fls. 108/113, não impugnados pela Exequente, demonstram o atendimento das exigências para a fruição dos benefícios instituídos pelo PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - PRD. Dessa forma, DEFIRO os pedidos de fls. 93/94, de modo que ao valor do crédito fiscal consolidado na data dos depósitos judiciais de fls. 14 e 74, em atenção aos termos do art. 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80, deverá a Exequente proceder à apuração das reduções de acordo com a modalidade pela qual a Executada optou, ou seja, "[p]agamento da primeira prestação de 50% da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora", conforme fl. 108. Para isso deverá a Credora apresentar memória de cálculo onde aponte o valor consolidado, conforme o critério fixado acima, com indicação da metade sem reduções e da metade com os benefícios fiscais especificados, tudo posicionado para a data de apresentação do pedido, em 30.10.2017, conforme fl. 107. Apresentada, vista à Executada para a conferência dos valores, depois do que, concordes as partes, terá cabimento a transformação em pagamento definitivo do valor apurado à conta dos depósitos de fls. 14 e 74. Intimem-se."

Fls. 130/138 dos autos físicos (ID 25447236): Ciência à exequente ANS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008085-50.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL PARRON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CECIL MOREIRA RIBEIRO - SP8783

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 46 dos autos físicos (ID 25446741), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a Exequirente o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001502-44.2003.403.6112, mediante baixa sobrestado.

Intimem-se."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007567-16.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a executada Viação Motta intimada acerca do despacho proferido à fl. 135 dos autos físicos (ID 25342272), a seguir transcrito:

"Fl. 134/134 verso: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 133. Cumpra-se."

Ficam as partes, ainda, intimadas de que os autos retornarão ao arquivo provisório (sobrestado), nos termos do determinado em despacho proferido à fl. 133 dos autos físicos (ID 25342272). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006358-31.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMR LOCADORA DE VANS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31022017: Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007324-23.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ante a apresentação do recurso de apelação da União (fs. 257/286 dos autos físicos, ID 25232652), bem como a interposição das contrarrazões pelo embargante Frigomar Frigorífico (fs. 289/300 dos autos físicos, ID 25232652), remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REPRESENTACOES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP, MOACIR BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDESON RODRIGUES - SC25630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010574-50.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA, RENILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação, bem como a Exequente intimada acerca da certidão ID 31466954 e documentos juntados, informando o **FALECIMENTO** de **RINALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA ALVARENGA**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206715-06.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELIA YUMIKO MATSUMOTO SCARCELLI, AKIRA GOTO, ALENIDES SILVA LEITE, ALVARO ABUD, ALVIN PIPPUS, ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007842-23.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANTA BACCARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: YOLIE MENDONÇA GIANNOTTI - SP9472, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ROSANGELA FERREIRA INACIO
Advogado do(a) RÉU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca do despacho proferido à fl. 238 dos autos físicos (ID 25202287, p. 283).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

ID 28140460:- Ante o substabelecimento anexado como ID 28140474, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação, conforme requerido.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ROSANGELA FERREIRA INACIO
Advogado do(a) RÉU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intime-se o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca do despacho proferido à fl. 238 dos autos físicos (ID 25202287, p. 283).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

ID 28140460:- Ante o substabelecimento anexado como ID 28140474, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DEBORA LETICIA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a impetrada e o MPF cientificados da petição apresentada pela impetrante ID 31605752.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ROSANGELA FERREIRA INACIO
Advogado do(a) RÉU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, intime-se o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca do despacho proferido à fl. 238 dos autos físicos (ID 25202287, p. 283).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

ID 28140460:- Ante o substabelecimento anexado como ID 28140474, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação, conforme requerido.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006095-62.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: ROSANGELA FERREIRA INACIO
Advogado do(a) RÉU: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, intime-se o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes acerca do despacho proferido à fl. 238 dos autos físicos (ID 25202287, p. 283).

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

ID 28140460:- Ante o substabelecimento anexado como ID 28140474, promova a Secretaria a regularização dos registros de autuação, conforme requerido.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009877-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA - SP416743, MONICA OLIVEIRA DIAS - SP268123

REU: MAURO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Folha 365 dos autos físicos (ID 25229193): Defiro. Concedo à autora Rumo Malha Sul a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências no presente feito.

Sem prejuízo, cientifique-se o DNIT, conforme determinado à fl. 364 dos autos físicos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003581-73.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: W. ACORCI & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Chamei o feito.

Considerando que os depósitos realizados em 28.10.2019 (ID 25551131) – R\$ 1.000,00, 28.11.2019 (ID 25314231) – R\$ 950,00 e 21.01.2020 (ID 27304371) – R\$ 900,00, totalizam R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, inpreterivelmente, proceder à quitação integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho ID 31533295.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003581-73.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: W. ACORCI & CIA LTDA - ME, WALTER ACORCI, MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Chamei o feito.

Considerando que os depósitos realizados em 28.10.2019 (ID 25551131) – R\$ 1.000,00, 28.11.2019 (ID 25314231) – R\$ 950,00 e 21.01.2020 (ID 27304371) – R\$ 900,00, totalizam R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, inpreterivelmente, proceder à quitação integral dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho ID 31533295.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002297-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068, LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA SHINTATE GALINDO - SP234028, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte requerida intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição da União ID 31587088, inclusive da preliminar (páginas 1/2).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIA LEME NARDOTTO

DESPACHO

ID 31526421: Prejudicado o pedido da parte autora nestes autos, tendo em vista que foi declinada a competência para o JEF, onde deverá ser direcionado o pedido. Intime-se.

Após, proceda à devida baixa por remessa a outro órgão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-97.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFERSON LUIZ RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1206458-78.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDNA FERRARESI - SP173832, JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - SP175569, RODOLPHO ORSINI FILHO - SP178295

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada do auto de reavaliação do imóvel matrícula 15.355 do CRI de Dracena.

Considerando o elevado número de execuções garantidas pelo referido imóvel, informamos partes, no prazo de quinze dias, se o bem penhorado possui leilão designado em outros autos.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido no ID 31381158. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004018-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: EDER DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) REU: FRANCIELI FAZAN GARCIA - SP394830, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285, DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732

DESPACHO

Na resposta à acusação (petição ID nº 24807257), requer a defesa a aplicação do princípio da insignificância ao delito apurado nos autos, previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Discorre sobre os parâmetros de sua aplicação: "são o transmissor de potência inferior a 25 Watts ERP, com altura não superior a 30 metros, sendo certa a coexistência desses requisitos como autorizadores da incidência do princípio".

Todavia, de todo o apurado até o momento, há indícios que apontam em sentido contrário. Conforme apontado pela acusação (ID nº 25127807), restou demonstrado em laudo da Polícia Federal (folha 4, ID nº 21224846) que "o transceptor examinado opera em FM com potência de transmissão de até 55 W na faixa de frequências de 136 a 174 MHz". Trouxe jurisprudência no sentido de inaplicabilidade da insignificância para rejeição de denúncia pelo crime apurado.

Consta da perícia supramencionada que o equipamento apreendido em poder do réu poderia "interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar, e que sua utilização descontrolada "pode perturbar os serviços de radiocomunicação em operação na região.

Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, resta dizer que há elementos suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial (petição ID nº 25127807) e mantenho o recebimento da denúncia, devendo o feito prosseguir.

Entretanto, preliminarmente ao prosseguimento da instrução processual, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à viabilidade de oferecer Proposta de Acordo de Não-Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DESPACHO

Considerando que ficou comprovada, mediante a informação bancária juntada no id 30582583, a impenhorabilidade do valor de R\$ 938,10, bloqueado via sistema BACENJUD, haja vista que o bloqueio se deu em conta poupança, de titularidade do coexecutado AGUINALDO DI FIORE FILHO (CPF: 677.369.207-53), no Banco Bradesco S/A, Agência 1702, conta nº 400-6, requirite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor total bloqueado: R\$ 939,10 = R\$ 1,00 + R\$ 938,10, para a conta acima mencionada, pois insignificante o outro valor em relação ao valor da dívida.

Arbitro os honorários da advogada nomeada neste processo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CANALABERTO PRODUCOES E COMUNICACOES LTDA - EPP, AGUINALDO DI FIORE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FLORES BRANCO - SP393974

DESPACHO

Considerando que ficou comprovada, mediante a informação bancária juntada no id 30582583, a impenhorabilidade do valor de R\$ 938,10, bloqueado via sistema BACENJUD, haja vista que o bloqueio se deu em conta poupança, de titularidade do coexecutado AGUINALDO DI FIORE FILHO (CPF: 677.369.207-53), no Banco Bradesco S/A, Agência 1702, conta nº 400-6, requirite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor total bloqueado: R\$ 939,10 = R\$ 1,00 + R\$ 938,10, para a conta acima mencionada, pois insignificante o outro valor em relação ao valor da dívida.

Arbitro os honorários da advogada nomeada neste processo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID 31576928 – fls. 79/92).

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007590-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JFY ANTENAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 31507783: Vista à CEF por cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004337-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Invocando o Tema 987/STJ, a excipiente aponta fator impeditivo à continuidade do trâmite da Execução Fiscal em curso, já que aduz encontrar-se em processo de recuperação judicial.

A questão submetida a julgamento no referido Tema diz respeito à “possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, havendo determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do v. acórdão publicado no DJe de 27.02.2018.

No entanto, para o caso em tela nestes autos, a parte executada não trouxe ao feito prova de que está, de fato, em recuperação judicial ou equivalente.

Nestes termos, determino seja a parte excipiente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova documental que comprove a condição de recuperação judicial alegada.

Semprejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do processo administrativo.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-35.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALMIR APARECIDO ISIDRO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

No mesmo prazo, requisite-se à APSDJ que junte aos autos a íntegra do Processo Administrativo que resultou o indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora.

Após, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-07.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: FERNANDO MORATO, JOAO PEDRO DO CARMO MORATO, LUIS FERNANDO DO CARMO MORATO
SUCEDIDO: EDNEIA DO CARMO MORATO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição de id 31508596, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando a documentação pertinente, se for o caso.

Após, retomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-25.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto como ID 31601743, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se Embargos à Execução Fiscal nº 0001994-45.2017.4.03.6112 ajuizada em 07/03/2017 pela Fazenda Nacional, visando ao recebimento dos créditos tributários consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 35.938.482-0 (Doc. 04), totalizando o montante histórico de R\$ 703.230,51 (setecentos e três mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos). A CDA faz referência à contribuição previdenciária para o FUNRURAL e contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a contribuintes individuais pela empresa Santa Marina Alimentos Ltda., do período de 12/2001 a 02/2002, 04/2003 a 12/2003, 01/2005 e 12/2005.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. (id. 24414163)

A embargada impugnou os embargos à execução. (id. 26999333).

Sobreveio manifestação pela embargante, com pedido de produção de prova oral e prova pericial. (Id. 29381546).

Por fim, a União se manifestou em réplica. (id. 31563799).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas, pela natureza da matéria alegada em sede de embargos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que “após a distribuição da ação executiva, a Embargada requereu, indevidamente, a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa Santa Marina Alimentos para o redirecionamento do feito executivo e responsabilizar a Embargante pelos referidos débitos. Ocorre que a Embargante sequer tem responsabilidade pelos débitos, supostamente, inadimplidos por terceiros. Tampouco, houve a necessária instauração do incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica para apurar a própria responsabilidade da Embargante, o que resulta em indevido redirecionamento. Além disso, a própria cobrança é indevida já que inconstitucional a cobrança do FUNRURAL por sub-rogação, conforme restará demonstrado”.

A embargante levanta preliminar de necessidade de ser atribuído aos embargos o efeito suspensivo.

Esta preliminar resta prejudicada, na medida que tais efeitos já foram atribuídos aos embargos à execução fiscal.

Suscita, ainda, preliminar de necessidade de instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

A questão também já restou superada pela decisão suficientemente fundamentada, que reconheceu a desnecessidade de instauração do incidente aludido e ao mesmo tempo deferiu o redirecionamento da execução à embargante, conforme id. 9657158.

No mérito, insiste na necessidade de instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, questão já superada.

Alega, também, a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL por sub-rogação.

Aqui cumpre reproduzir as alegações da Fazenda Nacional em sua impugnação aos embargos e ratificadas em sua última manifestação:

A Fazenda Nacional reitera todas alegações ofertadas em Impugnação, conforme Id, ressaltando que foi expressamente mencionado que as contribuições em cobrança, objetos dos Embargos, decorrem de Contribuições Previdenciárias descontadas pela empresa dos contribuintes individuais (cod. 4.114-0) e Contribuições Recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas (COD 4071-00), conforme referem-se as CDAs.

A sub-rogação dá-se quando a empresa não efetua o desconto, ficando, por isso, responsável pelo pagamento do tributo, conforme se refere o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, mas no caso, como houve o desconto do produtor rural, aplica-se o inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que não foi declarado inconstitucional, nem alcançado pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a qual transcrevo:

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 12 de setembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente do Senado Federal Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.9.2017

Veja Excelência, que não é justo que o Embargante tenha retido a contribuição do produtor rural, e não tenha repassado aos cofres públicos, sendo que o reconhecimento da tese do Embargante implicaria em enriquecimento ilícito do valor das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas.

No caso das contribuições descontadas pela empresa dos contribuintes individuais, o inciso que refere-se é o artigo 30, I “b” da Lei 8.212/91, conforme mencionado. Tudo está retratado na CDA às folhas 07 dos autos físicos, sendo, que, na verdade, as cobranças não tratam-se propriamente de sub-rogação, mas de contribuições descontadas e não repassadas, conforme reproduzo:

A referência ao inciso III do artigo 30 da Lei 8.212/91 encontra-se mencionado expressamente na CDA de folhas 15 dos autos físicos, na parte que reproduzo abaixo:

Veja, portanto, Excelência que a cobrança em questão refere-se a questão diversa da proposta pelo Embargante, como se referiu em sua réplica, ou seja, ele defende a inconstitucionalidade de dispositivo que não é base da CDA que instrui a inicial, tratando-se de um tiro fora do alvo.

A CDA em questão fundamenta-se em dispositivos legais e constitucionais, cuja inconstitucionalidade nunca foi invocada ou questionada, não existindo fundamento para alicerçar o pedido do Embargante, razão pela qual os Embargos devem ser rejeitados.

Assiste razão à embargada. Como visto, a embargante invoca inconstitucionalidade de dispositivo outro que não se aplica ao caso em concreto.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução fiscal.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução.

Custas na forma da Lei.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013128-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id 29170141, Hamilton José de Souza e sua esposa Suely Zambelli da Silva de Souza, requereram o levantamento de valores decorrentes de saldo remanescente do montante advindo com o leilão de bem particular dos requerentes (R\$ 310.367,23). Para tanto, alegam que não são partes no polo passivo desta e das demais execuções em curso, cuja parte executada é a empresa Roleman Souza Ltda.

A despeito de tais alegações, disseram que estão em negociação com a Fazenda Nacional para revisão do valor da dívida, propondo assim que seja reservado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para saldar eventual débito referentes às execuções fiscais existentes em face da empresa Roleman Souza Ltda.

Em nova petição (Id 30929961), Hamilton José de Souza e sua esposa Suely Zambelli da Silva de Souza, notificaram o entabulamento de acordo com a Fazenda Nacional, fixando como devido o valor de R\$ 76.266,15 (setenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), procedendo-se ao parcelamento da dívida. Requereram que seja determinado à CEF a efetivação do pagamento da DARF que juntou aos autos, referente ao mês de abril, bem como que se reserve depositado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para pagamento do remanescente da dívida, procedendo-se ao levantamento do saldo que superar esse montante.

A União/Fazenda Nacional se manifestou pela petição Id 31138105, não se opondo ao pleito dos requerentes Hamilton José de Souza e sua esposa Suely Zambelli da Silva de Souza.

Decido.

Diante da expressa anuência da Fazenda Nacional em relação aos pleitos dos requerentes Hamilton José de Souza e sua esposa Suely Zambelli da Silva de Souza, **defiro** o requerimento para que seja levantado o valor depositado nestes feitos (R\$ 310.387,23), conforme guia juntada como Id 29171009 – Pág. 3, **mantendo-se, porém, depositado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para quitação do parcelamento efetivado, assim como para que se proceda imediatamente ao pagamento da guia DARF Id. 30929976.**

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que:

- promova, impreterivelmente até o último dia útil do mês corrente (30/04), ao recolhimento da guia DARF Id. 30929976, mediante levantamento do necessário a partir do depósito vinculado ao feito;
- proceda a devolução aos requerentes Hamilton José de Souza e sua esposa Suely Zambelli da Silva de Souza, de parte do montante em depósito, devendo permanecer à ordem do Juízo o valor sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Instrua-se o ofício com cópia da guia DARF Id. 30929976.

Sem prejuízo, intime-se os requerentes Hamilton José de Souza e sua esposa Suely Zambelli da Silva de Souza, para que apresentem as demais guias DARF para liquidação total da negociação entabulada entre as partes.

Providencie a Secretaria a emissão de guia GRU para pagamento das custas processuais.

Por fim, oportunamente, alerte-se a CEF de que deverá efetivar os recolhimentos impreterivelmente até a data de vencimento que constar das respectivas guias DARF a serem trazidas pelos interessados, ante ao risco de não serem capturadas pelo sistema de controle do parcelamento transacionado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do Despacho ID 31581053 não constou o nome do advogado da parte embargante, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

"Considerando que nos autos principais (execução diversa 5008573-84.2018.4.03.6112) o executado constituiu defensor para atuar na sua defesa, traslade-se para estes autos cópia da procuração lá juntada, para que aqui também surta efeitos relativamente à representação processual, inserindo o nome do advogado nestes autos.

Na sequência, intime-se o embargante-executado, na pessoa do advogado constituído, acerca da audiência redesignada para o dia 29/05/2020, das 14:30 às 15 horas, nos termos do despacho ID 29787570 e para que se manifeste em termos de requerimento.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO - SP357957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, considerando os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo e acostados no ID31532031, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005183-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 31515998, de 29/04/2019) à sentença (id 30614694, de 03/04/2020), sob a alegação de omissão na fundamentação da sentença quanto à apreciação da exposição aos agentes cancerígenos, do IEAN e da REAFIRMAÇÃO DA DER.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, conforme artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Em que pese a autora afirmar que a r. sentença não analisou agentes cancerígenos, na fundamentação a sentença embargada analisou o caso concreto, com as especificidades de cada atividade exercida pela autora, pela qual transcrevo a seguir:

“Pois bem. Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se a inexistência de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referentes aos períodos de 07/07/1987 a 15/07/1987, 16/07/1987 a 27/09/1987 e 02/05/1988 a 02/06/1988, apesar de na CTPS constar o registro de farmacêutica (id 21685225), de modo que não é possível a reconhecer a especialidade dos períodos, uma vez que não há comprovação de que a autora atuava como farmacêutico-toxicologista e bioquímico.

Já o PPP de fls. 03/04 do 21686692, indica que no período de 12/10/1988 a 25/04/1990, a autora trabalhou na Botica Magistral Produtos Naturais Ltda, no cargo de balconista.

A testemunha Josefa Firmino Silva Mazi, afirmou que na verdade, a autora trabalhava como farmacêutica, na manipulação de receitas médicas e cosméticos. Realizava o trabalho de forma manual, mas afirmou que não utilizavam produtos químicos na manipulação, de modo que a atividade não possui o caráter de especialidade.

O PPP de fls. 01/02 do 21686692, indica que no período de 05/04/1994 a 08/10/1996, a autora exerceu suas atividades na Drogaria J. S. Souza Ltda. no cargo de farmacêutica responsável.

Em que pese o PPP indicar a exposição a agentes químico, biológico, mecânico e ergonômicos, a descrição da atividade permite-nos concluir que a autora não executava suas funções em laboratório, de modo que a atividade não é especial.

Assim, em todos estes períodos, verifica-se que a autora não atuava como farmacêutico-toxicologista e bioquímico, com atribuições exclusivas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, conforme previsto Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), de modo que sua atividade não se caracteriza como especial.

Contudo, da prova produzida, depreende-se que a autora trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura, no cargo de Farmacêutica e Bioquímica, de 01/09/1997 a 30/06/2009, no setor de Laboratório de Análises Toxicológicas, manipulando produtos químicos concentrados ou diluídos com solventes e manipulando material biológico.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que realizava dosagens alcoólicas para o IML e que trabalhou no setor de espermograma, além de realizar exames de provenientes do hospital veterinário. Logo, não realizavam a coleta do material, mas apenas a análise e que utilizava equipamento de proteção individual.

Analisando-se as provas acostadas aos autos, verifica-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 21685585) e LTCAT (id 26355287, de 19/12/2019), em que estava cadastrada como Farmacêutica e Bioquímica, lotada no Laboratório de Toxicologia deixa claro que a autora tinha contato com corantes e substâncias químicas, algumas usadas em técnicas citológicas como a benzenida reagentes, além de materiais biológicos como sangue, urina, conteúdo estomacal, fígado, rins, baço, cérebro.

Todavia, entendo que, embora haja exposição a agentes biológicos no exercício do trabalho, tal exposição, na prática, não necessariamente expõe o segurado a risco de efetiva contaminação com agentes biológicos. Primeiro porque as técnicas de manipulação atuais são muito mais desenvolvidas que as técnicas antigas, valendo-se de equipamentos informatizados e com um grau muito maior de biossegurança e de precisão. Apesar da autora afirmar que não há automação, o fornecimento de EPI para aquele que não tem contato direto com o paciente/cliente é suficiente para afastar o risco de contaminação.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Observe-se, portanto, que como o técnico de laboratório/farmacêutico bioquímico não tem contato direto com os pacientes/clientes, apenas em caso de total descuido com as regras básicas de biossegurança é que haverá algum risco de contaminação do trabalhador, situação, portanto, que não justifica a especialidade do tempo. Na prática, portanto, o EPI fornecido é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo.

Tal situação (de que o farmacêutico bioquímico não é especial), aliás, pode ser bem evidenciada pela leitura atenta do item 3.01 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual deixa claro que somente há especialidade do tempo se houver trabalho em condições restritas de exposição a agentes biológicos; o que não é o caso dos autos.

Assim, no caso concreto, entendo que a atividade de farmacêutica bioquímica somente pode ser considerada especial até 28 de abril de 1995, por enquadramento profissional. Sendo o período da autora posterior, não reconheço a especialidade da função.”

Da mesma maneira, a reafirmação da DER foi enfrentada no "decisum" no final do tópico 2.3:

“Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepiar as datas em que formulou requerimento administrativo.

Ou seja, como já explanado na decisão anterior, não entendo possível a reafirmação da DER judicialmente, tendo em vista que tal pedido, reafirmação da DER com o que a concessão de benefício em data posterior, decorreria de simples contagem regular de tempo de contribuição de período em que não haveria oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa. Assim, a manifestação judicial é totalmente despropositada, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício para ser agraciado com a concessão administrativa do mesmo.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE IRINEU DIAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID28149658, abra-se vista à parte autora manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS no ID31615929, fluindo o mesmo prazo para que individualize, competentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013128-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Ante o contido na informação ID 31556750, intimem-se os requerentes Hamilton José de Souza e Sueli Zambelli da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente os dados bancários para a transferência dos valores determinados na decisão ID 31514944, bem como informe se a devolução será em partes iguais para cada requerente.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO CONZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com vista dos autos, o MPF requereu a intimação da parte impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo se deu cumprimento ao que foi requerido pelo INSS, bem como se ainda persiste seu interesse na presente ação mandamental.

Delibero.

Defiro o pedido do Ministério Público Federal e, assim, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (31524930, de 29/04/2020), bem como acerca do contido no parecer Ministerial (id. 31585033, de 30/04/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

À vista da informação prestada pelo Juízo deprecado ID31582109, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

À vista da certidão ID31584484, tendo em vista que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento integral, devolva-se a carta ao juízo deprecado para citação do executado **SIDNEY PIRES DE ALMEIDA**, nos termos Carta Precatória ID17803483, ato deprecado "A", item "2".

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a negativa de citação da empresa executada ID 31584489, fls. 5.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA BUZETTI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID28128528.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-09.2016.4.03.6328 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB (id31578839), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005634-97.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFAS ASSOCIACAO DOS FAZENDARIOS DA ALTA SOROCABANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inconformada com a decisão id. 29297837, de 06/03/2020, a parte executada apresentou embargos de declaração (id. 29461437, de 11/03/2020), sustentando que, a despeito de ter sido reconhecido no julgado que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual a respeito, ficou consignado que o mencionado parcelamento restou prejudicado, ante o bloqueio, via BACENJUD, do montante total dos valores cobrados neste executivo fiscal.

Assim, a decisão atacada “de tomar prejudicado o parcelamento, não foi clara na medida em que, o acordo para pagamento parcelado, objeto de pedido via sistema, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e a sua celebração, com o pagamento da parcela inicial, implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN...”.

Ademais, a pacificação da matéria relativa a liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade de executados, quando o débito for objeto de parcelamento, mesmo que celebrado após a constrição, ainda é objeto de controvérsias, o que levou o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão de sua 1ª seção, submeter o julgamento do REsp 1.696.270-MG ao rito de recursos repetitivos. Pediu a liberação dos recursos bloqueados.

Com vistas, a Fazenda Nacional sustentou que o parcelamento do crédito tributário suspende o andamento da execução fiscal, mas não implica em desconstituição das garantias já constantes nos autos. Pediu a manutenção do montante bloqueado.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios, os embargos devem ser acolhidos.

Pois bem, os embargos devem ser acolhidos em parte. Explico.

Conforme se pode extrair dos autos, a parte executada celebrou, administrativamente, com a Procuradoria da Fazenda Nacional, parcelamento de seu débito.

Assim, mencionado parcelamento decorreu de ato administrativo perfeito e acabado, não sendo possível ao Judiciário, de ofício, reverter tal ato.

Repise-se: o ato administrativo é perfeito e acabado, não havendo nenhum vício ou ilegalidade que possa contaminar sua eficácia de nulidade absoluta, devendo ser mantido integralmente. Assim, o parcelamento não resta prejudicado pelo bloqueio do montante total da dívida exequenda, sendo assim sanada eventual contraditoriedade na decisão objurgada.

Entretanto, no que toca à liberação do montante bloqueado, não assiste razão ao embargante.

Ora, conforme ficou bem claro na decisão atacada “*A adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito tributário e impede a prática de qualquer ato processual*”.

Não obstante, ainda que o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o bloqueio dos valores se deu anteriormente ao mencionado parcelamento.

Ressalte-se que o parcelamento não implica em quitação da dívida, impactando apenas na exigibilidade da obrigação.

Assim, consumada a penhora de dinheiro antes do aludido parcelamento, incabível sua liberação, pois o débito tributário está suspenso, ostentando, o montante constrito, a qualidade de garantia até que haja integral satisfação do débito cobrado no executivo fiscal.

Ademais, em que pese a afetação da matéria, “Tema 1012 – Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”, não há julgamento proferido ainda.

Dessa forma, é descabida a liberação da constrição.

Esclareço, por oportuno, que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para acolhê-los, tão somente, no que diz respeito, a não tomar prejudicado o parcelamento.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em conclusão.

Com razão o exequente, pois que desde 03/04/2020 os autos foram remetidos para a CEAB/DJ/SRI para cumprimento do que restou decidido nos autos no prazo de 15 dias, mas até o momento não há informação de que a ordem foi cumprida.

Desta forma, com urgência, expõe-se mandado para intimação da CEAB/DJ/SRI (INSS) para que tome providências necessárias para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que foi decidido nos autos.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Abra-se vista à CEAB/DJ/SRI (INSS), **via sistema**, para acesso a autos e adoção de providências necessárias.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS, cientifique-se as partes.

Int.

Pessoa a ser intimada: CEAB/DJ/SRI (INSS)

Endereço: Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, Presidente Prudente-SP

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DESPACHO

Nada a deferir quanto ao pedido constante da petição ID 31497015, uma vez que tais informações já foram encaminhadas ao Juízo deprecado pelo próprio peticionante.

Aguarde-se pelo cumprimento da deprecata.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte impetrante propôs embargos de declaração (id 31467451, de 28/04/2020) à sentença (id 31116951, de 17/04/2020), sob a alegação de omissão na fundamentação da sentença retro, requerendo à análise do período de 14/05/1987 a 19/02/1988, trabalhados para “EDITORA C Q LTDA” nos cargos de “AJUDANTE DE IMPRESSOR”, atividade que comporta enquadramento por CATEGORIA PROFISSIONAL como especial no código 2.5.5 do Decreto 53.831.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com razão o embargante.

Conforme fundamentação da sentença, no tópico 2.2 constou:

“Considerando que até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais, ante a presunção do risco da atividade, é inquestionável a especialidade da atividade nos períodos controversos de 16/12/1985 a 19/11/1986 (mesmo na condição de aprendiz – uma vez que as condições e ambiente de insalubridade são os mesmos), 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (conforme comprovado pela cópia da CTPS).”

Equivocadamente, por erro de digitação, verifica-se a ausência do período narrado pelo autor, qual seja, 14/05/1987 a 19/02/1988, trabalhados para “EDITORA C Q LTDA” nos cargos de “AJUDANTE DE IMPRESSOR”, atividade que comporta enquadramento por CATEGORIA PROFISSIONAL como especial no código 2.5.5 do Decreto 53.831, conforme disposto no parágrafo acima.

Sendo assim, integro a r. sentença para fins de constar na fundamentação e no dispositivo o período omissivo. Passo a transcrever os trechos da sentença, incluindo as modificações e grifando-as, a partir do tópico 2.2:

“2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando em gráficas de impressão.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme despacho de análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 66 do id 28048327) o INSS reconheceu os períodos de 07/02/1996 a 08/04/1996 e 03/11/2014 a 10/05/2016 como especiais, sendo todos estes, portanto, períodos incontroversos.

Quanto aos períodos controversos, a autarquia entendeu a impossibilidade de enquadramento profissional e, nos períodos em que há PPP e LTCAT, não houve a comprovação da exposição permanente e habitual aos agentes agressivos químicos e exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciário e LTCAT de fls. 15/16 e 17/25 do id 28048627 e da fl. 07 do id 28048629.

A CTPS e os PPPs juntados pelo autor indicam que, por todo seu período laboral, trabalhou com atividades gráficas (indústria gráfica e impressão), estando exposto a produtos químicos (tinta gráfica, gasolina, thinner, hidrocarbonetos) e ruído.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, a atividade de tipógrafo foi primeiramente prevista no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.5, como insalubre. Também, as atividades na "indústria gráfica e editorial" foram descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5), elenca as atividades de "Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotípia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores".

Já o Decreto 3048/99 não descreveu mais as atividades passíveis de enquadramento como especiais, mas trouxe um rol de agentes nocivos, cuja exposição enseja o reconhecimento de condição especial de trabalho. Este decreto elenca o "chumbo ou seus compostos tóxicos" e os "hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos", no Anexo II, nos itens VIII e XIII, respectivamente.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais, ante a presunção do risco da atividade, é inquestionável a especialidade da atividade nos períodos controversos de 16/12/1985 a 19/11/1986 e 14/05/1987 a 19/02/1988 (mesmo na condição de aprendiz/ajudante – uma vez que as condições e ambiente de insalubridade são os mesmos), 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (conforme comprovado pela cópia da CTPS).

Com relação aos demais períodos (01/04/1997 a 30/09/2005, 01/11/2006 a 20/01/2009 e 27/04/2009 a 31/05/2014), os PPPs e LTCAT (fls. 15/16 e 17/25 do id 28048627 e fl. 07 do id 28048629) indicam a exposição aos agentes ruído (85,4 dB e 84,5 dB) e químico (hidrocarbonetos anafiláticos na composição das tintas de impressão e solventes).

Em que pese não esteve exposto a níveis de ruído superior ao limite tolerado por todo o período indicado, é possível o reconhecimento especial da atividade no cargo pela exposição ao agente químico (tinta gráfica e solventes).

Apesar do INSS questionar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Por tal razão, a exposição aos agentes químicos do impressor gráfico é considerada habitual e permanente.

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de impressor, nos períodos de 16/12/1985 a 19/11/1986, 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (pelo enquadramento da atividade) e 01/04/1997 a 30/09/2005, 01/11/2006 a 20/01/2009 e 27/04/2009 a 31/05/2014 (pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (10/05/2016 e 02/10/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (11/07/2015) **38 anos, 06 meses 04 dias** de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo (NB 176.546.375-8).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de impressor; nos períodos de **16/12/1985 a 19/11/1986, 14/05/1987 a 19/02/1988, 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (pelo enquadramento da atividade) e 01/04/1997 a 30/09/2005, 01/11/2006 a 20/01/2009 e 27/04/2009 a 31/05/2014 (pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos);**

b) homologar os períodos de **07/02/1996 a 08/04/1996 e 03/11/2014 a 10/05/2016** reconhecidos pelo INSS como especiais e incontroversos;

b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos, com a conversão para tempo comum com o fator de 1,4;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo (NB 176.546.375-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJSRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

<i>Tópico síntese do julg</i> <i>Tópico Síntese (Provimento 69/2006):</i> Processo nº 5000305-70.2020.403.6112
Nome do segurado: MAURO MOREIRASANTOS CPF nº 048.418.058-42 RG nº 20190159 SSP/SP NIT n.º 1.089.944.281-9 Nome da mãe: Dionízia Moreira Santos Endereço: Rua Benvenuto Espozito, nº 100 – Conjunto Habitacional Artur Galvão – Presidente Prudente - SP.
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.546.375-8)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 10/05/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2020 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido

P.I."

Isso posto, conheço dos presentes embargos e acolho-os para reconhecer a omissão na fundamentação na sentença id 31116951 de 17/04/2020, bem como integrar no dispositivo da sentença períodos de tempo especial não computado na contagem de tempo de serviço, mas reconhecido na fundamentação, conforme acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017460-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID31572450, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos.

Considerando as dificuldades inerentes ao momento atual de pandemia e a necessidade de isolamento social, deverá a patrona da parte autora indicar conta bancária para transferência eletrônica individualizada dos créditos que cabem a cada um, constituído e constituinte, solução mais rápida e segura para levantamento dos créditos.

Junto com a petição indicativa das contas deverá ser anexado comprovante de titularidade de ambas as contas.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB (id31579227), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALZIRA MOLINA

DESPACHO

À vista do comunicado o cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB (id31575800), cientifiquem-se as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

MILTON FELICIANO impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo que a autoridade impetrada envie todo o processo administrativo com a diligência cumprida (perícia para análise do período especial) para a 28ª JRPS, para que haja o julgamento do recurso visando sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Delibero

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: gxprp@inss.gov.br

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N4CP981044>

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MILTON FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em despacho.

MILTON FELICIANO impetrou o presente mandado de segurança em face do Ilmo. Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo que a autoridade impetrada envie todo o processo administrativo com a diligência cumprida (perícia para análise do período especial) para a 28ª JRPS, para que haja o julgamento do recurso visando sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Delibero

Principalmente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Endereço eletrônico para notificação: gexpp@inss.gov.br

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/54CP981044>

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Informe a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, para qual conta deverão ser transferidos os valores mencionados no ID 29032507 - Pág. 3.

Com a informação, oficie-se a CEF requisitando a transferência dos valores acima para a conta indicada pela parte executada, considerando o conteúdo dos documentos ID 30928248 e 31085007.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CARTAPRECATÓRIACRIMINAL(355)Nº 5005462-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Aguarde-se o retorno ao expediente normal, quando o réu deverá ser intimado para retornar ao cumprimento dos comparecimentos em secretaria, nos termos acordados.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009693-63.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31104218.

Considerando a certidão ID 31023534, bem como a nova inserção dos arquivos do processo digitalizado, intimem-se as partes e demais interessados para conferência dos novos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art.12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, promova-se a exclusão dos arquivos ID 28502239; 28697986; 28697988, a fim de se evitar tumulto processual.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (ID 31030702 - Pág. 80 e 31030704 - Pág. 97).

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-98.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP, ROGERIO BERNARDES GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

DESPACHO

ID 30905288: considerando o valor da avaliação do imóvel penhorado nos autos (ID 24512356 - Pág. 116), bem como a existência de pedido de reserva de crédito trabalhista em valor muito superior (ID 27861837 - Pág. 3), indefiro o requerimento da União de penhora no rosto dos autos trabalhistas nº0010748-49.2015.5.15.0026 (1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente), pois a penhora é, ao que tudo indica, inútil a este processo, considerando que o crédito referente a eventual arrematação do imóvel mat. 117.349 2º CRI de Guarulhos será totalmente absorvido por aquela execução e porque não há notícia nos autos da existência de outros bens que possam saldar aquela dívida.

Tendo em vista a inexistência de bens suficientes para saldar a presente execução, após eventual quitação do crédito trabalhista, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP329200 - CAMILANAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARRROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

DESPACHO DE FL. 2143 (03/04/2020): Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para análise.

DECISÃO DE FLS. 2144/2148 (30/04/2020): Vistos em decisão. Avoquei os autos para revisão do decreto prisional preventivo dos réus DANILO DE SOUZA NOVAIS, DEJAIR ALVES DA SILVA, ALBERTO COSTA CAMPOS, MARIANA WIEZEL BATISTA, nos termos do que determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, in verbis: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Segundo escólio de Aury Lopes Jr. Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no fúmus commissi delicti e/ou no periculum libertatis, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das fundações impõe a imediata soltura do imputado, uma vez que é exigida a presença concomitante de ambas (requisito e fundamento) para manutenção da prisão. Seguindo esse norte, passo a analisar a situação concreta da segregação cautelar de cada um dos acusados, visto que não constato qualquer mudança fática apta a fazer desaparecer os fundamentos para decretação da prisão ora emreanálise. DANILO DE SOUZA NOVAIS e MARIANA WIEZEL BATISTA os réus em epígrafe foram presos em flagrante delito após investigação relativa ao IPL nº 0044/2019, que objetivava desmantelar uma organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de entorpecentes que realizava o transporte de drogas da região fronteiriça do Mato Grosso do Sul entre Brasil/Paraguai com destino próximo à cidade de São Paulo/SP, contando com grande suporte financeiro, pois, inclusive, dispunha de aeronaves para realizar o transporte, pousando na região de Presidente Prudente/SP para reabastecimento, tendo em vista a longa distância percorrida até o local de destino do entorpecente. As investigações apontam DANILO DE SOUZA NOVAIS como líder da organização, sendo que os demais corréus eram contratados por ele ou agiam de acordo com suas orientações, sendo o responsável pela negociação da prestação de serviço de transporte de droga, via aérea, bem como, que o responsável por providenciar o necessário, em solo, para viabilizar o abastecimento da aeronave, era o companheiro de MARIANA WIEZEL BATISTA, THIAGO SANTANA DA SILVA, já falecido e que contava como o auxílio de MARIANA WIEZEL BATISTA que, por sua vez, atuava como batedora, dando suporte no sentido de avisar sobre a eventual chegada da polícia, tanto que no dia de sua prisão em flagrante, após o pouso do helicóptero prefixo PR-DHL, o qual estava carregado com 476.500 gramas de cocaína, Thiago já se encontrava à espera da aeronave e a requerente, segundo consta dos relatos das testemunhas, prestados à Autoridade Policial, confessou que estava prestando apoio a seu companheiro THIAGO SANTANA DA SILVA, tendo exercido a função de olheira na rodovia enquanto este iria realizar o abastecimento da aeronave. (Fls. 38/40). Pois bem a prisão em flagrante de DANILO DE SOUZA NOVAIS e MARIANA WIEZEL BATISTA foi convertida em preventiva por meio da r. decisão proferida durante audiência de custódia realizada no dia 14 de abril de 2019, em regime de Plantão Judiciário, cujo Termo de Audiência se acha encartado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0000314-54.2019.4.03.6112 (Fls. 2/9), de onde se extrai o seguinte excerto: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado contra DANILO DE SOUZA NOVAIS e MARIANA WIEZEL BATISTA, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e artigo 16, da Lei 10.826/2003, fato ocorrido no dia 13/04/2019, por volta das 11:00 horas. Após ouvidos os custodiados verifico que quando da sua prisão em flagrante foram respeitados e preservados todos os seus direitos e garantias constitucionais, de modo que o auto de prisão em flagrante se revela formalmente em ordem, regular e válido, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, cuja legalidade foi observada, razão pela qual HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Por outro lado eles foram presos por ter sido surpreendidos na posse de 476.500 gramas de cocaína, com finalidade de comercialização, conduta que caracteriza o tráfico internacional de entorpecentes. É patente a necessidade da custódia cautelar a fim de garantir a ordem pública e aplicação da Lei penal. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar se justifica pela necessidade de garantia da ordem pública. A grande quantidade de droga apreendida, além de configurar um forte indicio de mercancia, revela a gravidade concreta do delito, diante da possibilidade de dano à saúde de inúmeras pessoas que venham a consumir tal entorpecente. Está evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da elevada potencialidade lesiva da conduta, pela grande quantidade de droga apreendida. Precedentes do STJ: (RHC 36.160/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j 07/10/2014, DJE 15/10/2014 e RHC 43.676/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/03/2014, DJE 02/04/2014). O crime, em tese, praticado pelos indicados possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. Em suas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). Considerando que não tem cabimento a adoção de qualquer medida cautelar substitutiva da custódia provisória e tendo em vista que, pelo que consta dos autos, foram assegurados os direitos de que trata o 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 66/2009, HOMOLOGO a prisão em flagrante de DANILO DE SOUZA NOVAIS e MARIANA WIEZEL BATISTA. Ato contínuo, também pelos motivos antes expostos, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se mandados de prisão. Fixo os honorários do defensor ad hoc no equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente para cada um dos custodiados. Requite-se o pagamento. Saemos presentes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Expeça-se mandados de prisão. Nada mais. Restaram demonstrados os indícios de autoria atribuída aos mencionados réus e de materialidade delitiva, na medida em que presos em flagrante delito. Ademais, das circunstâncias do flagrante, extrai-se que eles atuavam em sintonia com organização criminosa estável voltada ao reiterado tráfico internacional de elevadas quantidades de entorpecente, e com poderio econômico evidente pelos veículos e aeronaves de que se utilizavam, o que também revela risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal. A grande quantidade de entorpecente apreendida e a levidade que ele pode ocasionar demonstram risco concreto à ordem pública. E, ainda quanto à MARIANA WIEZEL BATISTA, as circunstâncias em que se deram a prisão, em local ermo, oculto e na calada da noite, sem adiantar o mérito, tenho que demonstram que sabia que atuava a serviço de organização criminosa, demonstrando conhecimento e auxiliando na atividade de seu falecido companheiro, voltada ao abastecimento clandestino das aeronaves. De outro lado, quanto aos réus e epígrafe, não houve alteração fática a justificar a soltura dos referidos réus. DEJAIR ALVES DA SILVA há que se lembrar que a prisão em flagrante de DEJAIR ALVES DA SILVA foi realizada em situação de fuga de local apontado como de prática de tráfico internacional de entorpecentes, quando, na madrugada de 13/04/2019, foram presos os réus DANILO DE SOUZA NOVAIS e MARIANA, na abordagem policial a helicóptero carregado com mais de 476 quilos de cocaína, com fortes indícios de que DEJAIR e afirmação de DANILO que DEJAIR ALVES DA SILVA era o piloto da aeronave. A prisão em flagrante de DEJAIR ALVES DA SILVA foi convertida em preventiva por meio da r. decisão proferida no dia 18 de abril de 2019 (fls. 341/342 - Cautelar Inominada nº 00002764220194036112), em regime de Plantão Judiciário realizado pela e. 1ª Vara Federal desta Subseção, de onde se extrai o seguinte excerto: Conforme decisão de fls. 266/279 desta Cautelar, foi determinada a indisponibilidade de bens móveis e imóveis de pessoas investigadas (envolvendo as três pessoas acima referidas), sequestro de aeronave, acesso a conteúdo de equipamentos eletrônicos, mídias e celulares apreendidos, em razão dos fortes indícios de que os investigados integram organização criminosa de sofisticada atuação profissional, com elevado poderio econômico, voltada à prática do tráfico internacional de drogas, mediante utilização das vias aéreas. DEJAIR era o piloto da aeronave, conforme declarado por DANILO DE SOUZA NOVAIS (preso em flagrante quando da abordagem da Polícia Federal que apreendeu a aeronave com cerca de 470 quilos de substância aparentando ser cocaína). WELLINGTON WILLIAM SANTANA conduzia o veículo VW/Amrook, placas GBT-4622, auxiliando na fuga dos demais comparsas. Acrescento que em relação a Wellington Willian Santana Furtoso há vários registros criminais por infração ao artigo 157 do Código Penal. Também é necessário registrar que outro integrante do grupo criminoso (Thiago Santana da Silva) que também estava em fuga foi encontrado morto em circunstâncias que demandam apuração. Do apurado até o momento, extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva imputável aos averiguados presos em Sorocaba, que possivelmente fazem parte do grupo criminoso investigado. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente. Com os comparsas dos presos foi encontrada grande quantidade de substância com características semelhantes ao entorpecente conhecido popularmente como cocaína. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesamos sobre os dois detidos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de tráfico transnacional de entorpecente. Vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido à grande quantidade de droga com eles apreendida, que denota intuito comercial. Ademais, a medida se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, entendendo pertinente o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e 313, I, do CPP, razão pela qual o defiro. Há necessidade que se avancem investigações para melhor e cabal elucidação dos fatos, restando necessária a custódia dos flagranteados de forma preventiva, por conveniência da instrução criminal e, até mesmo, para garantir o cumprimento da lei penal, pelo que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DEJAIR ALVES DA SILVA E DE WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTOSO. De todo o processado, extrai-se que não houve alteração fática, merecendo ser mantida a custódia cautelar de DEJAIR ALVES DA SILVA, pelos próprios fundamentos em que decretada, ou seja, permanecem presentes o notório perigo à ordem pública, decorrente da enorme quantidade de droga apreendida (mais de 476 quilos de cocaína), denotando intuito comercial de grande monta e necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, pois relembrando, trata-se de réu que empreendeu fuga da abordagem policial, presumindo-se que se colocado em liberdade, há grande risco de prejuízo ao cumprimento de pena imposta no caso de eventual condenação. ALBERTO COSTA CAMPOS Por decisão proferida pelo Exmo. Dr. Newton José Falcão, em regime de Plantão Judiciário, data de 13/4/2019 e constante de fls. 72/73 dos autos da Cautela Inominada nº 00002764220194036112, foi decretada a prisão preventiva de LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES (cujo verdadeiro nome foi posteriormente revelado como sendo ALBERTO COSTA CAMPOS). A necessidade da decretação da medida cautelar foi fundamentada como forma de assegurar a ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, diante da gravidade dos fatos noticiados e da possibilidade de evasão com destruição de documentos, uma vez que, contemporaneamente, ocorreu a prisão de alguns membros do grupo criminoso. Naquela oportunidade, foi ressaltado que logo após a prisão de parte dos integrantes, ALBERTO foi acionado, revelando seu poder na organização. E, considerando que ALBERTO COSTA CAMPOS, no momento da prisão, estava auxiliando na fuga de DEJAIR ALVES DA SILVA, apontado por DANILO DE SOUZA NOVAIS, como piloto do helicóptero apreendido transportando grande quantidade de cocaína na Região de Presidente Prudente, sem adiantar o mérito, pressupõe sua participação no ORCRIM. Ademais, o fato de apresentar-se com identificação diversa da verdadeira também lhe é desfavorável, levando a crer que, se posto em liberdade, poderia se ocultar da Justiça, restando frustrada a aplicação da lei penal. Dessa forma, sua prisão preventiva também deve ser mantida. No outro passo, verifico que a ação vem tramitando de forma regular, dentro da razoabilidade e das circunstâncias de fato. Conviém anotar que a complexidade desse feito que envolve vários réus, com diferentes defensores e presos em distintas unidades prisionais, dificulta a celeridade da tramitação. No entanto, já superada a fase de instrução, segue o processamento nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, reafirmo a permanência dos pressupostos - materialidade e indícios de autoria - do decreto prisional preventivo, que, neste

momento, permanecem inalterados. Assim, restando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial, a natureza e a vultosa quantidade de entorpecente apreendido (476.500 gramas de cocaína), o grande poder econômico demonstrado pela ORCRIM com possibilidade de patrocinar a fuga dos envolvidos, a prisão cautelar dos mencionados réus deve ser mantida. Ademais, por todos os motivos acima apresentados, resta evidenciado que, neste caso, são inaplicáveis medidas cautelares alternativas à prisão dos réus mencionados. Por fim, cumpre registrar que a hipótese não se encaixa nas exceções previstas no Recommendation 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, bem como substituir prisões por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois não há elementos comprobatórios de que os custodiados compõem o denominado grupo de risco epidemiológico. Ao fim do exposto, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 c/c o art. 316, único, do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA, DEJAIR ALVES DA SILVA e ALBERTO COSTA CAMPOS. Publique-se o despacho de fl. 2143. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004069-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que pleiteia, como provimento preambular, que este Juízo emita ordem para "*afastar o ato coator tendente a impedir a não consideração dos valores relativos à concessão de bonificações em mercadorias quando da determinação da base de cálculo do IPI, relativamente aos fatos geradores vencidos, nos termos do artigo 47, inciso II do CTN, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente mandamus, tanto a seu estabelecimento matriz quanto à sua filial.*"

No mérito, vindica pela procedência da ação, com a concessão de ordem mandamental que lhe assegure o direito, em seus estabelecimentos matriz e filial, de: "*(i) não ser compelida a incluir os valores relativos à concessão de bonificações em mercadorias quando da determinação da base de cálculo do IPI, relativamente aos fatos geradores vencidos, nos termos do artigo 47, inciso II do CTN, relativamente aos fatos geradores incorridos a partir da impetração da presente medida; e (ii) efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, assim como aqueles que eventualmente sejam recolhidos no decorrer desta ação, atualizados pela SELIC, com débitos federais vencidos e vencendos.*"

Em suma, a pretensão da impetrante é a de que os produtos concedidos em bonificação a seus clientes não integrem a base de cálculo do IPI, na forma do artigo 47 do Código Tributário Nacional, mas sim, e efetivamente, os produtos que forem objeto da operação de venda.

Com a inicial, a impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 623.833,36 (seiscentos e vinte e três mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos).

Custas iniciais recolhidas (doc. 19470710).

A decisão Id. 19569872 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, ciência ao órgão da representação jurídica da impetrada e ao Ministério Público Federal. A análise da liminar restou postergada para ocasião da sentença.

As informações foram anexadas no evento 20776059.

Emparecer (doc. 21926984), o MPF se manifestou quanto à não intervenção no feito, pois não identificado interesse público primário com expressão social.

A decisão Id. 23634783 converteu o julgamento em diligência para manifestação da impetrante quanto a eventual ausência de interesse de agir, ante a alegação da autoridade impetrada de que a matéria se acha pacificada no âmbito judicial e fazendário.

Em resposta, a impetrante afirmou que persiste o interesse de agir, pois a autoridade impetrada apenas considera a exclusão das bonificações da base de cálculo do IPI, desde que lançadas em conjunto com a venda, na mesma nota fiscal.

Feito esse breve relatório, como essencial, **DECIDO**.

De início, diante da manifestação anexada no evento 23928441, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada quanto a eventual ausência de interesse de agir. Ademais, o requerimento administrativo prévio, tendente a obter a providência buscada na via judicial, não é necessário, à vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Prossigo.

A base de cálculo do IPI está definida no artigo 47 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior; o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior; o preço da arrematação

Para apuração do quantum de imposto devido, a lei giza "o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria".

Leciona o Professor Hugo de Brito Machado Segundo [1] que "No caso do IPI incidente sobre a saída de um produto do estabelecimento que o industrializou, sua base de cálculo deve ser, necessariamente, o valor da operação. Trata-se de decorrência da imposição lógica de que a base de cálculo do tributo seja sempre o aspecto material, quantitativo, ou dimensível, de seu fato gerador; vale dizer, seja o seu fato gerador "transformado em cifra".

E prossegue: "O art. 47, II, a, do CTN, portanto, é meramente explicitante de algo que decorre da própria supremacia dos dispositivos que delimitam o âmbito constitucional do IPI. Em face dessas premissas, caso tenham sido concedidos descontos incondicionais ao comprador, assim entendidos aqueles concedidos antes da ocorrência do fato gerador, estes não podem integrar a base de cálculo correspondente."

Afora essa esclarecedora lição, que prescinde de maiores digressões, destaque-se que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar (artigo 146), sendo vedado à Lei nº. 7.798/89, de natureza ordinária, alterar os ditames daquele.

Não por menos, o STJ afastou a aplicabilidade do artigo 15 da Lei 7.798/89 em sede de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito. 2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, "a", do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. 3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI. 4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes. 5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Eliana Calmon, REsp 1.149.424, j. 28/04/10, DJe 07/05/2010) (grifei)

Firmada a tese acima, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI eventuais valores relativos a bonificações concedidas pela impetrante a seus clientes.

Por outro lado, não merece acolhida a tese da impetrante consubstanciada na pretensão de que a impetrada considere a exclusão das bonificações da base de cálculo do IPI mesmo quando lançadas em notas fiscais separadas.

Com efeito, prevê a IN SRF nº 51/78, ainda em vigor, no item 4.2:

"4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos."

Imperioso ressaltar que, contra essa disposição, a parte impetrante não levanta qualquer vício formal ou incompatibilidade com o sistema legal tributário, limitando-se a pleitear ordem mandamental para que a autoridade promova a exclusão do IPI das bonificações concedidas, inclusive as lançadas em notas fiscais em apartado.

A exigência da SRF, a meu sentir, tem como objetivo a fiscalização do adequado lançamento fiscal, a fim de prevenir indevida emissão de notas fiscais que espelhem bonificações dissociadas de qualquer operação mercantil que constitua fato gerador do IPI, razão pela qual não acolho o requerimento nesse aspecto.

Verifico, por fim, que a inicial não se fez acompanhar da comprovação de recolhimento de IPI com eventuais bonificações incluídas em sua base de cálculo, de sorte que, para concretização da presente ordem mandamental de natureza declaratória, caberá à autoridade impetrada realizar a devida apuração, mediante análise da escrita contábil e fiscal da impetrante.

Compensação

Quanto à compensação, destaco que o pedido encontra amparo no art. 170 do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da 9.430/96, que dispõem:

Art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Lei nº 8.383/91:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)"

Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)"

Por fim, registro que os valores sujeitos à compensação deverão ser atualizados monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), mediante a aplicação da taxa SELIC, que consubstancia, a um só tempo, correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto:

a) **rejeito a preliminar** de falta de interesse de agir;

b) **concedo parcialmente a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, **deferindo o pedido liminar**, para o fim de reconhecer à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados o valor de mercadorias remetidas em bonificação, desde que, ainda que destacadas, constem da mesma nota fiscal de venda.

A definição dos valores a serem repetidos ou compensados se dará na fase de cumprimento do julgado, cabendo à autoridade impetrada proceder a devida apuração, mediante análise da escrita contábil e fiscal da impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência da sentença e cumprimento da liminar deferida.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se** a da presente sentença.

Custas rateadas pelas partes (art. 86 CPC). Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença sujeita a reexame necessário na forma do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09.

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005342-28.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PLANTOES MEDICOS S/C LTDA. - ME, MEIRE CRISTINA DE SOUZA CARDOSO ALVES, MARCELLO GIOVANI CARDOSO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

DESPACHO

Visto em inspeção.

Considerando a constatação e reavaliação do veículo de placa FGB-0765, levante-se, com urgência, a restrição de circulação ID 31434797.

Intimem-se as partes da reavaliação (ID 31612097 - Pág. 18) através de seus procuradores constituídos nos autos.

Ainda, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para instruir os autos com o valor atualizado do débito, após o pagamento parcial efetuado (ID 28775810 - Pág. 144), bem como para **esclarecer se o veículo de placa FGB-0765 possui ou não gravame de alienação fiduciária**, considerando divergência entre os documentos ID 28775810 - Pág. 77 e 78.

Com a resposta da exequente, venham os autos conclusos para designação, se for o caso, de leilão.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-82.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004, WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição anexada no evento 26258846: Trata-se de pedido para restabelecimento de benefício de Auxílio Doença formulado por ROSINEIDA DA CRUZ SANTOS, em que afirma que o INSS novamente desrespeitou decisão judicial transitada em julgado, pois cessou o benefício sem que tenha sido submetida a processo de reabilitação.

Intimado o INSS defendeu a legalidade do ato administrativo de convocação para perícia médica e cessação do benefício (doc. 29311682).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Colhe-se, da sentença proferida nos autos nº 0000115-18.2008.403.6112 (originários), que o pedido da autora, naquela ação, foi julgado procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício de Auxílio Doença, condicionando seu eventual cancelamento à devida reabilitação e, em caso de impossibilidade, que fosse convertido em aposentadoria por invalidez, fundamentado por estudo pericial completo, onde deveria constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação.

O TRF da 3ª Região confirmou o acerto da sentença (doc. 13940376, páginas 15/16).

Antes da manifestação da autora, o INSS anexou aos autos virtuais, no evento 21299597, ofício informando que a segurada foi devidamente encaminhada ao Programa de Reabilitação e que foi considerada ineligível para o prosseguimento das etapas seguintes por se encontrar com a capacidade laborativa restabelecida.

Ora, é certo que a convocação para a realização de perícia médica, nos casos de percepção de benefício por incapacidade, encontra respaldo no artigo 101 da Lei 8.213/91, que dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Contudo, a análise dos documentos anexados pela própria autarquia (evento 21299597, páginas 2/4) revela que o benefício, concedido judicialmente, foi cessado sem o devido encaminhamento da segurada a programa de reabilitação, pois no laudo médico pericial anexado na página 4, que concluiu pela capacidade laborativa da segurada em exame realizado no dia 07.08.2019, o perito anota "NÃO" no campo "Encam. à Reab. Profissional", contrariando o que consta das informações encaminhadas por meio do ofício 21299597.

Conclui-se, portanto, que a sentença judicial foi descumprida pela autarquia previdenciária, visto que seu dispositivo, repita-se, condiciona eventual cancelamento do Auxílio Doença à inclusão da segurada em programa de reabilitação profissional, circunstância passível de correção nestes autos, diante da comprovada ofensa à coisa julgada na reavaliação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Assim, **DEFIRO** o pedido da autora para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o pagamento do Benefício de Auxílio Doença – **NB 603.141.119-2**, desde a data da cessação administrativa em **07.08.2019**.

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais – para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento da ordem.

Informado o restabelecimento do benefício, tomem conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001546-88.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DECISÃO

Petição ID nº 31307420: Mantenho a decisão ID nº 28932818, pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Petição ID nº 25949955: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25949955 e documento de fls. 456 (ID nº 25315980), determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA - no CNPJ da matriz: 55.992.358/0001-30, bem como de suas filiais ativas: 0002-10; 0003-00; 0006-44; 0007-25; 0009-97; 0010-20; 0013-73; 0014-54; 0016-16; 0017-05; 0018-88; 0019-69; 0020-00; 0025-07; 0027-79; 0028-50; 0029-30; 0031-55; 0034-06; 0035-89; 0037-40; 0041-27; 0042-08; 0043-99; 0044-70; 0045-50; 0046-31; 0047-12; 0048-01; 0051-07 e; 0053-60, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 23.963.577,63 (ID nº 25949973), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003173-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 390/2438

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(Aglnt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPC deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 967,09. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admitte-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provam os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dúvida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCP/C deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 381,14. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUTADO: KENIA GRACE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM PASCHOINI - SP286954

DECISÃO

1. Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos - sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.

3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.

4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.

5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.

6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, segundo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (REsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 1.241,40. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0309353-04.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKINO & CIALTA - ME

Nome: OKINO & CIA LTDA - ME

Endereço: BUARQUE, 702, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-530

Endereço para a diligência: rua Batatais, 161, e rua Rio Purus, 525, ambos em Ribeirão Preto.

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0CBDC825E>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 38), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 55.325, 58.309 e 58.310 todos junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliados, respectivamente, em R\$ 165.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 166.500,00 (fls. 356), na data de 05/10/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tornemos autos conclusos.

4. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** o(s) executado(s), OKINO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 55.971.006/0001-06, na pessoa de seu representante legal, bem como os proprietários dos imóveis, Kaoro Okino (depositário) e sua esposa Kinue Okamoto Okino, ambos com endereço na Rua Batatais, 161 do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intíme-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005266-55.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

Nome: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Endereço: TAUBATE, 3105, JARDIM ESMERALDA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-020

Valor da causa: R\$ 245,490.84

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R638D74EE2>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 19656124), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 51.359 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 300.000,00 (ID nº 19656124), na data de 16/07/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal e depositário Sr. Dorival Antônio Cardeal de Souza, com endereço na Rua José da Silva, 570, apto 142, Ribeirão Preto.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002373-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084

DESPACHO

Petição ID nº 31385180: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31385180 e despacho ID nº 31110555 e documento ID nº 21482066, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008205-08.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 31376679: Tendo em vista que ausente valor atualizado do crédito cobrado nestes autos, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306950-09.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

ID nº 30761968: Encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005166-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.B. HIDROBOMBAS COMERCIALEIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 31229813: A providência requerida pode ser alcançada pela própria executada sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.
 2. Guarde-se decisão a ser proferida nos embargos a execução nº 5002842-69.2020.403.6102.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016730-94.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO VALDRIGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

DESPACHO

1. Petição ID nº 31033627: Compulsando os autos verifica-se por meio dos extratos de fls. 227/228 – autos físicos que a presente execução e sua associada encontram-se devidamente garantidas com a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sobre o nº 6.778 – CRI de Teodoro Sampaio, avaliado em R\$ 500.000,00 nos termos da carta precatória ID nº 22384029.

Assim, embora alegado pela exequente a existência de outros débitos em cobrança, entendo impertinente nesse momento processual, o reconhecimento de fraude a execução e a consequente declaração para estes autos, da ineficácia da alienação em relação ao imóvel matrícula nº 18.393 – CRI de Sertãozinho/SP. Assim, indefiro o pedido formulado.

2. Promova a serventia o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 6.778 – CRI de Teodoro Sampaio por meio do sistema ARISP.

3. Tendo em vista que os executados foram intimados da penhora do imóvel matrícula nº 6.778 por meio do procurador constituído nos autos e que já foram apresentados embargos a execução - devidamente julgados conforme fls. 169/170 – autos físicos e ID nº 22868966, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006165-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA, ROGILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006236-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório expedido nos autos foi protocolado em 25.04.2019, solicite-se informações sobre o pagamento do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos foi protocolada em 14.05.2019, solicite-se informações sobre o pagamento da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001671-56.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUATAPARA
Advogado do(a) EXECUTADO: AULUS REGINALDO BORINATO DE OLIVEIRA - SP81046

DESPACHO

Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos foi protocolizada em 21.11.2019, solicite-se informações sobre o pagamento da mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007674-61.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Considerando que a Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos foi protocolizada em 12.07.2019, solicite-se informações sobre o pagamento da mesma.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012450-75.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO D'ALBA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, SANDOVAL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

DESPACHO

Considerando a Av.09-51.088 constante da matrícula do imóvel penhorado nos autos (ID nº 31300648), manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008062-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242,
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Hospital São Marcos S.A. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, alegando que foi autuado pela embargada por não ter enviado declaração de ausência de reajuste em planos individuais e familiares, cuja omissão estaria enquadrada na Resolução Normativa nº 124/2006. Aduz a inconstitucionalidade da cobrança, ao fundamento de que está amparada apenas em resolução normativa da ANS, bem ainda que à época da infração possuía apenas três beneficiários ativos no plano de saúde, não tendo acarretado qualquer prejuízo aos mesmos. Requer, assim, a suspensão da cobrança ou, alternativamente, que seja aplicada a pena de advertência ao invés da multa. Trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado nos IDs números 12562130 a 12562137.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (ID nº 15833478). Juntou ao feito cópia integral do procedimento administrativo (IDs números 15833482, 15833488 e 15833486).

Sobreveio sentença de extinção dos embargos (ID nº 15889026), que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o regular processamento do feito (ID nº 29497514 e nº 29497515).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro as provas requeridas pela embargante, na medida em que são desnecessárias para a solução do presente feito, uma vez que o processo administrativo nº 33902.035462/2010-13 acostado aos autos (ID números 15833482, 15833488 e 15833486) é bastante esclarecedor, sendo desnecessária a realização de audiência ou nomeação de perito no caso dos autos.

Ademais, o mérito da demanda envolve questões que devem ser analisadas através da prova documental já produzida nos autos, ou seja, o procedimento administrativo trazido para o feito, que denota que houve a efetiva participação do embargante em todos os atos lá realizados, de modo não há necessidade de realização de demais provas no processo.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo ao presente, que *"a multa cuja anulação pretende a apelante lhe foi imposta em virtude da redução da rede hospitalar, por meio do descredenciamento do Hospital São José, na cidade de Teresópolis, sem autorização da ANS, violando, assim, o disposto no §4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial: compete ao magistrado a apreciação da necessidade das provas pretendidas pelas partes, a sua conveniência e o momento da sua realização. Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz indefere o pedido de produção de prova reputada inútil ou imprópria diante do contexto dos autos..."* (TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 0154810-70.2014.4.02.5101, relator Reis Friede, DE 10.07.2017).

Afasto a inconstitucionalidade da multa por ter sido embasada em resolução administrativa da ANS.

Na espécie, o Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso semelhante ao presente, decidiu a questão, nos autos da Apelação Cível nº 0069715-04.2016.4.02.5101 cujas razões lá externadas, tomo como razões de decidir no presente feito, *in verbis*:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 124/2006. LEGALIDADE. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DAS ENTENÇAS.

1. Recurso de Apelação interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido para anular a multa aplicada por meio do procedimento administrativo nº 25789.070635/2009-21, relativo ao auto de infração nº 49.193, lavrado em razão de a interessada ter rescindido de forma unilateral o plano de saúde do beneficiário.
2. Cinge-se a discussão em análise em verificar se foi correta a multa aplicada pela ANS em virtude da rescisão unilateral do contrato do usuário.
3. A Agência Nacional de Saúde, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 9.961/2000, é órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades, cabendo zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde suplementar como um todo, estabelecendo procedimentos que visem a coibir práticas abusivas dos prestadores de saúde em detrimento do consumidor. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0013243-56.2011.4.02.5101, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 26.9.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0018888-43.2003.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 8.2.2010).
4. Nesse panorama, a expedição de Resoluções é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, e que se encontra substanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição da República e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/2000. No mesmo sentido decidiu esta Corte: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0000689-55.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 29.6.2016.
5. A referida agência reguladora editou tais atos normativos por expressa previsão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno conhecido como "deslegalização". Nesses casos, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0009545-37.2014.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. C. onv. FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R 17.11.2017).
6. A ANS cumpre, pois, seus misteres institucionais mediante a edição de atos normativos regulatórios das atividades do setor em referência, bem como desempenhando indispensável função fiscalizatória do cumprimento de todo o regimento aplicável. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 409415, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 12.1.2011).
7. Ademais, a adequação e conformidade entre meio e fim legítima o exercício do poder outorgado, atendendo com razoabilidade às exigências decorrentes de suas atribuições legais (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0019893-37.2002.4.02.5101, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, DJe 17.10.2007).
8. Dessa forma, as empresas que executam atividades de assistência suplementar à saúde encontram-se vinculadas e sujeitas a controle, fiscalização e regulamentação por parte da ANS, podendo ser diretamente afetadas pelos atos normativos expedidos. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0105676-83.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 6.5.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0011328-45.2006.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 4.3.2013).
9. Verifica-se que a ANS instaurou o processo administrativo nº 25789.070635/2009-21, para cobrança de multa aplicada com base no art. 13, parágrafo único, da Lei 9.656/98, com as penalidades previstas pelo artigo 82 da RDC 124/2006. Inere-se, portanto, que foi respeitado o entendimento jurisprudencial de que a análise da multa deve ser apurada em processo administrativo, com ampla fundamentação e motivação do ato decisório. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 201351010162141, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 18.11.2014; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 540346, Rel. Des. Fed. POULERIK DYRLUND, E-DJF2R 28.8.2012).
10. Inere-se dos autos que o beneficiário teve seu contrato rescindido unilateralmente, sem qualquer notificação no prazo legal. Dessa forma, houve violação ao disposto no art. 13, parágrafo único, inc. II da Lei 9.656/98, pela constatação da conduta prevista no art. 82 da RN 124/2006.
11. Frise-se que o ato ora atacado, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual, como também é de trivial sabença, compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0050123-42.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 27.9.2017).
12. Da análise dos autos, não se vislumbram elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das sobreditas presunções, para fins de se declarar a nulidade aqui alvejada. No mesmo diapasão é o entendimento desta Turma Especializada: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200951010039182, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 27.5.2014, TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200850010070364, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 27.2.2013, tal como desta Eg. Corte: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201051010152870, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 18.9.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2 0075101029442, Rel. Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 20.9.2012).
13. Inexistência de nulidade no valor da multa imposta, uma vez que foram respeitados os parâmetros legais de definição do quantum, insculpidos no art. 82 da Resolução Normativa nº 124/2006. Estando, pois, a sanção aplicada dentro dos parâmetros legais, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violar o poder discricionário conferido à ANS. Ademais, é importante registrar que a imposição da multa tem um caráter educativo e repressivo, e a autuação decorreu do poder de polícia da ANS, cujo objetivo foi resguardar o interesse público de modo a evitar danos aos consumidores (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001467-79.2013.4.02.5104, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 18.1.2016).
14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual admite-se a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, RHC 46444 SP 2014/0063789-0, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 7.4.2015. Assim, quanto à conversão de multa em advertência e à incidência da multa moratória, o MM Juízo a quo, adequadamente, resolveu esses temas, à luz dos precedentes desta E. Corte: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00445791020134025101, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 26.8.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200651010067127, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.9.2013).
15. Apelação não provida." (TRF da 2ª Região, desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, DE 16/02/2018) (grifos nossos)

Destarte, não há ilegalidade alguma na multa imposta tipificada em resolução normativa da embargada.

Quanto ao mérito, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

Da análise do processo administrativo, observo que foi constatado pela fiscalização que o embargante *"não enviou à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO a declaração de ausência de reajuste em planos individuais e familiares no período de julho/2008 a abril/2009, mediante termo firmado, conforme anexo II da RN nº 171/2008."*

Após a constatação pela ANS da ausência do envio da referida documentação, foi remetido ofício ao embargante, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para a prestação dos esclarecimentos acerca do ocorrido, não tendo havido resposta do Hospital São Marcos.

Assim, foi lavrado o auto de infração nº 36469, no processo administrativo nº 33902.035462/2010-13, por não ter o embargante encaminhado, *"no prazo estabelecido, declaração atestando a não aplicação de reajuste da contraprestação pecuniária em planos de saúde individuais e familiares por variação de custo. Período de referência: maio/2008 a abril/2009."*

Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 34 da Resolução Normativa nº 124/2006, que embasou a multa imposta ao embargante, que assim dispõe:

"Art. 34: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior:

**Sanção – advertência;
multa de R\$ 25.000,00."**

Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que o descumprimento do envio dos documentos gera para o embargante a imposição de multa ou advertência, consoante dispositivo acima transcrito.

O embargante, em sua defesa, tanto administrativa, como no presente feito, alega que no período apontado havia apenas três beneficiários ativos no plano de saúde, sendo que o reajuste representaria um acréscimo irrisório ao Hospital São Marcos, motivo pelo qual a penalidade deve ser cancelada, pois não houve prejuízo aos referidos beneficiários.

A embargada, em seu parecer acostado às fls. 26/29 do processo administrativo - ID nº 15833482, esclarece, de forma didática, a motivação da lavratura do auto de infração combatido. Seguem trechos da referida decisão:

“Conforme se constata a partir da leitura da Nota nº 217/2010/GGEFP/DIPRO (fl. 2), da notificação nº 2006/2010/GGEFP/DIPRO (fl. 9), da Representação nº 370/2010/DIPRO (fl. 10), o auto de infração de fl. 13, bem como a defesa apresentada pela operadora às fls. 16-21, a autuada deixou de encaminhar à ANS a declaração de ausência de reajuste em planos individuais e familiares no período de referência da RN nº 156/07. Ressalte-se que a declaração em apreço é instrumento utilizado pela ANS no monitoramento dos reajustes das contraprestações pecuniárias por variação anual de custo de planos individuais e familiares praticados pelos agentes de mercado. Trata-se de relevante atividade de natureza regulatória voltada à identificação de operadoras que reajustam as mensalidades de seus produtos sem a devida autorização por esta Agência. Destarte, mister que as operadoras, caso optem por não reajustar as mensalidades de seus planos ou sejam impedidas pela ANS de fazê-lo, enviem ao ente regulador o documento em apreço, conforme determinam o art. 20, caput, da Lei 9.656/98 e o stoperadora deveria manter em dia o cumprimento de suas obrigações junto ao ente regulador, o que inclui o envio do comunicado referente à opção pela não aplicação de reajuste em planos individuais e familiares, sob pena de incorrer em infração à legislação aplicável. Ademais, conforme esclarece a Nota nº 1485/2020/GGEFP/DIPRO, o bem jurídico diretamente tutelado pela exigência de envio de declaração de ausência de reajuste não é a assistência aos beneficiários, mas sim a atividade de monitoramento das operadoras pela ANS. Assim, não é cabível a alegação de ausência de prejuízo aos beneficiários com vistas ao cancelamento do auto de infração...Restando comprovada a infração praticada pela Autuada, cumpre esclarecer que a conduta omissiva envidada pela operadora encontra-se tipificada no art. 34, da RN 124/06...Da leitura do dispositivo em destaque, percebe-se que à conduta antijurídica cometida pela operadora foram cominadas as penalidades de advertência e de multa pecuniária. Assim, mister apontar qual das duas sanções deverá ser impingida à operadora no caso concreto. Nesta linha, impõe-se em primeiro lugar o exame do eventual cabimento da aplicação da sanção de advertência. Para tanto, deve-se examinar o teor dos arts. 5º e 8º, da RN 124/06, os quais listam as hipóteses em que a penalidade em questão é cabível: “Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições, circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas: I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.” “Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a infração: I – ser a infração provocada por lapso do autor e não lhe trazer nenhum benefício, nem prejuízo ao consumidor; ou II – ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo; III – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração.” Tendo as hipóteses acima enumeradas como referência, verifica-se in casu que a autuada não revelou ter cumprido a obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto de infração. Além disso, considerando que a operadora não enviou o documento em referência à ANS, não se vislumbra no presente caso a reversibilidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, nos termos expostos pela DIPRO às fls. 23-25 v. Do mesmo modo, não se pode afirmar que a infração fora provocada por lapso da operadora ou por equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, uma vez que, a conduta infrativa lhe foi comunicada previamente à autuação, conforme se verifica nos autos, sem que a operadora tenha providenciado a devida regularização antes de ser autuada. Constata-se ainda que a operadora não adotou voluntariamente providências suficientes para reparar a tempo os efeitos danosos da infração. Deste modo, está claro que não se pode reconhecer presente nenhuma das condições previstas para a aplicação da pena de advertência, razão pela qual se deve aplicar a sanção de multa pecuniária... Conclui-se não haver circunstâncias agravantes... Conclui-se não haver circunstâncias atenuantes... E, considerando que a autuada, desde época anterior à data da lavratura do auto de infração, deixou de enviar à ANS as informações referentes aos seus beneficiários, conforme se verifica no documento anexo, cabe a incidência do fator multiplicador 1.0 (um inteiro) sobre a multa-base prevista no art. 34, da RN 124/06, com conformidade com o art. 10, inciso V e parágrafo 1º, do mesmo normativo...”

Ora, a legislação é clara ao estabelecer a obrigação do envio das informações à ANS, que tem como papel primordial a regulação das operadoras de planos de saúde, para que promovam suas atividades pautadas na Lei nº 9.656/98, bem ainda nas resoluções normativas da embargada.

Assim, a decisão administrativa acompanhou integralmente o parecer acima transcrito, mantendo o auto de infração, com a aplicação da sanção prevista no artigo 34 c/c artigo 10, inciso V e parágrafo único, da RN 124/06 (fls. 27 do PA, ID nº 15833482), sendo que o recurso interposto não foi conhecido por ser intempestivo (fls. 70/71, ID nº 15833488).

Desse modo, tenho que não há como se acatar a alegada atipicidade da conduta do embargante, posto que a infração foi cometida, consoante bem explanado pela autoridade administrativa.

Também não há que ser substituída a multa pela pena de advertência, uma vez que não há circunstâncias atenuantes no caso concreto, estando a multa fixada dentro de patamar razoável, em estrita consonância com a legislação de regência, como acima descrito na decisão administrativa.

Vale anotar, ainda, que a multa tem, também, caráter punitivo e pedagógico, no intuito de coibir novas infrações semelhantes ou outras mais graves. E não cabe ao Judiciário avaliar o mérito dos atos administrativos. Cabe apenas fiscalizar a legalidade da decisão. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e assim, cabe ao interessado demonstrar que ocorreu a ilegalidade.

Como já se disse, o embargante não traz qualquer suporte para que se afaste a aplicação da multa. As infrações encontram-se devidamente previstas na Lei nº 9.656/98 e nos regulamentos e resoluções da ANS, de modo a afastar qualquer resquício de ilegalidade na autuação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5002322-80.2018.4.03.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008050-05.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ANTONIO MARIA CARLOS TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal, na qual a embargante aduz a existência de contradição na sentença embargada, na medida em que o executado não foi citado, mas houve a condenação da exequente em honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Anoto que há erro material no *decisum* proferido, no penúltimo parágrafo da sentença proferida no ID nº 30441934, de modo que substituo, na sentença proferida, referido parágrafo pelo que segue abaixo:

“Ante o exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.”

Posto Isto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida, tal como acima explanado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000499-25.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: H.W.S. PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando contradição na decisão proferida, na medida em que a multa aplicada foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), sendo que, na seara administrativa, restou demonstrado que a empresa deixava de emitir notas fiscais, não se tratando apenas da prática de declarações inexatas, mas sim de condutas de gravidade superior, quais sejam, a fraude e o conluio.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há contradição na sentença, restando evidenciado que a embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, a embargante, inconformada com a redução da multa, persiste na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, temos que o tão decantado “dolo” da empresa executada não constitui premissa autorizadora de qualquer modificação no julgado, posto que é elemento presente tanto na “fraude” como na “simulação”, figuras que foram devida e claramente diferenciadas pela sentença, para efeito de delimitação da multa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, tendo em vista que não há contradição na sentença proferida.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006397-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: WAGNER CLARETALVES BONINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando que há omissão na sentença proferida, pois a embargada não se manifestou especificamente sobre a ilegitimidade passiva do embargante, consoante decisão trabalhista proferida, o que caracterizaria violação ao ônus da impugnação especificada. Também aduz a existência de contradição, na medida em que este Juízo sustentou não ser possível a discussão sobre a dissolução irregular da empresa executada, em face da matéria ter sido julgada na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0007492-89.2016.4.03.6102. Por fim, entende que há erro material na sentença proferida, relativamente aos honorários advocatícios, devendo ser corrigido o valor da condenação imposta à Fazenda Nacional.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão, contradição, tampouco erro material na sentença, restando evidenciado que o embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Na verdade, o embargante, inconformado com a decisão, na parte em que foi vencido, persiste na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Esclareço que a questão da alegada ilegitimidade passiva foi devidamente analisada pelo Juízo, não tendo cabimento a alegação do embargante, pois a matéria colocada foi apreciada, independentemente da inexistência de manifestação da embargada sobre o tema. Basta analisar a sentença proferida no ID nº 30911119.

No tocante a impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida em sede de exceção, não há, também, fundamento para o acolhimento das alegações do embargante, posto que a sentença foi proferida de acordo com o entendimento deste Juízo. E, caso o embargante não concorde com a fundamentação expendida, deverá se valer dos recursos cabíveis na espécie.

De igual modo, não erro há material na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios se deu de acordo com o entendimento deste Juízo.

Assim, a questão resume-se na discordância do embargante com os critérios fixados na sentença proferida no ID nº 30911119, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do *decisum* na parte que lhe foi desfavorável.

Destarte, tenho que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada omissão, contradição ou erro material, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005876-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES, MARCO ROBERTO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 31585374.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007557-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 31585641.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005678-49.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 31585943.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-71.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 31585919.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009415-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SHIRLEI CRISTINA ALAB
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILA PEREIRA LIMA - MG187462, CALEBE RAMALHO NACIF - MG172821, RAFAEL PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG135166, LETICIA PEREIRA RODRIGUES - MG169101, DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147, GILBERTO SEVERINO JUNIOR - MG88596, NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO - MG109196
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar o bloqueio que recaiu sobre o veículo GM Chevrolet, Pick-Up LTZ 2.5 flex, placas QMW 2177. Aduz que adquiriu o veículo de empresa LR Locadora de Veículos Ltda., em 12.09.2017, em data anterior ao bloqueio do bem promovido nos autos da execução fiscal associada – autos nº 0009044-02.2010.403.6102. Esclarece que o veículo foi adquirido mediante alienação fiduciária, junto à empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, cujo contrato foi quitado em 28.06.2019. Alega que a ordem de restrição foi dada somente em 02.10.2018, tendo sido liberados, pelo Juízo, outros veículos na mesma situação, pelo que requer a desconstituição da constrição promovida nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Requereu a antecipação da tutela para a liberação do veículo bloqueado.

A antecipação da tutela foi indeferida, determinando-se a citação da embargada (ID nº 28292494).

A embargada apresentou contestação. Alegou que os documentos apresentados não comprovam a aquisição do veículo do executado, bem ainda que a alienação se deu em fraude à execução. Pugnou pela improcedência do pedido (ID nº 28644206).

É o relatório. Decido.

A embargante busca desconstituir o bloqueio que recaiu sobre o veículo GM Chevrolet, Pick-Up LTZ 2.5 flex, placas QMW 2177, ao fundamento de que adquiriu o bem da empresa executada LR Locadora de Veículos Ltda. em 12.09.2017. Aduz que o bloqueio foi determinado posteriormente à negociação engendrada, pois somente ocorreu em 02.10.2018.

Alega que desconhecia a existência da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102, em trâmite perante esta Vara Federal e que somente tomou conhecimento da mesma após a tentativa de transferir o veículo, no qual consta a restrição judicial.

Por fim, alega que este Juízo, em situações análogas à presente, determinou o levantamento da restrição, quando os veículos foram adquiridos por terceiros de boa-fé.

Para comprovar suas alegações, trouxe orçamento do contrato de financiamento, firmado junto ao Banco Santander, declaração de quitação do contrato nº 20027140997 e cópia do certificado de registro do veículo (ID nº 26241032).

No caso dos autos, da análise do documento trazido para comprovar a compra e venda do veículo – orçamento do contrato de financiamento – verifico que a vendedora que figura no referido documento é Magalhães e Resende Com. De Veículos e Motos Ltda. – CNPJ 11.564.441/0001-32. Não consta nenhum dado da empresa executada, bem como não consta o número do contrato firmado.

Como efeito, a embargante não trouxe para os autos o contrato firmado com a executada – consoante narrado na inicial –, tampouco o número do contrato cuja declaração de quitação encontra-se acostada no ID nº 26241032.

Por fim, a cópia do certificado de registro do veículo trazido em nada altera a situação da embargante, pois não foi trazido o documento de transferência da propriedade do veículo, de modo que a documentação juntada aos autos se mostra imprestável para o deferimento da medida pleiteada.

Ora, a embargante apresenta orçamento de contrato de financiamento firmado com empresa diversa da executada e declaração de quitação de um contrato que não foi trazido para os autos, de modo que o pedido formulado deve ser rejeitado, pela ausência de documentos hábeis a comprovar a alegada aquisição.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho o bloqueio do veículo GM Chevrolet, Pick-Up LTZ 2.5 flex, placas QMW 2177, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002493-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO ARMANDO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ID nº 31361516: Recebo a petição como pedido de desistência, uma vez que a condição de procedibilidade dos embargos é a garantia da execução, que não restou comprovada no presente feito.

Desse modo, homologo a desistência do presente feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angariação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, promova o exequente a juntada das peças que entender necessárias nos autos da execução fiscal associada nº 0011836-50.2015.403.6102. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-22.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Petição ID nº 30785087: Indefiro neste momento, tendo em vista que o executado foi citado por edital.

Assim, considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005149-96.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002060-33.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIODONTO DE MONTE ALTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004432-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013522-43.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MONICA GORAYB REINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LATORRE MATSUSHITA - SP228671

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008888-11.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP, ANTONIO CARLOS CAVALLARO, MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 955 do CPC, até ulterior decisão do C. TRF, tendo em vista Conflito Negativo de Competência suscitado.

Arquive-se sobrestado.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO (MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO E MG172758 - MARCUS VINICIUS BUENO DE SOUSA OLIVEIRA) X SEBASTIAO TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA Fls. 467/478: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado João Rosado Filho. O sentenciado alega estarem ausentes os requisitos de sua custódia processual, bem como encontrar-se dentro do grupo de risco pela contaminação do vírus COVID-19. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 480/482). O pleito não merece provimento, devendo a custódia processual do acusado ser mantida. A primeira decisão atacada veio vazada nas fls. 227/227 verso, nos seguintes termos: (IMAGEM) Em que pese a decretação da custódia cautelar em dezembro de 2017, o sentenciado permaneceu foragido até março de 2019, ocasião em que foi preso em flagrante delito pela prática de atos absolutamente análogos àqueles aqui apurados. Ao apreciar a defesa preliminar ofertada naquela ocasião, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi reiterada, em decisão assim redigida (fls. 292/293 verso): (IMAGEM) Nesta última decisão foram destacados fatos relevantes e ensejadores da prisão preventiva atacada. Por primeiro, o fato do acusado ter permanecido foragido por dilatado período de tempo, entre dezembro de 2017 e março de 2019. Para além disso, o feito somente retomou sua marcha por fatos completamente alheios à vontade do requerido, qual seja, sua prisão em flagrante por novos fatos delituosos, que foram, repita-se, perfeitamente análogos aos agora sob apuração. Naquela ocasião, o acusado ostentava identidade civil falsa, coisa que aliada ao dilatado período de tempo em que esteve foragido, demonstra tratar-se de pessoa detentora do conhecimento, aptidão e firme desejo de se furtar ao alcance da persecução penal. Não se demonstrou também que o mesmo ostentasse endereço certo e tampouco algum tipo de ocupação lícita. Estes dados indicam tratar-se de pessoa voltada à delinquência profissional. Pois bem, todas essas circunstâncias permanecem rigorosamente hígdas, em nada se alterando na data atual. Dizendo por outro giro, a custódia cautelar é ainda, nesse momento, necessária. Em sua nova peça o sentenciado não infirma ou se contrapõe a nenhuma das circunstâncias fáticas acima indicadas. De novidade, mesmo, somente os termos da Recomendação no. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, mormente por se tratar de pessoa idosa. Pois bem, com relação à inovação no estado de fato das coisas decorrentes da pandemia pela infecção do vírus Covid19, que ensejou a Recomendação CNJ no. 62/2020, cumpre destacar que seus termos são estritamente observados por esse juízo de piso. Aliás, antes mesmo da publicação de atos normativos a respeito do tema, em face da notoriedade e seriedade do quadro fático que se desenhava, várias foram as providências desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP tendentes à proteção dos usuários de nossos serviços, notadamente em face das partes em processos cíveis ou penais. Destaque-se, inclusive, que esta unidade jurisdicional é a competente para conhecer dos feitos de execução penal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Foram suspensas todas as medidas restritivas de direitos que implicam em violação da recomendação de isolamento social, mormente as de prestação de serviços à comunidade e os comparecimentos periódicos à sede do juízo. Também as custódias processuais (prisão preventiva e/ou temporária) foram revisadas, aplicando-se especial rigor na aferição de sua necessidade, quando cotejadas com a nova realidade social e sanitária imposta pela pandemia. Como resultado dessas medidas, é bom que se destaque desde logo que João Rosado Filho restou como o único réu preso desta 2ª Vara Federal. Todos os demais custodiados tiveram suas prisões revogadas, em homenagem aos primados da dignidade da pessoa humana e premissa da situação sanitária surgida. Mas direito penal é artesanato, é atividade a ser desenvolvida sem escala industrial e padronizada, com observância das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada caso concreto. E se a pandemia de Covid-19 é fato novo e preocupante que entra nessa equação, também não pode ser tratada como panaceia apta a deferir a todos os benefícios e direitos de que se acham titulares. Da ponderação dos vários relevantes valores que desaguam na solução do caso concreto, resulta a necessidade de manutenção da prisão preventiva de João Rosado Filho. Ele é idoso, por certo, colocando-se em grupo mais vulnerável aos efeitos da moléstia pandêmica. Isso é triste e preocupante. Mas o longo tempo em que permaneceu foragido demonstra que, apesar de sua idade, é indivíduo com firmeza vontade e as habilidades necessárias para furtar-se à persecução penal. Para além disso, nunca comprovou ocupação lícita apta a prover-lhe o sustento, e ao ser preso pela prática de fatos análogos aos aqui apurados, no uso de falsa identidade, mostrou ser delinquente profissional e habitual. Nem mesmo o pedido subsidiário de concessão de prisão domiciliar prospera. A um, pela candente falta de eficácia da medida no caso concreto, pelas razões acima indicadas, com especial atenção à comprovada capacidade do acusado de manter-se foragido do sistema penal. João Rosado falha em demonstrar, por suas condutas pretéritas, o sendo de responsabilidade e autodisciplina necessários ao benefício. E a dois, porque ao contrário do alegado, ele em momento algum comprova, com a solidez necessária, a existência de endereço certo e laços sólidos em alguma localidade. O comprovante de endereço por ele trazido aos autos é referente a terceira pessoa, e nada indica alguma real vinculação do requerido ao local indicado. Tudo isso somado torna necessária sua custódia processual para garantia da ordem pública e para assegurar futura aplicação da lei penal. Em outras palavras, indefiro o pedido de liberdade provisória. No tocante à regularidade da marcha processual, verifico que apesar de intimada, a defesa não apresentou as suas razões de apelação, limitando-se à formulação do pedido de liberdade agora indeferido. Assim sendo, restituo o prazo para apresentação da peça em questão, com destaque de que, em se tratando de réu preso, não se deve falar em suspensão de prazos processuais seja por qual fundamento for. Em caso de inércia dos defensores, intime-se pessoalmente o acusado para que, querendo, constitua novos advogados. No silêncio, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, vistas ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões. P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ALCEU GOMES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Regularize o impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002157-31.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na data DE 29.04.2020, foi(ram) **transmitido(s)** o(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, conforme anexos.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-58.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUCRE ETANOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-70.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WAGNER OSWALDO PEDRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007103-12.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REJANE RAFAINI RADAELI DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 30 dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006829-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31540009, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009571-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TAUFIK SALLOUM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31504207, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias gozadas; e salário-maternidade. Aduz que as verbas não ostentam natureza salarial, pois seu caráter seria nitidamente indenizatório. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requer a concessão da liminar e da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva.

A União manifestou-se nos autos.

Intimada a regularizar o polo passivo da demanda, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de alegado ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: terço constitucional de férias; auxílio-doença; aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias gozadas; e salário-maternidade.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que a impetrante tem sede em Descalvado/SP e está sujeita à fiscalização pela agência da Receita Federal de São Carlos/SP, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, conforme Portaria MF 430/2017. Menciona, pois, o teor do art. 280 da mesma Portaria, onde está expresso que incumbe ao senhor Secretário estabelecer a jurisdição das unidades da RFB, bem como o ato definido no art. 1º e anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010 (DOU de 30/12/2010), com redação dada ao anexo I pela Portaria RFB nº 1170, de 03/08/2018, expedidos pelo Secretário da RFB. Invoca, ainda, o disposto no caput e § 1º do art. 4º, e § 1º, inc. IV do art. 7º, todos da Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014 (DOU de 18/09/2014) - outro ato expedido pelo Secretário da RFB estabelecendo normas para a execução de procedimentos fiscais, incluindo sua instauração através da distribuição do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), bem como atribuindo as áreas de competência e jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil. Por fim, invoca, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009 (DOU de 17/11/2009), que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades e fundos, e regulamenta que os procedimentos fiscais serão realizados no estabelecimento matriz do contribuinte, executados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, aduz que na constituição de créditos previdenciários, os lançamentos são proferidos no estabelecimento matriz, ou também chamados estabelecimento centralizador, que no presente caso está localizado no município de Descalvado/SP, jurisdicionado pela DRF em Araraquara/SP.

Ausente, assim, atribuição administrativa à autoridade impetrada para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para os atos impugnados, uma vez que a impetrante tem sede em Descalvado/SP e está sujeita à fiscalização pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, conforme Portaria RFB 2.466/2010.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida". (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Araraquara/SP), ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

Ressalto, por último, que intimada a impetrante a se manifestar acerca da ilegitimidade alegada para, querendo, aditar a inicial, a mesma ficou-se inerte.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000374-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MINERACAO JUNDU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Mineração Jundu Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugnano pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim emendado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tornando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores retem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas.

(ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor o art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000274-80.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRLOG TRANSPORTES LTDA

REPRESENTANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Trilog Transportes e Logística Eireli ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União manifestou-se pugrando pelo seu ingresso nos autos.

Prestadas informações pela D. Autoridade Impetrada, onde a mesma defendeu a legalidade da exação aqui guerreada.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior; de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas. (ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao polo ativo, para que passe a constar a denominação social da impetrante em conformidade com os documentos societários carreados aos autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009320-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

INNOV QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se, pugnando pelo seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, aduziu a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, pugnando pela mesma. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, defendendo a legalidade da exação, dentre outros.

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, pede a autoridade impetrada a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexistência e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. RÉGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

Comunique-se esta decisão nos autos do agravo noticiado.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000356-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: B C ZANIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

B C ZANIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou-se, pugrando pelo seu ingresso nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Preliminarmente, aduziu a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação. No mérito, aduziu o teor da Solução de Consulta COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018, defendendo a legalidade da exação tal como cobrada, dentre outros. Pugna pela denegação da segurança.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível.

É o relatório.

Decido.

A preliminar aventada pela autoridade coatora, na verdade, aduz matéria atinente ao mérito e com ele será apreciada.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LÚCIA, STF)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconheçam inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “O ICMS...”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hábil (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a amular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponente ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hábil a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA RIBAS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luciana Ribas Ferreira ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi deferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 27840509), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000294-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEI BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

SENTENÇA

Sidnei Balduino da Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em São Joaquim da Barra/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS pugnou pelo ingresso no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 27842614), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto (órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia), não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, após o que será proferida decisão de mérito acerca do pedido.

III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006385-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestação(ões) de inconformidade interposta(s) contra despacho(s) decisório(s) que indeferiu(ram) pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulado(s) e identificado(s) na inicial – processo administrativo nº 18470727476/2016-96. Alega que a(s) manifestação(ões) foi (ram)ram protocolizada(s) e solicitada nova análise, sendo que a Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal se pronunciou por meio de um ato denominado Informação Fiscal, expedido em 13/06/2017, onde considerou que a documentação apresentada estava compatível com a solicitação e concluiu pelo deferimento total do pedido de restituição. Aduz, outrossim, que, posteriormente, o processo foi encaminhado para o CEGEP DRJ em junho de 2017 e efetivamente distribuído para a Gestão da CS Contribuições Previdenciárias em 24/08/2018, todavia, após o transcurso de exaustivos 477 dias, não há qualquer manifestação por parte da Administração Pública. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Intimada a regularizar o recolhimento das custas processuais, a impetrante assim procedeu.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou nos autos.

A autoridade até então impetrada – Delegado da Receita Federal do Brasil - foi notificada e alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que o processo administrativo versado nos autos encontra-se na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Após ser intimada, a impetrante aditou a inicial, regularizando o polo passivo para nele constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, o que foi recebido pelo Juízo.

Requisitas informações à autoridade em questão, sobrevieram as informações pertinentes, alegando ilegitimidade passiva, pois estariam os autos aguardando distribuição à DRJ competente para análise do recurso.

Posteriormente, foi juntado pela Serventia do Juízo e-mail oriundo do E. TRF-3ª Região comunicando decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, no qual foi concedida a medida liminar requerida.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente.

Na sequência, vieram informações da autoridade impetrada comunicando a prolação de decisão nos autos do PA versado neste feito (nº 18470.727476/2016-96).

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o processo merece ser extinto por perda do objeto da ação, uma vez que, conforme comunicado pela autoridade impetrada, o processo administrativo relacionado nestes autos foi apreciado na sessão de julgamento do dia 16 de abril de 2020, pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro. Desta forma, não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da perda do objeto da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000497-33.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CASSANDRA FERRACIOLLI JORGE MINCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que protocolizou requerimento de benefício, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e outros correlatos. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e se manifestou pela extinção do processo sem o exame do mérito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001213-60.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLEIDIANE MACIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99, dentre outros. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi intimado e manifestou-se pugnando pela denegação da segurança. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento, sendo que após a manifestação será concluída a análise do processo. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000319-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ELLO FORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer ordem judicial para não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, posto que esse ICMS não constitui faturamento e/ou receita da Impetrante, mesmo após o advento das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, bem como seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde fevereiro de 2019, atualizados pela Taxa Selic. Pretende, em síntese, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das mencionadas contribuições o valor do ICMS destacados nas notas fiscais sobre a totalidade de suas vendas (RE 574.706-PR), bem como seja reconhecido o direito de repetir o indébito desde fevereiro de 2019 (Súmula 213, STJ). Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, tendo se manifestado pugnando pelo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, pugnando pela mesma. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminarmente, a autoridade impetrada pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI.23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI.01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênua a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006359-12.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSILENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LEITE FRANCESCHINI - SP375151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009358-21.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE - SP228632, ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROBION INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Preliminarmente, excluem-se os advogados constantes da petição ID 24867288, lançando-se a atual advogada Dra. MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES, OABs nºs 29.008/DF e 340.648/SP.

No mais, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para promover a execução dos honorários pela Eletrobrás e União Federal, nos termos determinados à fl.544.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009807-32.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ADMILSON ZUCATELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da CEF para requerer o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001875-08.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SUCRE ETANOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE FELICIO - SP122421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005009-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA DANDARO RODRIGUES, ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO, INES RODRIGUES MONTENEGRO, ROGERIO LUIS MONTENEGRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007931-86.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do polo ativo do feito, tendo em vista que a União Federal-AGU é quem deve ser cadastrada e não a PFN.

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007827-89.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR, MARCIO LUIZ DO VALE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR - SP256342
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR - SP256342

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação da CEF para requerer o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005351-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008777-30.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DAQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) REU: GUSTAVO TUFU SALIM - SP256950

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005701-95.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO JOSE DINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.595,29, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005785-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESHIZZA BORTOLIN - SP212248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-05.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SONIA REGINA COLOMBO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe endereço atualizado da parte requerida, sendo certo que foi citada via edital.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000001-36.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005202-43.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCIANA RIGOTTO PARADA REDIGOLO, RENE CASSIO REDIGOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 25656788: vista à autora exequente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007968-69.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROVINCIA DE SALERNO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005514-87.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO MEIRELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-35.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETI TREVISAN, ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005050-63.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROBERTO COVIELLO, ANA MARIA MOMENTI COVIELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014436-25.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO BONATO, ILDA DO NASCIMENTO BONATO, NILTON DO NASCIMENTO, ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO - SP115993

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000232-92.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014808-13.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DANIELDO PRADO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005654-24.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTUNATO LUIZ MIRALHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARCONDES DEBS - SP145083

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nesta data, haver regularizado os pólos destes autos, e incluído advogada do requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001686-15.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: FERNANDO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS - SP353569

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001115-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) REU: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006331-25.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME, VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI, JOAO DAVID BICHUETTE, VILIBALDO FAUSTINO JUNIOR, ROSANA COSTA FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, CARINA PINHEIRO CARVALHO - SP200974
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0309808-71.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MORLAN S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004826-28.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.272,18, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013630-72.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILA MACHADO DREOSSI

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009014-93.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
REU:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, coma intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ilustre perito anteriormente nomeado se afastou dos trabalhos perante esta Justiça Federal, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ilustre perito anteriormente nomeado se afastou dos trabalhos perante esta Justiça Federal, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAQUEL FERREIRA GABIOLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA - SP201689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

Nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO FALCO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ilustre perito anteriormente nomeado se afastou dos trabalhos perante esta Justiça Federal, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cobre-se a entrega do laudo pericial no derradeiro prazo de 15 dias.

Coma juntada, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cobre-se a entrega do laudo pericial no derradeiro prazo de 15 dias.

Coma juntada, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008120-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME FERREIRADIAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-50.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AIRTON DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo pericial realizado.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002155-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003806-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALINO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO AUGUSTO GONCALVES MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de decretação de sigilo processual quanto aos documentos juntados (ID 22738760).

Sem prejuízo, vista ao INSS quanto à documentação juntada.

No mais, não há razão para que a ação integral corra em segredo de justiça, razão pela qual determino que seja excluída dessa situação, mantendo-se somente os documentos, conforme já determinado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL APARECIDO TOSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-37.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO ANTONIO DA FREIREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da juntada do laudo técnico pericial realizado.

Prazo: quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BRAZ UZUELE RONCOLATO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE AGUIAR PESSOTTI - SP407461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação no documento Id 27977378, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR, Médico Psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

No mais, dando conta que a parte autora está acometida por doença grave e tem dificuldades para se locomover até ao consultório/ambulatório do médico perito nomeado, intime-se-o para informar da viabilidade de se realizar a perícia na sua residência.

Expeça-se mandado, com urgência, para tanto, fazendo-se constar o endereço informado.

Encaminhe-se cópia da presente nomeação, bem como das demais peças necessárias ao ilustre perito.

Laudos em 45 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-48.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes a respeito dos demais documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o ilustre Perito para início e realização dos trabalhos periciais e entrega do laudo no prazo de 30 dias.

Com a apresentação, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: JOVELINA DA SILVA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo social realizado, bem como demais documentos.

Prazo: 15 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003786-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA ENGRACIA DE OLIVEIRA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo social realizado, pelo prazo de quinze dias.

Após, não havendo impugnação, tomem conclusos para arbitramento dos honorários.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MAURO DO NASCIMENTO VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro a produção de prova pericial.
Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ ERNESTO DA COSTA CARVALHO DE JESUS, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com escritório na Rua Álvares Cabral 1061 – centro – Ribeirão Preto, tel. 16- 636-1235 e 9767-6869, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução 281 do E. Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Laudo em 30 dias.
Após, tomem conclusos para designação de audiência, tão logo superado o período de afastamento social determinado pelas instâncias superiores.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000890-24.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO TETE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.
Para realização de perícia técnica, nomeio para o encargo o Dr. Dimas Amorim, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se for o caso.
Após, laudo em 45 dias.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-39.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, com razão a parte autora quanto às peças juntadas às fls. 40/59 não pertencem a este feito, razão pela qual devem riscadas, o que fica determinado.
Quanto às peças juntadas por estarem elegíveis/faltantes, defiro.
No mais, intime-se a ilustre perita nomeada para juntada do laudo pericial, no prazo de 30 dias.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO LAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.
Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ ERNESTO DA COSTA CARVALHO DE JESUS, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com escritório na Rua Álvares Cabral 1061 – centro – Ribeirão Preto, tel. 16- 636-1235 e 9767-6869, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução 281 do E. Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.
Após, laudo em 30 dias.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio para o encargo o Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 99159-9823, e-r marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o subscritor do instrumento de mandato, bem como comprovando os poderes de outorga a ele conferidos, através do contrato social ou alteração do contrato social.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008996-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 31623502, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002799-35.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALCOM COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31589079: Mantenho a decisão Id 31242391 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003063-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja concedida ordem judicial que determine à autoridade Impetrada que profira decisão relativamente ao pedido de restituição 10840.720141/2019-22, protocolizado em 29 de janeiro de 2019, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Pleiteia, ademais, a concessão da segurança para que, no caso de deferimento, o pagamento seja realizado com atualização pela TAXA SELIC, a partir do pedido, bem como seja impedida qualquer compensação de ofício. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar pedido PERDCOMP formulado pelo impetrante e identificado nos autos. O requerimento foi protocolizado há mais de 01 ano e está pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão relativamente ao pedido de restituição 10840.720141/2019-22, protocolizado em 29 de janeiro de 2019, caso ainda não o tenha feito, com comunicação à parte impetrada da decisão no prazo máximo de 30 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se com urgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

DESPACHO

ID 24010478: diante do que foi noticiado pela requerente, intime-a para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito, referente aos contratos pendentes de quitação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-91.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE WAGNER FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 31452616: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante proceder à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, ao SEDI para retificar a autoridade coatora, e após, notifique-se como determinado Id 31353763.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002796-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FABIANA CARLA DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 31452627: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante proceder à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, ao SEDI para retificar a autoridade coatora, e após, notifique-se como determinado Id 31352931.

A União não é parte do processo, devendo ser intimada apenas a CEF como pessoa jurídica interessada. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002823-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS ROMEIRO RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 31452640: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante proceder à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, ao SEDI para retificar a autoridade coatora, e após, notifique-se como determinado Id 31354295.

A União não é parte no processo, devendo ser intimada apenas a CEF como pessoa jurídica interessada. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002792-43.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LUIZ CRISTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 31452917: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante proceder à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, ao SEDI para retificar a autoridade coatora, e após, notifique-se como determinado Id 31354681.

A União não é parte no processo, devendo ser intimada apenas a CEF como pessoa jurídica interessada. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003008-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de cópia de processo administrativo (ID 31507001) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE SCARFO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31566952: assiste razão ao INSS. Verifico que não foi devidamente citado e intimado, como consta no expediente 3128615.

Tomo sem efeito determinação Id 31491395.

Cite-se, e, após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do procedimento administrativo (ID31570576) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-60.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L. B. S., T. V. D. C. S.
REPRESENTANTE: LAIRTON SVETZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Livia Beatriz Svetz e Tamiris Vitoria Costa Svetz, representadas por Lairton Svetz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão a partir de 22.12.2013, diante da decisão de indeferimento proferida no pedido administrativo apresentado em 22.01.2014 (NB 166.587.023-8).

Com a inicial juntou procuração e documentos requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da tutela provisória.

Distribuída a ação, houve indicação de possível prevenção como feito que tramitou perante o JEF desta Subseção, (proc. 0005620-89.2014.403.6302 – id 2-235699).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Diz o artigo 337, § 4º, da lei instrumental em vigor:

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu:

“LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. HÁ LITISPENDÊNCIA, QUANDO SE REPETE AÇÃO, QUE ESTÁ EM CURSO, HÁ COISA JULGADA, QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE JÁ FOI DECIDIDA POR SENTENÇA, DE QUE NÃO CAIBA RECUSO (PARÁGRAFO 3. DO ART. 301 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (AGRMS n. 199200092276, Min. ReL JOSÉ DE JESUS FILHO, 1º S. DJ 10.05.1993, pág.8583)

Verifico, em consulta ao sistema processual do JEF local, que a questão já foi definitivamente decidida nos autos n. 005620-89.2014.403.6302, informados na certidão de distribuição.

Embora naquele feito a procuradora tenha erroneamente se referido ao segurado como sendo Ricardo Herbert dos Santos Pereira, na verdade se utilizou do nome do Diretor do Presídio que atestou a prisão de Lairton Svetz, que é pai das requerentes, conforme documentos que juntou tanto naquele feito quanto nesse.

O pedido administrativo que restou indeferido é o mesmo nos dois processos (NB 166.587.023-8), tendo sido proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado naquele feito, diante da constatação de que a remuneração do segurado é superior ao limite estabelecido. A sentença de improcedência foi mantida em grau de recurso e transitou em julgado.

Diante, portanto, da coisa julgada, não há mais possibilidade de reapreciação da questão, em respeito ao princípio da imutabilidade das decisões e da preclusão recursal, tendo em vista que já não será mais possível impugnar por meio de recurso ou qualquer outro meio a decisão transitada em julgado.

De acordo com o artigo 474 do Código de Processo Civil em vigor na data da sentença:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

O processo deve ser instrumento para a realização do direito justo. Assim, se já tiver sido dada sentença judicial definitiva, no momento adequado, configurada está a hipótese de coisa julgada.

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários, posto que não instalada a relação processual, e em razão da gratuidade que ora concedo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005951-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI JOSE DO SOCORRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Anoto que as questões preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação ID 20803804, com relação as quais já houve manifestação do exequente por meio da petição ID 24007033, serão apreciadas oportunamente.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008885-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTOS CLEITON CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização."

RIBEIRÃO PRETO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA BATIZOCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 22950362: de fato, verifica-se que o benefício do instituidor da pensão por morte foi revisto em razão da ação civil pública, conforme pode ser constatado pelo documento juntado pela parte às fls. 6 do ID 10055782, pelo índice IRSM, em 01/11/2007, e por ele recebido até a data de seu óbito, que se deu em 27/04/2015.

Isto posto, intímem-se as partes da informação prestada pela Contadoria, e tornemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-85.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLELIA REGINA ARDEVINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ITAMAR SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001111-70.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TIAGO TREVELATTO ALBANEZI, MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ante a certidão ID 22788772, que informa que foi interposto recurso de apelação contra sentença prolatada nos autos da ação revisional n. 0006410-62.2012.403.6102, igualmente neste processo e no da ação executiva n. 0009669-65.2012.403.6102, aguarde-se a decisão definitiva, no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009669-65.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALPHEU APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, TIAGO TREVELATTO ALBANEZI, MARTA VILELA TREVELATTO ALBANEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

DESPACHO

Ante a certidão ID 22788066, que informa que foi interposto recurso de apelação contra sentença prolatada nos autos da ação revisional n. 0006410-62.2012.403.6102, igualmente neste processo e nos autos dos Embargos à Execução n. 0001111-70.2013.403.6102, aguarde-se a decisão definitiva, no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-22.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA FARIA SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114, MARICI ESTEVES SBORGIA - SP90485
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114, MARICI ESTEVES SBORGIA - SP90485

DESPACHO

ID18572352/18572375;18667321;18785948/18786706: vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das manifestações dos executados, bem como dos depósitos por eles efetuados.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos ID 18572375 e ID 18786706, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004724-30.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTARELLA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Canterella em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER – 18.08.2014), como reconhecimento e a contagem como atividade especial do período de **01.07.1984 a 10.12.1997**, em que laborou como engenheiro eletricitista.

Informa que pleiteou seu benefício em **18.08.2004 (NB n. 169.839.510-5)**, tendo sido indeferido, por falta de tempo de contribuição.

Sustenta, no entanto, que somado o período acima reconhecido como especial, convertido em tempo comum, com os demais constantes em CTPS e com aqueles em que realizou estágio profissional, de **03.01.1983 a 28.02.1983** e de **04.05.1983 a 31.12.1983**, possui mais de 35 anos de contribuição, tendo direito à concessão do benefício na DER, que poderá ser reafirmada, caso necessário.

Juntou procuração e documentos, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e da antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício pleiteado.

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos (fls. 44 do id 20253509). Na mesma decisão, foi determinado o recolhimento das custas judiciais, a requisição do PA e a apresentação pelo autor de formulário previdenciário do período controvertido, concedendo-lhe prazo.

O autor providenciou o recolhimento das custas judiciais (fls. 47/48 do id 20253509) e requereu prazo para a apresentação do formulário previdenciário, que foi concedido. Posteriormente, informou que a empresa não possui formulário da época e que o período pode ser reconhecido com base na categoria profissional, que dispensa comprovação até 28.04.1995. Esclareceu que possui documentos que demonstram o exercício da atividade de engenheiro eletricitista. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51 do id 20253509).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não ter comprovado o tempo mínimo necessário para a aposentadoria pretendida. Defendeu que o tempo de estágio não pode ser reconhecido para fins de cômputo de tempo de contribuição/serviço, considerando que exerceu a função nos termos da Lei 6.494/77, tendo inclusive firmado 'termo de compromisso de estágio'. Esclareceu que a Lei 6.494/77 foi revogada pela Lei n. 11.788/2008, que reforçou o caráter educativo do estágio, afastando a existência de vínculo empregatício, saldo se descumpridas as regras de estágio. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, sustentou que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou que após a Lei 9.032/95 não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional, devendo haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não estando contempladas as atividades de risco. Alegou, ainda, que deve ser comprovada a habitualidade e permanência no exercício da atividade com exposição a agentes nocivos e que compete ao segurado fazer prova da efetiva exposição. Defendeu a impossibilidade de comprovação de período pretérito por perícia, devendo ser apresentados os documentos exigidos pela legislação e regência. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação da DIB a partir da citação; a aplicação de juros de mora conforme a Lei 11.960/09 e a incidência de honorários advocatícios nos termos do Enunciado n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 73/88 do id 20253509).

Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 96/155 – id 20253509).

Instado a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas pretendidas (fls. 32 do id 20253510), o autor apresentou impugnação à contestação e requereu a realização de prova oral e pericial (fls. 34/39).

O INSS informou não pretender produzir outras provas (fls. 41 do id 20253510).

Foi deferida a produção de prova oral apenas para verificação quanto aos períodos de estagiário (de 03.01.1983 a 28.02.1983 e de 04.05.1983 a 31.12.1983). Foi deferida a realização de perícia para comprovação da atividade especial para o período pretendido de 01.07.1984 a 10.12.1997, com nomeação de perito e concessão de prazo para a apresentação de proposta de honorários (fls. 42 do id 20253510).

O autor juntou outros documentos para a comprovação dos períodos de estágio profissional (fls. 47/51 do id 20253510), bem como indicou assistente técnico, substituído posteriormente, e quesitos (fls. 52/53 e 57/58). Informou ainda o nome da testemunha a ser ouvida quanto ao período de 04.05.1983 a 31.12.1983 e esclareceu não ter testemunha para o período de 03.01.1983 a 28.02.1983 (fls. 54).

O INSS indicou seus quesitos (fls. 67/71),

Apresentada proposta de honorários periciais (fls. 62), o autor providenciou o depósito (fls. 72/73), tendo o perito apresentado o laudo (fls. 77/85), com manifestação das partes (fls. 87/88 e 91/93, todos do id 20253510).

Alvará de levantamento expedido em favor do perito e cumprido (fls. 94/100).

Posteriormente, atendendo à determinação judicial (fls. 103 e 111), o perito complementou o laudo (fls. 114/123), também com manifestação das partes (fls. 125/126 e 128/130)

A testemunha arrolada pelo autor foi ouvida, conforme termo de fls. 63/65 (id 20253510), com áudio anexado no id 24973037.

É o relatório necessário.

DECIDO.

MÉRITO

1 - Da prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o benefício foi pleiteado administrativamente em **18.08.2014**, com decisão de indeferimento expedida em **12.02.2015**, enquanto a presente ação foi proposta em **13.05.2015**, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

2 - Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados como engenheiro eletricitista, de 01.07.1984 a 10.12.1997, bem ainda com o cômputo de períodos de estágio profissional.

Quanto aos períodos de estágio profissional, portanto sem anotação em CTPS, de 03.01.1983 a 28.02.1983 (na empresa CPFL) e de 04.05.1983 a 31.12.1983 (na empresa 3M do Brasil), o autor juntou documentos, dentre eles termos de compromisso de estágio (fls. 22/25 id 20253509), termo de quitação de estágio e declaração de estágio (fls. 48/51 do id 20253510).

Os termos de compromisso de estágio fazem menção expressa à Lei 6.494/1977, assim como às condições a serem observadas, no sentido do cumprimento de atividades dentro da linha de formação do estagiário, com o recebimento de bolsa/remuneração pelo estágio, período de duração e horário da atividade.

A testemunha ouvida (id 24973037), referente apenas ao segundo estágio, ou seja, realizado na empresa 3M do Brasil, confirmou o exercício pelo autor das condições constantes no termo. Esclareceu que o autor fazia faculdade de engenharia e que no último ano a carga de estudo é diminuída para que se dê oportunidade de estágio. Confirmou que o autor recebia uma bolsa de estágio e que realizava atividades condizentes com sua formação. Foi claro ao informar que o estágio tinha a função de preparar a pessoa para atuar depois do término do curso.

Observe que os dois estágios ocorreram no último ano do curso de engenharia do autor, considerando que a colação de grau do autor e a expedição do diploma se deram em 22.12.1983.

A admissão de estagiário nas empresas em consonância com as normas regulamentares (Lei nº 6.494/77 e Portaria Ministerial nº 1002/67, vigentes à época dos fatos), e ausente fraude, não possibilita o reconhecimento da existência da relação de emprego nem o deferimento de benefício previdenciário. Não houve comprovação do desvirtuamento do objeto do estágio. Não ficou demonstrada a realização de atividades dissociadas da linha de sua formação profissional do autor.

Há previsão no art. 9º, inciso I, alínea "h", do Decreto n. 3.048/99 de ser considerado como segurado obrigatório da Previdência Social o bolsista e o estagiário que prestem serviço em empresa em desacordo com os termos da Lei 11.788/2008, que revogou a Lei 6.494/77. No entanto, esse não é o caso dos autos, considerando que não houve comprovação de atividade em desacordo.

Assim, não tendo sido demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias para o período e não configurados os vínculos empregatícios, não faz jus ao cômputo dos períodos para fins de aposentação.

Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, sendo que o período pleiteado possui anotação em CTPS e no CNIS. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos laborados como engenheiro, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pretendido.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 – 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 – 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF 3 de 24.03.09, pág. 1538.

Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, como advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo a verificar, observados os limites do pedido da inicial, o pedido de reconhecimento do período laborado em atividade especial, de 01.07.1974 a 10.12.1997.

No caso o autor, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.1.1 do Decreto 53.831/64 (Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e Eletricista), para os períodos de **01.07.1984 a 30.08.1987** (laborado na Xeltron Indústria Eletrônica Ltda.), de **01.09.1987 a 20.09.1995** e **de 01.10.1995 a 28.04.1995** (laborados na Sistema Clube de Comunicações Ltda.).

Para a Xeltron Indústria Eletrônica Ltda., o autor apresentou CTPS (fls. 19 do id 20253509), com indicação do cargo de engenheiro auxiliar. Trata-se de indústria de eletrônica e o autor já se encontrava formado como engenheiro eletricista desde 22.12.1983, com posterior inscrição no CREA.

Ademais, realizada perícia técnica em duas empresas similares, conforme determinação judicial, foram relacionadas as atividades desenvolvidas pelo autor, com a constatação da exposição de forma habitual a tensão elétrica entre 220 a 380 volts.

A necessidade de exposição aos agentes nocivos de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ – AgRg no Ag em REsp 295.495 – Sétima Turma – Rel. Ministro Humberto Martins – DJe: 09/04/2013.

Quanto ao período de 01.09.1987 a 28.04.1985, para a Sistema Clube de Comunicações Ltda., consta na CTPS que o autor foi contratado para o cargo de diretor técnico (cf. CTPS – pag. 20 – id. 20253509).

Como já mencionado, o autor é formado em engenharia elétrica, com registro no CREA, sendo que há várias obras em que foi cadastrado como responsável a partir do ano de 1988, conforme certidão de responsabilidade técnica fornecida pelo CREA (fls. 60/69).

Ademais, realizada perícia no local, foi constatado que o autor sempre desenvolveu atividades de engenheiro eletricitista e esteve exposto de forma habitual e permanente a riscos elétricos, com tensão superior a 250 volts.

De modo que o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados na referida empresa, ou seja, de **01.09.1987 a 28.04.1995, como mencionado acima**, e de **29.04.1995 a 20.09.1995 e de 01.10.1995 a 10.12.1997**, limitado ao quanto pleiteado na inicial, uma vez que sempre desenvolveu atividades de engenheiro eletricitista, sob tensão acima de 250 volts, com aplicação de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013)

Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do período de 01.07.1984 a 10.12.1997 de forma especial em comum, constato que somados os períodos acima reconhecidos com os demais períodos computados como tempo comum pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (**18.08.2014**), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Rádio Clube de Rieirão Preto		01/01/1978	15/06/1978	-	5	15	-	-	-
Xelton Indústria Eletrônica Ltda	Esp	01/07/1984	30/08/1987	-	-	-	3	1	30
Sistema Clube de Comunicação Ltda	Esp	01/09/1987	20/09/1995	-	-	-	8	-	20
Sistema Clube de Comunicação Ltda	Esp	01/10/1995	10/12/1997	-	-	-	2	2	10
Sistema Clube de Comunicação Ltda		11/12/1997	18/08/2014	16	8	8	-	-	-
Soma:				16	13	23	13	3	60
Correspondente ao número de dias:				6.173			4.830		
Tempo total:				17	1	23	13	4	30
Conversão:	1,40			18	9	12	6.762,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	11	5			

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (**18.08.2014**).

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de estágio profissional de 03.01.1983 a 28.02.1983 e de 04.05.1983 a 31.12.1983.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com o fator 1,4;

a) de 01.07.1984 a 30.08.1987 (empresa Xeltron Industri Eletrônica Ltda.) de 01.09.1097 a 20.09.1987 e de 01.10.1995 a 10.12.1997 (empresa Sistema Clube de Comunicação Ltda.)

3. condenar o INSS a **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, **18.08.2014**, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente.

As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS com o reembolso das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4o, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial – não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 58 anos de idade, não havendo informações de desemprego e receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cite-se e intime-se a CEF da decisão Id 18981780.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem a respeito do interesse na conciliação.

Neste prazo, deverá, ainda, a parte autora providenciar a juntada da petição inicial da ação n. 0005608-59.2015.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008750-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-50.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de trinta dias...."

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON ANTONIO TORMINA
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSVALDO MINUTTI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Minutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial de **02.09.1981 a 30.04.1986, de 27.05.1986 a 27.09.1988, de 01.11.1989 a 19.02.1992, de 01.10.1992 a 05.09.1994, de 06.09.1994 a 01.09.1997 e de 05.11.1998 a 19.07.2013 (DER).**

Pede, ainda que os períodos de 02.09.1981 a 30.04.1986 e 06.09.1994 a 01.09.1997 sejam averbados, mesmo sem anotação em CTPS, em razão das provas apresentadas, sendo que em relação ao segundo período houve reconhecimento do labor em ação trabalhista, autos nº 0010773-73.2004.550066).

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 19.07.2013 (NB 42/155.940.959-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas.

Apresentou procuração e documentos (fs. 25/129) requerendo, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi afastada a possibilidade de realização e audiência de tentativa de conciliação e determinada a requisição do procedimento administrativo e a citação do réu. Na mesma decisão, o autor foi instado a providenciar a certidão de objeto e pé da ação trabalhista de nº 0010773-73.2014.515.0066, referente ao período de 06.09.1994 a 01.09.1997, assim como o formulário previdenciário do atual empregador. Determinou-se, ainda, a intimação dos ex-empregadores para a apresentação de formulários previdenciários e laudos técnicos (id 2652999).

Foram expedidas correspondências para as empresas Indústria e Comércio de Móveis Bonfim LTDA, Sibrape Indústria e Comércio de Artigos para Lazer LTDA e Movaço Indústria e Comércio de Móveis LTDA.

Encaminhado procedimento administrativo de pessoa diversa (id3134808).

A empresa Pentair Síbrape Ind. e Com. informou não ter a documentação solicitada (id 3258638).

O autor juntou PPP da empresa Movaço Ind. Com. de Móveis Ltda., requerendo seja aplicado como prova emprestada aos demais períodos. Pleiteou, ainda, prazo para a juntada de certidão de objeto e pé dos autos da ação trabalhista (id 335331).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a extinção do feito, por falta de interesse processual, por não ter sido apresentada a documentação na fase administrativa. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época do labor e que as atividades desenvolvidas pelo autor não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional. Defendeu ainda que não houve apresentação de documentos para todos os períodos, sendo indispensável a comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Defendeu não ser possível a realização e perícia para períodos pretéritos. Em caso de procedência do pedido, requereu fixação do termo inicial na data da citação, incidência de juros de acordo com a Lei 11.960/2009 e honorários advocatícios fixados conforme Enunciado n. 111 da Sumula do STJ (id 3541440).

Pela decisão de id 15190895 foi determinada a requisição do procedimento administrativo em nome do autor, assim como deferido prazo para a apresentação da certidão de objeto e pé dos autos trabalhistas. Na oportunidade, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, bem ainda para as partes especificarem as provas pretendidas, de forma justificada. Em caso de interesse na produção de prova pericial, as partes deveriam esclarecer os períodos e os endereços das empresas.

O INSS se manifestou, requerendo o julgamento do feito no seu estágio atual, reiterando sua contestação (id 15506255).

Procedimento administrativo do autor juntado (id 16148029).

Decorreu o prazo sem manifestação ou juntada de documentos pelo autos.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Consigno, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. De qualquer forma, registro que o INSS teve acesso a todos os documentos apresentados no feito e apresentou contestação, rejeitando os pedidos formulados.

A questão da prescrição será analisada ao final, em caso de procedência do pedido, observado o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

1 - Da concessão de aposentadoria:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente, além do cômputo de períodos trabalhados "informalmente".

Observe que, de fato, os períodos de 02.09.1981 a 30.04.1986 e de 06.09.1994 a 01.09.1997 não constam na CPTS do autor apresentada nos autos (612745) e não estão relacionados no CNIS (id 612749).

Não há nos autos qualquer documento, anotação em livro ou declaração que confirme o labor do autor nas referidas datas e nas empresas mencionadas.

Observe, ademais, que embora tenha informado que o período de 06.09.1994 a 01.09.1997 foi reconhecido em ação trabalhista (n.0010773-73.2014.515.0066), não trouxe aos autos a certidão de objeto e pé da referida ação, nem mesmo cópia da sentença proferida, embora lhe tenha sido deferido prazo complementar.

Embora intimado a esclarecer as provas pretendidas, o autor também não se manifestou nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido.

Como visto, não há evidências, nem sequer qualquer documento que demonstre a relação de trabalho do autor nos referidos períodos que possam ser complementadas por outras provas, não fazendo jus a averbação dos mesmos para fins previdenciários.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial para os demais períodos constantes em CPTS e no CNIS (27.05.1986 a 27.09.1988, de 01.11.1989 a 19.02.1992, de 01.10.1992 a 05.09.1994, e de 05.11.1998 a 19.07.2013), ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.

Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial.

No caso, o autor faz jus apenas à contagem como atividade especial do período de **01.01.2004 a 22.08.2012 (data do PPP)**, na função de ajudante de pintura e fosfzardador, na empresa J.L.C. Ind. Comércio Móveis Ltda, em razão da exposição a ruído de intensidade 86,53, conforme PPP apresentado (id 612749), com fulcro no código 2.0.1. do Decreto 3.048/99, observada a redação do Decreto 4.882/2003. Quanto ao período anterior laborado na mesma empresa, ou seja, de 05.11.1998 a 31.12.2003 não é possível o enquadramento, em razão da não demonstração de exposição a agentes nocivos. De qualquer forma, a intensidade do ruído informada para o período posterior é inferior ao limite previsto na época [de 90dB(A)] até 18.11.2003 e, também, diante da informação de utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes.

Quanto aos demais períodos pretendidos, de 27.05.1986 a 27.09.1988, de 01.11.1989 a 19.02.1992 e de 01.10.1992 a 05.09.1994, não é possível o reconhecimento como especiais, considerando que a função em que houve a contratação não possibilita o enquadramento por categoria profissional, por falta de previsão legal, e também por não haver informações nos autos acerca de quais atividades eram desenvolvidas na função de serviços gerais.

O LTCAT da empresa Movação Indústria e Comércio de Móveis Ltda. é de 2003, período bem posterior aos aqui pretendidos, e não há qualquer informação nos autos de qual o setor ou atividades prestadas pelo autor para verificação dos dados lançados no laudo, de modo que não é possível sua utilização para comprovação da exposição a agentes nocivos.

Cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo que ao ser intimado a especificar as provas, de forma justificada, esclarecendo os períodos e os locais de realização, o autor não se manifestou, deixando transcorrer o prazo concedido.

Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que, somado o período acima reconhecido como especial, com os demais computados como tempo comum, observando os dados constantes em CTPS e CNIS e a existência de concomitância de atividades, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24.08.2005), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
José Francisco Jaqueta Ind. Com Móveis		27/05/1986	27/09/1988	2	4	1	-	-	-
Sibrape Ind. Com Art. Lazer Ltda		01/11/1989	19/02/1992	2	3	19	-	-	-
Ind. Com Móveis Bonfim Ltda		01/10/1992	05/09/1994	1	11	5	-	-	-
JLC Ind. Com Móveis Ltda		05/11/1998	31/12/2003	5	1	27	-	-	-
JCL ind. Com Móveis Ltda	Esp	01/01/2004	22/08/2012	-	-	-	8	7	22
JCL ind. Com Móveis Ltda		23/08/2012	19/07/2013	-	10	27	-	-	-
Soma:				10	29	79	8	7	22
Correspondente ao número de dias:				4.549			3.112		
Tempo total:				12	7	19	8	7	22
Conversão:	1,40			12	1	7	4.356,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	8	26			

Como visto, na data da entrada do requerimento (19.07.2013) o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria especial, nem mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, por possuir tempo insuficiente para a concessão dos benefícios.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para:

- condenar o INSS a averbar apenas o período/função, considerando-o como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: de **01.01.2004 a 22.08.2012**, em que o autor exerceu a função de ajudante de pintura e fofatizador, para a empresa JLC Ind. Com Móveis Ltda.;
- declarar** que o autor não faz jus à averbação dos períodos de 02.09.1981 a 30.04.1986 e de 06.09.1994 a 01.09.1997 para fins previdenciários, assim como ao reconhecimento das atividades especiais para os períodos de 27.05.1986 a 27.09.1988, de 01.11.1989 a 19.02.1992, de 01.10.1992 a 05.09.1994;
- declarar** que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria tal como requerido nos autos.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, responderá pelos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a averbação do período especial reconhecido e, posteriormente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008127-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Os embargantes, por meio da Defensoria Pública da União, se insurgem, em sede de preliminar, contra a citação com hora certa, alegando que é nula, em razão da inobservância dos requisitos legais, previsto no artigo 252 do Código de Processo Civil. Asseveram que não restou configurada a suspeita de ocultação e que este Juízo não observou o prazo de 10 (dez) dias para intimá-los, consoante preceito do art. 254, do referido diploma processual.

Analisando detidamente o processo, verifico que o sr. Oficial de Justiça compareceu no endereço dos executados por CINCO vezes, em dias e horários distintos, sem contudo, conseguir citá-los, inclusive, nesse período, conseguiu fazer contato, via telefone, com um dos executados, que agendou o dia para ser citado, mas não compareceu ao local. O sr. Oficial de Justiça, então, procedeu à citação dos executados/embargantes com hora certa, na pessoa do filho (ID 12649492, pags 21,30 e 35).

Posteriormente, foram devidamente intimados da citação, nos termos do art. 254 do CPC, conforme de se verifica do aviso de recebimento (ID 12649855, pag. 27), aperfeiçoando-se, assim, a citação com hora certa. Além disso, os executados/embargantes foram intimados a comparecerem a audiência de conciliação, no mesmo endereço diligenciado para o ato citatório (ID 12649855, pag.40), mas a audiência não se realizou em virtude das suas ausências.

Portanto, é indene de dúvidas que esses atos posteriores à citação corroboram que os executados/embargantes estavam se ocultando para não serem citados.

Por fim, cumpre esclarecer que o fato deste Juízo não ter observado o prazo de dez dias da juntada do mandado nos autos, para proceder à intimação dos executados/embargantes, deve-se aos inúmeros processos em tramitação, ressaltando que esse fato não lhes trouxeram prejuízo, porquanto, devidamente intimados, permaneceram inertes.

Ante o exposto, tenho por válida a citação dos executados/embargantes.

Quanto ao pedido dos embargantes de realização de prova pericial contábil, fica indeferido o pedido, uma vez que constam dos autos planilha que permite aferir de forma clara a evolução do débito imputado a eles, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

A CEF, por sua vez, ao apresentar sua impugnação aos embargos (ID 19612744) arguiu preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os embargantes apresentaram alegações genéricas, sem mencionar quais cláusulas contratuais que configuram excesso da execução. Contudo, não prospera sua insurgência, porquanto os embargantes apontaram na inicial, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, questionando a legalidade da cobrança dos encargos constantes do contrato firmado entre as partes, permitindo à CEF a apresentação da defesa que dispunha, inclusive, com enfrentamento do mérito. Rejeito, pois, a preliminar.

Tendo em vista que a CEF ainda não foi intimada da segunda parte e seguintes da determinação ID 3155258, providencie sua intimação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008127-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos apresentados pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se. (PARAA CEF)

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HERTAPE SAUDE ANIMAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO FERREIRA DOS SANTOS - MG97405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31603026: concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer quem deve figurar como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto ou o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, sendo esta o responsável pelo órgão no qual se encontram os processos administrativos mencionados na inicial (cf. documentos ID 31603211, páginas 2/3, e 31603214, páginas 2/3).

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-07.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL FERREIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO ANDRE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 102.073,05, atualizado até março 2020 (Id 30281924).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios pertinente.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007307-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILSON ROBERTO CESARIO FERDINANDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: CIDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O INSS se manifestou sobre o recurso.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, os embargos foram interpostos tempestivamente e se encontram fundamentados em hipóteses legais de cabimento. Logo, dever ter analisado o respectivo mérito.

No mérito, houve o erro material, apontado no recurso, quanto ao termo final do período iniciado em 3.10.1983, que é 28.2.2009 (conforme constou corretamente da planilha), e não 28.2.1989, conforme constou erroneamente do dispositivo da sentença.

Em segundo lugar, houve erro material na sentença, no que concerne à data de expedição da CTPS, que ocorreu de fato no dia 8.7.1981, e não em 1998, conforme constou da sentença. A correção desse erro material não autoriza o reconhecimento do vínculo de 2.5.1975 a 31.10.1981, alegado pelo autor, pois a emissão declarada é posterior ao referido termo inicial.

Por último, ocorreu de fato a omissão quanto aos períodos de 1.3.2009 a 31.3.2009 e de 1.12.2009 a 31.12.2009, que, conquanto constem da certidão das fls. 403-404 (PDF em ordem crescente), foram omitidos pela sentença.

Destaco, por oportuno, que o saneamento dos vícios por meio dos presentes embargos não é suficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido pelo autor.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos declaratórios**, para:

- a) esclarecer que o termo final do período iniciado em 3.10.1983 é 28.2.2009;
- b) retificar a data de expedição da CTPS para 8.7.1981; e
- c) determinar ao INSS que, além daqueles já especificados na sentença, considere também para todos os fins previdenciários os tempos do autor de 1.3.2009 a 31.3.2009 e de 1.12.2009 a 31.12.2009.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARLOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a **cópia do processo administrativo**, conforme protocolo de requerimento 1002240481, datado de 11.3.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou construtivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para Central de Mandados local.

Assim, **INTIME-SE** a parte executada GENY DA MATTA DA SILVA, CPF/MF n. 086.768.498-46, na Av. Eduardo Toniello, n. 2360, Jardim Grande Aliança, Sertãozinho, SP, CEP 14.161-310, acerca do despacho exarado (Id 28354366) bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Id 29275601), para comprovar, em sendo o caso, que as quantias bloqueadas pelo BacenJud são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente despacho serve de mandado de intimação da referida executada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO CONTI - ME, MARCELO CONTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS DA SILVA - SP376097

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou construtivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para Central de Mandados local.

Outrossim, tendo em vista que até a presente data não consta dos autos a citação da parte executada, determino, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da execução, a citação da parte executada, por mandado, para pagamento da dívida de R\$ 170.797,12, posicionada em 29.8.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) MARCELO CONTI - ME, CNPJ/MF n. 60.104.718/0001-50; e MARCELO CONTI, CPF/MF n. 063.762.028-37 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020 na rua Coronel José Theodoro, n. 195, centro, e, Avenida Prefeito Newton Reis, n. 998, centro, CEP 14680-000 ambos em Jardinópolis. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001646-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ OTAVIO SORRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222

DESPACHO - MANDADO

Dê-se vista à parte executada da nova memória atualizada de cálculos apresentada pela exequente (Id 28783923), para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o requerimento de leilão, determino a constatação e reavaliação dos bens penhorados, lavrando-se o respectivo auto-laudo e, na mesma oportunidade, intimando os executados de tais atos.

O presente despacho serve de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO dos maquinários a seguir descritos, bem como de INTIMAÇÃO da parte executada LUIZ OTAVIO SORRINI CONFECÇÕES LTDA - ME - CNPJ n. 01.097.033/0001-64 e LUIZ OTAVIO SORRINI - CPF/MF n. 075.775.698-01, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Municipal, n. 167, Ipiranga, em Ribeirão Preto, CEP 14055-510. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o link de acesso aos autos.

Segue a descrição do laudo de avaliação, datado de 21 de novembro de 2018:

- 1) Uma máquina de sublimação de transfer e prensa, com uma prensa de 1,45 metro por 1,00 metro, marca JFC - Soares de Silva. Avalio o presente bem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 2) 4 (quatro) máquinas de sublimação com prensa de 1,00 metro por 1,00 metro, marca Chiguetto. Avalio em R\$ 11.000,00 cada, totalizando R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)
- 3) Uma máquina pneumática P.500, marca Chiguetto. Avalio em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ANDRE FARINELLI ZARDO

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista tratar-se de expediente de cunho preparatório a medidas executivas ou constritivas, que poderão ser cumpridos nos municípios contíguos, desde que respeitada a distância máxima de setenta quilômetros da sede da Subseção Judiciária, calculados por via de acesso rodoviário, determino o encaminhamento do presente despacho-mandado para Central de Mandados local.

Assim, determino a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 34.097,00, posicionada em 3.1.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ANDRE FARINELLI ZARDO, CPF n. 287.981.058-25, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, conforme excepcionado no § 1º, do art. 378, do Provimento CORE n. 1/2020, na Rua Manoel Lopes Martins, n. 314, Jardim R. dos Bandeirantes, CEP 14171-120, em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008613-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DAIR NEVES MARCHI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da não localização de bens passíveis de penhora, enorme da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado - Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

DESPACHO

Indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio pelo sistema BacenJud, tendo em vista que a diligência já foi efetuada e restou ineficaz. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência do bem.

Assim, cumpre-se a determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito, conforme terceiro parágrafo do despacho Id 29715461.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro a gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud que foram transferidos para conta judicial (Id 28261216).

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE TUDI - SP287161
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro a gratuidade da justiça, previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006369-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MAIAS TEXTIL UNIFORMIZACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, APARECIDA DE LOURDES MAIA OLIVEIRA, HELENO MAIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Manifestem-se a partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003030-62.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIACOMETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CALLIGARIS MEDINA COELI AMOROS - SP378369
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente, conforme protocolo de requerimento 1197929935, datado de 8.11.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA INES MARTIM CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA INES MARTIM CAITANO (conforme autuação) em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO e da SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de fazer, consistente em fornecer à parte autora tratamento médico-hospitalar em hospital diverso da Santa casa de Ribeirão Preto, e ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora alega, em síntese, que: no dia 26.4.2016, sofreu um grave acidente de moto, ocasião em que foi encaminhada à Santa Casa de Ribeirão Preto; o acidente ensejou uma fratura femoral e um ferimento grave no pé; no mesmo dia, foi submetida a uma cirurgia; por causa da lesão no pé, permaneceu internada naquele hospital por quase 3 (três) meses, posto que precisou fazer muitas sessões de desbridamento, até que fosse possível fazer um enxerto; após a alta hospitalar, passou a ter retornos ambulatoriais mensais e sempre se queixava de muita dor; ao contrário do que pensava, os médicos lhe diziam que a dor intensa era normal; a dor não obstou a sua liberação para a primeira sessão de fisioterapia, que foi realizada na Santa Casa; resolveu procurar outros médicos, vindo a ser atendida na UBDS Central, onde o médico que lhe atendeu diagnosticou que havia uma luxação no joelho; em uma consulta com o médico da Santa Casa, relatou que o outro médico havia percebido uma luxação em seu joelho, mas essa outra visão foi prontamente descartada na consulta; em 18.8.2017, os médicos constataram o acometimento de pseudoartrose (formação de tecido fibroso no meio do osso que impede sua regeneração) e solicitaram um novo procedimento cirúrgico; em razão da demora no agendamento da cirurgia, foi até o hospital, onde obteve a informação de que o entrave estava sendo causado pela Secretaria da Saúde; na Secretaria da Saúde foi informada de que a Santa Casa havia classificado o pedido como "Cirurgia Eletiva", o que afasta a necessidade de urgência; em 10.4.2019, foi internada na Santa Casa para a realização da cirurgia; após a cirurgia, percebeu que os pontos não estavam bons, havia muita vermelhidão em volta da incisão, e a dor era ainda mais intensa que antes; voltava, mensalmente, ao hospital para as consultas e, nessas oportunidades, sempre se queixava de dores; em 20.10.2019, teve febre de 40°C, voltando a ser internada no dia 21.10.2019, quando ficou constatado que o osso não havia colado e que a placa estava infectada com uma bactéria hospitalar, sendo necessária a respectiva remoção; durante os 20 (vinte) dias em que permaneceu internada, submeteu-se a dois desbridamentos; tomou antibióticos por 30 (trinta) dias; continua acamada, com a perna quebrada; não realizou novos exames que possam determinar se a infecção foi eliminada; chegou a ter dois empregos antes do acidente; é de conhecimento geral que as instalações da Santa Casa de Ribeirão Preto que atendem os pacientes do SUS são bem diferentes da ala particular; apenas almeja um atendimento digno e eficiente; é difícil crer que uma lesão no fêmur possa ter desencadeado os problemas que teve e ainda tem que enfrentar; essa situação fez com que perdesse anos de contribuição previdenciária; tentou, várias vezes, ser encaminhada a outro hospital, porquanto está claro que, na Santa Casa, seu problema não será resolvido; acredita que os médicos que a operaram têm receio de que o seu caso seja analisado por outros especialistas, que, com toda certeza, irão constatar os absurdos em seu prontuário; o trabalho mal feito desses médicos retrata o descaso com a paciente; e que essa situação, que é insustentável, causou-lhe dano moral.

A autora pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato atendimento em hospital diverso da Santa Casa, onde poderia receber tratamento adequado, assegurando-lhe, ainda, o recebimento de informações detalhadas sobre todos os procedimentos adotados no seu tratamento, até a presente data.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Os fatos relatados demonstram a probabilidade do direito da autora. Com efeito, não é razoável que a recuperação de fratura femoral (Id 31372803), em paciente jovem, demande anos de tratamento. Ademais, o Estado deve garantir o acesso integral do indivíduo à saúde, mediante tratamento adequado.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento almejado, a autora estará sujeita a graves sequelas. Ademais, a medida, em tese, mostra-se reversível.

Posto isso, neste momento processual, defiro a tutela provisória apenas para determinar à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos, de forma eletrônica, o prontuário médico, contendo as informações detalhadas sobre todos os procedimentos adotados no tratamento da autora.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à autora e, após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente, formulado em sede de tutela de urgência.

Semprejuízo, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

- a) União, na pessoa de seu representante legal, em endereço conhecido;
- b) Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, em endereço conhecido;
- c) Município de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, em endereço conhecido;
- d) Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, localizada na rua Pernambuco n. 176, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14080-370.

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo *link* de acesso a ser anexado à presente decisão.

Esclareça a parte autora, em cinco dias, a divergência entre o seu nome apontado na inicial, conforme o documento de identidade apresentado, e a presente autuação.

Nos termos do § 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), sem prejuízo de posterior adequação. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO MUN DE ENS SUP DE BEBEDOURO VICTORIO CARDASSI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – Chamo o feito à ordem.

II – Converto o julgamento em diligência.

III – O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (processo n. 011140-91.2018.4.03.0000), decidiu pelo reconhecimento do direito da autora à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, uma vez que a autarquia municipal preencheu todos os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Id 26949689).

IV - Encontra-se pendente de realização perícia contábil, conforme pedido formulado pela parte autora, notadamente antes da decisão mencionada (Id 13486835).

V - A ré, União, já se posicionou nestes autos pelo julgamento antecipado do feito, sem a necessidade de realização da referida perícia contábil (Id 13920640).

VI – Assim, à vista de todo o processado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce o interesse na realização de prova pericial contábil no presente feito, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização dessa prova.

VII – Não havendo interesse das partes na realização da referida prova, comunique-se, imediatamente, o perito designado e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008501-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, visando à anulação do débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10840.902655/2011-47, em razão do reconhecimento do crédito e da compensação efetuada pela autora.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) apresentou Declaração de Compensação de débitos relativos à CSLL e IRPJ com crédito decorrente de pagamento indevido de IRPJ (processo administrativo n. 10840.902655/2011-47); b) a compensação não foi homologada porque o crédito não foi reconhecido pela administração fazendária; c) concordou parcialmente com a decisão administrativa, requerendo o cancelamento de parte dos supostos créditos e apresentando manifestação de inconformidade apenas em relação ao valor do débito principal; d) o processo administrativo foi desmembrado, permanecendo nos mencionados autos a análise dos valores controvertidos, que poderiam ensejar a compensação; e e) a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, ensejando a apresentação de recurso, que não foi recebido, motivando o ajuizamento do presente feito.

Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que, mediante o depósito do respectivo valor, obste atos de cobrança do débito discutido no presente feito.

Foram juntados documentos.

Considerando a apresentação do comprovante de depósito judicial (Id 25400229), a decisão Id 25816402 deferiu a tutela provisória para declarar suspensa a exigibilidade do débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10840.902655/2011-47.

Devidamente citada, a União apresentou a contestação Id 27907235, requerendo a improcedência do pedido, o que ensejou nova manifestação da parte autora (Id 29804747).

É o relatório.

Decido.

A autora almeja o reconhecimento de crédito passível de compensação e a consequente anulação do débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10840.902655/2011-47, no qual foi proferido o acórdão n. 03-60.661 da 4.ª Turma da RRJ/BSB.

Feitas essas considerações, cabe anotar algumas disposições da Lei n. 9.430/1996, que trata sobre a legislação tributária federal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação.”

Outrossim, o Decreto n. 70.235/1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal, prescrevendo:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Feitas essas considerações, observo que, segundo o documento Id 24932005: a parte autora protocolizou declaração de compensação por ter apurado um crédito a seu favor (f. 3-9); o referido crédito não foi homologado (f. 11); foi apresentada manifestação de inconformidade apenas quanto à parte do suposto crédito (f. 21-29), o que ensejou o desmembramento do processo (f. 86); foi proferida decisão de improcedência da manifestação de inconformidade (f. 90-94); e que, posteriormente, foi interposto o respectivo recurso (f. 104-115), o qual foi declarado intempestivo (f. 124-125), ensejando a emissão de documento de arrecadação de receitas federais no importe de R\$ 213.926,00 (duzentos e treze mil, novecentos e vinte e seis reais), com vencimento em 31.10.2019 (f. 136).

No acórdão n. 03-60.661 da 4.ª Turma da RRJ/BSB (Id 24932005, f. 90-94), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, restou consignado que: a manifestação de inconformidade apresentada pela autora é parcial, restringindo-se à não-homologação de crédito no montante de R\$ 55.413,04 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos); as informações prestadas à Receita Federal do Brasil, por meio de declarações ou de demonstrativos previstos em lei, são de responsabilidade do contribuinte, a quem também compete comprovar as suas alegações, no âmbito do procedimento administrativo fiscal; e que, no caso daquela manifestação de inconformidade, não ficou comprovado o direito ao crédito passível de compensação.

Observo que, na manifestação de inconformidade apresentada pela autora no âmbito do processo administrativo, que foi protocolizada em 18.7.2011, foi registrado que, no quarto trimestre do exercício de 2001, o valor de tributos federais por ela devido era de R\$ 976.906,34 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos); e que os comprovantes de arrecadação de receitas federais relativos àquele mesmo período, anexados àquela manifestação, demonstram o recolhimento de R\$ 1.032.319,38 (um milhão, trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), o que enseja o crédito almejado (Id 24932005, f. 24).

Da análise dos documentos contidos no processo administrativo n. 10840.902655/2011-47 (Id 24932005), verifica-se que, segundo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ de 2002, com período de apuração de setembro a dezembro de 2001, o valor do tributo devido, naquele período, era R\$ 976.906,34 (novecentos e setenta e seis mil, novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos, f. 35-38); os comprovantes de arrecadação de receitas federais das f. 33-34, juntos, demonstram o recolhimento de R\$ 1.032.319,38 (um milhão, trinta e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), a título de IRPJ (código 3373) devido em dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.2002; os referidos comprovantes de arrecadação consignam o pagamento realizado em 17.6.2011, razão pela qual o valor do tributo foi acrescido de multa (código 3252) e juros (código 2807), totalizando o recolhimento de R\$ 1.204.579,62 (um milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

No entanto, o voto que ensejou o acórdão da 4.ª Turma da RRJ/BSB nada dispôs sobre os mencionados comprovantes. Por ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela autora, não houve enfrentamento do tema atinente ao recolhimento a maior do tributo devido pela contribuinte. Os fundamentos consignados no mencionado voto limitaram-se à citação de legislação e ao apontamento de possíveis falhas contábeis. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os referidos fundamentos não são aptos a desconstituir a demonstração de que a soma dos valores recolhidos, pela autora, a título de receitas federais, é maior que aquele que consta como devido na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ de 2002.

Com efeito, a autora, ao apresentar a sua manifestação de inconformidade, valendo-se da prerrogativa prevista no artigo 74, § 9.º, da Lei n. 9.430/1996, também apresentou documentos aptos a comprovar suas alegações, observando a norma do artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para, reconhecendo o crédito passível de compensação da autora, anular o débito fiscal apurado no processo administrativo n. 10840.902655/2011-47.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, nos termos do artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, § 3.º, inciso I, Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005252-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Considerando o teor dos documentos Id 16538537 e 30904455, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1.º de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Paulino Pereira da Silva ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de lançamento tributário e a restituição de imposto de renda, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O requerimento antecipatório foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado. A União postulou a extinção do feito, com base em informação de que a Receita Federal do Brasil reviu o lançamento questionado e apurou valor a restituir para o autor. O autor requereu o julgamento do mérito, tendo em vista que discorda do valor a ser restituído, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil. A União discordou do autor e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria do juízo, que apurou o valor a ser restituído. O órgão técnico apresentou manifestação, que contou com a concordância do autor, e, posteriormente, reiterou as suas conclusões na ocasião em que os autos lhe foram novamente enviados para que se manifestasse sobre a discordância da União.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, o feito deve ser parcialmente extinto sem deliberação quanto ao mérito, relativamente ao pedido de anulação do lançamento, pois o mesmo foi revisto pela Receita Federal do Brasil, que apurou não haver tributo a pagar, existindo indébito a restituir.

Persiste, entretanto, o interesse relativamente ao valor a ser restituído.

No mérito, o pedido que remanesce é parcialmente procedente.

Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil reviu lançamento questionado e apurou que o autor tem direito à restituição do imposto de renda, no valor que seria de R\$ 15.296,45.

O autor, na inicial, almejava a restituição de R\$ 148.662,05, mas, posteriormente, manifestou concordância quanto ao valor apurado pela Contadoria do juízo (fls. 182-183 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente], ou seja, R\$ 93.494,08 para 1.11.2016).

É certo que a manifestação da Contadoria contém equívoco onde afirma que teria sido restituído ao autor o valor de R\$ 148.662,05, pois não houve restituição alguma.

O que ocorreu foi a glosa, pela Receita Federal do Brasil, da declaração oferecida, que já continha erro pelo qual houve retenção a maior do imposto de renda no momento em que o autor levantou valores que recebeu ao final de ação trabalhista. Essa glosa, posteriormente revista pela própria Receita Federal do Brasil, acarretaria a necessidade de recolhimento de valor ainda maior do que o retido.

Portanto, depois de feito esse esclarecimento quanto ao erro material do parecer, transcrevo o restante da peça técnica (da qual, também por equívoco, passou-se da letra “d” para a letra “f”, preferindo-se a utilização da letra “e”), que evidencia os equívocos ocorridos no lançamento e apura o valor correto a ser restituído ao autor:

“b) a Declaração de Imposto de Renda nas páginas 28 a 34 do documento ID 17537640 (de 2017, ano base 2016) apresenta diversas inconsistências, todas relatadas nas páginas 11 a 15 do documento ID 17537640;

c) conforme fls. 06 e 08 do documento ID 17537643, o valor R\$ 573.948,54, em 28/11/2008, é o valor tributável (Imposto de Renda) referente ao crédito trabalhista do autor;

d) o valor de imposto de renda deve ser aferido quando dos rendimentos do contribuinte, 22/11/2016 conforme página 2 do documento ID 17537643;

f) o valor tributável em 22/11/2016, S.M.J., seria R\$ 573.948,54 dividido por R\$ 922.000,61 multiplicado por R\$ 1.605.590,50, que é igual a R\$ 999.485,59, subtraído o valor referente a honorários advocatícios (35% conforme documento ID 17537645 e conforme prescrito no § 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010), resulta Base de Cálculo de Imposto de Renda nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, redação dada pela Lei 13.149/2015, o valor R\$ 649.665,63;

g) o número de meses a que se refere os rendimentos decorrente da ação trabalhista é 62, utilizado para multiplicar os valores constantes da tabela vigente em novembro/2016 conforme prescrito no § 1º do art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010;

h) conforme cálculos anexos apurou-se IRRF a pagar em 22/11/2016 o valor R\$ 124.757,73;

i) retificando a Declaração de Imposto de Renda de 2017, ano base 2016, conforme cálculos em anexo, obteve-se Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 129.660,16;

j) houve recolhimento em 01/11/2017 o valor R\$ 230.003,99, suficiente para cobrir o Imposto de Renda a pagar em 31/12/2016, que atualizado para 01/11/2017 é R\$ 136.509,91, resultando Imposto de Renda a restituir em 01/11/2016 o valor R\$ 93.494,08, considerado o contribuinte não ter dado causa ao atraso no recolhimento de imposto de renda.”

Nota-se, portanto, que, aplicando-se a legislação pertinente ao imposto de renda incidente sobre verbas periódicas recebidas de forma aglutinada, tal como ocorreu no caso da ação trabalhista indicada na inicial, o valor correto a pagar era de R\$ 129.660,16.

No entanto, em decorrência de erro cometido na apuração original, o autor recolheu o valor de R\$ 230.003,99.

A esse erro seguiu-se outro, da Receita Federal do Brasil, que, mediante glosa, concluiu inicialmente que o valor devido seria ainda maior do que o recolhido, mas, conforme documento juntado no curso desta ação, chegou à conclusão de que a glosa foi indevida, havendo, na verdade, valor a restituir.

A União, na sua manifestação acerca dos cálculos da Contadoria, tentou justificar o valor a menor apurado pela Receita Federal do Brasil com o argumento de que foram mantidas glosas de despesas médicas, de dependentes, de previdências (oficial e privada) e de instrução, sem apresentar qualquer justificativa para isso, que poderia ter consistido na alegação de que o autor teria cometido erros ou fraudes na inclusão dessas despesas. Ao contrário, a planilha indica a realização de glosa de todas as despesas dedutíveis, de forma nitidamente indevida. Essa glosa realizada por capricho deve ser rejeitada, mantendo-se os cálculos da Contadoria.

Outra tese da União a ser rejeitada se refere à responsabilidade pela sucumbência. A ré sustenta que o causador da lide teria sido o autor, pois ele foi o responsável pelo preenchimento da primeira declaração errada. No entanto, constata-se que ele ajuizou a ação somente depois que houve a glosa da declaração que acarretou o lançamento de adicional sobre o que ele já tinha pago. Ele procurou ajuda profissional que indicou o excesso já na declaração apresentada. Não é absurdo ponderar que sequer tivesse ajuizado a presente ação se não tivesse sido a glosa, que, assim, foi a causa do ajuizamento.

Ante o exposto, **preliminarmente**, decreto a extinção parcial do processo relativamente ao pedido de anulação da glosa e, **no mérito**, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para reconhecer que o recolhimento do imposto de renda foi excessivo e para condenar a União a restituir ao autor o valor de R\$ 93.494,08 (noventa e três mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), valor esse a ser corrigido a partir de 1.11.2016. A União deverá restituir para o autor a metade das custas que ele adiantou. Além disso, é condenada ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) da condenação, justificando-se esse percentual pela diferença entre o valor pretendido na inicial e o que vai ser efetivamente restituído.

P. R. I. Fica mantida a antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASS DE PROTE ASSISTA MATERN E A INFANC DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré (União), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958, ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, cabe esclarecer que a declaração solicitada para apresentação à instituição financeira seria em nome de ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52, destinatária do pagamento.

2. Nesse sentido, a retenção do imposto de renda é considerada uma antecipação do pagamento do imposto, podendo o valor retido ser compensado do valor a ser recolhido do imposto de renda devido pela referida Sociedade de Advogados.

3. Assim, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos declaração em nome da Sociedade de Advogados endereçada à CEF, informando se os valores a serem transferidos são isentos ou não tributáveis, ou que está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017.

4. Com a juntada de declaração pertinente, expeça-se o referido ofício **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, encaminhando-se cópia da declaração e do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

5. Sem a juntada de declaração pertinente, expeça-se o referido ofício **com** dedução da alíquota do imposto de renda, encaminhando-se cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

6. Anoto que o imposto de renda incidente será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento (CEF), nos termos da lei. Ou seja, a CEF deverá reter o imposto de renda no momento da realização da transferência eletrônica, não cabendo a este Juízo ou ao beneficiário o envio de DARF para o recolhimento do imposto.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA, GABRIEL SILVA DELLOIAGONO, RAFAEL DA CRUZ OLINTO, MARIA JOSE COPPOLA, AMANDA RIBEIRO DE PAULA REIS, MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA, ORLANDO SOUTO DA SILVA FILHO, LORIVAL JOSE DOS SANTOS, WELISON MARCELINO ALVES, IVONETE FELIX DA SILVA, ALEXANDRE DA SILVA, MICHEL CESAR SILVA SANTOS, SAMUEL CESAR FERREIRA MACHADO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, VALERIA APARECIDA TASSI, MARCOS AGUIAR MESSIAS, JOSE ROBERTO HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA, DANIELA CIMINO RODRIGUES CONSTANTINO, LUCIANA DE LOURDES HERMES, WESLEY RENATO APARECIDO MARQUES, ADRIANA APARECIDA CAMARGOS, HERBERT DANILO DE DEUS CERVATO, GISLAINE CRISTINA DO NASCIMENTO, DAIANA AGUIAR, CELSO RICARDO DE MOURA, ANDRE GUILHERME EVANGELISTA, MARIA HELENICE DOS SANTOS, ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO MORAES DOS SANTOS, JAMES BATISTA FRANCISCO DA SILVA, NIVALDO APARECIDO ROCCO, ELIANE RIBEIRO LOPES, VALERIA CRISTINA MAXIMILIANO, BRUNO RICARDO SILVA E SILVA, JOSINETE ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS REZENDE DE PAULA, FRANK CESAR PASCOALINI DE SOUZA, JOSIANE ALVES DE ALMEIDA FORNER, RENATA APARECIDA SANTOS, RICARDO LUIZ DO VALLE, MARLON DIEGO DELLAMOTTA, REGINALDO VITOR BOTELHO, GUILHERME FABBRI DOS SANTOS, ELTON CARLOS XAVIER, EDNALDO RODRIGUES DA SILVA, MICHELE DELLA MOTTA, VIVIANE CRISTINA DE LIMA ROSA, MARIA LUCIA SILVA, SUELY IZUMI USHIROBIRA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Id 31356211: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002917-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: WAGNER DOS SANTOS CRUZ
Advogado do(a)IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECI SÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **11.03.2020** (Id. 31386347).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003018-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento é recente^[1] e não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[11.03.2020](#) (Id. 31524531).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006522-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DE ASSIS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 30350826, porque equivocado, vez que se trata de execução individual lastreada em sentença proferida em ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0008995-39.2002.4.03.6102, em trâmite junto à D. 7ª Vara Federal local).

Considerando que o feito está a tramitar em segredo de justiça e que as executadas não tiveram acesso aos autos, diligencie a Secretária - via *callcenter*, se necessário - como intuito de lhes conferir visibilidade.

Após, intimem-se as executadas de conformidade com o despacho ID 24835892, salientando que ora estou a lhes devolver o prazo para pagamento ou eventual impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000810-94.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29617730: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório ID 29617727. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003297-95.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LAURIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29617704: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento Ofício Requisitório ID 29617701. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese de item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008605-25.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOBUYOSHI YAMAGUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29611930: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento Ofício Requisitório ID 29611929. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-07.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUZIA THOMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29539672: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento Ofício Requisitório ID 29539674. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-92.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMIR PANEGUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29539242: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Aguarde-se o pagamento Ofício Requisitório ID 29539244. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-50.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 29227438: comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitado através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução, foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMAR QUINTILIANO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30367662: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003039-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOBASE ALIMENTAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Com o devido respeito pelas ponderações da inicial, considero que o diferimento de prazos ou suspensão do pagamento de tributos, incluindo parcelamentos, constituem medidas afeitas às *políticas públicas* e **não devem** ser deferidas pelo Judiciário em casos isolados, a beneficiar este ou aquele segmento econômico ou empresa.

Cabe ao Executivo e ao Legislativo, no desempenho de suas tarefas constitucionais, resolver *como e quando* a sociedade vai distribuir o ônus econômico pelo enfrentamento da pandemia, respeitando-se o debate democrático.

Ao Judiciário incumbe, em linhas gerais, atuar *posteriormente*, zelando pela constitucionalidade e legalidade das medidas tomadas pelos outros dois poderes.

Em princípio, não se trata de corrida ou disputa entre jurisdicionados.

Por isto, a portaria referida na inicial **não deve** ser aplicada de afogadilho, sem que a União faça a devida *adequação* para o momento - atenta à diversidade regional - dialogando com o Legislador, para elaborar as *políticas nacionais* de que o país precisa.

Nem é preciso dizer que atos normativos inferiores (portarias) **não revogam** leis tributárias.

A crise exige respostas *coordenadas e sistêmicas*, por quem de direito, nos limites da Constituição, para diminuir os danos já consumados e atenuar os riscos futuros.

Decisões judiciais individualizadas nesta área possuem o condão de criar graves *disparidades* entre contribuintes e geram evidente desequilíbrio na resposta da sociedade, *como um todo*, em face do problema comum.

Por isto, sem desmerecer os argumentos de urgência, **não reputo** plausíveis nem legítimos os fundamentos de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013359-63.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CELIO VICCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE MATOS LEITAO - SP276304

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos pelo(a) executado(a) (5000436-75.2020.403.6102), aguarde-se, no arquivo sobrestado, o quanto lá determinado relativamente aos efeitos em que recebido para fins de prosseguimento ou suspensão desta execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001443-73.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADEMIR GHERI
REPRESENTANTE: ADEMIR GHERI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA QUEIROZ - SP203065,
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ADEMIR GHERI em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0009798-41.2010.403.6102.

Foi proferida sentença no Id 5249879, julgando extintos os presentes embargos, pois a execução fiscal que os deu origem foi ajuizada por meio físico.

Em face dessa sentença, o embargante interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento dos presentes embargos (Id 30059727).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme a certidão de Id 31063422, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009798-41.2010.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da demanda, ID 27940710, ante a duplicidade de ajuizamento, na forma do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários, ante a ausência de citação. Defiro a AJG requerida. Custas ex lege.

Transitada em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERNE SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SERNE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência ou evidência, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Narra que a Lei 9.249/95 estabelece que para os prestadores de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% sobre a receita bruta. No entanto, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% e a CSLL é de 12% sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido. Ressalta que recolhe IRPJ e CSLL em 32% sobre a receita bruta, embora tenha regime de apuração fiscal pelo lucro presumido e, desenvolva serviços tipicamente hospitalares.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

A União Federal manifestou-se concordando expressamente com o pedido. Posteriormente, requereu a retratação da concordância.

Intimada, a parte autora se manifestou no ID 22920416.

É o relatório. Decido.

A União Federal requereu a retratação da sua concordância, alegando que a atividade da autora não se enquadra como hospitalar e que ela não apresentou alvará atualizado que comprovasse atender às normas da ANVISA. Destacou que o alvará constante dos autos pertence a terceiro.

Não há que se falar em retratação da concordância. A União Federal foi citada para apresentar defesa, caso quisesse. Manifestou-se, dentro do prazo para contestação, reconhecendo o pedido da parte autora. Trata-se de preclusão consumativa.

De outro lado, inaplicável os efeitos da revelia ou mesmo do reconhecimento do pedido, no caso de se tratar de verba pública, caso existam elementos materiais nos autos que indiquem situação contrária. É preciso lembrar que a União Federal defende, além dos próprios interesses, interesses coletivos e públicos, em especial, a adequada gestão dos recursos públicos.

De toda sorte, nada impede que se julgue o mérito, qual seja, a declaração do direito à incidência das alíquotas de 8% e 12% nos serviços tipicamente hospitalares prestados pela autora. Isto, porque, basta a análise da lei e jurisprudência vinculante para que se reconheça ou não o direito em tese.

A efetiva repetição de eventual indébito e fiscalização das atividades sobre as quais incidiram as exações, são procedimentos posteriores ao reconhecimento ou não do direito.

Sobre o objeto da ação, assim, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte emissor (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.

Como se vê, para o Superior Tribunal de Justiça, "...devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

Assim, comprovando o contribuinte que o IRPJ e CSLL incidem, no caso concreto, sobre faturamento decorrente de atividade desenvolvida por hospital, mesmo que prestado fora de tal ambiente, tem direito às alíquotas reduzidas previstas na Lei 11.727/08.

Dado o caráter vinculante da decisão proferida no REsp supratranscrito, toca a este juízo reconhecer o direito em tese da parte autora.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo procedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de calcular e recolher Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, incidentes sobre os serviços tipicamente hospitalares prestados por ela nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95, reconhecendo-lhe, ainda, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição (judicial ou administrativa), oportunidade na qual deverá ser comprovada a natureza tipicamente hospitalar das atividades sobre as quais incidiram as exações ora discutidas. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Tendo em vista a manifestação da União Federal, posterior à sua concordância, condeno-a ao reembolso das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, conforme requerido pela autora.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5027322-21.2019.4.03.0000, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAMES GONCALVES BELCHOR
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-83.2020.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO SERRANO GALLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-40.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA MARIA LENTULO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487808 - páginas 100/101.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002494-40.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA MARIA LENTULO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487808 - páginas 100/101.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005688-82.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSAFAT DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487079 - páginas 68/69.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005688-82.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSAFAT DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487079 - páginas 68/69.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO RIBEIRO BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487714 - páginas 85/86.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-33.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO RIBEIRO BAIÃO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487714 - páginas 85/86.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004952-64.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAMILTON SIMAO VISIONE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486390 - páginas 66/67.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004952-64.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAMILTON SIMAO VISIONE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LAZARI - SP177236
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24486390 - páginas 66/67.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001286-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSANGELA FLOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença Tipo A

Vistos etc.

ROSÂNGELA FLOR DASILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida.

Consta, da inicial, que a Autora era companheira do segurado falecido José Renato Sousa. O convívio marital perdurou até a morte do segurado.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS (ID 5531225) pleiteando a improcedência da ação.

Os autos foram distribuídos, originalmente, perante o JEF. Entretanto, em razão do valor da causa, foram redistribuídos para esta Vara Federal (ID 5531279).

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ID 6373700.

Réplica ID 8240674.

Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Autora ID 12652758.

Somente a parte autora apresentou memoriais finais (ID 12918512).

Em 20 de janeiro de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, vigentes na data do óbito do segurado (25/01/2012 – ID 5531254, p. 35):

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...).”

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado no momento em que este faleceu. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

Ocorre que os documentos não são suficientes para comprovar o alegado.

O art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99 traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação do convívio marital. No mínimo, três documentos devem ser apresentados.

A existência de filho em comunhão comprova quanto à convivência marital no momento do falecimento de José Renato.

Não existe nenhum documento contemporâneo ao falecimento, ou mesmo anterior, que comprove o mesmo endereço da Autora e do falecido. Ao ser demandada sobre esta questão à Autora, em audiência, esta resumiu-se a dizer o marido era muito “ignorante” e que se não pusesse o nome dela no endereço da casa ia ficar na rua com o filho. Ocorre que a casa onde morava era alugada (Av. Itamarati, 1711), conforme se infere de diligência administrativa realizada pelo INSS. O fato de ela ter uma conta em seu nome nada a protegeria quanto à sua permanência na casa.

A diligência realizada pelo INSS (ID 5531254, p. 71) constatou que no imóvel da Rua Itamaraty 1711 habitava apenas a Autora e seu filho. O locatário do imóvel, Sr. Julio Cesar Glória informou, ainda, que quem ajudava a pagar o aluguel era a irmã da Autora e que nunca soube que tivesse marido ou companheiro.

Ainda quanto à questão do endereço, consta, do processo administrativo, uma conta de TV por Assinatura em nome do falecido, com endereço na Rua Atalaia, 78, diverso da Autora. Esta conta é contemporânea à morte, com data de vencimento em 02/02/2012. A Autora alegou desconhecer este endereço.

O declarante do óbito foi o filho Caio Fernando, que sequer mencionou ser o pai companheiro da Autora.

Não há sequer um documento que comprove despesas domésticas em comum.

As testemunhas foram muito superficiais em seus depoimentos. Seus depoimentos apenas acompanham, de forma vaga, o que já está dito na inicial. Além disso, o Sr. José Francisco não soube informar se a Autora vivia como falecido na data do óbito.

O documento ID 5531193 (seguro de vida em nome do falecido e a autora como beneficiária), apesar de constar da relação de documentos prevista no art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99, está isolado e portanto, insuficiente para comprovar a união estável.

Não comprovada a união estável, indevido é o benefício de pensão por morte.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado José Renato de Sousa, devido à não comprovação da qualidade de dependente.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe concedeu o benefício.

Sem custas, dada a gratuidade da Justiça.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006224-59.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006224-59.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-17.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487118 - páginas 95/96.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000853-17.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487118 - páginas 95/96.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003813-77.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELCIO APARECIDO ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do acordo entabulado entre as partes, vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Int.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004513-63.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RAIMUNDO ASSUNCAO DA COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINTHYA SPAJARE DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo registrado pelo sistema processual sem recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, aguarde-se sobrestado decisão definitiva do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDER COIMBRA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela agência do INSS no Id 31567011.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o agendamento de perícia nos termos da decisão Id 28747438.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008207-16.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTO DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008207-16.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTO DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002754-88.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002754-88.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003619-18.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673, NAEDSON VERGILIO DE LIMA - SP342427
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao despacho Id 24293505 - página 180.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003386-17.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003386-17.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003206-05.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA, VIRGINIA VALERIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista que a Virginia Valeria de Lima foi devidamente citada (Id 28493926 - páginas 21/22), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002406-36.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: DANIEL DIONISIO PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-30.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-30.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002490-03.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO KALIL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos nos termos do despacho Id 25993777 - página 41.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005983-51.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU TRANQUILLO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, haja vista a apelação Id 24293146 - páginas 72/86 e as contrarrazões Id 24293146 - páginas 90/119, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000809-76.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000809-76.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: RENATO OLIVEIRADOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA RAISE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA RAISE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou alternativamente restabelecimento do Auxílio Doença. Afirma, em síntese, que após ser concedido auxílio-doença, foi o benefício cessado, ainda que esteja incapacitada para o desempenho de suas atividades.

A decisão ID 26216276 determinou que a autora comprovasse documentalmente o recebimento de auxílio-doença, informando os dados do benefício que pretende restabelecer. Não consta do CNIS (ID 26151948) a percepção de auxílio-doença pela autora. Determinou-se ainda que viesse ao autos a negativa do auxílio-doença formulado em 11/12/2019.

Intimada, a parte quedou-se silente.

Decido.

O pedido comporta extinção, haja vista a necessidade de requerimento do pedido no âmbito administrativo e sua negativa.

O prévio ingresso de pedido administrativo como condição da ação em matéria previdenciária foi pacificado na jurisprudência do STF, conforme o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE n. 631.240/MG, Ministro Relator Roberto Barroso, STF.)

Diante do exposto, EXTINGO a demanda SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, haja vista ausência de citação.

Defiro a AJG requerida. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003687-90.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE MARTINS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487639 - páginas 62/63.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003687-90.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE MARTINS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487639 - páginas 62/63.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002409-54.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487304 - páginas 68/69.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002409-54.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON FUCUTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intíme-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487304 - páginas 68/69.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001522-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face de Rosana de Carvalho Davanso, objetivando a condenação da ré ao pagamento de débitos decorrente de contrato de crédito, totalizando R\$38.878,5 (contrato 2791 160 00000044-37).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Trata-se de direito disponível, sendo certo que a ré, regularmente citada, conforme certidão ID 23548441, deixou de contestar o pedido.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, "*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*".

Aplicável, pois, a regra prevista no artigo 344 do CPC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 38.878,54 (Trinta e oito mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 27 de fevereiro de 2019 (ID 15702130). Referido valor deverá sofrer atualização e incidência dos demais encargos contratuais até o seu efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação.

Intíme-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000268-33.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: IVAM SAMBINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000268-33.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: IVAM SAMBINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 492/2438

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-32.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: WALDECY FERNANDES DE AQUINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista ao INSS para apresentação dos cálculos do acordo homologado.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-45.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-67.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZEZANATE GIANDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487117 - páginas 89/90.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000591-67.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZEZANATE GIANDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ostrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da sentença Id 24487117 - páginas 89/90.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002039-12.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000441-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CELINA MARIA SERGIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se os autos.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-14.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista ao INSS para apresentação dos cálculos do acordo homologado.

Int.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO MARCELO E SILVA VIANA, MARIA FERNANDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, em contestação, levantou preliminar impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que a autora recebe rendimento suficiente para arcar com as custas processuais.

Intimada, autora apresentou cópia da declaração de ajuste anual.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

A parte autora apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta rendimento inferior a dois mil reais por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a parte autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantendo por ora o benefício.

Providencie a CEF, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento extrajudicial de consolidação e adjudicação da propriedade.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001886-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO MARCELO E SILVA VIANA, MARIA FERNANDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, em contestação, levantou preliminar impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial, alegando que a autora recebe rendimento suficiente para arcar com as custas processuais.

Intimada, autora apresentou cópia da declaração de ajuste anual.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

A parte autora apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta rendimento inferior a dois mil reais por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a parte autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantendo por ora o benefício.

Providencie a CEF, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento extrajudicial de consolidação e adjudicação da propriedade.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

REQUERENTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATA DOS SANTOS LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE CAMPOS - SP390100, EDVALDO CHERUBIM - SP315864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na negativa em concessão de isenção de IPI para aquisição de automóvel por deficiente físico, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006225-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito.

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006225-44.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A, LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito requerendo o que de direito.

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006379-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006379-62.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0006303-38.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0006303-38.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEDRIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003712-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CÍCERO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da sentença Id 24342012 - páginas 74/75.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003712-06.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CÍCERO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intima-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da sentença Id 24342012 - páginas 74/75.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIGAR ANTUNES DOS SANTOS 11835706860
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551, FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDIGAR ANTUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando o cancelamento do processo do leilão 10715.720037/2018-92 da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Galeão (RJ) e edital nº 0717700/0001/2018. Pleiteia, ainda, a devolução dos valores pagos e a condenação da ré em indenização por danos morais.

Narra que participou de leilão virtual da ré e arrematou - 355 unidades de cartões de memória MicroSD 128GB Ultra 48mb/s SANDISK, bens pertencentes ao lote 47 do Processo de leilão 10715.720037/2018-92 da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Galeão/RJ, edital nº 0717700/0001/2018. Relata que os produtos estavam lacrados e, que de imediato não foi possível identificar a falsificação, uma vez que a embalagem era de boa qualidade e, que não foi possível a realização de testes mais profundos. Alega que retirou os produtos em 20/03/2018 e, que ao chegar em seu estabelecimento comercial realizou testes técnicos que levaram horas, tendo como resultado o total de 117,5 GB corrompidos e apenas 7,4 GB aprovados. Aduz que a distinção de um cartão microSD original de um falso não é simples, uma vez que apenas com uma amostra do produto e um teste profundo ou acesso ao banco de dados dos códigos de identificação da empresa fabricante podem revelar a falsificação. Reporta que os produtos falsificados são muitas vezes de péssima qualidade e não entregam capacidade de armazenamento prometida. Salienta que é de responsabilidade da ré fazer os testes e verificar a autenticidade dos produtos antes do leilão. Informa que entrou em contato com a empresa fabricante dos cartões de memória (SANDISK) e, que foi comprovada a falsificação através do código de registro do produto impresso no verso do cartão, o que foi possível verificar apenas depois de aberta a embalagem. Esclarece que o edital do leilão não possibilitava a retirada de amostra das mercadorias, que fez requerimento de anulação da arrematação e, que não pode arcar com os prejuízos, uma vez que não comercializa produtos piratas. Sustenta que o requerimento administrativo de anulação do leilão foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou a contestação e documentos constantes dos IDs 24234455 e 24234458. No mérito, defende a ausência de requisitos da responsabilidade civil e, que houve o estrito cumprimento do edital do leilão e inexistência de direito a indenização. Esclarece que o Leilão 1/2018 foi composto por 60 lotes e aproximadamente 10.000 itens, o que torna inviável a verificação da conformidade e autenticidade. Aduz que é propiciado ao arrematante da mercadoria a desistência da aquisição, caso venha constatar inconformidades, previamente à retirada do depósito da RFB. Esclarece que as licitações promovidas pela Administração Pública são regidas pelo princípio da vinculação ao edital e, que é recomendado que o licitante, antes da declaração de aceite, que leia atentamente o Manual do Licitante disponível na página da RFB constante da internet. Sustenta que o autor preencheu a Declaração de Aceite dos termos e condições do edital, que o processo de alienação de mercadorias obedece as mesmas regras das licitações e, que não há previsão para o ressarcimento, na forma postulada, no Edital Padrão 1/2018. Salienta que não há possibilidade de reclamação acerca da qualidade ou estado das mercadorias após a entrega, nos termos expressamente previstos pelo item 10.9 do edital. Alega que o edital prevê situações em que há possibilidade de realização de laudo das mercadorias em momento posterior à arrematação, mas anterior à retirada e, que o autor não fez requerimento nesse sentido. Bate pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID 28314569).

É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas.

De arrancada, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovar a falsificação e qualidade dos produtos arrematados pela parte autora, nos termos do artigo 464, §1º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária para o julgamento do feito. Estão presentes todos os elementos fáticos e documentos necessários à adequada compreensão da controvérsia.

Pretende o autor anular o processo do leilão realizado pela Receita Federal do Brasil, nº 10715.720037/2018-92 e o edital 0717700/0001/2018, em razão da aquisição de produtos falsificados, com a devolução dos valores pagos e a condenação a ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Da narrativa constante da petição inicial e documentos juntados aos autos eletrônicos depreende-se que o autor adquiriu mercadorias importadas através de leilão realizado pela Receita Federal do Brasil.

O leilão das mercadorias abandonadas ou objeto de pena de perdimento deve observar o disposto pela Lei nº 8.666/1993 regulamenta o artigo 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

O leilão, como modalidade de licitação expressamente prevista pelo artigo 22, V da Lei 8.666/1993, deve observar o princípio da vinculação ao edital do certame, segundo o qual o edital faz lei entre as partes.

Não veio aos autos cópia integral do edital do leilão, no entanto, o documento ID 24234458 denota que o certame foi regido pelo Edital Padrão 1/2018 e, que o item 10.9 expressamente previu que, após a entrega das mercadorias, não cabe ao arrematante qualquer reclamação relativamente às quantidades ou situação das mercadorias dos lotes recebidos.

Constou ainda, do item 3.1 do edital que as mercadorias permaneceriam 05 dias para visitação, a partir da data de arrematação e que, os licitantes teriam 30 dias para retirada do lote arrematado e, de acordo com o item 3.11.3 mediante solicitação formal do arrematante, a Comissão pode autorizar a entrega parcial das mercadorias arrematadas em quantidade suficiente para obtenção de laudo.

Dessa forma, verifico que o edital do leilão possibilitou ao arrematante formular requerimento à Comissão para entrega parcial das mercadorias e constatação de possíveis irregularidades. No entanto, dos documentos juntados aos autos verifico que não foi efetuada solicitação nesse sentido.

O item 3.3 do edital dispôs que os bens seriam alienados e entregues no estado e condições em que se encontram, não cabendo a Unidade promotora do leilão responsabilidade por alteração que venha a ser constatada na constituição, composição ou funcionamento das mercadorias licitadas.

Por fim, o item 10.8 do Edital Padrão 1/2018 informa que qualquer divergência verificada quando da retirada das mercadorias dos depósitos pelo arrematante, deverão constar expressamente na Guia de Licitação e ratificadas pelas assinaturas de um membro da Comissão e do próprio arrematante, ou seu representante legal, sob pena de indeferimento, do eventual pedido de restituição.

Ressalto que, no mesmo sentido das previsões do edital, estão as disposições da Portaria da Receita Federal do Brasil – RFB 3.010 DE 29.06.2011, que estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento e expressamente. O artigo 11 da referida Portaria assim prevê:

Art. 11. As mercadorias serão vendidas e entregues no estado em que se encontrarem, não cabendo à RFB responsabilidade por qualquer modificação ou alteração que venha a ser constatada na constituição, na composição ou no funcionamento dos produtos licitados, pressupondo, o oferecimento de lance, o conhecimento das características e a situação dos bens, ou o risco consciente do arrematante, não cabendo e não sendo acatada a respeito deles qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência, especificação ou funcionamento.

Dessa forma, considerando o estrito cumprimento pela administração do disposto no edital do leilão, conforme determina o artigo 41 da Lei 8.666/93, inexistiu conduta ilícita que enseje o direito a almejada indenização por danos morais, ou restituição dos valores pagos.

Por fim o autor não apontou irregularidades ou ilegalidades cometidas no edital que ensejassem sua anulação, nos termos pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-97.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JAIR CAMILO DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, diante do processado e do informado às fls.239 intime-se o Sr. Perito para conclusão dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-82.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da sentença Id 24341580 - páginas 103/104.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-82.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca da sentença Id 24341580 - páginas 103/104.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007326-82.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a petição do autor Id 28176800, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do despacho Id 24342004 - página 23.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTAMIRO TELES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial e interesse na propositura da ação, protocolou petição afirmando que sua remuneração não implica, necessariamente, capacidade para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas.

O Código de Processo Civil prevê que "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*" (art. 98).

O autor afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

A cópia do extrato CNIS carreada aos autos, com a inicial, demonstra que o autor recebia mais de quatro mil reais por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não teria direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Não obstante, em consulta ao CNIS, nesta data, verifica-se que o vínculo empregatício foi rescindido e não há informação acerca de outro.

Logo, é de se concluir que não há prova de que o autor, neste momento, esteja recebendo qualquer remuneração, fazendo jus, pois, aos benefícios da gratuidade judicial.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, conforme facultado na inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão ID 10641010 acolheu parcialmente a impugnação da autarquia previdenciária, tornando líquida a condenação da autarquia ao pagamento do valor de R\$ 7.615,08, a título de honorários advocatícios. Consta da decisão que nada seria devido a título de principal, uma vez que o exequente optou por continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa.

O exequente interps agravo de instrumento (nº 5026263-32.2018.403.0000) e foi dado provimento ao agravo, declarando a inexistência óbice à apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, limitado o termo final à data que antecede o início dos pagamentos feitos em sede administrativa. (ID 14356365)

Considerando o decidido no agravo de instrumento, a decisão ID 17421885 rejeitou a impugnação da autarquia previdenciária e tomou líquida a condenação do INSS ao total de R\$ 96.564,33, já incluídos os honorários advocatícios.

O INSS interps o agravo de instrumento nº 5013348-14.2019.403.0000 e foi proferida decisão recebendo o recurso somente no efeito devolutivo (ID 18336338).

Os valores incontroversos foram requisitados através dos ofícios requisitórios constantes dos IDs 18676133 e 18676136.

Houve o depósito do valor referente aos honorários advocatícios incontroversos (ID 20727353).

Foi proferida decisão no agravo de instrumento interposto pelo INSS dando parcial provimento ao recurso. (ID 23457909). Restou consignado que deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal para cálculo dos juros e correção monetária.

Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do valor remanescente a ser requisitado e, através do ID 30419168, a contadoria do Juízo formulou consulta acerca do valor a ser liquidado, se os do exequente, no total de R\$ 96.564,33, em 03/2018 ou os da contadoria, de R\$ 128.921,55, em março de 2018.

DECIDO

Chamo o feito à ordem.

Em consulta ao andamento do agravo nº 5026263-32.2018.403.0000, interposto pelo exequente em face da decisão ID 10641010, verifiquei que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão.

No referido agravo, foi proferida decisão, em 07 de agosto de 2019, nos seguintes termos:

“Considerando a decisão proferida na proposta de afetação nº 47, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, determino o **sobrestamento** do presente feito, com fulcro no art. 313, inciso IV do Novo CPC, pelo prazo de um (01) ano ou até julgamento do referido recurso pelo C.STJ.”

O recurso encontra-se sobrestado desde então.

Desta forma, resta controversa neste cumprimento de sentença a própria existência de valores a executar a título de principal.

Foram requisitados valores incontroversos a título de principal e honorários através dos ofícios requisitórios constantes dos IDs 18676133 e 18676136.

Houve o depósito do valor referente aos honorários advocatícios incontroversos (ID 20727353).

Considerando a decisão ID 10641010, ainda que nada fosse devido a título de principal, são devidos os honorários advocatícios.

No entanto, na medida em que resta controversa a existência de valores principais a executar, expeça-se ofício, com urgência, à Presidência do e.TRF da 3ª Região, para que o valor fique à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026263-32.2018.403.0000.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULACAO VILA AMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VILA AMÉRICA EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja declarada ilegal qualquer atuação ao autor e suas filiais por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e através de seu site (e-commerce) e marketplace, os produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de prescrição, considerando seus próprios procedimentos e controles de qualidade realizados, sempre em prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária.

Aduz que a ré entende que a comercialização de produtos e medicamentos manipulados, isentos de prescrição, exigem que sejam precedidos de ordem de manipulação ou receita médica. Sustenta que a restrição está fundamentada na RDC 67/2007, que define preparação magistral como aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar. Defende que o entendimento da ré ofende o princípio da legalidade, pois não há lei federal que tenha conferido à ré autorização para uma definição relevante envolvendo contornos comerciais e profissionais na atividade de farmácia. Salienta que a ré, apesar da inexistência de lei, fundamentada em interpretação de conceito da Resolução 67/2007, entende ser proibida a atividade do farmacêutico de manipular e vender através de seu site produtos manipulados e medicamentos isentos de prescrição, independente de prescrição. Assim como, também proíbe a exposição dos produtos e medicamentos manipulados para venda em seu site (e-commerce) tendo como base o item 5.14 da mesma RDC 67/2007.

DECIDO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada pela Lei 9.782/99 e conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública, nos seguintes termos:

“ Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

(...).

Dessa forma, ao editar a Resolução-RDC nº 67/2007 ora impugnada, a ANVISA agiu no exercício da competência que lhe foi conferida pelo § 4º do artigo 8º da Lei nº 9.782-1999 supratranscrito.

O exercício da competência normativa objetiva a proteção da saúde pública e não se confunde com a dos conselhos profissionais, que diz respeito ao exercício da própria profissão.

Assim sendo, em sede de cognição sumária, verifico que as normas da RDC nº 67/2007 revelam-se ajustadas ao resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à ANVISA.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 5.991/1973. RDC 67/2007 ANVISA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CFF/CRF. FARMACÊUTICOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei 9.782/1999, ao instituir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º).

2. A matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei. Aliás, o próprio CRF/SP invoca poder normativo do CFF para contrapor-se à disciplina normativa baixada pela ANVISA, a demonstrar que a questão envolve não tema de reserva legal ou legalidade, mas de pertinência da norma dadas as atribuições legais de cada órgão.

3. A ANVISA, ao editar a regulamentação impugnada, agiu no exercício da competência conferida, pela Lei 5.991/1973, para o trato do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

4. O exercício de tal competência normativa, objetivando proteger a saúde pública, não se confunde com a dos conselhos, que tratam do exercício da própria profissão. Logo, profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. A exigência de prescrição médica, ainda que possa ser critério dos mais importantes a ser observado, não é, contudo, o único que afeta e releva na disciplina do controle sanitário.

5. No caso, a norma de controle sanitário proibiu a "exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção" (item 5.14), e permitiu estoque mínimo de preparações oficiais - e, por exclusão, proibiu o de preparações magistrais - constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações (item 10.1).

6. Ainda que no exercício regular da profissão e mesmo que haja prescrição por profissional habilitado, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária. Logo, a proibição de propaganda, publicidade e promoção de produtos manipulados, assim como o estoque de preparações magistrais - que são as que são elaboradas de forma individualizada para cada paciente e não seguem, pois, formulações previamente registradas - além de inserida na competência legal da ANVISA, revela-se adequada e razoavelmente ajustada à execução do resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à autarquia.

7. Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade na normas baixadas pela ANVISA, menos ainda em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão.

8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 594795/SP - 0002127-90.2017.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 21.7.2017).

I – Reexame necessário havido por submetido por se tratar de parcial procedência de pedido em ação civil pública. Aplicação, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

II – A Lei nº 9.782/99, que instituiu a ANVISA, conferiu à agência poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º), não se inserindo, a regulamentação, no âmbito da reserva legal. Neste sentido decidiu esta E. Terceira Turma no âmbito do agravo de instrumento nº 0002127-90.2017.4.03.0000, tirado de decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

III – O legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária.

IV – As normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos.

V – Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas.”

(TRF-3ª Região AC / SP 5005799-20.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 8.5.2019)

Logo, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-26.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DIAS BEZERRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, a providência requerida às fls. 154/155 pode ser levada a efeito pelo próprio Exequente.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-26.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DIAS BEZERRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, a providência requerida às fls. 154/155 pode ser levada a efeito pelo próprio Exequente.

Int.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002609-32.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEU OLÍMPIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado no Id 24232703 - páginas 227/245.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA, AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 24547395 - páginas 256/257.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA, AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 24547395 - páginas 256/257.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-33.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE AKIYAMA, ZENKAO ARAKAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, digamas partes acerca dos cálculos de fs.686/687.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001153-33.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DIRCE AKIYAMA, ZENKAO ARAKAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, digamas partes acerca dos cálculos de fs.686/687.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004895-95.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEY MENEQUINE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSSANA FATTORI LINARES - SP147627, VALERIA JARDIM - SP227566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIDNEY MENEQUINE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o determinado às fs.440 como sobrestamento do feito até nova provocação da parte interessada.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002371-33.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão de fls.534/535.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002371-33.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência da decisão de fls.534/535.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

DECISÃO

A questão relativa à necessidade de devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, conforme orientação firmada no REsp 1.401.560, é objeto da Questão de Ordem em Recurso Especial n. 1.734.685.

Nos referidos autos da Questão de Ordem, foi determinada a suspensão dos processos ainda em trâmite em julgamento, individuais ou coletivos.

Ante o exposto, suspendo o curso deste feito, até final julgamento da QO em Recurso Especial n. 1.734.685.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002211-61.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLA FONSECA VIDAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do despacho proferido à fls.358.

Int.

Santo André, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-49.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO RICARDO FERREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fls.211.

Int.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON LUIS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087, IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON LUIS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087, IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-54.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-54.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006121-67.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ALVARO BRAITFILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpre-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006121-67.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ALVARO BRAIT FILHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA REGINA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005423-51.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEW SYSTEMS PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cumpra-se o V. Acórdão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELIO DE ANDRADE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por SUELIO DE ANDRADE MATOS em face do INSS na qual objetiva o autor o pagamento de valores atinentes ao benefício previdenciário obtido judicialmente. Alega que não foram pagas as parcelas correspondentes ao interregno de 19/12/2014 (DER) a 21/05/2015 (DIP/Distribuição do MS).

Intimado a explicar a distribuição da demanda, já que consta do histórico de créditos do benefício o pagamento do período de 19/12/2014 a 30/06/2015, documento esse juntado à inicial, o autor quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Do acima relatado se depreende que não há no feito interesse de agir, consistente no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos IV e VI, parágrafo 3º, determina que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante a ausência de citação da autarquia. Defiro a AJG requerida. Custas ex lege.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ODETINO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ODETINO FERNANDES PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1996 a 23/02/1998, 01/02/2000 a 01/10/2004, 20/07/2011 a 30/11/2012, 01/12/2015 a 30/11/2017 e 01/05/2018 a 01/10/2018, (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17/12/2018 (NB 42/188.403.874-0).

A decisão ID 22536930 indeferiu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/02/1996 a 23/02/1998
Empresa:	Casfil Ind e Com Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 21624811
Conclusão:	O período não comporta acolhida. O formulário anexado ao processo administrativo não traz a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Inexiste outrossim responsável pelo monitoramento ambiental à época do contrato de trabalho. Não há indicação do responsável pela confecção do formulário.

Período:	De 01/02/2000 a 01/10/2004, 20/07/2011 a 30/11/2012, 01/12/2015 a 30/11/2017 e 01/05/2018 a 01/10/2018
Empresa:	Telatec Comercial Têxtil EIRELI ME
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 21624811/21624818
Conclusão:	O período não comporta acolhida. O formulário anexado ao processo administrativo não traz a técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Inexiste responsável pelo monitoramento ambiental antes de 20/07/2011. Não há indicação do responsável pela confecção do formulário.

Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO CONEGLIAN JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO CONEGLIAN JORDÃO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 16/12/1993 a 17/12/2018, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/01/2019 - NB 42/188.403.960-7.

A decisão ID 22537700 indeferiu a tutela requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a prorrogação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º; DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Os períodos de 16/12/1993 a 17/05/1998, 18/05/1998 a 30/05/2002, 12/05/2004 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 14/08/2005, e 15/08/2005 a 07/11/2006, laborados junto à Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., não podem ser considerados como tempo especial. Conforme formulário ID 21869690, houve a verificação do agente ruído de forma pontual, sem indicação da necessária exposição habitual e permanente.

Entre 31/05/2002 e 09/05/2003, o ruído não ultrapassa o limite de 90 decibéis, o que impede o cômputo pretendido.

Cabível o enquadramento entre 10/05/2003 e 17/11/2003, pois o ruído supera o limite legal e foi apurado pela técnica correta, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

A partir de 18/11/2003, ainda que conste em parte dos lapsos verificação por dosimetria, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Observe que, quanto ao agente Ciclohexano-N-hexano-iso, não consta do formulário apresentado a análise quantitativa do elemento químico indicado, de modo a evidenciar o nível de concentração, conforme determina o Decreto 2.172/97. Existe ainda informação acerca do uso de EPI eficaz a partir de 1998, apto a afastar a alegada especialidade, nos termos da decisão do STF acima indicada.

A acolhida do pedido de cômputo do lapso de 10/05/2003 e 17/11/2003 como tempo especial não permite o deferimento da aposentadoria especial, pois não cumpridos os requisitos legais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 10/05/2003 e 17/11/2003 como laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MENDES FRANEK
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON MENDES FRANEK, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1981 a 24/09/1982 e de 20/08/2007 a 06/03/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida em 02/05/2018 NB 42/185.946.821-4.

A decisão ID 21441929 indeferiu a tutela antecipada pretendida e concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Entre 02/02/1981 a 24/09/1982, o autor laborou para Papaiá Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda. como mecânico geral, conforme cópia da CTPS juntada. Com efeito, a atividade de mecânico na indústria metalúrgica é passível de enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de modo que o pedido nesse particular comporta acolhida.

Em relação ao lapso de 20/08/2007 a 06/03/2015, o autor trouxe aos autos o PPP ID 21358023, no qual consta que atuou até 01/04/2011 no almoxarifado e a partir de então no setor de laboratório da empresa Decoridea Com Decoração em Vidros Ltda. Até 01/04/2011, o documento informa que não existia risco ambiental específico, sendo o trabalhador responsável pelo lançamento de notas, recebimento de materiais, organização de mercadorias, conferência de estoque, dentre outras tarefas. No laboratório, a partir de 01/04/2011, efetuava a preparação de tintas e o desenvolvimento de novas cores. O PPP indica que o fator de risco eram gases e vapores de tintas, com concentração leve. O laudo pericial anexo, produzido na Justiça do Trabalho, informa que houve exposição a produtos a base de hidrocarbonetos aromáticos, sem informar os níveis de concentração. Ausente prova da avaliação quantitativa, nos termos do anexo 13-A da NR 15, vai o pedido indeferido nesse ponto.

A conversão do lapso de tempo especial 02/02/1981 a 24/09/1982 em comum, pelo fator 1,40, não autoriza o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumpridos os requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o lapso de 02/02/1981 a 24/09/1982 como tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Diante de sua sucumbência majoritária, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

Nº 0003102-87.2005.403.6126

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal infra-assinado que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Manaus, 114, Santo André, SP, no dia 30/04, às 13h20min e, aí sendo, **DEIXEI DE CITAR TERESA DE JESUS ANTÔNIO, por não tê-la encontrado**. De acordo com o funcionário do imóvel em questão, Sr. Nilton, ele não conhece a pessoa procurada e me disse que o atual proprietário deste imóvel, Sr. José Carlos Pereira da Silva, reside neste local há quase dez anos e não soube me dar outras informações. Desse modo, devolvo o presente mandado e aguardo novas instruções.

Santo André, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-37.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIVA TEREZINHA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SPINOSA MACEDO - SP245702
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIVA TEREZINHA DOS SANTOS PINTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Através do ID 31197820, a autora informou equívoco na propositura da ação e requereu a desistência.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, considerando que não houve a citação da ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO MIWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL ANDRE RODRIGUES - SP346741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005578-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO AKIO MITSUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005496-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO SATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULADOS SANTOS - SP334327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005552-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO TADEU RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005572-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA REGINA CANTERO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMILIO TADACHI SHIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA - SP115009
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DORIEDSON DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES GOES - SP417150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090. Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-92.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR DE SOUZA COUTINHO, CLAUDIO BAZILIO DA SILVA, GERALDO GORDO, PETRONIO MARINHO DE ARAUJO, VALTER PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 23211048.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001959-50.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: LIDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
 IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LÍDIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a prorrogação das datas de vencimento de tributos e parcelamentos federais administrados pela RFB e/ou PGFN relativos aos meses de 02 a 04/2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Caetano do Sul, por meio dos atos: Decreto Legislativo nº 6/2020, Decreto Estadual nº 64.879/2020 e Decreto Municipal nº 11.524/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar a calamidade pública.

Ressalta a inércia da RFB e da PGFN na implementação da autorização constante na Portaria nº 12/2012 causa inúmeros prejuízos à Impetrante, posto que está sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamento dos clientes e baixa no faturamento da empresa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. **(nossos os destaques)**"

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

"Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020." **(nossos os destaques)**

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/194.911.463-2) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas nas empresas SICEMAR IND. E COM. LTDA, de 01/02/1990 a 07/08/1991 e IND. DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, de 23/01/1995 a 19/11/2003.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *juris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, R.J., 2003, p. 101)

Sem prejuízo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002015-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROCHALIMA ANÁLISES CLÍNICAS E VACINAÇÕES S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROCHALIMA ANÁLISES CLÍNICAS E VACINAÇÕES S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando a postergação do recolhimento de tributos e parcelamentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n° 12/2020, sem imputação de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Alega que é empresa que atua no ramo de laboratórios clínicos e que, por conta da pandemia do COVID-19, teve uma queda brusca em seu faturamento.

Afirma que a COVID-19 gerou uma crise multissetorial e que diversas medidas estão sendo adotadas para o seu enfrentamento. Cita a Resolução 17/2020 do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero do II para produtos necessários ao combate do vírus; a Resolução CGSN n° 152/2020, que postergou o recolhimento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, os Decretos n° 10.282/2020, 10.284/2020 e 10.285/2020 e a Medida Provisória n° 927/2020, que prorrogou o recolhimento do FGTS.

Aduz que os governos federal e estadual, por meio dos Decretos n° 06/2020 e n° 64.879/2020, reconheceram, respectivamente, o estado de calamidade pública.

Ressalta, ainda, o termos do Decreto Estadual n° 64.881/2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo.

Argumenta que o isolamento social, medida de combate à transmissão da doença, acarreta a paralisação do consumo e, por consequência, a imediata redução nas receitas das empresas.

Alega que a Portaria MF n° 12/2012 e a Instrução Normativa RFB n° 1243/12, autorizam a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Pontua, ainda, a Instrução Normativa RFB n° 543/2020, que suspendeu a prática de alguns atos nos procedimentos administrativos, em trâmite na Secretaria da Receita Federal e a Portaria n° 139/2020, do Ministério da Economia, que prorrogou o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais.

Cita a ACO n° 3363, que suspendeu o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União, por 180 dias.

Argumenta que necessita da prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vigentes para poder manter os vínculos empregatícios existentes.

Invoca a aplicação da ocorrência de força maior e os princípios da eficiência, da razoabilidade e da isonomia.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, os poderes do signatário para outorgar, **individualmente**, procuração, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Não obstante, considerada a urgência, passo à análise do pedido liminar.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Destá feita, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos, nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Destá feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpra ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas elencadas pela Impetrante e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Não se aplica a teoria da força maior, posto que, neste, há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J R M L BORTOLETTO - VENDAS ONLINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J R M L BORTOLETTO – VENDAS ONLINE ME** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, a partir do mês de março/2020 até que o estado de calamidade pública se encerre.

Subsidiariamente, requer a postergação dos pagamentos dos tributos federais com vencimento em abril, maio e junho/2020 para três meses, sem a aplicação de quaisquer penalidades.

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal e o Estado de São Paulo, por meio dos atos: Decreto Legislativo n.º 6/2020 e Decreto Estadual n.º 64.879/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Aduz que diversas medidas foram adotadas para a conter a propagação do vírus. Cita a medida Provisória n.º 927/2020, que trouxe mudanças nas regras trabalhista e o Decreto Estadual n.º 64.881/2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo e limitou o funcionamento de diversos estabelecimentos.

Afirma que estas medidas impactaram no seu faturamento e que está encontrando muita dificuldade para cumprir com suas obrigações tributárias.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012 e a Instrução Normativa n.º 1.243/2012 autorizam a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar a calamidade pública.

Cita diversas medidas adotadas pelo Poder Público para minimizar os efeitos da crise.

Ressalta a inércia da RFB e da PGFN na implementação da autorização constante na Portaria n.º 12/2012 causa inúmeros prejuízos à Impetrante, posto que está sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamento dos clientes e baixa no faturamento da empresa.

Invoca o princípio da eficiência.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial n.º 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VELOZO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/152.708.813-5).

Após o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: APARECIDO PELUCIO
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, **informemos exequentes se tem interesse.**

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
PROCURADOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA EMÍLIA DANTAS DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31334816: Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003714-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Verifica-se nos autos que, pela petição ID 28890227 a empresa executada requereu o prazo de 20 dias para oferecer bens à penhora.

Houve bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, totalizando R\$ 948,90 (ID 2925061).

A executada requer o desbloqueio dos referidos valores, alegando serem irrisórios ante o valor total do débito (R\$ 149.754,00 em 16/06/2019), além do motivo que lhe causam onerosidade, pois os valores seriam usados para despesas financeiras, administrativas e folha de pagamento.

Verifico que o valor de R\$ 236,25 mencionado na petição não se refere a estes autos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 29631421), a executada cumpriu pelo ID 30675679.

Aberta vista à exequente, manifestou-se contrária ao pedido da executada, alegando que esta deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar ou nomear bens à penhora, tampouco procedeu ao parcelamento do débito. Pugnou pelo não acolhimento da alegação de valor irrisório face ao valor total do débito, fundamentando em dois arestos do E. TRF3, requerendo, por fim, a conversão em renda dos referidos valores.

É o breve relato, decidido.

Verifica-se que a empresa foi citada por carta com AR em 27/08/2019 (ID 21662263)

Certifique a secretária o decurso do prazo para a executada pagar, ou garantir a execução.

Em que pese não ter sido apreciado o pedido ID 28890227, a executada não aproveitou a oportunidade para indicar bens como garantia do débito no momento que peticionou nos autos em 03/04/2020.

ID 29560862: Indefero o pedido da executada de desbloqueio dos referidos valores, alegando serem irrisórios face ao valor total do débito, uma vez que não há na legislação vigente nenhuma ressalva acerca do bloqueio de valores que se apresentem ínfimos ou desproporcionalmente menores quando comparados ao valor executado.

Anoto que valor "irrisório" é um conceito subjetivo, entendendo este Juízo ser irrisório valor abaixo de R\$ 100,00.

Tanto isso é verdade que a executada considera tal valor irrisório apenas se comparado ao valor total do débito, mas o considera importante para pagamento de suas despesas financeiras e administrativas.

Quanto ao pedido da exequente (ID 31323250), proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados (ID 2925061) para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, utilizando-se o código indicado pela exequente (ID 31323250).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de requerimento formalizado pela executada de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores da conta onde recebe pensão alimentícia dos filhos, através de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco, onde comprova o depósito dos valores, realizados pelo Sr. Clayton D. Loner.

É o breve relato.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil.

Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*"

O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/03/2019 (fls. 114), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 976,05, no Banco Bradesco.

Comprova a executada que na conta do banco Bradesco de titularidade da executada são depositados valores pelo Sr. Clayton D. Loner, ex-marido da executada, que mesmo antes da homologação da sentença de divórcio vinha depositando valores referentes a pensão dos filhos (fls. 129/138).

Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta.

Após, dê-se vista ao Exequente.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001731-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando o deferimento para "*compensar, por meio de PER/DCOMPs eletrônicos ou físicos, os débitos de contribuições previdenciárias, sem a limitação relativa à compensação dos débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos apurados em períodos anteriores ao início da utilização do e-Social, e das estimativas por ela apurados, relativamente ao IRPJ e à CSLL, com créditos decorrentes de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação à compensação de seus créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, durante o estado de calamidade pública.*"

Narra que atua no ramo de comércio atacadista de papel e papelão e que está sujeita a uma gama de tributos federais.

Alega que, por conta da crise provocada pelo COVID-19, seu faturamento sofreu uma queda brusca e, ainda, seus principais clientes deixaram de honrar com suas obrigações.

Aduz que, em decorrência desta situação, também não conseguirá honrar com todos os seus compromissos e que está dando prioridade ao pagamento dos salários de seus 229 funcionários.

Pontua que possui crédito judicial com trânsito em julgado cuja restituição/compensação já foi deferida pela própria Receita Federal. No entanto, em função da sua opção pela sistemática do Lucro Real Anual, está sujeita à vedação imposta pelo inc. IX, § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96. Na mesma esteira, aduz que também está impossibilitada de compensar os débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos apurados em períodos anteriores ao início da utilização do e-Social, na forma do § 1º, I, "b" do art. 26-A da Lei 11.457/2007, com redação dada pela Lei n.º 13.670/18.

Argumenta que, diante da situação de calamidade pública, não é concebível que, mesmo garantido seu direito à compensação, tenha que proceder ao pagamento das estimativas mensais do IRPJ, da CSLL e das contribuições previdenciárias, comprometendo de forma irrevêlvel o desenvolvimento de suas atividades.

Neste sentido, pede o deferimento do alargamento das possibilidades de compensação enquanto surtirem os efeitos da crise econômica declarada por meio do Decreto Estadual n.º 64.879/2020, permitindo o pagamento dos tributos federais através de compensação com crédito já habilitado pela Receita Federal.

Juntou documentos.

Em despacho ID n.º 30750621, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Determinou-se, ainda, que a impetrante esclarecesse o valor atribuído à causa.

Em ID n.º 31118885, a Impetrante informa que não tem intenção em diferir os pagamentos e nem prorrogar o cumprimento das obrigações tributárias, mas sim de se utilizar de seus créditos perante o Fisco para quitar as obrigações tributárias no ano corrente e utilizar o montante que seria despendido para evitar a paralisação permanente de suas atividades. Reafirma o valor atribuído à causa.

É o breve relato.

DECIDO.

Apesar de ainda não terem sido apresentadas as informações, vieram os autos conclusos em razão de pedido, por *e-mail*, para a apreciação do pedido liminar.

Inicialmente, no tocante ao valor da causa, entendo que a demanda possui o benefício econômico da Impetrante poder compensar seus tributos com os créditos que possui perante a Receita Federal.

Assim, à vista do documento ID n.º 30595166, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 369.745,67, não obstante o pedido seja para deferir o alargamento da compensação até se findar os efeitos da crise provocada pela pandemia da COVID-19 e a Impetrante não ter apresentado o valor do crédito que possui.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Impetrante complemente o recolhimento das custas processuais.

Não obstante, considerada a urgência, passo à análise do pedido liminar.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito não merece acolhida.

Com efeito, o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni iuris* invocado.

Como já mencionado pela própria impetrante, o *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96 permite a utilização dos créditos apurados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo Órgão. No entanto, o § 3º traz as vedações à referida compensação:

“Art. 74...

...

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

...

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Da mesma forma, o § 1º do art. 26-A proibe a compensação:

“Art. 26-A...

§ 1º *Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Com efeito, a possibilidade de utilização de créditos para fins de compensação de parcelas de acordo de parcelamento deve estar expressamente prevista em lei. Não cabe ao judiciário, à míngua de norma expressa, ainda que diante de situação excepcional vivida pelo País e também pelo mundo, extrapolar ou conceder a possibilidade de um contribuinte quitar seus débitos por meio de créditos, situação não prevista em lei, sob pena de a um só tempo malferir a isonomia e a a legalidade.

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País vive, entendo não estar configurado o necessário *fumus boni iuris* para a concessão do pedido liminar.

Ademais, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.

Aguardem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A** e **OUTROS**, nos autos qualificadas, contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando não lhes seja exigida, na base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral do vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica, inclusive os valores descontados da remuneração dos seus empregados, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais débitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Esclarecem que o escopo desta ação mandamental também abrange as sociedades incorporadas pela impetrante CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A (CVC Serviços Agência de Viagens, Viatrix Viagens e Turismo Ltda, Read Serviços Turísticos S/A e Reserva Fácil Tecnologia S/A).

Aduzem, em síntese, que concedem benefícios indiretos a seus empregados (vale transporte, auxílio alimentação e assistência médica), custeados pela empresa e empregados. Entretanto, esses benefícios não estão sujeitos à contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/ Risco Acidente do Trabalho (RAT) ajustado (contribuição ao SAT/RAT ajustado – FAP) e contribuições destinadas a Terceiras Entidades, pois não correspondem a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejando a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8212/91. Entretanto, é compelida a recolher essas exações, motivo da impetração do presente *writ*.

Juntaram documentos.

A relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

A liminar foi indeferida.

A União, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se requerendo o ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela extinção do feito sem mérito no que tange à exclusão da base de cálculo dos “valores descontados da remuneração dos empregados a título desses benefícios indiretos”, ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega não ter restado demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes, ante a legitimidade das cobranças e necessidade de expressa previsão legal quanto às isenções pretendidas. Por fim, sustenta a impossibilidade de compensação/restituição tributária.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de se aferir os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
-) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que *decorrente* do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de “remuneração” é mais amplo do que o de “salário”, já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial, a princípio, a cargo do empregador (cota patronal):

1) Auxílio alimentação (vale alimentação):

Ajustando-se ao entendimento do C. STF, o E. STJ decidiu a questão, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação, independentemente de ser o pagamento realizado ou não em dinheiro.

Desta maneira, o valor concedido pelo empregador a título de vale alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro, vez que se a refeição fosse “in natura” não haveria incidência (expressa previsão legal – art. 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91). Em resumo, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória.

Neste sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador; mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) “o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) “o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória”; (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias”. (CARRAZZA, Roque Antônio. Jls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.

RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.)

2) Auxílio transporte (vale transporte):

Nos termos do artigo 28, §9º, “f”, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição.

Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento” (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENTVOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Por fim, e de igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ...EMEN:

(RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE A-15/08/2011 ..DTPB:..)

3) Assistência médica (plano de saúde):

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.

A Lei nº 9.528/97, que modificou dispositivos da Lei nº 8.212/91, incluiu o § 9º, ao art. 28, do citado dispositivo legal, nos seguintes termos:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;"

Desse modo, a jurisprudência vinha se consolidando no sentido de que a incidência da contribuição previdenciária é restrita às verbas de natureza remuneratória, não incidindo sobre despesas com convênio médico e odontológico, desde que concedidas em caráter geral a todos os empregados da empresa.

Entretanto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe nova alteração ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.....

§ 9º.....

(...)

g) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

Assim, restou dirimida a controvérsia, no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, sem qualquer distinção em relação ao plano de saúde ofertado aos sócios ou seus dirigentes. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, do CPC/73, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. Configurada a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, como referido acima, consequentemente sujeitam-se à incidência da exação impugnada.
5. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de transferência, que por possuir evidente caráter remuneratório, sofre incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes.
6. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida. Não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Precedentes.
7. Em relação ao abono assiduidade, ausência permitida do trabalho e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
8. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei 8.212/91.
9. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. Precedentes.
10. Firmado o entendimento pela natureza indenizatória das verbas intituladas gratificação especial aposentadoria, gratificação aposentadoria, gratificação eventual liberal em rescisão complementar e complementação tempo de aposentadoria, que visam a incentivar a dispensa e a aposentadoria. Desse modo, não incide contribuição previdenciária a título de prêmio em pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes.

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

13. A via eleita exige prova pré-constituída que comprove ofensa a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em questão. A impetrante junta aos autos documentos inábeis para identificar a aludida rubrica (CD). Além disso, a impetrante não traz aos autos a cópia do Acordo Coletivo e não demonstra tratar-se de pagamentos eventuais e desvinculados aos salários. Justamente pela ausência de demonstração desses elementos, não é possível determinar sua abrangência e vigência, a justificar o afastamento da incidência da contribuição. Precedentes.

14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019) **Grifei**.

Por estas razões, antes de 11/11/2017 (data da vigência da Lei nº 13.467/2017), tendo em vista que a legislação era expressa no sentido de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores custeados pela empresa relativos à assistência médica dos empregados, desde que a cobertura fosse igualitária entre empregados e dirigentes, o mandado de segurança não é a via adequada para a concessão do provimento judicial pleiteado, considerando a necessidade de dilação probatória nesse sentido, não restando demonstrado o direito líquido e certo das impetrantes.

Outrossim, com relação ao período posterior à vigência do supramencionado dispositivo legal, isto é, a partir de 11/11/2017, procede o pleito de não incluírem nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias (Cota patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustada pela FAP e destinadas a Terceiros, o montante destinado pela empresa para o custeio da assistência médica aos empregados, considerando a desnecessidade de comprovação de que os convênios médicos e odontológicos sejam igualitários aos empregados e dirigentes.

4) Coparticipação/desconto dos empregados:

Inicialmente, cumpre observar que a União aduz que jamais cobrou a contribuição previdenciária sobre valores descontados dos empregados. Sustenta que seria impossível a incidência sobre base negativa, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Observo, no entanto, que a tese das Impetrantes parte de um consulta COSIT que expressamente tratou do tema.

Com efeito, afirma o impetrante, em que pese não incidir contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustada pela FAP e contribuições a terceiros sobre o valor integral dos benefícios de auxílio transporte, auxílio alimentação e assistência médica, incluídos os valores custeados pelos empregados a estes títulos, a Receita Federal do Brasil publicou, em 29/01/2019, a Solução de Consulta COSIT nº 4, determinando que o valor desconto do trabalhador referente ao auxílio alimentação deveria integrar a sua remuneração e deveria ser considerado base de cálculos das referidas contribuições.

Sustenta, neste sentido, o justo receio de ser cobrada indevidamente também nas demais rubricas ora enfrentadas, ante a possibilidade de a RFB fazer interpretação extensiva de tal cobrança.

No que se refere ao tema, conforme expressa previsão legal (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99), referidas exações só incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Desta forma, os valores descontados dos empregados não fazem parte integrante da hipótese de incidência destas exações, não devendo constituir fato gerador destas. Neste sentido, a contribuição incidirá sobre o montante da remuneração concedida pela empregadora. Não há que se falar em exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, de parte paga pelo empregado.

A base de cálculo da contribuição previdenciária será o montante total da remuneração efetivamente paga pelo empregador, excluída eventual parcela indenizatória, consoante acima analisado. Sobre a parcela descontada do empregado não incidirá a contribuição, uma vez que não houve efetivo pagamento desta quantia ao empregado. Desta forma, não há como a Impetrante pretender excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre valor não pago pela Impetrante.

Improcedente, pois, o pleito da Impetrante neste tocante.

5) Compensação:

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está abstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente a compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Eventual repetição de indébito ou o pedido de compensação deverão ser executados administrativamente, sendo incabível nestes autos, consoante julgado dos tribunais superiores.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

0009256-83.2016.4.03.0000

Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

SEXTA TURMA

14/03/2019 e-DJF3 Judicial DATA:22/03/2019

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos.* 2. *Destarte, tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.* 3. *Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF.* 4. *Agravo de instrumento não provido.*

Por fim, no que toca às modificações introduzidas pela Lei nº. 13.670/2018 ao regramento da compensação/restituição do indébito relativo às contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros, com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos ao período de apuração anterior à utilização do e-Social para apuração das referidas contribuições, entendendo haver expressa vedação legal. Neste sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF-3 sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VALE TRANSPORTE EMPECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

I - O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia. Precedentes do STJ. XV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

II - A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nº 9.430/96, artigo 74, e nº 11.457/2007, artigos 26 e 26-A. Da leitura dos dispositivos legais, há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

III - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5019982-93.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Quanto a exigência de retificação da GFIP, para o fim de efetiva a compensação reconhecida judicialmente, o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa 1.300/2012.

Transcrevo as ementas dos seguintes julgados:

AREsp 1501140

Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Data da Publicação

12/08/2019

Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - RS (2019/0133833-8)

RELATORA: MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RS080026A

AGRAVADO: NILSON HELFER

ADVOGADOS: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DOUGLAS RAFAEL GOETZE - RS050063

JOÃO PEDRO WEIDE - RS057079

AGRAVADO: TELOKEN ADVOGADOS S/S

ADVOGADO: AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 283/STF e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Vice-Presidente

.....RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.140 - DF (2014/0321017-0)RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTARECORRENTE : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERALDA FAZENDA NACIONALRECORRIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINSADVOGADO : SYLVIO CADEMARTORI NETODECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação e remessa oficial, assim ementado (fl. 198e):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. PRELIMINARES. COMPENSAÇÃO.1. O reconhecimento administrativo da inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 12/1, alínea "h", da Lei 8.212/1991 não induz falta de interesse processual (AC 2009.34., 00.01 1181-8-D3F, r. Des. Federal Luciano Toletino Amaral, 7ª Turma, e AC 2006.38.12.008915-7-MG, r. Des. Federal Maria do Arma Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).2. -É desnecessária a prova do recolhimento do tributo para o ajuizamento da ação de restituição do indébito (AC 0001291-33.2007.4.01.3813-MG, r. Des. Federal Mari do Carmo Cardoso, 8ª Turma).3. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, sendo vedada antes do trânsito em julgado.4. É legítima a exigência da Portaria 13312006/MPAS de retificação da GSFP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo (AC 2008.34.00.031157-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma).5. Apelação da ré e "remessa de ofício" parcialmente providas. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: Art. 535, I e II, e 458, do Código de Processo Civil "(...) ao rejeitar os embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pela Fazenda Nacional, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta aos artigos 535, incisos I e II, e 458 do Código de Processo Civil" (fl. 222e); e Art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91 é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI, não pagamento ou pagamento a menor, também inviabilizando a homologação da compensação. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STE (...)(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. (AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu). Outrossim, em relação à afronta ao art. 458 do CPC, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial. Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CE.2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação. (...)4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (...)3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Ademais, quanto à questão relativa à legitimidade da exigência de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fl. 195): Retificação da GFIP. É ilegítima a exigência da Portaria 133/2006/MPAS de retificação da GFIP para a compensação do indébito da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de cargo eletivo. Nesse sentido: AC 2008.34.00.0311 57-6-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.5. A exigência, em Portaria Ministerial, de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações Sociais - GFIP para a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo, regulamentada pelo art. 4º, I, da Portaria MPS 133/2006, tendo como pretenso fundamento o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991, é ilegítima, porque criou verdadeira obrigação tributária que só poderia ser instituída por lei específica. (destaque meu) Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão-somente, é possível o indeferimento da Certidão Negativa de Débitos quando não cumprida a obrigação acessória de apresentação das GFPI. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO. (...)3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos embargos de declaração com relação ao constante nos autos.4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.5. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no AgRg no Ag 1309607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perflhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 11/04/2016)

Para o período posterior ao advento da Lei 13.670/2018 deve ser possibilitada aos contribuinte que se utilizam do e-social a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários.

Por todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA pleiteada, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pela FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valor do vale transporte, vale alimentação e assistência médica a partir de 11/11/2017, pagos pelas Impetrantes, bem como para assegurar o direito à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, e III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Pf e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001190-74.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: ABRIL SERVICE LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO RAVANHANI, MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI, MARIO BUENO PERUCI, CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY, WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY, FABIO LUIZ RAVANHANI, WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI, INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR - SP209074

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fls. 603/611 dos autos físicos: Inicialmente defiro a penhora em reforço, nos termos do art. 838 do CPC, dos seguintes bens imóveis:

- **imóvel matriculado sob o número 72.097** no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André-SP, pertencente a Claudir Aparecido Franco de Godoy e sua mulher Wanderli Bortoletto Marino de Godoy, nomeando-se os proprietários como depositários;

- **imóvel matriculado sob o número 22.170** no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, pertencente a Maria Aparecida Raimunda Ravanhani, nomeando-se a proprietária depositária;

- **imóvel matriculado sob o número 6.249** no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista - SP, pertencente a Maria Aparecida Raimunda Ravanhan, nomeando-se a proprietária como depositária;

- **1/3 dos imóveis matriculados sob os números 17.232, 17.233, 17.234, 17.235, 17.236, 17.237 e 17.238** no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá- SP, pertencente a Maria Aparecida Raimunda Ravanhani, nomeando-se a proprietária como depositária.

Lavrem-se os termos de penhora.

Intimem-se a executada Maria Aparecida Raimunda Ravanhani, com advogados constituídos, por meio do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intimem-se, ainda, eventual cônjuge dos executados/coexecutados e os coproprietários na forma dos arts. 842 e 843 do CPC.

Expeçam-se cartas/mandados para a avaliação dos bens penhorados.

Em seguida, providencie a exequente as averbações das penhoras nos registros competentes, nos termos do art. 844 do CPC.

Após a juntada das avaliações, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de complemento da penhora, juntamente com os demais pedidos de constrições da exequente.

Sem prejuízo, informe a exequente se o imóvel de matrícula n.º 57.395 foi alienado.

Fls. 745 dos autos físicos: Dê-se ciência à exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANA KATIA DE BARROS

PROCURADOR: MARIA LUIZA DE BARROS MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, proceda a impetrante, no prazo de 15 dias, à correta indicação da autoridade coatora, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEDRO LUIZ SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O impetrante narra que protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em 12/11/2019 e até o momento não houve decisão na segunda instância administrativa.

Assim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, atualmente representado pela União Federal, esclareça o impetrante se o processo administrativo está aguardando andamento na segunda instância ou se ainda não foi remetido à Turma Recursal.

Caso já tenha ocorrido a remessa, esclareça a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venhamos os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMI ONITA MORIOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA TEREZA CAPELL MARTINEZ ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 30083162: Não há como deferir a pretensão do impetrante, vez que o pagamento dos precatórios obedece à ordem cronológica de ingresso.

Ademais, a pandemia Covid-19 não afeta o autor, isoladamente, mas atinge a todos, indistintamente.

Assim, acolher o pleito ora formulado, a pretexto de beneficiar um indivíduo, acarretaria injustiça a todos os outros.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-37.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JACILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, do artigo 40 da Resolução RES CJF 2017/458, do Conselho da Justiça Federal.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000119-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FELIPE MARQUES SARINHO - SP172896

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009714-73.2020.403.0000, suspendendo a liminar concedida e mantendo a validade de garantia do financiamento.

Nos mais, julgo prejudicado o pedido de reconsideração de ID nº 31481187.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002764-64.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIME MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FADI GEORGES ASSY - SP316139

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004084-86.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008915-37.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI, AMILCAR TERSSETTI, MONICA GHIRALDI DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDA MARIA LEAL COSTA - SP375276, ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDA MARIA LEAL COSTA - SP375276, ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDA MARIA LEAL COSTA - SP375276, ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intuem-se as partes, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0002359-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDA MARIA LEAL COSTA - SP375276
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intuem-se as partes, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DELNERO
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intuem-se o Executado, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004327-84.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI, AMILCAR TERSSETTI, MONICA GHIRALDI DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intuem-se as partes, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011630-52.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSSETTI, AMILCAR TERSSETTI, MONICA GHIRALDI DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intuem-se as partes, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009949-47.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA GHIRALDI TERSETTI, AMILCAR TERSETTI, MONICA GHIRALDI DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DALUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intem-se as partes, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000989-92.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO - SP35238

DESPACHO

Intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004852-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos presentes do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 0001957-44.2015.40.6126.

No silêncio, remetam-se os presentes ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004754-90.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODOAGUA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31221831: Manifeste-se o Embargante.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-87.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES DE JEANS ITALY FORASTIERO LTDA - ME, JOAO CARLOS RAPOSO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA SILVA - SP106260

DESPACHO

ID 31456771: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação ID 30957127, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001615-96.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO ALEXANDRE FERNANDES DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos não foram digitalizados, intímem-se o Embargante, no silêncio, remetam-se os presentes ao SEDI, para o cancelamento da distribuição, e prossigam-se os autos físicos. Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004316-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETEC TECNOLOGIAS/A, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THIAGO TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do réu, defiro o pedido do autor.

Expeça-se alvará de levantamento do remanescente, sendo que, após a certidão de expedição, deverá o patrono imprimir o documento e encaminhá-lo à instituição financeira no prazo de 60 dias.

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000746-41.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MEDICAL HEALTH OPERADORA DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, AMANDA ARAUJO VALLE MATHEUS, JULIO CEZAR HENRIQUES CARVALHO

DESPACHO

ID 31406724: Mantenho a decisão agravada (ID 28041220 – fl. 222) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido ID31491036, providencie o cancelamento dos alvarás expedidos (ID30634647 e ID26279672).

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 5 dias, a transferência de R\$ 5.772,98 em 01/03/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto, deverá a ser calculada no momento da transferência do valor, referente ao levantamento parcial da conta nº 5000129388906, do processo nº 5003265- 59.2017.4.03.6126, Ação movida por AUREA LUCY DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Caram Sociedade de Advogados - CNPJ 12.982.750/0001-95 - Banco do Brasil (001) - Agência: 1196-7 - Conta Corrente: 34685-3.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-28.2020.4.03.6126
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002031-37.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSON SENABRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID30343898, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126
AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-66.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007140-59.2016.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO TERADA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID4669464: Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 11.678,75 em: 28/01/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3500130456559, do processo nº 5000463-54.2018.4.03.6126, Ação movida por OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: BESSA, SILVEIRA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CNPJ: 11.275.184/0001-19, OAB/SP sob o n.º 11.941, Banco: Itaú S/A Agência: 1517 Conta corrente: 34.900-5

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002441-30.2013.4.03.6126
AUTOR: JORGE EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-06.2020.4.03.6126
AUTOR: HAMILTON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000419-62.2014.4.03.6126
AUTOR: NELSON DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA - SP224635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-64.2020.4.03.6126
AUTOR: ADILSON GARDIOLI PISHININ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-32.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002043-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP, JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Determino a realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, com remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004903-86.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEKSANDER PECCHIO REDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GONDIM - SP261076
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000184-61.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003614-84.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002346-29.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000710-64.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: VALCIR FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002033-07.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: THIAGO ANTONIO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO - SP209750
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

THIAGO ANTONIO SILVERIO DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto de revisão, NB 624.641.213, requerido em 16/10/2018.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 18 (dezoito) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002018-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Vistos.

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA (matriz e filiais), já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de determinar "(...) a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a autorização da postergação dos tributos devidos pela Impetrante e previstos no artigo 195 inciso I, a da Constituição Federal, bem como das contribuições destinadas à terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Incri) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo, e parcelada em seis vezes tal qual sistemática prevista pela MP n. 927/2020 (...). Alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, a Impetrante **requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte**, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos determinando-se a imediata aplicação da Portaria MF n. 12/2012 e a autorização da postergação dos tributos devidos pela Impetrante e previstos no artigo 195 inciso I, a da Constituição Federal, bem como das contribuições destinadas à terceiros (Sistema S, Salário-Educação e Incri) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento inicial, sem a incidência de qualquer encargo legal, enquanto vigente o reconhecimento legal da existência do Estado de São Paulo, e parcelada em seis vezes tal qual sistemática prevista pela MP n. 927/2020, até a edição de ato regulamentador pela Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.(...)" Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. De início, ponto que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingiu Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Dessa forma, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma ballbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem as regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário incurrir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

Sentença Tipo B

SENTENÇA

FERKODAS/AARTEFATOS DE METAIS, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...) vencimentos do IRPJ, da CSLL e do IPI, nos termos expressos no art. 1º da Portaria MF n.º 12/2012 e seus parágrafos, de sorte que o vencimento das competências de março e abril sejam recolhidos com os vencimentos de julho e setembro, ou seja: o último dia útil do terceiro mês subsequente, respectivamente, sem a incidência de multa e juros." Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, nos moldes regimentais.

Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-55.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA. interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

A embargante sustenta que a sentença é **omissa** “(...) ao não tratar da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012 da Receita Federal do Brasil(...)”, é **obscura** “(...) para que se manifeste expressamente sobre a validade de portarias que prorrogam o prazo de vencimento de tributos ainda não lançados, tal qual a Portaria MF 12/12, bem como as Portarias 139/20 e 150/20.(...)” e é **contraditória** com relação a eficácia da Portaria do Ministério da Fazenda n. 12/2012, sustentando que “(...) a Portaria MF nº 12/2012 foi amplamente cumprida na época, tendo inclusive editada norma complementar (Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012 da Receita Federal do Brasil), sendo, assim, inequívoca a constatação de sua validade. (...) Nessa senda, cumpre apontar que DIVERSAS POSTERGAÇÕES DE VENCIMENTOS (vulgo moratórias) que vem sendo entabuladas por meio de Portarias, oriundas, justamente, do Ministério da Economia (sucessor do ministério da fazenda).(...)”.

Decido. As questões apresentadas nos declaratórios já foram enfrentadas na sentença embargada com relação à eficácia da Portaria n. 12/2012 do Ministério da Fazenda que foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios expressamente elencados em ato de estado da federação e não se aplica a todo Território Nacional, bem como acerca da necessidade da edição de normas legais que autorizem ao credor conceder ao contribuinte a dilação de prazo que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Assim, no caso em exame, as alegações despendidas apenas demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-17.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: TEC TOR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de determinar a "(...)prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais e das parcelas relacionadas a parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos expressos no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 e seus parágrafos. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingiu Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, nos moldes regimentais.

Intime-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-18.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: DKK SERVICOS S/C LTDA - ME, CARLOS ROBERTO RODRIGUES, DORACI MINGUINI RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto através do sistema Bacenjud e Renajud, vez que referidas diligências já restaram realizadas com resultado negativo.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013693-31.2001.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
EXECUTADO: JOAO CARLOS BARBOSA, LEDA MARIA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
Advogado do(a) EXECUTADO: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449

DESPACHO

Realizada a virtualização do processo no sistema PJE, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004118-13.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA, LEDA MARIA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
Advogado do(a) AUTOR: SIBONEY CRISTINA DIAS ROUMANOS - SP147449
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

Realizada a virtualização do processo no sistema PJE, constato a irregularidade da referida virtualização. Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, após o retorno do atendimento presencial, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

Santo André, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003450-90.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BRANDAO LTDA, SERGIO ANTONIO NAVAS, PRISCILA CRISTINA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL - SP166406

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do registro de compra e venda do bem imóvel penhorado nestes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

DESPACHO

Diante da interposição de embargos à execução, acolho a manifestação do executado para determinar a permanência dos valores bloqueados nos presentes autos, intimando-se a CEF para não efetivar a conversão em renda anteriormente oficiada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017447-05.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONILSON MOURA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhida as custas processuais cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-13.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURO NATAL JACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MAURO NATAL JACOMINI, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário-de-benefício a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário"; a implantação de novas RMI e RMA; e o pagamento de valores atrasados.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID31458670.

Contestada a ação conforme ID31590311.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão em sua forma mais vantajosa à autora, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994, como cômputo dos salários referentes a toda sua vida contributiva, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002680-07.2017.4.03.6126
AUTOR: EDIMAR RODRIGUES CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias, do documento juntado pelo autor ID31583281.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada de cópia do processo administrativo pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID31603700: Aguarde-se resposta pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003958-93.2013.4.03.6183
AUTOR: JOSE VITOR CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, defiro o destacamento de 30% dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.
Cumpra-se despacho ID 31415182.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-60.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORLANDO CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

A requisição dos honorários advocatícios, deverá ser expedida em nome de Sudatti e Martins Advogados Associados

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001342-59.2012.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DONIZETE ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo parcialmente os cálculos ID28202550 apresentados pela exequente no montante de R\$ R\$ 314.093,82, vez não se pode extrapolar os limites do pedido de execução formulado pelo exequente.

Note-se que não houve condenação aos honorários advocatícios, não sendo esses devidos. *"Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios porque o INSS decaiu de parte mínima do pedido e a parte auiora é beneficiária da assistência judiciária gratuita".*

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013932-13.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA PONTELLI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897
EXECUTADO: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

DECISÃO

SOBRE O PEDIDO DA UNIÃO

1. Indefiro em parte.
2. Pela simples consulta dos CPF's na base de dados da Receita Federal – providência essa que poderia perfeitamente a União ter diligenciado – constato que o CPF n. 085.680.828-82 encontra-se encerrado.
3. Destarte, **defiro o bloqueio de bens e valores** correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema BACENJUD.

Valor do débito: R\$10.106,87, aportado pela exequente.

Cristina Pontelli Monteiro – CPF 346.494.718-18

4. Atente a **União que deverá preencher a lacuna processual** referente à ausência de representação processual da executada, à vista da renúncia de id 16287742, pgs. 48/49, com o intento de oportunamente promover sua intimação pessoal acerca da penhora on-line, mediante a apresentação de endereço para intimação da executada. **Prazo: 15 dias.**

SOBRE A PETIÇÃO DE ID 31297863, DO CO-EXECUTADO HÉLIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR

5. Comrazão o executando, no que diz respeito à ausência de intimação para pagamento, uma vez que não possuía, à época, patrono designado nos autos.
6. Não faz jus, entretanto, à oportunidade para apresentação de nova defesa. Ora, em 13/04/2020 o executado, a despeito do “nomen iuris” que atribuiu à peça, acostou aos autos impugnação à execução. Foram apresentados argumentos meritórios e, inclusive, referentes a matéria preliminar.
7. A hipótese, por óbvio, consiste no comparecimento espontâneo do executado e também no esgotamento – preclusão consumativa – da oportunidade para defesa.
8. Não obstante isso, o executado inova na petição de id 31297863, trazendo novos fundamentos – E NÃO NOVOS FATOS, como tenta induzir o magistrado a crer (requer, subsidiariamente, o recebimento da petição na forma do art. 525, §11, CPC”, id 31297863) –, no intuito de obstar ou amenizar os ônus que lhe foram causados pela derrota na fase de conhecimento. Inadmissível.
9. Assim, **deixo de receber a petição de id 31297863 como impugnação**. Por conseguinte, mantenho, **por ora**, o bloqueio judicial na sua integralidade, até que todos os executados sejam subordinados à penhora on-line para que, **só então, seja tomada a decisão mais equânime viável**.
10. Entretanto, sem prejuízo da preclusão consumativa para a defesa, é de rigor o reconhecimento do erro material no cadastramento do processo e na intimação.
11. Destarte, tenho por dever de ofício impedir que o equívoco cause prejuízo ao executado, razão pela qual **considero-o desonerado dos ônus do parágrafo 1º do artigo 525 do CPC/2015**. O desconto do percentual correspondente será estabelecido no momento oportuno.
12. Por derradeiro, verifico que o bloqueio realizado em conta do Banco Itaú, no id 31030945, corresponde ao valor total exigido pela União.
13. Inarredável concluir-se pela liberação dos valores bloqueados em nome do impugnante no Banco Santander (R\$1.184,45) e no Banco Bradesco (R\$276,72).
14. Cumpra-se:
 - a. Providencie a Serventia a retificação da autuação, para que:
 - i. passe a constar, no cadastro da parte Cristina Pontelli Monteiro, o CPF 346.494.718-18;
 - ii. exclua-se o nome do advogado Fernando Antonio Neves Baptista como patrono do senhor Hélio Henrique Monteiro Junior;
 - iii. exclua-se o nome dos advogados Fernando Antonio Neves Baptista e Leonardo Dias Pereira como patronos da senhora Cristina Pontelli Monteiro (vide id 16287751, pg. 48);
 - iv. transfira-se os executados Hélio Henrique Monteiro Junior e Cristina Pontelli Monteiro para o polo passivo do cadastro processual;
 - b. Proceda a Serventia ao bloqueio determinado no parágrafo 3 deste “decisum”;
 - c. Proceda a Serventia ao desbloqueio determinado no parágrafo 13º deste “decisum”: Banco Santander (R\$1.184,45) e Banco Bradesco (R\$276,72), ambos em nome do executado Hélio Henrique, no id 31030945, pgs. 01/02;
 - d. Intimem-se as partes de todo o decidido, atentando a União para o cumprimento da determinação do parágrafo 4º, em 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008442-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO AGUSTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31552225 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003888-92.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO PUGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31408853 e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (id. 31344303).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005455-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO PIERONI MARCONDES DE OLIVEIRA CELSO, CARMEN SILVIA MILITO DOURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
EXECUTADO: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO, FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO, COSTABILE MATARAZZO,
GIANNICOLA MATARAZZO, PEDRO PAULO MATARAZZO, MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO, EMPRESA RILO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA.,
ESTEVAO DIAMANT, FUAD LUTFALLA, PAULA ROSSETTI COCITO, ELISA KULIKOVSKY, LEAO KULIKOVSKY, SYLVIA LEONIE ROTHSHILD KULIKOVSKY, BRUNO LEVI,
MARIO OLEA, SUELY MARIA BATISTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 27624816 – Em réplica, pleiteia-se a citação, por meio de edital, dos corréus não encontrados, bem como, a pesquisa do endereço da corré Suely Maria Batista, para citação.
2. Primeiramente, verifico que vários corréus elencados na inicial não foram autuados no polo passivo da lide.
3. Proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos corréus faltantes, inclusive, para que, no caso de não serem encontrados, possam ser citados por edital.
4. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de citação por edital, uma vez que, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade, eventual citação por edital, deverá conter os nomes de todos aqueles não encontrados para citação.
5. Verifico, ainda, da consulta ao Webservice (Id 16664702), que alguns dos corréus com endereço informado, não foram citados.
6. Desta feita, o deferimento de citação por edital pressupõe o esgotamento de todas as tentativas de citação dos demandados, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.
7. Portanto, providencie-se a citação dos corréus apontados no Id 16664702, que ainda não tiveram mandados de citação expedidos.
8. Após o cadastramento (autuação) dos corréus que ainda não compõem o polo passivo da demanda, consultem-se os respectivos endereços, nos sistemas disponíveis e proceda-se à citação.
9. Por fim, uma vez que não efetuada consulta anterior, defiro pesquisa nos sistemas disponíveis, com vistas a localizar o paradeiro da corré Suely Maria Batista. Logrando-se êxito na localização, cite-se a corré.
10. Por derradeiro, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem cópia legível do documento anexado ao Id 9638488 – fls. 2/5.
11. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002190-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUPAIVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31563824 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005412-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDACY CONCEICAO MARQUES REUPKE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

DECISÃO

- 1- Indefero o requerido pela autora por meio da petição ID 20206947.
- 2- A autora requer a "manutenção" do medicamento OCRELIZUMAB, alegando que, no atual estágio de sua doença este tornou-se mais indicado que o AUBAGIO pleiteado na inicial.
- 3- No entanto, não há indicação alguma de que tal medicamento estivesse já sendo fornecido, nem que seu eventual fornecimento tenha sido negado.
- 4- Trata-se, portanto, de pedido novo que não pode ser conhecido nesta ação.
- 5- Esclareça a autora, no prazo de quinze dias, se possui interesse no prosseguimento do presente feito.
- 6- Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 248,53, valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001738-41.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE HILARIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31564780** e seg: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR RING - SP226736

Vistos em decisão liminar.

1. CARLOS RENATO G. DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a *imediata disponibilização à sociedade impetrada e aos seus membros, um canal remoto de atendimento, seja por email ou WhatsApp, para o envio da documentação exigida para os levantamentos de quantias depositadas judicialmente (precatórios e requisições de pequeno valor), enquanto perdurarem as medidas restritivas e de exceção impostas pelas autoridades públicas, sendo que, após a remessa de tais documentos, o impetrado através de seus funcionários deverá creditar em conta corrente a ser indicada pela impetrante e/ou seus sócios, os valores depositados no Banco do Brasil decorrentes de processos patrocinados pela sociedade de advogados impetrante, no prazo máximo de 24 horas.*

2. Em apertada síntese, aduziu a impetrante que o Banco do Brasil não disponibiliza canal eletrônico de atendimento para advogados requererem/entregarem documentos necessários ao levantamento de quantias depositadas em suas agências, decorrentes de ações judiciais, por via de requisição de pequeno valor e precatórios.

3. Aduziu perambular pelas agências da baixada santista, configurando a recusa do Banco do Brasil em prática abusiva e repulsiva.

4. Em manifestações anexadas aos autos, informou ter obtido êxito na entrega de documentos, efetuando o levantamento de três precatórios.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo ainda indeferido posteriormente pedido de reconsideração.

6. Notificado, o impetrado anexou suas informações, como houve apresentação de defesa processual.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. De início, julgo extinto processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC/82015, no tocante ao precatório n. 20200033203.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá vencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

13. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a inicial e posteriores, com o teor das informações e defesa judicial anexadas pelo impetrado, igualmente instruídas, não verifico nesta fase de exame preliminar, a presença de fundamento relevante para a concessão de medida liminar.

14. Pretende a impetrante que o Banco do Brasil disponibilize a seu favor canal eletrônico de atendimento para viabilizar o levantamento de requisições de pequeno valor e precatórios, de modo que o atendimento pessoal que está prejudicado por conta da pandemia não impossibilite a entrega de documentos e levantamento, segundo suas alegações.

15. Ainda, consta dos autos que a impetrante se vê submetida a tratamento vexatório, perambulando pelas agências do Banco do Brasil na baixada santista para conseguir atendimento.

16. Pois bem. Sem razão a impetrante.

17. Do que se vê nestes autos, o Banco do Brasil, de forma igual às outras instituições bancárias, sofreu limitações quanto à disponibilização de atendimento presencial em suas agências físicas, em decorrência das regras de limitação de convívio social e de circulação, impostas pelas autoridades públicas, por força da pandemia que nos assola.

19. Entretanto, referida limitação de atendimento não se confunde com a negativa em fazer-lo, razão pela qual a impetrante esteve numa agência do Banco do Brasil e sendo atendida, entregou a documentação necessária, bem como efetuou o levantamento de precatório.

20. Note-se que as informações e defesa judicial do Banco do Brasil deixam claro que há inúmeros canais de atendimento eletrônico à disposição de quem precise dos serviços bancários da instituição.

21. Ainda, nesse sentido, cabe transcrever trecho da defesa apresentada pelo Banco do Brasil, verbis:

“De fato, em virtude do atual cenário de pandemia da COVID-19 os próprios Tribunais e a Corregedoria Geral de Justiça vem emitindo comunicados que tratam de medidas relacionadas à restrição no atendimento presencial da população, visando justamente o isolamento para contenção do contágio da doença.

Nesse sentido, o Banco do Brasil tem negociado junto aos Tribunais e OABs melhores práticas para atendimento de demandas judiciais, de forma a minimizar o atendimento presencial nas agências.

Todos os Tribunais e OABs estão sendo orientados e orientados para que os mandados de resgate eletrônico, via interligação, sejam realizados para crédito em conta ou poupança para qualquer Banco, diferente do alegado pelo impetrante, não há imposição para que o resgate seja feito somente através de contas no Banco do Brasil.

A situação é inédita e o Banco vem envidando esforços para atendimento da população de forma segura e eficaz.

Contudo, o impetrante, embora cliente do Banco, parece não compreender a situação. Importante esclarecer que apesar de o Banco estar sensível aos acontecimentos atuais e disponibilizar diversos canais remotos de atendimento aos seus usuários, foi mantido o atendimento presencial nas agências, embora de forma reduzida, tanto é verdade que o impetrante deu entrada na documentação e já efetuou o recebimento dos valores”.

22. Portanto, não verifico nos autos qualquer elemento que indique omissão do impetrado quanto à disponibilização de meios alternativos ao atendimento pessoal, **ressaltando que a diminuição do atendimento presencial não implica na sua inexistência, ou seja, o impetrado está atendendo fisicamente, mas com quadro e sistemática diferenciada, disponibilizando, contudo, canais eletrônicos para suprir e auxiliar as dificuldades quando ao isolamento social.**

23. De outro giro, atenta aos acontecimentos e sensível à temática em deliberação, a Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, editou Comunicado conjunto com a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais em 24/04/2020, no seguintes termos:

COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO comunicam:

1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados: -Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE: *Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:*

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3. 5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

23. Assim, têm-se à disposição da advocacia, mais um instrumento de facilitação para o levantamento das quantias já depositadas.

24. Em que pese a sensibilidade do juízo, saber das dificuldades das partes e dos seus procuradores, agravadíssimas pela pandemia, o pedido vindicado neste autos não pode ser atendido, pois não há negativa por parte do impetrado quanto ao atendimento requerido pelo impetrante.

25. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

26. Ciência ao MPF.

27. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

1. Proposto acordo pela CEF, conforme id. 30157280, manifestou-se o autor concordando com os termos - id. 30208612.
2. Intimada a CEF para efetuar o depósito, manifestou-se a parte autora informando o pagamento dos valores acordados para solução da lide e requerendo a extinção do feito.
3. Assim, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, na forma artigo 487, III, b, do CPC.
4. Deixo de fixar honorários, em razão dos termos da transação efetuada entre as partes. Sem custas, ante a gratuidade anteriormente deferida.
5. Precluso o direito de recorrer, por inexistência de interesse processual. Certifique-se o trânsito em julgado.
6. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
7. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007824-70.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA - SP186711, ROBERTO ELY HAMAL - SP128832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

1. Trata-se de execução de julgado que condenou a União Federal a "restituir o imposto de renda sobre o valor das prestações referentes ao resgate de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar a exclusão da base da incidência do imposto de renda desse valor."
2. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da parte exequente, e noticiada a disponibilidade do valor depositado em pagamento do ofício.
3. Instado a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente, bem como sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos pela FUNCESP, o exequente informou que nada mais tinha a pleitear.
4. A União, por seu turno, requereu a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos referidos depósitos.
5. Oficiou-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em favor da União, o que foi cumprido.
6. Oficiou-se, ainda, à Fundação CESP para determinar que o IRPF do exequente passasse a ser recolhido de forma integral aos cofres da União Federal, o que foi atendido.
7. Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos para a extinção.
8. Ante a satisfação dos créditos pretendidos e nada mais sendo pleiteado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.

9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO o cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533

REU: RENATA STEFANELLI GUERREIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1-À vista da notícia do falecimento da corré RENATA STEFANELLI GUERREIRO, toma-se despienda a sua presença no pólo passivo desta demanda.

2-Exclua-se-lhe o nome da autuação.

3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EULER JOAO SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado na decisão ID 21609379, item 5, comprove o autor haver efetuado requerimento para o fornecimento da documentação. Informe, ainda, os endereços das empresas a fim de que seja expedido o ofício.

Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-34.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898, ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390
REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Id 30167726 – Defiro o pedido de citação das corréis nos endereços mencionados.
2. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento.
3. Citem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOLON JOSE LEAL IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- À vista do apontado pelo autor na petição ID 29263550, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício.

2- Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica.

3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 574/2438

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.
 - 2- Concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.
 - 3- Após, venham-me para sentença.
- Cumpra-se e int.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000606-29.2016.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMAURI PEREIRA CORTES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado (Id 27976892) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO OVALLE DA FONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação do INSS no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA FERREIRA TUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS VINICIUS MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da perita judicial (ID 31066406).

Aguarde-se conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007805-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO BARROS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 26835575 e anexo – Pelo que se extrai da resposta da empregadora, as páginas informadas correspondem ao documento de Id 12278262, processo administrativo do autor.
2. No mais, pleiteia o demandante o prosseguimento do feito, nada mais requerendo nessa oportunidade, no que diz respeito a seu LTCAT.
3. Entretanto, na fase de especificação de provas, o autor também pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, informando incongruências em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15822819). Veio-me o feito concluso.
4. Em face da divergência apontada, defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor (empresa PETROBRÁS).
5. Intimem-se os contendores para, querendo, promoverem a indicação de assistente técnico e para a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após as providências e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.
7. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intimem-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.
4. Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LANA CRISTINA FERRETE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Ante o requerimento da autora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação.
4. Cite a CEF para os termos da presente ação, intimando-a para contestar o feito no prazo legal.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo autor, no prazo legal.
2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

SANTOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-17.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALCEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial (jd 31499270), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003220-51.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial (jd 31585258), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001005-59.2000.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEUSADOS REIS NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDIA ZUCCARO - SP282345, ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em fase de cumprimento de sentença, a exequente ofereceu os cálculos do montante que entendeu devido (Id 19416599 e anexo).
2. Intimado, o executado apresentou impugnação (Id 26413500 e anexo).
3. Mantida a controvérsia (Id 29158452), veio-me o feito concluso.
4. Diante da controvérsia apontada, remeta-se a demanda à contadoria do juízo, para que elabore seus cálculos e preste as informações pertinentes, observando o que restou determinado na demanda, devendo, ainda, traçar um comparativo com os cálculos apresentados pelos litigantes, com vistas a demonstrar aquele que mais se aproximou de suas conclusões.
5. 7-Após a manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. 8-Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para a realização da perícia técnica judicial, nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE.
 2. Intime-se o perito sobre sua nomeação, alertando-o que os honorários periciais serão fixados conforme parâmetros previstos na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
 3. À CPE, adote as providências cabíveis à viabilização da perícia.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-33.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGAMENON ALEXANDRE MOURA, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o exequente o pagamento de requisitório remanescente, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requisitório.
2. Apresentados os cálculos do montante que entendeu devido (Id 22982788 e anexos), o executado informou concordância (Id 29891678).
3. Veio-me a demanda conclusa.
4. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo exequente, no montante de R\$ 1.019,57 (hum mil e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 10/2018 (22982788 e anexos).
5. Prossiga-se a execução pelos valores homologados, expedindo-se o respectivo requisitório complementar.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-66.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO VASSALO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Apresente o autor, no prazo de quinze dias, planilha demonstrativa do valor atribuído à causa a fim de possibilitar a apreciação da competência deste juízo.
- 3- Sem prejuízo, faculto ainda ao autor a apresentação dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho que embasaram a elaboração dos perfis profissiográficos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMERSON TEIXEIRA DA SILVA ANTAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. Em fase de cumprimento de sentença, com vistas a elaborar os cálculos do montante devido, o exequente pretende que a executada seja compelida a apresentar os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS.

2. Não obstante o autor aduza a obrigatoriedade de que a CEF apresente os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS, com fulcro na Súmula 514 do E. STJ, não demonstrou resistência da instituição financeira em lhe fornecer os documentos apontados.
3. Destarte, cumpre ao magistrado manter-se equidistante das partes, com vistas a garantir a isenção devida para a apreciação da demanda, não lhe competindo, nesse caso, determinar a apresentação pretendida, eis que a parte sequer demonstrou ter diligenciado, *sponte propria*, objetivando a obtenção dos documentos requeridos.
4. Indefiro a pretensão aduzida, devendo a parte diligenciar no intuito de obter os extratos pretendidos e, somente em caso de recusa documentada, a determinação para que a parte adversa promova a juntada deverá ser deferida.
5. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-07.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANANEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO - SP280171-B
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1- O presente cumprimento de sentença não pode ter seguimento da forma como proposto por estar em total desconformidade com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152, 200, 312 e 325.

2- Dispõem os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 142/2017:

"§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos" (negritos).

3- Assim, deve o exequente proceder a inserção das peças digitalizadas no sistema PJe no processo eletrônico correspondente à mesma numeração do processo físico, quando então este deverá ser baixado.

4- Mas não é só. As peças a serem digitalizadas para que se dê início ao cumprimento de sentença são aquelas apontadas no art. 10 da Resolução em comento:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

5- Para essa providência, concedo o prazo de trinta dias.

6- Sem prejuízo, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Embargos de Declaração

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF nos quais alega a existência de vício na decisão proferida em id 30377884.
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão e obscuridade no que tange à forma em que se procedeu a intimação da decisão de id 14206196.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
 4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se higida. Não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada.
 5. Com efeito, a decisão embargada constou expressamente o entendimento no sentido de que *a intimação da CEF acerca do despacho de id 14206196 foi aperfeiçoada com a publicação no Diário Oficial em 13/02/2019 e, ainda, que a CEF teve ciência inequívoca da referida decisão quando do recebimento do mandado de citação e intimação, podendo ter lançado mão do recurso cabível.*
 6. Assim, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada.
 7. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma obscuros ou omissos.
 8. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
 9. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração.**
 12. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008064-98.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO MASSA, JOSE ROBERTO LOPES, JULIO CESAR CABRERA DUMARCO, IZABEL CORREA DE ARAUJO, HILARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 31296000).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009586-92.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31530148 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004917-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

1. Indefiro, neste momento processual, o requerimento para bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, uma vez que não houve ainda a citação da parte ré.
2. Verifico que o presente feito se arrasta há anos sem que seja possível a citação do réu, apesar das diversas diligências empreendidas, inclusive através de consultas aos sistemas à disposição do Juízo para pesquisas.
3. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a tentativa frustrada de citação, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.
4. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-82.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão liminar:

1. **ELETRON LUX DO BRASIL S/A e filial**, qualifica nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, requerendo provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de desembaraçar mercadoria por ela importada, com suspensão da exigibilidade de imposto de importação, enquanto pendente decisão de pedido de concessão de "ex-tarifário" pela Secretaria Especial de Comércio Exterior, objeto do processo administrativo n. 19687.106392/2019-94.
2. Em apertada síntese, alegou a impetrante ter requerido concessão de "ex-tarifário" em 27/12/2019 junto à Secretaria Especial de Comércio Exterior, a fim de ver suspensa a exigibilidade de imposto de importação para maquinário por ela importado e descrito na inicial.
3. Aduziu que requereu a concessão do "ex-tarifário" com razoável antecedência à importação (27/12/2019), sendo que em 02/04/2020 desembarcou no Porto de Santos/SP, a máquina importada consistente em "máquina de pré-tratamento de superfície de cavidades", cuja concessão do "ex-tarifário" ainda está pendente de apreciação.
4. Sustentou preencher todos os requisitos à obtenção da suspensão da exigibilidade do imposto de importação, constituindo a demora na publicação do ato concessório do pedido de "ex-tarifário" em ofensa ao seu direito líquido e certo.]
5. Asseverou que por força da pendência já suporta despesas de armazenagem elevadas e ainda deverá arcar com *demurrage* (pagamento de valores pelo importador por motivo de utilização de contêiner no terminal por mais tempo do que o originalmente contratado).
6. Rematou seu pedido requerendo o desembaraço da mercadoria sem recolhimento do imposto de importação.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, requeridas em prazo mitigado excepcionalmente em 3 dias.
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando ausência de direito líquido e certo, discrepância entre a descrição da mercadoria importada pela impetrante com aquela constante no pedido de "ex-tarifário", o caráter geral e não individual da concessão de "ex-tarifário" e impossibilidade de extensão dos efeitos de eventual concessão após a ocorrência do fato gerador – 31514341.
10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

11. De início, a controvérsia deve ficar limitada à possibilidade ou não do desembaraço ou da continuidade do despacho aduaneiro relativo à mercadoria importada pela impetrante sem o recolhimento do imposto de importação (suspensão da sua exigibilidade), enquanto pendente publicação de decisão quanto ao pedido de "ex-tarifário" requerido pela impetrante.

12. Portanto, as questões afetas à diferença de descrição da máquina importada no pedido de “ex-tarifário” com aquela constante na Consulta Pública nº 07 de 11/02/2020 não são relevantes para o deslinde da questão trazida à deliberação do juízo.

13. Nessa quadra, é certo que eventual discrepância poderá ou não produzir resultado negativo no exame do pedido de concessão do “ex-tarifário” requerido pela impetrante, contudo, seria neste momento processual, de cognição sumária, verdadeiro juízo de prospecção futura, adentrar ao cerne da discussão proposta pela autoridade impetrada, considerando que a análise do pedido de concessão de “ex-tarifário” é evento futuro e de competência da Secretaria Especial de Comércio Exterior.

14. Com efeito, os limites da lide em deliberação são aqueles atinentes ao direito líquido e certo alegado na inicial, restritos à possibilidade de desembaraço de mercadoria sem o recolhimento de imposto de importação, na pendência de publicação de ato de caráter geral concessivo de “ex-tarifário”.

15. Do pedido liminar:

16. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

17. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris et periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

18. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

19. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

20. Em que pese o zelo, técnico e brilhante trabalho da autoridade impetrada quanto ao conteúdo das informações prestadas, as quais em tempo exíguo, merecendo sempre o respeito do juízo nesse sentido, é certo que a questão em discussão, ainda que de viés técnico, não mereça maiores digressões.

21. Sobre a temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria **não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem**, situação essa que se amolda ao caso concreto.

22. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ARTS. 105 E 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 37/1966. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA POR RESOLUÇÃO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO PARA DESPACHO ADUANEIRO. EXTENSÃO DOS EFEITOS ÀQUELA DATA. CABIMENTO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. 2. O fato gerador do imposto de importação materializa-se no ato em que se apresenta a declaração de importação, o qual, por sua vez, dispara o procedimento denominado despacho aduaneiro. É o que se depreende da leitura dos arts. 19 do CTN, c/c o art. 1.º do Decreto-Lei n. 37/1966, 72 e 73, I, do Decreto n. 6.759/2009. 3. Considerando que a obrigação tributária se rege pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, conforme interpretação sistemática dos arts. 105 e 144 do CTN, eventuais benefícios tributários, salvo normativo em sentido contrário, devem ser aplicados a fatos geradores futuros ou pendentes, o que, em tese, afastaria a pretensão formulada na inicial do mandado de segurança que deu origem ao presente recurso especial. 4. No entanto, há de se considerar que, neste caso, embora a declaração de importação tenha sido apresentada em momento anterior à resolução da CAMEX que deu destaque tarifário “ex” para o bem importado, o pedido de concessão desse benefício foi postulado em data pretérita ao protocolo da declaração de importação (fato gerador). 5. Em hipótese como a dos autos, é razoável e proporcional que à impetrante sejam garantidos os benefícios do regime “ex-tarifário”, uma vez que os havia requerido à autoridade competente antes mesmo da ocorrência do fato gerador. 6. Registre-se que tal compreensão em nada contraria os dispositivos do Código Tributário Nacional suscitados pela recorrente. Ao contrário, confere-lhes prestígio, pois, na data da ocorrência do fato gerador, havia situação intrinsecamente relacionada a elemento da obrigação tributária – notadamente, o quantitativo: alíquota – referente ao imposto de importação que se encontrava pendente de análise pela administração tributária. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1664778/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX-TARIFÁRIO. RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifiquei que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado mulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Verifica-se que o acórdão recorrido sustentou que “a autora requereu a declaração de inexistência de maquinário similar produzido no Brasil em 11/02/2011. Entretanto, tal documento só foi fornecido à autora em 29/07/2011, ou seja, após a chegada do equipamento ao território brasileiro. E o desembaraço da mercadoria ocorreu em 14/07/2011, através do pagamento do imposto cobrado de forma integral, para posterior discussão administrativa ou judicial. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que as resoluções da CAMEX que reconhecem o direito à redução da alíquota do imposto de importação de determinada mercadoria não possuem efeitos retroativos, mas podem ter seus efeitos estendidos ao momento do desembaraço aduaneiro quando o benefício foi postulado antes da importação do bem, como é o caso dos autos” (fl. 106, e-STJ). 3. Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1464708/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015). Grifei.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONCESSÃO DE “EX-TARIFÁRIO”. MERCADORIA SEM SIMILAR NACIONAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO FISCAL. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECID. 1. A concessão do benefício fiscal denominado “ex-tarifário” consiste na isenção ou redução de alíquota do imposto de importação, a critério da administração fazendária, para o produto desprovido de similar nacional, sob a condição de comprovação dos requisitos pertinentes. 2. “O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça” (Fábio Pallearetti Calcini, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 3. A injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de “ex-tarifário”, somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atua com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência. 4. A concessão do “ex-tarifário” equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas. 5. Recurso especial conhecido e provido. Sentença restabelecida. (REsp 1174811/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014). Grifei.

23. Consiste o regime de “Ex-Tarifário na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital, de informática e telecomunicação, nos casos de inexistência de produção nacional equivalente.

24. Trata-se de política de fomento da economia e atração de investimentos, no País, pois, desonera os aportes destinados a empreendimentos produtivos, permitindo a introdução de novas tecnologias inexistentes no Brasil e gerando emprego e renda em segmentos diferenciados da economia nacional.

A Secretaria Especial de Comércio Exterior, por via de suas resoluções CAMEX, regulamenta a concessão do regime de redução, temporária e excepcional, da alíquota do Imposto de Importação, por meio do Regime de Ex-Tarifário, prevendo sobre o requerimento para a concessão, o local e a forma de apresentação dos pedidos.

25. A impetrante solicitou a aplicação do regime “Ex-Tarifário” em 27/12/2019, para abranger os bens importados pela empresa, consubstanciados em “máquina de pré-tratamento de superfície de cavidades”, sendo que em 02/04/2020 as mercadorias chegaram no Porto de Santos.

26. Do que consta nos autos, a importação efetuada pela impetrante ocorreu em data posterior ao pedido de “ex-tarifário” (09/03/2020 – 31258964), efetuado em 27/12/2019.

27. Nos termos do art. 19 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de importação se dá no momento da entrada dos produtos estrangeiros em território nacional.

28. É como registro da Declaração de Importação que se inicia o procedimento para o desembaraço aduaneiro da mercadoria e também quando se considera ocorrido o fato gerador do tributo.

29. Lado outro, o requerimento de concessão de regime de “ex-tarifário” foi efetuado pela impetrante em 27/12/2019, portanto, antes de 09/03/2020 (data da emissão do bill of landing) e antes de 02/04/2020, data do desembarque das mercadorias no Porto de Santos, o que em juízo de conhecimento pré-facial demonstra a boa-fé da impetrante em pleitear a benesse à Administração antes da fruição do benefício.

30. De outra banda, tenho por certo que o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício sujeito a ulterior verificação quando da publicação da resolução concessiva do regime de “ex-tarifário” pela Administração equivale a condição resolutive na operação de importação, na medida em que sobre a importação regular haveria incidência da alíquota do imposto de importação na sua integralidade e, publicada a Resolução Camex (concedendo o benefício, reduzindo a alíquota, forçoso reconhecer a extensão dos seus efeitos àqueles que teriam direito ao regime diferenciado.

31. Outras palavras, a concessão de regime de “ex-tarifário” por força de publicação de resolução Camex posteriormente ao pedido formulado em data anterior ao fato gerador do tributo, confere ao contribuinte o benefício a que tinha direito desde o momento da ocorrência do fato gerador.

32. Dada a natureza declaratória da publicação da Resolução Camex, seus efeitos retroagem à data da ocorrência do fato gerador, de modo a abranger a importação realizada pela impetrante em data anterior à publicação, conferindo a ela o direito a fruição da benesse em fato gerador já operado.

33. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. "EX-TARIFÁRIO". RESOLUÇÃO DA CAMEX POSTERIOR AO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. No presente caso, a autora apresentou pedido de concessão do referido regime em 13/10/2016 - fl. 35 -, tendo realizado o desembaraço aduaneiro em 14/11/2016, com o reconhecimento do seu direito em 22/12/2016, com a publicação da indigitada Resolução CAMEX nº 134/2016. 2. Nesse compasso, e conforme oportunamente apanhado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença - Id. 2199848 dos presentes autos -, é de ser reconhecido o direito da autora à redução aqui guerreada, uma vez que restou demonstrado que tomou todas as providências cabíveis no sentido de obter o regime "Ex-Tarifário" ora perseguido em momento anterior à importação efetuada. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a injustificada demora da Administração na análise do pedido de concessão de 'ex tarifário', somente concluída mediante expedição da portaria correspondente logo após a internação do bem, não pode prejudicar o contribuinte que atuou com prudente antecedência, devendo ser assegurada, em consequência, a redução de alíquota do imposto de importação, nos termos da legislação de regência", bem como firmou entendimento no sentido de que "a concessão do 'ex tarifário' equivale à uma espécie de isenção parcial. Em consequência, sobressai o caráter declaratório do pronunciamento da Administração. Com efeito, se o produto importado não contava com similar nacional desde a época do requerimento do contribuinte, que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício fiscal, conforme preconiza o art. 179, caput, do CTN, deve lhe ser assegurada a redução do imposto de importação, mormente quando a internação do produto estrangeiro ocorre antes da superveniência do ato formal de reconhecimento por demora decorrente de questões meramente burocráticas" - REsp 1.174.811/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014. 4. Em idêntico andar, Agrg no REsp 1.464.708/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2014, DJe 03/02/2015, e esta E. Turma julgadora, na AC/REEX 2014.61.00.010379-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, v.u., j. 23/11/2016, D.E. 21/12/2016. 5. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5001098-90.2017.4.03.6119, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019).

34. Quanto ao perigo na demora, verifico sua presença em razão do desembarque em 02/04/2020 de 7 (sete) contêineres consignados à impetrante, aguardando desembaraço aduaneiro, sendo nos termos da inicial equipamento necessário à continuidade de produção de mercadorias pela impetrante, implicando a demora em cancelamento de pedidos e diminuição de receita, cuja gravidade se ressalta ante a pandemia instalada no país, com reflexo nas regras de circulação de pessoas, implicando e mais morosidade inclusive no serviço público.

35. Não vejo ainda perigo de irreversibilidade da medida, pois do que se vê nos autos, a impetrante é empresa regularmente constituída, operando no mercado há tempo considerável, razão pela qual havendo decisão desfavorável ao pedido de "ex-tarifário", o crédito tributário poderá ser cobrado integralmente.

36. No mesmo sentido, com empréstimo da legislação processual civil, ainda que houvesse perigo de irreversibilidade da medida liminar, é certo que a sua não concessão traria danos de difícil ou impossível reparação, tendo em vista a grandiosidade do equipamento (sete contêineres), o tempo de espera entre o pedido de concessão de regime de "ex-tarifário" e o ajuizamento da presente ação, o período necessário à conferência e despacho aduaneiro, o tempo necessário ao transporte e montagem da máquina importada e a fluidez da produção industrial da impetrante, caracterizando, portanto, *periculum in mora* invertido (irreversibilidade recíproca).

37. Em face do exposto, defiro o pedido liminar, para autorizar a impetrante a realizar o desembaraço da mercadoria descrita na inicial, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de importação (art. 151, IV do CTN), enquanto pendente decisão da Secretaria Especial de Comércio Exterior quanto ao pedido de concessão de "ex tarifário" objeto do Processo n. 19687.106392/2019-94.

38. O fidei-se por meio eletrônico, se possível, para cumprimento da medida liminar deferida.

39. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a impetrante anexar aos autos cópia traduzida dos documentos em língua estrangeira.

40. Ciência ao MPF.

41. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

42. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004109-07.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ante a juntada de cópias das peças dos autos indicados na aba "associados", verifico a inocorrência de prevenção. Anote-se.

2. Recebo a emenda à inicial para, conforme os cálculos apresentados, fixar o valor da causa em R\$ 72.717,42 (setenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos). Anote-se.

3. Cite-se a ré para os termos da presente ação, intimando-a para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, e considerando que o ônus compete ao interessado, defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do LTCAT referente aos interregnos pretendidos.
5. Intime-se a APSADJ para juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao benefício do autor.
6. Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERNINI'S ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Petição de Id 13457965 – Aduz o autor a necessidade de que a corré (CEF) demonstre o levantamento das hipotecas averbadas nas matrículas dos imóveis em questão, para que haja concordância com a extinção do feito. Reitera o pedido de condenação das demandadas.
2. O feito não está em termos para julgamento.
3. Intimem-se as corrés, em especial, a CEF, da petição supramencionada, para manifestação e, se entenderem necessário, para que promovam a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Havendo manifestação e anexação de documentos, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

AUTOR:MARIO OTO RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id31593042)

DESPACHO

Chamo o feito.

1-Verifico que o autor revogou a procuração outorgada à sua procuradora Dra. ROBERTA LINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA (ID 20181046 - pág. 1), constituindo, em substituição o Dr. RUI FRANCISCO DE AZEVEDO. Não obstante tenha sido determinada a retificação da autuação, tal providência não foi até agora adotada.

2-Dessa forma, nula é a intimação ao autor da decisão ID 26012206.

3-Proceda-se à retificação da autuação com o cadastramento do novo patrono do autor Dr. RUI FRANCISCO DE AZEVEDO e republique-se a decisão ID 26012206.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MARIO OTO RAMOS
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTALINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA - SP404577
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005324-84.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO:OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO - SP41225, OSVALDO SAMMARCO - SP23067, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, CLÁUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478

DECISÃO

Nos presentes autos, o Ministério Público Federal requer que 50% do valor de R\$ 423.374,68 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), depositado por força de cumprimento de sentença, seja destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, como suporte à municipalidade no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Assinala que a satisfação do título executado teve origem na ocorrência de danos ambientais causados ao Município de Santos, entidade destinatária dos recursos que aqui pretende sejam direcionados.

Sustenta que a situação atual, em razão da nova pandemia, estaria a exigir a união de todas as instituições públicas e privadas, com a destinação de recursos para a área de saúde pública.

Para legitimar a medida pretendida, apresenta como arcabouço a Recomendação Conjunta CNMP PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, bem como a Resolução n. 313/20 e Recomendação n. 62/20 do Conselho Nacional de Justiça.

Acrescenta que, uma vez deferido o pedido, sejam exigidas contas da Secretaria de Saúde, no que concerne às aquisições realizadas com os valores provenientes das transferências.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A situação mundial que hoje se apresenta, em um cenário de crise sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus, dada a sua urgência e singularidade, aliada à relevância dos bens jurídicos da vida e da saúde envolvidos, demanda pronta e eficiente resposta de todos os órgãos públicos, dentre eles também o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, requerendo que o valor da condenação depositada se destinasse ao Fundo Municipal de Saúde de Santos. Para tanto, apresentou os seguintes fundamentos (id 30744273):

“É notória a situação emergencial de saúde pública vivenciada mundialmente em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus – COVID-19 (SARS- Cov-2), que, por classificação da Organização Mundial da Saúde – OMS alcançou o status de pandemia.

Em face da pandemia do Covid-19, a situação do país está a exigir a união de todas as instituições públicas e privadas e o redirecionamento de recursos para a área de saúde pública, sob pena de enfrentarmos uma tragédia humanitária de dimensões sem precedentes.

Diante desta nova realidade e das necessidades financeiras para combater a pandemia, tanto o Poder Judiciário como o Ministério Público brasileiro se mostraram sensíveis e firmes no propósito de somar esforços para que o Poder Executivo e outras entidades na área da saúde possam enfrentar a crise da melhor forma possível, notadamente com condições de suprir os insumos mais básicos para que os profissionais da área da saúde lancem mão de seus conhecimentos técnicos em prol da coletividade.

O Conselho Nacional de Justiça, entre outras providências adotadas para o enfrentamento da emergência sanitária, editou a Resolução nº 313/2020 e a Recomendação nº 62/2020, que preveem nos dispositivos a seguir elencados diretrizes para o emprego de recursos provenientes de prestações pecuniárias no combate à pandemia:

Resolução nº 313/2020 – Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo mas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde (destaque nosso).

Recomendação nº 62/2020 – Art. 13 Recomendar aos magistrados que priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação.

Orientações no mesmo sentido foram verificadas no âmbito do Ministério Público Federal.

Com efeito, as 2ª (Criminal), 4ª (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) e 5ª (Combate à Corrupção) Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal baixaram a Orientação Conjunta nº 1/2020, que tem como escopo exortar os membros da instituição a reverter as verbas oriundas de múltiplas formas de condenação ou acordos extrajudiciais em favor das secretarias de saúde estaduais e municipais”.

Mais especificamente em relação ao presente caso, nos termos da Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 1º Recomendar, repetitadamente a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro determinem a reversão de recursos decorrentes de sua atuação finalística judicial e extrajudicial para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19), incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.

Art. 2º Recomendar, respeitadamente a independência funcional, que seja postulada ao judiciário o redirecionamento de execuções ou indenizações em curso para ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus-19, incluindo a destinação direta de recursos para os fundos de saúde.”

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Assim, temos que o direito à vida está consagrado como direito fundamental e se encontra no ápice de nosso ordenamento.

O direito à saúde, por sua vez, encontra previsão no artigo 6º, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Relacionado a este direito, o artigo 196 da carta constitucional estatui:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, todos os dispositivos mencionados demonstram a relevância da proteção à vida e à saúde estabelecida na Constituição da República, como princípios fundamentais a serem observados por todos, exigindo a efetiva proteção pelo Estado por meio da adoção de medidas e de políticas públicas que garantam tais direitos, preservando o bem-estar de toda a sociedade e a concretização do princípio da dignidade humana.

Firmadas tais premissas, verifico que os presentes autos se encontram na fase de cumprimento de sentença, para reparação de danos ocasionados ao meio ambiente, com a destinação de recursos inicialmente prevista para o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, conforme estatuído nas Leis n. 7.347/85 e 9.008/95, e no Decreto n. 1.306/94.

Nesses termos, a pretensão de redirecionar a destinação dos valores depositados nos autos ao Fundo Municipal de Saúde de Santos, por visar à proteção da vida e saúde, **direitos fundamentais difusos**, em um momento de notória emergência sanitária, encontra respaldo na legislação citada (v.g., artigo 1º, IV, da Lei n. 7.347/85), exigindo-se medidas concretas por parte dos agentes públicos em apoio ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, como bem informou o d. Ministério Público Federal, o pleito encontra amparo no quanto estabelecido pela Recomendação Conjunta CNMP PRESI-CN nº 1, de 20 de março de 2020, bem como na Resolução nº 313/2020 e a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Em face do exposto, **acolho o pedido** do “parquet” e determino que o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante de R\$ 423.374,68 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), valor depositado em outubro/2019, acrescido dos juros e correção monetária incidentes desde o depósito do valor total, em 30.10.2019, (ID 24073917), seja revertido ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTOS – CNPJ nº 11.939.723/0001-77 – Caixa Econômica Federal (Agência 0345 – Conta corrente nº 42-1), para combater a doença causada pelo novo coronavírus. **A movimentação dos valores transferidos fica vinculada à criação de conta específica, de modo a propiciar ulterior rastreamento e fiscalização do uso dos recursos.**

Indefiro o pedido para que sejam prestadas contas nos autos, tendo em vista que a atribuição para acompanhar o cumprimento do compromisso firmado pelos beneficiários dos valores das indenizações é do próprio Ministério Público e/ou do CFDD, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo da posterior comunicação ao Juízo das diligências tomadas.

A fim de viabilizar o cumprimento do determinado, deverá a Central de Processamento Eletrônico-CPE, **com urgência**:

- 1. dar ciência ao MPF;**
- 2. oficial à Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e dos documentos cujos ID’s foram destacados, através do e-mail do gerente do PAB deste fórum, para cumprimento imediato;**
- 3. comunicar o teor desta decisão à prefeitura de Santos, através do “e-mail” gpm@santos.sp.gov.br e gabinete-sms@santos.sp.gov.br, para ciência da origem e destinação dos recursos, bem como para que, oportunamente, adotem as providências de prestação de contas, cabendo ao Ministério Público Federal velar pela correta aplicação dos recursos destinados ao enfrentamento da pandemia, mediante acompanhamento direto junto ao destinatário;**
- 4. comunicar a presente decisão conforme as orientações contidas no despacho GABPRES 5636576 do processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002784-60.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002795-89.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LONG SAIL INTERNATIONAL LOGISTICS CO., LTD.

REPRESENTANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001282-86.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO ESTEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31611018**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-33.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES LITORAL LTDA - EPP, FRANCISCO SILVESTRE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

DESPACHO

Dê-se ciência aos executados acerca do pedido de desistência da presente demanda (ID 30386493), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000931-16.2020.4.03.6104
AUTOR: TANIA MARA ANDRADE MEDEIROS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, dê-se ciência às partes acerca da cópia do processo administrativo, carreados aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002745-68.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Transfiram-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sob o mesmo enfoque, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse em executar o restante do valor devido.

Se positivo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002620-03.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.

Após, aguarde-se a comunicação do pagamento, emarquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012460-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA - SP184508
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008919-28.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI LEITE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004088-78.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO THEODOSIO, LUCIA ESTELA THEODOSIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON TEODOSIO GOMES - SP125143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

ID. 31548888: Dê-se vista aos Exequentes, acerca do valor depositado referente aos honorários advocatícios.

ID. 30512514: Manifeste-se a CEF, acerca do alegado pela parte exequente.

Semprejuzo, intime-se a Caixa Seguradora para cumprimento integral do julgado, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Publique(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010175-74.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ISS MARINE SERVICES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30765364: Nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se ISS MARINE SERVICES LTDA. (CNPJ-MF nº 05.429.268/0003-29), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de **R\$ 1.930,39 (mil novecentos e trinta reais e trinta e nove centavos)**, atualizado até abril de 2020 (ID. 30765639).

Intime-se, ademais, a empresa-executada, de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005184-11.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME, CAROLINA NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063
Advogado do(a) EXECUTADO: NICCOLAS PIRES RODRIGUES - SP347063

DESPACHO

Apresente a exequente planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologada transação pelo E. TRF (ID 20429924) a parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 25262338 e ID 25262343), com os quais concordou o INSS, sem ressalvas (ID 29985303).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 25262343) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 124.726,69 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)**, atualizado para 11/2019.

Dada a ausência de impugnação por parte do INSS, deixo de arbitrar os honorários, nos termos do §7º, artigo 82 do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19241062) e requereu a intimação da FUNASA para pagamento.

Divergindo da conta, a executada apresentou impugnação como cálculo do montante que entende devido (ID 27181425).

Instada, a parte exequente concordou com a conta da FUNASA (ID 30708690).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 27181425) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 946,21 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e um centavos)**, atualizado para 07/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000983-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO CESAR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-69.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002718-80.2020.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios de gratuidade, bem como de prioridade.

Determino que a autora promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

1. Indique o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015;
2. Retifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
3. Retifique o polo passivo do feito, haja vista que a Pagadora de Pessoal da Marinha do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar como ré.
4. Esclareça se formulou pedido de tutela de urgência, e se o caso, especifique-o;
5. Justifique o interesse no ajuizamento da presente ação, tendo em vista o quanto restou decidido na ação nº 0002725-12.2010.403.6104.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-16.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação do saldo remanescente (ID 28495262, ID 28495267 e ID 28495269).

Intimado, o INSS concordou com a conta (ID 30885316).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 28495267 e ID 28495269) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 13.567,72 (treze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos)**, atualizado para 02/2020.

Prossiga-se, com a expedição dos requerimentos.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requerimento a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002420-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: Zaqueu Levindo Pereira
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129

DESPACHO

A União pretende promover a execução dos honorários de sucumbência, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No decurso, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, verifico que os presentes embargos se referem a execução processada em autos que ainda não foram virtualizados (n. 0004655-65.2010.403.6104), de modo que o despacho ID 26993576 se encontra momentaneamente impossibilitado de ser cumprido, por força do isolamento social imposto pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, encontrando-se vedado o expediente presencial, e não sendo caso de perecimento do direito, determino à Secretaria que promova o traslado das cópias (ID 558960 – fls. 26/28 e ID 24915492), bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 24915863), para os autos da execução, quando restabelecido o trabalho presencial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104
AUTOR: EGLE NEUBERGER COTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008474-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NUNO CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUNO CAMINHÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre importâncias pagas em função de distrato celebrado entre a impetrante e terceiro.

Pede também que seja reconhecido o direito à compensação das quantias recolhidas àquele título, corrigidas monetariamente.

De acordo com a petição inicial, em resumo, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, atuando como concessionária e distribuidora de veículos automotores desde o ano de 2009. Suas atividades econômicas principais são o comércio de caminhões da marca Ford, bem como a prestação de serviços correlatos.

Alega que, com o encerramento das operações de manufatura na fábrica da empresa Ford Motor Company Brasil LTDA. (Ford) em São Bernardo do Campo/SP, e o consequente término da comercialização dos caminhões da marca no Brasil, celebrou distrato de concessão com aquela firma. Dentre outros pontos, estabeleceu-se que a Ford pagaria indenização à impetrante, na monta de R\$ 2.096.297,17, nos termos da cláusula 3 do distrato.

Em síntese, afirma-se tratar de verba de natureza indenizatória, sobre a qual não devem incidir os tributos mencionados, porque os valores não constituem acréscimo ao patrimônio da impetrante.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O despacho Id 25174944 determinou o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

As custas processuais foram recolhidas com a petição Id 25316124.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 28028412).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou acerca do mérito da ação (petição Id 28813910).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal (Id 29320825).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, *“a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final”* (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o autor dizendo que *“para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa”* (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Cinge-se a controvérsia a respeito da legalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre verba de caráter indenizatório, bem como da natureza jurídica dos valores recebidos pela impetrante, sobre os quais incidiriam aqueles tributos.

Em juízo de cognição sumária, não antevejo *fumus boni iuris* no pedido, não havendo que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço e promoção.

O imposto de renda é de competência da União, e sua cobrança deve ser dirigida pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme previsto no artigo 153, III e § 3º, da Constituição Federal.

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe acerca do imposto de renda em seu artigo 43, *in verbis* (g.n.):

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”.

Por seu turno, o IRPJ é disciplinado pela Lei nº 9.430/1996, inclusive no que diz com as multas por rescisão de contrato, que se reputam como caso especial de tributação (g.n.):

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

As disposições legais transcritas são reproduzidas, no plano regulamentar, pelo artigo 681 do Decreto nº 3.000/1999.

Aqui, impende assinalar que as normas jurídicas relativas ao IRPJ alcançam também a CSLL, em virtude do que prescrevem o artigo 6º, § único, da Lei nº 7.689/1988 — que instituiu o tributo — e o artigo 28 da Lei nº 9.430/1996. A propósito, leiam-se:

- Lei nº 7.689/1988

“Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo”.

- Lei nº 9.430/1996

“Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”.

As ilações aqui tecidas a respeito do IRPJ, logo, estendem-se também a CSLL.

No caso concreto, o distrato firmado entre a impetrante e a Ford implicou o pagamento de indenização, com fundamento no artigo 24, I a III, da Lei nº 6.729/1979, a seguir:

“Art. 24. Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar o concessionário:

I - readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II - efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

III - pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do faturamento de bens e serviços concernentes a concessão, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;

(...)"

Primeiramente, a fim de qualificar o dano material havido pela impetrante, e assim fixar sua natureza jurídica, importa compreender a diferença entre dano emergente (de caráter positivo) e lucro cessante (por sua vez, de caráter negativo). Na letra do artigo 402 do Código Civil, aquele abarca o que o credor efetivamente perdeu, enquanto este configura o que ele razoavelmente deixou de lucrar.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), só os valores recebidos a título de lucros cessantes são tributáveis, eis que os danos emergentes não representam acréscimo patrimonial, por representarem apenas reparação econômica do patrimônio para o status quo ante.

Por oportuno, confira-se a ementa do acórdão paradigma (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO, FEITO PELO EMPREGADOR A SEU EMPREGADO, DE INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstrói a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. No caso dos autos, o pagamento refere-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória (horas-extras). Ainda que decorra de transação entre as partes (acordo coletivo) e seja a menor ou estimativa, tal pagamento mantém sua natureza jurídica, não podendo ser considerado indenização. E, mesmo que de indenização se tratasse, estaria ainda assim sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está arrolado entre as hipóteses de isenção previstas em lei (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). 6. Recurso especial provido".

(REsp 695.499/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 23/11/2006, p. 218)

O distrato celebrado entre a impetrante e a Ford envolveu o pagamento de valores que se dirigem à reparação civil tanto por danos emergentes quanto por lucros cessantes, o que se depreende também dos termos do artigo 24, I a III, da Lei nº 6.729/1979.

Portanto, a dimensão exata do dano patrimonial sofrido pela impetrante encontra óbice na via processual eleita. Na ação mandamental, a prova deve ser pré-constituída, e consoante os documentos trazidos ao processo, não é possível distinguir os valores recebidos entre as duas categorias de dano material. De fato, não se pode presumir que o valor dos danos emergentes suportados pela impetrante corresponde precisamente àquele reportado.

Nesse sentido, recorro os princípios constitucionais que orientam a exação do imposto de renda, acima elencados, bem como os trechos do artigo 43 do CTN que destacamos. Todos esses pontos convergem para a ampliação da hipótese de incidência do tributo.

Incidentalmente, a forma de escrituração contábil dos valores recebidos também pode ser essencial para determinar a incidência dos tributos. Outra vez, por óbvio, a circunstância depende de dilação probatória.

Por fim, veja-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região) quanto ao tema, a ressoar a inteligência deste *decisum* (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE COMUM ACORDO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da venda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes. 2. No caso dos autos não consta dos autos o contrato de representação originalmente firmado entre a impetrante e empresa terceira, mas tão somente foi juntado o "instrumento particular de rescisão de contrato de representação comercial" que previu o pagamento de expressiva quantia (R\$ 1.200.000,00 em oito parcelas), sem qualquer referência à reparação de danos patrimoniais efetivamente ocorridos. 3. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes no distrato decorreu da expectativa de manutenção do contrato de representação (que sequer foi apresentado), e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. Ou seja, configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos. 4. Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001072-59.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Outrossim, aqui não vislumbro *periculum in mora*, pois o suposto direito da impetrante não sofre risco de dano irremediável até a prolação da sentença.

Por tudo o que se registrou, *primo ictu oculi*, concluo que a atuação do Delegado da Receita Federal foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DAVID VIEIRA

DESPACHO

ID 28771613: intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que o executado não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIAROSANADOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que o executado não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206673-95.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA BARTHALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título executivo reconheceu o direito da autora à cumulação do auxílio-acidente (NB 085.989.314-6) com a aposentadoria (NB 42/108.920.179-3) e condenou o INSS ao pagamento do auxílio-acidente desde a data da sua interrupção (ID 12395936 – fls. 58/62 e 81/84).

Transitada em julgado a decisão e já na fase final da execução para cumprimento do julgado, a autora peticionou (ID 29472686) informando que recebeu da autarquia cobrança no montante de R\$ 118.671,38, por cumulação indevida dos benefícios n. 94/085.989.314-6 e n. 42/108.920.179-3.

Determinada a intimação do INSS para manifestação, a Procuradora Federal esclareceu que "as informações referentes ao cumprimento da obrigação de fazer determinada no vacórdão devem ser prestadas pelo ente responsável por seu cumprimento, a Agência da Previdência Social". Ressaltou que "Procuradoria Seccional Federal compõe a Procuradoria-Geral Federal, sendo órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, vale dizer, com funções definidas na Constituição, tendo dentre suas competências a representação judicial e extrajudicial das autarquias federais. A Procuradoria Seccional Federal não pertence à estrutura organizacional das autarquias, ou seja, não integra a administração indireta. Inexiste, desse modo, relação de hierarquia entre a Procuradoria Seccional Federal e o INSS." Por fim asseverou que "o ente responsável pelo cumprimento da ordem judicial é o INSS e não a Advocacia-Geral da União, que não detém as informações solicitadas, desse modo, solicita-se a expedição de ofício ao ente responsável para que esclareça se o benefício foi cessado, se há cobrança administrativa e qual a razão.

É a síntese do necessário. Decido.

Diversamente do alegado pela Procuradora da Autarquia, advirto que não há que se falar em intimação da "Agência da Previdência Social" para cumprimento de determinações do Juízo, tendo em vista que a divisão interna e administrativa do executado não gera reflexos na relação processual. Discute-se, nos autos, o descumprimento do título judicial, sendo válida a intimação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica responsável.

Dito isso, reitere-se a intimação da Autarquia Previdenciária para que se manifeste sobre a alegada violação à coisa julgada, aduzida pela exequente (ID 29472686), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, determino ao exequente que junte aos autos cópia da comunicação encaminhada pela Autarquia com a cobrança notificada, no prazo assinalado.

Por fim, determino a transmissão do requisitório relativo ao valor incontroverso dos juros remanescentes (ID 24156419).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009168-73.2019.4.03.6104
AUTOR: UNIODONTO DE SANTOS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIODONTO DE SANTOS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, em face da UNIÃO, objetivando seja deferida a realização de depósito judicial dos valores referentes à incidência do PIS e da COFINS sobre o seu faturamento, ao argumento de que se tratam de atos típicos de cooperativa.

No tocante à autorização para realização do depósito judicial, nada a deferir, uma vez que os depósitos judiciais voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referentes a tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo INSS, previstos pelo artigo 151, inciso II, do CTN, serão efetuados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias DARF específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim sendo, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de interesse.

Manifeste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DAVID TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA DA CONCEIÇÃO DAVID TRINDADE**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de eventuais protestos, bem como a não inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, no que concerne à cobrança de valores de Imposto de Renda – IR complementar, referentes ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013.

Alega que a fonte pagadora, ao comunicar a Receita Federal a respeito de seus rendimentos no ano de 2013, informou que a autora teria recebido no ano de 2013 a quantia de R\$ 199.999,90 a maior, gerando, assim, a cobrança de diferenças de imposto de renda.

Afirma-se tratar de informação equivocada, tendo em vista que se refere a montante originário de ação judicial proposta em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santos, percebido pela autora em duas etapas, a maior parte em 2007, e a restante, em 2014.

Aduz que, a despeito de haver apresentado a documentação pertinente na esfera administrativa, esta não foi aceita, insistindo a ré com o prosseguimento da cobrança.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

Contudo, antes de analisar referido pleito, impende sejam esclarecidos alguns pontos ainda pendentes.

Discute-se nos autos a regularidade da exação, baseada nas informações prestadas pela fonte pagadora da autora.

De um lado, a autora insurge-se contra o lançamento suplementar de imposto de renda, porque teria sido decorrente de suposta informação equivocadamente prestada pela fonte pagadora, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santos – IprevSantos.

Segundo sustenta, referido ente teria informado, em sua DIRF, valores superiores ao efetivamente pagos, que resultou na apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 199.990,00, referente ao ano-calendário de 2013.

Alega que tal valor teve origem na ação de nº 1007336-02.2003.8.26.0562 (2ª. Vara da Fazenda Pública de Santos), e que teria sido pago em 02 (duas) prestações, a maior em 2007 e o restante em 2014.

Do outro, a União sustenta que a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF “é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, portanto, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Não há, ademais, elementos nos autos que indiquem o alegado erro da fonte pagadora. Ao revés, tanto na via administrativa quanto na presente demanda, a autora se limitou a juntar algumas cópias da ação no bojo da qual houve a percepção dos rendimentos acumulados, não tendo apresentado qualquer documento que indique especificamente o montante total levantado durante o ano-calendário de 2013”.

Por sua vez, nos autos, tem-se o documento ID 24972308, segundo o qual, nos autos de nº 1007336-02.2003.8.26.0562 (2ª. Vara da Fazenda Pública de Santos), a autora recebeu os seguintes valores: R\$ 67.751,12 (emissão em 10/07/2014), R\$ 3.005,64 (emissão em 01/03/2016) e R\$ 16.380,18 (emissão em 10/09/2015).

Outrossim, conforme documento ID 16999942, a cobrança do tributo impugnado se refere ao exercício de 2013.

Assim sendo, intime-se a autora para que esclareça, em 15 (quinze) dias, se houve cobrança de imposto de renda, em relação à primeira parcela paga em 2007.

Outrossim, oficie-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santos – IprevSantos., para que informe quais os pagamentos realizados à pensionista MARIA DA CONCEIÇÃO DAVID TRINDADE (CPF 799.511.638-15), no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2016, em virtude de processo judicial. Outrossim, para que informe se houve retificação de sua declaração referente ao ano calendário de 2013 em 2015. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007222-66.2019.4.03.6104
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCCO ALVES - SP297775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, decreto a revelia da União, em que pese não se produzamos efeitos materiais dela decorrentes, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Depreende-se da análise da inicial, que a autora requer provimento jurisdicional, inclusive em caráter antecipatório, que determine o cancelamento ou a baixa no seu número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Assim sendo, é razoável pressupor que, na hipótese acolhimento da pretensão da autora, seja em sede antecipada ou de julgamento, com o cancelamento de seu CPF, os efeitos decorrentes da medida poderiam causar sérios danos a ela própria, tendo em vista o severo prejuízo ao exercício dos atos da vida civil, no que cabe inserir, inclusive, algumas fases do processamento do presente feito, cujo registro eletrônico demanda o fornecimento de número de CPF pela parte interessada.

Nesses termos, considerando que se trata de documento indispensável ao exercício dos atos da vida civil, esclareça o pedido antecipatório **no prazo de 15 (quinze) dias**. Soma-se a isso, o princípio da inércia jurisdicional, que imputará parte autora bem delinear os contornos de sua pretensão na petição inicial.

Portanto, concedo à parte autora o prazo acima assinalado para que esclareça o pedido, ou se o caso, emende a inicial.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de pedido de tutela antecipada pendente de apreciação.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUSIVALDO MAIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução para cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende manter o recebimento do benefício concedido na esfera administrativa, sem prejuízo da execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício judicial e a data anterior a DIB administrativa.

O título executivo assegurou a possibilidade de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, não obsta ao recebimento dos valores decorrentes do benefício judicialmente reconhecido (ID 14142232).

Emassim sendo, intime-se a Autarquia para que restabeleça o benefício 46/167.607.742-9, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo deverá o INSS esclarecer acerca da alegada existência de acordo homologado pelo Tribunal (ID 30110244), uma vez que referido acordo não consta do presente feito.

Por fim, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo e a pretendida execução das parcelas atrasadas entre a DIB do benefício judicial e a data anterior a DIB administrativa.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-46.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE JOAO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000805-90.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO VITOR MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001090-30.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:LINDOMAR JULIO MORAES DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR:JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR - SP137551, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)REU:MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do AI 754745 e do RE 632212, proferiu decisões em que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se dessa determinação as ações em sede de execução, consoante constou da decisão que determinou o sobrestamento do presente feito, proferida em 15/10/2010.

A decisão proferida no RE 632212, datada de 04.08.2011, determinou a suspensão até o julgamento do referido Recurso Extraordinário pelo Plenário da Excelsa Corte. Dessa forma, analisadas as decisões referentes aos demais planos econômicos (REs 591.797 e 626307), o Relator Ministro Gilmar Mendes deixa claro que todas as ações, à exceção das em sede de execução e aquelas ainda em fase instrutória, estão em ordem de suspensão decretada com base no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 328-A, *caput* e § 1º do Regimento Interno do STF.

Em decisão datada de 31/10/2018, foi determinada a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 05/02/2018, ocasião em que sobrestado o RE 632212 para possibilitar adesão dos interessados à proposta de acordo nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

Sobreveio decisão proferida em 09/04/2019, que reconsiderou a decisão anteriormente referida, unicamente em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e no que diz respeito aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Econômico Collor II.

Em outras palavras, foi mantida a suspensão dos processos na fase de conhecimento.

Na recente decisão proferida em 07/04/2020, foi homologado aditivo ao acordo coletivo e determinada a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12/03/2020.

Tendo a parte autora, no presente feito, informado que não tem interesse em aderir ao acordo coletivo firmado no âmbito do STF, e estando o presente feito ainda na fase de conhecimento, **aguarde-se, sobrestados os autos, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se tumulto processual.**

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Primeiramente, acerca das informações e dos cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007171-10.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDA MARIA SANTOS, GERMANA REBOUCAS DO CARMO, ELISABETE REIS RICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000732-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TIAGO DO COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização "integral" dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção "integral" da presente ação no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000839-77.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 31453995 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** em face da **UNIÃO**, pretendendo provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e prestações de parcelamento, referentes às competências de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a *autoridade pública* responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, **promova a impetrante a regularização do polo passivo (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS)**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001324-38.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OSVALDO DE MATOS ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - AGÊNCIA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 29030523: Ciência ao impetrante.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo, com a disponibilização das cópias do procedimento administrativo, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002663-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS
REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31582883: Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que foi dado andamento ao requerimento administrativo objeto do presente, tendo sido concedida a antecipação do valor de R\$ 600,00 para os requerentes do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003338-29.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à impugnação (exequente) para manifestação sobre a impugnação apresentada sob id 31563192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008782-07.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME, RAQUEL DUARTE ROLLO, JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA

DESPACHO

Considerando tratar-se de arresto executivo, conforme determinação sob id 11397899 - p. 47, tomo semefeito o encaminhamento apostado sob id 27020920.

Tendo o arresto restado frutífero (id 26949914), requiera a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, promovendo a citação dos réus, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003870-03.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

DESPACHO

Id 27319690: Dê a CEF integral cumprimento à determinação exarada sob id 25622104, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, tendo em vista que o documento acostado sob id 27319697 não cumpre a exigência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada e, se entemos, cumpra-se a parte final da determinação sob id 25622104, expedindo-se carta de intimação.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011635-62.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Id 26045222: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Santos, 30 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006653-58.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON PIERONI DELLA SANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença a União impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 3030380469).

Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 2.365,96, atualizada até 03/2020, contrapondo-se ao importe de R\$ 2.898,89, pretendido pelo exequente.

O exequente concordou com os valores apontados pela União (id 31547253).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** manejada pela União para fixar o valor de R\$ 2.365,96, atualizado até 03/2020, para fins de prosseguimento da execução.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007389-20.2018.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA RICHLOWSKY

DESPACHO

Considerando que a citação foi realizada por edital, a intimação para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, §2º, IV, NCPC.

Intime-se o réu, por edital, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006549-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 26/07/1978 e 30/04/1984, com a consequente conversão do período para tempo comum com acréscimo do fator de conversão (1,4).

Sustenta na inicial que o perfil profissiográfico (PPP) apresentado nos autos comprova a atividade especial no período acima, no qual consta que o autor exerceu atividades na empresa "Granel Química Ltda", com exposição a agentes químicos nocivos à saúde e à integridade física.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 10311054, p. 90-100), na qual sustentou a regularidade da ação administrativa e pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o autor informou que os documentos necessários foram acostados aos autos. Contudo, requereu, genericamente, a produção de prova testemunhal e pericial.

Foi indeferido o pleito de produção de prova testemunhal e pericial, uma vez que não houve questionamento sobre o conteúdo do PPP. Na oportunidade, foi deferida prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC (fl. 115).

Cientes, as partes nada mais requereram.

Prolatada sentença de improcedência do pedido (id 10311054 – p. 133-143), em grau de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região acolheu a alegação de cerceamento de defesa e anulou a sentença, *para que fosse produzida a prova pericial* (id 18900093-100).

O autor declinou nos autos o endereço da empresa a ser periciada e apresentou quesitos (id 19981301).

A perita nomeada informou ao juízo que referida empresa não se encontra em operação (id 23116257).

Ciente, o autor manifestou-se pela suficiência do perfil profissiográfico constante dos autos e requereu a expedição de ofício para a vinda do LTCAT para fins de corroborar as informações já prestadas no PPP quanto ao período pleiteado nesta ação (id 24220471).

É o breve relatório.

DECIDO.

O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2011), por meio do reconhecimento da atividade especial, por alegada exposição a agentes químicos, nos períodos laborados no interregno de 26/07/1978 a 30/04/1984, para a empresa Granel Química Ltda.

Para comprovar a especialidade do labor, o autor acostou aos autos cópias de partes do procedimento administrativo, do qual constam cópias de sua CTPS e perfil profissiográfico previdenciário - PPP (id 10311054 – pág. 54/57).

Em atendimento ao decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, foi determinada a produção de prova pericial na presente demanda.

Ciente da informação da perita nomeada pelo juízo de que referida empresa não se encontra em operação (id 23116257), o autor manifestou-se pela suficiência do perfil profissiográfico constante dos autos e requereu a expedição de ofício para a vinda do LTCAT (id 24220471).

Entendo, porém, ser o caso de se promover a perícia indireta, em que pese a impossibilidade de realização de vistoria na empresa, a fim de dar integral cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, que deu provimento ao pleito do próprio autor para produção dessa prova.

Prossiga-se com a perícia indireta, devendo para tanto a perita diligenciar junto à Granel Química Ltda, atualmente localizada no endereço Rua Murillo Veiga de Oliveira nº 55, Almoa – Santos – SP, conforme informado pelo autor (id 24220471), para obtenção do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e/ou outros documentos técnicos pertinentes, de modo a complementar as informações prestadas no PPP.

No mais, requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo sob NB 42/157.363.277-2.

Intimem-se.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004506-66.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 610/2438

EXECUTADO: MAIS PLASTICOS REPRESENTACOES LTDA - ME, MAURICIO ROMAN

ATO ORDINATÓRIO

Id **31509247** e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002021-64.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31453958** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003062-66.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. NILSON SENA DO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, MARILENE RODRIGUES, JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31452965** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002080-81.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31454925** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002083-07.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ATO ORDINATÓRIO

Id 31454913 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO
CURADOR: MIRENE SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

LUANA OLIVEIRA DE CARVALHO, representada por sua curadora, **MIRENE SANTOS CARVALHO**, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, implantados em face do óbito de seus genitores (Luziálda Oliveira de Carvalho - NB 21/113.040.434-7 e Vitalniro Monteiro de Carvalho - NB 21/141.365.025-0). Pretende, ainda, o pagamento das prestações em atraso.

Requer, a autora, ainda, seja solicitado à 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos, a transferência dos valores depositados na ação nº 0016506.34.2011.8.26.0562, para este Juízo, em virtude do benefício NB 21/141.365.025-0 e sua imediata liberação da quantia.

Narra a inicial que, em razão da menoridade e dependência presumida, foram deferidas as pensões por morte acima citadas, em favor da autora.

Ocorre que, atingida a maioridade, os benefícios teriam sido indevidamente cancelados.

Relata que a Vara da Infância, Juventude e Idoso de Santos, através dos autos nº 1661/2005, atribuiu a guarda da autora à irmã Mirene Santos Carvalho e determinou ao INSS o pagamento diretamente por meio da guarda das prestações da pensão por morte decorrente do falecimento da mãe e ordenou o depósito judicial, a partir de 11/2009, da pensão derivada do óbito do pai.

Informa que a autora foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo nomeada sua irmã, Mirene Santos Carvalho, como curadora, consoante ação de interdição (autos nº 0016506.34.2011.8.26.0562), que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos - SP.

Em que pese a incapacidade para os atos da vida civil, os benefícios previdenciários foram indevidamente cessados na esfera administrativa, sob a alegação de não comprovação de invalidez.

Pleiteia a autora a concessão de antecipação de tutela, a fim de que os benefícios de pensão por morte pretendidos sejam imediatamente restabelecidos, haja vista seu caráter alimentar.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a competência funcional do juízo da 01ª Vara da Família e das Sucessões de Santos para deliberar quanto aos valores depositados nos autos do processo nº 0016506.34.2011.8.26.0562, bem como a ausência de interesse do INSS em relação a eles, visto que se trata de benefício previdenciário pago (NB nº 141.365.025-0), foi indeferida parcialmente a inicial e julgado extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de transferência e levantamento de tais valores, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

No mais, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Na oportunidade, foi antecipada a produção da prova pericial (id 21814852).

Citado, o INSS contestou o pedido (id 22816905) e argumentou, em suma, que o procedimento administrativo foi correto, considerando a Súmula 340 do STJ. Nesta medida, sustentou que os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deveriam ser aferidos na data do óbito, momento no qual a parte autora não se qualificava como filha inválida.

Foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício (NB 21/141.365.025-0, id 24132547).

A autora apresentou réplica (id 25357105), ocasião em que reiterou os termos da exordial e pugnou pela produção de provas.

Laudo pericial sob o id 27620953, o qual foi dado ciência às partes.

O MPF se manifestou (id 29342523) pela procedência da demanda, ao argumento de que a autora preenche os requisitos necessários à reativação dos benefícios previdenciários de pensão por morte, considerando que restou demonstrado através do laudo pericial que a sua incapacidade remonta ao nascimento.

O INSS ofereceu proposta de acordo (id 29342523), que foi recusada (id 31192015).

É o relatório.

Decido.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em comento, tenho que os requisitos para a tutela de urgência estão presentes.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e para sua concessão, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

No que tange ao aspecto da condição de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

Com efeito, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura o filho, menor ou não, que tenha deficiência intelectual ou *mental* (art. 16, inciso I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da LB), desde que tal condição preceda ao óbito do instituidor.

No caso em comento, ao quesito formulado pelo juízo, o laudo médico foi preciso ao responder que se trata de transtorno mental congênito (desde o nascimento).

Portanto, considerando o laudo pericial judicial, se pode concluir, de maneira segura, que é relevante a alegação inicial de que a deficiência mental da autora precede ao óbito de seus genitores, fazendo jus ao restabelecimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte.

O risco de dano, por sua vez, decorre caráter alimentar do benefício e do quadro pessoal da autora, acometida de doença incapacitante e congênita.

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de determinar o imediato restabelecimento dos benefícios de pensão por morte (NB 21/113.040.434-7 e NB 21/141.365.025-0) em favor da autora.

Oficie-se, com urgência, ao INSS, para ciência e imediato cumprimento.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5004974-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SPI50964

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DECISÃO:

ANTONIO ANAGO GROTHE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão de diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos.

Narra a inicial, em suma, que, em 18/10/2017, o impetrante protocolou recurso administrativo (protocolo n. 977751530), em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Afirma, que o recurso interposto foi distribuído à 13ª Junta de Recursos, que em 09/03/2018 entendeu por converter o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Guarujá, o que não teria ocorrido até o ajuizamento da demanda.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foi determinada, ao impetrante, a regularização do feito, com a juntada de declaração de hipossuficiência e instrumento de mandato, e, postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Em seguida o impetrante juntou aos autos procuração e declaração de hipossuficiência.

Notificada, a impetrada prestou informações afirmando que a diligência determinada foi cumprida em 29/09/2019 (id. 214192190).

Ciente, o INSS requereu a extinção do feito ao argumento de perda superveniente do interesse.

Instado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a concessão de prazo de 30 dias à autoridade impetrada para conclusão das diligências determinadas no recurso administrativo.

Ciente da impetração, o MPF apresentou parecer pugnano pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar quanto a mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações complementares acerca da devolução do recurso à instância superior para julgamento.

Em resposta, a autoridade impetrada informou que encaminhou carta para setor de gestão de pessoas da Prefeitura de Jacupiranga, em 29/04/2020, para fins de cumprir a diligência solicitada pela instância recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, à vista da juntada de declaração de hipossuficiência (id. 19245079), defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a conclusão da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, e restituição dos autos à instância superior para julgamento.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que pende de apreciação desde 18/10/2017.

De fato, transcorridos mais de 2 anos desde a prolação de decisão pela Junta de Recursos (09/03/2018), não houve conclusão do procedimento pela Agência da Previdência Social do Guarujá.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos (recurso protocolo nº 977751530), no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30/04/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002797-59.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIMAR S.A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogados do(a) AUTOR: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA- SP204181, DEBORA DA SILVA- SP260325

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO:

RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado CODESP nº 01/2019 - Aviso de Oferta nº 03 e do Processo Administrativo nº 50300.002519/2020-78 e da Resolução nº 7715-ANTAQ.

Segundo narra a inicial, o processo seletivo supramencionado chegou ao final, *sem a participação da autora*, sendo que já um vencedor para o procedimento (SET PORT LOGISTICS LTDA), que é litisconsorte passivo necessário, considerando que o provimento jurisdicional almejado incidirá na sua esfera jurídica, caso acolhida a pretensão anulatória ora deduzida.

Diante do exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora a inicial, a fim de incluir no polo passivo o vencedor do processo seletivo simplificado nº 01/2019, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do cumprimento da providência supra, cite-se, **com urgência**, a **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, para que *preste informações sobre o pleito antecipatório*, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002702-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMOES ABDULHAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

).

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Santos, 23 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002703-75.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REPRESENTANTE: MARIO SATO
EXEQUENTE: JOSÉ SATO- ESPÓLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 31406044, manifeste-se o exequente.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002741-26.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO JR BATISTA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

OSVALDO JÚNIOR BATISTA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com base no fator 85/95.

Pretende, ainda, o enquadramento como especial dos períodos de labor entre 01/03/2001 a 01/12/2010 (médico preceptor, registrado em CTPS, na Fundação Lusíada), bem como os períodos trabalhados na qualidade de contribuinte individual e cooperado (médico cirurgião) entre 01/01/1990 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 30/05/1994, 01/08/1994 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/07/2003 e 01/04/2003 a 11/11/2019.

Segundo a inicial, o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em mais de uma oportunidade (NB 181.953.975-7 e 192.428.085-7), ambos junto à APS de Santos/SP, tendo sido indeferidos, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS não considerou os períodos laborados em atividade especial, deixando assim de lhe conceder o melhor benefício por conta de erro administrativo, na medida em que o período excluído como especial está em total consonância com a legislação previdenciária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no fator 85/95, desde a 1ª DER, ou subsidiariamente desde a 2ª DER.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Da mesma maneira, o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais cautelosa, talvez até com a realização de prova pericial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, coma advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005107-02.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Id 31575016 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007947-55.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

DANIEL ALVES DE MOURA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/S P**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 13/09/2019, visando à obtenção de cópia de processos administrativos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e disponibilizada a cópia dos processos administrativos a que pretende o impetrante ter acesso (id 24852449).

Instado a se manifestar, o impetrante informou não ter mais interesse na persistência do feito (id 25157178).

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção do processo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000803-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO MANOEL DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31544163 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LEILA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAYS FREIRE DOS SANTOS CAMPOS - SP373320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, manejada por LEILA BEATRIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desbloqueio da quantia de benefício concedido, bloqueado administrativamente e o pagamento de indenização por danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.532,28 (trinta mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

No caso, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo, com urgência, ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, fazendo-se as anotações necessárias.

Intim-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002712-73.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODALTA. S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GLOBAL BRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODALTA S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPEÇÃO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0404348- 1.

Narra a inicial que no exercício de suas atividades a impetrante promoveu a importação de uma impressora industrial modelo S3200 da Marca Epson, cuja natureza específica é a de “impressora a jato de tinta”, aduzindo que o produto deve ser classificado no código NCM nº 8443.39.10 (*Máquinas de impressão por Jato de Tinta*).

Aduz que a DI nº 20/0404348-1, registrada em 04/03/2020, foi parametrizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos para o canal vermelho de conferência aduaneira, sendo que a autoridade impetrada entendeu que a classificação fiscal adotada estaria incorreta, razão pela qual determinou a reclassificação da impressora para o NCM 8443.32.29 (*Outras impressoras de impacto*).

Sustenta que a impressora em questão não se classifica como uma impressora de impacto, uma vez que realiza a impressão através de micro jatos, que são lançados diretamente no tecido a uma distância de 2mm, sem que haja contato direto entre a máquina e o tecido.

Destaca que as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado definem que a “posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”, razão pela qual entendeu que a classificação fiscal sugerida pela fiscalização seria totalmente inadequada.

Indica que diligenciou perante a autoridade fiscal para fornecer detalhes técnicos sobre o bem importado, com o objetivo de que fosse reconhecido como correta a classificação no código NCM adotado na DI.

Todavia, após as informações fornecidas, embora a fiscalização tenha reconhecido o equívoco anterior, retificou a exigência fiscal e determinou que a reclassificação utilize o código NCM 8443.32.99.

Em razão da divergência, notícia que foi solicitada a realização de perícia técnica, sendo que o perito confirmou a correção da descrição da impetrante.

Relata que, desconsiderando as conclusões do laudo pericial, a fiscalização mantém a exigência fiscal de reclassificação e a retenção da mercadoria em área alfandegada.

Sustenta que a exigência fiscal de reclassificação do NCM das mercadorias não é causa válida para a retenção das mercadorias, especialmente porque a cobrança de eventuais tributos ou multas decorrentes da reclassificação podem ser efetuados independentemente da liberação da mercadoria, procedimento que causa menor impacto às atividades do contribuinte, ressaltando que a liberação das mercadorias deve ser realizada sem que haja a necessidade de caução ou outra garantia. Ancora-se para tanto, no entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que é ilegal a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido, diante da necessidade de se compreender as razões e a extensão das exigências fiscais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade da ação fiscal. Informa que a DI nº 20/0404348-1 foi direcionada no sistema SISCOMEX para o canal vermelho de conferência aduaneira, no qual a mercadoria somente é desembaraçada após a realização de exame documental e da verificação da mercadoria, nos termos do art. 21, III, da IN nº 680/2006. Afirma que no âmbito do despacho aduaneiro foram lançadas exigências para que o importador retificasse a descrição do produto e promovesse a reclassificação das mercadorias, para a NCM 8443.32.99. Afirma que o despacho aduaneiro relativo à DI nº 20/0404348-1 encontra-se interrompido, aguardando manifestação do impetrante quanto à exigência de retificação da classificação fiscal da mercadoria em questão. Esclareceu ainda que, mantida a classificação no código NCM 8443.32.99 (apontada como correta pela fiscalização aduaneira), há necessidade de licenciamento não-automático, com anuência do DECEX, cabendo ao importador apresentar a declaração do órgão anuente. Por essa razão, entende que a divergência de classificação não comporta liberação mediante prestação de garantia (id. 31604253).

Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da liminar.

Com efeito, pretende a impetrante a liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/0404348-1 (consoante extrato id 31332183), que é composta de três adições, sendo que o despacho aduaneiro está interrompido, em razão de exigência de retificação quanto às adições 01 e 02 ("tintas de impressão") e de diversas exigências decorrentes da determinação de reclassificação fiscal da mercadoria objeto da adição 03 ("máquina impressora para impressão digital por jato de tinta").

Segundo a fiscalização, a mercadoria objeto da adição 03 deveria ser classificada no código NCM 8443.32.99, que, além de diferença de tributos e multa, exigiria a obtenção de *Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX*.

De outro lado, o impetrante sustenta como correta a classificação do produto importado no código NCM 8443.39.10, inclusive ancorando-se no laudo técnico elaborado pelo perito credenciado junto à Alfândega.

Reputo inviável a liberação das mercadorias sem afastar a exigência de reclassificação determinada pela fiscalização, em razão da repercussão da providência determinada sobre os tributos devidos na operação e sobre a necessidade de prévia obtenção de licença de importação.

Nesse âmbito, importa frisar que não há retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim paralisação do despacho aduaneiro, o qual está *interrompido* pela fiscalização, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria, comprove a obtenção de licença do DECEX e recolha multa e tributo decorrentes da nova classificação.

Diante desse quadro, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho:

Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais.

No mesmo sentido, dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) que:

Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39).

Portanto, a exigência de prévio recolhimento dos tributos e apresentação de licenças no ingresso de mercadorias no país consiste em exigência legal, conforme prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, de modo que o desembaraço de mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho aduaneiro.

A nosso juízo, a exigência legal não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos e a apresentação de licenças de importação, em determinadas hipóteses, no momento do registro da declaração de importação, bem como a adoção de medidas de cautela fiscal, quando a exigência fiscal se restringir ao recolhimento de tributos e multas.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de ônus administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro, bem como a obtenção de licenças administrativas.

A propósito, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543168/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Nessas hipóteses, quando a exigência fiscal se restringe ao pagamento de tributos, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Todavia, consoante destacado anteriormente, a exigência de reclassificação fiscal (do NCM 8443.39.10 para o NCM 8443.32.99) implica em necessidade de obtenção de Licença de Importação (LI) expedida pelo DECEX, o que inviabiliza o deferimento a liberação da carga mesmo com garantia, uma vez que é inviável suprimir neste feito o juízo do ente administrativo anuente, sem que seja afastada a determinação de reclassificação.

Passo, então, a análise da regularidade da determinação de reclassificação.

Cabe destacar que a correta classificação fiscal do produto é fator de enorme importância para o controle aduaneiro, uma vez que o código é utilizado para definição das alíquotas que incidem na operação de comércio exterior, bem como para a mensuração das exigências administrativas complementares e eventualmente necessárias.

Merece realce que, embora o laudo pericial tenha concluído que mercadoria guarda correlação com a descrita na declaração de importação, não há menção específica na manifestação técnica quanto à exatidão do NCM declarada (id. 31332309).

Em relação à sistemática de classificação, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH) consiste em um método de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições, que padronizam o comércio internacional e que tem sido largamente empregado no mundo.

A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

A classificação de um produto no Sistema Harmonizado (SH) é atribuída consoante sua localização em um dos capítulos (dois primeiros dígitos), posições (terceiro e quarto dígitos) e subposições (quinto e sexto dígitos) da Tabela.

No âmbito do MERCOSUL, por sua vez, utiliza-se uma convenção específica para categorização de mercadorias, chamada de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Os códigos da NCM compõem-se de oito dígitos: os seis primeiros formados pelo código idêntico do Sistema Harmonizado (SH) ao qual são acrescidos outros dois (sétimo e oitavo), que são específicos do MERCOSUL, denominados item e subitem.

No caso em exame, não há conflito quanto ao capítulo e posição do produto importado, uma vez que tanto o importador, ora impetrante, como a fiscalização, classificam o produto na posição 84.43, correspondente a:

Capítulo 84 - Motores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

Posição 43 - Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.

Também não há conflito na primeira parte da subposição, uma vez que ambos utilizam a subposição 3:

8443.3 - Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si.

Divergem, porém, no segundo número da subposição adotada.

A impetrante sustenta que a classificação deve ser efetuada na subposição 39 (outros), em razão da especificação no interior dessa subposição ter como subitem a descrição do produto importado ("máquinas de impressão por jato de tinta"):

8443.39 - Outros

8443.3910 - Máquinas de impressão por jato de tinta.

Já a fiscalização, após as explicações fornecidas pelo importador, sustenta que a subposição correta é a 32, fazendo prevalecer a subposição ao item:

8443.32 - Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

8443.3299 - Outros

Assiste razão à fiscalização.

No aspecto, deve-se relembrar que Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado (SH).

Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a *desdobramentos* específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL, mas que não reposicionam a classificação no Sistema Harmonizado, apenas complementando-o, de acordo com as especificidades do bloco regional.

Portanto, deve-se recorrer às regras de interpretação do Sistema Harmonizado, segundo o qual a classificação é determinada pelo texto das posições e das respectivas notas explicativas (Regra 1).

Em relação à subposição, a Regra 6 de interpretação do SH prescreve que:

"A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário".

As opções na subposição 3, são as seguintes:

8443.3 - Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:

8443.31 - Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

8443.32 - Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

8443.39 - Outros

Em relação à questão, a nota explicativa de subposições 8443.31 e 8443.32 destaca que:

"O critério 'capazes de serem ligados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede' significa que o aparelho contém todos os elementos necessários que permitem ligá-lo a uma rede ou a uma máquina automática para processamento de dados por simples ligação de um cabo. A possibilidade de aceitar a adição de um componente (por exemplo, uma placa) que permitiria depois a ligação de um cabo não é suficiente para preencher as condições destas subposições. Pelo contrário, o fato de o componente ao qual se ligará o cabo estar presente, mas inacessível ou de outra maneira incapaz de realizar uma ligação (por exemplo, interruptores que devem ser previamente instalados) não é suficiente para excluir os artigos destas subposições" (grifei).

No caso, o laudo pericial indica que a mercadoria importada consiste em uma "A mercadoria vistoriada é uma Impressora de grande porte, por jato de tinta, da linha Flora Digital Printing System, modelo TX-2000EP. S" (id 31332309).

Em relação à função, o perito descreveu que "para seu funcionamento normal, ela precisa estar conectada a uma máquina de processamento de dados (computador). Como a maioria das impressoras deste tipo, ela recebe os dados a serem impressos do computador externo (no caso, imagens e desenhos). É utilizada para fabricar moldes em papel, de estampas para tecidos. Na foto 20, está um detalhamento da placa USB / Placa mãe já mostrada, que é a conexão USB destinada à ligação com o computador, aonde já está fixada a ponta de um cabo" (id supra, p. 11, primeiro grifo do perito).

Com a subsunção à posição 32, em relação aos dois últimos números do código NCM, afastado o enquadramento como impressora de impacto e na ausência de enquadramento nas demais especificações o enquadramento como outros (9 e 9) encontra-se em sintonia com as regras interpretativas.

Do exposto, neste juízo inicial, conclui-se que a determinação de reclassificação fiscal no código 84.43.32.99 está em sintonia com o laudo pericial e com as regras de interpretação do Sistema Harmonizado e da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5003837-81.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALIA PAURA PEDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, à vista das impugnações apresentadas (id 30504871 e 31536215), manifestem-se as partes.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002471-02.2020.4.03.6104 -

AUTOR: KAZUKO ITO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Considerando que o pedido de tutela de urgência visa ao impedimento de providência administrativa ou judicial relativa à tributação objeto da presente lide, bem como que a ré, em contestação, sustenta que a pretensão da autora pode ser atendida na via administrativa, mediante a entrega de declaração de ajuste anual preenchida conforme a legislação, salientando que não há resistência por parte do fisco em relação à aplicação do art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, o que ensejaria falta de interesse e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 01 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-87.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO CARLOS VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ROBERTO CARLOS VASQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça o direito à fruição do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 06/12/2018) ou em momento posterior, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos por laborados entre 09/09/1992 a 28/04/1995 (cobrador de ônibus), 01/07/1995 a 01/11/1995 (lavador/lubrificador) e 11/11/1996 a 06/12/2018 (eletricista de rede/distribuição). Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios.

Ressalta que o pedido formulado no requerimento administrativo (NB 195.648.886-0) foi indeferido, tendo em vista que não houve enquadramento do tempo de contribuição especial pela autarquia.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que seja informada eventual decisão proferida em sede administrativa ou para que sejam colhidas as razões que ensejaram eventual negativa por parte da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-23.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AAGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado no Auto de Infração nº 0817800/06625/13 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128.733646/2013-80), independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V, do CTN, obstando ainda o encaminhamento deste crédito para protesto. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor da multa aplicada.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/06625/13, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente no prazo mínimo para prestações das informações à RFB "relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico(...) - grifamos".

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que o registro das informações ocorreu de forma espontânea, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo.

A autora sustenta, em seu favor, a aplicação de decisão proferida na ação ajuizada pela Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores intermodais (ACTC), nos autos nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de discutir, dentre outras matérias, o reconhecimento da possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Afirma que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Sustenta que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Aduz, por fim, que a conduta tipificada no artigo 107, IV, do Decreto-lei nº 37/66 deve ser necessariamente dolosa e que se exige o dolo específico de "embarçar" – o que afirma não ter ocorrido no caso concreto.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

Dessa forma, esclareça a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se pretende prosseguir com a presente demanda ou aproveitar-se dos efeitos da ação coletiva.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002781-08.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008480-14.2019.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5000218-41.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LUIZ RAMOS DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 08/08/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado para perícia médica federal em 16/01/2020.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

Foram solicitadas informações complementares à autoridade impetrada, quanto à análise conclusiva do requerimento do impetrante.

Pela autoridade foi informado que a análise do requerimento foi concluída em 16/03/2020 e concedido o benefício NB 41/195.440.007-9, com pagamento em 02/04/2020.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e reconhecido pelo impetrante, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

REGINA CLÉLIA SPAGNA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual a autora entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante as limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade de justiça, e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requereu, assim, a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 10466617).

Houve réplica.

Saneado o feito, a impugnação à gratuidade de justiça foi rejeitada e foram deferidas as provas pericial e oral. Posteriormente, houve desistência em relação à prova oral.

Realizada a produção da prova pericial, as partes pediram esclarecimentos complementares ao perito.

Na sequência, a CEF noticiou a celebração de acordo entre as partes e requereu a homologação (ids 31283068/31283206).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes notificaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A transação notificada nos autos enseja sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado (id. 31283206), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Despesas processuais a cargo da CEF, tendo em vista que a composição ocorreu após o encerramento da instrução.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da composição celebrada entre as partes.

Aguarde-se a notícia da efetivação do depósito dos valores objeto do acordo.

Inicialmente, à vista do trabalho pericial apresentado, arbitro os honorários do perito Válder Diogo Muniz, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica (art 28, parágrafo único da Res. CJF 305/14).

Requisite-se pagamento.

Após o trânsito em julgado, providencie a CEF o reembolso dos honorários periciais à União (art. 32 da Res. CJF 305/2014).

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-93.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS RITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DE JESUS RITA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 917903957.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de obtenção de cópia do processo administrativo NB nº 1850773723, em 16/10/2019, o qual não teria sido apreciado até o ajuizamento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Cientificado da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança (id. 29645437).

A liminar foi deferida para determinar à impetrada a apreciação do requerimento em 30 (trinta) dias e fornecimento ao interessado das cópias do processo administrativo em questão (id 30077925).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (id 30379047).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto (id 31133739).

Ciente, a impetrante informou a disponibilização das cópias do processo administrativo pela impetrada e pugnou pela extinção (id 31516598).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que o atendimento da pretensão do impetrante ocorreu em cumprimento a tutela provisória de urgência, de modo que é necessária a prolação de tutela definitiva.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 917903957, visando à disponibilização de cópia do processo administrativo previdenciário referente ao NB 1850773723.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de 120 dias.

No que tange ao processo administrativo no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999 prescreve que, concluída a instrução, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 44).

Deste modo, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo à segurada.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, com a disponibilização das cópias pretendidas pela impetrante, conforme noticiado pela autoridade impetrada (id 30379047) e reconhecido pela impetrante (id 31516598).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002447-42.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZADA SILVA - SP300587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ARANTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário que tramitou sob n. 0004477-43.2015.403.6104.

Iniciada a execução, o INSS apresentou cálculos para liquidação do julgado, com o que concordou a exequente.

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 21141104/21141126), houve notícia dos respectivos pagamentos (ids 27285556/31556551).

Ciente da efetivação do pagamento, a exequente pugnou pela certificação da procuração para levantamento dos valores e nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207063-07.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO, JORGE DE ARAUJO MELO, MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ROSSI - SP120574, CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVALHO - SP122289
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

FRANCISCO ERNESTO DO ROSÁRIO, JORGE DE ARAÚJO MELO e MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO propuseram a presente execução em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS.

Intimada a cumprir os termos do julgado, a CEF noticiou a efetivação dos créditos em favor dos exequentes Francisco Ernesto do Rosário e Marcus Rogério Paiva Alonso, afirmando a celebração de acordo em relação a Jorge de Araújo Melo.

Após divergências entre as partes quanto aos cálculos apresentados e elaboração de parecer pela contadoria, a CEF foi intimada para efetuar a complementação do crédito nas contas dos exequentes, decisão contra a qual a executada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (id 12388735 – p. 171/178).

À vista da persistência da divergência no tocante aos valores, foram determinados esclarecimentos pela contadoria, em mais de uma oportunidade, culminando com a decisão que rejeitou a impugnação dos exequentes e determinou o desbloqueio dos valores creditados nas suas contas fundiárias (id 23539058).

A CEF noticiou o desbloqueio dos créditos havidos nas contas fundiárias, o que foi dado ciência aos exequentes.

Cientes, os exequentes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0008107-44.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de CARLOS MANUEL LOPES VARELAS, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citado, o réu não efetuou o pagamento, tampouco ofereceu embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciado o cumprimento de sentença, foram adotadas providências visando à satisfação do crédito, sem êxito.

O executado noticiou a realização de composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 21794559).

Instada a se manifestar, a CEF reconheceu o acordo administrativo celebrado entre as partes e pugnou pela extinção do processo (id 27385671).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que houve composição administrativa quanto ao débito que deu causa à ação, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada pelas partes.

Determino o levantamento da constrição realizada nos autos mediante o desbloqueio dos valores atingidos pelo sistema Bacenjud (id 12811405 – p. 76).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 29 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003311-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de furto, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o benefício da gratuidade da justiça e, no mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconheceu o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requereu, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Saneado o feito, a impugnação à gratuidade de justiça foi rejeitada e foi deferida a realização da prova pericial.

A CEF, então, noticiou a celebração de acordo entre as partes e requereu a homologação (ids 30681891/30681893).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes notificaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A transação noticiada nos autos enseja sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em atenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado (id. 30681893), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da composição celebrada entre as partes.

Ciência ao perito de que a prova pericial restou prejudicada em razão da presente decisão.

Aguarde-se a notícia da efetivação do depósito dos valores objeto do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5009259-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO RICARDO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B

SENTENÇA

PAULO RICARDO MARQUES ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, como intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias do autor se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconheceu o direito do autor à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requereu, assim, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Saneado o feito, a impugnação à gratuidade de justiça foi rejeitada e foi deferida a realização da prova pericial.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

As partes, posteriormente, notificaram a celebração de acordo entre as partes e requereram a homologação (ids 22539727/22539738).

É o relatório.

DECIDO.

No caso, as partes notificaram a formalização de acordo para colocar fim ao litígio objeto dos presentes autos.

A transação notificada nos autos enseja sua homologação judicial e a extinção do feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ematenção aos aspectos trazidos no ajuste celebrado (id. 22539738), verifica-se a presença dos aspectos formais que autorizam sua homologação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, para que produza todos os efeitos legais.

Isento de custas, ante a gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da composição celebrada entre as partes.

Ciência ao perito de que a prova pericial restou prejudicada em razão da presente decisão.

Aguarde-se a notícia da efetivação do depósito dos valores objeto do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 28485091: Requer a impetrante o arquivamento provisório do feito, para que, caso verifique descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, quando da efetiva operacionalização da redução da Taxa Siscomex, possa promover o desarquivamento do feito, comunicando eventual descumprimento à segurança concedida.

Afirma que até o presente momento, não lhes foi possível formalizar o registro da Declaração de Importação, nos moldes indicados pela Fazenda Nacional, eis que, até então, não se depararam com quaisquer processos de menor complexidade e menores impactos logísticos e financeiros que lhe permitissem testar o efetivo registro da DI com a mencionada diretriz.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O sobrestamento do feito só é admissível nas hipóteses legalmente previstas.

No caso, o feito tramitou regularmente, tendo transitado em julgado em 06/08/2019.

Em seguida, as partes foram devidamente comunicadas do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Além disso, a impetrante apresentou declaração expressa não haver interesse na execução do título executivo na via judicial, mas sim em pleitear a compensação administrativa dos créditos (id. 21515198).

Sendo assim, no caso dos autos não vislumbro a existência de justificativa legal para que o feito seja sobrestado.

Não é admissível que os autos fiquem arquivados provisoriamente, sem justificativa legal, por prazo indeterminado, ao arbítrio da parte.

Assim, tendo o feito chegado ao seu término e não havendo alegações concretas de descumprimento do provimento jurisdicional concedido, de rigor o seu arquivamento definitivo.

Ressalto que mesmo no arquivo findo os autos são acessíveis às partes que podem solicitar o seu desarquivamento, caso necessário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002732-28.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SCAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 30745985: Prejudicado, o pedido de homologação, ante a decisão exarada sob id 27605269.

Ante a cessão dos valores pelos co-exequentes Nestor Paulo de Oliveira Fontes, Rodrigo Leite Fontes e Daniela Fontes Scavem Carvalho, oficie-se ao setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20190049641 (id 18938496), 20190049654 (id 18938959) e 20190049683 (id 18938964) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.

Defiro o pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais devidos ao l. patrono originário quando do pagamento dos requisitórios (30% conforme id 24843687).

Tomem conclusos para apreciação da impugnação interposta pela União.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009548-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

DESPACHO

Ciência aos exequentes (MPF e MPE) e à assistente (União) do decurso de prazo sem manifestação da executada quanto ao determinado no id 27807802 e da manifestação da executada sobre os efeitos da recuperação judicial (id 24193706), a fim de que requeriram o que entenderem de direito.

Encaminhe-se correio eletrônico ao MPE, tendo em vista a noticiada inconsistência quanto às intimações do órgão.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002679-47.2015.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAHYR BRANDAO DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24551297: Ciência à União da conversão em renda realizada.

Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios formulado pelo i patrono originário (id 22344361), considerando que houve anuência da cessionária do crédito (id 12500373 - p. 191/193).

Com relação ao pedido de isenção formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, de acordo com o artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Todavia, o § 1º do supracitado dispositivo, admite dispensa da retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. No mesmo sentido, dispõe a Resolução CJF nº 458/17 (art. 26, § 1º).

Dessa forma, o momento oportuno para declarar que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis é do recebimento do pagamento dos rendimentos pela instituição bancária.

Sendo assim, expeçam-se alvarás de levantamento referentes à quantia remanescente na conta judicial 1181.005.13180467-6 (depósito originário juntado sob id 12500373 - p. 194), conforme extrato atualizado sob id 31593558, nos seguintes termos:

- a) 70% em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, conforme requerido sob id 30378803.
- b) 30% em nome do advogado Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese – OAB/SP 42.501, conforme id 22344657.

Com a expedição, intím-se os beneficiários a fim de que providenciem o encaminhamento.

Juntadas as cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Decorrido o prazo, expeçam-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004982-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DESPACHO

Trata-se de impugnação oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da conta apresentada por CÉLIO BERRINGER FAVERY em sede de cumprimento de sentença por quantia certa.

Sustenta a impugnante que o valor da execução seria de R\$ 1.053,69, atualizada até 02/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.180,23, pretendido pelo exequente.

Ciente, a impugnada apresentou defesa, protestando pela aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

DECIDO.

Não conheço da impugnação apresentada pela executada, visto que claramente intempestiva.

Ademais, a diferença de valores decorre da utilização de diferentes critérios de atualização monetária e juros moratórios, além de ser irrisória, de modo que não há justificativa para a desconsideração da legislação processual vigente.

À vista do exposto, prossiga-se a execução pelo valor de R\$ 1.180,23, conforme requerido pelo exequente.

Tendo em vista que o requisitório foi expedido e as partes devidamente intimadas, proceda-se à conferência e liberação para transmissão.

Intím-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31631242** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001644-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL - SP215465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

ANTONIO CARLOS VIEIRA GUTTIERRES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo relativo ao benefício nº 627.859.339-8, sob pena de multa diária.

Narra a inicial que o impetrante requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 07/05/2019, que foi deferido.

Afirma que, no dia 16/10/2019, solicitou a prorrogação do benefício, mas o pedido foi indeferido tendo sido o benefício cessado em 30/10/2019.

Sustenta que em face desta decisão, o impetrante interpôs recurso no dia 21/10/2019, o qual não teria sido encaminhado à Junta Recursal no prazo legalmente estabelecido de 30 dias.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso interposto (NB 31/627.859.339-8) foi enviado para Conselho de Recurso da Previdência Social em 07/03/2020. Informou, ainda, que o impetrante vem recebendo auxílio doença (NB 31/631.538.081-0), requerido em 28.02.2020 com DIB 04/02/2020.

Ciente da impetração, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (id. 30007875).

Instado a esclarecer o interesse no feito, o impetrante afirma que, ante a inércia do INSS em apreciar o recurso administrativo, ingressou com novo requerimento administrativo, visando à concessão de novo benefício de auxílio-doença.

Esse pedido, protocolado em 28/02/2020, foi deferido e implantado no mês de março. Em relação ao pedido anterior, todavia, requer seja oficiado novamente ao INSS, para que preste informações sobre o andamento do recurso administrativo, protocolado sob o nº 219811091.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, como julgamento do recurso administrativo (NB 31/627.859.339-8).

Todavia, consoante noticiou o Gerente Executivo do INSS em suas informações, o recurso administrativo do impetrante relativo ao NB 31/627.859.339-8 já havia sido encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social em 07/03/2020, onde se encontra pendente de análise.

De fato, a notícia de concessão de benefício em novo requerimento não prejudica o julgamento do recurso administrativo anteriormente interposto.

Todavia, o julgamento do recurso administrativo não está na esfera de atribuições da autoridade impetrada, uma vez que isto compete à Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, a qual o processo foi distribuído.

Logo, não restando pendente nenhum ato a ser praticado pela autoridade impetrada, não há que se falar em mora da autoridade indicada como coatora, que realizou o procedimento que lhe incumbia, qual seja, o processamento e remessa do recurso do impetrante ao órgão colegiado competente.

Logo, como o Gerente Executivo do INSS não possui poderes para praticar o ato impugnado, qual seja, o julgamento do recurso administrativo do impetrante, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Ressalte-se que não é admissível em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, o aditamento da petição inicial (STJ, RMS 22801/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 08/05/2007).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006750-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: SR. INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo M

SENTENÇA:

COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença que resolveu o mérito e denegou a segurança (id. 28902403).

Importação. Em síntese, argumenta a embargante que a sentença embargada é omissa quanto ao fato de que o artigo 20, II, do CTN não autoriza a inclusão das despesas com frete e seguro na base de cálculo do Imposto de

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença se pronunciou sobre as questões apresentadas, não havendo que se falar em omissão na análise dos fundamentos jurídicos aduzidos pelo impetrante.

Ao revés do alegado pelo embargante, de que a sentença embargada seria omissa quanto ao disposto no artigo 20, inciso II, do CTN, a decisão foi expressa ao se pronunciar sobre o fundamento do impetrante:

"Segundo a tese exposta na inicial, não estariam incluídas no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ('frete internacional') e dos custos de seguro.

Todavia, o artigo 20, inciso II, do CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição de 88, estabelece como base de cálculo do imposto de importação 'quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País'.

Da regra contida no CTN depreende-se que, para efeito da delimitação da base de cálculo do imposto de importação, o valor da mercadoria (valor de mercado) pode ser acrescido dos custos decorrentes da operação de remessa das mercadorias até o porto de ingresso da mercadoria no país. Ou seja, na linguagem do comércio internacional, o valor aduaneiro deve considerar o valor CIF (cost, insurance and freight) das mercadorias importadas, que compreende o seguro e frete até o porto de destino".

Instância. Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006296-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

FRANCISCO ANTÔNIO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2017977409, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício (RMI), como pagamento das prestações vencidas.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou o pedido de revisão em 03/08/2018, o qual não teria sido analisado até o ajuizamento da ação.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, por meio do representante judicial do INSS, prestou informações, no sentido de que o requerimento objeto dos autos encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que o atraso decorre da implantação de alterações no último ano, que acarretaram significativo aumento de demandas perante a autarquia previdenciária. Salienta que a análise dos requerimentos de benefício obedece, necessariamente, o critério da impessoalidade, como direcionamento dos pedidos a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem cronológica e, quando concedidos, pagos retroativamente à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A liminar foi deferida para determinar a apreciação do requerimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias (id 24008072).

A autoridade impetrada informou que houve o cumprimento da liminar, com apreciação do requerimento e indeferimento do pedido (id 24894546).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 249212315).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

O impetrante manifestou ciência acerca da decisão administrativa (id 26047536).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que o rompimento da inércia administrativa decorre de mero cumprimento de provimento judicial provisório, cabendo ao juízo a apreciação definitiva do mérito da pretensão autoral.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de revisão da RMI de seu benefício. Para tanto, comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de 01 ano e 02 meses (id 20877830).

Com efeito, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99). Inegável, portanto, que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarmozados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise conclusiva do requerimento, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 24894546, 24896451, 24896459, 25192031).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641
Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **MICHEL MENDES MATOS**, objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora que, por força do “Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações” o réu reconheceu a dívida com a autora e se comprometeu a quitá-la em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas dos encargos contratados.

Aduz que a obrigação pecuniária, em razão do inadimplemento, atinge o montante de R\$ 48.610,25.

Citado, o réu opôs embargos, oportunidade em que, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, na medida em que o contrato de renegociação de dívida que deu causa à ação constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual deveria a CEF se valer da respectiva ação de execução.

No mérito, impugna o critério de atualização do cálculo, notadamente quanto aos juros e critérios de correção. Pede a procedência dos embargos monitórios (id 5410183).

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada pela ausência do embargante (id 8915634).

A CEF apresentou manifestação (id 15544305), alegando, em síntese, suficiência da documentação que instruiu a ação e, no mais, regularidade dos encargos cobrados. Requereu a improcedência dos embargos.

Instadas a se manifestarem sobre interesse na dilação probatória, a CEF informou não ter provas a produzir e o embargante restou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação monitória em que a autora promove a cobrança de débito decorrente de contrato de confissão e renegociação de dívida no importe de R\$ 48.610,25 (id 3305211).

Com efeito, a ação monitória tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, de modo que não há necessidade em que esteja fundada em título líquido, certo e exigível (art. 700 e seguintes do CPC).

Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitória: “O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Por outro lado, ainda que se possa atribuir eficácia executiva ao contrato que instruiu a inicial, nada impede ao autor de manejar o procedimento monitorio, ante a possibilidade de questionamento quanto à liquidez da dívida nele representada ou de outras questões atinentes aos requisitos do título executivo.

Nesse sentido, o art. 785 do NCPC é expresso: "A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial".

Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir.

Superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A irresignação do embargante ancora-se, em síntese, na suposta abusividade dos encargos exigidos.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, o embargante limitou-se a impugnar genericamente os encargos, mas não impugnou o débito e a mora, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria.

Capitalização de juros e anatocismo.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Por sua vez, em relação à taxa de juros praticada no âmbito do contrato de confissão de dívida que instruiu a inicial, não é possível afirmar que houve abusividade, com base nos elementos acostados aos autos.

Com efeito, conforme constou expressamente do contrato, houve prefixação no importe de 1,89% das taxas de juros remuneratórios mensais (cláusula segunda - id 3305211 - p. 3/9), de forma que não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, embora a comissão de permanência esteja prevista no contrato (cláusula décima primeira - id 3305211 - p. 6), consoante demonstrativo de cálculo e evolução de dívida (id 3305210), depreende-se que a CEF não aplicou a comissão de permanência no cálculo do débito, razão pela qual a questão não merece maiores digressões.

Dessa forma, à vista dos encargos incidentes sobre o débito (id 3305210: juros remuneratórios, moratórios e multa contratual), extrai-se que não há qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Sendo assim, inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5008957-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SPHERA SECURITY LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

SPHERA SECURITY LTDA ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo o recebimento de valores inadimplidos decorrentes de contrato de prestação de serviço.

Afirma a exequente ser credora da importância de R\$ 3.077.211,63, atualizada para dezembro de 2019, por ter a executada deixado de honrar pagamentos mensais, por medição, a que se obrigou pelo contrato que tem por objeto a manutenção do parque de equipamentos, dispositivos e sistemas pertencentes à infraestrutura do sistema de segurança pública portuária do Porto de Santos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a indicar qual o título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível que ampara a ação (id 28580565), a exequente informou que é o contrato celebrado entre as partes (id 26137098).

Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação de execução.

É o breve relato.

DECIDO.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada como escopo de receber valores decorrentes de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, acostado sob id 26137098.

Instada a esclarecer qual título ampara a execução, a exequente informou que está aparelhada no contrato de prestação de serviços.

Em que pese o inadimplemento relatado na inicial, o contrato de prestação de serviços apresentado, *por si só*, não pode ser considerado título executivo extrajudicial, uma vez que a definição do crédito dele decorrente depende da apresentação de medições do serviço executado, que deverá ser conferida e aceita pelo fiscal do contrato (cláusula quarta – id 26137098, p. 2), de modo que a definição do valor da obrigação depende de liquidação.

Nesta medida, não sendo líquido o valor, inaplicável o previsto no artigo 784, inciso III, do CPC, uma vez que a previsão nele prevista pressupõe dívida líquida, certa e exigível, aferível de plano, em que há o reconhecimento de obrigação assumida pelo devedor.

No caso dos autos, o contrato que instruiu a inicial prevê obrigações bilaterais, sendo necessária a comprovação do cumprimento da obrigação pela exequente para legitimá-la ao recebimento do preço convencionado entre as partes.

Assim, não havendo nos autos título executivo que comprove a existência de crédito líquido, certo e exigível, falece ao autor interesse de agir na presente execução, devendo se valer de outra via processual para a satisfação da pretensão que julga fazer jus.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, 783 e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista a ausência de citação.

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-79.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES PUERTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ALEXANDRE GONÇALVES PUERTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de movimentar sua conta vinculada ao FGTS, de modo a possibilitar o saque integral do saldo.

Emsíntese, narra a inicial que o autor é trabalhador portuário avulso, que será altamente impactado pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Indica que o Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu o estado de calamidade pública, devido à grave situação de pandemia em nível mundial.

Entende que a calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 e legitima o autor a efetuar o saque dos depósitos de FGTS.

Alega, ainda, que o benefício concedido pela MP 944/2020, liberando o saque de um salário mínimo ao trabalhador é insuficiente para suprir as despesas do autor.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito ao levantamento do saldo das contas fundiárias *fora dos limites legais*.

Atualmente, o direito ao saque dos depósitos de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, incisos I a XX, da Lei 8.036/93, que elencam hipóteses de levantamento do saldo das contas fundiárias.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais não previstas na lei.

Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), controlando o comportamento da Administração Pública, sendo-lhe defeso, porém, decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária, grave e imprevisível situação vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde - OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo autoriza a aplicação imediata do artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93, extrapolando os limites da regulamentação, com a consequente liberação de saque do valor total dos depósitos de FGTS, em favor do autor da ação.

De se ressaltar que embora o caso em exame seja uma situação individual e concreta, o fundamento da decisão prolatada deve ser aplicável a todos os fundistas em situação idêntica ou similar, vez que todos merecem tratamento igualitário, a teor do art. 5º, "caput", da CF.

Embora não sejam poucos os setores e fundistas afetados, inclusive o dos trabalhadores avulsos, no qual o autor opera, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica, nem pode ser resolvida ampliando-se os limites da norma regulamentadora, sob risco de insolvência do fundo, importante instrumento de financiamento políticas públicas.

Nessa medida, não é possível deixar de destacar que o artigo 20, inciso XVI, alínea "a", da Lei 8.036/93 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual, regional e específica. Referida norma autoriza a movimentação da conta vinculada de FGTS, em virtude de necessidade pessoal, em favor dos afetados por situações de calamidade, em valor máximo a ser fixado em regulamentação.

Nesse sentido, para enfrentar a situação atual, o Poder Executivo editou a Medida Provisória 946/2020, em seu artigo 6º, assim dispõe:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador" (grifos nossos).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008613-83.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, JULIANA FABRO - SP292794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na ação.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JOÃO DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/162.366.317-0), mediante o reconhecimento da atividade especial exercida em diversos períodos e conversão para tempo comum, com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2012), respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo a inicial, o segurado laborou exposto a agentes químicos nocivos à saúde, nos períodos de 30/05/85 a 29/07/1991 e de 24/05/1994 a 01/11/2012. Todavia, quando da concessão do benefício, a autarquia não reconheceu a atividade especial, de modo que deixou de conceder ao autor renda mensal mais vantajosa.

Foi deferida ao autor a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 23363959) e arguiu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da aposentadoria especial e pugnou pela improcedência do pleito exordial.

Foi instado o autor a se manifestar em réplica, bem como ambas as partes a especificar o interesse na dilação probatória.

Em réplica, o autor manifestou-se pela suficiência da prova documental e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 25127220).

O INSS nada requereu.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor já se encontra delimitado ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Ausentes outras questões preliminares, passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do NCPC.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito vindicado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Exposição ao calor

O agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.

O Decreto n.º 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Por sua vez, quando editado, o Decreto n.º 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior os limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

O Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas anormais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.

A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBTUG.

Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)

	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho			
15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho			
30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho			
45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0

Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/162.366.317-0) que lhe foi concedido em 01/11/2012 (id 23198128), mediante o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 30/05/85 a 29/07/1991 e de 24/05/1994 a 01/11/2012, com posterior conversão para tempo comum e pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (01/11/12), respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta o autor, na petição inicial, que laborou exposto a agentes nocivos à saúde, nos períodos de 30/05/85 a 29/07/1991 e de 24/05/1994 a 01/11/2012.

Observo da cópia do procedimento que tramitou junto ao INSS, o qual se pretende revisar nesta ação (id 23198136), que não há notícia de enquadramento administrativo de nenhum período laborado pelo autor.

Para comprovar a especialidade do labor, o autor acostou aos autos cópias da CTPS, formulários DSS-8030, perfil profissiográfico previdenciário – PPP e LTCAs, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 23198133-36).

No caso, observo dos documentos emitidos em 10/07/2003 pela empresa *Avante S/A – Armazéns Gerais Frigoríficos*, consistentes nos formulários e Laudos Técnicos Ambientais (LTCAs) acostados aos autos (id 23198136 – pág. 40-51), que, no período de 30/05/1985 a 30/04/1986, o autor laborou na função de servente, exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis e umidade.

No interregno subsequente, de 01/05/1986 a 29/07/1991, na função de carpinteiro, estava exposto ao agente ruído da ordem de 80,3 dB e álcalis cáusticos.

Destarte, nos termos da fundamentação acima exposta acerca da atividade especial, de rigor o reconhecimento desses períodos de 30/05/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 29/07/1991, atestada nos formulários e laudos técnicos (id 23198136 – pág. 40-51) como de exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância para a época, bem como aos agentes *umidade* e químico (*álcalis cáusticos*), qualitativamente avaliados.

Quanto ao período de 24/05/1994 a 01/11/2012, no qual o autor laborou para a empresa *Associação Comercial de Santos*, na função de auxiliar de manutenção e reparos, observo dos documentos DIRBEN e LTCAT elaborados pelo empregador (id 23198136 – pág. 52-58), constar a descrição das diversas atividades exercidas pelo autor:

“- pintura a pistola de mobiliário e estruturas;

- limpeza da fachada do prédio, a cada 15 dias, utilizando máquina WAP;

- trabalho em rede energizadas com até 220 volts;

- realização de trabalho de manutenção civil, com o manuseio de argamassas compostas de cimento, areia, cal e água;

- manutenção hidráulica em tubulações e bacias ligadas à rede de esgoto.”

Ressalto que para o reconhecimento da especialidade não basta a presença dos agentes agressivos no ambiente de trabalho, mas é necessário que a exposição a esses agentes seja de modo habitual e permanente, como já mencionado nas considerações acerca da atividade especial.

Nesse passo, anoto que embora a pintura a pistola possua previsão de enquadramento, como especial, isso ocorre quando esta atividade é exercida pelo segurado (pintor) de modo habitual e permanente. No caso dos autos, verifico do quanto descrito nos documentos apresentados pelo empregador (id 23198136 – pág. 52-58), que isso ocorria de modo eventual, quando havia demanda de reparos no mobiliário e estruturas.

Nesse passo, o LTCAT corretamente registra que a exposição do segurado aos agentes químicos presentes na pintura a pistola era ocasional e intermitente (23198136 - pág. 57).

De igual modo em relação aos agentes nocivos: *umidade*, proveniente da lavagem eventual da fachada; *álcalis cáusticos* presentes na argamassa de construção civil; *fungos, bactérias e parasitas* decorrentes da manutenção hidráulica; e *eletricidade* nos serviços de elétrica, em todos esses serviços, atesta o Laudo Técnico que a exposição do autor era ocasional e intermitente (23198136 - pág. 56-57). Entendo corretamente avaliado, tendo em vista que a função exercida pelo autor engloba diversas atividades, incompatíveis com a habitualidade e permanência da exposição a qualquer dos agentes nocivos mencionados.

Destarte, inviável o enquadramento por esses agentes, pois a exposição era ocasional e intermitente.

Quanto à eletricidade, destaco ainda que somente a exposição habitual e permanente acima de 250 volts permite o reconhecimento da especialidade, como já salientado. Sendo que no caso do autor o trabalho era realizado em fontes energizadas de até 220 volts.

Em relação aos agentes agressivos ruído (71,5 decibéis) e calor (22,8), que foram devidamente quantificados no LTCAT (23198136 - pág. 56), embora atestado que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, encontra-se dentro dos limites de tolerância, de forma que também não cabe o enquadramento por esses agentes.

Desse modo, não merece guarida o pleito de enquadramento da atividade exercida pelo autor nesse período de 24/05/1994 a 01/11/2012.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 30/05/1985 a 30/04/1986 a 29/07/1991 e determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do tempo especial convertido em comum, de acordo como fator previsto na legislação (1,4).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, descontados os valores pagos administrativos e respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor em relação ao pleito revisional, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOÃO DOS SANTOS FERREIRA

Tempo especial reconhecido nesta ação: de 30/05/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 29/07/1991

Benefício a ser revisito: aposentadoria por tempo de contribuição (B/42)

DER e DIB em 01/11/2012

Endereço: Rua Caminho de Trinta nº 1094, Morro da Penha, CEP 11081-225, Santos/SP.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002693-31.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY GUIMARAES DE CASTRO LIMA, ANALUCIA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata o presente de autos em fase de execução, desmembrado do processo nº 0205439-30.1988.403.6104, no qual o provimento jurisdicional reconheceu o direito a pensão especial aos autores, com base no artigo 30, alínea "a" da Lei nº 4242/1963 (ex-combatente).

Redistribuídos os autos a esta vara em razão do Provimento nº 391/13 (alteração das competências desta Subseção Judiciária), optou-se por proceder ao desmembramento da ação principal, por autor originário, a fim de tratar as questões aventadas de forma individualizada, em razão da multiplicidade de interessados.

A presente ação se refere à autora originária Maria da Graça Couto Mariano, viúva do ex-combatente e instituidor da pensão especial, João Cândido Mariano.

Sobreveio notícia de seu falecimento (ocorrido em 20/01/1986) tendo sido requerida a habilitação de seus herdeiros. Em 29 de abril de 1999 foi proferida decisão habilitando as dependentes Maria Regina de Castro Lima e Ana Lucia Mariano (id 12391461 – p. 99/101).

Iniciada a execução, foram interpostos embargos à execução pela União e, após elaboração de cálculos (id 12391461 – p. 106, item 42), referentes ao período de 02/85 a 02/2000, foi prolatada sentença rejeitando o pedido.

Ato contínuo, houve a expedição de ofício requisitório tão somente à cota parte referente à habilitada Ana Lucia Mariano (id 12391461 – p. 31), tendo em vista a irregularidade do CPF da segunda habilitada, Maria Regina de Castro Lima, conforme certidão acostada sob id 12391461 – p. 123.

Instada a se manifestar, a União requereu a restituição dos valores pagos à co-exequente Ana Lucia Mariano, ancorada no argumento de que, ocorrido o falecimento da autora originária (sua genitora), em janeiro de 1986, não seriam devidos valores referentes ao período posterior.

Noticiou, ainda, o ajuizamento da ação ordinária nº 0004953-52.2013.403.6104, perante a 4ª Vara Federal de Santos, em que a mencionada executada pleiteia, em litisconsórcio ativo com Isaura Helena Mariano, o reconhecimento de pensão especial, amparada no julgado decorrente dos presentes autos.

Como desmembramento dos presentes autos (em 2015), foi realizado novo requerimento de implantação de pensão especial a Ana Lucia Mariano.

Instada a se manifestar sobre as alegações da União, a exequente argumentou a preclusão da habilitação deferida em 1999, oportunidade na qual foram reconhecidas como dependentes as exequentes Ana Lucia Mariano e Maria Regina de Castro Lima. Com relação aos autos nº 0004953-52.2013.403.6104 (4ª Vara de Santos) noticiou que Ana Lucia Mariano foi inserida no polo ativo por engano e que requereria sua exclusão naquele feito.

Noticiado o falecimento da co-exequente Maria Regina de Castro Lima (id 12391461 – 262 e 12391462 – p. 01/11), ocorrido em 14/09/2003, foi habilitado o herdeiro Ruy Guimarães de Castro Lima (id 12391470 – p. 53).

Em face da decisão que determinou a habilitação, o exequente interpôs embargos de declaração ao argumento de que a habilitação deverá ser realizada em favor do espólio, na pessoa de seu inventariante e não de seu herdeiro.

É o relatório.

DECIDO.

Para melhor organização das questões pendentes, passo a analisar, preliminarmente, os embargos de declaração interpostos sob id 12391470 – p. 61/62.

Em que pesem as alegações do executado habilitado, verifico da documentação carreada sob id 12391461 – p. 262 e 12391462 – p. 01/11 que, como falecimento da então executada Maria Regina de Castro Lima, houve a lavratura de escritura de inventário e adjudicação.

Neste ato, nomeado inventariante, houve a adjudicação do bem deixado pela falecida em favor de seu único herdeiro e viúvo meeiro, Ruy Guimarães de Castro Lima, encerrando-se o ato. A partir de então, extinto o espólio, a habilitação passa a ser realizada em favor de seus sucessores, de modo que não merece reparo a decisão exarada.

Desta forma, **rejeito os embargos declaratórios opostos pelo executado e mantenho a decisão sob id 12391470 – p. 53.**

Com relação às demais questões pendentes, julgo conveniente elaborar uma linha do tempo a partir da propositura da ação.

A ação principal relacionada aos presentes autos desmembrados foi originariamente distribuída em 17/09/1984.

Redistribuída à Justiça Federal em 1988, recebeu o número 0205439-30.1988.403.6104.

Noticiado, em 17/02/1999, o óbito da autora originária Maria Regina de Castro Lima, ocorrido em 20 de janeiro de 1986, o r. Juízo de origem reconheceu como dependentes e concluiu pela habilitação das herdeiras Maria Regina de Castro Lima e Ana Lucia Mariano. A mencionada decisão, que se encontra acostada sob id 12391461 – p. 99/101, foi proferida em 29/04/1999.

Iniciada a execução, foram interpostos pela União os embargos à execução nº 2000.61.04.005893-2. No bojo daqueles autos, foram elaborados cálculos pela contadoria judicial, referentes ao período de 02/85 a 02/2000, atualizados para 12/2002.

Em sentença prolatada em 24/09/2003, a mencionada ação fora julgada improcedente, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria, conforme cópias trasladadas sob id 31530437.

Com o trânsito em julgado, houve a expedição de ofício requisitório à co-exequente Ana Lucia Mariano, dos valores referentes a 50% do período acima mencionado, com levantamento realizado em 28/01/2009 (id 12391461 – p. 146).

Com relação a Maria Regina de Castro Lima, não houve expedição de requisição de pagamento de sua cota parte (50%) em razão da informação de suspensão de seu CPF.

Conforme cópias trasladadas sob id 31500952, em 09/05/2012, ainda nos autos principais, em razão de requerimento formulado pelas exequentes, foi determinada pelo r. Juízo de Origem a expedição de ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para análise do pleito de pensão às dependentes, de acordo com a legislação em vigor e por meio do competente processo administrativo.

Em decorrência da mencionada determinação, foi expedido o Ofício nº 498/2012 – Sec. 02, datado de 23/07/2012.

Conforme id 31499298, a Marinha do Brasil noticiou o cumprimento do determinado.

O óbito de Maria Regina de Castro Lima, ocorrido em 14.09.2003, foi noticiado em 29/08/2013, ensejando a habilitação de seu herdeiro Ruy Guimarães de Castro Lima.

Pois bem

Pende de apreciação o requerimento da União de devolução dos valores levantados pela co-exequente Ana Lucia Mariano. Em sua argumentação entende que, em que pese a habilitação das herdeiras ter sido deferida no ano de 1999, o óbito da autora originária ocorreu em 1986.

Desta forma, entende indevido o recebimento de valores referentes ao período de 02/85 a 02/2000, conforme reconhecido pelo julgador nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.04.005893-2.

Para ancorar sua fundamentação, argui que a co-executada tinha conhecimento de que nada lhe era devido após o óbito de sua genitora, tanto que ajuizou a ação nº 0004953-52.2013.403.6104, distribuída ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde, em litisconsórcio ativo com sua irmã Isaura Helena Mariano, pleiteou o reconhecimento de seu direito à reversão da pensão especial em decorrência do direito aqui reconhecido em favor de sua genitora (autora originária).

Por sua vez, a co-exequente alega preclusão quanto as alegações atinentes a habilitação deferida em 1999 e argumenta que foi incluída por equívoco no polo ativo da ação mencionada. Informa, ainda, que solicitará sua exclusão em razão do direito aqui reconhecido.

Analisando o conteúdo documental dos presentes autos e os requerimentos aduzidos pelas partes, verifico a necessidade de complementação do conteúdo documental e de esclarecimentos quanto aos requerimentos formulados.

De um lado, a União alega que a habilitação deferida nos autos principais não contempla a reversão da pensão especial às dependentes habilitadas enquanto, de outro lado, os exequentes entendem que tal habilitação ensejou a reversão do benefício, que é devido desde o falecimento da autora originária, requerendo, ainda, a implantação do mesmo, ao argumento de que não houve sua implementação.

Importante salientar que a solução do impasse posto está intimamente ligada à possibilidade de levantamento da cota parte de 50% pelo exequente Ruy Guimarães de Castro Lima, habilitado em razão do falecimento de Maria Regina de Castro Lima. Revisitando os autos, a esta não foi expedida requisição de valores à época, em razão da situação irregular de seu CPF, resultando na reserva de sua cota parte.

No entanto, não restou claro quais valores a União pretende ressarcir. Não é possível concluir, também, o desfecho da ordem emanada através do ofício nº 498/2012, que determinou ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha a análise do pedido de implantação de pensão especial às habilitadas.

Neste sentido, há informação de que houve o cumprimento da ordem pelo órgão, o que contrasta com a informação trazida pelos executados no sentido de não ter havido apreciação do requerimento.

No mais, das cópias juntadas aos autos não é possível concluir o destino dos autos nº 0004953-52.2013.403.6104, ajuizado em 2013, pela ora exequente Ana Lucia Mariano.

Por tais razões, determino:

a) A expedição de ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que forneça cópias e informações acerca do procedimento adotado a partir do recebimento do Ofício nº 498/2012 (apreciação do pedido de implantação de pensão especial a Ana Lucia Mariano e Maria Regina de Castro Lima), proveniente da 2ª Vara Federal de Santos, informando qual a conclusão adotada. Deverá informar, ainda, se foi requerida pelo órgão documentação complementar às beneficiárias bem como se estas forneceram o solicitado. Para tanto, encaminhe-se cópias da presente decisão bem como dos documentos sob id's 31500952 e 31499298.

b) A manifestação da União, em 30 (trinta) dias, esclarecendo o pedido de devolução dos valores levantados pela co-exequente Ana Lucia Mariano, **ante a fundamentação exposta na decisão que ensejou a habilitação das dependentes, conforme id 12391461 – p. 99/101**. Persistindo o interesse, aponte o período a que se refere o pedido, explicitando o alcance da pretensão e apresentando memória atualizada e discriminada do débito;

c) A intimação dos exequentes para que juntem aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos nº 0004953-52.2013.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos bem como certidão de óbito do instituidor da pensão João Cândido Mariano.

Não serão objeto de apreciação, por ora, quaisquer pedidos de requisição ou levantamento de valores em relação ao exequente habilitado Ruy Guimarães de Castro Lima, diante da dívida lançada quanto ao termo final do débito.

Intimem-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001338-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: NEUZA MARY MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - PR62389
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

NEUZA MARY MACHADO opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da pretensão de construção judicial manifestada nos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104, relativamente aos imóveis de sua propriedade matriculados sob o nº 37.140 e 37.491, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Afirma a embargante que referidos imóveis foram adquiridos, na data de 17/12/1993, como resultado de alienação de sua quota parte de participação na pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda, da qual figurou como sócia até 25/08/1993.

Informa, porém, que no curso do cumprimento de sentença, nos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104, movida em face da citada empresa alienante, o Ministério Público Federal requereu a penhora dos imóveis de sua propriedade, sob o fundamento de que sua aquisição teria ocorrido em fraude à execução.

Sustenta, contudo, qual tal interpretação não deve prosperar, na medida em que a exequente, ora embargada, desconsidera o fato de que a citação válida da empresa executada somente ocorreu na data de 11/01/1994, ou seja, posteriormente ao registro de aquisição dos imóveis, bem como de que sua retirada da sociedade empresarial ocorreu em 25/08/1993, conforme consta de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que evidencia a inexistência de quaisquer dos requisitos caracterizadores da fraude à execução.

Pugna ainda a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Recebidos os embargos de terceiro, nos termos do art. 792, §4º, do CPC, foi determinada a citação dos embargados. Na oportunidade, foram deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência da pretensão da embargante.

Ciente, o Ministério Público Federal apresentou parecer, no sentido do não acolhimento dos embargos de terceiro, haja vista a configuração de fraude à execução na transferência de propriedade dos imóveis mencionados na inicial para a embargante. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da fase de cumprimento de sentença na Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104 também quanto aos imóveis objetos deste incidente.

Houve réplica.

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, estas requereram o julgamento antecipado da lide. Não obstante, foram juntados aos autos pela embargante, quando de sua manifestação, novos documentos, acerca dos quais os embargados apresentaram manifestação.

Sobreveio despacho que, à vista da ausência de preliminares arguidas, deu por saneado o feito, bem como determinou à embargante a juntada aos autos do instrumento que deu ensejo às alienações questionadas na presente demanda, bem como a comprovação de que o valor da transação englobou o de seus haveres para com a executada no momento da sua retirada da sociedade empresarial. Restou ainda determinado a juntada aos autos das seguintes peças constantes do processo principal, a fim de facilitar o julgamento do mérito: a) pedido de reconhecimento da fraude à execução; e b) cópia das matrículas dos imóveis objeto do pedido de reconhecimento da fraude à execução (37.140 e 37.491 do 1º CRI de Santos/SP).

Juntados pela Secretária os documentos determinados no despacho saneador, os embargados ficaram cientes e a embargante apresentou manifestação, oportunidade em que juntou novos documentos, acerca dos quais foi dada nova vista aos embargados, que apresentaram suas respectivas manifestações.

Sobreveio despacho que determinou a expedição de ofício ao 1º Cartório de Notas de Santos, solicitando cópia da escritura de venda e compra mencionada na R.3 da matrícula do imóvel n. 37.140 e na R.2 do imóvel matriculado sob n. 37.491, ambas registradas perante o 1º CRI de Santos.

Juntada aos autos a referida escritura, foi dada ciência às partes, as quais apresentaram suas manifestações.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo diretamente ao exame do mérito.

Como é cediço, o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do devedor (ou de terceiros, excepcionalmente) não lhe retira a possibilidade de livre negociação de seus bens.

Ocorre, porém, que certas negociações podem se efetivar com intuito fraudulento, de modo a prejudicar credores, o que não é admitido por lei. Tais ações, inclusive, podem colocar em desprestígio a atividade jurisdicional estatal.

Por esse motivo, determinados negócios jurídicos em que o devedor disponha de seus bens, quando realizados ao tempo em que já tramitava ação capaz de reduzi-lo à insolvência, poderão ser reconhecidos como praticados em fraude à execução.

Destaque-se que a fraude à execução poderá ser configurada, inclusive, na pendência de processo de conhecimento, apesar de somente poder ser reconhecida na fase de execução.

Nesse sentido dispõe o inciso IV do art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

(...)

O referido dispositivo trata de exemplo clássico de fraude à execução já previsto no CPC/1973, e que apresenta como requisitos para sua configuração, além da pendência de processo, a comprovação de que a alienação poderia reduzir o devedor à insolvência (*eventus damni*), bem como a ciência do terceiro adquirente acerca da situação de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

Saliente-se que o último requisito decorre de entendimento do E. STJ, à vista do teor de sua Súmula 375, no sentido de que "O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Portanto, uma vez preenchidos os citados requisitos e, por consequência, demonstrado que o executado se reduziu a condição em que não possa adimplir à obrigação executada por ter alienado os bens que antes lhe poderiam servir à penhora, o juízo prestador da tutela jurisdicional pode e deve declarar a ocorrência de fraude à execução.

No caso dos autos, a embargante ancora sua pretensão no fato de que os imóveis de sua propriedade matriculados sob o nº 37.140 e 37.491, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, foram adquiridos da pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda., na data de 17/12/1993, como resultado de alienação de sua quota de participação societária na empresa, haja vista sua retirada do quadro societário na data de 25/08/1993.

Nesse passo, alega que o fato da citação válida da empresa executada nos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104 ter se dado somente na data de 11/01/1994, ou seja, posteriormente ao registro de aquisição dos imóveis, bem como de que sua retirada da sociedade empresarial ter ocorrido em 25/08/1993, evidenciam a inexistência de quaisquer dos requisitos caracterizadores da fraude à execução.

As embargadas, por sua vez, sustentam que as alienações em questão ocorreram após o ingresso da referida ação judicial, de modo que resta evidenciado que o negócio jurídico em questão visou tão somente o esvaziamento do patrimônio da sociedade empresarial, como meio de fraudar futura execução.

Vejamos.

De início, cumpre anotar que a questão controversa nos presentes autos demanda a análise de eventual ocorrência de fraude à execução na alienação de imóveis em favor da embargante, não de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual não se apresenta como fato relevante para o deslinde da causa o momento da retirada da embargante do quadro societário da empresa executada, alienante dos imóveis.

Feita tal consideração, passo à análise dos elementos de prova colecionados aos autos.

Verifico que, pela embargante, foram carreados os seguintes elementos de prova relacionados aos fatos em discussão: - ficha cadastral completa da pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda., perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (id 1714219); - declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 1993 – exercício 1994 (id 5557382); - proposta de compra da pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda (id 2824647); - alterações contratuais da referida pessoa jurídica (ids 2824649 e 2867257/58); declaração de IRPF, ano-calendário 1993 – exercício 1994 (id 5557382) e atualização de cálculo do valor da indenização devida nos autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104 (id 5557383).

Foram ainda carreados aos autos, pela Secretária deste juízo, cópia da petição apresentada pelo MPF nos autos da ACP nº 0208503-72.1993.403.6104, com pedido de reconhecimento da fraude à execução e cópia das matrículas dos imóveis objeto do pedido de reconhecimento da fraude à execução (37.140 e 37.491 do 1º CRI de Santos/SP) – id 4807832, além de ofício encaminhado pelo 1º Cartório de Notas de Santos, com cópia da escritura de venda e compra mencionada em registros das referidas matrículas (id 13128642).

Diante deste cenário probatório, verifico, inicialmente, que na oportunidade da lavratura da escritura de compra e venda dos referidos imóveis, ocorrida em 30/11/1993, a outorgante vendedora (Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda.) declarou ter recebido da outorgante compradora (Neusa Mary Machado, ora embargante), em moeda corrente nacional, o valor previamente convencionado de CR\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros reais), sendo CR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais) para o imóvel matriculado sob nº 37.491 e CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais) para o imóvel matriculado sob nº 37.140.

Denota-se, nesse ponto, que o instrumento de compra e venda é claro ao estabelecer que a aquisição dos referidos imóveis decorreu de contraprestação pecuniária, não havendo qualquer indicativo de que o valor da transação tenha englobado haveres da outorgante adquirente oriundos da cessão de cotas de sociedade empresarial.

É certo que a declaração de IRPF, ano-calendário 1993 – exercício 1994, juntada aos autos pela embargante indica, na parte da declaração de bens e direitos, a transferência, no mês de agosto de 1993, de 615.000 cotas de capital social da Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda. à empresa GPM Participações e Empreendimentos S/C Ltda., pelo valor de CR\$ 750.000,00 (id 5557382).

Contudo, trata-se de elemento documental de natureza eminentemente fiscal, produzido unilateralmente pela declarante (ora embargante), e que, à mingua de outros elementos relacionados à transferência declarada, não possibilita a descaracterização do que consta do instrumento de compra e venda registrado em cartório, em relação ao qual, inclusive, apresenta divergências quanto às pessoas jurídicas alienante dos imóveis e adquirente das cotas, bem como quanto ao valor total da transação.

Observa-se ainda da referida escritura que, juntamente com as competentes guias de recolhimento de tributos, foram apresentados ao tabelião os documentos e certidões mencionados nos incisos II, IV e V do art. 1º do Decreto 93.240/86, que regulamenta a Lei nº 7.433/85, a qual dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas.

Como efeito, assim estabelecemos artigos 1º e 3º do referido Decreto 93.240/86:

Art. 1º Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

I - os documentos de identificação das partes e das demais pessoas que comparecerem na escritura pública, quando julgados necessários pelo Tabelião;

II - o comprovante do pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, quando incidente sobre o ato, ressalvadas as hipóteses em que a lei autorize a efetivação do pagamento após a sua lavratura;

III - as certidões fiscais, assim entendidas:

a) em relação aos imóveis urbanos, as certidões referentes aos tributos que incidam sobre o imóvel, observado o disposto no § 2º, deste artigo;

b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com a prova de quitação do último Imposto Territorial Rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, do Imposto Territorial Rural correspondente ao exercício imediatamente anterior;

IV - a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;

V - os demais documentos e certidões, cujas apresentações seja exigida por lei.

§ 1º O Tabelião consignará na escritura pública a apresentação dos documentos e das certidões mencionadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo.

§ 2º As certidões referidas na letra a, do inciso III, deste artigo, somente serão exigidas para a lavratura das escrituras públicas que impliquem transferência de domínio e a sua apresentação poderá ser dispensada pelo adquirente que, neste caso, responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes.

§ 3º A apresentação das certidões previstas no inciso IV, deste artigo, não eximirá o outorgante da obrigação de declarar na escritura pública, sob pena de responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo.

Art. 3º Na escritura pública relativa a imóvel urbano cuja descrição e caracterização conste da certidão do Registro de Imóveis, o instrumento poderá consignar, a critério do Tabelião, exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões mencionados nos incisos II, III, IV e V, do artigo 1º.

Por sua vez, a Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo referido decreto, apresentava, à época do negócio jurídico em análise, a seguinte redação no §2º de seu art. 1º:

Art. 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

(...)

§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão *inter vivos*, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

Nessa perspectiva, verifica-se que na oportunidade da lavratura da referida escritura de compra e venda dos referidos imóveis, foi apresentada ao tabelião responsável, dentre outras, a certidão de distribuição de feitos ajuizados em face da outorgante vendedora (Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda), legalmente exigida para a concretização do ato.

De se concluir, assim, que tanto a outorgante compradora quanto a outorgante vendedora, na data da lavratura de tal instrumento (30/11/1993) tinham conhecimento acerca da distribuição da ACP nº 0208503-72.1993.403.6104, ocorrida em 29/10/1993, ou seja, mais de um mês antes do registro do negócio jurídico.

Outrossim, verifica-se dos demais elementos de prova constantes dos autos que, iniciada a execução na citada ACP, a executada (Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda.) não indicou bens à penhora, razão pela qual o MPF, após levantamento perante os Oficiais de Registro de Imóveis de Santos, requereu a penhora, além dos imóveis objetos de discussão nos presentes embargos, do imóvel matriculado sob nº 6.251, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (id 4807832).

Além, em consulta aos autos da ACP em questão perante o sistema processual eletrônico, verifica-se da matrícula do referido imóvel, cuja penhora já restou determinada por este juízo (id 12391219 - p. 229 dos autos da ACP), que o registro da alienação em favor de Vera Maria Queiroz Fernandes, decorrente de instrumento particular de promessa de compra e venda, com quitação do preço, firmado em 10/01/1991, foi cancelado por ordem do juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, posto que reconhecidamente efetuada em fraude contra credores (id 12391219 - p. 223 dos autos da ACP).

Observo, ainda, que a referida alienação, tida como fraudulenta, se deu à época em que a ora embargante já figurava como sócia majoritária da empresa alienante (id 2867257/58).

Portanto, à vista do contexto fático-probatório apresentado nos autos, não há como se afastar a caracterização de fraude preordenada por parte da pessoa jurídica Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda., com a aquiescência da ora embargante, para prejudicar futuros credores e exequentes nas alienações dos imóveis indicados à penhora pelo MPF nos autos da ACP nº 0208503-72.1993.403.6104, dentre eles os matriculados sob os nº 37.140 e 37.491 do 1º CRI de Santos/SP, objetos de discussão nos presentes embargos.

Anoto, por fim, que inobstante a juntada nos presentes autos dos cálculos atualizados da indenização devida nos autos da mencionada ação civil pública (id 5557383), assim como a perspectiva de que a avaliação do imóvel sobre o qual já se determinou a penhora supere seu valor, não há como se deixar de caracterizar, no caso, a situação de insolvência da pessoa jurídica executada, ao menos para fins de caracterização de fraude à execução, seja em razão da efetiva ausência de indicação de bens à penhora nos autos da ação civil pública, ou mesmo pela inexistência nos presentes autos de elementos que evidenciem, de maneira absoluta, a suficiência da garantia consubstanciada no citado imóvel objeto de penhora para o pagamento de todas as obrigações da empresa executada.

Presentes no caso, portanto, os requisitos necessários para a configuração da hipótese de fraude à execução prevista no inciso IV do art. 792 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico objeto dos autos em relação ao Ministério Público Federal, exequente nos autos da ACP nº 0208503-72.1993.403.6104.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sem custas (gratuidade de justiça - id 1792456).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104.

Como cumprimento e, sobrevindo o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006651-69.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURI ARGINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

MAURI ARGINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo (30/01/2008), por meio do reconhecimento da atividade especial exercida no período de 06/03/97 até a DER.

Narra a inicial, em suma, que no período acima o segurado laborou exposto a agentes nocivos à saúde, notadamente ruído, mas a autarquia previdenciária não teria reconhecido a especialidade de todos os períodos laborados, de modo que indeferiu o benefício, nas duas vezes em que foi requerido.

Argumenta o autor que não agiu com acerto a ré, pois entende que já teria completado os 25 anos necessários ao deferimento do pedido, na segunda DER (30/01/2008).

Com a peça exordial, o autor colacionou aos autos cópias dos procedimentos administrativos sob NB 46/116.103.249-2 (DER 04/11/05) e NB 46/122.779.388-7 (DER 30/01/08), contendo formulários, perfis profiográficos e laudos técnicos.

Foi deferida ao autor a justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 12391681 – pág. 127-134), na qual discorreu sobre os requisitos da aposentadoria especial e pugnou pela improcedência do pleito exordial.

Em réplica (id 12391681 – pág. 140), o autor requereu a produção de prova pericial, caso o juízo entendesse necessária à comprovação da especialidade.

Foi prolatada sentença de improcedência do pedido (id 12391681 – pág. 151-155).

Em grau de apelação, o egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (id 12391681 – pág. 210).

Foi nomeado perito e fixados quesitos (id 12391681 – pág. 215).

As partes igualmente apresentaram quesitos.

O perito acostou aos autos o laudo pericial (id 19604872).

O autor concordou com o laudo (id 20413314) e o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Na presente demanda, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do segundo requerimento administrativo (NB 46/122.779.388-7), formulado em 30/01/2008, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 30/01/2008.

Com efeito, há nos autos notícia de enquadramento de diversos períodos até 05/03/97 (id 12391681 – pág. 80-85).

Da decisão da autarquia previdenciária nos autos do segundo procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos, constata-se que, realmente, não foi enquadrado o período laborado pelo autor após 05/03/97, pleiteado nesta ação (id 12391681 – pág. 120).

Para comprovar a especialidade do labor, o autor acostou aos autos formulários DSS-8030, perfil profissiográfico previdenciário – PPP e LTCATs, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 12391681 pág. 29-120).

Verifico do formulário que lhe foi fornecido pela empresa, à época, constar que até 31/12/03 o autor estava exposto a ruído acima de 80 decibéis, embora o LTCAT tenha registrado índices de pressão sonora entre 85 e 104 decibéis, no ambiente de trabalho (id 12391681 – pág. 39-44).

No perfil profissiográfico (id 12391681 – pág. 45) emitido em 24/10/2005, igualmente consignou-se o agente ruído entre 85-104 decibéis no setor onde laborou o autor, até a data do PPP.

Determinada a realização de prova pericial no local de trabalho do autor, o perito judicial atestou que o autor exerceu na empresa COSIPA/Usiminas, no período entre 06/03/1997 a 28/01/2008, a função de *Operador Produção Ultra Som*, no setor de laminação e gerência de acabamento de chapas grossas, e de *Inspetor de Qualidade Ultra Som* nesse mesmo setor, sendo que por ocasião da perícia, ambas as unidades encontravam-se desativadas (id 19604872 – pág. 3-4).

Informa o perito judicial (pág. 7 do laudo) que:

“No período avaliado de 06.03.1997 a 28.01.2008, foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, com novos motores e novos sistemas produtivos no local de trabalho do Autor, setor Laminação de Chapas Grossas/ Gerência de Acabamento de Chapas Grossas; e - As medições de ruído apresentadas na “Avaliação Específica Complementar Ultra Som Chapas Grossas” do Autor, ID. 12391681 – Pág.43 e 44 representam o nível de pressão sonora avaliado até 31.12.2003 com medições pontuais dos locais de trabalho do Autor, sendo representadas pelo nível equivalente (NE) de pressão sonora. As medições de ruído apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - ID. 12391681 - Pág. 97, realizadas a partir de 01.01.2004 são representadas pelo nível de exposição normalizado (NEN)...”.

Destarte, impossibilitado de proceder a novas medições do agente físico, mas analisados os documentos que lhe foram apresentados, foi *afetido pelo expert que o autor estava exposto a ruído acima de 90 decibéis*, no período de 06/03/1997 a 31/12/03, e acima de 85 decibéis de 01/01/2004 até 28/01/08 (id 19604872 – pág. 11-17).

Reconheço, pois, com base no laudo pericial, a atividade especial do período de **06/03/97 a 28/01/08** laborado pelo autor, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Quanto aos agentes químicos, conclui o perito judicial (pág. 20 do laudo):

“Há presença do agente nocivo químico – Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono - Solvente alifático à base de hidrocarbonetos, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 28.01.2008, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dermal com os agentes químicos Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono existentes no solvente alifático à base de hidrocarbonetos, tipificada pela legislação vigente como insalubre, pois o Autor estava sem a devida proteção dermal”.

Todavia, não é possível acolher o laudo pericial quanto ao enquadramento da atividade do autor por exposição também a agentes químicos.

Vale ressaltar que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que ao técnico cabe avaliar os agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito, que deve ser apreciada pelo juiz.

Com efeito, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa dos agentes químicos, deixando o perito de quantificar os mencionados agentes químicos, como é exigido pela norma após 17/11/2003.

Além disso, de acordo com a descrição das atividades exercidas pelo autor, na função de *Operador Produção Ultra Som* e de *Inspetor de Qualidade/ Ultra Som*, o contato com os solventes mencionados no laudo pericial, utilizados para limpeza dos equipamentos, era eventual e intermitente, não habitual e permanente.

Assim, entendo que não é possível o enquadramento por exposição aos agentes químicos existentes no *solvente alifático à base de hidrocarbonetos*, descrito no laudo pericial, durante todo o período laboral de 06.03.1997 a 28.01.2008, em virtude da simples presença desse elemento no ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que, na função por ele exercida, o contato com esse agente químico era eventual.

Tempo de contribuição comum

Considerando os períodos especiais incontroversos (id 12391681 – pág. 80-85), bem como aquele reconhecido nesta sentença (06/03/97 a 28/01/08), verifico que o autor totalizava, na data do requerimento administrativo (30/01/08), **25 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo de contribuição especial, consoante planilha de contagem anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Logo, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito ao enquadramento como especial da atividade exercida pelo autor no período entre **06/03/1997 a 28/01/2008** e determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (30/01/2008).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MAURI ARGINO DOS SANTOS

CPF: 017.879.198-97

Tempo especial reconhecido nesta ação: de 06/03/97 a 28/01/08

Benefício concedido: aposentadoria especial

DER e DIB em 30/01/08

Endereço: Rua Torres Homem nº 365 apto. 51, Embaré, CEP 11025-021, em Santos/SP.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206469-90.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
EXECUTADO: EXPORT EXPEDITEURS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL WAGNER HADDAD - SP236764, MARIA MADALENA WAGNER - SP39049

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

DESPACHO

Nos presentes autos de cumprimento de sentença, as partes divergiram quanto ao cálculo do valor do débito, o que ensejou a apresentação de impugnação pela executada.

Para fins de prosseguimento da execução, foi homologado o valor apurado pela contadoria (id 12388724 – p.40/43), no importe de R\$ 428.924,56 (quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para o débito principal e R\$ 8.306,24 (oito mil trezentos e seis reais e vinte e quatro centavos) para a verba honorária pericial (id 16073266 – fl. 368/vº dos autos físicos), valores válidos para agosto de 2017, a serem atualizados pela Taxa SELIC (que contempla atualização e juros moratórios).

O MPF apresentou atualização e requereu o pagamento do valor, atualizado até julho de 2019.

Corrigido o equívoco no cadastramento, foi a executada intimada para pagamento do montante apresentado pelo MPF (id 2026948).

Nesse momento, a executada insurgiu-se contra o critério de correção monetária utilizado pelo órgão ministerial (id 21391916), apontando que a matéria pendente de apreciação do recurso de agravo de instrumento, ainda não apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado a se manifestar, o MPF ratificou que utilizou a tabela disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal, observando o índice utilizado pela contadoria judicial, homologado pelo juízo (id 22078348).

Em sua manifestação id 24096391, a executada tece novas considerações quanto à atualização e juros aplicados na conta do exequente e apresenta o montante que entende devido, postulando pela fixação do valor da condenação em R\$ 421.385,23 (outubro de 2019).

Pois bem,

Em que pese a pendência de julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada (autos nº 5018631-86.2017.403.0000), em face da decisão que fixou os critérios de apuração do crédito exequendo, não houve atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a matéria encontra-se preclusa para este juízo, consoante decisão id 12388724 (p. 37/38), cálculo judicial id 12388724 (p. 41/43) e decisão homologatória sob id 16073266.

Portanto, salvo modificação ocasionada por decisão proferida no recurso interposto, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 428.924,56 para o débito principal e R\$ 8.306,24 para os honorários periciais, os quais deverão sofrer os devidos acréscimos a partir de agosto de 2017, data de elaboração da conta homologada, exclusivamente pela Taxa SELIC.

Nessa medida, não há razão para questionamento ao valor ofertado pelo MPF, em que pese devesse o cálculo partir do homologado pelo juízo e não do valor originário.

Não tendo havido pagamento, prossiga-se a execução.

Para apreciação do requerido na parte final da petição id 22078347, forneça o MPF o CNPJ da executada e o valor do crédito atualizado.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004081-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918, ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810
Advogado do(a) REU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A e do ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional para condenar os réus ao ressarcimento dos valores despendidos a título de benefícios previdenciários concedidos aos segurados Hermes da Silva e André Luiz de Almeida Ribeiro, em decorrência de acidentes do trabalho.

Afirma o autor que os segurados em questão, trabalhadores portuários avulsos, prestavam serviços de capatazia para a empresa Santos Brasil Participações, com intermediação do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO).

Em relação ao acidente sofrido pelo segurado André Luiz de Almeida Ribeiro, informa que, na data de 23/02/2013, enquanto este prestava serviço de capatazia relativo ao embarque de contêineres, especificamente a colocação de assessorio de fixação do tipo *twist lock*, conhecido como "castanha", nas extremidades da parte inferior do contêiner, acabou por sofrer acidente de trabalho, ao ter sua mão esquerda prensada entre o contêiner e a estrutura da longarina de uma carreta, o que culminou na amputação traumática do 3º quirodáctilo esquerdo e, por consequência, na redução de sua capacidade laborativa.

Aduz que o acidente em questão acarretou a concessão ao segurado dos seguintes benefícios: 1) auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 91/600.832.885-3, que foi pago pelo INSS no período de 22/02/2013 a 05/05/2015; e 2) auxílio-acidente NB nº 94/610.486.755-7, que vem sendo pago pelo INSS desde 06/05/2015.

Sustenta que de acordo com Laudo Pericial de Acidente de Trabalho, elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho (MTb), restou apurado que, por vícios operacionais da operadora e de seus representantes, era permitido que as castanhas fossem colocadas com o contêiner apoiado parcialmente sobre a carroceria do reboque, criando uma situação de risco para os trabalhadores. Nesse passo, concluiu o MTb que a causa do infortúnio foi a "tolerância da empresa ao descumprimento de Normas de Segurança", evidenciada pelo fato do conferente não ter exigido a saída da carreta após o empino parcial do contêiner.

Em relação ao acidente sofrido pelo segurado Hermes da Silva, informa que, na data de 10/03/2013, enquanto este prestava serviço de capatazia relativo ao desembarque de contêineres, especificamente a retirada do citado assessorio de fixação do tipo *twist lock*, conhecido como "castanha", acabou por sofrer acidente de trabalho, ao ter o seu dedo prensado, o que culminou na amputação traumática da falange distal do 2º quirodáctilo da mão direita e, por consequência, na sua incapacidade temporária para o trabalho.

Aduz que o acidente em questão acarretou a concessão ao segurado do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 91/600.959.452-2, pago pelo INSS no período de 10/03/2013 a 06/10/2013.

Sustenta que de acordo com Laudo Pericial de Acidente de Trabalho, elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho (MTb), restou apurado que a causa do infortúnio foi a "tolerância da empresa ao descumprimento de Normas de Segurança", evidenciada pelo fato do conferente não ter exigido a total estabilização da carga (contêiner) antes do trabalhador avulso tentar retirar a castanha.

Resalta que no relatório de investigação de tal acidente, o corréu OGMO apontou as mesmas causas que levaram ao infortúnio que vitimou o segurado André Luiz de Almeida Ribeiro, tais como o descumprimento de procedimento operacional e a falha na percepção do risco, ratificando as medidas preventivas propostas em decorrência daquele acidente.

Conclui a autarquia previdenciária, assim, que tanto a empresa quanto o órgão de gestão de mão de obra deixaram de agir com a prudência que lhes é exigida por lei ao negligenciarem o cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, razão pela qual devem ser condenadas a ressarcir o Erário do dano decorrente do ato ilícito praticado.

Com a inicial, vieram documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, não houve acordo entre as partes.

Citada, a corré SANTOS BRASIL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição da pretensão de ressarcimento de todas as parcelas dos benefícios previdenciários pagos aos segurados acidentados anteriormente à 29/11/2014, sob o fundamento de que se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 206 § 3º, inciso V, do Código Civil. Ainda preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que já figura como contribuinte do Seguro de Acidente de Trabalho, contribuição equivalente a um prêmio de seguro obrigatório para fins de custeio da seguridade social especificamente para acidentados de trabalho, razão pela qual não há lógica jurídica ou razoabilidade econômica que justifique o INSS se reembolsar dos benefícios que tenha pago a um beneficiário em razão de acidente de trabalho, mesmo na eventual hipótese de culpa do empregador. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de fato ilícito ou conduta culposa que lhe possa ser atribuída em razão dos acidentes de trabalho apontados na inicial, bem como que jamais negligenciou o cumprimento das normas padrão de segurança do trabalho, de caráter individual ou coletivo. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Citado, o corréu OGMO apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que não detém qualquer responsabilidade ou ingerência sobre a operação portuária. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que, no caso em exame, todas as medidas que lhe são cabíveis por lei para assegurar a segurança do trabalhador, tais como a administração do fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso e o treinamento e habilitação profissionalmente do trabalhador portuário, foram devidamente observadas e cumpridas.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, o autor informou não ter mais provas a produzir, enquanto a corré SANTOS BRASIL requereu a produção de provas pericial e oral e o corréu OGMO deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Sobreveio decisão que afastou as preliminares suscitadas pelos réus em contestação, bem como a aplicação ao caso do prazo prescricional previsto no artigo 206 §3º, inciso V, do Código Civil, dando o feito por saneado, com a fixação dos pontos controversos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, restou deferida a produção de prova pericial requerida pela corré SANTOS BRASIL, com a nomeação da perita responsável e a apresentação dos quesitos do juízo.

Intimados, os réus apresentaram quesitos e assistentes técnicos e o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A corré SANTOS BRASIL juntou aos autos comprovante de depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais.

A perita nomeada juntou aos autos o laudo pericial, acompanhado dos respectivos elementos documentais, acerca do qual as partes apresentaram manifestação.

Comprovado nos autos a retirada e liquidação do alvará relativo aos honorários periciais.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que não há questões processuais a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Com efeito, dispomos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene de trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Tais dispositivos legais, que contém regras impositivas do dever de indenizar o poder público, em ação regressiva, em razão de ilícitos com reflexos na previdência social. Referidas normas estruturam e protegemos valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, inciso XXII e 170, todos da Constituição Federal.

No que concerne à responsabilidade do empregador, a finalidade é dúbia. Primordialmente, pretende-se produzir pedagógico-preventivo, estimulando a prevenção geral e estimulando os agentes a adequarem os procedimentos das empresas aos padrões de segurança, de modo a que sejam evitados acidentes. Por outro lado, tenciona-se o ressarcimento dos valores suportados pelo Regime Geral de Previdência Social, mediante a devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho.

Deste modo, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e da responsabilidade subjetiva do empregador, com base na teoria da culpa contratual.

Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando estiver comprovado que agiu *dolosamente* ou *culposamente*.

De se ressaltar, nesse ponto, que a imposição de ressarcimento ao INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece, expressamente, a previsão de cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (art. 201, § 10), inexistindo, pois, inconstitucionalidade do citado art. 120 da Lei nº 8.213/91, seja sob o aspecto do equilíbrio atuarial e financeiro, ou mesmo frente ao quanto disposto no art. 7º, XXVIII da Carta Magna.

Pois bem.

Consta dos autos que, na data de 23/02/2013, o segurado André Luiz de Almeida Ribeiro, enquanto prestava serviços de capatazia relativos ao embarque de contêineres, especificamente a colocação de assessorio de fixação do tipo *twist lock*, conhecido como "castanha", nas extremidades da parte inferior do contêiner, acabou por sofrer acidente de trabalho, ao ter sua mão esquerda prensada entre o contêiner e a estrutura da longarina de uma carreta, o que culminou na amputação traumática do 3º quirodáctilo esquerdo e, por consequência, na redução de sua capacidade laborativa.

Comprovado, ademais, que o acidente em questão acarretou a concessão ao segurado dos seguintes benefícios: 1) auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 91/600.832.885-3, que foi pago pelo INSS no período de 22/02/2013 a 05/05/2015; e 2) auxílio-acidente NB nº 94/610.486.755-7, que vem sendo pago pelo INSS desde 06/05/2015 (id 3673690).

Consta ainda dos autos que, na data de 10/03/2013, o segurado Hermes da Silva, informa que, na data de 10/03/2013, enquanto este prestava serviço de capatazia relativo ao desembarque de contêineres, especificamente a retirada do citado assessorio de fixação do tipo *twist lock*, conhecido como "castanha", acabou por sofrer acidente de trabalho, ao ter o seu dedo prensado, o que culminou na amputação traumática da falange distal do 2º quirodáctilo da mão direita e, por consequência, na sua incapacidade temporária para o trabalho.

Comprovado, ademais, que o acidente em questão acarretou a concessão ao segurado do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 91/600.959.452-2, pago pelo INSS no período de 10/03/2013 a 06/10/2013 (id 3673672).

Quanto à pretensão ressarcitória, ancora-se o INSS, em relação ao acidente sofrido pelo segurado André Luiz de Almeida Ribeiro, em Laudo Pericial de Acidente do Trabalho, elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho (MTB), o qual descreveu o infortúnio, em síntese, nos seguintes termos: “O contêiner arriou sobre a carreta no momento em que o trabalhador posicionava o acessório de engate, acarretando o prensamento de sua mão”.

Consta ainda do referido laudo, como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: **Fator da organização e do gerenciamento da empresa** – Tolerância da empresa ao descumprimento das Normas de Segurança. O conferente da empresa deveria ter exigido a saída da carreta após o içamento parcial do contêiner para colocação das castanhas em sua extremidade inferior; **Outros fatores do indivíduo não especificados** – O TPA deveria ter aguardado a saída da carreta para colocação das castanhas nas extremidades inferiores do contêiner; **Infração apurada** - Desrespeito de norma de segurança do trabalhador com a convivência da contratante (id 3673658 – p. 04/05 e 09).

Ancora-se ainda o INSS, em relação ao acidente sofrido pelo segurado Hermes da Silva, em Laudo Pericial de Acidente do Trabalho, elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho (MTB), o qual descreveu o infortúnio, em síntese, nos seguintes termos: “O acidentado tentou remover a castanha do contêiner antes da total estabilização da carga e ideal posicionamento da carreta, porém o “balanço” provocado pela movimentação prensou o 2º dedo de sua mão direita entre o acessório (castanha) e o fieujo lateral da carreta, provocando a lesão”.

Consta ainda do referido laudo, como fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: **Fator da organização e do gerenciamento da empresa** – Tolerância da empresa ao descumprimento das Normas de Segurança. O conferente da empresa deveria ter exigido a total estabilização da carga (contêiner) antes que o TPA tentasse retirar a castanha; **Outros fatores do indivíduo não especificados** – O TPA deveria ter aguardado a total estabilização da carga (contêiner) antes de tentar tirar a castanha; **Infração apurada** - Conluio entre o TPA e a empresa para agilização do embarque e desembarque de contêineres (id 3673658 – p. 29 e 43/44).

Por sua vez, alega a corré SANTOS BRASIL, em sua defesa, que os acidentes foram provocados por atos falhos e inseguros dos próprios trabalhadores portuários avulsos que, descumprindo as medidas de segurança, não respeitaram normas de conduta em seu posto de trabalho, desobedecendo ao sequenciamento das ações individuais e procedimentos de colocação e/ou retirada de “castanha”.

Sustenta, ademais, que o INSS não delimitou objetivamente o nexo de causalidade existente entre a alegada negligência da empresa no cumprimento das normas de proteção ao trabalho e os acidentes. Nesse ponto, afirma que tem implementado em suas instalações, de muito tempo, todas as regras e condições básicas de segurança e saúde do trabalho, a exemplo da comissão CPATP, PCMSO, PPRA e Procedimento Operacional Padrão (documentos juntados aos autos com a contestação), que demonstram efetiva realidade de implantação de tais medidas, de modo a materializar a sempre correta conduta da empresa no que diz respeito a segurança do trabalho, individual e coletiva.

Já o corréu OGMO alega, em sua defesa, que não realiza operação portuária, cabendo-lhe tão somente, nos termos da Lei 12.815/2013, dentre outras atribuições, administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, além do seu treinamento e habilitação profissional, o que foi plenamente observado em relação aos trabalhadores acidentados.

Para fins de comprovação do cumprimento de suas obrigações, instruiu a contestação com os seguintes documentos: comprovante de entrega de equipamentos de proteção individual (EPI) aos acidentados; cópia do Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da empresa SANTOS BRASIL, instituído com o objetivo de reduzir acidentes de trabalho; cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa SANTOS BRASIL; atestados de aptidão dos trabalhadores acidentados para as funções que se encontravam realizando no momento dos acidentes; dentre outros.

Vejamos.

Como efeito, verifica-se que, por ocasião da decisão saneadora (id 11348795), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório.

Na oportunidade, restou apontado que a controvérsia se cinge em verificar se os acidentes sofridos pelos segurados ocorreram por negligência dos réus quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, ou, ao contrário, se foram ocasionados por culpa exclusiva das vítimas. Restou ainda estabelecido que o ônus de comprovar as condições de trabalho existentes por ocasião dos infortúnios, por se tratar de fato modificativo do direito, caberia à corré SANTOS BRASIL, razão pela qual restou deferida a produção de prova pericial por ela requerida.

Nesse passo, verifico o laudo pericial elaborado (id 21810858), que a *expert* nomeada, após análise de documentação solicitada e vistoria realizada no terminal de contêineres da empresa Santos Brasil Participações S.A., o qual se encontrava na oportunidade em plena operação, inclusive com atividade de capatazia, concluiu que:

i) “A empresa operadora do Terminal TECON - Santos Brasil Participações S.A e o Órgão Gestor de Mão de Obras do Trabalhador Portuário-OGMO, possuem equipes de segurança do trabalho que inspecionam e fiscalizam a efetivação do cumprimento de regras de proteção a integridade e vida do trabalhador, com a saúde e segurança no trabalho, treinamentos, diálogos diários de segurança, programas de atendimento a emergência, programas de gestão de incidentes e acidentes, estrutura organizacional e certificações apresentadas em documentos anexados ao laudo pericial, vistoria realizada nas instalações das empresas, ficando indubitável o cumprimento das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho nº 29 e demais nº 04, nº 05, nº 06, nº 07, nº 09, nº 11, nº 12, nº 15, nº 16, nº 17, nº 20 e nº 24; Conformidade aos Artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis de Trabalho e Capítulo V – Da segurança e medicina do trabalho da CLT – Consolidação das Leis de Trabalho em seus artigos 154 ao 200, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho”;

ii) “Ambos os acidentes provocaram esmagamento dos dedos da mão dos segurados, ocasionado pelo içamento do contêiner pelo operador; e a instalação do twist lock manual pelo TPA, sem aguardar a autorização e estabilização do contêiner na carreta, característico de fatores pessoais de insegurança, relacionado ao comportamento humano, que pode levar a ocorrência de acidente e de ato inseguro, conforme NBR 14280/2001. Observa-se a provável causa, o descumprimento dos procedimentos para a realização da atividade e de segurança pelos segurados em instalar os Twist-Lockers – “castanha”, sem a percepção do risco de ocorrer balanço ou descida do contêiner, ou em situação extrema, a sua queda, provocando o acidente de trabalho, quando o mesmo não está estabilizado”.

No plano de análise das medidas de saúde e segurança do trabalho adotadas pelas rés desde a época da ocorrência dos acidentes, verifica-se que os elementos documentais apresentados nos autos, por ocasião das contestações e da realização da perícia, assim como os registros efetuados pela *expert* nomeada durante verificação *in loco* das instalações e da dinâmica de trabalho dos TPA no terminal da empresa SANTOS BRASIL, de fato corroboram conclusão pericial quanto ao efetivo cumprimento das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho.

Isso porque constam dos autos elementos probatórios, *contemporâneos aos acidentes de trabalho em análise*, que atestam a instituição, por parte da corré SANTOS BRASIL, de: i) Comissão de Prevenção de Acidentes de Trabalho – CPATP (ids 4990295/4990302 e 21819592/93/94/95/97/98); ii) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (ids 4990324, 4993120 e 21820334); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (ids 4993163 e 21820342); Demonstrativo de levantamento, antecipação e reconhecimento de riscos (ids 4990344 e 21820335); Quadro de utilização de EPI’s e anotação de responsabilidade técnica (ids 4990479 e 21820341); e Plano de Controle de Emergência – PCE (ids 21820304/05).

Constam ainda dos autos elementos probatórios que demonstram a instituição, à época dos acidentes de trabalho em análise, das seguintes medidas, atribuídas legalmente ao corréu OGMO, em relação aos segurados acidentados e demais TPA: i) Relatórios de segurança no trabalho e diálogos diários de meio ambiente e segurança (ids 21818032 a 21818048, 21819569 a 21819582 e 21819175 a 21819187); Registro de quadro de profissionais do Serviço Especializado em Segurança do Trabalho – SESSTP (id 21818567); Termos de responsabilidade sobre recebimento, uso e conservação de EPI e uniforme dos TPA acidentados (ids 4993025 a 4993041, 4993053 a 4993086 e 21816368/21817041); Demonstrativo de ocorrências com os TPA acidentados (ids 4993106 e 4993114); Relação de treinamentos desenvolvidos por TPA (ids 21810192, 21815051 a 21815084, 21815100, 21815453, 21815457 e 21815466).

Já no plano de análise do cumprimento de tais medidas no momento da ocorrência dos acidentes de trabalho, cumpre inicialmente apontar que nos relatórios de investigação de acidente de trabalho elaborados, à época do ocorrido, pelo corréu OGMO, anexados ao laudo pericial de acidente do trabalho elaborados pelo Ministério do Trabalho (id 3673658) e analisados por ocasião da perícia (ids 21818577/78), consta do campo de pergunta “1 – o que fazia? 2 – o que ocorreu? 3 – o que fez?” as seguintes informações relativas aos acidentes sofridos pelos segurados André Luiz Almeida Ribeiro e Hermes da Silva, respectivamente:

- i) “1 - Colocação de castanha no contêiner para embarque. Versão do técnico de segurança da Santos Brasil: 2 - Após o operador do PT 18 acoplar a mesa ao contêiner e executar o içamento parcial, o trabalhador citado se aproximou para a colocação da castanha ao lock, quando inesperadamente o equipamento porteiener arriou sobre a carreta prensando sua mão entre o contêiner e a longarina da estrutura da carreta, causando-lhe a lesão. Versão do acidentado: 2 - O veículo carreta se posicionou em local definido para embarque quando foi identificado que a extremidade inferior do contêiner estava posicionada sobre a estrutura de proteção (banheira) traseira da carreta. O TPA informou o ocorrido ao funcionário da Operadora, Sr. Peterson (conferente) que solicitou ao operador de PT para acoplar a mesa ao contêiner sobre carreta e içá-lo parcialmente para a colocação da castanha sem a retirada do veículo. Inesperadamente, o contêiner arriou no momento da instalação do acessório castanha no lock do contêiner, prensando a mão (dedos) entre o contêiner e a longarina da carroceria, causando-lhe lesão. Posteriormente no Hospital, o trabalhador vítima do acidente, sofreu amputação do 3º dedo da mão esquerda. 3 – n/a”;
- ii) “1- Desconectava a castanha do contêiner. 2- O acidentado tentou remover a castanha do contêiner antes da total estabilização da carga e ideal posicionamento da carreta. O distanciamento entre carga e carreta era de aproximadamente 10 cm. O “balanço” provocado pela movimentação prensou o 2º dedo da mão direita do trabalhador entre o acessório (castanha) e o fieujo lateral da carreta provocando a lesão. 3- Retirou a luva para observar o ocorrido e notou que havia perdido parte do dedo (1º falange). Imediatamente sentou-se próximo ao Porteiener e desmaiou. Em seguida foi atendido pela ambulância da Santos Brasil e removido ao Hospital Santo Amaro”.

Verifico, porém, que muito embora tais relatos tenham notoriamente direcionado as conclusões da fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, no sentido de ocorrência de vícios operacionais por parte da operadora e seus representantes quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, não foram carreados aos autos, com a inicial, quaisquer elementos probatórios que corroborassem os fatos tal como relatados na citada investigação, tampouco requerida sua produção pela parte interessada, no caso o INSS, ao longo da instrução processual.

Tal omissão, aliada ao quanto apurado através dos citados elementos probatórios relativos às medidas de saúde e segurança do trabalho levadas a efeito pelos réus à época dos acidentes, revela a plausibilidade da conclusão pericial no sentido de atribuir a provável causa dos acidentes ao descumprimento pelos próprios segurados dos procedimentos de segurança para a realização da atividade, em decorrência de fatores relacionados ao comportamento humano.

Destarte, não restou comprovado pelo autor o nexo de causalidade entre a conduta dos réus, sob a perspectiva de eventual negligência quanto à aplicação das normas de segurança e saúde do trabalhador, e os acidentes ocorridos, que culminaram com a concessão de benefícios previdenciários aos segurados André Luiz Almeida Ribeiro e Hermes da Silva.

Incabível, portanto, o ressarcimento dos valores despendidos pela autarquia previdenciária em relação a tais benefícios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA PARTE RÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

3. Do cotejo dos elementos nos autos, conclui-se que não há provas concretas que evidenciem ou deixem clara a existência de negligência da parte ré na proteção às condições de trabalho do segurado falecido. Com efeito, não há falhas evidentes que demonstrem a culpa da ré pelo infortúnio. A vítima detinha capacidade e autorização estatal (carteira nacional de habilitação categoria D) para dirigir caminhão, não sendo comprovado que o peso do veículo carregado foi o fator que culminou no acidente nem que havia qualquer dano no veículo. Ademais, os documentos dos autos apontam que o local do acidente é pista reta e plana, afastando a alegação de que a inclinação da pista foi a causa do acidente e que, por isso, haveria culpa da parte ré ao permitir que o autor dirigisse em tal estrada.

4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, o qual lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973 (artigo 373, inciso I, do CPC/2015). 5. Apelação desprovida.

(TRF3 - ApCiv 0008261-77.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 13/12/2019.)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Isento de custas.

Condeno o autor ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 02 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012775-34.2009.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON MASSAO YAMADA, KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI, KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

MASAYUKI YAMADA e **EMILIA YAMADA**, anteriormente sucedidos por EDSON MASSAO YAMADA, KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI e KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA, propuseram a presente ação de procedimento comum, em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT)**, com o intuito de obter indenização referente ao apossamento administrativo de área (a ser apurada em perícia), localizada no Município de Registro, quando da realização da ampliação da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116).

Alegam que área de sua propriedade foi objeto de indevido apossamento pelo ente federal, que nela promoveu obra de duplicação da rodovia federal que interliga São Paulo e Curitiba, atingindo parte da área que lhes pertence e tomando imprestável outra parte, razão pela qual postularam indenização na esfera administrativa, o que lhes foi negado.

Pleiteiam, pela desapropriação indireta, a condenação da ré ao pagamento de indenização a justo preço arbitrado pelo juízo mediante prova pericial, computando-se juros compensatórios, contados desde a data do apossamento, além dos juros moratórios, contados a partir da citação, correção monetária e demais consectários legais, além de fixação dos honorários advocatícios.

Instados a promover a complementação da documentação inicial para viabilizar o prosseguimento do feito, os autores atenderam à determinação.

Citada, a ré apresentou contestação (id 12544306 – p. 62/92), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, falta de pressuposto processual consistente na irregularidade da representação com base na data da procuração, ilegitimidade do DNIT para figurar no polo passivo da demanda e ausência de documento indispensável para o desenvolvimento regular do processo. No mérito, pugnou a improcedência da ação pela caducidade do ato declaratório de desapropriação e pela prescrição quinquenal prevista no art. 10 do Decreto Lei n. 3.365/41.

Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da área desapropriada na extensão de 3.501m², fixação da indenização em montante calculado sobre o valor do imóvel à época do apossamento, aplicação dos juros moratórios a partir do exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença, aplicação do art. 34 do Decreto Lei 3.365/41 e incidência do Imposto de Renda por inexistência de isenção.

Houve réplica (id 12544306 – p. 126/143) e simultânea juntada da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (id 12544306 – p. 144/152).

Em decisão saneadora, foi deferida a inclusão dos sucessores no polo ativo da ação, **Edson Massao Yamada, Karen Harumi Yamada e Karina Hatsumi Yamada**, ante a notícia de falecimento do coautor **Masayuki Yamada** antes da propositura da ação. Na oportunidade, foram afastadas as preliminares arguidas, a objeção de prescrição e deferida a realização de perícia (id 12544306 – p. 213/221).

A ré interpôs agravo retido contra referida decisão (id 12544306 – p. 234/248; contraminuta p. 265/267), bem como em face da decisão que arbitrou a verba pericial (id 12544304 – p. 29/38; contraminuta p. 63/65).

Ante o falecimento de Emilia Yamada, houve sua exclusão do polo ativo, eis que já constantes da relação processual os respectivos herdeiros, outrora habilitados (id 12544304 – p.54).

Apresentado o laudo pericial (id 12544304 – p. 83/145), as partes se manifestaram a respeito (12544304 - autores: p. 152/165 e réu: p. 167).

Laudo complementar carreado aos autos no id 12544304 – p. 172/174 e manifestações das partes (p. 177/179 e 181).

Deferida apresentação de prova documental complementar, os autores acostaram o documento sob id 12544304 – p. 186, sobre o qual o réu teve oportunidade de falar (p. 188).

Virtualizado os autos e após ciência sobre a digitalização, houve encerramento da instrução e fixação de prazo para apresentação de razões finais (id 19696723), o que foi providenciado pelas partes (ids 20815369 e 25755195).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Superadas as questões preliminares por ocasião do saneamento do feito e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, procedo ao julgamento do mérito.

No caso, pretendem os autores a condenação do réu ao pagamento de indenização em decorrência do ato expropriatório em relação à área pertencente aos autores, havido por força das obras de ampliação da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116).

A questão jurídica controvertida consiste na possibilidade e efeitos da Administração Pública apossar-se de bem particular.

Com efeito, a Constituição Federal é expressa ao prescrever que ninguém pode ser privado de seus bens *sem o devido processo legal* (artigo 5º, inciso LIV).

O procedimento através do qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na chamada desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, *pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro* (artigo 5º, inciso XXIV, CF).

Referido procedimento possui procedimento regulado na legislação (DL 3365/41), de modo que é inadmissível, do ponto de vista jurídico, que o Estado avance sobre o patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente, salvo nas hipóteses previstas na própria Constituição (art. 182 e 184).

Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar ao Direito.

Conforme leciona Phillip Gil França, o interesse público *“define a priorização dos anseios e das necessidades de uma sociedade, a partir de critérios temporais e espaciais, para que as escolhas públicas possam ser tomadas para a concretização de um interesse público determinado, ou determinável, mediante um constitucional procedimento administrativo estabelecido para o alcance deste específico desiderato. Assim, controlar a determinação de um interesse público, a partir das escolhas administrativas feitas para promover a sua realização, é tarefa primordial do Estado, fato que demanda uma adequada instrumentalização da sua atuação jurisdicional estatal para realizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, mediante o alcance da concretização do interesse público e efetiva contribuição decorrente dessa tarefa no cotidiano dos administrados (p. 212).*

(...)

Pensar em responsabilidade de realização do interesse público a ser concretizado e responsabilização, se, por algum motivo, assim não ocorrer, é lógica diretamente decorrente dos valores nitidamente exalados pela Constituição. O respeito a tais valores é obrigatório, a ocorrência efetiva do interesse público em tudo o que Estado faz é uma obviedade...” (Ato Administrativo e Interesse Público, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 212 e 215).

Nessa medida, o ato (lícito e idôneo) pelo qual o poder público compulsoriamente despoja alguém de sua propriedade e a adquire, em razão da existência de um interesse público, consiste na desapropriação, que, salvo os casos na própria Constituição, *pressupõe prévia e justa indenização em dinheiro* (artigo 5º, inciso XXIV, CF).

Inviável, pois, que o Estado se aposses, em qualquer circunstância, total ou parcialmente de patrimônio de particular, ainda que em nome do interesse público, sem indenizá-lo justa e previamente.

No caso em questão, a Administração Pública, por meio da Portaria nº 880/96 declarou a área objeto da demanda de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a duplicação de rodovia federal.

Consoante constou da peça defensiva, houve instauração dos processos administrativos no âmbito do DNER para tratar das áreas dos autores, sob nas 51180.001839/2001-14, 51180.001843/2001-82 e 51180.001844/2001-27.

Após, com a extinção do DNER, novos processos foram abertos no âmbito do DNIT, respectivamente, sob nos 50600.002395/2002-64, 50600.002403/2002-72 e 50600.002404/2002-17, nos quais se decidiu pela impossibilidade do pagamento de indenização, face à ocorrência de caducidade do ato expropriatório, do que tiveram ciência os autores pelos ofícios nos 294/03 e 600/03, após o que referidos processos administrativos foram encerrados.

Ocorre que, a despeito da declaração de caducidade do ato de declaração de utilidade pública do bem, o réu *não devolveu o imóvel aos particulares, mantendo a destinação prevista*.

Evidentemente, ante a ausência de devolução do bem, a alegação de impossibilidade de pagamento administrativo constitui interpretação equivocada, na medida em que não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com ordenamento jurídico.

Com efeito, a norma inserida no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 é uma regra de garantia do particular, que regula o termo final da produção de efeitos *da declaração* expropriatória, impedindo que a Administração prolongue indefinidamente a efetivação da desapropriação, isto é, a transferência do bem para o seu domínio.

No caso em questão, é inaplicável o prazo de caducidade, pois houve a transferência da posse do bem para o Estado acompanhado de *afetação a uma finalidade pública*, mediante incontestado apossamento administrativo.

Nessa medida, a declaração de caducidade da desapropriação sem devolução do bem ao particular constitui ato ilícito e constitui medida equivalente ao confisco.

Com o apossamento de um bem particular, impondo-lhe a destinação pública sem proceder à prévia e justa indenização, obrou o Estado naquilo que a doutrina cunha de desapropriação indireta. Em verdade, trata-se de forma ilegal de transferência de bens ao domínio público, realizada mediante comportamento malicioso e reprovável.

Logo, comprovado o desapossamento ilegal do bem imóvel dos particulares, a indenização é medida que se impõe.

Passo à apreciação da justa indenização.

Consignou o laudo pericial que a ação envolve o imóvel situado na Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), km 437+570m a 438+421m, imóvel Sítio dos Lagos, Bairro Ribeirão Vermelho, em Registro, inserido nas matrículas sob n. 7685/1 e 9427 do Cartório de Registro de Imóveis de Registro/SP.

Primeiramente, quanto à extensão da área objeto do apossamento administrativo, deve prevalecer o constante do laudo pericial, que identificou como área expropriada o total de 3.501,00 m² (0,3501 hectares), correspondente à soma da área 1 (1.807,00 m²), área 2 (1.124,00 m²) e área 3 (570,00 m²), sobre o qual as partes não ofertaram impugnação.

Quanto à avaliação, há três valores propostos nos autos para valoração da área em questão: a) o apurado pelo perito judicial (R\$ 15.210,00 para fevereiro/2017, considerado o metro quadrado de R\$ 4,34 m², conforme id 12544304 – p. 111/113 e 172/174; b) o apontado pelo assistente técnico dos autores, à base de R\$ 180,00 a R\$ 200,00 o m² (id 12544304 – p. 154/164); c) o obtido pelos autores pelo corretor de imóveis da região, no importe de R\$ 90,00/m² (id 12544304 – p. 184/186).

Fixados tais parâmetros, reputo adequado e plenamente justificado o valor encontrado pelo perito judicial, que utilizou o Método Comparativo de Dados de Mercado, por meio do qual chegou ao patamar de R\$ 15.210,00 (quinze mil, duzentos e dez reais) para fevereiro de 2017, como o qual concordou o DNIT (id 12544304 – p. 167).

Ressalte-se que, a despeito das ponderações dos autores, é inviável o acolhimento da impugnação por eles apresentada. Os valores de mercado dos imóveis utilizados para fins de comparação vieram despidos de amostragem que dê sustentação às suas assertivas.

Como bem articulado pelo *expert*, o paradigma encontrado pelo assistente técnico trata-se de imóvel comercial do lado oposto ao objeto da ação, com finalidade para indústria ou posto de gasolina, em direção a Curitiba. O imóvel expropriado, por sua vez, consiste em fazenda rural, sentido São Paulo, com topografia montanhosa, vegetação alta e acima do nível da rodovia (id 12544304 – p. 174).

Quanto à falta de dados técnicos, o mesmo se argumenta em relação à avaliação sugerida pelo corretor de imóveis contatado pelos autores (id 12544304 – p. 186).

Por outro lado, o *expert*, em seu laudo, considerou vários elementos, dentre os quais a localização, área do imóvel, topografia, características específicas do bem, além de utilizar nove elementos comparativos de imóveis em oferta.

À míngua de elementos comparativos consistentes que pudessem refutar o embasado laudo técnico elaborado pelo perito judicial, o montante apurado a título de indenização pela prova pericial é o que deverá prevalecer.

Fixo, assim, o valor da indenização em R\$ 15.210,00 para fevereiro de 2017.

Passo a apreciar a incidência dos juros moratórios e dos juros compensatórios.

Os juros compensatórios são devidos desde o apossamento administrativo, momento em que o particular ficou privado da possibilidade de dar destinação útil ao bem. Anote-se que o mandamento constitucional exige que a desapropriação seja precedida de justa e prévia indenização. Ora, se a indenização não é prévia e ocorre o ilegal apossamento administrativo, deve o poder público compensar o particular pela impossibilidade de usar o bem.

O termo inicial dos juros compensatórios na desapropriação indireta é o momento do apossamento administrativo (Súmulas nº 69 e 114 do Superior Tribunal de Justiça).

No caso, o DNIT em contestação, sustentou que as obras de duplicação da Rodovia Régis Bittencourt, no trecho em questão, iniciaram-se em março de 1997. De outro lado, há elementos nos autos de que o particular autorizou, em fevereiro de 1999, o ingresso de máquinas de terraplanagem em seu imóvel. Sendo assim, considerando o reconhecimento do início da ocupação por parte do réu, fixo como termo inicial dos juros compensatórios em março de 1997.

Os juros compensatórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, consoante o que restou decidido pelo C. STF nos autos da ADI n. 2.332/DF, uma vez que referida ação tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, restando superados os enunciados das Súmulas n. 618 do STF e 408 do STJ. Neste sentido, confira-se recente posicionamento da jurisprudência: TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5000667-65.2018.4.03.6137, Rel. Des. Fed. Hélio Egidio de Matos Nogueira, DJF 3 09/01/2020.

No tocante aos juros moratórios, devem obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto nº 3.365/41, incluído pela MP 2183-56/2001, que prescreve sejam fixados à razão de seis por cento ao ano, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observado o art. 100 da Constituição Federal.

Incabível o pleito de incidência de imposto de renda uma vez que se trata de pagamento de indenização por ato expropriatório, de modo que não há acréscimo ao patrimônio dos autores, mas mera recomposição do valor do bem expropriado.

Por oportuno, considerando que a comprovação, pelos autores, da propriedade do bem é pressuposto para o reconhecimento da procedência da ação de desapropriação indireta, como ocorreu na hipótese em apreço no curso da instrução, inaplicáveis as exigências previstas no artigo 34 do DL n. 3365/1941 quanto ao levantamento do valor objeto da condenação.

Por fim, à vista da não ocorrência da hipótese prevista no artigo 27, § 1º, da DL n. 3365/1941, a fixação dos honorários observará o disposto no artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o DNIT a pagar aos autores indenização no valor de R\$ 15.210,00 (quinze mil, duzentos e dez reais), a ser atualizado desde a data do arbitramento (fevereiro de 2017), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros compensatórios de 6% ao ano, desde o apossamento administrativo, e de juros moratórios de 6% ao ano, após a fluência do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal (STJ, REsp 1118103 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 08/03/2010 – Temas 210 e 211).

Condene o DNIT, também, a arcar com o valor das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, bem como a pagar aos autores os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 131 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, à vista do valor da condenação (artigo 496, § 3º, CPC).

P. R. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006228-38.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELEVACOES PORTUARIAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA:

ELEVAÇÕES PORTUÁRIAS S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre juros e correção (taxa SELIC) pagos nas hipóteses de restituição ou repetição de indébito tributário, bem como de levantamento de depósito judicial em garantia.

Requer ainda seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com contribuições previdenciárias, à vista da alteração perpetrada pela Lei nº 13.670/2018.

Sustenta a impetrante que, em decorrência da natureza de suas atividades, encontra-se sujeita, em diversos momentos, ao recolhimento de tributos indevidamente exigidos pelo Poder Público. Alega, assim, que, na hipótese de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária nas vias administrativa ou judicial, faz jus ao exercício do direito de restituição ou repetição de indébito tributário, devidamente atualizado pela taxa SELIC ou de levantamento de eventual depósito judicial em garantia.

Aduz que tais valores, decorrentes de mera atualização (juros e correção) pela taxa SELIC, vem sendo considerados pela RFB como receita nova, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, com fundamento no quanto disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, conforme consta, inclusive, de seu Ato Declaratório Interpretativo nº 25/2003.

Sustenta, porém, que tal posicionamento não deve prosperar, uma vez que tais valores configuram mera recomposição patrimonial, decorrente de conduta indevida e inconstitucional do Poder Público, não podendo ser configurados, assim, como renda ou lucro, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a matéria objeto do presente mandado de segurança foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (Temas 504 e 505), oportunidade em que restou fixado o entendimento de que o IRPJ e a CSLL incidem sobre os valores inerentes à correção e juros pela taxa SELIC, nas hipóteses de restituição ou repetição de indébito tributário, bem como de levantamento de depósito judicial em garantia. Manifestou-se, assim, na linha de tal entendimento, com base na motivação “*per relationem*”, pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro o direito líquido e certo alegado na inicial.

Com efeito, estabelecemos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, em observância ao quanto disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Logo, configurado o acréscimo patrimonial, seja proveniente de renda ou de outros proventos de qualquer natureza, configurado estará o fato gerador do imposto de renda.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 7.689/88 é claro ao estabelecer a apuração de lucro como fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas (CSLL), destinada ao financiamento da seguridade social.

Pois bem

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que, a partir da Lei nº 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros devidos em razão de repetição de indébito, de caráter *moratório*, e dos juros decorrentes de depósito judicial, de caráter *remuneratório*, muito embora ambos tenham como parâmetro de cálculo a taxa SELIC.

É sabido que a incidência dos juros moratórios, sejam legais ou os entabulados em contrato, não se presta somente a ressarcir o credor pelo recebimento a destempo, como também remunerar o capital em razão dos prejuízos causados pelo atraso no pagamento.

Nessa perspectiva, os juros de mora possuem natureza jurídica de *lucros cessantes*, na medida em que incidem em circunstâncias em que não há perda imediata, nem diminuição do patrimônio, mas sim a frustração de um ganho certo, baseado na impossibilidade de prática de uma determinada atividade em função do dano.

Constituem, portanto, em acréscimo patrimonial, razão pela qual é legítima sua tributação pelo IRPJ e pela CSLL, salvo nas hipóteses de existência de norma específica de isenção ou mesmo de constatação de que a verba principal a que se referem os juros é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto (tese em que o acessório segue o principal).

No caso da repetição do indébito, contudo, o tributo (principal), quando efetivamente pago, pode ser deduzido como despesa (art. 7º da Lei nº 8.541/1992) e, a *contrario sensu*, se o valor for devolvido, como o respectivo acréscimo da taxa SELIC (juros e correção monetária), deve integrar as receitas da empresa, a fim de compor o lucro real e o lucro líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Desse modo, a tese da acessoriedade dos juros de mora não socorre aos contribuintes, pois a verba principal não escapa à base de cálculo das referidas exações.

No que tange ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a sujeição à tributação de IRPJ e de CSLL se deve em razão de sua própria natureza remuneratória, tal como acima assinalado.

Destarte, os valores recebidos pelo contribuinte, em tais hipóteses, a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos estão sujeitos à incidência dos citados tributos.

Correto, portanto, o entendimento adotado pelo Fisco no sentido de que os valores decorrentes de atualização (juros e correção monetária) pela taxa SELIC, nas hipóteses de restituição ou repetição de indébito tributário, ou mesmo de levantamento de depósito judicial em garantia, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, na medida em que compõem o lucro operacional da empresa (lucro gerado única e exclusivamente pela operação do negócio, descontadas as despesas administrativas, comerciais e operacionais), a teor do que dispõe o art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, com julgamento da matéria sob a sistematização da repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma sentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 31/05/2013)

Também nesse sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

-Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

-Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

-Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma sentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos neste propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(ApelRemNec 0007564-45.2013.4.03.6114, Des. Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 10/10/2018.)

Dessa forma, sem desconhecer a submissão do tema ao E. STF (RE 1063187), entendo aplicável, na hipótese dos autos, o entendimento acima exposto.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-18.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENNER BEZERRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RENNER BEZERRA DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 31/05/2016 (NB 177.581.169-4) ou mediante a reafirmação da DER para a data de preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

Segundo a inicial, a autarquia previdenciária indeferiu equivocadamente o benefício, uma vez que não considerou a atividade especial exercida pelo autor no Porto de Santos, notadamente como trabalhador avulso junto ao OGMO, nos períodos de 12/07/89 a 28/09/96 e de 01/10/96 até a data do ajuizamento desta ação. Sustenta, ainda, que a autarquia teria considerado imotadamente o cômputo do tempo de contribuição em relação aos períodos laborais compreendidos entre 01/01/97 a 31/12/97, 01/10/00 a 31/12/00, 01/02/01 a 31/07/01 e de 01/09/01 a 31/12/01.

Com a inicial, o autor acostou partes do procedimento administrativo (id 1868949-9083), no qual constam cópias da CTPS, perfil profissional emitido pelo OGMO e relação dos salários de contribuição, dentre outros documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa, na qual arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência do pedido (id 5218039).

Houve réplica, ocasião em que o autor pleiteou o acolhimento de prova emprestada (id 5534380).

Em decisão saneadora (id 9565696) foram afastadas as questões preliminares e deferida a expedição de ofício ao OGMO.

Foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 4717788-94).

O órgão gestor de mão de obra acostou aos autos as informações solicitadas pelo juízo, acompanhadas de documentos (id 10484891-10485552).

Determinado às partes manifestar interesse na dilação probatória, o autor requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (id 10631638). O INSS não se manifestou.

Deferida a perícia e nomeado o perito (id 14031025), as partes apresentaram quesitos.

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 19753648).

As partes foram cientificadas e manifestou-se exclusivamente o autor, sem impugnação ao laudo pericial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares além daquelas já afastadas por ocasião da decisão saneadora (id 9565696), presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes de analisar o caso concreto, faço as seguintes considerações quanto ao reconhecimento da atividade especial e à percepção de aposentadoria especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11577/07/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso em concreto

O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado por ele em 31/05/2016 (NB 177.581.169-4), com a possibilidade de reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos, ainda que posterior ao ajuizamento da ação.

Na causa de pedir pleiteia sejam considerados especiais os interregnos laborais entre 12/07/89 a 28/09/96 e entre 01/10/96 até a data do ajuizamento desta ação (12/07/2017), bem como seja considerado no cômputo do tempo de contribuição os seguintes períodos: 01/01/97 a 31/12/97, 01/10/00 a 31/12/00, 01/02/01 a 31/07/01 e de 01/09/01 a 31/12/01, que teriam sido desconsiderados pela autarquia.

Sustenta o autor que trabalha como estivador no Porto de Santos, exposto aos agentes agressivos ruído, monóxido de carbono, poeiras e gases, de modo que entende possível o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais, em todo o período laborado.

Observe do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária reconheceu parte do período pleiteado nesta ação, qual seja, entre 01/07/89 a 28/04/95 (id 1869083 – pág. 2 e 11), o qual é incontroverso, sendo desnecessária a reapreciação judicial.

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, nesta ação, o autor acostou aos autos cópia das CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelo órgão gestor de mão de obra, além de relação de salários de contribuição e PPRA, documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo (id 4717788-94).

Acostou também laudo técnico relativo a outro trabalhador, requerendo o acolhimento como prova emprestada (id 3297574).

Anoto, porém, que documentos relativos a terceiros não constituem prova suficiente para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo segurado, ainda que aqueles tenham desenvolvido atividades à mesma época e na mesma empresa, tendo em vista que a caracterização da nocividade no ambiente de trabalho deve ser feita de modo individualizado, segundo específicas condições de exposição aos agentes agressivos.

Quanto ao pleito de inclusão de tempo de contribuição que teria sido desconsiderado pelo réu, observe da relação dos salários de contribuição apresentada nos autos, a existência de contribuições vertidas em nome do autor nos períodos pleiteados nesta ação, de 01/01/97 a 31/12/97, 01/10/00 a 31/12/00, 01/02/01 a 31/07/01 e de 01/09/01 a 31/12/01 (id 4717792 – pág. 14). Assim, antes de adentrar à análise da atividade especial, entendo que esses períodos devem ser computados como tempo de contribuição comum (id 4717794 – pág. 64-68).

Porto de Santos. Passo, pois, a analisar a possibilidade de enquadramento da atividade especial nos períodos controversos, após 28/04/95, em que o autor pretende o reconhecimento como trabalhador avulso portuário, no

Como já salientado na fundamentação acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/95), pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, sendo neles previsto o trabalho na estiva (código 2.5.6 – estiva e armazenagem).

Todavia, após 28/04/95, a norma de regência estabeleceu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, para fins de enquadramento da atividade especial.

No caso, verifico do procedimento administrativo (id 4717792 – pág. 11) constar declaração do Sindicato dos Estivadores, no sentido de que o autor exerceu a função de 12/07/89 a 28/09/96, mas “com interrupções durante o período mencionado”.

Assim, não se pode concluir dos documentos apresentados nos autos quantos e quais foram os dias efetivamente trabalhados pelo autor, na estiva. Destaco, ainda, que o recolhimento da contribuição pode ocorrer proporcionalmente aos dias trabalhados. Desse modo, ainda que o trabalhador avulso tivesse trabalhado um único dia no mês, constaria da planilha do CNIS a existência de contribuição relativa àquele mês. Nesse caso, todavia, não deve ser contado o mês inteiro como de labor especial, para fins dessa aposentadoria com tempo reduzido, mas só o período efetivamente trabalhado.

Isso porque o trabalhador avulso não possui obrigatoriedade de comparecimento à escala de serviço, de modo que a prestação de serviço pode ocorrer de modo eventual, ou seja, não se exige nessa modalidade de labor (avulso) o requisito da *habitualidade*, que é própria da relação de emprego (art. 3º da CLT). Por isso, para os empregados a habitualidade é presumida, mas para o avulso deve ser comprovada, por qualquer meio.

Assim, ausente essa comprovação de quais foram os dias de efetivo trabalho na estiva, não é possível o enquadramento da atividade especial nesse primeiro período controvertido (de 28/04/95 a 28/09/96).

Para comprovar a especialidade dos demais períodos, a partir de 01.10.1996, o autor acostou aos autos PPP fornecido pelo OGMO e PPRA (id 4717792).

Instado, o órgão trouxe aos autos também fichas de fornecimento de EPIs e avaliações ambientais aferidas nas diversas funções exercidas pelos trabalhadores na estiva (id 10484892-10485552).

Ressalto que o OGMO é atualmente o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

“AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No caso em concreto, o autor requereu também a produção de prova pericial, ao argumento de que os documentos fornecidos pelo OGMO são omissos em relação a todos os agentes agressivos.

Assim, foi deferida pelo juízo a perícia técnica para o período em que exerceu a função de estivador no Porto de Santos.

Em seu laudo (id 19753648), o perito judicial afirmou que o autor exercia suas funções em ambientes de trabalho diversos, de modo a restar prejudicada eventual aferição qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos.

Quanto aos índices do agente ruído informados no Perfil fisiográfico, esclareceu o perito (id 19753648 - pág. 6):

“Resumindo, do total de 5.305 dias trabalhados, em 2.450 dias, ou seja 46,18% do total de dias, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos pelas normas de segurança do trabalho. O restante 2.855 dias, ou seja 53,82% do total de dias, o autor não esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos pelas normas de segurança do trabalho”.

Destarte, como restou esclarecido após a perícia técnica judicial, não é possível o enquadramento pelo agente ruído, uma vez que a exposição do autor a esse agente não era habitual e permanente, pois restou aferida ocorreu em 46,18% dos dias laborados, ou seja, em menos de 50%, de modo que não pode ser qualificada como habitual e permanente, para o total dos dias trabalhados como TPA.

Quanto aos agentes químicos, igualmente o perito judicial concluiu que a exposição do autor era eventual, sendo atestado em relação a outros agentes agressivos encontrados na operação portuária, tais como *poeiras e substâncias químicas*, que o contato com esses agentes ocorria eventualmente e que o uso de EPIs específicos atenuou e até eliminou as ações nocivas desses agentes (id 19753648 – pág. 9).

Portanto, não é possível acolher o pleito de enquadramento dos períodos laborados pelo autor após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/95, em que se requer o reconhecimento da atividade especial por exposição aos agentes agressivos *ruído, gases (monóxido de carbono), poeira e gases minerais*, com base no PPP e laudo técnico judicial, uma vez que a perícia esclareceu ao juízo a intermitência da exposição do autor a esses agentes.

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Destarte, ausentes os requisitos da habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco, como descrito pelo perito judicial no laudo técnico (id 19753648), inviável o enquadramento da atividade, como especial, com base exclusiva no PPP (id 1869049), pois não há como considerar as informações genéricas nele contidas como de situações que apontem para quadro de insalubridade da atividade exercida.

Ademais, instado a prestar esclarecimentos, o órgão gestor de mão de obra informou ao juízo que, a exposição dos trabalhadores avulsos a agentes nocivos é habitual e intermitente, e que “o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo” (id 10484891 – pág. 2).

Logo, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP e no Laudo técnico judicial, não merece guarida o pleito autoral.

Assim, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Prejudicado o pleito de reafirmação da DER.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

LOURIVAL COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/07/2016 (NB 177.729.005-5), mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Com a inicial, o autor acostou partes do procedimento administrativo (id 2841095), na qual constam, dentre outros documentos, cópias de sua CTPS, extratos do CNIS, perfis fisiográficos (id 2842013 e id 284223) e formulário (id 2842095).

Narra a peça inaugural que a autarquia deixou de enquadrar como especial os períodos laborados como trabalhador avulso no Porto de Santos, vinculado ao OGMO, o que viabilizaria a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, consoante “regra dos 95 pontos”.

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 3178765), na qual arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

No saneador (id 7684114) foram afastadas as questões preliminares arguidas e deferida a expedição de ofício às empregadoras, para complementação da prova documental.

Foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 8645890-91).

Ematendimento à determinação judicial, o OGMO apresentou ofício resposta (id 9540792), acompanhado de documentos.

De igual modo, foram juntados aos autos os documentos solicitados às empresas Suporte Segurança (id 9644322), SABESP (id 9772688), CODESP (id 10169105) e Usiminas (id 10639460).

Ciente, o autor requereu realização de prova pericial junto ao OGMO (id 11121488).

Deferida a prova e nomeado o perito (id 13691263), as partes apresentaram quesitos.

O perito judicial acostou aos autos o laudo pericial (id 19751597).

A parte autora não impugnou o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Apreciadas no momento do saneamento as preliminares suscitadas (id 7684114), presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Antes de analisar o caso concreto, fixo alguns parâmetros em relação ao reconhecimento de atividade especial.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- a) até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso em concreto

Consoante acima indicado, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/07/2016), sem aplicação do fator previdenciário, por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados como estivador e sua conversão para tempo comum.

Narra a inicial, em suma, que o autor trabalhou como estivador no Porto de Santos, exposto aos agentes agressivos ruído, monóxido de carbono, poeiras e gases, de modo que entende possível o enquadramento das atividades desempenhadas como especiais, em todo o período laborado.

Das cópias dos procedimentos administrativos acostadas aos autos, constata-se que a autarquia previdenciária enquadrou como especial diversos períodos laborados pelo autor, de modo que são incontroversos, sendo desnecessária reanálise judicial sobre eles, quais sejam de 16/11/77 a 09/02/78, 14/11/78 a 28/06/79, 01/10/92 a 31/12/92, 01/02/93 a 31/03/93, 01/06/93 a 30/11/93, 01/04/94 a 31/03/94, 01/08/94 a 30/09/94, 01/11/94 a 31/12/94, 01/10/77 a 31/10/77, 01/03/78 a 31/03/78, 01/07/78 a 30/09/78, 01/11/78 a 30/11/78, 01/09/79 a 31/12/79 e de 01/08/80 a 31/08/80 (id 8645891 - pág. 56-59).

Para comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, nesta ação, o autor acostou aos autos partes do procedimento administrativo (id 2841095), onde constam cópias de sua CTPS, extratos do CNIS, perfis profiográficos (id 2842013 e id 284223) e formulário emitido pela CODESP (id 2842095 - pág. 6).

Acostou, ainda, laudo pericial como prova emprestada (id 3557227).

Todavia, documentos relativos a terceiros não constituem prova suficiente para comprovação da especialidade da atividade exercida pelo segurado, ainda que aqueles tenham desenvolvido atividades à mesma época e na mesma empresa, tendo em vista que a caracterização da nocividade no ambiente de trabalho deve ser feita de modo individualizado, segundo específicas condições de exposição aos agentes agressivos.

Durante a instrução, foram juntados aos autos outros perfis profiográficos (PPPs), LTCATs e PPRAs, pelas empregadoras: OGMO (id 9540792), Suporte Segurança (id 9644322), SABESP (id 9772688), CODESP (id 10169105) e Usiminas (id 10639460).

Do perfil profiográfico e do LTCAT colacionado pela empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. (id 9644322), constata-se que o interregno laborado pelo autor de 05/05/98 a 30/10/13 é, em sua maior parte, concomitante com o prestado ao OGMO e pleiteado nesta ação (de 01/10/1996 a 12/02/2011).

Na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, de acordo com o referido PPP (id 9644322), o índice de ruído no ambiente de trabalho do autor encontrava-se dentro dos níveis de tolerância (entre 62,3 e 79,5 decibéis), de modo que não é possível o reconhecimento da atividade com base nesse agente agressivo. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade exercida pelo autor na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda., no interregno de 05/05/98 a 30/10/13, com base nos documentos acostados aos autos.

Em relação ao período laborado na SABESP, de 05/05/82 a 01/03/91, o LTCAT (id 9772688) informa que o autor exerceu a função de *Ajudante Geral* e isso consistia em "abrir e fechar valas, limpeza de coletores e extensão da rede de esgotos, desobstrução de ramais, transportar ferramentas e materiais". Nessa função, informa o documento que o autor estava exposto ao agente biológico *esgoto* e a *umidade*, de modo intermitente, bem como ao agente ruído, de modo eventual. Portanto, não é possível o reconhecimento desse período, uma vez que somente a atividade com exposição de modo habitual e permanente a agente agressivo permite o enquadramento como especial.

Quanto aos documentos apresentados para o interregno laborado na CODESP no período de 14/11/78 a 28/06/79, como já ressaltado, é incontroverso, atestado no perfil profiográfico (id 10169105 - pág. 2-5), sendo que os documentos subsequentes (id 10169105 - pág. 6-8), formulário e Laudo relativos ao período de 27/09/79 a 24/09/97, não se referem ao autor, mas a outro trabalhador.

Como salientado acima, há de se considerar que a autarquia já reconheceu diversos períodos no interregno laborado pelo autor de 31/10/77 a 30/10/96, na qualidade de trabalhador avulso, e, nessa condição, a prestação do labor não ocorreu de modo ininterrupto, mas "*houve interrupções no período*", consoante informado no formulário juntado pelo autor (id 2842206).

Assim, realizadas diligências pela autarquia previdenciária, a fim de identificar os períodos de real prestação do labor (id 2842411 - pág. 10 e id 2842560), foram os períodos comprovados devidamente enquadrados pela autarquia, como especiais (id 2842486).

Anoto que o documento apresentado pela empresa Usiminas (LTCAT - id 10639460) em nada contribui para o deslinde da presente ação, pois, apesar do erro material constante na data da prestação do serviço, pode-se observar dos documentos que fizeram parte do procedimento administrativo, que o interregno laborado pelo autor naquela empresa foi de 16/11/77 a 09/02/78 (id 8645890 - pág. 48-49), já enquadrado pela autarquia previdenciária (id 8645891 - pág. 56-59).

Para comprovar a atividade especial no período de labor prestado ao OGMO, foi acostado aos autos perfil profiográfico e esclarecimentos prestados pelo órgão (id 9540792).

Ressalto que o OGMO é atualmente o órgão responsável pela emissão de documento que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.

Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:

"AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho.

10 - *Ad argumentandum tantum*, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento.

11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração.

12 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012).

No caso, sendo insuficientes os documentos apresentados, foi deferida a prova pericial em relação aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial de trabalhador avulso no Porto de Santos, a partir de 01/10/1996 (id 13691263).

Em seu laudo (id 19751597), o perito judicial afirmou que o autor exercia suas funções em ambientes de trabalho diversos e, de acordo com a escala de serviço que lhe foi apresentada, no período de 01/10/1996 a 12/02/2011, o autor trabalhou apenas 677 dias como trabalhador avulso, num intervalo de quinze anos.

Com efeito, o trabalhador avulso não possui obrigatoriedade de comparecimento à escala de serviço, de modo que a prestação de serviço pode ocorrer de modo eventual, ou seja, não se exige nessa modalidade de labor (avulso) o requisito da *habitualidade*, que é própria da relação de emprego (art. 3º da CLT). Por isso, para os empregados a habitualidade é presumida, mas para o avulso deve ser comprovada, por qualquer meio.

Nesse passo, a consideração do tempo de contribuição do trabalhador avulso, para fins de aposentadoria especial, demanda a prova dos dias trabalhados, em virtude da vedação à contagem fictícia de tempo de contribuição.

Informa o perito judicial (id 19751597 - pág. 6) que após análise dos documentos que lhe foram apresentados, restou apurado que o autor laborou no interregno pleiteado apenas 677 dias, e destes "*em 440 dias, ou seja, 85,11% o autor não esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites permitidos pelas normas de segurança do trabalho*".

Continua o perito esclarecendo que, desse total, somente em 237 dias, ou seja 35,01% do total dos dias trabalhados, houve exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância (id 19751597 - pág. 6 e 9).

Nesse diapasão, considerando o período de mais de 14 anos pleiteado nesta ação (de 01/10/1996 a 12/02/2011) e que em apenas 237 dias desse total anota o perito que o autor laborou exposto ao agente ruído, resta evidente que não havia habitualidade e permanência da exposição do autor a esse agente nocivo, no interregno que se pretende o reconhecimento da atividade especial.

Destarte, inviável o reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1996 a 12/02/2011, com base no agente agressivo ruído.

Pelo mesmo raciocínio, também não é possível o enquadramento pelos agentes químicos mencionados, haja vista a conclusão do perito judicial no sentido de que a exposição a outros agentes agressivos encontrados na operação portuária, tais como poeiras e substâncias químicas, ocorria de modo eventual (id 19751597 - pág. 9).

Vale ressaltar que a permanência da exposição aos agentes agressivos, calculada de acordo com a jornada normal de trabalho, é requisito essencial para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que a exposição eventual a agentes agressivos não possibilita o enquadramento.

Destarte, ausentes os requisitos da habitualidade e permanência da exposição aos mencionados fatores de risco, como descrito pelo perito judicial no laudo técnico (id 19751597), inviável o enquadramento da atividade exercida pelo autor como trabalhador avulso portuário, durante o interregno de 01/10/1996 a 12/02/2011, do qual, repise-se, foram laborados por ele apenas 677 dias, nessa qualidade.

Por fim, entendo que o laudo pericial corroborou os esclarecimentos prestados pelo OGMO, no sentido de que a exposição dos trabalhadores avulsos a agentes nocivos é habitual e intermitente, e que o trabalhador avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo (id 9540792 - pág. 2).

Logo, à vista da ausência de homogeneidade da exposição, uma vez que o autor, na qualidade de trabalhador avulso, exerceu suas atividades em diversas empresas e diferentes funções, consoante atestado no próprio PPP, no laudo pericial e nos esclarecimentos prestados pelo OGMO, não merece guarda o pleito autoral.

Fixado esse quadro probatório, não há reparos a fazer à decisão administrativa que indeferiu o benefício.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 03 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005297-62.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GUILHERME TINEO OLIVEIRA, NAILANE CRISTINA CHAVES TINEO

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510

CONFINANTE: IMOBILIARIA BOM RETIRO JAHU LTDA, MARIA HELOISA FERNANDES

REU: UNIÃO FEDERAL, MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHÃES MEXIA SANTOS - ESPÓLIO, EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, PAULO DA COSTA MENANO - ESPÓLIO, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO - ESPÓLIO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS, FRANCISCO SILVIO FIGUEIREDO, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, ILIDIO ANTONIO BOUÇOS, ARACELLI FRANCO DOS SANTOS - ESPÓLIO, JULIA DIAS DOS SANTOS - ESPÓLIO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS DA COSTA E SILVA, PEDRO THEODORICO DOS SANTOS COSTA E SILVA

REPRESENTANTE: VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA SANTOS, JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS MENANO, POMPEU FRANCO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 22128199: sobre o pedido de exclusão do polo ativo da autora, manifeste-se a União.

Semprejuízo, requeiramos autores o que de direito em termos de prosseguimento, à vista das certidões negativas do oficial de justiça (ids 22212367/2315741223157440).

Int.

Santos, 27 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004092-18.2003.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DAGOBERTO SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP50292

REU: ARACY CINTRA DE SOUZA ARANHA, CONDOMINIO EDIFICIO AUREO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para viabilizar a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, em atenção aos comandos da sentença (id 23686104 – p.17/27), será necessário providenciar cópia da planta e do memorial descritivo, peças que não foram digitalizadas, quando do início da fase de cumprimento da sentença.

A fim de tomar celerê a expedição, caso os exequentes tenham em seus arquivos pessoais as peças faltantes, providenciem a juntada dos referidos documentos.

Em caso negativo, verifique-se a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos.

No tocante à execução da verba honorária (id 25245906), esclareçam os exequentes a razão de inclusão de juros moratórios e compensatórios nos cálculos apresentados, procedendo, se o caso, à necessária correção (art. 524, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005831-11.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

ESPOLIO: MARIA TEREZINHA COELHO LOUSADA

Advogados do(a) ESPOLIO: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Id. 29771895: **anote-se a prioridade** no trâmite processual.

Trata-se de execução hipotecária redistribuída da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, em razão da substituição do exequente Banco Econômico S/A pela Caixa Econômica Federal S/A.

Ainda naquele juízo estadual, a execução foi julgada extinta, determinando-se a baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel que deu causa à ação e o levantamento de valores depositados nos autos em favor da executada, ora requerente (id 17989828 – p. 14/15).

Interposta a apelação pelo exequente Banco Econômico S/A, sobreveio a notícia de cessão do crédito em prol da CEF, o que ensejou o declínio da competência do Tribunal de Justiça em favor da Justiça Federal.

O E. TRF da 3ª Região, então, proferiu o acórdão sob id 17990108 – p. 13/17, mantendo a sentença extintiva.

Assim, à vista do requerido no id 17989309, por ora:

1. Oficie-se à 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, solicitando os préstimos daquele juízo em determinar ao Banco do Brasil que coloque à disposição deste juízo o numerário depositado na conta vinculada ao presente processo, em virtude da redistribuição.

Esclareça-se no ofício que na origem o processo foi autuado como nº 2660/1997 - 4ª Vara Cível da Comarca de Santos e que o feito redistribuído para este juízo foi autuado como nº 0005831-11.2012.403.6104 (3ª Vara Cível e Previdenciária da Justiça Federal de Santos), bem como instrua-se com cópia do depósito (id 17989340).

2. Traga a exequente demonstrativo de débito discriminado, esclarecendo a que se referem os valores constantes da planilha sob id 17990138.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012357-96.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL RUIZ PORCEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-95.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do NCPC.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Os documentos apresentados pela impetrante, não são hábeis a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica da impetrante, nem tampouco, que a inexistência de recursos suficientes para fazer frente às custas e despesas processuais.

Assim, ausente a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com o valor das custas, não há como ser concedido o benefício pretendido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, defiro a tramitação do feito com *sigilo de documentos*.

Proceda-se à retificação do sistema processual para a inclusão do *sigilo de documentos somente nos documentos bancários e fiscais que instruem a inicial*, removendo-se o cadastro de *sigilo total*, por ausência de amparo legal.

Retifique-se a atuação do feito para inclusão da PROCURADORA CHEFE DA FAZENDA NACIONAL no polo passivo, conforme indicado na exordial.

Em termos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogado do(a) REU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

DESPACHO

Vistos.

Ids 31616764 e 31616082. Encaminhe-se link para acesso à sala de audiência deste Juízo aos defensores, por meio do e-mail informado nos autos.

Instrua-se a comunicação com cópia do roteiro para acesso, devendo os nobres causídicos acompanharem o ato por meio de computador, notebook ou telefone celular que disponham de câmera e microfone.

Esclareça-se a impossibilidade de acompanhamento do ato na sede da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS em face das normas que limitam a realização de audiências em face da pandemia gerada pelo COVID-19.

Em relação à exceção de incompetência apresentada, providencie a Secretaria o download do documento e distribuição por dependência a este, vindo-me imediatamente conclusos.

Santos, 30 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005042-12.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Na sequência, tomem para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

SANTOS, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004420-54.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLMARE COMERCIO EXTERIOR EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.27056368: Face ao comparecimento espontâneo da parte executada, do-a por citada com fundamento no parágrafo 1, do artigo 239, do Código de Processo Civil.

No mais, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002429-20.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIVALDO ARNOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante indicou autoridade coatora sediada em JUNDIAÍ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: *"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Jundiaí, após as anotações de praxe.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002486-09.2018.4.03.6114

AUTOR: EMILSON JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006202-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JAIR COSTA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em breve síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz que ajuizou, em 26/03/2019, ação para restabelecimento de auxílio-doença, a qual tramitou perante a 3ª Vara local.

Que, após a realização de perícia médica judicial, o INSS lhe ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita, sendo o auxílio-doença restabelecido.

Ocorre que, embora a perícia judicial tenha reconhecido a incapacidade total e permanente do autor, aos 01/12/2019, o INSS houve por bem cessar-lhe o benefício.

Requer seja implantada, em sede de tutela, a aposentadoria por invalidez.

Juntou os documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial, em ação que tramitou na 3ª Vara local, e que constatou sua incapacidade total e permanente, em face de comprometimento motor em hemisfério direito, decorrente de seqüela de acidente vascular cerebral. Fixou a perícia a data da incapacidade em 10/11/2017.

Ocorre que, quando da primeira ação ajuizada, o autor requereu apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença, nada mencionando acerca da aposentadoria por invalidez.

Neste diapasão, apresentou o INSS proposta de acordo para restabelecimento daquele benefício, o que foi aceito pelo autor.

O benefício foi cessado em 01/12/2019.

Entendo presentes os requisitos ensejadores à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Como já mencionado, o autor foi submetido à perícia judicial, a qual atestou a sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ALVACIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos essenciais a resolução da lide encontram-se ilegíveis.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora acoste toda a documentação que acompanhou a inicial de forma legível.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS.

Após, decidirei sobre o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004119-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CHELLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIO RODRIGUES CHELLI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício foi concedido na esfera administrativa e cessado por suposta irregularidade na concessão, uma vez que auditado em razão da deflagração da operação “Barbour”.

Alega sua boa-fé no recebimento do benefício e que nada tem a ver com as fraudes, porquanto foi ludibriado por terceira pessoa.

Requer antecipação da tutela que suspenda a cobrança dos valores em questão.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

A questão central a ser decidida no presentes autos envolve a comprovação da boa-fé do autor ao requerer o benefício posteriormente cessado pelo INSS. Contudo, tal circunstância não se vislumbra de plano neste instante processual, de modo que não se mostra viável a antecipação da tutela pretendida.

Disso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-55.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO MARQUES PATRAO, SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003526-60.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: VIVIANE APARECIDA PASCOALETTO DONNANGELO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD, e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-74.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000286-97.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAIS FACIL GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON PARISI

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIEL EDUARDO RIVERO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSUE SANTOS DE ARAUJO - ME, JOSUE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ITA CONAVI LOCAÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, JOSILENE ALVES RODRIGUES, TELMA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré JOSILENE pelos sistemas BACENJUD, e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003830-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: H 3D COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, LUCILO COSME DE MOURA NASCIMENTO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD, e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FORTIS PLANEJAMENTO E INVESTIMENTO EMPRESARIAL LTDA, ADILSON VARGAS DA COSTA, ARANI CUNHA SANCHEZ VARGAS COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004654-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIZ E GUARATO SUPRIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, GILBERTO PARIZ VALLIN, MAGALI VIRGINIA PARIZ VALLIN

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000944-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NOVA LIBERTI CONSTRUCOES EIRELI - ME, FRANCISCO LIMA PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SIMONE DE SA VITAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002795-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAES E DOCES BELLA HELO LTDA - EPP, MONICA HERRMANN MONTEIRO, PATRICIA DIB HERRMANN, MISAEL GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo, a Secretaria preliminarmente, proceder à pesquisa de endereços atualizados das rés MONICA e PATRÍCIA pelos sistemas BACENJUD.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, ADEMARIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO EVANGELISTA LEITE

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, devendo a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados dos réus pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006288-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA FILHO, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004754-36.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AX PLASTICOS MAQUINAS TECNICAS LTDA - EPP, MASSAKO YAMAGUTI AMORIN, DOUGLAS AMORIM PAIVA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do coexecutado DOUGLAS pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-78.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIANO MEDEIROS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados do réu pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003520-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALPHAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ANA CAROLINA ANTONICCI EXPOSITO GALVAO, FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO

ATO ORDINATÓRIO

CONSULTA WEBSERVICE.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA TANIA BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços atualizados da ré pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: PEDRO SECOL PANZELLI

DESPACHO

ID 30795271: Defiro a suspensão, conforme requerida.

Arquivem-se os autos, no arquivo sobrestado, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANISIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-56.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARILENE FERRER VILLAR - ME, MARILENE FERRER VILLAR

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria proceder à pesquisa de endereços atualizados das rés pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-81.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NÚCLEO TERAPÊUTICO CRERSER S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA REIS FIGUEIREDO PINTO - SP434763
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho sob ID nº 31330495, devendo a parte interessada manejar recurso cabível.

Deixou a impetrante de acostar documentação necessária comprovando que os débitos são inexigíveis ou estão suspensos a fim de determinar a imediata expedição de nova CND.

Ademais, a certidão acostada aos autos e emitida em 29/11/2019 ainda possui validade, considerando a prorrogação nos termos da Portaria Conjunta nº 555 de 23/03/2020.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002436-12.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-27.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: PAULO ROSARIO DA SILVA AMORIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CRISTA VERDADE E LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - INDUSTRIAL

SENTENÇA

ASSOCIACAO CRISTA VERDADE E LUZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **dirigente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DO ABC**, objetivando que seja permitido o saque do saldo do FGTS e o pagamento do seguro desemprego a todos os empregados demitidos por motivo de força maior pela impetrante, sem qualquer exigência de apresentação de sentença trabalhista transitada em julgado.

Aduz que ser viu forçada a demitir todos os seus funcionários, uma vez que a instituição encontra-se fechada e sem qualquer renda.

O motivo destas demissões foi embasado no artigo 501, da CLT, reconhecida legalmente nos termos da MP 927/2020, como sendo “força maior”, diante da situação de calamidade pública instaurada pela pandemia do Covid-19.

Com esta decisão, motivada a rescisão dos contratos de trabalho, “sem culpa” do empregador, nem tampouco do empregado, foram preparados os TRCTs com o código FM0 (rescisão por força maior), e fornecidas as guias de liberação para saque do Fundo de Garantia depositado nas contas vinculadas dos trabalhadores demitidos, bem como para requerimento do Seguro Desemprego.

Contudo, a autoridade coatora se nega em liberar o FGTS dos funcionários demitidos, sob alegação de necessidade de sentença trabalhista transitada em julgado.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Impetrante é parte ilegítima para ajuizar a presente ação, cabendo extinguir o processo sem resolução do mérito.

Com efeito, observa-se que a impetrante houve por bem, quando da demissão de seus funcionários utilizar-se do código FM0, utilizado para casos de força maior ou culpa recíproca.

Apresenta negativa da CEF em liberar o FGTS em nome de uma de suas ex-funcionárias.

O que ocorre, entretanto, não pode ser identificado como permissão à Empresa para substituir-se os funcionários em Juízo para, em nome destes, deduzir suas pretensões, à míngua de expressa autorização do ordenamento jurídico, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade processual é questão de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo, descabendo, por isso, abordar eventual ausência de prejuízo se mantido o *statu quo*.

Nessa ótica, no caso concreto apenas se haveria falar em impetração de mandado de segurança pelos próprios interessados que, dispondo de TRCT, vissem negada pelo impetrado o levantamento de suas contas vinculadas.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

PI.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002394-60.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERRARA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a prorrogação de todos os tributos federais que lhe são sujeitos e que não são contemplados pela Portaria nº 139/2020, bem como as parcelas de parcelamento em curso, por todo o tempo em que perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e pelo

Estado de São Paulo, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.00029 PG:00078..DTPB:)

Neste diapasão, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em face de suposto ato coator praticado por autoridade localizada na cidade de São Paulo/SP, conforme indicado na *exordial*, essa Subseção Judiciária é incompetente para processamento do feito, motivo que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-74.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2018 ou data em que completar os requisitos.

Requer seja reconhecida a deficiência, bem como a atividade especial nos períodos de 01/04/1985 a 23/05/1990, 03/06/1991 a 07/01/1993 e 06/03/1997 a atual.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 19769444 e laudo social sob ID nº 21661120.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Analisando os laudos médico e social acostados aos autos, observo que o Autor atingiu pontuação de 7.925, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)”

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID's nº 16074463 (fs. 1/2 e 5/6), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 01/04/1985 a 30/09/1987 (92,9dB), 01/10/1987 a 23/05/1990 (87,2dB) e 03/06/1991 a 07/01/1993 (81dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a atual houve exposição ao ruído sempre inferior ao limite legal, consoante o PPP juntado sob ID nº 16074463 (fs. 7/8).

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 3 meses e 3 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 30/10/2018 e corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1985 a 23/05/1990 e 03/06/1991 a 07/01/1993.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 30/10/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, de data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 20/10/2017 ou a partir da data em que completados os requisitos necessários.

Alega que possui deficiência e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos médicos acostados sob ID nº 17238580 e laudo social sob ID nº 21622110, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 20, 24 ou 28 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

A fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram designadas as perícias judiciais médica e social.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados aos autos, observo que a Autora atingiu a pontuação de 7.750, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDELICIO MOREIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDELICIO MOREIRA PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 24/01/2011.

Relata que teve os períodos de 25/03/1982 a 16/11/182, 14/03/1983 a 19/01/1986 e 09/04/1986 a 20/12/2010 reconhecidos como laborados em condições especiais e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente nos autos de nº 0011737-07.2012.403.6301, todavia, totaliza mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual *faz jus* ao benefício da aposentadoria especial, mais benéfica.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de coisa julgada sustentada pelo Réu, pois o Autor não requereu nos autos de nº 0011737-04.2012.403.6301 a concessão de aposentadoria especial, mas sim, somente a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à prescrição, deve ser acolhida a preliminar aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. Destarte, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas eventualmente vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda.

Passo a analisar o mérito.

Na espécie dos autos, o Autor juntou cópia dos autos de nº 0011737-07.2012.403.6301 sob ID nº 21898417 comprovando o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos de 25/03/1982 a 16/11/182, 14/03/1983 a 19/01/1986 e 09/04/1986 a 20/12/2010, com decisão transitada em julgado.

Pleiteia o Autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida naqueles autos em aposentadoria especial, por ter atingido a carência necessária.

Assiste razão em parte ao Autor.

Não há o que se discutir quanto ao reconhecimento dos períodos, já enquadrados nos autos de nº 0003615.10.2007.403.6183, sendo que o cerne da questão cinge-se no total de tempo de contribuição especial.

De fato, a soma do tempo exclusivamente especial nos períodos reconhecidos naquela ação totaliza 28 anos 2 meses e 10 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o Autor *faz jus* à concessão de aposentadoria especial mais vantajosa.

Todavia, quanto ao termo inicial, entendo que deve ser fixado somente na data do pedido administrativo de revisão feito em 14/07/2017 (ID nº 21898428), tendo em vista que o Autor deixou de requerer a concessão de aposentadoria especial nos autos da primeira ação.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão feito em 14/07/2017, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-24.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a concessão.

Informa que teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição e, posteriormente, requereu a revisão nos autos da ação nº 0032798-21.2011.403.6301, com o reconhecimento do tempo especial no período de 09/10/1996 a 03/12/2003.

Pleiteia na presente ação o enquadramento de tempo diverso compreendido de 01/01/2004 a 14/11/2005, como qual atingirá tempo suficiente ao benefício da aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.

Neste sentido, tem decidido o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

*1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).***

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício com DIB em 15/08/2006, deferido administrativamente em 04/10/2007, conforme carta de concessão acostada sob ID nº 18683204 (fl. 48/19).

Destarte, considerando que a presente ação de revisão foi distribuída em 24/06/2019, resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão.

Por fim, não merece prosperar a alegada suspensão em virtude dos autos de nº 0032798-21.2011.403.6301, tendo em vista que esta ação não possuía como objeto o reconhecimento do período aqui pleiteado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-25.2020.4.03.6114

AUTOR: WAGNER MARTINS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA CRUZ MARTINS BRANCO - SP138260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-08.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO ROMANI MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/06/2014.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/09/1975 a 10/08/1976 e 11/02/1987 a 02/04/1997.

Requer, ainda, sejam computadas as contribuições recolhidas nas competências de maio de 1978 a dezembro de 1984.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do PPP referente ao período de 11/02/1987 a 02/04/1997, considerando ilegível o documento acostado coma inicial

Documentos juntados pelo Autor, dos quais foi dada vista ao Réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições individuais recolhidas nas competências de maio de 1978 a dezembro de 1984.

Analisando as provas acostadas aos autos, entendo que restou comprovado o recolhimento das contribuições para fins de aposentação apenas nas competências de agosto de 1980 a dezembro de 1982 e fevereiro de 1983 a maio de 1983 (ID 4193177 e 4193187).

Contudo, já foi computado o tempo de contribuição nestes períodos.

Em relação às demais competências, o Autor deixou de apresentar as guias de recolhimento, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, d CPC, devendo responder por sua desídia.

TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos documentos acostados sob ID nº 4193187 (fl. 10), 4193203 (fls. 11/12) e 21396293, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/09/1975 a 10/08/1976 (91dB) e 11/02/187 a 02/04/1997 (80,4dB a 90,1dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **32 anos e 10 meses**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o “pedágio” necessário nos termos da EC nº 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 03/09/1975 a 10/08/1976 e 11/02/1987 a 02/04/1997.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004266-47.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO CARDOSO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARDOSO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 26/05/2009.

Requer seja reconhecida a atividade especial no período de 03/12/1998 a 26/05/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, ainda, a prescrição quinquenal e a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre mencionar que fica afastada a decadência, nos termos do art. 103, I da Lei nº 8.213/91, pois comprovou o Autor o pagamento da primeira prestação em 07/08/2009, iniciando a contagem do prazo decadencial em 01/09/2009, tendo distribuído a ação em 22/08/2019.

Contudo, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o parágrafo primeiro, do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No tocante à impugnação à gratuidade judiciária deve ser rejeitada, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 21005686 (fls. 17/18), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 18/03/2004 (96,56dB) e 19/03/2004 a 28/04/2009 (88dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpre mencionar que o período posterior a 28/04/2004 não abarca o PPP acostado.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 2 meses e 12 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 26/05/2009, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 28/04/2009.
- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 26/05/2009, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

PI.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004667-46.2019.4.03.6114
AUTOR: VALDEMIR IZIDORO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEMIR IZIDORO VELOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 29/06/2009.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/09/1976 a 22/02/1978, 26/09/1978 a 20/07/1979, 01/09/1983 a 01/05/1985 e 06/03/1997 a 29/06/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade como parágrafo primeiro, do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNÉRVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 02/09/1976 a 22/02/1978, o Autor apresentou o formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 22104028 (fs. 24/74) comprovando a exposição ao ruído de 83dB, superior ao limite legal da época.

Quanto ao período de 26/09/1978 a 20/07/1979, o Autor juntou o formulário e laudo técnico sob ID nº 22104028 (fs. 76/89), comprovando a exposição aos agentes químicos óleos e graxas, suficiente ao enquadramento antes da Lei nº 9.032/97.

Em relação ao período de 01/09/1983 a 01/05/1985, entendo que o formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 22104028 (fs. 115/143) não são suficientes a fim de comprovar a exposição a qualquer agente nocivo, pois não consta exposição alguma no formulário e o laudo é genérico.

Por fim, para o período de 06/03/1997 a 29/06/2009 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 22104855 (fs. 26/27), comprovando a exposição ao óleo mineral até 12/11/2008, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Cumprir mencionar que o período posterior a 12/11/2008 não abarca o PPP juntado aos autos.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 02/09/1976 a 22/02/1978, 26/09/1978 a 20/07/1979 e 06/03/1997 a 12/11/2008.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **21 anos e 11 meses**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial convertido totaliza **41 anos 11 meses e 8 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 29/06/2009.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns os períodos de 02/09/1976 a 22/02/1978, 26/09/1978 a 20/07/1979 e 06/03/1997 a 12/11/2008.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 29/06/2009, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 11 meses e 8 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro superior ao limite legal no tocante aos períodos de 01/09/1995 a 09/09/1999, 01/03/2000 a 12/11/2001 e 01/07/2002 a 07/10/2010, laborados na função de motorista de ônibus na Viação Riacho Grande LTda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nos veículos utilizados pela Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares?

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004346-11.2019.4.03.6114
AUTOR:ANTONIO GUARNIERI SPROCATI
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003669-49.2017.4.03.6114
AUTOR:NELSON DONADIO
Advogado do(a)AUTOR:ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003978-02.2019.4.03.6114

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, haver sofrido quadro autuações fiscais sobre as quais não apresentou defesa, por isso ocorrendo a inscrição Dívida Ativa da União seguida do apontamento a protesto, deixando a Ré, porém, de ajuizar execução fiscal, a impedir a garantia dos débitos.

Esclarece que tal quadro vem lhe causando prejuízos, impedindo possa regularizar sua situação fiscal, por isso pretendendo antecipar a futura penhora, de forma a oferecer em garantia imóvel de terceiro, no intuito de resguardar seu patrimônio e sustar os protestos.

Requerer tutela de urgência e pede seja o imóvel aceito como garantia dos débitos em questão e que seja determinada imediata sustação os protestos, devendo os débitos deixar de constituir impedimento à obtenção/renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a União contestou o pedido, preliminarmente arrolando argumentos buscando demonstrar que a antecipação da oferta de garantia em execução fiscal pode ser requerida administrativamente, o que não foi feito, a redundar em falta de interesse de agir.

De outro lado, argumenta que o bem ofertado não observa a gradação de que trata o art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Encerra requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documento.

Instada a parte autora a manifestar-se sobre a resposta e especificar provas, silenciou.

A União afirmou não haver interesse na produção de provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a simples possibilidade de requerimento administrativo com o mesmo objetivo manifestado na presente ação não tem o condão de impedir o acesso ao Judiciário, máxime se considerada a resistência oposta pela Ré ao pedido.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Consoante já adiantado no exame da tutela de urgência, expondo entendimento que compartilho, a nomeação de bens a penhora, seja antecipada, seja no curso da execução fiscal, deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, não bastando que o contribuinte em débito escolha dentro de seu patrimônio - ou mesmo fora dele, como no caso concreto -, o que será oferecido, pois a formalização da garantia, de qualquer forma, depende de aceitação por parte da Exequente, não sendo lícito impor ao credor que o aceite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE EQUIPARA AO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO EXEQUENDO. TEMA 264 E TEMA 378 DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ibama contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a penhora de bem imóvel e deferiu a Antecipação de Tutela para suspender a exigibilidade do crédito e do registro no Cadin. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o Agravo Interno. 2. A controvérsia cinge-se a saber se a penhora de bem imóvel se equipara ao depósito integral em dinheiro para fins de suspender a exigibilidade de crédito tributário. 3. É patente que a compreensão esposada pelo Tribunal a quo está em desacordo com a pacífica orientação do STJ, que entende que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo inviável equipará-la ao depósito judicial em dinheiro do montante integral. 4. Assim, apenas o depósito judicial realizado em dinheiro do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme sedimentado no enunciado da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 5. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1818637, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 18 de outubro de 2019).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002454-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva a parte Autora, em síntese, a declaração do seu direito de não se sujeitar ao reajuste da Taxa SISCOMEX trazida pela Portaria MF 257/11 e de recuperar os valores já recolhidos indevidamente.

Alega que a taxa Siscomex com base nos valores trazidos pela Portaria MF 257/11 fere o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I da CF.

Sustenta que o STF e o TRF da 3ª Região reconheceram a inconstitucionalidade da majoração da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11, com fundamento no § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.716/98.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A taxa de utilização do Siscomex está prevista no art. 3º, da Lei 9.716/98 e passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I- R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II- R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Por meio da Portaria MF nº 257/2011 os valores foram reajustados.

A questão da inconstitucionalidade da majoração de referida Taxa já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal decidindo pela inconstitucionalidade do aumento por simples ato normativo infralegal.

Vejamos:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17)."

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, garantindo a Autora o direito de recolher a Taxa de Utilização do Siscomex sem a majoração da Portaria MF nº 257/11, utilizando os valores originais contido no art. 3º da Lei 9.716/98, abstendo-se a Ré de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal e o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004345-26.2019.4.03.6114

AUTOR: VALENTIN ANTONIO FAGGI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-49.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMIATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-04.2017.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-35.2019.4.03.6114
AUTOR: ARMANDO JACINTHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004268-85.2017.4.03.6114
AUTOR: VILSON FELISARDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007086-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO LUSVARGHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004247-41.2019.4.03.6114
AUTOR: LAERTE MORA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-73.2019.4.03.6114
AUTOR: LINEU NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004434-49.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO GARCIA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-09.2020.4.03.6114
AUTOR: WAGNER DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-80.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIELLY NAYARA DA SILVA LARA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CAROLINE DUCA - SP413795, MARIA LUIZA ARRAS - SP411205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-33.2019.4.03.6114
AUTOR: EMERSON APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006484-85.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos extratos juntados às fls. 199/202 do ID nº 13388002, intime-se a parte exequente para pagamento, conforme petição retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-53.2019.4.03.6114
AUTOR: IRACY ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo em aditamento a petição retro (ID 27212089).

Providencie a parte autora a regularização da representação processual da filha do segurado preso, juntando a respectiva procuração e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da menor no polo ativo da demanda (documento de fl. 11, ID 25260272).

Cumpridos, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005053-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o artigo 451 do CPC, *in verbis*:

Art. 451. Depois de apresentado o rol de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 357, a parte só pode substituir a testemunha:

I – que falecer;

II – que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III – que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a ausência de suas testemunhas se deu por alguns dos motivos arrolados no comando legal, acima disposto.

O documento juntado ao ID 25070294 trata de simples receituário, nada comprovando acerca de enfermidade que fez com que a testemunha não comparecesse a audiência.

Assim, indefiro a substituição das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO CARVALHO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARCIO CARVALHO RUFINO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o benefício foi concedido na esfera administrativa e cessado por suposta irregularidade na concessão, uma vez que auditado em razão da deflagração da operação “Barbour”.

Alega sua boa-fé no recebimento do benefício e que nada tem a ver com as fraudes, porquanto foi ludibriado por terceira pessoa.

Requer antecipação da tutela que suspenda a cobrança dos valores em questão.

Juntou documentos.

Relatei. Decido.

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

A comprovação da boa-fé do autor é questão que demanda dilação probatória, visto que dos documentos que acompanham a inicial não se vislumbra esta circunstância.

Disso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-74.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-60.2020.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005541-31.2019.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DE PASCOA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro (ID 26271378), apresentando a negativa do requerimento administrativo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-30.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA, M. E. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA, em nome próprio e representando sua filha menor MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Wilson Mendes da Silva, ocorrido em 11 de julho de 2013.

Sustenta que era esposa e filha do falecido, razão pela qual faz *ius* à pensão por morte, indeferida administrativamente sob alegação de falta da qualidade de segurado do falecido.

Afirma que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data em que parou de verter contribuições até a data do óbito, bem como que o mesmo contava mais de 120 contribuições e se encontrava desempregado, razão pela qual teria direito à prorrogação do período de graça, conduzindo ao direito de concessão de benefício previdenciário, pois mantida a qualidade de segurado nesse caso.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando perda de qualidade de segurado do falecido, pugnano pela improcedência da ação.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

A parte autora juntou documentos e requereu a produção de prova oral, o que foi deferido, ouvindo-se, neste Juízo, três testemunhas que arrolou.

A requerimento do Ministério Público Federal, foi realizada perícia médica indireta, de cujo laudo tiveram vistas as partes, opinando o MPF pela procedência do pedido e vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependentes das autoras, tendo em vista que eram esposa e filha do falecido, conforme certidões de casamento e de nascimento acostadas aos autos, sendo que o cerne da questão vincula-se à manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar.

De acordo com o extrato CNIS juntado aos autos, o falecido contribuiu até março de 2011, permitindo concluir que, em princípio, na data do óbito, ocorrido em 11 de julho de 2013, já havia perdido a qualidade de segurado.

Entendo não haver falar-se em extensão da qualidade de segurado previsto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não havia vertido mais de 120 contribuições sem interrupções conducentes à perda da qualidade de segurado.

Embora, de fato, se somadas todas as contribuições vertidas durante a vida produtiva do falecido, contasse ele mais de 120 contribuições, deve-se considerar a existência de diversas interrupções que levaram à perda da qualidade de segurado, a impedir a aplicação da exceção legal, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2 do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado. III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, consequentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição. IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194). V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perda a qualidade de segurado. VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente. VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Consequentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça - por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 -, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91. VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 - por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado -, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos (REsp nº 1517010, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2018).

No que tange à incapacidade laborativa geradora de desemprego, causando a perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica indireta afastou tal situação, atestando que a incapacidade laborativa teve início em 24 de abril de 2013, ou seja, época em que já verificada a perda da qualidade de segurado.

No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. O laudo pericial mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do falecido, analisando todas as doenças citadas na inicial e, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Ademais, reafirma a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa antes da referida data a inexistência nos autos de prova material que sustente as alegações da parte autora, mormente a documental, consistente em pedido administrativo (ou judicial) formulado pelo de *cujus* objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Quanto à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar, considerando que o dispositivo em comento prevê a necessidade de prova mediante o registro no Ministério do Trabalho.

Neste sentido,

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Recurso provido.

(REsp 627.661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 609)

Em suma, embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria.

A propósito, cabe transcrever o seguinte excerto jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP).

Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002285-80.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA FADEL GODINHO DA SILVA, ANTONIO GERALDO GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

MÁRCIA CRISTINA FADEL GODINHO DA SILVA e **ANTONIO GERALDO GODINHO DA SILVA**, qualificados nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL** pretendendo, em síntese, seja levantada a indisponibilidade incidente sobre imóvel descrito como apartamento n. 114, da Torre 01, localizado no 11º pavimento do Condomínio Residencial Parque das Árvores, situado na Avenida 84-A, n. 280, Rio Claro, objeto da matrícula nº 58.983, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, a qual foi decretada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa - Processo nº 5002953-85.2018.4.03.6114 em desfavor de Simétrica Engenharia Ltda.

Argumentam serem proprietários e possuidores de imóvel descrito, adquirido que foi da incorporadora Simétrica Engenharia Ltda. em 6 de dezembro de 2012, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada junto ao Segundo Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro/SP, porém não levada a registro.

Assim, não sendo parte na aludida Ação Civil Pública e invocando o enunciado nº 84 da Súmula do STJ, bem como salientando que a aquisição se deu muito antes do ajuizamento, pede seja determinada a desconstituição e o cancelamento do ato de constrição, arcando o Embargado com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o MPF contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial, quanto ao mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, pugnano pela manutenção da indisponibilidade.

Manifestando-se sobre a resposta, os Embargantes afastaram seus termos.

A parte embargante requereu a produção de prova oral, nada sendo requerido pelo MPF em termos de especificação de provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada em contestação, não se adequando os argumentos defensivos a qualquer das situações elencadas no §1º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Adentrando o cerne da questão debatida, verifico que os presentes Embargos de Terceiro perderam seu objeto, na medida em que a indisponibilidade de todos os bens imóveis registrados em nome de Simétrica Engenharia Ltda. restou levantada por este mesmo Juízo nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa - Processo nº 5002953-85.2018.4.03.6114, conforme decidido em 17 de setembro de 2019 e se observa dos documentos que ora faço juntar aos autos.

Logo, diante da superveniência de falta de interesse de agir, resta extinguir o processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do MPF ao ressarcimento de custas ou ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a conduta confessionalmente omissiva dos Embargantes, ao não registrar a propriedade em seus nomes, deu causa à constrição questionada.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002448-26.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Não há qualquer documento nos autos que comprove situação de incapacidade financeira que impeça a autora de suportar as despesas do processo.

Posto isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002284-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAMILA FADEL GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO CARNEVALI - SP106226
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

CAMILA FADEL GODINHO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face do **MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL** pretendendo, em síntese, seja levantada a indisponibilidade incidente sobre imóvel descrito como apartamento Torre 1 sob n. 101, localizado no 10º pavimento do Condomínio Residencial Parque das Árvores, situado na Avenida 84-A, n. 280, Rio Claro, objeto da matrícula nº 58.982, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, a qual foi decretada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa - Processo nº 5002953-85.2018.4.03.6114 em desfavor de Simétrica Engenharia Ltda.

Argumenta ser proprietária e possuidora de imóvel descrito, adquirido que foi da incorporadora Simétrica Engenharia Ltda. em 16 de novembro de 2012, conforme Escritura Pública de Venda e Compra lavrada junto ao Segundo Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro/SP, porém não levada a registro.

Assim, não sendo parte na aludida Ação Civil Pública e invocando o enunciado nº 84 da Súmula do STJ, bem como salientando que a aquisição se deu muito antes do ajuizamento, pede seja determinada a desconstituição e o cancelamento do ato de construção, arcando o Embargado com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o MPF contestou o pedido levantando preliminar de inépcia da inicial, quanto ao mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, pugnano pela manutenção da indisponibilidade.

Manifestando-se sobre a resposta, a Embargante afastou seus termos.

A parte embargante requereu a produção de prova oral, nada sendo requerido pelo MPF em termos de especificação de provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial levantada em contestação, não se adequando os argumentos defensivos a qualquer das situações elencadas no §1º do art. 330 do Código de Processo Civil.

Adentrando o cerne da questão debatida, verifico que os presentes Embargos de Terceiro perderam seu objeto, na medida em que a indisponibilidade de todos os bens imóveis registrados em nome de Simétrica Engenharia Ltda. restou levantada por este mesmo Juízo nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa – Processo nº 5002953-85.2018.4.03.6114, conforme decidido em 17 de setembro de 2019 e se observa dos documentos que ora faço juntar aos autos.

Logo, diante da superveniência de falta de interesse de agir, resta extinguir o processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do MPF ao ressarcimento de custas ou ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a conduta confessadamente omissiva da Embargante, ao não registrar a propriedade em seus nomes, deu causa à construção questionada.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005416-63.2019.4.03.6114
AUTOR: GERSIVALDO CRUZ VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003101-75.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA, ESPOLIO DE ADEMIR NOGUEIRA DOS REIS, EDERCIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP167155

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1508594-03.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA, ALBERTO PONTES, AMALIA DE OLIVEIRA PONTES

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508593-18.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA, ALBERTO PONTES, AMALIA DE OLIVEIRA PONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001889-38.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKET - PEL INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO, MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO - SP349908

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-81.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CINTIA SUCHER VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE REGINA HERNANDES - SP163304

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 000516-06.2011.4.03.6114
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: KOHAN MAKISHI
Advogados do(a) REU: ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188, MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007597-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001757-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007014-07.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003371-55.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003590-39.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BONINI NETO - SP41821

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001463-31.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004766-53.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-79.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

DESPACHO

Id. 28602718: Aguarde-se o cumprimento efetivo do despacho id. 25724025, pg. 202.

Com a resposta do ofício, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003867-60.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.V.S. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ARI VICENTE DOS SANTOS, IVONE MARIA FRANCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON NAOTO OZIMA - SP91264

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004168-21.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO CAVALCANTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAZZOLIN FERREIRA - SP180110
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-90.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONCALVES - SP23713

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004385-89.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCHETO & ROSSI LTDA, ALFREDO ROSSI, GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502844-83.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSCHETO & ROSSI LTDA, ALFREDO ROSSI, GUILHERME MARCONI MOSQUETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007762-77.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS - MA3114

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001751-03.2014.4.03.6114

AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003152-62.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DACOSTA - SP126928-B

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1504462-63.1998.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004294-52.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004608-71.2004.4.03.6114

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004346-67.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: CRISTIANE DENARDI ARIGONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERNANDES FERREIRA - SP350878
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507698-57.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERT PETER DAVY, HARRY FISKE HULL
Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507095-81.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502730-81.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-21.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000527-79.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARALT COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-87.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005538-21.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIETEC COMPONENTES LTDA, ROGERIO GRECCO, ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA - SP72112, ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR - SP95236

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004102-41.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ, ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANIERI JUNIOR - SP167138
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505688-40.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, VAGNER LEANDRO DE MORAIS, LUIZ FERNANDO ESPILOTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO - SP114252

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511504-03.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859, ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003661-65.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506314-59.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504462-63.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS REIS ALLIEVI - SP166393

DESPACHO

Id. 29580966: Anote-se.

Id. 29743293: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão id. 25500696.

Defiro o pedido formulado pelo exequente (Id. 28850582, item 1 e 3), expeça-se a secretária os ofícios necessários.

Em relação ao seu pedido (Id. 28850582, item 2), aguarde-se o cumprimento das determinações acima, para designação de mesmas hastas públicas.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008122-85.2011.4.03.6114
AUTOR: MARCIO CHAGAS, PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PANTOJA - SP103839
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PANTOJA - SP103839
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004126-50.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA, ALI YOUSSEF EL BAST, NEDER EL BAST, YOUSSEF ALI EL BAST
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004717-36.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001253-72.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEL COMERCIO DE APARELHOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO STORTI, SOLANGE PEREIRA PACHECO STORTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento, em especial quanto à penhora no Rosto dos Autos.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001048-09.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: MARIA ZILDA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007018-82.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TULIPAS LTDA - ME, RICARDO ANTONIO RIOTTO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-47.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: IDEVAR ABREU

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-39.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: E TL - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LIMITADA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001076-76.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO MENDES CANOVA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000995-30.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DENISE CANHAS DIAS

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008675-30.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B
EXECUTADO: ROSEMEIRE CAFALCHI

DESPACHO

Em razão do parcelamento do débito, intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-11.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE RUBENS ALVES JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-20.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FLÁVIA FELIX FERNANDES

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001348-29.2017.4.03.6114

AUTOR: ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-15.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB SAFETY COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, DIONISIO GUIDO, RENATO RIOS GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO - SP177448, YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PEREIRA LIMA PAIVA - SP166025

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001933-77.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005152-30.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, TUBOFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PILLAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, CIGE CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ME, FRANCISCO ALVARO QUARTAROLO, ANTONIA EDMEA MAZZIERO QUARTAROLO, CINTHIA MAZZIERO QUARTAROLO, RICARDO MAZZIERO QUARTAROLO, GEDES ROBERTO MAZIEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507369-45.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CARMO ARMENIO, ROSANA ARMENIO QUILIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509421-14.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA, MANOEL NUNES NETO, IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JONAS DE CARVALHO - SP28083

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003518-23.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO - SP139368, RUBENS ROSENBAUM - SP66699

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-82.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIM REPUBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTO, URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, LL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, FOBOS PARTICIPACOES LTDA, PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA, BARLAND DO BRASIL LTDA, BOREAS PARTICIPACOES LTDA, ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA, ANIBAL CARVALHO BRAGA, JOSE PAULO CARVALHO BRAGA, ARCHIMEDES NARDOZZA, FERNANDO SILVEIRA DE PAULA, SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO - SP260300

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001835-06.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOAO BAPTISTA MILAN JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção da execução fiscal e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-14.2019.4.03.6114
AUTOR: SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002354-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL, Contribuições devidas aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e Salário-educação) administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, conforme previsão contida no art. 1º da Portaria MF 12, de 2012 e prorrogação do prazo para o cumprimento de obrigações acessórias referentes ao 1º trimestre de 2020, relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis, com amparo na IN SRFB nº 1.243/2012.

Afirma a impetrante que diante da pandemia causada pelo vírus Covid-19, foi decretado o estado de calamidade pública, o que acarretou extremo abalo no seu fluxo de caixa, em razão da obrigatoriedade legal e cívica de reduzir as atividades empresariais.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, objetiva suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Recolhidas as custas.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao PIS, PASEP e CPP, uma vez que já foi expedida a Portaria 139/2020, que prorrogou o vencimento das exações.

Também reconheço a falta de interesse de agir com relação ao prazo para entrega das DCTF's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD's, que originalmente deveriam ser transmitidas em abril, maio e junho de 2020, e cujo prazo foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória para comprovar o direito invocado.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o pedido da impetrante não tem por escopo atacar a omissão do Secretário da Receita Federal em dar aplicabilidade à Portaria MF nº 12/2012, mas invocar as suas disposições para o presente caso de calamidade pública declarada em razão do Covid-19.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as alegações da impetrante estão fundamentadas na situação de calamidade e na correspondente necessidade de prorrogação do prazo para pagamento dos seus tributos e parcelamentos, diretamente ligado aos atos da autoridade coatora.

Por fim, rejeito a alegação de falta de interesse de agir para o IRPJ e CSLL, porquanto o objetivo da impetrante é justamente minimizar os prejuízos, evitando-se resultados negativos ou reduzidos. O fato de ser permitido à impetrante apurar o IRPJ com base no lucro real e a CSLL sobre o resultado ajustado não atende ao pedido da impetrante.

No mérito, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Preende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante- Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil para os pedidos relacionados ao PIS, PASEP, CPP e obrigações acessórias, e com relação aos demais, **REJEITO OS PEDIDOS e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SEFI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEFI e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. *O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.*

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por QUIMIS APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais - IRPJ, CSLL, IR-fonte, IPI e todos os demais que não estejam abrangidos pela Portaria ME 139/2020, alterada pela Portaria ME 150/2020, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Pede, nesse sentido, a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a Impetrante, pois domiciliada em município abrangido por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficando prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 31369333, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31493948 e manifestação da União em id. 31461825.

Em id. 31516321, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

É a breve síntese. **Fundamento e decido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002364-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEDCORP HOSPITALAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEDCORP HOSPITALAR LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais do IRPJ e da CSLL e do preenchimento das respectivas obrigações acessórias, até o último dia útil do terceiro mês subsequente aos respectivos vencimentos, sem a incidência de juros de mora, multa ou quaisquer outros acréscimos, nos termos da Resolução n. 152/2020. Requer, ainda, que a Autoridade Coatora, por conta do pleiteado adiamento, não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal e não efetue a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes/órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e CADIN.

Afirma a impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária das atividades, vem apresentando inevitável queda de receitas, colocando em risco a manutenção de suas atividades cotidianas e, conseqüentemente, dos empregos, diretos e indiretamente, a ela relacionados.

Registra a impetrante que os contratos de fornecimento firmados pela Impetrante e seus compromissos cotidianos em geral vem se perfazendo e foram assumidos antes mesmo de todo esse cenário de confinamento, paralisação, quarentena, o que, independentemente de qualquer anomalia como essa que o mundo e o Brasil vivem, mantem a obrigatoriedade e o cumprimento em dia das respectivas obrigações tributárias (relativamente, no presente caso, ao pagamento do IRPJ e da CSLL).

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 31339150, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 31515325, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31542329 e manifestação da União em id. 31398643.

É a breve síntese. **Fundamento e decido.**

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, além de efetuar com regularidade o pagamento dos parcelamentos já formalizados.

No mérito, não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, por exemplo, o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002081-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação pelo prazo de 3 (três) meses, contados a partir de cada vencimento, do pagamento de suas obrigações tributárias federais, após a decretação do estado de calamidade pública, sem qualquer incidência de multa, juros correção monetária ou qualquer outro encargo inerente à mora.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

Em id. 31049623, foi indeferida a medida liminar.

Em id. 31153964, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31418937.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que o deferimento do pedido da impetrante consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não há que se falar em incidência da teoria do “fato do príncipe” a justificar a concessão da medida requerida.

A mencionada teoria tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com efeito, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma. No episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Icoha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição dos diversos atos normativos já mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação de pandemia devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...). [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 741/2438

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-84.2020.4.03.6114
AUTOR: MOACIR MAIA SOBRERA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em janeiro/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007011-86.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIWAGAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 dias, consoante requerido pela União Federal. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar ou provocação das partes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114
AUTOR: TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido, regularize o patrono da causa o contrato juntado no ID 28993138, uma vez que falta a assinatura do contratado.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em janeiro/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-67.2020.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001314-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o retorno dos embargos à execução 0002317-83.2013.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

LNC

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLÍMPIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 7.013,09.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor dos juros. R\$ 6.553,30.

A parte autora concordou como valor.

Destarte, expeça-se a RPV no valor apresentado pelo INSS – R\$ 6.553,30.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILDASIO LEAL SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 3.831,83 e R\$ 766,37.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante a parcelas pagas na esfera administrativa. R\$ 5.537,00 e R\$ 408,40.

A parte autora concordou como valor.

Destarte, expeça-se a RPV no valor apresentado pelo INSS – R\$ 5.537,00 e R\$ 408,40.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA, CONCEICAO MARIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEIVY CENTEIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE DA SILVA - SP312285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verificada a prioridade por doença grave neste momento, providencie a secretaria as anotações necessárias e oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para retificação da requisição nº 20190037502, protocolo nro 20190105479, encaminhada em 16/05/2019.

Tendo em vista que a requisição expedida já foi encaminhada e o pagamento será feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 13 da Resolução 458/2017 – CJF, aguarde-se o seu pagamento no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001051-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela sera apreciado na sentença.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação.

Requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: DALTEIR ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da decisão.

Requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio ao arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-95.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO DAMASCENO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida no ID 31580073.

Intime-se

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada juntada no ID 31583180.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Indicou a embargante que seu SIAPE encontra-se contemplado na lista de filiados.

Comprove o fato, sob pena de litigância de má-fé.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias à CEF para juntada do débito atualizado.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007815-68.2010.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001784-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLAMÍNIO SOUSA ALVES
REPRESENTANTE: MARIA LE DE SOUSA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260, MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 163.232,89 atualizado em 10/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de maio de 2020 (REM)

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, inclusive as parcelas de débitos objeto de parcelamento pela PGFN e Receita Federal, sejam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente de seu vencimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e assistentes na integras estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a prorrogação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas razões recursais a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135).” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal".

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020)

INDEFIRO ALIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTREIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 com relação às contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumprido consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - *A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

III. - *Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Custas “ex lege”.

P. I. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002462-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico, da certidão de id. 31620123, que a impetrante não recolheu as custas processuais.

Assim, determino o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001165-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PORTOFIX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTOFIX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampoco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, *conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002298-29.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ANTONIETA VEZENTAINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

Vistos.

Reconsidero as decisões anteriores.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, como antes determinado, uma vez que não deferido efeito suspensivo ao recurso de agravo. Se eventualmente providos, a ação retomará seu curso.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004890-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante PPP acostado ao processo administrativo, embora o autor tenha desempenhado atividades de "manutenção elétricas, hidráulicas e prediais", a eletricidade não está descrita no campo de agentes agressivos ali mencionados, limitando-se referido documento à indicação do cimento, óleos e graxas (Id. 22772599 p. 18), analisados na fundamentação da sentença proferida.

A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. (...) 4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. 5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (EDAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659455 2017.00.54127-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002453-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIRENE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo nº 88/702.551.709-8.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de prestação continuada em 13/07/2016, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, o Conselho de Recurso da Previdência Social, em 02/07/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos presentes de produção antecipada de prova.

Determinado que a ação versaria sobre a apresentação de documentos -

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento à atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos. As condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Destarte, determino em caráter liminar que o INSS, na pessoa do chefe da agência de Diadema, apresente os referidos documentos existentes naquele local em relação a empresa

NICHIDEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, atualmente falida, no prazo de quinze dias.

Os documentos deverão ser juntados aos presentes autos.

Intime-se para cumprimento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expeça-se a certidão, conforme requerido.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000591-42.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos,

Petição ID 31079425: **DEFIRO** o pedido para expedição de ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio da conta corrente nº 7363 da agência 4849, incluindo o numerário bloqueado de R\$45.493,88.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PERUSSO E TOSETTI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
ID 26945404 e ID 31526493: ciência ao exequente da necessidade de recolhimento de valores para diligência do oficial de justiça diretamente nos autos da carta precatória distribuída.

São Carlos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR)

I. Relatório

LUIS FERNANDO GONÇALVES ingressou com a presente demanda em face da **UNIÃO**, objetivando, inclusive com pedido de tutela provisória de urgência, decisão no sentido de se determinar à União para que ela se abstenha de realizar qualquer retrocessão nos proventos do autor promovendo desde logo o restabelecimento de seus proventos para que volte a percebê-los calculados no grau hierárquico superior, qual seja, o de 2º Tenente, direito assegurado pela MP 2.215-10/01, Lei n. 12.158/2009 e Decreto 7.188/2010, com restituição dos valores a que tem direito desde a irregular revisão com correção monetária e juros legais.

Em resumo, alega o autor que é militar do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviu, inicialmente, como Soldado passando a graduações até atingir o posto de Taifeiro MOR (10/08/1993), sendo transferido para a reserva remunerada, a pedido, nessa graduação em 27/03/2000, percebendo proventos referentes à graduação de 3º Sargento, com fulcro no Inciso II do art. 50 do Estatuto dos Militares, vigente à época, direito assegurado mesmo após a entrada em vigor da MP nº 2.215-10/01.

Assevera que com o advento da Lei. nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009 e o Decreto n. 7.188/2010 foi assegurado aos militares, no caso específico do autor - Taifeiro da Aeronáutica na Inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, foi contemplado com a promoção à graduação de Suboficial Reformado, ainda, por força da MP nº 2.215-10/01, a qual vige em sua plenitude, percebendo proventos referentes ao posto imediatamente superior, qual seja, o de 2º Tenente, em expressa conformidade com o ordenamento jurídico vigente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Relata que, após a edição dos atos normativos acima citados e reposicionamento na estrutura remuneratória, para sua surpresa, em total afronta ao Decreto 7.188/2010 e da Lei n. 12.158/2009, a Aeronáutica, em 06/julho/2016, emitiu aviso padrão, remetido posteriormente por carta, informando que após revisão, os valores referentes aos proventos do autor seriam reduzidos, mas que a patente de Suboficial permaneceria inalterada.

Segundo a Administração Militar, com fulcro no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014, teria se firmado entendimento de que, para os Militares enquadrados no artigo 110 do Estatuto Militar, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas Leis (a saber: artigo 34 da MP 2.215-10/2001 e Lei 12/158/2009) haveria de se impor a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Além do mencionado parecer, a Aeronáutica baseou-se no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 que opinou "no sentido de que a retroatividade para a concessão do benefício previsto no artigo 34 da MP nº 2.215-10/2001 só terá lugar uma vez, não sendo viável que o militar que já tenha sido beneficiado com a redação do artigo (que remete ao texto original 50, inciso II, do Estatuto dos Militares) seja novamente beneficiado, após a incidência da Lei 12.158/2009."

Relata sua estranheza na ausência de instauração de procedimento administrativo específico para o autor para, de fato, exercer o direito ao efetivo contraditório.

Afirma que o caso do autor não é o analisado no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, pois esse parecer trata apenas da remuneração dos militares reformados por incapacidade/invalidéz. Quanto ao mencionado despacho, esse teve caráter meramente opinativo.

Aduz que apresentou sua manifestação por meio de defesa administrativa, nos moldes orientados pela carta que recebeu, suscitando todas as irregularidades apontadas para a revisão do ato, mas desde 2016 a OM não proferiu nenhuma decisão.

Pontua o autor, ainda, que dada a indignação geral causada pelo novo posicionamento da Aeronáutica, com sua utilização errônea de interpretação direcionada a todos os Taifeiros, no ano de 2018, o Tribunal de Contas da União, chamado a se manifestar, emitiu o Acórdão n. 417/2018, cuja decisão reconheceu que é possível a aplicação da Lei n. 12.158/09 concomitantemente com o disposto no art. 34 da MP 2.215-10, de 2001, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto.

Informa que no ano de 2019, mesmo diante do relatado, a União, sem prévia comunicação, modificou arbitrariamente a estrutura remuneratória do autor, reduzindo-lhe os proventos mediante a retirada de direitos que haviam sido preservados pelos normativos citados.

Argumenta que o ato administrativo efetivado pela OM afronta o devido processo legal, a publicidade, a motivação, a ampla defesa e o contraditório, além de atingir o direito adquirido e a segurança jurídica por uma situação consolidada há mais de 9 anos.

Defende, ainda, configuração da decadência administrativa para a União rever o ato que levou a promoção do autor em 01/07/2010, pois somente em julho/2016, ou seja, mais de 5 anos é que a Administração Militar emitiu aviso endereçado ao autor e, somente em 2019, efetivamente implantou o ato de reclassificação.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a possibilidade de aplicação conjunta da Lei n. 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001.

Em razão do explanado, pugnou a parte autora:

"A) o deferimento de liminar inaudita altera parte, para concessão de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, com o propósito de que a Ré se abstenha de continuar promovendo a redução na remuneração do Autor e que, imediatamente, recomponha os proventos dele, para que volte a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;

- B) ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência;
- C) que defira o pedido de tramitação e julgamento prioritário;
- D) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão dos fundamentos apresentados;
- E) o reconhecimento de nulidade do ato administrativo que ensejou a redução dos proventos do Autor, em razão da afronta ao princípio da legalidade estrita, do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99 e no texto constitucional;
- F) o reconhecimento da presença do direito adquirido e da segurança jurídica e a consequente aplicação ao presente caso, com os efeitos deles decorrentes, anulando os atos administrativos que tenham contrariado tais princípios constitucionais;
- G) que pautado nas teses defendidas, reconheça e declare a decadência do ato administrativo de praticar a revisão e anulação do ato que, em 01/07/2010, concedeu ao Autor a melhoria de proventos, a partir da cumulação dos benefícios previstos na Lei 12.158/2009 e na MP 2.215-10/2001;
- H) que por consequência lógica, anule todos os atos administrativos que acarretaram prejuízos ao Autor, praticados após a consumação do prazo decadencial;
- I) a nulidade da aplicação do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e do 1º Despacho 317/COJAER/511 ao Autor, dado os fundamentos apresentados, de modo que os proventos dele retomem ao patamar de Segundo Tenente;
- J) que declare legítima a possibilidade de aplicação conjunta da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215-10/2001, em razão de todos os argumentos expostos, determinando que os proventos do Autor voltem a ser calculados com base no posto de Segundo Tenente, conforme medida adotada em 01/07/2010;
- K) o reconhecimento do entendimento adotado no Acórdão 417/10 do TCU e a sua prevalência sobre a tese firmada pelo Parecer nº. 418/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho 137/COJAER/511, a cujo teor a Administração deverá ser submetida; anulando-se, desta maneira, todos os atos administrativos que ensejaram a diminuição de proventos do Autor;
- L) que declarar o dever de obediência da parte Ré aos termos dos acordos presentes nos anexos I e II do Decreto 7.188/2010, em especial ao disposto na subcláusula primeira, contida na cláusula segunda, que possibilita a cumulação dos direitos remuneratórios assegurados pela MP 2.215-10/2001 com os benefícios advindos da Lei 12.158/2009;
- M) que, se acolhido o pedido de declaração de obediência acima pleiteado, determine a anulação dos atos administrativos que impediram a continuidade da aplicação do artigo 34 da MP 2.215-10/2001 (e que, por isso, reduziram os proventos do Autor) e, por consectário, ordene o restabelecimento do cálculo de proventos do Autor, com base no soldo de Segundo Tenente;
- N) que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim último de anular o ato administrativo que reduziu a remuneração do Autor e determinar que os seus respectivos proventos voltem a ser calculados com base no posto hierárquico superior, qual seja, Segundo Tenente, nos exatos moldes adotados em 01/07/2010;
- O) a citação da União, através do seu representante legal, para querendo responder a presente demanda no prazo legal;
- P) que na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União, tal qual ocorrido nos processos mencionados nesta petição, que haja o julgamento antecipado da lide;
- Q) a condenação da União ao pagamento das verbas sucumbenciais, dentre elas, os honorários advocatícios devidamente atualizados;
- R) a condenação da União à devolução do total do valor referente a diferença indevidamente suprimida dos proventos do Autor, dada a desigualdade entre o soldo de Segundo Tenente e o de Suboficial ocasionada em razão da aplicação do novo entendimento adotado pela Aeronáutica; importâncias estas que deverão ser atualizadas mediante o acréscimo de correção monetária e juros legais;
- S) que após a instrução do presente feito, se evidenciadas práticas, por parte de agentes públicos, de descumprimento de decisão ou cláusulas de caráter obrigacional, atos abusivos ou quaisquer outros elencados na Lei 13.869/19, seja determinada a intimação do Ministério Público Federal para que, se o caso, adote as providências que lhe competem, posto tratar-se de ação penal pública incondicionada;
- T) por oportuno, o Autor informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação
- U) por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e que forem necessários para o esclarecimento da lide e o provimento de todos os pedidos.”

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu a prioridade de tramitação e a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

II - Fundamentação

1. Do requerimento da gratuidade processual e prioridade de tramitação

Primeiramente, diante da declaração de pobreza juntada e do holerite do autor anexado aos autos (out/2019) - que indica o valor líquido recebido da ordem de R\$2.231,35 -, tendo em vista descontos atinentes a prováveis empréstimos bancários, atentando-se ao disposto no art. 99, §3º, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. **Anote-se.**

Defiro, também, diante da idade do autor, a tramitação prioritária. Observe a Secretaria. **Anote-se.**

2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração *in initio litis* da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada como inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). **Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.**

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

3. Da tutela de urgência

3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31310910), nota-se que, o **procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se** com a edição da **Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015**, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular **qualquer medida** de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a **interrupção do prazo decadencial** se dá a partir do **início do procedimento administrativo de revisão**:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".
2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.
3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.
4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Como novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a **interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação"**. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.
5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e do cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o **C. STJ** afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos eivados de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).
2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas **melhorias** são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, **firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas**, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à **anulação de ato de retificação de enquadramento**. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam a decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido como recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Como advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra evadida de legalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.
17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
- 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.
4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR)
7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores como os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calcada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III – Dispositivo (tutela)

De todo o exposto:

I – defiro a gratuidade processual ao autor, bem como a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

II – indefiro o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Coma defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa (autor alegou que apresentou defesa em relação à notificação recebida em julho/2016 – v. Id 31310910).

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000049-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANA LAURA DOS SANTOS LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI BIASOLI - SP427198
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LAURA DOS SANTOS LUCHETTA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, objetivando a análise do benefício de salário maternidade protocolado pela impetrante em 18/10/2019.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 26914143, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 27213280, no sentido da conclusão da análise do benefício pleiteado.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi finalizado, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de alteração do contrato social, dê-se vista à executada, facultando-lhe a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, ao SEDI para inclusão do Sr GERALDO BELINI NETO, CPF nº 002.712.048-18 no plo ativo

Como retorno dos autos, a Secretaria deverá preparar e juntar a minuta do RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação à minuta expedida, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002869-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LOGA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS PIRKIEL - PR12612
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação referente ao Id. nº 29485605 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

REU: MARIO AUGUSTO DELSIN
Advogado do(a) REU: FABIANO CARNIATO - SP201012

DECISÃO

MARIO AUGUSTO DELSIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Segundo a denúncia, no dia 15/04/2018, em Santa Rita do Passa Quatro/SP, teria o acusado mantido em depósito e ocultado, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 557 (quinhentos e cinquenta e sete) maços de cigarro paraguaios, das marcas "Eight", "Mighty" e "Te", de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira.

Em decisão datada de 13 de novembro de 2019 (Id 24621855), a denúncia foi recebida, determinando-se à Secretaria deste Juízo as providências necessárias à citação do réu, intimação das partes, bem como a vinda aos autos das respectivas certidões de antecedentes criminais.

A defesa de Mario Augusto Delsin apresentou resposta à acusação (Id 27966094). Sustentou ser uma pessoa de reputação ilibada, que mantém com sua esposa um pequeno comércio na cidade de Santa Rita do Passa Quatro. Admitiu vender cigarros sem nota fiscal. No entanto, alegou não ter conhecimento dos efeitos jurídicos da venda de mercadoria proibida. Alega, ainda, que efetuou o pagamento do valor da quantia apurada pela Receita Federal.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 31299849).

Relatados brevemente, decido.

A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado da conduta aparentemente delituosa.

No mais, como já ressaltou a decisão Id 24621855, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial da acusada confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **mantenho o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

Sem prejuízo, o Ministério Público Federal apresentou **proposta de acordo de não persecução penal**, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, conforme condições especificadas na manifestação Id 31299849.

Assim, intime-se o acusado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e através de petição assinada juntamente com advogado, informem se possuem interesse na formalização e posterior homologação de acordo.

Em caso de manifestação de interesse, venhamos autos conclusos para designação de audiência, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP.

Na hipótese de ausência de interesse na formalização do acordo, ou no silêncio, prossiga-se, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000201-28.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: USINA SANTARITA S AACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Manifestando-se a União, com documentos, dê-se ciência à parte executada.(...)"

São Carlos , 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001006-49.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder ao levantamento dos veículos arrematados nos autos da RT n. 0012459-46.2015.5.15.0008, conforme id 30437004 e id 23723844. Arrematação de diversos veículos na Justiça do Trabalho (id 25469577, id 3043661 e id 31584936), aguarde-se manifestação da União em termos de prosseguimento pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, em razão das novas solicitações de desbloqueios de veículos arrematados na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, conforme id 30436611 e 31584936, deverá a Secretaria conferir se os veículos indicados nos ofícios já não foram levantados em razão do expediente id 25469577. Caso necessário, providencie-se os desbloqueios, com brevidade.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000178-58.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 163.

Sem prejuízo, deverá a Secretaria proceder ao levantamento dos veículos arrematados nos autos da RT n. 0012459-46.2015.5.15.0008, conforme id 30437004 e id 23723844.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002812-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: LUCELENE ROSALINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **LUCELENE ROSALINO**, qualificada nos autos, em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração de insubsistência da penhora efetuada sobre a parte ideal de 8,33% do bem imóvel de matrícula nº 56.650 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, nos autos da EF n. 0002296-12.2010.403.6115.

Alega, em síntese, que a parte ideal penhorada (8,33%) foi doada para Silvia Lucio Rosalino, Osvaldo Luis Rosalino e para embargante Lucelene Rosalino, por meio de escritura pública lavrada em 17/05/2012, enquanto que o coexecutado-doador, foi incluído no polo passivo em 27/05/2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos pela decisão id 28055212, a execução foi suspensa exclusivamente quanto ao bem objeto da presente demanda.

Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu da procedência do pedido (id 30342350), não se opondo à desconstituição da penhora da parte ideal de 8,33% do imóvel registrado no CRI local sob a matrícula 56.650 na execução fiscal. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, sob a alegação de que não teve culpa na penhora do imóvel.

É o relatório.

II - Da Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Com efeito, a União concordou com o levantamento da penhora sobre a parte ideal do imóvel objeto destes embargos, pois foi comprovado que a doação da parte ideal penhorada do imóvel pelo coexecutado-doador para a embargante ocorreu antes da responsabilização do executado nos autos da execução fiscal.

Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 303 do E. STJ estabelece que “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Verifica-se dos autos que na data da inclusão no polo passivo do coexecutado-doador (27/05/2014), a doação não havia sido averbada, tendo em vista que a própria embargante admitiu que não formalizou à época a transferência.

Assim, considerando que na hipótese não é possível atribuir à União a culpa pela constrição indevida, deve ser acolhido o pedido de isenção de honorários, nos termos da Súmula nº 303 do E. STJ.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido da embargante para determinar o levantamento da penhora da parte ideal de 87,33% do imóvel de matrícula nº 56.650 do CRI de São Carlos, efetuada nos autos nº 0002296-12.2010.4.03.6115.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da constrição, inclusive junto ao CRI, **independentemente do trânsito em julgado desta sentença**.

Emrazão do princípio da causalidade e com fundamento na Súmula nº 303 do E. STJ, incabível a condenação da União em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0002296-12.2010.4.03.6115.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000697-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MATEUS FERRARI DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MATEUS FERRARI DE ASSIS ALVES** em face de ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**, em razão do indeferimento de sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica, campus de São Carlos/SP. Aportou a parte autora como ato coator a denegação de aceitação do impetrante como candidato detentor do direito à cota socioeconômica.

Alega o impetrante que conseguiu através do exame do SISU uma vaga no Curso de Engenharia Elétrica junto à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR campus de SÃO CARLOS, para ingresso no ano de 2020.

Afirma que concorreu às vagas na condição de cotista (renda familiar bruta mensal inferior a 1,5 salários mínimos per capita, considerando-se os três meses anteriores à data da inscrição, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro/2019).

Aduz que foi convocado para apresentação da documentação necessária, mas não foi aprovado na avaliação socioeconômica. Tampouco seu recurso administrativo foi provido.

Assevera que a avaliação realizada não está conforme a documentação apresentada e que faz jus ao ingresso na condição de cotista, pois sustenta que a renda familiar bruta mensal per capita no período em foco não ultrapassa o montante de R\$1.497,00 (=1,5 salários mínimos, cf. edital).

Afirma que a renda de seu pai nos meses em questão (out/nov/dez) foi de R\$3.493,00/mês e de sua mãe, o valor de R\$998,00/mês. Assim, como o impetrante e o irmão estão desempregados, dividindo-se o valor mensal bruto do rendimento dos pais (R\$4.491,00) pelos quatro membros do grupo familiar, o valor não atinge o importe de 1,5 salários mínimos, ficando no importe de apenas R\$1.122,75/per capita.

Nesses termos, sustenta que está havendo ato ilegal da IES com agressão a direito líquido e certo do impetrante em ver sua vaga garantida na Universidade Federal de São Carlos.

Assim, pleiteia o impetrante, inclusive em caráter liminar: “A) que se digne o nobre julgador(a), liminarmente, conceder ao Impetrante vaga no curso de Engenharia Engenharia Elétrica no Campus São Carlos da Universidade Federal de São Carlos, há vagas no referido curso, conferindo-lhe o imediato direito de participar das aulas, por ser expressão da mais lídima JUSTIÇA a quem dela necessita, sendo que a única intenção é continuar os seus estudos e formar-se, é um direito constitucional e muito propagado por nossos presidentes na área da educação. (...) C) que, ao final, seja concedida em definitivo, a referida segurança e, como consequência, seja declarado o direito do Impetrante ingressar na Universidade de São Carlos, no curso de Engenharia Elétrica.”

Coma inicial junta ofício de nomeação de advogado dativo para comprovar poderes de representação e documentos.

Por decisão deste Juízo (ID 30232299), deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações antes da análise do pleito liminar.

A autoridade coatora prestou as informações com documentos (cf. Ids 30907462, 30907496 e 30907603).

A decisão Id 31028713 indeferiu a tutela liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 31359917).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“O impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com consequente indeferimento, conforme relatado. Melhor sorte não teve o recurso administrativo.

Por entender indevida a negativa, à luz dos argumentos trazidos, pretende o impetrante que o juízo lhe conceda ordem mandamental, inclusive liminar, decretando ilegal a decisão administrativa com possibilidade de ingresso na instituição de ensino superior.

A IES em suas informações aduziu que não houve ilegalidade em sua decisão administrativa, que se pautou pelas normas editalícias do concurso vestibular.

Aduz a UFSCAR, no tocante ao objeto da controvérsia:

“...Conforme os termos dos itens 4.1, “c” e 12.1 do referido edital, o impetrante de livre vontade se inscreveu para vaga reservada exclusivamente a candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escola pública e, ao mesmo tempo, tivessem renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos (GRUPO 2).

Todavia, sendo convocado em segunda chamada para o curso de Engenharia Elétrica, não obteve resultado favorável na avaliação socioeconômica de que trata os itens 12.4, “b” e 16 do edital, vez que se constatou a falta de entrega de vários documentos obrigatórios de membros do grupo familiar exigidos no edital do processo seletivo, a saber: a) extratos bancários do candidato, b) extratos bancários do irmão, c) extratos do pagamento de aposentadoria da mãe, d) extratos bancários da empresa do pai, e) declaração do SIMPLES Nacional ou DIRPJ da empresa do pai e f) declaração de rendimentos do pai.

Recorreu administrativamente o impetrante, inclusive apresentando documentos complementares (todavia deixando de apresentar os extratos bancários da empresa de seu pai) mas, em nova análise de sua condição socioeconômica, constatou-se: i) que sua família tinha renda per capita superior aos critérios definidos no edital bem como ii) apresentação de documentação incompleta (o que também contraria o edital), razão pela qual a decisão administrativa foi no sentido do indeferimento do recurso, o que fez com que a vaga reservada ao candidato do Grupo 2 para o curso de Engenharia Elétrica passasse ao próximo na ordem de classificação dentro do mesmo grupo.

(...)

O Edital nº 019, de 19 de dezembro de 2019, expedido em plena observância ao que consta na Lei 12.711/2012 e art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012) é claro ao pontuar que, entre outros documentos comprobatórios de renda do grupo familiar, deveria ser apresentado pelos candidatos sujeitos à avaliação socioeconômica - em função do tipo de grupo para o qual se inscreveram voluntariamente - extratos bancários de pessoa jurídica de do membro do grupo familiar que trabalhe na condição de sócio ou dirigente de empresas ou micro e pequeno empresário, in verbis:

(...)

No entanto, conforme comprovam os anexos documentos relativos ao procedimento de avaliação socioeconômica, o então candidato deixou de apresentar os extratos bancários de pessoa jurídica relativos à empresa de seu pai, integrante de seu grupo familiar. Do anexo relatório de avaliação socioeconômica se colhe que:

No dia 11 de março de 2020, o candidato Mateus compareceu no Recurso Presencial, onde na oportunidade protocolou com a assistente social Laís Lopes Garcia, os seguintes documentos:

(...)

Diante do não protocolo dos Extratos Bancários de Pessoa Jurídica referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 da Empresa do Sr. Alcides (pai), foi apresentado solicitação de documento, conforme anexo 1 deste relatório.

(...)

No dia 14 de março de 2020, foi realizada nova avaliação mediante a entrega complementar dos documentos no dia do recurso presencial e pode-se perceber a renda per capita superior aos critérios definidos no item 7.1 do Edital, além da documentação ter sido apresentada incompleta, por não atender em tempo hábil o requisitado conforme anexo 1 deste relatório, ficando em desconformidade com o item 13.1.2 do Edital.

Ademais, conforme referido no excerto acima, mesmo o candidato não tendo apresentado o documento obrigatório (extratos bancários de pessoa jurídica da empresa do pai) quando da apresentação dos documentos para fins de avaliação socioeconômica em 29.02.2020 nem quando convocado para apresentar recurso presencial, em 11.03.2020, foi lhe apontado o lapso em Protocolo de Solicitação de Documentos emitido pela Assistente Social no próprio dia 11.03 (sendo na mesma data cientificado o candidato, que após sua assinatura no protocolo de solicitação), sendo facultado a ele a apresentação do documento faltante até 13.03.2020 - o que ele não fez (cf. Anexo 1 do anexo relatório de avaliação socioeconômica do então candidato).

Nunca é demais lembrar, era obrigação do candidato, ora impetrante, apresentar todos os documentos exigidos no edital para fins de avaliação socioeconômica, sendo de sua inteira responsabilidade avaliação que lhe fosse desfavorável em razão da falta de elementos exigidos.

(...)

Digno de nota que na fase recursal era possível ao candidato ter apresentado os documentos que não entregara anteriormente, mas mesmo assim, e ainda que devidamente tanto sendo informado pela UFSCAR dos motivos de sua inelegibilidade inicial quanto restando instado pelo protocolo de solicitação de documentos a complementar a documentação, ele não o fez.

Ele, todavia, apresentou outros documentos na fase recursal, cuja análise levou claramente a Assistência Social a constatar tanto inconsistência de dados (quanto a renda declarada e a constante do comprovante de pró-labore) como que a renda familiar ultrapassava o critério estabelecido no edital.

Com efeito, por meio dos extratos de movimentação bancária da conta pessoa física do pai do ora impetrante - documento exigido conforme item 13.1.2 do edital - constatou-se recebimentos mensais médios de R\$7.261,76 por parte do genitor, que somados aos recebimentos mensais da mãe do impetrante (R\$998,00), montam renda familiar de R\$8.259,76, o que importa em renda familiar per capita de R\$2.064,94, acima do limite de 1,5 salário mínimo para os inscritos no Grupo 2 do processo seletivo, conforme apontado no item 4.1, “c”, Edital nº 019, de 19 de dezembro de 2019, expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da UFSCAR, razão pela qual se torna evidente a quebra do quanto estabelecido no item 7.1 da referida norma do processo seletivo, in verbis:

(...)

Por todas essas razões é que o recurso do então candidato foi indeferido na esfera administrativa.

(...)

Ante o exposto, fica patente a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder cometido por agente da UFSCAR e, bem assim, a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ordem de segurança.”

Pois bem.

A liminar em mandado de segurança somente será concedida quanto houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida se concedida ao final do processo.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Numa análise rápida das disposições do edital tem-se:

“7 - CONDIÇÃO DE RENDA

7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a,b,c e d do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita ou seja, R\$1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2019, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) considerando os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019.”

A forma de cálculo para se atingir o valor da renda per capita do grupo familiar está pormenorizadamente descrita no edital (item 7.2 e outros subjacentes). Outrossim, também está previsto que essa apuração será feita por meio de procedimento de avaliação socioeconômica, sob a responsabilidade da Pro-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE – item 7.3).

Por seu turno, o edital minudencia que na avaliação socioeconômica serão considerados, também, outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade das informações trazidas, tais como bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, etc. (item 7.4).

Com efeito, no item 13 e seus diversos subitens, o edital explicita de maneira substancial os documentos necessários, de apresentação obrigatória, para comprovação dos rendimentos do grupo familiar:

No caso dos autos, o relatório social encaminhado ao juízo pela UFSCAR demonstra que houve um minucioso estudo do caso do impetrante para avaliação de sua condição socioeconômica.

Refere o relatório que inicialmente o candidato não apresentou todos os documentos necessários para a avaliação. Que, em atendimento no recurso presencial, houve o protocolo de alguns documentos, mas não o protocolo de extratos bancários da pessoa jurídica de seu genitor, conforme exigência do edital (item 13.1.3.5 – item “f” – extratos bancários de pessoa jurídica, referente, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019). Não obstante oportunizou-se sua apresentação, sendo o impetrante notificado pessoalmente (v. documento juntado com as informações – Id 30907496, pág. 9).

O candidato manteve-se inerte quanto a tal documentação.

Outrossim, o relatório social esclarece que, em análise final, verificou-se que os documentos apresentados na fase recursal destoavam dos inicialmente apresentados, notadamente quanto a renda do genitor do autor (apresentou holerites de pro labore com valor de retirada mensal no importe de R\$3.493,00 e na fase recursal trouxe declaração de rendimentos com uma renda declarada de R\$4.500,00). Ainda, na análise da movimentação bancária da pessoa física do genitor do autor, de acordo com extratos apresentados, apurou-se rendimentos médios mensais da ordem de R\$7.261,76, bem diferentes dos valores indicados nos holerites e declaração de rendimentos.

Portanto, após cálculos realizados, de acordo com documentos apresentados pelo próprio candidato, ao contrário do alegado por ele, somando-se a renda média de seu genitor com os proventos de aposentadoria da genitora, apurou-se uma renda média per capita nos meses de out/hov/dez de 2019 no importe de R\$2.064,94, renda superior ao limite de enquadramento previsto no edital do certame.

O relatório enfatizou, também, que o candidato foi devidamente cobrado para apresentação dos documentos referentes à pessoa jurídica de seu pai (tanto por e-mail, quanto presencialmente), mas quedou-se inerte.

In casu, o impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente no não reconhecimento de que se enquadra nos requisitos para participar do certame na condição de que a renda familiar bruta mensal per capita de sua família é igual ou inferior a 1,5 salários mínimos.

Data vênua do entendimento do impetrante, pode-se colher, a exaustão, das informações constantes dos autos que ele descumpriu – no procedimento de avaliação socioeconômica – vários itens de exigência obrigatória do edital.

Não obstante ter sido oportunizado a ele prestar os devidos esclarecimentos de forma documental, diante das inconsistências apuradas pela Comissão avaliadora, é fato que o impetrante não apresentou os documentos necessários, notadamente em relação a condição de renda de seu genitor.

No bojo destes autos também não trouxe nenhum subsídio documental a respeito para, ao menos, infirmar a conclusão da Assistente Social que analisou seu caso concretamente.

Em sendo assim, o impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos de renda mínimos para ser considerado apto a ingressar nas vagas na condição de cotista. A renda per capita familiar apurada, de maneira conforme o edital de seleção, foi superior ao exigido. O ato da avaliação socioeconômica se mostra robusto, fundamentado e de acordo com as provas apresentadas pelo candidato.

Portanto, do quanto comprovado nessa estreita via do mandado de segurança, observando-se a renda da família, conforme trazido nas informações, verifica-se que não há infringência a direito líquido e certo do impetrante, de modo que não faz jus à concessão da liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Do exposto:

1) Indefiro a tutela liminar pleiteada pelas razões expostas.

2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias.

3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Int. e Cumpra-se.”

Pois bem.

Após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença. Desse modo, não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MATEUS FERRARI DE ASSIS ALVES.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-05.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: HIPER LOJAO SAO CARLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781, JURANDIR DE CASTRO JUNIOR - SP291928, JONAS RAFAEL DE CASTRO - SP250452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aduz o CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Outrossim, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo/proveito econômico buscado em juízo (arts. 291 e 292, CPC).

No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), nitidamente não retrata o conteúdo/proveito econômico da demanda, pois irrisório e sem nenhuma correlação com o deduzido pela impetrante.

Não há amparo legal na atribuição de valor à causa em montante genérico ou para fins fiscais em valores tão irrisórios.

O valor da causa impacta nas custas a recolher, ou seja, em questão tributária (taxa judiciária), bem como sobre o direito da parte *ex adversa*, que deve ter ciência da magnitude dos valores envolvidos na causa para exercer o seu direito de defesa da maneira que lhe aprouver.

Não se questiona que a parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos, notadamente a observação das regras processuais (art. 291 e ss, CPC).

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante esclareça o valor atribuído à causa, com clareza, **emendando-o** a patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda.

Readequado o valor, a impetrante deverá promover o recolhimento das custas de ingresso correspondentes (complementares), nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES n. 138/2017 do TRF3, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC.

Regularizada a inicial e o recolhimento das custas complementares, tomem conclusos para análise do recebimento da inicial e do pedido da medida liminar.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000539-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JEZER NARCIZO DE CAMPOS

DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.

2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC.

3. Promova a Secretaria as alterações necessárias perante o cadastro processual.

4. Após, se intime o executado para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

7. Em não havendo pagamento, deverá o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria.

8. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:

a. Quanto ao BACENJUD, seja(m) intimado(s) o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, sejam efetuados penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a carga da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 26465948, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da União.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-19.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a CEAB/DJ, pelo sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do a sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.
3. Com a implantação do benefício, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-06.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALGEMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-88.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão Id 31471142, tendo em vista a Informação ID 31534203.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, verifico que o Acórdão proferido (Id 8570117) e transitado em julgado (Id 8570123) estendeu à CEF, por força do contrato, a responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Portanto, a indenização decorrente do dano deve ser tanto material quanto moral, conforme determinado na sentença (Id 8570105).

Manifeste-se os executados quanto o orçamento apresentado pelos exequentes (Id 20573491), conforme determinado em audiência de conciliação realizada nos autos (ID 20521045), no prazo de 30 dias, conforme determinado em referida audiência.

No mesmo prazo, deverão os executados pagarem a quantia relacionada ao referido orçamento, acrescido de R\$10.000,00, valor devido à título de dano moral, devidamente atualizados até a data do pagamento, ou apresentarem impugnação.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXÃO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, verifico que o Acórdão proferido (Id 8570117) e transitado em julgado (Id 8570123) estendeu à CEF, por força do contrato, a responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção. Portanto, a indenização decorrente do dano deve ser tanto material quanto moral, conforme determinado na sentença (Id 8570105).

Manifeste-se os executados quanto o orçamento apresentado pelos exequentes (Id 20573491), conforme determinado em audiência de conciliação realizada nos autos (ID 20521045), no prazo de 30 dias, conforme determinado em referida audiência.

No mesmo prazo, deverão os executados pagarem a quantia relacionada ao referido orçamento, acrescido de R\$10.000,00, valor devido à título de dano moral, devidamente atualizados até a data do pagamento, ou, apresentarem impugnação.

Efetuada o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002846-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARLUCE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-48.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIANI COSTA, ELISABETH PAVAO DE CASTRO, SALVADOR HOMCE DE CRESCE, TERRIE RALPH GROTH, VANIA MARIA TAVARES GADELHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FOGACA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568, MARCELO CORREA VILLACA - SP147212
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

I - Relatório

FOGAÇA & PERONTI TRANSPORTES LTDA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ARARAQUARA/SP)**, autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental “no sentido de ser determinada a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, no âmbito de seu estabelecimento sede, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do terceiro mês subsequente”.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica no ramo de transporte rodoviário e organização logística de cargas e que na consecução de suas atividades essenciais sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Argumenta que, em virtude da pandemia mundial que atingiu o Brasil (COVID-19), gerando estado de calamidade pública, reconhecidamente normatizada pelo Governo Estadual (Decreto 64.879/2020), foi atingida econômica e financeiramente, ficando comprometido o regular funcionamento da empresa. Argumenta, assim, que no presente caso deverá ser aplicado o teor da Portaria MF 12, de 20.01.2012 que dispõe sobre a prorrogação de datas de vencimentos de tributos federais.

Acrescenta, ainda, que, não pode esperar a morosidade da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional em editar atos, conforme menção na Portaria n. 12/2012 nesse atual momento tão excepcional, de modo que a concessão da ordem de segurança é medida que se impõe.

À causa deu o valor de R\$100,00.

Juntou procuração, cópia do estatuto social e documentos fiscais.

Por meio da decisão ID 30473127, a impetrante foi instada a readequar o valor da causa em patamares condizentes com o conteúdo econômico da demanda e complementar as custas de ingresso.

A impetrante peticionou (ID 30544074) retificando o valor da causa e recolhendo as custas complementares.

A decisão Id 30695786 indeferiu a tutela liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de que preste as informações.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou as informações (Id 31195399), requerendo a denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara apresentou as informações (Id 31334589) também requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 31493384).

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“Do pedido liminar

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (probabilidade do direito alegado); e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7°, inciso III).

No caso, não vislumbro a relevância da fundamentação.

Muito embora se reconheça, por óbvio, a delicadíssima situação das entidades empresárias e comerciais neste tão delicado momento da economia, não só brasileira, como mundial, é fato que o pedido deduzido em juízo, uma ordem mandamental de caráter geral para abranger todos os tributos federais que a impetrante deva recolher, nitidamente tem caráter de moratória tributária.

A moratória em caráter geral somente pode ser concedida em lei, nos termos do art. 153 c.c. art. 154, do CTN e ao que consta, até o momento, não houve a edição de lei específica, conforme pleiteia a impetrante.

No caso concreto, fundamenta a impetrante a possibilidade da postergação com base na Portaria MF 12/2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1° As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente.

§ 1° O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2° A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2° Fica suspenso, até o último dia útil do 3° (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1°.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1° (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3° A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1°.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Não obstante a redação de caráter geral, a Portaria, s.m.j., parece indicar situação específica de estado de calamidade pública em nível municipal, e, ainda assim, exige a determinação de municípios que sejam atingidos.

Não parece estar direcionada a uma situação de declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, como o foi a Portaria MS 188/2020, reproduzida como fundamento em decretos de calamidade pública estaduais, ou o estado de calamidade pública específico para fins do art. 65 da LC 101/00 (DL 6/2020).

Cabe asseverar, ainda, que a Portaria n. 12/2012, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, por isso, aos órgãos competentes editá-los, o que não se tem notícia de ter sido feito.

Com isso, repito, não se quer dizer desconhecimento da gravidade e proporções ímpares da crise sanitária e econômica atuais, senão precisamente que essa incomensurabilidade exige análise específica de políticas macroeconômicas e fiscais que escapam à situação prevista na Portaria de 2012, de caráter municipal.

Somente, portanto, uma interpretação extensiva ou análogica poderia fundamentar a aplicação da Portaria de 12/2012 para o caso presente, não mera subsunção.

Contudo, nessa seara, ao Poder Judiciário cabe proceder com cautela, sob pena de interferir em espaço de primazia atribuído ao Poder Legislativo e seu poder regulamentar, que detêm as condições de análise das medidas a serem adotadas, de caráter geral, e de suas consequências para a atividade empresarial, o nível de emprego e a arrecadação tributária.

Na verdade, descabe ao Poder Judiciário estabelecer moratória, isenção ou extensão de benefícios fiscais não previstos em lei.

Nesse sentido:

Ementa: TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) - grifei

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Alcance do benefício. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Efeito confiscatório da exação. Súmula nº 279/STF. 1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretação da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. 3. O caráter confiscatório da exação, no caso em exame, somente seria aferível mediante reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) - grifei

Assim, o pedido da parte impetrante não encontra probabilidade no direito posto, de modo que não pode ser concedida a tutela de urgência.

Por fim, não é demais consignar que o Governo Federal, a cada dia, está divulgando medidas emergências no âmbito fiscal e tributário, inclusive autorizando a postergação do pagamento de alguns tributos federais que podemos citar, a título de exemplo: a contribuição previdenciária patronal e o PIS/COFINS, conforme Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Gabinete do Ministério da Economia, publicada em edição extra do DOU do mesmo dia, referentes às competências que especifica.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a Autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PGFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF e tornem imediatamente conclusos para sentença.

Cumpra-se o quanto aqui determinado com a urgência devida.

Corrija-se o valor da causa, na forma da emenda da inicial.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de “QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO”. Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Int.”

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, sendo mantidos todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo da impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FOGAÇA & PERONTI TRANSPORTES LTDA., rejeitando-lhe o pedido constante da inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES

SUCESSOR: CARMITA MODESTO DA SILVA NUNES, WALDEYR DE JOSE NUNES, JUAREZ JOSE NUNES, REGINALDO JOSE NUNES, EDUARDO JOSE NUNES, JULIANA BORELLI

NUNES SANTIAGO, RAFAEL BORELLI NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, torne-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVANILDA CAPUZI FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS (Num 18998358).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CESAR ZANETONI - SP421276, BRUNO CEZAR PAPANDRE - SP323680
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SERDAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 21/219), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fls. 223/224).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 227).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 228/229).

O impetrado prestou **informação** (fls. 231/249), requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. Alegou, ainda, que não há que se falar em exclusão do PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo, em relação aos produtos vendidos que estejam sujeitos à alíquota zero. Requereu, enfim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea "b", delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o **valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações**, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor o reconhecimento da **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não sendo caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do STF, visto que a intenção do impetrado é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

Mais: a parcela do ICMS a ser excluída é a destacada nas notas fiscais de saída dos tributos, conforme entendimento do TRF da 3ª Região (Cf. TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005344-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Inclusive, no que tange ao requerimento de suspensão do feito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 574.706/PR (REPERCUSSÃO GERAL). SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO, NA CORTE SUPREMA, DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: REsp 1.728.921/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24.10.2018; AgInt no REsp 1.738.778/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp 1.018.851/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.9.2018; REsp 1.626.971/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.5.2018.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. É desnecessário aguardar a publicação do acórdão do recurso apreciado no STF, ou o julgamento dos Embargos de Declaração nela opostos, no rito da Repercussão Geral, para fins de julgamento de Recurso Especial no STJ. Precedentes: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.355.713/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 29.6.2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; AgInt no REsp 1.341.049/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2018; EDcl no REsp 1.144.807/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 8.6.2018.

Omissis.

(REsp 1833309/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019) (destaquei).

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), destacado nas notas fiscais de saída dos tributos, assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇASUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TRT- TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

TRT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TROIANE LTDA. - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 26/65), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que a parcela relativa ao ISS não integra a receita ou faturamento da empresa para fins de tributação do PIS/COFINS, citando, para tanto, o entendimento do STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que dispôs sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo raciocínio também deve ser aplicado em relação ao ISS.

Determinei, em mais de uma oportunidade, que a impetrante emendasse a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, bem como providenciasse a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 71, 97).

Emendada (fls. 74/96 e 99/131), **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação. Por fim, **deferir** a emenda da petição inicial, referente ao valor da causa (fls. 132/133).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 137).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 138/141).

O impetrado prestou **informação** (fls. 146/164), alegando que o legislador estabeleceu como base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP a receita bruta auferida pela empresa, incluindo, dessa forma, o ISS na base de cálculo das contribuições. Requeceu, enfim, a denegação da segurança.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea “b”, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento.

Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC.

A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou **superado** pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da **repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do RE nº 574.706/PR:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento do **não incidência** do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cujo entendimento deve ser estendido ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.

Nesse sentido, confira-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ISS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios.

-No tocante a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado no acórdão embargado de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000524-75.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)(destaquei).

Mais: encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, não havendo que falar, portanto, em inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições após o advento da Lei nº 12.973/2014 (Cf. TRF 3. AMS – Apelação Cível 362870/SP, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2017).

Analisando, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante.

No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adotou como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adotou como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, *para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005*. Logo, como este *mandamus* foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

Mais: a compensação será efetuada contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

É, portanto, de rigor a concessão da segurança pleiteada, conforme argumentos acima expendidos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ISS (Imposto sobre Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão, isso com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS RAIA FERRANTI - SP120193, ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Não havendo a possibilidade de realizar a audiência designada para o dia 06 de maio de 2020, às 17:30 horas, em razão das medidas preventivas para contenção da pandemia do COVID-19, **re-designo a audiência para o dia 21 de julho de 2020, às 15h00min.**

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., como demonstra a cópia da declaração de imposto sobre a renda do exercício 2019 (num. 27480650), **indeferir** o pedido de gratuidade da justiça e, conseqüentemente, **concedo-lhe** o prazo IMPRORRO' GAVEL de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para recolher as custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

Recolhidas as custas, **arquive-se** o processo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Defiro o dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO - SP164977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 4.351,71 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), conforme requerido pelo autor.

Providencie a secretaria a anotação respectiva.

Em face do valor da causa ora fixado, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causa de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, arquite-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de apropriação dos valores arretados via sistema BACENJUD, haja vista que na decisão Num. 24618582 foi determinado o desbloqueio por ter ocorrido em verba salarial.

Manifeste-se a exequente se tem interesse ou não na manutenção da restrição anotada, via sistema RENAJUD (num. 24178163), observando que o veículo está com alienação fiduciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser retirada a restrição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se carta precatória de livre penhora e avaliação no valor R\$ 59.581,99 (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) no endereço informado (num. 25331977), ou seja, Rua Antônio Correia da Silva, 362, Jardim Itália, Valentim Gentil, São Paulo, CEP 15520-000.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (num. 25855425), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por ora, a realização do leilão/praçã dos imóveis penhorados, haja vista que não foram averbadas as penhoras realizadas nas matrículas dos imóveis.

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a averbação das penhoras (Num. 24605064).

Após, apreciarei o pedido de realização do leilão/praçã das partes ideais dos imóveis.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0710493-30.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: J.L.SAUNDERS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ SAUNDERS, IVANI TORRECILHA SAUNDERS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085
Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELLA DE CARVALHO SAUNDERS - SP416883, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para juntar a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: PAUMA GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE XAVIER MACHADO, VERA LUCIA GUIN BORASCHI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO SANTANA - SP160830

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados que informam a quitação da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de pagamento.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000018-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: GUSTAVO NAMBU IWAMIZU

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a autora/CEF para promover as diligências necessárias para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001615-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOSE WALYSSON LUCENA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Em face da documentação juntada aos autos (fls. 62/66 - Num. 30953841, 30953843, 30953845 e 30953847) dar conta que o investigado pretende residir na cidade de Maceió/AL, no endereço de seu genitor, **defiro** a mudança do endereço requerida.

Depreque-se à Justiça Federal de Maceió/AL o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas na decisão de fls. 45/47 (Num. 30530475).

Após, deverão os autos retornar à tramitação direta entre MPF e DPF.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004300-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA após **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, instruindo-os com documentos (fls. 34/57), que, em síntese que da petição, sustenta aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação da capitalização dos juros remuneratórios, *spread* excessivo, abusividade dos juros remuneratórios, encadeamento de contratos bancários e inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos pela inadimplência.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, determinei à embargante a comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade da justiça e, por fim, determinei à embargada/CEF a apresentar, querendo, **impugnação** (fls. 61), que, no prazo legal, apresentou às fls. 64/77.

Designiei audiência de conciliação (fls. 78), que resultou **infrutífera** (fls. 83/84).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Analisando a testilha envolvendo **apenas** o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO nº 24.3270.105.0000030-16, e **não** outros contratos bancários, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta para decisão, ou seja, há via adequada estabelecida no Código de Processo Civil para efeito de discussão da alegação da embargante de encadeamento de negócios jurídicos bancários, que, conforme pode ser observado das ementas de julgados citados pela embargante, não é a via de embargos à execução.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações da embargante, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

B – DAREJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

Incorre em equívoco a embargada/CEF na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pela embargante de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por ela se verifica existirem outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO nº 24.3270.105.0000030-16 (fs. 38/52) possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embargar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução de título executivo extrajudicial. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada/CEF e, além disso, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para ter eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. ‘Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida’, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada.” [3]

Porém, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

“Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, como seguinte enunciado:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

D - DO MÉRITO

D.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em **testilha** - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO nº 24.3270.105.0000030-16 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52) **in verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servemtais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

D.2 - DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* **recai** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato **impeditivo**, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da executada para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

D.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a tentativa da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

“1 – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição.

.....
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Como efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostraram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 i' = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^6 - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados, na realidade, é a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientado, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado em **25 de maio de 2016** o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO nº 24.3270.105.0000030-16 com base no Sistema Financeiro Nacional **depois**, portanto, da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência pela inadimplência contratual, mas, tão somente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (2%), conforme pode ser verificado do “Demonstrativo de Débito” (fs. 53), que, aliás, está em conformidade com o pactuado (parágrafo quarto da cláusula oitava), ou seja, não há que se falar na cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou outros encargos (juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena embargante em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução, porquanto, no prazo oportunizado a ela a comprovar hipossuficiência econômica, não a comprovou, nem tampouco noutro momento antes da prolação desta sentença.

Transcorrido o prazo legal **sem** interposição de recurso, **traslade-se** cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5002467-90.2019.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos, porquanto a verba honorária arbitrada será executada nos Autos de Execução.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATTQUE - SP216907

EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

DECISÃO

Vistos,

Manifêste-se a exequente (CEF) sobre a impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008425-50.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798, RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelos executados na petição sob num. 26105885.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do acordo celebrado com os executados, noticiado na petição num. 24848188.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-87.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES, JOSE MARIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143

DECISÃO

Vistos,

Defiro a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 26629709.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenso o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000890-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: FIDELIS & BARBOSA COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, JANE CRISTINA FIDELIS DE SOUZA, ROSANGELA MARA BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. **Apresente** a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (num. 24306919), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, **remetam-se** os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, **altere-se** o valor da causa pelo valor executado.
5. **Intime-se**, pessoalmente, o(a)s executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001398-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501
EXECUTADO: ANA PAULA SCHMEING - ME
INVENTARIANTE: ANA PAULA SCHMEING
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

DECISÃO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço da executada via sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente na petição num. 27552465.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000444-67.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OLIVIA DA SILVA LOBO MACIEL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente novos endereços da executada para citação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

DECISÃO

Vistos,

1. **Altere-se** a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença e o valor da causa para R\$ 158.373,53 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos),
2. **Deverá exequente CEF fornecer novos endereços das executadas para intimação, haja vista que elas foram citadas na ação de execução por edital.**
3. **Informados** os novos endereços, intimem-se, pessoalmente, as executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento)
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, a habilitação dos herdeiros do réu falecido para responderem pela dívida do Espólio, haja vista que na cópia da certidão de óbito num. 18576954 traz a anotação que o falecido não deixou bens e a autora não demonstrou a abertura de inventário e muito menos teremos herdeiros recebidos bens de herança (art. 1997 do C.C.).

Comprove a autora a abertura de inventário em nome do falecido ou que já ocorrer a partilha de bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, ROBERTO FERNANDO ROSSETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CABRERA BARCA - SP240339

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o pagamento da dívida, haja vista a petição num. 25770358.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINORU MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003034-17.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIZZATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR - SP268158, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838, JOSE DOS SANTOS - SP72012, MOACYR JARBAS ZANOLA - SP26911, CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636

DECISÃO

Vistos,

Defiro a requisição das **três últimas** declarações de renda do executado, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.

Se positiva a requisição das declarações de rendas, serão anexadas nos autos como sigilosa, podendo ser vistas somente pelas partes e seus procuradores.

Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001690-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que de direito:
BACENJUD - NEGATIVO, juntado sob o num. 31605940;
RENAJUD, juntado sob o num. 28748165 E 28746844;
Em caso positivo da pesquisa RENAJUD, manifestar o interesse na permanência da(s) restrição(ões) sob pena de ser(em) retirada(s).
Decisão num. 26692753. (intime-se a exequente, por meio de ato ordinatório, para que informe a localização dos referidos bens, visando à respectiva penhora.)
Os veículos de placas GIT 1287 e FSS 7380, não foram localizados via RENAJUD – São Paulo, INFORMAR de que DETRAN eles estão registrados.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU - MG81341
EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP, ELO TEXTIL LTDA - EPP, ISAQUE MARQUES PASCHOAL, MARCELO ANTONIO LOPES, HEBER FERREIRA COELHO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE APARECIDA DE PAULA - MG131305, LUCIENE GONCALVES CARDOSO - MG87064, RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR - MG64152
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DECISÃO

VISTOS,

Verifico que na petição de fls. 275 (Num. 26457414) a exequente indicou apenas a executada Team Work Urupês Indústria Comércio e Confecções Ltda. – EPP e apresentou a planilha de débito da executada Elo Textil Ltda. – EPP (fls. 276/280 – Num. 26457415 e 26457416).

Diante disso, esclareça a exequente o teor da petição de fls. 275 (Num. 26457414) assinando todos os executados, devendo apresentar as planilhas de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Apresentados os esclarecimentos, retornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

Vistos.

Indefiro as pesquisas via sistema RENAJUD e INFOJUD, requeridas pela exequente na petição sob num. 25839188, pois já foram realizadas e os resultados estão juntados nos autos, inclusive há penhora nos autos, que, numa análise da petição, parece-me não ter sido mais uma vez observado pelo causídico subscritor da mesma.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004025-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado pela exequente na petição sob num. 27999696, ou seja, na Avenida José Munia, 7470, AP 41 BLA Jd. Vivendas, São José do Rio Preto-SP CEP. 15090-500.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos,

1. **Requeira** a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
3. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
4. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004564-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
RÉU: ALVE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: HENRY ATIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos,

Em face da discordância do expropriado sobre o valor da indenização oferecida pelo expropriante (fls. 271/274 - Num. 24989126 - Pág. 1/4), determino a produção de perícia para avaliação do imóvel. Para tanto, designo perito o Sr. **José Ricardo Destri**, engenheiro civil, registrado no CREA sob nº 0600596084, residente na Rua Rubião Júnior, nº 2815, centro, em São José do Rio Preto, para o mister.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a **indicação** de assistente técnico para acompanhar a perícia e **formulação** de quesitos.

Após formulação de quesitos, intime-se o perito da nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a **proposta** de honorários, que ficarão a cargo do **expropriante** (art. 95, *caput*, NCPC, - vide TRF-1ª Região, Quarta Turma, AG 199901000530903, DJU 30/03/2001, p. 694).

Apresentada a proposta, as partes serão intimadas da proposta para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, após o que então arbitrarei o valor e aprovarei os quesitos pertinentes, determinando a intimação da autora a depositar o valor arbitrado, inclusive fixando prazo para entrega do laudo pericial.

O perito nomeado deverá comunicar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, os eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes do início dos trabalhos de avaliação da área desapropriada.

Juntado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIRO BERNARDINO BLAZIM
Advogado do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RECÔNVIDO: PAULO ALVES DE LIMA, JAQUELINE PRETEL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria, na qual se pleiteia a citação/intimação do requerido para pagamento do débito de R\$ 25.726,14 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), referente ao contrato de relacionamento - conta corrente: 2205001000037204; operação de cheque especial (195) nº 2205195000037204; operação de CDC (400) nº 242205400000492220; e, operação de CDC (107) nº 242205107001084400.

Após o reconhecimento do pedido, a autora/CEF informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Altere-se a classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: RODRIGUES & JESUS SERRALHERIA LTDA - ME, ITAMAR RODRIGUES DE JESUS, ERIKA PAULA BERNUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual se pleiteia a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 63.314,82 (sessenta e três mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), referente renegociação de dívida e outras obrigações (op. 691) - contrato nº: 243505691000004765.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Na petição num. 26872687, a exequente informa que as partes se compuseram amigavelmente, acerca do direito sobre que se funda a ação, com a quitação do contrato.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que se subtemde que fizeram partes na quitação da dívida.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005945-75.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a data para adesão a liquidação da dívida pelos executados expirou em 31/12/2019 (num. 25903082).

Por se tratar de Lei, o próprio executado poderia ter acesso a esta informação sem interferência do Poder Judiciário e assim se beneficiar dos descontos para a liquidação da dívida.

Intimem-se os executados para informarem este Juízo se aderiram aos benefícios da Lei nº 13.606/2018 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela requerente na petição num. 26570113.

Requisite-se, novamente, a averbação da penhora realizada no processo, encaminhando o boleto do pagamento das despesas aos e-mail dos advogados delbem@terra.com.br e/ou delbemadvocacia@terra.com.br.

Int. e Dilig.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-16.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETI BARRETTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES

DESPACHO

Autor: Antonio Donizeti Barretta

Advogado do autor: - Dr. Rogério Adriano Alves Narves - OAB/SP 258.293 e Dr. Rodrigo de Oliveira Cevallos, OAB/SP 265.041.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado pelo **TROUWNUTRITION BRASILNUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que forneça Certidão de Regularidade Fiscal, ao argumento de que os óbices à emissão devem sucumbir diante da emergencial necessidade decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus.

Assevera que a não obtenção da certidão “*gera dificuldade financeira, impede de promover novos investimentos, impede também a geração de novos empregos diretos e indiretos e até mesmo de adimplir com suas obrigações tributárias correntes sem comprometer o pagamento da folha salarial de seus empregados*”.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o *fumus boni juris* não se faz presente, uma vez que a própria impetrante admite a existência de débitos impeditivos à emissão da certidão pretendida.

Entendo que as dificuldades geradas pela pandemia do novo coronavírus não justificam o abrandamento das normas pertinentes à expedição de certidões de regularidade fiscal, como desejado pela impetrante, pois, em primeiro lugar, as dívidas impeditivas, descritas na exordial, não podem ser apontadas como consequências do grave cenário atual. Além disto, a benesse colimada revela aptidão para gerar profunda insegurança nas relações jurídicas, em geral, por espelhar uma situação distorcida da realidade fiscal da empresa, em prejuízo aos que, porventura, com ela venham negociar, não sendo recomendado, portanto, o seu acolhimento.

Neste sentido, cabe destacar decisão de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicável à hipótese vertente:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.”

(Agravo de Instrumento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020 - destaquei)

Por fim, vale consignar que, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555/2020, em decorrência da pandemia, foi prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data de 24/03/2020.

De acordo com a referida portaria, ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta nº 1751/2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido liminar**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613, MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679

REU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada pela pessoa jurídica **TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, na qual pleiteia o cancelamento de auto de infração nº 3747740, contra si lavrado pela ré, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a abusividade da penalidade, aplicando-se o Código de Trânsito Brasileiro para reduzir o valor da multa.

Narra, em apertada síntese, que veículo de sua frota de caminhões foi autuado por violação prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15, que anteriormente era prevista na Resolução ANTT nº 3056/2009.

Afirma que a autuação não respeitou o prazo de notificação previsto no art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB, devendo ser decretada sua nulidade, visto que, embora a fiscalização esteja à cargo da ANTT, não há previsão normativa de afastamento da disciplina do CTB pertinente às notificações de autuações efetuadas.

No mérito, alega a inexistência da infração apontada e, ainda, contesta a legitimidade da ANTT para criar as infrações contestadas na presente ação por meio de Resoluções, afirmando que, se houvesse qualquer infração referente à evasão dos locais de pesagem obrigatória, a pena correspondente se encontra no art. 209 do CTB, devendo o veículo da autora ser reconduzido ao posto de pesagem, nos termos do art. 278, também do CTB, fato não observado pela ANTT, que aplicou indevidamente resoluções prevendo multas e contrariando texto legal expresso, exorbitando de sua esfera de atribuições previstas na lei n. 10.233/2001.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id. 8302298).

Contestação da ANTT (id. 8910069), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 12214160).

Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

a) do mérito propriamente dito – ilegalidade do art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15

A parte autora foi autuada pela ANTT pelo fato de que veículo de sua propriedade teria se evadido da balança de fiscalização de peso para veículos de carga, infração esta capitulada, no entender da parte ré, no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15 (“*evadir, obstruir de qualquer forma, dificultar a fiscalização*”), anteriormente prevista no art. 34, VII da revogada Resolução ANTT nº 3056/2009 (id 8910070).

Cumprir destacar, inicialmente, que a Lei nº. 10.233/2001 atribuiu à ANTT competência para *fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas e passageiros, bem como aplicar sanções decorrentes dessa atividade*. Dispõem os arts. 22, 24 e 78-A dessa lei:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

(...).”

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I – advertência; II – multa; III – suspensão; IV – cassação; V – declaração de inidoneidade; VI – perdimento do veículo.

Logo, pode-se dizer que a ANTT detém, *num panorama geral*, competência legal para estabelecer, através de resolução, determinado rol de infrações e penalidades destinadas a regular as atividades de transporte rodoviário de cargas e passageiros.

3056/2009: E neste aspecto, não se cogita de ilegalidade em relação à infração genérica prevista no art. 36, I, da Resolução ANTT nº 4799/15, anteriormente prevista no art. 34, VII da revogada Resolução ANTT nº

Art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Isto porque se trata de tipo infracional *aberto*, que permite enquadrar inúmeras condutas que, de qualquer forma, venham a configurar evasão à fiscalização, como na hipótese abstrata em que veículos abordados por fiscais da ANTT, em área interna do pátio da empresa de transportes, venham a se evadir.

Contudo, não se pode olvidar que a mesma Lei nº 10.233/01 também determinou à ANTT que, *em sua esfera de atuação, exerça a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro relativas a infrações por excesso de peso*, consoante o disposto em seu art. 24, XVII:

Lei nº 10.233/01 - Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas.

CTB - Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Com efeito, assim estabelecemos arts. 278, 209 e 231 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Art. 209. (...) Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa

Valor R\$ 127,69 (5 pontos na carteira).

Art. 231. Transitar com o veículo: (...) V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinqüenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Como se observa, há previsões específicas e detalhadas no Código de Trânsito Brasileiro acerca das infrações por excesso de peso, dentre elas a *evasão de áreas destinadas à pesagem de veículos* (art. 209).

Logo, diante da competência específica atribuída à ANTT pelo art. 24 Lei nº 10.233/01, e à luz dos princípios que regem o *Direito Administrativo Sancionador*, conclui-se que, quando uma conduta adotada por um veículo transportador de cargas puder ser enquadrada em mais de um tipo infracional, o aparente conflito de normas entre a Resolução da ANTT e o CTB deve ser resolvido pelo critério da *especialidade* e da *hierarquia*, prevalecendo, no presente caso, o Código de Trânsito Brasileiro.

O equívoco enquadramento da evasão de balança como infração à resolução da ANTT configura insuportável *bis in idem* na seara administrativa, visto ser inafastável sua incidência em tipo infracional previsto em lei federal, qual seja, o art. 209 do CTB, o qual, a seu turno, já estabelece as penalidades consideradas, a critério do legislador, suficientes e adequadas à prevenção e repressão da dita infração, razão pela qual a sobrevinda de resolução que agravou a punição anteriormente estabelecida viola, em última análise, o princípio da reserva legal.

Nesse contexto, não bastasse a insubsistência das autuações no que tange à capitulação da infração, tidas as condutas adotadas pelos veículos da autora como infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, deveria ter sido observada a norma prevista em seu art. artigo 281, § único, inciso II, que determina que a autoridade de trânsito expeça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação de Autuação dirigida ao proprietário do veículo, o que não ocorreu no presente caso, consoante se afere dos documentos juntados aos autos. Tal irregularidade também fulmina de nulidade a autuação. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÕES POR EXCESSO DE PESO. APLICAÇÃO DE MULTA. ILEGALIDADE. - Tratando-se de ação fiscalizatória ligada exclusivamente ao controle de peso de veículos, presente está hipótese de infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que pode e deve ser exercida pela ANTT. Nesse caso, todavia, havendo lei específica, devem ser observadas as regras materiais e formais previstas no Código Brasileiro de Trânsito. - Em se tratando de infração de trânsito, sob o aspecto formal (sequer se adentra na questão relacionada às penas aplicáveis), deve ser observado o prazo para o encaminhamento da notificação de autuação e, mais do que isso, deve ser observada a necessidade da dupla notificação, nos termos dos artigos 281 e 282 do CTB. - Hipótese em que as alegações trazidas pelo autor lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. (TRF4, AC 5068968-97.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 18/12/2015).

Portanto, merece acolhida o reconhecimento da ilegalidade do art. 36, I, da Res. ANTT nº 4799/15, bem como o pedido de nulidade do auto de infração respectivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para declarar a nulidade do auto de infração ANTT nº 3747740 e respectiva notificação de multa nº 10010400118549217, lavrados pela ré em face da parte autora, e, via de consequência, determino à ré que cancele eventuais protestos e inscrições contra a empresa autora decorrente de tal autuação. Extingo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o baixo valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

DEFIRO a tutela de urgência para determinar a ré que suspenda a cobrança da aludida multa, bem como eventuais protestos e inscrições, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor cobrado, limitado o montante ao dobro do valor total da cobrança**. A probabilidade do direito alegado decorre do acolhimento do pedido, ao passo que o receio de dano irreparável decorre dos conhecidos prejuízos causados às empresas indevidamente inscritas em cadastros de devedores.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José do Rio Preto, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H. B. SAUDE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Processo nº 5001406-34.2018.4.03.6106

Sentença Tipo B

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por H. B. SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ nº 07.179.361/0013-20) em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ser reconhecida a desnecessidade da presença de um farmacêutico em suas instalações, e declarar a inexigibilidade do débito oriundo dos autos de infração nºs 313676, 319561 e 319586.

Argumenta a parte autora, em síntese, que o mero dispensário de medicamentos de seu ambulatório (pronto atendimento), equiparado a pequena unidade hospitalar, não pode ser considerado drogaria/farmácia, com a necessidade da presença de farmacêutico em tempo integral. Fundamenta sua pretensão no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que não traz a obrigação da presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos. Assim, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, afirma a parte autora não estar obrigada a possuir responsável técnico (farmacêutico), sendo inexigíveis as multas aplicadas.

Efetuiu a regularização da procuração e o depósito judicial dos valores discutidos (ids. 7889136 e 7889137).

A tutela de urgência foi deferida para determinar ao réu que se abstenha de atuar a autora pela ausência de profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, até decisão final, e para suspender a exigibilidade dos débitos provenientes dos autos de infração nºs 313676, 319561 e 319586 (id. 8785773).

A parte autora informou que a ré descumpriu ordem judicial, indeferindo a expedição de certidão de regularidade, essencial ao exercício de suas atividades (id. 10025315).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento nº 5026395-89.2018.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento. Entretanto, ausente impugnação quanto à suspensão da exigibilidade por conta do depósito judicial, a decisão recorrida permaneceu hígida neste aspecto (id. 12376227).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, argumentou que a Lei nº 13.021/2014 passou a regular a "farmácia privativa de unidade hospitalar", aplicando as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas. Ao final, requereu a improcedência do pedido (id. 11668543).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois é possível extrair-se da inicial o pedido e a causa de pedir, o que possibilitou, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame de mérito.

Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à fiscalização e autuação imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 24, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/2014, em virtude de estar a parte autora mantendo dispensário de medicamentos, sem o registro de um profissional farmacêutico perante o Conselho autuante. Nesse sentido estão os autos de infração juntados aos autos.

O tema não requer maiores digressões, uma vez que basta uma mera análise jurídica da situação fática incontroversa, com a finalidade de verificar se a parte autora estava obrigada legalmente, ou não, como requisito para o exercício de suas atividades, a manter profissional farmacêutico nas dependências de pequena unidade hospitalar (ambulatório ou pronto-socorro).

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 3820/60, que fundamentou a autuação administrativa ora em debate:

Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. – grifo nosso.

Cabe aqui, portanto, definir quais são os estabelecimentos cujos serviços exigem a presença de profissional farmacêutico. E, nesse particular, a Lei nº 5.991/73 traça uma clara diferenciação entre os conceitos de “farmácia”, “drogaria” e “dispensário de medicamentos” (grifei):

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...).”

Nota-se que existe nítida distinção entre os conceitos de “farmácia que presta serviço de dispensação e atendimento privativo de unidade hospitalar” e de mero “dispensário de medicamentos, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente”, tanto é que, em seus arts. 15, 37 e 38, a mesma lei elenca requisitos a serem cumpridos por este último estabelecimento, dispensando-o, contudo, do registro de profissional farmacêutico, conforme se verifica abaixo:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

(...)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

(...)

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia”.

Dessarte, não se extrai do texto dos dispositivos em destaque a **obrigatoriedade de pequenas unidades hospitalares terem em seu quadro de pessoal o mencionado profissional ou registro no respectivo Conselho**, haja vista que a exigência nele reportada limita-se, com clareza, a “empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico...”, ou seja, um conceito relacionado a farmácias e drogarias, categorias às quais não se amoldam os **dispensários de medicamentos** de ambulatórios e prontos-socorros com poucos leitos, **que não explorem nem comercializem medicamentos ou fórmulas farmacológicas, limitando-se a fornecer os medicamentos necessários ao atendimento de pacientes**, estabelecimentos estes com registro no Conselho Regional de Medicina.

Nesse passo, trago à colação excerto do voto do Ministro Garcia Vieira, proferido na relatoria do RESP 205.323, que julgando questão similar registrou:

“(...) O impetrante é um hospital com setor de dispensa que apenas distribui mas não manipula remédios e os vende a terceiros. São eles usados somente para consumo de seus pacientes. Não está o recorrente obrigado a manter em seus quadros responsável técnico. Esta exigência só é feita para drogarias e farmácias (Lei nº 5.991/73, art. 15 e art. 27 do Decreto nº 74.170/74). Acontece que o Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, em seu artigo 27, § 2º, sem qualquer base nas leis que regulamentou, estabeleceu que contarão, também, obrigatoriamente, com assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensários dos hospitais. Com isso, extravasou a lei. Foi além do que determina a norma legal por ele regulamentada e não pode prevalecer”. – grifo nosso.

Cumprido salientar, nesse particular, que a Lei nº 13.021/2014 não revogou expressamente a Lei nº 5.991/73, seja por não haver dispositivo algum neste sentido em seu texto, seja por fazer remissão à necessidade de observância desta lei em seu art. 12, o que permite concluir, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que permanecem hígidas as disposições do antigo diploma legal que regulam os dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar, acima reproduzidos (no que não conflitam com as disposições da nova lei), e sem que se possa suscitar conflito com seu art. 8º, que trata das farmácias privativas de unidade hospitalar ou similar, as quais, como visto alhures, não se confundem com dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar.

Noutras palavras, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, razão pela qual não se confunde com “farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar”, expressão utilizada no art. 8º da Lei nº 13.021/2014.

Saliente-se, ainda, que quanto à aludida questão, os dispositivos que estabeleciam prazo para que os **dispensários** se transformassem em **farmácia** (arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014) foram vetados, sob a seguinte exposição de motivos: “as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas”.

Sob o influxo destas ponderações, resta mantido o entendimento consolidado pela jurisprudência de que a pequena unidade hospitalar, com até 50 leitos, não necessita da presença de profissional farmacêutico em suas dependências. A propósito, vale destacar algumas decisões acerca do tema, proferidas por nossas Cortes Superiores, que, de forma precisa, retratam a questão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. PODER DE FISCALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. DISPENSÁRIOS DE UNIDADE BÁSICA OU POSTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. LEI Nº 14.021/14 NÃO REVOGOU A LEI Nº 5.991/73. NOVA LEGISLAÇÃO TAMBÉM NÃO TRATA DOS DISPENSÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA em face da r. sentença de fls. 32/34 que, em autos de embargos à execução, julgou improcedente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, pois entendeu ser legal à cobrança do débito inscrito em dívida ativa. Houve a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos do §3º, do art. 85, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Semreexame necessário.

2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as

quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar, responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não

ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas

restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica.

7. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de

pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de

até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: "STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012; TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015".

8. Apelação provida.

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Terceira Turma – Ap – APELAÇÃO CÍVEL L 2.291.947 / S P - 0003989-24.2016.4.03.6114 - Rel. Desembargador Federal Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 25/04/2018).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.021/2014. INEXIGIBILIDADE. - Inicialmente, não há que se falar em coisa julgada. De fato, a autora obteve provimento jurisdicional favorável, na ação nº 0026911.58.2003.4.03.6100, o qual garantiu a desnecessidade de presença, em seu dispensário de medicamentos, de profissional farmacêutico (ID 20654342 - págs. 47-51). - Todavia, a questão ali discutida limitou-se à análise da legislação anterior a respeito do tema, ou seja, à Lei nº 5.991/73. - As autuações discutidas nos presentes autos referem-se à aplicação de lei posterior e foram nela baseadas (Lei nº 13.021/2014). - Tendo em vista que a causa está madura para o julgamento e que houve citação do réu, o qual teve oportunidade de defesa, em conformidade com o artigo 1.013, § 3º, do CPC, passo ao exame das demais questões. - A apelante possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, para uso exclusivo em pacientes em suas dependências e, como tal, obteve provimento jurisdicional favorável para dispensá-la de contratar farmacêutico para o local, com base na Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]". - Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento. - Apelação da autora provida, para afastar a coisa julgada e, procedendo ao julgamento com base no art. 1.013, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos da fundamentação. (ApCiv 5008815-79.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). – grifos colocados.

Diante dos precedentes mencionados, os quais adoto como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que, enquadrando-se a parte autora na concepção de pequena unidade hospitalar, com apenas 33 leitos (id. 7171605, pág. 7), apesar de contar com dispensário de medicamentos, acha-se desobrigada do cumprimento da exigência contida no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, eis que não se caracteriza como farmácia ou drogaria, inexistindo a infração indigitada, de modo que são insubsistentes as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia.

III – DISPOSITIVO.

-

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela de urgência deferida, para declarar nulos os autos de infração lançados pelo Conselho Regional de Farmácia – AI's nºs 313676, 319561 e 319586, sendo desnecessária a manutenção de um profissional farmacêutico em suas instalações enquanto mantidas as atuais configurações, assim como a emissão de certidão de responsabilidade técnica. Determino, ainda, que o CRF/SP se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002904-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NOVA I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, TIAGO TREVILATO BRANZAN - SP245265, GUILHERME MENDES - SP379429, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **NOVA I. B. LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ: 04.832.740/0003-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), *assim considerado o valor destacado da nota fiscal*, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente desde 15 de julho de 2014, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados desde 15/07/2014 e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 19512256). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento sob o nº 5021569-83.2019.4.03.000, pela parte impetrante (id. 21043388).

Houve a retificação da ação para constar a atual denominação da impetrante (id. 20358219).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 20741435).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 20992415), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado do referido recurso extraordinário.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 23161514).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

No mais, adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Também não se reveste de carência de ação o fato de a impetrante ser contribuinte indireta do ICMS, pois o que se busca por meio desse *mandamus* é a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor destacado na nota fiscal atinentemente ao ICMS, e não a compensação do próprio ICMS.

A preliminar arguida de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será com ele analisada.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

No mérito, afasta a ocorrência da decadência, visto que o prazo decadencial tem início a partir da ocorrência do ato impugnado. Tratando-se o pagamento das contribuições impugnadas de recolhimentos sucessivos, há a iminência da prática do ato tido por ilegal.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições do PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial I DATA:29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o "ICMS recolhido", mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o desconto da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 15/07/2019, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as futuras contribuições ao PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, considerado o valor destacado da nota fiscal.

As razões de decidir do julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS, considerado o valor destacada na nota fiscal de saída.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N° 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Defino o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despense a título de ICMS, considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e à COFINS.

-

Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº n. 5021569-83.2019.4.03.000, dando ciência desta decisão.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004560-26.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MATIC INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **MATIC INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.203.655/0001-06, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), assim considerado o valor destacado da nota fiscal, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, *in* breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Ressalta, ainda, que, de acordo com a Solução COSIT nº 13/2018, a Receita Federal interpreta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS seria somente aquele recolhido e não aquele destacado da nota fiscal de saída.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS incidente sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assim considerado o valor destacado dos documentos fiscais do produto/serviço, declarando o afastamento da Solução Interna Cosit nº 13/2018, e assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Requeru liminarmente a suspensão, nos termos do art. 151. Inciso IV, do Código Tributário Nacional, da exigibilidade dos débitos vincendos decorrentes da inclusão do ICMS destacado na nota, das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A parte impetrante manifestou-se acerca da pendência do processo nº 0005898-96.2014.4.03.6106 (id. 26138828).

O pedido de concessão de liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1.911/2019, na parte em que contrariem a presente decisão (id. 19512256).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos, manifestando-se pela suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706/PR (id. 30376477).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 30560159), defendendo a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de solução definitiva, requerendo a suspensão do julgamento até o trânsito em julgado dos embargos de declaração opostos.

Instando a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 31373501).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, é de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, foi devidamente enfrentada a questão de que o ICMS a ser excluído não é o “ICMS recolhido”, mas sim o destacado na nota fiscal.

A Ministra Relatora Carmen Lúcia expôs no voto condutor que o regime não cumulativo do ICMS (com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores) não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado nomeio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para o qual será transferido. (...)”

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Nesse sentido vem decidindo recentemente algumas turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- No tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, a decisão agravada foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. Anote-se que, o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a exclusão da exação sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Foi exatamente isso que foi decidido pelo STF e que ora se decide.

- No tocante à restituição administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à agravada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5004045-09.2019.4.06.6100, 4ª Turma, Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, DJ 21/04/2020, publicado em 25/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA PROVISÓRIA. STF – RE Nº 574.706. ICMS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.

1. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

2. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

3. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3ª Região, Agravo de Instrumento 5000823-63.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Leila Paiva Morrison, DJ 16/04/2020, Publicado em 23/04/2020).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ICMS, considerado em sua integralidade, e, assim, o descontado da nota fiscal, não integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e ao COFINS.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, confirmo a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS, assim considerado o valor destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, afastando-se a interpretação dada pela Solução Cosit nº 13/2018, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002728-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MONICA MUSALOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Mônica Musa Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Analista do Seguro Social, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício da autora no cargo ora mencionado e que as diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido sejam pagas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como demais encargos da sucumbência.

Aduza a autora que, em 03 de abril de 2006, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Analista do Seguro Social e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; b) ilegitimidade passiva do INSS; c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; d) falta de interesse de agir da autora; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 41 e 42/48 - ID 18956731).

Foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pág. 50 – ID 18956731).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 53/59 - ID 18956731).

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de págs. 60/92 (ID 18956731) reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação, exceção feita a preliminar de incompetência absoluta, que restou superada com a redistribuição da ação a esta Vara Federal.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autora), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir da requerente, ao argumento de que o pleito inicial teria sido reconhecido na via administrativa, uma vez que o reposicionamento funcional retratado no expediente carreado à pág. 48 (ID 18956731) data de 01/01/2017, não alcançando, assim, eventuais reclassificações cujos efeitos remontem à data em tela; daí porque fica rechaçada a preliminar em comento.

Rejeitadas as preliminares, analiso a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Analista do Seguro Social, que ocorreu em 03 de abril de 2006, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – *grifos meus*

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicção dos artigos 6º e 7 da norma em destaque:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” – *grifos meus*

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – *negritei*

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos; no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em sua redação originária (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”. (Grifei)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, uma vez mais, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 -, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei n.º 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80 -, também a Lei n.º 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis “aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”, quais sejam, aquelas estampadas no já referido Decreto n.º 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei n.º 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei n.º 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei n.º 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifei)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário (págs. 42/48 – ID 18956731), e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei n.º 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis n.ºs 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis n.ºs 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade da norma até então vigente, qual seja, a Lei n.º 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto n.º 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Com efeito, o comando inserto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004 (aplicação da Lei n.º 5.645/70 e de seu respectivo regulamento - Decreto n.º 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei n.º 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto n.º 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões se iniciem a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto n.º 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto n.º 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis n.º 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

A propósito trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, período que eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em

avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida." – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública ficou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do inss devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão e como bem se constata do expediente carreado às págs. 48/49 – ID 18956731, daí porque os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (distribuição inicial em 22/06/2018 – pág. 30 – ID 18956731), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao reenquadramento funcional, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condene o INSS a promover o reposicionamento da Autora, tomando como marco inicial de contagem a data início de efetivo exercício no cargo de Analista Previdenciário (em 03/04/2006 – conforme Termo de Posse – pág. 14 – ID 18956731) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de 09/11/2018 (data da citação no feito originário – pág. 41 – ID 18956731).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, também, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação).

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-49.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CELESTE MASSON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **José Celeste Masson**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Técnico do Seguro Social, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício do autor no cargo ora mencionado e que as diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido sejam pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como demais encargos da sucumbência.

Aduzo o autor que, em 23 de fevereiro de 2007, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Técnico do Seguro Social e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, b) ilegitimidade passiva do INSS, c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, d) falta de interesse de agir do autor; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 47/54 - ID 21294647).

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de págs. 55/57 (ID 21294647), reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 21307198).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analiso, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação, exceção feita a preliminar de incompetência absoluta, que restou superada com a redistribuição da ação a esta Vara Federal.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autor), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir do requerente, ao argumento de que o pleito inicial teria sido reconhecido na via administrativa, uma vez que o reposicionamento funcional retratado no expediente carreado às págs. 53/54 (ID 21294647) data de 01/01/2017, não alcançando, assim, eventuais reclassificações cujos efeitos remontem à data em tela; daí porque fica rechaçada a preliminar em comento.

Rejeitadas as preliminares, analiso a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Técnico do Seguro Social, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2007, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – *grifos meus*

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicção dos artigos 6º e 7 da norma em destaque:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” – *grifos meus*

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º n.º 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – *negritei*

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos, no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em sua redação originária (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”. (*Grifei*)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, uma vez mais, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 –, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2o deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (NR)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (NR)

Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei n.º 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto n.º 84.669/80 -, também a Lei n.º 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis “aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”, quais sejam, aquelas estampadas no já referido Decreto n.º 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei n.º 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei n.º 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifei)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário (págs. 47/54 – ID 21294647), e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis nºs 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis nºs 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade das normas até então vigentes, qual seja, a Lei nº 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto nº 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Com efeito, o comando inserto no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 (aplicação da Lei nº 5.645/70, e de seu respectivo regulamento - Decreto nº 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto nº 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões se iniciem a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto nº 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto nº 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis nºs 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, período que eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A avaliação de desempenho

mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (Resp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública quedou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regimento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do inss devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão como bem se constata do expediente carreado às págs. 53/54 – ID 21294647, daí porque, os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (distribuição inicial em 24/24/2018 – pág. 35 – ID 21294647), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor ao reenquadramento funcional, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condeno o INSS a promover o reposicionamento do Autor, tomando como marco inicial de contagem a data de início de efetivo exercício no cargo de Técnico Previdenciário (em 23/02/2007 – conforme Termo de Posse – pág. 15 – ID 21294647) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de 16/08/2018 (data da citação no feito originário – pág. 46 – ID 21294647).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *‘O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.’, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.*

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, também, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação).

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005290-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda-ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, e ao afastamento da Solução Interna COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi instada a impetrante a se manifestar acerca do Mandado de Segurança nº 0008030-68.2010.403.6106, apontado no termo de pesquisa de prevenção, que se encontrava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após petição, foi declarada litispendência parcial e deferida a liminar.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e se manifestou, rejeitando a tese da impetrante e pedindo a suspensão do feito.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com igual pleito de suspensão.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao azo da concessão da liminar, foi deliberado (ID 29758833):

“Argumenta a requerente que *embora haja decisão favorável aos interesses da Impetrante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento jurisdicional não é o bastante para resguardar seu direito com a amplitude necessária, impondo a necessidade de ajuizamento desse novo mandado de segurança, dessa vez consignando expressamente seu pedido quanto à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais.*

Diz que *a Autoridade Coatora vem restringindo administrativamente o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para o ICMS efetivamente recolhido, por meio da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, afirmando ser passível de exclusão somente o ICMS efetivamente recolhido, em total dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, corroborando o interesse processual da presente ação.*

Considerando que o mandado de segurança nº 0008030-68.2010.403.6106 foi impetrado antes dos atos normativos supramencionados e que o pedido desta ação é mais amplo, vejo, portanto, litispendência parcial entre as demandas. Observo que a questão será deliberada quando da prolação de sentença”.

Consoante os documentos dos autos e outros elementos extraídos do PJe e do SIAPRIWEB, nota-se, efetivamente, que a matéria de fundo – exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – já está *sub judice* naquele processo. Outros pedidos como a compensação do indébito, dentro da prescrição quinquenal, com outros tributos administrados pela Receita Federal, também compõem aquela lide.

A celeuma quanto à forma de cálculo do tributo estadual a ser excluído não compõe a discussão daquele feito e, muito embora, lá, ainda não tenha havido trânsito em julgado, essa questão não foi pontuada.

Esse confronto ficou mais evidenciado com a edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018 e da Instrução Normativa SRF 1.911, de 11/10/2019, que positivaram a interpretação do Fisco sobre esse assunto, em meio à vasta judicialização a respeito.

Por certo, o Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir, já assentou que a discussão sobre o valor da exclusão – tributo efetivamente pago, escritural, *versus* “destacado” – compõe uma nova lide entre o contribuinte e o Fisco. Notadamente, os embargos de declaração no RE 574.706, que buscam aclarar esse detalhe, ainda não foram julgados, mas, como também se verá à frente, as cortes infraconstitucionais têm deliberado nessa seara.

Outro item que não foi objeto daquela ação patrocinada pela impetrante, mas veio a lume da exordial do presente feito, diz respeito aos reflexos da Lei 12.973/2014 na matéria *sub examine*.

Assim, com base nesses prolegômenos, na senda das muitas decisões deste Juízo, por economia e efetividade processuais, penso que o processo deve ter sua análise no mérito nos estreitos limites da forma de cálculo do ICMS e da incidência da Lei 12.973/2014, pelo que, no que toca aos demais itens que se inserem no pedido, há, efetivamente, litispendência.

Naturalmente, a matéria de fundo do direito invocado, em discussão no outro processo, é elemento indissociável da causa de pedir e do pedido deste e os efeitos das coisas julgadas serão ajustados no porvir. Tal constatação é importante para se afastar a necessidade de suspensão desta ação, o que só viria a prejudicar a parte postulante, diante dos apontamentos já consignados acima.

Dentro de tais balizas – e, não obstante elas – a compreensão do Juízo acerca desse todo perpassa pela matéria de fundo, que será abordada *en passant*.

À lide restante, pois.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Como é sabido, o julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)^[1], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que tal questão é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, este Juízo reviu seu posicionamento e curvou-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão a respeito do tema principal, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Como é sabido, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[2], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – *“embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”* Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[3]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

Ainda, a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, que *Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep Importação e da Cofins-Importação*:

“Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;
- II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;
- III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.
 2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.
 3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
 4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.
 5. Agravo interno não provido".
- (STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".
 2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
 3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.
 4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.
 5. O Tribunal de origem consignou que o *quantum* a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.
 6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).
 7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.
 8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.
 9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.
 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.
- (STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido". (STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o "ICMS escritural" (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

"PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. **Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.**

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida".

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

"PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do decisum”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resembrados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que “a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída” é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei n.º 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Por derradeiro, em cognição plena, penso que a liminar não deve subsistir *in totum*.

Consoante documentos e informações dos autos, a liminar pedida no Processo 0008030-68.2010.403.6106 foi indeferida e a impetrante agravou por instrumento, mas o recurso foi convertido em retido. Foi lançada sentença de improcedência.

Em decisão monocrática, a apelação da impetrante foi improvida. Foi interposto agravo e adveio novo exame singular acolhendo parcialmente a apelação para reconhecer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, rejeitando-se a possibilidade de repetição do indébito e considerando-se prejudicado o agravo.

A impetrante interpôs novo agravo, que foi improvido, opondo embargos de declaração, que foram rejeitados. A União interpôs recurso extraordinário e, a impetrante, especial, advindo contrarrazões ao primeiro. Após, quanto ao extraordinário, o feito foi suspenso até o trânsito em julgado do RE 574.706. Já em relação ao especial, restou suspenso até decisão definitiva nos REsp 1.365.095/SP, 1.715.294/SP e 1.715.256/SP, vinculados ao Tema 118. Em juízo de retratação, o agravo da impetrante foi provido, no sentido da desnecessidade de juntada dos comprovantes de recolhimento.

Os autos foram à digitalização e encontram-se conclusos ao relator.

Como se vê claramente e, considerando a fundamentação já exposta na presente sentença, todos os pedidos e providências atinentes à exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS em si já estão sendo tratados no MS 000803068.2010.403.6106, cabendo ao e. Tribunal deliberar sobre quaisquer decorrências desse processo, que, inclusive, está suspenso.

Nesse passo, entendo que o deferimento da liminar, no presente feito, nos moldes requeridos e já deferidos, desborda da circunscrição imposta pela litispendência já firmada. A decisão, *in casu*, restringir-se-á à forma de apuração do tributo estadual e a suspensão da exigibilidade deverá ser buscada naquele feito.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por litispendência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal, adstrita à prescrição quinquenal.

Concedo a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de afastar a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, e o parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, e declarar que a forma de apuração do ICMS a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS é a modalidade destacada em nota fiscal, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando parcialmente a liminar, somente no que toca à forma de apuração do ICMS, revogando-se a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.stf.jus.br – 29/04/20

[2] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[3] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001518-37.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Parte Embargada (CEF) no ID nº 23526611, todas as provas requeridas, uma vez que os fatos alegados pelas partes são demonstráveis documentalente. As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANE RIBEIRO MANZANARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Liliane Ribeiro Manzanares**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando seja o réu condenado a rever sua progressão e promoção na carreira de Técnico do Seguro Social, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses.

Requer, ainda, que o termo inicial de contagem do interstício em destaque seja a data do efetivo exercício da autora no cargo ora mencionado e que as diferenças decorrentes do reposicionamento funcional pretendido sejam pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, bem como demais encargos da sucumbência.

Aduz a autora que, em 28 de abril de 2003, ingressou no Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, no cargo de Técnico do Seguro Social e, desde então, suas progressões (de um padrão para o outro dentro da mesma classe) e promoções (do padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior) na carreira levaram a efeito, para fins de reposicionamento funcional, o interstício de 18 (dezoito) meses, o que, em seu entender, além de ter lhe causado prejuízos, está em desacordo com os preceitos legais que regem a matéria.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminares: a) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, b) ilegitimidade passiva do INSS, c) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, d) falta de interesse de agir da autora; e, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição bienal, ou, quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (págs. 51/67 – ID21470587).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (págs. 71/85 – ID21470587).

A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de págs. 86/88 (ID21470587), reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa do mesmo a uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID21573143).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando, inicialmente, as questões suscitadas pelo instituto réu em contestação, exceção feita a preliminar de incompetência absoluta, que restou superada com a redistribuição da ação a esta Vara Federal.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva, pois, além de ser o INSS detentor de autonomia jurídica, administrativa e financeira, o pedido indicado na inicial importa na rediscussão de critérios adotados para fins de progressão e promoção de servidor integrante de seu Quadro de Pessoal (autora), ou seja, trata-se de ato por ele praticado no exercício de suas atividades de cunho administrativo, justificando-se, assim, sua responsabilidade e permanência no polo passivo desta demanda.

Por tais razões, e também por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 114, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

Melhor razão não assiste ao INSS ao aduzir a falta de interesse de agir da requerente, ao argumento de que o pleito inicial teria sido reconhecido na via administrativa, uma vez que o reposicionamento funcional retratado no expediente carreado à pág. 65 (ID21470587) data de 01/01/2017, não alcançando, assim, eventuais reclassificações cujos efeitos remontem à data em tela; daí porque fica rechaçada a preliminar em comento.

Rejeitadas as preliminares, analiso a questão prejudicial trazida em contestação quanto ao prazo prescricional incidente no caso dos autos.

A prescrição a ser observada, *in casu*, é questão já sedimentada junto ao Superior Tribunal Justiça que, inclusive, editou a Súmula n.º 85, nos seguintes termos:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Nesse sentido, transcrevo ementa do julgamento do Recurso Especial n.º 1777943, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro HERMAN BENJAMIN:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.” - (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1777943 - SEGUNDA TURMA - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:18/06/2019)

De tal sorte, afasto a prescrição bienal, e declaro prescritas, eventuais prestações vencidas e não reclamadas no quinquênio anterior à propositura deste feito, consignando que tal questão somente terá relevância na hipótese de procedência do pleito posto na exordial.

Passo, então, ao exame do mérito.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na revisão dos atos administrativos de progressão e promoção efetivados ao longo de seu histórico funcional, desde a data de início de seu efetivo exercício no cargo de Técnico do Seguro Social, que ocorreu em 28 de abril de 2003, mediante a observância do interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses.

A Lei n.º 5.645/1970, além de classificar os cargos públicos da União e das autarquias federais como de provimento efetivo e em comissão e estabelecer a forma de agrupamento dos cargos em conformidade com as características, peculiaridades e níveis de conhecimento intrínsecos ao desempenho das atividades inerentes às diversas áreas de atuação da administração, também tratou, em seu artigo 6º, das hipóteses de ascensão e progressão funcional:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” – grifos meus

Para dar efetividade ao quanto estipulado no dispositivo acima reproduzido, foi editado o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamentou a progressão funcional e, em capítulo próprio, fixou os interstícios a serem observados para tanto. Vejamos a dicção dos artigos 6º e 7 da norma em destaque:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.” – grifos meus

Posteriormente, a Carreira Previdenciária, especificamente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi estruturada pela Lei n.º n.º 10.355/2001 que, para o que importa no caso em análise, assim previu:

“Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.” – negritei

Com a edição da Lei n.º 10.855/2004, a Carreira Previdenciária tratada na Lei no 10.355/2001 foi objeto de reestruturação em relação a diversos aspectos, no entanto, para fins de progressão e promoção funcional dos integrantes da Carreira do Seguro Social, a legislação manteve o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Assim dispuseram os artigos 7º e 8º da norma em comento, em sua redação originária (anterior à Lei n.º 11.501/2007):

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior”.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”. (Grifei)

A Carreira do Seguro Social foi abordada, uma vez mais, pela Medida Provisória n.º 359/2007 – convertida na Lei 11.501/2007 -, que promoveu alterações significativas, tanto na Lei 10.355/2001 (ao incluir o §3º ao seu artigo 2º) quanto na Lei 10.855/2004 (com as novas redações aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º, e dos arts. 8º e 9º):

“Art. 2º (...)

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.” (NR) – Lei 10.355/2001 – incluído pela Lei n.º 11.501/2007

“Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e**
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;**

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;**
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e**
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.**

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Note-se que, a exemplo da Lei nº 5.645/1970 – regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 -, também a Lei nº 11.501/2007 condicionou os efeitos e alcance do quanto nela consignado à edição de norma regulamentadora específica, impondo, ainda, que, até a sua devida regulamentação, as progressões e promoções, cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas com a observância das normas aplicáveis *“aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”*, quais sejam, aquelas estampadas no já referido Decreto nº 84.669/80 que, por sua vez, fixa o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão.

Por oportuno, é preciso destacar que a Lei nº 13.324/2016 alterou, uma vez mais, a redação da Lei nº 10.855/2004, restabelecendo o interstício de 12 (doze) meses para efeito de progressão e promoção dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, nos seguintes termos:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)**

(...)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)**

(...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

A indigitada norma, ainda preconizou que:

“Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos”. (Grifei)

De tal sorte, em que pesem os argumentos lançados pelo instituto previdenciário (págs. 51/67 – ID 21470587), e à vista do que dispõe o art. 9º da Lei n.º 10.855/2004 (nas redações dadas pelas Leis n.º s 11.501/2007 e 12.269/2010), tenho que a inércia quanto à edição das normas regulamentadoras invocadas nas Leis n.º s 10.355/2001 (art. 2º, §2º) e 10.855/2004 (art. 8º) pressupõe a aplicabilidade das normas até então vigentes, qual seja, a Lei n.º 5.645/70 (cujo regulamento se deu pelo Decreto n.º 84.669/80), que fixa em 12 (doze) meses o interstício a ser cumprido pelos servidores da Carreira Previdenciária para efeito de progressão e promoção.

Com efeito, o comando inserto no artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004 (aplicação da Lei n.º 5.645/70, e de seu respectivo regulamento - Decreto n.º 84.669/80), deve ser entendido *cum grano salis* no tocante ao início da contagem da progressão funcional, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei n.º 11.501/2007), já que tal critério acaba desconsiderando períodos trabalhados pelos servidores, pois estabelece parâmetro único para contagem de prazo para a progressão com base nos artigos 10 e 19 (Decreto n.º 84.669/80) e determina que os efeitos financeiros das progressões se iniciem a partir dos meses de setembro e março.

“Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”. – Decreto n.º 84.669/80

Ora, neste ponto, tenho que o Decreto n.º 84.669/80, ao fixar data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, ultrapassa os limites de sua função regulamentar, pois delimita parâmetros que as Leis n.º 10.355/01 e 11.501/07 não estabeleceram, implicando na violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Ademais, o artigo 7º, §3º, da Lei 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, dispõe da seguinte forma:

“Artigo 7º:

(...)

§ 3º - Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei”.

A propósito trago à colação julgados proferidos pela Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO 12 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PLEITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REMANESCENTE INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE A EVENTUAL SALDO DEVEDOR. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, o reconhecimento administrativo não afasta o interesse processual do autor, eis que, a edição da referida lei, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, período que

eventualmente pode ser vindicado pelo autor, assim como eventual saldo devedor e respectivo pagamento. Restou devidamente observada na sentença a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, assim, tendo sido a ação proposta em 17/05/2018, prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2013, restando assim por afastadas as teses de prescrição do fundo do direito e prescrição bienal apresentadas pelo apelante. Como dito, também não merece acolhida a alegação da falta de interesse de agir, eis que a referida preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. 2. A parte autora busca provimento jurisdicional para o reconhecimento do direito de progressão em classes e padrões no cargo público a cada 12 meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social), bem como para que seja o INSS condenado a efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 meses de efetivo exercício, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 12. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 14. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto nº 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 15. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 16. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprida o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 17. No que se refere à atualização monetária e juros de mora das diferenças devidas, a sentença não merece reparos ao ter fixado desde a

data do vencimento de cada parcela mensal correção monetária até a data do pagamento. Incidirá o IPCA-E, conforme entendimentos vinculantes do STF (RE 870.947 e ADI's 4.357 e 4.425) e do STJ (REsp 1.495.146). Os juros de mora incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947, eis que fixadas nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. 18. Apelação não provida.” – (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - 5011715-35.2018.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I - Malgrado o acordo firmado entre o governo federal e entidades representativas de servidores das carreiras do seguro social, a Administração Pública ficou-se injustificadamente inerte quanto ao cumprimento dessa avença. O reconhecimento em sede administrativa não afasta o interesse processual do autor. Ainda persiste o binômio necessidade-utilidade. II - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. III - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. IV - Em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. V - Referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. Confira-se: Decisão: (ED-Segundos) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019. VI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SEGUNDA TURMA - 5000377-12.2019.4.03.6106 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (ApelRemNec) - Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2020)

Consigno, por derradeiro, que o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses, que se verificou com o advento da Lei nº 13.324/2016, só se efetivou a partir de 1º de janeiro de 2017 e sem qualquer efeito financeiro retroativo, conforme previsto no art. 39 da norma em questão como bem se constata do expediente carreado à pág. 65 – ID 21470587, daí porque, os efeitos oriundos do quanto declarado nesta sentença, no que tange ao interstício para progressão/promoção, não deverão ultrapassar a vigência de aludida Lei, procedendo parcialmente o pedido vindicado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas em contestação e declarada a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação (distribuição inicial em 02/10/2017 – pág. 35 – ID 21470587), julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao reenquadramento funcional, mediante a utilização do interstício de 12 (doze) meses.

Condene o INSS a promover o reposicionamento da Autora, tomando como marco inicial de contagem a data de início de efetivo exercício no cargo de Técnico Previdenciário (em 28/04/2003 – conforme Termo de Posse – pág. 16 – ID 21470587) e como termo final de incidência a vigência da Lei 13.324/2016 (29/07/2016), e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções.

Deverá o INSS arcar, também, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento aqui deferido, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento), observando-se, no entanto, os efeitos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos (desde o vencimento e até a data do efetivo pagamento) com a observância dos critérios e parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; sendo que, quanto aos juros de mora, são incidentes a partir de 19/04/2018 (data da citação no feito originário – pág. 49 – ID 21470587).

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que 'O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.', estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Como a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, também, pelo pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação (valores apurados a título de condenação).

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme preconiza o artigo 496, inciso I, do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003490-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMERSON SARAIVA - ME, EMERSON SARAIVA

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação contida no ID nº 11927554, ou seja, o bloqueio de circulação do veículo, objeto desta ação, através do sistema RENAJUD, COM URGÊNCIA.

Defiro o requerido pela CEF no ID nº 23149863 e converto o rito da presente ação para "ação de execução". Providencie a Secretaria a alteração da classe para "execução de título extrajudicial", certificando-se.

Cite(m)-se, por Carta Precatória, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor da dívida, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado, devidamente cumprido (citação).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003945-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDVALDO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido do INSS para intimação das empregadoras do Autor para que manifestem interesse em ingressar no feito, na forma do art. 119, do CPC, uma vez que referida matéria não é objeto da ação. Caso as empregadoras tenham reflexos patrimoniais e/ou fiscais, em nada irá influenciar no julgamento do feito, sendo certo que é obrigação do INSS fiscalizar as empresas.

Fica, também, indeferido o pedido do INSS para expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho, pelos mesmos motivos acima explanados. Nada impede que o próprio INSS promova as comunicações aos Órgãos mencionados.

Quanto aos questionamentos acerca do laudo pericial, em especial o pedido para que a perícia seja desconsiderada, serão objetos de análise, quando da prolação da sentença, mesmo porque, este juízo e a própria jurisprudência permitem que a prova pericial seja efetuada em estabelecimento similar.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos para sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876
Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

DESPACHO

Indefero o pedido de prova pericial para verificar ou não a abusividade dos contratos, requerida pelo(a) Embargante(s) no ID nº 23526611, pois considero tal prova desnecessária, já que essa questão poderá ser dirimida pela análise dos cálculos/documentos apresentados no processo. Intime(m)-se, após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO AUGUSTO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

DESPACHO

Escleareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, em que data(s) apresentou à faculdade os documentos relativos aos cursos complementares que realizou, juntando o(s) respectivo(s) protocolo(s).

Com a juntada do(s) documento(s), abra-se vista à Parte Autora para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para análise quanto à necessidade de produção de provas.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005589-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELTER CARVALHO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, 28 de abril de 2020.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005730-60.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de hastas públicas designadas para as seguintes datas: 22/07/2020, 05/08/2020, 05/10/2020, 19/10/2020, 11/11/2020 e 25/11/2020, conforme r. despacho de ID 30960888.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000476-43.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005437-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.; DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
REU: NÃO IDENTIFICADOS

DESPACHO

ID's 29905386 e 29380984 - Proceda a Secretaria a exclusão da ANTT do polo ativo e a retificação da atuação em relação ao DNIT para que o mesmo figure como assistente simples da autora, conforme requerido.

Intime-se a autora para que informe no prazo de 10 (dez) dias úteis quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 22128864) contra os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15195192 – páginas 1-6), onde este pleiteia diferenças devidas em razão de revisão de seu benefício previdenciário, relativamente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública originário dos autos físicos nº. 0009273-39.2012.403.6183.

Manifestação do exequente conforme ID 23200156.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 27927238) foi aberta vista às partes (ID 287846410).

Acerca dos cálculos do contador o exequente manifestou a sua concordância (ID 29364732). O executado não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 27927238), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 461.273,09 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos), atualizado até outubro de 2018, sendo R\$ 432.602,62 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos) ao exequente e R\$ 28.670,47 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e sete centavos) relativos a honorários de sucumbência.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 143 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor devido ao exequente, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome da sociedade de advogados RUCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.685.600/0001-57, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Defiro, também a expedição da requisição de pequeno valor dos honorários de sucumbência em nome da referida sociedade de advogados, conforme requerido.

Condeno o executado ao pagamento dos honorários de sucumbência da fase de execução no valor correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor devido e o valor por ele apresentado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AQUIRA SHISHITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca do procedimento administrativo juntado pelo réu (ID 29450740).

Após, conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-94.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, que para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do banco;
- 2) agência;
- 3) número da conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta.

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007837-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;

- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta.

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012600-68.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MATHILDE BOSSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, GRACIELA APARECIDA RIBEIRO - SP276681, HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS - SP283047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta.

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos aguardarão o pagamento do Ofício Precatório em arquivo sobrestado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5004014-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECLAMANTE: JOSE PASCOAL COSTANTINI
Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 29597930), destituiu o perito nomeado e nomeio em substituição o Sr. Carlos Alberto Leite, que deverá ser intimado via e-mail para apresentação de sua proposta de honorários.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000374-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LAERTE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC/2015. Considerando a inexistência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto à alegação de prescrição/decadência nos termos do artigo 487 parágrafo único do do

Sem prejuízo, intime-se o réu (INSS) para que, no mesmo prazo, junte aos autos o procedimento administrativo do benefício do autor.

Coma juntada, abra-se vista ao autor para manifestação.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500655-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANDREIA DA PAZ PICON MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31526339: Indefiro o pedido de justiça gratuita à impetrante, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00 (ID 31526652), parâmetro utilizado por este Juízo para concessão da benesse, o qual, por si, rechaça a sua alegada condição de hipossuficiência financeira, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de 0,5% do valor da causa.

Recolha, pois, a impetrante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, diga a impetrante, no mesmo prazo, ante o documento juntado sob ID 31526667, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME, HENRIQUE MAIA POLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA - SP139722, ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Ante o teor da petição da ré (ID 29035978), manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias úteis.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: G.P. RIO PRETO ADMINISTRAÇÃO EMPREENDEIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA - SP237735, NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651
REU: EMERSON ANTONIO BOTERO, CARMEM REGINA BRONDINO BOTERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003611-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO FERNANDO GANZERLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA/OFFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO FERNANDO GAZERLI objetivando compelir o impetrado, Chefe do Serviço de Benefício da Agência da Previdência Social de Mirassol/SP, a proceder ao regular processamento do recurso administrativo nº 44233.091868/2017-07, interposto em 03/05/2017, em face do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.877.841-0, ocorrido em 30/03/2017, requerido em 09/12/2016, vez que decorrido o prazo previsto no art. 59 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Em decisão id. 21346015, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS se manifestou pelo interesse em acompanhar o feito (id 21930527).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações afirmando que o recurso não estava "parado", mas sim passando pelas movimentações necessárias, sendo enviado para julgamento em 26/08/2019 (id 22606341).

A liminar foi indeferida, por ausência de perigo na demora, eis que o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido (id 22655781).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 23157971).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que não houve perda de objeto, uma vez que o presente *mandamus* refere-se a NB distinto do concedido.

Ademais, como bem esclareceu o impetrante, embora posteriormente tenha sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 190.156.952-4 com DER em 31/07/2018, entende ele que já teria condições de se aposentar desde a data do primeiro requerimento administrativo em 2016, daí a necessidade de julgamento do recurso administrativo referente ao benefício NB 174.877.841-0 e, portanto, presente o interesse na resolução do mérito.

Ao mérito, portanto.

Pede a parte impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o recurso administrativo dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 59, definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

O recurso do impetrante foi protocolado em 03/05/2017 e depois dos trâmites necessários, foi enviado para julgamento em 26/08/2019 (id 22606341), a partir de quando o prazo para decisão final teve início.

De todo modo, até o presente momento não há notícias nos autos acerca da decisão.

Assim procede o pedido, uma vez que o segurado tem o direito de ver seu recurso administrativo apreciado no período previsto no artigo 59, §1º, da Lei n. 9.784/99.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o recurso administrativo n. 44233.091868/2017-07, relativo ao benefício NB 174.877.841-0, no prazo de 30 (trinta) dias, ou caso já tenha decidido, que informe este juízo no mesmo prazo.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante do julgamento.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANDRE CARRAZZONE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31538013), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON LIMA SACONATO
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 30241318, providenciem os advogados subscritores da referida petição a juntada de substabelecimento ou de ratificação do pedido pelos procuradores da autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, venham conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002127-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28488346: A pesquisa Infojud foi juntada sob ID 27939508, estando disponível apenas para as partes e seus procuradores.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre as pesquisas de bens efetuadas nos presentes autos.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002518-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANA CARMEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COLITEX AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31490892), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003685-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID 15205897) contra os cálculos apresentados pela exequente (ID 11689880), onde este pleiteia diferenças devidas em seu benefício relativamente ao percentual de 39,67% (IRSM), com base na decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 0011237-82.2003.403.6183 que tramitou pela 3ª. Vara Previdenciária de São Paulo.

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 27852011) foi aberta vista às partes (ID 28811693).

Acerca dos cálculos do contador manifestou-se o executado (ID 29299377). A exequente não se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 27852011), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 17.248,71 (dezessete mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) até janeiro de 2020.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 117 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor total, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome do advogado contratado MARCELO DE LIMA FERREIRA, CPF n. 081.440.838-90, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência no correspondente a 10% (dez por cento) da diferença do valor por ela atribuído à causa e o valor da condenação homologado, que serão por ela suportados se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMURI NEVES
Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para fazer constar R\$ 716,35 (setecentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) conforme emenda à inicial ID 31539876.

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP, THANI ALEXANDER ARAUJO DA SILVA, WELINGTON INOCENTE

DESPACHO

ID 29216647: Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intimem-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042, ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal do teor da sentença de ID 13159523.

Após, devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003530-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ULTREMARE & SANTOS ACABAMENTOS RIO PRETO LTDA - ME, FLAVIA ULTREMARE DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA ULTREMARE DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809
Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809
Advogados do(a) REU: KARLA BASILIO GARCIA - SP259436, MATHEUS DE JORGE SCARPELLI - SP225809

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente aos contratos de Cheque Empresa (Operação 197) nº 494219700002892 e Cédula de Crédito Bancário - Girofácil (operação 734) nº 244942734000017480, no valor de R\$ 165.156,89.

Juntou coma inicial, documentos.

Foram apresentados embargos monitórios (id.13260134), recebidos (id. 16020666).

Não houve impugnação (id. 20342656).

Em decisão id. 17402614 a preliminar de carência da ação foi afastada e instadas as partes a especificarem provas.

A Caixa informou em id. 20993510, que não possui outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a preliminar arguida pelos embargantes foi apreciada e afastada em id. 17402614, passo à análise do mérito.

As partes celebraram Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado em 07/03/2016, o qual previu a possibilidade de utilização, além do limite do crédito rotativo (cheque empresa), algumas formas de crédito à disposição dos embargantes, tais como Girocaixa Instantâneo Múltiplo, Girocaixa Fácil, cartões de crédito, débito ou múltiplo (id. 11317294), além de emitirem a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil (operação 734) nº 24.4942.734.0000174-80, no valor líquide de R\$ 70.000,00, em 23/03/2018, cujo valor foi liberado na conta do embargante em 06/04/2018, conforme demonstrativo id. 11317292 e extratos em id. 11317291. Consta que tal crédito está em atraso.

Outrossim verifico a disponibilização de limite de crédito rotativo na conta do embargante, conforme extrato id. 11317291 em 04/2018, no valor de R\$ 50.000,00. Consta ainda que os embargantes ultrapassaram limite de crédito, que foi consolidado em 03/07/2018, no valor de R\$ 70.083,78, quando foi efetivado pela Caixa o crédito de igual valor, com a denominação “CRED CA/CL” encerrando-se a movimentação e encaminhando-se o crédito para cobrança.

As embargantes não trouxeram documentos a comprovar o pagamento desses débitos.

A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.

Neste ponto, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.

Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.

A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Limitação dos juros a 12% ao ano

Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto:

A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009):

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet [\[1\]](#).

Ademais conforme tese firmada pelo STJ: "O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores a média de mercado, por si só, não configura abusividade" [2].

Dessa forma, não se vislumbrando abusividade na fixação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Capitalização mensal dos juros

Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001).

Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.

Fixação unilateral/ adesividade contratual

A combatida "fixação unilateral" advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do cheque especial e pela utilização dos valores disponibilizados em conta, bem como pela efetiva movimentação da conta.

Comissão de permanência cumulada com outros encargos

A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Trago também acerca da comissão de permanência a Súmula nº 472:

"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso dos autos, contudo, conforme se observa dos demonstrativos juntados (id. 11317293 e 11317296) não houve cobrança da comissão de permanência, apenas os juros remuneratórios e multa contratual, o que é permitido.

Assim, é improcedente este pedido.

Impugnação genérica

Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento *extrapetita*. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles.

No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.

A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Da repetição do indébito

No caso dos autos, não tendo sido identificada qualquer ilegalidade cometida pela Caixa na execução do contrato firmado com o Demandante, não há que se falar em repetição de qualquer valor indevidamente pago.

Antecipação de tutela

Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela ante a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando à parte embargante, Ultramare & Santos Acabamentos Rio Preto Ltda – ME, Flavia Ultramare dos Santos e Aparecida de Fatima Ultramare dos Santos, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$165.156,89, oriundo de cheque empresa (operação 197) nº 494219700002892 e da Cédula de Crédito Bancário Girofácil (operação 734) nº 244942734000017480.

O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 240 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Disponíveis em <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/txjuros>

[2] http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemeses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2048%20-%20Banc%C3%A1rio.pdf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência do débito materializado no Auto de Infração nº 2696655 (processo administrativo n. 50505.127661/2016-44), lavrada em virtude de infração cometida no dia 10/07/2014, às 18h20min. na BR 116, Km 301, no município de Resende/RJ, pelo caminhão de propriedade da autora, veículo placa BWM-6163 (id 902253, pág. 8).

Afirmo que a ré emitiu a notificação quase três anos depois da suposta infração, em 09/01/2017, violando o disposto no artigo 281 do CTB. Narra, ainda, que apresentou defesa, sem resposta depois de um ano desde a notificação e, para sua surpresa, recebeu boleto para quitação com data de vencimento dia 07/08/2017, sendo surpreendida com a inscrição de seu nome junto à SERASA em 16/03/2018.

Assim, busca a anulação da multa aplicada, bem como a condenação da ré em danos morais.

Juntou documentos como a inicial.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, o feito foi remetido a este Juízo em virtude do reconhecimento da incompetência daquele.

Regularizado o feito, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada.

A ré foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, ao argumento de que o prazo previsto no CTB não se aplica à ANTT, que o processo administrativo teve trâmite correto e que a autora não trouxe elementos aptos a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração (id 13440914).

A autora se manifestou em réplica e requereu o julgamento antecipado do feito, ante a desnecessidade de produção de provas (id 1783053).

É o relato do necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, anoto que a autuação fundamentou-se no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056, de 13.03.2009:

Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11).

Do prazo para a notificação

Argumenta a autora ter havido decadência do direito da ré de autuá-la, uma vez que ultrapassado o prazo de 3 anos previsto no art. 281 do Código de Trânsito, *in verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Razão não lhe assiste.

A ANTT é órgão governamental com atribuição para gerenciar o Sistema Federal de Viação e regular a prestação de serviços de transporte, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e na Resolução n. 3.056/2009.

E, ao contrário do que afirmou a autora, não se trata de infração de regra de trânsito por condutor do veículo, mas sim de violação, por empresa transportadora, a regimento da prestação de serviço de transporte de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT no cumprimento de seu dever de polícia.

Por conseguinte, **não se aplica** o regimento previsto no Código de Trânsito, **inclusive** no que tange aos prazos para notificação e constituição da infração.

Nesse sentido, trago julgado:

EMENTA

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

4. **Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.**

5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.

6. **É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade**, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.

7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa. 8. Apelação provida.

(Proc. n. 5000259-32.2016.4.03.6109 - Classe: ApReeNec - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 3ª Turma - Data: 05/12/2019 - Data da publicação: 11/12/2019).

Por conseguinte, sendo inaplicável o CTB, não há fundamentos para a decadência pleiteada pela autora.

Tampouco vislumbro ter ocorrido a prescrição, uma vez que não transcorridos 5 anos desde a infração cometida e a ciência da autora acerca da notificação, tampouco entre esta e o auto de infração.

Da alegada nulidade do auto de infração

O processo administrativo nº 50505.127661/2016-44 transcorreu sem qualquer ilegalidade, uma vez que foram concedidos prazos para defesa e para recurso à autora e, embora tenha apresentado defesa, não interps recurso (fs. 25 do id 13440917).

Somente com o exaurimento da fase recursal e da constituição definitiva do débito é que se procedeu a inscrição junto ao SERASA em 16/03/2018 (fl. 27 do 13440917) e, posteriormente, à inscrição em Dívida Ativa.

Ou seja, ao contrário do que afirmou em sua petição inicial, houve decisão quanto à defesa apresentada, da qual a autora foi devidamente cientificada. Aliás, isso fica claro pela afirmação da autora de que recebeu o boleto, já que a notificação de multa, na qual constou o julgamento da defesa administrativa, foi enviada na mesma oportunidade (fs. 24 do id 13440917).

Assim, os argumentos e documentação apresentados pela autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade dos autos de infração, motivo pelo qual a presente ação deve ser julgada improcedente.

Como decorrência, improcede, também, o pedido de condenação da ré em danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos exatos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitado em julgado, arquivar-se.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

A autora, já qualificada nos autos, propôs a presente ação, inicialmente ajuizada como tutela cautelar, e posteriormente convertida em ação declaratória de inexistência do débito, c.c. pedido de tutela antecipada de suspensão da exigibilidade da multa e do cancelamento do protesto (id 14851292).

Juntou documentos com a inicial e a emenda.

Aduz que, emrazão do processo administrativo n. 25789.058239/2015-74, foi lavrado do auto de infração n. 1199/2016, por infração ao artigo 15, "d", da Lei n. 9.656/98, c.c. o artigo 2º da RN 63/2003.

Afirma, porém, que se tratava de contrato coletivo firmado em 2002, tendo havido apenas termo aditivo em 01/10/2010. Assim, conclui que não se submete à RN 63/2003, aplicável somente aos contratos firmados a partir de 01/01/2004 e, ainda, que o contrato foi firmado com pessoa jurídica, o que não demonstra desequilíbrio contratual, além do que a cláusula de reajuste foi mais favorável do que a regra impressa pela RN 63.

Mediante o depósito judicial do valor que lhe fora exigido, a tutela cautelar foi concedida (id 15724200).

A autora reiterou seu pedido de suspensão do protesto (id 16540760).

Citada, a ANS apresentou contestação (id 17243623), juntando documentos.

Dada vista à autora para ciência dos documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito materializado no Auto de Infração n. 1199/2016, relativo ao processo administrativo 25789.058239/2015-74.

Aduz que foi autuada por reajustar indevidamente os valores cobrados dos beneficiários, em desobediência à RN 63/2003; porém alega que o contrato havia sido firmado em 2002, antes, portanto, da vigência da RN.

O auto de infração objeto desta ação foi lavrado com fundamento no artigo 15 da Lei n. 9.656/98, c.c. o artigo 2º da RN 63/2003, e a multa, aplicada conforme artigos 57, c.c. 10, III, da RN n. 124/06.

De início, trago decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520:

"(...) esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício de seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas."

Comtais balizas, verifico, compulsando os dispositivos normativos que fundamentaram o auto de infração, que a sanção foi devidamente aplicada nos termos dos artigos 57, c.c. 10, III, da aludida RN.

Ademais, registro que o auto de infração lavrado tem natureza jurídica de ato administrativo, razão pela qual, em regra, não é dado ao Judiciário fazer revisão do mérito administrativo, a não ser diante de ofensa ao princípio da legalidade, este abrangendo as leis e os princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Dessa feita, a análise do ato atacado por essa ação será feita considerando tais limites.

Pois bem

A autora, em 2002, firmou contrato com a Associação dos Despachantes Policiais de São José do Rio Preto, no qual previu, na cláusula XIII, item 2, reajustes por faixa etária aos 18, 40, 60 e 70 anos.

Em 01/10/2010, firmou termo aditivo do contrato que mantinha com a associação, pelo qual previu reajustes por faixa etária de maneira distinta da determinada pela RN 63/2003, que assim determina:

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;

III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;

IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;

V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;

VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;

VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;

VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;

IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;

X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

Veja-se que, pelo simples cotejo entre a previsão contratual e a resolução normativa, é possível concluir pela desobediência da norma regulamentar por parte da autora.

Contudo, afirma ela que não houve descumprimento da norma, uma vez que o contrato fora firmado com a Associação antes mesmo da vigência da RN 63/2003, razão por que a ele não se submete, como bem prevê o artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º A variação de preço por faixa etária estabelecida nos contratos de planos privados de assistência à saúde firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, deverá observar o disposto nesta Resolução.

Ocorre que, conforme se extrai do termo de aditamento (fls. 5/28 do id 17243629), não há dúvidas de que ele cuidou de verdadeiro novo contrato, eis que o disciplinou por inteiro e, em especial, o reajuste, como se vê de sua cláusula XI, item 3:

Ora, considerando que em 2010 já vigiam as regras da RN 63/2003 e, ainda, que o aditivo alterou o contrato como um todo e, dentre outras, justamente a cláusula acerca dos reajustes, obrigatório que a autora observasse a norma então vigente.

Trago, nesse sentido, o dispositivo legal:

Lei n. 9.656/98:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Ademais, embora alegue a autora estar respaldada no contrato firmado com a Associação e que as faixas etárias previstas no termo aditivo são mais benéficas do que as previstas na RN 63/2003, não há qualquer elemento probatório que permita concluir nesse sentido. A mera existência de menos faixas etárias não significa que seja melhor aos beneficiários.

E só para reforçar, ainda que a autora se sujeitasse às regras anteriores à RN 63/2003, da mesma forma não obedeceu o regramento aplicável, segundo o qual devia haver sete faixas etárias e não cinco, como constou do termo aditivo.

Trago julgado corroborando todo o exposto:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. SEGURADO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES OBSERVADAS PARA VALIDADE DO REAJUSTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos contratos de seguro de saúde, de trato sucessivo, os valores cobrados a título de prêmio ou mensalidade guardam relação de proporcionalidade com o grau de probabilidade de ocorrência do evento risco coberto. Maior o risco, maior o valor do prêmio. 2. É de natural constatação que quanto mais avançada a idade da pessoa, independentemente de estar ou não ela enquadrada legalmente como idosa, maior é a probabilidade de contrair doença. Há uma relação direta entre incremento de faixa etária e aumento de risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica. 3. Deve-se admitir a validade de reajustes em razão de mudança de faixa etária, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 4. Tanto os contratos individuais/familiares denominados antigos, isto é, firmados antes de 2 de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9.656/98, quanto os contratos firmados após referida data e os adaptados a novel legislação, deverão prever expressamente as faixas etárias nas quais serão realizados os reajustes. Nos contratos novos, o valor atribuído a cada prestação de acordo com a faixa etária deve ser previamente informado ao usuário e constar expressamente do instrumento contratual. 5. Em relação aos contratos novos, a Lei 9.656/98, em seu art. 15, determina que caberá à ANS estabelecer as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas. Assim, para os contratos firmados entre 2 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, valem as regras da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 6, de 3 de novembro de 1998, que determina: observância de sete faixas etárias, de modo que o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; a variação de valor na contraprestação não poderá atingir o usuário com mais de 60 anos que participe de um plano ou seguro há mais de dez anos. Já para os ajustes firmados a partir de 1º de janeiro de 2004, incidem as regras da Resolução Normativa - RN nº 63, de 22 de dezembro de 2003, que prescreve: observância de dez faixas etárias, a última aos 59 anos; o valor fixado para a última faixa etária não pode ser superior a seis vezes o previsto para a primeira; a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(RESP 646677 - Relator(a): RAULARAÚJO - Origem: STJ - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 09/09/2014 - Data da publicação: 18/09/2014) - desta quei.

Em suma, não vislumbro hipótese para declaração da inexigibilidade do débito e não há nulidade no auto de infração lavrado, cuja penalidade foi aplicada com base no Poder de Polícia da agência reguladora e após regular procedimento administrativo.

Por fim, diante da suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito judicial, já devidamente comunicada à ANS, resta prejudicada a análise quanto à ilegalidade do artigo 2º da RN 351/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

Transitado em julgado, converte-se o valor depositado em renda a favor da ré ANS.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado de assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004076-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BELMIRO FERRAZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO - SP61091
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante a obtenção do seguro desemprego, requerimento nº 7761965676, negado pela autoridade impetrada.

Aduz o impetrante, em síntese, que, após rescisão de seu último contrato de trabalho, ocorrido aos 08/03/2019, deu entrada junto à Gerência Regional do Trabalho ao pedido do benefício, que foi indeferido sob a descrição de 'vínculo não encontrado ou divergente' e que mesmo após o recurso administrativo, teve sua solicitação negada definitivamente.

Coma inicial vieram documentos.

Deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, determinada a notificação da autoridade impetrada e ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (id 21594810).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 22085337).

A liminar foi deferida (id 22166923).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 22248554).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 23158706).

O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (id 22342091).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o impetrante provimento judicial que determine o pagamento do seguro desemprego - requerimento nº 7761965676 - indeferido pela autoridade impetrada pelo motivo 'vínculo não encontrado ou divergente'.

O seguro desemprego está previsto na Constituição Federal, art. 201, III:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

É custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o artigo 10 da Lei 7.998/90:

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. ([Redução dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

E o órgão responsável para conceder e decidir o recurso administrativo do indeferimento é o Ministério do Trabalho, conforme dispõe a Resolução CODEFAT nº 467 de 21/12/2005:

Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social;

d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD;

f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano;

g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; e

h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização).

§ 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção.

§ 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador.

§ 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento.

§ 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões.

Acerca da matéria discutida nos presentes autos, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

"(...)

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada o impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a impetrante.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro desemprego, caso contrário ele estaria situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade, nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, cópias da CTPS, Aviso Prévio e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, observo que o impetrante foi admitido em 03/02/2014 e demitido sem justa causa em 08/03/2019 (ids. 21567695, 21568261 e 21568265), conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Conforme consulta no sistema do INSS-CNIS realizada nesta data, em anexo, há informação de remuneração em todo o período do vínculo empregatício de que trata estes autos, o que é compatível com a anotação na CTPS do impetrante e demais documentos rescisórios, embora sem informação acerca da data de rescisão naquele sistema.

Verifico que houve várias movimentações do trabalhador em filiais da empresa, conforme anotações gerais na CTPS do impetrante (id.21567695, fls. 46 e 47 da CTPS) e lançamentos do CNIS e Caged, também pelas informações da autoridade impetrada e documentos referentes ao CNIS e Caged juntados aos atos, contudo, entendo que as irregularidades de datas e lançamentos nos sistemas apontadas pelo Ministério do Trabalho se referem a obrigações do empregador, e não podem impedir o recebimento do seguro pela impetrante.

Desta forma, estando comprovado nos autos que o impetrante se encontra desempregado e que mantém vínculo empregatício nos últimos sessenta meses anteriores à dispensa e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

(...)"

A liminar foi cumprida conforme informação trazida no id 23158706.

le
Extrai-se das normas acima referidas que o seguro-desemprego é devido a todos os trabalhadores contratados pelo regime da CLT e involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pela

O impetrante comprovou o vínculo empregatício, bem como a rescisão sem justa causa.

Por este motivo este juízo segue firme no entendimento de que o impetrante tem o direito ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** mantendo a liminar deferida e extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação das parcelas do seguro desemprego ao impetrante.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, § 1º, da mesma Lei).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA D INDÚSTRIA DE MÓVEIS-EIRELI** objetivando, em sede liminar, a prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do 3º mês subsequente à impetração, e a não incidência de juros e multa quando a Impetrante efetuar o recolhimento dos tributos cujos vencimentos foram prorrogados, em virtude da pandemia do COVID-19.

1. Afirma que, com a paralisação ocorrida pela pandemia da COVID-19, seu faturamento foi reduzido a zero

Objetiva, assim, com fulcro na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e no artigo 152 do CTN, o direito de prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias.

Juntou documentos com a inicial.

Determinada a correção do valor da causa, a impetrante emendou a inicial corrigindo-o e juntando documentos (id 31052622 e ss.).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 31375470).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando ausência de previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito ou concessão de moratória, que a Resolução 152/2020 do CGSN teve como justificativa a isonomia material, não podendo ser estendida à impetrante e, por fim, a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, informou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31490850).

É o relatório.

Decido.

O atual cenário pelo qual passa o mundo e, especificamente, o Brasil, demanda a adoção de inúmeras medidas e nos mais diversos setores.

E, atento a tudo isso, é que já se percebem algumas dessas medidas advindas do Poder Público, tais como: ajuda para empresas de aviação (MP 925/2020), auxílio financeiro para os trabalhadores informais, antecipação de 13º salário para os aposentados e pensionistas, liberação de parcela do FGTS, restrição de entrada de estrangeiros no país, além de liberação de linha de crédito para empresas pequenas e médias, dentre outras.

Na seara tributária, também já se veem diversas frentes de atuação, como a redução das alíquotas do IPI sobre vários produtos, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional (Resolução 152 CGSN), auxílio a Estados e Municípios, prorrogação para o pagamento do FGTS dos trabalhadores (Medida Provisória 927/2020 e Circular 893/2020 da CEF), redução em 50% das contribuições do sistema S (MP 932/2020), redução a 0% da alíquota do imposto de importação de produtos médicos e de limpeza, vinculados ao combate à COVID-19 (Resolução 22/2020 Camex), dentre outras.

Anoto, em especial, a edição das Portarias ME n. 103, de 17/03/2020 e PGFN n. 7.821, de 18/03/2020, que já preveem a suspensão dos procedimentos de rescisão de parcelamentos motivados por inadimplência por 90 dias, a fim de conceder esse fôlego aos contribuintes.

Também destaco a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, prorrogando o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, *in verbis*:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Mais recentemente, também, como bem informou a autoridade impetrada, outros atos normativos - Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB - preveem mais medidas de auxílio, como a postergação do recolhimento das contribuições previdenciárias nas relacionadas, do recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, assim como a prorrogação da apresentação da DCTF, das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da COFINS e da CPRB.

Veja-se, portanto, que uma determinação judicial de prorrogação dos tributos federais há de ser feita com cautela, em casos em que a necessidade da medida seja cristalina, sob pena de ofensa à separação dos poderes e, ainda, ao princípio da isonomia, privilegiando apenas aqueles que se socorrerem do Judiciário.

Feito esse introito, passo à análise do caso.

A concessão de liminar demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

Em 11.03.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19. Seguiram-se a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/20) e pelo Governador do Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020).

Todavia, não vislumbro como se aplicar a Portaria n. 12, de 20/01/2012 ao presente caso. Assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Atente-se que embora ela preveja a prorrogação de tributos em locais em que decretado estado de calamidade pública, o art. 3º prevê que, para isso, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional devem expedir os atos necessários a tal benesse, **inclusive a definição dos municípios**.

E isso só se justifica diante de calamidade pública local ou regional, e não nacional, como ocorre na atualidade.

Ora, entender diversamente implicaria concluir que a União não arrecadaria qualquer tributo durante três meses, inviabilizando o funcionamento de todas as políticas públicas já adotadas para combater a COVID-19, com claro risco de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

A par disso, anoto que este Juízo não está alheio às dificuldades enfrentadas por todos diante da pandemia que assola o mundo.

Por isso é que entendo que, diante da comprovação documental de que o fluxo de caixa está negativo em decorrência das restrições impostas como meio de combate à COVID-19, de que há iminente vencimento de tributo cujo adimplemento seja totalmente inviável à sociedade empresária, mesmo diante das medidas adotadas pela RFB e PGFN elencadas acima, a prorrogação do recolhimento do(s) tributo(s) poderá ser concedida judicialmente.

Contudo, frente a pedido genérico pela prorrogação do vencimento, sem qualquer comprovação quanto à impossibilidade e ao prejuízo sofrido, uma decisão nos termos requeridos pela impetrante é temerária e poderá implicar prejuízos à União Federal, que já tantos enfrenta nesse momento delicado pelo qual passamos.

E anoto, nesse particular, que mera troca de e-mails com compradores sobre antecipação de pagamento não é suficiente a comprovar a mencionada dificuldade financeira. Tampouco a declaração de faturamento (id 30698552), que, embora comprove uma queda, não veio acompanhada da devida correlação entre esta e a real impossibilidade de honrar com as exações devidas.

Por tais razões, não vislumbrando ostensividade jurídica no pedido, **indefiro a liminar**.

Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000709-42.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SIFRA S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514, ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO - SP213578, PAULO EDSON FERREIRA FILHO - SP272354

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a certidão sob ID 31539527, intime-se a embargante para que efetue o recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA BRASILEIRA FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE GONCALVES BORGES - SP412711

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com data, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA FERREIRA - SP348651
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO FORTES PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao autor da petição ID 29687028 e documentos juntados.

Após, conclusos para sentença.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000129-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRUNO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de excluir da penhora, efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0004428-40.2008.4.03.6106.

Alega o embargante que o imóvel de matrícula nº 85.276 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, foi adquirido em 29/11/2007, juntamente com seu irmão, por escritura pública de Venda e Compra lavrada no Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Bady Bassit, conforme certidão id. 4246719, porém, na época, por dificuldades financeiras, deixou de registrar a escritura.

Diz que o imóvel pertencia exclusivamente a Marcos Aurelio Galeano, em razão partilha de bens havida nos autos do divórcio consensual deste com a executada Andreia Caroline da Silva Galeano, autos nº 000.04.010117-4, da 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, concluído em 2004.

Foi determinada emenda à inicial para incluir o irmão do embargante no polo ativo da demanda, bem como intimado o embargante para juntar aos autos cópia do documento de partilha mencionado (id.4392651).

Houve emenda à inicial onde o embargante alega desnecessidade do litisconsórcio e arrola como testemunhas o sr. Marcos Aurelio Galeano e Andreia Caroline da Silva Galeano, vez que não possui meios de juntar o formal de partilha de ambos (id. 4757206).

Em decisão id. 4798724 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender o leilão designado para 05/03/2018, indeferida a prova oral, determinando-se que fosse oficiado ao Juiz de Direito onde tramitou a ação de Divórcio Consensual nº 000.04.010117-7, solicitando cópia do formal de partilha.

Em decisão id. 6770727 foi prorrogada a suspensão dos leilões até a resposta do ofício expedido requisitando as informações do formal de partilha, determinando-se a reiteração do ofício solicitando cópia da sentença, formal de partilha e certidão de trânsito em julgado.

Após reiteradas solicitações, foi encaminhado email com certidão de objeto e pé dos autos nº 00010117-08.2004.8.26.01.00 (id. 15267890) e posteriormente cópia dos autos do Divórcio Consensual nº0010117-08.2004.8.26.01.00 (conforme certidões ids. 17066065 e 17069897).

Foi determinada a citação da embargada, mantendo-se a suspensão do processo principal em relação à construção do imóvel objeto destes autos (id. 17072025).

Citada, a embargada ofereceu contestação (id. 18247854) e juntou documentos.

Instadas as partes a especificarem provas, o embargante requereu o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC/15 (id. 21389695) e a embargada não se manifestou (id. 22879068).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº0004428-40.2008.4.03.6106, alegando que adquiriu o imóvel penhorado nos autos em data anterior à ação de execução.

Não realizou o registro da escritura de compra e venda do imóvel, o que levou a Caixa a requerer, em execução, a penhora de imóvel que na verdade não mais pertencia à executada.

Consta que o embargante adquiriu o imóvel de Marcos Aurelio Galeano, que foi casado com a executada Andreia Caroline da Silva Galeano, de quem se separou em 04/02/2004 (id. 17069040-pag. 04/05).

Pelo acordo homologado na ação de divórcio o imóvel objeto destes autos coube ao cônjuge varão, conforme acordo naqueles autos (id.17069036-Pág.07/08), homologada por sentença em 04/02/2004, onde constou a renúncia ao direito de recorrer (id.17069040-pag. 04/05).

Analisando a documentação carreada, especialmente a homologação do divórcio consensual do casal homologada em 04/02/2004, o imóvel não mais pertencia à executada, após o divórcio, sendo vendido por Marcos Aurelio Galeano ao embargante em 29/11/2007 (id. 4246719).

Contudo, foi a falta de registro da venda causou a penhora do imóvel.

Assim, devem ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do Verbete nº 303 da Súmula do STJ, a qual transcrevo:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1452840/SP), publicado em 05/10/2016, fixou a seguinte tese (n. 872):

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.”

DISPOSITIVO

Destarte, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, determinando a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução nº 00044284020084036106, do Primeiro CRI desta cidade.

Considerando que deu causa aos presentes embargos, arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta para os autos do processo 0004428-40.2008.403.6106.

Tendo em vista que há penhora registrada (id. 4247003 – pag. 206), expeça-se o necessário para o pronto cancelamento do registro.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008678-63.2001.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: RAPIDO TRANSPORTE EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) importância depositada na conta judicial nº 005-86404300-0, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Sem prejuízo, visando proceder a transferência dos outros 50% (cinquenta por cento) intime-se o SEBRAE, na pessoa de sua advogada, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários necessários (Banco, agência, conta, nome e CNPJ do favorecido) para transferência de sua cota-parte.

Com a informação, oficie-se para transferência.

Com a comprovação da conversão em rendas/transferência, venham conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013401-81.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GISELI MAIA MARCHIOTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIA MARCHIOTE - SP279314
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos (ID 27725805 - Páginas 150 e 152) e considerando o requerimento formulado pela parte interessada bem como os dados necessários informados, conforme petição ID 31542853, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 005-86403716-7 para o Banco nº 756 (Sicoob), agência nº 5032, conta corrente nº 9065-4, em favor de Gisele Maia Marchiote, CPF 918.893.241-91 e o valor depositado na conta judicial nº. 005-86403717-5 para o Banco 104 (Caixa Econômica Federal), agência nº. 2214, conta poupança nº. 013-3128-4, em favor de Juliana Maia Marchiote, CPF 966.667.651-68, devendo comunicar este Juízo após a efetivação das transferências.

Com a comprovação da transferência, venham conclusos para sentença de extinção.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001271-78.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL ALBERTINO DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação de perícia feito no ID 27151696, vez que o laudo respondeu de forma suficiente os quesitos, permitindo delinear a ocorrência ou não dos fatos previstos em Lei como ensejadores dos direitos invocados na inicial.

Analisando o laudo pericial apresentado, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006158-08.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE SOLER PANTANO, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogado do(a) REU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626, ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626, ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663
Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MPF, que tem por objeto a condenação dos requeridos ao integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, §40, da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade administrativa referentes ao procedimento licitatório nº 3212009, realizado no Município de Balsamo/SP.

Notificados, os réus apresentaram suas defesas preliminares. No ID 21821089, páginas 140/144 a inicial foi recebida e determinou-se a citação dos réus que apresentaram contestações. O MPF e a União Federal apresentaram réplicas e instadas as partes a especificarem provas houve o requerimento de oitiva de testemunhas.

No ID 21821099, páginas 133/134, foi aberta vista às partes para se manifestarem acerca da decisão proferida na HABEAS CORPUS 129.646. Em sua manifestação no mesmo ID, páginas 136/139, o MPF requereu a suspensão do feito até que o mencionado HC seja definitivamente julgado.

Em seguida, os autos foram remetidos para digitalização e por dificuldades técnicas não foi possível a juntada aos autos digitais de mídia encartada nos autos físicos e por este motivo o MPF requereu a manutenção de tais mídias em Secretaria, com a adequada certificação de tal fato nestes autos eletrônicos (ID 07004454).

É o breve relatório. Decido.

A decisão liminar lançada no HC 129.646 foi somente para a suspensão do interrogatório de alguns réus no processo que deu origem a operação Fratelli, cujo processo criminal serve de lastro para a presente ação de improbidade. Todavia, embora o alcance daquela liminar em nada influencie o trâmite deste processo (Ação Civil de Improbidade), imperioso notar que a fundamentação lançada para concessão da liminar permite antever voto pela nulidade da prova colhida naquele processo criminal (que em grande parte é aqui utilizada). Avançando mais, o julgamento do referido HC ainda está pendente de recurso.

Destaco, não se discute a possibilidade de compartilhamento de provas, questão que já foi apreciada e mantida por este juízo em inúmeros outros processos de mesmo jaez, mas sim se vale a pena prosseguir neste feito até que a questão prejudicial, validade do enorme corpo probatório obtido no processo criminal principal, terá sua validade confirmada ou não. A questão deixa de ser meramente retórica na medida em que a decisão supera a súmula STF 691 e o seu ilustre prolator firma seu entendimento sobre a nulidade da prova obtida em situações como a do referido processo (naquele juízo precário, destaco), o que implica em sério abalo a sua higidez e enseja a economia de vultosos gastos de tempo e recursos públicos que podem terminar em nada. Vale mencionar que o presente feito conta com mais de 2200 folhas, e sua análise e decisão demanda sempre dias de trabalho.

Por tais motivos, por analogia, vez que não se discute a formação da prova, mas sua validade (o que na prática, nesta ação, são equivalentes), com espeque no artigo 315 do CPC/2015, acolho manifestação dos réus e suspendo o curso do presente feito, bem como dos prazos prescricionais, até o julgamento do HC 129.646 (fls. 2256), com as ressalvas do artigo 314 do mesmo código.

Oficie-se ao Senhor Ministro Relator do HC 129.646 com cópia da presente, solicitando respeitosamente comunicação do julgamento definitivo da ação tendo em vista a suspensão deste feito que ora se opera.

Agende-se para a próxima inspeção geral, sem prejuízo de comunicação do julgamento pelas partes.

Defiro a manutenção das mídias em secretaria, conforme requerido pelo MPF, pela impossibilidade técnica de se anexar os arquivos no PJE.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, aguardando o julgamento do HC 129.646.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001682-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: ROSANGELA APARECIDA LUCIO

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 31349400 republique-se a sentença em nome dos advogados substabelecidos, subscritores da petição ID 25776398, procedendo-se a necessária anotação no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001682-92.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO

CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: ROSANGELA APARECIDA LUCIO

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, atual Rumo Malha Paulista S/A, ajuizou ação em face da ré pleiteando a reintegração na posse de área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Mirassol, no Km ferroviário 218+890, do lado direito, sentido Santa Fé do Sul.

Juntou como inicial, documentos.

Foi deferida a liminar para a reintegração da posse à autora (fls. 121/123 do id 21822765).

O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente simples (fls. 139/144 do id 21822765).

Expedida carta precatória para notificação da ré e cumprimento da liminar, o senhor oficial de justiça certificou não tê-la encontrado, bem como que o funcionário da autora não soube precisar a localização da área a ser reintegrada (fls. 81 e 97 do id 21822221).

Posteriormente, em nova diligência, foi certificado por ele que, no endereço diligenciado - da Rua Daniel Couto, n. 255 -, vizinhos informaram que o imóvel pertencia a terceiros, contra os quais, inclusive, já havia uma ação de reintegração de posse proposta pela mesma autora (fls. 127/130 do id 21822221).

Considerando a não citação da ré e por entender ter havido litigância de mé-fé, o Juízo da 3ª Vara desta Subseção aplicou multa processual, bem como multa diária até a efetivação da citação da ré (fls. 161 do id 21822221).

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Juízo reconsiderado em parte a decisão para suspender a aplicação da multa diária e conceder prazo de 15 dias para cumprimento da liminar (fs. 35 do id 21822222).

A autora se manifestou nos autos informando como endereço do local invadido a Av. Pedro Riga, 1341 - Moreira- Mirassol (fs. 166/167 do id 21822221).

Expedido novo mandado, foi citado o senhor André Fernando Trascastro para se retirar do local em 30 dias (fs. 42/43 do id 21822222).

Foi, ainda, lavrado auto de reintegração de posse (fs. 47 do mesmo id).

Com a extinção da 3ª vara desta Subseção, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Diante do julgamento do agravo de instrumento, foi deferida a devolução do numerário bloqueado à autora (fs. 79 do id 21822222).

A autora requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido (fs. 30 do id 21822219) e, após, trouxe aos autos relatório de vistoria da área, demonstrando que a invasão fora removida, requerendo a prolação de sentença (fs. 33/39 do id 21822219).

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação versa sobre pedido de reintegração de posse da autora em área da qual detém a posse em razão de contrato de concessão firmado com a União Federal, para exploração do serviço de transporte público ferroviário.

A posse da autora restou comprovada por meio dos documentos juntados aos autos, especialmente dos contratos juntados às fs. 55/66 e 67/90 do id 21822765.

Também o esbulho possessório restou comprovado, já que, embora a ré não tenha sido encontrada, havia uma pessoa no local do esbulho, que foi cientificada da reintegração.

Trata-se de bem público, situado à margem de malha ferroviária em plena atividade.

É cediço que os bens públicos, diversamente dos particulares, não são suscetíveis de abandono para os fins de perda da posse. Em outras palavras, não é juridicamente possível o abandono de bem público, que não é passível de usucapião (cf. TRF5, 4T, AC 245394/PE, Rel. Juiz FRANCISCO CAVALCANTI, julgado em 12.08.2003).

A ré não foi encontrada e a pessoa que exercia a posse no local não se manifestou.

De toda forma, convém salientar que a autora não teria obrigação de alugar ou relocalar as pessoas atingidas pela medida reintegrativa.

E a ocupação irregular de área pública não induz posse, mas mera detenção, que não gera direito subjetivo à permanência no imóvel, tampouco à indenização. De fato, os Tribunais brasileiros têm ratificado tal entendimento do STJ, afirmando que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida que se equivalha à posse:

AGRESP 200600997595 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 851906 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2014..DTPB:

Ementa

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPILÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião" (REsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278). 2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza a pretensa indenização por benfeitorias. Precedentes. 3. É inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ. 4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal. 5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

Data da Decisão 04/12/2014 Data da Publicação 11/12/2014

AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL, NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA, BEM PÚBLICO, AUSÊNCIA DE POSSE, MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA. 1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012).

Restou configurado, então, o esbulho possessório, que autoriza a reintegração de posse à autora.

É interessante observar que, malgrado o art. 5º, XXIII da Constituição Federal consagre a função social da propriedade, esse caráter insito ao próprio conceito de domínio não ampara a posse injusta.

Ao contrário, a reintegração possessória, nesse caso em particular, longe de afrontar a função social da propriedade, antes serve de instrumento de apreciação judicial dos interesses contrapostos envolvidos e, por via de consequência, em veículo de compatibilização dos direitos possessórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, e determino a reintegração da autora na posse da área situada na faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o município de Mirassol, no Km ferroviário 218+890, do lado direito, sentido Santa Fé do Sul, como que **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, uma vez que não encontrada para integrar a lide. Da mesma forma deixo de condenar a pessoa que fora desocupada por ordem lançada neste feito vez que não provocada sua inclusão na lide, fosse o caso, seria determinada sua inclusão no polo passivo, todavia nesse momento processual tal providência carece de resultado prático e ainda custaria tempo/dinheiro de processamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001435-50.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:JOAO ERNESTO VIZU
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANA RIBEIRO - SP240320
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor com prazo de 90 dias para realização do ato.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002659-79.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA MARIA BERNARDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já foram expedidos dois ofícios para a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (ID 21642506, p 130/132 e 135/136), sem resposta até momento, e que este feito se arrasta há um ano e meio neste ponto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do senhor Secretário da Saúde do Estado do Ceará, requisitando as informações e documentos lançados na decisão judicial id 21642506, fls. 129 no prazo de trinta dias úteis, sob as penas da Lei.

No mesmo prazo, e considerando que o vínculo junto à Secretaria da Saúde do Ceará consta do CNIS para o período de 02/01/1985 a 12/1998, intime-se a autora para juntar aos autos Certidão de Tempo de Serviço relativa ao mencionado vínculo expedida por aquele órgão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008326-80.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

REU: JACILENE BARBOSA DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ELIZANGELA CRISTINA BEGIDO CALDEIRA - SP362133, JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação devendo constar:

No polo ativo:

- Jacilene Barbosa de Souza como autora e,
- MRV Engenharia e Participações S/A como reconvinte.

No polo passivo:

- MRV Engenharia e Participações S/A como ré,
- Caixa Econômica Federal como ré e,
- Jacilene Barbosa de Souza como reconvinde.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos ao autor pelo prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001051-53.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifiquem-se nos autos físicos dos Embargos à Execução Fiscal n.000869-26.2018.403.6106 e no sistema SIAPRIWEB o novo número destes Embargos.

Requisite-se ao SEDI o cancelamento dos metadados inseridos.

Intime-se a apelada (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001048-98.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FRIGORÍFICO NHANDEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI - ME
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifiquem-se nos autos físicos e no sistema SIAPRIWEB o novo número destes Embargos.

Requisite-se ao SEDI o cancelamento dos metadados inseridos (0003416-73.2017.403.6106).

Intime-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002837-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos correlatos com suspensão do executivo fiscal (vide decisão trasladada - ID 31377454), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002832-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos Embargos correlatos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002833-32.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos Embargos correlatos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001669-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MAICO BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON RIBEIRO DANTONIO - SP216524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao Embargante o prazo de 30 dias para inserção dos autos físicos digitalizados, sob pena de cancelamento destes dados e prejudicialidade do recurso interposto.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001756-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942, ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743, FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

ID 31368351: Ciência ao executado da peça referida.

Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretária, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011402-06.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634, DAGMAR DE LOURDES DOS REIS MENDONÇA - SP109685
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença e a inversão das partes.

Regularize a exequente o presente feito, juntando todos os documentos elencados no art. 10 da Res. Pres. 142/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, sem baixa.

Decorrido o prazo sem providência, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da petição do exequente (ID 31386422), a fim de providenciar o recolhimento do valor remanescente indicado.

Após, apresentada manifestação pelo executado, ou decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001010-16.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: S.S.NAVES - ME

SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequente (ID 31429160), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, em vista da desistência da presente ação.

Não há gravame a ser levantado.

Verba honorária indevida, eis que não houve provocação do executado visando à extinção do feito.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão à fl.08 dos autos digitalizados).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001746-44.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROBERTO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA SABBAG VOLPI - SP158925

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 31452531), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão à fl.26 dos autos digitalizados).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002665-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONTESP - CONSTRUTORA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 31471795), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395, GABER LOPES - SP16943
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABER LOPES - SP16943, JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante o pagamento efetuado ID's 23038151 e 29654706 e a concordância dos Exequentes ID 31292069, **declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Faculto aos Exequentes que informem, no prazo de dez dias, conta(s) bancária(s) de suas titularidades visando a transferência dos valores depositados nas contas 3970.005.86404146-06 e 3970.005.86404665-4 (ID's 23038151 e 29654706 respectivamente).

Decorrido "in albis" o prazo supra, expeça-se Alvará de Levantamento, em nome de um dos patronos constituídos na procuração ID 16441914, dos aludidos valores.

Custas indevidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001579-87.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142

DECISÃO

Regularize-se o polo ativo deste feito, passando a constar a União Federal no lugar da Advocacia Geral da União, que é órgão de representação.

Altere-se também a classe para Embargos à Execução Fiscal.

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002831-62.2019.4.03.6106, trasladando-se cópia deste "decisum", que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004751-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos correlatos com suspensão do executivo fiscal (vide decisão trasladada - ID 31443581), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DESPACHO

Face ao decidido em sede de Embargos correlatos (ID 31443589), aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento do mencionado feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002830-77.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face ao decidido em sede de Embargos correlatos (ID 31501166), aguarde-se, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento do mencionado feito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: AIRTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARI DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

DESPACHO

ID 31323656: Tendo em vista que o pedido de extinção foi feito pelo próprio Exequente, informando a este juízo a quitação da dívida cobrada nestes autos, a baixa da CDA é efetuada pelo Exequente de forma automática.

Qualquer requerimento neste sentido deverá ser feito diretamente pelo interessado ao Conselho de Classe.

Retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000531-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JANAINA GONCALVES MONTEIRO GRATON

DESPACHO

ID 31562343: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no ID 18635547, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado nos autos (vide ID 31318052).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequirente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008935-73.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTTEPEL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Considerando a afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a "i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade." (tema 769), e considerando a determinação do Colegiado STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequirente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002583-94.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTTEPEL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSÉ SILVA DO CARMO - SP283128

DESPACHO

Considerando a afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a "i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade." (tema 769), e considerando a determinação do Colegiado STJ de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, determino sejam os presentes autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000364-47.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: BRUNNA AKEMY HASHIMOTO

DESPACHO

ID 31562304: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço constante no ID 21796457, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado nos autos (vide ID 31316995).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000900-24.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DESPACHO

Quanto ao pleito de penhora de faturamento, manifeste-se a(o) Exequente acerca da afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a "i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade." (tema 769), requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

ID 31477535: Indefiro, por ora, o requerido, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 9443784) de que o veículo indicado não fora encontrado para penhora no endereço do executado.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004927-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES NABUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

Em face da notícia do pagamento (ID 31188466), abra-se vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida foi quitada.

Ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001740-27.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SIM BLOCK CAR COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - ME, PEDRO FERRAZ RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação do exequente acerca do ID 30523237.

A peça do executado (ID 31578003) será apreciada oportunamente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003863-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31569504: Defiro o prazo requerido para as correções necessárias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002263-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Prejudicado o pleito ID 30919007 ante a prolação da sentença ID 30616558.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001580-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DECISÃO

Regularize-se a classe para Embargos à Execução Fiscal.

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002832-47.2019.4.03.6106, trasladando-se cópia deste “decisum”, que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal,

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001883-86.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DECISÃO

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002825-55.2019.403.6106, trasladando-se cópia deste “decisum”, que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intím-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal,

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003067-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER CORREA FERNANDES - SP243376, CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES - SP233148

DESPACHO

Ciência ao Executado acerca do bloqueio efetivado no ID 25652714, nos termos do despacho ID 20356893.

Após, oficie-se à CEF a fim de que converta em renda da União o exato valor de R\$2.358,74, mediante guia DARF, código da receita 2864, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa.

Após manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, acerca da quitação da dívida, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001821-46.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (ID 29741630 – EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5004343-80.2019.4.03.6106, que, em caso de desnecessidade do reforço da garantia, deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo destes embargos.

Abra-se vista dos autos a Embargada (PGF) para (a) impugnar os termos da exordial no prazo legal e (b) juntar cópia do PAF relativo aos créditos discutidos neste feito.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

DESPACHO

ID 31486518: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores totais depositados no ID 20993901, nos exatos termos da petição (ID 30786101) e documentos que acompanham 30786103 e 30786104. Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Com a resposta bancária aguarde-se o julgamento dos Embargos Correlatos, nos termos do ID 30122916.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001881-19.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DECISÃO

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002836-84.2019.403.6106, trasladando-se cópia deste “decisum”, que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intimem-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007644-67.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: B.F.C. RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-35.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 30/04/2020:

DESPACHO

A verba honorária sucumbencial serve para remunerar o(a) Advogado(a) que efetivamente praticou atos processuais no decorrer do processo anteriores ao trânsito em julgado da Sentença/Acórdão onde foi prevista tal condenação.

Tal, porém, não é o caso dos autos, porquanto, conquanto tenha a nobre Causídica Drª. Joyce David Pandim constado no instrumento de procuração, não praticou, até prova em contrário, qualquer ato processual nos moldes do parágrafo acima, mas sim o Dr. Paulo Roberto Brunetti.

Assim sendo, ante a ilegitimidade da citada Advogada no presente Cumprimento de Sentença, e ante o teor da petição em conjunto ID 31226418, retifique-se a autuação, excluindo-se do polo ativo a Drª. Joyce David Pandim e incluindo-se, em seu lugar, o Dr. Paulo Roberto Brunetti.

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001882-04.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA - SP82858-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

DECISÃO

Altere-se a classe deste feito para Embargos à Execução Fiscal.

Recebo esses embargos com suspensão do executivo fiscal correlato, eis que eventual pagamento do valor executado será por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão final desse feito – vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015.

Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 5002834-17.2019.403.6106, trasladando-se cópia deste “decisum”, que deverá ser arquivado sem baixa na distribuição até julgamento definitivo destes embargos.

Intime-se o município embargado para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pleito de compensação do próprio Exequente ID 21682424 e o requerimento da Fazenda Nacional ID 21654440, autorizo deduzir do depósito ID 30965446 o exato valor de R\$1.962,11, valor esse apresentado pela Executada que foi devidamente atualizado aplicando-se o índice de 1,0233851905, previsto na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para ações condenatórias em geral.

Nestes termos, oficie-se, com urgência, à CEF a fim de que converta em renda da União o exato valor de R\$1.962,11, mediante guia DARF, código da receita 2864 – honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa.

Após manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da quitação da dívida.

Semprejuízo, faculto ao Exequente que informe conta de sua titularidade para transferência do valor que sobejar do aludido depósito e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Anoto que o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO ANTONIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER aos 18.07.2019. Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os anexados com a inicial:

- período de 28.05.1992 a 29.11.1996, no município de Redenção da Serra (ID 31471278 – fls. 38/39), não informa a intensidade dos fatores de risco, nem se a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente após 28.04.1995, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91;

- período de 16.04.1997 a 15.04.1999, na Prefeitura Municipal de Taubaté (ID 31471278 – fls. 41/42) não informa a intensidade dos fatores de risco.

A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Ademais, não está comprovado nos autos a recusa dos empregadores em fornecer o documento à parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma consequência, deverá a parte autora **emendar o pedido** para justificar o interesse de agir, com relação ao pedido de reconhecimento das atividades especiais nos lapsos ali apontados, haja vista que no tocante aos períodos de 10.04.2000 a 17.08.2005, 01.06.2006 a 17.12.2006 e 18.12.2006 a 01.06.2008 foram enquadrados como tempo especial administrativamente, segundo a contagem de ID 31471278 – fl. 82/83.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000630-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: NEUZA DE SOUZA SIFRONE
Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no sentido de ratificar o rol de testemunhas apresentado na inicial, bem como atualizar os endereços, se o caso. Observe-se que as testemunhas são domiciliadas fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo necessário que as cartas precatórias sejam instruídas com os dados corretos, cujo dever é da parte interessada.

3. Tendo em vista o caráter contencioso, pois indeferido o benefício (ID 904778), após manifestação da autora (item 2), cite-se o INSS, nos termos do artigo 382, §1º, do Código de Processo Civil.

4. Atente-se a parte autora que na produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do diploma processual, o juiz não se pronuncia sobre as consequências jurídicas ou sobre a ocorrência ou inoocorrência dos fatos objeto da prova (artigo 382, §2º, CPC).

5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para expedição das cartas precatórias, ou oitiva das testemunhas por videoconferência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA MARTIMIANO DA SILVA, DENISE CONCEICAO BARCELOS FURINI, ELIANE CARNEIRO DE ARAUJO, ERIKA CASSIA SANTOS, FABIOLA DE SOUZA CABRAL PONTES, IRIA CELINA SANTOS VAZ, MARIA ISABEL DOS SANTOS MACHADO, MARIA MARA ALMEIDA HENRIQUE, ROSANA SALLES DEMETRIO, SILVIA THEREZINHA NANNI SILVA, TATIANE BISPO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CESAR BARBOSA DE FARIA - SP402625, CARLA CRISTINA KUHLOLIVEIRA - SP387524
REU: CEVAP CENTRO EDUCACIONAL VALE DO PARAIBA LTDA - EPP, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual as autoras requerem seja declarada a ilegalidade do cancelamento do registro de seus diplomas, bem como a condenação das instituições de ensino requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de tutela, pleiteiam o restabelecimento da validade dos registros ou, alternativamente, que as requeridas promovam sua regularização.

Inicialmente ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, houve decisão de declínio de competência (ID 28968766). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram redistribuídos para este Juízo.

Intimada, (ID 29212898), a União se manifestou (ID 31245211).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Se a questão de fundo diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal ainda que se trate de estabelecimento particular de ensino, haja vista que, neste caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

No caso em tela, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que o contrato de prestação de serviços de educação firmado pela parte autora não foi pactuado com qualquer entidade prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nem há interesse dessas entidades no presente feito que justifique a distribuição perante este Juízo.

O artigo 48, § 1º, da Lei 9.394/1996 prevê que os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Por seu turno, estabelece o art. 53, caput, e inciso VI da referida legislação que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades sem prejuízo de outras, conferir graus, diplomas e outros títulos.

Não compete à União a prática de qualquer ato alusivo à expedição ou registro de certificado de conclusão de curso superior.

Ressalto que o caso em tela não trata de ensino à distância, para o qual o credenciamento das instituições pela União é condição indispensável para a oferta do produto, nos termos da do artigo 80, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Portanto, a União não possui legitimidade para o feito.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva, **no tocante à União**.

Determino a exclusão da União Federal do polo passivo, e por consequência **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito**.

Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas Cabana Engenharia e Construções Ltda, Sincal Ltda, Comercial Suzano Ltda e TI do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que as empresas tenham obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverão as empresas Cabana Engenharia e Construções Ltda, Sincal Ltda, Comercial Suzano Ltda e TI do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o formulário de fls. 28/30 do ID 30579445 não informa o responsável pelos registros ambientais, tampouco o fator de risco. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento celebrado com a parte ré, para fins de aquisição de veículo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002790-70.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

3. Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de ID 30589716, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

6.1. Juntar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (com apresentação de planilha), nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

7. Como cumprimento do item 6 e se for o caso, do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VENEZIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-84.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

2. Concedo o benefício da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.

5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009815-79.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO RICHARDSON SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 542.805,49, atualizados até 09/2017 (fls. 40/49 do ID 20870797).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 432.648,50, atualizada para a mesma data (fls. 52/65 do ID 20870797).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte autora concordou parcialmente às alegações do INSS. Contudo, apresentou o montante de R\$ 531.708,56, para a mesma data (fls. 72/92 do ID 20870797).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 531.059,85, atualizado até 09/2017 (fls. 95/102 do ID 20870797).

A parte autora concordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 106/107 do ID 20870797).

O INSS ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Correta a manifestação da contadoria judicial quanto às parcelas referentes aos meses de junho e agosto de 2017.

No mais, a divergência dos valores apresentados pelas partes restringem-se aos consectários legais.

Acolho o montante apresentado pela contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram os critérios definidos no título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 95/102 do ID 20870797 e fixo o valor de **R\$ 531.059,85**, sendo **R\$ 504.728,35** como valor principal e **R\$ 26.331,50** à título de honorários de sucumbenciais, **atualizado até 09/2017**.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.174,56**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado inicialmente e o fixado nesta decisão, e a parte executada ao pagamento de **R\$ 9.841,13**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, quanto à parte autora a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 49 do ID 20870796).

4. Intimem-se.

5. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

9. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLEI MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço sob o fundamento exclusivo de atingir a idade de 45 anos. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que é militar temporária da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

A parte autora foi intimada para emendar o valor da causa (ID 29743633), o que foi cumprido (ID 30228140).

A requerente apresentou documentos e requereu a concessão de tutela de urgência (ID 30575413).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 30228140 e seguintes como emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#) (grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionada pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei; referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos.

Observe que, nos termos do despacho decisório nº 478/2CM1/8500 de 16.03.2020 (ID 30575429), a autora autor teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido tendo em vista que atingirá a idade limite para permanência no serviço ativo em 03.05.2020, com fundamento no art. 27, §1º, inciso II, da Lei nº 4.375/64, (Lei do Serviço Militar), e não no art. 5º da mesma lei.

O artigo que embasa a decisão prevê o seguinte (grifo nosso):

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

Portanto, não se pode atribuir vício ao ato administrativo atacado, que possui fundamento em lei em sentido estrito. **Não procede a alegação de que o limite etário é previsto em mera portaria administrativa, haja vista a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.954 de 16.12.2019.**

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela parte ré a justificar a concessão da tutela de urgência.

Tampouco pode ser deferida a tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O RE 600.885 e a súmula 683 do STF tratam de questão diversa, qual seja, o limite de idade para inscrição em concurso público, e portanto não se aplicam ao caso em tela.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e da evidência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) vale-transporte, b) vale-alimentação e vale-refeição e, c) assistência médica e odontológica. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à repetição ou compensação do indébito.

O pedido liminar é para excluir os referidos valores da base-de-cálculo destas contribuições.

Inicialmente ajuizado o feito perante a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, houve declínio de competência para esta subseção, sob o argumento de que a competência para julgar mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade coatora (ID 22758792).

Este juízo remeteu os autos de volta para a 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 22948982).

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e apresentar documentos (ID 23025974), o que foi cumprido (ID 23589909).

Houve novamente declínio de competência para esta subseção (ID 23614956).

Foi suscitado **conflito negativo de competência** coma 6ª Vara Federal de Guarulhos (ID 24585936).

O E. TRF-3 designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência (ID 26342333).

Determinou-se à parte impetrante a emenda a inicial e postergou-se a análise da liminar (ID 26352874), o que foi cumprido (ID 27987569).

Notificada (ID 29193139), a autoridade impetrada prestou informações (ID 29316597). Pugna pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11.º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11.º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1.º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador:

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Em razão da identidade de bases de cálculo entre as contribuições previdenciárias, as contribuições para o RAT – Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e as devidas a terceiros, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória, inadmissível a incidência, também, dessas outras contribuições.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - **O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial.** IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, 1º a, §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, 1º e 28, 1º §9º. X - Agravos legais não providos.

(ApRecNec 00103849220134036128, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 30/07/2015 - grifos nossos)

Passo à análise das verbas.

VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO

Incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de vale-refeição ou vale-alimentação, quando pagos em espécie, seja em espécie ou por meio de cartão. Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PECÚNIA. DIÁRIAS, INCIDÊNCIA. I - Trata-se, na origem, de ação ordinária visando ao afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas parcelas, dentre elas, as diárias em valor superior a 50% da remuneração mensal e o auxílio-alimentação. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-creche, diárias, auxílio-farmácia, multas previstas nos arts. 467 e 477 - da CLT e ajuda de custo. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, foi negado provimento ao recurso especial. II - Primeiramente, cumpre salientar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou que "a lei é bastante clara ao estabelecer a incidência da contribuição quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro, possuindo natureza remuneratória. Só não incidiria a contribuição na hipótese de alimentos fornecidos "in natura" pela empresa, o que não ocorre no presente caso." Nesse contexto, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia. Sobre o assunto, confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.078/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 12/12/2016; AgInt no REsp n. 1.56.5207/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016. III - Na mesma esteira, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017. IV - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1808938 2019.01.03098-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:.)

VALE-TRANSPORTE

As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, pois não tem natureza remuneratória do trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado, ao qual adiro:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823187 2019.01.85548-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor relativo à assistência médica ou odontológica desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados, como no caso da impetrante (ID 27987570). Nesse sentido, julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. PRECEDENTES. 1. O art. 28, § 9º, "q", da Lei n. 8.212/1991 estabelece que não integra o salário de contribuição "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa" (REsp 1.430.043/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/3/2014). 2. Não sendo caso de cobertura médico-odontológica que abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não há como se afastar a incidência da exação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1677899 2017.01.38596-3, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2018 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da base-de-cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de vale-transporte e de assistência médica e odontológica.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

Na sequência, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014034-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ARNALDO MESQUITA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CONSUELO FERREIRA - MG179070
IMPETRADO: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO EMPRESARIAL FAYOL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer o fornecimento da certidão de conclusão de curso e o diploma em 2ª Licenciatura na área de Sociologia.

A medida liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ter contratado com o Instituto Fayol, impetrado, o curso de 2ª licenciatura, regulamentado pela Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, na área de Sociologia, na modalidade de educação à distância. Afirma que, após a obtenção da aprovação final, solicitou a certidão de conclusão de curso e o diploma, tendo sido entregues, todavia, apenas declaração de conclusão e histórico escolar pelo impetrado. Sustenta que, depois de algum tempo, foi-lhe enviado o diploma original, emitido pelas "Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC", o qual não foi reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, órgão ao qual estava vinculado como professor de educação básica, com motivo no descredenciamento da referida instituição de ensino superior no Ministério da Educação.

Inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (ID 20563109), houve o declínio da competência (ID 28833111) e o feito foi distribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Diretor da instituição de ensino superior Faculdades Integradas de Cruzeiro - FIC, o qual detém atribuição para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em Cruzeiro/SP, conforme indicado pela própria impetrante na emenda à inicial (ID 29948244).

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Este Juízo não desconhece o posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado recentemente quanto ao tema (v.g. AINTCC 153878, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/06/2018; CC 151353, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/03/2018). Contudo, não havendo decisão em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante, curvo-me ao entendimento de nossa corte regional:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341638 0002004-74.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Por fim, a parte impetrante sequer tem domicílio nesta Subseção Judiciária (ID 20239493), nos termos do artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Guaratinguetá/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0405681-90.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIAMANTINA FERREIRA ACOSTA, GILBERTO RODRIGUES DOS ANJOS, MARIA INES VIANA DE ALVARENGA GUERRA, MARIA REGINA DA SILVA BARBOZA, MIRIAN DINIS RODRIGUES, REGINA HELENA PATRICIO DE MOURA, REJANE DE TOLEDO, ROSANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA LUCIA GONCALVES DIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 30924035: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 30268342, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

A embargante alega que este Juízo deixou de apreciar a petição ID 18680453, na qual requer, em apertada síntese, que o feito seja remetido novamente à contadoria judicial para inclusão dos pagamentos administrativos na base de cálculo que se aplica no montante dos honorários sucumbenciais.

No presente feito, foram opostos Embargos à Execução. Estes foram julgados em primeira instância (fls. 124/126 do ID 20862438) e reformados parcialmente em segunda instância (fls. 127/133 do mesmo ID), onde constou que:

“Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação, tão somente para determinar que os juros de mora incidam de maneira englobada sobre as prestações vencidas até a citação e de forma escalonada e decrescente posteriormente”.

Em que pese as argumentações da ilustre causídica, não lhe assiste razão quanto à rediscussão da base de cálculo dos honorários periciais no atual momento processual, haja vista o título executivo.

Consoante relatório da decisão de fls. 73/74 do ID 20862438 houve uma sucessão de advogados constituídos no presente feito (fls. 29, 33/39, 42, 75, 129, 133, 137, 140, 144, 153 do ID 20862435, fls. 30, 37 e 39/40 do ID 20862438) sendo que o Dr. Carlos Jorge Martins Simões foi o requerente dos honorários na fase de conhecimento (fls. 56/57 do ID 20862438). Anoto, nesta oportunidade, que o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais será expedido em favor do referido causídico.

Deste modo, a ilustre peticionária continua irregular na representação processual, assim como não possui legitimidade para requerimentos quanto aos honorários sucumbenciais.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

2. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação desta decisão, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002142-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ABILIO AUGUSTO CEPEDANETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão especial a portador da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" e indenização por danos morais, com fundamento na Lei nº 12.190/2010.

Alega, em apertada síntese, que desde o nascimento apresenta deficiências físicas, decorrente do fato de sua mãe ter utilizado a substância conhecida como Talidomida no período de sua gestação.

Foi determinada a emenda da inicial para a comprovação do requerimento administrativo, justificação do valor da causa e para apresentação de declaração de hipossuficiência (ID 2643102), cujo cumprimento ocorreu pela petição e documentos de ID 2686667 e seguintes.

Determinada a citação e designada perícia médica (ID 4861859).

Certificado o pedido de redesignação da data da perícia a pedido da perita nomeada (ID 5555739), foi redesignada nova data para a realização da diligência (ID 5555939).

A autarquia ré apresentou contestação (ID 6727185). Pugna pela improcedência do pedido, bem como requer a realização de perícia por médico geneticista.

Afastada a impugnação da perita, foi redesignada nova data para a perícia médica, haja vista a ausência de prazo para intimação das partes acerca da decisão (ID 8014611).

Certificado o não comparecimento da parte autora à perícia médica (ID 9487069), esta apresentou justificativa com a juntada de atestado médico (ID 9226703 e 9226723) e foi redesignada nova data para a realização da perícia (ID 12673352).

Laudo pericial anexado (ID 17192383).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS reiterou a necessidade da nomeação de médico geneticista para a realização da perícia e afirmou a improcedência do pedido (ID 17603012). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (ID 17675600).

Foi rejeitada a impugnação ao laudo pericial (ID 21768080). Não consta nos autos informação sobre eventual interposição de recurso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O benefício pleiteado está amparado na Lei n.º 7.070/1993, a qual prevê também a indenização por dano moral, conforme disposto na Lei nº 12.190/10:

Lei n.º 7.070-93 Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício."

Lei nº 12.190/10 Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Para a concessão do benefício ora em análise é necessário que a deficiência seja originada da utilização, pela genitora da parte autora, do medicamento à base de talidomida e que tenha causado àquele a deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida".

No caso em concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo (ID 17192383) que esta apresenta:

"ausência de membro superior direito, debilidade da função motora de membros superiores." (fl. 4)

Afirmou, ainda, que os relatórios médicos acostados aos autos informam que a moléstia é congênita, porém, não há documentação do nascimento.

Em resposta ao quesito 9, apresentado pelo INSS, a perita respondeu:

"10. Pode-se afirmar, sem dúvidas, de que a deformidade apresentada pela parte autora é decorrente da ingestão da substância talidomida?"

Não."

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tampouco à indenização por dano moral na forma da Lei nº 12.190/10, uma vez que não logrou comprovar que as deficiências atestadas têm relação com a utilização da talidomida na gestação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.841,70 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 2686667), de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTEU DA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Concedo o benefício da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.
3. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002813-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO TEODORO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Concedo o benefício da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.
3. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
5. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MASAKAZU SESOKO, NILCELI RODRIGUES DA FONSECA SESOKO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DECISÃO

ID 27604503: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002836-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA AYRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES MOITA - SC29197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.

4. No mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**.

5. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção ou prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-15.2019.4.03.6103

AUTOR: HENRIQUE ROBERTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-65.2018.4.03.6103

AUTOR: ARYDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003119-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEUSA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37.º “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAÇAPAVA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E6DE5E58>

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE – salário-educação – ao argumento de que foram extintas, pois são incompatíveis com a EC nº 33/2001. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 20399097).

Houve emenda da inicial e notícia de interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da cobrança de referidas exações e, portanto, a inexistência de ato coator.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

O pedido já está restrito ao lustro prescricional legalmente previsto.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como correlação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida. (TRF3, AMS 00082495020114036105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no item acima analisado, na ementa do quanto julgado na Ap 00084739520144036100.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

2.2.3 Contribuição ao FNDE – salário-educação

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além do julgado na Ap 00084739520144036100, que também se aplica ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denege a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-31.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o auto de infração nº 54871 aplicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou, subsidiariamente, a substituição da sanção pecuniária por advertência, ou, a sua adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do débito correspondente e sustação do protesto, bem como seja determinado à ANS que se abstenha de incluir seu nome ou de seus diretores em cadastros de devedores inadimplentes e promover execuções fiscais.

A antecipação de tutela foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 3524111), cujo cumprimento deu-se pelo ID 4299398 e seguintes. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 4299457), ao qual foi dado provimento (ID 10286560).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 10841445). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 20007874).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

As Agências Reguladoras devem exercer a fiscalização, controle e, sobretudo, o poder normativo sobre os serviços delegados a terceiros, pois foram criadas por lei com esta finalidade específica. O poder regulatório de suas atividades é afeto a questões técnicas. Inclusive, um de seus objetivos maiores é a preservação da segurança coletiva.

A atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS possui por escopo promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, conforme prevê o artigo 3º, Lei nº 9.961/2000.

Ressalto que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo.

No presente feito, a parte autora alega o reconhecimento da reparação imediata e espontânea.

À época dos fatos, encontrava-se em vigor a Resolução Normativa nº 48, de 19.09.2003, a qual dispunha sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS. Em seu artigo 11 previa:

Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.

§ 1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução.

... (grifamos)

Por sua vez, o artigo 10 dispunha:

Art. 10 Aceita a denúncia, a abertura e instrução do respectivo processo administrativo será realizada no âmbito dos NURAFs, UEFIs, ou da DIFIS, cabendo, para tanto, a requisição de informações às operadoras, ou a deflagração de ação fiscalizatória para apuração dos fatos nela contidos. (destacamos)

Da leitura atenta das normas, resta claro que para a configuração da reparação imediata, esta deve ocorrer antes que haja o pedido de informações à operadora.

Conforme o processo administrativo juntado aos autos, ID 10841904, a consumidora Eliana Queiroz, consumidora do plano de saúde da parte autora, aos 23.08.2013, fez uma reclamação na ANS decorrente da não liberação de exames apresentados perante a operadora, Unimed, em 20.08.2013 (fl. 06).

Houve notificação da parte autora (fls. 06/07 do referido ID), na data de 26.11.2013, a qual apresentou sua resposta (fls. 08/11), oportunidade na qual informou que houve revisão administrativa do procedimento adotado como autorização dos exames, aos 26.11.2013 (fl. 11).

Determinou-se a abertura do processo administrativo sob a justificativa de inexistência de reparação voluntária e eficaz, pois esta somente dar-se-ia se fosse comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para a abertura do procedimento, em 04.12.2013 (ID 10841904, fl. 12).

Desta forma, não há qualquer ilegalidade no ato da agência, pois a parte autora, operadora do plano de saúde, somente reviu seu ato e liberou a realização dos exames quando recebeu a notificação para prestar informações, inclusive, o fez no mesmo dia do recebimento da intimação pela ANS.

Os dispositivos acima transcritos deixam claro que para o reconhecimento da reparação, esta deve dar-se antes de qualquer intimação, o que não aconteceu no caso dos autos.

Passo a análise do pedido subsidiário.

Alega também a parte autora que a penalidade a ser aplicado seria a advertência e não a multa pecuniária.

A parte ré decidiu que houve infração administrativa, com base no artigo 25 da Lei nº 9.656/1998, em razão de inobservância da cláusula 3.3 do contrato (ID 10841904, fls. 48/49) e, conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração, com aplicação de multa (ID 10841904, fl. 50).

O artigo 25 da Lei nº 9.656/1998 estabelece:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (vigência)*

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Verifica-se que há uma graduação nas penalidades decorrentes das infrações.

ARN nº 124/2006 da ANS, com a redação original para a data dos fatos, previa:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, a critério da autoridade julgadora, nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das seguintes condições circunstâncias descritas nos incisos I a III do art. 8º, ou uma das condições abaixo previstas:

I – ter ocorrido o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto; ou

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida.

Constatado no presente feito o preenchimento dos dois requisitos acima.

O primeiro, de acordo com o já apontado anteriormente, no sentido de que com a notificação da parte autora (ID 10841904, fls. 06/07), na data de 26.11.2013, esta, em sua resposta (fls. 08/11), informou que houve revisão administrativa do procedimento adotado com a autorização dos exames, aos 26.11.2013 (fl. 11). Portanto, houve o cumprimento da obrigação até o 10º dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora.

No tocante ao segundo, não houve lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida, pois a consumidora, que ensejou o processo administrativo em face da parte autora, Unimed, após a autorização dos exames, narrou a desnecessidade de realizá-los, por opção própria, pois com medicamentos apresentou melhora (ID 10841904, fls. 21/24).

Resta prejudicado o segundo pedido subsidiário requerido.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no reconhecimento da insubsistência da pena pecuniária aplicada, e o fundado receio de dano irreparável, em razão da inscrição em dívida ativa e seus consectários, de forma a dificultar a atividade econômica da parte autora. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar a ANS que suste o protesto, bem como suspenda a exigibilidade dos valores cobrados decorrentes do AI 54871, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para substituir a pena de sanção pecuniária por advertência no auto de infração nº 54871.

Concedo a tutela antecipada para sustar o protesto e suspender a exigibilidade dos valores cobrados decorrentes do auto de infração nº 54871.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do diploma processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos.

Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados nos autos, ID 3588135, a fim de suspender a exigibilidade dos valores cobrados, por alvará, ou optar por transferência para conta, nos moldes do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000389-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710, GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448, JOSE HUMBERTO SOUTO

JUNIOR - MG103223

LITISCONSORTE: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP

IMPETRADO: RODOLFO MODRIGAIS STRAUSS NUNES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão do certame nº 08/2019, decorrente do processo administrativo nº 01242.000349/2019-80.

Alega, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico, o qual foi coordenado pelo pregoeiro sr. Rodolfo Modrigais Strauss Nunes. Aduz que após a apresentação dos lances sobreveio decisão que declarou vencedora a empresa Cibam Engenharia Eireli. Sustenta que interpôs recurso administrativo com base no item 11.2.3 do edital a fim de desclassificar a pessoa jurídica consagrada vencedora da licitação, pois não atendidos os itens 9.11.2.1.2 e 9.11.2.1.3, razão pela qual pediu a convocação de um próximo certame. Narra que o recurso não foi provido e a decisão do pregoeiro foi mantida, razão pela qual há afronta ao edital.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 27608200).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 27761646), que foram rejeitados (ID 27835048).

Houve pedido de desistência da ação (ID 28026057).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA KOTESKI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 1969837).

A executada foi citada (ID 21105625).

A CEF requereu a desistência parcial da execução (ID 21112884).

Houve extinção parcial do feito e a CEF intimada a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 27215237).

A exequente requereu a desistência da execução (ID 28805347).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nada a deliberar quanto à consulta (ID 29125985).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007354-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIQUE ALEXANDRE DE SOUZA FELIZARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a reintegração no serviço militar.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 24147867).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, pois não foi apresentada declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, como previamente determinado no item 4 da decisão de ID 24147867.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a emendar o polo passivo, pois a Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) é órgão público e não possui capacidade para ser parte e a corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefero a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIU YING YEUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31467422: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto face à decisão ID 19569001 encontra-se suspenso por determinação de Tribunais Superiores, determino o sobrestamento da presente execução até decisão final naquele recurso.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007339-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA SOUSA, ZILMAR MARTINS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente na qual a parte autora requer a suspensão do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 24163226).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, os autores deixaram de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefero a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: W & R PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ROBERTO MAZUCO, WANDER SCHMIDT

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 3795855), onde não se realizou a audiência por ausência do requerido (ID 4891239).

Houve desistência parcial da ação (ID 6284197), o que foi homologado (ID 15237434).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15237434).

A CEF requereu a desistência da ação (ID 20320035).

O réu foi citado (ID 25086095).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 20320035).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte requerida não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008405-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JOSE CARLOS DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado, na Rua Antonio Carlos Pupo de O, nº 159, (antiga Rua Dez), Residencial Villa Adriana, na cidade de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Aduz que o demandado deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais, pelo que o contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 26269956).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 26269956).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer o cancelamento de restrição judicial sobre o veículo descrito como MMC/L200 TRITON HPE, placa GBK 8430. Em sede de liminar, pede a suspensão do bloqueio para fins de licenciamento do veículo.

Alega, em apertada síntese, que o referido veículo pertencia a Johnny Cosme Yue, o qual é executado nos autos da execução n.º 5002970-23.2019.4.03.6103. Aduz que, antes de efetivar-se a restrição veicular na citada execução (30/09/2019), o embargante já havia adquirido o veículo, mediante a tradição, formalizada no recibo de transferência (18/09/2019).

Foi indeferida a liminar e determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 26299095).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a recolher as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Ainda que assim não fosse, verifico que a execução n.º 5002970-23.2019.4.03.6103 foi extinta e determinado o cancelamento da restrição veicular (ID 31157059), o que caracteriza perda superveniente de objeto dos embargos de terceiro.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005649-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VENCHI DO BRASIL COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ISS.

A medida liminar foi indeferida (ID 20536109).

Notificada (ID 211105362), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 21110016). Pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União pediu o seu ingresso na lide (ID 21302918).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 27449706).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 201201287031, OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016, trânsito em julgado: 07/06/2016)

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Destaco, por oportuno, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral do tema, por via do *leading case* RE 592.616, até a presente data não houve julgamento do mérito.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 0004974-63.2016.403.6327, constante da certidão de pesquisa de prevenção, tendo em vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Santo André, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa. Ademais, tratam-se de ações com objetos distintos (ID 31578423).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do diploma processual.

4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do procedimento administrativo, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstando a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

5. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:

5.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculos, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

5.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

5.3. Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício.

6. Decorrido o prazo, abra-se conclusão seja para declínio de competência, extinção ou prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FESTCOLORARTIGOS DE FESTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida sentença de procedência do pedido (ID 10464466 – p. 162/170).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida sentença foi reformada em parte por decisão monocrática (ID 26426004). Em julgamento de agravo interno pela União, a referida decisão foi mantida na instância recursal (ID 26426021).

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário da União (ID 26426030).

Houve trânsito em julgado aos 17.12.2019 (ID 26426034).

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial e a emissão de certidão de inteiro teor (ID 27543089).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão requerida (ID 27543089).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003523-63.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA, COMERCIAL SEMAR DE PINDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31064326: Retifique-se a autuação coma correção do órgão representante do pólo passivo, procedendo-se, na sequencia, a nova intimação do ente correto do despacho anteriormente proferido. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pequeno valor conforme requerido, nos termos da decisão ID 17751754. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDINEI JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 06 de setembro de 2019, em sede de Medida Cautelar requerida no bojo da ADI 5.090, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de atualização monetária dos saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão do presente feito até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002597-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATTIC - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, APARECIDO DONIZETTI DE FARIA, DOMINGOS DE BRITO CAMPOY
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO - SP200029

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à central de conciliação (ID 8778879) e realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 9909686).

O coexecutado requereu o levantamento de restrição veicular (ID 10498961), o que foi indeferido, pois inexistente a medida nos autos (ID 17287091).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 28353963 e 28257586).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Deixo de conhecer a petição de ID 28257586, ante a preclusão consumativa.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 28353963).

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.J SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a inexigibilidade de encargos moratórios pelo inadimplemento de parcelamentos tributários, bem como que a data de pagamento destes, com vencimento no próximo dia 30 de abril, seja postergada, nos termos da Portaria MF nº 12/2012. Pleiteia, ainda, seja determinada à autoridade coatora a abstenção de atos de exclusão da impetrante dos referidos parcelamentos.

A liminar é pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, que expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é possível o acolhimento das alegações da parte impetrante.

Desta forma, inexistem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação acolho:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paganin e Cia Ltda. contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Tonding Etges, da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003579-37.2020.4.04.7107/RS, a pretexto de inexistir relevância da fundamentação, indeferiu medida liminar visante a que fosse reconhecido o direito a prorrogar o prazo de vencimento de tributos federais, com base no previsto na Portaria MF nº 12, de 2012 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 2012 o Ministério da Fazenda publicou ato normativo estabelecendo a prorrogação da data de vencimento dos tributos devidos por contribuintes domiciliados em locais sujeitos a decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública (Portaria Ministério da Fazenda nº 12, de 20-01-2012), situação que ora se verifica no seu caso, havendo direito líquido e certo a se aproveitar do que previsto na portaria. Alega que seu pedido está fundamentado também em princípios constitucionais e no fato do princípio. Sustenta que o art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal das normas sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se admitindo a interpretação teleológica empregada na decisão agravada. Alega que o perigo da demora decorre da redução da receita, provocada pelas medidas restritivas de contenção à disseminação do coronavírus (Covid-19). Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública. Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante. Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro. Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria ao zeramento da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia. Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar. Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar. Os princípios constitucionais invocados pela parte agravante não alteram a conclusão, uma vez que não demonstrado como que a atuação administrativa da autoridade impetrada pudesse ser considerada ilegal por pretensamente ter deixado de considerar princípios cuja atribuição de conteúdo normativo depende de complexa análise, incompatível com a objetiva e singela tarefa de exigir o tributo na data do vencimento. Tampouco o pretense fato do príncipe não induz direito líquido e certo à moratória, cuja previsão deve ser veiculada por lei (CTN, art. 153). Acresce que as urgências descritas pelo contribuinte na inicial do mandado de segurança de origem devem ser tratadas pelos órgãos com competência para tanto, e de modo uniforme, já que as providências, além de dever atingir todos os que se encontram na mesma situação, demandam consequências políticas, razão pela qual é indevido que seja feito em juízo, por meio da indevida extensão dos termos da referida portaria. Tanto é assim que já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições (cf. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020). De resto, o §1º do artigo 1º da Portaria nº 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento. Inexistindo a relevância da fundamentação no mandado de segurança, é indevida a concessão da liminar. Da mesma forma, ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5014855-46.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/04/2020).

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Alfândega - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí, no qual pretende a concessão de liminar para que possa realizar "o início do despacho de importação por meio do registro da declaração de importação das mercadorias elencadas nos conhecimentos de embarque NBBLU0018512; NBBLU0018671 e NBBLU0018702, sem o recolhimento momentâneo dos tributos (até 30/06/2020) inerentes às referidas importações, ou ao menos realizar o emporeamento das referidas mercadorias em zona alfandegária secundária sem o pagamento dos valores exigidos pela Impetrada para tal ato." Relatou, em síntese, que, no dia 20/03/2020, o Senado Federal publicou o Decreto nº 06/2020, reconhecendo, a pedido da Presidência da República, o estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pela COVID-19. Reforçou que os Decretos Estaduais nº 515 e 525, de março do corrente ano, proibem a impetrante de exercer suas atividades habituais, portanto, entende ser devida a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais. Anexou documentos. Vieram os autos conclusos. Passo à decisão. - Da autoridade impetrada. A Portaria nº 587/2010 (DOU de 23.12.2010), posteriormente substituída pela Portaria nº 203/2012 (DOU de 17/05/2012), em vigor atualmente, ambas do Ministério da Fazenda, transformou a Delegacia da Receita Federal em Itajaí na Alfândega do Porto de Itajaí, incumbindo-a da responsabilidade exclusiva pelas atividades relacionadas ao comércio exterior. Assim sendo, a autoridade com atribuição para as controversias relacionadas ao direito tributário passou a ser o Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC. Para questões aduaneiras, como parte dos pedidos aqui veiculados, segue competente a autoridade alfandegária. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí. Assim, pois, retifique-se a atuação. - Do pedido de liminar. A situação excepcional decorrente da pandemia envolvendo a COVID-19 tem demandado o Poder Judiciário em diferentes frentes, exigindo agilidade nas decisões com o objetivo de reduzir ao máximo os efeitos danosos deste excepcional período. Em razão disso, no início do mês de abril, embora sabedor de que a moratória, em âmbito tributário, dependa de lei (artigos 152 e 153 do CTN), proferi decisões liminares autorizando a postergação do prazo para recolhimento de tributos federais, tendo por base o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450/85 e as disposições da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012. Para tanto, ponderei o fato de que, no atual cenário, de contenção e isolamento social, haveria repercussões na circulação de riquezas, afetando a capacidade contributiva. Assim, sopesei a necessidade de conjugar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, e 196, da CF) com as atinentes à função social da empresa, como vetor da geração e distribuição de riquezas, bem como os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e a ordem econômica com um todo (art. 170, CF). Ocorre que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reformado todas as decisões, determinando, liminarmente, a suspensão dos seus efeitos (v.g. AI nº 5013654-19.2020.4.04.0000/SC). Em síntese, o Tribunal tem, reiteradamente, afirmado que: "[...] Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado. [...] Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º." Nesse contexto, outro valor importante, especialmente em situações excepcionais, como a vivida pelo país e pelo mundo, é o da segurança jurídica, enquanto elemento estabilizador das relações sociais. Assim, revivo meu entendimento pessoal para, neste momento, alinhar-me à jurisprudência do TRF4 a respeito do tema e, adotando os fundamentos reiteradamente afirmados em grau recursal, indeferir o pedido de liminar. POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a atuação para exclusão do polo passivo. Após, vista ao MPF. Por fim, retomem conclusos para sentença." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, não tem condições de arcar com todos seus compromissos financeiros. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que "é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal ou previsão de situação mais vantajosa, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação legalmente não permitida de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo" (STF - 744.520 AGR/PR). "A ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um outro regime, de molde a criar um regime mais conveniente ou vantajoso" (STF-RE 1009816 AGR/SC). "Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de atender ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo" (STF-RE 509.862 AGR/RS). "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AGR/RS). Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação não existe. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta. (TRF4, AG 5014497-81.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/04/2020)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que emende o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, pois, aparentemente, o valor atribuído limita-se ao mês de abril/2020 e desconsidera os demais vencimentos. Deverá, se o caso, complementar o recolhimento das custas processuais.

Como cumprimento, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2B30EF35B>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a inexigibilidade de encargos moratórios pelo inadimplemento de parcelamentos tributários, que a data de pagamento destes, da CSLL, IRPJ e demais tributos federais com vencimento no próximo dia 30 de abril, seja postergada, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Resolução CGSN nº 154, de 03.04.2020. A liminar é pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º).

As suas consequências são sentidas nos mais diversos âmbitos da vida em sociedade.

A Lei Complementar 123/2006, que regulamenta o regime simplificado de recolhimento de impostos e contribuições, foi editada com o objetivo de conferir às microempresas e empresas de pequeno porte facilidades na escrituração contábil e no recolhimento dos tributos, como forma de incentivo, tendo em vista o previsto no artigo 179 da Constituição Federal.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, nos termos do seu artigo 13:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A Resolução CGSN n.º 154/2020 prorroga o prazo para o pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Como se sabe, no âmbito da Administração Pública vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil. Ao contrário do particular, a quem tudo é permitido se não há proibição legal explícita, a Administração Pública somente pode fazer o que autorizado expressamente pela lei.

O artigo 151 do CTN estabelece taxativamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O artigo 152 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Ocorre que, para a concessão de moratória, pela União, há necessidade de expressa autorização por meio de lei complementar, como expressamente o exige o artigo 146 da Constituição do Brasil, a qual inexistente até o presente momento.

Cabe lembrar o disposto no art. 111 do CTN, ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual não é cabível a aplicação por analogia, como pretende a parte autora, a qual optou pelo regime tributário do lucro presumido ou real, da moratória prevista no âmbito do Simples Nacional.

Por fim, a opção do Comitê Gestor do Simples Nacional não implica ofensa ao princípio da isonomia fiscal, porque decorre do exercício razoável da competência conferida ao Poder Legislativo, cujos critérios não igualaram desiguais, nem desigualaram iguais.

A Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia limita-se às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições ao PIS e da COFINS. O Poder Judiciário não pode substituir-se à administração tributária, sob pena de ofensa à separação dos poderes, segundo artigo 2º da Constituição Federal.

Logo, a decisão judicial não pode estender os efeitos dessa portaria aos demais tributos objeto do pedido da impetrante.

Desta forma, inexistirem razões para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelas alegações apresentadas na inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação acolho:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Paganin e Cia Ltda. contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto Fernando Tonding Etges, da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5003579-37.2020.4.04.7107/RS, a pretexto de inexistir relevância da fundamentação, indeferiu medida liminar visante a que fosse reconhecido o direito a prorrogar o prazo de vencimento de tributos federais, com base no previsto na Portaria MF nº 12, de 2012 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que em 2012 o Ministério da Fazenda publicou ato normativo estabelecendo a prorrogação da data de vencimento dos tributos devidos por contribuintes domiciliados em locais sujeitos a decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública (Portaria Ministério da Fazenda nº 12, de 20-01-2012), situação que ora se verifica no seu caso, havendo direito líquido e certo a se aproveitar do que previsto na portaria. Alega que seu pedido está fundamentado também em princípios constitucionais e no fato do príncipe. Sustenta que o art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal das normas sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se admitindo a interpretação teleológica empregada na decisão agravada. Alega que o perigo da demora decorre da redução da receita, provocada pelas medidas restritivas de contenção à disseminação do coronavírus (Covid-19). Requer a reforma da decisão agravada para que seja concedida a liminar. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública. Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante. Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro. Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria ao zerramento da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia. Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar. Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar. Os princípios constitucionais invocados pela parte agravante não alteram a conclusão, uma vez que não demonstrado como que a atuação administrativa da autoridade impetrada pudesse ser considerada ilegal por pretensamente ter deixado de considerar princípios cuja atribuição de conteúdo normativo depende de complexa análise, incompatível com a objetiva e singela tarefa de exigir o tributo na data do vencimento. Tampouco o pretenso fato do príncipe não induz direito líquido e certo à moratória, cuja previsão deve ser veiculada por lei (CTN, art. 153). Acresce que as urgências descritas pelo contribuinte na inicial do mandado de segurança de origem devem ser tratadas pelos órgãos com competência para tanto, e de modo uniforme, já que as providências, além de dever atingir todos os que se encontram na mesma situação, demandam consequências políticas, razão pela qual é indevido que seja feito em juízo, por meio da indevida extensão dos termos da referida portaria. Tanto é assim que já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições (cf. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020). De resto, o §1º do artigo 1º da Portaria nº 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser estendido para uma pandemia, como é o caso da covid-19, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento. Inexistindo a relevância da fundamentação no mandado de segurança, é indevida a concessão da liminar. Da mesma forma, ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária à antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5014855-46.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/04/2020).

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Delegado da Alfândega - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí, no qual pretende a concessão de liminar para que possa realizar "o início do despacho de importação por meio do registro da declaração de importação das mercadorias elencadas nos conhecimentos de embarque NBBLU0018512; NBBLU0018671 e NBBLU0018702, sem o recolhimento momentâneo dos tributos (até 30/06/2020) inerentes às referidas importações, ou ao menos realizar o entrepostamento das referidas mercadorias em zona alfandegária secundária sem o pagamento dos valores exigidos pela Impetrada para tal ato." Relator, em síntese, que, no dia 20/03/2020, o Senado Federal publicou o Decreto nº 06/2020, reconhecendo, a pedido da Presidência da República, o estado de calamidade pública, em razão da pandemia causada pela COVID-19. Reforçou que os Decretos Estaduais nº 515 e 525, de março do corrente ano, problema impetrante de exercer suas atividades habituais, portanto, entende ser devida a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais. Anexou documentos. Vieram os autos conclusos. Passo à decisão. - Da autoridade impetrada. A Portaria nº 587/2010 (DOU de 23.12.2010), posteriormente substituída pela Portaria nº 203/2012 (DOU de 17/05/2012), em vigor atualmente, ambas do Ministério da Fazenda, transformou a Delegacia da Receita Federal em Itajaí na Alfândega do Porto de Itajaí, incumbindo-a da responsabilidade exclusiva pelas atividades relacionadas ao comércio exterior. Assim sendo, a autoridade com atribuição para as controvérsias relacionadas ao direito tributário passou a ser o Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC. Para questões aduaneiras, como parte dos pedidos aqui veiculados, segue competente a autoridade alfandegária. Sr. Inspetor Chefe da Alfândega - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Itajaí. Assim, pois, retifique-se a atuação. - Do pedido de liminar. A situação excepcional decorrente da pandemia envolvendo a COVID-19 tem demandado o Poder Judiciário em diferentes frentes, exigindo agilidade nas decisões com o objetivo de reduzir ao máximo os efeitos danosos deste excepcional período. Em razão disso, no início do mês de abril, embora sabedor de que a moratória, em âmbito tributário, dependa de lei (artigos 152 e 153 do CTN), proferi decisões liminares autorizando a postergação do prazo para recolhimento de tributos federais, tendo por base o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450/85 e as disposições da Portaria MF nº 12, de 20/01/2012. Para tanto, ponderei o fato de que, no atual cenário, de contenção e isolamento social, haveria repercussões na circulação de riquezas, afetando a capacidade contributiva. Assim, sopesei a necessidade de conjugar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, e 196, da CF) com as afíntes à função social da empresa, como vetor da geração e distribuição de riquezas, bem como os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e a ordem econômica como um todo (art. 170, CF). Ocorre que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reformado todas as decisões, determinando, liminarmente, a suspensão dos seus efeitos (v.g. AI nº 5013654-19.2020.4.04.0000/SC). Em síntese, o Tribunal tem, reiteradamente, afirmado que: "[...] Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado. [...] Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos na legislação tributária. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º." Nesse contexto, outro valor importante, especialmente em situações excepcionais, como a vivida pelo país e pelo mundo, é o da segurança jurídica, enquanto elemento estabilizador das relações sociais. Assim, revejo meu entendimento pessoal para, neste momento, alinhar-me à jurisprudência do TRF4 a respeito do tema e, adotando os fundamentos reiteradamente afirmados em grau recursal, indeferir o pedido de liminar. POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo legal. Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a atuação para excluí-la do polo passivo. Após, vista ao MPF. Por fim, retomem conclusos para sentença." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, não tem condições de arcar com todos seus compromissos financeiros. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais apurados no âmbito do Simples Nacional. O preceito, portanto, não se aplica às empresas que não são optantes pelo sistema tributário simplificado. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que "é vedado ao Poder Judiciário, com fundamento em ofensa ao princípio da isonomia, desconsiderar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos na concessão de benefício fiscal ou previsão de situação mais vantajosa, de sorte a alcançar contribuinte não contemplado na legislação aplicável, ou criar situação mais favorável ao contribuinte, a partir da combinação legalmente não permitida de normas infraconstitucionais, sob pena de agir na condição anômala de legislador positivo" (STF - 744.520 AGR/PR). "A ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um outro regime, de molde a criar um regime mais conveniente ou vantajoso" (STF-RE 1009816 AgR/SC). "Não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de atender ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo" (STF-RE 509.862 AgR/RS). "A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia" (RE 949278 AgR/RS). Logo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, quer para conceder a moratória, quer para estendê-la para outra categoria de contribuintes não contemplada pelo legislador. Também não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva pelo fato de o Poder Executivo ter direcionado a prorrogação para o pagamento de tributos apenas para as empresas optantes pelo Simples Nacional. A iniciativa nada mais é do que a concretização do disposto no art. 146, III, "d", da Constituição Federal. Por outro lado, a legislação tributária não é omissa no que diz respeito à obrigatoriedade de recolhimento dos tributos nos prazos previstos. Não é o caso, portanto, de integração da legislação tributária, de modo que não cabe o emprego da analogia ou da equidade, previstos no art. 108, I, III e IV, do CTN. Por fim, inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação não existe. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (TRF4, AG 5014497-81.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/04/2020)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que justifique e emende o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas processuais, se o caso.

Como cumprimento, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2741FB074>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO LIBIANO SERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004827-34.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESUINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, com sentença transitada em julgado, com parcial procedência do pedido da Inicial.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADELIA CAFE DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO MARIA CLARETRANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005734-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004095-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) REU: DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP194832

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de ação ordinária com sentença de total procedência do pedido da Inicial transitada em julgado.

Assim sendo, requeira a parte exequente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILDETE SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: MAIARA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX DUARTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de ação ordinária com sentença proferida no sentido da procedência dos pedidos da Inicial, transitada em julgado.

Assim sendo, requeira a parte exequente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAUZINO ALEIXO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005441-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO DE CARVALHO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005567-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DO PORTO REDIGOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Petição ID27895028: **Providencie a Secretaria, com máxima urgência, a expedição de novo ofício à Autoridade Administrativa, comunicando que foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença, com a concessão da tutela provisória, para determinar a reintegração do autor ao serviço militar, com imediato restabelecimento de seu soldo e continuidade de seu tratamento médico.**

2. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Chefe do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, para ciência e adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão proferida. Servirá cópia da presente como ofício/mandado. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86689EE7>

3. Como cumprimento do acima determinado, e considerando-se que a União já apresentou contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

5. Intinem-se e cumpra-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença apresentado em 19/02/2014. O fundamento da negativa do INSS foi a suposta não comprovação da carência exigida pela Lei.

Uma vez que a negativa de reconhecimento do direito pelo réu não foi assentada na condição de saúde do autor, mas sim no suposto não atendimento da carência legal para o benefício e que, para a prova de tal requisito, *o autor carreou aos autos apenas sentença homologatória de acordo firmado em ação trabalhista*, mister sejam tomadas algumas providências antes que se proceda ao julgamento da causa, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa pelo interessado.

Primeiramente, abro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem provas, sendo certo que, no caso de haver requerimento de produção de prova testemunhal, haverá de ser apresentado em Juízo o respectivo rol, bem como o compromisso de que as testemunhas serão apresentadas independentemente de intimação.

Na mesma oportunidade supra, deverá a parte autora apresentar nos autos cópia *integral* da CTPS cujas partes (sem solução de continuidade) foram anexadas à inicial, bem como cópia integral da petição inicial da ação trabalhista nº0010256-28.2017.5.15.0013 indicada na inicial, bem como de eventual extinção da respectiva fase de cumprimento do julgado (já consta dos autos cópia da sentença homologatória do acordo firmado).

Por sua vez, deverá o INSS, na mesma oportunidade da especificação de provas, dizer se concorda com o aditamento do pedido do autor para inclusão de pleito subsidiário de concessão de auxílio-acidente, formulado no Id 23974969.

Sem prejuízo das determinações supra, deverá o perito nomeado nestes autos ser intimado a esclarecer as divergências verificadas no laudo apresentado (Id 22439752), em cuja conclusão constaram as seguintes afirmações: *“O autor é portador de doença sequela de Acidente Vascular Cerebral não incapacitante; neoplásica de pele, tratável e curável que não gera incapacidade para o trabalho” (...)* e *“O autor está incapaz para o exercício da profissão de motorista. Incapacidade parcial” (...)*, e a resposta *“não há incapacidade”* para os quesitos 11 e 13 do Juízo.

Do laudo complementar a ser apresentado pelo expert, deverão ser as partes cientificadas.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007250-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC OLIVEIRA GUARANA - RJ079192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor principal ofertado pela parte exequente (R\$33.028,52, atualizado para 10/2019 – ID23777104), assim como, para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos (ID23777886 – pág.12/13). Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001986-66.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VANIA APARECIDA GONCALVES 14473289818, VANIA APARECIDA GONCALVES

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA APARECIDA GONÇALVES visando ao recebimento da quantia de R\$ 66.065,16 (sessenta e seis mil e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente do suposto inadimplemento do Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 25.0314.606.0000336-77, firmado em 06/12/2013.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de citação da parte executada, conforme certidões dos Srs. Oficiais de Justiça constantes dos autos físicos, observando-se terem sido os mesmos virtualizados (ID. 26737074).

Pela CEF foi requerida a realização de pesquisa de endereço(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, deferida por este Juízo no processo físico (fls. 76/88 do ID. 26737074).

A exequente requereu nova tentativa de citação da parte executada nos endereços ainda não diligenciados, todavia, sem êxito (fls. 92 e 100 do ID. 26737074).

Após a digitalização dos autos físicos no Sistema PJe, a CEF requereu fosse realizada nova pesquisa nos sistemas eletrônicos RENAJUD, BANCENJUD (ID. 23100730), o que foi deferido (ID. 30580227).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, desconsidero o despacho constante do ID. 30580227 (ainda não cumprido), tendo em vista que a pesquisa requerida pela CEF já foi atendida (ID. 23100730).

Cumprе ressaltar que indicação do endereço da parte ré/executada constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço mesma consiste numa verdadeira emenda a inicial.

O art.321 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprindo a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, portanto, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido.

TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito da oportunidade concedida à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial.

Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial.

Estou a referir-me à **prescrição da pretensão autoral**.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, “é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito”. [1]

De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. **A propositura da presente ação deu-se em 17/03/2015.**

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**.

No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em **17/03/2015**, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora.

De fato, **não houve a citação do(s) réu(s)** por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da parte ré/executada, tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (**prescrição ocorrida na data de 17/03/2020**), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que “o acessório segue o principal”.

Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.

DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição**.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

[1] Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003144-95.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIN VAL BRAGADO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso interposto em requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo ID31585699 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0003961-96.2016.403.6327, a qual tem por escopo o reconhecimento de atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo os feitos objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Em continuidade, insta salientar que embora não esteja muito clara a redação da inicial no que tange ao pedido de liminar, dos itens 1 e 4 dos pedidos, infere-se que o impetrante pretende o “mediato” andamento do recurso interposto na via administrativa, e, ainda, em sede de sentença, pretende a confirmação da “liminar”. Por tais motivos, e conferindo ampla interpretação à pretensão deduzida, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com recurso administrativo em 13/09/2019, ou seja, há mais de seis meses (relativo ao pedido para concessão de benefício formulado em 05/02/2019).

Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso administrativo formulado sob protocolo nº1357995646.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhemino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP 12.210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V729083380>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003013-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO PASCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **09/03/1989 a 01/04/1991, de 04/04/1991 a 10/01/1995, e de 01/08/1997 a 28/07/1998, laborados na empresa Penido Construtora e Pavimentadora LTDA; e, de 17/08/1998 a 14/08/2003, de 25/02/2004 a 17/11/2005, e de 01/06/2006 a 05/09/2013, laborados na empresa Consterpla Terraplenagem e Pavimentação LTDA**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/09/2018, ou em outro momento que o autor tenha preenchido os requisitos, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO DE CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 15/10/1987 a 19/08/2016, laborado na empresa **Basf**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02/11/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 06/12/2010 a 31/12/2010, de 01/01/2011 a 31/12/2011, de 01/01/2012 a 31/12/2012, de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 01/01/2014 a 31/12/2014, de 01/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/12/2016, de 01/01/2017 a 31/12/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2018 (25/03/2018), laborados na empresa **PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, nos moldes em que elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 31/10/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, além das especificações para outros agentes agressivos, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'f' do pedido, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'f' do pedido, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003103-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **04/01/1988 a 14/01/2020** elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/01/2020, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003561-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO URBANO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 115.388,14, em MARÇO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEST, ao SENAT, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação.

Aduz, em apertada síntese, que após a edição da EC nº33/01, referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficácia da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEST, ao SENAT, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, sob o argumento de que após a edição da EC nº33/01 referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – *ao menos desde a edição da EC nº33/01* -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.
Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.
Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime(m)-se.
São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGI MOB TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEST, ao SENAT, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação.

Aduz, em apertada síntese, que após a edição da EC nº33/01, referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEST, ao SENAT, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, sob o argumento de que após a edição da EC nº33/01 referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição da EC nº33/01 –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a reconposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR FUNCHAL
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

OSMAR FUNCHAL requer o cumprimento provisório da sentença, com a concessão da tutela específica.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005880-50.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: ROBERTO KAZUO COGUBUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI - SP280518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-25.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: VICENTE RIBEIRO GOMES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 31591904) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA - SP263291, SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Melhor examinando os autos, observo que o autor reside em Tremembé, que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 396/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado.

Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, I, §3º, DA CF E SÚMULA 689 STF. - O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal garante ao segurado ou beneficiário do INSS, a possibilidade de propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, asseverando que quando este não for sede de Vara da Justiça Federal, as demandas serão julgadas e processadas na Justiça Estadual de seu domicílio. - A Súmula 689 do STF, por sua vez, prevê que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro". - Assim, constituiu-se faculdade do autor o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio (competência delegada), desde que este não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou caso seu domicílio seja sede de Vara da Justiça Federal, ajuizar sua pretensão no juízo federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou naquele instalado na capital do respectivo Estado. - Trata-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa, a qual não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". - No caso, a agravante reside na cidade de Lorena/SP, em comarca que não é sede de juízo federal. Assim, considerando que a cidade de Lorena, embora se insira na jurisdição da Justiça Federal de Guaratinguetá, não é sede de juízo federal, tem-se que a recorrente pode optar por ajuizar a ação originária no Juízo Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do artigo 109, §3º, da CF/88, não se divisando a alegada competência absoluta da Justiça Federal de Guaratinguetá, até porque isso limitaria o acesso do segurado ao Poder Judiciário. - Agravo de instrumento provido.(AI 5023559-12.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decísium, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão de seus fundamentos. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. É facultado ao autor no momento do ajuizamento da demanda previdenciária optar, quando seu domicílio não for sede de vara federal, pelo foro do juízo estadual da sua comarca, pela vara federal da subseção judiciária que abrange o município de seu domicílio ou, ainda, perante as varas federais da Capital do Estado. (Artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, Súmula nº 689 do STF e Súmula 24 do TRF3). 3. Laudo médico pericial e demais conjunto probatório indicam a existência de incapacidade parcial e temporária, com restrição para a atividade habitual. Auxílio doença concedido. 4. Termo inicial do benefício deve ser mantido/fixado na data do requerimento administrativo. Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.(ApCiv 0027693-17.2017.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)”

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-38.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 31594551) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 31594570) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005391-76.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON LIGUORI CRISTAL JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31590384: Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta 2945.005.86403096-1, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Ciência do que decidido no agravo de instrumento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002916-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FENNIX BRASILEIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 315522522: Homologo a **desistência parcial** do pedido relativo às contribuições patronais, PIS/PASEP e COFINS.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação da PFN. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

DESPACHO

Petição Id. nº 31534494: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para manifestação sobre o acordo ofertado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Esclareça a parte apelante se há interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.

Cumpra-se observar que, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso dos autos, é o de agravo de instrumento.

Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões ao recurso e posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpra-se fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 4 anos tramita o processo, **com recursos ao TRF da 3ª Região**, fixo os honorários em 10% (dez por cento), sobre a condenação, montante que engloba o trabalho desenvolvido nas duas instâncias, tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, os quais incluíram tal percentual.

II - Para exame do pedido de destaque dos honorários contratuais, intime-se o autor para que apresente o referido instrumento contratual.

III - Intime-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nos termos do art. 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003716-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VERA LÚCIA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CAMARGO - SP334766

DESPACHO

I - Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face de Vera Lúcia Pereira, objetivando a demolição das construções feitas em área não edificável, ou seja, em Área de Preservação Permanente de curso d'água inferior a dez metros de largura, das quais decorreram danos ao meio ambiente local, com retirada de vegetação nativa.

Observo que o presente feito se encontra em fase de substituição do perito, em vista do declínio de nomeação formulado na petição Id. nº 24652993, o qual acolho.

II - Examinando melhor os autos, verifico que se trata de perícia ambiental, muito específica com legislação sobre área de preservação permanente.

Assim é o caso de determinar que a perícia seja feita pelo Núcleo de Perícias da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, preferencialmente por outros peritos que não os que já atuaram na investigação policial. Encaminhem-se os autos à Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos, que deverá identificar as partes e os assistentes técnicos indicados na data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.

Deverão, ainda, ser respondidos os quesitos formulados pela ré (petição id 15782891), já aprovados pela decisão id 16467717, bem como aqueles apresentados pelo Ministério Público Federal (petição id 11564581), acolhidos na decisão id. 18903343.

Laudo em 60 (sessenta) dias.

III - A tese central da ré, em sua defesa, tem foco em que a obra já existia quando da aquisição do imóvel e que somente foram realizadas reformas. Assim, faculto à ré a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à tese formulada.

IV - Após, a realização da perícia, deverá o Ministério Público Federal se manifestar quanto ao valor depositado de adiantamento da perícia, uma vez que essa será realizada por órgão público.

Intímem-se

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-64.2020.4.03.6103

AUTOR: AILTON FONSECA DE ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-78.2019.4.03.6103

AUTOR: ARNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, VITOR SOUZA MONTAGNE, ALEX GERONIMO BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

DECISÃO

Vistos.

ID 31538039: Indefero o pedido de reconsideração da CEF, mantendo a r. Decisão proferida, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nada de novo foi acrescentado pela exequente passível de modificar o entendimento anteriormente exposto.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003123-83.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-02.2020.4.03.6103
AUTOR: MERCADO CABRALACG LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT), ao SEBRAE e ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao Sesi, Senai e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "lâtaramento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a **disciplina das alíquotas das contribuições** ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E ME N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento sobre a ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base imponível a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao **salário-educação**, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer **novos limites**, a nova regra evidentemente **revogou quaisquer limites anteriores** e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 31486604).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003132-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT"), ao SEBRAE e ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuam a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SESI, SENAI e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuam a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que teria instituído um rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, teria havido a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Subsidiariamente, entende deva ser concedida parcialmente a segurança pleiteada, ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficiência da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional eligeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases imponíveis.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E ME N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remanosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Inera, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Inera, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao **salário-educação**, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer **novos limites**, a nova regra evidentemente **revogou quaisquer limites anteriores** e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos: apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003003-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO ALMEIDA E DIAS EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Petição id 31392805: indefiro, considerando que, em relação a Cinesio Dias, já houve pesquisa de bens (certidão id 8828572 – de 15/06/2018)

Em relação aos valores bloqueados da conta de Ronaldo Almeida Dias, já houve expedição de alvará de levantamento dos valores depositados e informação ao Juízo acerca de seu levantamento.

Quanto ao executado ainda não encontrado (Antônio de Almeida Dias), há mandado de citação expedido para o endereço informado pela CEF, ainda não cumprido. Aguarde-se o seu cumprimento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-83.2019.4.03.6103
AUTOR: LEILA MARIA DE SA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo pericial médico juntado.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002924-97.2020.4.03.6103
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005754-70.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103
AUTOR: ATLUSINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
INVENTARIANTE: DIMAS JOSE PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31633095: Indefiro o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que, após a informação do óbito da executada em 08.05.2017, já houve a citação do espólio, bem como a pesquisa de bens pelos sistemas BANCENJUD e RENAJUD.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a eventual sucessão ou substituição processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-81.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAQUIM PIRES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO OBREGON - SP373032, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-50.2020.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005324-34.2004.4.03.6103
AUTOR: BERENICE ELIZA SANDI, LUCAS SANDI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anuiu a sentença proferida, a fim de oportunizar a nomeação de perito judicial para a produção de prova pericial com o intuito de se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas indicadas na inicial.

Assim, informe a parte autora se as empresas TONOLLI DO BRASIL e BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM S/A encontram-se ativas, inclusive indicando os respectivos endereços, a fim de se verificar a viabilidade da pericia nos artigos locais de trabalho.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se a CEF para que proceda ao levantamento do valor total da conta nº 2945.005.86402164-4, iniciada em 29/03/2019, independentemente da expedição de alvará, juntando aos autos informação sobre o seu levantamento.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infirmo que foi expedido o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, segue transcrição parcial com instruções para processos em trâmite no PJE:

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF

Após, prossigam-se nos termos do despacho Id. 29968720.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA APARECIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedido o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, segue transcrição parcial com instruções para processos em trâmite no PJE:

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-58.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEUZA VIEIRA - SP294394
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUZA VIEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedido o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, segue transcrição parcial com instruções para processos em trâmite no PJE:

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF

Independente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARTINAZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedido o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, segue transcrição parcial com instruções para processos em trâmite no PJE:

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500037-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedido o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, segue transcrição parcial com instruções para processos em trâmite no PJE:

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe, ainda, que foi expedido o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, segue transcrição parcial com instruções para processos em trâmite no PJE:

CONSIDERANDO as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO comunicam:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados:

-Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLY GOMES SOARES - SP152086, SANDRO SURIANI - SP437193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, em seu art. 1º, alínea "j", que determinou a suspensão das perícias médicas judiciais, determino o prosseguimento do feito sem a apreciação do pedido de tutela provisória urgência, por ora, pois que depende da realização da prova referida.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUCESSOR: J. A. N. M.
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a sucessora para que junte procuração outorgada ao patrono.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-41.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

O exequente aceitou a apólice de seguro garantia, e informou que fez as devidas anotações no CADIN. Entretanto, sustenta que a aceitação do seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que o protesto deve ser discutido em ação própria, não sendo cabível por simples petição na execução.

DECIDO:

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II do mencionado diploma estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art.151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia. (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art.151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art.9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...).” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000769-58.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

CPWBRASIL LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão ID 27859867, alegando omissão, uma vez que esta não teria se manifestado sobre a alegação de prejudicialidade entre a ação anulatória e a execução fiscal. Sustenta que a execução fiscal deve ser suspensa para evitar decisão conflitante com a ação anulatória.

O exequente se manifestou, rebatendo os argumentos deduzidos (ID 31187559).

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Não há que se falar em omissão, uma vez que depreende-se da decisão proferida, ser entendimento deste juízo, que em não havendo suspensão da exigibilidade do crédito bem como considerando a presunção de certeza e legitimidade da certidão de dívida ativa, a execução fiscal deve prosseguir ainda que tenha sido ajuizada ação anulatória.

Nesse sentido, têm decidido os Tribunais:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: “Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos.” TRF 3ª Região, AC200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 C.J1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 31371428. Defiro o prazo requerido pelo exequente.

Após, manifeste-se conclusivamente sobre a quitação do débito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5003728-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31375427. Intime-se o(a) embargante Estefano Madjarof para contrarrazões, no prazo legal.

Após, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5007341-30.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca da petição ID 30826719, bem como apresente eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003823-66.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRANJA ITAMBI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM - SP163046
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento ou ordem de transferência eletrônica do valor indicado no ID 11830764 em favor de MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO, OAB/SP n. 375.748, nos termos do que prevê o art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ou o interessado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, observadas as disposições contidas na Portaria Conjunta Pres/Core n. 05, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a Resolução n. 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.

Havendo requerimento da parte, poderá esta indicar conta bancária, acompanhada dos dados de identificação de seu titular, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (art. 262 do Provimento nº 1/2020 – CORE). Com as informações apresentadas pela parte, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício, a ser expedido diretamente à instituição financeira.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000496-72.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, WALDEMAR ZINEZI
ESPOLIO: WALDEMAR ZINEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425,
Advogado do(a) ESPOLIO: EDSON VALENTIM DE FARIA - SP135425

DESPACHO

ID 30857397. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da petição ID 19575983.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência apontada pelo(a) União em relação aos cálculos apresentados na inicial, remetam-se os autos ao Contador para a elaboração dos cálculos do valor dos honorários advocatícios.
Após, dê-se vista dos cálculos/laudo às partes para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0400150-86.1998.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA, LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599
Advogados do(a) EXECUTADO: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944, PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

DESPACHO

ID 31270911. Ante a correção efetuada pela Secretária no ID 24389085, informe o(a) exequente as páginas faltantes e requeira o que de direito.
Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.
Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006918-34.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

ID 30732382. Haja vista que a ficha cadastral JUCESP ID 30731106 revela que o endereço da executada foi alterado para a Avenida Roberto Lopes Leal, 1033, Jardim Santa Maria, Jacareí, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 172 e § 2º do CPC), a título de substituição.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001970-78.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEVAL COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

DESPACHO

ID 26110915. Mantenho a determinação de pág. 99 do ID 26110912, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

ID 26256481. Prejudicado, por se tratar de matéria apreciada na decisão proferida na pág. 99 do ID 26110912.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003973-47.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE BELCHIOR ANTUNES - SP194993

DESPACHO

ID 18187059. Haja vista a ausência de parcelamento, conforme manifestação ID 27337906, da Fazenda Nacional, expeça-se mandado de penhora, em prosseguimento à determinação ID 12881143.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005116-40.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 30991878 como aditamento à inicial.

Intime-se o Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se ofício requisitório (RPV) ao Conselho Regional de Serviço Social, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal

Efetuo o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

ID 26923723, pág. 05. Prejudicado o pedido, haja vista a ausência de penhora *on line* de valores.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006680-78.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FELIPE TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CAPUCCI - SP213130, RICARDO NOBUO HARADA - SP245505

DESPACHO

Ante a decisão de fl. 47 dos autos físicos, proceda-se ao descadastramento da advogada Andréia Capucci, OAB/SP n. 213.130, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado Ricardo Nobuo Harada, OAB/SP n. 245.505, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

ID 31199114. Inicialmente, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154).

Após, venhamos autos novamente conclusos.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003226-56.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008361-54.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

DESPACHO

ID 27254009. Primeiramente, junte a exequente a cópia do cálculo mencionado em sua petição.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002296-53.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765

DESPACHO

ID 31059884. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008307-88.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 31111831. Manifeste-se a exequente acerca da conversão em renda de pag. 22/23 do ID 29266562, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004903-92.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

DESPACHO

ID(s). 31324236 e 31324447. Ciência ao(à) executado(a).

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000451-05.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de trinta dias, requerido pelo(a) exequente no ID 31355382, observadas as disposições contidas na Portaria Conjunta Pres/Core n. 05, de 22/04/2020, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e a Resolução n. 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumram-se as determinações do ID 31147823.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003997-75.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENABLE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

Na inércia, proceda-se à exclusão do documento ID 30870013 e aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Regularizada a representação processual, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002522-77.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

DESPACHO

ID 31181794. Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos nº 0007363-18.2015.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000922-50.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA - SP149298

DESPACHO

Tendo em vista a decisão e a certidão de fls. 57/58 dos autos físicos, proceda a Secretaria ao descadastramento do advogado CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA, OAB/SP n. 149.298, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002662-84.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COMI - SP114522

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do(a)(s) executado(a)(s), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a)(s) por citado(a)(s), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela pessoa jurídica executada (ID 25739699).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004722-64.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DAMAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Tendo em vista que apenas a pessoa física "Paulo Fernando Damaglio" é executada nesta ação, prejudicado o pedido de citação da massa falida "P. F. Damaglio Metalurgia – Metalox" na pessoa do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Vara Única do Foro de Santa Branca/SP nos autos do processo n. 0001245-74.2015.8.26.0534 (ID 31385898).

Ante a citação de Paulo Fernando Damaglio no ID 30926756 (artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007756-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

DESPACHO

Inicialmente, providencie o(a) exequente extrato atualizado do débito, considerando o que decidido às fls. 111/117 dos autos físicos (sentenças prolatadas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0005957-59.2015.4.03.6103).

Após, dê-se vista do extrato atualizado ao(a) executado(a).

Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000379-76.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: VALEBRAVO EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie o(a) embargante a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, qualificando o réu/embargado e apresentando cópias da execução fiscal n. 0006224-02.2013.4.03.6103 (artigos 291, 319, incisos II, V e VI, e 321, todos do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004213-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRANISSO E BRANISSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008213-87.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRAN VALE AUTO POSTO LTDA, NEIDE AUGUSTA DE CERQUEIRA, EDUARDO MARCELO SANTOS, ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCELY OSSES NUNES - SP236857

DESPACHO

Defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa de possíveis veículos em nome dos executados.

Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

Informada pela exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo à exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001891-36.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

ID 31189292. Conquanto o crédito exequendo tenha sido inscrito anteriormente à alienação do imóvel de matrícula nº 58.629, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a inscrição em dívida ativa; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida, ou seu estado de insolvência.

No presente caso, a declaração de ineficácia do compromisso de compra e venda do imóvel afigura-se-me precipitada, vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada.

Assim, proceda-se à intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da alienação noticiada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006032-64.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, PRISCILAAARADI ORSONI - SP210825

DESPACHO

ID 31189939. Conquanto o crédito exequendo tenha sido inscrito anteriormente à alienação do imóvel de matrícula nº 58.629, entendo que para a caracterização de fraude à execução não basta que a alienação ou oneração de bens ou rendas tenha ocorrido após a inscrição em dívida ativa; é necessária a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida, ou seu estado de insolvência.

No presente caso, a declaração de ineficácia do compromisso de compra e venda do imóvel afigura-se-me precipitada, vez que a situação patrimonial do executado ainda não foi demonstrada.

Assim, proceda-se à intimação do executado para que indique bens passíveis de penhora em caso de não-pagamento do débito, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a ineficácia da alienação noticiada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004879-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004343-26.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a efetivação da garantia do Juízo na execução fiscal nº 5003775-44.2017.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004418-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5000701-45.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004339-86.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5002611-44.2017.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003657-34.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004609-13.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004424-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004455-92.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004683-67.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5002704-70.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003886-28.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5001227-46.2017.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004404-81.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5003258-39.2017.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004769-38.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5001691-36.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004524-27.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a garantia do Juízo na execução fiscal nº 5000403-53.2018.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 24172950. Mantenho a determinação ID 21920059, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005486-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5001308-92.2017.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROTA BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-05.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou manifestação em que postula: a aceitação da apólice de seguro garantia ofertada, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito, com as anotações nos cadastros internos do órgão exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo; que o INMETRO se abstenha de sua inclusão no CADIN e do protesto dos títulos; a suspensão da presente Execução Fiscal em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo nº 52636.000830/2016-30 (CDA 78), com fundamento nos arts. 921, I, e 313, V, “a” do Código de Processo Civil, até o julgamento final da Ação Anulatória nº 5013583-48.2018.4.03.6100, uma vez que tal débito está garantido por meio de Apólice de seguro garantia naquela apresentada, sendo objeto de discussão na aludida ação.

Posteriormente, a executada apresentou endosso da apólice de seguro garantia anteriormente ofertada para inclusão da CDA nº 78 (Processo Administrativo nº 52636.000830/2016-30), objeto da Ação Anulatória, pugnano, assim, pela suspensão das dívidas ativas, por estar garantido o débito em sua integralidade. Na oportunidade, reiterou os pedidos de expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como de abstenção de sua inscrição nos cadastros do CADIN e protesto das CDAs.

O exequente aceitou a apólice e respectivo endosso de seguro garantia, ressaltando que solicitou ao setor técnico da Autarquia a anotação do seguro garantia, bem como a exclusão do CADIN, apontando que o débito ora garantido também não deverá servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

DECIDO.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).
3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).
4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.
5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.
6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).
7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.
9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750022494 inicialmente ofertada (ID 17907697) e que contemplava uma das duas Certidões de Dívida Ativa executadas (CDA nº 105 – Livro 1288, fl. 105 – Processo Administrativo nº 23931/2014), foi posteriormente objeto de Endosso (ID 23022688), o qual se destinou a aumentar a importância assegurada para garantir também a multa consubstanciada no Processo Administrativo 52636.000830/2016-30 (CDA 78 – Livro 1288, fl. 105), de modo a garantir integralmente o débito nestes autos executado.

Ante o exposto, diante da anuência do exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, DEFIRO o pedido da executada e aceito o seguro garantia consubstanciado na apólice nº 024612019000207750022494, com seu posterior endosso, como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito, DEFIRO a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo ao exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007084-37.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSE COMPOSITES - MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

ID 19831435 - Págs. 98 a 107. Primeiramente, intime-se a massa falida, na pessoa do administrador judicial, para que se manifeste acerca da petição e cálculo juntados pela exequente (ID 19831435 - Págs. 113 a 115).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-09.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica dos autos, em 10/01/2020 (protocolo nº 2020000199682 - ID 31587163), foi reiterado, por equívoco, o cumprimento da ordem de bloqueio de valores anteriormente determinada por este Juízo.

Destarte, tendo em vista a determinação ID 29475891, bem como a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29395732), determino a imediate liberação dos valores indisponibilizados em 10/01/2020 (ID 31587163), pelo Sistema BacenJud.

Semprejuízo do acima determinado, proceda-se à transferência eletrônica por meio de ofício em favor da executada, nos termos da decisão ID 29475891, considerando a conta indicada ID 30145944.

ID 30359643. Tendo em vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela empresa, a qual visa a aceitação do Seguro Garantia como meio idôneo para garantia do crédito executado, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelo exequente de expedição de mandado para penhora de bens da executada, em razão da mencionada prejudicialidade.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5028605-79.2019.4.03.0000, nos termos da decisão ID 29475891.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004246-68.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DECISÃO

COMERCIAL MOV SÃO JOSÉ LTDA – ME apresentou manifestação em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da prescrição, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e da própria execução fiscal, ante a impossibilidade de exigência de correção monetária e a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, uma vez que não há no título executivo dispositivos legais que legitimem suas incidências.

Sustenta, em suas alegações, que o art. 6º da Lei nº 8.981/95 não trata da incidência da correção monetária, bem como que não há como se legitimar a incidência de juros sobre o débito executado, posto que o art. 34 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Ressalta que a citação, ocorrida em 05/12/2005, foi o único ato que teve o condão de interromper o prazo prescricional, de modo que tal se escoou em 06/12/2010. Ao final, requer seja a exequente condenada aos ônus da sucumbência e pagamento dos honorários advocatícios.

A FAZENDA NACIONAL manifestou-se (ID 28595693), destacando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), da multa moratória, dos juros e taxa SELIC, bem como a inexistência da prescrição intercorrente.

DECIDO.

DAPRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 10/2001 a 10/2002, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 15/05/2003, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, "caput", do CTN que dispõe, in verbis: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinsertadas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional..... Agravo legal improvido (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) (grifo nosso.)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 10/08/2005, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 12/07/2005, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação.

Por sua vez, a prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

"... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.).

O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Tese 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens".

Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do estabelecido na Súmula 314 do E. STJ.

Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege". 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGÃO_JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.)

No caso concreto, a ação foi proposta em no ano de 2005, tendo a empresa executada sido citada no dia 05/12/2005.

Ocorre que o débito foi objeto de parcelamento em diversas oportunidades, conforme se verifica do documento acostado aos autos (ID 28595689 - Pág. 2).

Com efeito, o processo permaneceu suspenso em razão de parcelamento firmado pela executada, nos termos da MP nº 303/2006 (PAEX - PARCELAMENTO ESPECIAL), confirmado pela exequente em 22/05/2007 e 29/09/2008 (ID 20201636 - Pág. 106 e 116), tendo este Juízo determinado o sobrestamento do feito em razão do parcelamento em 17/11/2008.

Em 04/09/2009, a executada aderiu a novo parcelamento, instituído pela lei nº 11.941/09 (ID 20201636 - Pág. 127 a 129), que foi confirmado pela exequente (ID 20201636 - Pág. 132) e ensejou nova suspensão da execução fiscal em 12/01/2010 (ID 20201636 - Pág. 134).

O processo foi remetido ao arquivo no ano de 2011 e retornou em 2014, para a juntada de petição da executada notificando a adesão a novo parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, com as alterações da Lei nº 12.996/14, requerido em 25/08/2014 (ID 20201636 - Pág. 140 a 143).

Após confirmação do exequente da existência de tal parcelamento, foi novamente determinada a suspensão do curso da execução por este Juízo em 21/01/2016, tendo sido o processo remetido ao arquivo em 30/08/2016.

Em 18/06/2018, os autos foram recebidos do arquivo para a juntada de petição apresentada pelos então coexecutados. Com a resposta apresentada pela Fazenda Nacional, em agosto de 2018, e extrato juntado (ID 20201637 - Pág. 10), é que se teve notícia de que o último parcelamento realizado foi rejeitado na consolidação.

Após a decisão proferida por este Juízo em 18/12/2018, que excluiu coexecutados/sócios do polo passivo, a exequente foi intimada, em março de 2019, ocasião em que requereu a expedição de mandado de constatação para a comprovação da inatividade da pessoa jurídica.

Não se pode olvidar que os parcelamentos realizados, ainda que não consolidados, são hábeis a motivar a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando as questões postas em debate foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo. O magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 2. Cinge a controvérsia em saber se, a despeito de haver pedido de parcelamento feito pelo contribuinte, os débitos não consolidados pela Fazenda estariam com sua exigibilidade suspensa, a fim de afastar o decreto de prescrição. 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Na espécie, houve competências (período de 06/92 a 05/93) que não foram incluídas na consolidação do débito. Nesses casos, entende-se que em relação à essas parcelas não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto não incluídas no parcelamento, inobstante seja possível reconhecer a interrupção do prazo prescricional pelo pedido feito pelo contribuinte com a respectiva confissão do débito. 5. Segundo consignado pelo Tribunal de origem, o pedido de parcelamento no âmbito administrativo foi feito em 16.12.1996 (e-STJ fl. 250). Entretanto, somente em 12.7.2004 (e-STJ fl. 202), o contribuinte recebeu intimação para regularizar o saldo devedor. Assim, não há como afastar o reconhecimento da prescrição na espécie. Ademais, ressalte-se que não houve qualquer notícia de possível ajuizamento de execução fiscal em relação à tais débitos, pelo que não há como reconhecer o surgimento de qualquer outra causa interruptiva da prescrição. 6. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275170 2011.01.32598-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2012 RDDP VOL.:00200 PG:00170 ..DTPB:)(sublinhei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO CONSOLIDADO. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Mesmo não tendo alcançado a fase de consolidação do parcelamento dos créditos, o fato de o executado ter requerido sua adesão nos termos da Lei n.º 11.941/2009 importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito, hábil a interromper o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010. (AgRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012). 2. In casu, na data do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 27.11.2009 (fl. 67), o curso do prazo prescricional foi interrompido, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente quando da prolação da sentença, em 2.5.2014. 3. Apelação provida.

(AC - Apelação Cível - 586257 0004290-33.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/02/2016 - Página:63.)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - Determina o artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, como o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente como o fim do referido período. - O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - Após deferida a suspensão do feito em 07.05.2002, o processo foi remetido ao arquivo em 30.06.2004. Solicitado o desarquivamento pela executada em 26.08.2009, adveio nova petição a fim de pleitear a extinção da demanda. Ao se manifestar, a exequente informou o pedido de parcelamento da dívida, o qual foi viabilizado em 14.11.2000 e rescindido em 01.10.2007. Há uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, e de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário, razão pela qual, ainda que não consolidado o pedido do devedor, nos termos das MP nº 303/2006 e nº 574/2012, o ato inequívoco produziu seus efeitos e obsteu o curso do lustro legal, de modo que não há que se falar em extinção do crédito tributário em razão da prescrição. - Apelação provida afastar o decreto de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(ApCiv/0006400-33.1999.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/03/2016.) (sublinhei)

Logo, diante das considerações e marcos acima narrados, bem como à luz do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553/RJ, resta clara a inocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo sequer foi suspenso nos termos do art. 40, do Código Tributário Nacional, tampouco permaneceu sem impulso pelo exequente ou sobrestado pelo período de seis anos.

Ademais, repita-se, os parcelamentos realizados interromperam a contagem do prazo prescricional, não tendo transcorrido entre a citação e o primeiro pedido de parcelamento, nem entre os sucessivos parcelamentos, ou mesmo entre o último parcelamento, requerido em 25/08/2014, e a presente data, o prazo necessário à configuração da prescrição intercorrente.

DANULIDADE DA CDA, DA MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E SELIC

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasava execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta das Certidões de Dívida Ativa.

Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Com efeito, a alegação de nulidade da CDA, por não constarem no título executivo dispositivos legais que legitimem a exigência de correção monetária e a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, não merece prosperar.

Nesse contexto, o argumento da executada de que haveria nulidade da CDA em razão de nela constar como fundamento legal da correção monetária o art. 6º da Lei nº 8.981/95, não é hábil a ensejar a nulidade daquela.

Dispõe o aludido artigo, *in verbis*:

Art. 6º Os tributos e contribuições sociais, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, serão apurados em Reais.

É evidente que a Fazenda Nacional, ao elaborar suas Certidões de Dívida ativa, apresenta no campo "fundamentação legal" toda a legislação aplicável à imensa maioria dos contribuintes e fatos geradores dos tributos.

Dessa forma, os dispositivos indicados pela exequente têm relação com a natureza da dívida e, ainda que apresentem contornos genéricos, não representam a existência de qualquer prejuízo à executada, não havendo que se falar em nulidade da CDA apenas por esse fundamento não essencial.

Restando ausente a demonstração de qualquer prejuízo à executada, indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo, permanecem incólumes os títulos executivos.

Nesse sentido é remansosa a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. REQUISITOS. ART.202 CTN. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º E PARÁGRAFO 6º LEI Nº 6830/80. CUMPRIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que decretou a nulidade das CDAS nºs 35.613.552-7, 35.106.562-8 e 35.106.564-4, declarando a extinção do feito sem resolução de mérito, por entender o magistrado que não constariam dos títulos executivos o termo inicial de cada dívida, tampouco a individualização da origem, natureza e fundamentação do débito. Sem custas ou honorários. 2. A Fazenda Nacional apela alegando que, da análise das CDA's supramencionadas, verifica-se a expressa referência ao número do processo administrativo, bem como a toda legislação aplicável no que concerne à disciplina da forma de cálculo da correção monetária, juros de mora, termo inicial, índices aplicados, tudo de modo a possibilitar ao executado a verificação da exatidão dos valores cobrados. 3. Acrescenta que se a CDA descreve a legislação pertinente aos elementos elencados nos arts. 202 do CTN e 2º, parágrafo 5º e 6º da Lei nº 6830/80 não há que se falar em prejuízo para a defesa, que poderia ter formulado pedido de vista do procedimento administrativo fiscal. Colaciona precedentes favoráveis à sua tese. 4. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, é causa de nulidade, nos termos do art. 203 daquele primeiro diploma. 5. As exigências que balizam a confecção da Certidão da Dívida Ativa não são permeadas por aquelas pertinentes ao lançamento da multa. Diversamente do que ocorre com o auto de infração, que deve conter detalhadamente a conduta praticada pelo infrator, a Certidão de Dívida Ativa é documento satisfeito pelo resumo das informações sobre a dívida, bastando conter, para ser válida, os requisitos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. (Precedente. TRF5. AC587060/SE, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento:08/03/2016, Publicação: DJE 11/03/2016). 6. As CDA's acostadas aos autos fazem referência ao valor originário da dívida, ao seu fundamento legal, bem como ao seu termo inicial, como também se reportou à legislação que autoriza a aplicação de juros e da correção monetária. 7. No caso, as CDA's fizeram menção ao número do processo administrativo, que possibilita a identificação da origem e natureza do débito. Ademais, não há óbices em agregar em um único feito executivo fiscal os débitos originários de tributos diversos e de anos distintos. 8. Apelação provida, para determinar a anulação da sentença, dando-se regular prosseguimento ao feito. (AC 200781000021662, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2016 - Página:108.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, § 5º DA LEI Nº 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C ART. 203 DO CTN. AUSÊNCIA PREJUIZO. I - O art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, dependendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também improcedem as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorresse aos alegados erros no título executivo, estes não tróveram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstou a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserida na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos senão inscrevê-los em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado descompasso, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido. (TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CDA. REQUISITOS LEGAIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. A simples indicação, na certidão de dívida ativa, do número do processo administrativo que deu origem ao crédito em execução é suficiente para atender a exigência estabelecida no art. 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, ainda que fosse o caso de inexistência do valor originário da dívida e da forma de calcular os juros de mora e encargo legais, "não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa". (TRF 3ª R. AC - 473842/SP, Segunda Turma, DJU07/12/2006, pág. 493, Juiz Souza Ribeiro). 4. A substituição do título executivo não viola o ordenamento jurídico (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80). O fato de parte dos valores perseguidos serem indevidos não acarreta a iliquidez, incerteza ou mesmo a inexigibilidade da CDA. As quantias ilegalmente cobradas podem e devem ser excluídas mediante operação aritmética, sem comprometer a liquidez e a certeza do título executivo. 5. Aduziu a parte autora que o fundamento de cobrança da CDA nº 41 6 08 001476-52 está equivocado. Trata-se, mais uma vez, de alegação vaga e de cunho meramente formal. O contribuinte, aqui, demonstrou seu nítido propósito de se eximir do adimplemento da obrigação tributária, já que não comprovou a existência de qualquer o prejuízo sofrido com a presença dos arts. 53 e 69, da Lei nº 9.532/97 no título executivo. 6. Como bem salientou o julgador, "é visível que a Fazenda Nacional, ao expedir suas certidões de dívida ativa, traz como fundamento legal toda a legislação aplicável à imensa maioria dos contribuintes e fatos geradores dos tributos. O excesso eventual de citações não significa que o contribuinte haja incidido em todos eles, pois basta a referência ao texto legal específico que enquadre a situação necessária ao surgimento da obrigação tributária para validar a CDA, o que foi feito pela Fazenda Nacional". (Trecho retirado da sentença) (...) 16. Apelação da embargante parcialmente provida para reduzir o percentual da multa de ofício para 20% e apelação da União parcialmente provida para determinar a inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo considerada para a cobrança das contribuições sociais PIS/COFINS. (AC 00034764120104058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/05/2012 - Página:62.)

Não bastasse isso, não se pode olvidar que na própria CDA em questão há embasamento legal para a cobrança da multa e correção monetária (ambas constantes no mesmo tópico do título executivo), com expressa menção, além do impugnado artigo, ao art. 35, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei 9.876, de 26.11.99), então vigente à época.

Por oportuno, vale registrar que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, constante da Certidão de Dívida Ativa, foi modificado pelo art. 26 da Lei nº 11.941/08 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)"

Vale lembrar que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Tal multa não se reveste do caráter confiscatório, uma vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação vigente.

O Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que a multa moratória fixada em 20% não tem caráter confiscatório, pois observa os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso).

Cumprе ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA.

1. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

2. A multa foi aplicada em 20% e, nesse percentual, não pode ser considerada confiscatória (Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 582.461/SP).

3. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998249/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.

...

6. No julgamento do RE 582461/SP, em sede de repercussão geral, estabeleceu o STF que a multa moratória em 20% do valor do tributo não possui natureza confiscatória, de modo que se mantém a multa fixada nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Segunda Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5024159-04.2017.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. NATUREZA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A natureza jurídica da multa moratória é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.

- Ao analisar a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 21), constata-se que a multa teve por base a redação do artigo 44, I, §1º, da Lei nº 9430/96.

- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual ínfimo ou mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Na hipótese, entendo que a penalidade deve observar o limite máximo aceitável de 20% (vinte por cento).

- Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Quarta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539883 / SP 0022382-74.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a correção monetária e multa de 20% sobre o valor do débito, conforme se verifica no documento juntado pela exequente - ID 28595689 -

Pág. 1.

Quanto à alegação de que não seria legítima a incidência dos juros sobre a dívida cobrada, por ter sido o art. 34 da Lei nº 8.212/91 revogado pela MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/09), tal não merece prosperar, uma vez que quando da constituição do débito e de sua inscrição em dívida ativa, permanecia o aludido dispositivo vigente, tendo sua revogação ocorrido somente no ano de 2008. Assim, não há que se falar em nulidade do título por esse motivo.

Ademais, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de custódia – SELIC, corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a executada.

Nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, §1º, dispõe que os juros da mora serão de 1% (um por cento) ao mês, salvo se a lei dispuser de modo diverso. Com fundamento no permissivo legal foram editadas as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, passando os juros moratórios a corresponder à taxa SELIC.

Observa-se que o limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não auto-aplicável o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, posteriormente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Impede ressaltar que, pacificando a matéria, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582.461/SP em 18/05/2011, registrado como Tema 214, decidiu que é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, *in verbis*:

Tema 214:

I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo;

II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários;

III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.04.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. (...)

Cumprido ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o posicionamento definido pelo Superior Tribunal, conforme arestos a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - MULTA - MANUTENÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO D.L. 1.025/60 - HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

4. A multa mantida em 20%

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas. Apelação do Embargante improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2046507 - 0008035-75.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Assim, é legítima a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros dos débitos fiscais pagos em atraso.

Destarte, não há dúvida de que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. A executada, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbia o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado como art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

II - O ônus processual de indicar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III - Apelação improvida. (TRF3, Segunda Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049117/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTANCIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DO DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Sendo ato administrativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.

4. Desconsiderar o ônus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).

5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

7. Ademais, a questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES bem como pelo enunciado da Súmula 559-STJ.

8. 6. A legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

9. Apelação desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287258/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018).

Isto posto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo, haja vista que a CDA aponta claramente os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, aptos ao exercício da ampla defesa pela executada, e contendo a petição inicial os requisitos indicados no art. 6º da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos.

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado (ID 20201637 - Pág. 48), conforme requerido pela exequente (ID 20201637 - Pág. 49).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006183-30.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: AILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - SP240347

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 16004752. Prejudicado o pedido de retificação cadastral, haja vista a inclusão, no polo passivo desta ação, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

ID 14577843. Intime-se o(a) embargante/apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004873-75.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: DUDA TINTAS LTDA - ME, EDUARDO CARNEIRO DA SILVA, TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA, BOLIVAR LOPES DE SOUZA, MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GABRIELLE COSTA CAVALCANTI ORSI - SP401130

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007675-80.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SALVADOR BENEDITO GRACIANO, MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
EMBARGADO: BNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001280-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, BRUNA REGULY SEHN - SP381483, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURADA SILVA - SP302704,
EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005406-87.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010443-32.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004877-39.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO USTARROZ CANTALI - RS96857, OTAVIO AUGUSTO DALMOLIN DOMIT - RS81557

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005668-91.2004.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: CONSCAP - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES CAPAO BONITO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000240-11.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: VEMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SANDRABIASON DE PAIVA GUARIGLIADOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004908-40.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO TREVISÓ DE SOROCABA LTDA - ME, AMAURI MARCHETTI, MARGARETE DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006907-13.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, RENATA MARCONI CARVALHO - SP279000
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JD FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296, ELISEU SANCHES - SP306452

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003093-61.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000732-37.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004399-65.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO - SP199044, MASSARU SAITO - SP85237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005269-33.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBRECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005895-52.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBREC OM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005910-21.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBREC OM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005164-56.2002.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COBREC OM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA, TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS, REINALDO DE SILLOS RUAS, I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VASQUES - SP189248

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007696-12.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003857-28.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
REPRESENTANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA - ME, DENIS ROBERTO CAU ESPOSITO, LAURINDO CAVALARI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001519-32.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709, RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA - SP280104

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900285-25.1995.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA MELOPAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP53702

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004795-13.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006671-95.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME, EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO, FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000667-42.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FLORES - ME, MARCIO FLORES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002726-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GILCEMARI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 30723321: Indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD DIRPF, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007407-21.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: PANIFICADORA SABINA LTDA, LUIZ ANTONIO DE MAZER ZAMUNER, MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS, ORLANDO MARTIN CIARELLA, ANITA SALETE ANTONELLI ZAMUNER

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO PEROTI JUNIOR - SP343259

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DA SILVA RAINHA - SP174692

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005135-49.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MS MADEIRAS SOROCABA EIRELI - ME, PEDRO PAULO DA FONSECA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-56.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: PATRICIA ELAINE DE MORAES 16730790830, PATRICIA ELAINE DE MORAES

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009003-21.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: BNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA - ME, MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO, ANTONIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001191-39.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ROSANA SANTOS MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NUNES FILHO - SP249166

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006549-68.2004.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008259-26.2004.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000889-10.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMERSON GERALDO SILVEIRA CAMARGO - ME, EMERSON GERALDO SILVEIRA CAMARGO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003969-45.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-78.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010505-48.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOSHIAKI HISHINUMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004919-88.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GIROLIMP COMERCIO DE ARMARINHOS, DESCARTAVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0006415-89.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VEMAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008711-50.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: FS PECAS SOROCABA LTDA - ME, FRANK SANTIAGO PEDROSO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000839-23.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MAXPRESS COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA - EPP, JOAO CARLOS DA SILVA FILHO, MARLI MITIE TAO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005547-05.2000.4.03.6110
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
REPRESENTANTE: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS, GUNTHER ALGAYER, URSULA DORIS MULLER ALGAYER, RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO, ADALBERTO SERTA, RUTH GONCALVES DE OLIVEIRA SERTA, CLAUDIONOR CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN TAYLOR FERREIRA - PR26367
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO MATTE AMARO - PR30596

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003823-72.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERFILALUMINIO LTDA - ME, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, RAILDAANANIAS RAMOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0004153-69.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA, INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA., UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA, GRAIN MILLS LTDA - ME, DAILY FRUIT LTDA - ME, ANDRE FARIA PARODI, JORGE ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Tendo em vista o laudo apresentado pelo perito (ID 25024422, páginas 73/162 - que correspondem às fls. 4425/4512 dos autos físicos), verifica-se que o valor do imóvel ofertado em substituição da medida cautelar não é suficiente para a garantia da dívida da parte requerida, que ultrapassa os 91 milhões de reais, razão pela qual determino o prosseguimento da presente ação, intimando-se as partes para que, no mesmo prazo acima indicado, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015263-12.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
REPRESENTANTE: EDGAR LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005396-05.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER SETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DOMINGOS CANADEU NETO, CICERO LEITE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834, CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005807-62.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006684-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GEDSON ROSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008689-89.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
REPRESENTANTE: RENATA TELES GALAFASSI XAVIER DE BRITO

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003747-14.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-95.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: NELSI DONIZETI DE ALMEIDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-74.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013197-54.2010.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
REPRESENTANTE: KRAFTRING ELETRONICA E MAQUINAS LTDA - EPP, LICIA DE FREITAS SILVA, JOSIMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001391-51.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005779-89.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO FUSTAINI - EPP

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004757-98.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001415-69.2018.4.03.6110
EMBARGANTE: ELISABETE RODRIGUES FIALES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ECO PARTICIPACOES LTDA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001341-25.2012.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003521-14.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 5001538-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA NEVES PEREIRA - SP394759
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Defiro o requerimento protocolado pelo Ministério Público Federal encartado no ID nº 31322243, determinando que o requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providencie a instrução dos autos com a comprovação de que foi realizada a perícia por ela referida em sua petição inicial, no âmbito das investigações realizadas, bem como junte documentos onde reste indicada a apreensão e outros necessários à adequada compreensão das circunstâncias da apreensão.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007119-73.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002436-22.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0003886-34.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE - SP252656
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SOROCABA/SP, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002519-40.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DE NORADO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração do direito líquido de certo da Impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Aduz que a Impetrante é contribuinte dos tributos de competência da União Federal geridos pela Receita Federal do Brasil, tais como IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, sendo que o Estado de São Paulo decretou o estado de calamidade pública como dispõe o decreto n.º 64.879 de 20 de março de 2020 e o município de Sorocaba também ter decretou o estado de calamidade pública, conforme decreto municipal n.º 25.663/2020.

Aduz ser necessária a aplicação da prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais nos termos da Portaria MF n.º 20 de 20 de janeiro de 2012, sendo ela clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação do pagamento dos tributos federais, já que houve a declaração de estado de calamidade pública no Estado em que o município da Impetrante está abrangido por tal decreto, além do fato de o município também ter decretado o estado de calamidade pública.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/2009, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a serem lançados por homologação pela Impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita; bem como a concessão definitiva da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), especificamente do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, II e Contribuição Patronal, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ante a calamidade pública instaurada.

Coma inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30614618).

Consta no ID n.º 30849996 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID n.º 30938190), apresentando manifestação sobre o mérito.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID n.º 30988449, postulando, no mérito pela denegação da segurança.

Conforme consta no ID n.º 31211281 houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID n.º 31322203).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF n.º 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF n.º 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF n.º 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, peço que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Ademais, conforme bem asseverado pela autoridade coatora na prestação de suas informações, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que "Moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize.** No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos".

Por fim, conforme avertido pela autoridade coatora já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 30938190, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008057-96.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008057-96.2020.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-89.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DANIEL CASAGRANDE, FELIPE MENTONE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. Certifique-se o decurso de prazo, ocorrido em 12/04/2019, para apresentação de recurso pelas partes em relação à decisão ID 25200130, pg. 140.
5. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009020-28.2002.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612, ELIANA FLORA DOS REIS - SP187679, ARNALDO DOS REIS - SP32419

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0036438-20.2011.403.0000, cujo andamento processual acompanha esta decisão.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento da ação, dos tributos que pretende compensar, referentes aos últimos cinco anos, acrescido de uma parcela anual (prestações vincendas - o que pode ser auferido com base na média dos exercícios anteriores), demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) comprovar recolhimento das custas processuais;
 - c) regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que atenda às determinações dos §§ 3º e 4º da Cláusula Quarta do Contrato Social;
 - d) juntar aos autos cópias das iniciais, sentenças e acórdãos produzidos nos Mandados de Segurança nºs 0005868-20.2012.403.6110 e 0006242-36.2012.403.6110, a fim de afastar a relação de de litispendência ou coisa julgada.
2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-27.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 30306768), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001234-46.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: ESMERALDA VIEIRA DA SILVA

Nome: ESMERALDA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Praça João Cassemiro, 220, Jardim Andrea Ville, TATUÍ- SP - CEP: 18276-705

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-93.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NESTOR SALDANHA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A

SENTENÇA

NESTOR SALDANHA DE CAMARGO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que seja reconhecido como laborado em atividade especial o período de 01.04.2005 a 31.08.2014, em que laborou exposto a radiação ionizante e, após a averbação competente e acréscimo aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial a contar de 07.02.2018, data de requerimento administrativo do benefício NB 46/184.489.828-5.

Juntou documentos.

Contestação do INSS (ID 11579180) defendendo a improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Decisão ID 19885931 concedeu prazo ao demandante para manifestação sobre a resposta do demandando e prazo às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Empetição ID 20179380 o demandante rebateu os argumentos expostos pelo INSS em contestação e informou sua concordância com o julgamento antecipado da lide.

Empetição ID 20028377 o demandado informou não ter provas a produzir.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo desprovida a produção de outras provas.

2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 14.08.2018 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 07.02.2018 (DER do benefício objetivado) e, portanto, dentro do período prescricional.

3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a **exposição ao agente agressivo radiação ionizante**.

Acerca do pedido principal formulado pelo demandante, a aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado.” (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da **“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”** previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.
- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.
- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.
- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo, o demandante colacionou aos autos, com a inicial, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, dela constando cópia de sua CTPS, o PPP emitido pela empregadora (Anazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A) e as contagens de tempo de contribuição.

Acerca do período guerrreado (01.04.2005 a 31.08.2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o demandante laborou exposto ao agente agressivo “radiação ionizante”, em concentração menor que 0,2 mSv por mês e menor que 1 µg U/L (em ambos os casos, medida pelo método “NR15”)

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, **em sua redação original**, assim estabelecia:

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.”

A norma em questão teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528, de **10 de dezembro de 1997**, nos seguintes termos:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será **definida pelo Poder Executivo**.*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Analisando os decretos regulamentadores da prefallada Lei de Benefícios, constato que:

- No código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº **53.831/64**, são consideradas agressivas à saúde ou à integridade física do trabalhador as “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas”, e as atividades descritas como “Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviário, de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.”;

- No Anexo I, do Apêndice C, do Decreto nº 83.080/79, são consideradas agressivas, por presunção legal, por exposição a radiações ionizantes, as seguintes atividades: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fontes de neutros ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampólas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.”;

- No Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.3) do encaixa como sujeitos à exposição à radiação ionizante: "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios."

Da leitura das normas transcritas, resta claro que a mera exposição ao agente "radiação ionizante" era suficiente para ser o labor assim exercido considerado especial, visto que a legislação então vigente não estabelecia limites de intensidade que, superados, tornaríamos agente agressivo.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998, e sua posterior conversão na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.123/91 foi alterado, passando a ser a seguinte:

"§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Desta forma, a partir de 03 de dezembro de 1998, forte na alteração legislativa *supra*, os parâmetros para o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais, para fins previdenciários, devem considerar o que preconiza a Portaria MTB nº 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), utilizada pela legislação trabalhista para aferir a existência de insalubridade das atividades laborais.

No Anexo 5 da NR-15, a exposição ao do agente "radiações ionizantes" é assim tratada:

"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la".

A Norma CNEN-NE-3.01 ("Diretrizes Básicas de Radioproteção"), de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88 estabelecia os seguintes limites:

DOSE EQUIVALENTE	TRABALHADOR	INDIVÍDUO DO PÚBLICO	
Dose equivalente efetiva	50 mSv (5 rem)	1 mSv	(0,1 rem)
Dose equivalente para órgão ou tecido T	500 mSv (50 rem)	1 mSv/w _T	(0,1 rem/w _T)**
Dose equivalente para pele	500 mSv (50 rem)	50 mSv	(5 rem)
Dose equivalente para cristalino	150 mSv (15 rem)	50 mSv	(5 rem)
Dose equivalente para extremidades*	500 mSv (50 rem)	50 mSv	(5 rem)

Posteriormente, a Norma e a Resolução em questão foram revogadas e substituídas pela Norma CNEN-NN-3.01 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"), aprovada pela Resolução CNEN nº 27/2004, de forma que, a partir de 06 de janeiro de 2005, os limites de tolerância para a "radiação ionizante" passaram a ser assim considerados:

5.4.2.1 A *exposição normal* dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a *dose efetiva* nem a *dose equivalente* nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de *exposições* originadas por *práticas* autorizadas, excedam o limite de *dose* especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela *CNEN*. Esses limites de *dose* não se aplicam às *exposições médicas*. Limites de *Dose Anuais* [a]

Grandeza	Órgão	Indivíduo ocupacionalmente exposto	Indivíduo do público
<i>Dose efetiva</i>	Corpo inteiro	20 mSv [b]*	1 mSv [c]
<i>Dose equivalente</i>	Cristalino	20 mSv [b]** (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011)	15 mSv
	Pele [d]	500 mSv	50 mSv
	Mãos e pés	500 mSv	---

* Limite de Dose Efetiva de 100 mSv em 5 anos consecutivos e 50 mSv em único ano

** Limite de Dose Equivalente de 100 mSv em 5 anos consecutivos e 50 mSv em único ano

No caso dos autos, o PPP emitido pela empregadora do demandante demonstra que a pretensão não merece ser acolhida.

Isto porque, quanto ao período de 01.04.2005 a 31.08.2014, a medição realizada pelos critérios estabelecidos na legislação de regência, acima transcrita - *Sievert* (Sv), unidade utilizada para medir os efeitos biológicos da radiação -, apurou a existência do agente em intensidade de 0,20 mSv por mês, valor que, no ano, corresponde a 2,4 mSv e, assim, é inferior ao limite fixado na legislação vigente à época do labor - Norma CNEN-NE-3.01.

Quanto à medição aferida em unidade atinente a técnica diversa da adotada pela legislação de regência - µg U/L (microlitros), aferidos por análise "in vitro" -, poder-se-ia considerar não demonstrada a exposição, visto que a diferença de critérios de aferição da concentração do agente impossibilita o convencimento do juízo acerca da veracidade da alegação pretendida como prova em tela.

Nessa esteira, imperativa a conclusão de que, para o período de 01.04.2005 a 31.08.2014, não há prova da efetiva exposição do demandante a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, em limites superiores aos fixados na legislação de regência, durante o exercício das suas atividades laborais.

Por fim, tendo em vista que o demandante não teve reconhecido como especial nenhum dos períodos assim pleiteados, improcedente também o pedido de concessão de aposentadoria especial.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO INTEIRAMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC).

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, e § 4º, III, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

5. P.R.I.C.

6. Publique-se. Registre-se. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUREMA DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo A

SENTENÇA

JUREMA DAMASCENO GOMES ajuizou esta demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 172.021.034-6), desde a data do requerimento administrativo (DER=03.10.2017), mediante reconhecimento da união estável mantida com Darci Bugs, falecido em 06.09.2017.

Narra na inicial que viveu em união estável com o falecido por 42 anos, com quem teve quatro filhos, sendo dele dependente econômica e financeiramente, mas que, apesar de ter provado documentalmente o relacionamento em sede administrativa, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, "tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado" (Comunicação de Decisão – ID 9860315). Juntou documentos.

Decisão ID 9945021 deferiu os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Em contestação (ID 115793463), o INSS sustenta a improcedência da ação em face da não comprovação da união estável e, consequentemente, da qualidade de dependente da requerente em relação ao *de cuius*.

Decisão ID 17748577 concedeu à demandante prazo para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes prazo para dizerem sobre seu interesse na produção de provas.

O INSS, em petição ID 17794889, esclareceu não ter provas a produzir.

Ofertada réplica (ID 18669638), defendeu a parte autora a suficiência das provas documentais da união estável mantida com o demandante, e requereu a produção de prova oral, deferida na decisão ID 21800041 e não realizada em virtude do não comparecimento da demandante e de sua advogada constituída (ID 28235939).

Relatei. Passo a decidir.

II. Pretende a demandante a concessão de pensão em razão da morte de Darci Bugs, ocorrida em 06.09.2017, com quem afirma ter vivido em união estável, em dependência econômica e financeira.

III. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.146/2015 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

*§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.***”

Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Verifica-se que a qualidade de segurado de Darci está demonstrada, mormente tendo em vista que, como se verifica do resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPRE-CNIS), que ora junto aos autos, ao falecer, era beneficiário de aposentadoria por invalidez acidente do trabalho (NB 515.452.568-6).

Com efeito, o motivo pelo qual a autarquia ré deixou de conceder a pensão por morte à demandante foi a não comprovação da condição da autora de dependente do segurado falecido, Darci Bugs, ou a não demonstração de que houve convivência como casal entre eles, do que ficaria presumida a dependência econômica, nos termos da lei.

O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida como objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas.

Neste passo, a concessão da pensão por morte à(ao) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente como o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua **até a data do falecimento**. No caso dos autos, o óbito do segurado deu-se em 06.09.2017 (ID 9860309).

Ocorre que os documentos acostados à inicial para a prova da coabitação não se mostraram aptos a tanto. São os seguintes:

1. Certidão de óbito de Darci Bugs, onde consta ter ele falecido em seu domicílio, na Rua Francisco Leal n. 591, Bairro Boa Vista, em Siqueira Campos/PR, mesma cidade em que foi sepultado (ID 9860309);
2. Carta de Concessão/Memória de Cálculo da aposentadoria percebida pelo falecido, datada de 2005, e extrato semestral do mesmo benefício, relativo ao segundo semestre de 2007 (ID 9860311);
3. Extrato de cálculo de concessão da aposentadoria percebida pelo falecido, datado de 30.01.2006 (ID 9860312);
4. Certidões de nascimento e de casamento dos filhos da demandante e do falecido (IDs 9860316 e 9860317);
5. Notificações de Débito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, expedidos em agosto e outubro de 2017, em nome da demandante e endereçados à Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27, bairro Jardim São Marcos I (ID 9860319);
6. Fatura de serviços de tv por assinatura relativa aos meses de março e abril de 2017 em nome de Darci Bugs, endereçada à Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27, bairro Jardim São Marcos I (ID 9860319);
7. Carta de aviso de débito, emitida em 07.02.2018 em nome de Darci Bugs, endereçada à Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27 CS 3, bairro Jardim São Marc (ID 9860319);
8. Receituários de Controle Especial em que consta como paciente Darci Bugs, emitidos em 2000 e 2002, estando a demandante identificada como compradora (ID 9860319);
9. Fichas de atendimento ambulatorial (SUS) de Darci Bugs, onde consta a demandante como responsável nos atendimentos realizados em 01.01.2016, 20.08.2016 (ID 98660322);
10. Folha de Produtividade e respectivo relatório, assinados pela técnica de enfermagem Raphaely Caroline G. Santos, relativa a cuidados com Darci no mês de junho de 2017, apontando a demandante como responsável pelo doente (ID 9860322);
11. Receitas médicas em nome de Darci, expedidas em 2010, 2014 e 2015, em que anotado ser a demandante a responsável pelo paciente (ID 9860323);
12. Termo de consentimento de participação em estudo de medicamento, assinado pela demandante e por Darci em julho de 2008 (ID 9860324);
13. Fotografias não datadas (ID 9860326)

Os documentos elencados sugerem a existência de relação entre a autora e o falecido, mas não comprovam, de forma cabal, que à época do falecimento de Darci, a união estável que tiveram no passado era mantida.

Pelas razões expostas a seguir, a situação delineada nos autos indica que, à época do óbito, Darci e Jurema eram próximos, (proximidade esta possivelmente decorrente da união estável que mantiveram no passado e da qual, diga-se, resultaram quatro filhos), mas não mais conviviam como marido e mulher.

De plano, observo que os documentos descritos nos itens 02, 03, 04, 08, 11, 12 e 13 dizem respeito a um passado remoto ou não estão datados, de forma que, embora denotem ter a demandante e Darci, de fato, vivido em união estável, não evidenciam ter a união perdurado até o falecimento deste.

Observe que, especificamente quanto às fotos, ainda que fossem recentes, não seria possível este magistrado concluir, com o grau de segurança necessária, cuidarem-se as pessoas ali registradas da demandante e do falecido.

Note-se que a Certidão de Óbito de Darci informa ter ele falecido em seu domicílio, na Rua Francisco Leal n. 591, Bairro Boa Vista, em Siqueira Campos/PR, mesma cidade em que foi sepultado. O endereço em questão não coincide com o da demandante (Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27, bairro Jardim São Marcos I, Sorocaba/SP).

Tal circunstância fragiliza a alegação de que, naquele momento, mantinham vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, objetivando a manutenção de entidade familiar, que não pudesse ser confundido com qualquer outra relação, de forma a caracterizar a existência de união estável. A grande distância entre os domicílios de Jurema e Darci, aliada à ausência de provas atestando cuidar-se de separação temporária - em razão, por exemplo, de viagem - delinham cenário diverso do descrito na inicial.

É certo que as fichas de atendimento ambulatorial elencadas no item 09, caso corroboradas por outras provas, poderiam permitir a conclusão de que a demandante e o falecido viveram como marido e mulher até a morte de Darci. No entanto, não há nos autos outros documentos a escorar essa dedução.

O documento descrito no item 10 não ostenta qualquer tipo de timbre ou sinal revelando fazer parte de ficha ambulatorial produzida em hospital ou ambulatório médico. Ao contrário, a ausência de menção à presença de médicos e outros profissionais, aliada à justificativa no sentido de que "... Após o dia de serviço, cuidados dispensados por motivos de viagem" indicam cuidar-se de espécie de "relatório de descrição de atividades" de cuidadora particular.

Documento de tal natureza, pertinente esclarecer, equivale a declaração extrajudicial prestada unilateralmente, sem o crivo do contraditório, pelo que não deve ser admitido como início de prova material para fins previdenciários.

Acresço, por entender pertinente, que a demandante foi oportunizada a produção de prova oral, de forma que, caso arrolasse a signatária do documento telado, e esta, compromissada, confirmasse em juízo o teor do referido documento - assim como, eventualmente, a relação entre a demandante e o falecido -, teria a declaração testilhada a força probante pretendida. Friso, ainda, que nenhuma prova oral foi produzida porque a demandante não compareceu à audiência designada para tanto.

Acerca dos documentos remanescentes, arrolados nos itens 05, 06 e 07 e dirigidos à demonstração do endereço comum, há que se considerar que, conforme alegado em contestação, um deles menciona "Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27 CS 3", sendo assim necessário considerar a possibilidade de existir, na prefalada Rua Jacinta Sanches Gutierrez n. 27, mais de uma residência e, conseqüentemente, considerar também a possibilidade de não viverem os demandantes juntos. É certo que o fato de viverem em casa separadas não é bastante para descaracterizar união estável, mas há que se levar em conta que, no caso dos autos a referida união (repisó, na época do óbito de Darci), nos termos do até agora explanado, não está demonstrada por outras provas.

Portanto, ante a inexistência de prova apta à demonstração de viverem a demandante e Darci, na época do falecimento deste, em união estável, imperativa a decretação de improcedência do pedido de concessão da pensão por morte pleiteada na inicial, na medida em que não comprovada a dependência econômica da demandante em face do falecido instituidor do benefício.

IV. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 9859590, "in fine"), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 9945021).

V.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001538-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANDRADE NASCIMENTO, MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Tipo C

SENTENÇA

JOSE ANDRADE NASCIMENTO e MARIA REIS DE AQUINO NASCIMENTO propuseram a presente ação, com pedido de concessão de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando seja determinado ao demandado o cadastramento do imóvel denominado Sítio Nascimento, situado no bairro do Verava, zona rural do Município de Ibiúna/SP (reconhecido como de propriedade dos autores por sentença prolatada nos autos da ação de usucapião autuada sob nº 0002397-61.2004.8.26.0238, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP), com a consequente expedição do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural - CCIR, de forma a possibilitar o registro de sua matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Relatam que o pedido de cadastramento no Sistema Nacional de Cadastro Rural, por eles efetuado mediante exibição do mandado judicial expedido nos autos mencionados, foi indeferido ao fundamento de ser a área usucapida oriunda de desmembramento abaixo da fração mínima de parcelamento, de forma que a atualização cadastral solicitada é inviável, porque em desacordo com o que preleciona o artigo 8º da Lei nº 5.868/1972.

Dogmatizam que a recusa ao cadastramento, além de violar o direito à propriedade, invalida a sentença proferida no prefalado processo de usucapião, retirando-lhe a eficácia. Juntaram documentos.

Decisão ID 1910741 deferiu aos demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhes prazo para justificar o interesse processual na presente demanda, uma vez que, pelo que consta da narrativa apresentada, a situação diz respeito a suposto descumprimento de ordem judicial prolatada pelo Juiz Estadual (ID 1791288 - p. 1), no que diz respeito ao registro da área, objeto de usucapião, em nome da parte autora, situação que demandaria, apenas, reclamação junto àquele Juízo, para as providências.

Em resposta (ID 2551430), os demandantes argumentaram "que não cabe aos autores qualquer tipo de reclamação quanto ao descumprimento de sentença perante o juízo da comarca de Ibiúna, pois com a devida vênia, salvo melhor juízo, entendemos que a competência para esta ação é da Justiça Federal" (sic), acrescentando que "no juízo de Ibiúna, caberia suscitar dúvida a respeito tão somente da exigência do cartório quanto a apresentação do INCRA; mais no caso, sabemos de antemão que se fosse suscitada dúvida a ação seria julgada procedente, pois o cartório de registro de imóveis está correto em sua posição, o cartório não está descumprindo ordem de registro de mandato, e sim exigindo a apresentação INCRA, pois não tem como registrar o terreno sem a certificação do INCRA, daí necessidade de se obrigar o órgão a expedir o INCRA" (sic) e que "O que os autores postulam é que a ré seja compelida a expedir o INCRA, para que o cartório possa registrar o mandato" (sic).

Decisão ID 11589215 determinou fosse o INCRA intimado para dizer acerca de eventual interesse em integrar o polo passivo deste feito, colocando-se em posição contrária à pretensão da parte autora.

Na petição ID 12441552, dogmatizou o INCRA a impossibilidade de emissão do CCIR em desacordo com as normas legais que regem a questão; a inexistência de peças técnicas a serem certificadas pelo INCRA (georreferenciamento), bem como que a negativa de registro do imóvel dos demandantes é do Registrador, e não do INCRA.

Decisão ID 17283563 indeferiu os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência.

Citado, o INCRA ofertou contestação (ID 23114355) alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou nos argumentos expostos na petição ID 12441552, pugrando pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 26592477 concedeu prazo aos demandantes para manifestação sobre a resposta do demandado e para as partes dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

O INCRA, em petição ID 26838968, informou não ter provas a produzir.

Os demandantes ofertaram réplica (ID 27838020), nada dizendo sobre seu interesse na produção de provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, tendo em vista que o ente responsável pelo cumprimento de eventual sentença de procedência – cadastramento do imóvel dos demandantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural, e consequente emissão do Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural – CECIR – é o INCRA.

3. A controvérsia trazida à apreciação nesta demanda diz respeito à possibilidade de ser o demandado obrigado ao cadastramento do imóvel dos demandantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural e à expedição do CCIR, documento que, conforme disposto no artigo 22 da Lei n. 4.947/66, comprova o cadastramento do imóvel rural junto à autarquia e é indispensável para transferir, arrendar, hipotecar, desmembrar, partilhar e obter financiamento bancário.

Segundo narra a inicial e demonstram os documentos IDs 1791283 e 1791285, o requerimento formulado na via administrativa foi indeferido, porquanto a inclusão no SNCR de área oriunda de desmembramento de imóvel rural abaixo da fração mínima de parcelamento, como é o caso da área usucapida pelos demandantes, implicaria em inobservância ao disposto no artigo 8º da Lei n. 5.868/1972 (Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. § 1º - A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D").

Os mesmos documentos, acrescidos do documento ID 1791288, demonstram a veracidade da alegação de terem os demandantes o domínio do imóvel por força de sentença, transitada em julgado, prolatada nos autos da ação de usucapião autuada sob nº 0002397-61.2004.8.26.0238, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Ibiúna.

Neste ponto, pertinente observar que a sentença mencionada tem natureza declaratória e reconheceu uma situação fática (posse mansa e pacífica da área por determinado tempo) que, além de permitir ao possuidor a aquisição da área por ele ocupada, é um dos requisitos necessários à abertura da matrícula do referido imóvel.

Outro requisito para o fim em comento – lembrando cuidar-se de imóvel, em princípio, rural - é apresentação do CCIR, documento que comprova o cadastramento perante o INCRA.

Assim, friso que, como bem exposto pelo demandado, o CCIR não tem o condão de comprovar a propriedade do imóvel.

Conforme mencionei na decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, também há que se ponderar a possibilidade da existência de informações relevantes à formação da convicção deste magistrado nos autos do processo administrativo concernente ao pedido de emissão de CCIR perante o INCRA, dos quais não foi colacionada cópia integral a este feito.

Uma vez que os demandantes, regularmente intimados para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, sobre elas silenciaram, a convicção deste magistrado levará em consideração unicamente o conjunto probatório produzido nos autos, como não poderia deixar de ser.

Relevante para a solução da controvérsia, a meu ver, o cotejo dos documentos ID 1791283, página 06, ID 1791285, página 3 e ID 24059019.

Os dois primeiros documentos mencionados são intimações, expedidas nos autos do processo administrativo relativo ao pedido de inclusão do imóvel dos demandantes no SNCR, endereçadas ao codemandante José, no endereço "Rua São Francisco, 31 – Jardim São Salvador – Taboão da Serra – SP".

Tal informação, aliada à anotação no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora junto aos autos, no sentido de que José, desde 1986, mantém vínculo laboral com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, fragiliza a alegação de que a negativa da inclusão do seu imóvel no SNCR causa prejuízo ao seu sustento porque impede a obtenção de empréstimo para a prática da lavoura.

A situação relatada aniquila eventual suposição de cuidar-se de área destinada à produção rural em regime de economia familiar, o que caracterizaria hipótese de exceção à limitação de área para desmembramento estabelecida no prefallado artigo 8º da Lei n. 5.868/72, nos exatos termos do § 4º desse mesmo artigo (§ 4º - *O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)... III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou...*)

Constato, de outra banda, que o terceiro documento mencionado (ID 24059019) inclui o imóvel dos demandantes na hipótese de exceção elencada no inciso IV do artigo 8º da Lei n. 5.868/72 (*"IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município"*).

No documento em questão, o servidor do INCRA informa à procuradora da referida autarquia que o imóvel dos autores, pela legislação vigente, não tem características rurais, de forma que não há impedimento à abertura da sua matrícula como imóvel urbano, para a qual não é exigida inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural.

Se o imóvel é urbano, e descabida a sua inscrição no SNCR, à parte demandante fálce interesse processual (modalidade "necessidade"), no sentido de solicitar condenação do INCRA à expedição de CCIR.

Desse modo, verifico que resta patente a ausência de interesse de agir da parte demandante com o ajuizamento desta demanda.

4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CARACTERIZADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (=NECESSIDADE) DA PARTE DEMANDANTE (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, deferidos na decisão ID 191074.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003405-44.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31606149 - Aguarde-se a comunicação de pagamento do Ofício Requisitório nº 20200038755.

Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0900074-81.1998.4.03.6110
AUTOR: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, esclareça Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão ID 26255074, p. 276.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVONE CARLOS NOGUEIRA, RITA DE CASSIA LERMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE MELO RUY - SP377294
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

Tipo A

SENTENÇA

RITA DE CASSIA LERMA e IVONE CARLOS NOGUEIRA, filha e companheira do ex-combatente da Marinha, Antônio Lerma, ajuizaram esta demanda, pleiteando a condenação da demandada à transferência/reversão, em favor das demandantes, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho, também filhos de Antonio, de forma que passem, cada uma, a receber quantia correspondente à metade do soldo de 2º Tenente.

Relatam, em síntese, que, à época do falecimento do instituidor (17.02.1985), cada um dos filhos passou a receber 1/3 da pensão em comento, e posteriormente, com o reconhecimento da condição de companheira da codemandante Ivone, passaram ela e os três filhos a perceber, cada um, ¼ do benefício, que correspondia, no total, ao soldo de 2º Tenente.

Asseveram que o filho Ricardo faleceu em 05.02.2001 e o filho Marcos atingiu a maioridade em 11.06.2000, razão pela qual as suas cotas deixaram de ser pagas.

Dogmatizam que, por força do disposto no artigo 24 da Lei 3.756/60, as cotas que deixaram de ser pagas a Marcos e a Ricardo deveriam ter sido transferidas às demandantes, de forma que fazem jus à percepção mensal do benefício, cada uma, em montante equivalente a 50% do soldo de 2º Tenente, bem como ao recebimento dos valores que deixaram de assim ser pagos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Juntaram documentos.

Decisão ID 17165994 deferiu os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Na mesma decisão, foi concedido prazo às demandantes para indicar corretamente o ente que deve figurar no polo passivo da demanda e para colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0002125-25.2007.4.02.5101, ajuizado pela codemandante Rita perante a Justiça Federal da 2ª Região, a fim de possibilitar a este juízo análise acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada, o que foi satisfatoriamente atendido pela petição e documentos IDs 17759766, 17759773, 17759776 e 17759780.

Tendo em vista que, consoante documentos IDs 17759773 e 17759776, a codemandante Rita ajuizou, anteriormente, a demanda autuada sob n. 0002125-25.2007.4.02.5101, que transitou perante a Justiça Federal da 2ª Região, visando ao restabelecimento do mesmo benefício objeto desta demanda (cujo pagamento fora cessado na esfera administrativa), feito este em que restou reconhecido, por sentença transitada em julgado em 20.08.2009, o seu direito ao restabelecimento de cota parte da pensão correspondente à remuneração de segundo-sargento, o feito foi extinto com resolução de mérito, forte no artigo 485, V, do CPC, no que diz respeito à pretensão de correspondência do valor do benefício ao soldo de segundo tenente (ID 17842678).

O pedido de concessão de tutela de evidência dirigido à pretensão remanescente (transferência/reversão, em favor das demandantes, das cotas da pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que deixaram de ser pagas a Marcos Antonio Lerma e Ricardo Lerma Sobrinho) foi recebido como pleito de tutela de urgência e indeferido (ID 17842678). De tal decisão opuseram as demandantes embargos declaratórios (ID 18547387), recurso não conhecido (ID 23745621).

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 20368658), sem arguir preliminares e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido de transferência das respectivas cotas-partes dos ex-pensionistas e filhos do falecido instituidor do benefício às demandantes. Subsidiariamente, pleiteou que, sendo diverso o entendimento do juízo, sejam as parcelas vencidas pagas a contar da citação, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo.

Réplica reiterando os argumentos da inicial (ID 21448901).

Concedido prazo para as partes dizerem sobre eventual interesse na produção de provas (ID 23745621), Demandantes (ID 24721767) e demandada (ID 25903007) esclareceram não pretenderem produzir provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. De plano, pertinente frisar que, nos autos da ação autuada sob n. 0002125-25.2007.4.02.5101, que transitou perante a Justiça Federal da 2ª Região, restou estabelecido que à pensão decorrente do óbito de Antonio Lerma, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial falecido em fevereiro de 1985, aplica-se a Lei n. 4.242/63, razão pela qual a pensão devida é a de segundo-Sargento, e não a de segundo-Tenente.

Desta feita, uma vez que a questão relativa à legislação aplicável à pensão pretendida encontra-se estabelecida por decisão transitada em julgado, descabe a rediscussão do tema, sendo pertinente salientar que, em respeito à coisa julgada, as pretensões deduzidas nestes autos, que não foram objeto de análise naquele, serão apreciadas considerando a incidência da Lei n. 4.242/63 à hipótese.

Tecidas as considerações que entendi pertinentes, observo que os requisitos estabelecidos a legislação de regência para a percepção da pensão debatida nestes autos são os seguintes:

Lei nº 3.765/60:

"Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e **filhas**, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um sargento, na forma do art. 15 desta lei."

Lei nº 4.242/63:

"Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se **encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.**"

A legislação é clara ao estabelecer que a benesse deve ser concedida ao ex-combatente em situação de incapacidade de prover os próprios meios de subsistência, que não perceba qualquer importância dos cofres públicos.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, se os requisitos em questão eram exigidos do ex-combatente, devem, da mesma forma, ser exigidos dos seus dependentes.

Desta feita, o direito à reversão das cotas-parte originalmente recebidas por Marcos e Ricardo depende da demonstração, pelas demandantes, de que não recebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio, na forma do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, prova esta inexistente nos autos.

Note-se que as demandantes, quando intimadas para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, expressamente informaram não pretendiam produzir qualquer prova, de forma que nenhum documento há nos autos demonstrando serem elas incapazes de promover o próprio sustento.

Acresço que, de outra banda, quanto à demandante Ivone, pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), cujo resultado colaciono aos autos, demonstra ser ela beneficiária da pensão por morte previdenciária NB 21794867936, cuja DIB coincide com a data de óbito de Antonio Lerma, informação que, cotejada com o documento ID 17042172, possibilita o questionamento acerca de estar ela recebendo dois benefícios fundados no mesmo fato gerador (falecimento de ex-combatente), situação que não encontra amparo na lei.

Pelas razões expostas, tenho por imperativa a decretação de improcedência da pretensão.

Nesse sentido o julgado que transcrevo a seguir, colhido aleatoriamente e que bem ilustra os fundamentos até agora deduzidos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. REVERSÃO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. FILHAS MAIORES E CAPAZES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Lucia Tavares dos Santos, e outras, contra a União, objetivando a reversão da cota parte da pensão de **ex-combatente** recebida pela falecida viúva de seu pai.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da União e à remessa necessária para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

4. Esclareça-se que o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de **ex-combatente** deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento.

5. Conforme noticiam os autos, o instituidor do benefício faleceu em 9.1.1987. Portanto, a legislação que disciplina a pensão especial de **ex-combatente**, no caso concreto, está contida nas Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são **requisitos** para o pagamento da pensão especial de **ex-combatente**: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1609340/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017, AgInt no REsp 1.553.745/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2017, AgInt no REsp 1.570.019/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017, AgInt no REsp 1.639.126/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017, AgInt no AREsp 537.567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7/2/2017, AgInt no REsp 1598140/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016, e AgRg no REsp 1.548.005/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2015.

7. O Tribunal de origem afirmou que as autoras não demonstraram que são incapaz, e que não percebem qualquer importância dos cofres públicos. Vejamos: "Não há provas nos autos de que as autoras sejam incapacitadas, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebem qualquer importância dos cofres públicos, pois, como ressaltou o precedente do STJ, se a exigência era aplicável àquele que foi combatente, pondo em risco sua vida em prol do País, com muito mais razão incidiria no caso do dependente." (fl. 187, grifo acrescentado).

8. No mais, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte Regional, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

9. Recurso Especial não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL 2017.00.67802-9 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN DJE DATA:19/06/2017)

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), considerando improcedentes os pedidos formulados.

Custas e honorários advocatícios devidos pela parte demandante, com fundamento no art. 85, § 3º, II, e § 4º, III, do CPC, no percentual de oito por cento (8%) sobre o valor atribuído à causa (ID 17039421, "in fine"), observados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à parte autora (ID 17165994).

4. P.R.I.C.

5. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001085-16.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WEC CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

WEC CABOS ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, como escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal assentou a equivalência entre os conceitos de faturamento e de receita operacional, para reconhecer como legítima a base de cálculo que corresponde ao ingresso financeiro gerado em decorrência da atividade operacional do sujeito passivo.

Aduz que nem todo ingresso, portanto, compõe a base de cálculo tributável do PIS e da COFINS, sendo que a base de cálculo de tais contribuições está adstrita ao conceito de faturamento e de receita bruta implícitos na Constituição Federal de 1988; pelo que, nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido quando do julgamento do RE nº 574.706.

Assevera que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão; pelo que é direito líquido e certo da impetrante o de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado em suas notas fiscais.

Requeru a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais por ela emitidas na base de cálculo da COFINS e do PIS, em pagamentos vincendos daquelas contribuições.

E, ao final, requereu a concessão definitiva da ordem para garantir o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais por ela emitidas, assegurando-se a ela o direito de compensar, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 29099793 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 29615010), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que os créditos passíveis de aproveitamento somente surgiram a partir de março de 2017, data em que houve a modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 31367999 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, normemente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar como ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "ex nunc" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo a suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarda.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, *fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.*

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARVALDO KARP

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.
3. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001849-29.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001511-70.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997, HELENA MASCARENHAS FERRAZ - SP249522

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005314-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 26508121), alegando a existência de omissão, uma vez "... a embargante invocou precedente julgado pelo Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, especificamente o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. Contudo, adveio a r. sentença que denegou a segurança e, com o devido acatamento a embargante entende que julgado não enfrentou esses precedentes sob a ótica do decidido pelo Pretório Excelso além de olvidar da norma Constitucional vigente."

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 31411937 pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 26508121 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006589-30.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELAINE PEREIRA - SP186083

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008719-90.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005857-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **RODOLFO PINTO MACHADO DE ARAÚJO**, filcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 27929982), alegando a existência de omissão, uma vez que, embora tenha sido reconhecido o direito pleiteado pelo impetrante, este Juízo "... deixou de consignar a concessão de medida liminar com escopo de assegurar o cumprimento do provimento jurisdicional, caso a autoridade impetrada exerça seu direito ao duplo grau de jurisdição."

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 31295717 pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos, **haja vista não haver na petição inicial, pedido de concessão de liminar.**

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação **para nova análise da matéria discutida**, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 27929982 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002807-40.2001.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-76.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP262143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 26504235, do Instituto Nacional do Seguro Social, como renúncia ao prazo para impugnar a execução e, por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 19157141 e 19158175.

Fixo o valor da execução em R\$ 180.858,87 (principal) e R\$ 2.150,84 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo ID 19158175, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005344-88.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PACTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ROBERTO FRANQUES DIAS JUNIOR, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia **23/06/2020, às 10h**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO POSTO CORREIA & CORREIA LTDA, IVONE FEUZICAUA CORREIA, ARMANDO EXPEDITO CORREIA

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, bem como considerando a devolução com cumprimento negativo das Cartas Citatórias encaminhadas nestes autos (ID n. 28060715 e 28060727), redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia **23/06/2020, às 11h40min**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001398-38.2015.4.03.6110
AUTOR: EVELIN OMENA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONE - SP240550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2. Após, dê-se baixa definitiva.

3. Intimações determinadas.

MONITÓRIA (40) Nº 5004698-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME, JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES e, por consequência, a determinação de suspensão das audiências agendadas para a semana de 23 a 27/03/2020, redesigno a audiência de conciliação determinada neste feito para o dia **23/06/2020, às 10h40min**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO - ME
Endereço: AVENIDA 5 DE NOVEMBRO, 961, VILA NASTRI, ITAPETININGA - SP
- CEP: 18207-320
Nome: JOSE MANOEL DE ANDRADE NETO
Endereço: RUA BENEDITO NUNES VIEIRA, 316, STA ISABEL, ITAPETININGA -
SP - CEP: 18209-000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006624-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO

DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar apresentado, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) colacionando a estes autos documento que comprove ter procedido à notificação da parte demandada para a regularização dos débitos em atraso, a fim de comprovar a configuração de esbulho possessório, como prescrito pelo artigo 9º da Lei n. 10.188/01;

b) colacionar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GRAZIELA APARECIDA MACIEL VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de **RS 12.000,00**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATALINO FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142, TANIA APARECIDA ROSA - SP354941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário e com valor atribuído à causa de R\$ 54.393,52, conforme o aditamento à inicial (ID 266639410, ora recebido por este juízo.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007672-18.2015.4.03.6110
AUTOR: PEDRO PERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE PAULA GODOY SANTOS - SP253395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Nos termos do art. 2º, II, da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização foram suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual até a intimação das partes de seu retorno e, que no caso deste feito, inicia-se em 09/08/2019, cessando com a intimação das partes de seu retorno, por meio desta decisão.

Assim, haja vista que ainda não decorreu o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, aguarde-se.

4. Após, não sendo apontadas irregularidades e com ou sem manifestação do INSS, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008202-22.2015.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.

3. Nos termos do art. 2º, II, da Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos remetidos para digitalização foram suspensos a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual até a intimação das partes de seu retorno e, que no caso deste feito, inicia-se em 09/08/2019, cessando com a intimação das partes de seu retorno, por meio desta decisão.

Assim, haja vista que ainda não decorreu o prazo para o INSS interpor recurso de apelação e apresentar contrarrazões, aguarde-se.

4. Após, não sendo apontadas irregularidades e, com ou sem manifestação do INSS, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-53.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON BEIROCO FANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da Informação prestada pelo INSS nos IDs 29045267 e 29045268.

2. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS (IDs 30333263 a 30333269), determino a suspensão da execução.

3. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

5. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

6. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.

7. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002954-12.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 28059796) como renúncia ao prazo para impugnação à execução. Homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 27048195 e 27048197.

Fixo o valor da execução em R\$ 186.858,22 (principal) e R\$ 5.680,97 (honorários de sucumbência), devidos em julho de 2019.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 27048197, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003482-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 28013198 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, como renúncia ao prazo para impugnação da execução e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 3267207, 3267604, 3280420 e 3281679.

Fixo o valor da execução em R\$ 7.078,32, correspondentes à condenação em danos morais (principal), devidos em outubro de 2017.

2. Expeça-se o ofício requisitório, dirigido ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme cálculos IDs 3267604 e 3281679, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 2º e 8º, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento.

3. Encaminhe-se o ofício expedido, por meio dos correios (Endereço: Praça Dom Pedro II, 55, Quadra 4, 4º andar, Centro, Bauri/SP – CEP: 17015-970).

4. Sem prejuízo, ante o certificado no ID 8400872, p. 215, intime-se a procuradora da parte exequente constituída neste feito (Denise Pelichiero Rodrigues), para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o cadastro perante o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

5. Confirmado o cadastro nos termos indicados no item "4", solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados na sentença ID 8400872, p. 77/82 (= R\$ 500,00, nos termos do artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal), por meio do sistema AJG, os quais deverão ser ressarcidos pela parte executada aos cofres da União, observando-se que a indicação da mencionada advogada consta de Ofício proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil (ID 8400871, p. 251).

6. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001798-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SAFERPAK PLASTICOS LTDA - ME, GUIISA PARTICIPACOES - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253, DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO - SP284114
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. IDs nºs. 18047846, 18048374 e 18242300 – Mantenho a decisão ID n. 2216552, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não há fatos novos apresentados que alterem a fundamentação apresentada por este Juízo.

2. Intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se acerca do pedido de produção de prova pericial contábil apresentado pela parte autora (ID n. 18047846), bem como esclareça a divergência entre sua afirmação constante da contestação ID n. 4643713, p. 2, e o conteúdo do documento ID n. 18242458.

3. **No mais**, com relação ao pedido de prova pericial, no prazo de quinze dias, aponte a parte demandante, especificamente, quais fatos pretende comprovar (=objeto da prova solicitada) ou elucidar, sob pena de indeferimento.

4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 27334472 e documentos como emenda à inicial.

Anotado no sistema o novo valor atribuído à causa (= **RS 304.242,45**).

2. A parte impetrante, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça pela decisão ID n. 25881123, haja vista requerimento expresso nesse sentido (ID n. 25524893), trouxe aos autos comprovantes de despesas para o período de janeiro/2017 (ID n. 27334488, pp. 16/17) a janeiro/2020 (ID n. 27334488, pp. 6, 8, 9/10).

No entanto, considerando os comprovantes de despesas apresentados para o mês de janeiro/2020 (ID n. 27334488, pp. 4, 6 e 8 = R\$ 1.258,97), não restou demonstrado o comprometimento de mais de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (=mais de R\$ 6.500,00), uma vez que os gastos apontados pela Declaração de Imposto de Renda apresentada (ID n. 27334488, pp. 16/17) referem-se ao ano de 2017; já o gasto constante do documento ID n. 27334488, p. 9, foi realizado em 09/01/2020, mas compagamento parcelado em 9 ou 10 vezes, a partir de fevereiro/2020, e os gastos indicados pelas páginas 2 e 10/12 realizados entre os meses de setembro a dezembro/2019.

No mais, do mesmo modo, não se desincumbiu a parte impetrante de demonstrar não ser possuidora do veículo VW/Fusca/1500, placa CJV 6139, restringindo-se a apresentar documento atualizado dos demais veículos (ID n. 27334488, pp. 5 e 7).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Procedida à anotação de Segredo de Justiça ao documento ID n. 27334488, ante a presença de documento resguardado por sigilo fiscal (pp. 13/21).

6. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003923-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NEILDES SANTOS PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961, DANIELA LOUREIRO - SP216861
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DO INSS DE ITABAIANINHA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para que a parte impetrante colacionar aos autos Declaração de Hipossuficiência, como determinado pela decisão ID n. 25251823, indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados e determino à impetrante que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

2. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOMMY HENRIQUE DE CASTRO PISSINI
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202, DHIERLYSON TAUBBY ANTUNES DA SILVA - SP441873, ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, tendo por objeto pedido de indenização por danos materiais e morais e com valor atribuído à causa de **RS 15.683,30**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000381-37.2019.4.03.6110
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUAS, WILSON MIRANDA BORTOLOTTI, MAYCON RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO GRECCO JUNIOR, LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, JPS HOLDING LTDA, RGE HOLDING LTDA., SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., RF2 ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA., G.R.I. 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DECISÃO/OFÍCIO

1. Diante do comparecimento espontâneo aos autos (ID's n. 26433992; 26433995; 26433999 e 26433987), considero citados JACKSON PEREIRA DOS SANTOS; JPS HOLDING LTDA e SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.
2. Determino a citação de WILSON MIRANDA BORTOLOTTI; MAYCON RODRIGUES DE MELO; CLAUDIO GRECCO JUNIOR e LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, por mandado, com o encaminhamento da petição inicial e dos documentos que a instruíram por meio de chave de acesso, bem como cópia da decisão ID 16875199, observados os parâmetros constantes da certidão ID 24253874.
3. Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado (ID 27326354), intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de quinze (15) dias, diligencie e informe o endereço atual do CRI de Três Lagoas (MS), para possibilitar o cumprimento integral da decisão ID 24337294.
4. Petição ID 27871902: Diante dos esclarecimentos prestados pela parte requerente, não há providências a serem tomadas quanto aos ativos do segmento CETIP.
5. Petição ID 28287079: Mantenho a decisão ID 16875199 por seus próprios fundamentos.
6. Quanto ao ofício ID 29477990, oficie-se à BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. esclarecendo que os bloqueios efetuados em relação à presente Ação Cautelar Fiscal devem ser mantidos, sem necessidade de transferência para o presente feito, até decisão em contrário. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S.A. (Rua Alexandre Dumas, 1671, São Paulo/SP – CEP 04717-904).
7. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009806-18.2015.4.03.6110
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de Declaração ID 29224172: Tendo em vista que este magistrado entende não ser possível, neste momento processual, a apreciação do requerimento de nulidade do auto de infração em discussão no presente feito, haja vista ser matéria que deve ser apreciada na sentença, mantenho a decisão ID 24915474 (página 52) e determino o prosseguimento destes embargos, com a intimação do perito nomeado, por meio eletrônico.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-30.2017.4.03.6110

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 21129191), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 31590784).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que fundamentaram a improcedência da demanda.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-50.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, tendo por objeto pedido de cancelamento de títulos de crédito, pela ocorrência de prescrição, e com valor atribuído à causa de **R\$ 14.524,87**.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012839-94.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: ATENASPETRO TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA, PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO GERMANO - SP275090

DECISÃO MANDADO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Curador Especial, Dr. Alex Fabiano Germano¹.

5. Int.

1. Dr. Alex Fabiano Germano - OAB-SP 275090
END.: Rua Valter de Barros nº 55 - Central Parque - SOROCABA/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0006603-19.2013.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO SANTANA GOMES

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da sentença proferida no feito (ID 25023421, pg. 130 a 140).
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005447-25.2015.4.03.6110
AUTOR: ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: JONAS AUGUSTO CONSANI - SP321435
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Nenhuma irregularidade sendo apontada, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002035-52.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TIT.DIREITOS REL. AOS LOTES INTEGRANTES DO LOTEAM, RESIDENCIAL PARQUE RESERVA FAZENDA IMPERIAL
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO GUITTI - SP180099
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, não sendo apontadas irregularidades, dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas de preparo recolhidas.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
5. Decorridos os prazos dos itens "3" e "4" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006713-47.2015.4.03.6110
AUTOR: MARCOS TADEU FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Não sendo apontadas irregularidades, aguarde-se sobrestado no arquivo, como determinado na sentença ID 25028176, pg. 174 a 178.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004192-32.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO CELSO GALVAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DECISÃO/OFÍCIO

1. Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) no ID 24066479. Assim, determino a transferência, por meio do sistema BacenJud, do valor bloqueado em conta bancária do executado (ID 16955300, p. 83/84), para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, Agência 3968.
2. Com a vinda da informação do cumprimento do acima deliberado, oficie-se à CEF, agência 3968, para que proceda à conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado, a título de honorários advocatícios de sucumbência, por meio de DARF, Código de Receita 2864.
3. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968 (ag3968@caixa.gov.br) e deverá ser instruído com cópia do documento (ID 16955300, p. 83/84) e dos documentos que comprovem a transferência acima ordenada.
4. Após a juntada do comprovante da conversão do valor, uma vez que o valor bloqueado na conta bancária do executado não cobriu a totalidade da quantia em execução neste feito (ID 16955300, p. 78 e 83/84), intime-se a União (Fazenda Nacional), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca do prosseguimento da execução.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-05.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO FAVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de ID 24930472, como renúncia ao prazo para impugnação à execução e, por consequência, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 16636882.
Fixo o valor da execução em R\$ 11.763,00 (principal – danos morais) e R\$ 1.176,30 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em abril de 2019.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme cálculos de ID 16636882, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-29.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 2525244 e 25398454), homologo os cálculos apresentados pela contadoria nos IDs 24563015, 24563019 e 24563024.

Fixo o valor da execução em R\$ 112.974,03 (principal) e R\$ 9.679,82 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em Fitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Na petição ID 25398454, o procurador constituído no Fito, Cleodson Rodrigues de Oliveira (ID 19533095 – p. 1 e 2), requer o destaque de honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento), em favor de TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 12.360.729/0001-58, OAB/PR sob o n. 2.839 - IDs 25398470 e 25398471), sociedade de advogados para a qual a advogada originalmente constituída pela parte exequente, Mirelle Paula Godoy Santos, inscrita na OAB/SP sob o n. 253.395 (procuração e substabelecimento - IDs 19533095 – p. 1 e 2), cedeu, em 27/01/2015, a totalidade dos direitos creditórios consubstanciados nos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor bruto do provento econômico referente a este Fito, consoante demonstra o instrumento particular de cessão de direitos creditórios ID 25398461.

A respeito da cessão de crédito, dispõe o artigo 20 da Resolução nº 458/2017-CJF: " Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução".

No caso em análise, deixo o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 25398454, no importe de 30% (trinta por cento), a favor da cessionária TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n. 12.360.729/0001-58, registrada na OAB/PR sob o n. 2.839), com base no contrato de honorários advocatícios ID 25398459 e instrumento particular de cessão de direitos creditórios ID 25398461, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expõem-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 24563024, p. 2.

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, deixo a expedição, na forma requerida na petição ID 25398454, em favor de CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n. 26.468.946/0001-70, registrada na OAB/PR sob o n. 5.556 - IDs 25398472 e 25398474).

5. Intime-se a cessionária TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca desta decisão, por meio de carta de intimação.

6. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para inclusão, como interessada neste Fito, da cessionária TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

7. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

8. Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À CESSIONÁRIA TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Praça General Osório, 379, sala 102, 2º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.020-010)

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005161-23.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO MAZZULI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN PESSOTTI SEGUI KATSURAGAWA - SP259193, SILAS PEDROSO DE ALCANTARA - SP53292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante o decurso do prazo, em 19/02/2020, para a União (Fazenda Nacional) impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 24613125 e 24613132, homologo-os.

Fixo o valor total da execução em R\$ 27.827,22 (principal) e R\$ 2.782,72 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em novembro de 2019.

2. Assim sendo, expõem-se os ofícios requisitórios, conforme demonstrativo de cálculos ID 24613132, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

3. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014001-56.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO FAVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 28715617), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente nos IDs 23566336 e 23566972.

Fixo o valor da execução em R\$ 49.261,84 (principal), devidos em outubro de 2019.

2. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 29145068, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios ID 29145084, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

3. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 23566972, p. 2.

4. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-09.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDO DANTAS PINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 26977157 e 27495044), homologo os cálculos apresentados pela contadoria nos IDs 22835230, 22835232, 22835233 e 22835235.

Fixo o valor da execução em R\$ 309.105,19 (principal) e R\$ 30.910,51 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado pelo procurador da parte exequente no ID 26977157, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de prestação de advocatícios ID 26978176, observando-se o anexo Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região).

4. Assim sendo, expeça-se o ofício precatório referente ao principal, com o destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como o ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 22835233, p. 2.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004339-29.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ISMAEL PERIM SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 28171430), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 21374445, p. 45-53.

Fixo o valor da execução em R\$ 151.834,05 (principal) e R\$ 12.229,23 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal), bem como o ofício requisitório (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, de acordo com o resumo de cálculos ID 21374445, p. 46.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000281-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR - SP277279, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor do acusado MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA no ID nº 28824808, não há que se falar na inépcia da petição inicial e tampouco ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ao ver deste juízo, a preliminar de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado, além da classificação do crime e o rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia, para ser considerada idônea, não precisa expor, pormenorizadamente, todos os fatos delituosos, cabendo ao titular da ação penal descrever os fatos supostamente imputados aos acusados com todas as circunstâncias relevantes para que a defesa, ciente da acusação, possa exercitar a ampla defesa e o contraditório ao longo da persecução penal, como se observa ter ocorrido na espécie.

Neste caso, ao ver deste juízo, a denúncia descreve todos os fatos que envolvem o crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III do Código Penal, já que descreve **pormenorizadamente**, em suma, que foi achada uma anilha OA 2,2 182414 na posse de Noelio dos Santos Araújo, mas que estava cadastrada no plantel de outro criador, de nome Adriano Inácio da Silva, ficando constatada que anilha idêntica que estava na posse de Adriano Inácio da Silva em outro pássaro era falsa. Em sendo assim, Adriano Inácio da Silva identificou a pessoa que teria vendido o pássaro com a anilha falsa, ou seja, o réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA, concluindo a denúncia pela sua autoria delitiva.

As questões envolvendo a autoria delitiva do acusado são pertinentes ao mérito, e serão dirimidas no momento próprio, isto é, na sentença.

Alega ainda a defesa a ausência de justa causa para a ação penal, trazendo lições e ensinamentos doutrinários para amparar a sua pretensão, afirmando que não restou comprovado nos autos que o acusado teria utilizado indevidamente e de maneira consciente a anilha do órgão da Administração Pública, pelo que haveria manifesta ausência de dolo na conduta do acusado, devendo ser rejeitada a denúncia com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Aduz **também** haver erro de tipo inevitável.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar **inequivocamente** demonstrada a ausência de indícios a fundamentarem a acusação.

Neste caso, a apreciação do dolo do acusado depende da instrução probatória, não sendo o caso de denúncia sem qualquer suporte probatório, conforme alegado pela defesa, eis que estribada em inquérito policial com tramitação investigativa percursora.

Nesse sentido, todas as questões elencadas pela defesa como geradoras da ausência de justa causa devem ser apreciadas por ocasião da sentença, momento adequado em relação ao qual, após a apreciação das provas já constantes nestes autos e também realizadas por ocasião da instrução probatória, poderá ser ter a devida noção de todas as questões probatórias e jurídicas que envolvem a imputação.

Detemino, portanto, o prosseguimento do feito.

Designo o dia **17 de Setembro de 2020, às 14:00 horas** para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada no endereço da Justiça Federal, ou seja, **Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, em sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, destinada à oitiva da testemunha de acusação Ana Carolina Dalla Vecchia, das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, isto é, Adriano Inácio da Silva e Jefferson Carriello do Carmo; bem como para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Souza Soares e para o interrogatório do réu MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA.

Em relação à testemunha de acusação Ana Carolina Dalla Vecchia será ouvida através de **videoconferência com Jundiaí/SP**, local de seu domicílio segundo cadastro da Receita Federal do Brasil.

Destarte, depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha ANA CAROLINA DALLA VECCHIA, CPF nº 364.951.678-06, nascida em 14/08/1987, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 590, apto. 13, Bloco 01, Centro, CEP 13201-005, Jundiaí/SP, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, com a informação de que a 1ª Vara Federal em Sorocaba já **fez o pré-agendamento para realização do ato em 17 de Setembro de 2020, às 14h00 (quatorze horas)**, no sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SAV).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Sem prejuízo, a servidora ANA CAROLINA DALLA VECCHIA deverá também **ser requisitada** junto à Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais de Campinas, via *email*, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Jundiaí/SP, nos termos do §3º do artigo 221 do Código de Processo Penal.

Destarte, determino que as demais testemunhas e o réu sejam intimados para comparecimento na audiência acima agendada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Destarte, deverão ser intimados para comparecimento no dia **17 de Setembro de 2020, às 14 horas, no endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP**, as seguintes testemunhas e réu:

1) ADRIANO INÁCIO DA SILVA, RG nº 41.836.353-5, CPF nº 289.295.138-08, residente na Rua Antônio Gazzola, nº 313, Vila Sabiá, CEP 18022-120, **Sorocaba/SP**, telefones: 15 3232-9930 e 15 99683-8858;

2) JEFFERSON CARRIELLO DO CARMO, RG nº 13.312.476-9, CPF nº 020.806.418-40, residente na Rua Hortêncio Piaya Martínez, nº 434, Jardim Prestes de Barros, CEP 18021-250, **Sorocaba/SP**, telefone 15 99700-0051;

3) RICARDO SOUZA SOARES, RG nº 29.270.098-2, residente na Rua Rodrigues de Melo, Nº 257, Vila Haro, CEP 18015-161; **Sorocaba/SP**.

4) MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA (réu), RG nº 43.810.085 SSP/SP, CPF nº 344.851.17812, residente na Rua Pedro Nolasco, nº 263, Vila Haro, **Sorocaba/SP**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS E DO RÉU.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se via imprensa oficial.

Sorocaba, 6 de Abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002755-26.2019.4.03.6110
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE ALENCAR, MARCILENE DO PRADO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MIGUEL MANFIO - SP417204
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MIGUEL MANFIO - SP417204, CAROLINA BATISTA PAIOTTI - SP377180
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: AV CASSIANO RICARDO, 521, TORRE B, PQ RESIDAUQUARIUS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-870
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 17685162, a parte autora peticionou (ID 18476145) com documentos.

2. Anoto que a parte demandante, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 5, letras a, c e d, da decisão proferida, quais sejam:

a) comprovar que o imóvel objeto desta ação se trata de sua moradia habitual, configurando, assim, a situação prevista pelo Parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil - a prova, neste caso, não pode ser aceita pelas declarações "de próprio punho" da parte interessada, conforme alegou; há certidões cartoriais que demonstram tal situação e que não foram acostadas aos autos;

c) colacionar ao feito certidões negativas de registro de imóveis (certidão vintenária), emitidas em nome dos autores, dos titulares de domínio e dos antecessores (até completar o tempo de posse) - as certidões juntadas para tal fim, não têm a natureza de certidões vintenárias para os demais titulares do domínio e dos sucessores;

d) indicar os sucessores de Júlia Laurinda Freire, uma vez que, conforme consulta realizada junto ao sistema WebService, que ora se anexa a estes autos, teve seu CPF cancelado ante o encerramento de seu espólio - não cabe a este juízo solicitar informações do interesse da parte, para instrução do feito, sem a efetiva demonstração no sentido que a própria parte tentou obtê-las e não teve sucesso.

Enfim, sem a parte ter cumprido as determinações supra, impede que este juízo verifique a ocorrência dos pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto a parte autora não demonstrou a efetiva situação dos veículos que constam no seu nome, conforme as pesquisas RENAJUD anexadas à decisão ID 17685162 (=apenas apresentou documento de compra e venda referente a um veículo que não foi referido naquela pesquisa - ID 18476456). Isto é, não provou situação de efetiva miserabilidade.

4.. PRIC - intimações determinadas.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição do INSS (ID 28234595) como renúncia ao prazo para impugnação à execução e homologo o valor apresentado pela parte exequente no ID 25527405.
Fixo o valor da execução em R\$ 93,92, referente ao reembolso de custas processuais, devidos em dezembro de 2019.
2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo ID 25527405, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008863-64.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.

2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MACOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007186-06.2019.4.03.6110
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI SANCHES DIAS
Advogados do(a) REU: JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

DECISÃO

1. Nada obstante o presente feito tramitar no PJe, certo que há documento, acautelado em Secretaria, conforme decisão ID 28661778, item 5, letra b, a este processo vinculado, sendo certo que a defesa, apenas com o retorno do atendimento presencial, conseguirá consultá-lo.

2. Pelo exposto, defiro o pleito formulado pelo ID 31617445, de modo que o prazo de dez (10) dias, atinente à defesa prévia, terá início no primeiro dia do retorno ao atendimento presencial na Primeira Vara Federal em Sorocaba (=retorno da tramitação dos prazos dos processos físicos).

3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0902651-66.1997.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP100592

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MACOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-03.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
EXECUTADO: DICACON CONFECÇÕES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

MACOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003162-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

DESPACHO

Petição Id 29175844: indefiro o requerimento, pois tratando-se de execução de título extrajudicial, o ato é de citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 829 do CPC, não sendo cabível somente a citação via postal.

Dessa forma, apresente as custas devidas.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003351-76.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SEN A MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DALPIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI

Advogados do(a) REU: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) REU: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692

Advogados do(a) REU: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458

Advogados do(a) REU: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) REU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILLANI CARNELOS - SP220558

Advogados do(a) REU: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111

Advogados do(a) REU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362

Advogado do(a) REU: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

Advogado do(a) REU: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501

Advogados do(a) REU: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436

Advogado do(a) REU: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) REU: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILLANI CARNELOS - SP220558

Advogado do(a) REU: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693

Advogados do(a) REU: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660

Advogado do(a) REU: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogados do(a) REU: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

Advogados do(a) REU: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B

Advogado do(a) REU: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060

Advogados do(a) REU: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003306-82.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJOSIKE CONFECÇOES ULTDA, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RUIZ ALVES - SP314128

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RUIZ ALVES - SP314128

DESPACHO

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 003504-22.2005.4.03.6110 e 001411-52.2006.4.403.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lein. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **003504-22.2005.4.03.6110 e 001411-52.2006.4.403.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "**EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA**" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **003504-22.2005.4.03.6110 e 001411-52.2006.4.403.6110** apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON VASCONCELOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário.

No documento de Id-28894937 a parte autora formulou pedido de desistência da ação e requereu a sua homologação.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não consumada a relação processual.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELAN FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da União visando a pagamento de ajuda de custo.

Consoante documento Id-29720430, a parte autora requereu a extinção deste feito, considerando que por equívoco foi distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba, e "será novamente distribuído no Juizado Especial Federal".

É o relatório.

Decido.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002503-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIODIFUSÃO DA CIDADE DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798
REU: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia, inclusive em tutela de urgência, o comando judicial a autorizar o funcionamento da rádio mantida pela parte autora - estação ZYW622, frequência 87,7 MHz, canal 199 - na frequência 87,9, canal alternativo, para Rádio Comunitária nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Alega que protocolou no MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC, através do sistema digital CADSEI processo pós-outorga de ALTERAÇÃO DE CANAL / FREQUÊNCIA, dando início ao processo administrativo nº 01250.056238/2019-29, requerendo do Ministério das Comunicações, alteração do canal e frequência alternativa para 87,9 MHz canal 200, canal este também reservado para às rádios comunitárias. Enfatiza que o processo até hoje não foi visto nem tampouco respondido.

Com a inicial colacionou os documentos identificados entre Id-30543900 e 30545292, e, por emenda à inicial, entre 30947057 e 30947506.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende o comando judicial que determine a modificação da frequência 87,7 MHz, canal 199 para a frequência 87,9, canal 200, para o funcionamento da rádio por ela mantida - estação ZYW622, Rádio FOX FM.

Fundamentou o pleito, aludindo que encaminhou o pedido ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e que *"o processo até hoje não foi visto nem tampouco respondido"*.

A despeito de não se verificar nos autos a data do ingresso do pedido da parte autora no órgão administrativo competente, presumindo-se, em razão da motivação exposta, o decurso de prazo excessivo, providenciou este Juízo, a consulta ao processo administrativo sob protocolo n. 01250.056238/2019-29, indicado na inicial.

Em consulta ao sítio eletrônico do MCTIC, portanto, foi obtida a informação contida no OFÍCIO Nº 14087 / 2020 / SETRC / DIPRC / COPRC / CGRC / DECEF / SERAD / MCTIC, cuja juntada aos autos deteminei (Id-31332401), dando conta de que o pedido administrativo foi indeferido porque *"A entidade não apresentou os documentos necessários para solicitar alteração e canal". Ademais, foi consignado na decisão de indeferimento administrativo que "não cabe recurso da decisão que negue o pedido de alteração. No entanto, a entidade poderá apresentar a qualquer tempo novo pedido, desde que apresente viabilidade técnica ou jurídica e esteja devidamente instruído com os documentos necessários"*.

Nesse toar, entendo que a lide perdeu o seu objeto, já que o pedido da autora funda-se na ausência de pronunciamento do MCTIC acerca do requerimento e, durante o trâmite desta ação, sobreveio a decisão daquele Ministério, indeferindo o pedido administrativo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004078-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTORA: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento das audiências determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5, determino a redesignação da audiência de tentativa de conciliação em momento oportuno.

Sempre juízo, expeça-se mandado para intimação do réu Município de Sorocaba do prazo de 30 dias para que, querendo, apresente contestação.

Int.

Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008867-04.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

DESPACHO

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0008855-87.2016.4.03.6110, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0008855-87.2016.4.03.6110, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Aperso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. 0008855-87.2016.4.03.6110 apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015304-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

Inicialmente, a execução foi proposta perante a Subseção Judiciária de São Paulo, distribuída para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. Decisão de doc. ID 13370509 declinou da competência para processar e julgar este feito e o processo foi redistribuído a este juízo.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 10954069 e ID 10954077).

O executado impugnou a execução promovida (ID 240868839). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valor um pouco superior àquele indicado pela exequente (docs. ID 28003876 e ID 28004217).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 28891812). A exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 28959612).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Cerquilha/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Carteira Nacional de Habilitação (renovação) foi expedida em Cerquilha/SP, em 26.06.2018 e na conta de energia em nome da autora, com vencimento em 15.08.2018, consta seu endereço em Cerquilha/SP. Ademais, em doc. ID 10954075 (pág. 5) verifica-se que a RMI do benefício NB n. 42/101.617.522-9, em nome do sr. Luiz Pedrosa da Silva, falecido esposa da autora, foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A preliminar alusiva à ilegitimidade ativa não comporta aceitação. Com efeito, a autora é viúva do segurado falecido e beneficiária de pensão por morte (NB n. 21/147.828.079-7). Logo, é parte legítima para pleitear, em nome próprio, os valores não recebidos pelo seu esposo em vida, com fundamento no artigo 112 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença executanda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 18.09.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 2800376 e ID 28004217) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores um pouco superiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem a apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão executanda.

Outrossim, cumpria-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença executanda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ: 19.02.2019, DJE: 26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 2800376 e ID 28004217.**

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, isto é, a importância apurada pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0001364-83.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, NELSON PEDROZO DE SOUZA, MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO, JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO, SATIRO PEDROSO DE SOUZA, MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA, SILVIA HELENA PEDROZO DE SOUZA GUEL, JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA, PEDRINA DE SOUZA, MARINA PEDROSO DE SOUZA, NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, EXPRESSO REGIONAL TRANSPORTES LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PONTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, EMPRESA DE TRANSPORTES NOVALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714
TERCEIRO INTERESSADO: VIPTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON

DESPACHO

Considerando que a este processo foi(ram) apensada(s) a(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **001365-68.2003.4.03.6110**, entre as mesmas partes, e que não há possibilidade de "apensamento" dos autos no Sistema PJe, a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos moldes em que autorizada pelo art. 28 da Lei n. 6.830/1980, deve efetivar-se por meio da unificação das execuções fiscais no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Dessa forma, **DETERMINO** a unificação do processamento das execuções nos autos principais virtualizados no PJe (processo piloto), anexando-se cópia(s) integral(is) da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **001365-68.2003.4.03.6110**, identificando-se o documento com o número de registro de autos físicos de cada processo, precedido da expressão "Apenso n.", retificando-se a autuação do processo piloto eletrônico para que o valor da causa corresponda à soma de todas as Certidões da Dívida Ativa (CDA) objeto da execução fiscal unificada e procedendo-se à anotação de "EXECUÇÃO FISCAL UNIFICADA" no campo "objeto do processo".

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição da(s) execução(ões) fiscal(ais) n. **001365-68.2003.4.03.6110** apensada(s), prosseguindo-se no processo piloto eletrônico.

Intimem-se as partes para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004691-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONNIE ANDERSON DOS SANTOS, ROSILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

RE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento das audiências determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5, determino a redesignação da audiência de tentativa de conciliação em momento oportuno.

Semprejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada e intímem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-78.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVANA QUINTILIANO DA SILVA, ROMUALDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA - SP317784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas e com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Relatam os autores que firmaram contrato particular de venda e compra de lote de terreno, com contratação de construção pelo regime de empreitada global de unidade de habitação, com a corré Jardim Residencial do Bosque SPE Ltda., referente a aquisição de uma unidade habitacional na planta (Lote "50", quadra "E"), no denominado Jardim Residencial do Bosque, situado no Bairro Cangica, no município de Salto/SP, pela importância de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais). Além de um sinal de entrada e princípio de pagamento, celebraram junto à corré Caixa Econômica Federal – CEF um financiamento (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), no valor de R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais).

Alegam que antes da assinatura do contrato particular de compra e venda receberam diversos anúncios publicitários com a ilustração de como seria o imóvel a ser adquirido, bem como informações sobre o terreno onde seria realizada a construção do empreendimento.

Aduzem que não tiveram acesso ao terreno, uma vez que na única entrada do empreendimento havia um imenso muro e o portão permanecia fechado, impedindo, assim, o acesso dos pretendidos compradores.

Argumentam que foram induzidos a erro, uma vez que se soubessem da realidade sobre a topografia do terreno, não teriam celebrado o aludido negócio.

Requerem a concessão de antecipação de tutela de urgência "para que as Requeridas se abstenham de incluir o nome/CPF dos Autores no cadastro de inadimplentes e, caso tenha sido feito, seja intimada a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00".

Com a inicial vieram os documentos identificados entre ID 29962274 a ID 29963579. Emenda à inicial, com retificação do valor da causa, em doc. ID 31177978.

É o Relatório.
Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores instruíram a exordial com cópias do material publicitário afeto ao Jardim do Bosque Residencial em Salto/SP (docs. ID 29963567 e ID 29963865) cujas ilustrações assinalam para um terreno com topografia aparentemente plana.

Nas imagens que constam na inicial e no doc. ID 29963578, nota-se que o terreno onde fora realizado o multicitado empreendimento apresenta desníveis. Verifica-se, ainda, a existência de um muro, o qual, segundo relato da parte autora, impediu o acesso ao empreendimento.

Por seu turno, nos termos da cláusula 4.11. do mencionado instrumento particular de promessa de venda e compra, em razão das alegadas questões de segurança e para o bom andamento das obras, os compradores não poderiam ingressar no local sem prévio agendamento perante a vendedora, devendo a visita ser acompanhada pela vendedora ou por representante da construtora responsável, assim como os compradores não poderiam utilizar o imóvel antes da expedição do "Habite-se".

Isso posto, neste momento de cognição sumária, a prova documental trazida aos autos pela parte autora autoriza o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado.

À vista do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecedente para o fim de **DETERMINAR** às corrês JARDIM RESIDENCIAL DO BOSQUE SPE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que se abstenham, até decisão final nesta demanda, em efetuar qualquer restrição ao nome/CPF dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito e, caso já tenham assim procedido, que retirem a restrição no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão, no tocante aos contratos que guardem correspondência com a aquisição e/ou financiamento da unidade residencial autônoma - Lote n. 50, Quadra "E", integrante do Loteamento Jardim Residencial do Bosque, situado no Bairro Cângica, no município de Salto/SP.

No tocante à emenda à inicial (doc. ID 31177978) retifique-se o valor da causa para a importância de R\$ 189.900,00 (cento e oitenta e nove mil e novecentos reais) alusiva ao valor de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais), correspondente ao valor dos contratos de compra e venda que a parte autora almeja a rescisão, aliado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente à indenização por danos morais. Anote-se.

Deixo, por ora, de designar data para a realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334) em razão da instituição e da prorrogação, no âmbito das Seções Judiciárias do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de teletrabalho até o dia 15.05.2020 visando ao atendimento de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) - Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI-GABPRES, Portaria Conjunta nº 03-PRES/CORE e Portaria Conjunta nº 05-PRES/CORE.

Superada a aludida medida emergencial, venhamos autos conclusos para designação de audiência de conciliação (CPC, art. 3º, § 3º).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as corrês para darem cumprimento à presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003047-45.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESINHAMOMM PEREIRA - SP268023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida sobre a impugnação (Id 18635826), intime-se o exequente para apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007279-66.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTINA FERREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento das audiências determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs. 1 a 3 e 5, redesigno audiência de tentativa de conciliação anteriormente agendada, para **27 de agosto de 2020 às 10h40min.**

Prorrogo os efeitos da tutela provisória de urgência concedida na decisão Id 25531668, ou seja, a **SUSPENSÃO de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76919 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, localizado na Rua Porto Feliz, n. 76, Cidade Nova I, no município de Itu/SP, bem como a abstenção da ré de inserir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC) que guardem correspondência com o contrato objeto desta ação, até a realização da audiência de tentativa de conciliação acima redesignada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-52.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante ALUKENTI EMBALAGENS LTDA, em face da decisão de doc. ID 30384859, no tocante a determinação da sua exclusão do polo ativo da presente ação.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a decisão foi omissa sobre os motivos e/ou fundamentos que determinaram a sua exclusão do polo ativo desta ação. Instada, a ré aduz que a embargante opôs os embargos declaratórios como o intuito de reformar a decisão e requer que os declaratórios não sejam conhecidos (doc. ID 31341347).

É o que basta relatar.
Decido.

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, a decisão que determinou a exclusão da embargante do polo ativo deste feito restou devidamente fundamentada nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a empresa embargante possui sede no Estado do Pernambuco e, no contexto, cuida-se de pessoa jurídica distinta da firma Okra Embalagens Metálicas Sorocaba Ltda, esta última com sede no município de Sorocaba/SP, pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame e modificação da decisão, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim.

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a decisão de doc. ID 30384859 tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003876-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OLINDINA DA COSTA GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 10316852 e ID 10316861).

O executado impugnou a execução promovida (ID 13756220). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 27705480, ID 27705481, ID 27785560).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29035596). A exequente manifestou-se pela rejeição das manifestações do executado (doc. ID 29328052).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Ibúna/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Cédula de Identidade (2ª via) da autora foi expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, em 31.08.2017 e na nota fiscal de fatura de serviço de telecomunicações (VIVO) consta o endereço da autora no município de Ibiúna/SP. Ademais, em doc. ID 27705485 (pág. 02) verifica-se que a RMI do benefício de pensão por morte da autora (NB n. 21/111.264.039-5) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte, NB n. 21/111.264.039-5, com data de início de benefício (DIB) em 03.09.1998, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de legitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 22.08.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e -DJF3 Judicial Data:16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeita a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e -DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27766368, ID 27766433 e ID 27766436) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27705480, ID 27705481 e ID 27785560.**

Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004863-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BATISTA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11681596 e ID 11682261).

O executado impugnou a execução promovida (doc. ID 13756230). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta: (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valor superior àquele indicado pela exequente (docs. ID 27760692, ID 27760696 e ID 2776829).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 29045326). O exequente não se manifestou.

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Sorocaba/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a Cédula de Identidade (2ª via) foi expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo em 17.02.2017 e o autor é natural do município de Pilar do Sul/SP. Ademais, em doc. ID 11682260 (pág. 1) verifica-se que a RMI do benefício do autor (NB n. 32/115.215.078-0) foi revista pelo próprio INSS, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São de Paulo, fato que é incompatível com a afirmação de ausência de prova de residência em aludida unidade da federação no momento da propositura daquela demanda.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 17.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu no STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III – Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que “O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27760692, ID 27760696 e ID 27786829) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores um pouco superiores àqueles indicados pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Outrossim, cumpre-se salientar que o acolhimento dos aludidos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, em face da necessidade de se ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, visando à perfeita execução do julgado. Precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura julgamento ultra petita, a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão de acordo com o título judicial em execução, ainda que superiores ao postulado pelo exequente.

Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1306961/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJ:19.02.2019, DJE:26.02.2019)

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27760692, ID 27760696 e ID 27786829.**

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por isenção legal, mas condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, isto é, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11577560, ID 11577561 e ID 17577564).

O executado impugnou a execução promovida (doc. ID 13758160). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta: (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valor superior àquele indicado pela exequente (docs. ID 27760692, ID 27760696 e ID 27786829).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 27903932). O INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 28890007).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Porto Feliz/SP. Ademais, pelo histórico de créditos do INSS (doc. ID 25898955) verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB n. 42/068.427.202-4), com DIB em 16.06.1994, foi concedido na Agência da Previdência Social de Porto Feliz/SP.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDEl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 14.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDEl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019)

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do e. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 27760692, ID 27850367 e ID 27850368) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CALCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 27760692, ID 27850367 e ID 27850368.

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - C/JF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004599-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAMIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

O exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11361850, ID 11362632, ID 11362638).

O executado impugnou a execução promovida (doc. ID 13757118). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta: (i) a incompetência deste Juízo; (ii) a decadência do direito à revisão do benefício e (iii) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valor superior àquele indicado pela exequente (docs. ID 25683167, ID 27830901 e ID 27830906).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, o exequente manifestou concordância com o valor apresentado (doc. ID 27896735). O INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos da Contadoria Judicial (doc. ID 28891802).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Itu/SP. Ademais, pelo histórico de créditos do INSS (doc. ID 25895429) verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor (NB n. 46/102.534.524-7), com DIB em 13.05.1996, foi concedido na Agência da Previdência Social de Itu/SP.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 04.10.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDeI no AgrReg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do c. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019".

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 25683167, ID 27830901 e ID 27830906) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pelo exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 25683167, ID 27830901 e ID 27830906.

Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pelo exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-58.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA MARIANO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado.

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 11113523, ID 11113526 e ID 11113534).

O executado impugnou a execução promovida (ID 14562942). Preliminarmente e em prejudicial de mérito, sustenta (i) a ilegitimidade ativa da parte autora em postular a revisão pretendida; (ii) a incompetência deste Juízo; (iii) a decadência do direito à revisão do benefício; e (iv) a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual. No mérito, sustenta que nada é devido à autora. Em homenagem ao princípio da eventualidade, aduz que se a revisão fosse devida o cálculo apresentado pela exequente fora elaborado incorretamente.

A Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente (docs. ID 28215509, ID 28216040 e ID 28216041).

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, a exequente concordou com os aludidos cálculos (doc. ID 28856146). O INSS discordou e impugnou a informação e os cálculos apresentados (doc. ID 29058463).

É o relatório.
Decido.

Preliminares e Prejudicial de Mérito

Não há que se falar na incompetência deste Juízo, porquanto não há óbice ao ajuizamento da ação individual de execução de sentença prolatada em ação civil pública no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, o Recurso Especial Repetitivo 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com decisão publicada em 12.12.2011, da qual se extrai, também: "É possível o ajuizamento no foro do domicílio do consumidor de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública, pois, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração pública".

Com efeito, a Subseção Judiciária de Sorocaba detém jurisdição no local de residência da exequente, vale dizer, no município de Votorantim/SP.

Outrossim pela documentação que instrui a inicial verifica-se que a parte autora reside no Estado de São Paulo. No caso, a conta de energia elétrica (CPFL) consta o endereço da autora no município de Votorantim/SP. No extrato de relação de créditos (doc. ID 28216044) constata-se que o benefício de pensão por morte acidente de trabalho da autora (NB n. 93/101.739.410-2) foi concedido na Agência da Previdência Social (APS) em Itu/SP, com pagamento no Banco do Brasil, agência no município de Itu/SP (doc. ID 28216042).

A autora, por sua vez, almeja receber valores pretéritos afetos à revisão do seu benefício de pensão por morte acidente de trabalho (NB n. 93/101.739.410-2) foi com data de início de benefício (DIB) em 25.01.1996, com fundamento na decisão prolatada na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21.10.2013. Logo, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta aceitação.

A alegação de decadência deve ser afastada, pois o benefício previdenciário da exequente foi revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

Com referência à prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgrRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu que no âmbito do Direito Privado é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Na situação em tela a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21.10.2013 e a presente ação foi ajuizada em 24.09.2018, assim não houve a prescrição da pretensão executória.

Quanto à prescrição quinquenal deve-se ser observada a data do ajuizamento da aludida ação civil pública e não a data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, tendo a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 sido proposta em 14.11.2003 encontram-se prescritas as parcelas vencidas até o dia 13.11.1998, inclusive.

Sobre os temas, colaciono os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, não é aplicável o REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, tendo em vista que não se consumou o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, garantindo aos segurados o direito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

II - Deve ser afastada a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, limitando-se a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal.

III - O STJ, no julgamento dos EDcl no AgrRg nos EAREsp 113964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

IV - Entre o trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 10.06.2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

V - Apelação da parte exequente provida.

(TRF3ª Região, Apelação Cível n. 5000491-28.2018.4.03.6124, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/12/2019, e - DJF3 Judicial Data: 16/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do CPC, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, erro material no julgado.

II - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

III - Embargos de declaração da parte exequente acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo-se a decisão agravada que acolheu o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 87.942,79, atualizado até maio de 2018.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019286-24.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

- No caso destes autos, por não existir qualquer ato que importe a interrupção da prescrição da ação executiva, contam-se cinco anos da data do trânsito em julgado da decisão na ação civil pública (21/10/2013) até o ajuizamento da execução individual.

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada dentro do prazo viável. O mesmo se diga em relação à prescrição quinquenal.

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Aqui vale destacar que se colhe dos extratos carreados (id 22061414, os. 85/86) o pagamento retroativo (competência 11/2004 e a gratificação natalina do referido ano) referente ao IRSM. Portanto, são devidos apenas os atrasados de 14/11/1998 a 30/10/2004.

(...)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000433-30.2019.4.03.0000, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 9ª Turma, Data do Julgamento 26/07/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

Por seu turno, no tocante ao RE 870.947-SE (tema 810 em repercussão geral), verifica-se no sítio do e. Supremo Tribunal Federal que "O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário,

03.10.2019”.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao mérito da impugnação.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 28215509, ID 28216040 e ID 28216041) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes. No caso, apurou valores inferiores àqueles indicados pela exequente.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CALCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 28215509, ID 28216040 e ID 28216041.**

Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente da condenação/proveito econômico obtido pela exequente, ou seja, sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria judicial e aquele resultante dos cálculos do executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Nada mais sendo requerido, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar seu endereço atualizado, assim como para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 535, § 3º, do CPC).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento como o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009127-28.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5005400-24.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR FRANCISCO DA SILVA, ANDRE MARANHO GOMES SILVESTRE, MARCELO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogados do(a) REU: MONIQUE DOMINGUES PROENCA - SP418724, DEBHORA VALARELLI ZAUHY - SP377208, JESSICA CRISTINE DUARTE - SP263431, SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Petições juntadas em 02/03/2020 (doc. ID 29002367) e 10/03/2020 (doc. ID 29425277): Citados, os réus apresentaram resposta escrita à acusação.

Por não vislumbrar a existência **manifesta** de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, com a abertura da instrução probatória.

Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), a realizar-se na sede deste juízo, em data a ser agendada **oportunamente**, diante das implicações momentâneas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

Agendada a audiência designada, intím-se as testemunhas arroladas pelas partes, ante o que requerido pela defesa, e os réus – observado o que disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, se for o caso, bem como no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002430-73.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PAULO ROGERIO DE ANDRADE
Advogados do(a) REU: YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882, WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ROGÉRIO DE ANDRADE por ter em tese, incorrido na conduta descrita no artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal haja vista que no dia 27.06.2018, em Tatui/SP, na Rodovia SP 141, 31+50, São Cristóvão, JD. XI de Agosto, o réu trazia consigo e transportava 314.320 (trezentos e quatorze mil, trezentos e vinte) maços de cigarros estrangeiros introduzidos no território nacional de modo clandestino, cujo objetivo era propiciar a sua posterior revenda.

A denúncia foi recebida no ID: 21766398, e o réu foi citado no ID: 29114701.

Em continuidade, o defensor constituído pelo réu apresentou resposta à acusação no ID: 29886241, afirmando que o acusado praticava a conduta descrita em tipo penal diverso do previsto no art. 334-A do Código Penal.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou através do ID: 30300168 requerendo o prosseguimento da ação.

Dessa forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Ainda, considerando a situação excepcional da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), designe a Secretária, oportunamente, data para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu.

Cientifique-se o MPF.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007025-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARISTIDES BARRINOVO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intím-se as partes para se manifestar sobre:

a) as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

b) o seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Não havendo interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 24 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001653-32.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REGINALDO DASILVA, ROSILDADINIZILVA

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para:

- a) Atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos, corresponde ao valor do imóvel, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil;
- b) Apresentar o contrato de instrumento particular de arrendamento residencial firmado entre as partes;
- c) Recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SANDRO FELISBINO DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARA MAURICIO - SP435862

RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte autora o procedimento pelo qual pretende ver processada a ação uma vez que pelos fundamentos e pelo pedido de notificação das autoridades coatoras deduz-se a tramitação pelo rito do mandado de segurança, mas, todavia, qualifica a ação pelo rito ordinário.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003051-48.2019.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: INGRID FRANCINA DE OLIVEIRA FERREIRA, YASMIN REGIANE DOS SANTOS, BRUNA ALVES GARCIA, EMERSON DA SILVA, ANA CREUZA, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO, NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS PICININ - SP360891

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a falta de interesse da ANTT em compor a lide (Id 19625610), proceda-se à sua exclusão do pólo passivo. Já em relação ao DNIT, defiro sua inclusão na ação como assistente simples, conforme requerido. Dê-se vista aos requerentes das petições e documentos dos requeridos (Id 26440614 e Id 26440615) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, venhamos os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000503-55.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHASUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

REU: DIMAS DE TAL

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, e por derradeiro, o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para fins de citação e intimação do requerido.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, venhamos os autos conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003348-55.2019.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a petição Id 29807614 da CEF, informando sobre a renegociação dos débitos administrativamente e requerendo a desistência do feito, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006973-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GARCIA EUCALIPTO COMERCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004286-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AMARO BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007754-22.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Id 30859841: Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC acerca da proposta dos honorários periciais apresentados.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Sempre juízo, apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial (Id 30859843), no prazo legal.

Com o cumprimento das determinações supra, intime-se o perito para o início dos trabalhos, nos termos da decisão Id 30199524.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002592-46.2019.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: AMARILDO ANTONIO FERREIRADUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTALOTERO - SP294995

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se os autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002794-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES DE SOUZA CHRISTOFORI - SP382663, DANIELE SIMON MANIS MALERBA - SP372610, ALAN ARAUJO NUNES - SP369870

REU: BRZEMPREENHIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do interesse em intervir no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001789-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLY JASON DE CAMARGO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente o Conflito de Competência suscitado por este Juízo, encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001532-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: RICARDO LUIS ARAUJO

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de RICARDO LUIS ARAUJO objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que firmou Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº 67241000349, pelo prazo de 180 meses, mediante pagamento de taxa mensal.

Assevera que, embora notificado do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 13ª e 19ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Assevera que caso o imóvel esteja ocupado por terceira pessoa, faz-se presente a hipótese de rescisão da cláusula 19, III, considerando a impossibilidade de cessão a qualquer título dos imóveis integrantes do PAR, nos termos da cláusula 3ª do contrato.

Junta documentos e procuração sob os Ids 29823765 a 30069512.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A concessão de medida liminar em ação possessória impescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 561).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (Id 29823767), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de novembro de 2019 a fevereiro de 2020 (Ids 29823765 e 29823770).

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido em 03 de fevereiro de 2020, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documento acostado aos autos Id 29823768 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela Requerente: se emprincípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a citação e intimação do Requerido para que desocupe voluntariamente o imóvel localizado na Estrada Paul D'Alho, 450, Bl 05, apto 501, Residencial das Primaveras, Bairro Pirai, Itu/SP, CEP 13.305.600, objeto da matrícula nº 69.945, registrado no Livro nº 2, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso não seja acatada a ordem, decorrido o prazo, determino à imediata reintegração da autora na posse do imóvel em questão.

Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo.

Caso o executante da diligência não encontre o requerido, deverá constatar e colher os dados identificadores dos ocupantes da área a ser reintegrada.

Cite-se e intime-se.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Itu/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito.

A cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de CITAÇÃO de RICARDO LUIS ARAUJO, brasileiro, solteiro, gerente de vendas, RG 29.377.766-4, CPF 312.300.078-81, sito na ESTRADA DO PAU D'ALHO 450, BL 05, APT 501, RESIDENCIAL DAS PRIMAVERAS, BAIRRO PIRAI -CEP 13305-600 -ITU/SP, para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP para fins de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao Sr. Oficial de Justiça para, que, juntamente com o representante legal da parte autora acima mencionada, ACOMPANHE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, dirigindo-se estes ao endereço declinado na petição inicial e, aí sendo, INTIME o Requerido para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, PROVIDENCIE A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO NA POSSE da autora no imóvel referente ao feito em epígrafe, bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE em favor da autora, providenciando-se a retirada do réu – ou de quem o estiver ocupando o imóvel, lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel ao representante legal da autora, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s). Em caso de resistência, fica autorizada a solicitação de reforço Policial que deverá usar de moderação no cumprimento da ordem, tudo nos termos desta decisão.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001075-06.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: THOMAZNOBREGA RODRIGUES, ANA CLAUDIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA SANTANA - SP362021

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para manifestação acerca da petição de Id 23863792, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003268-84.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da petição e documento (Id 31162632 e 31162633).

Considerando os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial (Id 25203706 - fls. 322/329) e nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo legal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-87.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por FABIANE CRISTINA BARELA SEVERINO em face de ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio do qual a parte autora pretende a rescisão contratual e/ou restituição dos valores pagos.

A parte autora sustenta, em síntese, que em 29 de setembro de 2017, adquiriu por *Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma* do Empreendimento denominado "Condomínio Ouro Verde" diretamente com a requerida ADAS, um apartamento residencial na planta, localizado em Cerquillo, no Residencial Ouro Verde, na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Torre G "Figueira", unidade 62, com área total de 62,2632 metros quadrados, sendo 49,49 metros quadrados de área privativa e 12,7732 metros quadrados de área comum, pelo valor total de 146.572,06 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos), a serem pagos da seguinte forma: a quantia de R\$ 21.888,99 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) a título de entrada, parcelados em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de R\$ 912,04 (novecentos e doze reais e quatro centavos), conforme consta no contrato e no instrumento particular de confissão de dívida, sendo certo que o restante do valor, seria financiado junto a Caixa Econômica Federal, com a utilização do FGTS da Notificante.

Esclarece que o contrato de financiamento do imóvel com a CEF foi firmado em 10 de novembro de 2017, tendo sido estabelecido como prazo de entrega final do bem o dia 10 de novembro de 2019. Aduz que em virtude de problemas financeiros ficou impossibilitada de arcar com o pagamento das parcelas em atraso, decidindo pela rescisão contratual, tendo realizado a notificação dos requeridos.

Postula, a requerente, pelo reconhecimento da relação de consumo, com a consequente inversão do ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica e financeira, bem como a vulnerabilidade dos consumidores em face das Requeridas.

Pleiteia, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que as rés retirem seu nome dos órgãos de proteção de crédito até o julgamento da ação.

Com a inicial (Id. 2111636), vieram documentos de Id 21161646/21162318).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 11449990. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de Id 23000239. Preliminarmente, sustentou: a) sua ilegitimidade passiva "ad causam", ao argumento de que não pode ser penalizada ou responsabilizada pela ausência de cautelas e de diligências que não lhes são cabidas; b) a ausência de interesse de agir da parte autora, em relação à CEF, sendo de rigor a extinção da ação na forma do artigo 485, VI do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; b) a inexistência de responsabilidade civil do banco requerido; c) a inexistência de valores a serem restituídos por parte da CEF e; d) a legalidade do contrato firmado, considerando a ausência de vício ou nulidade que pudesse ensejar a invalidade dos contratos firmados entre as partes, tendo em vista que os citados instrumentos foram firmados mediante livre anuência dos litigantes.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termos de audiência de Id. 23778702.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da requerida Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda, foi decretada a sua revelia, contudo não foram aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil (Id. 29408318).

Sobreveio réplica (Id. 30877226).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

DAS PRELIMINARES:

A) Das Preliminares Arguidas pela Requerida Caixa Econômica Federal – CEF:

A1) Da Ilegitimidade Passiva:

Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que o mutuário começa a pagar a dívida principal somente depois da entrega das chaves, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que, em nenhum momento, praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, tampouco é seguradora, não podendo ser indicada como agente que provocou qualquer dano aos adquirentes do empreendimento.

No entanto, verifica-se que a parte autora pretende a rescisão do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado com a CEF, em 10 de novembro de 2017 (Id. 21162308 – pág. 01/27), constituindo a CEF credora fiduciária da unidade vendida a autora, de modo que esta instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A2) Da Ausência de Interesse de Agir da Parte Autora:

A requerida CEF alega, mais, que deve ser reconhecida a ausência de interesse processual em face dela, quer por necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional pleiteada e, nesse norte, prossegue afirmando que resta patente que não há necessidade, uma vez que aos danos narrados não se estabeleceu nexo de causalidade com o ora contestante; nem utilidade, no ajuizamento da presente ação, posto que impossível que o banco se responsabilize por avarias no imóvel pelo uso irresponsável dos autores.

Afasto a preliminar argüida pela CEF, quer porque o interesse processual da autora resta configurado, ou ainda porque não se está discutindo qualquer questão referente a danos ou avarias no imóvel em tela, tal como trazido pela CEF, como matéria preliminar.

Analisadas as preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

NO MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional objetivando a rescisão/rescisão do *Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma* do Empreendimento denominado “Condomínio Ouro Verde” diretamente com a requerida ADAS, firmado em 29 de setembro de 2017, e do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado com a CEF, em 10 de novembro de 2017 (Id. 21162308 – pág. 01/27), com devolução de quantias pagas e outros pleitos, bem como com pedido de tutela antecipada.

1. Da Rescisão Contratual – Da Rescisão dos Contratos – Da Devolução dos Valores Pagos:

Pretende a parte autora, na peça preambular, que seja decretada a rescisão contratual da promessa de venda e compra do imóvel nº 01-G-0062, da empresa ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devendo esta ser condenada a restituição parcial dos valores pagos a título de entrada, conforme confissão de dívida anexa, na proporção mínima de 70% (setenta por cento), devidamente atualizada desde o efetivo pagamento, bem como que seja decretada a rescisão contratual do contrato nº 8.7677.0219380-5 firmado com a CEF (Id. 21161636 – pág. 05/06).

Depreende-se, portanto, que a parte autora pretende cancelar ambos os contratos celebrados para a aquisição do imóvel, junto à ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, e à CEF, bem como a devolução dos valores pagos.

Inicialmente, para compreensão do tema, insta apresentar aos autos os conceitos das duas formas de extinção dos contratos.

A rescisão consiste no desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na rescisão as partes apenas não querem mais prosseguir. Ela pode ser bilateral (distrato, previsto no artigo 472 do Código Civil) ou unilateral (mediante denúncia notificada à outra parte).

A rescisão, por sua vez, significa anulação ou cancelamento do contrato por algum motivo específico. Ela ocorre geralmente quando há uma lesão contratual, ou seja, quando há o descumprimento de alguma cláusula pelas partes envolvidas.

No caso dos autos, a parte autora sustentou, em sua peça inaugural, que *em virtude de problemas financeiros*, não teria mais como arcar com o pagamento das parcelas acertadas, decidindo pela rescisão do Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde, realizando a notificação da Requerida ADAS e da Requerida CEF.

Com efeito, alegam os autores que firmaram contrato particular de promessa de compra e venda de um apartamento residencial na planta, localizado em Cerquillo, no Residencial Ouro Verde, na Rua Topazio, s/n, Bairro Galo de Ouro, Torre G “Figueira”, unidade 62, com área total de 62,2632 metros quadrados, sendo 49,49 metros quadrados de área privativa e 12,7732 metros quadrados de área comum, pelo valor total de 146.572,06 (cento e quarenta e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Afirma que o contrato celebrado entre as partes estabeleceu como forma de quitação para a aquisição do imóvel a quantia de R\$ 21.888,99 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos) a título de entrada, parcelados em 24 (vinte e quatro) vezes, no valor de R\$ 912,04 (novecentos e doze reais e quatro centavos), conforme consta no contrato e no instrumento particular de confissão de dívida, e o restante do valor, seria realizado financiamento junto a Caixa Econômica Federal, com utilização do FGTS da Notificante.

Narra que não possui condições de continuar com o pagamento das prestações, pois houve mudança quanto à situação financeira.

Verifica-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde” (Id. 21162304 – pág. 04/09), “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de unidade Autônoma do Empreendimento Condomínio Ouro Verde – Quadro Resumo” (Id. 21162304 – pág. 02/03), Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” (Id. 10486878/10486886) e o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” (Id. 21162308 – pág. 01/27) descrevem de forma nítida e detalhada as condições para a aquisição do imóvel e os valores das parcelas devidas pelos compradores, sendo certo que a parte autora, ao assinar os referidos instrumentos particulares, anuiu expressamente com os valores estipulados e com as condições ali estabelecidas.

Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades e, como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito).

Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), sendo que, ao assinar o pacto firmado, a parte autora manifestou expressamente a vontade de contratar em conformidade com as cláusulas contratuais ali estabelecidas.

Ademais, registre-se, nesse sentido, que a autora adimpliu parte das parcelas constantes dos itens “E.2 e E.3” do “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda - Quadro Resumo” (Id. 21162302 – pág. 02/03), celebrado com a Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda, consoante a própria autora alega na inicial e os documentos de Id. 21162318 – pág. 01/05.

Nesse norte, convém destacar que, em razão da grave crise que assola o País, tomaram-se comuns os pleitos de resolução dos compromissos de compra e venda de imóveis pleiteados por “desistentes” que, em virtude das dificuldades econômicas enfrentadas, não conseguem cumprir o contrato e buscam restituição daquilo que pagaram.

Assim, demonstrando o adquirente do imóvel por compromisso de compra e venda a impossibilidade de pagamento, terá o justo direito de buscar a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, arcando, todavia, com as consequências do seu inadimplemento.

Contudo, não é dado ao adquirente decidir quando quer pagar e quando quer cumprir a sua obrigação, uma vez que admitir o contrário seria contradizer os princípios da eticidade e da boa-fé que pautam os negócios jurídicos, decorram eles ou não de uma relação de consumo (artigos 113 e 422 do Código Civil e artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Isto significa que o promitente comprador só dispõe do direito subjetivo de buscar a rescisão do contrato, na qualidade de inadimplente, se provar que não retine mais condições de pagar.

Desta forma, se o promitente comprador possui patrimônio, nos termos do artigo 391 do Código Civil, o seu patrimônio deve responder pelo descumprimento das obrigações (Artigo 389 do Código Civil) e o promitente devedor – credor lesado pelo inadimplemento – tem a faculdade de exigir o cumprimento, em vez de requerer a resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

A possibilidade jurídica de o promitente comprador inadimplente requerer a resolução, portanto, somente existe no sistema se ele de fato não reunir mais condições para efetivar os pagamentos.

Nesta hipótese, o promitente vendedor/credor não terá a alternativa do artigo 475 do Código Civil, ou seja, não haverá a possibilidade de exigir o cumprimento, mas apenas a resolução do compromisso e, diante de sua inércia, o promitente comprador inadimplente pode requerer a resolução.

Depreende-se, portanto, que, mesmo sendo inadimplente, tem o autor o direito de tentar obter, via judicial, a devolução (integral ou parcial) das parcelas pagas e de ver declarado rescindido o contrato por impossibilidade de pagamento.

Por outro lado, convém ressaltar que se encontra à disposição do devedor a possibilidade de pactuar arras penitenciais, também denominadas de sinal, que consiste em uma disposição convencional pela qual uma das partes entrega à outra bem móvel (geralmente dinheiro) em garantia de uma obrigação pactuada, desde que o contrato disponha de “direito de arrependimento”, de forma clara, em respeito ao princípio da boa-fé, com a obrigação de o inadimplente perder o que entregou ou devolver em dobro o que recebeu.

Acerca do tema apresentado, assim dispõe o Código Civil Brasileiro:

“Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.”

Insta observar que, todavia, a “cláusula de arrependimento” deve estar expressa no contrato, consoante disposto no artigo 420, para que o sinal adote a forma penitencial, sendo que, ausente esta estipulação, o sinal passa a ter função confirmatória prevista no artigo 418, cuja aplicação fica restrita a duas condições: o inadimplemento contratual e a ausência de estipulação expressa em contrato de possibilidade de arrependimento por uma das partes.

No caso dos autos, verifica-se da leitura e da análise do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (Id. 21162304 – 03/11), que não existe qualquer cláusula que permita às partes exercer o direito de arrependimento.

Por sua vez, no tocante ao “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)”, firmado em 10 de novembro de 2017 (Id. 21162308 - pág. 01/27), convém destacar que nesse tipo de instrumento no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário.

O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor, por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

No caso dos autos, os requerentes firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional (Id. 21162308 - pág. 01/27) e com a requerida Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda. um contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 21162304 - 03/11).

O supracitado contrato de mútuo foi firmado entre as partes em 10 de novembro de 2017, estabelecendo o valor de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais) como garantia fiduciária, o prazo de 360 meses para amortização e o prazo de 26 meses para construção/legalização.

Desta forma, conclui-se que improcede a pretensão rescisória da autora em relação às rés Adas Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante ao "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 29 de setembro de 2017, e ao "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações - Programa Minha Casa Minha vida - PMCMV - Recurso do FGTS - Com Utilização dos Recursos do FGTS do(s) Comprador(es)", firmado em 10 de novembro de 2017.

Constata-se, portanto, não restar caracterizado, no caso dos autos, o descumprimento contratual por parte das requeridas, de forma a autorizar a rescisão por inexecução do contrato, bem como a determinar a condenação das requeridas à devolução (total ou parcial) dos valores pagos, consoante requerido na exordial.

2. Da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado.

Registre-se, consoante já explanado, que a incidência das normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo, ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico, levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão da parte autora.

Ademais, no caso de eventuais vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os signatários da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Ademais, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que referida medida somente poderá ser adotada em casos justificados. No caso em tela, da forma como o conjunto probatório foi apresentado, não há razões para que se proceda à pretendida inversão.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJP 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois autores, observados os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004258-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da diligência negativa, conforme certidão de Id 27574414.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000362-31.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES, NILTON CESAR DA CRUZ PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual comum, por **HILDA RODRIGUES PEREIRA PIRES e NILTON CESAR DA CRUZ PIRES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 145.917, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como o direito à purgação da mora utilizando-se de recursos próprios e do saldo do FGTS.

Os autores alegam, em síntese, que, em 16/02/2012, adquiriram um imóvel por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS – programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS dos compradores, sob a égide da Lei 9.514/97, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 8.4444.0008468-7).

Afirmam que se tornaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 03/07/2018, conforme se denota da averbação constante na matrícula do imóvel (Id 12617654).

Aduzem, também, que não foram notificados acerca da consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, o que ensejaria a nulidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Esclarecem que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes nos termos da Lei 9.514/97, não se aplicando a incidência da Lei 13.465/2017.

Pugnam pela possibilidade de purgar a mora contratual, inclusive com a utilização de recursos do FGTS, porém não informam o valor do débito.

Em sede de tutela de urgência, requereram: a) a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade; b) a suspensão do leilão, e c) a manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis aos autores.

Com a inicial (Id. 1309313), vieram a procuração e os documentos de Id. 14199813 a 14199822.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 14228330). Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id. 14936912/14936917).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 15689665).

A parte autora, em petição de Id 16312142, apresentou novo pedido de tutela para suspensão de leilão e eventual transferência do bem imóvel, em razão da possibilidade da purgação da mora, utilizando, para tanto, o saldo do FGTS.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 16313929), acompanhada da procuração e dos documentos (Id. 16313932 a Id. 16313945). Inicialmente, esclareceu que o imóvel garantia do contrato em questão já foi consolidado como propriedade da Caixa em 03/07/2018 e devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis em respeito ao estabelecido pela LEI 9514 de 20/11/1997. O imóvel participou do 1º Leilão 01/2019, item 77, e 2º Leilão 01/2019, item 70, e não vendeu. Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97. Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, ao argumento de que a autora não apresentou quais as cláusulas que pretende ver nulas e que considera abusiva, não apresentando sequer uma planilha a fim de fundamentar o seu pedido. Ainda, alegou que a consolidação da propriedade do imóvel pela Requerida configura-se ato jurídico perfeito e acabado, contra o qual já não cabe mais insurgir-se, devendo ser reconhecida a perda de objeto da ação, com a consequente decretação da extinção do feito. Requereu, ademais, o indeferimento da justiça gratuita à parte autora, visto a ausência de prova de que ela não tem condições de arcar com as despesas processuais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que: a) a autora confessou a inadimplência contratual, sendo cobrada e constituindo em mora a referida dívida, transcorrendo *in albis* o prazo para purgação da mora; b) a legalidade da alienação fiduciária, uma vez que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora da autora, possuía a propriedade resolúvel do imóvel e, com a inadimplência, consolidou a propriedade após todo o trâmite imposto pela Lei 9514/97; c) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo objeto desta ação; d) a legalidade da aplicação da Lei 9.154/1997, haja vista que, se não purgada a mora na oportunidade fornecida ao devedor, ainda assim este pode resgatar a posse e adquirir a propriedade, participando em igualdade na concorrência pública do imóvel; e) a Caixa obedeceu aos prazos e procedimentos previsto em lei, devidamente notificando a autora acerca dos procedimentos da consolidação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade.

Conforme decisão de Id 16319304, foi indeferido o novo pedido de tutela formulado pela parte autora em Id 16312140.

Instadas as partes acerca da especificação de provas (Id 16319304), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (Id 16872883). Por sua vez, a parte autora requereu que a CEF trouxesse aos autos a notificação enviada aos devedores, informando a respeito da realização dos leilões extrajudiciais (devidamente assinada ou com o respectivo aviso de recebimento), bem como, que apresentasse a planilha de evolução do saldo devedor atualizado, bem como dos demais encargos, em conformidade com o Art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97 (Id 16985977).

Consoante despacho de Id 18008023, foi determinado à CEF que providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Sobreveio réplica (Id. 16985975).

A CEF, em Id 21256844, requereu a juntada de certidão de decurso de prazo do CRI (Id 21257553).

Em Id 21952596, a parte autora alegou que, através da certidão juntada pela CEF, não há como se provar que a intimação foi realizada de modo pessoal, pugnando pelo prosseguimento do feito.

A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento, encontra-se anexada em Id 27880072.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINARES:

1) Inépcia da inicial:

A Caixa Econômica Federal sustenta que a autora não apresentou quais as cláusulas que pretende ver nulas e que considera abusiva, não apresentando sequer uma planilha a fim de fundamentar o seu pedido, de modo que a petição inicial é inepta.

No entanto, verifica-se que os autores objetivam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 145.917, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que não foram notificados acerca da consolidação da propriedade pela CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97.

Assim, observa-se que o pedido dos autores não se baseia na alegação de nulidade de cláusulas abusivas do contrato de mútuo, mas sim na ausência de notificação dos autores para fins de purgação da mora, não havendo que se falar, portanto, em inépcia da inicial pela apresentação de pedido genérico.

2) Do ato jurídico perfeito:

A CEF requer o reconhecimento da perda de objeto da ação, com a consequente decretação da extinção do feito, tendo em vista que a consolidação da propriedade do imóvel pela Requerida configura-se ato jurídico perfeito e acabado, contra o qual já não cabe mais insurgir-se.

Pois bem, consubstancia-se o interesse de agir do requerente no propósito de ver anulado o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, em virtude da falta de notificação para purgação da mora, conforme exigido pela Lei nº 9.514/97. Assim, caso o pleito autoral venha a ser acolhido, inevitável será o desfazimento do referido ato de consolidação, fato que, por si só, torna plausível sua pretensão deduzida em Juízo.

Rejeito, pois, a presente preliminar de existência de ato jurídico perfeito.

3) Da impugnação ao benefício da justiça gratuita:

No tocante à impugnação pela CEF da gratuidade de justiça arguida em preliminar de contestação, sob o argumento de que inexistente nos autos comprovação de insuficiência de recursos da parte autora, observa-se que o § 3º, do artigo 99, do CPC, define que a alegação de preenchimento dos requisitos feita por pessoa natural será presumida verdadeira, *in verbis*: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Não obstante o acima disposto, convém ressaltar que a presunção de que trata o referido texto é apenas relativa, resultando, assim, na possibilidade de indeferimento do pedido ou mesmo na determinação de juntada de comprovantes do preenchimento dos pressupostos.

Por outro lado, o § 2º, do artigo 99, prevê que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No caso dos autos, a parte autora juntou a “Declaração de Pobreza” para fins de concessão da justiça gratuita (Id 14199815).

Registre-se que a presunção, portanto, é condição preconcebida pelo texto legal, podendo ser relativizada ou superada tão somente com a presença nos autos de evidências robustas em sentido contrário, o que não restou demonstrado no presente feito, de acordo com os documentos acostados aos autos.

Portanto, mantenho o benefício da “gratuidade de justiça” concedido na decisão proferida nestes autos (Id 14228330).

MÉRITO:

Convém ressaltar, inicialmente, que se configura hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

1. Da Alienação Fiduciária - Da Consolidação da Propriedade – Da Purgação da Mora:

Trata-se, pois, de ação por meio da qual a parte autora busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora e que determine a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da CEF em razão de irregularidades ocorridas no processo de execução extrajudicial e em face do descumprimento pela instituição financeira requerida das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe acerca do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel, notadamente no tocante à ausência de notificação para purgação da mora.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), firmado entre as partes em 16/02/2012 (Id. 14199816), regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Insta observar, para compreensão do tema, que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, bem como pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim também a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.
2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.
3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.
4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.
5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.
6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.
7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIA DEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIA DEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, §2º e artigo 27, § 2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei nº 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, dessa forma, a redação originária da Lei nº 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.

- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

- *Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.*

- *Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.*

- *Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.*

- *Deferida antecipação da tutela.- Agravado de instrumento provido.*

(AI 00194678120164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice.

3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravado de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial.

(AI 00064013420164030000 – AI – AGRADO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS)

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

2. Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal:

Pleiteia a parte autora, em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, com a invalidade da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, em face da ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

Depreende-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que prospera a pretensão da parte autora em invalidar o procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de que o agente financeiro e/ou fiduciário não cumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/97, pois deixou de notificá-lo pessoalmente para a purgação da mora, bem como da realização dos leilões, eis que não foi anexado aos autos qualquer documento comprobatório em sentido contrário.

Com relação à certidão emitida pelo 1º CRI de Sorocaba/SP, que a CEF apresentou sob Id 16313937 e 16313939, tem-se que não comprova a notificação dos autores para a purgação da mora, uma vez que ela é pressuposto para que o Cartório realize a consolidação da propriedade, de forma que essa certidão haverá em todos os casos, estando nos autos ou não.

Some-se a isso o fato de a ausência de notificação ser prova negativa para o autor, de forma que cabe ao réu sua produção, o que tolheria por completo a possibilidade de provar seu direito, acaso fosse simplesmente acatada a presunção de veracidade da certidão pública. Como ela somente pode ser extraída de um procedimento documental, é este procedimento que deve vir aos autos.

Desse modo, a presunção de veracidade da referida certidão deve ceder espaço à necessidade da efetiva notificação, que aconteceria com a juntada do processo feito pelo cartório contendo o recebimento da notificação, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante questionar e requerer a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, como no caso dos autos, sob o fundamento de descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97.

Dessa forma, deve-se analisar o procedimento de execução extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, a fim de se verificar a existência de alguma ilegalidade ou irregularidade.

Dispõe o artigo 26 e parágrafos do aludido dispositivo legal:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Destarte, observa-se, da leitura do dispositivo supra, que a instituição requerida não cumpriu efetivamente o ali estabelecido, uma vez que, nos exatos termos do disposto no § 1º, do artigo 26 do dispositivo supracitado, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para que satisfaça, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, hipótese inócua nos presentes autos.

Registre-se que o contrato em tela fora firmado em 2012, antes da vigência da Lei n. 13.465/17, que não pode retroagir para alterar os atos inerentes à execução contratual sob pena de macular o ato jurídico perfeito.

Denota-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal - CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a notificação pessoal das partes quanto à purgação da mora.

Desta forma, mister reconhecer que a inobservância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora conspurca toda a execução extrajudicial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM REFERÊNCIA À MOTIVAÇÃO PARA CONSIDERÁ-LO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade da intimação do autor da ação, feita por edital, no procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97. 2. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA alega a regularidade no processo de alienação fiduciária; a observância ao disposto na Lei nº 9.514/97, especialmente o disposto nos parágrafos 1º e 7º do art. 26; a previsão contratual para o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do mutuário (três meses); que, em caso de impossibilidade de intimação, tal procedimento deverá ser efetivado por edital, através do Cartório de Registro de Imóveis; a regularidade na execução extrajudicial; que, devido à conclusão do procedimento de execução extrajudicial, não haveria possibilidade de recebimento dos valores consignados pelo ex-mutuário, a título de parcelas vencidas e vincendas. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a certidão exarada pelo Oficial de Cartório não esclarece quais os motivos que o levaram à conclusão de que o mutuário encontrava-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido constatada a ida do Oficial à residência do mutuário uma única vez. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.

(AC 00045697720124058300 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 549811 – TRF5 – PRIMEIRA TURMA – DJE: 06/12/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITE)

ADMINISTRATIVO. CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE CARTÓRIO SEM OBSERVÂNCIA À LEI N. 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou procedente o pedido deduzido na inicial, declarando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega carência de ação por ausência de interesse processual, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ora recorrente em 12.05.2011; que já se encontra extinto o contrato que a autora pretende discutir; ter a demandante ficado inadimplente no período de 06.07.2010 a 06.05.2011; a regularidade no processo de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97; terem sido efetivadas tentativas para a efetivação da notificação pessoal e que não lograram êxito pelo fato da demandante não estar mais residindo no imóvel por problemas de saúde. 3. Conforme já aferido pela sentença recorrida, a tentativa para notificação pessoal da demandante não observou as determinações do art. 26 da Lei nº 9.514/97. 4. A não observância do procedimento correto na notificação pessoal do mutuário para fins de purgação da mora, contamina todo o procedimento de execução extrajudicial, razão por que devem ser mantidos os termos da sentença concernente à nulidade do referido procedimento. 5. Apelação improvida.

(Acórdão 0004937-50.2011.4.05.8000 – AC – Apelação Cível – 552417 – TRF5 – Primeira Turma – DJE: 01/03/2013 – Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT)

Imperioso, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97, porquanto não foi efetivada a notificação dos mutuários pelo oficial do competente Registro de Imóveis.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade imóvel objeto da matrícula nº 145.917, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, em nome da Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 8.4444.0008468-7 e ITBI (Id. 16313941), em virtude da ausência de notificação pessoal para purgação da mora.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao 1º CRIA de Sorocaba para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 145.917.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002738-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DAIANE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

REU: MUNICIPIO DE TATUI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS PRADO EUGENIO DOS SANTOS - SP151797

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentar parecer e em seguida venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005485-10.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ORG FUNERARIAS DAS ENTIDADES BENEFICÍAS DE SOROCABA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte autora demonstrar o preenchimento dos requisitos da imunidade constantes no art. 14 do CTN e para tanto requer a produção da prova pericial contábil, conforme petição de Id 28761259.

Compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, indefiro o requerimento da prova pericial, considerando a desnecessidade da produção desta prova para o julgamento do feito, entretanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente novos documentos que repute pertinentes.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Com relação à imunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

-A situação descrita nos autos não configura situação de imunidade. Nos termos em que explicitados pela apelada (id 3352612).

-Descabida prova pericial.

-Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo Juízo a quo, ressaltando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001521-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:02/01/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADOS DE RECONHECIMENTO DE FINALIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. COFINS. IMUNIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Na hipótese, não se observa a necessidade de perícia, pois a controvérsia relativa ao reconhecimento da imunidade tributária em relação a COFINS, por um determinado período por entidade filantrópica, pode ser dirimida pelo Judiciário com base na análise na documentação juntada aos autos, o que dispensa a produção de prova técnica.

2 - A teor do que dispõe o art. 195, § 7º, da CF/88, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

3 - A imunidade abordada neste feito, até o advento da Lei nº 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à Lei nº 9.732/98, nos moldes do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000), anteriormente mencionada, que decidiu por suspender a eficácia do art. 1º, da Lei nº 9.732/98, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhes os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, todos do citado diploma legal.

4 - Como a certificação do cumprimento dos requisitos do art. 55, da Lei 8.212/91 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória (de situação já existente), para as entidades que possuam certificado válido (renovado), a Lei nº 12.101/09, em seu artigo 24, determina a verificação dos requisitos da nova lei no momento da próxima renovação. Desse modo, os requisitos dos artigos 55, da Lei nº 8.212/91 e 29 da Lei 12.101/09 devem ser verificados, cada um a seu tempo, para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal. Assim, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os do art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

5 - Observa-se que é firme o posicionamento dos Tribunais Superiores de que a certificação de entidade beneficente uma vez obtida, possui natureza declaratória, produzindo efeitos retroativos (RE 115510 e Súmula 612/STJ)

6 - A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo.

7 - A Associação juntou aos autos os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social emitidos pelo CNAS (fls. 85/93), de utilidade pública (fls. 95/102) e os relatórios de atividade (fls. 104/108), nos quais se constata que a embargante já possuía um certificado provisório de entidade filantrópica (Proc. 22.040/1975) desde 08/05/1975 até 24/01/1978, (fl. 88), que foi renovado pelos períodos de 25/01/1978 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 31/12/1997, 01/01/2001 a 21/12/2003 e 17/02/2005 a 16/02/2008 (fl. 93). Segundo a sentença, consta na fl. 97 da Execução Fiscal que entre o período de 01/01/1998 a 31/12/2000 a validade do certificado foi restabelecida.

8 - Observa-se que Associação já possuía o certificado de entidade assistencial desde 1975, não se mostrando crível que no curto espaço em que ficou descoberta tenha perdido a qualificação ao enquadramento como beneficente de assistência social e filantrópica. A embargante é declarada de Utilidade Pública Federal em 05/11/1991 (fl. 96).

9 - A jurisprudência do STJ, acompanhando entendimento proferido pelo STF no RE 115.510/RJ assentou que: "(...) a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória e, por conseguinte, produz efeitos extunc, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais, para a concessão da imunidade" (AgRg no AREsp 194.981/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe: 01/07/2015).

10 - Após manifestação do juízo, a Associação juntou seus Estatutos Sociais (fls. 121/138), onde consta que a Associação das Ursulinas foi constituída como uma associação civil, de caráter educacional e assistencial, sem fins lucrativos, e tem como objetivos, dentre outros, "prestar serviços educacionais na forma da legislação vigente" e "promover a assistência social beneficente a crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais ou a pessoas carentes". Logo, a imunidade concedida às entidades reconhecidas como filantrópicas retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão.

11 - Por certo, observa-se que as entidades de assistência social devem estar inscritas nos respectivos Conselhos e integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social.

12 - A concessão do CEBAS implica em reconhecer que a autora preencheu os requisitos legais necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

13 - Nesse ponto, esse reconhecimento decorre do fato de que toda a documentação já foi exigida para a concessão do certificado de assistência social, de forma que uma vez concedido, os demais requisitos à concessão da imunidade estão satisfeitos, cabendo ao Fisco comprovar o contrário.

14 - Na hipótese dos autos, considerando o alto valor da dívida executada (R\$ 1.900.743,30 em 05/09/2016, fl. 185), não se mostra razoável e nem proporcional a condenação da União em percentual (de 5%) sobre o valor da condenação, porquanto esse montante fixado pela sentença não é adequado à finalidade dos ônus sucumbenciais, considerado o delineamento fático-jurídico que denota a ausência de complexidade. Dadas tais circunstâncias, reputa-se razoável fixar o valor da condenação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais).

15 - Recurso de apelação desprovido. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004398-70.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE. ART. 195, §7º. CF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGOS 9º E 14 DO CTN). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Quando do julgamento do apelo por meio de decisão singular, ficou consignado que, no que tange ao pedido de realização de perícia contábil, a decisão que o indeferiu deve ser mantida, porquanto não é prova imprescindível para a comprovação da condição de entidade beneficente e nem mesmo dos requisitos do artigo 14 do CTN, que podem ser demonstrados por meio da juntada de documentos. Destarte, não se vislumbra eventual ofensa aos artigos 319, 369, 373, 464 e 355 do CPC e 5º, inciso LV, da CF, conforme sustenta a recorrente. No mais, entendeu-se que a sentença (fls. 100/106) julgou o pedido improcedente, ao fundamento de que as normas da Lei nº 12.101/09 não são inconstitucionais.

- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, pacificou entendimento, segundo o qual: ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

- O fundamento da sentença não deve prevalecer, eis que, segundo o referido julgado da corte suprema, somente os requisitos previstos em lei complementar é que devem ser comprovados. Dessa forma, à vista de que o CTN foi recepcionado pela CF com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

- A impetrante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa à COFINS, a qual é prevista no § 7º do artigo 195 da CF. A entidade beneficente de assistência social é aquela que presta serviços relevantes de cunho social à parte carente de nossa sociedade. Pode ser qualquer tipo de serviço de natureza social, o que inclui educação. Assim, não basta que não tenha fins lucrativos, deve também provar que os presta aos necessitados.

- A fim de comprovar sua condição de entidade beneficente de assistência social, a requerente apresentou somente seu estatuto social, o qual não passa de mera declaração de intenções, que é insuficiente para a satisfação das exigências legais. Assim, ausente essa prova, não há que se perquirir acerca do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN.

- A exigência legal de certificação para demonstração da qualidade de entidade de educação com fins assistenciais (Lei nº 12.101/09) não viola a constituição, na medida em que não trata especificamente dos requisitos para imunidade, mas tão-somente dispõe sobre procedimento.

- Evidencia-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2173226 - 0000425-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019)

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao requerido.

Decorrido o prazo venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003561-32.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: GEISON AMARAL DE AQUINO - ME, GEISON AMARAL DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA AARANHA - SP181222

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA AARANHA - SP181222

DESPACHO

Mantenho a decisão de Id 15417869, pelos mesmos fundamentos no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Intime-se as partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, conforme Id 19201064, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005131-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculo da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001636-93.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDUARDO BUGNI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31532422 e seguinte como emenda à inicial

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006666-46.2019.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ALESSANDRO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

REU: BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, MAGNUM COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogados do(a) REU: REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE ROZADO - SP211652, TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se as rés para comprovar nos autos a realização da revisão da dívida, dando início à fase de amortização nos termos assentados no contrato, e determinado na decisão exequenda

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte autora.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004783-98.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDICA PLASTIC PACKAGING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

Nome: MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA

Endereço: Avenida Jaraguá, 530, Galpao II, Aparecida, SOROCABA - SP - CEP: 18087-380

Valor da causa: R\$ \$2,139,599.43

DESPACHO

Id. 23576344: Informa a executada que não tem interesse no parcelamento dos débitos.

Assim, tendo em vista que o parcelamento do débito fiscal em sede de recuperação judicial é uma faculdade, nos termos do art. 10-A da Lei 10.522/2002 alterada pela Lei 13.043/2014 e que não houve esta exigência para o deferimento da recuperação judicial, nada resta a apreciar quanto ao pedido da União formulado através do id. 18647715 que requer seja instada a executada a comprovar o parcelamento dos débitos.

Outrossim, não há previsão legal para exigência de parcelamento de débitos em sede de execução fiscal.

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constitutivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido de suspensão da execução na sua totalidade.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual. 2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes. 3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa. 4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015). 5. Agravo interno não provido. (Acórdão, Número 2018.01.25014-7 201801250147 Classe AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 158712 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Data 25/09/2019 Data da publicação 30/09/2019 Fonte da publicação DJE DATA:30/09/2019).

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária.

No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução relativamente a medidas que não interfiram no plano judicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004897-37.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

Nome: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Endereço: Rua Alfredo Filippim, 80, Vila Dominginho, VOTORANTIM - SP - CEP: 18114-100

Valor da causa: R\$ \$78,991.20

DESPACHO

Promova a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP.

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (Id 22145997) e do recebimento dos Embargos n.º 5006243-86.2019.403.6110, associado a está execução fiscal, até decisão final deste juízo no citado embargos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000998-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação nos autos principais foi infrutífera e que não houve requerimento de novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002688-61.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: JUCA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS ANTONIO PAZ JUCA, TEREZA CRISTINA PAZ JUCA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 29172398 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora ou constrição de bens.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002922-14.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: A N SENGER INSTALACAO DE PORTAS, ANGELITA NATALIO SENGER

Nome: A N SENGER INSTALACAO DE PORTAS

Endereço: AV ANGELO MODOLO, 898, RES DI NAPOLI, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Nome: ANGELITA NATALIO SENGER

Endereço: RUA RAUL ALBINO, 793, DI NAPOLI, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ 5179,452.47

DESPACHO

1 – Id 2237342: Tendo em vista que os executados não compareceram à tentativa de conciliação restando pois infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, tendo em vista a devolução da carta precatória, parcialmente cumprida (id 15855952), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000209-95.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AMERICO ORTENSE DASILVA - SP244828

Nome: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Endereço: Avenida Antônio Carlos Comitê, 1393, Andar 5 e 6, Parque Campolim, SOROCABA - SP - CEP: 18047-620

Valor da causa: R\$ 51,321,772.59

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada para manifestação em termos de prosseguimento da execução, nada requereu, sobreste-se a presente execução até o julgamento do Tema 987 pelo C. STJ, situação na qual os autos permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-55.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO NOVAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO - SP257587

REU: JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, que foi cancelada a audiência designada anteriormente, como medida de enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-37.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RENATA CRISTINA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALDEVINO CAETANO DE MORAES

Advogado do(a) REU: REGINALDO JOSE CIRINO - SP169687

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, que foi cancelada a audiência designada anteriormente, como medida de enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-74.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: FABIO CRISPIM, ANALUCIA FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONCA - SP165319, ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO - SP412683

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, que foi cancelada a audiência designada anteriormente, como medida de enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003393-29.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: DIEGO DE BELI CORREIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA GAGLIARDI FERNANDES - SP306169

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, que foi cancelada a audiência designada anteriormente, como medida de enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007774-44.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde a expedição do ofício para cumprimento nos autos físicos, encaminhe-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que informe sobre o cumprimento do julgado (homologação de acordo) no prazo de 15 dias.

Informado o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007885-57.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDVALDO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA - SP317658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-07.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ARATINTAS AMERICO LTDA - ME, ADRIANO SOARES RIBEIRO, PAULA CRISTINA DAL ROVERI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006876-04.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
EXECUTADO: MARIA JOSE REGHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DECISÃO

Petição 29845144: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos próprios autos pela executada Maria José Reghini. O Agravo foi apresentado via Petição Intercorrente no bojo deste cumprimento eletrônico de sentença.

Conforme preceitua o art. 1.016 do CPC, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, conforme aliás já decidido em situação similar neste mesmo processo (Id 17425496).

Deste modo, tendo em vista que a interposição não se deu diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª região, mas sim no 1º grau, não há como este Juízo realizar a admissibilidade recursal, nem tampouco determinar o processamento do recurso interposto.

Assim, por ora, intím-se as partes desta deliberação.

Escoado o prazo, voltemos autos à conclusão. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006338-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDOGIVAL MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante no período de 29/06/1992 a 22/01/1997, e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001527-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE SILVIO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após a prolação da sentença (29712725) e antes da subida dos autos ao tribunal, volta a parte autora ao processo (30645470) requerendo “1) O reconhecimento da eficácia imediata da r. sentença, em seu efeito ATIVO, por tratar-se de verba alimentar 2) A condenação da Autorquia Ré à implantação imediata do benefício NB 42/176.535.476-2.”.

De acordo com os artigos 494, 1010, §3º e 1.012, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

No presente caso, entendo que os pedidos formulados pelo autor após a prolação da sentença não podem ser conhecidos por este juízo, pois de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como expresso pelo art. 494, do CPC, depois de publicada a sentença, esgota-se a atividade judicante do juízo de primeiro grau. Assim, de acordo com o preceituado no artigo 1010, §3º do CPC, apesar de a apelação ser interposta no Juízo recorrido, a análise de admissibilidade, inclusive em relação aos seus efeitos, será realizada pelo Tribunal.

Desse modo, DEIXO DE CONHECER a petição 30645470, por entender que cabe ao juízo de segundo grau apreciá-la.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial ou por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante nos períodos de 13/04/1997 a 30/09/1997 e de 25/06/1999 a 17/09/1999, e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intím-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR CITELI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-43.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003379-72.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI, MARCONDE MOREIRA DE MOURA, ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

DESPACHO

ID. 25855510: Defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se aproprie dos valores depositados na conta judicial n.º 2683.005.86401249-8, conforme guia de depósito constante no ID. 21591530.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Com a comprovação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001169-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR RIBAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante nos períodos de 09/11/2002 a 03/10/2004, 04/10/2004 a 12/09/2005 e 13/01/2006 a 28/04/2009, e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000629-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001563-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANGELO NATTICCHIA GIOVANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade pela competência territorial.

Com efeito, informa o requerido que administrativamente revisou o benefício originário acerca do qual pretende a requerente receber valores (id. 13022067), o que demonstra a situação de elegibilidade em razão do lugar.

Diante da concordância da executada com o levantamento dos valores incontroversos (id.15982424), espeçam-se as requisições respectivas, conforme cálculo trazido no id. 13022069.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001011-88.2018.4.03.6123
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE BERTILACCHI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA - SP312426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (id nº 28375793), intime-se o i. perito a fim de prestar os esclarecimentos em complementação aos quesitos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo solicitado ao perito a título de esclarecimentos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000776-53.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO GILBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE CARVALHO - PR68572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) apresentar documento de identificação pessoal (CPF, RG ou CNH);

b) justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra princiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000779-08.2020.4.03.6123
AUTOR: ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos procuração, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (artigo 104 do mesmo código).

Coma juntada do instrumento de mandato, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000787-82.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MANCILHA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC23111, GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000695-41.2019.4.03.6123
AUTOR: L. Z. D. O.
REPRESENTANTE: SHEILA MARIA ZANESCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROZENDO VANCINI - SP187815,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de recolhimento prisional, em que conste o regime prisional de seu genitor, inclusive por ocasião da propositura da ação, levando-se em consideração que àquela juntada aos autos foi expedida aproximadamente 05 meses antes de seu oferecimento, dando-se após ciência ao requerido e ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000590-30.2020.4.03.6123
AUTOR: WANDERLEY GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES - SP349484
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARINA FERREIRA SAUDINO

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001509-87.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA PIZETI BERTHON BICIGO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 31464834, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000115-11.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KOMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, NATALIA SIZUE FREITAS KOMIYA

DESPACHO

Considerando que o embargo à presente execução nº 5001138-89.2019.4.03.6123 foi remetido à Central de Conciliação, mantenho o despacho proferido, a fim de que se aguarde o deslinde daquela ação.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002581-25.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP185221

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o decurso do prazo do executado, nos termos do despacho de id nº 23100585.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002300-69.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000260-33.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: LAURO GRECHI DE MORAIS JUNIOR
CURADOR: TATIANA ILDA APARECIDA MARTINS DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205,
Advogados do(a) CURADOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 31202851), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001880-30.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES, SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 31301470), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000677-83.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO INACIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA JOIA LADEIRA - SP322899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000714-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, CID JOSE ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001686-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
EXECUTADO: CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Considerando a divergência apresentada pelas partes, bem como a persistência na discordância sobre o cálculo de liquidação, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000632-79.2020.4.03.6123
AUTOR: MIGUEL & TORSO COMERCIO DE TINTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000352-79.2018.4.03.6123
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada no id. 23199149 para se manifestar acerca da identidade do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, com a questão definida no Tema 995 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, **insistindo no pedido, em 21.10.2019** (id. n. 23527300).

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado em 22/08/2018, nos Recursos Especiais (REsps) nº 11.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 995 do STJ.

A questão **foi julgada e publicado acórdão em 02.12.2019**, sendo fixada a seguinte tese:

***Tema 995/STJ - Tese fixada:** "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".*

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000161-68.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REU: TURIANA PAULA PADOVAN DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002344-10.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000760-97.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOEL APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000422-33.2017.4.03.6123
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos da requerida (id nº 30697986).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000577-31.2020.4.03.6123
AUTOR: ALFREDO LEONELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000174-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JONAS COSTA VALENTE LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807, LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do contrato de honorários, mesmo antes da publicação do despacho de id. 31265410, intime-se a exequente para que, no prazo de 101 (dez) dias, traga aos autos os valores a serem destacados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000959-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para que a Fazenda Pública (INSS) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, **homologo a conta de liquidação de id nº 19286405.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 31.046,83, em favor da parte requerente Jose Domingos de Souza.

Em seguida, intinem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000229-40.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES BANDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000850-15.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LILIAN BORBA GOLUBEFF DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que não foi juntado o memorial de cálculos (certidão de id. 31507658), proceda a exequente à apresentação de referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a citação, conforme já determinado.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000386-83.2020.4.03.6123
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS IGREJA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a decisão proferida nos autos, encaminhei os autos para processamentos no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo a subsequente remessa dos autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000782-60.2020.4.03.6123
AUTOR: CELIA PECHARKI
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DESSANTI - PR103113, ANTONIO MIOZZO - PR13246, MARCIO DESSANTI - PR46628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000780-90.2020.4.03.6123
AUTOR: ELAINE APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL RICCETTO CATENA - SP405479
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a autorizar-lhe o saque de valor depositado na conta do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.220,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000155-56.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: ZULMIRA BUENO MAZZERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000582-53.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.700,00.

Intimada para justificar o valor da causa, alegou e requereu o seguinte (id. n. 30513080):

*"Parcelas em atraso (10.763,50) + 12 (doze) parcelas vincendas (18.000,00) o que perfaz o valor da causa em R\$ 28.763,50 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Assim, **Requer, seja alterado o valor da causa equivocadamente apresentando para que conste o valor da causa em R\$ 28.763,50 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, resta ainda reiterar os demais termos contidos na inicial, bem como a Gratuidade Processual, vez que comprovadamente o Requerente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais". Grifei*

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000227-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANTON - SP283811

DESPACHO

Diante do pedido de desbloqueio da penhora online realizado pelo sistema Bacenjud (id nº 27381577), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001494-21.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIO DE GAS E AGUANAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento de restrição de veículos (REN AJUD), conforme certidão de id nº 30062320, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000564-30.2014.4.03.6123
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelos exequentes (id nº 21008413), **homologo a conta de liquidação de id nº 21637365.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 3.374,98, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União Federal;
- b) no valor de R\$ 3.344,24, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Caixa Econômica Federal,

Em seguida, intimen-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Na presente ação, a exequente informa que houve a regularização dos contratos 251168734000021450 e 251168734000022855 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação aos contratos remanescentes.

Assim, diante da regularização administrativa dos débitos relativos aos contratos acima mencionados, homologo o pedido da Caixa Econômica Federal, para que a execução prossiga somente em relação aos contratos 25116869000005467, 251168734000013783 e 251168734000029515.

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de débito atualizada.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido (id nº 28988089).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002184-43.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: A.M. DAS DORES OLIVEIRA LUGLI RACOES - ME, ANTONIA MARIA DAS DORES OLIVEIRA LUGLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA ALVES - SP313309

DESPACHO

Verifico a inércia da exequente, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 30551711, no sentido de promover o andamento da presente execução, tendo em vista a não composição do litígio em audiência de conciliação.

Observo, pois, que o prosseguimento do feito consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente supra a determinação acima.

Decorrido silente, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000784-30.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA RAMALHO - SP72449
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos a prestar-lhe atendimento médico consistente em **procedimento cirúrgico de histerectomia total**, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

O valor dado à causa é compatível com o custo do procedimento cirúrgico, caso realizado por hospital privado, não conveniado ao Sistema Único de Saúde.

A pretensão posta, por outro lado, não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Remetam-se os autos com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000667-39.2020.4.03.6123
AUTOR: IDA MARIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva a concessão de benefício de auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho **NB-91/537.094.073-4** ou a conversão deste último em aposentadoria por invalidez, a partir de **02.07.2010**.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu auxílio-doença acidentário 91/537.094.073-4 até julho de 2010, quando seu benefício previdenciário foi cessado, tendo em vista a perícia médica do requerido considerá-la apta para o trabalho; **b)** está incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de "Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral - CID G. 56.0", decorrente da atividade profissional.

Decido.

Os autos vieram redistribuídos da Vara Única da Comarca de Pinhalzinho/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 30565049).

Não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Por outro lado, é de se considerar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Mantenho todos os comandos do despacho de id nº 30642182.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001477-82.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS RIGINIK JUNIOR, WILWILL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, WILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 31471590, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000789-52.2020.4.03.6123
AUTOR: SUZANA SILVA FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (11/10/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo nº **0332286-72.2005.4.03.6301**, apontado no campo "associados" da certidão de id nº 31566496, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001120-68.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: DAVI BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo a ação civil pública ajuizada apelo Ministério Público Federal e pela Sociedade Rural Brasileira e Federarroz - Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul em face do Banco do Brasil S/A; Banco Central do Brasil - BACEN e União Federal.

Intimem-se os executados para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar a execução**, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000176-74.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS, MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS - MG103469, RENATO LUIZ DIAS - SP30181
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS - MG103469, RENATO LUIZ DIAS - SP30181

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto as informações trazidas pela exequente no id. 26356815, trazendo eventuais comprovantes do recebimento de benefício previdenciário na conta bloqueada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001829-40.2018.4.03.6123
AUTOR: MIQUEAS OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 27964576, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002017-07.2007.4.03.6123
AUTOR: MARIA FILOMENA ZECILLA
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se, assertivamente, acerca do quanto requerido pela parte autora nos id's 25772394 e 29243775.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000561-48.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não cabe na presente demanda executiva o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela exequente (id nº 28112272).

Segundo o artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, constará do mandado de citação a ordem de penhora e avaliação, uma vez verificado o não pagamento do prazo assinalado, o que é o caso dos autos, tendo em vista a ausência de adimplemento do débito, embora devidamente citados os réus.

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o artigo 854 do mesmo diploma legal autoriza a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato aos executados, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002462-36.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DIB - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DIB

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de restrição de veículos (RENAJUD), conforme certidão de id nº 31465457, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000032-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: KRWININDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME, TATIANA KRALL, BIANCA KRALL

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, requerido pela exequente (id nº 28112866), tendo em vista que emanasse às pesquisas apresentadas (id nº 10472519), verifica-se que há endereços na municipalidade de Santos-SP que ainda não foram diligenciados, não se esgotando, portanto, as oportunidades das tentativas da localização dos réus.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000586-95.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JULIANO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados (id nº 22625869 – R\$ 570,33) para a conta do Juízo, ante à regra prevista no artigo 854, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por mandado, o executado Juliano Aparecido da Silva, CPF: 204.599.508-94, acerca da penhora do ativo financeiro, bem como do prazo de 5 dias para interposição de arguições, nos termos § 3º do citado dispositivo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000696-26.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUÇÃO REFORMA E INSTALAÇÃO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000857-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LEDA SILVIA VITALE

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 30052668), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **LEDA SILVIA VITALE, CPF: 084.234.598-10, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 37.713,03**, (id nº 17458050), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0001149-14.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
ESPOLIO: REGINALDO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) ESPOLIO: AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA - SP287313

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de pesquisa de veículos (RENAJUD), conforme certidão de id nº 31464802, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Quanto aos valores bloqueados (id nº 31464801 – R\$ 253,65), intime-se o executado Reginaldo Aparecido de Campos, CPF 138.047.248-25, acerca da penhora do ativo financeiro, bem como do prazo de 5 dias para interposição de arguições, nos termos § 3º do citado dispositivo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002078-47.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
ESPOLIO: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

DESPACHO

Considerando a comprovação do recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, expeça-se à Comarca de Atibaia-SP para fins de citação.

Com a devolução, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001727-81.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALTERA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CISMAR ALVARENGA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência positiva da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 24921145.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000604-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 29754219.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002476-98.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 29755346.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001067-87.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
INVENTARIANTE: KFB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KATIA CILENE MONTUORO MEDVEDIK, FERNANDO MEDVEDIK

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada da diligência negativa da carta precatória, para fins de citação e penhora de bens, conforme id nº 29754736.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000813-17.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 28660168, determinando a expedição de mandados para fins de citação dos requeridos.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000729-84.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: IBISTETRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - ME, RAFAEL LANDUCCI, MARCOS ANTONIO LANDUCCI

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços dos executados (id nº 30057534), intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, se for o caso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000543-27.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DE ATIBAIA LTDA - EPP, CELSO DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (RENAJUD), conforme certidão de id nº 30056762, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002953-58.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: APARECIDO JANUARIO

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 30 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001559-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO LEITE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos judiciais apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000785-15.2020.4.03.6123
AUTOR: SIDNEI GOMES PEREIRA, MILTON SERAFIM BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA - SP174423
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA - SP174423
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada como ação de conhecimento pelo rito comum pela qual os requerentes pretendem o levantamento dos valores vertidos em consta de FGTS que se encontra sob a gestão da demandada, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001000-23.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GREGÓRIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", defiro-se ao INSS o prazo de 30 dias requerido (id nº 30656030), para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001095-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIE JUVINIANO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA - SP215235, LUIZA MARIA CAMARGO FALCAO - SP284367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000677-88.2017.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS BARCELOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente dos documentos juntados pela requerida, para ciência e requerimentos próprios, no prazo legal.

Transcorrido o prazo, os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000783-45.2020.4.03.6123
AUTOR: SIMONE ZTELLZER VASCONCELOS GRAMPA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente objetiva o reconhecimento de períodos de contribuição e a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento administrativo em **13.03.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** o requerido indeferiu o seu pedido de benefício, sob alegação de não haver cumprido as exigências por ele impostas; **b)** por ser portadora de deficiência física e totalizar 27 anos e 05 dias de tempo de contribuição, tem direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória.

Por fim, consta dos autos que requerimento administrativo foi encerrado sem análise do mérito, a teor do artigo "678 da IN 77/PRES/INSS" (id nº 31528870 - p. 75).

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001259-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de não haver notícia do retorno da carta de citação com aviso de recebimento expedida neste feito, a parte executada manifestou-se nos autos, pelo que, dou-a por citada.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de Id nº17719218.

No mesmo prazo, o advogado deve promover sua inclusão no processo eletrônico, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a **exceção de pré-executividade**, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002442-19.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: THEREZINHANESE

DESPACHO

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, promova-se nova conclusão para a apreciação da petição de Id nº 30534473 .

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000338-95.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANA LUCIA MARIA DE ARAUJO MELO

DESPACHO

Intimem-se o exequente para que, no prazo de dez dias, **recolha junto ao Juízo deprecado**, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000390-57.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MATEUS ANTONIO DE OLIVEIRA CALORI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 31271148 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória nº 0001108-46.2019.8.26.0601, sem cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001672-67.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS BERNARDO TORRES RODENBURG

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 19398796 e **suspendo a execução, até junho de 2024**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001083-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MARTINS NOSKOSKI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 29199603 e **suspendo a execução, até junho/2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000945-74.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PEDRO PAULO SOARES PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 19607413 e **suspendo a execução, até julho/2020**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-59.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-92.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI

SENTENÇA

A executada requer seja reconhecida a prescrição do débito exequendo CDA nº 4.006.012013/18-61. Para tanto, interpôs exceção de pré-executividade.

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT manifestou-se (ID 20038762), informar que não se opõe ao reconhecimento da prescrição. Salientou não ser o caso de haver condenação da autarquia ao pagamento honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação à exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será a exceção de pré-executividade.

Pois bem

Segundo se observa da Certidão da Dívida Ativa (ID 7627622), trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa por infração administrativa em razão de excesso de peso em transporte rodoviário (artigo 231, V, da Lei nº 9.503/97).

O art. 1º-A, da Lei 9.873/1999, incluído pela Lei 11.941/2009, estabelece que constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

O auto de infração foi lavrado em 06.03.2012. A empresa autuada foi notificada em 04.04.2012 e a constituição do crédito ocorreu em 04.10.2012.

Não há nenhuma informação de que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (parágrafo único do artigo art. 174 do CTN).

A presente Execução Fiscal ajuizada em 09.05.2018.

Entre a data da constituição definitiva do crédito (04.10.2012) e a interposição desta execução fiscal (09.05.2018) transcorreu período superior a cinco anos, pelo que reconheço a inexigibilidade do crédito pelo decurso do prazo prescricional.

Ademais, a própria Exequerente reconheceu a prescrição (ID 20038762).

Assim, é o caso de extinção da execução.

No que toca à condenação em honorários, a jurisprudência é unânime no sentido que são cabíveis honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, no caso de acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade^[1], de vez que a executada foi compelido a constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo.

Diante do exposto, reconheço a inexigibilidade dos créditos relativos à **CDA nº 4.006.012013/18-61, extinguindo a Execução Fiscal, nos termos do art. 487, II, do NCPC.**

Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF1, AC 0032024-96.2012.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 23/01/2015, p. 1489

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-05.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE AILTON MAURICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intinem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intime-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-07.2015.4.03.6330
SUCESSOR: M. B. C. F. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-07.2015.4.03.6330
SUCESSOR: M. B. C. F. D. S.
Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o (s) comprovante (s) de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Na oportunidade, intem-se a parte exequente a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES
IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANEZIO CLÁUDIO BERNARDES, representado por seu filho e curador provisório CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando o restabelecimento dos pagamentos do benefício de aposentadoria de seu pai (NB 159.598.109-5).

Aduz o impetrante, em síntese, que o benefício em questão foi suspenso arbitrariamente e que não está recebendo os proventos desde fevereiro de 2020.

Informa que o segurado está em estado vegetativo e a ausência dos pagamentos estão trazendo importante prejuízo à sua manutenção. Ressalta que aconteceu o mesmo em setembro de 2019 e depois de ajuizar outro writ, foi normalizado o pagamento na época.

Requeru o benefícios da gratuidade de justiça.

É o relato do necessário.

No caso em tela, o impetrante colacionou aos autos uma carta de exigência enviada pelo INSS, em que é exigida a apresentação de Termo de Curatela Definitivo ou a certidão atualizada da ação de curatela ainda não concluída.

Pois bem, apesar de constar na sequência da carta de exigência os documentos extraídos dos autos da ação de curatela que tramita pela Comarca de São José dos Campos, não há comprovante de entrega de tais documentos à autarquia, nem tampouco informação quanto à data de recebimento e prazo da atendimento da respectiva exigência.

De outro norte, a declaração de benefício acostada (ID 159.598.109-5) e extraída em 27.04.2020, aponta que o benefício em questão permanece ativo.

Nesse passo, se faz necessário esclarecer se realmente houve suspensão do benefício e por qual razão. O que não restou claro nos autos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar o Sr. Anezio Cláudio Bernardes, e não o seu curador, como impetrante.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-30.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FIX LOOK COMPANY DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional para deixar de efetuar o recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), a partir da EC 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos. Subsidiariamente, pedem recolhimento com limitação a 20 salários mínimos.

Defiro o prazo requerido para comprovação do recolhimento de custas processuais e apresentação de documentos, sem os quais não será possível analisar a medida liminar pleiteada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001000-94.2020.4.03.6121
AUTOR:RENATO CESAR DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000619-86.2020.4.03.6121
AUTOR:JOSE BENEDITO SALVATTO
Advogado do(a)AUTOR:JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001761-96.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALENTINA DA CONSOLAÇÃO ANDRADE ANTUNES
Advogados do(a)AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VALENTINA DA CONSOLAÇÃO ANDRADE ANTUNES - CPF: 363.506.688-55, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e urbana, bem como a concessão de aposentadoria por idade urbana nos termos do artigo § 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91.

Sustenta a autora que no trabalhou como segurado especial em regime de economia familiar no período de **17/09/1964 a 05/02/1989**, como empregada doméstica para a Sra. Luiza Bonani Rezende na Estrada Municipal Sete Voltas, nº 12.760, no bairro Monjolinho, no período de **06/02/1989 a 16/03/2001** e novamente como ruralista entre no período de **17/03/2001 a 22/07/2013**.

Alega que os referidos períodos, somado ao tempo de contribuição registrado no INSS, seria suficiente para compor a carência exigida por lei para a aposentadoria por idade urbana nos termos do artigo § 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que a autora não apresentou nenhum documento que comprovasse o labor nos períodos pleiteados. Sustentou haver vedação legal do cômputo do tempo de serviço rural anterior a Lei nº 8.213/91 para efeito de carência. Alegou também que a requerente não possui o tempo mínimo de carência para a concessão do referido benefício. Aduziu sobre a inaplicabilidade dos §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91, inserido pela Lei nº 11.718/08, ao caso dos autos, uma vez que a autora não é trabalhadora rural, mas sim urbana.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova oral.

Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida três testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

A parte autora se manifestou, requerendo a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia pelo CORONAVÍRUS.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, para fins de concessão do benefício aposentadoria por IDADE URBANA é necessário o preenchimento de carência mínima, sendo que para os segurados que ingressaram no sistema até 24 de junho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, aplica-se a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, é devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718/2008, que acrescentou o § 3º ao art. 48 da Lei 8.213/91, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

De outra parte, importante frisar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "*O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo*" (**Tema 1.007**).

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

De acordo com o § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Grifei.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, 'in verbis':

" (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (STJ, ARegREsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Nos autos, resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que o autor nasceu em 06/10/1940 – fl. 06), uma vez que o autor contava com mais de 60 anos à época da propositura da ação (01/02/2013).

No tocante à comprovação do tempo de serviço rural e urbano, a parte autora trouxe os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento da autora onde consta a profissão de lavrador para o seu cônjuge (fls. 04, ID 11722928);
2. CTPS do esposo, onde consta exerceu labor rural na condição de empregado de Fazendas (fls. 05, ID 11722929);
3. Processo administrativo pedido de aposentadoria por idade do esposo do autor, onde consta decisão do INSS deferindo aposentadoria por idade (fls. 07, ID 11722931);
4. Certidões de nascimento dos filhos, lavradas pelo Cartório de São Luiz do Paraitinga e Taubaté, nascidos nos anos de 1972, 1974, 1978 e 1981;
5. Processo administrativo pedido de aposentadoria por idade da autora, onde a única prova material apresentada foi a Declaração de seu genro José Ângelo Bonani Rezende afirmando que a autora prestou serviços de doméstica para a sua mãe Luiza Bonani Rezende no período de 06/02/1989 a 16/03/2001, com data de 08/05/2013 (fls. 09, ID 11722934);

Contudo, verifico que os referidos documentos não se qualificam como início razoável de prova material, visto que insuficientes para comprovação dos fatos alegados, senão vejamos.

Com relação ao período de 17/09/1964 a 05/02/1989 e de 17/03/2001 a 22/07/2013 não há qualquer prova material concreta sobre a realização de labor rural, pois a certidão de casamento da autora consta que seu cônjuge era lavrador, contudo sequer há data no mencionado documento. Ademais tal documento se apresenta de forma isolada, não se constituindo suficiente início de prova material do labor nas lides campestres em outros períodos que nele não constam.

De outra parte a certidão de nascimento dos filhos, somente uma foi lavrada no município de Lagoinha e nada consta sobre a profissão da autora e seu esposo Antonio Carlos Antunes. As demais certidões de nascimento foram lavradas pelo Cartório de Taubaté.

Não existe prova quanto a realização de trabalho em regime de economia familiar, mesmo porque de acordo com as CTPS do esposo da autora, este sempre foi empregado rural, laborando para diversos empregadores.

Nesse sentido, é o recente julgado do e. TRF3 que segue:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2008) por, pelo menos, 162 (cento e sessenta e dois) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213. 3 - Foram acostadas aos autos cópias da certidão de casamento da autora, realizado em 1976, na qual o marido foi qualificado como lavrador; de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos, em nome do marido da autora, na qual estão apontados os recolhimentos de contribuições entre 1981 e 1989; e de CTPS do marido da autora, na qual constam registros de caráter rural, em períodos diversos, entre 1962 e 2007. 4 - Os registros em CTPS de caráter rural do marido não se consubstanciam em início de prova material que possam ser aproveitados pela autora, por não serem documentos indicativos de labor em regime de economia familiar, única modalidade de atividade rural que permite o aproveitamento de documentos de cônjuge. 5 - Em relação aos demais documentos em nome dele, ainda que se tratasse de labor rural em regime de economia familiar, não podem ser aproveitados por serem anteriores ao período de carência. 6 - Ante a ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural por todo o tempo pleiteado. 7 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 8 - Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 9 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. Apelação Cível 00048769020164039999. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. TRF3. Data da publicação: 03/04/2020. Grifei.

E M E N T A CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS ALEGADOS. SÚMULA 149 DO STJ. APLICABILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRABALHO RURAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2007) por, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213. 3 - Foram acostadas aos autos cópias da certidão de casamento da autora, realizado em 1972, na qual o marido foi qualificado como lavrador; e de CTPS do marido da autora, na qual constam registros de caráter rural, em períodos diversos, entre 1972 e 2000. 4 - Os registros em CTPS de caráter rural do marido não se consubstanciam em início de prova material que possam ser aproveitados pela autora, por não serem documentos indicativos de labor em regime de economia familiar, única modalidade de atividade rural que permite o aproveitamento de documentos de cônjuge. 5 - Em relação à certidão de casamento, ainda que se tratasse de labor rural em regime de economia familiar, não pode ser aproveitada por ser anterior ao período de carência. 6 - Ante a ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos alegados, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural por todo o tempo pleiteado. 7 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. 8 - Mantida a condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. 9 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação da parte autora prejudicada. Apelação Cível 00107748420164039999. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. TRF3. Data da publicação: 03/04/2020. Grifei.

Como se pode vislumbrar, não existe início de prova contemporânea ao período ora pleiteado pela parte autora.

Quanto ao período de 06/02/1989 a 16/03/2001, o único documento apresentado pela parte autora consiste no documento de Declaração de seu genro José Ângelo Bonani Rezende, afirmando que a autora prestou serviços de doméstica para a sua mãe Luiza Bonani Rezende no período de 06/02/1989 a 16/03/2001, com data de 08/05/2013 (fls. 09, ID 11722934).

Como se pode constatar a declaração sequer foi feita pela empregadora.

Outrossim, as declarações não contemporâneas equiparam-se a prova testemunhal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE COMO PERÍODO RECLAMADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Hipótese em que a prova testemunhal se fez acompanhar apenas da declaração de ex-empregador, documento inservível ao propósito da demanda, por não ser contemporâneo ao tempo de atividade reclamado. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário".

As testemunhas arroladas pela autora afirmaram audiência que esta, em determinados períodos da sua vida laborou na roça, mas também exerceu a função de dona de casa, bem como de faxineira.

No caso a prova oral colhida também é frágil, não sendo robusta o suficiente para comprovar com certeza se a autora exerceu labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 17/09/1964 a 05/02/1989 e no período de 17/03/2001 a 22/07/2013, bem como o trabalho de empregada doméstica no período de 06/02/1989 a 16/03/2001.

Portanto, ante a ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, não restou demonstrada o efetivo exercício de atividade rural nos períodos de 17/09/1964 a 05/02/1989 e de 17/03/2001 a 22/07/2013, tampouco como empregada doméstica no período de 06/02/1989 a 16/03/2001.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempesividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003126-81.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora e também pela União Federal contra a sentença de mérito proferida no presente feito.

Alega a parte autora existência de omissão, obscuridades, contradições e erro material na sentença embargada, requerendo que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos, inclusive com efeitos modificativos do julgado, a fim de determinar que:

1. sejam apreciadas as provas acostadas ao presente feito, que demonstram cabalmente que a Embargante jamais efetuou a venda de veículos a taxistas sem que tivesse sido emitida a respectiva autorização prévia a isso pela RFB;
2. sejam os honorários devidos por ambas as partes sejam apurados de acordo com os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC e com a aplicação escalonada determinada pelo art. 85, §5º, do CPC;
3. seja retificada a determinação de traslado da r. sentença de mérito para os Embargos à Execução Fiscal nº 0003309-18.2016.403.6121.

Dada vista dos autos para a Fazenda Nacional se manifestar acerca dos embargos interpostos, esta rechaçou as alegações apresentadas.

De outra parte, nos declaratórios, sustenta a União que a sentença embargada tratou a multa tributária isolada como se fosse multa tributária de ofício.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração da União, a parte autora impugnou as alegações ofertadas, requerendo a improcedência do recurso.

Decido.

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro no artigo 1.023 do CPC/2015.

Assim dispõe o art. 1.022 do CPC/2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Analisando os autos, verifico que com relação ao pedido da parte autora de que sejam apreciadas as provas acostadas ao presente feito, que demonstram cabalmente que jamais foi efetuada a venda de veículos a taxistas sem que t

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, d

No caso em apreço, não houve a contradição, omissão ou erro na decisão embargada no que diz respeito à mencionadas alegações.

As questões suscitadas pelas embargantes (parte autora e Fazenda Nacional), foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos e legislação pertinentes ao caso, estando o entendimento e julgamento do Juízo fundado. Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, embargos de declaração rejeitados.”

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo as embargantes utilizarem o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Pois bem

Quanto ao pedido de alteração e fundamentação dos honorários de sucumbência, razão assiste à parte autora, senão vejamos.

No caso, foram fixados os honorários de sucumbência no percentual de 4% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, IV, do CPC/2015 e, em razão da sucumbência recíproca, foi determinado a cada parte e a parte autora impugnou os honorários fixados na sentença e pleiteou que o valor devidos por ambas as partes fossem apurados de acordo com os percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC e com a aplicação escalonada. Assim, retifico os honorários fixados na sentença embargada e, em observância às regras acima mencionadas (art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015), tendo em vista a alta complexidade do presente feito, fixo os honorários

a) 20% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários mínimos;

b) 10% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

c) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

d) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

A divisão da sucumbência entre as partes permanece como está, visto que proporcional ao que foi pleiteado e ao que foi concedido na sentença, devendo 60% (sessenta por cento) dos valores fixados a título de honorários serem pertencentes à parte autora.

Quanto ao requerimento de retificação da determinação de traslado da r. sentença de mérito para os Embargos à Execução Fiscal nº 0003309-18.2016.403.6121, indefiro-o.

A juntada de cópia do julgado proferido nesse feito nos autos dos embargos supra mencionados, ainda que não guarde relação com o assunto discutido, não causará prejuízo às partes. Por outro lado, servirá de informação. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DA PARTE RÉ E ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA, reconhecendo a existência de omissão na sentença proferida às fls. 08, página 07, II

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, para reconhecer que a multa de ofício, fixada no patamar de R\$ 18.058.956,97, nos autos do processo administrativo nº 16045.000312/200

Em observância ao disposto no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015 e tendo em vista a alta complexidade do presente feito, fixo os honorários de sucumbência para ambas as partes nos seguintes termos:

a) 20% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários mínimos;

b) 10% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

c) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

d) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), devendo 60% (sessenta por cento) dos valores fixados a título de custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0002352-17.2016.403.6121, nº 0001738-75.2017.403.6121, nº 0002310-65.2016.403.6121, 0003309-18.2016.403.6121 e nº 0001991-63.2017.403.6121.

No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-04.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABUD ALVES - SP152351
REU: COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO - CAVEX

DECISÃO

Cumpra o autor, integralmente, o despacho que determinou a emenda da inicial.

O Exército Brasileiro também não ostenta personalidade jurídica própria a figurar no polo passivo da presente, devendo constar a União Federal como ré.

Em relação ao valor atribuído à causa, deve ser considerada a renda bruta do autor, ao contrário do cálculo apresentado por seu patrono.

Assim, como última oportunidade, promova o autor a emenda da inicial, corrigindo o polo passivo e retificando adequadamente o valor da causa, com a consequente complementação das custas processuais.

Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-31.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: CLAITON GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ORAZILIA FARIA DOS SANTOS - SP146084
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (decisão monocrática ID 21777794 – pág. 44/48 e 55/56) que reconheceu a ilegalidade do ato de licenciamento de militar e condenou a União Federal a reintegrá-lo ao serviço ativo das Forças Armadas a fim de fornecer adequado tratamento médico até o restabelecimento da sua saúde, bem como condenou a União Federal a efetuar o pagamento dos vencimentos devidos desde o ato que o licenciou, sendo considerado adido até sua recuperação. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em primeiro lugar, observo que o credor não foi intimado sobre os cálculos do Contador do Juízo (ID 21777631 – pág. 53/54), razão pela qual postergo a análise da impugnação da União Federal após a intimação da parte autora.

De outra parte, a União Federal (petição ID 21777631 – pág. 71/76) informou que médico ortopedista militar concluiu, após avaliação do Autor - junho de 2018 - contrapondo-se ao laudo pericial - outubro de 2009, que não mais subsistem razões fáticas e jurídicas aptas a manter o Autor reintegrado nas fileiras do Exército, razão pela qual requer autorização judicial para licenciar o autor. Alternativamente, seja designada perícia para avaliar e aferir a condição atual de saúde do Autor, pois a sua permanência no Exército enseja o enriquecimento sem causa.

Como o fito de resguardar o contraditório e a ampla defesa, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como sobre a referida manifestação da União Federal.

Providencie a Secretaria com urgência.

Em seguida, tome para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003295-49.2007.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: PILKINGTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO GARUTI MARQUES - SP155435
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual como escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição, tampouco omissão na sentença embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos, bem como na perícia judicial realizada e legislação pertinentes ao caso.

Ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)

Embargos de declaração rejeitados.^[2]

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

[2] EDcl nos EREsp 1034937/CE, DJe 30/10/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARGARIDA FATIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MARGARIDA FATIMA MOREIRA - CPF: 109.723.888-18, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, entre **28/09/1974** e **24/06/2014**, e a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento administrativo (24/06/2014).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Houve audiência de instrução e julgamento, com a depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora se manifestou, requerendo a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia pelo CORONAVÍRUS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria rural é disciplinada no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (c

O artigo 48, § 1º e § 2º da Lei 8.213/91, assim dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea g do inciso I, na alínea g do inciso V e no

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento

O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:

“Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuição

O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.

Observe-se que a atividade rural poderia ser descontinua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária.

De outra parte, não merece prosperar a alegação da Autarquia de que o tempo de serviço anterior a 1991, não pode ser computado como carência.

Como é cediço, não prevalece a alegação de impossibilidade de contagem de tempo rural anterior a novembro de 1991 para efeito do cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, haja vista ser nor Nesse sentido, é o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR DESCRITA EM CERTIDÃO DE CASAMENTO. ANOTAÇÕES NA CTPS. RECOLHIMEN

1. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do autor, como rurícola, quando alterçada em atos do registro civil, constitui indício aceitável de prova material do exercício
2. Filiado ao RGPS, e exercendo atividade rural, o rurícola mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8213/91).
3. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, vez que, para os fins do artigo 143 da Lei 8213/91, deve o rurícola apenas comprovar aquele requisito.
4. A carência estatuída no artigo 25 da Lei 8.213/91 não tem sua aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva na forma descrita no artigo 142 da referida lei, levando-se em conta o ano de imple
5. Não prevalece a alegação de impossibilidade de contagem de tempo rural anterior a novembro de 1991 para efeito do cumprimento do período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, haja vista ser nor
6. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 8, deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos i
7. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios deverão ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula
8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Processo AC 28027 SP 2002.03.99.028027-0. Órgão Julgador: NONA TURMA do TRF3. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANI

Ademais, ao presente caso (aposentadoria por idade rural a segurado especial), deve ser aplicado o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, vinculado ao Tema 1007, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019, no sentido de que: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. 1. Como restou bem observado, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20/06/2008, possibilitou aos segurados que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a soma de períodos de trabalho rural efetivamente comprovados, mesmo que anteriores a novembro de 1991, a períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. 2. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 09/04/1967 a 28/06/1976, o qual somado aos períodos que parte autora esteve filiada à Previdência Social, na condição de empregada, obteve-se, no implemento da idade, a carência em número superior ao exigido. 3. Agravo interno desprovido. 50583741120194039999. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASSTRE URSALIA. TRF3. Data de publicação: 23/04/2020.

De outra parte, no caso em questão, importante ressaltar que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria rural ora pleiteado, a parte autora deve demonstrar que possui a qualidade de segurada especial, conforme dispõe o artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor; seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, no caso dos autos, para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido administrativo, provar a qualidade de segurada especial, que havia atingido a idade de

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade juntada aos autos do processo administrativo NB 168.669.642-3), demonstrando que a autora nasceu em 07/09/1956, contando, portanto, com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (24/06/2014).

Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução ‘pro miser’, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentados de óbito, no caso de pensão.

Contudo, outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos **contemporâneos ao período a ser comprovado**, mesmo que de forma descontinua.

Com efeito, conforme previsto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Grifei.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, ‘in verbis’:

“(…) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (STJ, ARegREsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Outrossim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça^[1], **não basta a prova exclusivamente testemunhal**.

No caso, nos autos do processo administrativo (fs. 02, ID 16020800), a autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e no período anterior ao pedido administrativo:

1. certidão de casamento, contraído em 28/09/1974, como senhor José Elias Moreira, onde consta que a profissão do cônjuge é a de *lavrador*;
2. registro de partilha de imóvel rural situado no município de Natividade da Serra, estando uma parte transferida para a autora com data de 27/03/20001. O referido imóvel foi doado pela Prefeitura de Natividade da Serra

- ao genitor da autora, José Aparecido dos Santos na data de 03/08/1981;
3. documento do INSS comprovando a concessão de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, ao esposo da autora, José Elias Moreira com DIB em 26/05/2013;
 4. carteira de pescadora artesanal em nome da autora, emitida em 23/05/2009;
 5. declaração de filiação emitida pela Colônia de Pescadores Profissionais Emílio Varolli, afirmando que a autora obteve filiação no referido órgão em 23/05/2008 e que a mesma é considerada pescadora artesanal, emitida na data de 22/04/2014;
 6. documento de cadastro de pescadora artesanal (CEI 38.610.036038/87);
 7. documento emitido pelo INSS contendo o endereço da autora em zona rural (Bairro Rodrigues Soares, Sítio Soa, Natividade da Serra – SP).

Prova robusta é o documento do INSS comprovando a concessão de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, ao esposo da autora, José Elias Moreira com DIB em 26/05/2013.

Com efeito, a extensão da condição de trabalhador rural do cônjuge à esposa é permitida, em tese, aos casos em que os documentos apresentados demonstram a atividade rural do cônjuge/companheiro em regime de economia familiar.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). - À comprovação da atividade rural exige-se início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal. - É possível o reconhecimento do tempo rural comprovado desde os 12 (doze) anos de idade. Precedentes. - A jurisprudência admite a extensão da condição de lavrador para filhos e esposa (mormente nos casos do trabalho em regime de economia familiar, nos quais é imprescindível sua ajuda para a produção e subsistência da família). - O possível monejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da Lei n. 8.213/1991, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar parte do labor rural pleiteado. - Não atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferido. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condensa-se as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do CPC. Suspensa, porém, a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo estatuto processual, por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. - Apelação parcialmente provida. 57890899220194039999. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. TRF3. Data de publicação: 07/04/2020.

Ademais, os demais documentos apresentados, ainda que descontínuos, são contemporâneos ao período que se quer comprovar (28/09/1974 e 24/06/2014).

Em audiência, as testemunhas foram uníssonas em seu depoimento no sentido de que a autora, juntamente com seu esposo, trabalham na lavoura, cultivando verduras, mel e galinhas, bem como nos últimos anos, exercem a pesca artesanal. Afirma ainda as testemunhas que o produto do trabalho se destina ao sustento da própria família e que os alimentos excedentes são comercializados para as pessoas da própria região. Afirma a autora e algumas testemunhas que esses produtos são vendidos em uma banca montada na feira da cidade ou ainda entregues na residência do comprador. Por fim, disseram as testemunhas que a família vive das atividades rurais e que não possuem nenhuma outra fonte de renda ou sustento além dessa.

Ressalto que o período de 14/11/1986 a 28/04/1987 indicado como de efetivo trabalho registrado em CTPS, no cargo de doméstica pela autora, tendo em vista tratar-se de qualidade de empregada, não poderá ser aproveitado pela parte autora.

Assim sendo, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, reconheço o período trabalhado pela autora como rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 28/09/1974 a 13/11/1986 e de 29/04/1987 a 24/06/2014, esta última, data do requerimento administrativo.

Outrossim, a autora estava no exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo e em número de meses acima da carência do referido benefício, consoante artigo 143 da Lei de Benefício. Desse modo, demonstrado nos autos que a parte autora, quando do pedido administrativo, comprovou a qualidade de segurada especial (artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91), atingiu a idade de 55 anos, bem como demonstrou. Ressalto que, como o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de rel. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo **PROCECENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar por MARGARIDA FATIMA MOREIRA - CPF: 109.723.888-18 os períodos de 28/09/1974 a 13/11/1986 e de 29/04/1987 a 24/06/2014 e computá-los como carência, nos termos da fundamentação, bem como condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo (24/06/2014).

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalto que, como o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas *ex lege*.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

[1] "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APCS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA EDELENE SANTOS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo, protocolizado em 19/11/2019.

O ato omissivo a que se dirigiu o impetrante está a cargo do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo (ID 30911969).

Instada a esclarecer a legitimidade passiva do *mandamus*, apresentou emenda requerendo a intimação do Gerente Executivo do INSS – CEAB, com endereço funcional na cidade de São Paulo.

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902/SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da parte autora, ID 31607735.

Providencie a secretaria a expedição de ofício de transferência conforme requerido, devendo encaminhá-lo por e-mail à agência 4106 da Caixa Econômica Federal.

Comprovada a transferência bancária, tomemos autos sobrestados para que fiquem aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003297-38.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARCOS GALDINO DA SILVA, ELIDISLEI DOS SANTOS, SILMARIO ALMEIDA DA COSTA, OSEAS NOBRE DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS, NATAN AEL HENRIQUE ROCHA, LUIZ CLAUDIO DE MORAIS, CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

DESPACHO

Verifico que os embargos de declaração ID 21687998 -pág. 15/23 interpostos pela União Federal são tempestivos.

Sustenta a embargante que a sentença ID 21687998 –pág. 07/11 padece de omissão, tendo em vista que não enfrentara a questão jurídica que causara a divergência entre os cálculos apresentados pela União e pela Contadoria, qual seja, a não adstrição à Lei nº 11.960/2009, deixando-se de pronunciar-se sobre o termo final para a aplicação da TR na correção monetária, bem como não foi determinado o sobrestamento do processo até o julgamento dos Embargos de Declaração oposto no bojo do RE nº 870.947/SE. Ainda, sustenta contradição no que tange à condenação da União Federal em honorários advocatícios no mesmo percentual fixado para a parte embargada, tendo em vista que a União quedou-se em parte mínima do pedido.

Todavia, não há como apreciá-los no momento.

Com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que Marcos Galdino da Silva manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos (ID 21687998 -pág. 07/11).

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004193-52.2013.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: MARISA MENDES CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve tentativa de penhora de bens via BacenJud à fl.34, indefiro a reiteração do ato.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao autor as diligências necessárias à localização de bens do devedor.

Retomemos autos ao arquivo.

Int.

Taubaté, 28 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002239-68.2013.4.03.6121
SUCESSOR: MARCOS ANDRE MATTOS MOURA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE MELLO GIGLI - SP235296, LUIZ HENRIQUE DE PAULA NEVES - SP315955
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

De acordo com o Comunicado Conjunto da Corregedoria do TRF-3, a parte interessada em efetuar a transferência de valores referente RPV/Precatório, deve declarar se é isenta da retenção de Imposto de Renda ou se é optante do SIMPLES.

Assim, em relação ao valor referente aos honorários sucumbenciais, manifeste-se a patrona.

Com a resposta, providencie a secretaria a expedição de ofício a agência 4081 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 - CORE.

Proceda-se ao cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o Comunicado Conjunto da Corregedoria do TRF-3, a parte interessada em efetuar a transferência de valores referente RPV/Precatório, deve declarar se é isenta da retenção de Imposto de Renda ou se é optante do SIMPLES.

Assim, em relação ao valor referente aos honorários sucumbenciais, manifeste-se o patrono.

Com a resposta, providencie a secretaria a expedição de ofício a agência 4106 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 - CORE.

Comprovada a transferência bancária, manifestem-se as partes sobre a extinção da execução.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001075-41.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENE INES FERRAMOSCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JAQUETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR DA SILVA VIEIRA - SP427776, MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-72.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, JONATAN MATEUS ZORATTO - SP269385
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-26.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: REINALDO VIGANTS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JELIMAR VICENTE SALVADOR - SP140969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-78.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OLINDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001290-56.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VIRGILIO FRANCISCO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MAURO PAULO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-04.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SALVADOR ALCIDES LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-45.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JA CORTICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-92.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS, NELCI SEKI MARTINS, CIBELE SEKI MARTINS, ANDREZA SEKI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GALVANI ALVES - SP262907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000668-06.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: BRASILINO ALVES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-18.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.
Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000480-95.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA ADALGISA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a ELABDJ apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Com o retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES, LUZIA FERNANDES DIAS, JOAO FERNANDES DIAS, MARIA FERNANDES DO BOMFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A consulta de dados da Receita Federal (ev. 31548551) dá conta que a parte autora JOÃO FERNANDES DIAS faleceu.

Intime-se o causídico para que se manifeste acerca do interesse na habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Paralelamente, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos para os demais autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-95.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: QUINTINO BANDEIRA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, vista ao exequente acerca dos eventos relacionados ao ID 31299811, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Valor incontroverso poderá ser requisitado, se o exequente demonstrar interesse.

Após, determino a suspensão do feito tendo em vista a pendência de julgamento de processos afetados pelo sistema dos recursos repetitivos, cadastrados como Tema 1013, nos termos requeridos pelo INSS.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-46.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO CARLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela ELABDJ, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à ELABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Como retorno dos autos, cumpram-se integralmente as disposições do despacho ID 29944603.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-64.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VILMAR VARELADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial.

Tendo sido atribuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se com consequência a INCOMPETÊNCIA. Deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada estabelecido para o Juizado Especial Federal, além de a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência deste.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo o meio eletrônico do PJE incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento "on line", devendo notificar o juízo quando da interposição da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão estes autos serem remetidos ao arquivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º da Resolução n.º 1067983/2015 Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000459-85.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: WALDOMIRO ALVES FILHO, VIAPAV CONSTRUÇOES LTDA, MUNICIPIO DE PRACINHA
Advogado do(a) REU: TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
Advogados do(a) REU: BRAZARISTEU DE LIMA - SP24464, MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463, JULIANA KENEI AMADIO SILVA - SP289794

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF inicialmente em face do Município de Pracinha, Waldomiro Alves Filho e Viapav Construções Ltda.

Consta das fls. 710 dos autos físicos decisão admitindo a ação em face do Município de Pracinha e de Waldomiro Alves Filho, bem como extinguindo o feito em relação à Viapav Construções Ltda.

Recai sobre tal decisão agravo de instrumento (5002273-46.2017.403.000) interposto pelo MPF, ainda pendente de apreciação segundo consulta formulada no sítio do TRF.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 909 e 911 dos autos físicos), pleito deferido (fls. 950 dos autos físicos). Na ocasião, pugnou pela apresentação de prova documental advinda do Ministério da Integração Nacional (fls. 911 e 949).

Os réus contestaram os pedidos (fls. 746 e seguintes e 795 e seguintes dos autos físicos).

Em réplica o MPF refutou as alegações da defesa dos corréus, bem como pleiteou a fixação dos pontos controvertidos.

Os autos foram suspensos a fim de aguardar a decisão do agravo de instrumento n. 5002273-46.2017.403.000 para delimitação final dos atores no processo.

Os autos físicos foram virtualizados.

Na decisão ID 28065024 foi determinado o prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

A demanda cinge-se a verificar eventuais irregularidades na destinação das verbas oriundas do Convênio SIAFI n.º 666.534/2011, celebrado entre a Prefeitura de Pracinha/SP e o Ministério da Integração Nacional para recuperação de supostos danos provocados por fortes chuvas ocorridas no Município, vícios de procedimento licitatório e eventual dano ao erário.

Nessa seara, necessário que se verifique a existência de irregularidades no procedimento licitatório, o desvio da destinação das verbas, os responsáveis pelo ato danoso, o dolo dos agentes, eventual dano causado e a sua extensão.

O ônus probatório é do MPF.

Para tanto, o meio que se apresenta mais adequado na fase processual seguinte é o da prova oral, pois aos autos já se mostram instruídos por documentos, sem prejuízo que outros sejam colacionados no transcorrer da instrução probatória. Prova pericial também não se faz necessária no caso.

Assim, fica a secretaria autorizada a designar data para a realização da audiência, a ser agendada para após o período de isolamento social em função do COVID - 19.

Intimem-se as partes a depositarem o rol de testemunhas em 10 (dez) dias).

Determino o comparecimento dos réus para prestarem depoimento pessoal, devendo para tanto serem intimados pessoalmente para o ato.

Quanto às testemunhas dos réus, salvo exceção demonstrada, cabe aos advogados intimarem as respectivas testemunhas arroladas para a audiência agendada (art. 455 do CPC).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-78.2020.4.03.6122
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderão ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica.

Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Dr. Julio Espírito Santo, com data a ser marcada para a perícia quando do fim do isolamento social determinado pela pandemia causada pelo Covid - 19, e se realizará nas dependências deste fórum sito a Rua Aimores, 1326, 2º andar, Centro, Tupã/SP.

Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fica a Secretaria autorizada a designar data oportuna para realização do ato pericial, bem como intimar as partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC, art. 474).

Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Faculto também à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, caso já não os tenha apresentado com a inicial.

Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados:

- a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Apresentado o laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014.

Após, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação em até 30 dias.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-19.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CELSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Tendo sido atribuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-33.2020.4.03.6122
AUTOR: MARIA IZABEL BENTO DE GODOI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa parece estar superestimado, considerando a data do requerimento administrativo e o valor da RMI aleatoriamente apurado; não há indicação, ademais, do lapso temporal das parcelas vencidas.

Desta feita, a fim de melhor aquilatar a competência desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento da causa, em 15 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de elucidar o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando o cálculo do valor da RMI e o lapso de tempo das parcelas vencidas, retificando o valor da causa, se necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001659-69.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS - SP122266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000147-75.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES, JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS COSTA - SP296221

DESPACHO

Ocorrendo a renúncia ao mandato, é ônus do advogado renunciante notificar e provar nos autos que cientificou o mandante, a teor do art. 112 do CPC.

Dessa forma, comprove o advogado ter notificado a renúncia aos mandantes, a fim de que estes (mandantes) possam nomear sucessor. Enquanto não comprovada a notificação, o advogado renunciante continuará a representar os embargantes, eis que o prazo do art. 112, § 1º do CPC é contado a partir do ato de notificação.

Comprovada a notificação da renúncia e decorrido o prazo de 10 dias sem nomeação de sucessor, nos termos do art. 76 do CPC, ficará suspenso o processo pelo prazo de 30 dias, para que os embargantes/executados constituam novo advogado.

Superado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte devedora (FW Gestão Industrial Ltda ME), pessoalmente, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", desde logo, deverá a Secretaria ou mesmo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação emarquivo.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais Execução n. 0001213-61.2015.4036122.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000283-79.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DURVALINO JOSE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada formulado por **DURVALINO JOSÉ DOS SANTOS MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho no id. 31128492 que deferiu a gratuidade da justiça e determinou emenda à petição inicial, a fim de o autor esclarecer se formulou requerimento de benefício assistencial há menos de dois anos.

Petição no id. 31388737, na qual o autor informa que não apresentou novo requerimento administrativo no prazo indicado.

É a síntese do processado. **Passo a decidir.**

Na hipótese dos autos, pretende o autor a concessão benefício assistencial de prestação continuada.

Alega que elaborou requerimento administrativo em 09/08/2010, negado em virtude do não atendimento às exigências legais no que concerne à deficiência do autor.

A despeito da provocação do juízo, informou que não apresentou novo requerimento administrativo após essa data (id. 31388737).

Cumpra verificar que restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário para consolidação do interesse de agir.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora requereu o benefício assistencial na esfera administrativa em 09/08/2010 (id. 31064920), enquanto a presente demanda foi ajuizada em 16/04/2020.

De tal modo, observa-se que transcorreram quase 10 (dez) anos entre o requerimento administrativo e a distribuição da presente ação judicial, período de tempo apto a gerar alteração na situação do requerente, principalmente em se tratando de benefício assistencial, o que justifica a necessidade de novo pedido na via administrativa para fundamentar o interesse de agir.

A própria documentação médica que instrui a inicial é repleta de novos elementos que não foram objeto de análise pela autarquia previdenciária, posto que posteriores ao requerimento apresentado em 2010, o que corrobora a alteração da situação fática do autor, especialmente no que concerne ao motivo da negativa do requerimento originário, qual seja, a deficiência exigida no art. 20, §2º da Lei 8.742/93 (ids. 31064923, 31064937, 31065156 e 31064949).

A jurisprudência do TRF da 3ª Região adota com parâmetro para aferição da contemporaneidade do requerimento administrativo, em relação ao benefício assistencial, o período de 02 (dois) anos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LONGO PERÍODO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO REQUERENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 2. Tendo se passado mais de 2 (dois) anos entre o requerimento administrativo e a distribuição da presente ação judicial, houve o transcurso de período de tempo apto a gerar alteração na situação da requerente, principalmente em se tratando de benefício assistencial, o que justifica a necessidade de novo pedido na via administrativa. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5911267-43.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS 03/09/2014. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220, 07/11/2014, publ 10/11/2014). 2. Ação em que se objetiva a concessão do benefício assistencial sem prévio requerimento administrativo, ajuizada em 11/01/2017, ou seja, a ela não se aplica as regras de transição fixadas no julgamento do RE 631240 que são para as ações ajuizadas até 03/09/2014. 3. Estabelece o item 2 do RE 631240: "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.". 4. Nos termos dos precedentes da Corte, o requerimento administrativo formulado há mais de dois anos equivale à ausência de requerimento, em razão do conformismo da requerente com a decisão denegatória e o lapso temporal decorrido até o ajuizamento da ação. 5. Ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC. 6. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001305-52.2019.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Portanto, ante a ausência do interesse de agir, com base no firmado no RE 631.240 e na jurisprudência do TRF3, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em vista do exposto, com espeque no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA(40) Nº 5000020-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELISK & PETISK BAR LTDA - ME, SERGIO OKUMA, ELZA TOKIKO OKUMA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO FERNANDO RIGATTO - SP201994

DECISÃO

Indefiro o pedido de chamamento ao processo dos atuais proprietários da empresa ré. Não há amparo legal ao pedido da parte embargante, vez que não evidenciada qualquer das hipóteses do art. 130 do Código de Processo Civil.

A execução tem por objeto contratos anteriores da empresa, da época que os embargantes compunham o quadro societário da BELISK & PETISK BAR LTDA - ME - CNPJ: 10.717.930/0001-14. Ou seja, a dívida refere-se a período precedente ao ingresso das sócias Maria José e Neudeci.

Outrossim, manifeste-se a parte embargante, desejando, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da inépcia da inicial constante da impugnação da CEF, nos termos do art. 337 do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, igualmente, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000906-83.2010.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOFERAÇÃO IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI - SP90506, NEDSON DE CASTRO BARROS - SP70630

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000507-69.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000935-02.2011.403.6122, anote-se o **sobrestamento** do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-35.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 0000935-02.2011.403.6122, anote-se o **sobrestamento** do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DARCI PANHOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-73.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLENI CREMONINI DUCATTI, APARECIDO CLAUDIO CREMONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-72.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ARMINDA FERRARI MARCON, MARIA TEREZA MARCON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-05.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA LUZINETE RODRIGUES, PIERINA CANABARRA TEZOLIN, JUSCELINA CANABARRA CANAVAL, ANA PAULA CARRION, HENRIQUE CESAR CARRION, LORIEL RAFAEL DE MEDEIROS CANABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-83.2003.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI, ROMILDO GONCALVES SASTRE, ITACIL GONCALVES GAMERO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n.0000935-02.2011.403.6122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-02.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, RAMIRO GONCALVES SASTRE, AYRTON ATTAB BORSARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, notadamente, quanto a certidão de f. 258 dos autos físicos referente ao falecimento de vários co-proprietários do imóvel penhorado.

Deverá, ainda, se manifestar quanto ao interesse na construção e avaliação dos demais imóveis indicados à f. 426 dos autos de Execução Fiscal n. 0000457-43.2001.403.6122, conforme despacho de f. 236.

Outrossim, intime-se co-executado Ayrton Attab Borsari, na pessoa de seu inventariante Eliseu Borsari Neto, CPF 063.378.878-32, 0AB 90.505-SP, nomeado nos autos n. 0010606-73.2010.8.26.0637, da 2ª Vara Cível de Tupã.

Aguarde-se a vinda dos comprovantes das intimações (A.R.) realizadas nos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste o espólio de Ayrton Attab Borsari (Eliseu Borsari Neto, CPF 063.378.878-32, 0AB 90.505-SP).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-74.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES, MARIA CELESTE DE FREITAS POUSA, MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO, MARIA DE LOURDES FREITAS DE SOUSA, MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS, SEBASTIAO JOSE DE FREITAS, FERNANDO DE FREITAS, JOSE CARLOS DE FREITAS, JOSE ROBERTO DE FREITAS, RENATO MARCELO DE FREITAS, MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS, JOSE MARCOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-50.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOEL MARQUES D'ANGELIS, CELSO MARQUES D'ANGELIS, RITA DE CÁSSIA MARQUES D'ANGELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-69.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SANCHES, CLEUSA MARIA MARTINS ALVES, MAURO MARTINS SANCHES, JOAO CARLOS MARTINS SANCHES, SERGIO RICARDO MARTINS SANCHES, PAULO CESAR ALONSO SANCHES, SILVIO ROGERIO ALONSO SANCHES, MARCIO EDUARDO ALONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-42.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA GONCALVES CARVALHO, DIRCE GONCALVES DOS SANTOS, ANA APARECIDA GONCALVES TAVARES, HELENA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-79.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HERMOGENES ADELIO TONETTI, ARLINDO TONETTI, IRACI TONETTI MELA, VALDENIR TONETTI, ANTONIO CELSO TONETTI, IRACEMA TONETTI, IZAURA TONETTI DE ALMEIDA, VALDECIR TONETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000614-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JANDIRA APARECIDA ROMANO ROBLEDO, OSVALDO ROMANO, ARQUIMEDES ROMANO, HELENA FLORINDA ROMANO DE GODOY, ADRIANA LUCIA CAMARGO ROMANO DE ANDRADE, GLAUCO MANOEL CAMARGO ROMANO, ANA PAULA CAMARGO ROMANO, CAROLINA DIAS DOS SANTOS, VITOR DIAS ROMANO, VINICIUS DIAS ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDES JOSE TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Tendo em vista a divergência instalada acerca da existência ou não de incapacidade, tenho por necessária a realização de nova perícia.

Oportunamente, deverá a Secretaria designar nova perícia na área de neurologia, com a respectiva intimação das partes.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias, para que o autor traga documentos que possua - da época, médicos e boletins de ocorrência - acerca dos (dois) noticiados acidentes automobilísticos que sofreu e lhe ocasionaram politraumatismo.

Cumpridas as providências e cientificadas as partes, venham-me conclusos

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000443-39.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE SANTANA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora **FICA** intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 4 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001675-86.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Já tendo sido implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-80.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ISAIAS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Converto o feito em diligência.

Conforme se extrai do dispositivo da inicial, pleiteia o autor o reconhecimento, como especial, dos seguintes lapsos:

“e) Requer-se que o reconhecimento de tempo especial de todos os períodos laborados pelo autor, seja por enquadramento de categoria e/ou real exposição aos agentes físico, químico ou biológico: 01/12/1982 a 24/02/1983, 15/05/1984 a 14/10/1984, 15/11/1984 a 01/03/1986, 01/04/1986 a 24/01/1987, 25/05/1987 a 25/11/1987, 20/01/1988 a 08/04/1988, 08/09/1988 a 28/09/1988, 01/07/1989 a 30/06/1991, 01/03/1993 a 04/07/1996, 04/11/1996 a 14/02/2007, 01/09/2007 a 16/03/2012, 01/10/2012 a 30/04/2015, 10/11/2015 a DER (08/09/2017)”.

No entanto, de acordo com o processo administrativo carreado aos autos (ID 26460252 e 26460254), o autor não requereu ao INSS o reconhecimento da especialidade dos seguintes interregnos: 01.12.1982 a 24.02.1983, 25.05.1987 a 25.11.1987, 20.01.1988 a 08.04.1988 (na fundamentação diz ser comum), 08.09.1988 a 28.09.1988 (na fundamentação diz ser comum), 01.07.1989 a 30.06.1991 e 01.09.2007 a 16.03.2012.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de enquadramento como especial dos lapsos de 01.12.1982 a 24.02.1983, 25.05.1987 a 25.11.1987, 20.01.1988 a 08.04.1988, 08.09.1988 a 28.09.1988, 01.07.1989 a 30.06.1991 e 01.09.2007 a 16.03.2012, restando prejudicado o pedido de realização de perícia, prova oral ou consideração de laudo paradigma em relação aos referido períodos.

No tocante aos lapsos em relação aos quais houve requerimento administrativo de enquadramento como especiais, quais sejam 15.05.1984 a 14.10.1984, 15.11.1984 a 01.03.1986, 01.04.1986 a 24.01.1987, 01.03.1993 a 04.07.1996, 04.11.1996 a 14.02.2007, 01.10.2012 a 30.04.2015, 10.11.2015 até a DER, em 08.09.2017, apresentou o autor Perfil Profissiográficos Previdenciários, firmados pelos empregadores.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Ressalte-se que referido artigo, em seu parágrafo 3º (acrescentado pela Lei n. 9.528/97), prevê aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, motivo pelo qual é de ser indeferida a prova pericial requerida, bem como de utilização de laudo paradigma, até porque, os carreados aos autos abarcam profissão e ambiente de trabalho diversos do do autor.

No mais, como abarca a pretensão reconhecimento de lapsos especiais desempenhados posteriormente ao Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passando a exigir apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora traga aos autos laudo técnico individual dos períodos das atividades tidas por especiais, sob pena de preclusão da prova.

Registre-se, por oportuno, apontar o PPP referente ao empregador “Caiaido Pneus Ltda” (interregno de 04.11.1996 a 14.02.2007), a existência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, bem como inexistir nos autos negativa das empresas em fornecer referido laudo.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-65.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOAO IGNACIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Se mantida a decisão recorrida, ainda que em caráter liminar, remetam-se os autos ao juízo competente.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-36.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RAFAEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Se mantida a decisão recorrida, ainda que em caráter liminar, encaminhem-se os autos ao juízo competente. .

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-48.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JULIA ALVES DE OLIVEIRA - SP445851, LUCAS RENATO GIROTO - PR58320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-82.2020.4.03.6107
AUTOR: VALTER LUIZ MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000168-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO VITORIO - SP127757, SAULO DIAS GOES - SP216103, KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRINYS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA** em face da sentença proferida em 31.03.2020 (ID 30418256).

Aduz-se equívoco do julgado, no tocante a fixação de honorários advocatícios, bem como à remessa necessária.

É a síntese do necessário. Decido.

Afirma a embargante que a sentença embargada:

“Em sua parte dispositiva, no que se refere aos honorários, a r. sentença arbitrou honorários pela União indicando o inciso II, parágrafo 4º, do art. 89, do CPC. Todavia, ao que parece, o artigo seria o 85. Por fim, no que se refere à remessa necessária, percebe-se que não seria o caso, s.m.j., uma vez que o caso sob análise não se amolda ao art. 496, I, CPC, mas sim ao art. 496, § 4º, II, do CPC, haja vista o fundamento exposto adotado na r. sentença ao entendimento firmado no RE 574.706/PR, firmado em sede de repercussão geral que originou o Tema STF nº 69”.

Com razão a embargante.

No tocante aos honorários advocatícios, têm-se erro material, eis que o correto fundamento legal da fixação da respectiva verba é o art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por sua vez, tendo sido adotado precedente do Supremo Tribunal Federal como fundamento para o acolhimento do pedido, no caso o derivado do julgamento do RE 574.706/PR, firmado em sede de repercussão geral (Tema 69), é de se aplicar a regra do art. 496, §4º, II, do CPC, a dispensar a remessa necessária.

Destarte, **acolho os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) 5000391-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDOS: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

Advogado: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

DESPACHO

1. As partes requeridas foram regularmente citadas via oficial de justiça, compareceram à audiência de conciliação e não houve acordo.
2. Ofereceram, tempestivamente, Embargos Monitórios que foram impugnados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ainda, especificaram provas com pedido de realização de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos.
3. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de abril de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000391-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDOS: LUCCHESI & VERONESI LTDA - ME, LEA LUCCHESI VERONESI, RICARDO LUCCHESI VERONESI

Advogado: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

DESPACHO

1. As partes requeridas foram regularmente citadas via oficial de justiça, compareceram à audiência de conciliação e não houve acordo.

2. Ofereceram, tempestivamente, Embargos Monitórios que foram impugnados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ainda, especificaram provas com pedido de realização de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos.
3. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de abril de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000428-32.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILDA SAVAZZI MARETI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HENRIQUE CORREIA - SP295913
REQUERIDO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 15/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-69.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000119-45.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200042247 e RPV (HON SUC) 20200042387, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-34.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

REU: APPARECIDA CABRAL ZENLY

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB em face de APPARECIDA CABRAL ZENLY visando a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.953,58 decorrente de multa aplicada no processo administrativo nº 21200.000721/2014-47.

Após tentativa de citação sobreveio informação de que a ré havia falecido (ID 14506907, p. 10).

Em seguida, a CONAB apresentou pedido de extinção da demanda (ID 26954214).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/15, o autor pode desistir da ação até a prolação da sentença, sendo certo que, após a apresentação de defesa, a desistência é condicionada ao assentimento do réu.

No caso, não houve apresentação de defesa, no que se impõe o acolhimento da desistência formulada.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem honorários, eis que não houve constituição de advogado.

Condeno a CONAB ao pagamento das custas, considerando que a desistência não exime o autor de arcar com o pagamento das despesas (art. 90 do CPC/15 c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

Intime-se a CONAB para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não efetuado o pagamento, expeça-se o necessário para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em dívida ativa, na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-39.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CARMEM FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia.

Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitos.

Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 334 do Código Civil, "*Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais*".

Além disso, nos termos do art. 40, § 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida "*Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente*" (destaques não originais).

Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0000612-83.2014.4.03.6124
EMBARGANTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

1. Tratem-se de autos físicos digitalizados para processamento de recurso de apelação (fls. 1383-1387). Contrarrazões às fls. 1393-1398.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000216-79.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DANILO RAFAEL MOREIRA

SENTENÇA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO RAFAEL MOREIRA buscando o adimplemento da quantia de R\$ 36.364,06.

No curso da demanda a CEF apresentou pedido de desistência (ID 29443661).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 775 do CPC/15 "*o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva*", dispositivo aplicável integralmente ao cumprimento de sentença.

Dispensa-se, no particular, a concordância do executado, cujo assentimento só é imprescindível caso estejam pendentes impugnações ao cumprimento de sentença que versem sobre questões de mérito (art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/15).

No caso presente, não há impugnação pendente sobre o mérito, de modo que não é necessário qualquer concordância do devedor. Impõe-se, pois, acolher a desistência formulada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII, ambos do CPC/15.

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, considerando a preclusão lógica quanto à desistência requerida.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5001027-39.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JOSE DALECIO POIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 2020042535, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-53.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUCIANA DO AMARAL SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA SILVA BALDIN - SP391244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRUNO VERONEZE FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DO AMARAL SANTOS contra ato coator imputado ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, requerendo, liminarmente, a concessão de provimento de urgência para a manutenção do auxílio-doença que atualmente percebe.

Aduz que teve deferido auxílio-doença pelo INSS, que está na iminência de ser cessado. Para evitar a cessação, eis que ainda está incapacitada, tentou efetuar requerimento de prorrogação mediante o agendamento de perícia. No entanto, em razão da pandemia oriunda do COVID-19, não foi possível agendar perícia presencial.

Sustenta que tentou efetuar requerimento de perícia à distância, nos termos atualmente regulamentados pelo INSS, o que não foi possível através do canal 135, tampouco através do aplicativo "Meu INSS".

É o breve relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Determino, na mesma linha, a correção de ofício do polo passivo, para fazer constar o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VOTUPORANGA, pois tanto o deferimento inicial do benefício quanto o pedido de prorrogação foram direcionados à agência do INSS de Votuporanga, tratando-se de evidente erro material.

No mais, a liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o ato de concessão de auxílio-doença deve fixar, sempre que possível, uma data prevista para sua cessação. Na ausência de prazo, o INSS cessará o benefício em 120 (cento e vinte) dias. Antes da suspensão do pagamento, contudo, o beneficiário pode requerer a prorrogação do benefício, caso em que a cessação do benefício só ocorrerá após a realização de perícia. É essa a dicção do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei" (destaques não originais).

Havendo pedido de prorrogação pelo segurado, a cessação do benefício só deve ocorrer após análise conclusiva do INSS quanto à superação da situação fática que ensejou o deferimento inicial, de modo que é ilegal a cessação do benefício enquanto não decidida a prorrogação.

Por sua vez, o art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa – IN nº 77/PRES/INSS/2015, que regulamenta o dispositivo, prevê o seguinte:

"Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:

I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação-PP;" (destaques não originais).

In casu, a impetrante comprova que teve deferido auxílio-doença (NB 627.713.398-9), com previsão de manutenção até o dia 16/04/2020 (cf. ID 31107202). Demonstra, ainda, que efetuou requerimento de prorrogação do benefício em 13/04/2020 (ID 31107098), dentro do prazo de 15 (quinze) dias que antecederam a cessação do benefício, fazendo jus, portanto, à prorrogação do auxílio-doença até que o INSS avalie, definitivamente, se houve superação das circunstâncias fáticas originárias.

Ademais, verifico que, em razão da pandemia do COVID-19, foi editada a Lei nº 13.982/2020, cujo art. 4º estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O dispositivo possibilita aqueles que não percebem auxílio-doença a antecipação do pagamento por um período de 03 (três) meses ou até a realização de perícia. Se é possível a antecipação do pagamento para aqueles que jamais realizaram perícia médica, nada mais coerente de que, quanto aqueles que já realizaram, seja possibilitada a prorrogação do benefício até análise do INSS.

Vale apontar que, dadas as atuais circunstâncias, a análise do INSS quanto à prorrogação do benefício pode ocorrer à distância, de modo a possibilitar o equacionamento das atividades neste grave momento de crise. Há previsão expressa quanto ao atendimento de segurados por canais de atendimento remoto, bem como dispensa de perícia presencial, na forma do art. 1º e art. 2º, inciso III, da Portaria SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, o que autoriza não apenas a dispensa de perícia presencial, como possibilita ao INSS a análise da manutenção da incapacidade através de meios eletrônicos.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 627.713.398-9) até a realização de perícia médica ou a análise, através de sistemas remotos, da existência ou não de incapacidade para a manutenção do benefício.**

Retifique-se o polo passivo para a inclusão do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE VOTUPORANGA, nos termos determinados na presente decisão.

Em seguida, notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da liminar e preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 30369106, item "3" em diante), ficam as partes devidamente intimadas:

"...3. AGUARDE-SE o retorno da Carta Precatória constituindo a penhora sobre os veículos. CONVERTA-SE em penhora o valor bloqueado via BACENJUD. Confirmadas as penhoras de valor e dos veículos, INTIME-SE a parte executada e aguarde-se o prazo de Embargos.

4. Decorrido o prazo de Embargos sem ajuizamento pela parte executada, certifique-se e dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.

7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.

9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.

11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40 e seguintes. Decorrido 1 (um) ano desde a remessa, certifique-se nos autos o início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

12. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

13. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial..."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001054-22.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: WILLEIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE SOUZA - SP429300, ROBERTO ELIEZER CICILIO JUNIOR - SP415908, OTAVIO HENRIQUE PIRES DE ARAUJO - SP415900

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade do ID 18564239, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para julgamento.

P.I.

JALES, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. O exequente deixou de recolher as custas judiciais perante o Juízo deprecado em duas oportunidades e requer nova expedição de carta precatória.
2. Ausente a comprovação de recolhimento, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
3. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-30.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR - EIRELI - EPP, SANDERSON ZANINI DOS PASSOS, JEANDERSON ZANINI DOS PASSOS

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **tomo extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONFECÇÕES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ID 25251041) alegando, em apertada síntese: a) incidência da prescrição relativamente aos créditos em execução cuja constituição definitiva date de mais de 05 (cinco) anos; b) a suspensão do processo em razão do deferimento de recuperação judicial; c) reconhecimento da competência do juízo recuperacional para a constrição de bens; d) suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 987 do STJ.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no ID 27460539 com as seguintes teses: a) os créditos objeto da execução foram constituídos mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo; b) os créditos foram parcelados no período compreendido entre 06/08/2014 e 13/01/2018, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e o lustro do prazo prescricional; c) a prescrição voltou a fluir após a rescisão do parcelamento e, logo em seguida, foi proferido despacho ordenando a citação (29/11/2018), que interrompeu a prescrição; d) não é possível suspender a execução fiscal pelo simples deferimento de recuperação judicial.

É o breve relatório. Decido.

A despeito da informação da UNIÃO de que os débitos foram parcelados – o que poderia levar à compreensão de inexistência de prescrição – as telas que constam do ID 27460549 indicam, apenas, que a executada aderiu, por determinado período, ao parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/14, todavia não há qualquer indicativo de que os créditos em cobrança neste processo tenham sido objeto do parcelamento. A suspensão do curso do prazo de prescrição pressupõe que os créditos destes autos, efetivamente, tenham sido parcelados, e não que a executada tenha aderido a parcelamento, que pode abranger, por certo, apenas débitos estranhos a estes autos.

Dito isto, antes de apreciar a exceção, impõe-se a intimação as partes para trazer informações, devidamente comprovadas, quanto à inclusão dos créditos em discussão nestes autos em parcelamento, respectiva data de inclusão e de exclusão.

Por isso, **DETERMINO:**

- INTIME-SE a executada** para informar e comprovar se os créditos exequendos foram objeto de parcelamento, com as informações acima mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias;
- INTIME-SE a exequente** para comprovar que os créditos das CDA's indicadas na inicial foram efetivamente parcelados, não bastando a mera indicação genérica e abstrata de que houve parcelamento, sem indicação clara e precisa de que o parcelamento envolveu os créditos destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-51.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado DÉCIO ANTONIO DE ARAÚJO FILHO na qual busca a extinção da execução fiscal movida pela UNIÃO.

Alega, em apertada síntese: a) não ser proprietário do imóvel, possuidor ou detento do domínio útil do imóvel rural que ensejou a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR; b) há aparente decadência/prescrição dos créditos sob cobrança; c) deve ser penhorado o próprio imóvel que ensejou a cobrança do ITR.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no ID 25809424.

É o breve relatório. Decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo o qual *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*.

Pois bem

De plano, é de se rejeitar a tese de que o executado, por não ser proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil do imóvel localizado na Rodovia BR 163, KM 50, 25 Km à direita, no município de Rondonópolis/MT, inscrito no NIRF sob nº 5.609.209-1, não poderia sofrer a cobrança de ITR.

Isso porque, nos termos de farta jurisprudência do STJ, **não cabe exceção de pré-executividade para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária sobre o débito**, porquanto, para tanto, imprescindível proceder-se a uma robusta produção probatória, o que só é cabível em sede de embargos à execução, e não mediante a estreita via ora eleita.

De fato, a alegação pressupõe a produção probatória, tanto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), assentou que *“a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução”* (destaques não originais).

Lado outro, assiste razão ao excipiente quando alega a decadência.

A decadência é instituto que culmina na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o direito de o Fisco efetuar os respectivos lançamentos tributários, sendo regulada a partir do art. 173 do CTN. O termo inicial do prazo decadencial para o lançamento é deveras complexo, variando de acordo com a modalidade de lançamento.

Neste particular, o art. 10 da Lei nº 9.393/96 estabelece que o ITR está sujeito a lançamento por homologação, pois estabelece que *“A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”*.

Assim, considerando que o ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação, algumas hipóteses devem ser analisadas quanto à decadência.

Nos casos em que há declaração do tributo devido e respectivo pagamento, o prazo decadencial para constituir eventuais diferenças entre o que declarado pelo contribuinte e eventuais constatações do Fisco é contado a partir da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Nessas hipóteses, o que ocorre, em verdade, é a homologação do pagamento antecipado no prazo máximo de 05 (cinco) anos que, transcorrido, gera a decadência do direito de lançar eventuais diferenças não declaradas. Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 1.229.609/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Nessa mesma hipótese, quanto aos valores constantes da declaração e eventualmente não pagos, descabe falar em decadência, mas sim em prescrição, pois *“a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”* (Enunciado nº 436 da Súmula do STJ).

Por sua vez, nas hipóteses em que o tributo é sujeito a lançamento por homologação e não há declaração e, como consequência, não há pagamento antecipado, nada há a homologar. Por essa razão, aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado nº 555 da Súmula do STJ, segundo o qual *“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”*.

O entendimento acima, de incidência do art. 173, inciso I, do CTN, também é aplicável nas hipóteses de dolo, isto é, quando o contribuinte omite, intencionalmente, informações que deveriam constar da declaração, caso em que o prazo decadencial é computado a partir do ano primeiro dia do exercício seguinte. Nesse ponto, *“o entendimento pacífico do STJ é de que, se quando da revisão da declaração de ajuste anual houver omissão de rendimentos, apurando-se imposto a ser pago, o termo inicial da decadência observa o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que poderia ter-se dado o lançamento. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.660.121/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 21/8/2018, e AgInt no REsp 1.551.707/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2016”* (AgInt no REsp 1778663/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019).

No caso em comento, como se verifica da CDA nº 80 8 18 001539-36 (ID 12254399), o débito em cobrança se refere ao ITR do exercício 2011, relativamente ao imóvel localizado na Rodovia BR 163, KM 50, 25 Km à direita, no município de Rondonópolis/MT, inscrito no NIRF sob nº 5.609.209-1.

A CDA atesta que o débito é oriundo do Processo Administrativo nº 10183 720763/2016-07.

No particular, o excipiente fez juntar aos autos a Notificação de Lançamento nº 9151/00001/2016 (ID 24262642), lavrada exatamente no Processo nº 10183 720763/2016-07, dando conta de que o **contribuinte apresentou a declaração nº 01.37611.12 em 29/08/2011**.

O documento indica que foi efetuado lançamento suplementar, em razão de não comprovação de isenção referente a área de preservação permanente (art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.393/96), além da ausência de comprovação do valor declarado da terra nua, no que se procedeu a um lançamento suplementar, de ofício, no valor de R\$ 465.086,83, acrescidos de multa de R\$ 348.815,12 e juros de R\$ 203.428,97, na forma do art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Como se vê, o caso trata de hipótese em que o contribuinte declara e paga o tributo apurado na forma de sua declaração, no entanto o Fisco discorda do montante declarado e efetua lançamento suplementar quanto às diferenças que entende pertinentes. Nestes casos, o prazo decadencial para lançamento das diferenças ocorre a partir do fato gerador do tributo (art. 150, § 4º, do CTN), na forma da jurisprudência pacífica do STJ: AgInt no REsp nº 1.842.061/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa; AgRg no REsp nº 1.546.795/CE, Rel. Min. Humberto Martins; e AgRg no REsp nº 1.318.020/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Por sua vez, **o fato gerador do ITR sob cobrança ocorreu em 1º de janeiro de 2011 (vide art. 1º da Lei nº 9.393/96), de modo que é este o termo inicial de contagem do prazo decadencial para lançamento suplementar.**

Ocorre que a lavratura da Notificação de Lançamento nº 9151/00001/2016 somente ocorreu em 23/02/2016, quando já consumado o prazo decadencial para o Fisco efetuar o lançamento suplementar, cujo termo inicial é a data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), reitere-se.

Por isso, assiste razão ao excipiente, porquanto houve o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos entre o fato gerador (01º/01/2011) e a data do lançamento suplementar de ofício (23/02/2016), sendo forçoso reconhecer a decadência.

Lado outro, verifico que não se trata de hipótese de fraude, dolo ou simulação a ensejar a aplicação do prazo do art. 173, inciso I, do CTN, na medida em que, da simples leitura da Notificação de Lançamento nº 9151/00001/2016, não há qualquer menção a atos fraudulentos do sujeito passivo, mas, sim, a falta de comprovação de isenção relativa à APP e ao valor da terra nua mediante laudos próprios. Não se indica fraude, apenas falta de comprovação de uma dada situação.

Assim, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida em razão da decadência, com a consequente extinção da presente execução fiscal.

II – DISPOSITIVO

Por essas razões, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, na forma do art. 924, inciso III, do CPC/15.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC/15, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a regra escalonada do art. 85, § 5º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-91.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Execução proposta por particular contra ESTADO DE SÃO PAULO, sem que se tenha feito qualquer indicação expressa sobre prejuízo a bens, interesses ou serviços de ente público federal.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Como a CF, 109, I, atribuiu à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponente, e não sendo este o caso dos autos, é de se concluir que o presente feito trata de matéria de competência absoluta da Justiça Estadual.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual, com fulcro na CF, 109, I.**

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da **comarca de Fernandópolis/SP**, com as homenagens de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000087-06.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: VINCENZO RAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON RENDA JUNIOR - SP299693
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000085-36.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: ROBERTO ANTONIO RAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001066-36.2018.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CONFECCOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA alegando, em apertada síntese: a) que os créditos tributários objeto destes autos estão prescritos, eis que a execução foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva dos créditos com a declaração; b) impõe-se a suspensão do processo em virtude do deferimento de recuperação judicial; c) é de se reconhecer a competência do Juízo Recuperacional para proceder à constrição de bens; d) deve ser suspenso o processo até o julgamento definitivo do Tema nº 987 do STJ.

Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou manifestação no ID 24119451.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900), Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09, não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

No mesmo sentido é o Enunciado nº 393 da Súmula do STJ, segundo o qual “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Pois bem

De acordo com o art. 174 do CTN, “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, de modo que, após a constituição definitiva do crédito e vencido o prazo previsto em lei para pagamento – normalmente de 30 (trinta) dias por aplicação do art. 160 do CTN –, cabe à Fazenda Pública efetuar a cobrança da dívida no prazo quinquenal, sob pena de prescrição.

Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que “a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Enunciado nº 436 da Súmula do STJ), de modo que, com a apresentação da declaração, não há necessidade de ato de lançamento pelo Fisco, começando a fluir, a partir do prazo de vencimento, o prazo prescricional.

No caso em comento, de uma análise detida das CDA's objeto destes autos (IDs 12254718, 12254720, 12254722, 12254714, 12254715, 12254716, 12254724, 12254725 e 12254727) é possível extrair as seguintes informações:

CDA	PROCESSO ADMINISTRATIVO	VENCIMENTOS	VALOR
80 6 18 097889-64	18208.016772/2015-97	31/10/2013	R\$ 315.260,02
80 7 18 012138-11	18208.016772/2015-97	24/12/2013	R\$ 49.899,68
80 6 18 097888-83	10850.401338/2013-51	30/04/2013 31/07/2013	R\$ 335.642,92
80 2 18 010781-79	18208.016772/2015-97	31/10/2013	R\$ 571.909,06
80 4 18 002832-88	18208.016772/2015-97	20/11/2013	R\$ 96.871,70
80 7 18 012136-50	10850.400774/2013-11	25/04/2013 25/06/2013	R\$ 124.926,43
80 7 18 012137-30	10850.401338/2013-51	25/07/2013 22/08/2013 25/09/2013 25/10/2013	R\$ 214.662,66
80 6 18 097890-06	18208.016772/2015-97	24/12/2013	R\$ 230.306,12

Como se vê, o vencimento do prazo mais remoto para pagamento dos créditos constantes das CDA's data de 25/04/2013, ao passo que o mais atual data de 24/12/2013, o que poderia levar à conclusão de que, como a presente demanda só foi ajuizada em 09/11/2018, os créditos tributários com vencimento anterior a 09/11/2013 estariam, em tese, prescritos.

Ocorre que, como bem ressaltado na manifestação da UNIÃO do ID24119451, a autora aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 12.996/14 no dia 06/08/2014, e dele foi excluído na data de 13/01/2018.

De fato, como se vê dos IDs 24119454, 24119456 e 24119458, todos os débitos em cobrança na presente execução estiveram em parcelamento entre 06/08/2014 e 13/01/2018, sendo eles vinculados exatamente aos Processos Administrativos nº 10850.401338/2013-51, nº 18208.016772/2015-97 e nº 10850.400774/2013-11.

Neste particular, a adesão ao parcelamento tributário, a um só tempo, configura causa interruptiva da prescrição quando o particular solicita da adesão e, em sua vigência, causa de suspensão da exigibilidade dos créditos parcelados, o que impede o fluxo do prazo prescricional.

De fato, a adesão ao parcelamento configura ato extrajudicial inequívoco de confissão de dívida, o que tem o condão de interromper o prazo de prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, de modo que, com a adesão ao parcelamento em 06/08/2014, o prazo de prescrição foi interrompido. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A confissão de dívida para fins de parcelamento interrompe a prescrição (art. 174, IV, do CTN), reiniciando-se a contagem do lustro temporal a partir do inadimplemento do acordo. Precedentes. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.007.930/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.10.2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A jurisprudência do STJ entende que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/09/2015). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.684.841/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017)

Além disso, o parcelamento também configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN) e, durante o parcelamento, não há fluência do prazo prescricional, nos termos do Enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, pelo qual "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acórdão celebrado". Ressalte-se, no particular, o prazo de prescrição só volta a fluir quando há formal exclusão do parcelamento – e não simples descumprimento –, porquanto apenas a partir deste marco é que se faculta ao Fisco a realização de atos de cobrança (AgInt no REsp nº 1.372.271/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Assim, seja em razão de interrupção do prazo prescricional operada quando da adesão ao parcelamento em (06/08/2014), seja em razão da suspensão do prazo prescricional desde a adesão até o ato formal de exclusão (13/01/2018), inviável o acatamento da tese de prescrição.

Também não é o caso de suspender a presente execução fiscal tão-somente em razão do deferimento de recuperação judicial.

Isso porque, à luz do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica", de modo que somente com eventual parcelamento dos créditos tributários sob cobrança poderia ser o caso de analisar eventual pedido de suspensão, o que, todavia, não é o caso.

Ressalte-se, outrossim, que este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça afetou diversos recursos especiais para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 987), ocasião na qual será firmada tese sobre a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", havendo, inclusive, determinação de suspensão dos processos no território nacional sobre o mesmo tema.

No entanto, a suspensão determinada pelo STJ se refere aos atos de constrição realizados em sede de execução fiscal, não impedindo, assim, que outras questões sejam discutidas, tais como a existência de responsabilidade de terceiros, sócios ou demais dirigentes. Todas essas questões podem continuar a ser decididas, sem que, no ponto, haja qualquer violação à autoridade da decisão do STJ.

Não houve determinação de suspensão de toda e qualquer execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, apenas de atos constritivos, descabendo acolher a tese da excipiente.

Por fim, a questão relativa ao reconhecimento da competência do Juízo Recuperacional para dirimir questões sobre constrição de bens resta prejudicada, porquanto, determinando o STJ a suspensão de decisões quanto a tema, descabe a este Juízo, até conclusão definitiva do STJ, enfrentar o tema.

Por essas razões, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Preclusa, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender devido à continuidade da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001032-27.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria conversão dos metadados de autuação do processo físico, 0000764-73.2010.4.03.6124., para o sistema eletrônico (PJe), por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Após, intime-se a embargante para que insira as peças virtualizadas nos autos do processo 0000764-73.2010.403.6124, no prazo de 05 (cinco) dias.

Inseridas as peças ou decorrido o prazo acima, remetam-se os autos para cancelamento da distribuição destes.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0001443-05.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA LEITE - ME, ROSELI DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000479-43.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA MARTINS
CURADOR: LENI BARBOSA ANDREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000482-95.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LEANDRO DA PENHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000482-95.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LEANDRO DA PENHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 30/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) - ID 29758021. .

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-91.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios FRUTAP Ltda.**, em face da **União**, com objetivo de ser declarada a nulidade das inscrições em dívida ativa oriundas dos autos de infrações lavrados nos seguintes procedimentos administrativos: (i) 21.052.016.587/2016-17; (ii) 21.052.001174/2017-19; (iii) 21052.031560/216-46; (iv) 21052.008406/2018-32; (v) 21052.015394/2016-31; e, (vi) 21052.031560/2016-46, sob o argumento de não ter sido assegurada a ampla defesa, consistente na impossibilidade de apresentar contraprova às autuações do Ministério da Agricultura, bem como de ausência de fundamentação das decisões administrativas prolatadas.

Em sede de pedido de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e, alternativamente, indicou em caução um bem imóvel de sua propriedade para assegurar a suspensão da exigibilidade.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Todavia, *in casu*, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

De acordo com os autos, foram lavrados os seguintes autos de infrações:

- i. AI 002/2017, em razão da constatação do valor 1,87g/100g, inferior ao limite mínimo estabelecido de 2,03g/100g para o parâmetro proteína, no produto "leite fermentado desnatado adoçado" (procedimento administrativo n. 21052.001174/2017-19 - id n. 31422085 - p. 3);
- ii. AI 163/2018, em razão da constatação do valor 4500 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 200 UFC/g para o parâmetro contagem total de bolores e leveduras, no produto "iogurte parcialmente desnatado com polpa de morango" (procedimento administrativo n. 21052.007756/2018-81 - id n. 31422086 - p. 3);
- iii. AI 193/2018, em razão da constatação do valor 950 UFC/g, superior ao limite máximo permitido de 200 UFC/g para o parâmetro contagem total de bolores e leveduras, no produto "iogurte parcialmente desnatado" (procedimento administrativo n. 21052.008406/2018-32 - id n. 31422087 - p. 3);
- iv. AI 255/2016, em razão da constatação do valor 1,97g/100g, inferior ao limite mínimo estabelecido de 2,03g/100g para o parâmetro proteína, no produto "leite fermentado desnatado adoçado" (procedimento administrativo n. 21052.015394/2016-31 - id n. 31422091 - p. 2);
- v. AI 371/2016, em razão da constatação do valor 1,95g/100g, inferior ao limite mínimo estabelecido de 2,03g/100g para o parâmetro proteína, no produto "leite fermentado desnatado adoçado" (procedimento administrativo n. 21052-031560/2016-46)

Em todos os procedimentos administrativos citados fora assegurado o direito de defesa da empresa autora, conforme se observa das decisões de id n. 31422085 - p. 49/54 (P.A. 21052.001174/2017-19); id n. 31422086 - p. 17/20 (P.A. 21052.007756/2018-81); id n. 31422087 - p. 18/21 (P.A. 21052.008406/2018-32); id n. 31422091 - p. 37/42 (P.A. 21052.015394/2016-31); e, id n. 31422093 - p. 47/59 (P.A. 21052.031560/2016-46).

No tocante à questão atinente ao direito de produzir contraprova, o parágrafo único do artigo 91 do Decreto n. 5.741/06, estabelece:

Art. 91. (...).

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

Assim, em juízo de cognição sumária, constata-se que a ré não oportunizou o direito de contraprova, em razão de se tratar de produtos perecíveis, o que é admitido pela legislação vigente.

Logo, não há de se falar em negativa à ampla defesa ou de ausência de motivação das decisões administrativas ora combatidas, pois os motivos que levaram o réu a não acolher as defesas apresentadas pela empresa autora foram demonstrados de forma adequada.

É importante registrar que ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inibir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipótese excepcional de abuso, o que não se revelou no caso em tela.

In casu, a princípio, não há de se falar em atuação administrativa irregular, pois a descrição e a fundamentação contidas no auto de infração são suficientes para que se conclua pela higidez da atuação, bem como o desenrolar do procedimento administrativo não apresentou flagrante ilegalidade.

Com efeito, trata-se de atuação vinculada do estado, relacionada à atividade fiscalizatória e sancionatória da qual sobreveio a cobrança das multas ora combatidas.

Ademais, não se deve olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, incumbindo à parte autuada produzir provas capazes de caracterizar a nulidade da atuação administrativa, o que até o presente momento não ocorreu.

Nesse sentido, o julgador abaixo pontua:

DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca.

*2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizatório do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a remanêscência. **Conclui-se que, até o presente no momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta.***

3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante ao dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento.

4. Agravo desprovido.

(AI 0001286-32.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016.)

Por fim, com relação ao procedimento administrativo n. 21052.016587/2016-17, verifica-se que a parte autora deixou de instruir a inicial com qualquer documento a ele pertinente.

Destarte, em juízo preliminar, verifica-se não haver prova inequívoca a afastar a presunção de legalidade e de veracidade acerca da atuação efetivada pela parte ré.

Por conseguinte, é imprescindível a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos.

Registra-se que, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

Posto isso, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Acerca da caução oferecida para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, deverá a ré manifestar-se sobre sua concordância.

Determino, ainda, à autora emendar a exordial, no prazo legal, a fim de juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n. 21052.016.587/2016-17, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, sob pena de, em caso de descumprimento, o feito prosseguir somente com relação aos demais processos administrativos indicados na petição inicial.

Decorrido o prazo de emenda, cite-se a ré, com as formalidades de estilo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cópia da presente decisão servirá, se for necessário, de Mandado/Ofício nº _____.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000034-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAELA HITNER GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO TRAIN NETO - PR58143

DESPACHO

Id. 31541245: requer a executada RAFAELA HITNER GARCIA a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária.

O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão de Id. 27699521, conforme comprova o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (Id. 31563250).

Sustenta a parte interessada que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois se referem à verba salarial.

Verifico que o extrato bancário juntado aos autos (Id. 31541531) comprova que a executada recebeu junta à instituição financeira o pagamento de seu salário na data de 20/04/2020, não havendo outros créditos apontados no extrato.

Por seu turno, referido documento demonstra ter sido efetivado o bloqueio judicial no valor de R\$ 815,92.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 815,92 da conta mantida por RAFAELA HITNER GARCIA, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., por meio do Sistema BACEN JUD.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARIA FRANCISCA MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001598-57.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ERICO EVANDRO SABADINI, NARDINO GASPARINI
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514

DESPACHO

ID 29598784 e 29599466: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Mirim/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intím-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA VICENTE DE PAULA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente (ID. 31409805), bem como o pagamento dos valores através dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID. 31161297 e anexos), oficie-se à Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor de R\$ 33.524,61 (Trinta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) sobre os valores depositados no ID. 31161299 para a conta poupança (operação 013) nº 18.144-5, Caixa Econômica Federal, agência 0323 (Mogi Mirim/SP), em nome de ANA VICENTE DE PAULA LUIZ (CPF nº 158.630.308-28), devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Promova, ainda, à Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, no mesmo prazo acima fixado, a transferência do valor de R\$ 3.352,46 (Três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) sobre os valores depositados no ID. 31161300 para a conta poupança (operação 013) nº 17.263-2, Caixa Econômica Federal, agência 0323 (Mogi Mirim/SP), em nome de FILIPE ADAMO GUERREIRO (CPF nº 396.733.958-02) a título de honorários advocatícios, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

Após, efetivado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser encaminhadas em anexo cópia dos documentos de IDs. 31409805, 31161298, 31161299 e 31161300.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TIAGO ROBERTO BARROZO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000773-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO PAULO BETA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-79.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a concessão da aposentadoria por idade, de natureza rural.

Foi concedida a gratuidade.

Instada a esclarecer a propositura da ação nesta Vara Federal, a parte autora requereu a desistência, uma vez que o caso presente é de competência do JEF.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como a parte autora renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Guilherme Fernando de Toledo em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) em que requer: (a) a “condenação dos réus FNDE e CAIXA ao cumprimento do contrato de financiamento estudantil, efetivando os repasses dos valores devidos à instituição de ensino UNAR”; e, (b) a expedição de ofício à instituição de ensino UNAR “*comunicando que deve aguardar a regularização dos repasses dos valores referentes ao financiamento estudantil pelo FNDE e não tomar qualquer medida restritiva de direitos do autor, assegurando-lhe pleno acesso às atividades escolares, sem que sofra qualquer tipo de coação*”.

O autor formalizou contrato de financiamento estudantil-FIES (id 2150673), com percentual de financiamento de 100%, para que pudesse cursar Arquitetura e Urbanismo no Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” (UNAR). Informa que o FNDE está inadimplente relativamente ao repasse do valor financiado à UNAR, em razão da impossibilidade de realizar o aditamento do 2º semestre de 2014. Tentou regularizar a situação por diversas vezes abrindo reclamações junto ao FNDE, tendo informado continuamente a instituição de ensino das suas tentativas, mas que mesmo assim a instituição está “sugerindo” que o autor assine uma confissão de dívida para lhes assegurar o pagamento, caso o FIES não pague a UNAR. Diz que não “*pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do autor beneficiário do FIES à assinatura de contrato de confissão de dívida, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o autor e sim sobre o agente operador do programa do FIES*”.

O FNDE apresentou contestação no id 4678566. Sustentou que, apesar de iniciado o aditamento pela universidade, houve óbice operacional para que se realizasse o aditamento, e que, como o prazo se esgotou, em 22.05.2015, a situação do aditamento foi alterada para “Cancelada por decurso de prazo”. Esclareceu que a situação é passível de correção através de adoção de procedimentos manuais de intervenção pela CEF e, após, o agente operador do FIES irá renovar a liberação dos aditamentos extemporaneamente. Por fim, aduziu que a instituição de ensino não pode recusar, suspender matrícula, ou cobrar mensalidades dos alunos beneficiários do aditamento. Ao final, pede que os pedidos do autor sejam julgados totalmente improcedentes.

A CEF deixou transcorrer seu prazo para apresentar contestação, e não se defendeu.

No id 4879545 este juízo mandou que o autor apresentasse réplica à contestação e que as partes dissessem se havia provas a serem produzidas.

No id 5078141 o FNDE pediu o julgamento antecipado da lide bem como a improcedência dos pedidos.

No id 5294214 a parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Revelia da CEF

Inicialmente reconheço o efeito material da revelia contra a CEF, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, e nada disse no processo até o presente momento.

Diante disso, reputo verdadeiros os fatos articulados pelas partes em face da CEF.

2.2. O pedido de item “c” da petição inicial, em face da UNAR (id 2150632 - Pág. 3)

O autor, em sua inicial, requer:

“c – A expedição de ofício à instituição de ensino UNAR – Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” situado no endereço: Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, Bairro: Parque Santa Cândida, Araras – SP, CEP: 13.603-112, telefone para contato: (19) 3321-8000, aos cuidados da Senhora Maria José Bonin, responsável pelo Departamento de Bolsas da instituição e para o Senhor Udson, da Reitoria, comunicando que deve aguardar a regularização dos repasses dos valores referentes ao financiamento estudantil pelo FNDE e não tomar qualquer medida restritiva de direitos do autor, assegurando-lhe pleno acesso às atividades escolares, sem que sofra qualquer tipo de coação.”

O autor claramente faz pedido de obrigação de não fazer em face da universidade (não tomar medida restritiva de direitos em face dele), porém, não cuidou de incluí-la no polo passivo da demanda. Quem não foi parte na demanda não pode ser afetada pelos mandamentos da sentença.

Se o autor entende que não “*pode a instituição de ensino condicionar a matrícula do autor beneficiário do FIES à assinatura de contrato de confissão de dívida, uma vez que a obrigação do repasse da verba não recai sobre o autor e sim sobre o agente operador do programa do FIES*” (id 2150632 - Pág. 2), pretendia que a universidade se abstivesse de atuação contra ele, logo, deveria ter demandado também em face da UNAR.

Dessa forma, este pedido deve ser julgado improcedente.

2.3. Da Responsabilidade do FNDE e da CEF

A razão de fato para esta ação foi a não realização do aditamento do 2º semestre de 2014 de seu contrato de financiamento estudantil (FIES). Como é sabido, a cada semestre é necessário a realização de aditamento (simplificado ou não) para que continue havendo repasse dos valores pelo FNDE à IES.

A Portaria Normativa MEC n. 23/2011, dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento do FIES. Vejamos:

Art. 1º **O aditamento de renovação semestral** dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, **simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.**

Art. 2º **Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:**

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

Portanto, a realização do aditamento envolve três atores deste programa federal: inicialmente, o FNDE deve disponibilizar e manter em correto funcionamento a plataforma SisFIES para que os contratos sejam aditados; posteriormente, as IES, por intermédio da CPSA, devem iniciar (solicitar) semestralmente os aditamentos dos contratos (conforme art. 2º, Portaria Normativa MEC n. 23/2011, acima); e somente depois, o estudante confirma a solicitação de aditamento.

Se qualquer um dos três agentes falhar na sua obrigação, o aditamento não acontece.

Analizando-se a contestação do FNDE, apesar de ao final pedir o julgamento pela improcedência dos pedidos do autor, o que se tem é o reconhecimento da culpa pela autarquia. Vejamos (id 4678566 - Pág. 5):

“Assim, observa-se que de fato não está regular a situação da estudante perante o FIES, sugerindo a ocorrência de alguma inconsistência sistêmica. Deste modo, verificou-se a necessidade de se consultar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), para maiores esclarecimentos.

Após ser realizada a referida consulta (em anexo), se constatou que em 22.05.2015, por óbice operacional, a situação do aditamento foi alterada para “Cancelado por decurso de prazo”. Entretanto, o mesmo aditamento foi contratado pelo Agente Financeiro. Haja Vista o tipo de aditamento Simplificado.

A área técnica do SisFies, esclareceu que a situação do autor é passível de correção, mediante adoção de procedimentos manuais de intervenção pela Caixa Econômica Federal.

Após tais procedimentos, o agente operador do Fies irá renovar a liberação dos aditamentos de forma extemporânea, o que permitirá a regularização do contrato bem como o envio dos repasses financeiros a IES de forma retroativa.”

No mesmo sentido o Subsídio Técnico - SIMEC nº 14076/2018/DIGEF/FNDE (id 4678569):

“1. Em complementação aos subsídios anteriormente prestado, é que esta Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) fornece as presentes informações à Procuradoria federal no FNDE (PROFE), tendo em vista a análise sistêmica realizada pela DTI/MEC.

2. Na conformidade dos subsídios anteriormente encaminhados, esclareceu-se que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC – responsável pelo desenvolvimento, manutenção e gerência do SisFIES, conforme art. 2º, da Portaria MEC n.º 01, 2010) foi instada para prestar os esclarecimentos pertinentes ao caso.

3. ADTI informou que:

- Em 22/05/2015, por **óbice operacional**, a situação do aditamento foi alterada para "Cancelado por decurso de prazo", no entanto, o mesmo aditamento foi contratado no agente financeiro. Haja vista o tipo de aditamento Simplificado.

4. Nada obstante, a aludida área técnica esclareceu que a situação do estudante é passível de correção mediante a adoção de procedimentos manuais de intervenção pelo banco.

5. Dessa forma, após a adoção dos procedimentos, este Agente Operador irá renovar a liberação dos aditamentos de forma extemporânea, o que permitirá a regularização contratual e o envio dos repasses financeiros de forma retroativa.

6. Ademais, registra-se que não há falar em prejuízo à estudante, enquanto adote os procedimentos necessários à realização dos aditamentos em abertos, uma vez que os recursos para custeio de toda a graduação lhe está garantido, desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES (art. 2º, § 6º c/c art. 3º, § 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/4/2010), bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades abertas serão realizados retroativamente à Mantenedora da IES envolvida."

Portanto, em razão de falha operacional no SisFIES, confirmada pelo FNDE e pela DTI/MEC, não foi possível realizar o aditamento.

Noto, ainda, que apesar de a autarquia ter conhecimento de que todo o problema era de sua responsabilidade, deixou de tomar as providências para saná-la, conforme documentos de ids 2150701, 2150705, 2150707, 2150712, 2150713, 2150714 e 2150718 (de setembro de 2015 a janeiro de 2017).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

a) **condenar a CEF (ré revel)** a adotar os "procedimentos manuais de intervenção" (conforme dito na petição de id 4678566 - Pág. 5), de forma a possibilitar o aditamento do 2º semestre de 2014 (ou quaisquer outros que não tenham sido feitos pela não realização do aditamento do 2º semestre de 2014), bem como tomar todas as medidas necessárias para a regularização do contrato e consequentemente o envio dos repasses financeiros à IES, retroativamente;

b) **condenar o FNDE** a permitir o aditamento do 2º semestre de 2014 (ou quaisquer outros que não tenham sido feitos pela não realização do aditamento do 2º semestre de 2014) extemporaneamente, bem como tomar todas as medidas necessárias para a regularização do contrato e consequentemente o envio dos repasses financeiros à IES, retroativamente;

c) **condenar a CEF e o FNDE** em honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cabendo a cada um dos réus metade do valor a ser apurado.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

I.C.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: R. A. RUIZ & CIA LTDA - ME, NEUZAMARIA ANTONIO RUIZ

DESPACHO

ID 27979045: a fim de ver seu pleito deferido, carree aos autos a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos aptos para a construção almejada, ou seja, cópia das matrículas dos imóveis e descrição completa do veículo, reformulando-o, querendo.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IRMAOS FERRI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000785-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ANDERSON GABRIEL TOME
Advogado do(a)AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000783-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TATIANE FLAVIA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID 31463920 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a alguns processos lá indicados, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Por fim, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000001-26.2020.4.03.6127
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000256-86.2017.4.03.6127
AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEIDE MENEZES DUTRA
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN - SP318996

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000941-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **IMBIL INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE BOMBAS ITA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de contribuição social incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como devolução dos valores que, a esse título, foram pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Diz que, no exercício de seu objeto social, se vê na contingência de recolher a contribuição social incidente sobre sua folha de salário, no percentual de 20%, aquela destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT e RAT), bem como aquelas destinadas a terceiros.

Continua narrando que no cálculo das contribuições sócias, inserem-se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, verba essa que não possui natureza salarial, mas indenizatória.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizados pagos a seus funcionários, bem como sejam devolvidos os valores que, a esse título, foram recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, seja pela compensação, seja pela via da restituição.

Junta documentos.

Foi deferida a tutela, com a determinação de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária, cota patronal e SAT, bem como as destinadas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE) incidentes sobre a verba paga aos empregados da autora a título de aviso prévio indenizado (ID 4258468).

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL reconhece expressamente o pedido da parte autora, ressaltando que seu reconhecimento não abrange reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário e a contribuição para terceiros e para o SAT (ID 4314183).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

Conforme se depreende do art. 195, I, "a" da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal ("A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009) e o Superior Tribunal de Justiça.

A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio "visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória.

Deve-se ressaltar que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011).

Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 (folha de salário).

A própria União Federal reconhece a procedência do pedido nesse ponto.

A parte autora ainda requer que tal verba não seja incluída na base de cálculo da contribuição ao SAT e de contribuições destinadas a terceiros.

Em relação à contribuição ao SAT, determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal que:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, **a cargo do empregador**, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. (grifêi)

Assim sendo, a Constituição Federal de 1988 colocou o custeio do seguro contra acidentes do trabalho como um encargo do empregador, ou seja, das empresas.

Mais adiante, continua prevendo a Carta Magna qual a hipótese de incidência das contribuições devidas pelos empresários, em seu artigo 195, inciso I, *in verbis*:

“Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, **da empresa** e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

Parágrafo 9º. As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.”

A Lei nº 8.212/91, visando regulamentar este dispositivo constitucional, preceitua, em seu inciso II, do artigo 22, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9.528/97, que:

“Art. 22. A contribuição **a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Ou seja, incide sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, aos funcionários. E, como já visto, ficou assente na jurisprudência que o aviso prévio indenizado não se reveste de natureza remuneratória, mas indenizatória. Com isso, não deve integrar a base de cálculo do SAT.

O mesmo não se diga em relação às contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, tais contribuições, apesar da nomenclatura, possuem natureza jurídica diversa e são destinadas ao custeio de suas atividades, não custeio do regime previdenciário.

Como se sabe, são três as espécies de contribuições parafiscais: as sociais, as interventivas e as corporativas, que em comum possuem o traço de serem tributos afetados a finalidades específicas, a cujo atendimento são destinadas e, via de regra, a arrecadação e administração da receita dessas contribuições são atribuídas a entidades diversas do Estado.

Conclui-se, ainda, que as contribuições devidas ao SENAC/SENAI e SESC/SESI podem ser qualificadas como de interesse de categoria econômica, exigindo a filiação do sujeito passivo a essa dada categoria.

Assim, a despeito da identidade de base de cálculo das contribuições ao RGPS – total das remunerações pagas, a qualquer título – não são contribuições previdenciárias.

Com isso, tenho que o valor pago a título de aviso prévio indenizado deve ser incluído na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Assim, é de se reconhecer o direito da autora de não mais ser compelida ao pagamento das contribuições sociais incidentes sobre aviso prévio indenizado pago a seus funcionários, bem como de reaver os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante seu trâmite.

Essa devolução tanto poderá dar-se pela via da repetição ou da compensação, direito esse a ser exercitado após o trânsito em julgado da presente decisão.

O direito à compensação, em matéria fiscal, vem inicialmente previsto pelo artigo 1017 do Código de Direito Civil, *in verbis*: “As Dívidas Fiscais da União, do Estado e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizada nas leis e nos regulamentos”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, veio a estipular, em seu artigo 170, o instituto da compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, como se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Alomar Baleeiro, tirados de sua obra “Direito Tributário Brasileiro”, Editora Forense, 11ª edição, página 898:

“A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada.

No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público.

Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos.”

Daí os termos da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, mais especificamente de seu artigo 66 e parágrafo 1º, dispositivo este tido por genérico:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.
Parágrafo 1º: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie”.

A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que “os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento” (g.n.).

Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo atuar qualquer irregularidade alcançada.

Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 10.637/2002 e 12838/2013, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no [inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

A Lei 9340/96 trouxe as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal.

Há a necessidade, portanto, de se apresentar ao fisco a origem dos créditos e débitos, viabilizando-se, assim, a fiscalização o encontro de contas.

Nessa seara, deve ser afastada a aplicação do artigo 26 da Lei no. 11.457/07, que veda a compensação de créditos de quaisquer tributos com débitos com contribuições previdenciárias administradas pela RFB.

Com efeito, se a lei que cria a Super-Receita transferiu para a RFB a administração das contribuições previdenciárias, por haveria motivo legal para que esses mesmos valores não fossem considerados "tributos administrados pela Receita Federal do Brasil" para fins de compensação.

Isso posto, com base no artigo 487, I e III, "a" do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuição social (patronal e SAT) incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer seu direito de reaver os valores que, sob essa rubrica, foram recolhidos aos cofres públicos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Sobre os valores a serem compensados ou restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Aguarde-se julgamento do agravo interposto.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, cabendo ao autor noticiar eventual decisão.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000784-18.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELLEN LUZ NICOLAU - SP425788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-21.2020.4.03.6127
AUTOR: JULIANA CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-07.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIZEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO D ABOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

SãO JOãO D ABOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-25.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO URBINI - SP134242
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

SãO JOãO D ABOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002539-12.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

SãO JOãO D ABOA VISTA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000520-33.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MIRANDA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS URBANO RIBEIRO - SP393381
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela, ajuizada por **L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME**, devidamente qualificado, em face da **ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, objetivando anular ato de cobrança de multas.

Informa, em síntese, que em 23 de julho de 2014 o caminhão FORD/Cargo, placas BUD-4720, foi autuado por ter praticado infração prevista no artigo 34 da Resolução ANTT n. 3056, dando azo ao Auto de Infração n. 2690336 (Processo Administrativo n. 50505.126653/2016-81).

Muito embora o fato tenha se dado em 23 de julho de 2014, somente em 05 de abril de 2017 tomou ciência da autuação ao receber boleto para pagamento da multa, a qual foi quitada (R\$ 3.500,00).

Inobstante o pagamento da multa, alega nulidade da autuação, por não ter podido se defender em sede administrativa, em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a anulação da cobrança a ele dirigida.

Junta documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da defesa (ID 3535610).

Devidamente citada, a ANTT apresenta sua defesa defendendo a regularidade da autuação. Aponda que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no CTB para expedição de notificações não se aplica à ANTT.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 4307498).

A parte autora esclarece que pagou saldo remanescente da multa, no valor de R\$ 1900,00 (um mil e novecentos reais), requerendo que esse valor seja somado àquele a ser devolvido ao final.

Foi apresentada réplica (ID 4709362).

Junta documentos.

A parte autora apresenta réplica, reiterando termos da peça vestibular (ID 9381461).

Nenhuma das partes protesta pela produção de provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Alega o autor que caminhão sob sua responsabilidade foi autuado em 23 de julho de 2014, sob alegação de se evadir da fiscalização na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro.

Continua narrando que em momento algum foi notificado do lançamento da multa, não lhe sendo franqueado o direito de defesa da mesma e que dela só tomou conhecimento em 05 de abril de 2017, após receber boleto para pagamento.

Se assim é, tal procedimento não se mostraria de acordo com os ditames constitucionais, violando os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de petição, consagrados na Constituição Federal (Art. 5º, LV, LIV e XXXIV, "a"), *in verbis*:

"Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Cumpre relembrar que o devido processo legal surgiu em decorrência da necessidade de se tolher o arbítrio da realeza, no Velho Mundo (Magna Carta de 1215) e de servir de escudo contra excessos legislativos no Novo Mundo, assegurando, substancialmente, a todos os cidadãos, direito à vida, liberdade e propriedade e, sob um enfoque processual, o direito a um processo ordenado.

Como se vê, a Constituição Federal conferiu aos administrados a possibilidade de acompanhar procedimentos administrativos para averiguar a observância de seus direitos, com a faculdade de interpor recursos para o superior hierárquico, como plena manifestação de seu direito à ampla defesa na esfera administrativa.

E no entendimento da ampla defesa, insere-se, sim, a concepção de duplo grau de jurisdição (ressalte-se que, nos termos constitucionais, estão garantidos o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes). Nos dizeres de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, o direito ao duplo grau de jurisdição é inerente ao contraditório e ampla defesa, ou seja, o direito à revisão do decidido singularmente, quer sejam de atos administrativos, que atinjam o administrado, quer sejam em processos sancionatórios e/ou disciplinares. Remeter-se o administrado a via mais onerosa, quando a questão puder ser resolvida pela via administrativa, enfrenta uma série de princípios, tais como o do informalismo a favor do administrado, da verdade material, da economia processual e da gratuidade (*in Curso de Direito Administrativo*, Editora Malheiros, 1998, página 390).

Entretanto, verificando os documentos apresentados pela ré em sua defesa, nota-se que a autora foi notificada acerca do lançamento em 22.11.216 (fs. 03 e 06 do PA que acompanha a contestação) e deixou transcorrer *in albis* o prazo para qualquer espécie de defesa.

Portanto, não procede a alegação inicial de que jamais foi comunicada para apresentar defesa administrativa.

No mais, como assentado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, evasão de fiscalização, fato imputado à autora, não configura infração de trânsito, e sim fato que se insere no âmbito de atuação da ANTT de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário, de modo que ao caso não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo, pois, necessário que as notificações dessas atuações ocorram no prazo de 30 dias.

Cito, sobre o tema, a seguinte decisão:

"NAPLICABILIDADE DO ARTIGO 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Trata-se de penalidade aplicada em decorrência da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei n. 9873, de 1999.

TRF 4 – Embargos Infringentes EI 50013854020154047204 SC – publicada em 13.06.2019

No presente caso, observado o prazo prescricional para notificação da multa.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base do artigo 487, I, do CPC julgo **improcedente** o pedido.

Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 27.04.2020 (ID 31409599), que ainda não houve decisão conclusiva no pedido administrativo, paralisado desde 25.07.2019 (fl. 01 do ID 29765244), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 25.07.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000700-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ISIDORO TADEU FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 23.04.2020 (ID 31408914), que ainda não houve decisão conclusiva no pedido administrativo, paralisado desde 07.10.2019 (fl. 01 do ID 230851777), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição, paralisado desde 07.10.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000443-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA TEREZA MARANGONI MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido de exibição de processo administrativo.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o pedido administrativo de exibição teve andamento com disponibilização das peças em 15.04.2020 (ID 31006109), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício. Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise do recurso cabe à Junta Recursal (ID 31215187). De fato, isso é verdade, mas o que se buscava com a presente ação era que a autoridade local procedesse ao encaminhando do PA à Junta Recursal e não ao julgamento em si.

Aliás, foi exatamente o que fez a autoridade, deu andamento no processo administrativo (ID 31215188) e o encaminhou para julgamento, de maneira que, no momento, a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000431-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RONALDO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 31200456). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que informou a autoridade em 06.04.2020 que o requerimento “*será priorizado e encaminhado a um(a) servidor(a), que dará prosseguimento à análise*” – ID 30889984.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso dos autos, extrai-se das informações que o requerimento administrativo não teve andamento. Encontra-se paralisado desde 04.12.2019 (fl. 02 do ID 31200457), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 04.12.2019, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F F R TELEFONIA LTDA - ME, EZEQUIEL FERREIRA ROMAO, ELIANA APARECIDA FERREIRA ROMAO

DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000748-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SILVIO FRANCISCO PEDRO - ME, SILVIO FRANCISCO PEDRO

DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001596-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME, ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002081-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAIMUNDO & CIA LTDA - ME, CELIA MARIA COSTA RAIMUNDO, SIMONE COSTA RAIMUNDO STAUT

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000845-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUIZ RICARDO CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003582-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUIMARAES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS JOAO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001100-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANTA EDWIRGES PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002377-80.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIANO FONSECA CELULARES - ME, MARCIANO FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: DEUSA STRACIERI ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO STRACIERI ARAUJO SILVA - SP357162

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-53.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: HUMBERTO BRASI NETO - ME, HUMBERTO BRASI NETO

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da pesquisa realizada através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 28550116, restando deferido, por óbvio, o pleito formulado no ID 26050024.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIACO, JOSE GERALDO BIACO

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003581-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO - SP139708

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI, VIVALDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001711-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME, CAMILA DA CUNHA, MARCIO ALESSANDRO DE LIMA CASSIANI

DESPACHO

ID 28799398: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-48.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: FISH FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AVELINO DA ROCHA CARVALHO, LEANDRO CORREA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DAMDELIMA COLCHOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, DAVID DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SABINO LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS MOVEIS LTDA - ME, ANDRE LUIS MANGAROTI SABINO, RAQUEL TAPI SABINO

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente manifeste-se em termos do prosseguimento, vez que na manifestação ID 29369193 requereu a intimação dos executados acerca das penhoras ocorridas e, considerando-se a necessidade de constatação, avaliação e nomeação de depositário sobre os veículos penhorados, interessante a concentração dos atos, diante da indispensável elaboração de carta precatória para tal mister.

No mais e, considerando a manifestação ID 29369193, determino a liberação dos veículos penhorados através do sistema "Renajud", à exceção dos seguintes, que deverão permanecer penhorados, quais sejam, placas FGF - 2678, DWG - 6349 e DWG - 6348. Às providências, pois.

Da mesma forma determino a transferências dos valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" para uma conta à disposição do Juízo, no PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, comunicando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003317-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME, LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

DESPACHO

ID 28985212: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pleito formulado, no que diz respeito à aplicabilidade do art. 355 do Código de Processo Civil, diante do rito adotado à presente execução, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

ID 28824301: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: MARCIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28916040: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pleito, no que concerne à aplicabilidade do art. 355 do Código de Processo Civil, haja vista o rito processual da presente execução, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000740-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMERCIAL MEDIANEIRA ARTISTICA LTDA - ME, MARIA ADRIANA GIANOTTO MUNIZ, AURIS MUNIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MUNIZ - SP95338

DESPACHO

ID 31289426: indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que aos embargos à execução interpostos não fora atribuído efeito suspensivo.

De qualquer maneira, mantenha-se, por ora, depositados em Juízo os valores bloqueados, mesmo porque não há pedido da exequente que importe em atos de alienação de domínio.
manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003485-81.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: IDEVANI APARECIDA GENTINA - ME, IDEVANI APARECIDA GENTINA

DESPACHO

Antes de analisar o pleito da exequente, formulado no ID 27948419, carreei ela, exequente, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

DESPACHO

ID 28561663: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para diligenciar à cata de bens, de propriedade dos executados, para a garantia da presente execução.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000370-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY HERNANE DE SOUZA

DESPACHO

ID 31519159: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no D. Juízo deprecado, conforme orientações.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000126-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891-A, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução (autos n. 0003346-27.2016.403.6127) ajuizado por Marco Aurélio Romero Sargaço em face de Caixa Econômica Federal-CEF, em que, no mérito, requer: a) o reconhecimento da inexigibilidade do débito constante da Cédula Rural Pignoratícia n. 17418, e consequente extinção da execução; b) sucessivamente, a revisão da "Cláusula de Inadimplemento" da Cédula Rural Pignoratícia n. 17418, excluindo-se a comissão de permanência e mantendo-se o índice de 5,5% ao ano, somados a juros moratórios de 1% ao ano; c) sucessivamente, que a comissão de permanência seja limitada a 5,5% ao ano.

Para tanto, sustenta que: a) o título é inexigível, eis que sofreu aditamento em 31/07/2015, tendo convenicionado as partes nova data de vencimento, qual seja, 22/02/2020; b) a "Cláusula de Inadimplemento" ofende o disposto no Decreto-lei 167/67, art. 5º, parágrafo único; c) a disposição contratual também afronta as súmulas 294, 296 e 472 do STJ. Trouxe os documentos obrigatórios aos autos, assim como outros que entendeu pertinentes.

A CEF apresentou impugnação no id 1382775. Sustentou que não há que se falar em inexigibilidade do título, eis que o termo aditivo carece de validade jurídica por não ter sido registrado; que a cláusula de inadimplemento não padece de qualquer vício, eis que o instrumento foi assinado por "por pessoas maiores, capazes, de bom discernimento", devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*; que os juros e encargos do contrato foram legalmente estipulados, tudo conforme permite a Lei 4.595/64, não se aplicando ao caso a limitação da Lei de Usura; a legalidade da imposição de comissão de permanência; a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso;

O autor apresentou réplica (id 1541879), e refutou os argumentos trazidos pela CEF. Pediu, ao final, a realização de prova pericial, o que foi deferido na decisão de id 2728122.

O autor apresentou quesitos (id 2840298), enquanto a CEF se manteve inerte, e o laudo foi juntado no id 4192173. As partes se manifestaram sobre o laudo no id 4483388 (autor) e 5118289 (CEF).

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Procede a tese do autor de que a Cédula Rural Pignoratícia 17418 (id 918806) é inexigível em razão do Aditivo de Retificação e Ratificação (id 918832).

Dispõe o Aditivo que sua finalidade é ratificar e retificar a Cédula Rural Pignoratícia n. 17418. Pelo referido instrumento, a cláusula "Forma de Pagamento" fica alterada, de forma a passar a ter a seguinte redação: "*Obrigo(am)os a pagar à CAIXA, até o dia 22/02/2020 de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar.*"

Mais adiante no aditivo se lê (id 918832 - Pág. 2):

"ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO – O FINANCIADO e o FINANCIADOR têm justo e acordado, neste ato, alterar o prazo do instrumento ora aditado, fixando seu novo vencimento em 22/02/2020."

Causa certa estranheza a CEF sustentar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda* para validar a "Cláusula de Inadimplemento" e, em contrapartida, entender que o mesmo princípio não incida para validar o Aditivo.

Sustenta que por não ter sido levado a registro, o aditivo não vale juridicamente.

O argumento da CEF não merece credibilidade.

Vejamos.

Inicialmente é necessário destacar que o aditivo, utilizando-me das palavras da CEF, foi assinado por "*pessoas maiores, capazes, de bom discernimento*" (impugnação da CEF, id 1382775 - Pág. 7).

O registro que deu validade ao título foi realizado, como se vê pelo documento de id 918806 - Pág. 12. Com isso, cumpriu-se o mandamento do art. 1438 do CC/02:

Art. 1438: Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Os artigos 61 e 62 do Decreto-lei 167/67 dispõem sobre situações diversas. O primeiro trata da prorrogação do penhor rural, ou seja, a prorrogação da garantia.

Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Já os arts. 13 e 62 tratam da prorrogação do vencimento da cédula de crédito rural:

Art 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei.

Art 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 deste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

O artigo 61 não se aplica ao presente caso, pois trata da prorrogação da garantia dada à cédula (o penhor).

Aplica-se ao caso o artigo 62. Porém, como se vê da redação do dispositivo, **cabe ao credor providenciar a averbação da prorrogação do vencimento à margem da inscrição do registro da Cédula, por simples requerimento ao oficial do Registro de Imóveis.**

A razão é simples: ao credor interessa fazer com que terceiros tomem conhecimento de que existe a dívida, de forma que, no caso de realização de negócios pelo devedor com terceiros, estes terceiros não possam alegar desconhecimento de que os bens negociados garantiam uma dívida.

Em outros termos, o referido registro se presta a proteger o credor da alegação de boa-fé de terceiros adquirentes, nada além disso.

Tornar inválido o aditivo por ausência de registro, como quer a CEF, seria lhe dar um prêmio pela sua própria torpeza, a inação em requerer o registro, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, mormente pela cláusula geral da boa-fé objetiva, positivada nos arts. 113 e 422, CC/02.

Assim, quando do ajuizamento da execução 0003346-27.2016.403.6127, título exequendo era inexigível, de forma que procedemos embargos à execução apresentados.

Os demais pedidos feitos pelo autor eram sucessivos (e não alternativos, como diz, já que somente era possível conhecer dos pedidos revisionais, nestes embargos, se houvesse título exigível), de forma que não há sentido em se analisar os argumentos trazidos pelas partes sobre a cláusula do inadimplemento ou sobre a comissão de permanência nestes embargos, se o título era inexigível.

No mesmo sentido, procede o pedido de efeito suspensivo feito pelo autor, nos termos do art. 919, §1º, CPC. No presente caso estão presentes a plausibilidade do direito vindicado (fundamentação supra) bem como o perigo na demora, já que com o prosseguimento da execução poderá ser privado de bens. Além disso, a execução está garantida por penhor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos para reconhecer a inexigibilidade da Cédula Rural Pignoratícia n. 17418, e consequentemente, extinguir a execução 0003346-27.2016.403.6127.

Atribuo, nesta sentença, efeito suspensivo a estes embargos, de modo que a execução 0003346-27.2016.403.6127 deve ficar suspensa.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003346-27.2016.403.6127.

I.C.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

ID. 25695611: assiste razão ao INSS.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório referente ao valor principal retificando-se o necessário.

Após, intímem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo fixado, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o **cancelamento do ofício requisitório nº 20190114089 (documento de ID. 25508360)**.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SANTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a sistemática prevista no Comunicado 02/2018 – UFEP, a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou: **“que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório”**.

Por tais razões, intím-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifeste interesse na requisição de pagamento relativo aos honorários contratuais com destaque da verba principal conforme requerido na manifestação de **ID. 13384940 às fls. 88/89**.

Havendo a concordância, elabore a Secretaria a(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos valores objetos de acordo, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-21.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA RENATA FERREIRA SACARDO, WANDERLEY SACARDO
SUCECIDO: V. R. F. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003172-57.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUSANA MOLINES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001092-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-71.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR MORELLI SALOTTI, MARCELO BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: MARINA BRAGA DE CARVALHO - SP199834, ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839
Advogado do(a) RÉU: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

DESPACHO

ID 28233190 e 29690362: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária prevista no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Maria Consuelo de Mello e Leandro Ferrari.

Com relação à testemunha Pablo Eduardo Nais Magri, determino que o Ministério Público Federal informe o local atual de lotação do testigo servidor público no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, intím-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000385-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, para discussão do débito tributário em cobro na execução fiscal nº 5001570-91.2018.4.03.6140

Pugna o embargante, preliminarmente, (i) pelo imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos da execução fiscal principal, sob o fundamento de a referida constrição ter alcançado montante irrisório em face do valor devido, mas que seria útil à empresa para pagamento de suas despesas; e (ii) pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Quanto ao objeto central dos embargos à execução, sustenta o embargante os seguintes pontos (i) as CDAs que instrumentalizam a execução fiscal principal carecem dos requisitos legais elencados na norma jurídica pertinente, de modo a caracterizar falta de liquidez e certeza ao título; (ii) utilização indevida da taxa Selic para composição da atualização do valor executado; (iii) ilegitimidade da correção monetária e dos juros incidentes sobre a multa; (iv) necessidade de instauração prévia de procedimento administrativo em relação à cobrança de multa em face do embargante; (v) exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A alegação de irrisoriedade do montante bloqueado dos ativos financeiros da embargante já foi enfrentada por este Juízo no bojo da execução fiscal principal nº 5001570-91.2018.4.03.6140 (id Num. 27621799 do feito executivo), em que restou indeferido o pedido de levantamento da constrição pelos fundamentos ali elencados. Cumpre notar que em face da mencionada decisão a empresa devedora não noticiou a interposição de recurso, pelo que mencionado *decisum* transitou em julgado, não cabendo a reabertura de discussão pelos mesmos fatos sob pena de ofensa ao disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Não prospera, igualmente, o argumento de que o valor deveria ser desbloqueado para que a embargante o utilizasse ao pagamento de suas despesas.

É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica.

Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7º, II, da Lei nº 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7º, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei nº 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7º, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido.

(AI_00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos não merece acolhimento, vez que, dentre os requisitos necessários, ressalta-se claramente a falta de garantia suficiente do juízo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. GARANTIA INSUFICIENTE.

1. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.272.827, o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil é aplicável aos embargos à execução fiscal. São requisitos para deferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução: (a) existência dos requisitos à concessão da tutela provisória, ou seja, a relevância dos fundamentos e o potencial risco de dano de difícil ou incerta reparação; (b) a garantia suficiente do juízo.
2. No caso, verifica-se a insuficiência da garantia oferecida.
3. A alegação de impenhorabilidade do bem não foi submetida ao juízo a quo. Assim, não pode ser conhecida pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.
4. Agravo de instrumento conhecido em parte e nessa extensão improvido.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de levantamento da constrição e a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Intime-se a embargada, na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da impugnação, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-31.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a suspensão do prazo em razão da pandemia, cumpra a parte credora o determinado na r. decisão id Num. 28348781 em sessenta dias.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não há indícios de que os PPP's que instruíram a exordial foram apresentados na seara administrativa em processo concessório ou revisorial.

Concedo, pois, ao demandante, o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a submissão dos referidos documentos ao crivo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Apresentado novo documento, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADILSON DOMINGOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: i) a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 15.02.2018; ii) seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso.

Juntou documentos (id Num. 15817476 a 15821321).

Determinado ao Autor que emendasse a peça inicial especificando os períodos que entende devam ser enquadrados como especiais, além de apresentar cópia integral e legível do processo administrativo (decisão – id Num. 16033679).

O autor apresentou emenda à inicial requerendo a concessão da aposentadoria especial mediante averbação, como tempo especial, de todo o interregno laborado de 01.02.1985 a 15.02.2018, que inclui diversos períodos trabalhados como autônomo e com vínculo empregatício, todos na função de motorista (id Num. 16438901). Também apresentou cópia do processo administrativo (id Num. 16438904).

Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17436242).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19092364), em que pugna pela improcedência dos pedidos e subsidiariamente, seja declarada a prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id Num. 22435490).

Reproduzida a contagem de tempo formulada administrativamente pela Contadoria Judicial (id Num. 23768431).

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial de todo o intervalo de 01.02.1985 a 15.02.2018.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 16438914 - págs. 24/31), verifica-se que os intervalos de 26.09.1989 a 01.03.1993 e de 01.04.1993 a 28.04.1995 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 26.09.1989 a 01.03.1993 e de 01.04.1993 a 28.04.1995.

Passo à análise da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora requer o enquadramento como especial de todo o intervalo de 01.02.1985 a 15.02.2018, ao argumento de que merece enquadramento profissional pelo exercício da ocupação de motorista.

Os períodos de 26.09.1989 a 01.03.1993 e de 01.04.1993 a 28.04.1995 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos que remanescem

De 01.02.1985 a 25.09.1989 a parte autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como autônomo, não havendo nenhuma prova nos autos de que exerceu atividade especial, seja como motorista ou em qualquer outra atividade enquadrada como insalubre.

De 02.03.1993 a 31.03.1993 não exerceu atividade remunerada, também não havendo que se falar em especialidade.

Quanto aos demais períodos, descabe o enquadramento do período posterior a 29.04.1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada, de 29.04.1995 a 04.03.1997, a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes. Todos os PPP's coligidos aos autos ou atestam a inexistência de fatores de risco, ou informam a exposição a ruído, porém em patamar inferior aos limites de tolerância previstos na legislação de regência.

Destarte, não se pode reconhecer o período em comento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos constantes da exordial, prevalece a contagem de tempo especial formulada pela autarquia, da qual se infere que não foram alcançados 25 anos de tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 26.09.1989 a 01.03.1993 e de 01.04.1993 a 28.04.1995;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.764.610-5), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 11.10.2001 a 04.10.2007. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (16.03.2008).

Juntou documentos (id Num. 13190172 - Pág. 3/119).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13190172 - Pág. 125/127), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Apresentado parecer da Contadoria Judicial acerca do valor da causa (id Num. 13190172 - Pág. 157/158), o autor foi intimado a manifestar-se acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (decisão – id Num. 13190172 - Pág. 159), com a qual não concordou (id Num. 13190172 - Pág. 162).

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 13190172 - Pág. 163), o feito foi redistribuído a este Juízo.

Ratificados os atos processuais até então praticados e dada vista ao autor para manifestar-se acerca da defesa, especificar provas e juntar cópia legível do processo administrativo (decisão – id Num. 15888554).

Sobreveio réplica (id Num. 16250147) e juntada de cópia integral do processo administrativo (id Num. 16250728).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 17519222).

Convertido o julgamento em diligência, foi revogada a gratuidade da Justiça (decisão - id Num. 22375024), tendo sido recolhidas as custas processuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 16.03.2008. Como a presente demanda foi distribuída em 22.01.2018, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação do convencimento do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 11.10.2001 a 04.10.2007.

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o formulário DIRBEN8030, o LTCAT e o PPP id Num 16250728 – págs. 26, 27/28 e 31/33.

Os formulários apresentados pela parte autora informam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância à época vigentes.

Todavia, os registros ambientais estampados no formulário DIRBEN8030 e no LTCAT, que referem-se ao período de 11.10.2001 a 31.12.2003, são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o laudo pericial é datado de 11.09.2007, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Por outro lado, em relação ao período de 01.01.2004 a 04.10.2007, embora o PPP mencione que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de - “dosimetria de ruído” - modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência, o LTCAT supracitado comprova o emprego da NR 15.

Observo, ainda, que o indeferimento administrativo (id 16250728 - Pág 62) fundamenta-se na ausência de histograma ou memória de cálculo segundo IN 27 de 30.04.2008. Todavia, o parecer técnico da perícia do INSS pouco esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Desta feita, o período de 01.01.2004 a 04.10.2007 deve ser considerado especial.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Comprovada a especialidade do período de 01.01.2004 a 04.10.2007, o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (13.12.2016), conforme contagem anexa, não fazendo jus portanto à conversão pretendida.

Por outro lado, faz jus à revisão da aposentadoria em manutenção, para o acréscimo do período especial suficientemente comprovado no bojo da presente demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

2.1) averbar o período especial de 01.01.2004 a 04.10.2007;

2.2) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB nº 42/147.764.610-5), acrescendo ao tempo contributivo apurado os períodos especiais precitados e devidamente convertidos em tempo comum;

3) ao pagamento das diferenças em atraso a partir do requerimento administrativo, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42147.764.610-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.03.2008
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -16.03.2008-
CPF: 991.883.098-00
NOME DA MÃE: SENHORINHA JOSE DOS SANTOS
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Raimundo Eduardo da Silva, 397, Jardim Zaira IV, CEP 09321-170, Mauá – SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002835-63.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SIMONE DA CUNHA, VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO CUNHA DE ALMEIDA GORDO

VISTOS EM SENTENÇA

Requisitado o pagamento dos valores em atraso relativo à pensão por morte, o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancelou a requisição de pagamento n. 20190281506 (principal), sob a alegação de existência de requisição protocolada em favor do mesmo requerente, expedida nos autos n. 200461840642034 (id Num. 25644344).

Instada a se manifestar, a exequente afirmou que “culpa alguma cabe à Autora, de modo que poderia ter-se cancelado a requisição não transmitida. Aguarda seja regularizada a questão, para que se evite prejuízo ainda maior.” (id Num. 27274077).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Consoante se depreende da r. sentença proferida nos autos 2004.61.84.064203-4 que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (id Num. 12667134 – Pág. 79), a autora requereu o benefício de pensão por morte.

A pretensão deduzida naquela demanda foi julgada extinta, sem resolução do mérito para SIMONE DA CUNHA, e foi acolhida para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 121.329.258-49 ao menor BRUNO CUNHA ALMEIDA GORDO, com atrasados devidos desde a data do óbito em 01.04.2001 (id Num. 12667134 – Pág. 80). O trânsito em julgado, **cuja juntada de cópia ora determino**, foi certificado em 13.08.2007.

Já no presente feito, a exequente requereu a concessão do benefício de pensão por morte em 15.12.2009 perante a Justiça Estadual de Mauá.

A r. sentença id Num. 12667134 – Pág. 150/155, julgou improcedente o pedido.

A v. decisão id Num. 12667134 – Pág. 186, de 23.06.2015, reformou a sentença “para determinar a inclusão da requerente no rol de dependentes do segurado Marcos A. Gordo, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, devendo a autarquia revisar o valor do benefício, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.”

Não obstante, os valores em atraso relativos ao benefício de pensão por morte, foram pagos ao BRUNO nos autos que tramitaram perante a Juizado Especial Federal de São Paulo (id Num. 12692375 – Pág. 33).

Como se vê, os valores em atraso, devidos pelo INSS desde a data do óbito até à data da concessão do benefício de pensão por morte já foram satisfeitos nos autos nº 200461840642034. E sendo a exequente SIMONE mãe de BRUNO (id 12667134), é inegável que o benefício reverteu em proveito da mesma unidade familiar.

Por conseguinte, não configurado o desatendimento do comando exarado no título judicial, o feito executivo deve ser extinto à mingua de pressuposto processual estampado no artigo 786 do Código de Processo Civil.

Em relação aos honorários advocatícios, verifico que, após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Id. Num. 25644310), com notícia da liberação para pagamento (Id. Num. 27877980).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado a título de honorários advocatícios, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto,

1. com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante à execução do valor principal;

2. com fundamento no artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** dos honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5011618-36.2017.4.03.0000 (id Num. 12692375) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS DONIZETI CASAGRANDE ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação da autarquia à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1980 a 29.12.1981, de 01.11.1985 a 01.04.1986, de 02.04.1986 a 23.10.1987 e de 04.01.1988 a 31.08.1988, como o pagamento das diferenças em atraso desde a DER (22.04.2015).

Juntou documentos (Id Num. 5864868 a 5864881).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 16341583), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (id Num. 20663949).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 21613846), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 22401767).

Veio aos autos reprodução da contagem de tempo formulada pelo INSS, elaborada pela Contadoria Judicial (Id Num. 23777083).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 21955195 - Pág. 6, *grifos nossos*):

No tocante às provas, o autor vem informar que as provas são de cunho documental, sendo robustas e inquestionáveis.

(...)

Sendo assim, caso Vossa Excelência entenda necessário juntada de novos documentos que não encontra-se nos presentes autos, requer diante o princípio da vis atractiva que se digne Vossa Excelência em determinar a expedição de ofício para que as empresas procedam a juntada, nos termos dos artigos 370 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, anoto que a parte autora faz um pedido condicional de prova documental. Vale dizer, se o tempo for reconhecido como especial, cabe o julgamento antecipado. Se não for enquadrado como tempo especial, requer perícia.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então colhidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que “durante toda a vida laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso”.

Por conseguinte, o “deferimento” ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

O requerimento de prova não pode ser condicional. Ou existe ou não existe necessidade de complementação, sendo questão que antecede a aferição dos elementos probatórios apresentados pelas partes.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFILOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF 2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE **ELETRICIDADE**. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.08.1980 a 29.12.1981, de 01.11.1985 a 01.04.1986, de 02.04.1986 a 23.10.1987 e de 04.01.1988 a 31.08.1988.

Em relação a estes interregnos, em que o autor trabalhou como aprendiz de electricista e electricista, a fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos a cópia da CTPS (id Num. 5864874 – pág. 18/19).

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, pois embora o registro em CTPS comprove o exercício das mencionadas funções, à mingua de informações sobre as atribuições e circunstâncias em que a atividade era exercida, descabe o enquadramento pretendido.

O mero registro em CTPS não permite concluir que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente tensões superiores a 250V. Portanto, não há que se falar em especialidade.

Neste cenário, não é cabível o enquadramento dos períodos analisados como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pelo autor na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia, da qual se infere que o autor não contava com 25 anos de tempo especial, razão pela qual não faz jus à conversão pretendida.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de resposta do correio eletrônico, adote a Secretaria as providências necessárias à efetiva intimação do perito, para integral cumprimento da decisão de id 25583468.

Com a resposta, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001389-88.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS APARECIDA PEREIRA - SP305912, LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001207-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA, AURELIANO CARDOSO PINTO NETO, JONNY GILBERTO EWALD, ADEMIR DAS NEVES LOURENCO BARBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial. O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá. Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/02/2003 (id Num. 18808667 - Pág. 70). Instada, a parte exequente se manifestou pelo id Num. 25443487, oportunidade em que alegou a não ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Aduz o exequente que não houve prescrição intercorrente nos autos, uma vez que a União não foi intimada após o decurso de prazo de suspensão de 180 dias.

A r. decisão Num. 18808667 - Pág. 15, em 16.03.2000, deferiu a suspensão do feito nos seguintes termos:

“Defero a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias.

Decorridos, sem manifestação, dê-se-lhe nova vista dos autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se pelo mesmo prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.”.

No id Num. 18808667 – Pág. 68, a União requereu a suspensão do feito por 180 dias.

Pela r. decisão id Num. 18808667 – Pág. 69, em 25.04.2002, foi determinado o cumprimento da 2ª parte da decisão id Num. 18808667 - Pág. 15, ou seja, a suspensão do prazo por mais 180 dias, ao que teve ciência a União.

Decorrido o prazo, sem manifestação da União, em 07.02.2003, os autos foram encaminhados ao arquivo.

Após o arquivamento, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Mauá em 03.05.2019, sem qualquer manifestação da União no intervalo de quase 16 anos.

Nesse passo, desde a 1ª tentativa frustrada de citação e penhora, já se decorreu período superior a **20 (vinte) anos**, sem que se localizasse bens dos executados, o que implica em indevida eternização da execução fiscal, ora afastada pelo entendimento do STJ (RESP 13405553).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão executória.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005186-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUCIANA MARIA MORENO DOLLAZI impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE MAUÁ em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo de revisão da certidão de tempo de contribuição protocolado em 19/12/2018 e autuado sob protocolo n. 997645363.

Alega que até o momento não foram prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do prazo legalmente estabelecido.

Reconhecida a incompetência do Juízo de Santo André, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão -id. Num. 23692084).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 25255677), foram recolhidas as custas.

Indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão –id Num. 26354802).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id Num. 26538579).

Prestadas informações (id Num. 27444896).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magnó.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios de acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição e correção do CNIS, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, das informações prestadas pela autoridade coatora é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 10/01/2019, não houve andamento processual, uma vez que o pedido se encontra em fila única no Programa Especial De Benefícios.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição e correção do CNIS nº 997645363 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001941-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TECH GEN SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - ME, RENATA HERNANDES XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Vista à embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a embargante a constituir novos procuradores.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-48.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESERVA DO GUARIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA - SP199755
EXECUTADO: CLEITON LOPES CARVALHO, ANA CLAUDIA BASAGLIA CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas e do fato de nenhum dos embargos à execução terem sido recebidos com efeito suspensivo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis,

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-62.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DISTRI LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK

VISTOS.

Diante das diligências parcialmente cumpridas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001182-57.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: INSTALATEC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS EMIDIO, MARIA DE LOURDES RAMOS DE SOUZA EMIDIO

VISTOS.

Diante da certidão parcialmente cumprida do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-78.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DISTRI LIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DERIVADOS EIRELI - ME, LIA RUFINO BODNARUK

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-90.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Id. 28122218: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte executada.

Havendo o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo supra assinalado.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000056-96.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANA DE ARAUJO POLISEL

VISTOS.

Diante da inércia da exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000053-44.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIANE DA SILVA MATOS

VISTOS.

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0002731-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: PAULO HENRIQUE CARDOSO MENDES

DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do eito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-96.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES RIBEIRAO PIRES LIMITADA, CAIO IZZO CAETANO, TANIA IZZO

VISTOS.

Diante das diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-82.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AGF COMERCIO IMPORTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP, APARECIDA MOURAO FERREIRA, GILSON ROBERTO FERREIRA

VISTOS.

Diante da mudança de endereço sem sua devida comunicação nos autos, dou as partes executadas por intimadas.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o alegado pagamento (id. 19163151), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Consigno que o silêncio importará concordância.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009136-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TOSCANO - SP33133
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA TOSCANO - SP83418, AUGUSTO TOSCANO JUNIOR - SP166275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA TOSCANO - SP83418, AUGUSTO TOSCANO JUNIOR - SP166275

MAUÁ/SP, 2 de maio de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009077-38.2011.4.03.6140
EMBARGANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação sobre a petição do embargante id 3092766, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDELICIO PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

EDELICIO PEREIRA PEIXOTO ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** em que pleiteia o provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo da ré que anulou o enquadramento militar hierárquico conferido preteritamente ao demandante, e, conseqüentemente, reduziu o valor de seus proventos de inatividade, de forma que seja garantida a manutenção da integralidade de seus proventos com base no soldo de Segundo Tenente.

Narra o autor ser militar reformado do Comando da Aeronáutica, pertencente ao Quadro de Tãféis da Aeronáutica e que, com respaldo na Lei nº 12.158/2009 e no Decreto nº 7.188/2010, que a regulamenta, teve reconhecido o direito ao acesso à graduação de Suboficial, passando a perceber os proventos de Segundo Tenente, conforme estatuído no art. 50, II, § 1º, b da Lei nº 6.880/80.

Informa que, conquanto a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 tenha revogado o artigo 50, II, da Lei nº 6.880/80, ressalvou a MP o direito de paridade de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior aos militares que ainda permaneciam em serviço ativo, mas que já tivessem completado trinta anos de serviço até 29 de dezembro de 2000. Nesse ponto, sustenta o autor que, embora tenha satisfeito os requisitos legais para percepção de proventos integrais, fora surpreendido com comunicado expedido pela ré em que informou ter efetuado a revisão dos proventos em virtude de constatação de irregularidade no ato que concedeu ao demandante o direito à remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, tendo a demandada amparado o ato revisional no Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e no 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19/03/2014.

Fundamenta ser indevida a revisão promovida pela ré pelo decurso do prazo decadencial para tanto. Sustenta, em seguida, que o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012 e no 1º Despacho nº 137/COJAER/511 é inaplicável ao caso específico do autor, que não é militar reformado por invalidez.

Requer por fim, em sede de tutela de urgência, (i) seja a União intimada, por intermédio do Comando da Aeronáutica, a se abster de reduzir os proventos de inatividade pagos ao autor, em função do entendimento manifestado no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado como o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014; e (ii) seja declarada a decadência do direito da demandada de rever o ato administrativo que concedeu o pagamento dos proventos do autor com base no soldo de Segundo Tenente.

Juntou documentos.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (id Num. 27797517), o que foi atendido pelo demandante (id Num. 30475432).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Preende a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja declarada a decadência do ato administrativo que revisou seus proventos, determinando-se à demandada abster-se de reduzi-los.

De início, o ato combatido pelo demandante se reveste da presunção de veracidade e legitimidade, não afastada pelas alegações e documentos carreados na inicial. Isto porque não foram coligidos aos autos cópia integral do processo revisional, mas apenas de alguns documentos que não permitem aferir o alegado lapso temporal superior a cinco anos entre a reforma e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

Ao revés, denota-se do ofício id 26160754 - Pág. 2 que a revisão teve início em 25/6/2015, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Quanto à admissibilidade da revisão combatida, trago à colação os seguintes precedentes do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação (RE 638418 AgR).

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. BENEFÍCIO DA AJG. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Alegam os autores que são militares do quadro de inativos da Aeronáutica, na qual serviram, inicialmente, como Taifeiros e, após atingirem os acessos da carreira, aposentaram-se como Suboficiais, percebendo proventos do cargo superior, qual seja, de Segundo-Tenente. Refêrem que as aposentadorias advieram após mais de 30 anos de efetivo serviço e informam que se mantiveram na situação de Suboficiais da Aeronáutica percebendo remuneração como Segundo-Tenente, e que esta condição perdura há mais de 05 anos.

2. Aduzem que inusitadamente receberam da ré informativo de que a mesma faria a revisão dos proventos percebidos pelos autores de acordo com um Parecer Administrativo, pois eles estariam a receber verba pecuniária em desacordo com a lei.

3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.

4. A Lei n. 12.158/2009 pormenorizou as condições para a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.

5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei n.º 6.880/80 e na Lei n.º 12.158/09.

6. No entanto, não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.

7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

8. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).

9. Em seguida, a Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até o último grau de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).

10. Não obstante, se verifica que os militares estão recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial, assim, o benefício recebido pelo autor não se encontra condizente ao disposto na própria Lei 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação superior e ao recebimento de soldo equivalente à graduação superior até o posto de Suboficial (art. 1º, §1º, Lei 12.158/09).

11. Na hipótese, o militar, quando da transferência para a reserva remunerada já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo 1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.

12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra evadida de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.

14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arpejo da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.

16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.

17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, II da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, de que a promoção ali tratada será até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece ser mantida.

19. A questão da assistência judiciária gratuita, impugnada pela União, importante salientar que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada pela parte. Assim, por possuir presunção relativa de veracidade, a declaração de hipossuficiência possibilita a exigência de comprovação do estado de pobreza, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, admitindo, por sua vez, admitir prova em sentido contrário. Nesse sentido se encontra o entendimento do C. STJ em relação ao benefício da AJG (Precedente: AGARESP 201501913790, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 DTPB).

20. Para o deferimento da gratuidade de justiça não se pode exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade, a existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Tanto que os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que a simples declaração de estado de necessidade é suficiente para o seu deferimento.

21. No caso dos autos, não antevejo razões para reforma da decisão de deferimento do benefício, que entendeu por suficientes as provas acostadas pelos autores, à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

22. Impende salientar que a qualquer momento a parte contrária poderá requerer, em qualquer fase da lide, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos pressupostos da concessão (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50), o que não trouxe a União nenhuma prova apta a comprovar a ausência de requisitos para a manutenção da benesse.

23. Apelação da autora não provida. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003024-43.2016.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TAIFEIROS. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009.

1. Alegação de decadência afastada.

2. Proventos de aposentadoria de militar calculados com superposição de graus hierárquicos que se revestem de ilegalidade, sua revisão não violando o princípio de irredutibilidade da remuneração. Precedentes.

3. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004319-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DA GRADUAÇÃO DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TAIFEIRO MOR. INATIVIDADE. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI 12.158/2009. PROMOÇÃO A 2º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O comando da Aeronáutica, ao constatar que o Militar da reserva remunerada integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA passou a receber proventos correspondentes à graduação de 2º Tenente, comunicou a ele que haveria adequação dos valores à patente de Suboficial.

2. A adequação foi necessária por estar o Militar percebendo proventos em quantia superior à devida e em desconformidade com a previsão legal.

3. A impossibilidade de melhoria da remuneração do Militar decorre do disposto na Lei 6.880/80, em sua redação original, que implicou na promoção à graduação superior a de Taifeiro, ou seja, a de 3º Sargento, já incidente quando de sua inatividade.

4. Nova melhoria de proventos correspondente à graduação superior equivalente à de 2º Sargento caracteriza ilegal superposição de graus hierárquicos, não sendo aplicável, portanto, ao caso dos autos, o disposto na Lei 12.158/09.

5. No caso dos autos não ocorreu nem decadência nem prescrição, eis que se debate nestes autos a validade ou não de ato administrativo que nem sequer chegou a ser levado a cabo pela Administração, tendo em vista a concessão de antecipação de tutela favorável ao autor, decisão válida desde 08/8/2016 até a prolação da sentença que a revogou, em 10/4/2017. Não ultrapassados, pois, os 05 (cinco) anos da Lei n. 9.784/99 nem os do Decreto n. 20.910/32.

6. A adequação de atos administrativos à legislação de regência não constitui ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas mera supressão de vantagem indevida paga em desacordo com a lei. Precedente do E. STF.

7. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262330 - 0016899-28.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se a ré para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.

Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-12.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo sua aposentadoria desde 2010.

Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.

Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

Requisite-se da CEAB cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 152.249.806-8).

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO CYRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-77.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: APARECIDO LAZARO RODRIGUES, ANTONIO MENI, JOSE DE SOUZA FORMIGA, JOSE PEDRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciências às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a notícia do setor de precatórios sobre o falecimento do autor APARECIDO LAZARO RODRIGUES, no prazo de 10 dias.

Em caso de eventual pedido de habilitação deverá apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-29.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: APRIGIO ESTEVES LARA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA AMORIM SANTANA - SP422910
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, semper de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011705-97.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: K G TRAILERS E REBOQUE LIMITADA - EPP, SIMONE SOUZA MATHIAS, LEONARDO AMADOR VINHOLT

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citado o coexecutado Leonardo Amador Vinholt (id 22308369 - p. 140), manteve-se inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas Renajud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, decreto o sigilo do documento id. 22308369, haja vista conter documento protegido por sigilo fiscal. Todavia, determino a liberação do acesso ao DD. procurador signatário da petição de id. 24091056.

Corrija-se a autuação.

Id. 24091056: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do tempo transcorrido entre a última tentativa e a presente data, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) *Leonardo Amador Vinholt, CPF 293.464.128-79*, do sistema BACENJUD, devidamente citado (id. fl. 134- id. 22308369) até o valor do débito (R\$ 69.905,32), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome -ção somente- do coexecutado *Leonardo* - e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO**, eis que já realizada a consulta ao INFOJUD sem nenhum requerimento posterior à pesquisa.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 44- id. 22313764), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado o bloqueio via BacenJud e RenaJud, ambos restaram infutíferos.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como a pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Corrija-se a autuação.

Id. 23046028: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ROBSON RIVERA ALBUQUERQUE, CPF 403.418.038-20, do sistema BACENJUD, devidamente citado, até o valor do débito (R\$ 6.415,45), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-54.2016.4.03.6140/ 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória**, em que foi determinada a intimação da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada para pagamento (fl. 47- id. 21593254), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Determinado o bloqueio via BacenJud e RenaJud, ambos restaram infrutíferos (fl. 53, 55/56- id. 21593254).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio pelos sistemas RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22998416: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), PAULO MARTINHO GUERTA SANABIO, CPF 097.068.638-26 do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 21593254, fls. 28/29) até o valor atualizado do débito (R\$ 62.368,44 em 07/07/2017), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

(DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000664-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada (fl. 47- id. 22329977), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa (fl. 58- id. 22329977).

Determinada a pesquisa e bloqueio pelos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, todos restaram infrutíferos (fls. 56, 63 e 64- id. 22329977).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa/bloqueio por RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Primeiramente, corrija-se a autuação.

Id. 23047758: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do transcurso de prazo entre a última tentativa e a presente data, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCELO SILVESTRE DE ALMEIDA, CPF 280.373.058-80, do sistema BACENJUD, devidamente citado, até o valor do débito (R\$ 46.626,51), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – **DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV-**INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sempedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003464-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO VENCIGUERRA

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória**, em que foi determinada a citação da parte executada

Intimada para pagamento (id 21589702 - p. 103), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como a pesquisa de bens por meio de outros Sistemas, tais como INFOJUD, RENAJUD, CNIB e ARISP.
Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22066416: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), REINALDO VENCIGUERRA, CPF 087.388.048-08 do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 21589702, fs. 62 e 64) até o valor atualizado do débito (R\$89.612,90 para 17/09/2014, fs. 04 e 19/20, id. 21589702 – a planilha de atualização do valor da dívida, apresentada às fs. 86/89, está ilegível), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III-INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV - INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.-----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-78.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: OTONIEL ALVES LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Trata-se de **cumprimento de sentença, oriundo de ação monitória**, em que foi determinada a intimação da parte executada nos termos do art. 523 do CPC.

Intimada (fl. 114 - id. 21589734), a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento (fl. 115- id. 21589734).

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como a pesquisa de bens por meio de outros Sistemas, tais como INFOJUD, RENAJUD, CNIB e ARISP.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 23063291: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), OTONIEL ALVES LOURENCO, CPF 355.740.338-60 do sistema BACENJUD, devidamente citado(s) (id. 21589734, fls. 84/86 e 90/91) até o valor atualizado do débito (R\$15.218,63 para 10/05/2012, fls. 04, id. 21589734 – a planilha de atualização do valor da dívida, apresentada às fls. 105/106, está ilegível), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar **impugnação** no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

III-INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV - INDEFIRO o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS).

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MONITÓRIA (40) Nº 0011784-76.2011.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FRANCISCO DIEZ

Nome: FRANCISCO DIEZ

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-52.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA SERRA DAS ARARAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINS ROQUE - SP260949, MICHEL COSTA - SP216081
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002002-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADVANT - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, RENATA RUIZ DA SILVA, WILLIAM WAGNER GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-85.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AMARILDO BRUGNARI
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre os elementos desta ação e os do feito indicado no termo de prevenção, apresentando cópia da petição inicial, da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado no prazo de trinta dias.

Em seguida, cite-se o INSS para apresentar sua defesa.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-71.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LEONEL PINTO RODRIGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação do setor de precatórios sobre o falecimento do autor.

Eventual pedido de habilitação deverá conter certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 18510038: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 223.135,65 (outubro/2018 – id Num. 11969146 – Pág. 1/6) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) aplicou correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 92.331,01, atualizados para outubro/2018 (id Num. 18510041).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 19437747, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 20526353, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 21608475, e a parte exequente pelo id Num. 22481580.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

De início, verifico que a parte exequente, como bem apontado pela Contadoria do Juízo, computou em seus cálculos, indevidamente, valores relativos à pensão por morte.

Em relação à RMI, na informação da Contadoria id Num. 20526353, foi verificado que o exequente não observou o teor dos artigos 35, §2º e 188-B do Decreto nº 3.048/99, uma vez que atualizou os salários de contribuição até a DER, quando deveria atualizá-los até nov/1999 (critério de cálculo mais vantajoso) e, a partir daí, reajustar o valor auferido até a DER.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 3715455 - Pág. 17/18, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Logo, devem ser observados os critérios de atualização monetária consolidados na Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal.

Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, uma vez que aplicou integralmente a TR, para correção monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 em dissonância com o julgado.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 114.651,01, para outubro de 2018 em consonância com o julgado, assim, seus cálculos de id Num 20526868 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 114.651,01, atualizados para outubro/2018, sendo R\$ 106.015,78 a título de principal e R\$ 8.635,23 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 223.135,65 requerido pela parte credora e R\$ 92.331,01, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3715417), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Espeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002007-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: OLIVIO ROSA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 17901079: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 444.379,54 (janeiro/2019 – id 13668095 – Pág. 1/7) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte credora não observou a prescrição quinquenal.

Aporta como devido o montante de R\$ 376.445,90 em janeiro de 2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18312336, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos e requereu a requisição dos valores incontroversos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id 20468466.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 21606451 e a parte credora pelo id Num. 21788638.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação não merece acolhimento.

A v. decisão id Num. 19745930 - Pág. 20/21, delineou a questão relativa à prescrição quinquenal nos seguintes termos:

"Em relação à prescrição quinquenal, a decisão embargada determinou tão somente a sua eventual aplicação. A respeito da suspensão do prazo prescricional, dispõe o artigo 4º do Decreto 20.910/32:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Extrai-se do referido dispositivo que o requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública. Neste sentido é o entendimento desta Turma:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos presentes autos, aplica-se o regramento do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal.

2. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais.

3. Entre a data do requerimento administrativo em 16/10/2003 e da comunicação da decisão de indeferimento do recurso administrativo à parte autora datada de 06/07/2005, o prazo prescricional restou suspenso, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32.

4. O ajuizamento desta ação ocorreu em 22/10/2007, tendo o prazo suspenso pelo processo administrativo, e não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos.

5. Agravo desprovido." (TRF 3ª Região - Décima Turma - Ag. Legal em AC nº 2007.61.83.006989-2/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU 07/05/2015).

Assim, ao contrário do que afirma o embargante, não se pronunciou a existência de prescrição quinquenal no caso em tela, mas apenas a sua eventual aplicação.

Por fim, a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado não é obrigatória, para fins de prequestionamento, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estar configurado aí o prequestionamento implícito.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para retificar a ementa do vacórdão, fazendo constar a D.E.R em 13.06.1997, bem como dispor a respeito do prazo prescricional, nos termos acima delineados."

Verifico que, conforme documento id Num. 18314525 – Pág. 7, a comunicação acerca do indeferimento do recurso administrativo se deu em 16.05.2000, ao passo que a distribuição da presente ação ocorreu em 18.03.2004 (id Num. 11385393 - Pág. 1), portanto, antes da ocorrência do prazo prescricional, nos termos do julgado.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela parte credora - id Num. 13668095.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 444.379,54, atualizado para janeiro/2019, sendo R\$ 404.156,13 a título de principal e R\$ 40.223,41 a título de honorários advocatícios.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ele indicado – R\$ 376.445,90 - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002073-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO HONORIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência movido por **PAULO HONORIO COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise de procedimento administrativo (protocolo 12706782733), datado de 22.07.2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Alega que até o momento não foram prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do prazo legalmente estabelecido.

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a citação do réu (decisão – id Num. 27192362).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido, pois o que pretende o segurado é a imposição judicial de prazo intransponível e peremptório de avaliação do requerimento pela autarquia, sem que sejam levados em consideração critérios inerentes ao desempenho das funções administrativas pelo Poder Público, sustentando ainda inexistir inércia da Administração (id Num. 27477185).

O autor manifestou-se em réplica pelo id Num. 28137659, bem como ratificou as provas documentais carreadas aos autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada com o princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios de acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia ("exigências") para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, da defesa apresentada pelo INSS é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 22.07.2019, não houve andamento processual.

Contudo, caberá ao INSS analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo administrativo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito semestral prévia análise.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao extrapolar o prazo de análise do benefício.

Além disso, o fato de o INSS ainda não ter praticado ato do interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da causa, a ausência de condenação, os poucos atos processuais praticados pelas partes, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a efetuar a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 12706782733 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do autor.

Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna dos procuradores das partes.

Os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 4893689: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 250.154,85 (agosto/2018 – id Num. 9993698) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) não descontou valores recebidos administrativamente; (iii) deixou de observar os termos do julgado no que se refere à correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 220.456,73, atualizados para agosto/2018 (id Num. 12050373).
Intimada, a parte credora deixou transcorrer o prazo *in albis*.
Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 15726060, acompanhada de cálculos.
Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 16940156, e a parte exequente quedou-se silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

De início, verifico que a parte exequente, como bem apontado pela Contadoria Judicial, não considerou em seus cálculos os valores já recebidos administrativamente.

Em relação à RMI, na informação da Contadoria id Num. 15726060, foi apurado que o INSS adotou RMI em desacordo com o salário de benefício apurado no NB 42/148.493.477-3.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 5532597 - Pág. 5/6, especificou que os **critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar as disposições da Lei**

11.960/09.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*
2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 199.927,03 a título de principal e R\$ 16.693,85, nos termos da Lei nº 11.960/2009, em consonância com a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 220.447,73, a título de principal, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, em relação ao valor principal, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 12050373.

No que tange aos honorários advocatícios, vale destacar que, mesmo que tenha havido pagamento anterior à sentença, nada foi determinado no sentido de reduzir a respectiva base de cálculo.

Assim, para o valor de honorários advocatícios, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial no montante de R\$ 16.693,85 (id Num. 15726066) por estar em consonância com a r. sentença id Num. 5532595 - pág. 9.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 237.141,58, atualizado para 08/2018, sendo R\$ 220.447,73 a título de valor principal e de R\$ 16.693,85 a título de honorários advocatícios.

No tocante ao valor principal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por ela requerido - R\$ 233.100,66, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3715417), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Em relação à cobrança dos honorários, sendo mínima a sucumbência do i. causídico, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução de honorários advocatícios (R\$ 16.693,85) e o valor por ele indicado de R\$ 9,00 (art 85, I, CPC).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-22.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que, na petição id Num. 12894667 – Pág. 228/230, o INSS, ao apresentar impugnação à execução, requereu o reconhecimento da existência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação idêntica, nº 0000354-61.2015.403.6343, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mauá e com trânsito em julgado em fase de liquidação.

Juntou documento (id Num. 12894667 – Pág. 231/247).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a impugnação (id Num. 16648265).

Pela petição id Num. 17803954, a parte autora aduziu, em síntese, que a presente ação foi ajuizada anteriormente à ação nº 0000354-61.2015.403.6343 e que, portanto, a ação que corre perante o Juizado Especial Federal de Mauá deveria ter sido extinta por litispendência.

Afirma, ainda, que os atrasados a serem executados nesta ação são mais abrangentes, tendo em vista que, com a distribuição dos presentes autos em 12.12.2008, a prescrição quinquenal alcança a data de 12.12.2003; já nos autos nº 0000354-61.2015.403.6343, as diferenças decorrentes da correção do benefício foram recebidas entre janeiro/2010 a julho/2016, com o consequente crédito a ser executado no importe de R\$ 45.011,95 referentes a dezembro/2003 a dezembro/2009.

Vieram os autos conclusos (id Num. 21514102).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Consoante se depreende da petição inicial da ação proposta, em 30.01.2015, perante o Juizado Especial Federal de Mauá, autos n. 0000354-61.2015.4.03.6343, a parte autora requereu a revisão do benefício NB 46/085.800.455-0 conforme abaixo:

“mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário-de-contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais no 20/1998 e 41/2003, haja vista que seu benefício ficou limitado ao teto vigente à época da concessão, com suporte nas próprias contribuições previdenciárias que efetivamente recolheu ao sistema.” (id Num. 12894667 – Pág. 156/166).

A pretensão deduzida naquela demanda foi acolhida, conforme acórdão da Turma Recursal, cuja juntada ora determino, para:

“condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário da parte autora, adequando-o aos valores-teto estipulados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças pertinentes, decorrentes da revisão em tela, observada a prescrição quinquenal retroativa a contar da data do ajuizamento desta ação e incidência de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, conforme cálculos da Contadoria em sede recursal. Eventuais pagamentos administrativos ou judiciais, sob o mesmo título, deverão ser descontados em sede de execução.”

O trânsito em julgado foi certificado em 04.11.2016 e a fase de execução devidamente encerrada, conforme documentos cuja juntada ora determino.

Já no presente feito, com distribuição em 16.12.2008, perante a Justiça Estadual de Mauá (id Num. 12894667 - Pág. 7) a exequente requereu a revisão do benefício nos seguintes termos:

“(…) observando-se que a partir da vigência das Emendas Constitucional n.º 20 e 41, o teto de benefício seja o estipulado nos referidos dispositivos, sempre com reflexo nos benefícios pretéritos e futuros, bem como nas gratificações natalinas, em tudo observando o disposto nas leis 8213/91, 6899/81, além da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, bem como acrescidos à época do efetivo pagamento de juros, honorários advocatícios, e demais encargos de lei.” (id Num. 12894667 - Pág. 9).

No ponto, os elementos de identidade das duas ações eram idênticos. Entretanto, como a presente demanda foi distribuída em 16.12.2008, a prescrição quinquenal alcança dezembro/2003, ao passo que, nos autos que tramitaram perante o JEF/MAUÁ, distribuídos em 30.01.2015, as diferenças pagas a título de revisão do benefício retroagiram a janeiro/2010.

Verifico que a decisão proferida na presente demanda transitou em julgado em 30.08.2016, ao passo que nos autos nº 0000354-61.2015.403.6343 o trânsito em julgado ocorreu em 04.11.2016.

Todavia, o cumprimento de sentença nos autos que correram perante o Juizado Especial Federal de Mauá, transitou em julgado em 21.02.2017, com extinção da execução por satisfação da obrigação. E como ela foi proferida e transitou em julgado em primeiro lugar, deve prevalecer. Ademais, o recebimento dos valores por força do referido feito implica em reconhecer a ausência de inadimplemento por parte da autarquia.

Por conseguinte, não configurado o desatendimento do comando exarado no título judicial, o feito executivo deve ser extinto à ningua de pressuposto processual estampado no artigo 786 do Código de Processo Civil.

Adotar um posicionamento contrário, no sentido da possibilidade de se realizar um novo pagamento, violaria a regra da impossibilidade de fracionamento da execução, conforme previsto no artigo 100, § 3º e 8º, da Constituição da República.

Quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, não diviso semelhante óbice, uma vez que tal verba não pertence às partes, mas ao causídico patrocinador da causa, razão pela qual foi executada de forma autônoma. Não tendo o réu alegado no momento oportuno a ocorrência de litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade.

Em remate, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, “a priori”, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente.

2. Sobreposição a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais.

3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais.

4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito.

5. Os honorários advocatícios, como consectário da condenação, podem ser executados de forma autônoma em relação ao principal da dívida. Impedir o prosseguimento da ação para execução dos honorários fixados na ação de conhecimento implicaria uma desconsideração e um aviltamento ao trabalho desenvolvido pelo patrono do autor. Não tendo alegado o réu no momento oportuno a ocorrência da litispendência, a ele caberá o pagamento dos honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para o fim de determinar o prosseguimento da execução, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos do Julgado exequiêndo.

(TRF3, AC 200803990350195. SÉTIMA TURMA. Juiz Convocado Otavio Port. – DJ 04/03/2009) g.n.

De qualquer forma, considerando a diminuta diferença entre os valores apurados pelas partes a este título (R\$ 4.266,28 pelo exequente – id 12894667 – p. 215, e R\$ 4.091,99 pelo INSS – id 12894667 – p. 231, ambos posicionados para junho de 2017), não diviso óbice ao julgamento da impugnação com posterior remessa à Contadoria para conferência após o trânsito em julgado da presente decisão.

Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por parte do exequente, por violação ao disposto no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto no art. 940 do Código Civil àquele que demanda por dívida já paga.

Com efeito, o exequente utilizou-se do processo de execução para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no recebimento da mesma dívida em duplicidade.

Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.

2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida.
(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622
Processo:2003.61.06.002028-5
UF: SP
Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA
Data do Julgamento: 16/07/2007
Fonte: DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA:320
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, somente em relação à condenação às parcelas em atraso.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre o valor da execução por ela consignado – R\$ 93.662,34 (id Num. 12894667 – Pág. 215, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Condeno o exequente ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, III, e 81 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos dos honorários advocatícios apurados pelas partes nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HUMBERTO FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA STOPPA - SP108248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id 18957564 – p. 2: **HUMBERTO FREIRE DOS SANTOS** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de auxílio acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio doença (05.11.2013).

Afirma que sofreu acidente de trânsito em 20.04.2009 que lhe afetou a capacidade laboral, tendo permanecido em gozo de auxílio doença previdenciário até meados de 2013, e que após sua cessação, o instituto réu não lhe concedeu o auxílio acidente.

Juntou documentos. (Id. Num. 18957564 - Pág. 14/73).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual.

Determinada a citação e antecipada a perícia médica (decisão – id Num. Num. 18957564 - Pág. 74/76), cujo laudo pericial foi colacionado aos autos pelo Id. Num. 18957564 - Pág. 147/152, dando-se vista às partes.

Citado e intimado, o INSS contestou o feito (Id Num 18957564 - Pág. 156/167), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a inexistência de nexa causal como labor.

O autor apresentou impugnação ao laudo pericial pela petição id Num. 18957564 - Pág. 183/185.

Proferida decisão de declínio de competência (id Num. 18957564 - Pág. 189/191), os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Mauá.

Designada nova perícia judicial (decisão – id Num. 18957574), o laudo pericial foi coligido aos autos no id 18957577.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, e o INSS apresentou nova peça de defesa (id. Num. 18957563).

Apresentou ainda manifestação pela extinção do feito, considerando a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (id Num. 18957580).

Apurado que o valor da causa excedia ao teto de competência do JEF, foi proferida decisão de declínio de competência (id Num. 18957590), e os autos foram remetidos para este Juízo.

Ratificados os atos processuais já praticados e cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, foi dado novo prazo para que o INSS se manifestasse acerca do laudo pericial (decisão – id Num. 22051120), tendo quedado silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data em que a parte autora pleiteia a implantação do benefício (05.11.2013) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o **auxílio acidentado** pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, a primeira realizada em 07.02.2018 enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual (id Num. 18957564 – pág. 147/152), e a segunda realizada em 21.11.2018 no JEF desta Subseção (laudo – id Num. 9285609 - Pág. 113/124), tendo ambas concluído pela redução da capacidade laboral do demandante, de forma parcial e permanente.

O Sr. Perito responsável pela elaboração do laudo pericial mais recente assevera que “*Autor apresentou correlação clínica com exame clínico e exame de imagem, desse modo, entende-se que existe patologia discal, hérnia de disco, bem como sequela de fratura de vértebra. Essas patologias podem ser causadas por trauma, atividades laborais ou idiopáticas, não se podendo definir a etiologia das doenças, sendo este autor um exemplo dessa indefinição. Tais doenças podem ser agravadas pela atividade laboral que exija grandes esforços físicos, contudo o periciado pode realizar atividades físicas menos extenuantes, como no setor administrativo ou de portaria desde que não permaneça longos períodos em ortostase, carregue peso ou deambule por longas e médias distâncias. Neste caso o periciado apresenta exames de imagem, ressonâncias nas quais se evidenciam complexos disco-osteofitários e abaulamentos de disco, lesões que levam a uma piora importante do prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, nos permite concluir que tem caráter definitivo, progressivo e definitivo. Assim causa incapacidade para atividades laborais com demanda física exaustiva, como o caso.*” (id Num. 18957577 - Pág. 2).

Ambos os *experts* pontuam, ainda, haver nexo causal entre as lesões constatadas e o evento traumático noticiado (acidente de trânsito ocorrido em 23.04.2009).

Afirma ainda o primeiro expert acerca da data de início da incapacidade seria a do término do período de auxílio doença (id Num. 18957564 - Pág. 151), enquanto o segundo laudo a fixou na data do acidente (questão n. 3 - id Num. 18957577 - Pág. 4). Apesar da aparente incongruência entre os peritos, na realidade ambos apontam incapacidade parcial na data da extinção do auxílio doença NB 603.437.833-1, concedido desde a data do acidente (24/9/2013).

Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral decorrente de acidente, a parte autora faz jus ao auxílio acidentado.

Quanto à qualidade de segurado, esta resta comprovada, conforme extrato CNIS id Num. 19210199, uma vez que manteve vínculo empregatício ativo até 2016.

O benefício em questão não exige carência (art. 26, inciso I da lei nº 8.213/91).

O benefício deve ser concedido a partir da alta médica, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, cessado o auxílio doença em 05.11.2013, este deverá ser o termo inicial do benefício objeto da presente demanda.

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **auxílio acidentado de qualquer natureza** a partir de 06.11.2013, como pagamento das parcelas em atraso, compensando-se eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito aos Srs. Peritos.

Dispensada a remessa necessária uma vez que o valor da condenação não ultrapassará mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -X-
NOME DO BENEFICIÁRIO: HUMBERTO FREIRE DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio acidentado de qualquer natureza
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06.11.2013
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -X-
CPF: 323.503.968-60
NOME DA MÃE: MIRIAM APARECIDA GOMES SANTOS
PIS/PASEP: -X-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Benedito Cesário da Silveira, 272, Vila Cláudia, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-02.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADEMIR DASILVA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que se dê início ao cumprimento de sentença, providencie o autor a juntada das peças processuais indispensáveis ao prosseguimento do feito, nos termos da resolução PRES 142/2017, no prazo de 30 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por desinteresse.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REPRESENTANTE: MARCIO LUCIO VELHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JACKSON ROBERTO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000767-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JAELELIX NICACIO
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA PERIN LIMA - SP272012
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000769-10.2020.4.03.6140
AUTOR:JOSE FRANCISCO LOPES CLARO
Advogado do(a)AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000775-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JORGE ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a)AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002056-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:JOSEFA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a)EXEQUENTE: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20489357: Consta da informação da CEAB que o benefício do autor foi restabelecido em 01/08/2016, sendo cessado em 01/03/2018.

Do acordão que transitou em julgado (ID 16361157, pág. 5), definiu-se que o benefício da exequente persistiria até nova pericia administrativa, que poderia ou não mantê-lo ativo, haja vista que é prerrogativa da Autarquia submeter a exequente a exames periódicos.

Isto posto, não denoto ilegalidade na cessação do benefício previdenciário da exequente. Cientifique-se a patrona acerca da implantação do benefício e de sua cessação.

Esclareço que, valores porventura devidos após a apresentação dos cálculos mas antes da implantação do benefício, deverão ser pagos administrativamente, por meio de complemento positivo.

Por fim, o pedido para restabelecimento do benefício e inclusão nos cálculos de valores a partir da cessação administrativa do benefício (ID 27724102), não pode ser objeto da presente demanda, porquanto envolveria inovação no objeto da lide, a ser pleiteado, presente o interesse jurídico, pelos meios administrativos ou judiciais adequados.

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para conferência e elaboração de conta, elaborando planilha com os valores atualizados até a data dos cálculos apresentados exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, com relação ao NB nº 189.115.660-5, com DER em 08.10.2018.

Porém, o referido benefício já foi objeto de concessão administrativa, na modalidade comum, estando ativo conforme extrato CNIS id Num. 14140162.

Observo também que da cópia do processo administrativo colacionado aos autos pela parte autora (id Num. 14141130) não consta a análise técnica do PPP a ele anexado.

Além disso, o Autor pretende o enquadramento como especial do período de 01.01.2013 a 05.04.2018, porém, da r.sentence proferida nos autos nº 0002590-15.2014.4.03.6183, o período de 01.01.2013 a 15.07.2013 já foi objeto de decisão judicial, tendo sido enquadrado como tempo comum à vista de PPP emitido em 2013 que informa nível de pressão sonora de 76,7 dB, abaixo do limite de tolerância vigente, sendo que este formulário não foi coligido a este feito.

Destarte, determino:

a) manifeste-se o INSS quanto à integralidade da cópia do processo administrativo NB nº 189.115.660-5 apresentado pela parte autora (id Num. 14141130), e, se o caso, apresentando cópia integral do referido feito no prazo de sessenta dias;

b) no mesmo prazo, apresente a parte autora o PPP mencionado na r.sentence proferida na ação judicial precedente e esclareça seu interesse processual, uma vez que não formulou pedido revisional, mas sim concessório.

Com a vinda de novos documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em decisão saneadora.

CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face da **UNIÃO** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que: i) declare a eficácia *ex tunc* da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (“CEBAS”) desde a data do requerimento administrativo; ii) declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher imposto sobre seu patrimônio, rendas e serviços, bem como as contribuições à Seguridade Social; iii) decrete a nulidade dos débitos tributários do período entre a data do requerimento e a da concessão da certificação; iv) determinar a exclusão do PERT dos débitos tributários do referido período, com o recálculo do saldo devedor e restituição dos valores pagos, inclusive mediante compensação com o saldo remanescente do parcelamento; v) declarar que a autora preenche os requisitos da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal.

Sustenta a demandante que, ante o caráter declaratório da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (“CEBAS”), concedida em 5/8/2011, o ato possui eficácia retroativa à data do requerimento administrativo, razão pela qual seu patrimônio, renda e serviços não podem ser tributados nos termos do artigo 150, VI, c, da Constituição Federal no período entre o requerimento e a outorga da certificação.

Informa que vários débitos fiscais abrangidos pela imunidade foram objeto de cobrança nas execuções fiscais que especifica, além de terem sido incluídos em parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”). Sem embargo, prossegue, a adesão ao parcelamento não impede a anulação dos débitos originados no referido período, com sua exclusão do PERT e a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Por fim requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da tramitação das execuções fiscais promovidas contra a autora de modo a impedir qualquer ato de constrição. Requiere prazo para posterior juntada de procuração.

Juntou documentos (id Num. 19631339 a 19632209).

Pela petição id Num. 19719239, a parte autora reforçou o pedido formulado em sede de tutela de urgência ante a revogação de tutela provisória concedida em sede de agravo de instrumento nº 5028682-25.2018.4.03.0000, o que permitiria a constrição de valores na execução fiscal nº 0003722-47.2011.4.03.6140. Juntou cópia do mencionado julgado (id Num. 19719242).

Determinou-se à demandante que juntasse aos autos certificação atual e válida que a qualificasse como entidade beneficente de assistência social para fins de viabilizar a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça (id Num. 19762584).

Intimada, a parte autora informou não possuir, atualmente, o “CEBAS”, motivo pelo qual procedeu ao recolhimento das custas processuais (id Num. 20212142 a 20212146).

Indeférida a antecipação de tutela, foi determinada a regularização da representação processual, bem como a citação da parte ré (id Num. 21529247).

A parte autora apresentou emenda à inicial sob o id Num. 20607001 e 20606629.

Pela petição id Num. 21465811 a parte autora informou interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Juntada pela parte autora de procuração aos autos (id Num. 21470939 e 21470940).

Citada, a União ofereceu contestação (id Num. 2161543), pugnando, inicialmente, pelo não acolhimento da tutela de urgência.

Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora aderiu ao programa especial de regularização tributária – PERT, o que gerou confissão de dívida em relação aos débitos parcelados.

Aduziu que, em caso de condenação, deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Defendeu a constitucionalidade da Lei nº 12.101/09 no que tange a certificação para o gozo da imunidade, os requisitos para sua obtenção e modo de atuação.

Afirmou que, tendo em vista que o CEBAS apresentado pela parte autora tinha validade no período de agosto/2011 a agosto/2014, bem como o mencionado documento não atendeu os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, não faz jus à imunidade/isenção.

Instada a se manifestar, a demandante apresentou réplica (id. Num. 24167192) e requereu a produção de prova pericial (id Num. 24251463).

É o relatório. Fundamento e Decido.

1. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não comprovada a condição de entidade filantrópica, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Recebo as petições id Num. 19719239, 20607001 e 20606629 como emenda à inicial.

Id Num. 21465812: Mantenho a r. decisão id Num. 21529247 por seus próprios fundamentos.

Id Num. 24251463: Indefiro o requerimento para produção de prova pericial, uma vez que a questão relativa aos efeitos retroativos do certificado é passível de comprovação por documentos, sendo dispensado o socorro ao conhecimento técnico para aferir a sua credibilidade.

Dou o feito por saneado.

2. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende a anulação dos débitos consistentes em impostos sobre seu patrimônio, rendas e serviços, bem como nas contribuições à Seguridade Social apuradas entre a data do requerimento e o da outorga do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), *i.e.*, entre 2005 e 2011, com a exclusão dos débitos abrangidos no Programa de Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.946/2017.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos já carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, especialmente o processo administrativo e aqueles necessários para demonstração da regularidade fiscal no período de 2005 a 2011.

Outrossim, defiro a juntada de novos documentos para as partes comprovarem o cumprimento das obrigações acessórias após 2009.

3. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. Deverão as partes se manifestar nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. Promova a parte autora a juntada dos documentos acima enumerados (processo administrativo, certidões de regularidade fiscal de 2005 a 2011, cumprimento das obrigações acessórias a partir de 2009) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada de documentos pelas partes, deverá ser oportunizada vista às partes, pelo prazo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Roseli de Lima Vieira**, em que o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional celebrado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde 18/03/2016 até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais); determine que a ré permaneça figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

À fl. 87, de Id. 22750065 (fl. 83 dos autos físicos), foi determinada a citação da ré, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, para que se manifestassem quanto a eventual interesse de ingresso no polo ativo da ação.

Às fls. 90/93, de Id. 22750065 (fls. 86/88 dos autos físicos), a ré manifestou-se noticiando estar sob patrocínio de advogada dativa (juntou termo de nomeação e guia de encaminhamento).

À fl. 94, de Id. 22750065 (fl. 89 dos autos físicos), a União apresentou manifestação afirmando não ter interesse em ingressar no polo ativo da ação.

À fl. 95, de Id. 22750065 (fl. 90 dos autos físicos), a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como litisconsorte do autor.

À fl. 99, de Id. 22750065 (fl. 92 dos autos físicos), foi certificada a citação da CEF e à fl. 102, de Id. 22750065 (fl. 94 dos autos físicos), da ré.

Pela sentença de fls. 103/108, de Id. 22750065 (fls. 95/97 dos autos físicos), foi deferido o ingresso da CEF no polo ativo da ação na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como extinto o processo, sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial.

À fl. 118, de Id. 22750065 (fl. 106 dos autos físicos), foi certificada a intimação pessoal da advogada dativa.

Às fls. 01/22, de Id. de Id. 22750066 (fl. 107/117 dos autos físicos), o autor interps recurso de apelação.

À fl. 23, de Id. 22750066 (fl. 118 dos autos físicos), foi determinada a intimação das demais partes do recurso interposto pelo autor.

Às fls. 29/32, de Id. 22750066 (fl. 123/124 dos autos físicos), a ré apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

À fl. 35, de Id. 22750066 (fl. 126 dos autos físicos), o processo foi encaminhado ao e. TRF da Terceira Região.

Às fls. 43/52, de Id. 22750066 (fls. 132/136 dos autos físicos), foi proferida decisão que, ao dar provimento ao recurso, anulou a sentença e determinou a baixa dos autos para regular processamento do feito.

À fl. 62, de Id. 22750066 (fl. 143 dos autos físicos), foi certificado o trânsito em julgado em 27/08/2019.

Em seguida, o processo foi virtualizado, digitalizado e virtualmente devolvido para esta Vara Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conferência da Digitalização

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intimo-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nomeação da Advogada Dativa

Considerando a apresentação de Termo de Nomeação e Guia de Encaminhamento pela parte ré (fls. 92/93, de Id. 22750065 – fls. 87/88 dos autos físicos), nomeio a advogada dativa Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP 305.065, para o patrocínio da causa.

Recebimento da Petição Inicial

Considerando a anulação da r. sentença pelo egrégio Tribunal Regional Federal, recebo a petição inicial.

No mais, tendo em vista que, embora citada (fl. 102, de Id. 22750065 – fl. 94 dos autos físicos), não consta dos autos contestação apresentada pela ré, devolvo o prazo para apresentação de defesa.

Ante o exposto:

- intimem-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, promovam a conferência da digitalização, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017;
- intime-se a ré para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente contestação, nos termos do artigo 335 e seguintes, do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: PAULO MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs a presente execução fiscal (id9853091), cobrando os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa no id 9853092.

O despacho de id 10639687 determinou a citação da parte executada.

O "Aviso de Recebimento" da Carta de Citação encontra-se no id 19675528/19675529.

O Executado integrou a lide, opondo exceção de pré-executividade, apresentando procuração e documentos (id 12534109/12535083).

O despacho constante no id 13777046 determinou a manifestação da parte exequente/excepta.

O INSS manifestou-se, impugnando a exceção de pré-executividade (id 14178669), apresentou documentos (id 16697114) e requereu o prosseguimento da execução, com a penhora de ativos por meio do sistema BACENJUD.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal.

A exceção de pré-executividade é de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de nenhuma dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa da produção de provas.

No caso dos autos, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que:

1) A presente ação repete a execução fiscal movida pelo INSS na Vara Única da Comarca de Taquarituba, sob a distribuição nº 0000872-81.2012.8.26.0620, com o fim de cobrar o período de suposto recebimento indevido de benefício previdenciário entre 04/2010 e 08/2010.

Alega que em referidos autos, sustentou a irrepetibilidade de verba alimentar, por ter recebido os valores de boa-fé. Afirma também que sustentou a impossibilidade de se cobrar a suposta dívida por via da execução fiscal, devendo o INSS buscar o ressarcimento mediante ação de cobrança.

Aduz ainda que a exceção de pré-executividade foi acolhida em sentença, extinguindo-se a execução, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "negou provimento ao recurso do INSS, confirmando a extinção da execução, consolidando a tese defendida na objeção, bem como fundamentando a impossibilidade processual de se cobrar via execução fiscal".

Por tal razão, alegou a existência de coisa julgada.

1.1) Em relação à referida ação que tramitou na Comarca de Taquarituba, o excipiente apresentou cópia do mandado de citação com a respectiva CDA, da sentença e do acórdão (id 12535083).

2) Outra questão abordada pelo excipiente é a ocorrência de prescrição. Aduz que os benefícios previdenciários foram pagos entre 04/2010 e 08/2010. Como a presente execução fiscal foi proposta em 07/08/2018, teria havido tempo superior ao prazo prescricional.

3) O excipiente afirma também que auferiu benefício de auxílio-doença de boa-fé.

4) O executado também sustenta a irrepetibilidade dos benefícios recebidos, em razão de seu caráter alimentar.

5) Aduz ainda o excipiente que há má-fé do INSS em promover nova execução fiscal de suposta dívida que fora objeto de anterior ação fiscal, requerendo aplicação de multa, prevista no art. 81, do CPC.

Por essas razões, o excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal.

De outro lado, o INSS, em sua impugnação, manifestou-se, rebatendo as alegações da exceção da seguinte forma:

a) O INSS afirma a inexistência de coisa julgada, pois o V. Acórdão proferido pelo E. TRF3 na ação nº 0000872-81.2012.8.26.0620 (Apelação Cível nº 0010341-85.2013.403.9999) extinguiu o processo sem a apreciação de mérito por inadequação da via eleita para a cobrança do crédito fiscal.

Eis o fundamento do V. Acórdão: "não se insere no conceito de dívida ativa o crédito correspondente a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, cabendo à autarquia, na hipótese de crédito decorrente de benefício cancelado por dolo, fraude ou má-fé, o ajuizamento de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil".

Destaca a parte excepta que referida decisão ocorreu antes do advento da Medida Provisória – MPV nº 780/2017, que inseriu o § 3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, autorizando expressamente a inscrição em dívida ativa dos créditos do INSS decorrentes de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente.

Em consequência, sustenta que se tornou possível ao INSS a repropósito de execuções fiscais. Por tais razões, defende ser descabida a extinção do processo sob a alegação de coisa julgada.

b) A Autarquia alega a não ocorrência de prescrição, malgrado a afirmação do excipiente de que teriam decorrido mais de 8 anos entre a data dos fatos geradores e do ajuizamento da presente demanda.

Quanto a esse ponto, a parte excepta alega que essa questão depende da análise de provas, o que é inviável por meio da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória").

Além disso, embora a anterior execução fiscal tenha sido extinta sem a apreciação de mérito, o despacho do juiz que ordenou a citação, bem como a própria citação, teriam interrompido o lapso prescricional. Nesse sentido, o excipiente indica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça com essa linha de entendimento.

c) A excepta ainda rebate as alegações de irrepetibilidade da cobrança dos valores, seja pelo fato de terem sido recebidos de boa-fé, seja pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Em relação a esses pontos, alega que a análise de referidos assuntos implicaria a discussão de matéria fática, subvertendo a finalidade do processo executivo.

d) O INSS também refuta a alegação de que houve má-fé do excepto e, assim, requer o indeferimento do pedido de condenação à respectiva multa. Para tanto, sustenta que não há provas acerca da suposta prescrição da ação executiva, sendo descabido também falar em coisa julgada, pois a ação fiscal anteriormente ajuizada foi extinta sem apreciação do mérito da causa.

Acrescenta que a partir da inovação trazida com a Medida Provisória nº 780/2017, passou a ser possível a inscrição em dívida ativa de créditos do INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido. Por tais motivos, alega que não há situação atentatória ao princípio da boa-fé processual na atuação do INSS.

Fronte aos argumentos de ambas as partes e da análise do caso, a presente exceção deve ser julgada procedente.

A alegação de coisa julgada não deve prosperar.

A esse respeito, deve-se observar o conteúdo do V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da execução fiscal nº 0000872-81.2012.8.26.0620, proposta em Taquarituba (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010341-85.2013.4.03.9999/SP).

Mencionada decisão extinguiu aquela execução fiscal sob o seguinte fundamento:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou-se no sentido de que não se insere no conceito de dívida ativa o crédito correspondente a benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS, cabendo à autarquia, na hipótese de crédito decorrente de benefício cancelado por dolo, fraude ou má-fé, o ajuizamento de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil."

"Portanto, deve ser extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa que tenha por objeto a cobrança de valores correspondentes a benefício previdenciário pago indevidamente, como é o caso dos autos (fs. 04/05)."

Sendo essa a decisão que transitou em julgado, não subsiste a sentença quanto ao ponto da irrepitibilidade de verbas previdenciárias, na Comarca de Taquaritiba.

Outrossim, a respeito de o INSS manejar nova execução fiscal, frise-se que a partir da mudança na Lei nº 8.213/91, art. 115, §3º, foi autorizada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal dos créditos devidos ao INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, para a respectiva execução judicial.

Ademais a CDA constante em id nº 9853092 é posterior à ação que tramitou na Comarca de Taquaritiba (não se tratando, pois, do mesmo título executivo que lastreou a primeira ação fiscal).

Por tais razões, em especial, por cada ação ser lastreada por Certidões de Dívida Ativa distintas, não há que se falar em coisa julgada a respeito da presente execução fiscal.

No entanto, apesar da possibilidade legal de inscrição em dívida ativa (surgida a partir da inclusão do §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/1991), a jurisprudência vem se firmando no sentido de que referida inovação não tem aplicação aos casos em que o crédito se originou anteriormente à vigência da MP 780/2017.

No presente caso, consta expressamente de referida CDA que o lançamento ocorreu em 15/09/2014. Portanto, antes da alteração trazida pela Medida Provisória nº 780/2017 (posteriormente convertida em lei), que inseriu o § 3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, autorizando expressamente a inscrição em dívida ativa dos créditos do INSS.

Inclusive, entre os próprios fundamentos legais da Certidão de Dívida Ativa não se encontra o novel parágrafo 3º, do art. 115, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, as decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a possibilidade de convalidação de certidões de dívida ativa em razão da nova previsão legal:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, EM DÍVIDA ATIVA, DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.494/2017.

1. O acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento, fixado em Recurso Especial repetitivo, de que, tendo ocorrido enriquecimento ilícito em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, não podem os valores pagos ser inscritos em dívida ativa, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/1980 e § 2º do art. 39 da Lei 4.320/1964, porquanto ausente autorização legal específica.

2. Assim, ante a inexistência de certeza e liquidez do crédito, seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento judicial do direito do INSS à repetição, no qual tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, o que daria origem ao título executivo.

3. A inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017). Precedente: REsp 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/4/2019.

4. Agravo conhecido negar provimento ao Recurso Especial

(AREsp 1.521.461/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019). (Grifei)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.494/2017.

I - Trata-se de execução fiscal por meio da qual o INSS pleiteia a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário por parte do executado. Nas instâncias ordinárias, ficou consignado que a inscrição na dívida ativa não é a forma de cobrança adequada dos valores executados, já que há permissão legal para tanto apenas a partir da inclusão do § 3º no art. 115 da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 13.494/2017.

II - Em 2013 e, portanto, antes da conversão da Medida Provisória n. 780/2017 na Lei n. 13.494/2017, que acresceu o § 3º ao art. 115 da Lei n. 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência quanto à impossibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido, qualificado como enriquecimento ilícito. Precedentes: REsp n. 1.772.921/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 18/2/2019; REsp n. 1.772.930/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2018; EDclno REsp n. 1.782.455/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/2/2019.

III - A Lei n. 13.494/2017, ao acrescentar o § 3º ao art. 115 da Lei n. 8.213/91, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a previsão de inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente. Entretanto, tal inovação legislativa não possui aplicabilidade no caso em questão, uma vez que a lei não pode retroagir para alcançar créditos constituídos anteriormente ao início de sua vigência.

IV - Recurso especial improvido

(REsp 1.793.584/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/4/2019). (Grifei)

De tal sorte, é forçoso concluir que o título executivo que lastreia a presente execução fiscal padece de vício insanável.

Com isso, fica prejudicada a análise das demais questões da exceção de pré-executividade, restando apenas o pedido de reconhecimento de má-fé do INSS, para aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC.

No entanto, não é o caso.

Em primeiro lugar em razão de a excipiente não apontar suficientemente os marcos temporais de sua alegação de eventual prescrição.

Em segundo lugar, a pretensão da Autarquia é posterior à inovação legal advinda com a Medida Provisória 780/2017, que acrescentou o §3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91. Assim, ao menos abstratamente, não há óbice a que crédito dessa natureza sejam executados sob o rito da Lei nº 6.830/80. Não se afigur, portanto, má-fé do INSS, que teve seu pedido de satisfação de crédito obstado, no julgamento desta exceção de pré-executividade, em razão do entendimento de que o dispositivo não pode ser aplicado de forma retroativa.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo executado-excipiente, **extinguindo o processo**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade desta Execução Fiscal, com fundamento no art. 803, I, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de aplicação da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção da execução autoriza a condenação a pagamento de honorários, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I e §4º, inc. III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Não há constrições a serem resolvidas.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774

DESPACHO

Esclareça a parte exequente quanto ao pedido de ID 29457798, visto que a manifestação anterior à qual se refere, observada às fls. 94/95 (págs. 100/104 do ID 25319858), requer bloqueio de valores que já foi realizado, conforme fls. 90/91 (págs. 95/96 do ID 25319858).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seus representantes processuais, do bloqueio de dinheiro via sistema bacenjud (fls. 90/91 - págs. 95/96 do ID 25319858) e do prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000117-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CIRO RODRIGUES, EDINALDO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA, HENRIQUE ARAUJO WAGNER, DANIEL LIMA DA CRUZ, SILVIO ARAUJO WAGNER, NELSON PEREIRA DA SILVA, IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS, ILSO APARECIDO DA SILVA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal para julgamento do recurso interposto pela parte autora (fls. 80/103, de Id. 25174132 – fls. 317/340 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001591-34.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELLA GIOVANA BILESKI BRITTO, V. G. B. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELAINE APARECIDA BILESKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARAH PERLY LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 169/170 – pág. 218/219 do Id 25230463), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLON AUGUSTO FERRAZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE DE JESUS MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 180 –pág. 224 do Id 25230928), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013896-48.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TOROK IMPORTACAO EXPORTACAO DO BRASIL LIMITADA - ME, ALBERTO ANTONIO TOROK, ENOCH DUARTE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOMENO APARECIDO NESIO MARTINS - SP350424

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, com urgência.

Intime-se o patrono de Enoch Duarte Dias para que, nos termos do Comunicado CORE- 5706960, o qual dispõe sobre o procedimento a ser seguido em razão do momento de distanciamento social, apresente os dados da conta para levantamento dos valores (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta).

Após, expeça-se o necessário à CEF.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013896-48.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TOROK IMPORTACAO EXPORTACAO DO BRASIL LIMITADA - ME, ALBERTO ANTONIO TOROK, ENOCH DUARTE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILOMENO APARECIDO NESIO MARTINS - SP350424

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, com urgência.

Intime-se o patrono de Enoch Duarte Dias para que, nos termos do Comunicado CORE- 5706960, o qual dispõe sobre o procedimento a ser seguido em razão do momento de distanciamento social, apresente os dados da conta para levantamento dos valores (Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta).

Após, expeça-se o necessário à CEF.

Int.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-33.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SANTOS (SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
DECISÃO PROFERIDA EM RAZÃO DE PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR ENCAMINHADO POR E-MAIL PELA PATRONA DO CONDENADO Processo SEI nº 0010886-91.2020.4.03.8001 DECISÃO Trata-se de processo SEI aberto em razão da impossibilidade de movimentação de processos físicos no período de teletrabalho estabelecido pelas Portarias Conjuntas 01, 02 e 03/2020 da PRES-CORE. Leonardo da Silva Santos, condenado no bojo da ação penal n. 0000036-33.2018.403.6130, em razão de sua recente prisão, requer seja autorizado o cumprimento de pena no regime de prisão domiciliar. É o relatório. Decido. Não conheço do pedido, uma vez que a competência deste magistrado findou-se como trânsito em julgado da ação penal. As alterações na forma do cumprimento da pena devem ser discutidas, portanto, perante o Juízo das Execuções Penais. Proceda a Secretaria aos registros pertinentes junto ao sistema processual. Publique-se. Não obstante, comunique-se a advogada via correio eletrônico, para ciência da decisão proferida. Oportunamente, junte-se cópia deste expediente aos autos da ação penal, procedendo-se às anotações necessárias e arquivar-se este processo SEI. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-67.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 17065736: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 117883349, em que alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, erros materiais da sentença embargada no tocante ao pleito de compensação; bem como em relação à denominação da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) “Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Outrossim, a sentença merece ser integrada, a fim de não pairarem dúvidas a respeito dos limites da pleiteada compensação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de **URUPES DISTRIBUIDORA LTDA**, declarando a inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais para fiscais destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre (i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (iv) abono assiduidade convertido em pecúnia; (v) Reembolso por quilometragem rodada; (vi) **terço constitucional de férias**, (vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (viii) Vale-alimentação “*in natura*”; (ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (x) Aviso-prévio indenizado; e sobre (xi) Auxílio-educação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante de todas as verbas descritas no parágrafo anterior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (de 26/07/2012 a 26/07/2017), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuam a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 17065729: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 11782788, em que alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao pedido de compensação em relação às contribuições indevidamente pagas às Entidades Terceiras, tendo-se em vista o acolhimento do pedido na fundamentação.

Determinada a intimação da embargada, apresentou esta contraminuta de embargos de declaração (id. 24299757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) “Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão cidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Outrossim, a sentença merece ser integrada a fim de não pairarem dúvidas a respeito dos limites da pleiteada compensação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., CNPJ sob nº 54.470.430/0001-04, declarando a **inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo “SAT”), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, assim como das **contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras**, incidentes sobre **(i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **(iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (iv) abono assiduidade convertido em pecúnia; (v) Reembolso por quilometragem rodada; (vi) terço constitucional de férias, (vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (viii) Vale-alimentação “in natura”; (ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (x) Aviso-prévio indenizado; e sobre (xi) Auxílio-educação**

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante de todas as verbas descritas no parágrafo anterior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (de 10/07/2012 a 17/07/2017), com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Id 16712701: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 11746843, em que alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao pedido de compensação em relação às contribuições indevidamente pagas às Entidades Terceiras, tendo-se em vista o acolhimento do pedido na fundamentação; bem como a omissão da sentença no tocante à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias de espécie diversa, tendo-se em vista a revogação do artigo 26 da Lei nº 11457/07 pela Lei nº 13.670/2018.

Determinada a intimação da embargada, apresentou esta contraminuta de embargos de declaração (id. 24299766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) “Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eviadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Entretanto, no tocante à alegação referente à revogação do artigo 26 da Lei nº 11457/07 pela Lei nº 13.670/2018, consigno que a referida alteração não traduz qualquer ilação que autorize a compensação entre créditos tributários de espécies diversas; razão pela qual deixo de acolher o pedido formulado no tocante a este particular.

Com efeito, aduzemos aludidos artigos em sua redação original e alterada o seguinte:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive RAT/FAP e entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação), devidas pela impetrante e tratadas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado, os primeiros quinze dias referentes a afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e terço constitucional de férias, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária de todos os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (de 25/04/2012 a 25/04/2017), correspondentes às contribuições previdenciárias destacadas no parágrafo acima com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 17514440: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 11788060, em que se alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao pedido de compensação em relação às contribuições indevidamente pagas às Entidades Terceiras, tendo-se em vista o acolhimento do pedido na fundamentação; bem como erro material no tocante ao termo "a quo" da compensação e denominação da impetrante.

Determinada a intimação da embargada, nos moldes do artigo 1023, § 2º, do CPC, deixou esta escorrer o prazo *in albis* sem apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) "Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão civasadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros" (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Outrossim, a sentença merece ser integrada, a fim de que não remanesçam dúvidas a respeito do termo *a quo* da compensação tributária e no que atine à correta denominação da impetrante.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor da empresa impetrante CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (artigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre (i) auxílio-acidente e (ii) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (iii) Auxílio-creche e Auxílio-babá; (iv) abono assiduidade convertido em pecúnia; (v) Reembolso por quilometragem rodada; (vi) terço constitucional de férias; (vii) férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratamos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; (viii) Vale-alimentação "in natura"; (ix) Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro; (x) Aviso-prévio indenizado; e sobre (xi) Auxílio-educação.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (de 26/07/2012 a 26/07/2017), correspondentes aos valores indevidamente recolhidos referentes a todas as contribuições previdenciárias destacadas no parágrafo anterior com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuam a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002133-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TECFLUX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Após sentença proferida em 25 de janeiro de 2019, integrada por sentença proferida em 26 de julho de 2019, requereu a parte autora a homologação da renúncia da pretensão formulada, aduzindo a possível existência de coisa julgada não identificada “pelo setor de prevenção” (id. 20679392).

Posteriormente, requereu a retratação do pedido formulado (id. 20679392), pugnando pelo “prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS” (id. 20938017)

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Recebo a petição de id. 20938017 como embargos de declaração.

Contudo, deixo de conhecer dos embargos opostos em razão de sua manifesta intempestividade.

Nos moldes do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

No caso concreto, a sentença ora embargada foi publicada em 15 de fevereiro de 2012 e integrada, em sede de embargos de declaração parcialmente acolhidos, em 26 de julho de 2019; sendo a petição do autor intentada em 21 de agosto de 2019.

Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, **NÃO CONHEÇO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 23894978: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença registrada sob id nº 22815726, em que se alega a existência de vícios no julgado.

Sustenta, em síntese, a obscuridade da sentença embargada no tocante ao pedido de compensação em relação às contribuições indevidamente pagas às Entidades Terceiras, tendo-se em vista o acolhimento do pedido na fundamentação; bem como erro material no tocante ao termo “a quo” da compensação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No tocante à alegação de contradição a respeito do que foi decidido a respeito da compensação, verifico que, na verdade, aponta a embargante erro de julgamento; o qual não se enquadra em nenhum dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Entretanto, tendo-se em vista julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolhem o pedido de compensação inclusive em se tratando de contribuições previdenciárias devidas a Entidades Terceiras, nada impede que o julgador, devidamente provocado, possa reconsiderar entendimento anteriormente adotado, inclusive em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Efetividade da Prestação Jurisdicional.

Curvo-me ao entendimento jurisprudencial que tem admitido a compensação de contribuições devidas a Entidades Terceiras com contribuições da mesma natureza.

Neste sentido, merece destaque trecho do seguinte julgado:

(...) “Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do **Resp 1.498.234**, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros” (...) (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 368834, Rel. (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Outrossim, a sentença merece ser integrada, a fim de que não remanesçam dúvidas a respeito dos limites da pleiteada compensação tributária.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, declarando a **inexistência da contribuição previdenciária patronal**, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho – RAT (antigo "SAT"), tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem o pagamento de auxílio-acidente ou auxílio-doença, c) aviso prévio indenizado e seus eventuais reflexos, inclusive sobre o décimo terceiro salário indenizado, nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos pela impetrante a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (de 12/11/2013 a 12/11/2018), correspondentes a todas as contribuições previdenciárias destacadas no parágrafo anterior, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuam a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

No mais, mantenho na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006354-10.2019.4.03.6130
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE No. 5 de 22/04/2020, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos **29/06/2020, às 15h00**.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas. Expeça-se ofício requisitando a apresentação do réu preso.

Publique-se. Intime-se o MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-25.2020.4.03.6130
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO - SP105344

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE No. 5 de 22/04/2020, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos **29/06/2020, às 14h00**.

Expeça-se o necessário para intimação do réu e das testemunhas, observando-se as cautelas de praxe para a intimação da testemunha reservada (ID 27998917). Expeça-se ofício requisitando a apresentação do réu preso.

Publique-se. Intime-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-37.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES - SP170348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante da sentença de id. 22608932, em que se alegam vícios no julgado (id. 23524258).

A parte embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado no que atine à apreciação do pedido formulado na petição de emenda à inicial nos seguintes termos: “*caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento administrativo, que a autoridade tome providências necessárias à extinção do valor consolidado*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. No caso concreto, apenas para melhor esclarecimento do julgado, tenho que a sentença embargada merece ser integrada, tal como requerido pela parte embargante.

De qualquer sorte, tenho que o pedido não merece acolhimento na medida em que não demonstrou a impetrante ter aderido a qualquer parcelamento; não havendo quanto a este particular a demonstração da utilidade do provimento jurisdicional requerido, restando ausente, portanto, o interesse de agir.

Ante o exposto, **CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E ACOLHO-OS EM PARTE** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do dispositivo o seguinte:

*Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito no tocante à pretensão referente à extinção de valor consolidado de parcelamento; e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para:*

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;*
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.*

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004425-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, da sentença de id. 22606809, em que se alegam vícios no julgado (id. 23525647).

A parte embargante sustenta, em síntese, que da sentença embargada consta, de modo equivocado, que houve pedido liminar do impetrante voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário; pugnano pela integração do julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

No caso concreto, observo que do dispositivo da sentença embargada não consta qualquer referência à manutenção de provimento jurisdicional urgente concedido; tampouco consta da fundamentação qualquer menção a respeito. Sequer do relatório consta que o pedido liminar foi deferido ou indeferido.

Apenas na parte inicial do relatório consta inicialmente que o pedido se volta à suspensão da exigibilidade da exação em discussão nos autos; o que é irrelevante, uma vez reconhecida a sua inexigibilidade, nos moldes do pedido inicial.

Ora o dispositivo é cristalino no sentido da concessão parcial da segurança pleiteada para fins de: *reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (...); b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.*

Portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Ante o exposto, Conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante e **NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004619-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IAG PHARMA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 23863901: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença registrada sob id. nº 22978717, em que alega a existência de vícios no julgado (erro material evidente).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, tendo-se em vista o evidente erro material apontado (equivocada menção a agravo de instrumento não interposto pela impetrante) a sentença merece ser integrada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO para que do dispositivo da sentença embargada seja desconsiderado e suprimido** o seguinte parágrafo: “oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto do teor do presente julgado”.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004027-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AN TALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A INDUSTRIA GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 24897021: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante da sentença registrada no id. 23631347, em que se alega vícios no julgado.

A embargante sustenta, em síntese, omissão da sentença no tocante à apreciação do argumento apresentado pela impetrante no sentido de que o Delegado da Receita Federal de Osasco teria sido responsável “pelo ato que concedeu o Regpi da Embargante”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma a um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ora, restou claro da sentença embargada que o apontado ato coator não emanou da autoridade indicada como impetrada, ou seja, o Delegado da Receita Federal de Osasco (que ainda que possa ter promovido o Registro Especial de Papel Imune ou a publicação deste ato, não foi a autoridade responsável pelo seu cancelamento);

Além disso, conferida a oportunidade de adequação do polo passivo, a impetrante não apresentou emenda à inicial.

Ademais, consta expressamente da sentença que:

Nos moldes do artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009 considera-se “autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

No caso concreto, conforme se infere do “Ato declaratório nº 66 de 1º de outubro de 2018” o ato ora impugnado foi emanado do Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil e não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (id. 11424493).

Consoante se extrai do organograma da Estrutura da Receita Federal (cf. consulta ao site <http://receita.economia.gov.br/sobre/institucional/estrutura-organizacional>) não há que se cogitar de qualquer subordinação do Delegado da Receita Federal do Osasco ao Coordenador-Geral de Fiscalização subordinado à Subsecretaria de Fiscalização -Stf/s.

Consigno ainda que seria possível a aplicação da teoria da encampação, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 628 do STJ, se o presente “mandamus” fosse impetrado o Superintendente Regional ou ainda em face do Secretário da RFB, mas não contra o Delegado da Receita Federal, que não praticou o ato impugnado e tampouco está vinculado à “Coordenação Geral de Fiscalização”.

Pelas próprias argumentações expendidas pela embargante é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte autora insurge-se contra o próprio mérito da sentença, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do “decisum”, em razão do seu inconformismo, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita via; razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos.

Frise-se ainda que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual “error in iudicando”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004253-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id. 25565643: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença registrada sob id. nº 23048690, em que alega a existência de vícios no julgado (erro material evidente no tocante ao pedido constante do relatório da sentença).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, tendo-se em vista o evidente erro material apontado (equivocada menção ao pedido de afastamento da exigibilidade do salário-educação) a sentença merece ser integrada.

Não se pode olvidar que do relatório da sentença não se extrai qualquer comando decisório; razão pela qual eventuais equívocos constantes da primeira parte da sentença não trazem qualquer prejuízo ao jurisdicionado. Aliás, no Juizado Especial, o relatório da sentença é dispensado, a fim de se permitir maior celeridade ao rito processual.

Conquanto tal erro seja irrelevante, na medida em que toda fundamentação foi desenvolvida em relação ao pedido deduzido na inicial (declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE- e não referente ao salário-educação), entendo que a sentença merece ser integrada, a fim de que seja esclarecido o julgado.

De qualquer sorte, ressalto que o equívoco no relatório não impõe a revisão do julgado, voltado à sua mera rediscussão; o que é incabível na estreita via do presente recurso.

Além disso, como é cediço não se presta tal recurso à correção de eventual *error in iudicando*.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para que do relatório da sentença embargada seja desconsiderada e suprimida qualquer menção em relação “ao salário-educação”.**

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002547-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 26024475: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença registrada sob id. nº 24332243, em que alega a existência de vícios no julgado.

Requer, em síntese, seja a sentença aclarada, a fim de que não pairam dúvidas a respeito da benesse concedida ao impetrante: direito de obter o parcelamento simplificado, nos moldes pleiteados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, tenho que os embargos comportam acolhimento apenas para que a sentença embargada seja aclarada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO, para que do dispositivo da sentença passe a constar que:**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que, afastada a incidência da norma impugnada (art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009), e, por conseguinte, o óbice ao parcelamento em questão (ref. ao limite máximo de um milhão de reais), a impetrante possa fazer ao jus à benesse pleiteada (adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002), quanto aos débitos vencidos e a vencer (id. 10236652), preenchidos os demais requisitos legais; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006731-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a [PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020](#), em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, numexame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença registrada no id. 24530254, em que se alegam vícios no julgado (id. 25911008).

A impetrante sustenta, em síntese, que a sentença embargada é omissa por não haver apreciado alguns dos argumentos deduzidos na inicial, tais como a violação ao princípio da isonomia e às regras de competência tributária; bem como a alegada ofensa ao GATT e ao artigo 98 do CTN.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, **não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.**

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual "error in iudicando".

Frise-se que restou claro da sentença embargada os motivos que demonstram entendimento do magistrado a respeito da legalidade da exação em discussão nos autos.

Ora, os motivos que respaldam a sentença embargada são extraídos do posicionamento pacificado do Colégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema nº 912), tal como consta da sentença embargada.

Conquanto seja possível ao magistrado declarar em sede de controle difuso, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma norma de natureza tributária em razão de manifesta violação ao princípio da isonomia, não é este o posicionamento adotado por este Juízo, como restou claro da sentença embargada.

Ademais, tendo-se em vista o Sistema dos Precedentes Vinculantes que passou a ganhar força em nosso país com o advento do novo Código de Processo Civil, não se pode olvidar que o posicionamento do STJ exarado em sede de julgamento de recurso repetitivo vincula a decisão deste Juízo, nos moldes dos preceitos extraídos dos artigos 489, §1º, VI e 1040, ambos do Código de Processo Civil.

No caso concreto este magistrado só poderia afastar a tese firmada no precedente vinculante (tema nº 912- recursos repetitivos) em caso de evidente distinção desta em relação ao caso concreto (*distinguishing*- que não se verifica "in casu") ou mudança do entendimento jurisprudencial (*overruling*): que poderá ou não ocorrer quando for definitivamente decidida a questão posta em debate em sede de repercussão geral no STF (tema nº 906).

Aliás, a fundamentação de uma sentença que não observa tais regras é inválida por expressa disposição inserta no artigo 489, §1º, VI, do CPC.

Assim sendo, permanecem hígidas as normas tributárias que respaldam a questionada exação (sendo, portanto, "legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de *bis in idem*") até o presente momento, uma vez que tais normas não foram declaradas inconstitucionais em sede de repercussão geral pelo STF (Tema nº 906 do STF).

Portanto, até o presente momento não há direito líquido e certo da parte impetrante a ser amparado.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte autora insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da sentença, em razão do seu inconformismo, com modificação do julgado, o que não é possível nesta escorrelta via; razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos delineados nos parágrafos acima em destaque.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 27962748), bem como pela autoridade impetrada (id. 27959624) da sentença de id. 27095571, em que se alegam vícios no julgado.

A impetrante sustenta, em síntese, omissão no relatório da sentença, no qual não consta qualquer referência ao deferimento em grau recursal do provimento jurisdicional urgente, a despeito do indeferimento da liminar; bem como erro material no que atine a uma equivocada menção ao pedido de compensação de contribuição previdenciária na fundamentação; pugnando pela integração do julgado.

A autoridade impetrada, por sua vez, alega a omissão da sentença no tocante aos argumentos deduzidos na inicial, aduzindo que “não houve pronunciamento a respeito do artigo 6º da Lei nº 9.532/97, que limitou a redução do PAT sobre o imposto devido ao percentual de 4% sobre o Imposto de Renda”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos, considerando-se a data da segunda publicação da sentença.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma a uma, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv/0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

No caso concreto, entretanto, há evidente erro material na sentença em razão de equivocada menção na fundamentação à compensação de contribuição previdenciária, quando deveria constar apenas compensação de imposto de renda, tal como pleiteado.

Outrossim, não consta do relatório menção ao deferimento da liminar em favor da impetrante em sede recursal; o que, a princípio, é irrelevante; já que o relatório não contém qualquer conteúdo decisório.

De qualquer sorte, a parte impetrante não comunicou este Juízo acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento, mas apenas requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ids. 13225075 e 13225076); razão pela qual não poderia ter constado do relatório tal informação.

No que atine aos embargos apresentados pela apontada autoridade, tenho que estes merecem acolhimento apenas a título de esclarecimento; não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Com efeito, consta expressamente da sentença, inclusive com transcrição literal do artigo 6º da Lei nº 9.532/97 a fundamentação a respeito dos argumentos apresentados pela embargante, ou seja, consta expressamente da sentença embargada que as limitações inválidas são as estabelecidas nos impugnados atos normativos infralegais que extrapolam os limites legais (e não as limitações da Lei 9.532/97 e outras que a antecederam).

Consta ainda expressamente da sentença, considerando a previsão insculpida no artigo 6º da Lei 9.532/97 que:

(...)

“Não se pode olvidar que a Lei já impõe uma limitação ao valor a ser deduzido do imposto, ou seja, este valor não pode ser superior a 4% do imposto devido”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração de ambas as partes e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada para que seja desconsiderada e suprimida de sua fundamentação qualquer menção à compensação de contribuições previdenciárias; passando a constar ainda os esclarecimentos delineados nos parágrafos acima em destaque; bem como para que do dispositivo da sentença passe a constar o seguinte:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos moldes do artigo 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar:

- i) a inexigibilidade da exigência das limitações a qualquer custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, observado o artigo 6º da Lei nº 9.532/97.
- ii) o direito da parte impetrante no tocante à compensação dos valores recolhidos a maior a título de Imposto de Renda (IRPJ), observado o artigo 6º da Lei nº 9.532/97, em razão da ilegal limitação à sua dedutibilidade no âmbito do PAT (tendo-se em vista a menor dedução das aludidas despesas com alimentação dos trabalhadores do lucro líquido para fins de tributação -id. 12896934), nos moldes da fundamentação.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Subsidiariamente, postula o direito de não recolher as contribuições sobre a folha supracitadas acima do teto de base de cálculo de vinte salários mínimos, prevista no art. 4, p.ú. da lei nº 6.950/81; com direito de compensação.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662 0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE, do SESC e do SENAC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 369323 0006756-81.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.

2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.

3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba íntegra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes do STJ.

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida.

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 0003205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Ao recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

- **Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intimar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo.** - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários.**

2. Agravo não provido.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devam atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b"; CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1o O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º., delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º., da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S' (APEX e ABID)

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo uma discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOZ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por núcleo o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (RES 977.058/RS, j. 22.10.08; RES 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF - 1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DO LIMITE DE BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à parte autora no que toca à limitação do art. 4º, p.ú., da lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, embora a limitação do art. 4º, *caput*, tenha sido revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, há de se reconhecer que tal revogação se refere apenas às contribuições previdenciárias, de modo que as contribuições devidas a entidades terceiras continuam sujeitas ao limite do parágrafo único.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(...)

- É aplicável a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Cabe ressaltar, no entanto, que tal limitação de base de cálculo deve se aplicar **individualmente para a remuneração de cada empregado** (ou seja, apenas para aqueles empregados cuja remuneração supera o patamar de 20 salários mínimos), e não para a totalidade da folha de pagamentos.

Nesse sentido, a despeito da revogação do *caput* do art. 4º, acima transcrito, a sua redação ainda serve como vértice interpretativo do alcance de seu parágrafo.

Assim, como o *caput* limitava a base de cálculo do salário de contribuição de cada empregado considerado individualmente - eis que o próprio conceito de salário-de-contribuição diz respeito à remuneração recebida individualmente pelo empregado - o mesmo raciocínio se aplica ao limite do parágrafo único.

Assim, por exemplo, se nenhum dos empregados da parte autora perceber remuneração superior a 20 salários mínimos no período de apuração (ainda que o total da folha de pagamento da autora supere tal montante), não há falar em incidência do limite do art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar deduzido para:

- permitir que a parte autora possa recolher as contribuições a entidades terceiras (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado.
- Determinar a impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições acima dos referidos limites.

Intime-se e notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000361-81.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAIO VINICIUS VALERIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela Caixa Econômica Federal em face de CAIO VINICIUS VALERIO, posteriormente convertida em execução de título executivo extrajudicial.

Após a citação do réu e a virtualização do feito foi determinada a intimação da autora para se manifestar a respeito da diligência do oficial de justiça (id. 26085383).

Manifestou-se a autora informando o pagamento integral do débito e pugnano pela extinção do feito (id. 30573141).

É o relatório. Decido.

Tendo-se em vista que a autora informou o pagamento integral do débito, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Pelo exposto, **RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA** e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HENRIQUE FLORIANO
Advogado do(a) REU: DIEGO ARAUJO TEIXEIRA - SP331305

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (id. 28206088), da sentença de id. 27693297, em que se alegam vícios no julgado.

O embargante sustenta, em síntese, omissão e contradição da sentença no tocante à fixação da verba honorária, tendo-se em vista a realização de acordo com a autora, antes da citação do réu nestes autos; circunstância esta, que segundo o embargante, não teria sido apreciada e considerada no julgado embargado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que consta expressamente da sentença que em razão do princípio da causalidade houve a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, observada a suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que o acordo entre as partes foi efetuado quase seis meses após a propositura da presente demanda.

A alegação do embargante de que quando teve ciência do ajuizamento da presente demanda já tinha efetuado o acordo, além de não devidamente comprovada nos autos, não promove a "inversão do pagamento da verba honorária" tal como defende a parte ré, uma vez que a ação foi intentada em razão da inadimplência do embargante.

Portanto, o ajuizamento da demanda não foi indevido, visto que havia débito a ser legitimamente cobrado; apenas o provimento jurisdicional no curso da demanda tomou-se desnecessário em razão da composição extrajudicial entre as partes.

Ora, é cediço que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MOVEIS EVELYN LTDA - ME, JANDERSON VIEIRA PRIETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Móveis Evelyn Ltda-ME e outro.

Antes de efetuada a citação da ré, por petição de id. 15981553 a parte autora requereu a homologação da desistência da demanda; o que foi certificado nos autos (id. 31065955)

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 15981553) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006521-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: MANUELA SOUZA DOS SANTOS

IMPETRANTE: L. S. D. C.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por L.S.D.C., por meio de sua representante legal, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP.

Narra a impetrante que recebe, na qualidade de dependente de seu genitor EDIPO DA CRUZ SANTOS, o benefício de auxílio-reclusão.

Relata que, em cumprimento ao disposto no art. 117, §1º, da lei nº 8.213/91, apresentou à autarquia certidão trimestral de recolhimento prisional em 09/09/2019 (id 24650290), a fim de ver prorrogado o benefício recebido.

Nada obstante, informa que o referido pedido administrativo não teria sido apreciado até a presente data, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja realizada a análise do requerimento no prazo de 48 horas.

A medida liminar foi indeferida (id. 25125151).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 26048334).

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou contestação (id 27927977).

O Ministério Público Federal se manifestou (id nº 27992879).

É o relatório. Decido.

É cediço que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

No caso concreto, tendo-se em vista que houve a conclusão da análise do processo administrativo, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, impõe-se a extinção do feito, em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Assim, considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada, de que os pagamentos foram restabelecidos e estarão disponíveis a partir de 17/12/2019, verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005261-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURICIO MULINARIO
REPRESENTANTE: EVERTON MARTINS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado MAURICIO MULINARIO, absolutamente incapaz, representado por seu tutor EVERTON MARTINS ALVES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja deferida, LIMINARMENTE, *incaudita altera pars*, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 19/03/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido liminar (id 2227544).

As informações foram prestadas (id 22681903).

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, embora intimado, não ingressou no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 28870654).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, §4º, do CPC. Anote-se.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observe que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias. Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido. Obtemperase que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, da análise do protocolo de agendamento datado de 02/04/2019 (id 21643536), verifica-se, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, que somente após a impetração do presente mandado de segurança foi que a autoridade deu andamento ao processo administrativo, carta de exigência em 14/10/2019 para designar a realização de perícia.

Ademais, não constam dos autos informações atuais a respeito da finalização/conclusão da análise do referido pedido administrativo.

Diante desse quadro, nos moldes da fundamentação supra delineada, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do recurso administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado.

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança no que atine análise do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, decida nos autos do procedimento administrativo do benefício nº **21/189.320.651-0, caso já não tenha sido concluída a análise.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002394-12.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ERIVALDO RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Outrossim, quanto ao pedido de Gratuidade Judiciária, é necessária a comprovação da renda auferida para a análise da concessão do benefício.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende(m) a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Apresente(m) documentos hábeis a comprovar a situação de pobreza declarada.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002441-83.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: TELCINA VIEIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE JESUS MOREIRA - SP422091
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Outrossim, quanto ao pedido de Gratuidade Judiciária, é imprescindível que a parte comprove sua renda através da documentação hábil.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove sua renda por meio de documentos hábeis, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-15.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAAPS DE OSASCO, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO

DESPACHO

A presente ação mandamental versa sobre a concessão da antecipação de um salário mínimo mensal cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de antecipação de benefício previdenciário.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre desde o requerimento administrativo e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Comprove, documentalmente, sua situação de hipossuficiência para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003368-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA - SP176407

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO – SP**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora **sedada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco** (Id 31013399).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantir o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. **Superior Tribunal de Justiça**, os Tribunais Regionais Federais da **1ª Região** (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), **2ª Região** (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e **4ª Região** (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar-se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Guarulhos/SP, município este pertencente à 19ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002366-44.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO GUEDES DE ALBUQUERQUE - SP445328
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido e à vista do pedido de justiça gratuita formulado, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove a parte requerente, com documentos hábeis, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício em questão. Outrossim, deve ser apresentada também a declaração de pobreza.

As determinações em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002392-42.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: JULIANA HERRERA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do pedido de justiça gratuita formulado, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s), nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, comprove, com documentos hábeis, sua renda, bem como o preenchimento dos demais pressupostos legais para a concessão do benefício.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-40.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA COSTANZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Com relação ao pedido de gratuidade judiciária, constante da inicial, é necessário para sua análise que sejam colacionados aos autos a declaração de pobreza, assinada pela própria parte, bem como comprovantes de renda.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

Osasco, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-13.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PEDROSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, referente à contribuição previdenciária patronal, exigida da impetrante, e tratada no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas: i) sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; ii) aviso prévio indenizado; iii) férias indenizadas e respectivo terço constitucional; iv) auxílio creche; v) auxílio educação; vi) auxílio funeral, vii) salário família; viii) auxílio transporte, ix) auxílio alimentação e x) auxílio enfermidade.

Como inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

A medida liminar foi concedida parcialmente para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; b) o aviso prévio indenizado e c) férias indenizadas e adicional de um terço de férias; e d) vale-transporte (id 20529440).

As informações foram prestadas por petição juntada sob id 20932373.

A União ingressou no feito e se manifestou conforme petição id 22191024.

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme parecer juntado sob id 22278957.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, revela-se necessário consignar que na inicial a impetrante postulou nos seguintes termos: *“De rigor, portanto, que a União se abstenha de exigir do Supermercado Pedroso Ltda. as contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais, devidas pela impetrante e tratadas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o auxílio enfermidade, aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio doença em razão de enfermidade ou acidente, nos limites estabelecidos no artigo 28, § 9, alíneas “i” e “t”, da Lei 8.212/91.”*

Nas razões de seu pedido não há qualquer alegação acerca do que seria auxílio enfermidade. Causa estranheza porque o auxílio destinado a amparar o trabalhador em casos de afastamento por enfermidade é denominado “auxílio-doença”, exegese do artigo 18, I, “e”, da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário pago por Autarquia Federal e não pelo empregador. Assim, nesse ponto reconheço a falta de interesse de agir da impetrante por não haver demonstrado que essa verba seja por ela suportada e, ainda, que sobre esse valor eventualmente pago sob a glosa de “auxílio enfermidade” haja incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91).

Da mesma forma não restou demonstrado que a impetrante efetue pagamentos a título de auxílio-creche e auxílio funeral. Se não há pagamento dessas verbas, logo não há a respectiva incidência da contribuição previdenciária e, nesse ponto, também carece de interesse de agir, a impetrante, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Extingo, portanto, essa parte do pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

O artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja “rendimentos do trabalho”, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de “salário de contribuição”, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas “destinadas a retribuir o trabalho”, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente como vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. DOS PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE

No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187282/MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o § 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EAREs 200702808713; EAREs 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

III. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pagamento de **férias indenizadas** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, § 9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, § 9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

IV. SALÁRIO FAMÍLIA

O salário-família, previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, não integra o salário-de-contribuição, por força de expressa disposição legal (alínea "a" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Apesar do nome, o **salário-família** é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Assim, o pagamento feito a título dessa verba tem natureza de benefício previdenciário, razão pela qual indefiro essa parte do pedido.

V. AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Com relação ao **auxílio-educação**, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, § 9º, alínea "f", I e 2, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

1) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

VI. AUXÍLIO TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

No que tange aos valores de **vale-transporte pagos em pecúnia**, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, **não possui natureza salarial**, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:

(...) A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

(...)

Outrossim, nos termos de orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça a verba **auxílio-transporte (vale-transporte)**, ainda que paga em pecúnia, **possui natureza indenizatória**, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir **contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024, 2ª Turma, Rel. Min Francisco Falcão, DJE DATA:07/06/2019).

Quanto ao auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o **pagamento in natura do auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. *A contrario sensu*, **quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária.** "O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).

Pela análise do documento id 18426839 verifica-se a habitualidade no pagamento de auxílio alimentação em dinheiro, havendo o respectivo desconto desse adiantamento por ocasião da rescisão, conforme documento de fls 1/13 e valores indicados sob conforme código 3381. Assim, pela prova acostada aos autos denota-se que o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, razão pela qual incide a contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação acima.

Cumpra observar ainda o Enunciado da Súmula nº 67 da TNU, segundo a qual: **O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: **a) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem ao gozo do auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, d) vale transporte pago em pecúnia e auxílio educação.**

Quanto ao alegado **direito de compensação tributária**, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de **contribuições previdenciárias patronais**, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º, da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do **pagamento indevido**, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de **compensação tributária** dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "*in verbis*":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas **após o trânsito em julgado da presente decisão**, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Sendo assim, impõe-se a **procedência parcial do pedido de compensação do indébito** relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados da inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de **a) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem ao gozo do auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, d) vale transporte pago em pecúnia e auxílio-educação**; extinguindo o feito com **resolução do mérito**, nos termos do **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos **valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (19/06/2019)**, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre **a) os quinze primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem ao gozo do auxílio-doença ou auxílio-acidente, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, d) vale transporte pago em pecúnia e e) auxílio-educação**, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuam a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-91.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: VALDECI MAURICIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se da inicial que foi indicada como autoridade coatora o Gerente da Agência Executiva do INSS de Osasco - SP.

Todavia, os documentos constantes da inicial dão conta de que o requerimento foi protocolado junto à Agência da Previdência Social de Cotia - SP.

Antes da análise do pleito liminar, esclareça a indicação da autoridade, emendando, se o caso, a sua Petição Inicial a fim de retificar o pólo passivo da ação.

Outrossim, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial também que o(a)s Impetrante(s) emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA., qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente mandamus, uma vez que, após esclarecimento e pedido de emenda pela impetrante, ficou estabelecido que esta insurge-se, em verdade, contra ato de autoridade coatora sediada em OSASCO/SP, Subseção Judiciária de Osasco (Id 31191298).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o mandamus.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comuna outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Vargem Grande Paulista/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SK YMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise do pleito liminar, esclareça a Impetrante quem assina a procuração outorgada (31412921), tendo em vista que as assinaturas diferem daquelas constantes do Contrato Social (ID 31412919)

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-88.2017.4.03.6130

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

ID 18041051: nada a decidir.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002436-61.2020.4.03.6130
AUTOR: DANELIS ANTELO CORRALES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que não consta documento comprovando a hipossuficiência.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019 ou 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-17.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, proposta por EBAZAR.COM.BR.LTDA. ("MERCADO LIVRE") em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS ("IBAMA"), e da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer a "anulação do Processo Administrativo nº 21034.012855/2018-01, instaurado pelo MAPA, e do Processo Administrativo nº 02017.004931/2018-61, instaurado pelo IBAMA, ou, ao menos, das autuações claramente nulas, quais sejam, o Auto de Infração nº 036/1468/PR/2018 e o Termo de Interdição nº 021/1468/PR/2018, lavrados pelo MAPA, e o Auto de Infração nº 9126009-E e o Termo de Embargo nº 724971-E, lavrados pelo IBAMA". Em caráter liminar, requer a "suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo IBAMA e pelo MAPA, nos termos do artigo 300 do CPC, combinado com o artigo 151, inciso V, do CTN, para que se evite a cobrança do débito por meio de execução fiscal, enquanto a questão estiver em discussão na presente ação anulatória, bem como a suspensão da eficácia e exigibilidade dos Auto de Infração nº 9126009-E e o Termo de Embargo nº 724971-E (IBAMA) e Auto de Infração nº 036/1468/PR/2018 e o Termo de Interdição nº 021/1468/PR/2018 (MAPA)", ou, em caráter subsidiário, a concessão de prazo para depósito em caução.

Em sua desnecessariamente longa petição inicial, a autora afirma, em síntese, a natureza de provedora de tecnologia de aplicações na internet, oferecendo espaços em plataforma digital, sem exercer o comércio de quaisquer produtos; aduz disponibilizar canais de denúncias a respeito de produtos de comercialização ilícita, com posterior remoção.

Alega que, no âmbito da denominada Operação Webcida, o IBAMA e o MAPA identificaram anúncios de produtos agrotóxicos postados por usuários do espaço digital disponibilizado pelo autor, sendo este notificado a prestar informações sobre todos os anúncios disponíveis e retirá-los da plataforma, oferecendo comandos genéricos e sem informação das URLs. Diz que, em razão do descumprimento de comando impossíveis de serem cumpridos, foi sancionado por duas instâncias administrativas, em evidente *bis in idem*, com multas e interdição de comercialização de produtos agrotóxicos em suas plataformas digitais. Aduz a nulidade dos atos administrativos por violação de princípios da administração pública, erro na imputação da conduta ilícita ao autor, arbitrariedade na lavratura de Termos de Embargo e de Interdição e na fixação dos valores das multas aplicadas, ausência de dever legal de realizar o controle prévio dos anúncios postados pelos usuários da plataforma de *marketplace*, e monitorar e fiscalizar a origem dos produtos, consistindo em atividade não intrínseca aos serviços prestados, nos termos dos artigos 2º, 3º, 6º e 19, §1º, do Marco Civil da Internet e sedimentada jurisprudência dos tribunais pátrios.

Com base nos argumentos supra aduzidos, pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão da exigibilidade das multas impostas pelo IBAMA e pelo MAPA, bem como a suspensão da eficácia e exigibilidade dos Auto de Infração IBAMA nº 9126009-E (id. 29670113, fl. 2) e o Termo de Embargo IBAMA nº 724971-E (id. 29670113, fl. 4) e Auto de Infração MAPA nº 036/1468/PR/2018 (id. [29670143](#), fl. 02) e o Termo de Interdição MAPA nº 021/1468/PR/2018.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela provisória.

É o breve relato. Passo a decidir.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

E, no caso presente, não se revelam presentes os requisitos.

Consoante se verifica dos autos de infração de interdição, o IBAMA e o MAPA imputaram ao autor a infração aos artigos 56 da Lei 9.605/1998; 64 do Decreto 6.514/2008; 4º, 13 e 15 da Lei 7.802/1989; e 64, 82, 85, incisos I a III, do Decreto 4.074/2002.

Merecem destaque os dispositivos atinentes à comercialização e responsabilização quanto ao trato relativo aos agrotóxicos. Dispõe a Lei 7.802/1989, *in verbis*:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. ([Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000](#))

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários **será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados**, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. **As responsabilidades administrativa, civil e penal** pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, **comercialização**, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem **(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)**

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; **(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)**

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; **(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)**

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, **comercializar**, transportar, aplicar, **prestar serviço**, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, **em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão**, de dois a quatro anos, além de multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)** – destaques introduzidos.

A seu turno, o Decreto 4.074/2002, que vem regulamentar a Lei 7.802/1989, dispõe:

Art. 64. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado.

Art. 82. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância do disposto na **Lei no 7.802, de 1989**, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 85. São infrações administrativas:

I - pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, **comercializar**, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, **prestar serviço**, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o previsto na **Lei no 7.802, de 1989**, e legislação pertinente;

II - rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante ou em desacordo com a autorização concedida; e

III - omitir informações ou prestá-las de forma incorreta às autoridades registrantes e fiscalizadoras. – destaques introduzidos.

Compulsando os autos, verifico que os Auto de Infração IBAMA nº 9126009-E (id. 29670113, fl. 2) e o Termo de Embargo IBAMA nº 724971-E (id. 29670113, fl. 4) e Auto de Infração MAPA nº 036/1468/PR/2018 (id. 29670143, fl. 02) e o Termo de Interdição MAPA nº 021/1468/PR/2018 descrevem de maneira clara o infrator, bem como a infração aplicada com todas as suas circunstâncias estando em conformidade com os dispositivos da legislação de regência.

Com efeito, consta dos aludidos autos e termos de interdição que: "Comercializar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, através de sua plataforma de e-commerce".

Consta expressamente da autuação a notificação do autuado para apresentar defesa ou impugnação em 20 (vinte) dias; bem como as infrações em que a autora estaria infringindo. Ademais, da análise da extensa documentação colacionada pelo autor, tem-se que o autor teve várias oportunidades de apresentar informações requeridas, defesa, recurso e até reuniões com representantes do IBAMA e do MAPA. Deste modo, não se há falar em violação ao devido processo legal administrativo, tendo os representantes estatais cumprido as exigências legais necessárias.

Quanto ao mérito das infrações, alguns aspectos devem ser pontuados.

Pela análise dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que a aquisição de qualquer agrotóxico, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº. 7.802/1989, só pode ser feita mediante a apresentação da receita agrônoma do comerciante, sendo emitida por profissional da área agrônoma. A receita contém orientações relacionadas à quantidade, época de aplicação, cultura indicada, período de carência, proteção ao trabalhador e ao meio ambiente e destinação final das embalagens vazias. Ou seja, a venda sem a validação por receita implica em uma série de irregularidades e compromete não apenas o meio ambiente, mas a saúde humana diretamente. A comercialização sem a devida observância dessa instrução, caracteriza infração administrativa, também nos termos do artigo 14 do referido diploma federal.

A despeito de formalmente em ordem a autuação que deu ensejo à impugnação e interdição, há que se aquilatar a sua legalidade tendo-se em vista que o anúncio a respeito do agrotóxico não foi veiculado diretamente pelo autor, como provedor de serviços de publicidade, mas por empresa/pessoa terceira.

Assim sendo, não há controvérsia no tocante ao fato de que o anúncio foi produzido por um usuário da plataforma, sem que o MERCADO LIVRE tenha interferido em seu teor (ou exigido comprovação do registro do agrotóxico, ou exigido entrega de receituário, antes da exposição à venda), cingindo-se a discussão justamente à possibilidade de sua responsabilização pelo conteúdo de anúncio produzido por terceiro (tal como esclarece o próprio autor).

Em síntese, sustenta a parte autora a impossibilidade de sua responsabilização com fulcro na Lei 12.965/14, bem como em precedentes de Tribunais Superiores, no sentido da impossibilidade de se responsabilizar provedores de serviços na "internet", exigindo-lhe uma "censura prévia" a respeito dos conteúdos veiculados em seus sites diretamente por usuários, pessoas físicas ou jurídicas.

Com efeito, a Lei nº 12.965/14 trata expressamente, "no âmbito da internet", da "Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros", nos seguintes termos:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Como o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tomado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tomado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O MERCADO LIVRE, consoante consignado pela parte autora "atua como provedor de aplicações de Internet, na forma da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), e o serviço por ele prestado consiste na oferta de espaços em sua plataforma (www.mercadolivre.com.br), para que terceiros anunciem à venda seus próprios produtos e serviços, estabelecendo, integralmente os termos da oferta e do conteúdo do anúncio, determinando o título, a descrição, a imagem do bem, o preço, a categoria e as condições de venda com total autonomia, de tal modo que o conteúdo é divulgado na forma em que o anunciante o concebeu, sem que haja prévia análise do MERCADO LIVRE."

Entretanto, no caso concreto, entendo questionável a aplicação do artigo 21 da Lei nº 12.965/14, porque não há perfeito enquadramento da hipótese específica, que trata de responsabilidade civil e não propriamente de responsabilidade por infração à legislação ambiental/sanitária.

Além disso, não é crível que a norma referida sirva de "salvo conduto" para autorizar a veiculação de produtos potencialmente ilícitos ou sem a exigência de receituário (obrigação legal), sujeitos a mero controle posterior.

Com efeito, conquanto o MERCADO LIVRE seja "provedor de aplicações de internet", e a despeito de não lhe ser exigida uma "censura prévia" para todos os tipos e conteúdos dos anúncios veiculados pelos seus usuários (estando estes suscetíveis de controle posterior e exclusão em caso de eventual violação de direitos de terceiros) é evidente que não está autorizado a veicular publicidade de produtos irregulares ou ilícitos (tais como agrotóxicos sem registro) ou com manifesta violação à lei (que demanda apresentação de receita e exigem que o comerciante se responsabilize pelos resíduos produzidos).

Cumprir observar que o MERCADO LIVRE não é provedor de serviço de internet, sendo certo que a maioria esmagadora dos julgados que eximem de responsabilidade completa o provedor se referem ao provedor de conexão de internet e não de aplicações/serviços de natureza diversa. É cediço que o serviço prestado pelo MERCADO LIVRE não compreende apenas mera publicidade, o que reforça a sua responsabilidade.

Conforme consulta ao aludido site, em vendas de produtos, por exemplo, em média o lucro auferido é de 11% do valor por unidade vendida por meio do site, salvo os de pequeno valor no limite de 5 unidades por ano e outras poucas hipóteses acobertadas pela gratuidade.

Ora excluí-lo de qualquer responsabilidade pela publicidade de venda de agrotóxico seria como permitir, ao arripio da lei, a venda e publicidade de produtos ilícitos ou de forma ilícita, sem qualquer controle ou consequência, em manifesto prejuízo dos desavisados consumidores e notadamente à Saúde Pública.

Conquanto, não lhe seja exigida o controle prévio de todos os conteúdos de propagandas veiculadas, por força de lei deverá realizar o controle da publicidade de produtos controlados, tais como agrotóxicos. Não há que se cogitar de responsabilidade objetiva em razão de infração administrativa praticada por outrem na medida em que no tocante àquele que dá publicidade e permite a exposição à venda de agrotóxicos, tal responsabilidade é pessoal e diretamente extraída da lei, em especial dos dispositivos colacionados no início desta exposição.

Ora, dispensar a parte autora do cumprimento de qualquer providência no tocante à observância do mínimo de legalidade dos produtos anunciados seria o mesmo que permitir a esta, que com sua atividade extremamente lucrativa, se eximisse de qualquer responsabilidade pelas práticas ilícitas.

Como no caso concreto não há controvérsia a respeito do anúncio produzido por um usuário da plataforma, a respeito da venda de agrotóxicos, sem que o MERCADO LIVRE tenha interferido, de modo a cumprir as exigências severas da lei de agrotóxicos, como receituário e comprovação de destinação dos recipientes em que disponibilizado, não havendo dúvidas da prática da infração administrativa.

Portanto, são absolutamente legítimos os autos de infração e interdição, não podendo a plataforma comercializar ou prestar serviços relativos a comercialização de agrotóxicos, atuando o IBAMA e o MAPA dentro do seu âmbito de discricionariedade inerente ao seu exercício de poder de polícia, sendo uma de suas atividades e competências, nos termos legais.

Frise-se que não há que se equiparar o Mercado Livre a "provedor de serviço de internet", tampouco se verifica "in casu" a exigência de prévia "censura" de conteúdos de meros anúncios a serem publicados por meio dos serviços da parte autora, mas manifesto descumprimento de exigência de requisito legal para a exposição à venda de agrotóxico, em prol da saúde pública; razão pela qual se mostra legítimo o gravame imposto.

No caso concreto, tendo-se em vista a gravidade da conduta de terceiro (exposição a venda de agrotóxicos), para o qual concorreu a parte autora, não vislumbro desproporcionalidade ou a ilegalidade das multas impostas, havendo, inclusive, menção aos critérios adotados, conforme se extrai do documento de fl. 28/29 do id. 29670114.

Ademais, conquanto a responsabilidade da pessoa jurídica pelos crimes perpetrados possa ser afastada, o mesmo raciocínio não se aplica em se tratando de responsabilidade por infrações da legislação ambiental, em razão de expressa previsão legal, tal como acima delineado.

De qualquer sorte, ainda que não fosse este o entendimento adotado, é cediço que não cabe ao magistrado substituir o juízo de discricionariedade na imposição de multa em razão do poder de polícia, mas tão somente exercer mero controle de legalidade da exação imposta.

Forçoso concluir, portanto, que também o veículo de internet que divulga a propaganda de agrotóxicos, sem o atendimento dos requisitos legais, está sujeito às multas pela infração em comento, bem como interdição peremptória à comercialização, não havendo como afastar a responsabilidade ora atribuída pelo IBAMA e MAPA.

Por fim, não se há falar em *bis in idem*, já que a competência para fiscalizar é concorrente, visto a existência de previsão legal, assim como da múltipla subsunção simultânea do mesmo fato ambiental a mais de um tipo infracional administrativo, protegendo diferentes bens jurídicos.

Impende salientar ainda que o requisito da urgência não traduz mero transtorno econômico-financeiro resultante do regular trâmite da ação, mas iminente risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final da demanda.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do IBAMA e da UNIÃO FEDERAL, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Publique-se. Intime-se. CITE-SE.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000947-57.2018.4.03.6130
AUTOR: SALOMAO ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial mediante reconhecimento de exposição do autor ao agente nocivo vibração de corpo inteiro (VCI) quando exerceu a função de motorista/coador de ônibus nos períodos a seguir indicados:

- VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA – 04/03/1988 à 30/09/1988;
- VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA – 18/11/1991 à 28/04/1995;
- VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA – 29/04/1995 à 31/01/2004;
- OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA – 01/09/2004 à 26/04/2010;
- VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA – 07/05/2010 à 15/02/2017.

Cf. ID 5344944 e 10824513, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 11844786)

Réplica do autor no ID 16162515, onde alega estar comprovada a exposição de cobradores e motoristas de ônibus à VCI por meio de laudos técnicos emitidos em ações judiciais diversas em nome de terceiros e/ou de categoria profissional.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De ofício, declaro a carência de ação no pedido de reconhecimento de tempo especial de 18/11/1991 a 28/04/1995, já averbado administrativamente (ID 5224575, p. 33/34).

O mérito da ação passa a incluir apenas os interregnos de 04/03/1988 à 30/09/1988, 29/04/1995 à 31/01/2004, 01/09/2004 à 26/04/2010 e de 07/05/2010 à 15/02/2017.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantêm contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 10.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schiatti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997, e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há correções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeta à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repete-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que **a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).*

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Do valor probatório da CTPS

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Da atividade de motorista/cobrador e da exposição à vibração de corpo inteiro

Até 28/04/95, a categoria profissional de motoristas e cobradores de ônibus era reconhecida como especial por meio do enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 – em síntese, motoristas de ônibus e caminhões e cobradores têm a especialidade reconhecida pelo item 2.4.4 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64.

Por outro lado, a jurisprudência entende que não é cabível o reconhecimento da especialidade de trabalho em razão da função de manobrista de ônibus (atividade não prevista nos decretos regulamentares como especial).

É certo que existe a possibilidade de enquadramento de tempo especial por meio da equiparação. No entanto, entendo que deve ser demonstrado que a atividade a ser equiparada a especial (no caso, a de manobrista) pressupõe exposição ao agente nocivo nos mesmos padrões de habitualidade e permanência da atividade especial (motorista de ônibus).

No caso dos manobristas, considero que, em que pese conduzam veículos pesados, a direção se dá por curtos períodos, ou seja, de forma intermitente. Não há exposição prolongada à vibração como ocorre com os motoristas de ônibus de forma que se possa cogitar da existência de riscos à saúde do manobrista.

Amparando a impossibilidade de reconhecimento da atividade de manobrista como especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (...). No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Atualmente, os pedidos de reconhecimento da especialidade de tais categorias decorrem da exposição dos profissionais à vibração de corpo inteiro (VCI).

A vibração de corpo inteiro também é objeto de especialidade em outras categorias profissionais. O código 1.1.5 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53831/64 aponta a existência de trepidação nociva em operações envolvendo a trepidação industrial – operadores de perfuratriz e martelos pneumáticos e outros (equipamentos que, via de regra, só são utilizados por mecânicos/operários em situações de perfuração de superfícies).

Em voto no bojo da apelação cível 1203171 (0025110-11.2007.4.03.9999, TRF3 – 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017), o Des. Fed. Carlos Delgado afirma que não há sentido no reconhecimento da vibração como fator nocivo nos moldes do Decreto nº 53831/64 nas hipóteses em que a trepidação ou vibração industrial não for oriunda de perfuratriz e martelos pneumáticos. Em outro julgado (Apelação Cível - 1813609 0048941-15.2012.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018), o mesmo desembargador ressalta que a trepidação, para ser tida por especial, deve assemelhar-se à vibração típica da perfuração de superfícies.

Isto posto, observe que, a partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade de períodos em que o obreiro presta serviços exposto à vibração de corpo inteiro constitui questão extremamente controvertida na jurisprudência.

Contrariamente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição à vibração de corpo inteiro (VCI) no desempenho da atividade de motorista de caminhão não enseja o reconhecimento do tempo especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese, sendo que aquela somente caracteriza a atividade especial quando vinculada à realização de trabalhos "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2009179 0008829-25.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

Embora seja possível o reconhecimento da especialidade em razão do exercício da categoria profissional de cobrador de ônibus, prevista no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, tal reconhecimento é possível somente até 28/04/1995. - Após essa data, não há nos autos comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. Nos PPP's, não foi registrada a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2168283 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Favoravelmente ao reconhecimento da VCI como agente nocivo para concessão de aposentadoria especial:

A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2121749 0009498-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018).

De acordo com o § 11, do art. 68, do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 4.882/2003, as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. - O Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990647 0023292-77.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, observo não ser possível o reconhecimento da atividade especial, vez que não pode ser enquadrada a profissão como atividade especial e, quanto à exposição à vibração (VCI) alegada pela parte autora, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 - publicada no DOU de 11/08/2010, para comprovação da vibração no corpo inteiro (VCI) e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 20481836 0012027-17.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

De toda a sorte, admitindo-se que a exposição à vibração é fundamento hábil ao reconhecimento da especialidade de tempo de serviço, far-se-ia necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI). Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTE MUNDIAL - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES NÃO COMPROVADA. (...) A exposição a "intempéries" e a "poeiras" comuns não está prevista na legislação especial, e o reconhecimento de trepidação como agente agressivo depende de mensuração, para comprovar superação do limite legal (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1986080 0021475-75.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Em tempo, registro que não se admite a prova de tempo especial de motoristas/cobradores de ônibus com base em laudo genérico dedicado à categoria de classe. Outrossim, a prova deve ser feita com base nas condições de trabalho do próprio autor. Consoante capítulo que trata do PPP como documento essencial à propositura da demanda, na hipótese em que não consta do PPP a exposição e/ou o nível do VCI, existe a possibilidade de extinção do pedido sem resolução de mérito.

Amparando a inadmissibilidade do laudo dedicado a categoria profissional para fins de prova de tempo especial:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RUÍDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA (...). Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor (...) porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiadamente genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 0800030-38.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018).

Em suma, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995. É possível o enquadramento profissional por trepidação/vibração das atividades cuja vibração/trepidação se assemelha àquela típica da perfuração de superfícies até 28/04/1995. Após tal período, deve haver prova da vibração em níveis superiores aos limites de tolerância (quais sejam, de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O mérito da ação cinge-se à existência de tempo especial de 04/03/1988 à 30/09/1988, 29/04/1995 à 31/01/2004, 01/09/2004 à 26/04/2010 e de 07/05/2010 à 15/02/2017 em razão da VCI no trabalho de motoristas e cobradores de ônibus.

Obtempre-se que o autor reconhece que não haveria outros fatores nocivos (como ruído ou calor) que pudessem garantir o reconhecimento de tempo especial.

- 04/03/1988 a 30/09/1988

ID, p. 11: A CTPS indica que, de 04/03/1988 a 14/11/1991, o autor trabalhou como cobrador da Viação Santa Madalena.

Na forma da fundamentação, é possível o enquadramento profissional de motoristas de ônibus/caminhões até 28/04/1995.

Reconheço o lapso de 04/03/1988 a 30/09/1988 como tempo especial.

- 29/04/1995 a 31/01/2004

ID 5224575, p. 05/06: O PPP, tratando do lapso de 29/04/1995 a 30/01/2004, não aponta a Vibração de Corpo Inteiro como fator nocivo.

- 01/09/2004 a 26/04/2010

ID 5224575, p. 08/10: O PPP, tratando do lapso de 01/09/2004 a 26/04/2010, não aponta a Vibração de Corpo Inteiro como fator nocivo.

- 07/05/2010 a 15/02/2017

ID 5224575, p. 11/14: O PPP, tratando do lapso de 07/05/2010 a 13/06/2016 (data da emissão do PPP), não aponta a Vibração de Corpo Inteiro como fator nocivo.

As demais provas trazidas pelo autor compreendem laudos, pareceres e/ou sentenças/acórdãos sobre a insalubridade do trabalho de motoristas e/ou cobradores de ônibus em razão da VCI, os quais, contudo, não indicam tratar-se de análise técnica objetiva do trabalho da pessoa do autor em suas empregadoras. São provas genéricas, produzidas em razão de ações propostas por sindicato de classe.

Na forma da fundamentação, entendo que não se pode provar a exposição do motorista a vibração por meio de formulário ou laudo genérico dirigido a categoria de classe.

Não tendo sido juntado qualquer formulário ou laudo previdenciário especificamente relativo ao autor com a indicação de exposição a VCI, resta inviabilizado o reconhecimento do tempo especial, uma vez que tais documentos são essenciais à propositura do feito, de sorte que o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 29/04/1995 a 31/01/2004, 01/09/2004 a 26/04/2010 e de 07/05/2010 a 15/02/2017 deve ser extinto sem resolução de mérito.

Fica, assim, garantido ao autor novo pedido de aposentadoria especial mediante a juntada da documentação própria.

Em tempo, observe que, além dos constantes no pedido formulado, há outros períodos em que o autor trabalhou como cobrador/motorista de ônibus anotados em CTPS. Todavia, fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além do pedido sob pena de afronta ao princípio da congruência, consoante o art. 492 do CPC. Atente-se a parte autora a formular os pedidos cabíveis na via administrativa ou judicial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente (ID 5224575, p. 33/34), o autor não atinge 25 anos de contribuição especial para obtenção da aposentadoria especial.

ID 5224575, p. 33/34: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 05 meses, e 11 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos, 08 meses e 04 dias, também não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do pedido de reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 31/01/2004, 01/09/2004 a 26/04/2010 e de 07/05/2010 a 15/02/2017 sem resolução de mérito**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 18/11/1991 a 28/04/1995 sem resolução de mérito por carência de ação decorrente da falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 181.275.273-5?

Salomão Alves Medeiros

Averbar o lapso de 04/03/1988 a 30/09/1988 como tempo especial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-83.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial (sem prejuízo da possibilidade de reafirmação da DER) mediante enquadramento especial dos períodos de 09/02/1999 a DER, 02/05/1996 a 26/08/1998, 01/02/1993 a 25/11/1995, 01/07/1988 a 30/10/1991, 01/03/1988 a 27/06/1988, 02/01/1987 a 21/11/1987, 06/02/1985 a 24/11/1986, 01/03/1984 a 01/11/1984, 01/07/1983 a 30/11/1983, 01/10/1982 a 29/01/1983, 01/01/1981 a 02/07/1982, 04/08/1980 a 10/12/1980 e 01/03/1980 a 29/07/1980.

Cf. ID 3659874, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3769707). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de frentista não é especial, 2) não há exposição a agentes químicos de forma habitual e permanente por tratar-se de ambiente aberto, 3) necessário comprovar por análise quantitativa a exposição aos agentes químicos. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Cf. ID 5472131, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor requereu a realização de perícia indireta, o que foi indeferido no despacho id 14236422.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra a formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Da prova do tempo de contribuição mediante CTPS

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado, cf. artigo 62 do Decreto 3.048/99:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término**, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA e do uso de EPI

A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podia ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, cumpre apontar que o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer tão somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independe do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF 3, Apelação Cível – 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

Ademais, na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Ora, é de conhecimento geral que diversas classes de trabalhadores, como os comissários de bordo, pilotos de aeronaves e eletricitistas fazem jus à aposentadoria especial em razão da exposição (habitual e permanente) ao risco de acidente que comprometa a integridade física. A mesma lógica, portanto, deve ser aplicada aos frentistas, por serem responsáveis pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências.

Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade de frentista mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento:

(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). – (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).

No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilefn. 05000895820154058311, Rel. Luísa Hickel Gamba).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180252 0001531-08.2015.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, mormente em razão da própria função exercida – constantemente, o frentista está a abastecer veículos, manipulando, assim, os combustíveis ensejadores da insalubridade e da periculosidade. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilmente superada.

Ademais, o TRF3 já reconheceu a existência de risco presumido em razão, tão somente, da função de frentista. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIÍDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos).

Em razão de todo o exposto, admito que, no período em que se reconhecia a natureza especial até 28/04/95, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, **bastava para o reconhecimento da atividade especial a prova do exercício da atividade de frentista por meio da CTPS ou dos formulários do INSS, tendo em vista ser presumível a exposição a combustíveis (agentes potencialmente nocivos e causadores de incêndio e explosões).**

Por outro lado, **o mesmo direito não se estende aos funcionários de outros setores de um posto de gasolina**. Em que pese o posto de gasolina seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendo que caixas, servidores, borracheiros etc, não estão no epicentro de eventual explosão ou foco de incêndio justamente porquanto suas atividades não demandam o contato com o material explosivo/inflamável, **ressalvada eventual prova de efetiva exposição a agentes nocivos**.

Em suma: 1) a especialidade da **atividade de frentista** é presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis; 2) **até 28/04/1995**, basta para o reconhecimento da especialidade a **comprovação da função de frentista**, independentemente de laudo técnico; 3) **a partir de 29/04/1995**, a prova de especialidade da função de frentista depende da **demonstração por formulários previdenciários de contato do obreiro com os agentes nocivos**, ainda que não haja menção ao risco de incêndio/explosão, posto que tal risco é presumido.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 01/03/1980 a 29/07/1980

ID 2270400, p. 12: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/03/1980 a 29/07/1980.

- 04/08/1980 a 10/12/1980

ID 2270400, p. 12: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 04/08/1980 a 10/12/1980.

- 01/01/1981 a 02/07/1982

ID 2270400, p. 12: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/01/1981 a 21/07/1982.

- 01/10/1982 a 29/01/1983

ID 2270400, p. 13: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/10/1982 a [data de saída ilegível].

- 01/07/1983 a 30/11/1983

ID 2270400, p. 13: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/07/1983 a 30/11/1983.

- 01/03/1984 a 01/11/1984

ID 2270400, p. 13: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/03/1984 a 01/11/1984.

- 06/02/1985 a 24/11/1986

ID 2270400, p. 13: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 06/02/1985 a 24/11/1986.

- 02/01/1987 a 21/11/1987

ID 2270400, p. 14: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 02/01/1987 a 21/11/1987.

- 01/03/1988 a 27/06/1988

ID 2270400, p. 14: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/03/1988 a 27/06/1988.

- 01/07/1988 a 30/10/1991

ID 2270400, p. 14: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/07/1988 a 30/10/1991.

- 01/02/1993 a 25/11/1995

ID 2270400, p. 14: A CTPS indica que o autor trabalhou como frentista de 01/02/1993 a 25/11/1995.

- 02/05/1996 a 26/08/1998

ID 2270473, p. 12/13: O PPP indica que, de 01/05/1996 a 26/08/1998, o autor trabalhou com frentista, exposto a vapores de gasolina, óleo diesel e álcool, sem uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais na data de saída do autor do vínculo empregatício. PPP formalmente em ordem.

- 09/02/1999 à DER

ID 2270473, p. 14/15: O PPP indica que, de 09/02/1999 a 26/02/2014 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou com frentista, exposto a vapores de gasolina. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais em parcela considerável do vínculo empregatício. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o lapso de 29/04/1995 a 25/11/1995 não pode ser reconhecido como tempo especial uma vez que não houver prova da exposição ao agente nocivo por meio dos formulários próprios.

Também não reconheço o lapso de 01/10/1982 a 29/01/1983 como tempo especial porque a data de saída na CTPS está ilegível.

No mais, limitando-se o tempo especial às datas anotadas em CTPS, nos PPPs e aos períodos postulados pelo autor, devem ser averbados como tempo especial os seguintes períodos: de 01/03/1980 a 29/07/1980, 04/08/1980 a 10/12/1980, 01/01/1981 a 02/07/1982, 01/07/1983 a 30/11/1983, 01/03/1984 a 01/11/1984, 06/02/1985 a 24/11/1986, 02/01/1987 a 21/11/1987, 01/03/1988 a 27/06/1988, 01/07/1988 a 30/10/1991, 01/02/1993 a 29/04/1995, 02/05/1996 a 26/08/1998 e de 09/02/1999 a 26/02/2014.

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, temos que, na DER, o autor contava com 29 anos, 3 meses e 27 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalte que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 171.112.937-0

Segurado: José Francisco Xavier

DER: 16/09/2014

Averbar como tempo especial: 01/03/1980 a 29/07/1980, 04/08/1980 a 10/12/1980, 01/01/1981 a 02/07/1982, 01/07/1983 a 30/11/1983, 01/03/1984 a 01/11/1984, 06/02/1985 a 24/11/1986, 02/01/1987 a 21/11/1987, 01/03/1988 a 27/06/1988, 01/07/1988 a 30/10/1991, 01/02/1993 a 29/04/1995, 02/05/1996 a 26/08/1998, 09/02/1999 a 26/02/2014.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-62.2017.4.03.6130
AUTOR: MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta fisicamente sob o n. 0001587-74.2011.403.6183 perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Capital, em 21/02/2011 (ID 3681016, p. 38), pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial desde a DER.

Em síntese requer o reconhecimento de tempo especial nos lapsos de

- 26/08/1981 a 31/12/1985 (João Fortes Engenharia S.A., pedreiro);

- 28/04/1987 a 06/10/1992 (Bradesco, vigilante)

- 18/01/1993 a 29/04/2005 (Transpev, vigilante)

- 30/04/2005 a 10/04/2010 (Prosegur, vigilante).

Concedido o AJG cf. ID 3681027, p. 01.

O INSS foi citado em 05/04/2011 (ID 3681030).

Cf. ID 3681074, a contestação do réu foi juntada nas fls. 78/92 (sem preliminares e pugnando pela improcedência do feito), enquanto que o autor requereu a produção de provas cf. fls. 98/100 dos autos físicos.

ID 3681046, p. 01: O autor indicou a empresa EZTEC para produção de prova por similaridade quanto ao período laborado como pedreiro.

Laudo acostado no ID 3681046, p. 05/25. O perito não realizou a perícia na empresa de engenharia porquanto a empregadora do autor teria se mudado para o estado do Rio de Janeiro. Apontou que o autor trabalhava como vigilante armado para as demais empregadoras.

Cf. ID 3681074, foi proferido despacho indeferindo a realização de perícia por similaridade (fls. 167 dos autos físicos).

ID 3681055: O INSS se manifestou sobre o laudo, alegando que a periculosidade não é fator que permita o enquadramento especial.

ID 3681074: Proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo como tempo especial o período em atividade de pedreiro e alguns dos períodos como vigilante.

De ofício, em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida para que fosse realizada a perícia por similaridade requerida pelo autor para prova do tempo especial como pedreiro (ID 15700920).

Cf. despacho ID 16431496, foi determinada a realização de perícia por similaridade na empresa EZTEC.

O INSS juntou seus quesitos para realização da perícia (ID 18342525), mas não se opôs ao local da realização da perícia por similaridade.

Realizada nova perícia, o expert cravou que o tempo em atividade como pedreiro deve ser considerado como especial por exposição a desmoldantes (agentes químicos que causam feridas na pele do obreiro. Ainda, apontou que o autor trabalhou como vigilante armado no Bradesco, Transpev e Prosegur (ID 22247522).

O INSS não impugnou o novo laudo.

Relatei o necessário. DECIDO.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantêm contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Ressalvo meu entendimento pessoal de que a prova do tempo especial só deve ser admitida mediante perícia por similaridade ou prova emprestada quando o obreiro não puder obter os formulários diretamente junto à empregadora.

Com efeito, a Justiça Trabalhista é quem detém de competência para dispor sobre a emissão do PPP nas hipóteses em que o empregador se recusa a emitir o formulário (caso dos autos, consoante narrado pelo autor na inicial).

Todavia, ante a anulação da sentença anterior, curvo-me ao entendimento da Turma Julgadora no caso concreto, admitindo, assim, que a prova do tempo especial, nestes autos, se dê mediante as perícias realizadas nestes autos.

COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – “Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono”.

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a “graxa e óleo” quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Aprens - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, “em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial” (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)”. – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de “guarda” à de “hombeiros” e à de “investigadores”, as quais exigem iniciativa do trabalhador para armar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO E MAUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU. COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a simula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Como visto, o perito consignou que o autor foi exposto ao agente químico "desmoldante" quando trabalhou como pedreiro e que, quando atuou como vigilante, usava arma de fogo.

O laudo ID 22247522 não foi impugnado pelo réu e, portanto, merece ser homologado.

- 26/08/1981 a 31/12/1985 (João Fortes Engenharia S.A., pedreiro)

ID 3681013, p. 06: A CTPS indica que o autor trabalhou como pedreiro para João Fortes Engenharia S.A. entre 26/08/1981 e 05/05/1986. A CTPS conta com pequena rasura no ano de 1981, mas a informação foi ratificada na própria CTPS, cf. p. 07.

Como apontado no laudo, sendo o autor exposto ao agente químico "desmoldante", **deve ser reconhecido como tempo especial o lapso requerido pelo autor, de 26/08/1981 a 31/12/1985.**

- 28/04/1987 a 06/10/1992 (Bradesco, vigilante)

O tempo especial no lapso em questão é incontroverso, cf. resumo de cálculos do benefício no ID 3681016, p. 34/36.

- 18/01/1993 a 29/04/2005 (Transpev, vigilante)

ID 3681013, p. 09: A CTPS indica que o autor trabalhou como vigilante para a Transpev de 18/01/1993 a 29/04/2005.

Como apontado no laudo, uma vez que o autor trabalhou como vigilante armado, **deve ser reconhecido como tempo especial o lapso requerido pelo autor, de 18/01/1993 a 29/04/2005.**

- 30/04/2005 a 10/04/2010 (Prosecur, vigilante)

ID 3681016, p. 21/23: O PPP emitido pela Prosecur indica que o autor trabalhou como vigilante armado de 30/04/2005 a 10/04/2010 (data da emissão do PPP). Formulário formalmente em ordem

Ademais, como apontado no laudo, uma vez que o autor trabalhou como vigilante armado, **deve ser reconhecido como tempo especial o lapso requerido pelo autor, de 30/04/2005 a 10/04/2010.**

Somados os períodos reconhecidos por este Juízo e o lapso incontroverso (28/04/1987 a 06/10/1992), vemos que, na DER, o autor contava com mais de 25 anos de atividade especial. Assim, faz jus à aposentadoria especial.

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível com o ajuizamento desta demanda, mormente com a confecção de laudo pericial judicial, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2011 - ID 3681030), momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria especial, a partir da citação, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a citação.

Ressalte que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 148.364.306-6

Segurado: Manuel Osiris Luiz Soares (retificar o nome do segurado)

A DIB foi fixada em 05/04/2011.

Averbar como tempo especial: 26/08/1981 a 31/12/1985, 18/01/1993 a 29/04/2005 e 30/04/2005 a 10/04/2010.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-86.2018.4.03.6130

AUTOR: LUCAS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 05/11/2018, com pedido de antecipação da tutela, pela qual se pretende o restabelecimento de auxílio-suplementar desde sua cessação, a declaração de inexigibilidade de débito, a devolução de valores descontados de benefício previdenciário e a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral.

Alega a parte autora ser beneficiária do auxílio-suplementar nº 95/040.449.523-0 desde 01/08/1979 e da aposentadoria por invalidez nº 32/128.778.931-2 desde 16/04/2003.

Após identificar a cumulação dos benefícios, em 31/03/2015, o INSS expediu ofício para apresentação de defesa. O benefício foi cessado e iniciou-se o processo de cobrança dos valores pagos entre 31/03/2010 e 31/05/2015.

O autor protocolou requerimento para restabelecimento do benefício em 01/02/2017, o qual foi negado sob o argumento de impossibilidade de cumulação.

Alega o autor ter havido a decadência do direito do réu de rever seus próprios atos e que a cobrança é ilegal e abusiva ante a boa-fé do segurado e o caráter alimentar do benefício.

Entende que deve ser declarado o direito ao recebimento do auxílio-suplementar de forma vitalícia, uma vez que foi concedido antes das alterações trazidas pela Lei 9528/97.

Subsidiariamente, requer seja declarado o direito ao cômputo do auxílio-suplementar como salário-de-contribuição para fins de revisão do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais ante o erro dos servidores do INSS na cessação do benefício, o que gerou descontos indevidos em sua aposentadoria, de natureza alimentar, o que impuseram-lhe grande dificuldade financeira para manutenção de seu sustento.

Foram concedidos os benefícios da AJG ao autor (ID 1379114).

Em contestação (ID 14357224), o INSS sustenta a necessidade de observar-se a lei vigente à época do ato concessório do benefício, o que implica na impossibilidade de cumulação dos benefícios no caso concreto. Assevera ser direito da administração rever seus atos e que a Lei 8212/91 prevê no artigo 69 o procedimento de apuração de irregularidade no pagamento de benefício. Pugnou pela improcedência do pedido de condenação em danos morais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica e pedido de julgamento antecipado da lide formulados pelo autor cf. IDs 16372849 e 16373153.

É o relatório do necessário. Decido.

A controvérsia, no caso, cinge-se ao direito de cumular-se o recebimento do auxílio-suplementar e da aposentadoria e à incidência da decadência e prescrição sobre os efeitos advindos de tal conclusão.

Para acumulação de tais benefícios, o autor deveria ter implantando o direito a ambos antes do início da vigência das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/1997. Logo, na hipótese de obtenção da aposentadoria apenas em 2003, **o autor não faz jus à acumulação dos benefícios.**

A Lei 8212/91 prevê no artigo 69 o procedimento de apuração de irregularidade no pagamento de benefício. Nestes sentido:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial - 473 do E. STF.

Com efeito, a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade.

Impõe-se, contudo, a observância dos prazos prescricionais. O art. 103-A da Lei nº 8.213/1991 assim dispõe, acerca do prazo decadencial aplicado à revisão de benefícios previdenciários:

“Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Não obstante o regramento supracitado, a revisão de benefícios mantidos indevidamente em decorrência da impossibilidade de acumulação não está restrita ao prazo decadencial decenal contado a partir de sua concessão, porquanto a irregularidade reside na manutenção de espécies incompatíveis.

Nesse sentido, o art. 444 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010:

“Não se aplica a decadência aos casos em que o ato concessório está correto mas a manutenção do benefício está irregular por falta de cessação do benefício ou cota parte, cuja causa esteja expressamente prevista em lei, podendo, neste caso, o benefício ou cota parte, ser cessado a qualquer tempo”.

Destarte, em tese, o INSS não pode rever a concessão do auxílio uma vez superado o prazo decadencial. Sem prejuízo, nada impede a cessação de seu pagamento. Isto porque que não se originam direitos advindos de atos maculados por vícios de ilegalidade:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” - Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, o benefício inacumulável deixa de ser devido apenas a partir do momento do despacho de cessação. Considerando-se que o pagamento cumulativo de benefícios decorreu de erro da autarquia ré e não de fraude praticada pelo segurado, não há que se falar em restituição dos valores pagos anteriormente ao despacho de cessação do benefício:

“É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes” - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674457 2017.01.23967-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2017 RSTP VOL.00339 PG.00168

Do caso concreto

ID 12091453, p. 04: O auxílio-suplementar NB 040.449.523-0 foi concedido com DER/DIB em 01/08/1979.

ID 12091453, p. 06: A aposentadoria NB 128.778.931-2 foi concedida com DER/DIB em 16/04/2003.

ID 12091457, p. 24: O ofício emitido para defesa do segurado em razão dos indícios de irregularidade na cumulação da aposentadoria e do auxílio-suplementar foi emitido em 31/03/2015.

No caso concreto, ID 12091457, p. 35: O INSS concluiu que a acumulação dos dois benefícios se deu em razão de erro administrativo.

ID 12091453, p. 05: Não há menção à data do despacho de cessação do benefício. A consignação na aposentadoria NB 128.778.931-2 para desconto em razão da acumulação indevida do auxílio 040.449.523-0 se deu em 20/06/2016.

ID 12091453, p. 07: O desconto consignado na aposentadoria 128.778.931-2 em razão de débito com o INSS em 06/2016 abarcou o período entre 31/03/2010 e 31/05/2015.

Na forma da fundamentação, portanto, o INSS tem direito de cessar o auxílio-suplementar, mas não de cobrar qualquer atrasado pago antes da data do despacho de cessação uma vez que a cumulação indevida decorreu de erro do próprio INSS.

Considero que o despacho de cessação foi proferido em 20/06/2016.

Logo, **o autor não pode ser cobrado pelos valores pagos a título de auxílio a partir de 31/03/2010, devendo o INSS restituir ao segurado os valores retidos por meio do desconto consignado em sua aposentadoria e proceder ao pagamento de valores que eventualmente não foram pagos entre a expedição do ofício para defesa e a data de cessação do auxílio-suplementar.**

Do pedido subsidiário do autor

Subsidiariamente, o autor requer seja declarado o direito ao cômputo do auxílio-suplementar como salário-de-contribuição para fins de revisão do salário-de-benefício.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursua, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Ilustrando a incidência da decadência nos pedidos de revisão de benefício:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LABOR RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO INSS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1 - Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural e especial não considerados pelo INSS. (...) No caso presente, a aposentadoria por tempo de contribuição teve sua DIB fixada em 28/05/1998 e a primeira prestação do benefício foi paga em 24/08/1998. (...) Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial apenas em 23/03/2011. Desta feita, resta materializada a decadência, a merecer a extinção do processo, sendo, uma vez mais, oportuno considerar que todas as questões aqui discutidas (labor rural e especial) foram objeto de apreciação pelo INSS. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1728094 0010799-39.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MP N. 1.523-9/1997. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS (...) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido pelo autor em 11/02/1993 (NB 42/056.724.026-6). Operou-se a decadência do direito do autor em pleitear reconhecimento da atividade rural e, conseqüente revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão decaiu em 28/06/2007 e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2010 (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1872609 0021295-93.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2018).

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. *Mutatis mutandi*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nestes termos, firmo o entendimento de que: 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 expirou em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decaiu em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecido ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.

No caso concreto, cf. ID 12091453, p. 06, a aposentadoria NB 128.778.931-2 foi concedida com DER/DIB em 16/04/2003, enquanto que esta ação foi proposta apenas no ano de 2018.

O autor discute a possibilidade de inclusão do auxílio-suplementar no cálculo de sua RMI. Quer tenha havido indeferimento motivado por parte da administração, quer tenha havido omissão, o fato é que o INSS tinha em sistemas como o CNIS o valor do pagamento efetuado a título de auxílio-suplementar e que, se o caso, deveria ter integrado a RMI da aposentadoria.

Logo, não se está a tratar de pedido novo, mas de revisão da decisão que não considerou a renda total auferida pelo autor com base no CNIS.

Assim sendo, não tenho o autor pleiteado a revisão até 2013, seu pedido encontra-se atingido pela decadência.

DOS DANOS MORAIS

A parte autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Em que pese o transtorno causado à requerente pela suspensão de auxílio-suplementar em um lapso a que esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da suspensão do auxílio-doença que poderia ter provocado insuperável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferísse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **desproporcionada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para:

- 1 - declarar que o INSS tem direito apenas a cessar o auxílio-suplementar a partir da data do despacho de cessação do auxílio;
- 2 - declarar que não são devidas pelo autor as parcelas pagas a título de auxílio-suplementar entre a data da concessão da aposentadoria e a data do despacho de cessação do auxílio-suplementar;
- 3 - determinar que o INSS cesse imediatamente os descontos consignados na aposentadoria do autor em razão do pagamento indevido a título de auxílio-suplementar;
- 4 - determinar ao INSS que restitua ao autor todos os valores retidos por meio de desconto consignado na aposentadoria do autor em razão do pagamento de auxílio-suplementar a partir de 31/03/2010;
- 5 - declarar que são devidos ao autor eventuais parcelas não pagas do auxílio-suplementar entre a data de expedição do ofício para defesa no procedimento de cessação do auxílio suplementar e a data do despacho de cessação do auxílio;
- 6 - declarar a decadência do direito do autor de requerer a revisão do salário de benefício de sua aposentadoria com base no cômputo de valores auferidos a título de auxílio-suplementar.

Condene, assim, o INSS a restituir os valores indevidamente retidos e eventualmente não pagos ao autor entre 31/03/2010 e a data do despacho de cessação do auxílio-suplementar.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a suspensão das cobranças consignadas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando que o autor sucumbiu em parte considerável de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Sentença referente ao auxílio-suplementar NB 040.449.523-0 e à aposentadoria NB 128.778.931-2 proferida para:

- 1 - declarar que o INSS tem direito apenas a cessar o auxílio-suplementar a partir da data do despacho de cessação do auxílio;
- 2 - declarar que não são devidas pelo autor as parcelas pagas a título de auxílio-suplementar entre a data da concessão da aposentadoria e a data do despacho de cessação do auxílio-suplementar;
- 3 - determinar que o INSS cesse imediatamente por meio de tutela antecipada os descontos consignados na aposentadoria do autor em razão do pagamento indevido a título de auxílio-suplementar;
- 4 - determinar ao INSS que restitua ao autor todos os valores retidos por meio de desconto consignado na aposentadoria do autor em razão do pagamento de auxílio-suplementar a partir de 31/03/2010;
- 5 - declarar que são devidos ao autor eventuais parcelas não pagas do auxílio-suplementar entre a data de expedição do ofício para defesa no procedimento de cessação do auxílio suplementar e a data do despacho de cessação do auxílio.

Condenado, assim, o INSS a restituir os valores indevidamente retidos e eventualmente não pagos ao autor entre 31/03/2010 e a data do despacho de cessação do auxílio-suplementar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-41.2019.4.03.6130
AUTOR: CLODOALDO AYRES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Alega que a regra de transição não deve ser utilizada quando prejudicial ao segurado sob pena de ofensa ao caráter contributivo da previdência e de violação do direito ao melhor benefício.

Cf. ID 18944837, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 19458341). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 19545588).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Como bem sabido, ao benefício previdenciário aplica-se a lei vigente no momento da concessão do benefício.

Nestes termos, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/91 pela Lei nº 9876/1999, deve ser aplicada a regra de transição prevista para o segurado filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei nº 9876/99 que, posteriormente, implementou as condições para aposentar-se.

Nos termos da Lei nº 8213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Abaixo, a regra de transição prevista pela Lei nº 8976/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Insurge-se o autor contra a regra de transição. Alega ter contribuído com a previdência com maior afino antes de 07/1994 que em período posterior, de sorte que lhe seria mais justo ter sua RMI calculada com base em todo o período contributivo e não com a limitação ao termo inicial do PBC (07/1994).

Non obstante, o Superior Tribunal de Justiça considera válida em tal hipótese a aplicação da regra de transição. Com base em tal jurisprudência, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, didaticamente, proferiu o acórdão abaixo, cujos fundamentos encamparam como razões de decidir. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido.

2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18).

4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício.

5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 03/12/2001, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(...)

(ApelRemNec 0002691-06.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

Assim, tendo o autor se filiado à previdência antes de 1999 e sendo sua aposentadoria concedida em 2017, não fará jus ao cálculo da RMI com base em todo o período contributivo sem limitação ao PBC por ausência de amparo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-14.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 14/12/2018, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria.

Alega ter direito ao enquadramento especial da atividade de pedreiro, sem necessidade de apresentação de laudos que comprovem exposição a fatores nocivos, em razão da natureza da atividade profissional. Assim, requer a dispensa da obrigatoriedade da apresentação de tais documentos.

Pugnou, também, pela revisão da RMI de seu benefício, uma vez que vinha contribuindo com base em cinco salários mínimos e sua aposentadoria foi concedida com salário de benefício pouco superior a um salário mínimo.

Cf. ID 13283557, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cf. sistema PJe, o INSS foi citado em 17/01/2019.

O autor juntou cópia do NB no ID 13835477.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 14616001). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, entende não estarem presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela e requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 18143621, o autor apresentou réplica à contestação.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (ID 20299281).

ID 20927475: O autor alega que a profissão de pedreiro deve ser reconhecida como especial (independentemente da prova por laudo técnico) em razão da inalação de pó químico.

ID 23144175: Nova manifestação do autor, reiterando os termos das manifestações anteriores e juntando documentos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424-0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646-0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da prova decorrente da CTPS

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Cumprido asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Dos trabalhadores da construção civil e do contato com cal, cimento e assemelhados

O Decreto nº 53.831/64, por meio do código 2.3.0, permite o enquadramento como atividade especial de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuem em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres até 28/04/1995.

A atividade de pedreiro e a de seus auxiliares, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Assim, resta claro que, para o pedreiro comum, quando não demonstrada a atuação em tais condições, é incabível o enquadramento por atividade profissional. Contudo, é sempre garantido, na forma da fundamentação, o reconhecimento da atividade especial quando em razão da exposição a agente nocivo.

Alguns julgados admitem a presunção de exposição do pedreiro a agente nocivo. Em voto lavrado no bojo do RESP n.º 200101283424, DJU 9 dez. 2008, a Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura asseverou não ser “razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador”.

Em sentido contrário, aproximou-me do entendimento formulado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 71, segundo a qual “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários”.

Isto porque a Norma Regulamentadora nº 15, ao dispor sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - "Agentes Químicos" - que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, enquanto a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo.

Consoante voto do Exmo. Juiz Federal Mauro Luiz Campbell Marques registrado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5007775-29.2015.4.04.7009 (TNU), o cimento é constituído, fundamentalmente, pela cal, sílica, alumina e pelo óxido de ferro. Por outro lado, o cimento tem baixíssima percentagem de álcalis do cimento, não sendo plausível dizer que seu simples manuseio implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos, momento quando não se trata de grande exposição à poeira do cimento.

Nestes termos, para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e de que forma se dá o contato com o cimento e se tal situação causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador, devendo haver, portanto, comprovação técnica por meio de laudo pericial.

Assim, entendo que só se pode presumir a insalubridade em relação ao cimento quando os formulários previdenciários certificarem a existência de contato em fases de grande exposição a poeiras - e mesmo assim, nos termos da NR 15, tratar-se-á de insalubridade em grau mínimo.

Acompanhando este entendimento:

APELAÇÃO - SENTENÇA CONDICIONAL ANULADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA - Em relação aos períodos entre 01/08/1976 a 21/09/1976, 17/11/1976 a 20/02/1978, 27/02/1978 a 09/03/1978, 10/07/1978 a 15/11/1979, 22/11/1979 a 13/11/1980, 18/11/1980 a 19/08/1986, 01/09/1986 a 21/06/1989, 09/08/1989 a 28/02/1990, o autor exerceu a função de servente de pedreiro, sendo que tal função não merece ser enquadrada como especial, por ausência de previsão legal. Ademais, o autor não comprovou que estava sujeito a qualquer agente insalubre nestes períodos ou a juntada de documentos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1821257 0000736-19.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. - Quanto ao intervalo de 8/9/1980 a 6/7/1983, em que o autor laborou na função de "pedreiro", foi acostado aos autos PPP (fl. 26), no qual consta a exposição a cal, cimento e poeira (...). Também se depreende deste PPP (fl. 398) a exposição a cal cimento e poeira. Vale dizer: a mera exposição a materiais de construção, a simples sujeição a ruídos, a pó de cal e a cimento, decorrentes da atividade (construção e reparos de obra), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres" (...). Diante disso, inviável o enquadramento de quaisquer períodos ora pleiteados. Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301454 0011604-79.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Por fim, acompanho o entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a menção genérica no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à exposição do trabalhador a poeiras minerais, sem indicação da espécie (sílica, carvão, cimento, etc.), não é prova suficiente da nocividade/insalubridade da função laboral desempenhada pelo segurado, para fins de qualificação como tempo especial, mesmo para o período até 4 de março de 1997; (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500697-97.2017.4.05.8307, Gisele Chaves Sampaio Alcântara - Turma Nacional De Uniformização).

Em resumo: até 28/04/1995, haverá enquadramento por categoria profissional de trabalhadores de construção civil e assemelhados que atuam em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres. A qualquer tempo, pode ser reconhecida a especialidade do serviço de trabalhador que entre em contato com cal, cimento e assemelhados desde que seja apresentado laudo técnico indicando o contato com o agente nocivo em fases de grande exposição a poeiras.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiada rigidez formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento de tempo especial no que se refere a períodos com anotação em CTPS e a períodos em que recolheu como contribuinte individual decorrente de sua condição de autônomo.

Ocorre que, na forma da fundamentação, até 28/04/1995, só haverá enquadramento por categoria profissional quando o pedreiro atuar em túneis e galerias, escavações a céu aberto e na construção/reforma de edifícios, barragens, pontes e torres. Não foi trazida qualquer prova neste sentido (nem na CTPS, nem em outros documentos).

A qualquer tempo, poderia ser reconhecida a especialidade do serviço de pedreiro o contato com cal e afins em fases de grande exposição a poeiras. Todavia, também não há qualquer PPP (documento essencial à propositura da demanda por tempo especial) coligido aos autos que faça tal apontamento.

Logo, o autor não conseguiu provar ter direito a tempo especial em razão da atividade de pedreiro.

Por outro lado, comprovou direito a tempo especial em razão de ruído nocivo. Confira-se:

ID 23146580, p. 04/05: O PPP indica que, de 15/03/1984 a 03/02/1992, indica que o autor foi exposto a ruído de 94 dB. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais e que o responsável pela assinatura do formulário era o administrador da empregadora. PPP formalmente em ordem.

Sendo o ruído superior ao limite de salubridade, deve ser computado o lapso como tempo especial.

Reconheço como tempo especial o período de 15/03/1984 a 03/02/1992.

Em tempo, observo que o PPP que instruiu estes autos não foi juntado no processo administrativo de concessão de benefício (ID 13835477).

Em razão da procedência dos pedidos somente ser possível com o ajuizamento desta demanda, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir - (Apelação/ Reexame Necessário 5262739-27.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Não há que se falar em decadência, uma vez que não decorreu prazo superior a dez anos desde o pedido de concessão do benefício. Também não há que se falar em prescrição quinquenal porquanto os efeitos financeiros foram fixados na citação do réu.

Do recálculo da RMI

Sem prejuízo do recálculo decorrente do reconhecimento de tempo especial, o autor também requereu o recálculo da RMI em razão do salário de contribuição.

O cálculo da RMI da aposentadoria é complexo. A renda paga ao segurado não necessariamente equivale ao valor com que contribuiu pela última vez com o RGPS.

Com efeito, o valor da RMI da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição é afetado pelo fator previdenciário, que conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o § 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

No que se refere à RMI da aposentadoria recebida, é de se observar, portanto, que ela é paga com base no valor da renda após o cálculo atrelado ao fator previdenciário, não com base no salário de contribuição!

Logo, o autor não pode confundir algumas contribuições com base em cinco salários mínimos e o valor do salário de benefício (pouco superior a um salário mínimo, após a obtenção da média contributiva e de suas nuances atreladas ao fator previdenciário).

O cálculo do INSS, portanto, foi feito corretamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese, recalculando nova renda a partir do novo tempo de contribuição encontrado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a citação.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando que o autor sucumbiu em parte considerável de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão da RMI de aposentadoria

NB: 159.681.066-9

Segurado: Francisco de Assis dos Santos

Revisar a aposentadoria a partir de 17/01/2019.

Averbar como tempo especial de 15/03/1984 a 03/02/1992.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-02.2019.4.03.6130
AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALVES, FATIMA REGINA PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019570-95.2019.403.0000 interposto por **ADRIANO DA SILVA ALVES e FATIMA REGINA PEREIRA ALVES**, que deu provimento ao agravo para conceder os benefícios da justiça gratuita.

Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (ID 22279290), deve haver citação da arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual.

Após, cite-se **RODOLFO JOSE GALDINO DA COSTA**, CPF: **219.830.728-69**, residente na Rua Antônio Peres Paniagua, nº 453, Apto 11, Bloco 4, Osasco - SP, CEP: 06186-100.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-63.2019.4.03.6130
AUTOR: ILZAMARIA DA CRUZ REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: ILZAMARIA DA CRUZ REIS OLIVEIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será inaceitável), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-20.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIETE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: ELIETE LISBOA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandato de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandato de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandato de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandato de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-33.2019.4.03.6130

AUTOR: PATRICIA CRISTINA PENETTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

AUTOR: PATRICIA CRISTINA PENETTA DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguardem-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-22.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVIANE BALDOINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: VIVIANE BALDOINO SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-43.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDILENE DE JESUS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: CLAUDILENE DE JESUS MENDES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-72.2019.4.03.6130

AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES - SP345738, GUSTAVO DE PAIVA RODRIGUES - SP421697

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-49.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

AUTOR: CRISTINA VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forços o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-87.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATA RAMPASSO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: RENATA RAMPASSO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORIL ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe:01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004978-86.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE CABRAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

AUTOR: SOLANGE CABRAL PINTO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou qualquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-49.2019.4.03.6130

AUTOR: VALERIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARISA LOPES DE SOUZA - SP88637

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

AUTOR: VALERIA MARIA DA SILVA CAVALCANTI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicaba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-76.2019.4.03.6130

AUTOR: IARA MELARE LUIZ SILVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: IARA MELARE LUIZ SILVEIRA MORAES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004793-48.2019.4.03.6130

AUTOR: PITAGORAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: PITAGORAS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-50.2019.4.03.6130

AUTOR: ADEMAR DA SILVA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGO ROSA - SP399566

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: ADEMAR DA SILVA JARDIM, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inaceitável), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-98.2019.4.03.6130

AUTOR: GABRIEL MINUTTI BUENO DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: GABRIEL MINUTTI BUENO DE GODOY

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falça competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-78.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REZENDE ZELIO - SP338491

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo infido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-16.2019.4.03.6130

AUTOR: MADALENA ANTUNES BERTUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: MADALENA ANTUNES BERTUNES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula de E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004912-09.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCILEIA COLNAGO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS - SP286393

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: FRANCILEIA COLNAGO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-91.2019.4.03.6130

AUTOR: LIDIA KATARINA GIUSTI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: LIDIA KATARINA GIUSTI

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-19.2019.4.03.6130

AUTOR: FERNANDA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: FERNANDA ALVES DA COSTA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competência à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-90.2019.4.03.6130

AUTOR: LILIAN CARVALHO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

AUTOR: LILIAN CARVALHO CRUZ

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe:01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-53.2019.4.03.6130

AUTOR: SAMELA KELLI CAMARGO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: SAMELA KELLI CAMARGO ALMEIDA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo infido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005849-19.2019.4.03.6130

AUTOR: WALQUIRIA SOLANGE PIPINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: WALQUIRIA SOLANGE PIPINO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-51.2019.4.03.6130

AUTOR: EDILSON MARTELINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: EDILSON MARTELINI

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-18.2019.4.03.6130

AUTOR: EDNA GOIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

AUTOR: EDNA GOIS VIEIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-04.2019.4.03.6130

AUTOR: AURELIA ARAO CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: AURELIA ARAO CHAGAS

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado". Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005006-54.2019.4.03.6130

AUTOR: CIBELE LUIZI DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

AUTOR: CIBELE LUIZI DOS SANTOS RODRIGUES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-49.2019.4.03.6130

AUTOR: KAUE VINICIUS PICCOLI DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE

SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: KAUE VINICIUS PICCOLI DOS REIS

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005939-27.2019.4.03.6130

AUTOR: MARISA MARIALIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: MARISA MARIALIMA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-70.2019.4.03.6130

AUTOR: SILVIA BEATRIZ MORI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

AUTOR: SILVIA BEATRIZ MORI FERNANDES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado". Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-98.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISABETE CIRIACO PAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: ELISABETE CIRIACO PAZ FERREIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-66.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATA BENEDITA PASTRE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: RENATA BENEDITA PASTRE

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-02.2019.4.03.6130

AUTOR: ALINE RENATA FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

AUTOR: ALINE RENATA FAUSTO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguardem-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-18.2020.4.03.6130

AUTOR: TANIA CRISTINA GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: TANIA CRISTINA GALDINO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falça competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-75.2019.4.03.6130

AUTOR: ELIEZER PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: ELIEZER PEREIRA FERREIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012303-08.2019.4.03.6100

AUTOR: DEBORA FERREIRA LO JESUS DA RESSURREICAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

AUTOR: DEBORA FERREIRA LO JESUS DA RESSURREICAO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-83.2019.4.03.6130

AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-23.2019.4.03.6130

AUTOR: NEIDE SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: NEIDE SILVA RODRIGUES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-90.2019.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO BORGES DE OLIVEIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula de E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005903-82.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS SEBASTIAO FERREIRA RAIMUNDO - SP342227

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: RENATA APARECIDA MACHADO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula de E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-91.2019.4.03.6130

AUTOR: ALDA CASSIA RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: ALDA CASSIA RIBEIRO COSTA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **competem à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-47.2019.4.03.6130

AUTOR: MICHELE IZABEL DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CRISTIANO MASSOLA - SP272743

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, FOCCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP

DECISÃO

AUTOR: MICHELE IZABEL DA SILVA DE OLIVEIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-15.2019.4.03.6130

AUTOR: AKLYLAINE HILDA DE OLIVEIRA CUSTODIO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121, EDUARDO MITHIO ERA - SP300064

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: AKLYLAINE HILDA DE OLIVEIRA CUSTODIO DE SIQUEIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devidas e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula de E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-77.2019.4.03.6130

AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SHILMA MACHADO DA SILVA - SP216332

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: FERNANDA BARBOSA MARQUES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005888-16.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAN RAMOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: MIRIAN RAMOS GONCALVES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula de E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-32.2019.4.03.6130

AUTOR: CELIA SERVULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: CELIA SERVULO DA SILVA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-86.2019.4.03.6130

AUTOR: NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-07.2020.4.03.6130

AUTOR: MIRIAN GONCALVES DE SANTANA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: MIRIAN GONCALVES DE SANTANA RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-25.2019.4.03.6130

AUTOR: VIVANIA LIMA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

AUTOR: VIVANIA LIMA COSTA SILVA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula de E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-02.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: SOLANGE TOMAZ

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES FERRAZ

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-14.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DOS SANTOS BORGES - SP394921, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízes envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005012-61.2019.4.03.6130

AUTOR: ERICA DELLA ROVERE SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: ERICA DELLA ROVERE SOBRINHO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falça competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-39.2019.4.03.6130

AUTOR: FERNANDA MUSSATO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: FERNANDA MUSSATO VASCONCELOS

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-15.2019.4.03.6130

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE

GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou qualquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Caso semelhante já foi julgado nesse E. STJ (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-10.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDREA OLIVIA SCHEFER QUINTAES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ASSAF DA FONSECA - SP29914

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO ELLO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CONTINUADO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: ANDREA OLIVIA SCHEFER QUINTAES MACHADO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-43.2019.4.03.6130

AUTOR: RITA DE CASSIA ZOLESI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: RITA DE CASSIA ZOLESI

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004939-89.2019.4.03.6130

AUTOR: VINICIUS MARIANO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: VINICIUS MARIANO FERNANDES

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PRUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006097-82.2019.4.03.6130

AUTOR: CATIA FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: CATIA FRANCO DE SOUSA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-81.2019.4.03.6130

AUTOR: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

AUTOR: DONIZETE DA SILVA FERREIRA

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65c). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-71.2019.4.03.6130

AUTOR: DOLORES DURAN DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SENSI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

AUTOR: DOLORES DURAN DE CARVALHO

, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Como o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p' Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Nos termos da Súmula do E. STJ, que dispõe:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forne-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-89.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, defiro o pedido da executada – ID. 25015253 e **determino a remessa dos autos à contadoria judicial** para que elabore os cálculos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (r. Sentença – id. 17024271 – transitada em julgado – id. 24212984), quais sejam: i) aplicação de juros de mora e correção monetária *na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor em 15/02/2015*, tomando-se por termo inicial a data de descumprimento da obrigação, em 01/02/2015.

Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, com data em 01/11/2019 (id. 24614519 e id 25015255), observando-se os parâmetros fixados. Após, intimem-se as partes para manifestação, tomando ao final conclusos para sentença.

OSASCO, 4 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARCOS ROBERTO LUIZ - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO - SP257010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da divergência entre os cálculos apresentados, defiro o pedido da executada – ID. 25015253 e **determino a remessa dos autos à contadoria judicial** para que elabore os cálculos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (r. Sentença – id. 17024271 – transitada em julgado – id. 24212984), quais sejam: i) aplicação de juros de mora e correção monetária *na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor em 15/02/2015*, tomando-se por termo inicial a data de descumprimento da obrigação, em 01/02/2015.

Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, com data em 01/11/2019 (id. 24614519 e id 25015255), observando-se os parâmetros fixados. Após, intimem-se as partes para manifestação, tomando ao final conclusos para sentença.

OSASCO, 4 de março de 2020.

UBIRAJARARESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016072-97.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO ELETRONICA FGO LTDA, ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003587-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BISKER - SP129669

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006418-47.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002452-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDUFERES IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Conduferes Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 29324086.

A demandante peticionou em Id's 29667413 e 31249253/31249251, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "*cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste*" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber os petições Id's 29667413 e 31249253/31249251 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002354-30.2020.4.03.6130

REQUERENTE: JEFFERSON RODRIGO MATOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA CRISTINA SANTOS SARAIVA - SP396307

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004654-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.**

Melhor examinando os autos, verifico que, embora conste da inicial a anotação de que existiria pleito de medida liminar, não foi formulado nenhum pedido nesse sentido.

Portanto, promova-se vista dos autos ao MPF para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002275-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NUBIA BARRETO GONCALVES, VANILDA SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Nubia Barreto Gonçalves** e **Vanilda Santos Gonçalves** em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes das autoras em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não as considere beneficiárias de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, as requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que as autoras não sejam consideradas beneficiárias de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes das autoras em órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita às demandantes. Anote-se.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência.**

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALICE MARIA MEDINA, ROBERTO MATIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Alice Maria Medina** e **Roberto Matias Ferreira** em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não os considere beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato objeto de discussão, permitindo que, no curso do processo, possam contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morarem.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, os requerentes concordaram com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que os autores não sejam considerados beneficiários de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do contrato em análise, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de exame perfunctório, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência** e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos demandantes. Anote-se.

Citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIELA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AGUION - SP285542

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Daniela Amorim** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuba, que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, em que pesem as provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Vale anotar que, a despeito de a questão assemelhar-se aos casos envolvendo a emissão de diplomas pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (CEALCA), nos quais este juízo passou a entender pelo indeferimento da tutela antecipada em razão dos indícios de irregularidades, não é possível, ao menos por ora, adotar o mesmo entendimento. Isso porque, em relação àqueles casos, existem elementos indicativos das irregularidades apuradas, embasando, em princípio, o cancelamento dos registros dos diplomas.

Nesse sentir, é necessário que a corrê UNIG apresente dados concretos acerca das irregularidades porventura detectadas especificamente em relação à Faculdade Mozarteum de São Paulo e que tenham fundamentado a medida de cancelamento dos diplomas expedidos por essa instituição de ensino.

Pelo exposto, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA** para após a vinda das contestações.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de seu documento de identidade.

Após o cumprimento das determinações acima, citem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001044-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO TONINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE CARAPICUIBA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no feito.

Após, venham conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-03.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICENTE EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de perícia médica/social.

Deixo consignado que, como fim da pandemia causada pelo COVID-19, e conseqüentemente com a volta dos prazos processuais, estes autos deverão ir a conclusão para marcação de perícia.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Agnaldo de Santana Azevedo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 20560049 - pág. 19/20).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 25/43 do Id 20560049 e pág. 08/40 do Id 20560451.

Réplica apresentada em Id 20560461 (pág. 11/27 e 28/32).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 24177086/24177100.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002558-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KAYOMACRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Kayoma Cristina da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 20706583 - pág. 254/256).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 265/313 do Id 20706583 e pág. 45/63 do Id 20706588.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 23379959.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005624-26.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA GOMES DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 16752657, manifeste-se a autarquia ré, sobre o pedido de habilitação da herdeira.

Petição Id. 16753397, diante do valor entendido como incontroverso pelo exequente encontrar-se no limite entre o valor de Requisição de Pequeno Valor – RPV e o valor do Precatório, indefiro a expedição de ofício requisitório. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos oferecidos pela partes.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO MARCIO ROMANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 16107815, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstra as circunstâncias do trabalho no pretérito.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de preclusão da prova, apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., ou comprove a recusa da(S) empresa(S) em fornecê-los, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).

Em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO OSASC REGI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando o pedido da parte autora, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE PAULA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido da CEF, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR DONIZETTI CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **OSMAR DONIZETTI CAETANO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O INSS contestou a ação deduzindo preliminares e pugando pela improcedência da ação, uma vez que, em síntese, os PPPs apresentados pelo autor teriam irregularidades e, portanto, não comprovariam a especialidade das atividades. Além disso, não existiria indicação dos agentes químicos a que o autor estaria submetido.

O feito tramitou originalmente no Juizado Especial Federal de Osasco, tendo sido declinada competência para este Juízo.

O autor APRESENTOU manifestação reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

O julgamento foi convertido em diligência para que a parte anexasse aos autos a íntegra do processo administrativo, providência cumprida pela parte.

Foi dada ciência ao INSS, que se quedou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do **Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017; e (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DÍRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profisioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, verifico que o INSS enquadrado como especiais os períodos de 18.5.1987 a 28.12.1993 e de 17.1.1994 a 5.3.1997, não havendo controvérsia quanto a tais períodos (Id. 261505).

O autor busca o reconhecimento de tempo especial de 6.3.1997 a 28.4.1999 (empregador SEDNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.) e de 30.11.2004 a 26.2.2013 (empregador AUTOSTAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.).

Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs expedidos pelas empresas (fls. 11-13 e 27-29 do ID 4559016), o autor laborou como pintor e esteve exposto a ruído entre 86 a 89 dB durante todo o período. Além disso, estava exposto a agentes químicos como o tolueno, durante todos os períodos pleiteados.

Em relação ao labor com SEDNA, o período especial não foi enquadrado pelo INSS em razão de o autor estar submetido a níveis de ruído abaixo do patamar de tolerância admitido (fl. 22 do Id 9471100).

De fato, os dados demonstram que o ruído era inferior a 90 dB no interregno não enquadrado.

No que toca aos agentes químicos, a avaliação administrativa foi no sentido de que não há especificação da concentração de agentes químicos (fl. 22 do Id 9471100) e, portanto, não haveria possibilidade de enquadramento.

Em que pese a argumentação, tenho que a descrição contida no PPP é suficiente para caracterizar a atividade como especial no interregno não enquadrado pelo INSS.

O anexo XIII da NR-15 enquadra como labor em grau de insalubridade máxima aquele de “*pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos*”.

É o caso do autor, que exercia a profissão de pintor automotivo, exposto, conforme o PPP, a hidrocarbonetos aromáticos, como o tolueno.

Neste caso, a análise da exposição ao agente é qualitativa, bastando o contato com o agente (Neste sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274848 - 0034675-47.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018).

No que tange ao vínculo com AUTOSTAR, o período anterior a 2012 foi desconsiderado em razão de o PPP apontar que o autor trabalhou em mais de um estabelecimento do empregador, não tendo atendido à determinação para comprovar se haveria laudo ambiental de todos eles.

Em relação ao período posterior, entre 1.1.2012 a 26.2.2013, o INSS afirma que havia EPI eficaz e, portanto, não haveria especialidade da atividade (fls. 21 -22 do Id 9471100).

Apesar disso, conforme exposto nas premissas acima, o fornecimento de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exposta a ruído acima dos limites de tolerância. Portanto, indevida a negativa administrativa.

No período anterior, reputo que para a comprovação da exposição ao agente químico, a análise ambiental em cada um dos estabelecimentos da empresa é prescindível.

A exposição a agentes químicos em razão da atividade de pintor automotivo dá-se em função dos produtos empregados, sendo que o laudo realizado em um estabelecimento da mesma empresa pode ser utilizado em outro por similitude, ainda mais quando constam PPP, a evidenciar que a própria empregadora reconhece a equivalência das condições enfrentadas.

Portanto, tendo em vista que o autor se submetia a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, a atividade deve ser enquadrada como especial, na mesma linha do articulado em relação ao vínculo anterior.

No que toca aos poderes do signatário do PPP, a “ (...) *indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões. (...)*” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

Por fim, no que se refere ao fornecimento de EPI, a simples menção em PPP de que este possuía eficácia, não comprova a efetividade em atenuar a nocividade do agente.

Em caso análogo, confira-se o voto da I. Des. Fed. Inês Virgínia DO E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“(...) Sendo assim, apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor.

Conforme se infere do Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com “S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]”.

Portanto, quando o PPP consignar que o EPI era eficaz, tal eficácia diz respeito à sua aptidão de atenuar ou reduzir os efeitos do agente nocivo. Isso não significa, contudo, que o EPI era “realmente capaz de neutralizar a nocividade”. A dúvida, nesse caso, beneficia o trabalhador.

Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era “eficaz” (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”.

(...) (AP 0003998-65.2007.403.6125, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, 7ª Turma, DJe 3.4.2020)

Nesse contexto, **reconheço a especialidade** do período pleiteado.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de **32 anos, 11 meses e 21 dias** (Id. 261505). Com o reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença e os períodos já computados pelo INSS, tem-se que na data de entrada do requerimento (1.7.2014), o autor contava com tempo de contribuição total de **36 anos, 8 meses e 23 dias (Id 261506), suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) **reconhecer**, como tempo **especial**, o período de 6.3.1997 a 28.4.1999 (empregador SEDNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.) e de 30.11.2004 a 26.2.2013 (empregador AUTOSTAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.);

ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/170.831.201-7**, com **DIB em 1.7.2014**, considerando o total de **36 anos, 8 meses e 23 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (**DER 1.7.2014**) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.F.J e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	OSMAR DONIZETTI CAETANO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/170.831.301-7
Data de início do benefício (DIB):	1.7.2014

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, 30 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-35.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, bem como prorrogar parcelas de parcelamentos já firmados, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais da forma devida, uma vez que o pagamento foi feito sob o código incorreto, em favor de unidade gestora indevida e não realizado na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Defiro o sigilo documental. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

MONITÓRIA (40) Nº 5002201-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ERICA DE MORAES ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-28.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ROBERTO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LETICIA BAKERY & CAKES EIRELI - ME, ROBSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002331-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: HAKO DISTRIBUIDORA EIRELI, CARMERINO SOUZA XAVIER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002004-47.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCO AURELIO SOUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: HUESNE DA COSTA PRATES VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: DELMONDES CAFE LTDA - ME, HUGO MORAES DELMONDES, IGOR MORAES DELMONDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002469-56.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: V. L. RAMOS PONTES UTILIDADES - ME, VERA LUCIA RAMOS PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: PATRICIO VAZ DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME e ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 28534230), a parte executada não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002481-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: VAGNER VICENTE FLORINDO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de VAGNER VICENTE FLORINDO, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citado (ID 28510153), o réu não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656, KATRINA RUBIATANIA COSTA DE LIMA - MG153008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000039-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
REQUERIDO: DJALMA LACERDA DA SILVA

DESPACHO

ID [22418388](#). Na carta precatória (IDs 8935435 e 12638970), já consta a determinação para que, não sendo localizados os requeridos no endereço indicado, necessária a identificação e qualificação do atual ocupante do imóvel, notificando-o nos termos especificados.

Assim, providencie a autora cópia do referido expediente, promovendo a redistribuição no Juízo Deprecado, complementando eventuais custas necessárias.

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000942-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: THOMAZ SOARES AMBROSIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADOLFO BRUNO KIRCHNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001219-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IVONE PEREIRA BORGES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA - SP400619
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGENCIA EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a Impetrante regularizar o recolhimento das custas.

Com efeito, não foram observados os parâmetros fixados na Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017, constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no que tange ao código de recolhimento (18710) e ao órgão arrecadador (Caixa Econômica Federal – o recolhimento no Banco do Brasil só poderá ser efetivado em locais onde não existam agências da CEF).

OSASCO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LYNX TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004833-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROMOBILE INTERIORES S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO BOBROW - SP47749

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003863-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, venham conclusos para sentença, se em termos.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004032-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDISON LUIZ DURIGON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, venham conclusos para sentença, se em termos.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA - SP400519, GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Antes da notificação da autoridade coatora, porém, emende o Impetrante, em 15 (quinze) dias, a inicial para juntar a íntegra do instrumento de aquisição do veículo e esclarecer a divergência entre a razão social da empresa vendedora e a constante no documento do veículo. Em caso de não atendimento, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

Uma vez cumprido, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

USUCAPIÃO (49) Nº 0001849-80.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAMBU AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CELICO - SP201004, FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA - SP216285
REU: UNIÃO FEDERAL e OUTROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petições ID's Num. 26019927 e Num. 27522953: Considerando que a digitalização de processos físicos deve ser INTEGRAL, LEGÍVEL e de MANEIRA SEQUENCIAL, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intime-se a autora para que regularize os autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID Num. 26028315 - Pág. 1/2: Proceda a Secretaria exclusão da União do polo passivo da presente ação e a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT no polo passivo, considerando que este não foi incluído quando da virtualização.

Ato contínuo, intime-se órgão supramencionado acerca do despacho ID Num. 25250818 e da presente determinação.

No tocante as provas, decido:

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral requerido pela autora MAMBU S/A AGRO PASTORIL LTDA (ID Num. 24365350 - Pág. 6/7) e pela corré MRS LOGISTICAS/A (ID Num. 24366057 - Pág. 3/4).

Defiro, no entanto, a produção da prova pericial requerida pelas partes (ID's Num. 24365350 - Pág. 1/5, Num. 24365350 - Pág. 6/7, Num. 24366057 - Pág. 3/4).

Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CAU A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários.

Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC, intime-se a parte autora, bem como os cofinantes CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA e MRS LOGÍSTICA S/A a efetivarem o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 465, parágrafo 4º do CPC, fica autorizado o levantamento, pelo perito, de cinquenta por cento dos honorários depositados, no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Por sim, em relação aos pedidos de juntada de documentos formulado pelas partes, anoto que esta pode ser feita a qualquer momento, desde que nos termos do artigo 435 do CPC.

Ciência ao órgão ministerial.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-93.2020.4.03.6133
AUTOR: CLAUDETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-23.2020.4.03.6133

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009843-25.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CATARINA DIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que determinou a revisão do benefício previdenciário do exequente consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Iniciada a execução invertida e, diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer nos ID's 16708003 e 25094960.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Logo, reputo corretos os cálculos da contadoria deste juízo apresentados no **ID 25094960**, pois foi utilizada a **Resolução 267/13 do CJF**, em vigor por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **novembro de 2019 em R\$ 261.531,64**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário, conforme requerido pelo exequente no ID 26518398.

Após, como pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

AUTOR: VANESSA DA SILVA
REPRESENTANTE: RENATO SIAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE BASSO MEDEIROS DE FREITAS - SP302614,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELE BASSO MEDEIROS DE FREITAS - SP302614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO NUNES DA SILVA, RIO DE JANEIRO 3 CIRCUNSCRICAO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO RJ.

DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Anote-se a intervenção do Ministério Público Federal.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS SOUZA DA CRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA, DANIERI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 31626776. Manifeste-se a CEF acerca da diligência NEGATIVA, no prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de **COBRANÇA** proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS** para pagamento de empréstimo bancário.

Citado pessoalmente (ID 17659912 - Pág. 1), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão constante no ID 18518472 - Pág. 1.

Os autos foram remetidos à CECON, contudo, não houve conciliação entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face à revelia do réu.

De acordo com a redação do artigo 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se o contrário não resultar das provas dos autos.

Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos - notadamente pelas cópias dos demonstrativos de débitos, proposta de abertura de crédito devidamente assinada pelo réu, cópia do contrato de crédito consignado, relatório de avaliação de pessoa física também em nome do réu -, que houve a efetiva realização de empréstimo bancário na data de 13/11/2013 (contrato nº 21.4155.110.0003751-67), sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento desde 05/05/2014.

Assim, levando em consideração o efeito material da revelia, corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram à sociedade que o réu não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para condenar o réu **ELI WHITNEY NASCIMENTO DOMINGOS DE BARROS** a ressarcir à CEF os valores provenientes de empréstimo bancário (contrato nº 21.4155.110.0003751-67), correspondentes ao importe de R\$ 110.740,96 (cento e dez mil, setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 01/2020.

Custas na forma da lei.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-51.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresentado o cálculo, com a inclusão da verba honorária da sucumbência devida, dê-se vista ao advogado da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-36.2020.4.03.6133
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-52.2020.4.03.6133
EXEQUENTE: SENAURA MARIA GOMES, MARIA APARECIDA ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO SANTOS SILVA - SP235105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BS2 S.A., BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BMG S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-44.2020.4.03.6133
AUTOR: GERALDO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRITO DE PAULI - SP415372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **PEDRO PAULINO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/12/2012 (NB 162363377-7). Requer ainda o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Aduz o autor que, por ocasião da concessão de seu benefício, o réu aplicou a regra de transição contida no art. 3º da lei 9.876/99, o que causou diminuição no valor de sua renda mensal inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição quinquenal

Deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

Ausentes outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994.

Para melhor elucidação da questão segue a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como advento da Lei nº 9.876/99, o caput do art. 29 recebeu dois incisos, e assim passou a dispor sobre o cálculo do salário-de-benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Pois bem, a controvérsia em exame, cinge-se em verificar a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

No ponto, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999, tendo firmado a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

O tema teve o seguinte acórdão publicado em 17/12/2019:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 DTPB)*

Esse também tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgados recentes:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29, I E II DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RECURSOS ESPECIAIS Nºs 1.554.593/SC E 1.596.203/PR. TEMA 999 (STJ.) TESE FIXADA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REGRA PERMANENTE. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (no caso do art. 18, I, da Lei nº 8.213/91).

2. Tanto no E. Supremo Tribunal Federal quanto no E. Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício.

3. Em decisões anteriores, acompanhando os posicionamentos da Primeira e Sexta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestei-me pela correção do procedimento da autarquia previdenciária, segundo o qual a renda mensal do benefício da parte autora deveria ser calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, quando a filiação ao Regime Geral da Previdência Social for anterior ao advento da publicação do referido diploma legal, porém o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício se verificar em data posterior.

4. Contudo, sobreveio recente decisão proferida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, afetados como representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” (Tema 999 - STJ - Acórdãos publicados em 17.12.2019).

5. Desse modo, revejo posição adotada anteriormente, para acompanhar a tese estabelecida pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

6. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade atualmente implantado (NB 41/143.183.319-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.10.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007839-73.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Nesse contexto, comprovado pela parte autora que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não garante o melhor valor de benefício, assiste razão o pleito para aplicação da regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido pelo STJ.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício do autor (NB 162363377-7) na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, resta **INDEFERIDO**, em razão da parte autora já estar em gozo de benefício previdenciário, não havendo risco de dano para sua subsistência.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para proceder revisão do benefício do autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000076-47.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o autor da alegação de ausência de interesse de agir arguida pelo réu (ID 31131384) para se manifestar no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-68.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE OSCAR RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 27215003).

Sustenta a ocorrência de erro material no julgado tendo em vista que, na tabela de contagem de tempo de serviço, o período de 16.03.88 a 10.10.88 foi considerado duas vezes.

Instado a se manifestar, o autor pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Da análise da sentença proferida no ID 27215003 observo que, de fato, houve erro na contagem de tempo de contribuição do autor, tendo em vista que o período de 16.03.88 a 10.10.88 foi considerado duas vezes.

Assim, trata-se de evidente erro material na forma de contagem do tempo laborado pelo autor.

Logo, onde se lê:

“(…) Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **38 anos, 06 meses e 04 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIT	Esp	05/01/1981	28/03/1981	-	-	-	-	2	24
2	GYOTOKU	Esp	19/08/1981	31/10/1985	-	-	-	4	2	13
3	VITOR CIOLA	Esp	11/02/1986	10/10/1988	-	-	-	2	7	30
4	VITOR CIOLA	Esp	16/03/1988	01/02/1989	-	-	-	-	10	16
5	AJUSTAGENS DE MAQ.	Esp	01/08/1989	05/04/1990	-	-	-	-	8	5
6	GYOTOKU	Esp	09/08/1990	08/10/1995	-	-	-	5	1	30
7	GYOTOKU		09/10/1995	31/10/1995	-	-	23	-	-	-
8	SANTANA	Esp	11/11/1996	03/05/2000	-	-	-	3	5	23
9	CAJARANA		01/07/2000	01/04/2001	-	9	1	-	-	-
10	BRASMANCO		23/02/2001	12/04/2002	1	1	20	-	-	-
11	VIGEL		30/04/2002	30/04/2002	-	-	1	-	-	-
12	VIGEL		13/05/2002	15/05/2002	-	-	3	-	-	-
13	TEXA		01/11/2002	28/11/2002	-	-	28	-	-	-
14	PEROBELLI		14/02/2003	18/11/2003	-	9	5	-	-	-
15	PEROBELLI	Esp	19/11/2003	25/01/2004	-	-	-	-	2	7
16	GRESSIT	Esp	02/02/2004	01/10/2004	-	-	-	-	7	30
17	TOTAL RECURSOS		12/09/2005	24/09/2005	-	-	13	-	-	-
18	J. F. LUBRIFIC.		22/11/2005	30/11/2006	1	-	9	-	-	-
19	GYOTOKU	Esp	01/12/2006	13/01/2012	-	-	-	5	1	13
20	GRESSIT	Esp	12/12/2012	28/05/2014	-	-	-	1	5	17
Soma:					2	19	103	20	50	208
Correspondente ao número de dias:					1.393			8.908		
Tempo total:					3	10	13	24	8	28
Conversão:		1,40			34	7	21	12.471,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	6	4			

Leia-se:

"(...) Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 08 meses e 17 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIT	Esp	05/01/1981	28/03/1981	-	-	-	-	2	24
2	GYOTOKU	Esp	19/08/1981	31/10/1985	-	-	-	4	2	13
3	VITOR CIOLA	Esp	11/02/1986	10/10/1988	-	-	-	2	7	30
4	VITOR CIOLA	Esp	11/10/1988	01/02/1989	-	-	-	-	3	21
5	AJUSTAGENS DE MAQ.	Esp	01/08/1989	05/04/1990	-	-	-	-	8	5
6	GYOTOKU	Esp	09/08/1990	08/10/1995	-	-	-	5	1	30
7	GYOTOKU		09/10/1995	31/10/1995	-	-	23	-	-	-
8	SANTANA	Esp	11/11/1996	03/05/2000	-	-	-	3	5	23
9	CAJARANA		01/07/2000	01/04/2001	-	9	1	-	-	-
10	BRASMANCO		23/02/2001	12/04/2002	1	1	20	-	-	-
11	VIGEL		30/04/2002	30/04/2002	-	-	1	-	-	-
12	VIGEL		13/05/2002	15/05/2002	-	-	3	-	-	-
13	TEXA		01/11/2002	28/11/2002	-	-	28	-	-	-
14	PEROBELLI		14/02/2003	18/11/2003	-	9	5	-	-	-
15	PEROBELLI	Esp	19/11/2003	25/01/2004	-	-	-	-	2	7
16	GRESSIT	Esp	02/02/2004	01/10/2004	-	-	-	-	7	30
17	TOTAL RECURSOS		12/09/2005	24/09/2005	-	-	13	-	-	-
18	J. F. LUBRIFIC.		22/11/2005	30/11/2006	1	-	9	-	-	-
19	GYOTOKU	Esp	01/12/2006	13/01/2012	-	-	-	5	1	13
20	GRESSIT	Esp	12/12/2012	28/05/2014	-	-	-	1	5	17
Soma:					2	19	103	20	43	213
Correspondente ao número de dias:					1.393			8.703		
Tempo total:					3	10	13	24	2	3

Conversão:	1,40			33	10	4	12.184,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	8	17			

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FRANCISCO ALVES DE LIMA**, qualificado nos autos, em face da **OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando a anulação de decisão administrativa que fixou punição disciplinar em seu desfavor.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão proferida no ID 23484669.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada emenda à inicial.

Após o deferimento da dilação do prazo para cumprimento da exigência, o autor ficou inerte (ID 29182030).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação exarada, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002685-37.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARILDA DONIZETI GUIDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARIN A RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARILDA DONIZETI GUIDI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante protocolou requerimento administrativo em 12/04/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a liminar para que o impetrado analisasse o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A autoridade impetrada informa que o pedido de concessão do benefício foi concluído como indeferimento do mesmo (ID 30059047).

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu à conclusão da análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade em discussão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009810-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Requer o autor revisão do benefício pela readequação da renda mensal do benefício nos tetos das EC's nº 20/98 e nº 41/03.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/19, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja questão jurídica suscitada consiste na "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003", bem como foi determinada a suspensão dos processos pendentes.

Tendo em vista que a presente demanda trata da temática objeto do referido incidente, determino a suspensão do feito até julgamento final a ser noticiado pelas partes.

Isso posto, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR DE CAMARGO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES** para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo do NB 1809957947.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que apresentasse a cópia do processo administrativo do NB 1809957947.

A autoridade Impetrada informou o cumprimento da determinação judicial e juntou nestes autos o processo administrativo em questão (ID 25850644).

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, apresentando cópia do processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: BERNARDETE DE SOUZA BERNARDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BERNARDETE DE SOUZA BERNARDES** em face do **Chefe Gerente Executivo do INSS, vinculado à Agência da Previdência Social de Suzano/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido administrativo da impetrante.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da determinação judicial com a análise do pedido (ID 28426331).

Como parecer do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, analisando o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-40.2019.4.03.6133

AUTOR: V. A. S.

REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDICTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência acerca da juntada do LAUDO PERICIAL SOCIOECONÔMICO."

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-94.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAECIO DE MATOS - SP221055

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0000524-86.2012.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-17.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0000528-26.2012.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

DECISÃO

ID 31225998: Cuida-se de pedido de substituição de prisão preventiva por medida cautelar ou por recolhimento domiciliar formulado pela defesa de LEONARDO HONORATO. O pedido é baseado na situação da pandemia de Covid e em recomendação dada por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Aduzem, ainda, as advogadas que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça às vítimas, o que faria com que o requerente fosse favorecido pela decisão do Supremo Tribunal Federal.

Exatamente na data de ontem, houve o indeferimento liminar do pedido por este Juízo, ainda aguardando, porém, a manifestação do Ministério Público Federal.

No ID 31560247, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, aduzindo ainda estarem presentes os motivos que embasaram a prisão preventiva. Ademais, aduziu não haver provas de infecção no local onde está preso o réu nem provas de sua condição de estar no grupo de risco.

É o breve relato da questão.

Decido.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal, **mantenho a mesma decisão proferida na data de ontem pelos fundamentos ali expostos.**

De outro lado, observo que assiste razão ao douto Procurador da República quando aponta que o problema da pandemia é sério e, em tese, não existe local em que se esteja completamente a salvo.

Os riscos às vítimas (pelos indícios de ameaças concretas feitas pelo réu por ocasião do crime, mostrando-lhes, por exemplo, fotografias de suas casas) e de reiteração delitiva (pelos indícios de participação em outros delitos, tanto que o mandado de prisão preventiva expedido nestes autos não é o único nem foi o primeiro, tendo em vista que o réu já estava preso preventivamente por determinação de outro Juízo) por enquanto permanecem.

Ademais, este Juízo já tomou a cautela de comunicar a autoridade prisional acerca desta decisão, enviando-lhe, inclusive, cópia do exame médico apresentado pela defesa, sendo que compete à autoridade comunicar imediatamente a este Juízo eventual problema de saúde do réu.

Por todo o exposto, **mantenho a decisão proferida ontem que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu LEONARDO.**

Mantenho, ainda, as outras determinações, incluindo as relativas à audiência por videoconferência, cabendo às partes reportar eventuais empecilhos a este Juízo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002569-24.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: JOVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA - SP287120

DESPACHO

Vistos.

ID: 31563645: Trata-se de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1846360/SP, que determinou o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para "que prossigam no julgamento da apelação".

Remetam-se os autos ao TRF3, conforme determinado.

Intimem-se as partes para ciência do andamento do feito.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA DE ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRINEU HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS e do PLENUS, que anexo à presente, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que seu benefício é de R\$ 4.580,29 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Outrossim, **DEFIRO o segredo de justiça** pleiteado, nos termos do art. 189, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a moléstia que acomete o autor, infelizmente, ainda causa segregação e discriminação, sendo sua opção, em razão do seu direito à preservação de sua intimidade, manter sigilo acerca das informações constantes nos presentes autos.

Ademais, realizando um juízo de ponderação, não vislumbro qualquer violação ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA DE ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON ALVES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do Decisão ID 29573162, acerca da perícia a ser realizada na data **23.06.2020, às 13h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-10.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROCAR LTDA, MARICERIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, GLICERIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELA DORNELAS CORREA - SP374116

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição ID 29541914, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007561-04.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL PEDIK JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUCAS DE SOUZA - SP74852

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0007583-62.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REU: RUSEMBERG BATISTA FERREIRA, ELISSANDRO BARBOSA DOS REIS

Advogados do(a) REU: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419, ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD - SP270733, RICARDO RODRIGUES - SP253451, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP184596

DECISÃO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, **REDESIGNO a audiência de instrução**, anteriormente agendada para o dia 06/05/2020, **para o dia 14 de maio de 2020, às 15h00min, por VIDEOCONFERÊNCIA**, com **participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004476-10.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO MOGILAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAM MATHEOS - SP101044

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, em face de **AUTO POSTO MOGILAR LTDA.**, para a cobrança da dívida inscrita na CDA 30110263105, série 2010, livro 0, fl. 2.631, referente ao processo administrativo 486210001590132.

Determinada a citação em 30.08.2010 o AR retornou negativo. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio.

Declinada a competência a esta Subseção Judiciária e indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

A exequente requereu a expedição de mandado de citação, que retornou negativo, em razão da não existência da empresa no endereço indicado na inicial, ID 21032530.

AANP manifestou-se requerendo o redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio, o que foi deferido.

ID 21032530, p. 67/72, exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Benjamin Afonso dos Santos, na qual alegou a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação tendo em vista que retirou-se da sociedade no ano de 1998, portanto, antes da elaboração do Auto de Infração.

A exequente manifestou-se, ID 21032530, p. 81/90.

Exceção de pré-executividade acolhida parcialmente, ID 21032530, p. 91/95 em razão da ilegitimidade passiva do sócio. Determinou-se que a exequente manifestasse acerca da ocorrência da decadência.

ID 21550430 a exequente manifestou-se no sentido da não ocorrência da decadência, bem como anexou aos autos cópia do processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. Nesses termos, operada a decadência, tem-se por extinto o direito de lançar.

Por sua vez, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e do montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN) e que se aperfeiçoa com a notificação ao sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. De acordo com a doutrina clássica e com a literalidade do Código Tributário Nacional, haveria três espécies de lançamento, de acordo com o grau de participação do sujeito passivo no procedimento sua de formação, quais sejam: o lançamento por declaração, o lançamento de ofício e o lançamento por homologação.

O prazo para a contagem do lapso decadencial se dá, de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso dos autos, verifica-se do processo administrativo juntado aos autos pela exequente, que o Auto de Infração foi lavrado em 15.01.2001 (ID 21550431, p. 04/07), dando início ao Processo Administrativo (486210001590132).

A decisão do Processo Administrativo se deu em 25.03.2008, ID 21550431, p. 125/129, momento do lançamento tributário e marco inicial da contagem da decadência.

Assim, considerando que o lançamento se deu em 25.03.2008, a inscrição em dívida ativa se deu em 09.07.2010 e o ajuizamento da ação em 24.08.2010, assim, entre o lançamento e a inscrição em dívida ativa não decorreram cinco anos que pudessem ensejar a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, **afasto a ocorrência da decadência e determino o prosseguimento do feito executivo.**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, providencie a retificação da autuação, para fazer constar como exequente a **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, uma vez que da autuação consta UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003081-14.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO NUNES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE AUGUSTO SOUZA SANTOS - SP310160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos do Despacho ID 29520459, acerca da perícia a ser realizada na data **23.06.2020, às 13h40**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311**, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001143-45.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SILVERTOWN INVESTING CORP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual, que deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada (R\$ 1.522,89, em 18/01/2019 - fls. 225, do ID 16337167), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HAROLDO TAKESHI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: CLARA SAYURI MURAKAMI - SP288166

DECISÃO

Mantenho a Decisão ID 22349717 na parte que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, por seus próprios fundamentos.

No tocante ao deferimento da perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia, a decisão deve ser revista para que se proceda à nomeação de um perito **clínico geral** e não por especialidades.

Isso porque, com a edição da Lei 13.876/2019, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a apenas 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

Também, de acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, não se faz necessária a nomeação de médico perito por especialidades, devendo ser credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade.

Desse modo, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI, CRM 177311**, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o **dia 23.06.2020 às 12h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão ID 22349717.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002903-65.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GISELE RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JANE RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação do Ministério Público Federal, apesar de envolver interesse de incapaz.

Assim, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003116-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JULIO RIBEIRO DA SILVA
CURADOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não houve a intimação do Ministério Público Federal, em razão de envolver interesse de incapaz.

Assim, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa (R\$ 60.312,60) perante o sistema PJe, conforme decisão ID 24568491.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DIRCEU DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, ajuizada por DIRCEU DE ARRUDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Aduz o autor que é titular do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Mogi das Cruzes - SP.

Narra que, no ano de 2003, a Receita Federal do Brasil realizou procedimento de verificação fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual do requerente, referente ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), tendo procedido à glosa de determinadas despesas não dedutíveis da base de cálculo do imposto, conforme consta do processo administrativo nº 10875.000950/2003-50.

Diante da interposição de recurso e de sua parcial sucumbência, o requerente interpôs, em 01/03/2011, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que não foi julgado até o ajuizamento da ação.

Requer tutela provisória de urgência antecipada para que seja determinado à requerida que se abstenha de julgar o processo administrativo em questão e dar continuidade ao ciclo de positividade da obrigação tributária, já que a pretensão para a cobrança do crédito tributário estaria extinta.

Decisão de ID 21926776 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da parte ré.

A União apresentou contestação de ID 23850048, na qual impugnou o valor da causa e, no mérito, requereu a improcedência da demanda, ao argumento de inocorrência da prescrição.

Réplica apresentada através da petição de ID 25359855.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Das preliminares

2.1.1. Da impugnação ao valor da causa

O autor indicou como valor da causa, inicialmente, o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A União impugnou o valor dado à causa, indicando como valor do proveito econômico no caso concreto o montante de R\$ 204.208,93 (duzentos e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos).

Intimado a se manifestar, o autor retificou o valor da causa nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil. Conforme petição de ID nº 20324489, atribuiu que o proveito econômico seria de R\$ 126.712,59 (cento e vinte e seis mil, setecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), ao contrário do valor informado pela União.

Com razão o autor. Após decisão administrativa quanto à impugnação do valor inicialmente cobrado pela ré, houve o cancelamento de determinadas glosas, restando a execução do valor de R\$ 126.712,59 (doc. 06, fls. 786/795).

Desse modo, como o valor atual do débito executado e, conseqüentemente, o valor do proveito econômico do autor com a presente demanda é de R\$ 126.712,59, será este o valor atribuído à causa.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

2.2. Do mérito

Trata-se de ação declaratória por meio da qual o ora Requerente pleiteia a declaração da prescrição intercorrente operada no curso do processo administrativo fiscal de nº 10875.000950/2003-50, com a conseqüente extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, por ter decorrido 7 (sete) anos desde a interposição, pelo ora Requerente, de recurso administrativo sem qualquer julgamento ou movimentação processual.

Aduz o autor que, no ano de 2003, a Receita Federal do Brasil realizou procedimento de verificação fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Física na Declaração de Ajuste Anual do requerente, referente ao exercício de 1999 (ano-calendário 1998), tendo procedido à glosa de determinadas despesas não dedutíveis da base de cálculo do imposto, conforme consta do processo administrativo nº 10875.000950/2003-50.

Em 20/02/2003, lavrou-se auto de infração, tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 204.208,93 (duzentos e quatro mil, duzentos e oito reais e noventa e três centavos).

Inconformado, o requerente apresentou, em 17/04/2003, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, impugnação ao auto de infração lavrado.

Na sessão de 11/11/2010, a 6ª Turma da DRJ/SP2 julgou parcialmente procedente a impugnação oposta, mantendo, todavia, a glosa de parte das despesas, além das multas de ofício e de mora.

Diante da parcial sucumbência, o requerente interpôs, em 01/03/2011, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. No entanto, até então aguarda a designação do julgamento do noticiado Recurso Voluntário, razão pela qual restaria caracterizada a prescrição intercorrente.

Destaca o autor que o fato de não haver norma disposta especificamente acerca do prazo para que a autoridade fiscal decida processos administrativos fiscais/tributários, não significa que há imprescritibilidade nesses casos ou que a prescrição intercorrente não deva ser aplicada.

Instada a se manifestar, a União Federal requereu o julgamento improcedente do pedido, ao argumento de inexistência de previsão legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente em processos administrativos fiscais.

Além disso, argumentou que enquanto os recursos administrativos não forem julgados, não corre prazo algum, não podendo se cogitar em prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal.

Citou, ainda, a Súmula 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, segundo o qual “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal” [1].

O primeiro ponto que deve ser destacado é que não há controvérsia quanto à paralisação do processo administrativo fiscal por cerca de 07 anos. A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de se aplicar a prescrição intercorrente, se está pendente o julgamento de recurso administrativo fiscal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a referida controvérsia, firmando entendimento no sentido de que, por ausência de previsão legal específica, o instituto da prescrição intercorrente não se aplica aos processos administrativos fiscais, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica** (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).
2. Agravo interno não provido. (AgrInt no REsp 1.796.684/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/10/19)

É certo que a ausência de previsão legal não impede o reconhecimento de um direito alegado, interpretando o ordenamento jurídico de modo sistemático e à luz da Constituição Federal.

No caso concreto, contudo, a inaplicabilidade da prescrição intercorrente decorre, não apenas por ausência de previsão legal, como também, porque é essa a conclusão que se extrai da interpretação da legislação tributária.

Enquanto está suspensa a exigibilidade do crédito tributário não corre a prescrição e uma das hipóteses de sua suspensão é justamente a interposição de recurso administrativo, como ocorreu no caso concreto (art. 151, III, do CTN).

Se por um lado o contribuinte, com a interposição de recurso, se beneficia da suspensão da exigibilidade do crédito, deve suportar o ônus de ter a prescrição de sua cobrança suspensa. O mesmo ocorre quando é realizado o parcelamento do crédito tributário.

A suspensão da prescrição enquanto pendente as causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) objetiva trazer segurança jurídica ao credor e garantir isonomia entre as partes. Se o contribuinte se beneficia com a suspensão da exigibilidade, nada mais natural que o Fisco se beneficie com a suspensão da prescrição durante o mesmo lapso temporal.

Se a Fazenda Pública está impedida de realizar a cobrança do crédito, não poderia se prejudicar com o eventual decurso do prazo prescricional, notadamente pelo fato de a prescrição ser justamente a perda da pretensão de reparação do direito violado em virtude da inércia de seu titular, no prazo previsto em lei.

Esse também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO PELO FISCO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

1. O lançamento tributário goza da presunção de legitimidade, de modo que a sua anulação requer prova cabal da insubsistência do procedimento levado a efeito pelo Fisco Federal, entretanto, à luz dos princípios que orientam o sistema tributário, a exigência fiscal decorre da lei e não da vontade das partes, de maneira que a prevalência do tributo reclama sempre a adequação dos fatos à norma de regência.

2. Os ditames da Lei nº 9.873/99 não se aplicam aos processos de natureza tributária, conforme orientação veiculada pelo art. 5º da aludida norma.

3. Ao Fisco é permitida a utilização de informações financeiras para fins de apuração de crédito tributário, sem que se perpetre qualquer ofensa ao sigilo bancário do contribuinte.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020700-23.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

AÇÃO ORDINÁRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional não corre enquanto pender a resolução da impugnação do sujeito passivo, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

2. No caso, os créditos tributários foram constituídos mediante notificação de lançamento. A contribuinte interpôs recursos administrativos. Em consequência, o termo inicial do prazo prescricional foi postergado para a data de término dos processos administrativos, com a notificação da contribuinte sobre a decisão definitiva. Até a data de apresentação das contrarrazões de apelação, os processos administrativos não haviam sido concluídos.

3. Diante da ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, não se iniciou, até esse momento processual, a contagem do prazo prescricional.

4. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011782-27.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Desse modo, deve ser julgado improcedente o pedido do autor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §º, do CPC.

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.996.400-5), desde a data da DER (13/12/2016).

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período de **16/03/1998 a 11/08/2016**, laborado na empresa **RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA**, eis que esteve exposto a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em **13/12/2016**.

Requeriu, ainda, a condenação em danos morais no valor de 5 (cinco) salários-mínimos e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 5851281, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9129759), em que preliminarmente impugna a concessão de Justiça Gratuita e alega prescrição. No mérito, alega que os períodos de 16/03/1998 a 18/11/2003, 2008 a 2010 e 2015 a 2016 foram laborados abaixo do limite legal, sendo incabível o seu enquadramento. Alega, ainda, a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e que a técnica utilizada para medição dos agentes químicos encontra-se em desacordo com a legislação, o correto seria a utilização da metodologia Quantitativa conforme normas da FUNDACENTRO. Por fim, aduz que não houve a comprovação do alegado dano moral pela parte autora.

Proferida decisão ID 17616123 que determinou a intimação da parte autora para esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o indicado na planilha anexa à inicial.

Petição da parte autora ID 20881299 para ratificar o valor da causa em R\$ 64.937,92 (sessenta e quatro reais, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).

Proferida decisão ID 24378183 que recebeu a ratificação do valor da causa como emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1. Das preliminares

2.1.1. Da Prescrição das parcelas vindicadas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016...DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:).

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Dessa forma, como o requerimento administrativo foi requerido em 13/12/2016 e ação ajuizada em 16/04/2018, não há que se falar em prescrição.

2.1.2 Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, §3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe o salário de R\$ 3.687,47 em 05/2018, valor superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 9129761, pág. 10, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Sem outras preliminares, passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a partir da vigência do Decreto nº 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMAN. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO, PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgador:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente e nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Período de 16/03/1998 a 11/08/2016 - empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA

O autor juntou cópia do processo administrativo, com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 5617619 - Pág. 15/18) elaborado em 16/02/2017, no qual consta que no período de **16/03/1998 a 31/03/2001**, laborou no cargo de **ajudante de produção**, tendo como descrição das atividades: “Executar tarefas em linha de produção como: operar máquinas de fácil manuseio e abastecer linhas de produção, transportando peças ou materiais para suprir operadores ou transferindo acabadas ou semiacabadas para local pré-determinado. Preencher ficha de medição e acompanhamento de processo e outros documentos pertinentes à qualidade e identificação do produto. Atender os requisitos de fabricação conforme especificado nas instruções de trabalho e planos de controle, e outros documentos relacionados”.

Para esse período, na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo ruído em nível de 87,0, técnica utilizada Dosimetria e indicação de EPI eficaz

Por fim, no período de **01/04/2001 a 11/08/2016**, laborou no cargo de **operador de máquinas I**, tendo como descrição das atividades: “Receber e conferir matéria prima de acordo com o especificado para utilização. Preparar e montar ferramentas para execução de trabalhos em série. Operar máquinas e liberar Setup. Conferir as medidas das correntes e elos conforme normas pré-estabelecidas, garantindo a qualidade produto. Efetuar inspeção visual do produto, enviar corpo de prova para a qualidade. Preencher e montar medição e acompanhamento de processo e outros documentos pertinentes a qualidade e identificação do produto. Atende os requisitos de fabricação conforme especificado nas Instrução de trabalho, planos de controle, e outros documentos relacionados. Auxiliar o gestor na coordenação das atividades, mudanças e melhorias de processo”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente nocivo ruído para o período em níveis de 73,3 dB(A) a 89,3 dB(A), técnica utilizada Dosimetria e indicação de EPI eficaz. Também consta exposição ao agente nocivo químico, manganês (código 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99), hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79) e poeira total, técnica utilizada Quantitativa e Amostragem, com a indicação de EPI eficaz.

Pois bem, em relação ao agente nocivo ruído é necessário levar em consideração que o limite de ruído a partir de 05/03/1997 a 17/11/2003 deve ser acima de 90 dB(A) e após 18/11/2003 deve ser acima de 85 dB(A), para ser considerado especial.

Assim, reconheço como tempo especial os períodos de **18/11/2003 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/12/2014**, em razão dos níveis estarem acima do limite legal.

O PPP é claro ao afirmar a exposição ao agente nocivo ruído, exposto de modo habitual e permanente, nem eventual e nem intermitente.

Cabe registrar, ainda, que a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais demonstra regularidade formal do preenchimento do PPP e sua força probante.

Ademais, como o próprio INSS exige em suas análises, a técnica de medição utilizada no caso concreto [2] foi a NHO-1. Logo, não havia razão para o não reconhecimento dos referidos períodos.

Em relação ao agente nocivo químico, verifico que no PPP consta a utilização de EPI eficaz, bem como que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo”, comprovando o uso regular dos equipamentos de proteção individual. No caso de agente nocivo químico, a utilização de EPI neutraliza a exposição ao agente nocivo, sendo inviável o reconhecimento do período como especial.

Fazendo a contagem do tempo de contribuição do autor, somando o tempo de atividade especial já reconhecido na esfera administrativa, bem como o reconhecido nesta sentença, fazendo os cálculos temos o total de 32 anos, 11 meses e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

DO DANO MORAL

Pretende a parte autora, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque, a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da especialidade do período. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Outro ponto, que mesmo com o reconhecimento de alguns períodos como tempo especial na seara judicial, o autor não alcançou o tempo necessário para a concessão do benefício, comprovando que a conduta do réu não ocasionou nenhum dano.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ RAIMUNDO PIRES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos de **18/11/2003 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/12/2014**. Por fim, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de dano moral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o Réu decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Proceda a intimação do autor para que promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar os períodos reconhecidos perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] OBS: em que pese este juízo entenda como desnecessária a diferenciação entre as técnicas de medição, por não ser uma exigência prevista em lei. *Vide item IV da fundamentação acima.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002881-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DAMIAO OLIMPIO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP371368, EDIMARA FERREIRA DE CASTRO - SP419631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **DAMIÃO OLÍMPIO DE MOURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, alega que requereu administrativamente o benefício em 09.08.2017, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 16.01.1991 a 30.12.1992 trabalhado na Oxford Construções Ltda., 15.03.1993 a 18.02.1994 na Lua Nova Indústria e Comércio, 09.08.1994 a 16.11.1994 na Sanirban Saneamento Urbano e Construções e de 01.06.2006 a 24.04.2018 na Lara Central.

Aduz, ainda, que existem dois PPP's emitidos pela última empresa em que trabalhou e há divergências entre os mesmos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 21707746.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 25607335.

Réplica apresentada, ID 28114365, na qual requereu a expedição de ofício à empresa Lara Central, a fim de que justifique as divergências entre os PPP's emitidos em 17.01.2017 e 05.08.2019, bem como a realização de perícia técnica no local.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

De outra forma, tendo em vista a divergência encontrada nos PPP's da empresa Lara Central, determino que a empresa seja intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários patronais, podendo ser enviados por e-mail ao seguinte endereço: mogi-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intimem-se as partes e após, coma juntada dos documentos, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003894-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NAZIR DE SOUZA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os médicos peritos da especialidade psiquiatria, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais, bem como o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua fisiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade, revejo a Decisão ID 28342228 para determinar que a perícia se realize por médico **clínico geral**.

Desse modo, nomeio como perita judicial a **Dra. BIANCA PANSARDI RENZI**, CRM 177311, especialidade Clínica Geral, designando a perícia para o dia **23.06.2020 às 12h20**.

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão ID 28342228.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARUBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002868-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ROGÉRIO ALEXANDRE MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 11.12.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 03.12.1998 a 03.07.2015 laborado na Suzano Papel e Celulose e de 19.08.2016 a 28.11.2018 na Klabin S/A.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 21551192.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, ID 28144263, em sede de preliminar impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido e a expedição de ofício às empresas em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou os PPP's anexos aos autos.

Réplica apresentada, ID 29445404.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

INDEFIRO o pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP's - ID 21415832, p. 26/29 e p. 31/33), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência como Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Intimem-se as partes e após tomarem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ALEXANDRE MATEUS** nos quais sustenta haver contradição e omissão na sentença.

Apesar do referido recurso de embargos, o Embargante, sem aguardar decisão, interpôs recurso de apelação (ID 28365016).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Ocorre preclusão lógica quando a parte pratica ato processual incompatível com o anterior.

É a situação do presente feito.

É mais do que cediço que o recurso de embargos de declaração não é um recurso obrigatório. Nem, muito menos, trata-se de condição necessária para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a interposição do recurso de apelação, antes do julgamento dos embargos, acarreta a preclusão lógica do julgamento deste, porque a sentença tal como proferida já será objeto de julgamento pelo Tribunal.

Diante da preclusão lógica, pelo recurso de apelação já interposto, não há falar-se em julgamento dos embargos.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, diante da interposição de apelação pelo Embargante, o que acarreta a preclusão lógica.

Diante do recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, §1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, §2º, do CPC.

Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **CLÁUDIO DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 07.11.2012, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 20.12.1988 a 30.03.1989 na LD Artefatos de Cimento Ltda – ME., 03.04.1989 a 01.12.1989 na Construtora Wysling Gomes Ltda., 04.12.1989 a 04.12.1997 na Oxypar Inds. Químicas S/A., e de 24.04.1988 com vínculo em aberto na Reichhold do Brasil Ltda.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, ID 16112280.

A parte cumpriu o determinado ID 18080564.

ID 21327485 indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada à parte autora a juntada da cópia integral da CTPS e do processo administrativo.

Devidamente citado o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, ID 23459036.

ID 24846438 o autor juntou cópia de sua CTPS, requereu a dilação do prazo para juntada do processo administrativo, bem como requereu a realização de perícia no local de trabalho.

Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo administrativo, ID 24976007.

Decurso do prazo para o autor em 10.02.2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Intimem-se as partes e após tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015725-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ILTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado originariamente junto à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, por **ILTON JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 19.11.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.04.1980 a 28.02.1982 na empresa Benedito Alves de Santana, 10.04.1984 a 23.09.1986 na Rohn Indústria Eletrônica Ltda., 18.02.1988 a 15.04.1988 na Kina Serviços e Manutenção S/C Ltda., 02.05.1988 a 15.12.1994 na Komatsu Brasil Ltda., 01.03.1996 a 02.06.1996 na Pizzaria Brás Cubas Ltda. – ME., 03.06.1996 a 06.02.1997 na Transmilha Express Transporte Ltda., e de 16.03.1998 a 29.01.2018 na CPTM.

Declinada a competência, ID 11156889.

ID 11848626 o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Decisão ID 15943305 não conhecendo do Agravo de Instrumento.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, ID 16110835.

O autor juntou aos autos cópia do processo administrativo, ID 17365974.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, em sede de preliminar impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, na qual o autor a realização de perícia na empresa, bem como a expedição de ofício para que juntem aos autos PPRA, PCMSO e LTCAT que embasaram os PPP's, ID 23672774.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Quanto ao pedido, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, também resta indeferido, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP, DIRBEN e laudo pericial, ID 17365975 p. 46/52), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Intimem-se as partes e após tomarem os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILSON PACINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **WILSON PACINI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 15.08.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado o período de 06.03.1997 a 15.08.2019, trabalhado na **MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.**, como tempo de trabalho especial exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.549,77 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das obtidas junto ao CNIS, ID 31355898, de que o autor não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, verhamos os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., DESTAQUE AMERICA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À** DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Data de Divulgação: 05/05/2020 1391/2438

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À** DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exlta do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À** DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., DESTAQUE AMERICA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *instituto* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, **DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, **DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e **DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por **DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, **DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, **DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, **DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, excluda do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., DESTAQUE AMERICA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Emsede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à **DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e **DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucía, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À** DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível como o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À** DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exlta do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., DESTAQUE AMERICA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, **DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, **DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e **DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por **DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, **DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, **DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, **DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006681-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEICULOS E PECAS LTDA., DESTAQUE AMERICA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, originariamente junto à Subseção de São Paulo, por **Destaque Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seul Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Seiko Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Motors Japan Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Xangai Distribuidora de Veículos e Peças Ltda, Destaque Korea Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda - Me, Destaque France Distribuidora e Importadora de Veículos e Peças Ltda., Destaque América Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.**, em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão

Sendo assim, afirma ser direito das Autoras a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requerem que lhes sejam dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas recolhidas.

ID 31321867 declinada a competência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Da competência:

Primeiramente, verifico que parte das empresas não possuem domicílio nesta cidade de Mogi das Cruzes e nem das que fazem parte da competência desta Subseção Judiciária, assim, deve ser o processo desmembrado e remetida cópia integral do mesmo para as seguintes subseções:

- **BRAGANÇA PAULISTA**, em relação à DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, estabelecida na Av. dos Imigrantes, nº 1.227, Bairro Jardim América, Bragança Paulista/SP, CEP 01202-000 e suas filiais e DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, estabelecida na Rua Alfredo André, nº 815-A, Bairro Jardim Brasil, 3 CEP 12940-130, Atibaia/SP e suas filiais

- **CAMPINAS**, em relação à DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59, estabelecida na Av. Benedito de Campos, nº 777, Bairro Jardim do Trevo, CEP 13030-100, Campinas/SP e suas filiais;

- **GUARULHOS**, em relação à DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46, estabelecida na Rodovia João Afonso de Souza Castellano, nº 2.080, Bairro Vila Lucia, CEP 08557-700, Poá/SP e suas filiais.

- Do pedido de tutela antecipada:

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP/C), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso:

- **DECLINO A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À** DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.153.772/0001-33, DESTAQUE AMÉRICA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.152.107/0001-50, DESTAQUE MOTORS JAPAN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.953.749/0001-59 e DESTAQUE XANGAI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.235.564/0001-46.

- **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado por DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE KOREA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE SEIKO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., DESTAQUE FRANCE DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIAO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, para adequar o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares.

A intimação para cumprimento da tutela deverá ser realizada após a juntada da guia de recolhimento das custas.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO ABRÃO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar proposta por REGINALDO ABRÃO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação à CDA nº 80.1.15.001363-85.

Alega que teve contra si lavrado a certidão de dívida ativa, CDA nº 80.1.15.001363-85, a qual gerou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0001979-81.2015.403.6133 para cobrança do débito.

Aduz o autor que já foi citado e ofereceu imóvel de sua propriedade em garantia da execução. Contudo, o bem foi rejeitado pela União (Fazenda Nacional). Em decorrência da resistência em aceitar o bem imóvel ofertado, a execução fiscal permanece sem garantia há mais de 3 (três) anos, impossibilitando o autor de obter a CND.

Decisão de ID 13198808 deferiu a antecipação de tutela pleiteada e determinou que a ré procedesse à expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação à CDA nº 80.1.15.001363-85.

Lavrado Termo de Caução, ID 13893286.

A União apresentou contestação de ID 13856655, na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob a alegação de que foi legítima a recusa do bem indicado à penhora.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União (ID 13990078) e pleiteada a reconsideração da decisão recorrida.

Embargo de declaração interposto através da petição de ID 14012041 e rejeitados através da decisão de ID 15497414.

Custas recolhidas ID 17903178.

Réplica apresentada ID 17903191.

Através da petição de ID 20897032, o autor requereu que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.001363-85, protocolo nº 342445, data de apresentação 13/08/2019, em razão do deferimento da antecipação de tutela já deferida nos autos (ID 20897032).

Ao ser intimada, a União informou o cancelamento do protesto anteriormente realizado (ID 23564035).

Consta no documento de ID 30010234 - Pág. 21/23, certidão de averbação da caução sobre o imóvel indicado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das preliminares

2.1.1 Da ocorrência de litispendência, inadequação da via eleita e perda superveniente do objeto

Aduz o réu que a presente ação com pedido de tutela provisória de urgência não deveria ter sido recebida pelo juízo, uma vez que o mesmo direito já se encontra tutelado na execução fiscal em andamento nos autos da ação de nº 0001979-81.2015.403.6133 que corre perante o juízo da 02ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, caracterizando assim a litispendência prevista no artigo 337, §3º do CPC.

Narra, ainda, que o autor, lá executado, se valeu da presente ferramenta jurídica para obter retorno ágil a um pedido suscitado na execução fiscal e ainda não decidido (fls. 132/134).

A parte autora, por sua vez, contesta a existência de litispendência, uma vez que a presente cautelar não teria as mesmas partes, pedido e causa de pedir da execução fiscal em andamento neste Juízo Federal (processo n. 0001979-81.2015.403.6133).

Como se sabe, tradicionalmente a litispendência de fato ocorre quando há mais de uma ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir), na forma do art. 337, §2º e 3º do CPC, uma vez que se consolidou o critério da triplíce identidade como a principal ferramenta utilizada para identificar duas demandas quaisquer.

Sob esse ângulo, objetivamente, não se poderia falar no caso concreto em litispendência, uma vez que não há identidade de pedidos e nem de causa de pedir.

Além do critério da triplíce identidade, contudo, **tem-se sustentado a análise da litispendência pelo critério da identidade da relação jurídica.**

Segundo parte da doutrina, após a aplicação do critério da triplíce identidade e existindo uma não coincidência sobre os elementos identificadores, passa-se a uma análise complementar a fim de confirmar essa conclusão, e **a verificação da identidade entre duas demandas passa a se pautar no conteúdo da relação jurídica material existente no processo**^[1].

Para Cândido Dinamarco^[2]:

“(…) a chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum) conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerando o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas”.

No caso concreto, é evidente que, apesar de os pedidos e causas de pedir serem distintos, discute-se em ambos os processos a possibilidade de penhora do bem oferecido pelo autor, de modo que qualquer decisão nos presentes autos pode conflitar com decisão porventura existente naquele processo.

Assim, considerando que a mesma relação jurídica aqui discutida, em relação à possibilidade de penhora do bem sob matrícula nº 17.702 do 1º Serviço Registral da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, também está sendo discutida nos autos de Execução Fiscal 0001979-81.2015.403.6133, substancialmente, vislumbra-se a necessidade de extinção do presente processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência.

Acrescente-se que, mesmo que não fosse o caso de reconhecimento da litispendência, entendo que há inadequação da via eleita, ao ajuizar ação cautelar de caução, quando já em curso Execução Fiscal, na qual inclusive, havia sido oferecido o mesmo bem à penhora.

A recusa pela Fazenda Pública não é apta a ensejar o ajuizamento de ação cautelar, uma vez que deveria ter o executado aguardado a decisão judicial acerca da controvérsia instalada.

Como se sabe, a ação cautelar de caução objetiva assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no REsp nº 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

A Ação Cautelar de Caução Prévia à Execução Fiscal nunca foi prevista de forma expressa no CPC/73 ou em outra legislação processual. O instrumento foi objeto de uma construção fundamentada na interpretação sistemática e teleológica das normas processuais do CPC/73, sendo posteriormente referendada pela jurisprudência.

A ação tem como fundamentos principais: artigo 206 do CTN; dever-poder geral de cautela; princípio da menor onerosidade ao executado; e **o fato de que o contribuinte que não teve contra si proposta execução fiscal encontrar-se-ia em situação anti-isonômica em face daquele que já pudesse oferecer garantia em execução em curso.**

Em outras palavras, a pretensão é obter tutela jurisdicional que possibilite a antecipação de garantia no período anterior à propositura da Execução, para permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal.

Não faz sentido o ajuizamento de uma cautelar de modo incidental, se durante a Execução Fiscal possui o executado a faculdade de oferecer bens à penhora e, sendo o caso de recusa pela Fazenda e indeferimento do pedido pelo magistrado, a interposição dos recursos cabíveis.

No caso em análise, contudo, sequer houve indeferimento do oferecimento do bem denominado Fazenda Nova Esperança – Gleba nº 01.

Ao contrário, decisão de ID 25588733 - Pág.3/4 dos autos da Execução Fiscal concordou com a indicação do bem e determinou a expedição de mandado de penhora, em 18/12/2018 (ID 25588733 - Pág. 5, do processo n. 0001979-81.2015.403.6133), com Auto de Penhora e Avaliação devidamente cumprido e juntado aos autos (ID 29436758 - Pág. 2, do processo n. 0001979-81.2015.403.6133).

Como a presente ação cautelar foi ajuizada em 03/12/2018 e a decisão que acolheu a penhora sobre o imóvel foi proferida em 18/12/2018, nos autos da Execução Fiscal n. 0001979-81.2015.403.6133, mesmo que fosse esse um meio legítimo para indicação do bem à penhora, teria ocorrido perda superveniente do objeto, o que afastaria o interesse de agir.

Logo, não podendo ser analisado o mérito da cautelar, por todas as razões expostas, impõe-se a revogação da antecipação da tutela anteriormente deferida, a extinção do processo e a expedição de carta precatória para desconstituir a averbação realizada nos presentes autos, notadamente diante da realização de penhora sobre o mesmo bem, nos autos do processo n. 0001979-81.2015.403.6133.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, V e VI, do CPC.**

Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e determino a expedição de carta precatória para desconstituição da averbação da caução.

Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §º, do CPC.

Sentença não sujeita do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se à sua Excelência, o Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001598-15.2019.4.03.0000, distribuído na 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da presente sentença.

Proceda-se à inclusão de cópia da presente sentença nos autos da Execução Fiscal de n. 0001979-81.2015.403.6133.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] CABRAL, Antonio do Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. 1ª. Ed., Salvador: JusPODIVM, p. 105.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II. 4ª. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 62-63.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000037-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELCIO CARLOS FOGLIA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ELCIO CARLOS FOGLIA** nos quais sustenta haver contradição e omissão na sentença.

Apesar do referido recurso de embargos, o Embargante, sem aguardar decisão, interpôs recurso de apelação (ID 28374009).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre preclusão lógica quando a parte pratica ato processual incompatível com o anterior.

É a situação do presente feito.

É mais do que cediço que o recurso de embargos de declaração não é um recurso obrigatório. Nem, muito menos, trata-se de condição necessária para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a interposição do recurso de apelação, antes do julgamento dos embargos, acarreta a preclusão lógica do julgamento deste, porque a sentença tal como proferida já será objeto de julgamento pelo Tribunal.

Diante da preclusão lógica, pelo recurso de apelação já interposto, não há falar-se em julgamento dos embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, diante da interposição de apelação pelo Embargante, o que acarreta a preclusão lógica.

Diante do recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na eventual hipótese de alegação, em contrarrazões, de matéria referida no art. 1009, §1º, do CPC, nova vista ao apelante para manifestação no prazo de quinze dias, conforme art. 1009, §2º, do CPC.

Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002313-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROBERTO VIRGOLINO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROBERTO VIRGOLINO AMORIM** nos quais sustenta haver contradição na sentença.

Aduz que houve contradição na sentença, eis que houve fundamentação no sentido de que não havia tempo especial, por não estarem descritos agentes nocivos no PPP. Porém, haveria a descrição de tais agentes no PPP.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Incorreto o argumento de contradição quanto à prova dos autos. A contradição deve ser aferida em relação aos termos da própria sentença. A discordância na avaliação das provas deve ser objeto de recurso adequado.

Contudo, verifico que houve realmente omissão na sentença quanto à análise do PPP no ID 10110128, p. 2.

Na fundamentação exposta na sentença, especificamente no tópico das premissas e método de aferição, verifica-se que, tendo sido o PPP elaborado em 2015, necessária a aferição do ruído por meio da dosimetria.

Porém, como se verifica, foi utilizado apenas o decibelímetro, de acordo com a NR-15. **Tanto isso é importante que, posteriormente, nos períodos em que se passou a se utilizar o método da dosimetria, verifica-se que o ruído sempre ficou abaixo dos limites exigidos pela legislação.**

De outro lado, o PPP não é claro quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Por fim, quanto aos agentes nocivos óleo/graxa, não existe qualquer informação acerca da intensidade da exposição, nem se a exposição era habitual e permanente.

Portanto, complementando a fundamentação da sentença, conclui-se, da mesma forma, que o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos tempestivamente, e **dou-lhes provimento para sanar a omissão na fundamentação da sentença, que fica integrada com os fundamentos acima expostos.**

No entanto, a fundamentação supra não influiu no dispositivo da sentença, que permanece o mesmo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002727-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMO APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **EDMO APARECIDO DE PAULA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 06.06.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.1983 a 20.11.1984 na TAKAYAMA & TAKAYAMA LTDA., 01.08.1986 a 22.09.1986 no SUPERMERCADO SAMY LTDA., 01.04.1987 a 01.10.1987 na CICLAGE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., 01.03.1988 a 21.09.1990 na COLETORA CHIANG SC LTDA., 01.07.1991 a 12.12.1991 na COLETORA CHIANG SC LTDA., 29.04.1995 a 28.09.2000 na TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA., 09.04.2001 a 08.06.2005 na EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A e de 18.10.2010 a 07.01.2015 na EMPRESA PRINCESADO NORTE S/A.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS, ID 21343568.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, ID 25251852.

Réplica apresentada, ID 28330887. Pela petição ID 28330889 o autor requereu a realização de perícia técnica no local.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's ID 20818795, p. 14/15 e 19/20, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 09.04.2001 a 08.06.2005 e de 18.10.2010 a 07.01.2015.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Intimem-se as partes e após, com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000827-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VICENTE GERALDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VICENTE GERALDO DE CASTRO nos quais sustenta haver contradição e omissão na sentença.

Apesar do referido recurso de embargos, o Embargante, sem aguardar decisão, interpôs recurso de apelação (ID 29172670).

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre preclusão lógica quando a parte pratica ato processual incompatível com o anterior.

É a situação do presente feito.

É mais do que cediço que o recurso de embargos de declaração não é um recurso obrigatório. Nem muito menos, trata-se de condição necessária para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a interposição do recurso de apelação, antes do julgamento dos embargos, acarreta a preclusão lógica do julgamento deste, porque a sentença tal como proferida já será objeto de julgamento pelo Tribunal.

Diante da preclusão lógica, pelo recurso de apelação já interposto, não há falar-se em julgamento dos embargos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, diante da interposição de apelação pelo Embargante, o que acarreta a preclusão lógica.

Observe que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação do autor.

No entanto, o INSS também apresentou recurso de apelação. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia.

Após as formalidades, remetam-se os autos ao Tribunal, nos termos do art. 1010, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001027-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ SILVA nos quais sustenta haver erro material na sentença que homologou pedido de desistência do autor.

Aduz que a sentença contém erro material por referir-se a pessoa estranha à lide.

Assim, vieramos autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, há erro material na sentença, que se referiu a Durval Bono, em lugar do nome do embargante, JOSÉ SILVA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento para corrigir o erro material da sentença, esclarecendo que o nome do autor é JOSÉ SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-69.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA nos quais sustenta haver omissão quanto a períodos de tempo especial pleiteados na inicial.

Aduz que a sentença se omitiu quanto ao reconhecimento de tempo especial dos períodos de 01.02.1998 a 15.03.2003 e 19.11.2003 a 31.12.2009.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não houve a alegada omissão, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

- de 05/08/1996 a 05/03/1997, 01/02/1998 a 15/03/2003, 19/11/2003 a 04/04/2016, laborados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE;

O autor juntou nos autos cópia da CTPS, na qual constam os registros prestados para a empregadora SUZANO PAPEL E CELULOSE, sendo o autor admitido no cargo de ½ oficial mecânico em 05/08/1999, exercido no período de 08/08/1996 a 30/04/1997 o cargo de oficial mecânico, no período de 01/05/1997 a 31/08/1998 o cargo de oficial mecânico I e no período de 01/09/1998 a 01/10/2000 o cargo de mecânico de manutenção (id 2631860, pag. 9 e 2631866, pag. 2).

Também trouxe o PPP de id 2631879 (fls. 01/07), datado de 14/04/2016, referente ao período de 05/08/1996 a 30/04/1997 exercia o cargo de ½ oficial mecânico, no setor de Manutenção Programada Celulose, e cujas atividades consistiam em "auxiliar na montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos posicionando, fixando, soltando e retirando pelas conforme instruções do mecânico, utilizar as ferramentas apropriadas, transportar peças ou ferramentas das máquinas para as oficinas e vice-versa, manualmente ou utilizar carrinho apropriado, visando os reparos e montagens necessárias; lavar peças com óleo diesel e solventes utilizar pincel apropriado; operar talha ou ponte rolante, movendo as conforme procedimento pré-determinados, através de correntes ou caixas de controle para posicionamento ou retiradas de máquinas e/ou equipamentos; cortar chapas e tubulações, utilizar maçaricos, serra elétrica ou manual, para possibilitar confecção de peças ou retirá-las dos locais onde estão instaladas"; no período de 01/05/1997 a 31/10/1997 exercia o cargo de oficial de mecânico I, no setor de Manutenção Programada Celulose, e cujas atividades consistiam em "verificar o correto funcionamento de máquinas e equipamentos, através de técnicas apropriadas, fazer ajustes, corrigir vibrações, ruídos, vazamentos aquecimento, fadiga de material e etc.; efetuar conserto ou instalar máquinas e equipamentos, utilizar ferramentas adequadas de acordo com os procedimentos e manuais, executar os necessários ajustes, calibragens e alinhamentos; fazer engaxetamento dos sopradores, montar e desmontar o Turbo Bomba, compressores, reparar ou confeccionar peças conforme croquis do serviço a ser executado, utilizar ferramentas e equipamentos; verificar e efetuar troca de correias, válvulas, motores, bombas, polias, rolamentos, prensas, rolos, calandra, carvão, ponta de eixo dos secadores, juntas, contra facas, cones e etc.; requisitar materiais e ferramentas necessárias à execução dos serviços fornecer ao almoxarifado a correta especificação ou a supervisão quando tratar-se de material não existente na empresa para aquisição"; no período de 01/11/1997 a 31/08/1998 exercia o cargo de oficial de mecânico II, no setor de Manutenção Programada Celulose, e cujas atividades consistiam em "verificar o correto funcionamento de máquinas e equipamentos, através de técnicas apropriadas, fazer ajustes, corrigir vibrações, ruídos, vazamentos aquecimento, fadiga de material e etc.; efetuar conserto ou instalar máquinas e equipamentos, utilizar ferramentas adequadas de acordo com os procedimentos e manuais, executar os necessários ajustes, calibragens e alinhamentos; fazer engaxetamento dos sopradores, montar e desmontar o Turbo Bomba, compressores, reparar ou confeccionar peças conforme croquis do serviço a ser executado, utilizar ferramentas e equipamentos; verificar e efetuar troca de correias, válvulas, motores, bombas, polias, rolamentos, prensas, rolos, calandra, carvão, ponta de eixo dos secadores, juntas, contra facas, cones e etc.; requisitar materiais e ferramentas necessárias à execução dos serviços fornecer ao almoxarifado a correta especificação ou a supervisão quando tratar-se de material não existente na empresa para aquisição"; no período de 01/09/1998 a 31/04/2008 exercia o cargo de mecânico de manutenção, no setor de Mecânica Recuperação e Utilidades corretivas, e cujas atividades consistiam em "efetuar manutenção de máquinas e equipamentos, diagnósticos defeitos, desmontar e montar componentes, substituir ou reparar peças, realizar a montagem e desmontagem dos rolos, calandra e prensas, utilizar peças, ferramentas e equipamentos adequados; efetuar a revisão de equipamentos em geral, providenciar a substituição, caso necessário, de processo produtivo da máquina; efetuar a revisão de equipamentos em geral, providenciar a substituição, caso necessário, de processo produtivo; requisitar e retirar matérias no almoxarifado, preencher documento apropriado, visando suprir as necessidades da área; fazer limpeza no setor de trabalho, bem como em seus equipamentos e ferramentas"; no período de 01/05/2008 a 31/03/2014, exercia a função de mecânico de manutenção II e de 01/04/2014 até a data do PPP exercia a função de mecânico de manutenção III, no setor de Mecânica Recuperação e Utilidades corretivas, e cujas atividades consistiam em "responsável por manter o perfeito andamento do setor; garantir a continuidade do processo produtivo dos padrões técnicos, de segurança e qualidade especificados, executar manutenção corretiva e programada em equipamentos e máquinas; desmontar, montar e realizar a inspeção visual e dimensional de elementos de máquinas, componentes, sistemas de lubrificação e máquinas; recuperar, ajustar e trocar elementos de máquinas, componentes, tubulações/acessórios e conjuntos mecânicos, existentes em equipamentos mecânicos, sistemas hidráulicos e pneumáticos, sistemas de lubrificação e máquinas; realizar a montagem final incluindo ajustes, regulagens, alinhamento e nivelamento de equipamentos mecânicos, sistemas hidráulicos e pneumáticos, sistemas de lubrificação e máquinas".

Para os períodos acima citados, constam nos formulários patronais que o autor estava exposto aos fatores de riscos: físico e químico, de forma habitual e permanente.

Pois bem. Da análise do PPP juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, reputa-se enquadrado como especial o período de 05/08/1996 a 31/01/1998 - ruído de intensidade 89 dB (A), utilizada técnica de medição instantânea prevista na NR15, sendo correta sua utilização por ser anterior a 19.03.2003; de 01/02/1998 a 15/03/2003 - ruído de intensidade 90,8 dB (A), utilizada a técnica de dosimetria; de 16/03/2003 a 18/11/2003, ruído de intensidade 89,00 dB(A), utilizada técnica de medição instantânea prevista na NR15, sendo correta sua utilização por ser anterior a 19.03.2003; e, de 01/01/2010 a 14/04/2016 (data do PPP) - ruído de intensidade 87 dB (A), utilizada a técnica de dosimetria, método obrigatório após 19.03.2003.

O PPP menciona no campo observações que "O empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Quanto aos períodos não indicados, anoto que não foram enquadrados como especiais em razão da medição ter sido realizada por técnica diversa da prevista na legislação vigente e, quanto aos agentes químicos, porque ainda consta no PPP a informação de utilização de EPI eficaz.

Portanto, após análise das informações contidas no PPP, concluo pela especialidade dos períodos trabalhados de 05/08/1996 a 18/11/2003 e 01/01/2010 a 14/04/2016.

Não houve, portanto, a alegada omissão. O fato de não terem sido enquadrados como especiais, conforme fundamentação supra sublinhada, não significa omissão. Se discorda, deve o embargante interpor o recurso cabível.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os.

De qualquer forma, desde já, fica a parte autora intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Após, se desnecessária nova manifestação do apelante, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconheço erro material na Decisão de ID 29566697, na parte em que deferiu a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral.

Isso porque, no caso em apreço, a perícia deve ser realizada por médico ortopedista e não por clínico geral, ante as enfermidades alegadas pelo autor.

Assim, onde se lê:

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Leia-se:

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com médico ortopedista, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão ID 29566697.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO BARBOSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício auxílio-acidente.

Alega o autor que em 27.09.2014 sofreu acidente de trabalho e por tal motivo recebeu o benefício auxílio-doença acidentário NB 91/161.568.038 de 13.10.2014 a 01.03.2015. Informa que em razão do acidente de trabalho ficou com sua capacidade laboral diminuída e por tal razão requereu o benefício administrativamente em 16.09.2019 que foi indeferido.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 501, aduz que:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Igual entendimento pode ser encontrado no Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente acerto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2 - Relata na inicial que: “Na vigência do último contrato de trabalho do autor lhe ocorreu um grave acidente, no ambiente de trabalho, quando o mesmo operava uma máquina prensando seu antebraço, sendo logo afastado por auxílio-doença por acidente de trabalho, este de NB.: 547.893.219-8, com início em 09/09/2011 e cessação em 06/2012, conforme se deflui do CNIS, COMBÁS, bem como da Guia CAT em anexo. (...). Em decorrência do acidente ocorrido com o autor, o mesmo sofreu graves lesões, estas irreversíveis que deixaram diversas sequelas no mesmo.”

3 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 148963 - página 06), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário, no período de 09/09/11 a 10/09/12 (ID 148919 - página 04).

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5001635-23.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

De acordo com a documentação acostada aos autos, principalmente o CAT (ID 31488555) e o CNIS (ID 31488551), verifico que o benefício que o autor pretende ver concedido nos autos decorre de acidente do trabalho.

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Mogi das Cruzes, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias, após o trânsito em julgado arquite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Reconheço erro material na Decisão de ID 29649388, na parte em que deferiu a realização de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, uma vez que deveria ter sido determinada a nomeação de médico ortopedista, diante das enfermidades alegadas, bem como considerando a existência de cadastro de peritos com essa especialidade perante este juízo.

Assim, onde se lê:

*Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com **clínico geral**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.*

Leia-se:

*Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com **médico ortopedista**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.*

No mais, prossiga-se nos termos da Decisão ID 29649388.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716, GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO MENDONCA - SP300240
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA** (ID 28330601) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 27871651, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em ação declaratória de validade de diploma de Ensino Superior c.c. obrigação de fazer com tutela antecipada de urgência e reparação cível, contra a **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG E CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Argumenta a autora, ora embargante, que há omissão na r. sentença de ID 27871651, aduzindo questão de Ordem Pública, devendo assim o magistrado pronunciar-se de ofício, entretanto não houve a devida apreciação na decisão, faltando inclusive a necessária fundamentação exigida pelo artigo 489, §1º do CPC.

Aduz que, a declaração de incompetência realizada pelo juiz e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca foi omissa, pois a requerente já havia distribuído a presente demanda no Juízo Estadual em janeiro de 2019, sendo que este declarou-se incompetente, prolatando sentença sem resolução do mérito e determinando o reexame necessário a uma das Varas Federais, entendendo que a União seria parte interessada e legítima para figurar no polo passivo da ação.

Requer, desta forma, seja sanada a omissão, com o acolhimento dos presentes embargos.

Os embargados, embora intimados, não se manifestaram.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Com efeito, os presentes embargos são tempestivos, e observaram a regularidade formal, devendo ser conhecidos. No mérito, contudo, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 27871651, senão vejamos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Como já mencionado na sentença embargada, não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Sendo assim, observa-se que a r. sentença não é omissa, pois o objeto do presente feito aborda precisamente sobre interesses privados e a relação contratual existente é da autora com estabelecimentos educacionais privados.

Em que pese o processo já tenha tramitado na Justiça Estadual e aquele juízo tenha entendido pela incompetência e encaminhado os autos a este juízo, cabe à Justiça Federal avaliar se há interesse da União, suas autarquias e empresas públicas federais em processos judiciais.

Entendendo o juiz federal que não há interesse de ente público federal, cabe a ele determinar a exclusão do ente do polo ativo ou passivo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, sem suscitar conflito.

É o que dispõe expressamente o art. 45, § 3º, do CPC: "§ O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, a excluindo do polo passivo, a Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo imprescindível a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Remetidos os autos, caberá ao Juízo Estadual aceitar o declínio, julgando o mérito, ou suscitar conflito negativo de competência, não tendo a parte prejuízo material no seu pretenso direito.

Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade, porém, nego-lhes provimento.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RUBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716, GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO

MENDONCA - SP300240

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA** (ID 28330601) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 27871651, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em ação declaratória de validade de diploma de Ensino Superior c.c. obrigação de fazer com tutela antecipada de urgência e reparação cível, contra a **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG E CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Argumenta a autora, ora embargante, que há omissão na r. sentença de ID 27871651, aduzindo questão de Ordem Pública, devendo assim o magistrado pronunciar-se de ofício, entretanto não houve a devida apreciação na decisão, faltando inclusive a necessária fundamentação exigida pelo artigo 489, §1º do CPC.

Aduz que, a declaração de incompetência realizada pelo juiz e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca foi omissa, pois a requerente já havia distribuído a presente demanda no Juízo Estadual em janeiro de 2019, sendo que este declarou-se incompetente, prolatando sentença sem resolução do mérito e determinando o reexame necessário a uma das Varas Federais, entendendo que a União seria parte interessada e legítima para figurar no polo passivo da ação.

Requer, desta forma, seja sanada a omissão, com o acolhimento dos presentes embargos.

Os embargados, embora intimados, não se manifestaram.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Com efeito, os presentes embargos são tempestivos, e observaram a regularidade formal, devendo ser conhecidos. No mérito, contudo, devem ser rejeitados, porque não há vícia a ser corrigido na sentença ID 27871651, senão vejamos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Como já mencionado na sentença embargada, não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a conseqüente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Sendo assim, observa-se que a r. sentença não é omissa, pois o objeto do presente feito aborda precisamente sobre interesses privados e a relação contratual existente é da autora com estabelecimentos educacionais privados.

Em que pese o processo já tenha tramitado na Justiça Estadual e aquele juízo tenha entendido pela incompetência e encaminhado os autos a este juízo, cabe à Justiça Federal avaliar se há interesse da União, suas autarquias e empresas públicas federais em processos judiciais.

Entendendo o juiz federal que não há interesse de ente público federal, cabe a ele determinar a exclusão do ente do polo ativo ou passivo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, sem suscitar conflito.

É o que dispõe expressamente o art. 45, § 3º, do CPC: "§ O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, a excluindo do polo passivo, a Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo imprescindível a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Remetidos os autos, caberá ao Juízo Estadual aceitar o declínio, julgando o mérito, ou suscitar conflito negativo de competência, não tendo a parte prejuízo material no seu pretenso direito.

Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade, porém, nego-lhes provimento.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARUBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-69.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS SILVA AGUIAR - SP212716, GUILHERME SALVARANI - SP406806, CARLA PATRICIA DE AGUIAR CALDERARO

MENDONCA - SP300240

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **DENISE DE SOUZA MORAIS VIEIRA** (ID 28330601) nos quais aponta vícios na r. Sentença ID 27871651, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, em ação declaratória de validade de diploma de Ensino Superior c.c. obrigação de fazer com tutela antecipada de urgência e reparação cível, contra a **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG E CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA**, mantenedora da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**.

Argumenta a autora, ora embargante, que há omissão na r. sentença de ID 27871651, aduzindo questão de Ordem Pública, devendo assim o magistrado pronunciar-se de ofício, entretanto não houve a devida apreciação na decisão, faltando inclusive a necessária fundamentação exigida pelo artigo 489, §1º do CPC.

Aduz que, a declaração de incompetência realizada pelo juiz e a remessa do feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca foi omissa, pois a requerente já havia distribuído a presente demanda no Juízo Estadual em janeiro de 2019, sendo que este declarou-se incompetente, prolatando sentença sem resolução do mérito e determinando o reexame necessário a uma das Varas Federais, entendendo que a União seria parte interessada e legítima para figurar no polo passivo da ação.

Requer, desta forma, seja sanada a omissão, com o acolhimento dos presentes embargos.

Os embargados, embora intimados, não se manifestaram.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., *Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Com efeito, os presentes embargos são tempestivos, e observaram a regularidade formal, devendo ser conhecidos. No mérito, contudo, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 27871651, senão vejamos:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Como já mencionado na sentença embargada, não compete à União nem o registro nem o cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Sendo assim, observa-se que a r. sentença não é omissa, pois o objeto do presente feito aborda precisamente sobre interesses privados e a relação contratual existente é da autora com estabelecimentos educacionais privados.

Em que pese o processo já tenha tramitado na Justiça Estadual e aquele juízo tenha entendido pela incompetência e encaminhado os autos a este juízo, cabe à Justiça Federal avaliar se há interesse da União, suas autarquias e empresas públicas federais em processos judiciais.

Entendendo o juiz federal que não há interesse de ente público federal, cabe a ele determinar a exclusão do ente do polo ativo ou passivo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, sem suscitar conflito.

É o que dispõe expressamente o art. 45, § 3º, do CPC: "§ O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.

Extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação à União, a excluindo do polo passivo, a Justiça Federal toma-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, sendo imprescindível a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi das Cruzes para livre distribuição.

Remetidos os autos, caberá ao Juízo Estadual aceitar o declínio, julgando o mérito, ou suscitar conflito negativo de competência, não tendo a parte prejuízo material no seu pretenso direito.

Dessa forma, os embargos devem ser rejeitados.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade, porém, nego-lhes provimento.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RUBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SILVANA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 3354683, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 03/2020 o valor de R\$ 3.760,73 (três mil, setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO BRITO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 31455130, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 03/2020 o valor de R\$ 3.811,01 (três mil, oitocentos e onze reais e um centavo).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SAUL GOMES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por SAUL GOMES MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 27.09.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo laborado em condições especiais. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 09.02.1987 a 10.03.1987 trabalhado na Termo Vac Plástico Ltda., 12.03.1987 a 30.03.1988 na Modelação Padrão Ltda., 02.01.1989 a 11.08.1989 na Modelação Padrão Ltda., e de 20.07.1992 a 13.08.2018 na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, ID 16112875. O que foi cumprido pelo autor no ID 17374206.

ID 22101186 recebida a petição ID 17374206 como emenda à inicial e determinado ao autor a juntada do processo administrativo.

Processo administrativo juntado no ID 23316972.

Determinada a citação do INSS, ID 24031232.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, em sede de preliminar impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido, bem como a expedição de ofício ao Metro para que juntasse aos autos cópia do LTCAT que embasou o PPP, ID 28133256.

Réplica apresentada, ID 28637581 na qual requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indeferido** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial, bem como de audiência para oitiva de testemunhas.

INDEFIRO o pedido do INSS, para expedição de ofício às empresas para a juntada dos laudos periciais, uma vez que pela documentação acostada aos autos (PPP's - ID 16082326), é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, além do que é sabido que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99.

Sem prejuízo, verifico que o PPP ID 16082326, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 20.07.1992 a 13.08.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Intimem-se as partes e após, coma juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000042-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALDO MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **ALDO MESSIAS PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 19.09.2012 tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.571.302-3. Entretanto alega que o INSS deixou de conhecer a especialidade do período de 12.07.1985 a 25.04.2012 trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, que se conhecidos fazia jus à aposentadoria especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela e determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa, bem como para juntar aos autos comprovante de endereço, ID 18053754. O que foi cumprido parcialmente pelo autor no ID 20705135.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, em sede de preliminar alegando a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 25609980.

Réplica apresentada, ID 28103630 na qual requereu a realização de perícia técnica e a oitiva de testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento.

ID 30039540 o autor requereu a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para juntada do PPP.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial, bem como de audiência para oitiva de testemunhas.

Sem prejuízo, verifico que o autor deixou de cumprir o determinado na decisão ID 18053754, não trazendo aos autos comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, assim providencie o referido documento no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requeridos pelo autor para juntada do PPP.

Após, intimem-se às partes acerca dos documentos juntados e concluem-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: AFONSO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.165,17 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intim-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001365-15.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSE CARLOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (44233.337725/2017-49) protocolado em 05.12.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviços a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 31446670, datado de 27.04.2020, o recurso administrativo foi protocolado em 05.12.2019 e até a presente data não foi encaminhado para análise, portanto, pendente de cumprimento há mais 04 (quatro) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 44233.337725/2017-49, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante recebeu remuneração em 03/2020 no valor de R\$ 1.716,42 (um mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intim-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001765-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FERNANDA PIACENTE PEIXINHO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187, RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS DIAS E OUTRO** (ID 26528466), ora embargante, nos quais aponta omissão na sentença ID 22098295, que julgou improcedente o pedido inicial.

Requer o esclarecimento da r. sentença, para que haja pronunciamento quanto se o fato da embargada não ter acionado o seguro do contrato e ter se recusado a fazer acordo, influem ou não na nulidade da notificação para purgação da mora recebida por apenas um dos devedores (Carlos), bem como sobre a destinação dos valores depositados nos autos.

A parte embargada apresentou manifestação ID 26528485.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinalado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 22098295.

A sentença foi expressa em mencionar que “não se verifica nulidade na consolidação da propriedade, considerando-se a situação presente nos autos, ou seja, que apenas um dos cônjuges foi intimado para purgar a mora”.

Assim, quanto ao fato da embargada não ter acionado o seguro e ter se recusado a fazer acordo são irrelevantes para a verificação de nulidade na consolidação da propriedade. Ademais, os autores possuem domicílio comum (comprovante de endereço ID 3547472) e neste caso a jurisprudência é firme no sentido que se presume a ciência de ambos com a intimação de apenas um.

Em relação aos valores depositados nos autos, a sentença foi expressa em dizer que podem ser utilizados para efeitos de amortização no caso de purgação da mora pelos autores até a assinatura do auto de arrematação. Caso não tenha interesse, basta petição para levantamento dos valores, não havendo omissão no ponto.

Como visto, não se vislumbra razões para reforma e/ou esclarecimento.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos opostos, porém, nego-lhes provimento.**

Proceda a Secretaria à retificação da classe judicial para "Procedimento Comum Cível" perante o sistema Pje.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004399-25.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OSVALDIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram virtualizados em maio de 2019 e os autos físicos encontram-se na CECON, com abertura do incidente conciliatório desde julho de 2019, conforme informação anexa, defiro desde já o prazo de 15 (quinze) dias, após o retorno dos autos físicos, para que a exequente promova a juntada dos documentos digitalizados, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003004-05.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DENIS ANTONIO SILVA BUSTAMANTE, DENISE PEREIRA ALBERNAZ BUSTAMANTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRADO NASCIMENTO - SP160155
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ABUSSAMRADO NASCIMENTO - SP160155
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, nos quais os embargantes, a princípio, aduzem terem comprado o imóvel hipotecado, ainda que sem registro, porém alegam ter pago a dívida.

A CEF, em sua contestação, limitou-se a dizer que o imóvel não poderia deixar de ser considerado garantia da dívida, **porém não disse nada sobre a alegada quitação da dívida.**

Portanto, são pontos controvertidos da lide a alegação de direito sobre a possibilidade de transferência sem registro e sem consentimento da CEF, a despeito do contrato, e a alegação de quitação da dívida feita pelos embargantes.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, sobre eventuais provas que desejem produzir, especialmente acerca do alegado pagamento da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para decisão ou sentença.

Mogi das Cruzes, 30 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juíz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000393-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: IVAN RABELO PATRICIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários advocatícios em favor do patrono de **IVAN RABELO PATRICIO**, ante a desistência da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação à execução extrajudicial proposta, após a oposição de embargos.

A Caixa Econômica Federal informou, no ID 28218686, o cumprimento da obrigação.

Intimado, o patrono de **IVAN RABELO PATRICIO** não arguiu a existência de eventual saldo devedor remanescente, requerendo apenas a transferência dos valores depositados para uma das contas indicadas (ID 30702785).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTO o presente feito, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor do pagamento: R\$ 1.367,33 (mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados (comprovante ID 28218689) para uma das contas indicada pelo Dr. Reinaldo de Brito Lourenço (ID 30702785), servindo esta sentença como ofício.

Realizada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação em honorários advocatícios em favor da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, representando executados revés na condição de curadoria especial, ante a procedência de embargos à execução extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A Caixa Econômica Federal informou, no ID 27553755, o cumprimento da obrigação.

Intimada, a Defensoria Pública da União não arguiu a existência de eventual saldo devedor remanescente, requerendo apenas a transferência dos valores depositados para a conta indicada (ID 28986666).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTO o presente feito, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor do pagamento: R\$ 1.554,04 (mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados (comprovante ID 27553756) para a conta indicada pelo exequente (ID 28986666), servindo esta sentença como ofício.

Realizada a transferência, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008600-36.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA, VALTER MAXIMO, LOURDES MARIA MAXIMO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA.** nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela **FAZENDA NACIONAL**, para a cobrança da dívida inscrita nas CDAS acostadas aos autos.

Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição, em razão de que, a despacho citatório ser posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), os débitos tiveram vencimento em período anterior, razão por que, ao tempo do mencionado despacho já havia decorrido o prazo prescricional.

Instada a se manifestar, a exceção apresentou impugnação (ID 30872039), alegando a não ocorrência da prescrição. Fundamenta que a execução fiscal fora ajuizada tempestivamente, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade, como regular prosseguimento da execução.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito.

A presente execução é embasada em débitos com vencimentos no período de fevereiro de 2003 a novembro de 2005.

O despacho inicial que ordenou a citação, na Justiça Estadual, foi proferido em 09/04/2008 (ID 15844547 – p. 37). A redistribuição do feito, em 03/11/2011, ante a criação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, não altera as datas a serem consideradas para fins da análise da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN.

Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, § 1º, DO CPC. NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. "A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, ser proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário" (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inócorrendo a prescrição, à luz do art. 219, § 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)

Destarte, tem-se que, nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, com despacho citatório posterior à sua vigência, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado tem o efeito de interromper o prazo prescricional. Assim, com maior razão, nos casos em que a execução e o despacho citatório são posteriores à data de vigência da LC 118/2005, não há que se falar em necessidade de citação válida dentro do prazo prescricional quinquenal.

O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação.

Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.

IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.

V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócorrente a prescrição.

VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.

VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei)

Assim, considerando que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 09/04/2008, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que estabelece a retroação da data da interrupção do prazo prescricional à da propositura do executivo fiscal, bem como, considerando ainda que os débitos tiveram vencimento entre fevereiro de 2003 e novembro de 2005 (constante da CDA e reforçado na impugnação à exceção de pré-executividade, sem ter o Fisco trazido qualquer outra data mais recentes, como, por exemplo, as datas de entrega das declarações, conforme fundamentação supra), e a execução foi ajuizada em 31/03/2008, a toda evidência, ocorreu a prescrição dos débitos anteriores a 31/03/2003.

3. DISPOSITIVO

Destarte, **ACOLHO, EM PARTE**, a exceção de pré-executividade oposta por **ALTERNATIVA COSMÉTICOS LTDA**, para declarar prescritos os débitos constituídos antes de 31/03/2003.

Tratando-se de sucumbência mínima do exequente, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, intime-se a exequente para substituir a CDA, com a retirada dos débitos prescritos, aproveitando, na oportunidade, para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002614-62.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP, BIOVIDA SAUDE LTDA., HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME, RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME, EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUILHERMINA ESTER BAYA, SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER, CARLOS MARTIN LORA GARCIA, ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR, ROSELI APARECIDA DE BRITO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC, BRUNO SERGIO DAMACENO, ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI

Advogado do(a) REU: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

Advogados do(a) REU: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

Advogado do(a) REU: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogado do(a) REU: SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI - SP177426

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram lançados no PJ-e em novembro de 2019, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes promovam a juntada dos documentos digitalizados.

ID 29531402: Relativamente aos embargos de declaração, venhamos autos conclusos após o cumprimento da determinação supra.

30074147: Promova a secretária a exclusão dos patronos da ré BIOVIDA SAÚDE LTDA, equivocadamente lançados como defensores da ré ITALTAC Tecnologia Na Área De Cobranças Ltda – EPP, bem como a devida conferência dos procuradores após a juntada das demais peças processuais faltantes.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010889-39.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO, GERALDO JOSE GERMANO, SONIA AARIZA MELONI, SERGIO MELONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR JORGE - SP26113

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0010887-69.2011.4.03.6133, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002041-29.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de ID 25588222, fl. 167.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010887-69.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORTE COMERCIO, GERALDO JOSE GERMANO, SERGIO MELONI, SONIA ARIZA MELONI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI VALERIA GUZZELLI - SP93158, LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA - SP42442

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de ID 25588770, fl. 208.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012147-84.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0002041-29.2012.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta por **POSTO EQUIPE QUALITY LTDA**. (ID 23412745), nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, pleiteando a nulidade do feito, em virtude do ajuizamento irregular (com parcelamento vigente), ou a suspensão, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, até o término do parcelamento.

Requer, com o acolhimento da Exceção, a condenação da excepta nos ônus sucumbenciais.

Instada a se manifestar, a excepta confirmou (ID 25590979) que o débito foi incluído em parcelamento, trazendo documento que comprova o deferimento do pedido em 04/12/2019 (ID 25590981).

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Importa notar que, a mera informação de adesão ao parcelamento, **posteriormente à execução fiscal**, é matéria que pode ser informada por mera petição. Até porque não se está questionando matéria de ordem pública. Está-se simplesmente informando uma adesão a um parcelamento previsto em lei.

Assim, recebo a exceção como mera petição, tendo em vista a ausência de interesse processual em sua utilização. **Aliás, tal entendimento tem repercussão prática, eis que, em tese, a procedência da exceção de pré-executividade poderia levar ao pagamento de honorários. E na hipótese, não seria razoável a condenação da exequente em honorários por ter a parte executada aderido ao parcelamento posteriormente à execução** (a despeito de pedido expresso neste sentido - item II, dos requerimentos do ID 23412745).

De fato, os débitos que originaram a presente execução fiscal encontram-se parcelados, conforme documentos constantes do ID 25590981. O pedido de parcelamento foi efetuado em 14/10/2019 (ID 23412748) e o ajuizamento da ação se deu em 23/09/2019, data anterior ao pedido de parcelamento, quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, não conheço da exceção de pré-executividade oposta por **POSTO EQUIPE QUALITY LTDA.**, nos termos da fundamentação supra.

No entanto, **suspendo** a presente execução com base no artigo 151, inciso VI, do CTN, até a extinção por cancelamento/pagamento ou eventual rescisão do parcelamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Logo, caso rescindido o parcelamento, a exequente deverá informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002190-35.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BELTRAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA SOARES - SP252333-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WILSON BAIOSCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de novos embargos de declaração (id. 31338816) opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, por meio dos quais repisa seu pedido de apreciação do pedido subsidiário de apreciação dos requisitos para concessão do benefício na data da segunda DER (187.788.759-2).

Sobreveio, ainda, ofício da Central de Análise de Benefício em que o INSS argumentou que, mesmo diante dos períodos averbados judicialmente, a parte autora atingira, apenas, 33 anos, 09 meses e 5 dias, o que inviabilizaria a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Tal ofício foi corroborado pela manifestação da AGU sob o id. 31400440.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, razão assiste ao INSS quanto à contagem efetuada pela sentença proferida nos autos, uma vez que, desconsiderada a concomitância, a parte autora não atingiu, na primeira DER, tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Nesse esteira, exsurge a possibilidade de apreciação do pedido subsidiário de verificação do atendimento dos requisitos legais na segunda DER em 03/11/2017 (NB 187.788.759-2), juntada no id. 21584359 - Pág. 35.

Nesse contexto, somando-se os períodos reconhecidos pela sentença embargada àqueles já computados administrativamente, **a parte autora atinge, na segunda DER, 35 anos, 2 meses e 26 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de APTC.**

Ainda, **somando-se com a idade da parte autora à data da DER em questão, constata-se que atinge o total de 95 pontos, suficientes para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para incluir a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a averbar o período de atividade comum de 01/07/1975 A 01/09/1975 E 01/09/2001 a 15/02/2006, bem como para implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER (03/11/2017), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

*Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.
Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).
Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.
Sentença não sujeita a reexame necessário.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se."*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos, especialmente quanto aos períodos judicialmente reconhecidos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003872-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DAYANE FERNANDA DOS REIS SILVA.36471182813, DAYANE FERNANDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DALVA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência com o processo 0003636-25.2018.403.6304 (id. 31457106 - Pág. 1), juntando os documentos pertinentes, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007041-83.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo concordância das partes (id's 30886820 e 31144710), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (id 30256408).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 30886830), conforme a solicitação do Patrono no ID 30886820. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 30886849).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 03/2017, relativo a 22 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- RENATO VIEIRA DA SILVA – CPF nº 068.878.948-07 - R\$ 90.654,87, sendo R\$ 82.413,52 de principal e R\$ 8.241,35 de juros de mora;
- BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 38.852,08, sendo R\$ 35.320,08 de principal e R\$ 3.532,00 de juros de mora;
- BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 05.517.392/0001-94 - R\$ 11.773,35, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-83.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONNECT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER MAINI - SP156470, MARCELLUIS PINTO - SP271792

DESPACHO

VISTOS.

(ID 23511413 - fl. 92-v) Razão assiste ao exequente. Expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente: RUA SOROCABA, 525, JARDIM PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA/SP, CEP 13222-005. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007408-49.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido ID 28267401, intime-se a exequente para que carree aos autos a matrícula atualizada do imóvel sob o nº 16.625, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Com a juntada da documentação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: DIEGO PUCCI FALGETANO

DESPACHO

Vistos.

Sobrete-se o feito até o cumprimento da carta precatória.

Sendo positiva a citação e havendo embargos monitorios, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

No caso de não apresentação dos embargos, altere-se a classe judicial para "cumprimento de sentença". Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante. Expeça-se o necessário.

Em seguida, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No caso de não ser efetivada a citação deprecada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003374-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NB COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-38.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA, JOFEGE CONCRETO LTDA., JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA, BSP-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requerem o deferimento da liminar para "a) Conceder-se a prorrogação do prazo para recolhimentos de todas as obrigações tributárias vencidas ou vencíveis referentes aos tributos federais pelo prazo de 90 (noventa) dias; b) Que sejam prorrogadas as entregas das obrigações acessórias (parafiscais) - (EFD-ICMS/PI, EFD-CONTRIBUIÇÕES, E-REINF, E-SOCIAL e DCTF) pelo mesmo prazo de 90 dias; c) Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa ou negativar o nome das impetrantes em órgãos de proteção ao crédito pelo prazo de 90 dias; d) Que seja reconhecida e estendida a prorrogação dos prazos para pagamento dos parcelamentos das empresas JOFEGE PAVIMENTAÇÃO, JOFEGE CONCRETO e JOFEGE MIX referentes aos meses março/2020, abril/2020 e maio/2020, para serem pagos em junho/2020, julho/2020 e agosto/2020".

Juntou cópia dos instrumentos societários.

O pedido liminar foi indeferido (id. 30746397).

A parte impetrante requereu a desistência do pleito (id. 31480675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002025-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

IMPETRADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITROTEC contra ato coator do DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (CPFL), com pedido liminar para que:

"seja determinada a suspensão das cobranças das faturas de energia elétrica pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da mais antiga vencida, e consequente impossibilidade de corte de fornecimento pela concessionária de serviço público, ora Impetrada, isentando-se, ainda, a Impetrante do pagamento de quaisquer valores a título de juros ou multa, uma vez que o não pagamento se dá em razão de evidente motivo de força maior. Requer, por fim, que seja deferido o pagamento dessas faturas, cuja suspensão ora se requerer, em 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, a serem pagas juntamente com as parcelas que se vencerem após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de suspensão (acima requerido)."

Preliminarmente, argumenta pela competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mérito, em apertada síntese, ampara seu requerimento na crise econômico-financeira ocasionada pela pandemia do coronavírus.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31482176.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109, VIII, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ora, a despeito da delegação federal em matéria de energia elétrica, por tratar-se de dirigente de empresa privada, há que se considerar o motivo da irrisignação para que se possa cogitar de eventual equiparação a autoridade federal para fins de competência.

In casu, não se verificam motivos para tal equiparação, considerando-se a nítida feição comercial do pleito, que se refere ao pedido de suspensão e parcelamento de débitos.

Assim, afigura-se patente a incompetência absoluta deste juízo para processamento do feito, assim como o não cabimento de ação de mandado de segurança, **por se tratar de questão comercial.**

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002040-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para "(a) que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições a terceiros sobre a folha de salário, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; ou (b) subsidiariamente, seja permitido a Impetrante recolher os valores de contribuições à terceiros, utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 6.950/81.".

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pretende-se o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001 teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. "]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifado)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições.

Quanto à limitação à vinte salários mínimos, a impetrante pretende a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 para fins de constituição da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros.

À época da edição do diploma normativo supracitado, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...).”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Não vislumbro, portanto, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002045-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por meio do qual requer a concessão de liminar para “Assegurar o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva”.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Pugnou pela concessão de 15 dias para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, **não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.**

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante proceda com a juntada do comprovante de recolhimento dos custos judiciais, sob pena de extinção.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: DIRVANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIRVANDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da **baixa dos autos para cumprimento de diligência.**

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

***§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."* (grifei)**

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de fumus boni iuris e periculum in mora suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 27 Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001052-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO, ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id. 30911791: acolho os esclarecimentos prestados acerca da desnecessidade de apresentação e procurações específicas para as filiais.

Cumpram-se os demais tópicos da decisão sob o id. 30353564.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000319-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP303559
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar em ação de mandado de segurança formulado por **DONIZETE APARECIDO DA SILVA** em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP**, objetivando a implantação do benefício emergencial instituído pela Lei 13.982, de 2020 e que seja pago até a realização da perícia médica.

Em síntese, o Impetrante sustenta que foi submetido a cirurgia e que, posteriormente, teve seu afastamento do trabalho determinado por médico devidamente inscritos no conselho de classe, fundamentado nas CIS10 174-3 (Embolia e trombose de artérias dos membros inferiores), E10.5 (Diabetes mellitus insulino-dependentes – com complicações circulatórias periféricas) e Z98.8 (outros estados pós-cirúrgicos especificados).

Aduz que requereu auxílio-doença em 19/02/2020, com perícia inicial para 23/03/2020 e reagendada para 05/05/2020, contudo em 11/04/2020, com base na Portaria Conjunta ME/SEPRT 9.381, de 06/04/2020, o INSS fez exigência para apresentação de documentação, o que teria sido providenciado, tendo sobrevindo indeferimento do benefício pela não comprovação dos requisitos, citados na comunicação recebida.

Afirma que todos os requisitos foram cumpridos, razão pela qual teria direito ao benefício emergencial.

Requer a liminar e a concessão da justiça gratuita, juntando documentos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

No caso, verifica-se o direito do impetrante ao benefício emergencial.

De fato, a Comunicação do indeferimento (id3180381, p.8) aponta os requisitos para a concessão do benefício emergencial que não restariam plenamente atendidos:

“Em atenção ao requerimento de antecipação de pagamento de auxílio-doença, efetuado em 23/03/2020, o Instituto Nacional do Seguro Social informa que, em razão da não apresentação atestado médico, nos termos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, ou da não conformação dos dados com a forma e requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, não foi reconhecido o direito à antecipação do pagamento.

Condições para o reconhecimento do direito à antecipação de pagamento do benefício auxílio-doença conforme dispõe a Portaria Conjunta n. 9.381, de 6 de abril de 2020:

- O atestado médico deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

- Comprovar carência de 12 contribuições mensais.”

O Relatório/Atestado Médico juntado ao PA (id31580381, p6): i) está legível e sem rasuras; ii) contém assinatura do médico, como carimbo e registro no CRM; iv) informa os CID10 das mazelas; e contém o prazo estimado de 90 dias de afastamento.

Já em relação à carência, consta no CNIS as informações do vínculo empregatício desde 2015 (id.31579861).

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários à implantação do auxílio-doença emergencial, de que trata a Lei 13.982, de 2020.

Desse modo, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade implante o benefício emergencial em favor do segurado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais por dia de atraso).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o executado tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo Município (ID 27711725), comprovando-se nos autos.

Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001887-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONISE SUE ELLEN PEREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003303-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACOES AERONAUTICA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003343-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFORMANCE HEALTH AND FITNESS S/S LTDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID.31479574), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004563-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO:FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intimo-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retificação da CDA conforme decisão ID 27328832.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017164-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FREITAS RODRIGUES COELHO

DESPACHO

VISTOS.

ID 29216667: Indeferido. De acordo com a cópia da matrícula do imóvel sob. nº 3.332 Av. 7 (ID 29229183), houve a averbação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, tal averbação deixa claro que o contrato de alienação fiduciária não foi cumprido regularmente e quem detém a propriedade plena do bem é o credor fiduciário.

Diante do exposto, considerando que não foram encontrados bens em nome do executado, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003548-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXEMPLA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 31503609), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004102-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LISOT LTDA, BASILIA PARTICIPACOES LTDA, BASILIA CHIARENTIN LISOT, SILVINO LISOT, ILDO LIZOT
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052, DEMETRIO BEREHULKA - PR13822
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIR LIZOT - SP74052
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO - SP37361

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei.n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULFER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente da conversão conversão dos valores bloqueados via bacenjud (ID. 24031871 - Pág. 70) em pagamento definitivo (ID 31093448) e requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003118-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: ASSOCIACAO TELEDUCACAO NOVA JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DO CINEMA** em face da **ASSOCIACAO TELEDUCACAO NOVA JUNDIAI**.

No id. 31261736, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições vinculadas a estes autos.

Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002021-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JURANDIR ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIANO - SP202370, STEPHANIE CAROLINE CORREA DE MORAES - SP385857
REU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTAS CON

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de litispendência, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o processo indicado no termo de prevenção (n. 5002018-32.2020.4.03.6128, distribuído anteriormente e em trâmite na 2ª Vara desta Subseção).

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003230-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA - PASSADORIA E LAVANDERIA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31502545: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003327-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

DESPACHO

VISTOS.

ID 31263721: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004288-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 31180347: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos à Execução Fiscal oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 26502576) em pagamento definitivo da União conforme os parâmetros indicados no ID 31180348, procedendo a correção caso haja necessidade.

2. Com a resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003359-57.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON LUIZ ARVIGO - SP70015

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta a manutenção da penhora realizado no rosto dos autos nº 0003449-13.2004.403.0399 em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, e considerando o requerimento do ID 23726140 - fl. 107-v, oficie-se, por meio eletrônico, àquele juízo, solicitando-lhe os bons préstimos para que efetue a transferência dos valores penhorados para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP, com os seguintes parâmetros: código da receita: 7525, código da operação: 635, número de referência: 80 2 15 002710-69.

2. Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004088-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROGERIO DINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009987-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN ARTEFATOS DE METAIS SA

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente proceda-se ao registro da penhora nas matrículas dos imóveis sob o nº 60.208 e nº 26.168 ambas do 1º CRI de Jundiaí via sistema ARISP.

2. ID 26059081 - FL. 213-v: Defiro. Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) sob a matrícula nº 60.208 e nº 26.168 (ID 26059081 - fl. 100), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

3. Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010461-67.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIGIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GILBERTO COSTA, MARILENE APARECIDA FAVARIN

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente proceda-se ao registro da penhora de parte ideal do imóvel sob a matrícula nº 1.427 do 2º CRI de Jundiaí via Sistema ARISP.

2. ID 25970344 - Fls. 168-v: Defiro. Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) sob a matrícula nº 1.427 (ID 25970344 - fl. 139), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

3. Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: S. A. T.
REPRESENTANTE: LILIAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA BICHARA LOURENCINI - SP426565,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nada obstante a decisão anterior fixando a competência deste juízo, o fato é que em sua manifestação a parte autora afirmou que não haveria atrasados, o que, de fato, implicaria o valor da causa apenas com base nas prestações vincendas e por decorrência a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

De todo modo, fáculato à parte autora o prazo de 05 dias para que esclareça expressamente se seu pedido abrange somente as prestações vincendas, excluindo-se eventuais atrasados.

P.I. publique-se juntamente com a decisão anterior.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Observo o INSS cumpriu a determinação judicial e juntou aos autos a avaliação completa para apuração do IF-BR.

A parte autora, por seu lado, não impugnou especificamente a avaliação do INSS, embora tenha sido aberto prazo para tanto.

Assim, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa, concedo novo prazo de 10 dias, para que a parte autora aponte os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003414-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCELI APARECIDA LAZARI - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei.n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000921-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei.n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003419-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPREST LIMPEZA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei.n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001009-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, REENCAMINHO para publicação o texto da sentença proferida, por não ter constado o número do processo, o nome das partes e de seus representantes, conforme segue transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo a declarar a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e a assegurar após o trânsito em julgado desse writ a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante, inclusive em relação às respectivas filiais, à título da inserção do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, assegurando a Impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 30209694.

Por meio das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 30629161), requereu-se a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706.

Comprovante de interposição de AI n. 5008558-50.2020.4.03.0000 (id. 31032713).

Parecer do MPF (id. 31463159).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Embora guardando reservas quanto ao decidido, colho do voto da Ministra Relatora do RE 574706 os seguintes excertos:

“9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (destaque)

Assim, nada obstante tenha havido menção no acórdão a “meros ingressos” e a que “contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”, o fato é que, expressamente, restou consignado no voto da Ministra relatora, e foi – aparentemente – abonado pelos Ministros que formaram a maioria, que **todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.**

Especificamente em relação ao ICMS –ST, a Substituição Tributária (ST) é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, conforme artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo o substituto sujeito passivo na qualidade de responsável tributário e o substituído o verdadeiro contribuinte, a quem o aludido § 7º do artigo 150 da CF confere o direito à restituição do imposto acaso não se confirme o fato gerador presumido, e a jurisprudência do STF também reconheceu o direito à devolução no caso de a base de cálculo efetiva da operação ser inferior à presumida (RE 593849).

E a Lei paulista 6.374, de 1989, artigo 66-B, assim como o Regulamento do ICMS, 2000, artigo 269, prevê a possibilidade de ressarcimento, **pelo contribuinte substituído**, nos casos que estabelece.

Em suma, tais anotações apenas vêm demonstrar a semelhança com a regra geral apontada anteriormente, de que todo o valor do ICMS incidente sobre a operação deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, independentemente de o contribuinte ter efetivado o recolhimento ele mesmo, o que não fica limitado apenas ao contribuinte que revende a mercadoria ao consumidor final, mas abrange todo aquele que venha a ter a informação de “**imposto recolhido por substituição**” na nota fiscal.

Anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo sobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (REsp 1767173. 2ª T, de 13/11/18, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS-ST destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Comunique-se o relator do AI n. 5008558-50.2020.4.03.0000

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003559-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003537-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTIALOPES OURO PEDRAS - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003620-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ERMILTON PAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088,
HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 30439411 - Pág. 1. Aguarde-se a apresentação da contestação pelo INSS. Após a réplica da parte autora, tornemos autos conclusos para designação de perícia.

Sabendo que em réplica, deverá a parte autora apontar os quesitos com os quais não concorda no IF-BR juntado no id.28521236 - Pág. 1 e seguintes, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000401-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: PAULISTA FUTEBOL CLUB LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

VISTOS.

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e cópia reprográfica do respectivo contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos;
(b) indique o(s) nome(s) para figurar(em) como depositário(s) fiel(eis) dos bens móveis penhorados (ID 27806255 - fl. 27).

2. Diante do Comunicado da Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 31575005) fica a 225ª Hasta Pública Unificada suspensa até que seja comunicada a sua redesignação.

3. Comunicada nova data pela CEHAS, voltemos autos conclusos.

4. Com relação às 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas, fica mantida a realização nas datas previstas.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003539-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODAY DISTRIBUICAO DE JORNAIS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009550-26.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORENTINO SALLES BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLORENTINO SALLES BARBOZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Empetição protocolizada sob id. 30629107 o patrono afirma que os valores perquiridos nos autos foram devidamente recebidos e disponibilizados no banco em favor do requerente, corroborando a petição de id. 26612894 protocolizada pela autarquia.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010261-31.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HUMBERTO CARLOS FAVARON
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a inclusão/averbação do período especial reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000737-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIDNEI CARLOS BARBOZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27677425.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.27262442.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006020-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RONALDO CORREA RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/05/2019), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições de risco, os quais, somados àqueles já contabilizados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Alega, em síntese, a especialidade dos períodos laborados nas empresas DURATEX S/A, de 13/09/1990 a 06/03/1997, PLASCAR IND. E COM. LTDA., de 23/10/2000 a 01/03/2004, CONTINENTAL DO BRASIL, de 06/02/2006 a 21/04/2013, e SMP AUTOMOTIVE, de 22/04/2013 a 27/02/2019.

Juntou documentos.

Decisão de id. 26560869 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 29101445, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica dentro do prazo (id. 30742150).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto:

Inicialmente, anoto que a pretensão do autor se cinge ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas DURATEX S/A, de 13/09/1990 a 06/03/1997, PLASCAR IND. E COM. LTDA., de 23/10/2000 a 01/03/2004, CONTINENTAL DO BRASIL, de 06/02/2006 a 21/04/2013, e SMP AUTOMOTIVE, de 22/04/2013 a 27/02/2019.

- **13/09/1990 a 06/03/1997** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26364441 - Pág. 44), a parte autora laborou exposta a ruídos de 91 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância para o período. Faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida para o período.
- **23/10/2000 a 01/03/2004** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26364441 - Pág. 46), a parte autora laborou exposta a ruídos de 89,3 dB(A). Possível reconhecimento da especialidade por esse fator de 18/11/2003 em diante, tendo em vista que o limite legal de tolerância passou nessa data de 90 dB(A) para 85 dB(A). Todavia, consta do laudo técnico que a parte autora laborou exposta a tensão acima de 250 volts na função de electricista. Assim, esse período deve ser reconhecido como especial com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.
- **06/02/2006 a 21/04/2013** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26364441 - Pág. 48), a parte autora laborou exposta a ruídos de 89,1 dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância para o período de 85 dB(A). Faz jus ao reconhecimento da especialidade pretendida para o período.
- **22/04/2013 a 27/02/2019** (assinatura do PPP) – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26364441 - Pág. 50), a parte autora laborou de 22/04/2013 a 31/12/2017 exposta a ruídos variaram de 82 dB(A) a 85 dB(A), abaixo do limite de tolerância para o período de 85 dB(A). De **01/01/2018 a 27/02/2019** há a indicação de submissão do autor a ruídos de 90,2 dB(A), acima, portanto, do limite legal de tolerância. Faz jus, desse modo, ao reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2018 a 27/02/2019.
- **28/02/2019 a 02/01/2020** (assinatura do PPP) – Tendo em vista o PPP atualizado juntado no id. 30742455, cabe o reconhecimento do período remanescente ali indicado, tendo em vista que o autor permaneceu exposto a ruídos de 90,2 dB(A), acima, portanto, do limite legal de tolerância.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 36 anos, 5 meses e 12 dias, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na DER (16/05/2019).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a readequação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

RESUMO

- Segurado: **RONALDO CORREA RODRIGUES**
- CPF: 137.538.028-16

- NIT: 12340759384

- NB: 193.027.729-3

- APTC

- DIB: 16/05/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/09/1990 a 06/03/1997; 23/10/2000 a 01/03/2004; 06/02/2006 a 21/04/2013; 01/01/2018 a 02/01/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Peticiona a parte exequente afirmando que a decisão do TRF3 impediu desconto que resulte em valor do benefício menor do que um salário mínimo.

Requer que seja oficiado o INSS para cancelamento da consignação e que apresente os cálculos das parcelas já descontadas.

Decido.

Tendo em vista o decidido pelo Tribunal, **OFICIE-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse o desconto no benefício da autora, por ser ele de valor de uma salário mínimo, exceto se o INSS comprovar que ela recebe outro benefício, devendo creditar diretamente à segurada as importâncias indevidamente consignadas a partir de outubro de 2019.**

Quanto aos atrasados, incumbe ao exequente apresentar os cálculos inicialmente, a partir do momento da cessação e acaso o INSS não efetue corretamente a devolução administrativa

P.I. Oficie-se;

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial (DER 01/03/2018)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 00016855920194036304 foi extinto sem análise do mérito diante de declaração de incompetência do Juízo.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tempor finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002051-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOUSEWARE BRASIL COMERCIAL LTDA., por meio do qual requer:

“Seja concedida a medida liminar pleiteada para que seja determinada a prorrogação do vencimento dos tributos federais aos quais encontra-se a Impetrante adstrita à realização dos recolhimentos, quais sejam o IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS cumulativos com vencimentos mensais, bem como todos os tributos federais incidentes no momento do desembaraço aduaneiro – IPI, II, PIS-Importação e COFINS- Importação, do pagamento da taxa para utilização do sistema SISCO-MEX – relativos aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 a agosto de 2020, sem a incidência de multa moratória, multa punitiva, qualquer outra penalidade, juros, correção e atualização dos valores em perfeita harmonia com as disposições estabelecidas na Portaria MF no 12/2012”

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31586848.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150.

Assim, inclusive por haver disposição do Ministro em sentido contrário ao do disposto na Portaria MP 12, de 2012, não é cabível a aplicação desta.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar requerida**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010260-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMANATO ALIMENTOS LTDA, em face do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer “a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das CDAs n.80 6 19 104563-27, 80 6 19 168267- 54 e 80 7 19 034534-71 até a realização do recálculo das mesmas, para excluir a incidência do ICMS sobre o PIS/COFINS, ou até o julgamento final da presente ação”.

Em apertada síntese, defende que tais CDAs possuem em sua composição parcela correspondente ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS/COFINS, o que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta ter logrado provimento judicial nesse sentido nos autos do mandado de segurança n. 5002329-91.2018.4.03.6128. Por derradeiro, afirma ter apresentado pedido de revisão de dívida inscrita perante a autoridade coatora, que o indeferiu sob o fundamento de que pendia de apreciação embargos de declaração opostos nos autos do RE 574.706, de que não se trata de matéria incluída na lista de dispensa de contestar e recorrer e, por fim, que confessou tais débitos por intermédio da DCTF prestada sem indicação de suspensão da exigibilidade.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 30285728).

A União requereu ingresso no feito (id. 30327715).
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31102988).

Parecer do MPF (id. 31457783).

É o relatório. Decido.

Como se sabe o Mandado de Segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal que assim dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Do mesmo modo, a Lei 12.016, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Como se vê, ambos os dispositivos exigem para que seja possível a concessão da segurança a existência de “direito líquido e certo”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante assenta seu direito no quanto decidido nos autos do mandado de segurança 5002329-91.2018.4.03.6128.

Ocorre que, a despeito da decisão favorável, em consulta ao sistema de andamento processo do PJe do 2º Grau, verifica-se que os referidos autos se encontram conclusos com embargos de declaração. Ora, infere-se, portanto, que inexistente trânsito em julgado, o que impede se vislumbre a existência de direito líquido e certo a respaldar o presente mandamus.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Deixo de condenar o Impetrante em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002047-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MAGALI POLOZZI em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural, desde a DER (27/04/2017)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0002739-60.2019.4.03.6304 foi extinto no Juizado Especial, sem análise do mérito, por ter valor de alçada superior ao teto legal.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal da autora, designo **o dia 28/07/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime(m)-se. cite-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **FERNANDES AMPARO ASSOCIADOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a execução de verbas sucumbenciais.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 10292601.

Comprovante de levantamento dos valores juntados nos ids. 10524590 e 30857243.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006896-32.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009670-69.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AVARILLO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença e V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007662-17.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA, WJ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOAQUIM SIMOES FILHO, JULIANA SIMOES ARASANZ BARBOSA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente sobre o teor da petição id. 30429497.

Conforme já determinado nas decisões de id.18898708 - Pág. 2 e id. 25056267, cite-se a coexecutada JULIANA SIMÕES ARASANZ BARBOSA por edital, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da lei 6.830/80.

Cumprida a diligência do id. 25255382 e decorrido o prazo legal sem pagamento do débito (prazo edital de citação), tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em penhora formulado pela exequente.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001917-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: LEIASANTOS DE SENA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007884-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento nº. 5009921-72.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação referente ao veículo HONDA/FITLX FLEX, PLACA EGT7059, de propriedade de Luis Fernando Marques da Silva, no endereço do executado.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para designação de hasta.

Não encontrado o veículo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito.

No silêncio ou havendo pedido de diligências que se mostrem infrutíferas, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003335-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PCO SYSTEM - K CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004998-12.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

1. Inicialmente, providencie a secretaria a retificação do polo ativo fazendo constar como exequente Caixa Econômica Federal representante legal para cobrança da dívida de FGTS nestes autos.
2. Após, considerando que não houve a lavratura do termo ou auto de penhora com a intimação para oposição de Embargos à Execução Fiscal, tomo sem efeito a certidão acostada ID 28072675 - fl. 57.
3. Em análise a matrícula do imóvel sob nº 1.694 (ID 28072675 - fl. 38/39-v), oferecido como garantia do débito em cobro, depreende-se que os proprietários são: Transpavi Codrasa S/A (CNPJ 44.580.256/0001-90) e Ster Engenharia S/A (CNPJ 33.048.240/0001-15). Diante do exposto e tendo em vista a concordância do exequente com a nomeação do bem (ID 28072675 - fl. 59), intime-se o executado para que carree aos autos o consentimento expresso dos proprietários para utilização do imóvel como garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004722-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30038102), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DIOGO CICONE MANOEL

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30660166), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003428-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA CELIA VIDIGAL TEIXEIRA ITUPEVA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002420-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DEL NERO POLETTI - SP165104, ANDRE PISSOLITO CAMPOS - SP261263

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação da União acerca do trânsito em julgado da ação ordinária n 00247998820044013400.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Id. 30732244 - Pág. 1: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada, bem como os bens que guamecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Caso expedida carta precatória, intime-se o conselho exequente para que comprove a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

No silêncio do exequente ou a falta de comprovação da distribuição da carta precatória, sobreste-se o feito.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002855-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA COUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980, ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007304-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS INAIMO

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001304-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

DESPACHO

id. 31267097: não há se falar em embargos de declaração.

O depósito judicial efetuado correspondia ao valor do débito para o mês em que realizado. Tanto é assim que, instada a manifestar-se, a ANTT não levantou nenhum óbice quanto a ele.

Assim, há havendo inclusive certidão de trânsito em julgado nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015107-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JACKSON SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JACKSON SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (05/10/2017), ou momento posterior, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não se vislumbre a presença dos requisitos para a concessão do pedido principal.

Originalmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi redistribuído para este juízo em 20/01/2020.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 27481197).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (29749717).

É o relatório. Decido.

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldado constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Quanto ao agente **graxas e óleos lubrificantes**, há o reconhecimento pela jurisprudência do TRF-3ª da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, tal especialidade resta elidida pela utilização de EPI eficaz. Nesse sentido, segue recente julgado proferido pela 7ª Turma do E. TRF-3ª:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPC A-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
 10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015.
 11. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0007993-90.2014.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) (grifó nosso)

A contrario sensu, havendo uso de EPI eficaz e não sendo caso de agente cancerígeno, não há que se reconhecer a especialidade do labor realizado pelo autor.

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- i. período de **01/07/1990 a 26/01/1995** – PLANEL- PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DE SERGIPE LTDA. Consta do PPP (id. 24068889 – pg. 12) que o autor submeteu-se a ruídos de 86,5 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- ii. período de **02/12/1997 a 01/08/2008** – Tinturaria e Estamparia Saleté LTDA. Consta do PPP (id. 24068889 – pg. 9) a submissão do autor a ruídos que variaram entre 84 a 92 dB(A). Todavia, não há a especificação da incidência do ruído, sendo incabível o reconhecimento da especialidade por esse fator com base em um intervalo de ruído possível. Quanto à submissão a graxas e óleos, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do labor.
- iii. período de **02/08/2008 a 02/02/2018** – Tinturaria e Estamparia Saleté LTDA. Consta do PPP (id. 24068889 – pg. 9) a submissão a ruídos abaixo do limite legal de tolerância, não sendo cabível o reconhecimento da especialidade por esse fator. Todavia, há a indicação de submissão do autor a solventes e tintas a base de hidrocarbonetos, possibilitando o enquadramento nos termos do código 1.0.3 do Dec. 3.048/99, pela “utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes”.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER possui 14 anos e 27 dias de tempo de serviço especial, o que não enseja a concessão do benefício. Convertendo-se o período concedido nestes autos para tempo comum, temos na data da DER 30 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuscetível de permitir a concessão do benefício.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição lançado na inicial e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar a especialidade dos períodos de **01/07/1990 a 26/01/1995** e de **02/08/2008 a 02/02/2018**.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012
Nome do segurado: JACKSON SOUSA
CPF: 517.720.275-53
NIT: 12417417296
Período reconhecido judicialmente: especial: de 01/07/1990 a 26/01/1995 e de 02/08/2008 a 02/02/2018

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002713-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO SANTANA TRANSPORTE - EPP, RICARDO SANTANA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30987913: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, o presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001372-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 31542473: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008551-11.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31469292: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008789-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 31480484: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006092-36.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO PAINELIS LUMINOSOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31476094: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008915-45.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31481078: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004596-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAID DO BRASIL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31467500: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003572-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31489324: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003368-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPA - SERVICOS EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

ID 31525018: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005185-84.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

ID 31444889: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008154-72.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACHINE COMERCIO DE MOTOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31482022: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005529-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHI E FERREIRA AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31444894: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006873-81.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CIZOTTO

DESPACHO

VISTOS.

ID 31444879: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006259-76.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSITIVE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31490181: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005847-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA CONSTRUÇOES - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 31477977: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensou a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008809-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS SULAMERICANA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31491222: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensou a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008792-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NBR SERVICOS PAISAGISTICOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 31489580: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensou a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006314-27.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARWIL CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 31491564: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000439-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LOURDES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

ID 31453398: Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRAMIDE MATERIAIS TECNICOS LTDA - ME, GILBERTO ALBINO

DESPACHO

VISTOS.

ID 31263729: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 4 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WALDEMAR SLADKEVICIUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMAR SLADKEVICIUS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria.

Sustenta que protocolou seu pedido em 15/11/2019, sem que tivesse sido apreciado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-63.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo exequente (ID 27583830) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 20110537), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-86.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTEX USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, MARCEL SILVERIO, DANIELA DE OLIVEIRA SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça (ID's 29110561 e 29110565), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-17.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OTACILIO CAETANO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTACÍLIO CAETANO BRAGA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 193.550.457-3.

Sustenta que seu requerimento foi indeferido, tendo protocolado recurso em 11/11/2019, sem que ainda tivesse sido apreciado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 192.976.930-7**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-69.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

DESPACHO

ID 26227436: À vista da decisão proferida no ID 15579446 - p. 5/6, que homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 15579427 - p. 41/47), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Bollhof Service Center Ltda** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá-SP**, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, que estaria sendo impedida em razão dos débitos 32.019.491-4 e 32.019.492-2.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que há embargos à execução em face das CDAs apontadas, que foram julgados procedentes em primeira instância e que estão atualmente em grau de recurso, sendo que não constituem impedimento para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 16411511 e anexos).

A liminar foi deferida, em razão da garantia dos créditos (ID 16595129).

A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi emitida (ID 16847978).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, aduzindo que as garantias foram averbadas e que a certidão não tinha sido anteriormente expedida em razão da ausência dos documentos (ID 17001199).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 18838975).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 16595129 foi proferida a seguinte decisão:

“(…) Nos termo do art. 206 do CTN, débitos em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, não constituem óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Analisando os documentos que instruem a inicial, há verossimilhança nas alegações da impetrante, uma vez que há penhora nos autos de execução em valor superior ao das CDAs (ID 16411545 e 16411549) e que foram reforçadas por depósitos judiciais (ID 16412058 a 16412064). Se a execução não estivesse garantida, os embargos não poderiam ter sido sequer conhecidos, quanto mais julgados procedentes em primeira instância. Além disso, a impetrante já tinha certidão positiva com efeitos de negativa válida até 29/12/2018, durante a tramitação dos embargos.

Por outro modo, indiscutível o periculum in mora que advém das pendências fiscais registradas em desfavor da pessoa jurídica, a impossibilitar a realização de importação com drawback.

*Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar e determino a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, caso inexistam outras pendências além das CDAs 32.019.491-4 e 32.019.492-2.*

(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao deferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Como efeito, a própria autoridade coatora já reconheceu a garantia dos débitos, aduzindo que estes documentos não tinham sido apresentados no requerimento administrativo.

Já tenho sido expedida a certidão de regularidade, a satisfazer o pedido da presente ação mandamental, de rigor a confirmação da liminar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, que determinou a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante no caso inexistência de outras pendências além das CDAs 32.019.491-4 e 32.019.492-2, que estavam garantidas e, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002005-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: MARIA EURINEIA TEIXEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EURINEIA TEIXEIRA MORAES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/189.069.110-8.

Sustenta que seu requerimento foi indeferido, tendo protocolado recurso em 13/11/2019, sem que ainda tivesse sido remetido para a Junta de Recursos para julgamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, remetendo os autos à Junta de Recursos para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-35.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BATAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYAKO HATTORI - SP52362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover, uma vez que os recursos interpostos pelo exequente (ID's 26349104 e 26349135) devem ser dirigidos e protocolados perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disciplinado na legislação de regência.

Considerando o quanto decidido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 12667245 - p. 270/271), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do patrono do exequente.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-23.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERALDO INACIO DAROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 27669708 - p. 2/5), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-17.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30249036) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 28377052), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-58.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ADILSON DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, relativos a atrasados de benefício previdenciário.

As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a manifesta concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 21222842), no total de **R\$ 221.356,93** (duzentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizados até agosto/2017, sendo **R\$ 192.484,30** de atrasados e **R\$ 28.872,63** de honorários advocatícios sucumbenciais.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002965-23.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31350727: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos de liquidação, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Int.

Jundiaí, 28 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007634-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACYR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 29510886) aos cálculos ofertados pela UNIÃO (ID 26106617), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003052-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO LUCIO DE PEDER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial e rural.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida que declinou da competência em prol da Justiça Comum.

Requerida, foi designada e produzida prova testemunhal.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 07/08/1980 a 02/08/1982, 30/06/1986 a 30/04/1999 – ROCA, os PPP's trazidos aos autos (Num. 19273052 - Pág. 16 e ss.; Num. 19273052 - Pág. 18 e ss.) atesta o exercício das funções de 'FUNDIDOR', em setor industrial, com exposição a CALOR DE 27,3 a 30,7°C, registrado como acima do limite de tolerância, apurado mediante 'NR – 15, Anexo 3'. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Do tempo de serviço rural.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período desde 09/04/1969 como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "início de prova material" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de ruralista. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em atos de registro civil^[1].

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, "o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador" (AGRESP 938640SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P.1).

No caso concreto, o autor trouxe aos autos certidão de casamento datada de 24/04/1982 em que consta a profissão de "operário" (Num. 19273052 - Pág. 10); Declaração de exercício de atividade rural datado do ano de 2015; Declaração de frequência escolar dos anos 1967 a 1971; Ofício do INCRA em que consta existência de cadastro de imóvel rural em nome do pai do autor para os anos de 1965 a 1977 (Num. 19273052 - Pág. 27) sem registro de informações quanto a empregados; cédula rural expedida pelo pai do autor, datada de 12/12/1977 (Num. 19273052 - Pág. 28) e 26/11/1975 (Num. 19273052 - Pág. 29) entre outras contemporâneas, na qual consta a profissão do genitor como "lavrador"; e escritura de venda da propriedade em 03.06.1981, na qual consta a profissão do pai do autor como "lavrador".

Ouvido em Juízo, o autor afirmou ter laborado na roça desde os 11 anos de idade, na propriedade de seu pai, juntamente com a família sem presença de empregados. Disse que a propriedade tinha por volta de 5 alqueires e que era o filho mais novo de sete irmãos vivos. Disse que teve que deixar a escola para ajudar na lavoura e só veio a estudar posteriormente. Disse que saiu do meio rural quando a família vendeu a propriedade.

A testemunha Anézio, por sua vez, disse que conhece o autor desde 1964/66; que eram vizinhos; que o autor trabalhava na lavoura; que não era fazenda, era sítio da família; que não tinham outras pessoas; que era localizado em Formosa do Oeste / PR; que também trabalhava com lavoura; que saíram quase todos na mesma época, por volta de 1980.

E a testemunha Antenor, afirmou que conhece o autor desde 1965; que o conheceu em eventos; que o autor trabalhava na lavoura aberta, café, milho, feijão, em Formosa do Oeste; que trabalhava o dia todo; que a testemunha também trabalhava na lavoura, próxima ao autor; que saíram por volta de 1980.

Ponderando prova material e testemunhal, há que se reconhecer o efetivo exercício de labor rural em regime de economia familiar para o período de 09/04/1969 a 31/12/1979, em que é possível afirmar que a família obtinha seus meios de vida por meio do trabalho em sua propriedade rural, especialmente comprovado pela prova testemunhal colhida e pelos documentos (cédulas rurais, escritura, Ofício INCRA e falta de regular frequência escolar do autor) trazidos aos autos.

Reconheço o seguinte acréscimo ao tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Tempo de Atividade												
Esp	Período	Atividade comum					Atividade especial					
	admissão	saída	A	m	d	a	m	d				
	09/04/1969	31/12/1979	10	8	23	-	-	-				
Esp	07/08/1980	02/08/1982	-	-	-	1	11	26				
Esp	30/06/1986	30/04/1999	-	-	-	12	10	1				
Soma:							10	8	23	13	21	27
Correspondente ao número de dias:							3.863			5.337		
Tempo total:							10	8	23	14	9	27
Conversão:			1,40					20	9	2	7.471,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							31	5	25			

Nestas condições, somado referido tempo àquele reconhecido administrativamente (Num. 19273097 - Pág. 81), o autor atinge o tempo necessário à aposentadoria pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL e RURAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 25/11/2014 (DER), rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARIO LUCIO DE PEDER

ENDEREÇO: RARAJA, 100 VLTUPI VÁRZEA PAULISTA SP 13225050

CPF: 024.954.998-05

NOME DA MÃE: AMELIA CORTEZ DE PEDER

Tempo especial: 07/08/1980 a 02/08/1982, 30/06/1986 a 30/04/1999 – ROCA

Tempo Rural: 09/04/1969 a 31/12/1979

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL e RURAL/
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 171.179.599-0)

DIB: 25/11/2014 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e RURAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA por tempo de contribuição**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[2].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] [1] STJ, REsp 228.000/RN, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995)

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Adilson de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de “aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência” com reconhecimento de tempo de trabalho especial – NB n. 188.958.089-6.

Como causa de pedir, o Autor sustenta que o INSS cometeu "ilegalidade ao não considerar como especiais os períodos laborados em condições insalubres/perigosas" e que "as atividades insalubres do autor estão devidamente comprovadas pelos Perfis Profissiográficos e demais documentos anexados aos autos do procedimento administrativo, dando conta da exposição a ruído e agentes químicos, bem como ao exercício da atividade de vigilante."

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi requerida a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dívida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Em relação ao período de 24/11/1986 a 24/02/1987 – DURATEX, o PPP (Num. 23529637 - Pág. 84) atesta exercício da função de 'ajudante' no setor de 'embalagem', exposto a ruído de 89 dB(A), apurado por 'decibelmetro'. Por estas razões, **reconheço** a especialidade. Período **incontroverso** (Num. 23529637 - Pág. 106).

Em relação ao período de 22/04/1987 a 26/07/1987 – Auto Posto, consta anotação em CTPS (Num. 23529637 - Pág. 19) em que se atesta o exercício da função de frentista. O período comporta acolhimento por enquadramento no código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de 25/07/1988 a 20/07/1989 – Frisa, o PPP atesta o exercício da função de "trabalhador braçal", exposto a ruído de 87,8 dB(A) com registro de exposição 'ocasional e intermitente'. Nestas condições, **não** reconheço a especialidade do período.

Em relação ao período de 05/04/1995 a 19/12/1996 – VULCABRÁS, o PPP (Num. 23529637 - Pág. 55) atesta exercício da função de 'ajudante de produção' exposto a ruído de 85 dB(A), acima do limite de tolerância no período, apurado conforme 'AVNPS em Leq', de forma habitual e permanente. Consta no campo "observações" que sequer houve fornecimento de EPI adequado ao risco. Por estas razões, **reconheço** a especialidade. Período **incontroverso** (Num. 23529637 - Pág. 105).

Em relação ao período de 13/05/1997 a 04/04/2017 – SIFCO, o PPP (Num. 23529637 - Pág. 59) atesta o exercício das funções de 'esmerilhador', 'inspetor', 'porteiro' e 'vigilante', apurando-se ruído de 93,86 a 97,5 dB(A) no período de 01/01/2004 a 31/01/2009 - SIFCO, acima do limite de tolerância e medidos conforme técnica 'dose' e 'NHO 01 FUNDACENTRO'. Por estas razões, **reconheço** a especialidade dos períodos. Período **incontroverso** de 13/05/1997 a 31/12/2003 (Num. 23529637 - Pág. 107).

Quanto ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível o enquadramento como especial por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Emenda PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp).

A partir de 28/04/1995 o enquadramento é possível, além da necessidade de demonstração da periculosidade por arma de fogo, apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei.

A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde.

Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, **efetivamente**, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

O e. STF, quando decidiu com repercussão geral os critérios para concessão de aposentadoria especial em vista da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, explicitou que sua concessão é devida aos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e integridade física, sendo "**indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano**".

Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ataca, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

No caso de vigias e vigilante, não há nenhum elemento intrínseco e interno em seu local de trabalho a lhe ensejar a ocorrência de dano à sua saúde ou integridade física. Eventual periculosidade é externa a seu ambiente de trabalho.

Não por outra razão, o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, em sede de repercussão geral, fixou a tese, aplicável à hipótese vertente por analogia, segundo a qual: “*Os guardas civis não possuem direito constitucional à aposentadoria especial por exercício de atividade de risco prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal*” (g. n.).

Perceba-se, do inteiro teor do acórdão proferido, que mesmo o porte de arma de fogo **não** altera a conclusão adotada. Neste sentido: “*De mais a mais, a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. Tampouco a percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, são suficientes para o reconhecimento do aludido direito, ante a autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário*” (Comdestaques).

Dessa forma, **para os períodos posteriores a 05 de março de 1997**, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo **incabível** o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais a atividade de vigia e vigilante.

Outrossim, em relação ao exame do preenchimento das condições para concessão ou não da aposentadoria da pessoa com deficiência de que trata a Lei Complementar 142/2013, faz-se necessária avaliação pericial específica a ser oportunamente designada, conforme requerido.

Importa mencionar, contudo, que nos termos do referido diploma normativo:

“Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar **não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**” (g. n.).

Passo ao dispositivo do exame **parcial** do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, **à exceção do pedido de concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência da Lei Complementar n. 142/2013**, nos termos da presente decisão.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ADILSON DE ARAUJO
ENDEREÇO: R RIBAMAR, 163 CA1 JD AMERICA IV VÁRZEA PAULISTA SP 13222350
CPF: 102.337.978-31
NOME DA MÃE: EDITE DA SILVA ARAUJO
Tempo especial: 22/04/1987 a 26/07/1987 – Auto Posto; 01/01/2004 a 31/01/2009 - SIFCO
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL (NB 188.958.089-6)
DIB: não aplicável.
VALOR DO BENEFÍCIO: não aplicável.
DIP: não aplicável.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **decisão**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas ex lege.

Oportunamente, tomem conclusos para designação de perícia médica específica.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001022-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como promova a retificação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001906-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROGERIO PEDRO DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi requerida prova pericial.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também ressaltar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 04/02/1988 a 29/01/1990 – DAL SANTO, o PPP (ID 16339037 – fl. 13) atesta exercício da função de 'auxiliar de montagem' e 'operador' no setor de 'fundição', atuando na moldagem de peças, o que comporta enquadramento por função por semelhança às enquadradas no código 1.2.4 do Decreto 53.831/64. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 20/10/2003 a 18/11/2003 - BRF, o novo PPP (ID 16339037 – fl. 22) atesta o exercício da função de 'operador de empilhadeira' exposto a ruído de 86 dB(A), acima do limite de tolerância no período. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 01/01/2004 a 22/09/2017 - BRF, o PPP (ID 16339037 – fl. 13) atesta exposição ao agente "frio", com registro, entretanto, de fornecimento de EPI eficaz. O autor, neste ponto, não apresenta, ainda que em tese, elementos hábeis a infirmar a prova técnica que trouxe aos autos. Por estas razões, não reconheço a especialidade do período.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL de 04/02/1988 a 29/01/1990 – DAL SANTO; 20/10/2003 a 18/11/2003 - BRF, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente SENTENÇA.

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito em razão do não recolhimento de custas.

Alega o embargante ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento interposto.

Haveria omissão em razão da sentença não ter se manifestado sobre o ponto.

DECIDO.

Omissão não há, tendo-se em vista que o Juízo sequer foi informado da interposição do recurso antes da sentença proferida. Também não houve comunicação nos autos da decisão proferida antes da sentença.

Todavia, considerando que a decisão em sede de agravo foi proferida em 19 nov 2019 e que a sentença foi proferida apenas no dia 25 nov 2019, é patente caso de acolhimento dos embargos para que seja dado prosseguimento ao feito.

Neste sentido, inicialmente, cuide a parte autora de comprovar documentalmente o valor dado à causa (prazo 15 dias).

Decorrido, tomem cts. para prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reinaldo do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 183.205.929-1 (DER em 27/04/2017), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o arrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respaldada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/07/1986 a 12/04/1989 - CASTELO ALIMENTOS S/A, o PPP (ID 5230914 – fl. 10 e ss.) atesta o exercício da função de “serviços gerais”, no setor de “envase”, com exposição a ruído de “91”, medido por “decibelímetro”. Não há informação de responsável pelos registros ambientais à época e nem consta informação de ausência de modificação de layout. Nestas condições, ausente registro técnico dos dados, **não** reconheço a especialidade do período em questão.

Em relação ao período de **01/04/2007 a 31/03/2014** - TAKATA BRASIL LTDA, o PPP (ID 5230914 – fl. 12 e ss.) atesta o exercício da função de “líder de produção”, no setor de “injeção de peças plásticas”, com exposição a ruído de 85,9 a 86,7 dB(A), medidos por “dosimetria”, acima do limite de tolerância, e conforme a NR-15. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (Anexo ID: 4640480 – fl. 5), como acréscimo ora reconhecido, o autor alcança tempo suficiente na DER em **27.04.2017**.

Tempo de Atividade														
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial									
	Admissão	Saída	a	m	d	a	m	d						
Esp	01/04/2007	31/03/2014	-	-	-	7	-	1						
	22/05/1986	20/06/1986	-	-	29	-	-	-						
	01/07/1986	12/04/1989	2	9	12	-	-	-						
	08/05/1989	29/06/1989	-	1	22	-	-	-						
Esp	03/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8	3						
	06/03/1997	31/03/2007	10	-	26	-	-	-						
	01/04/2014	27/04/2017	3	-	27	-	-	-						
Soma:									15	10	116	14	8	4
Correspondente ao número de dias:									5.816		5.284			
Tempo total:									16	1	26	14	8	4
Conversão:			1,40						20	6	187.397,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									36	8	14			

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 27/04/2017 (DER), nos termos da presente sentença.**

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: REINALDO DO NASCIMENTO

ENDEREÇO: R MARCIONILIA ROSA DOS SANTOS, 37 CA 2 RIO ACIMA, JUNDIAI SP 13215873

CPF: 14997636894

FILIAÇÃO: GERALDO DO NASCIMENTO E WANDERLEY PASSOS DO NASCIMENTO

Tempo especial: 01/04/2007 a 31/03/2014 - TAKATA

BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 183.205.929-1)

DIB: 27.04.2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARINA LEVADA RONCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não é caso de expedição de valores incontroversos, tendo-se em vista o rol de questões levantadas na impugnação da União, prejudiciais ao reconhecimento, desde já, de qualquer parcela do pedido deduzido em relação ao título exequendo, a par da decisão proferida pelo C. STJ na AR 6.436/DF:

"Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)".

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS EDEN BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/179.247.157-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 20315206) em face da sentença (ID 19857027) que julgou parcialmente procedente o pedido, para revisar o benefício de aposentadoria NB 163.346.716-0, com DIB em 08/01/2013.

Sustenta o autor, em breve síntese, omissões e erros materiais na sentença, ao não constar na parte dispositiva os vínculos incontroversos, por ter sido realizada a análise de períodos enquadrados administrativamente, e por não ter sido analisado o reconhecimento de vínculo contínuo de 01/11/1986 a 04/10/2015.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Os períodos incontroversos não precisam constar do dispositivo da sentença, já que seu reconhecimento está assentado no processo administrativo. Não é, portanto, omissão.

De seu turno, eventual enquadramento de período na esfera administrativa não impede sua análise no processo, principalmente quando contestados pelo INSS e ser de fato o caso de afastamento. Frise-se que a decisão de ID 20315213 nega, no mérito, provimento ao recurso, não produzindo efeitos o pretenso reconhecimento. Conforme fundamentado na sentença, nos períodos especiais não reconhecidos o autor exercia a atividade de fiscal e chefe de tráfego, notoriamente burocráticas e administrativas, não sendo atividade especial.

Por fim, o período laborado para a Viação Leme não pode ser considerado como vínculo de forma contínua de 01/11/1986 a 04/10/2015, por estar em desacordo com o CNIS, em que se denota que há períodos intercalados com recolhimentos como empresário/empregador, e não empregado. Além disso, o vínculo aparece assim na 1ª CTPS (ID 10717797 e 1079191), sendo que os vínculos a partir de 1986 estão anotados na 2ª CTPS (ID 10719778), estes com vários períodos iniciando e encerrando com esta empregadora. O vínculo anotado na 1ª CTPS é, portanto, inválido, não estando acompanhado no mesmo documento de outras anotações.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-41.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MON-TEI MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP, RICARDO APARECIDO MOREIRA, ROBERTO APARECIDO MOREIRA

DESPACHO

ID 29402406 - p. 8: Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de citação do coexecutado Ricardo Aparecido Moreira.

Com relação aos demais executados, providencie-se a exequente a comprovação da distribuição da carta precatória (ID 16797176) junto ao Juízo deprecado (Comarca de Cajamar/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MODULARIS INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MODULARIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS MODULARES LTDA e outros em face da FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciação de suspensão de tributos estaduais e municipais, devendo a parte autora formular este pedido perante a Justiça Estadual. Assim, determino a exclusão do polo passivo das Fazendas do Estado e do Município.

Passo à análise da tutela requerida.

Para a concessão da tutela, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da parte autora é ver salvaguardado o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *‘o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe a parte autora análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-TRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a tutela requerida.

Indefiro a concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica, sendo que deve estar demonstrada sua efetiva hipossuficiência com a juntada de balanços patrimoniais, não bastando a mera declaração. Deve, assim, providenciar o recolhimento das custas processuais.

Após a regularização, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

[III](#) ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GEDIEL DOTTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deve a parte autora adequar o valor da causa à pretensão econômica, somando o valor dos atrasados desde o restabelecimento do benefício pretendido com doze parcelas vincendas, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal.

Além disso, deve retificar sua representação processual, uma vez que na procuração consta Advogado diverso do que peticionou a inicial (ID 31547242).

Observa-se, ainda, que o autor já havia ingressado com ação anterior, de n. 5000140-09.2019.4.03.6128 (ID 31551055), que foi extinta sem resolução de mérito em razão do não recolhimento de custas processuais. Assim, o ajuizamento de nova ação está condicionado ao recolhimento das custas da anterior (art. 486, §2º, CPC). Vê-se que, conforme CNIS, o autor mantém vínculo empregatício ativo com a empresa Plascar Ltda, não tendo ocorrido modificação fática.

Prazo para regularização de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003856-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a autora defende o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001794-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu os presentes *Embargos à Execução* (proc. 5001794-65.2018.4.03.6128), em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário nº 5001790-28.2018.4.03.6128, em que foi reconhecido o direito de revisão de benefício previdenciário aos autores Espólios de Alzira Sereni da Silva e José Roberto Caiaro, concedidos quando da vigência da lei 6.708/79, com a aplicação do reajuste pelo salário mínimo, conforme art. 58 da ADCT.

O INSS alega erro nos cálculos do benefício de Alzira Sereni da Silva, por não ter considerado a DIB de seu benefício de pensão e calculando sobre a aposentadoria de seu falecido marido, que teria sido já repassado para a pensão.

O feito tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, sendo os embargos originalmente julgados improcedentes (ID 8790911 pág. 73), com base em parecer da Contadoria.

A sentença foi anulada pelo TRF 3ª Região, determinando o retorno dos autos para que a Contadoria Judicial discriminasse o valor apurado (ID 8790911 pág. 141).

Após juntada de documentos requisitados pela Contadoria, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Jundiaí-SP declinou a competência para a Justiça Federal, em razão de instalação de Vara Federal nesta localidade (ID 8790911 pág. 200).

A Contadoria Judicial apresentou valores atualizados (ID 8790911 pág. 240).

O INSS apresentou cálculos atualizados do benefício de pensão por morte de Alzira, correspondentes a R\$ 10.290,05 de principal e juros e R\$ 1.543,50 de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro/2016 (ID 8790918 pág. 5).

A Contadoria Judicial confirmou a correção dos cálculos do INSS (ID 22567380).

A parte embargada concordou com os cálculos para o Espólio de Alzira Sereni da Silva, e requereu o levantamento dos valores já depositados para o Espólio de José Caiaro (ID 23426429).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites dos embargos à execução.

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Do caso concreto.

Primeiramente, os embargos foram interpostos pelo INSS quanto à irrisignação dos cálculos apresentados pelo Espólio de Alzira. Não há controvérsia quanto aos valores devidos ao Espólio de José Caiaro, que inclusive foram depositados. No entanto, o levantamento deve ser requerido pelo exequente nos autos principais (5001790-28.2018.403.6128), e não na presente ação.

A irrisignação da autarquia refere-se ao objeto da ação principal ser a revisão da pensão de Alzira, concedida em 21/02/1988 (antes da CF), e não da aposentadoria do *de cuius*, que teria sido corretamente paga.

No ID 8790918 pág. 05 e ss, o INSS apresentou novos cálculos, atualizados para fevereiro/2016, totalizando R\$ 11.833,55 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.290,05 (dez mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos) a título de principal e juros, e R\$ 1.543,50 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) a título de honorários.

Os cálculos foram confirmados pela Contadoria Judicial (ID 22567380).

Pois bem.

Importa mencionar que o credor manifestou, no ID 23426429, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o *quantum debeatur* apresentado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea a do inciso III do art. 487 do NCPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **determino o prosseguimento da execução nos autos principais** pelo valor de **a) R\$ 10.290,05** (dez mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos) a **título de atrasados**, e pelo valor de **b) R\$ 1.543,50** (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) a título de **honorários**, com valores atualizados em **fevereiro/2016**, observados os termos preconizados nesta sentença.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de ID 8790918 pág. 18/20 aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001794-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ALZIRA SERENI DA SILVA, JOSÉ CAIRARO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROL DA COSTA - SP120828
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEROL DA COSTA - SP120828

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS ofereceu os presentes *Embargos à Execução* (proc. 5001794-65.2018.4.03.6128), em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário nº 5001790-28.2018.4.03.6128, em que foi reconhecido o direito de revisão de benefício previdenciário aos autores Espólios de Alzira Sereni da Silva e José Roberto Caiaro, concedidos quando da vigência da lei 6.708/79, com a aplicação do reajuste pelo salário mínimo, conforme art. 58 da ADCT.

O INSS alega erro nos cálculos do benefício de Alzira Sereni da Silva, por não ter considerado a DIB de seu benefício de pensão e calculando sobre a aposentadoria de seu falecido marido, que teria sido já repassado para a pensão.

O feito transitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, sendo os embargos originalmente julgados improcedentes (ID 8790911 pág. 73), com base em parecer da Contadoria.

A sentença foi anulada pelo TRF 3ª Região, determinando o retorno dos autos para que a Contadoria Judicial discriminasse o valor apurado (ID 8790911 pág. 141).

Após juntada de documentos requisitados pela Contadoria, o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Jundiaí-SP declinou a competência para a Justiça Federal, em razão de instalação de Vara Federal nesta localidade (ID 8790911 pág. 200).

A Contadoria Judicial apresentou valores atualizados (ID 8790911 pág. 240).

O INSS apresentou cálculos atualizados do benefício de pensão por morte de Alzira, correspondentes a R\$ 10.290,05 de principal e juros e R\$ 1.543,50 de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro/2016 (ID 8790918 pág. 5).

A Contadoria Judicial confirmou a correção dos cálculos do INSS (ID 22567380).

A parte embargada concordou com os cálculos para o Espólio de Alzira Sereni da Silva, e requereu o levantamento dos valores já depositados para o Espólio de José Caiaro (ID 23426429).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites dos embargos à execução.

A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, requerer o cumprimento da sentença, para que o devedor cumpra a obrigação constante no título executivo judicial.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Do caso concreto.

Primeiramente, os embargos foram interpostos pelo INSS quanto à irrisignação dos cálculos apresentados pelo Espólio de Alzira. Não há controvérsia quanto aos valores devidos ao Espólio de José Caíaro, que inclusive foram depositados. No entanto, o levantamento deve ser requerido pelo exequente nos autos principais (5001790-28.2018.403.6128), e não na presente ação.

A irrisignação da autarquia refere-se ao objeto da ação principal ser a revisão da pensão de Alzira, concedida em 21/02/1988 (antes da CF), e não da aposentadoria do *de cuius*, que teria sido corretamente paga.

No ID 8790918 pág. 05 e ss, o INSS apresentou novos cálculos, atualizados para **fevereiro/2016**, totalizando **RS 11.833,55** (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo **RS 10.290,05** (dez mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos) a título de **principal e juros**, e **RS 1.543,50** (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) a título de **honorários**.

Os cálculos foram confirmados pela Contadoria Judicial (ID 22567380).

Pois bem

Importa mencionar que o credor manifestou, no ID 23426429, sua concordância com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o *quantum debeatur* apresentado pelo embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida na alínea *a* do inciso III do art. 487 do NCP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *a*, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **determino o prosseguimento da execução nos autos principais** pelo valor de **a) RS 10.290,05** (dez mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos) a **título de atrasados**, e pelo valor de **b) RS 1.543,50** (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) a título de **honorários**, com valores atualizados em **fevereiro/2016**, observados os termos preconizados nesta sentença.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando a percentagem devida em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCP, vez que o embargado é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de ID 8790918 pág. 18/20 aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-76.2020.4.03.6128

AUTOR: RICARDO ANTONIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.999.644-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002026-09.2020.4.03.6128
AUTOR:JOSE EDINALDO DE PAIVA
Advogado do(a)AUTOR:RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.894.953-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002044-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:ELIAS VIEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR:RAIRA LEAL FAVATO - SP341903, RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001762-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:LOJAS UNIAO 1A99 LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID 31379939: mantenho o indeferimento da liminar, por seus próprios fundamentos, devendo a irrisignação da impetrante ser objeto do recurso competente. A decisão está devidamente fundamentada no sentido de que a crise é global e as soluções devem ser buscadas no âmbito da coletividade, de forma coordenada pelos Poderes Executivo e Legislativo, e não por decisões particulares e possivelmente conflitantes.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002314-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:HOUSE 36 PRESENTES LTDA, HOUSE 36 PRESENTES LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HOUSE 36 PRESENTES LTDA, qualificada nos autos, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – SP, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, bem como o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz, em síntese, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, por não constituir valor da operação.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Sem razão, no entanto.

No caso dos autos a base de cálculo do imposto encontra-se definida no artigo 47, II, a, do Código Tributário Nacional como sendo “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”.

Ora, o ICMS, como parte integrante do preço da operação, está contido no valor tributável do IPI. Seu destaque nos documentos fiscais constitui mera indicação para que o adquirente do produto possa se creditar do respectivo valor.

Nesse passo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEGALIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo sido a demanda ajuizada em 29.11.1996, data anterior à de vigência da LC 118/2005, caso reconhecido o direito de aproveitar os créditos de IPI, que a autora alega ter recolhido a maior em razão da inclusão na base de cálculo da parcela do ICMS, o prazo prescricional para repetir eventuais créditos é de dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação. 2. É legítima a inclusão do ICMS na base do cálculo do IPI, tratando-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 3. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 11036922419964036109, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N° 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N° 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200401251439, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO – IPI – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DO ICMS. 1. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 2. Trata-se de uma espécie tributária, cujo cálculo é feito com o ICMS embutido e não em destaque, o que só ocorre a partir da primeira operação, como claro está no art. 47 do CTN. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 200302097727, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Veja-se jurisprudência recente, mesmo após o julgamento do RE 574.706 pelo STF:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. RE N° 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE n° 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 574.706 não pode ser estendido às demais exações, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. Tratando-se de exigência de imposto sobre produtos industrializados, cuja base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, “a” do CTN), a jurisprudência e doutrina pátrias são uníssonas no sentido de ser legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, considerando-se a própria sistemática de cobrança do imposto estadual (o montante do ICMS integra a própria base de cálculo e, portanto, no valor do produto que saiu do estabelecimento industrial estará computado o imposto pago a título de ICMS). Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro. 5. Não se mostra plausível a pretensão de exclusão do montante do ICMS da base de cálculo do IPI. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5029955-05.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020.)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARTINS DIAS - SP180769, ALLAN FELIX SILVA NUNES - SP402286
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 18706336), e, ainda, a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-92.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

ID 28203371: À vista do bem imóvel indicado à penhora (ID 23749454 - p. 27), providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula nº 55.233, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006002-56.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 31124262: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-66.2020.4.03.6128
AUTOR: ELEKEIROZ S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS RIBEIRO POMPEO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que a autarquia errou ao não enquadrar os períodos laborados em atividades especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Foram recolhidas as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **14.07.1998 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 31.12.2015** – OXITENO, o PPP trazido aos autos do PA (19157606 – fl. 36 e ss.) atesta o exercício da função de 'operador' e 'supervisor', com exposição aos agentes químicos **óxido de etileno** desde 14.07.1998, e a partir de 01/09/2008 a 31/12/2015 esteve exposto a **benzeno**.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduziu ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **benzeno e óxido de etileno, os quais se tratam de agentes nocivos relacionados às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 _ agentes confirmados como carcinogênicos)**, para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIMPFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** o período de **14.07.1998 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 31.12.2015** – OXITENO, por exposição ao agente nocivo 'benzeno' e 'óxido de etileno', os quais estão no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1, com registro no Chemical Abstracts Service – CAS, conforme consulta ao seguinte site eletrônico: <https://enl.trabalho.gov.br/porta/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf>.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (Anexo ID: 22609161 – fl. 56), como acréscimo ora reconhecido, o autor alcança tempo suficiente na DER em **01.11.2018**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde 01/11/2018 (DER), nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MARCOS RIBEIRO POMPEO
ENDEREÇO: RESPANHA 05 CASA 07, VILAREJO, CABREUVA SP 13318000
CPF: 12462556850
NOME DA MÃE: DIRCE RIBEIRO POMPEO
Tempo especial: 14.07.1998 a 31.12.2010 e 01.01.2012 a 31.12.2015 – OXITENO
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.450.283)
DIB: 01.11.2018 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Reembolso de custas pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Cândido de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (95 pontos) ou, alternativamente, aposentadoria para portador de deficiência ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a gratuidade e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Deferida prova pericial, sobreveio juntada do laudo nos autos, sobre o qual se manifestaram partes e foram prestados esclarecimentos adicionais pela expert.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de 04/11/1986 a 17/11/2003, 17/02/2004 a 19/05/2004 e 28/06/2007 a 28/02/2017 – Sifco, o PPP trazido aos autos (3864420) atesta o exercício da função de 'operador de máquina', com exposição ao agente ruído de 87,5 a 91 dB(A), acima dos limites de tolerância nos períodos, medidos sob as metodologias 'dose' até 03/06/1995, 'dosimetria NR-15' a partir de 04/06/1995 e 'Dosimetria NHO-01' a partir de 04/07/2003. Por estas razões, reconheço a especialidade do trabalho desempenhado nos períodos vindicados.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (Anexo ID: 3864384), como acréscimo ora reconhecido, o autor alcança tempo suficiente na DER em 10.04.2017 para a aposentação pretendida, devendo, em qualquer caso, observar a autarquia dos termos da tese fixada pelo e. STF no Tema 334 ("Cumprir observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais.").

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o benefício de aposentadoria (Tema 334 - STF), desde 10.04.2017 (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
ENDEREÇO: R TEODORO SAMPAIO, 48, JD DO LAGO JUNDIAI SP 13203690
CPF: 052504338-12
NOME DA MÃE: JOSEFINA CARLOS DE ALMEIDA
Tempo especial: 04/11/1986 a 17/11/2003, 17/02/2004 a 19/05/2004 e 28/06/2007 a 28/02/2017 – Sifco
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA (Tema 334 - STF) (NB 178.353.307-0)
DIB: 10.04.2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL e CONCEDIDO o benefício de APOSENTADORIA, nos termos da presente SENTENÇA.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003317-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNDIAI ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Associem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 5004621-15.2019.4.03.6128 (processo-piloto), sobrestando-se o presente feito até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005272-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:FLAVIO LEOMIL MARIETTO
Advogado do(a)AUTOR:HELLISA ROSSI GOULART - MG100890
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 27087538) em relação à sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária do saldo de FGTS, com base em recurso repetitivo do STJ.

Sustenta, em síntese, que a ADI 5.090/DF está pendente de julgamento no STF, com determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para determinar a suspensão do feito até julgamento da ADI 5.090/DF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000739-11.2020.4.03.6128
AUTOR:ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO MALTA - SP249720
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID 31465477, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe de Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/192.251.175-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000051-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO:GILMAR JOSE FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004041-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SENIOR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP, BEATRIZ PIZZOLANTE LOBODA, MARINA PIZZOLANTE LOBODA, FERNANDO LOBODA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SILVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOMENICONI NERY FELIX DA SILVA - SP166564
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25834456) em relação à sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de alteração do índice de correção monetária do saldo de FGTS, com base em recurso repetitivo do STJ.

Sustenta, em síntese, que a ADI 5.090/DF está pendente de julgamento no STF, com determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para determinar a suspensão do feito até julgamento da ADI 5.090/DF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002043-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCAMIX COMERCIAL IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMESTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UTILIDADES GOURMET COMERCIAL EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *“o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-CTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

<<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.
Lave bem as mãos.
Fique em casa.
Se precisar sair de casa:
Observe o distanciamento social.
Proteja seu rosto.
Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002868-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Concessionária Rota das Bandeiras S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, objetivando afastar a limitação de 30% de compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, previstos na Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16, nas apurações de IRPJ e CSLL.

A liminar foi indeferida.

Após regular tramitação, prestação de informações e manifestação do MPF, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 31474034).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-14.2019.4.03.6128
AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiá, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP, LIDIA DE MORAES DA SILVA, ROSANGELA DE MORAES SILVA PAULETTI

D E S P A C H O

Diligencie a exequente junto ao Juízo deprecado (ID 25776493) o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de ID 27733427.

ID 29077056: Manifeste-se a exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000431-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: REAL CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos (ID 29172576).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002811-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos (ID 29172811).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000868-16.2020.4.03.6128
AUTOR: CESAR CÂMBUI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/195.387.500-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000824-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: WILLIAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a embargante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-27.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA CHACARA DAS PALMEIRAS IMPERIAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
EXECUTADO: WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-23.2020.4.03.6128
AUTOR: EDINILSON ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.973.490-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 26 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-23.2019.4.03.6128
AUTOR: SUSANA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIA PAZZINATTO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/191.111.624-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004427-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: FERNANDO CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo do despacho constante no ID 27800117.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002949-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO CESAR GUI
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte instituída pelo genitor em favor de filho maior inválido.

O autor requer a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Catarino Gui, que recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço no NB 42/001.388.523-5, com DER em 18/10/1976, Data da Cessação do Benefício em 24/08/1996, gerando pensão por morte para genitora do autor, Lúcia Paschoalin Gui, que recebia o benefício de pensão por morte no NB 21/104.323.754-0, com DER em 16/09/1996, Data da Cessação do Benefício em 31/10/2008.

Requeru ao INSS a concessão da pensão por morte em 12/03/2009 no NB 21/149.555.293-1, após a morte de sua genitora, LÚCIA PASCHOALIN GUI, em 31/10/2008, que recebia pensão por morte derivada do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido esposo e genitor do autor, Catharino Gui, o benefício foi indeferido, interposto recurso administrativo em 28/09/2009, tendo em vista o indeferimento do benefício.

Em sede administrativa, o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte alegando que: "não foi reconhecido o direito ao benefício vez que o requerente não possui a qualidade de dependente pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos)."

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

O INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto. Arguiu prescrição e, no mérito, sustentou a legitimidade da decisão administrativa e argumentou que o autor não comprovou a dependência econômica, pois recebe aposentadoria por invalidez.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a par da ausência de interesse das partes na produção de outras provas, **passo ao exame do mérito.**

O benefício previdenciário de **pensão por morte**, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

No **caso concreto**, o autor ostenta a condição de **descendente** do instituidor (Num. 19014828 - Pág. 3; Num. 23072422 - Pág. 23) e a **invalidez** de maneira **incontroversa**, seja diante da percepção de benefício de aposentadoria por invalidez (Num. 25132346 - Pág. 2), seja diante da decisão administrativa impugnada que reconheceu a fixação da invalidez para período posterior à maioridade (Num. 23072422 - Pág. 32).

Outrossim, **incontroverso** nos autos que a invalidez do autor foi reconhecida em **31/07/1996** (Num. 19016902 - Pág. 34), antes, portanto, do óbito do instituidor da pensão em **24/08/1996** (Num. 19016902 - Pág. 5).

Diante do quadro fático, o INSS sustenta dois óbices à concessão do benefício: a) ter sido a invalidez identificada após a maioridade do autor; e b) a percepção de aposentadoria por invalidez em nome próprio desafiaria a comprovação de dependência econômica.

Pois bem.

Sobre o primeiro aspecto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça *"firmou-se no sentido de que a incapacidade do descendente do segurado da Previdência Social deve ser verificada em momento anterior à data do óbito deste, sendo irrelevante que aquele venha a tornar-se incapaz, antes ou depois de atingir a maioridade. Confira-se os seguintes precedentes: REsp n. 1.618.157/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgRg nos Edcl no AREsp n. 821.543/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2016; REsp n. 1.353.931/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/9/2013"* (g. n.).

Remanesce, pois, a controvérsia em relação à necessidade ou não de comprovação da dependência econômica de filho que, após a maioridade, mas em ocasião anterior ao óbito do instituidor do benefício, tem reconhecida em seu desfavor condição incapacitante para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, para efeito de preenchimento dos requisitos necessários à configuração do direito à percepção da pensão por morte de seu falecido genitor.

No **caso concreto**, o INSS sustenta o caráter relativo da presunção, de acordo com a jurisprudência do C. STJ.

O autor, por outro lado, afirmou que: "(...) ficou comprovado que o autor é inválido e que já era inválido antes do óbito de seu genitor, sendo, portanto, filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS. O autor teve poucos vínculos empregatícios, sendo certo que o último se deu em 1993, devendo ser afastada as alegações do réu, vez que comprovada a invalidez do autor." Citou precedentes do STJ.

Instados a especificarem provas (Num. 25356697 - Pág. 1), nada mais foi requerido (Num. 27360280 - Pág. 1).

Nestas condições, assiste razão ao INSS.

Com efeito, firmou a jurisprudência do C. STJ no sentido de que *"a comprovação da invalidez do filho maior do instituidor do benefício não o exime da demonstração da relação de dependência econômica que mantinha com o segurado. Isso porque a presunção estabelecida no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 não é absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, especialmente quando o filho maior inválido já recebe outro amparo previdenciário, como no caso dos autos em que o autor é aposentado por invalidez, portanto segurado da previdência social, na linha dos inúmeros precedentes desta Corte"* (STJ, REsp 1.567.171, 1ª Turma, maioria, Rel. para acórdão Min. Benedito Gonçalves, j. 07.05.2019^[1]).

Oportuno mencionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.327.916/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem acatado a tese de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada. Vale observar que, não se presta à comprovação da dependência econômica do autor, o fato de ser inválido, devendo ser realmente demonstrada sua incapacidade de prover os próprios meios de subsistência. 2. Consoante firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez. 3. Havendo o acórdão de origem delineado a controvérsia a partir do universo fático-probatório constante dos autos, não há como, em Recurso Especial, alterar o entendimento fixado pelo Tribunal a quo, relativamente à não comprovação da dependência econômica apta à concessão do benefício, esbarrando na Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.772.926/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018). (destaques acrescidos)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL 62/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA - SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES. 1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 396.299/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/2/2014)

Por estas razões, diante da percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e não demonstrados quaisquer elementos aptos à comprovação de dependência econômica, em observância à jurisprudência firmada pela Corte Superior, é de **rigor** a rejeição do pedido exposto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I. do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelos autores, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de exigibilidade devida ao beneficiário da gratuidade.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1]EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E BENEFICIÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA.** SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA MACIÇA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006579-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AGENOR ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: CLEBER RODRIGO MATIUZZI - SP211741

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de que o benefício de aposentadoria por invalidez — trabalhador rural (NB 04/098.136.343-31) foi recebido indevidamente pelo Réu desde 01/12/1999 até 30/04/2013 (quando foi cancelado), assim como o devido ressarcimento ao erário.

Aduz que o réu, apesar de se dizer inválido perante o INSS, efetivamente trabalhou durante o período de manutenção do benefício: entre 01/12/1999 a 01/01/2000, para o empregador Rui Moura; de 12/10/2000 a 30/03/2001, 07/08/2001 a 02/03/2002 e 02/09/2002 a 20/03/2003, para o empregador Luiz Fidêncio; e a partir de 01/03/2003 para o empregador Santa Cecília Distribuidora de Hortifrutifrut Ltda.

Cita que o réu-beneficiário, intimado a apresentar defesa administrativamente, não ofereceu elementos que permitissem a continuidade do recebimento do benefício, ao contrário, em depoimento pessoal prestado ao servidor do INSS (fs. 48 do PA), o réu confirmou o retorno voluntário ao trabalho, de forma que o benefício foi, corretamente, cessado.

De acordo com os cálculos do INSS, o total do benefício indevidamente pago até 07/2013 (quando foi cessado) foi de R\$ 41.008,01 (fs. 81/83 do PA).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu alegou decadência e a prescrição.

No mérito, alegou que o labor *in casu* decorreu mais por uma relação de amizade e companheirismo de antigos amigos e colegas da área rural, para manter uma atividade por mais simples que seja ao Réu, jamais por patente capacidade para o trabalho.

No mais, apresentou reconvenção para pleitear aposentadoria especial para pessoa com deficiência, a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por idade.

Instado a se manifestar sobre a reconvenção e a impugnação, o INSS sustentou a inexistência de hipótese de decadência e prescrição. Arguiu, ainda, pela extinção da reconvenção sem exame do mérito, ante a ausência de hipótese de cabimento e a atual percepção de aposentadoria por idade pelo réu.

A seu turno, o réu manifestou-se pelo prosseguimento do feito, vez que as preliminares se confundiriam com o mérito.

Nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para saneamento.

Foi proferida decisão de saneamento, tendo sido proferida decisão que afastou as preliminares e extinguiu a reconvenção sem exame do mérito.

Instadas as partes a especificarem provas, o réu ficou-se inerte e o INSS pleiteou o julgamento do feito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A reconvenção e as preliminares já foram questões afastadas, tratando-se de matéria **preclusa**.

Quanto ao pedido remanescente, **passo** ao exame do mérito.

No caso concreto, consta que o autor efetivamente trabalhou durante o período de manutenção do benefício: entre 01/12/1999 a 01/01/2000, para o empregador Rui Moura; de 12/10/2000 a 30/03/2001, 07/08/2001 a 02/03/2002 e 02/09/2002 a 20/03/2003, para o empregador Luiz Fidêncio; e a partir de 01/03/2003 para o empregador Santa Cecília Distribuidora de Hortifrutifrut Ltda, o que está a demonstrar recebimento indevido desde 01/12/1999 até 30/04/2013 (quando foi cancelado).

Compulsando os autos, **não** se vislumbra alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado pelo INSS, nos termos do art. 46 da Lei de Benefícios, cuja redação é a seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

O réu alegou que o labor *in casu* decorreu mais por uma relação de amizade e companheirismo de antigos amigos e colegas da área rural, para manter uma atividade por mais simples que seja ao Réu, jamais por patente capacidade para o trabalho. **Todavia, não** logrou comprovar suas alegações.

A percepção de benefício nestas condições revela-se ilegítima e caracteriza enriquecimento ilícito, passível de ressarcimento, eis que não se aplica, nestas condições, o princípio da proteção à confiança legítima.

Nestas condições, a procedência do pedido de ressarcimento exposto **é de rigor**.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito **decondenar** o réu ao ressarcimento do benefício indevidamente pago até 07/2013 (quando foi cessado), no importe de R\$ 41.008,01, atualizando às fs. 81/83 do PA, com acréscimo de juros e correção monetária.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em relação ao beneficiário da justiça gratuita.

Regime de juros e correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-89.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 29365102, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá acostar aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida que declinou da competência em prol da Justiça Comum.

Foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/12/1990 a 01/08/1997 - NEUMAYER, o PPP trazido aos autos (ID 15426105 – fl. 67 e ss.) atesta o exercício das funções de ‘encarregado adm.’ e ‘Responsável Oper. Ad. Interna’, em setor de ‘

No mesmo sentido, em relação ao período de 01/09/1997 a 10/03/2008 - NEUMAYER, o PPP trazido aos autos (ID 15426105 – fl. 65 e ss.) atesta o exercício das funções de ‘Responsável Oper. Ad. Interna’, em setor de ‘planejamento e logística’, com atribuições de comparecer à área fabril e coordenar as operações, equipes de trabalho, entre outras atreladas à atividades de planejamento **incompatíveis** com a exposição e setores de exposição a ruído habitual e permanente de 86,6 a 94,3 dB(A), apurado mediante ‘NR – 15’ e ‘NHO 01 FUNDACENTRO’. **todavia, no campo ‘observações’ consta que a exposição ocorreu durante apenas parte da jornada laboral (60%) e que a pressão sonora foi calculada para as áreas que seriam visitadas durante a jornada de trabalho, diversas daquela indicada para o autor.**

Ocorre que o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais exige exposição habitual e permanente aos agentes nocivos reconhecidos pela legislação, acima dos respectivos limites de tolerância. Reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Na hipótese dos autos, os PPP’s trazidos aos autos **não distinguem** ou correlacionam a exposição a ruído nos efetivos setores de trabalho do autor, fazendo-se referência a depoimento propriamente pessoal aproximado, o que desborda da conclusão técnica esperada do documento. Faz-se referência a uma média simples de exposição sem lastro em avaliação da exposição durante toda a jornada. A própria profissiografia revela o exercício de atividades de índole administrativa e burocrática incompatíveis com a exposição aos níveis de pressão sonora sustentados. Nestas condições, de rigor a improcedência do pleito.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão de exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de **01/08/1983 a 22/10/1985** – ELEKEIROZ, o PPP trazido aos autos (17134217 – fl. 12 e ss.) atesta o exercício da função de 'aprendiz SENAI', no setor de 'Mecânica', com exposição a ruído abaixo de 80 dB(A). Da profiografia consta ainda que o autor, a par de desenvolver atividades no setor de mecânica, "estudou no SENAI" no período. Nestas condições, seja em razão de não ter sido ultrapassado o limite de tolerância, seja em função da intermitência e eventualidade da exposição, **não** reconheço a especialidade.

Em relação aos períodos de **09/08/1988 a 07/01/2016** – ECT, o PPP trazido aos autos (17134217 – fl. 14 e ss.) atesta o exercício da função de 'carteiro' e 'agente de correios', no setor de 'agência' e 'centro de distribuição', sem indicação de exposição a agentes nocivos. Por estas razões, **não** reconheço a especialidade.

Quanto ao risco de assaltos, apesar de premente questão de segurança pública, cumpre anotar o que já decidiu o e. STF, por ocasião do julgamento do ARE 1.215.727 RG/SP, oportunidade na qual a Corte entendeu que a eventual exposição a situações de risco **não** garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GOMES AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 29 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002012-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Sempedido de liminar. O depósito dos valores, se integrais, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente de autorização judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-80.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOVERNADOR FRANCO MONTORO
REPRESENTANTE: ANDRÉ WAGNER GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID30543200, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Corretamente cumprida a emenda, em homenagem ao princípio do devido processo legal, ciência à CEF para manifestação pelo prazo de 15 dias, sob as penas da lei”.**

LINS, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-24.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: ALFREDO ANTONIO XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, FATIMA CAMPANER DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP379084, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389

IMPETRADO: SENHOR GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ALFREDO ANTONIO XAVIER contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de reativação de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requeru a concessão de liminar para que se determinasse à autoridade impetrada o exame do pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30589176).

No curso da ação, a parte autora informou que seu pedido foi examinado em sede administrativa e requereu a desistência da ação (ID. 31190652).

É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessária a tutela jurisdicional. A parte obteve, extrajudicialmente, o bem da vida pretendido neste feito.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por ALFREDO ANTONIO XAVIER na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido “in albis” o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

ASSISTENTE: MUNICÍPIO DE GETULINA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO - SP163151, SERGIO HAUY - SP389763

ASSISTENTE: MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, MARCELLEANDRO SAMPAIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

Advogados do(a) ASSISTENTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE GETULINA** em face de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, atribuindo-lhes a prática de ato de **improbidade administrativa** e requerendo, por conseguinte, a condenação dos requeridos ao ressarcimento de valores, bem como aplicação de sanções estabelecidas no artigo 12 da Lei 8.429/92, conforme termos da exordial.

O feito teve curso, inicialmente, perante a Justiça Estadual sediada em Getulina/SP, vindo a este Juízo após decisão exarada aos 06/10/2014.

Consta da inicial, em breve resumo, alegação no sentido de que **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**, na condição de prefeito do **MUNICÍPIO DE GETULINA**, celebrou convênios junto ao Ministério do Turismo (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SIC ONV 73427/2010), deixando de cumprir com obrigações pertinentes a tais avenças administrativas, o que teria gerado ao Município a obrigação de restituir valores aos cofres do governo federal por força da rejeição das contas prestadas. Houve, ainda, inclusão do Município em cadastro de inadimplentes. Por força de tais fatos, requer a Municipalidade a condenação de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**, por ato de improbidade administrativa, inclusive devolução de valores aos cofres municipais.

Consta ainda de aditamento da exordial deduzido pelo MPF na condição de “custos legis”, que **MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, teriam sido contratados diretamente pelo Município de Getulina para a realização do objeto dos convênios, à revelia da lei. Entende o MPF que eles também praticaram atos de improbidade administrativa, causando lesão ao erário da União Federal, na medida em que indevidamente receberam valores decorrentes dos convênios firmados pelo Município com o Ministério do Turismo. Pede o “parquet” a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Coma inicial e aditamento vieram documentos.

Houve requisição dos procedimentos administrativos junto ao Ministério do Turismo.

Foi decretada, cautelamente, a indisponibilidade patrimonial de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**.

A União Federal manifestou interesse de inclusão no feito na condição de assistente litisconsorcial da parte autora.

Defesa preliminar apresentada por **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO** às fls. 417/441 dos autos digitalizados (após *download* em ordem crescente) na qual foram alegados os seguintes pontos:

- a-) **Preliminar de ilegitimidade passiva.** Alega que apenas teria observado pareceres jurídicos do corpo técnico da Municipalidade;
- b-) **Preliminar de interesse de agir.** Alega que os prefeitos, agentes políticos, não se sujeitariam aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa;
- c-) **Inexistência de dolo;**
- d-) **Inexistência de dano ao erário público.**

Cientificadas, a parte autora não se manifestou e a assistente litisconsorcial apresentou petição às fls. 1.097/1.131.

Em decisão exarada pelo magistrado então condutor do feito foi rejeitada a defesa preliminar de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO** (fls. 1.247/1.249 dos autos digitalizados - fls. 618/619 dos autos físicos).

Houve, posteriormente, decisão judicial liberando parcela dos valores declarados indisponíveis em relação a **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**, sob a justificativa de que possuíam natureza salarial (fl. 1.253 dos autos digitalizados).

Defesa preliminar apresentada por **MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** às fls. 1.313/1.318 dos autos digitalizados (fls. 699/704 dos autos físicos) na qual foram alegados os seguintes pontos:

- a-) **Preliminar de inépcia da inicial.** Alegam que a peça “(...)” não destaca com a precisão necessária qual a conduta dos requeridos que poderia ter ofendido os artigos 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa”. Sustentam, também, que não haveria indicação do dano sofrido pelo erário público.
- b-) **Inexistência de improbidade administrativa.**

Decisão de fls. 1.321/1.326 dos autos digitalizados (fls. 707/710 dos autos físicos) rejeitou a defesa preliminar de **MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, e determinou o prosseguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Contestação de **MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**. (fls. 1.367/1.380 dos autos digitalizados) na qual pugnam pela rejeição dos pedidos formulados na exordial, com esteio nos seguintes fundamentos:

- a-) **Preliminar de inépcia da inicial.** Alegam que a peça não permitiria conhecer os comportamentos atribuídos aos réus;
- b-) **Inexistência de improbidade administrativa.** Entendem que houve a correta prestação dos serviços contratados, bem como que o negócio jurídico foi celebrado de forma hígida à luz da Lei de Licitações;
- c-) **Inexistência de improbidade administrativa.** Aduzem que não poderiam ser responsabilizados por suposta irregularidade na prestação de contas realizada pelo Município de Getulina, porque jamais integraram os quadros da referida pessoa política nem poderiam realizar esse específico ato jurídico;
- d-) **Inexistência de improbidade administrativa.** Articulam que não houve prova de dolo, de dano sofrido pelo erário público ou de enriquecimento ilícito.

Subsidiariamente, pugnam pela aplicação apenas de multa civil, em caso de condenação.

Aportou ao feito a contestação de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO** (fls. 1.385/1.411), na qual requereu a rejeição dos pedidos condenatórios com as seguintes linhas de argumentação:

- a-) **Preliminar de ilegitimidade passiva.** Alega que apenas teria observado pareceres jurídicos do corpo técnico da Municipalidade, o que afastaria a sua legitimidade processual;
- b-) **Preliminar de interesse de agir.** Alega que os prefeitos, agentes políticos, não se sujeitariam aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa;
- c-) **Inexistência de improbidade administrativa.** Entende que houve a correta prestação dos serviços contratados, bem como insiste que o negócio jurídico teria ocorrido de forma hígida à luz da Lei de Licitações;
- d-) **Inexistência de improbidade administrativa.** Articula que não houve prova de elemento subjetivo, nem de dano sofrido pelo erário público ou de enriquecimento ilícito, no caso dos autos.

Réplica do Município de Getulina às fls. 1.448/1.449 dos autos digitalizados.

Encaminhados os autos ao MPF, o “parquet” manifestou-se às fls. 1.451/1.467, sempre dos autos digitalizados após *download* em ordem crescente.

Decisão proferida pelo magistrado então condutor do feito (fls. 1.473/1.477 dos autos digitalizados) para que as partes especificassem provas.

O **MUNICÍPIO DE GETULINA** requereu a produção de prova oral (fl. 1.526/1.527 dos autos digitalizados).

MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, requereram a produção de prova oral e documental (fls. 1.490 e 1.606/1.607 dos autos digitalizados).

A assistente litisconsorcial, **UNIÃO FEDERAL**, requereu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal de Marcel Sampaio e Manoel Miotello, além da oitiva das testemunhas indicadas (fls. 1.492/1.493 dos autos digitalizados).

MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 1.518/1.519 dos autos digitalizados).

O MPF, por sua vez, requereu a produção de prova oral, bem como a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos de números 016/2009 e 021/2010, conforme teor da manifestação de fls. 1.495/1.497 e 1.619/1.621 dos autos digitalizados.

Foram expedidas cartas precatórias para a produção de prova oral.

O depoimento pessoal de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO** foi colhido por este Juízo (fls. 1.676/1.677 dos autos digitalizados).

O **MUNICÍPIO DE GETULINA** anexou ao feito documentos relativos às contratações que servem de pano de fundo à demanda (fls. 1.701/1.749 dos autos digitalizados).

MARCELLEANDRO SAMPAIO deixou de comparecer ao Juízo Estadual deprecado, para a realização do seu depoimento pessoal (fl. 1.827). Houve decisão deste Juízo requerendo a designação de nova data para a realização do ato processual, considerado o fato de que a Justiça Estadual deixou de proceder à prévia intimação pessoal do específico réu para o ato processual (fl. 1.877 dos autos digitalizados).

Houve produção de prova testemunhal neste Juízo, constando expressa anuência da defesa técnica de **MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** em relação à produção da prova, antes do depoimento pessoal deprecado (fls. 1.940/1.942).

MARCELLEANDRO SAMPAIO prestou depoimento pessoal em cumprimento de precatória expedida (fl. 2.060/2.065 dos autos digitalizados).

Prova testemunhal produzida neste Juízo, conforme fls. 2.076/2.078 e 2.140/2.142 dos autos digitalizados.

A testemunha, André Renato Martins, apresentou documentos referidos durante a prova oral (fls. 2.149/2.150 dos autos digitalizados).

As partes foram cientificadas acerca dos documentos mencionados no parágrafo acima e restaram intimadas para a apresentação de alegações finais escritas (fl. 2.151 dos autos digitalizados), considerada a conclusão da fase de produção da prova oral, conforme certidão de fls. 2.138/2.139 dos autos digitalizados.

MARCELLEANDRO SAMPAIO e M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA apresentaram alegações finais (fls. 2.175/2.183 dos autos digitalizados).

MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO trouxe alegações finais (fls. 2.186/2.211 dos autos digitalizados).

As razões finais da parte autora, **MUNICÍPIO DE GETULINA**, estão inseridas às fls. 2.223/2.233 dos autos digitalizados.

A **UNIÃO FEDERAL**, assistente litisconsorcial, apresentou o seu arrazoado derradeiro (fls. 2.261/2.277 dos autos digitalizados).

Parecer do MPF anexado às fls. 3.210/3.231 no qual, em suma, o “parquet” opina pela imposição de sanções aos corréus, porque configurada a prática de improbidade administrativa.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

De plano cumpre ressaltar ser hígida a competência deste Juízo, **inclusive para examinar o pedido deduzido pelo Município em face de particulares em relação à devolução de valores oriundos dos cofres municipais** (cabendo lembrar que não apenas recursos federais compuseram o valor dos convênios identificados nos autos) **em razão de estarmos diante de litisconsórcio unitário**, que por razões de segurança jurídica exige uniformidade na solução da lide entre os sujeitos da relação jurídica processual, Aplicação do artigo 116 do CPC.

Calha ainda ter em vista que o assistente litisconsorcial, a União Federal, nos termos dos artigos 121 e 124, também pode formular pedidos de tutela sobre a relação jurídica que possui com o adversário do assistido, no caso, os particulares identificados nos autos.

No que concerne às preliminares apresentadas pelos corréus, a rejeição é medida de rigor. Ainda que algumas delas já tenham sido rechaçadas no curso deste procedimento, sem a interposição de qualquer recurso, teço ainda as seguintes considerações no fito de reiterar a impertinência delas, haja vista que são objeções processuais e podem vir a ser reexaminadas pela instância superior em caso de eventual recurso. Prossigo:

a-) Preliminar de ausência de interesse de agir.

Não há exigência de instância administrativa forçada no sistema legal brasileiro (exceção feita à Justiça Desportiva, conforme previsão constitucional), **sendo ainda as esferas de responsabilização estatal** (administrativa, penal e cível) **estancas e independentes, o que torna absolutamente desnecessário que a Municipalidade tenha que aguardar eventual desfecho de procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas da União para o ajuizamento desta demanda.** Aplicação do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: “(...) A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, **não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário**, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 (...)” (grifêi) (STJ - RESP 1032732/CE - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 03/12/2009).

Rejeito a preliminar em questão.

b-) Preliminar de ausência de interesse de agir.

Não há inpeço para a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, **inclusive em relação aos agentes políticos que se sujeitam a crimes de responsabilidade**, conforme já assentou a Corte Suprema. Não há “bis in idem” no caso em tela, restando clara a legitimidade passiva do ex-prefeito. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. ‘Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime’ (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32).

2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 **exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral** (cívís, penais e político-administrativos) **e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência.**

3. **A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores.**

4. Consagração da autonomia de instâncias. **Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa.**

5. **NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: ‘O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias’.** (grifêi).

(STF - RE 976566/PA - Pleno - Relator: Ministro Alexandre de Moraes - Publicado no DJe de 26/09/2019).

Rejeito a preliminar em questão.

c-) Preliminar consistente na suposta inépcia da inicial.

Mera leitura da petição inicial e aditamento permite concluir que a partir delas se extrai, suficientemente, o contexto fático e quais são os comportamentos atribuídos aos corréus, inclusive valor do alegado prejuízo aos cofres públicos, não havendo que se falar em inépcia da peça por deficiente articulação dos fatos.

O próprio teor das contestações ofertadas (bem como das defesas preliminares) revela que os corréus tomaram satisfatória ciência dos comportamentos que lhe foram atribuídos pela parte autora, restando, assim, potencialmente permitido o regular exercício do direito à ampla defesa, nele compreendido o direito ao contraditório. E tal realidade é suficiente para o afastamento da alegação de inépcia da petição inicial.

Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes improbos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.”* (STJ – RESP 1134461 – 2º Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJe de 12/08/2010).

Repilo com tais argumentos a específica preliminar.

No que tange às demais preliminares apresentadas observo que, na verdade, não possuem a efetiva natureza jurídica de questões prévias (preliminares ou prejudiciais ao mérito). São temas inerentes ao mérito da demanda e, exatamente por isso serão examinadas logo a seguir.

Quanto ao mérito os pedidos condenatórios procedem.

A improbidade administrativa trata-se de imoralidade legalmente qualificada por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou a princípios administrativos, praticada com dolo (artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92) e punida excepcionalmente também por culpa (artigo 10 da Lei 8.429/92).

O objeto da ação de improbidade administrativa extrapola o mero interesse pecuniário consistente na devolução de valores aos cofres públicos. **Trata-se, em última análise, de avaliar a probidade do comportamento administrativo daqueles que exercem funções públicas**, envolvendo a observância dos deveres legais extraídos a partir da interpretação inversa dos artigos 9º usque 11 da Lei 8.429.

Ressalte-se que a mera previsão legal de punição a comportamentos que deixem de causar lesões aos cofres públicos (violação a princípios, por exemplo) já sinaliza a impertinência do raciocínio apresentado pelos corréus, neste particular, quando afirmam que eventual inexistência de dano levaria à improcedência dos pedidos contidos na inicial. Irrelevante ainda neste contexto o fato do Município figurar, ou não, em cadastro de inadimplentes.

As punições previstas na Lei de Improbidade Administrativa são reservadas somente aos comportamentos mais graves, notadamente desonestos, **permeados em regra pelo dolo do agente**. Nesse sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 3º DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO. ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL (...) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE (...) DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 3º da Lei 8.666/93, sob o argumento de que se trataria de caso de inexigibilidade de licitação e que a proposta apresentada à Administração pelo recorrente (...) foi no valor de R\$ 35.000,00, incide a Súmula 284 do STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Raro quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Os argumentos expendidos pelo recorrente não guardam relação como dispositivo federal tido por violado, uma vez que o art. 3º da Lei 8.666/93 não trata de inexigibilidade de licitação.

2. No que tange à alínea c, em relação à alegada divergência jurisprudencial acerca da necessidade de presença do elemento subjetivo doloso para caracterização do ato de improbidade, bem como à apontada ofensa ao art. 10 da Lei 8.429/92, sob o argumento de ausência de demonstração de dolo e prejuízo ao erário, pois teria ocorrido equívoco na elaboração do contrato pela Câmara Municipal de Água Boa/MT em confronto com a proposta elaborada pelo recorrente, no valor de R\$ 35.000,00, necessário distinguir ilegitimidade de improbidade.

3. A ilegitimidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegitimidade qualificada pelo intuito mais do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.

(...)” (grifêi).

(STJ – RESP 1416313 – 1º Turma – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Publicado no DJe de 12/12/2013).

Ressalte-se que a probidade administrativa é exigida de todo aquele que exerce função pública (art. 37, § 4º, da CF/88 e artigo 2º da Lei 8.429/92). Excepcionalmente é possível a punição de particulares (ato de improbidade “impróprio” ou “por equiparação”), nos termos do artigo 3º da Lei 8.429/92: “As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Ressalte-se que o particular, isoladamente, não pode praticar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei 8.429/92. Somente quando coautor ou partícipe de um agente público.

A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa está fixada no artigo 17 da Lei 8.429/92, que assim dispõe: “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo **Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada**, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.” (grifêi).

Ao Ministério Público, quando não se tratar de autor da demanda, cabe a função de fiscal da aplicação da lei (artigo 17, § 4º, da LIA), sob pena de nulidade.

Importante ainda ter em vista que o **Juiz não está vinculado à capitulação legal do comportamento descrito** na petição inicial, que **tampouco precisa ser excessivamente detalhado na peça, bastando que permita o suficiente exercício da ampla defesa**. Em abono dessa linha de entendimento: *“Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes improbos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.”* (STJ – RESP 1134461 – 2º Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJe de 12/08/2010).

Estabelecidas as premissas necessárias para a exata compreensão da lide, prosigo no mérito.

In casu, a causa de pedir remota gira em torno de convênios firmados por MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, na condição de então prefeito do Município de Getulina, junto ao Ministério do Turismo (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SICONV 73427/2010). As verbas transferidas destinavam-se à realização de determinados eventos: “Festa do Peão Boiadeiro de Getulina/SP” e “31ª Festa do Peão”.

O TCU rejeitou as contas de Manoel Miotello em relação ao convênio “CV 0206/2009 – 703310/2009”, conforme acórdão número 156/2019 (fs. 3.147/3.148 dos autos digitalizados) que se baseou no seguinte voto: “Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Manoel Rogério Zabeu Miotello, ex-prefeito municipal de Getulina-SP, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 206/2009 (Siafi/Sicomv 703310), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “Festa do Peão Boadeiro de Getulina – SP”. 2. **O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente.** Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 22/5/2009 (peça 16, p. 55). 3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total de despesas, devido à irregularidade na execução física e financeira, conforme consignado nas notas técnicas 168/2011 e 888/2012 e no relatório de TCE 294/2014. 4. **No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, foi promovida a citação solidária da empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda., contratada para execução dos serviços de divulgação do evento. Embora regularmente citados, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito.** Dessa forma, devem ser considerados revés, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. 5. Em sua análise de mérito, a unidade instrutora propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, dissentiu quanto ao valor do débito, por entender que as despesas oriundas da contratação irregular dos artistas não ensejariam a multa. Propôs, também, excluir da relação jurídica processual a empresa M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. 6. Corroboro, na essência, as análises empreendidas pela unidade instrutora, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, com os ajustes a seguir. 7. **O plano de trabalho para a realização do evento previu execução dos seguintes serviços (peça 1, p. 15-25): 7.1. Divulgação do evento: R\$ 11.000,00; 7.2. Sistema de som e iluminação: R\$ 14.000,00; 7.3. Apresentação de shows artísticos por Milionário e José Rico” (R\$ 50.000,00), “Fred & Pedito” (R\$ 13.000,00), “Tato & Nando” (R\$ 11.000,00), e “Leandro & Fernando” (R\$ 11.000,00); valor de R\$ 85.000,00. 8. Quanto à comprovação da efetiva execução dos serviços de divulgação do evento, convergem os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público, no sentido da irregularidade, imputando-se débito de R\$ 10.000,00.** Tal valor é inferior ao constante dos autos, conforme acima detalhado. Como a citação foi realizada nesse importe (peças 21 e 29), sendo a diferença apenas R\$ 1.000,00, entendo inoportuno o reitino da instrução e da citação, pela baixa materialidade dos valores envolvidos. Razão pela qual, endosso os pareceres anteriores. 9. **Em relação às despesas com som e iluminação, entendo que, de igual modo, não houve comprovação do nexo causalidade.** Aliás, foi carregada aos autos uma nota fiscal global (peça 16, p. 54), que sequer indica corretamente o objeto de contratação. Deixo, contudo, de analisá-las, porquanto não foi objeto de citação. Por sua vez, no tocante à contratação dos artistas, acompanho as análises empreendidas pela unidade instrutora, sem prejuízo das considerações a seguir. 11. Os contornos jurídicos a respeito da não apresentação de contratos de exclusividade de artistas contratados com inexigibilidade no âmbito dos convênios firmados com o Ministério do Turismo foram, durante longo tempo, objeto de oscilação na jurisprudência desta Casa. Por causa disso, ao apreciar consulta formulada a esta Corte pelo MTur, foi prolatado o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, com o seguinte teor: “9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; 9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobreredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; 9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando: 9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou 9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.” 12. Comissão, a apresentação de documento que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia e localidade do evento (geralmente chamado de autorização/atesto/carta de exclusividade, mas não de contrato de exclusividade) não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos para contratação direta por inexigibilidade. 13. Assim, a resposta à consulta concluiu que o documento em questão representa grave impropriedade na execução convencional (item 9.2.1), ainda que, por si só, não dê ensejo à condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada (item 9.2.3.1) e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (item 9.2.3.2). 14. Ou seja, vale reforçar e repisar que, para comprovação do nexo causal, o Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário admite a apresentação de recibos ou outros documentos que comprovem que os recursos convencionais foram efetivamente percebidos pelo artista ou por seu representante exclusivo. 15. A meu ver, é necessário que esses elementos comprobatórios estejam devidamente evidenciados nos autos, e, conforme norteia o decísum, a suficiência da documentação deve ser examinada em cada caso concreto, visto que soluções definitivas, em abstrato, não têm dada conta da miríade de possibilidades com que este Tribunal temse deparado. 16. Essa é a linha, sobretudo no tocante à necessidade de demonstração do nexo de causalidade entre os recursos do convênio e o recebimento pelo artista ou seu representante, bem como do reconhecimento de que devem ser examinadas as circunstâncias inerentes a cada caso concreto, que venho adotando nos processos de minha relatoria (Acórdãos 2166/2018, 2165/2018, 2164/2018, 1983/2018, 5832/2018, 5833/2018, 5838/2018, 5839/2018, 5840/2018 e 5842/2018, todos da 1ª Câmara). No caso em questão, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório (Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário). 18. Diante desses aspectos e na linha do mencionado precedente, concluo não ser possível verificar a que título, fime condições os artistas se dispuseram a executar os shows, restando completamente inviável a verificação do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a prestação do serviço artístico. 19. Ademais, considerando ser do gestor o dever de prestar contas, ao conscientemente descumprir o termo de convênio e adotar procedimento incompatível com o ajustado, caberia a ele, instado a se defender, apresentar todos os documentos capazes de elidir as irregularidades pelas quais fora citado, o que não ocorreu. 20. Divirjo, contudo, quando ao valor do débito. Isso porque consta dos autos que o valor das despesas com a apresentação de shows artísticos corresponde, no total, a R\$ 85.000,00, e não a R\$ 90.000,00, como proposto pela unidade instrutora. 21. Quanto à empresa contratada, M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda., embora também seja responsável pelas irregularidades na contratação dos artistas, observo que citação por edital não previu tal ocorrência (peça 40). Deste modo, considerando que a solidariedade no débito constitui benefício do credor, a falha na citação não obsta o regular prosseguimento do feito no TCU. 22. No mais, restou claro que a contratada favoreceu-se de tais recursos e, conseqüentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente, na medida de sua participação. Entendimento semelhante adotei nos Acórdãos 8.521/2017 e 2.160/2018, ambos da 1ª Câmara, de minha relatoria. 23. Quanto ao débito, como não abrange todo o valor do convênio, entendo ser apropriado aplicar a proporcionalidade adotada no ajuste (90,9% concedente e 9,1% conveniente), na forma constante do acórdão que ora submeto ao Colegiado (nessa linha, Acórdão 2.166/2018-TCU-1ª Câmara, dentre vários outros). 24. Por fim, diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU. 25. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.” (grifei).

Também houve rejeição das contas de Manoel Miotello pelo TCU no que tange ao convênio “SIAF/SICOMV 73427/2010”. Colhe-se do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado pela Corte de Contas (acórdão 5604/2016-1C): “(...) 28. Quanto à falta dos contratos de exclusividade dos artistas, estou convicto de que sua não apresentação representa grave infração à norma legal e regulamentar, e não meras impropriedades de natureza formal. É inegável que a ausência de apresentação do contrato de exclusividade em questão torna irregular a contratação por inexigibilidade de licitação, pois tal documento é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. 29. É importante repisar que, além de ter restado clara a necessidade de sua apresentação, o contrato de exclusividade difere da autorização que confere tal prerrogativa apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme explicado no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. No que concerne à ausência de publicação, no DOU, desses contratos de exclusividade entre os artistas e seus empresários, firmei entendimento em outras oportunidades, a exemplo do voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, no sentido de ser prescindível tal procedimento. 31. Por outro lado, no mesmo voto afirmo que o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que seria prevista a multa dos valores, a qual nada tem a ver com contratos de exclusividade com os artistas. 32. Já me posicionei em outros processos de semelhante objeto afirmando que essas falhas justificam o julgamento pela irregularidade das contas em exame e a aplicação de multa ao responsável, via de regra. Todavia, entendo que, por si só, tais ocorrências, no caso em análise, não são suficientes para a configuração de débito. 33. Enfim, as alegações de defesa apresentadas também não são aptas a justificar o uso indevido do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da montagem da estrutura dos shows artísticos (itens do palco, sonorização, iluminação e geradores de energia), visto que esses serviços não se enquadram nesse tipo de contratação direta. 34. Ante o exposto, concordando no essencial com a unidade instrutora, cujas análises obtiveram anuência do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.” (grifei).

Pois bem. O quadro probatório apresentado nestes autos permite reconhecer a procedência das irregularidades identificadas no âmbito administrativo, a ponto de configurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos Réus. Vejamos:

A contratação direta de sociedade empresária (M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA), responsável pela apresentação musical de artistas, violou os artigos 2º e 25, III, da Lei 8.666/93. A norma estabelece a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório, quando se cuido de “(...) profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” (grifei).

No caso em tela, procedeu-se à contratação de cantores e músicos através de interposta pessoa (física ou jurídica), que não era detentora, em caráter não-eventual, de exclusividade sobre o gerenciamento das atividades artísticas daqueles. E tampouco foram os próprios artistas que, diretamente, firmaram vínculo com a Administração do Município de Getulina. É o que se depende dos documentos de fs. 1.701/1.748 e fs. 2.518/2.559.

A irregularidade da contratação direta em hipótese dessa natureza é reconhecida pela jurisprudência, independentemente do cumprimento do objeto do contrato, conforme precedente do TRF3 que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS: EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INDEVIDA. PERÍCULO EM MORA PRESUMIDO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

- Pugna o MPF pelo enquadramento nos atos de improbidade descritos no artigo 10 (prejuízo ao erário), incisos V (permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado), VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou não realizar licitação quando exigido por lei) e XII (permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente) e no artigo 11, caput (violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições), da LIA.

- A indisponibilidade visa a garantir o resultado útil da ação civil pública: o ressarcimento integral dos danos, e o pagamento da respectiva multa eventualmente determinados em decisão transitada em julgado.

- A documentação acostada demonstra que os agravados participaram de contratação realizada sem prévia licitação e em desacordo com as exigências para que fosse reconhecida como inexigível, na medida em que a empresa intermediária contratada apenas representava os artistas nas datas dos shows sob análise e não com exclusividade como exige a lei.

- A contratação direta viola o 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade da licitação para a contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por empresário exclusivo, comprovados indícios suficientes da prática da conduta descrita no artigo 10, incisos VII e XII, bem como do artigo 11 caput da LIA.

(...) (grifei).

(TRF3 – AI 485459 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal André Nabarrete – Publicado no DJF3 de 14/06/2016).

Outrossim, os corréus não se desincumbiram do ônus probatório (artigo 373, II, CPC) que pesava sobre seus ombros. Deixaram de provar a existência de contrato exclusivo de gerenciamento de carreira entre os artistas e a sociedade empresária, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, administrada por **MARCELLEANDRO SAMPAIO**.

Ao contrário, há prova de que os artistas possuíam contratos de exclusividade com terceiros. Os documentos de fls. 1.723/1.725, 1.728/1.729 e 2.535/2.538, roborados pelos testemunhos de Anderson Medeiros, André Martins e Alexandra Cano, autorizam este magistrado a declarar que havia uma "pseuda exclusividade" da **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** para a contratação das atrações musicais, **porque eram contratos de exclusividade apenas para certa data, horário e local**.

Emassim sendo, resta evidenciado que há inequívoca ilegalidade qualificada na contratação realizada pelo Município de Getulina em relação à sociedade empresária, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, administrada por **MARCELLEANDRO SAMPAIO**, para a realização dos números musicais identificados nos autos. Houve inobservância do artigo 25, III, da Lei de Licitações. Por conseguinte, ilegais os pagamentos realizados à sociedade empresária com valores repassados pela União Federal e Município.

Chamo atenção para o fato de que contrato pontual de exclusividade de terceiro com o artista não atende à exigência legal, conforme reconhecido pelos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. CONTRATAÇÃO ILÍCITA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal contra Márcio de Lima Rodrigues (presidente da Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba - FCASSPB), Marco Túlio Quintans Meira (presidente da comissão de licitação) e José de Anchieta Martins/Anchieta Promoções e Eventos (empresário e empresa beneficiados), os quais haveriam executado ilícitamente o Convênio nº 703309/2009 firmado entre a Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba - FCASSPB e o Ministério de Turismo, que tinham por objeto a realização de evento festivo ("Forró Mais") no Município de Massaranduba/PB

2. **A acusação pauta-se na ocorrência de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de bandas para realização de festa local. A beneficiada teria sido a empresa ré Anchieta Promoções e Eventos, titularizada por José de Anchieta Martins, que obtinha dos profissionais "carta de exclusividade" para os dias dos eventos, simulando, assim, por este expediente, as condições para tornar despienda a disputa entre possíveis interessados (Lei 8.666/93, art. 25, III).**

3. A sentença proferida julgou procedentes os pedidos da inicial, condenando todos os réus nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92.

4. **A contratação direta foi, de fato, irregular, enquadrando-se, pela violação à impessoalidade constitucional (Art. 37, caput), no art. 11 da LIA e pela frustração do caráter competitivo da licitação, no art. 10, VIII, da LIA.**

5. Afastada a alegação de inexistência de dolo da empresa Anchieta Promoções e Eventos e de seu empresário uma vez que foram assinados por este último, em nome de sua empresa, documentos que demonstravam ter a exclusividade dos artistas contratados, apesar de em verdade não tê-la, estando ciente de que o fato não passava de mera intermediação e favorecendo-se da ilegalidade.

6. A sanção cominada em primeiro grau deve, sem embargo, ser modificada unicamente para excluir a sanção de suspensão de direitos políticos, a qual, embora possa, em tese, ser aplicada, revela-se descabida diante do contexto fático dos autos, tendo em vista que não guarda pertinência com a situação dos réus.

7. Apelações parcialmente providas" (grifei).

(TRF5 – AC 585722 – 3º Turma – Relator: Desembargador Federal Carlos Rêbello Junior – Publicado no DJE de 08/03/2018).

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. DISPENSAR OU INEXIGIR LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 89 DA LEI 8.666/93). CONTRATAÇÃO DE BANDA PARA FESTIVIDADES JUNINAS, MEDIANTE EMPRESÁRIO CUJA EXCLUSIVIDADE NÃO SE COMPROVOU. IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Segundo a denúncia, em 29 de maio de 2008, a primeira ré, na condição de presidente da comissão de licitação de Arestina (PE), haveria reconhecido ser inexigível a realização de licitação para a contratação de banda de música com vistas às festividades juninas -- e não poderia tê-lo feito. Tal documento, segundo se disse, veio a ser ratificado pelo prefeito à época, ora corréu;

2. No dizer do MPF, a razão pretensamente justificadora da inexigibilidade de licitação -- contratação através de "empresário exclusivo" -- não teria sido comprovada, haja vista que o referido profissional apresentara, à guisa de demonstrativo da suposta exclusividade, apenas uma singela "carta", e não contratos "registrados em cartório" como artistas. Finda a instrução, os três réus (aí incluído o empresário) foram, então, condenados como incurso no Art. 89 da Lei 8.666/93 às penas de 03 (três) anos de detenção, substituídos por restritivas de direitos, mais multa -- donde o apelo manejado pela defesa;

3. A empresa contratada apresentou uma "Carta de Exclusividade" das bandas contratadas. A alegação do Ministério Público Federal, nada obstante, é no sentido de que o documento apresentado não seria hábil a comprovar a condição exigida, por não equivaler a contrato registrado em cartório, daí que a contratação, não podendo contemplar a figura do intermediário (empresário), precisaria do crivo licitatório, sem o qual o cometimento do crime restou caracterizado;

4. **De fato, a apresentação de um 'contrato de exclusividade' entre o artista e seu empresário" não está prevista em lei como requisito formal para a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, porque esta (a exclusividade) pode ser demonstrada de outras formas, como já decidiu inclusive o STJ (AgRg no Ag 1353772/PE). Contudo, um documento que ateste a exclusividade apenas para data específica ("coincidentemente" a do evento realizado), e não a exclusividade na representação do artista de modo estável e genérico, não é documento hábil a justificar a inexigibilidade da licitação, na exata medida em que fere o espírito da lei, que, de sua parte, pressupõe (para a contratação direta) o estabelecimento de relação duradoura e não pontual. Precedentes;**

(...)" (grifei).

(TRF5 – ACR 13087 – 2º Turma – Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior – Publicado no DJE de 15/04/2016).

A contratação direta realizada em hipótese da natureza assentada nos autos, **evidentemente**, importa empagamento de valores superiores aos devidos, pelo simples fato de que, além dos cachês destinados aos artistas e a comissão de gerenciamento entregue ao verdadeiro empresário, também o "pseuda empresário" auferiu valores. **Dentro desse contexto fica bastante óbvio que a contratação ocorre por um valor superior àquele que poderia ser pago como o dinheiro público para a contratação do artista.** O dano aos cofres públicos é considerado "in re ipsa" nesse caso, conforme o seguinte entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) É pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta ímproba, pois nessas hipóteses específicas do artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa). Nesse sentido: AgRg no Resp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no Resp 1512393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 (...)" (grifei) (STJ – RESP 1786219 – 2º Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 18/06/2019).

E ainda que assim não fosse, no bojo da instrução processual o prejuízo aos cofres públicos restou cabalmente demonstrado no caso, conforme bem alertou o d. Procurador da República: "Ainda que a jurisprudência dispense a prova do dano, neste processo ela foi produzida, ainda que de forma exemplificativa: o MUNICÍPIO pagou a M. SAMPAIO, pelo show da dupla Tato e Nando, R\$ 11.000,00;44 contudo, a dupla recebeu apenas, aproximadamente, R\$ 7.000,00 , como constou do depoimento de Anderson Alves de Medeiros: MPF: (...) Qual a sua relação com o Tato e Nando? Anderson: Eu sou irmão de uns dos cantores, do Nando. MPF: Certo. E a sua única relação com a dupla é essa relação de irmão? Anderson: Em 2007 até 2009, eu trabalhei com eles como produtor e vendi algumas datas de shows deles. (...) MPF: E esse tanto de que o senhor falou agora, o senhor lembra mais ou menos quanto era? Anderson: Olha é... eu não sei por quanto foi vendido essa data aí, mas por volta dos sete mil. MPF: Quando o senhor fala por volta de sete mil, isso aí é 2009 mesmo ou é atualmente? Anderson: Não entendi a pergunta. MPF: O senhor falou por volta de sete mil. Esse valor era o valor de 2009 ou é o valor atual? Anderson: Não, 2009. MPF: Então em 2009 o show do Tato e Nando custava R\$ 7.000,00 , é isso? Anderson: Isso. MPF: Tá. Essa é uma informação importante porque do plano de trabalho que foi apresentado ao Ministério do Turismo, constava a informação de que Tato e Nando receberiam R\$ 11.000,00. É possível que vocês tenham recebido esses R\$ 11.000,00? Anderson: Não, é... na nossa nota não, a não ser que [incompreensível]. Juiz: Só um minuto, só um minuto. O senhor pode repetir novamente a frase porque não ficou audível aqui? O senhor pode retomar o raciocínio do senhor? Anderson: Certo. É... não, o show nosso, vamos supor, é como eu falei por senhor, na época era por volta de sete mil, seis, sete mil, seis e meio, às vezes cinco em casa de show que é pequena. Mas aí, vamos supor, o contratante liga e fala assim "quanto que é a data de show?" Ah é sete, então beleza. Aí ele vai arrumar a nota, e às vezes ele pode vender por um valor a mais, mil, dois mil a mais. Assim que eu acho que já aconteceu. MPF: Que é uma diferença que ele tira pra ele? Anderson: Isso. Eu não tô afirmando isso. MPF: Mas o que o senhor tá afirmando então, se entendi bem, é que se o município de Getulina tivesse ligado para o senhor, teria pago entre seis e sete mil reais pelo show, correto? Anderson: Com certeza, certo. Portanto, apenas com relação a esse show houve sobreposição de R\$ 4.000,00 (ou 57%)" (grifei).

Anoto que tampouco o fato do agente político ter recebido orientação jurídica especializada (pareceres jurídicos de procuradoria do município) afastaria a sua responsabilidade, isso porque nada obriga o Administrador a seguir, cegamente, os pareceres jurídicos que lhe são apresentados pela assessoria competente.

E a alegação de desconhecimento sobre a ilicitude do comportamento, bem como aquela de desconhecimento técnico do Direito, revelam-se impertinentes diante do que dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente para alguém que, como **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**, possui significativa experiência na vida pública (dois mandatos de vereador e um como prefeito), sendo razoável presumir que pessoa nessa posição está suficientemente afeita ao regramento básico de compra de bens e serviços na Administração Pública.

Pelo menos comportamento culposo de espécie grave está provado nos autos, porque a trajetória política-profissional de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**, conforme inclusive constou de seu depoimento pessoal, torna pouco crível que não fosse conhecedor de diretrizomezinha relativa à aquisição de bens e serviços por parte de órgãos públicos. E a culpa é elemento subjetivo suficiente para a configuração da figura previsto no artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa. Na mesma senda: STJ – 1ª Turma – AgRg no Resp 1167958/SP – Relator: Ministro Sérgio Kukina – Publicado no DJe de 11/12/2017 e STJ – RESP 1786219 – 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 18/06/2019.

O que se concluiu é que por força dos convênios (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SICONV 73427/2010) firmados pelo Município de Getulina e o Ministério do Turismo, houve o recebimento de verbas federais e municipais no montante nominal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e, posteriormente, ilegal repasse (violação do artigo 25, III, da Lei 8.666/93) desse valor para a sociedade empresária, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, que assim enriqueceu ilícitamente às custas do erário público, como também enriqueceu, ainda que indiretamente, o seu administrador, **MARCEL LEANDRO SAMPAIO**. Incidência do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Em virtude da indevida contratação de artistas para a realização de espetáculos musicais, entendo configurado, em relação a MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, o ato de improbidade previsto no artigo 10 (“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”), **VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) na redação então vigente à data dos fatos.**

Em relação aos corréus, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO**, entendo configurado o ato de improbidade previsto no artigo 10 (“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”), **VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) na redação então vigente à data dos fatos, porque auferiram benefícios em virtude da contratação ilegal, conforme figura típica de extensão prevista no artigo 3º da LIA** (“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”).

Igualmente, verifico que há elementos suficientes para que seja reconhecida a indevida contratação de M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para a realização dos serviços de infraestrutura (luz, som e palco) e de divulgação (inserções radiofônicas) dos eventos identificados nos convênios. Clara inobservância dos artigos 2º e 25, II, da Lei 8.666/93. A leitura dos instrumentos (fs. 1.748/1.748 e 2.556/2.559 dos autos digitalizados) e das notas-fiscais (fl. 1.749 e 2.561 dos autos digitalizados) indica que a contratação da pessoa jurídica ocorreu não apenas para a realização dos números musicais, mas também para a divulgação, montagem de palco, fornecimento e montagem dos equipamentos de luz e som, supostamente necessários aos eventos.

Desta forma, resta evidenciado que há inequívoca ilegalidade qualificada na contratação realizada pelo Município de Getulina em relação à sociedade empresária, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, administrada por **MARCEL LEANDRO SAMPAIO**, em relação aos demais serviços, distintos da contratação de artistas, **identificados nas notas-fiscais** (fs. 1.749 e 2.561 dos autos digitalizados) acostadas ao feito. Houve inobservância dos artigos 2º e 25, II, da Lei de Licitações. Por conseguinte, ilegais os pagamentos realizados à sociedade empresária a esse título, com valores repassados pela União Federal e Município.

Insto. O que se concluiu é que por força dos convênios (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SICONV 73427/2010) firmados pelo Município de Getulina, na pessoa de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO**, e o Ministério do Turismo, houve o recebimento de verbas federais e municipais no montante nominal de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), e, posteriormente, ilegal repasse (violação dos artigos 2º e 25, II, da Lei 8.666/93) desse valor para a sociedade empresária, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, que assim enriqueceu ilícitamente às custas do erário público, como também enriqueceu, ainda que indiretamente, o seu administrador, **MARCEL LEANDRO SAMPAIO**. Incidência do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa.

Configurado para MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO o ato de improbidade previsto no artigo 10 (“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”), **VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) na redação então vigente à data dos fatos.**

Em relação aos corréus, **M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO**, entendo configurado o ato de improbidade previsto no artigo 10 (“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”), **VIII (frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente) na redação então vigente à data dos fatos, porque auferiram benefícios em virtude da contratação ilegal, conforme figura típica de extensão prevista no artigo 3º da LIA** (“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”).

Reconheço, portanto, a prática de dois atos de improbidade praticados por **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO**, relativamente aos contratos firmados à revelia da Lei de Licitações, que implicaram prejuízo aos cofres da União Federal e do Município de Getulina. Houve contratação direta, ilegal, em relação aos espetáculos musicais e demais serviços indicados nas notas-fiscais de fs. 1.749 e 2.561 dos autos digitalizados. Houve indevido recebimento de valores pelos particulares identificados nos autos.

Diante do exposto, procedo a julgamento conforme segue:

Acolho os pedidos formulados pelo Município de Getulina/SP e pela União Federal e **condeno MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO**, pela prática de dois atos de improbidade administrativa, conforme figura típica do artigo 10, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Estabelecida a condenação fixo as sanções civis pertinentes.

Sobre a dosimetria das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, calha trazer à colação o seguinte trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça: “Quanto às penas aplicadas aos agentes ímprobos, ressalta também a jurisprudência que o magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da citada lei, podendo, mediante fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza e as consequências da infração” (STJ – RESP 1134461/SP – 2ª Turma – Relator: Ministra Eliana Calmon – Publicado no DJe de 12/08/2010).

E incidindo sobre os mesmos fatos mais de um modelo típico de improbidade (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios da Administração Pública), cabe observar determinada ordem de preferência em relação às sanções cominadas, devendo ser aplicadas aquelas mais graves, no caso, as previstas no artigo 12, II, da Lei n. 8.429/92, desde que guardem nexo de pertinência com os atos de improbidade praticados, na linha do magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*: “Pelo artigo 12 da lei, verifica-se que o legislador estabeleceu uma gradação decrescente em termos de gravidade: em primeiro lugar, os atos que acarretam enriquecimento ilícito; em segundo, os atos que causam prejuízo ao erário; e, em terceiro, os atos que atentam contra os princípios da Administração. (...) É plenamente possível que o mesmo ato ou omissão se enquadre nos três tipos de improbidade administrativa previstos na lei. Não se pode conceber um ato que acarrete enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário e que, ao mesmo tempo, não afete os princípios da Administração, especialmente o da legalidade. Nesse caso, serão cabíveis as sanções previstas para a infração mais grave (...)” (Direito Administrativo, 14ª ed., Atlas, 2002, p. 693).

Tecidas tais considerações e atento ao princípio da proporcionalidade - que indica a necessidade de uma punição que, a um só tempo, sirva como reprimenda aos envolvidos mas também sinalize aos cidadãos a necessidade de extrema probidade no trato da coisa pública, fixo as seguintes sanções em decorrência da condenação:

a-) **Condeno MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO em obrigação de ressarcir, solidariamente, os danos causados, respectivamente, aos cofres da União Federal e do Município de Getulina/SP**, decorrentes da ilegalidade na aplicação dos dinheiros recebidos por força dos convênios firmados junto ao Ministério do Turismo (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SICONV 73427/2010). Os condenados devem restituir os valores proporcionalmente repassados pelas pessoas políticas, atualizados desde a data do desembolso administrativo;

b-) **Suspendo** os direitos políticos de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO e MARCEL LEANDRO SAMPAIO pelo prazo de 5 anos**;

c-) **Condeno MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos públicos, fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos;

d-) **Condeno MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO em obrigação consistente no pagamento de multa civil em benefício**, respectivamente, da União Federal e do Município de Getulina, **fixando o valor em 20% do dinheiro repassado, respectivamente, pelas referidas pessoas políticas**, por força dos convênios firmados junto ao Ministério do Turismo (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SICONV 73427/2010), devidamente atualizado desde a data do desembolso administrativo.

d-) **Condeno M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, solidariamente, em obrigação consistente no pagamento de multa civil em benefício**, respectivamente, da União Federal e do Município de Getulina, **fixando o valor em 10% do dinheiro repassado, respectivamente, pelas referidas pessoas políticas**, por força dos convênios firmados junto ao Ministério do Turismo (CV 0206/2009 – 703310/2009 e SIAF/SICONV 73427/2010), devidamente atualizado desde a data do desembolso administrativo.

Por conseguinte, determino a indisponibilidade do patrimônio de **MANOEL ROGÉRIO ZABEU MIOTELLO, M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA e MARCEL LEANDRO SAMPAIO**, até o limite do valor correspondente à condenação ora estabelecida, considerados os elementos de convencimento expostos nesta decisão (artigo 7º, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa). Providencie a Secretaria o necessário.

Deverão os condenados arcarem, ainda, com honorários advocatícios e custas experimentadas pelas partes adversas, ora fixados os honorários em 10% do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento.

Os juros e a correção monetária serão devidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após eventual decurso “in albis” do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.

Promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa.

Int.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

LINS, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007881-91.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: OBEDIS SILVA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER, FABIO LUIS DA COSTA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VILELA DA CUNHA - SP235932
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOELA PEREIRA DIAS - SP98658

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-34.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXECUTADO: GILARDIO ARISTIDES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO PICKLER - SP193112

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o executado para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias.

1.2. Intime-se, também, o patrono do executado através do diário eletrônico.

2. Visando à efetividade da tutela jurisdicional (CPC, Art. 536, § 1º), fixo a multa diária de R\$ 200,00 (Duzentos reais) em caso de descumprimento.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000920-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA - SICOOB VALE DO PARAIBA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICHARD PEREIRA - SP150076, EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de petição formulada em procedimento criminal. Alega a terceira interessada SICOOB VALE DO PARAÍBA ser proprietária do imóvel declarado indisponível na Ação Cautelar nº 0000235-40.2018.403.6135 apensada a estes autos.

Aduz que a Cédula de Crédito Bancário nº 2015800085, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, emitida em 19 de agosto de 2015 com liberação no valor de R\$ 293.860,24 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos) na conta corrente nº 030178-7 de titularidade do cooperado, acusado PAULO JORGE DE SOUZA CAMPOS, com vencimento em 10 de setembro de 2023, tem como garantidores/dadores fiduciários do bem imóvel os acusados PAULO e sua mulher LANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS.

Narra que os garantidores/dadores fiduciários do bem imóvel em questão na presente petição, os acusados PAULO JORGE DE SOUZA CAMPOS e sua mulher LANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS, não cumpriram com a obrigação de pagamento do empréstimo realizado e ficaram inadimplentes. E isso permite à petionária SICOOB VALE DO PARAÍBA, em conformidade com a Lei nº 9.514/97, enquadrar-se como proprietária resolvel do bem imóvel e de exercer seu direito por Notificação extrajudicial dos devedores fiduciários por intermédio do 14º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP para intimá-los a purgarem a mora, sob pena de se consolidar a propriedade do referido imóvel. E, o imóvel dado em garantia pelos garantidores/dadores deve ser transferido para a legítima proprietária, a SICOOB VALE DO PARAÍBA.

A certidão de Matrícula 159.856 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP referente ao imóvel dado a petionária SICOOB VALE DO PARAÍBA em garantia pelos garantidores/dadores fiduciários, os acusados PAULO JORGE DE SOUZA CAMPOS e sua mulher LANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS, apresenta averbação de indisponibilidade do imóvel determinada por esse Juízo no processo em epígrafe, autos nº 0001065-40.2017.4.03.6135.

Argumenta que o registro de alienação fiduciária foi lavrada na matrícula 159.856 do 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP em 06 de outubro de 2015, o processo em epígrafe foi distribuído em 18/12/2017, e a indisponibilidade protocolada em 14/06/2018 e averbada em 21/06/2018.

Entretanto, o imóvel registrado no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP na matrícula nº 159.856, apartamento nº 2119, tipo A, localizado no 11º pavimento do Edifício Internacional Flat, na Avenida Ibirapuera nº 2.534, em Indianópolis, 24o Subdistrito, o qual foi objeto da mencionada cautelar de indisponibilidade por suspeita de ter sido adquirido pelos acusados, PAULO JORGE DE SOUZA CAMPOS e sua mulher LANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS, com recursos de origem ilícita (conforme decisão de fls. 117/126 dos autos principais Processo nº 0001065-40.2017.4.03.6135, com cópia às fls. 13/22 da cautelar no 0000235-40.2018.403.6135), seria de sua propriedade por transferência decorrente de inadimplemento determinada em contrato de empréstimo, Cédula de Crédito Bancário Nº 2015800085, com garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, emitida em 19 de agosto de 2015.

Por tais razões, a petionária SICOOB VALE DO PARAÍBA postula o cancelamento do gravame de indisponibilidade do referido imóvel.

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, em conjunto com os autos físicos relacionados, Processo nº 0001065-40.2017.4.03.6135 (autos principais) e Processo nº 0000235-40.2018.403.6135 (cautelar), que pugnou pela manutenção da indisponibilidade e o respectivo indeferimento do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso.

DECIDO.

Os artigos 129 e 130 do CPP dispõem:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

- I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;
 - II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.
- Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, interpretando o parágrafo único do artigo 130, e o disposto no artigo 129, ambos do CPP, tem afirmado que somente se pronuncia decisão em embargos de terceiros quando comprovado que o terceiro está de boa-fé e é completamente alheio à prática da infração (hipótese do art. 129). Nos casos em que haja embargos opostos por terceiros que possuem nexos com a prática do delito, somente se procede ao julgamento dos embargos depois de passada em julgado sentença condenatória. Isto porque, nesta segunda hipótese, sustentar a boa-fé, em embargos de terceiros, é revolver o próprio mérito que será julgado na ação criminal. Neste sentido:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISCO DOS BENS. ART. 91 DO CÓDIGO PENAL. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 129 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I- O confisco é disciplinado no art. 91, do Código Penal, como forma de expropriação, em favor do Estado, dos instrumentos e produtos de crime, com finalidade de assegurar a indisponibilidade dos bens ilícitos utilizados para a prática da infração ou que tenham sido angariados como conduta ilícita. II- A hipótese prevista no art. 129 do Código de Processo Penal, que cuida da defesa apresentada por terceiro de boa-fé completamente alheio à prática da infração penal, não se confunde com aquela retratada no art. 130, do mesmo codex, em que há, de algum modo, vínculo do embargante como o autor da infração penal ou como a prática do delito. III- Não existe contradição no acórdão que considera que o fato de o Acusado ter sido submetido à suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, não temo condão de tornar lícitos todos os negócios entabulados com o corréu, narcotraficante internacional. IV- O acórdão embargado analisou a controvérsia de forma satisfatória, mediante apreciação exaustiva dos fatos da disciplina normativa correlata, não havendo que falar em violação ao disposto no art. 619, do Código de Processo Penal. V- Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à alegada boa-fé do Recorrente demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte Superior. VI- Recurso improvido.” (STJ, RESP nº 201200765215, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJE DATA:03/02/2014).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS COM FULCRO NO ART. 129 DO CPP. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. BOA-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À hipótese prevista no art. 129 do CPP, que cuida da defesa apresentada por terceiro de boa-fé alheio à prática da infração penal, não se aplica o parágrafo único do art. 130, do referido Código, em que há, de algum modo, vínculo do embargante como o autor da infração penal ou como a prática do delito. Precedentes. 2. Inviável a alteração da conclusão sobre a existência ou não da boa-fé do agravante, não reconhecida pelas instâncias ordinárias, sem o revolvimento aprofundado de toda a matéria fático-probatória, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A questão referente à eventual atraso no oferecimento da denúncia nem sequer foi abordada pelo acórdão recorrido, que entendeu pela existência de supressão de instância. Inafastável, na hipótese, o enunciado 211 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AGRESP nº 201401356000, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJE DATA:10/06/2016).

Emanálise do caso concreto verifico que já foi sopesado pelo Juízo, quando do pronunciamento da decisão que resultou no bloqueio de bens (sequestro e indisponibilidade de bens e valores) e busca-e-apreensão (Processo Cautelar nº 0000235-40.2018.403.6135 – fls. 13/22). Ali ficou consignado que:

“(…) No atual estágio da apuração dos fatos, há necessidade do aprofundamento das investigações para **apurar a correta aplicação de verbas federais destinadas à saúde dentro do Município de São Sebastião/SP**, sendo que no presente, apurar **eventual prática de conduta delituosa de aplicação irregular de verbas públicas recebidas pelo Hospital de Clínicas acima citados**, com indícios de **conflito de interesses, favorecimento pessoal e de pessoas jurídicas** (Paulo Jorge de Campos, Lucas Faria de Souza Campos, Lana Aparecida Campos Bitencourt, Clínica Médica Campos & Bitencourt Ltda-ME, Clínica Médica Campos & Bitencourt EIRELI e Campos & Luna Serviços Médicos Ltda-ME), em detrimento da Administração Pública.

(…)

No presente caso, os fatos trazidos ao Juízo por meio das **representações do Ministério Público Federal e da Polícia Federal**, bem como a análise dos elementos dos autos de inquérito policial, apontam haver **indícios de favorecimento ao investigado PAULO JORGE DE CAMPOS, seu filho (LUCAS FARIA DE SOUZA CAMPOS) e esposa (LANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS), e de pessoas jurídicas de suas titularidades em detrimento do erário público e que os elementos de prova objeto da representação por busca e apreensão visam a elucidar e confirmar eventual envolvimento na prática das condutas delituosas sob investigação em andamento.**”

Mais adiante ficou destacado que:

“(…) **II.4- MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE NATUREZA PATRIMONIAL - SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES**

As medidas assecuratórias de natureza patrimonial (CPP, arts. 125 ao 144-A do CPP) têm como objetivo assegurar a eficácia da eventual condenação, **garantindo, dentre outros resultados, que os agentes e pessoas jurídicas beneficiadas se locupletem indevidamente da prática criminosa sob investigação, afastando-se os bens envolvidos da sua esfera de disponibilidade, sem que haja qualquer medida desapropriatória**, neste momento processual de nítido caráter cautelar.

Trata-se de importante **instrumento de restrição à movimentação financeira** e, por conseguinte, de **combate a certas espécies de infrações penais** (v.g. **lavagem de capitais, organizações criminosas**, etc.), possibilitando ainda, na **hipótese de eventual condenação**, a **retomada por parte do Estado** de boa parcela dos **bens, direitos e valores comprovadamente provenientes e/ou desviados pela prática de atos ilícitos**.

Em casos específicos, como a de ações **criminosas contra a Administração Pública**, a adoção de tais **medidas** tem-se mostrado como **meio eficaz de inviabilidade econômica** do sistema engendrado por esses grupos.

Ademais, tais **medidas impedem que os agentes transfiram os bens a terceiros, recebedores de boa ou má-fé**, o que dificultaria ou mesmo impossibilitaria que fossem revertidos em prol do patrimônio público violado.

Assim, diante dos **elementos fático-probatórios** apresentados pelas **autoridades representantes, MPF e Delegado de Polícia Federal**, releva-se **pertinente a adoção de tais medidas** em face da sua **inegável utilidade prática para o caso em tela**.”

A decisão deixa claro que os investigados, ao lado de outras pessoas, foram pessoas mencionadas na representação ministerial que deu origem ao pedido de bloqueio de bens e valores, e na representação da autoridade policial, justamente por pairar sérias suspeitas da atuação daqueles dentro do esquema fraudulento, visando enriquecimento ilícito e malversação de recursos públicos ilicitamente desviados da gestão municipal do ex-prefeito, inclusive com a criação de pessoas jurídicas e intenso faturamento no fornecimento de médicos ao hospital local de São Sebastião objetivando à concretização de fins ilícitos (conflito de interesses, favorecimento pessoal e de pessoas jurídicas em detrimento da Administração Pública).

Assim, não se pode negar, por nenhum aspecto, que os investigados são diretamente relacionados com os fatos sob investigação, tendo sido determinado o bloqueio de seus bens e valores sob a suspeita robusta de enriquecimento mediante desvio de verbas do erário público. Portanto, remontar esta matéria neste momento processual investigatório significa revolver o próprio mérito da acusação criminal, o que não é juridicamente cabível, a rigor do art. 130, parágrafo único do CPP.

Importante salientar que a alienação fiduciária é negócio jurídico com cláusula resolúvel de domínio. Com o desdobramento da posse, são transferidas a propriedade resolúvel e a posse indireta ao **credor fiduciário**. A parte autora instruiu os autos com documentos públicos, devidamente registrados, que demonstram a sua propriedade resolúvel sobre o imóvel anteriormente à constrição pela indisponibilidade.

Não obstante, outorgar a imediata consolidação da propriedade em seu favor com o cancelamento da indisponibilidade exige decisão judicial transitada em julgado por expressa disposição legal contida no artigo 250, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

“**Art. 250** – Far-se-á o cancelamento:

I – em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (...)”

A Lei de Registros Públicos privilegiou a **segurança jurídica** para exigir o cancelamento mediante julgamento transitado em julgado, afastando eventuais cancelamentos registrários mediante decisões judiciais precárias e modificáveis por recurso. Neste sentido, colaciono o precedente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. NULIDADE CONTRATUAL. CABIMENTO. 1. O registro do título de transmissão no Cartório de Imóveis pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, a teor do disposto no art. 250, inciso I, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, não havendo exigência legal de que seja através de ação anulatória. 2. A declaração de nulidade do negócio jurídico acarretará também a nulidade do respectivo registro, não havendo, portanto, impedimento, no Ordenamento Jurídico para o ajuizamento da ação declaratória incidental para esta finalidade. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF-1ª Região, AI nº 0025148-33.2009.4.01.0000, Relator Juiz TOURINHO NETO, Terceira Turma, e-DJF1 31/07/2009 PAG 31).

Ademais, eventual decisão interlocutória que por ventura autorize e consolide agora a propriedade do credor fiduciário, permitirá imediatamente que o mesmo faça a alienação do imóvel no mercado a terceiro adquirente de boa-fé e assim ocorram sucessivas negociações, configurando tumulto na cadeia da propriedade imobiliária e a inevitável irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste momento processual, também não se apresenta o perigo de dano, pois enquanto perdurarem os gravames que recaíram sobre o bem imóvel e a constrição pela indisponibilidade (devida ou indevida) haverá a discussão entre os credores deste litígio sobre as garantias das obrigações, mantendo o bem negociável até final julgamento transitado em julgado.

Entendo que a impossibilidade de se decidir neste feito traduz verdadeira falta de interesse na inadequação da via eleita, pois pertinente seria a propositura dos embargos de terceiro (artigo 129, do Código de Processo Penal):

“**Art. 129**. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I – pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II – pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.”

Em face do exposto, se mostra prematuro o mérito do pedido veiculado na petição da terceira interessada SICOOB VALE DO PARAÍBA e, a rigor, não se adequa ao fim pretendido porque não manejado pelo instrumento processual dos embargos de terceiro, razões pelas quais **INDEFIRO** o pedido com aplicação análoga do artigo 130, parágrafo único, do CPP e mantenho a indisponibilidade dos bens e valores com fundamento no artigo 125 do CPP.

Intimem-se.

Após, baixem os autos para tramitação direta entre a DPF e o MPF nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

CARAGUATATUBA, 18 de outubro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERRAZ DAL LAGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820, DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820
REU: UNIÃO FEDERAL, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, DIEGO MIGUEL BUSER

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1516/2438

Intimação dos REQUERENTES acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-75.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
ESPOLIO: CECILIA SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, DANIEL BASTOS DE ARAUJO LIMA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequite acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000467-91.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MAICON NAY SANTOS SOUZA, JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RAUCCI - SP190519

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NICOPANOS BASILE ANAGNOSTO POULOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000416-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THEO CAFARO BRITO, GILBERTO ZANCANER BRITO, LAVINIA CAFARO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA JULIAO - SP276467
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Em 28/07/2014, Theo Cafaro Brito (representado por seu pai Gilberto Zancander Brito) e sua irmã Lavinia Cafaro Brito, qualificados, domiciliados na Capital de São Paulo, ajuizaram uma demanda de usucapião extraordinária, perante a Vara Única da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.797/14), para que se lhes declarasse a aquisição da propriedade, por usucapião, de um terreno, situado no Município de Ilhabela, na Praia de Flechas, sito na Travessa das Flechas II, n.º 30, inscrito junto à Municipalidade sob o n.º 3213.0030.0010 (IC), com área perimetral total de 1.702,37m² (mil, setecentos e dois metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados), descrito no memorial anexo (ID 15636159, pág. 30/31). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 145.908,14 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e oito reais e quatorze centavos). Marcos Roviralta Dias Baptista, cônjuge da autora Lavinia Cafaro Brito, forneceu outorga marital (ID 15636168, pág. 12).

Com relação à origem da posse, narra a petição inicial que teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. (conforme escritura de cessão de direitos possessórios), no dia 12 de agosto de 2009 (ID 15635841, pág. 12/15). A cedente Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. teria comprado a posse de certo Jacobo Samuel Brukirer Fajer e Clarisse Brukirer Fajer, em 28/06/1999 (ID 15635841, pág. 31/38). Estes últimos teriam comprado a posse do lote de Jhon Charles Cowles e Antonia Lopes Cowles, em 03/10/1986 (ID 15635841, pág. 19/22).

Conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 15636159, pág. 1/, o terreno objeto da cessão abrigaria uma faixa de terrenos de marinha, com 1.702,37m².

Confrontantes indicados no memorial descritivo em ID 15636159, pág. 30, seriam: (1) a praia e a faixa de terrenos de marinha adjacentes; (2) um terreno de Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (3) um terreno de Jean Louis George Bourbon; (4) uma área de recuperação ambiental; (5) a Travessa das Flechas II.

Citaram-se: (1) o Estado de São Paulo (ID 15636164, pág. 13); (2) a União (ID 15636164, pág. 13); (3) o Município de Ilhabela (ID 15636164, pág. 14).

A confrontante Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. não foi citada, mas compareceu espontaneamente (ID 15636168, pág. 26/27), e disseram não se opor à pretensão.

Os confrontantes Jean Louis George Bourbon e Andrea Reato Bourbon não foram citados, mas compareceram espontaneamente (ID 15636168, pág. 39/40) para dizer que não se opunham à pretensão.

Na condição de confrontantes, citaram-se:

O Município de Ilhabela declarou desinteresse no feito (ID 15636164, pág. 18). O Estado de São Paulo, idem (ID 15636164, pág. 28).

A União apresentou contestação (ID 15636164, pág. 37). Alegou, em suma, a incompetência da Justiça Estadual, e a impossibilidade jurídica do pedido (objeto inábil para usucapião). Réplica em ID 15636168, pág. 4/6.

Expediu-se edital, com prazo de 30 dias, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (ID 15636168, pág. 18), o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (em 14/02/2018 - ID 15636168, pág. 53), e emperiódicos de circulação no local (ID 15636168, pág. 49/50).

O Juízo da Vara Única de Ilhabela acatou os argumentos da União, declarou-se incompetente para julgar, e ordenou a digitalização e remessa para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 15636168, pág. 68).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Registre-se, desde logo, que a competência é pressuposto (*processual positivo de validade*) indeclinável para o exercício da Jurisdição. Em sede de ação de usucapião, a mera afirmação por quaisquer das partes ou intervenientes no processo no sentido da existência de terrenos de marinha, contíguos ou sobrepostos à área usucapienda, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal (STF. *Agravo de Instrumento – AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013*). Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, atribuiu-se competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo. Como o terreno usucapiendo situa-se no Município de Ilhabela, pelo critério do *foro rei sita* a competência é da 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

II — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

(a) o proprietário que conste da matrícula;

(b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e

(c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a segunda situação refere-se à formação do “procedimento edital” para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados.

O procedimento edital foi observado.

O terreno não possui matrícula, de modo que não há proprietário indicado na matrícula para citar.

Citaram-se os confrontantes que foram até o momento identificados, indicados pelos próprios autores. Caso outros venha a ser identificados, deverão ser citados. Não se sabe se haveria outros possuidores no imóvel que não sejam autores, porque pouco se esclarece sobre o efetivo exercício da posse.

III — O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, reconhecendo-lhe o direito de propriedade.

A Lei atribui um efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência direta de um evento fático: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto, isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, nec precario*), sem oposição fundada, com convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). A posse *ad usucapionem* deve recair sobre objeto hábil, sobre um bem que possa ser adquirido por usucapião.

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade; o direito surge e decorre do evento fático, não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. As costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios, lavradas, no mais das vezes, em cartórios bem distantes do local da situação do imóvel, revelam, em geral, tão somente que teria havido intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem início de prova de posse.

Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião. As escrituras de cessão de posse anexadas relatam que haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha; porém não se sabe se essa ocupação estaria regular, com inscrição do ocupante no cadastro da **Secretaria do Patrimônio da União-SPU** (art. 7º da Lei nº 9.636/98). Não se sabe se teria havido recolhimento de laudêmio quando da transferência da ocupação pela cedente Vela Forte, conforme § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. A União alega que o terreno se projetaria sobre a faixa de **terrenos de marinha** e que haveria sobreposição. Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1º, “a”, do Decreto-lei nº 9.760/46; Súmula nº 340 do STF).

Os documentos de cessão de posse mencionam, ainda, certa **Área de recuperação ambiental**. Não se esclarece se se trata de **APP**. O fato de uma APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade de certa APP possa ser adquirida, originalmente, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem*, e que conduz à aquisição da propriedade.

Não resta ainda demonstrada a ausência de oposição fundada à alegada posse. Com efeito, não foram juntadas certidões de distribuição.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal. Ratifico e confirmo todos os atos sem conteúdo decisório já praticados.

2.º — Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresentem **certidões de distribuição, tanto da Justiça Estadual, de Ilhabela, como da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (a) Theo Cafaro Brito; (b) Gilberto Zancander Brito; (c) Lavinia Cafaro Brito; (d) Marcos Rovivalta Dias Baptista; (e) Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.; (f) Laerte Luiz Lazzari; (g) Talita Margonari Lazzari; (h) Jean Louis George Bourdon; (i) Andrea Reato Bourdon.**

(2) Esclareçam os autores qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação e quando foi obtido o habite-se; se ali é praticada atividade agrícola ou pecuária; se o imóvel é residência dos autores. Digam qual a área do terreno, onde a posse *ad usucapionem* é efetivamente exercida, delimitando-a. Esclareçam se há empregados ou familiares, no local. Esclareçam se a ocupação da faixa de terrenos de marinha foi regularizada, perante a SPU, ou se houve recolhimento de laudêmio, quando da transmissão por Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda.

3.º — Considerando-se que a **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o **memorial descritivo** anexo (ID 15636159, pág. 30/31), elaborado pelo engenheiro contratado pelos autores, e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha. Esclareça se seus direitos estão sendo respeitados no local e se existe objeção às conclusões do laudo pericial.

4.º — Determino a intimação da **Secretaria do Meio Ambiente do Município de Ilhabela** para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão abriga **Área de Preservação Permanente (APP) de algum tipo**. Deverá esclarecer se a tal “**área de recuperação ambiental**” caracteriza-se como APP.

5.º — **Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.** Intimem-se.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 25 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000025-91.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MAZZARON & MAZZARON COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a AUTORA quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000890-70.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: THAIS MONTEIRO DA SILVA, HELOISA MONTEIRO DA SILVA, CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO, BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES, RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MARIA ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES - SP64571, GERALDO DA COSTA NEVES - SP8531, MELISSA FERNANDES CORREA - SP196881
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DA COSTA NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELISSA FERNANDES CORREA

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública"
2. Solicite-se à Subsecretaria da 1ª Turma do TRF-3 cópia digitalizada, em formato PDF, das fls. 86/87 dos autos físicos (ApelRemNec-SP 1990707).
3. Expeça-se mandado de registro do título de domínio ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.
4. Requeira a exequente o que for de seu interesse quanto à verba dos honorários sucumbenciais.
 - 4.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 4.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004744-68.2014.4.03.6130
EMBARGANTE: NELSON SUSSUMU YOSHIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA - SP256712
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000005-08.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO EDUARDO TAU

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008179-73.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LOPES MACHADO - SP302685
RÉU: MERCIA GERMANO DE CARVALHO CORREA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA FERNANDES - SP114552

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: IRACY SILVA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes em relação ao cálculos de liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, inclusive mediante apresentação de novos cálculos.

Após, intem-se as partes para se manifestarem, interpretando-se o silêncio como anuência.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: RENATO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência das partes em relação aos cálculos de liquidação de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, inclusive mediante apresentação de novos cálculos.

Após, intem-se as partes para se manifestarem, interpretando-se o silêncio como anuência.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-14.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RACHEL CORREIA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVA E SOUZA POUSADA, ADEGA E HAMBURGUERIA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VALQUIRIA DE SOUZA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-61.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AMIGOS DA PONTADAS TONINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAPASI - SP172940
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

1. Intime-se o Executado, na pessoa de seu procurador constituído, a pagar o valor indicado pela Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o valor do débito será acrescido de honorários advocatícios e multa, cada qual no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do débito.
3. Decorrido o prazo, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

(CPC, Arts. 523 a 525)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000928-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REPRESENTANTE: MARCOS RIBEIRO JACOB, VERA LUCIA ASSUMPCAO JACOB, MANUELA FIALDINI VENTURA, MATHEUS JACOB FIALDINI, THIAGO JACOB FIALDINI, PAULO RIBEIRO JACOB, MARGARETHE EMMERICH LUCCHESI BECK JACOB, THOMAZ RIBEIRO JACOB, SILVIA MARIA MESQUITA RIBEIRO JACOB, RENATO RIBEIRO JACOB, CARLA DANELLI TURRINI JACOB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reiterem-se os termos do e-mail (fls. 475), solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º: 83/2019, sem prejuízo da obtenção do resultado da diligência diretamente através do sistema processual.
2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da confrontante ROSELI PRESOTTO GAVAZZI.
3. Defiro, através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, a pesquisa dos últimos endereços de CALLIOPE SANTOS, RG 1 113 374 SP e CPF/MF 025 761 558-04
4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor traga aos autos o termo de ciência do confrontante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ENSEADA ou, alternativamente, indique o endereço do representante para citação.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-05.2019.4.03.6135
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE CARVALHO PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 24956977).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EDSON LUIZ BONFUOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **EDSON LUIZ BONFUOCO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/025.404.121-3) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, com consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber em seu benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS

1. REVISÃO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO

Inicialmente com relação a ilegitimidade da parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade dos sucessores do de cujus pleitearem, em nome próprio, a revisão do benefício originário do falecido.

Neste Sentido:

“E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO. INDEVIDAS. - A jurisprudência é assente no sentido de que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do de cujus, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que é titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. - Ilegitimidade da pensionista para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido. - Agravo de instrumento improvido. (AI 5030558-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)”

2.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.

Assim, para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em 23.10.1995 (DIB) e a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em 14.11.2003. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, não está sujeita à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela da bem da vida pretendido no exercício desse direito.

2.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (prescrição superveniente).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado 21.10.2013 e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em 10.10.2018, restando afastada a prescrição superveniente.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado o por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, girada para as ações individuais. IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. VI - Recurso especial improvido.” (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo *a quo* da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A “querela nullitatis” proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) conduz à conclusão de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustru não ultrapassado in casu. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF 3 Judicial I DATA:07/05/2013) – Grifou-se.

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às prestações de valores atrasados. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183) foi distribuída em 14.11.2003, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas anteriores a novembro de 1998. A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado.

3 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RENº 870.947/SE

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

"I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. " SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018) – Grifou-se.

Ante o exposto, afasto a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaborar os cálculos em consonância com o julgado e os parâmetros fixados nesta decisão.

Após a resposta da Contadoria Judicial, intem-se as partes sobre os cálculos e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007427-09.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE DIAS PAES LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE DIAS PAES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à Procuradoria da Fazenda Nacional, referente ao valor dos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003356-65.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SOARES - SP212696
TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VILELA DA SILVA

DESPACHO

Em 17/10/2011, **Paloma da Silva**, menor representada pela genitora Magda Solange Almeida da Silva, residentes em **Portugal**, por meio da Procuradoria Geral da República (Lei n.º 5.478/1968), propôs a seguinte demanda de **execução de alimentos contra Marcelo da Silva**, perante a 1.ª Vara da Justiça Federal de Taubaté. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.924,00**. Postulou a gratuidade da Justiça, a qual lhe foi deferida (ID 13942133). O valor devido foi atualizado pela Contadoria Judicial para **R\$ 5.967,13**, até 1.º de dezembro de 2011 (ID 13942137).

Narra a petição inicial que, no âmbito do Processo n.º 551/04 de ação de alimentos que tramitou na 2.ª Vara da Comarca de Ubatuba, o executado Marcelo celebrou acordo judicial homologado segundo o qual se comprometeu a pagar à executante Paloma o equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo (até o dia 10 de cada mês). Sustenta que, desde julho de 2006, Marcelo não estaria a honrar o pagamento da pensão alimentícia. A inicial foi instruída com a sentença de homologação do acordo judicial de pagamento de pensão alimentícia (ID 13942114).

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a memória de cálculo, com o valor atualizado do débito (art. 700, § 2º, do CPC).

Citado, por precatória, o réu **Marcelo da Silva** apresentou contestação (ID 13942144). **Réplica do MPF** em ID 13942661. O réu provou o pagamento de uma fração do montante devido, e o saldo remanescente caiu para R\$ 5.346,29 (até novembro de 2011), conforme decisão em ID 13954755, atualizada para R\$ 5.418,04 (ID 13942670). Em 30/07/2012, foi **penhorada uma motocicleta**, nomeando-se depositário o réu Marcelo da Silva (auto de penhora em ID 13942664 e ID 13942674 e ID 13942675).

Da 1.ª Vara Federal de Taubaté, o feito foi remetido para esta 1.ª Vara Federal da Subseção de Caraguatatuba.

Em face de cumulação indevida de demandas, com ritos processuais incompatíveis entre si, **declarou-se a nulidade da citação**, em 13/12/2012 (ID 13942663).

Já em Caraguatatuba, determinou-se a citação do réu na Rua Murici, n.º 19, Cachoeira dos Macacos, Ubatuba – SP (ID 16551794). Conforme certidão em ID 17740066, **a tentativa de citação resultou infrutífera**. O Oficial de Justiça foi informado de que o réu Marcelo há tempos já não morava ali, e que o imóvel encontrava-se locado para certa senhora, de nome Cleusa.

Pelo advogado foi dito que se tratava de “artimanha”; sustentou que o réu deteria os direitos possessórios de dito imóvel, cedendo-o, em locação, para dita Cleusa.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

1 — Tratando-se de cumprimento definitivo de título judicial transitado em julgado (art. 515, II, do CPC), rito é o estabelecido no art. 523 até art. 527 do CPC.

Por via de regra, nesse tipo de execução, não há um novo processo, senão, apenas, a fase executória do mesmo processo em que foi o acordo homologado. Dispensa-se a citação, já que a sentença homologatória não emana de estado estrangeiro. Ao celebrar o acordo judicial, que foi homologado, o réu Marcelo da Silva tinha ampla, plena, e irrestrita ciência do dever que lhe cabia e da obrigação que assumiu. A citação é o ato formal pelo qual se dá ciência de que existe demanda judicial proposta contra si, em que se fundamenta, quais seus limites, e quem lhe esta a demandar. No caso concreto, o réu Marcelo, ao celebrar o acordo, tinha inequívoca ciência de todos esses aspectos, conhecia o valor devido, o fundamento legal do pagamento (vínculo de paternidade), a forma de pagamento, a credora (Paloma). O acordo judicial foi celebrado em Ubatuba, perante o Juízo Estadual dessa comarca; seguir-se-ia a fase executória do julgado, perante aquele mesmo Juízo. Ocorre que a credora da prestação de alimentos, Paloma da Silva, menor de idade à época (7 anos), havia se mudado com a genitora para Portugal. De Portugal deu entrada na fase executória do julgado, por intermédio do Ministério Público Portugal. Esse é o motivo pelo qual tramita o presente processo nesta Justiça Federal. Nesse caso específico, a citação é necessária, já que a sentença transitada deu origem a novo processo, em outra Justiça.

II — Os limites, objetivos e subjetivos, da presente execução são os que foram fixados no título, na sentença transitada. Cumpre indagar se a r. sentença fixa algum termo, prazo, ou condição, uma duração para a obrigação imposta. É preciso saber até quando perdura a obrigação periódica voluntariamente assumida, fixando-se seus *dies a quo* e seus *dies ad quem*, seu termo final e seu termo final.

No caso concreto, colhe-se do julgado: “*O genitor concorda em pagar para o(s) filho(s) menor(es) do casal, a título de pensão alimentícia, a quantia referente a 40% do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, até o dia 10 de cada mês*”.

Como se nota, a r. sentença não fixa uma data limite para o pagamento, mas fixa um evento para marcar até quando a obrigação subsiste. A sentença alude a filho menor – pagar para filha menor. Ou seja, a obrigação persiste até o fim da menoridade; e cessa com a maioridade. O art. 5.º do Código Civil prevê que “*A menoridade cessa aos dezoito anos completos*”.

Nascida no dia 11 de julho de 2005, a autora Paloma da Silva foi legalmente menor de idade até o dia 10 de julho de 2016.

Portanto o dever de Marcelo da Silva pagar para Paloma da Silva, mensalmente, o equivalente a 40% do salário mínimo vigente teve início no dia 10 de maio de 2005 (primeiro dia 10 subsequente à sentença de homologação) e cessou no dia 10 de julho de 2016.

Como não ocorreu pagamento voluntário, o débito foi acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1.º, do CPC (equivalente ao art. 475-J do CPC 1973). Sobre cada prestação que deixou de ser paga no dia 10 de cada mês, incide automaticamente a multa de 10%.

III — Embora a autora alegue que o imóvel em que ocorreu a última tentativa de citação pertenceria ao réu Marcelo (posse) e que teria sido locado para Cleusa; não existe nenhum elemento de prova nesse sentido. A posse de um bem imóvel pode ser provada de muitas formas (como se pode comprovar a partir das centenas de ações de usucapião que tramitam neste Juízo). O aluguel também poderia ser provado.

Cabe à autora indicar o local em que o réu Marcelo da Silva deverá ser citado.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º — Detemino à Contadoria Judicial deste Juízo (art. 524, § 2.º do CPC) que atualize o cálculo do valor devido, que era de **RS 5.967,13**, até 1.º de dezembro de 2011 (ID 13942137), tomando-se em consideração os seguintes critérios:

(a) Início da obrigação: 10 de maio de 2005 (primeiro dia 10 subsequente à sentença de homologação, em 14/04/2005);

(b) Fim da obrigação: até o dia 10 de julho de 2016, inclusive (último dia da menoridade da autora Paloma da Silva);

(c) Valor devido: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;

(d) Multa: 10% (dez por cento) sobre cada parcela mensal paga após o dia 10 de cada mês (art. 523, § 1.º, do CPC). A multa incide sobre cada parcela considerada individualmente, sem incidência de multa sobre o valor total pretérito (sem que haja multa sobre multa);

(e) Correção monetária pelos índices oficiais (IPCA-e);

(f) Incidência de juros legais de mora;

2.º — Considerando-se que a autora Paloma da Silva é, hoje, maior de idade, e já não é representada pela genitora Magda Solange Almeida da Silva, detemino a **retificação da autuação, para que conste como autora, no pólo ativo, unicamente a autora Paloma da Silva, pelo advogado Emerson Vilela da Silva (OAB-SP 178.863). Mantenha-se Magda Solange Almeida da Silva na condição de “terceira vinculada”**.

3.º — Intime-se o DETRAN de São Paulo para que informe a este Juízo se ainda incide gravame sobre o bem penhorado (30/07/2012) em ID 13942664 (15 carta precatória); uma moto Honda C6 150 Titân Mix, Ano 2010, cor laranja, chassi 9C2KC1620AR041543, placas ECG 7771.

4.º — Por ausência de elementos de prova (de posse), indefiro o pedido formulado em ID 18101157: “*penhora da posse do imóvel bem como dos aluguéis mensais*”.

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-79.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE ZAFFANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado da pesquisa RENAJUD, bem como requeira o que o for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: G. P. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

GP PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/C LTDA ME propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo que seu nome não seja incluído em cadastro de inadimplentes, bem como seja declarada inexigível cobrança de R\$ 6.354,25, condenando-se a ré em danos morais.

Alega que possuía uma conta corrente junto a requerida e que, por não estar sendo movimentada há algum tempo, foi contatado um débito de pouco mais de 2 mil reais. Neste momento, alega que depositou valor suficiente para pagamento do débito e, ato contínuo, solicitou o cancelamento da conta.

Afirma que a conta não foi cancelada, o que originou um débito de R\$ 6.354,25 que ora quer ver cancelado. Alega que os fatos lhe causaram dano moral.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Citada, a CEF apresentou contestação com argumentos pela improcedência.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF apresentou petição onde ofereceu o valor de R\$ 2.000,00 para composição, e informou que cancelou a conta corrente do autor e o débito questionado.

Intimada a parte contrária, informou que que no curso da demanda houve cancelamento da conta e da dívida objeto deste feito, mas questionou se a proposta de acordo também contemplava honorários advocatícios.

Foi dado vista à CEF para esclarecer sobre os honorários, mas não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Colho dos autos que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecimento deste feito.

Em consulta ao sítio da Receita Federal na internet, é possível se ver que a pessoa jurídica autora é microempresa:

Assim, e considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 salários mínimos, o Juízo competente é o Juizado Especial Federal desta Subseção, nos termos do art. 3º c.c. art. 6º, I, todos da Lei n. 10.259/2001.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Proceda a Secretaria como necessário para redistribuição.

Uma vez redistribuídos, proceda a intimação da parte autora para se manifestar expressamente se aceita a proposta de conciliação da CEF. Alerto que por força da Lei n. 10.259/2001 os processos em tramitação no Juizado Especial Federal não admitem condenação em honorários advocatícios, de modo que fica superado o óbice anteriormente questionado sobre este tema.

Int.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-52.2018.4.03.6135
AUTOR: PRONAVE-AGENTES DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 24773251).
Int.

OPOSIÇÃO (236) Nº 0009176-22.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
TESTEMUNHA: MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA, MARINA LUISE LAMBERTI
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON COSTAMILAN PAVAO - SP151079
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EDSON COSTAMILAN PAVAO - SP151079
TESTEMUNHA: JORGE MAROUM, CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DAS PN 42 SUBDIS JABAQUARA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 81/84 - ID 13176636).

Intimem-se as partes para que requeiram o que lhes for pertinente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA

DESPACHO

ID 16849138: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RODRIGO RAMOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DE MENDONCA - ES8492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum entre as partes acima mencionadas, no bojo da qual sobreveio pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a parte ré sequer foi citada, acolho o pedido de desistência independentemente de sua concordância.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-69.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MASSAGUACUS A, CARMONA & CARMONA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LIMITADA, JCON ENGENHARIA, PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE GONCAVES DA SILVA - SP305541
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO MAGALHAES REIS ALBOK - SP246553, DOUGLAS GONCALVES CAMPANHA - SP350073
Advogado do(a) ASSISTENTE: GISLAYNE MACEDO MINATO - SP151474

DESPACHO

ID 16530585: defiro a juntada de documentos pela parte autora.

Dê-se vista às partes

Expeça-se mandado de citação em relação à litisconsorte passiva **JCON ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na pessoa do seu representante legal **MÁRIO JOSÉ OLIVA, CPF 024.691.031-34**, no endereço fornecido pela parte autora.

Cumpra-se.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000001-29.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SILVANA LUCIA DE SOUSA

DESPACHO

Indefiro o quanto pleiteado pela parte requerente no **ID 17395698**, tendo em vista o teor do despacho proferido à **fl. 45 dos autos físicos (p. 65 do ID 11627432)**. Desta forma, cumpra a parte requerente o quanto determinado no referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-75.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: LEME CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO EIRELI - ME, DELCILANE APARECIDA LEMES MARTINS DO VALLE

DESPACHO

Justifique a parte exequente a petição **ID 17435120**, tendo em vista seu conteúdo fundamentado nos artigos do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a ação monitória.

Informe a parte exequente sobre o resultado das tratativas administrativas entre as partes, conforme informado em sua manifestação **ID 11814329**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000808-54.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LUIZ DOS SANTOS - SP81949

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 16300891**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000874-97.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARK SILVEIRA DAMMANN

DESPACHO

Anotem-se os causídicos representantes da parte exequente, substabelecidos conforme **ID 17133609**.

Indefiro o quanto requerido pela parte exequente no **ID 1713367**. Na certidão lançada à **fl. 85** dos autos físicos (**p. 121 do ID 11664274**), há informação relativa ao eventual falecimento da parte executada. A prova do falecimento da pessoa natural se faz com a certidão de óbito. A pesquisa relativa à existência de eventuais bens deixados pelo *de cuius* é possível, dentre outros meios, pela busca do processo de inventário, findo ou ainda em tramitação. Desta forma, determino à parte exequente que proceda à juntada da certidão de óbito da parte executada, bem como informe a este juízo a existência de processo de inventário e partilha de bens do falecido.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001054-50.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho **ID 16301789**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-64.2019.4.03.6135
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 25158329).
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIÓGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte executada no **ID 17500129**.

Intime-se a parte exequente Caixa Econômica Federal para cumprir o quanto determinado no despacho **ID 15522509**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000569-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: GABRIELA SERTORIO BUENO DE CAMARGO

DESPACHO

ID 18092387: traga a parte requerente Caixa Econômica Federal informações para contatar o fiel depositário por ela indicado, para possibilitar a comunicação entre ele e o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento da decisão **ID 17371204**.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLAUDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PORTOGHESE - SP355682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a subscritora da petição **ID 25235673**, sobre o que se trata sua manifestação, a qual gerou o presente feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-10.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: IRMO CUBA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 18623864**.

Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000333-93.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP, DEOCLECIANO GAMADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que os réus, citados por edital, não compareceram aos autos, nos termos do **inc. II do art. 72 do CPC**, nomeio-lhes, na qualidade de curadora especial, a advogada **Dr.ª Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso, OAB/SP 395.998**, a qual deverá ser intimada em relação a sua nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias (**art. 702 do CPC**).

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JESUS JOSE VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 18624564**.

Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000573-89.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: MARCOS OLIVEIRA MARIANO, ANDREA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO - SP152427
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 18691646: Intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal, para se manifestar em relação ao penúltimo parágrafo do despacho **ID 17467757**, bem como em relação à alegação da parte autora sobre o litisconsórcio passivo necessário de Marcelo Eduardo dos Santos Soares, formulado em sua manifestação de **fls. 213/215** do autos (**ID 17403175 - p. 213/215**).

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013134-41.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE BATISTANETO, MARIA MARGARIDA DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Junte o subscritor da petição inicial, procuração ou instrumento de substabelecimento, conferindo-lhe poderes para representação da parte autora em juízo, esclarecendo, ainda, qual a pessoa jurídica que compõe o polo ativo do presente feito, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ou Caixa Econômica Federal.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000185-53.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, ALESSANDRO MARTINELLI, ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO, HAILTON BATISTA CAMARA

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

Advogados do(a) ESPOLIO: LEANDRO SANTOS DA SILVA - SP313714, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP310779

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o que for de seu interesse.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000496-80.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA, ZILDA DE FARIA VITALINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ - SP113195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-62.2019.4.03.6135
AUTOR: ULISSES MOREIRA SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA PEREIRA - BA33588
RÉU: MUNICIPIO DE ILHABELA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: MUNICIPIO DE ILHABELA
Endereço: desconhecido
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Maniféste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 26310646).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-32.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: ALBERTO LUIZ COELHO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

1. Nos termos do Art. 262 do Provimento CORE n.º 1/2020, forneça o patrono da Exequente seus dados bancários e CPF, a fim de que o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), depositado a título de honorários sucumbenciais, lhe seja transferido diretamente, posto que referente à parcela incontroversa.

1.1. Prazo: 05 (dias).

1.2. Silente, expeça-se alvará de levantamento.

2. Maniféste-se a Executada / CEF quanto ao pedido de complementação do pagamento requerido pela Exequente.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404153-84.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: ROBSON SILVA SANTOS, NELIA MACHADO SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) REU: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

DESPACHO

Intimem-se pessoalmente o Executado e o seu procurador (este através do diário eletrônico), a fim de que aquele cumpra a obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, sem prejuízo da incidência da multa diária fixada na hipótese de descumprimento.

CARAGUATATUBA, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000667-64.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Caraguatuba, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-27.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CASALE GONCALVES

DESPACHO

Segue a resposta ao ofício 158.2020 juntamente com a certidão do sr. oficial de justiça da C.P 0003363-82.2018.8.26.0642, CUMPRIDA.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000923-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA ZANGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho urbano para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 19/07/2018), nos termos da Lei 8.213/91. Juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, inclusive sob alegação da ausência de requerimento administrativo, suscitando falta de interesse processual.

Houve réplica, bem como decisão acolhendo em parte o pedido de tutela de urgência.

Pelo INSS foi juntada tela do Sistema PLENUS com concessão do benefício pleiteado em julho/2019.

Após manifestação da autora e silêncio do INSS acerca de eventuais outras provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

Registre-se que a perda da qualidade de segurado não configura óbice à aposentadoria, se atendidos todos os demais requisitos legais, conforme dispõe o §1º do art. 102 da Lei Nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 4º da EC 20/98 estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implementação das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

Traçados esses delimitamentos legais acerca da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, passa-se à análise da pretensão da autora.

Conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que, após citado o INSS e apresentada contestação, houve decisão acolhendo em parte o pedido de tutela, nos seguintes termos:

Por conseguinte, veio informação do INSS no sentido da implantação do benefício em favor da parte autora em julho/2019, exatamente 1 (um) ano após a DER em 19/07/2018:

“INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem em resposta a Decisão 18079562, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que o benefício, NB 218.681.133-3, já está implantado.”

Ocorre que, pelos elementos dos autos, infere-se que de fato pela autora fora formalizado requerimento administrativo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N. 218681133 (20/07/2018) (ID 14608485), vindo na sequência a ser distribuída a presente ação em 10/12/2018, com informação da concessão administrativa do benefício no curso da ação, em julho/2019, tendo constado da respectiva “Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício”:

“Comunicamos que he foi concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (42) número 186704877-6 requerido em 19/07/2018 com renda mensal [RMI] de R\$ 5.218,32, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de 19/07/2018” (ID 27954871).

Todavia, tendo sido demonstrado pela autora a realização de requerimento administrativo com os documentos que instruem estes autos, em que houve ordem judicial para apreciação do processo administrativo pelo INSS, e subseqüente informação sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede administrativa, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, com observância o termo inicial do requerimento administrativo, qual seja, a DER em 19/07/2018.

Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo réu INSS, após sua citação válida e durante o transcurso da presente ação, sem que tenha havido modificação do contexto fático-probatório, visto que a tutela de urgência em parte se limitou a determinar a localização pelo INSS e apreciação do requerimento administrativo, implica inclusive o reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 487, inciso III, alínea “a”).

Em razão do princípio da causalidade, tendo a autora comprovado a formalização de requerimento administrativo, e o INSS de fato implantado o benefício objeto destes autos somente após tutela de urgência, para além da procedência pela condenação ao pagamento dos valores em atraso des de a DER em 19/07/2018, impõe-se ainda a condenação do réu INSS ao ônus da sucumbência.

Assim, impõe-se a procedência do pedido, para fins de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER inicial em 19/07/2018, com pagamento dos valores em atraso, deduzidos os valores eventualmente pagos após a concessão administrativa em julho/2019 (Número do Benefício: 186704877-6), bem como ao ônus da sucumbência.

III- DISPOSITIVO III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER inicial em 19/07/2018, com pagamento dos valores em atraso, com dedução dos valores efetivamente pagos referentes ao benefício concedido em sede administrativa em julho/2019 (Número do Benefício: 186704877-6), durante o curso desta ação.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, na importância equivalente a 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, com devida atualização até o efetivo pagamento, observados os parâmetros do Manual de Custas da Justiça Federal – CJF.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: DANIEL DONIZETTI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<=I_ RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial no exercício profissional das atividades de “*hombeiro*” perante o SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (“17/07/1989 a 17/08/1995”), “*segurança*” perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“17/08/1995 a 02/11/2008”) e de “*auxiliar de segurança júnior, inspetor de segurança*” perante a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS-REVAP (“04/11/2008 até a presente data”), com referência ao “NB 182701522-2 no dia 05/06/2017”, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado o INSS apresentou contestação.

Houve réplica, em como a juntada do processo administrativo pela parte autora.

Em sede de especificação de provas, pela parte autora foram reiterados os fundamentos pelo reconhecimento da atividade especial, não tendo sido requerido pelo INSS.

É em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares e do mérito.

A) – JUSTIÇA GRATUITA – REVOGAÇÃO

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. Apesar natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz, da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento daqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com histórico de renda mensal superior a R\$ 5.000,00 quando da DER em 2017 (vide fl. 61 - 12531726), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

III – MÉRITO

III.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – USO DE ARMA DE FOGO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvida, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho – aplicação do princípio *tempus regit actum* –, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa a ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC/95/2003.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa ao reconhecimento do tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de atividade especial no exercício profissional das atividades de “*hombeiro*” perante o SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (“17/07/1989 a 17/08/1995”), “*segurança*” perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“17/08/1995 a 02/11/2008”) e de “*auxiliar de segurança júnior, inspetor de segurança*” perante a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS-REVAP (“04/11/2008 até a presente data”), com referência ao “NB 182701522-2 no dia 05/06/2017”.

Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos cópia da CTPS e os PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos períodos de trabalho perante a PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS.

Em relação às alegadas atividades de “*hombeiro*” perante o SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (“17/07/1989 a 17/08/1995”) e de “*segurança*” perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“17/08/1995 a 02/11/2008”), não constam quaisquer anotações na CTPS do autor, mas somente em relação a empregadores diversos em períodos antecedentes (até junho/1989) e posterior (a partir de 11/2008).

Quanto à atividade como “*hombeiro*” perante o SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, consta do conjunto probatório um “*Laudo de Insalubridade*” com timbre do “GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO”, em nome do autor com o “*Cargo ou função atividade SD PM*”, com referência expressa ao “*Cargo ou função que efetivamente exerce COMBATE A INCÊNDIO E SALVAMENTO*”, SEM qualquer apontamento de “*agente físico*” ou “*agente biológico*”, ou mesmo ao uso de arma de fogo (vide “*Outros*”), constando ainda do processo administrativo uma *Certidão de Tempo de Contribuição* de 1989 a 1995, constando do CNIS anotação em relação a apenas parte do período (01/1991 a 07/1995 – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA).

Ainda, quanto à atividade de “*segurança*” perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“17/08/1995 a 02/11/2008”), consta somente Declaração que o autor “*exerceu a função-atividade de Agente de Fiscalização Judiciária, no período de 17/08/95 a 02/11/08, junto a este Tribunal*”, com relação de remunerações, sendo que “*os períodos citados não foram utilizados para fins de aposentadoria e/ou abono de permanência, tendo em vista a sua dispensa a partir de 03/11/08*” (ID 18373826). Todavia, não consta qualquer referência ao efetivo uso de arma de fogo pelo autor, contendo anotação do CNIS quanto a parte do período (01/1997 a 10/1998 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

No PPP da empregadora PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS consta dentre as atribuições do autor no cargo de “*Inspetor de Segurança Interna Júnior*”, no período entre “04/11/08 a 31/01/12” tão somente (ID 12530300), todavia, sem que conste qualquer referência ou citação a “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” (“NA”), em relação a quaisquer fatores de risco, tampouco quaisquer períodos, embora tenha constado dentre a “*Descrição das Atividades*” “*portar arma revólver calibre 38, manusear e mantê-las em condições de uso em serviço*” (ID 12530300).

Quando ao outro PPP então juntado ao processo administrativo (ID 18373826), que remete a períodos entre 01/02/2012 e 30/06/2015, também não se aponta qualquer fator de risco, se fazendo referência expressa ao “atuar como vigilante” e “portar, manusear e manter em condições de USO ARMA e munição, em serviço” somente em relação ao período de 01/02/2012 a 31/10/2012, não constando o uso de arma de fogo em relação aos períodos posteriores (até 2015) (fl. 140 - ID 18373826).

Assim, quanto às atividades de “Inspetor de Segurança Interna Júnior” desempenhada pelo autor, verifica-se constar de ambos os PPPs o USO DE ARMA DE FOGO somente no PERÍODO ENTRE “04/11/08” a 31/10/12” (vide ID 12530300 e ID 18373826), (vide PPP: “Descrição das Atividades” “portar arma revólver calibre 38, manusear e mantê-las em condições de uso em serviço”), o que consiste em atividade “perigosa” a configurar atividade especial nos termos da legislação previdenciária.

Por conseguinte, no presente caso, diante dos documentos acostados aos autos (CTPS, PPP e documentos), infere-se que somente restou evidenciada a exposição do autor a agente de risco a partir do exercício da atividade de Inspetor de Segurança Interna Júnior, no PERÍODO ENTRE “04/11/08” a 31/10/12” TÃO SOMENTE (vide ID 12530300 e ID 18373826), em razão do efetivo porte de arma de fogo, que inclusive outrora já possuía previsão como enquadramento da atividade do autor como “guarda” prevista no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64:

22.5.7	EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
--------	---------------------------	------------------------------------	----------	---------	-----------------

Conforme PPPs da PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS consta na “Descrição das Atividades” “portar ARMA revólver calibre 38, manusear e mantê-las em condições de uso em serviço”, com referência ao período entre “04/11/08 a 31/01/12” (ID 12530300), inclusive constando dos Comprovações de Pagamento o apontamento de “Adicional de Periculosidade” (30%) (ID 12531702), e ainda “portar, manusear e manter em condições de USO ARMA e munição, em serviço” em relação ao período de 01/02/2012 a 31/10/2012, não constando o uso de arma de fogo em relação aos períodos posteriores (até 2015) (fl. 140 - ID 18373826).

Com efeito, a atividade de guarda constituiu atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, inclusive em razão do regular uso de arma de fogo, não sendo poucos os relatos acerca de lesões corporais e morte no exercício das funções de guarda, encontrando a atividade enquadramento no item 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, pelo autor foi devidamente comprovada a efetiva atividade de guarda com permanente exposição à atividade nociva, em relação somente à empregadora PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, no cargo de “Inspetor de Segurança Interna Júnior”, no PERÍODO ENTRE “04/11/08” a 31/10/12” TÃO SOMENTE (vide ID 12530300 e ID 18373826), em razão do efetivo porte de arma de fogo, conforme PPP acostado aos autos.

Por outro lado, em relação às demais atividades como “bombeiro” perante o SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (“17/07/1989 a 17/08/1995”), e “segurança” perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (“17/08/1995 a 02/11/2008”), não tendo havido efetiva comprovação do efetivo USO DE ARMA mediante regular porte de arma de fogo no exercício das funções do autor, inclusive no “Cargo ou função que efetivamente exerce COMBATE A INCENDIO E SALVAMENTO”, conforme Laudo de Periculosidade, o conjunto probatório dos autos não é suficiente ao seu enquadramento no Decreto 53.831/64, item 2.5.7, como “GUARDA” (Precedente: TRF3 - APELREX 00048514120004036183 – Relator JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES – Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014), não contando ainda o autor com respectivos PPPs em relação a tais atividades perante os respectivos empregadores, para fins de necessária comprovação de USO DE ARMA DE FOGO como condição especial que prejudicou sua saúde ou integridade física (Lei n. 8.213/1991, art. 57).

Outrossim, sobre essa matéria, existe relevante precedente da Turma Nacional de Uniformização - TNU em que se reafirma o entendimento pela “essencialidade do porte de ARMA DE FOGO para configurar a periculosidade da atividade de vigia”:

“EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido formulado pela parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação e conversão de tempo especial em comum temporal de parcial procedência. 2. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Sergipe. Transcrição de importante trecho do julgado: “O recorrente combate o decisório a quo no tocante ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos seguintes períodos laborativos: a) de 21/04/1979 a 15/08/1979 – junto à empresa Special Segurança e Vigilância Patrimonial S/A; b) de 10/12/1982 a 04/05/1983 – junto à Transforte Alagoas Vigilância e Transporte de Valores Ltda.; c) de 02/01/1997 a 10/02/1999 – junto à Rádio Carmópolis. Alega que quanto à atividade de vigilante desenvolvida no período anterior a 29/04/1995, não há prova nos autos de que o autor exercia suas funções com porte de arma de fogo. (...) 8. Existência, na Turma Nacional de Uniformização, de posição majoritária e consolidada a respeito da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar a periculosidade da atividade de vigia. 9. Necessidade de uniformização da posição jurisprudencial como forma de concretização do princípio da igualdade. 10. Importantes precedentes da TNU, pertinentes à condição de a especialidade da atividade de vigilante depender da prova efetiva de utilização de arma de fogo: PU 2008.72.95.00.1434-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, DJ 11.06.2010; PU 2006.83.00.51.6040-8, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.12.2009; PU 2006.83.03.50.0852-2, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11.03.2008.” (TNU - PEDILEF 05018057720114058500 – Relatora JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELO - DJ 06/09/2012 – Grifose).

Portanto, a partir do conjunto probatório constante dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição o período trabalhado sob condições especiais SOMENTE perante a empregadora PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, no cargo de “Inspetor de Segurança Interna Júnior”, no PERÍODO ENTRE “04/11/08” a 31/10/12” APENAS (vide ID 12530300 e ID 18373826), em razão do efetivo porte de arma de fogo, pelo que faz jus a parte autora ao reconhecimento do referido período trabalhado sob condições especiais.

Considerando o pedido subsidiário formulado na petição inicial, de que “conversão do tempo de serviço especial em comum de todos os períodos submetidos a agentes nocivos (fator 1,4), concedendo ao Autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição”, e que, a partir do Comunicado de Decisão do INSS, foi apurado que “em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado em 05/06/2017, Tempo de Contribuição apurado até a DER: 32 anos, 06 meses e 09 dias”, impõe-se a condenação do INSS à averbação do tempo de atividade especial somente entre “04/11/08” a 31/10/12” perante a “PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS” (vide ID 12530300 e ID 18373826), bem como CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, observada a DER em 05/06/2017 e atendidos os requisitos legais.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço prestado em atividade especial somente perante a empregadora PETROLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, no cargo de “Inspetor de Segurança Interna Júnior”, no PERÍODO ENTRE “04/11/08” a 31/10/12” (vide ID 12530300 e ID 18373826), em razão do efetivo porte de ARMA DE FOGO, e, ainda, condenar o INSS à CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, observada a DER em 05/06/2017 e atendidos os requisitos legais:

Nome do(a) beneficiário(a):	DANIEL DONIZETTI RIBEIRO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	EVA DE LIMA RIBEIRO
CPF nº:	037.182.818-05
Número do benefício:	NB 1827015222
Renda mensal atual (RMA) em 01/04/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO A PARTIR DE:	05/06/2017
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2020
Tempo Especial:	“04/11/08” a 31/10/12”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Avenida Amazonas, nº 1842, Caraguatuba-SP - CEP: 11.665-080

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde de competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/04/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AMARILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial no exercício profissional das seguintes atividades:

- 1) “Entre 28/01/1983 e 25/05/1983, trabalhado na empresa YUTAKA OKUMURA, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 2) “Entre 26/05/1983 e 20/12/1983; 30/01/1984 e 19/12/1984; 30/01/1985 e 18/12/1985 trabalhados na empresa MASSARO IUANSE, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 3) “Entre 28/02/1986 e 17/12/1986; 24/02/1987 e 18/12/1987, trabalhados na empresa ALBERTO TAKAHASHI, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 4) “Entre 08/02/1988 e 20/12/1988, trabalhado na empresa JOAO BAPTISTA TUROLLA, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 5) “Entre 01/03/1990 e 02/07/1991, trabalhado na empresa MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS DELIMPEZA MARITIMA LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro regional”;
- 6) “Entre 01/08/1991 e 09/12/1997, trabalhado na empresa SOBRESERVEVAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional”;
- 7) “Entre 01/07/2006 e 30/06/2007; trabalhados na empresa SOBRESERVEVAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional”, e
- 8) “Entre 02/03/2009 e 14/08/2017; trabalhados na empresa SAAMSMITTO WAGE BRASIL S/A, no qual exerceu a função de Marinheiro de Convés de Reboador”.

O autor faz referência que “efetuo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição aos 06 dias de outubro de 2017, sob o n. 182.609.892-2, o qual foi indeferido”, sendo que no “cálculo de tempo de contribuição... ficaram comprovados 33 anos, 03 meses e 27 dias até 06/10/2017”, para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou procuração e documentos.

Citado o INSS apresentou contestação.

Não houve réplica pelo autor.

Em sede de especificação de provas, nada foi requerido pelo INSS, tendo constado manifestação do autor pelo interesse no prosseguimento do feito, ainda que “recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NBR n.º 185.594.474-7, com DER em 14-04-2018”, pelas razões expostas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame das preliminares e do mérito.

II.1 - PRELIMINARMENTE JUSTIÇA GRATUITA - REVOGACÃO

Ao disciplinar a **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do **pedido de gratuidade**, Nelson Nery Jr. declara que: *“O Juiz, da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o Juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e Legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum submetida pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com histórico de renda mensal superior a **R\$ 5.000,00** quando da distribuição da presente ação em 04/2018 (vide CNIS - fl. 114 - ID 11775163), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – AGENTES DERISCO – RÚDO – HIDROCARBONETOS, TOLUENO EBENZENO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da **natureza especial da atividade** exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob império da legislação anterior.

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou prepos, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC/95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	I. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eq. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) – Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Resalta-se que utilização de equipamento de proteção (EPI) não pode ser considerada para o afastamento da especialidade da atividade, já que o uso de equipamento de proteção não caracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado, mas somente reduz seus efeitos.

Quanto à necessidade de laudo técnico (LTCAT) para demonstração da exposição ao agente físico, predomina a interpretação quanto à prescindibilidade da exibição do laudo correspondente quando apresentado o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), já que esse documento traz informações quanto à natureza e aos níveis de exposição ao agente nocivo, bem como nomes dos responsáveis técnicos pela aferição. Acrescente-se que o próprio decreto que regulamenta o meio de prova da atividade especial não exige apresentação do laudo, mas simplesmente a emissão do PPP com base em laudo técnico (art. 66, §2º, Decreto n.º 2.172/97 e art. 68, §2º, do Decreto n.º 3048/99). Essa é a interpretação jurisprudencial verificada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. [...] (APEL REE 200961830003087, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/10/2011 - Grifou-se).

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (HIDROCARBONETOS aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “avaliação é qualitativa, ou seja, independente de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”, de maneira que “não é necessária avaliação quantitativa” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espirito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018);

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferromonteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV - Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI - Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa ao reconhecimento do tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de atividade especial no exercício profissional das atividades de “PESCADOR” e “MARINHEIRO” perante os empregadores supra mencionados, nos respectivos períodos relacionados, constando registros dos períodos de trabalho em CTPS (fl. 40 – ID 5424356) e ainda em “comprovante de Embarque e Desembarque Marítimo” (fl. 65 – ID 5424356).

Em relação às atividades de “PESCADOR” e “MARINHEIRO REGIONAL” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se faz presente o requisito para ser considerada especial, visto que, nos termos do Decreto 83.080/1979, anexo II item 2.2.1 e Decreto 53.831/1964, anexo III item 2.4.2, referidas atividades são consideradas atividades de “PESCADOR”, e ainda de “MARTÍTIMOS de convés de máquinas”, “insalubres”, verificando-se no presente caso o enquadramento da atividade exercida pelo autor para que seja considerada atividade especial:

22.2.1	PESCADORES	225 anos
--------	------------	----------

22.4.2	TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (*), de 13-9-63; 52.700 (*) de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64.
--------	--	---	-----------	---------	--

Isto porque, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, conforme consta da evolução legislativa constante da fundamentação, não sendo exigível para referido período a comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, em relação aos seguintes períodos:

- 1) “Entre 28/01/1983 e 25/05/1983, trabalhado na empresa YUTAKA OKUMURA, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 2) “Entre 26/05/1983 e 20/12/1983; 30/01/1984 e 19/12/1984; 30/01/1985 e 18/12/1985 trabalhados na empresa MASSARO IUASSE, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 3) “Entre 28/02/1986 e 17/12/1986; 24/02/1987 e 18/12/1987, trabalhados na empresa ALBERTO TAKAHASHI, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 4) “Entre 08/02/1988 e 20/12/1988, trabalhado na empresa JOAO BAPTISTA TUROLLA, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 5) “Entre 01/03/1990 e 02/07/1991, trabalhado na empresa MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS DELIMPEZA MARITIMA LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro regional”;
- 6) “Entre 01/08/1991 e “29/04/1995” Lei nº 9.032/1995, trabalhado na empresa SOBRARESERVEMAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional.”.

Assim, remanescem ainda os seguintes períodos:

-“29/04/1995” (Lei nº 9.032/1995) a “09/12/1997, trabalhado na empresa SOBRARESERVEMAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional.”;

-“Entre 01/07/2006 e 30/06/2007, trabalhados na empresa SOBRARESERVEMAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional”;

-“Entre 02/03/2009 e 14/08/2017, trabalhados na empresa SAAMSMIT TOWAGE BRASIL S/A, no qual exerceu a função de Marinheiro de Convés de Rebocador”.

Quanto ao período de “29/04/1995” (Lei nº 9.032/1995) a “09/12/1997, trabalhado na empresa a SOBARESERVEMAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional, não constam dos autos documentos comprobatórios da efetiva exposição a fator de risco, não apresentando no PPP exposição sequer a nível de ruído neste período (“Fator de risco” em branco), pelo que se impõe seu não reconhecimento como tempo especial em razão da não comprovação efetiva.

E, para comprovação do exercício da atividade especial como “MARINHEIRO REGIONAL” e “MARINHEIRO DE CONVÉS DE REBOCADOR”, acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), onde consta que o autor exerceu as funções de “MARINHEIRO REGIONAL”, “MESTRE REGIONAL” e “MOCO DE CONVÉS” perante a empregadora SOBARESERVEMAR LTDA. (PPP: FL. 57 – ID 5424356), e ainda “MARINHEIRO DE CONVÉS DE REBOCADOR” perante a empregadora SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A (PPP: FL. 59 – ID 5424356), com exposição a fatores de risco em relação aos seguintes períodos:

- 1) 01/07/2006 a 30/06/2007: RÚIDO DE 93 dB (SOBARESERVEMAR LTDA)
- 2) 06/03/2008 a 04/03/2011: HIDROCARBONETOS (SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A)
- 3) 31/03/2013 a 01/02/2014: RÚIDO ACIMA DE 90 DB, BENZENO E TOLUENO (SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A)
- 4) 01/07/2014 a 30/06/2015; 01/06/2016 a 31/05/2017; 31/05/2017 a 14/08/2017: RÚIDOS ACIMA DE 90 DB (SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A)

Quanto a referidos períodos, o autor esteve exposto a RÚIDO em níveis acima do previsto na legislação que rege a matéria para que seja considerada atividade especial, e ainda HIDROCARBONETOS, BENZENO E TOLUENO, caracterizando a ATIVIDADE ESPECIAL.

Por conseguinte, no presente caso, diante dos documentos acostados aos autos (CTPS, PPPs e documentos), infere-se que restou evidenciada a exposição do autor a agentes de risco, caracterizada a ATIVIDADE ESPECIAL em relação ao períodos acima relacionados.

Considerando o pedido formulado na petição inicial, de que “De acordo com resumo de documentos para “cálculo de tempo de contribuição”, do Processo Administrativo, fls. 75/76, ficaram comprovados 33 anos, 03 meses e 27 dias até 06/10/2017”, impõe-se a condenação do INSS à averbação dos referidos períodos de atividade especial, bem como CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, observada a DER em 06/10/2017 e atendidos os requisitos legais (vide MP 85/95).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço prestado em ATIVIDADE ESPECIAL os seguintes períodos:

- 1) “Entre 28/01/1983 e 25/05/1983, trabalhado na empresa YUTAKA OKUMURA, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 2) “Entre 26/05/1983 e 20/12/1983; 30/01/1984 e 19/12/1984; 30/01/1985 e 18/12/1985 trabalhados na empresa MASSARO IUASSE, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 3) “Entre 28/02/1986 e 17/12/1986; 24/02/1987 e 18/12/1987, trabalhados na empresa ALBERTO TAKAHASHI, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 4) “Entre 08/02/1988 e 20/12/1988, trabalhado na empresa JOAO BAPTISTA TUROLLA, no qual exerceu a função de Pescador”;
- 5) “Entre 01/03/1990 e 02/07/1991, trabalhado na empresa MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERVIÇOS DELIMPEZA MARITIMA LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro regional”;
- 6) “Entre 01/08/1991 e “29/04/1995” Lei nº 9.032/1995, trabalhado na empresa SOBARESERVEMAR LTDA, no qual exerceu a função de Marinheiro Regional.”;
- 7) 01/07/2006 a 30/06/2007: RÚIDO DE 93 dB (SOBARESERVEMAR LTDA)
- 8) 06/03/2008 a 04/03/2011: HIDROCARBONETOS (SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A)
- 9) 31/03/2013 a 01/02/2014: RÚIDO ACIMA DE 90 DB, BENZENO E TOLUENO (SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A)
- 10) 01/07/2014 a 30/06/2015; 01/06/2016 a 31/05/2017; 31/05/2017 a 14/08/2017: RÚIDOS ACIMA DE 90 DB (SAAMSMT TOWAGEBRASIL S/A).

CONDENO o INSS, ainda, à CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor (NB 182.609.892-2), observada a DER em 06/10/2017 e atendidos os requisitos legais (vide MP 85/95):

Nome do(a) beneficiário(a):	AMARILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Nome da mãe do(a) segurado(a):	JANDIRA INACIA DOS SANTOS
CPF nº:	053.785.648-08,
Número do benefício:	NB 182.609.892-2
Renda mensal atual (RMA) em 01/04/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO A PARTIR DE:	06/10/2017
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2020
Tempo Especial:	28/01/1983 e 25/05/1983, 26/05/1983 e 20/12/1983; 30/01/1984 e 19/12/1984; 30/01/1985 e 18/12/1985; 28/02/1986 e 17/12/1986; 24/02/1987 e 18/12/1987; 08/02/1988 e 20/12/1988; 01/03/1990 e 02/07/1991; 01/08/1991 a 29/04/1995; 01/07/2006 a 30/06/2007; 06/03/2008 a 04/03/2011; 31/03/2013 a 01/02/2014; 01/07/2014 a 30/06/2015; 01/06/2016 a 31/05/2017; 31/05/2017 a 14/08/2017
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Novo Horizonte, 67, Topolândia, São Sebastião-SP

Condêno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, deduzidos os valores pagos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.594.474-7 – DIB 14/04/2018, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio des de logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde de competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/04/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual des cumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condêno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-25.2020.4.03.6135
AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VILA FLOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifêste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 31028597).
).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001793-18.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
INVENTARIANTE: JOSE LUIZ DA SILVA TORRES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, oportunidade para que requeiram o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000203-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR:MOSEI ZAIDMAN
Advogado do(a)AUTOR:JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
REU:FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, oportunidade para que requeiram o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0401918-91.1991.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE:ESPÓLIO DE ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR
REPRESENTANTE:ANTONIO NUNES DE MORAES NETO
Advogados do(a)EXEQUENTE:CLAUDIO MADID - SP194784, ALIPIO AQUINO GUEDES - SP53578, ANTONIO NUNES DE MORAES NETO - SP96638
Advogados do(a) REPRESENTANTE:CLAUDIO MADID - SP194784, ALIPIO AQUINO GUEDES - SP53578
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante já determinado às fls. 435, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49)Nº 0003001-26.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
CONFINANTE:JAIR GONCALVES, SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) CONFINANTE:JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO - SP142905
Advogado do(a) CONFINANTE:JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO - SP142905
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, oportunidade para que requeiram o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000652-05.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FELLIPH MACHADO DE SOUZANASCIMENTO

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos da Superior Instância, oportunidade para que requeriram o que for do respectivo interesse.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JOSE CAMPOS LIMA - SP327933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeriram o que for do respectivo interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-86.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: DAVID ERIC RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES - SP165830
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância, oportunidade para que requeriram o que for do respectivo interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000590-95.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CLEIDE LANDIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno do autos da Superior Instância, oportunidade para que requeriram o que for do respectivo interesse. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: TARCISIO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“01/08/1984 a 14/04/1987”, na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA e “18/11/2003 a 09/06/2006” e “23/11/2009 a 19/08/2015”, na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A., hoje HEINEKEN, com a consequente condenação da autarquia à concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (DER em 30/09/2015), nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria especial, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, tendo ocorrido o indeferimento em sede administrativa.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS – PPPs.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e emendas à inicial, segundo alega, em um primeiro momento para corrigir erro material na petição inicial – com exclusão do período de “período de 10/06/2006 a 22/11/2009” – em, após, para “que seja reconhecido como especial o período entre 23/11/2009 e 02/05/2017, por exposição ao agente físico ruído de 89,7 dB(A); b) a emenda da inicial para que conste que a concessão da aposentadoria especial o seja a partir de 01/09/2017, data de apresentação do PPP ao INSS”.

Instado a se manifestar sobre a emenda à inicial, o INSS somente “reitera o alegado na contestação já ofertada” (fl. 152 - ID 31062785), com considerações acerca dos requisitos do PPP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com renda mensal (últimos salários-de-contribuição) superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme CNIS, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer em sua réplica e emenda à inicial, subsidiariamente, a produção da prova pericial, *“com o fim de ser verificado se o autor esteve realmente exposto ao ruído apontado pela empresa (Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda.) no seu PPP”*.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpra ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em tempo remoto, no caso de “01/08/1984 a 14/04/1987”. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não ocorreu no presente caso, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DESERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis des de 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 20051830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJJ DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise de cada caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL em relação aos seguintes períodos:

- 1) “01/08/1984 a 14/04/1987”: na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
- 2) “18/11/2003 a 09/06/2006”: na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.
- 3) “23/11/2009 a 02/05/2017”: na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.

Em sede de contestação, pelo INSS foi alegado, em síntese:

“Analisando os PPPs juntados dos períodos em que deseja o reconhecimento de atividade especial, verifica-se que:

Não há profissional legalmente habilitado cadastrado no CREA como Engenheiro Técnico em Segurança do Trabalho no PPP da empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA e nem a dosagem de ruído em que alega que esteve exposto.

Não há PPP do período de 10/06/2006 a 22/11/2009 da empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, desta forma não deve ser averbado como período especial.”

Em relação às atividades realizadas pelo autor no período “01/08/1984 a 14/04/1987” na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., o autor alega que “esteve exposto ao agente físico Ruído, de 82 B(A)”. Quanto a referido período, consta anotação na CTPS no “Cargo: Aprendiz” (fl. 31 – ID 8300406) e PPP com “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: RÚIDO – 82 dB” (fl. 47 – ID 8300406), superior ao limite de 80 dB de nível de ruído até 05/3/97, caracterizando ATIVIDADE ESPECIAL, tendo o autor se desincumbido de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I).

Apesar da alegação do INSS de que não haveria os dados do profissional habilitado pelos registros ambientais no PPP, infere-se que consta do PPP os dados do empregador, período, cargo e descrição das atividades do autor no “Setor: Acabamento Tinto”, com especificação da “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: RÚIDO – 82 dB”, contando ainda o PPP com apontamento do “Nome do Profissional Legalmente Habilitado”, data (14/02/2013), carimbo e assinatura do “Representante Legal da Empresa” (fl. 47 – ID 8300406), acompanhado ainda de Declaração do empregador sobre os laudos de avaliações dos agentes físicos e seus responsáveis técnicos, dados que dever ser considerados para fins de consideração do PPP como elemento de prova da atividade especial.

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, o autor acostou aos autos PERFS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPPs referente aos períodos “18/11/2003 a 09/06/2006” (“Ajudante de Produção” e “Técnico de Manufatura” no “Setor: Engarrafamento” – CTPS e PPP: “RÚIDO 90,2 dB”) e “23/11/2009 a 02/05/2017” (“Operador de Produção” e “Operador de Produção” no “Setor: Enlatamento” – CTPS e PPP: “RÚIDO 89,7 dB”), na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A – JACAREÍ, em que consta a exposição ao agente físico RÚIDO em níveis superiores aos limites de 85 e 90 dB, caracterizando ATIVIDADE ESPECIAL (fl. 54 – ID 8300406 e fl. 91 – ID 8300409).

Como efeito, consta dos PPPs os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação da empregadora em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que insuam a presente ação, ainda que sob invocação das “normas da NR 15, NHI 1 da FUNDACENTRO”, visto que segundo documentos técnicos houve efetiva exposição do autor ao agente de risco RÚIDO em níveis superiores aos limites previstos na legislação que rege a matéria.

Ademais, não pode o trabalhador e autor ser o único prejudicado em razão das e quaisquer eventuais deficiências nos PPPs, não podendo haver apego excessivo ao rigorismo formal, diante de todo o conjunto de elementos formais já presentes, sob pena de evidente prejuízo ao trabalhador segurado, na medida em que, sabidamente, o PPP constitui documento cuja regular confecção é de atribuição do empregador, não podendo o segurado absorver todos os prejuízos decorrentes de eventual imperfeição superável pelo conjunto probatório dos autos.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos documentos técnicos (PPPs) acostados aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS, com exclusão de eventuais períodos em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença):

- 1) “01/08/1984 a 14/04/1987”: na empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
- 2) “18/11/2003 a 09/06/2006”: na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.
- 3) “23/11/2009 a 02/05/2017”: na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data do protocolo do último PPP da CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A perante o INSS, em 01/09/2017, conforme documentos comprobatórios (fl. 90 – ID 8300409).

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 01/09/2017, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, por força da TUTELA ora concedida.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL** os seguintes períodos:

- 1) “01/08/1984 a 14/04/1987”: na empresa MALHARIA NOSSA S ENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.
- 2) “18/11/2003 a 09/06/2006”: na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.
- 3) “23/11/2009 a 02/05/2017”: na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.

E, por conseguinte, **CONDENAR O INSS** às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 01/09/2017, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	TARCISIO EUGENIO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	JOANA FABIANA DO ESPIRITO SANTO
CPF nº:	150.235.708-9
Número do benefício:	NB 42/181.735.155-6
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA CONVERSÃO A PARTIR DE:	01/09/2017
Data do início do pagamento (DIP)	01/04/2020
Tempo Especial:	“01/08/1984 a 14/04/1987; “18/11/2003 a 09/06/2006”; “23/11/2009 a 02/05/2017”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua José do Patrocínio, 223, Poiares, Caraguatatuba-SP

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, com desconto dos valores recebidos por conta da “aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.735.155-6) desde 14/09/2018”, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apreensão nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio des de logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFETOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIP em 01/04/2020. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junto aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual des cumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, as sumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO** da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, as sumindo o ônus de eventual inércia.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: M INTERMEDIACAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STARLING JUNIOR - MG57202
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

S E N T E N Ç A

Em razão dos fundamentos constantes dos **embargos de declaração opostos pela CEF**, sobre os quais inclusive se oportunizou a **manifestação da parte embargada**, não se verifica a presença de quaisquer das hipóteses passíveis de serem sanadas através do recurso de embargos, visto que **ausentes omissões, contradições ou obscuridades** a darem ensejo a eventual acolhimento.

A CEF, na verdade, se opõe às obrigações-de-fazer impostas da sentença de parcial procedência, sob alegação de que já teria havido pelo autor o levantamento dos valores da conta que deu origem aos autos, bem com sua desativação no curso da presente ação, situações que implicariam na perda de objeto e perda superveniente do interesse de agir:

"a conta corrente em discussão (1357.003.00002358-1) quando do bloqueio já teve o saldo transferido pelo cliente e estava zerada desde 30/01/2019"

"a conta foi encerrada em 30/08/2019 (tela anexa), não havendo mais possibilidade de se falar em desbloqueio ou reativação".

Ocorre que, uma vez proferida sentença de mérito sob os fundamentos expostos, e inclusive diante da permanência do interesse processual justificado pela parte embargada-autora em sede de contrarrazões aos embargos de declaração, eventual atendimento efetivo ao julgado pode se dar pela CEF em sede de cumprimento de sentença, oportunidade em que as partes poderão se manifestar sobre respectivas comprovações ou não acerca do objeto da presente ação, sob os devidos ônus processuais.

Por outro lado, o recurso de embargos de declaração não se presta à reforma da sentença, sobretudo em suas razões de mérito, ou mesmo para se deduzir suposta ausência de condição da ação, o que deve eventualmente ser objeto de recurso próprio, sob pena de eternização desta Instância Jurisdicional, não se destinando os embargos aos efeitos infringentes ou modificativos para atender ao interesse de quaisquer das partes, conforme jurisprudência pacífica.

Nestes termos, **conheço dos embargos e os REJEITO**, mantendo na íntegra a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000600-02.2015.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROCIO GARCIA FARIA CARRANZA

Nome: ROCIO GARCIA FARIA CARRANZA

Endereço: Rua Urucu, 52, CASA 2, Balneário Praia do Perequê, GUARUJÁ - SP - CEP: 11446-180

Valor da dívida para efeito de penhora: R\$2.960,89 (distribuído em 26/05/2015 00:00:00)

D E S P A C H O

Intime-se o Executado, por meio de Oficial de Justiça, da constrição ocorrida via BACENJUD. Deverá, todavia, o Exequente comprovar nos autos, **no prazo de 10 (DEZ) dias**, o recolhimento de diligência do Oficial, tendo em vista o endereço do executado.

Após, comprovado o recolhimento da diligência anexado nos autos pelo Exequente, sirva este expediente como **Carta Precatória 167/2020**, devendo ser encaminhada com os documentos pertinentes para o Juízo Deprecado de Ubatuba/SP, via Malote Digital.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação do segundo parágrafo, não recolhendo o exequente as diligências do oficial de Justiça, manifeste-se quanto a possibilidade de liberação da constrição ocorrida nos autos, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, à Secretária para liberação da constrição e sobrestamento dos autos nos termos do Art. 40 da LEF.

Caraguatuba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-72.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: JOACIR HERACHIO ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o Autor a apresentar suas contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Decorrido o prazo legal, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-84.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACHEL DE PAULA SANTOS - SP269532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos e pleiteou a satisfação da obrigação pela executada.

A CEF, ora executada, impugnou o cumprimento de sentença apresentando seus respectivos cálculos, depositando judicialmente o valor incontroverso e discutindo o excesso de execução.

Foi proferida decisão por este Juízo que autorizou o levantamento do depósito judicial referente ao valor incontroverso, o que foi concretizado pela parte exequente interessada.

Após informação da Contadoria Judicial, os autos vieram conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

As partes litigam respeito da interpretação quanto aos honorários de sucumbência fixados no julgamento.

Consta da r. sentença proferida neste particular (ID 8874297):

“...Condeno a CEF no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Naquela oportunidade, a Caixa Econômica Federal – CEF interpsu recurso de apelação que foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim determinou no v. acórdão a respeito dos honorários sucumbenciais (ID 8874356):

“...Por fim, quanto aos honorários recursais, mantenho o percentual fixado na r. sentença, em atenção ao disposto nos artigos 85, § 2º e § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.”

A Contadoria Judicial prestou o seguinte parecer sobre os cálculos divergentes apresentados pelas partes (ID 28012503):

“INFORMAÇÃO

Deixamos de apresentar os cálculos, tendo em vista que a divergência das partes encontra-se no reconhecimento ou não dos honorários do v. Acórdão, conforme demonstramos no quadro abaixo.

	CÁLCULO AUTOR	CÁLCULO RÉU
DANOS MORAIS	R\$ 8.050,95	R\$ 7.824,60
HONORÁRIOS (SENTENÇA)	R\$ 5.000,00	R\$ 7.576,26
HONORÁRIOS (ACÓRDÃO)	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00
TOTAL EM 10/2017	R\$ 18.050,95	R\$ 15.400,86

Diante do exposto, submetemos a apreciação superior.”

O artigo 85 do Código de Processo Civil faculta ao julgador a fixação de honorários de sucumbência na fase recursal, mediante o aumento do percentual já arbitrado em primeira instância, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”

Denota-se que os honorários sucumbenciais recursais decorrem de majoração dos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento e, neste caso concreto, a Egrégia Instância Recursal manteve o percentual arbitrado pelo Juízo a quo, sem proceder nenhum acréscimo. Equivoca-se, portanto, a advogada da exequente e prevalecem a interpretação do julgado e os cálculos do julgado extermados pela CEF.

Conquanto a parte autora, ora exequente, entendesse haver obscuridade no v. acórdão ou se sentisse incomformada, poderia manejar o recurso cabível na espécie à época em que foi intimada do teor da decisão. Contudo, quedou-se inerte naquele momento processual e doravante suportará o ônus de sua inatividade, não competindo a este Juízo da Execução eventual arbitramento de honorários sob pena de suprimir grau de jurisdição.

Registra-se, por oportuno, que tal **elevação percentual dos honorários de sucumbência na fase recursal não é automática**, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do recurso. A condenação da parte vencida ao pagamento da aludida majoração sucumbencial há de ser analisada em cada caso concreto pelo órgão julgador, em decisão fundamentada, e pressupõe o preenchimento de requisitos para desestimular a interposição de recursos protelatórios. Neste sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que o julgado não analisou o pleito de afastamento da majoração dos honorários recursais sob o viés suscitado pelo agravante. 3. A jurisprudência do STJ entende que não se aplicam as regras do art. 85, § 2º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil. 4. In casu, a sentença que fixou os honorários de sucumbência foi proferida sob a égide do CPC/1973, não estando a fixação dos honorários adstrita aos limites previstos no CPC/2015. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.” (STJ, EAJNTARESP nº 2018.01.71132-6, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:28/11/2019) – Grifou-se.

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pela vítima, que, ademais, conforme consignou o Tribunal a quo, concorreu decisivamente para a causa do acidente ao trafegar de bicicleta sem nenhum equipamento de sinalização noturna, conforme exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro. 3. A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19.10.2017). 4. Hipótese em que, não obstante cabível a majoração dos honorários sucumbenciais, em razão do desprovemento do recurso especial, prejudicada a exigibilidade da verba honorária, em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AINTARESP nº 1328294, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE DATA:19/12/2019) – Grifou-se.

A considerar a mera manutenção pelo E. Tribunal dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo de primeiro grau, a observar que já houve o pagamento e o respectivo saque tanto do valor incontrovertido da condenação quanto do valor incontrovertido dos honorários de sucumbência, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação e a extinção do cumprimento de sentença.

Em face do exposto, **acolho a impugnação apresentada pela CEF e dou por corretos os seus cálculos** e fixo o valor da execução em R\$ 15.400,86 (quinze mil e quatrocentos reais e oitenta e seis centavos) atualizados até outubro/2017.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, como o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado, **referente ao valor da condenação e ao valor dos honorários de sucumbência, julgo extinta, por sentença, a presente execução do julgado**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à Caixa Econômica Federal – CEF o estorno do valor controvertido que foi depositado separadamente nos autos para garantia do juízo, independentemente de expedição de alvará por este Juízo (R\$ 2.650,09 – ID 10450420).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico para cumprimento do estorno.

Após o trânsito em julgado, oficie-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATUBA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: R.K. DE AZEVEDO - TRANSPORTES
Advogados do(a) REU: FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO - SP224550, MELANIA CHRISTIANINI NICACIO - SP193746

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de R. K. DE AZEVEDO TRANSPORTES LTDA., por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para condenar a ré a:

a) ressarcir a autarquia previdenciária de todos os gastos com os benefícios previdenciários NB 600.969.410-8 e NB 614.335.261-9, decorrentes de ACIDENTE DE TRABALHO, referentes às parcelas vencidas de ambos os benefícios, bem como das vincendas relativas ao segundo benefício (aposentadoria por invalidez em acidente de trabalho), ainda em manutenção, inclusive as parcelas pagas a título de décimo terceiro salário;

b) o ressarcimento das parcelas vencidas deverão ser acrescidas da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, observando-se a variação a partir da data do evento danoso (pagamento do benefício previdenciário), nos termos das Súmulas nº 43 e nº 54 do Superior Tribunal de Justiça;

c) o ressarcimento das parcelas vincendas de modo que o seu recolhimento ocorra impreterivelmente até o dia vinte de cada mês por meio de Guia da Previdência Social – GPS.

Narra o INSS o Sr. Carlos Alberto dos Santos foi admitido pela empresa R. K. DE AZEVEDO TRANSPORTES LTDA., ora ré, para exercer a função de marinheiro de convés. Após quatro meses de sua admissão, em 20/02/2013, por volta das 20h30min, na casa de máquinas da embarcação RK-I, inscrição nº 4030229310, foi vítima de gravíssimo acidente laboral que o deixou mutilado (membro inferior).

A incapacidade laboral gerada pelo acidente de trabalho fundamentou a concessão pelo INSS de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 600.939.410-8, espécie 91, com DIB em 08/03/2013, cessado em 11/05/2016. Após a consolidação das lesões e constatada a incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, o INSS concedeu ao trabalhador a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 614.335.261-9, espécie 92, com DIB 12/05/2016, ainda hoje em manutenção e ativa até o presente momento.

Sustenta que os auditores fiscais do Ministério de Trabalho em Emprego procederam inspeção técnica no local de trabalho e, mediante laudo, descreveram o acidente:

*“6. **DESCRIÇÃO DO ACIDENTE:** Acidente de trabalho ocorrido em 20/02/2013 por volta das 20:30h com o trabalhador CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Marinheiro de Convés, que desceu à casa de máquinas para tentar manobrar a embarcação manualmente devido ao rompimento do cabo que ligava o leme ao timão, sem perceber, encostou o pé direito na lateral do rotor do reversor, que quando acionado pelo outro marinheiro causou lesão grave com seqüela permanente, levando a amputação de parte do pé. É de salientar que o espaço desprotegido da transmissão de força era pequeno e o local de difícil acesso, no entanto, com vão suficiente para o trabalhador encaixar o pé quando deitou-se no porão para tentar manobrar o leme com as mãos (fotos anexas).”*

Sustenta o INSS a existência denexo causal entre o acidente de trabalho e as gravíssimas lesões que provocaram a incapacidade do trabalhador, impondo por força de lei a implantação pelo INSS dos benefícios previdenciários.

Argumenta o INSS que a empresa ré agiu com culpa por falta de proteção dos sistemas de transmissões da embarcação e pelo rompimento do cabeamento entre o leme e o timão por falta de adequada manutenção da embarcação. Aduz:

“...a) deixou de instalar proteções fixas e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. Na hipótese, o acoplamento do sistema de reversão com o eixo propulsor não estava dotado de dispositivo de proteção que pudesse evitar o acesso e o contato pelos lados laterais. Algumas correias e polias do motor propulsor também não estavam dotadas de dispositivos de proteção;

b) manteve instalação elétrica projetada e/ou montada de modo que não garantia a proteção da tripulação e do barco de risco contra os perigos elétricos. Os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que a Chave Principal de Energia Elétrica localizada na Sala de Máquinas não estava protegida expondo a tripulação ao contato e ao risco de choque elétrico. Foi verificado também que os fios elétricos não estavam protegidos por meio de eletrodutos rígidos ou flexíveis que propiciassem as funções retardadoras de chamas, com extremidades, terminais e junções desses condutores expostos ao contato e ao risco de choque elétrico.”

Diante de sua inequívoca responsabilidade subjetiva da empresa, deverá ressarcir o INSS de todos os danos materiais provenientes do acidente.

A empresa ré foi citada e apresentou defesa com documentos, aventando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e de prescrição.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Menciona a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei nº 8.213/1991, que ao possibilitar à Previdência Social a propositura de ação regressiva, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, viola direta e expressamente os artigos 7º, inciso XXVIII, 154, inciso I e 195, § 4º e 201 da Constituição Federal de 1988. Ademais, para incapacidade laborativa do trabalhador teve como causa insuficiência renal (CID 18.8), doença congênita que o mesmo já possuía antes de trabalhar na empresa e antes do acidente, levando-o a realizar transplante de rim com periódicas sessões de hemodiálise. O trabalhador já se recuperou plenamente do acidente e se encontra apto a exercer atividades, mas tem o problema renal crônico preexistente que verdadeiramente resultou na incapacidade total e permanente que baseou a aposentadoria por invalidez. Por fim, o empregador não teve qualquer culpa pelo acidente acometido pelo trabalhador, nunca agiu de forma negligente, sendo certo que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima e o INSS não comprovou categoricamente a culpa do empregador pelo acidente de trabalho.

Houve réplica.

Foi proferida decisão que deferiu a prova emprestada produzida na Reclamação Trabalhista nº 0011150-73.2014.5.15.0121, que tramitou na Vara do Trabalho de São Sebastião/SP.

As partes apresentaram alegações finais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

-

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

A) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Quanto à preliminar de incompetência material deste Juízo Federal, consigna-se que as ações regressivas por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS em face do empregador têm como causa de pedir a atribuição da responsabilidade, em regresso, pelo pagamento dos valores despendidos por benefício acidentário usufruído por segurado. Não se discute o acidente do trabalho, donde o benefício surgiu.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 para definir como competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador. Esse entendimento restou consolidado com a edição pelo E. STF da Súmula Vinculante nº 22. Já as ações regressivas interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de empregadores, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal, porquanto o debate não diz respeito à relação de trabalho, mas à responsabilização civil do empregador, a ensejar a aplicação da regra geral contida no art. 109, I, da Constituição Federal.

Três são as ações possíveis:

(i) ações indenizatórias propostas pelo empregado-segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício e serviços previdenciários relativos ao acidente de trabalho, de competência da Justiça Comum Estadual (verifica-se se o segurado faz jus ou não ao benefício previdenciário pleiteado);

(ii) ações indenizatórias por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas pelo empregado contra o empregador, de competência da Justiça do Trabalho (verifica-se a existência ou não de responsabilidade do empregador pelos danos sofridos, nos termos da legislação trabalhista);

(iii) ações regressivas ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra o empregador, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por negligência do empregador quanto às normas de segurança, de competência da Justiça Comum Federal (verifica-se a existência ou não de responsabilidade civil do empregador pelo ressarcimento dos benefícios pagos pelo INSS, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91).

São, portanto, ações distintas e autônomas, submetidas à competência de Justiças diversas.

Ações regressivas interpostas pela autarquia federal, ora autora, em face de empregadores, a fim de ver ressarcidas as despesas suportadas com o pagamento de benefícios previdenciários, causadas por atos ilícitos dos empregadores, devem ser julgadas pela Justiça Federal, porquanto o debate não diz respeito à concessão de benefício previdenciário e nem à relação de trabalho, mas à responsabilização civil regressiva do empregador por culpa. Incide na espécie a regra geral contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar tais ações:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.” (STJ, CC nº 59.970/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, Segunda Seção, j. em 13/09/2006, DJ de 19/10/2006) – Grifou-se.

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO ENTRE AS JUSTIÇAS DO TRABALHO E A FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-EMPREGADO CAUSADOR DE DANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR AO LESADO. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O autor pretende ver-se ressarcido de importância despendida na reparação civil de dano causado por seu ex-empregado demitido por justa causa. A ação regressiva, no caso em que não há invocação do contrato de trabalho nem se cogita de desconto salarial, não se insere na competência da Justiça do Trabalho e sendo a autora empresa pública federal, competente é a Justiça Federal. Competência do juízo suscitante: Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.” (STJ, CC nº 33.986/RJ, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 24/3/2004) – Grifou-se.

Confirmam-se ainda as decisões monocráticas do E. Superior Tribunal de Justiça: CC nº 137.419/ES, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 26/6/2015; CC nº 122.367/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 21/2/2013; CC nº 117.413/ES, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/10/2012; e CC nº 105.939/ES, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 07.06.2013.

Portanto, inaplicável a Súmula nº 736 do C. STF, já que a causa de pedir do caso em concreto difere da hipótese levantada pela súmula, afastando-se a preliminar e reconhecendo-se a competência deste Juízo Federal para conhecer e julgar a causa.

B) – PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição da pretensão da parte autora, a controvérsia refere ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil Brasileiro) e o prazo quinquenal (art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932).

O atual e consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto nº 20.910/1932 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

A jurisprudência emanada no julgamento do RESP nº 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, fundamentou que a natureza especial do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, prevalece sobre a disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação (STJ, RESP nº 1.251.993/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 19/12/2012).

Nessas situações jurídicas, a natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador, logo a prescrição fulmina o próprio direito de fundo da ação e o termo inicial do prazo prescricional é a data de concessão do benefício previdenciário por acidente de trabalho.

Essa é a linha pacífica dos precedentes jurisprudenciais:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PROVOCADO POR AGENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou que “aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002”. 3. Por aplicação do princípio da isonomia, é também quinquenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento da Fazenda Pública. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, RESP nº 1.318.938, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA: 29/11/2019) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte firmou a orientação de que a pretensão da Autarquia Previdenciária contra o empregador, tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário, prescreve em cinco anos, alcançando o próprio fundo de direito, não se podendo cogitar o reconhecimento de relação de trato sucessivo, em razão da natureza ressarcitória da ação. 2. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 704.219, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:13/12/2018) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, RESP nº 1.499.511, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 05/08/2015) – Grifou-se.

Neste caso concreto, o termo inicial da prescrição quinquenal da pretensão pelo ressarcimento indenizatório conta-se a partir da concessão do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho: NB 600.939.410-8, espécie 91, com DIB em 08/03/2013. A presente ação de regresso foi distribuída em 04/10/2017, dentro do prazo prescricional.

Afasto a preliminar de prescrição pelas razões jurídicas supramencionadas.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – ESTADO DE NECESSIDADE - REQUISITOS LEGAIS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão repousa no princípio clássico de responsabilidade civil segundo o qual todo aquele que causar prejuízo a outrem – neste caso a Previdência Social – fica obrigado a repará-lo, uma vez presentes as circunstâncias fático-jurídicas que a autorizem (culpa ou dolo), tal como previsto nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil de 2002:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Cuida-se da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador, quando o empregador agir dolosa ou culposamente.

Quem possui legitimidade para propor a ação regressiva em ação acidentária é o Instituto Nacional do Seguro Social, por expressa disposição legal do artigo 120, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - NEGLIGÊNCIA quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

O interesse de agir fundamenta-se na finalidade da ação regressiva que é o ressarcimento, pelo INSS, dos recursos que foram gastos com acidente de trabalho, que poderiam ter sido evitados, se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa.

A constitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 foi reconhecida pela jurisprudência, pois a ação regressiva acidentária representa a busca da máxima efetividade às normas constitucionais fixadas nos incisos XXII e XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, o direito de regresso assume um nítido caráter de direito privado, tratando-se de responsabilidade civil da empresa empregadora. Preconiza o Texto Constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Se o benefício é custeado pelo INSS, este é titular de ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo legal mencionado, sem que tal previsão normativa ofenda a Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, a ação regressiva é o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, desde que comprove o pagamento do benefício à vítima e a existência de CULPA da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo.

A lição dos precedentes jurisprudenciais balizam essa interpretação:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. COMPATIBILIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.551.105/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgRg no REsp 1.452.783/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 2. As teses de incompatibilidade dos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991 com dispositivos da Constituição Federal, de falta de regulamentação do direito de regresso e de ofensa constitucional não merecem conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 3. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.” (STJ, RESP nº 1681004, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) – Grifou-se.

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 porque a norma se revela em conformidade com o art. 201, parágrafo 10º da Constituição Federal, tal como incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998, segundo o qual "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado". 2. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n.8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que elege como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho". 3. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente de trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores. 4. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância. 5. No caso concreto, em 29/05/2008, uma empregada da requerida e segurada da Previdência Social exercia suas funções laborais quando sofreu um acidente que lesionou um de seus dedos. 6. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de auxílio-doença acidentário. 7. Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRF – 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 0007559-93.2012.4.03.6102, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020) – Grifou-se.

O fato de as empresas contribuírem para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. A referida contribuição ao SAT destina-se a assegurar a indenização ao trabalhador vítima de dano, cujo evento causador não tenha tido origem na negligência do empregador, a que alude o artigo 120, da Lei nº 8.213/91.

Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS RELATIVOS A BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PELO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PREVISTO NO ART. 1o. DO DECRETO-LEI 20.910/1932, DEVE SER APLICADO AOS CASOS EM QUE O INSS MOVE AÇÃO RESSARCITÓRIA CONTRA O EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/1991 E 120 DA LEI 8.213/1991. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte fixou a orientação de que o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, previsto no art. 1o. do Decreto-Lei 20.910/1932, pelo princípio da isonomia. 2. O recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança, pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 3. Concluindo a Corte de origem, com base no acervo probatório dos autos, pela responsabilidade da empresa, inviável o acolhimento da tese recursal, uma vez que a inversão de tais premissas demandaria, necessariamente, a revisão do acervo probatório dos autos, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.” (STJ, AINTARESP nº 763.937, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:30/05/2019) – Grifou-se.

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários sucessivos, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador. 2. Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 3. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 4. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a negligência da empresa para a ocorrência do acidente, razão pela qual deve ser responsabilizada a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de benefícios acidentários. 5. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 6. Honorários sucumbenciais fixados razoavelmente em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelo desprovido.” (TRF – 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 0005708-73.2014.4.03.6126, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2019) – Grifou-se.

Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem.

A empresa que não cumpriu as normas de segurança do trabalho para a segurança do local onde ocorreu o acidente que vitimou o empregado, em síntese, agiu com negligência (culpa) e suportará o ressarcimento em ação regressiva.

A concessão de benefícios é obrigação legal do INSS e uma das finalidades inerentes da autarquia, não lhe constituindo, por si só, prejuízo. No entanto, a previsão do referido art. 120 da Lei nº 8.213/91 justifica-se para os casos em que a ocorrência do acidente poderia ter sido evitada por quem detinha poder de fiscalização, impedindo-se, assim, que o INSS arque com as consequências legais da culpa do empregador, beneficiado com a mão-de-obra do empregado, em casos de acidente de trabalho.

O ponto controvertido reside exclusivamente na prova da alegada negligência da empresa ré (culpa) quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, pressuposto do dever de ressarcimento previsto no artigo 120, da Lei nº 8.213/91 (responsabilidade subjetiva do empregador fundada na teoria da culpa contratual).

Ocorre que, no presente caso em concreto, o infortúnio que deu causa ao acidente de trabalho e ao conseqüente pagamento da prestação previdenciária, afigura-se mediante a existência excepcional participação da vítima em estado de necessidade, no caso suficiente a afastar a responsabilidade da empresa demandada.

É imprescindível observar que o segurado Sr. Carlos Alberto dos Santos, conforme relatado pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, “...desceu à casa de máquinas para tentar manobrar a embarcação manualmente devido ao rompimento do cabo que ligava o leme ao timão, sem perceber, encostou o pé direito na lateral do rotor do reversor, que quando acionado pelo outro marinheiro causou lesão grave com seqüela permanente, levando a amputação de parte do pé. É de salientar que o espaço desprotegido da transmissão de força era pequeno e o local de difícil acesso, no entanto, com vão suficiente para o trabalhador encaixar o pé quando deitou-se no porão para tentar manobrar o leme com as mãos.”

Todavia, no momento do acidente (dia 20/02/2013, por volta das 20h30min), a embarcação navegava à noite no mar e enfrentava condições adversas, de maneira que a falha mecânica com o rompimento do cabo entre o timão e o leme gerou o risco de ficar à deriva no mar e naufragar. Assim, em situação de desespero ao enfrentar o RISCO DA MORTE, a tripulação optou em ESTADO DE NECESSIDADE guiar manualmente o leme da embarcação.

Ainda, há de se destacar que o local do leme era estreito, no porão e de difícil acesso, portanto, não integrava o ambiente habitual de trabalho onde o marinheiro e a tripulação desenvolvem suas atividades corriqueiras.

A vítima sofreu o acidente de trabalho porque necessitou se esgueirar no porão da embarcação, deitou-se e arrastou-se por lugar estreito para alcançar o leme manualmente direcionar o leme, encostando desatentamente e acidentalmente o seu pé na lateral do rotor do reversor ocasionando a lesão mutiladora do pé.

Cumprido ressaltar que o contexto preexistente do risco de naufrágio e morte de toda a tripulação ensejou o estado de necessidade de toda a tripulação, para decidir que um deles se expusesse ao perigo de manobrar manualmente o leme para salvar a própria vida e as vidas das outras pessoas a bordo.

A suposta negligência da empresa deve ser avaliada juntamente com os cuidados do próprio trabalhador, maior interessado na sua segurança e integridade física, bem como dos demais tripulantes da embarcação, a despeito da pretensão do INSS de ir muito além para exigir o afastamento de todos os riscos de acidente de trabalho pela empregadora.

Com efeito, a partir do conjunto probatório dos autos, não há prova de que a falha mecânica de rompimento do cabo entre o timão e o leme ocorreu por negligência da empresa em falta de manutenção corretiva ou preventiva. Falhas mecânicas ocorrem em todas as espécies de veículos, inclusive nos mais sofisticadas (aviões, navios, carros de luxo etc.), e inclusive em veículos esportivos, a exemplo do malsinado evento que vitimou o piloto de Fórmula 1 Ayrton Senna da Silva, em 01/05/1994, há exatos 26 anos, quando “a bordo” de veículo em tese preparado e diuturnamente revisado por engenheiros mecânicos altamente qualificados para que fosse submetido à exaustão dos componentes mecânicos, inclusive sua própria "barra de direção", que faz as vezes do cabo entre o timão e o leme da embarcação do caso em tela, circunstâncias objetivas de ordem técnica que ainda assim não foram suficientes para evitar o acidente abrupto e que levou a óbito o piloto nacional.

No caso nestes autos, não há prova de que esse rompimento de cabo entre o timão e o leme da embarcação se originou de conduta ou de omissão faltosa da empresa ré, visto que não é possível prevê-lo ou profetizá-lo para evitá-lo.

O s apontamentos da falta de proteções fixas do acoplamento do sistema de reversão com o eixo propulsor e a falta de proteção das instalações elétricas por eletrodutos rígidos ou flexíveis que expunham a tripulação ao risco de choque elétrico não configuram causas concomitantes e colaboradoras do acidente de trabalho. Tais componentes da embarcação localizavam-se numa parte restrita no porão, cujo acesso de tripulantes era proibido e com dimensões apertadas que já dificultavam o acesso, o que em tese não comprometia a segurança das atividades normais dos trabalhadores de bordo.

Outrossim, o concurso desses fatores elétricos e mecânicos (preexistentes, concomitantes ou supervenientes) não seriam capazes de modificar o curso natural do resultado, porque paralelamente ao comportamento exclusivo da vítima compelida a atuar em defender sua vida e dos demais tripulantes, que certamente retiraria as proteções para manobrar o leme com as mãos, tal como ocorreu e deu causa ao fato gerador dos benefícios previdenciários, em salvaguarda de sua vida e de seus parceiros de embarcação.

Em outras palavras, ao tempo do acidente, mesmo com a instalação desses dispositivos complementares de segurança do trabalhador, por si só, não teria suficiente a evitar por completo o acidente que vitimou o empregado, pois ele poderia tentar removê-los para pegar o leme com as mãos e lutar por sua sobrevivência e da equipe embarcada.

Sabe-se que não cumpre ao INSS o dever de fiscalizar eventuais condições precárias de trabalho do empregado, no caso, eventualmente o Ministério do Trabalho e Emprego detém esse poder-dever, mas também, por outro lado, não é possível pretender o INSS imputar todo o ônus dessa inércia sobre a proprietária da embarcação em que ocorreu o nocivo acidente de trabalho, inicialmente em evidente prejuízo à integridade física da vítima empregado, sendo que a atuação da empresa em plena atividade que inclusive gera emprego para a subsistência da comunidade caiçara.

É de se reconhecer a ausência de culpa patronal, por inexistir prova da omissão do empregador em proporcionar ao empregado um ambiente de trabalho seguro e livre de riscos, e, ainda, por ausência de prova da omissão do empregador por não ter propiciado ao trabalhador uma máquina dotada de um dispositivo de segurança suficientemente seguro para prevenir o acidente.

Face as especificidades do caso concreto, não se vislumbra negligência da empresa no seu dever objetivo de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho.

Ainda, no caso e em razão das particularidades do ocorrido, deve ser considerada a existência excepcional participação da vítima em estado de necessidade, suficiente a afastar a responsabilidade da empresa de ressarcir regressivamente os valores pagos pelo INSS a título de benefícios previdenciários em favor da vítima do acidente de trabalho, frise-se: sem prejuízo da manutenção s pagamentos já realizados e do benefício previdenciário vigente em favor da vítima, em virtude da caracterização dos requisitos legais, conforme se apurou.

A vítima vivenciava o estado de necessidade para preservar a própria vida e de seus companheiros de embarcação, e precisou adentrar parte estreita do porão da embarcação, que é de acesso proibido e restrito e não se deve entrar, se rastejando com muita dificuldade para apanhar o leme e acioná-lo com as mãos. Em verdade, a vítima negligenciou a própria segurança para resgatar sua vida e de seus companheiros, de maneira a livrá-los todos da morte, sofrendo em sua integridade física pelo infortúnio e pela fatalidade do acidente.

Ante os relevantes fatos trazidos a Juízo, não restou comprovada a suposta ilegalidade por parte do réu (culpa por negligência), de maneira que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), em favor da parte ré, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: SERGIO CEREJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 3 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-33.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M M ARAUJO TRANSPORTES LTDA - EPP, NILZA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da co-executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO** o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada **NILZA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO - CPF: 084.854.008-52**, junto ao SERASAJUD, referente à presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Após, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 15 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-29.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA CONTE NERIS - ME

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada, **pessoa física e pessoa jurídica**, junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada, pessoa física e jurídica, junto ao SERASAJUD, referente à presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

BOTUCATU, 15 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000086-97.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: MISAEL SPADIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DIOGENES GOMES VIEIRA

DESPACHO

Vistos

Foi deprecada a realização de perícia médica na pessoa do autor dos autos originários, MISAEL SPADIM (Id. 28226912 e Id. 29007281).

Determino, assim, a realização de perícia médica, que deverá ser realizada na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção.

Nomeio o perito médico com especialidade em psiquiatria, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631.

O perito nomeado deverá, **oportunamente** (tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19), informar a este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência, a fim de viabilizar a regular intimação das partes.

O perito médico deverá, no que couber, responder aos quesitos das partes (Id. 29007285 - autor, e Id. 29007288 - União Federal).

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que eventualmente não constem do processo.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Como apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre o teor do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000153-62.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SAULO DE TARSO VIANI
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decedencial de 2% dos valores apurados para os consertos do imóvel.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de Id. 29503967, pág. 68/70, proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo, na qual declarou a incompetência daquele Juízo para processamento do feito e determinou a remessa à Justiça Federal.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita pelo despacho de Id. 29503504, pág. 47/48.

Citada, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou Contestação no documento de Id. 29503515, pág. 07/100 e Id. 29503517, pág. 01/04. A Réplica foi apresentada no documento de Id. 29503963, pág. 37/44.

Consta manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF no documento de Id. 29503963, pág. 74/100 e Id. 29503967, pág. 01/13, informando interesse em ingressar na demanda, bem como, informando que a referida manifestação se trata de sua Contestação.

Vieramos autos com conclusão.

DA INTERVENÇÃO, EM LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes:

(A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66;

(B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e,

(C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA.

Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o **C. STJ** fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: **EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE : ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO : CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S).** No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações:

“Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas.

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que **“se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças”** (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).

Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário.

Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. **Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.**

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que **“não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)”** (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente.

Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência(...)” (g.n).

Para, mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento:

“Da tese jurídica repetitiva.

Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (g.n).

Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos, *de forma inequívoca*, tanto pelo que foi narrado na inicial pela parte autora, como pela documentação juntada pela Sul América Cia Nacional de Seguros sob Id. 29503417, pág. 15/16, e, pela CEF (cf. manifestação de Id. 29503963, pág. 74/100 e Id. 29503967, pág. 01/13 e documento de Id. 29503967, pág. 17), que o contrato de financiamento em questão teve adesão, pelo mutuário original, em data anterior a 02.12.1988, razão pela qual as apólices públicas então firmadas *não eram garantidas pelo FCVS*, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.*

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: A. S. D. F. S. D. C.
REPRESENTANTE: GESSICA DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-87.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ROOFER DOSEUNICA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Tem razão a embargante.

Devem ser deferidos à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária, uma vez que comprovada a impossibilidade econômica de fazê-lo (exercício fiscal com resultado negativo). Devidamente requerido, a sentença deixou de se pronunciar sobre o ponto, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios.

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a finalidade de deferir à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária, exonerando-a do pagamento de custas processuais.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REU: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

DESPACHO

Manifestação sob id. 31553840: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 5000106-88.2020.4.03.6131, juntada sob id. 31574773.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da manifestação do INSS de id. 31536527, bem como o artigo 534 do CPC atribui ao credor a obrigação de requerer o início da etapa de cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido.

Em termos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-40.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE SPINOLA NOGUEIRA - SP211190, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - SP215468

DESPACHO

Fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, na pessoa do seu advogado, conforme extrato de bloqueio parcial do valor da execução através do sistema BACENJUD de Id. 28887340, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010241-95.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIBBEAN DISTR DE COMBUSTE DERIV DE PETROLEO LTDA, FLAVIO SPERANZA BICUDO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DIRCEU ROSSETTI - SP122956, PAULO ROBERTO REGO - SP113470

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº [170294 \(2020/0003003-5\)](#) suscitado por este Juízo, o qual encontra-se em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Incontroversa de Id. 31324923 e do Precatório Incontroverso de Id. 31324924 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005343-38.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Petição retro: ante o que consta da certidão de id nº 29214877, desnecessária a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do município, uma vez que não há, nos autos, qualquer informação de averbação da penhora realizada sobre o bem imóvel em questão.

Faculo à parte executada, todavia, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de certidão de matrícula atualizada do referido imóvel, comprovando a existência de registro de penhora em relação ao presente feito.

No silêncio, e transitada em julgada a sentença proferida, remetam-se ao arquivo.

Int.

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000306-93.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA EDILENE DE JESUS GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 31323443 e Id. 31323444 e do Precatório Incontroverso de Id. 31323447 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008231-77.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
EXECUTADO: JORGE AUGUSTO JOSE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA PASSEBOM

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP em face de **JORGE AUGUSTO JOSE ME.**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (id. 28919674).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 23 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009146-29.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIÃO, ELISABETE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do redirecionamento desta execução fiscal em face de IVANILDA MARIA DA SILVA CARVALHO, CPF nº 983.210.998-15.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIO FRANCO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento da Requisição de Pequeno Valor Incontroversa de Id. 31322330 e do Precatório Incontroverso de Id. 31322331 inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-47.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRARIA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

DESPACHO

Petição retro: preliminarmente, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração bem como os atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 dias, acerca do depósito da primeira parcela da penhora sobre o faturamento. Repetindo-se a intimação a cada depósito.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000039-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: EDERSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS WELLINGTON MACCARONE RAMOS DA SILVA - SP347825
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de embargos de terceiros, ajuizada por **EDERSON ANTONIO DE SOUZA**, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução, que o Conselho-embargado move em face de Maria Helena Benini (id. 23306418)

O embargado foi citado, mas deixou de apresentar manifestação, nos termos da certidão (id. 29167872).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Principalmente, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ausência de impugnação por parte do Conselho Embargado implica na concordância tácita com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros.

Ao analisar os documentos apresentados com a exordial, constata-se que houve a alienação do veículo em 19/10/2017, nos termos do Certificado de Transferência Veicular (id. 23306418 p. 08), portanto, anteriormente a restrição de transferência do referido veículo, que ocorreu em 29/08/2018, com intimação em 05/11/2018, nos termos dos documentos anexados no processo 0002056-67.2013.403.6131 (id. 23306094)

No mais, verifica-se que houve a extinção da execução que o embargado move em face da alienante do veículo automotor (Maria Helena Benini), nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (processo 0002056-67.2013.403.6131)

Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a **Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

Súmula n. 303 do STJ

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

(Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411)

Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que – ausente o registro relativo a alienação do veículo – não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Se responsabilidade existe, com relação a tanto, ela é do próprio embargante. Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência, devendo os ônus correspondentes serem atribuídos aos ora embargantes.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 487, III, 'a' do CPC. Determino o levantamento da restrição sobre o veículo descrito na exordial.

Sem condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista os benefícios da AJG. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, estipulados, com base no art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução suspensa, nos termos do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.*

Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (**Processo n. 0002056-67.2013.403.6131**), procedendo-se às certificações, necessárias.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003678-84.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, observando-se os termos da certidão negativa e informações colacionadas pelo D. Juízo Deprecado.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-51.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

DESPACHO

Petição retro: indefiro. Tal informação deve ser obtida diretamente pela parte exequente junto ao Juízo Falimentar mencionado.

Intime-se para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 31 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000984-47.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: ATP MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO - SP140383

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se, preliminarmente, a parte exequente acerca das questões suscitadas na exceção de pré-executividade id. 28642966, no prazo de 20 dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000314-72.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida, com pedido de tutela antecipada, a partir da sentença ajuizada por **Benedito Luiz de Almeida** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 considerando ser o valor que entende devido desde a DER (11/10/2019).

Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem

A parte autora requerer a concessão de aposentadoria híbrida desde 11/10/2019.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas do benefício pleiteado, com as parcelas vencidas, desde a DER.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício requerido, o valor das parcelas vencidas totaliza R\$ 6.100,88 e o valor das parcelas vincendas o montante de R\$ 12.540,00, perfazendo um total de R\$ 18.640,88, conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id. 31602375, a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, *ad exemplum*, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 18.640,88, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000160-52.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, RAGUEB HACHUY, EVANDRO HACHUY, LEANDRO HACHUY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000255-84.2020.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALEXANDRE BIAZON SANCHES

Vistos.

Com supedâneo no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 426/11 do Conselho de Administração do TRF3, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas iniciais em razão da distribuição de processos.

Assim, regularize a parte exequente as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96.

Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BOTUCATU, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, 31577131.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos à Doutra Procuradoria da República para apresentação de seu parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 31538440: Preliminarmente, para viabilizar correta apreciação por este juízo do requerimento para destaque de honorários contratuais em nome da sociedade "DE GOIS TEDESCHI, MATTOS & PASCHOALADVOGADOS ASSOCIADOS", constante do instrumento de procuração de Id. 29766027 e do contrato particular de Id. 29766030, fica a parte interessada intimada para juntar ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias referentes aos atos constitutivos da mencionada sociedade.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte corrê Caixa Seguradora S.A.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente/CEF apelou da sentença de extinção juntada sob id. 23333883 – págs. 241-243 (fs. 218/219 dos autos físicos), alegando que os valores contidos nos autos, bloqueio via sistema Bacenjud de id. 23333883 – págs. 192-193 e depósito de id. 23333883 234-235 (fs. 174/175 e 211/212 do processo físico) seriam insuficientes para quitar o débito.

O acórdão juntado sob id. 23333883 – págs. 275-283 (fs. 243/247 dos autos físicos) anulou a sentença.

Após o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, a exequente/CEF requereu o levantamento do depósito realizado nos autos (depósito realizado em 15/05/2015), id. 27379144, para após juntar demonstrativo de débito atualizado nada requerendo em relação aos valores bloqueados via sistema Bacenjud, realizado em 29/08/2014.

O despacho proferido sob id. 27620216 deferiu o requerimento da exequente e determinou a expedição de ofício à instituição financeira para que fosse efetuada a transferência dos valores referentes ao depósito, conforme requerido, bem como para que fosse juntado demonstrativo de débito atualizado e que as partes informassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Novamente, a exequente se limitou a juntar demonstrativo de débito atualizado, id. 28452120, sem sequer inserir o abatimento do valor que foi autorizado o levantamento no despacho, nada mais requerendo.

A exequente que deveria ser a maior interessada no desfecho da execução, parece não possuir qualquer interesse no regular andamento processual, fato inclusive informado pela parte executada na manifestação juntada sob id. 23333883 – págs. 224-226 (fs. 202/203 dos autos físicos), alegando que não conseguia junto à exequente os valores que esta entendia devidos para solucionar a demanda.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetivamente proporcione o regular andamento processual, providencie o desbloqueio, via sistema Bacenjud, do depósito sob id. 23333883 – págs. 192-193 e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006533-13.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA FERRARI, MILTON FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENILSON DE BRITO SILVA - SP317013

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente/CEF apelou da sentença de extinção juntada sob id. 23333883 – págs. 241-243 (fs. 218/219 dos autos físicos), alegando que os valores cortados nos autos, bloqueio via sistema Bacenjud de id. 23333883 – págs. 192-193 e depósito de id. 23333883 234-235 (fs. 174/175 e 211/212 do processo físico) seriam insuficientes para quitar o débito.

O acórdão juntado sob id. 23333883 – págs. 275-283 (fs. 243/247 dos autos físicos) anulou a sentença.

Após o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, a exequente/CEF requereu o levantamento do depósito realizado nos autos (depósito realizado em 15/05/2015), id. 27379144, para após juntar demonstrativo de débito atualizado nada requerendo em relação aos valores bloqueados via sistema Bacenjud, realizado em 29/08/2014.

O despacho proferido sob id. 27620216 deferiu o requerimento da exequente e determinou a expedição de ofício à instituição financeira para que fosse efetuada a transferência dos valores referentes ao depósito, conforme requerido, bem como para que fosse juntado demonstrativo de débito atualizado e que as partes informassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Novamente, a exequente se limitou a juntar demonstrativo de débito atualizado, id. 28452120, sem sequer inserir o abatimento do valor que foi autorizado o levantamento no despacho, nada mais requerendo.

A exequente que deveria ser a maior interessada no desfecho da execução, parece não possuir qualquer interesse no regular andamento processual, fato inclusive informado pela parte executada na manifestação juntada sob id. 23333883 – págs. 224-226 (fs. 202/203 dos autos físicos), alegando que não conseguia junto à exequente os valores que esta entendia devidos para solucionar a demanda.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, que efetivamente proporcione o regular andamento processual, providencie o desbloqueio, via sistema Bacenjud, do depósito sob id. 23333883 – págs. 192-193 e remeta-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000873-90.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO SERGIO SONCCIN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda a viabilização da realização da perícia pelo perito já nomeado, tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Fica o INSS intimado acerca da decisão de Id. 23336655, pp. 264/265 (fólias 430/verso do processo físico originário).

Oportunamente, como decurso do prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento complementar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000315-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:ALFREDO REIMBERG
Advogado do(a) AUTOR:ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença, movida por **Alfredo Reimberg** em face do **INSS**, pleiteando a concessão do benefício por incapacidade e o pagamento das diferenças

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 12.540,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00. Este juízo, ao elaborar a planilha de estimativa ao valor da causa (id. 31601547) também apurou o valor da causa abaixo de sessenta salários mínimos.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetem-se os autos, com as baixas de praxe, considerando o requerimento do autor de tramitação prioritária em decorrência do Estatuto do Idoso.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-15.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUSA LIBERATO DE MELO, ROBERTO LIBERATO, NEUSA MARIA LIBERATO, GILBERTO LIBERATO, NEIVA LIBERATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LIBERATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5021586-56.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento, conforme Id. 29568464 e Id. 29568463, manifeste-se a autarquia previdenciária sobre o parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial (Id. 23322847, pp. 35/37) no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-10.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 20305546 (aditamento ao cumprimento de sentença apresentado anteriormente): Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001454-08.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASSIANO CARNEIRO DA SILVA FILHO, HENRIQUE CAMARGO TRANSPORTADORA, SIDNEY BELEZE FILTROS E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIKTOR ENRIQUE DANTAS - SP264289
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146

Vistos.

Concretizado o bloqueio parcial via Bacenjud, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004226-37.2011.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDO SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifestação da parte autora, ora exequente, de Id. 20162388: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte exequente, sobretudo considerando-se o ofício de comunicação de atendimento de ordem judicial de Id. 23307292, pág. 211.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-54.2016.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATA ANEZI DE BLAZI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO - SP268252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-84.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ZULMIRA CAMALIONTI RODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, que deu parcial provimento à apelação da parte exequente, "a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório/RPV" (id.22013157 pag. 15)

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob.22013157, p. 6/8

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. .22013157, p. 12). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id. .22013157, p.15)

A decisão registrada sob o Id. .22013157 (p.17/18) sobrestou o feito até o julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do RE n. 870.947 (E. STF).

Vieram os autos com conclusão em razão da certidão anexada sob o Id. 292280325

É o relatório.

Decido.

A decisão registrada sob o (id. 22013157, p.17/18) determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada retro mencionada determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, **para a definição dos critérios de atualização monetária**, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 22013157, p. 07 (item Observações, alíneas [b] e [c]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.22013157, p. 06), que estipula o montante executando no valor certo de RS 40.366,76, devidamente atualizado para a competência 04/2015.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** que tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a seus filiados o direito de saque de verbas depositadas junto ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**, gerido pela instituição ré. Para tanto, argumenta, em suma, com o caótico quadro econômico-financeiro gerado pelo processo de quarentena instaurado a partir da pandemia do COVID-19, a inviabilizar a manutenção das atividades econômicas, em especial a situação de empregabilidade da população economicamente ativa, sinalizando, inclusive, com a existência, nos domínios territoriais do município de abrangência do promovente, de diversos acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial, dos quais resulta previsão de reduções salariais e suspensões de contrato de trabalho, adotadas com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**, atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 10 mil trabalhadores. Postula concessão de ordem judicial liminar para o levantamento imediato de todos os valores existentes nas contas respectivas.

Vieram os autos para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que a ação civil pública aqui em comento se volta à tutela de interesses metaindividuais de base comum (afetados por acordos coletivos de trabalho que prevêm suspensões de contrato de trabalho e redução salarial, por conta da pandemia do COVID-19), ajuizada por sindicato, em defesa dos interesses de seus associados. Nesse sentido, anote-se pacífica a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no sentido de que os sindicatos dispõem de legitimidade ativa para esse tipo de ação, cumprindo, no ponto, indicar o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

“1. Conforme a jurisprudência do STJ, “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” (AgRg no AREsp n. 465.130/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

2. O acolhimento da tese articulada nas razões do especial não demandou reexame das provas dos autos, mas tão somente nova interpretação jurídica de fatos incontroversos. Não incide o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (g.n.).

[AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1499805 2014.02.77885-8, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/11/2019].

Por outro lado, inexistente a autorização individual de cada qual dos associados do sindicato autor, uma vez que a hipótese em causa é de *legitimação extraordinária, substituição processual*, e não mera figura de *representação processual*. Nesse sentido, indico precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SINDICATOS. AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER EM JUÍZO DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, NCPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200. APLICABILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DASUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

“1. Caso o requerente da assistência judiciária gratuita seja uma pessoa jurídica, não bastará a mera declaração de hipossuficiência, devendo a parte demonstrar sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O apelante não comprovou nos autos eventual impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015), de modo que não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

3. **A legitimidade extraordinária e a atuação dos sindicatos como substitutos processuais está disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.**

4. **A Constituição Federal não previu qualquer limitação na atuação dos sindicatos na defesa dos direitos das pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica, podendo fazê-lo em questões judiciais ou administrativas, sobre direitos individuais ou coletivos, inclusive independentemente de autorização dos substituídos.**

5. **Se a própria Constituição não limitou a legitimação extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos de seus associados, não pode o intérprete fazê-lo.**

6. **Dessa forma, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme permissivo da própria Constituição Federal. Precedentes dos Tribunais Superiores (...)**” (g.n.).

[ApCiv 0013205-02.2012.4.03.6000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

“I. No tocante à ilegitimidade ativa do Sindicato para representar os associados por não haver autorização expressa dos sindicalizados nos autos, não prospera a alegação. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, delimitou-se uma diferença entre a substituição processual dos Sindicatos em relação às Associações. Restou consignado que em relação aos Sindicatos, não há necessidade da juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da demanda coletiva, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se se tratar de mandado de segurança coletivo.

II. Sendo assim, o Sindicato é parte legítima para a presente ação” (g.n.).

[ApCiv 5000125-05.2016.4.03.6109, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020].

Com tais considerações, reputo, *ao menos para o momento*, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise da postulação liminar. E, logo de saída, observo que, diferentemente dos diversos outros casos que vieram ter às barras do Poder Judiciário em razão das severas repercussões econômico-financeiras que a pandemia deflagrada pelo Corona vírus já indica que, certamente, ocorrerão, estou em que, no caso em questão, se acham presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar postulada pelo sindicato-requerente.

Isto porque, para a hipótese vertente, qual seja, o levantamento dos valores atinentes às contas fundiárias, existe entendimento jurisprudencial, já de há muito consolidado, no sentido de que as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 são meramente exemplificativas, encontrando-se – no ról das hipóteses legais autorizativas do levantamento – o estado de calamidade pública (**inciso XIV**). Nesse sentido, sempre se orientou a jurisprudência do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, cumprindo indicar os seguintes precedentes:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. RECONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA, PARCIALMENTE DESTRUÍDA POR ENCHENTE. POSSIBILIDADE.

“- A 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

- Ao aplicar a lei, o julgador não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

- Recurso especial a que se nega provimento” (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 390154 2001.01.82484-4, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00189 RSTJ VOL.:00156 PG:00102].

Nesse mesmo sentido:

LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO.

“A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o cotista, destruída por enchente” (g.n.).

[RESP - RECURSO ESPECIAL - 380732 2001.01.73449-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/10/2002 PG:00227].

No mesmo sentido, o aresto indicado na sequência, fazendo menção expressa à previsão constante do art. 20, inciso XIV da Lei n. 8.036/90 como hipótese autorizativa do saque, em atendimento a estado de necessidade pessoal ou calamidade pública:

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA ATENDER ESTADO DE NECESSIDADE OU CALAMIDADE PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

“- É possível a utilização do FGTS para atendimento de estado de necessidade pessoal ou calamidade pública, de acordo com inciso XIV, do art.20, da Lei n.º 8.036/90” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 368158 2004.84.00.009853-6, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 22/08/2007 - Página: 720 - Nº: 162].

Este o contexto normativo jurisprudencial acerca do tema que calha à análise, é de se anotar que a situação de calamidade pública afirmada na inicial se encontra – ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, bem demonstrada, não apenas por se tratar de fato notório – que dispensa qualquer prova (**CPC, art. 374, I**) –, mas também a partir da promulgação, pelo Senado da República, do **Decreto Legislativo n. 6/20**, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da **Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020**.

Nessa toada, é de se mencionar, em âmbito municipal, a edição do **Decreto do Poder Executivo n. 11.941/2020**, que declara situação de emergência, e determina a suspensão de atividades empresariais e medidas de isolamento, sem prazo determinado, vindo ao encontro de medida, em idêntico sentido, adotada no âmbito do Governo Estadual Paulista.

Em razão disso, a inicial demonstra a celebração de acordos coletivos de trabalho, realizados em caráter emergencial para atender aos efeitos da pandemia, dos quais resulta previsão de *reduções salariais* e *suspensões de contrato de trabalho* (com base na edição da **Medida Provisória n. 936/2020**), atingindo, na região de Botucatu, no segmento de atividade dos associados do requerente, cerca de 10 mil trabalhadores (nomeadamente, empresas Caio/ Induscar, com 6,5 mil; Embraer, com 1,8 mil; e Irizar, com 700, cujos acordos foram anexados aos autos, por cópias), associados ou não.

Destarte, considerando que existe previsão legal suficiente a amparar a medida pretendida pelo sindicato postulante, entendendo que seja o caso de deferimento da medida liminar, embora não coma extensão por ele proposta (pagamento aos associados do autor, o saldo total existente em conta vinculada). Por se tratar, em suma, de um direito individual de cada requerente, caberá ao titular dos depósitos existentes nas contas fundiárias, deliberar *se e por qual valor* se dará o saque, ainda que se lhe reconheça o direito de fazer isso mais de uma vez, durante o período em que perdurarem os efeitos da pandemia.

Por outro lado, e tendo em conta que o autor atua em *substituição processual (legitimidade ativa extraordinária)* aos seus associados, não é tecnicamente correto restringir a medida apenas e tão-somente aos associados do sindicato autor, porque, em se tratando de direitos individuais homogêneos decorrentes de origem comum (**art. 81, III do CDC – Lei n. 8.078/90**), a eficácia da medida aqui adotada deverá se espalhar por toda a categoria de trabalhadores sujeitos às mesmas suspensões de contratos de trabalho e contingenciamento de verbas salariais a que se sujeitam os filiados do autor, ainda que a ele não associados. Isto porque, nos termos de iterativa e respeitada posição doutrinária e jurisprudencial a autorização constitucional (**art. 8º, III da CF**) para a atuação processual dos sindicatos é *ampla*, e se estende à defesa dos direitos de todas as pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica. Nesse sentido: **ApCiv 0013205-02.2012.4.03.6000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020**. Por tal razão, a liminar ora concedida beneficia a todos os que se incluem na categoria profissional ou econômica de abrangência do sindicato ao autor, estejam, ou não, a ele associados.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 12 da LACP – Lei n. 7.347/85 c.c. art. 300 do CPC, **defiro, em parte**, a liminar postulada pelo autor, para determinar à requerida que, *até solução final da lide, ou determinação expressa em sentido contrário*, mediante simples solicitação dirigida a seus agentes bancários a tanto competentes, efetue o saque dos valores eventualmente depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS titularizadas pelos respectivos solicitantes, filiados ou não ao sindicato autor, nos valores por eles apontados, tantas vezes quantas lhes sejam requeridas, enquanto houver fundos, mediante a exibição, apenas, dos seguintes documentos:

- (a) CTPS para comprovação de vínculo empregatício;
- (b) Cartão de CNPJ do empregador, para comprovação do ramo de atividade;
- (c) CPF ou NIT do titular, de molde a possibilitar a identificação da conta fundiária sobre a qual incidirá o saque;
- (d) Cópia simples da presente decisão.

Oficie-se, eletronicamente, à ré, para ciência e cumprimento.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Serve a presente como mandado/alvará judicial para levantamento dos valores.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001186-85.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLOTILDE FERREIRA ALCANTARA SIMONETTI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI - SP18576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para manifestação da União Federal – Fazenda Nacional em relação do despacho de fl. 187 do processo físico, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico aos 14/03/2020, fica a parte autora, ora exequente, intimada, nos exatos termos dos arts. 534 e seguintes do CPC, para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001830-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSA KELLER, NILDO APARECIDO KELLER, NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES, NELSON KELLER, NILTO APARECIDO KELLER
SUCEDIDO: APARECIDA CARDOSO KELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os instrumentos de procuração de Id. 23452942, págs. 01, 05, 08, 12 e 15, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. 31456785 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de RPV de Id. Num. 30363461, Num. 30363464, Num. 30363465, Num. 30363466, Num. 30363468 em nome dos beneficiários NELSA KELLER; NILDO APARECIDO KELLER; NEIZE APARECIDA KELLER FERNANDES; NELSON KELLER e NILTO APARECIDO KELLER respectivamente (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade dos valores depositados nas Requisições de Pequeno Valor mencionadas para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. 31456785

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000105-06.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: VANILSON FREITAS DE SOUSA - ME, VANILSON FREITAS DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, mas deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se parcialmente garantido.

Proceda a Secretaria associação destes autos à execução fiscal de nº 5001014-19.2018.403.6131.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos do executivo fiscal apenso.

Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON RIBEIRO - PANIFICADORA - ME, EDSON RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do resultado das diligências, negativo para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão no aguardo de manifestação da parte.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GWMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, MAYHARA MITROVINI BRUNO, WILLIAM DA SILVA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo apenas quanto à citação de William da Silva, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de efetivo andamento do feito.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no mesmo prazo supra, acerca da informação de celebração de acordo extrajudicial (ID nº 16202033).

Como decurso, tomemos autos conclusos.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATELIE DO MARMORE - EIRELI - EPP, ALDACIR ROBERTO CASEMIRO, DENIS ANTUNES CASIMIRO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação dos executados, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.E. ALVES DE OLIVEIRA EIRELI - ME, LUIS EMIDIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em atenção ao quanto requerido pela CEF (ID nº 20963092), a experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Assim sendo, haja vista que já foi feita consulta perante o Webservice (ID nº 9857373), DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados do TRE (SIEL).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo indeferidos novos pedidos de diligências do juízo para localização de endereço(s) da parte executada.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS EDSON DA SILVA - EPP, CARLOS EDSON DA SILVA

DESPACHO

Ematenção à resposta dada pelo Juízo deprecado de Mogi Mirim (fl. 06 de ID nº 15356124) e à retro certidão, foi juntada novamente a Carta Precatória anteriormente expedida, **devidamente assinada**, a qual encontra-se sob o ID nº 26947427.

Desse modo, providencie a CEF nova distribuição junto ao referido juízo deprecado, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo comprovante, atendendo-se às determinações constantes no despacho de ID nº 5156336.

Na inércia da exequente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

SUCEDIDO: WALTER ZANCO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores bloqueados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001223-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BALTICO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil não abrangidos pela Portaria ME 139/2020, bem como de parcelamentos federais em curso para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos**, nos termos da portaria Portaria nº 12/2012.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

Instada a se manifestar nos termos da decisão retro, a impetrante esclareceu que seu pedido abrange os vencimentos a partir de março, abril e maio/2020, e delimitou seu pedido para que abranja apenas os tributos não alcançados pela Portaria ME nº 139/2020.

É o relatório. DECIDO.

Esclareço que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que dispôs acerca da prorrogação do prazo para pagamento do **PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020**, no seguinte sentido:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Diante disso, a impetrante carece de interesse de agir quanto ao PIS, COFINS e contribuições previdenciárias das competências de março e abril/2020, remanescendo o interesse, com relação especificamente a tais contribuições, tão somente à competência maio/2020 em diante. Para os demais tributos federais remanesce integralmente o interesse da impetrante.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficariam prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assola diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o lócus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-52.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G FRANCISCO LIMEIRA - ME, GUILHERME FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação dos executados, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002418-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONCEITO - REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI, MARIA APARECIDA DOURADO LOPES
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filero na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000066-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R1 TRANSPORTES LTDA, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 03 do ID 18411289, relativamente a possível endereço não diligenciado.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao Sesi, Senai e do salário-educação destinado ao Fnde, conforme emenda Num. 31500313. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

Em cumprimento ao despacho Num. 30144397, a impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa, bem como para esclarecer que o objeto dos autos nº 5000690-56.2019.4.03.6143 foi a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, ao passo que o pedido formulado na presente ação se refere às contribuições destinadas ao Sesi, Senai e ao salário-educação destinado ao Fnde.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 5000690-56.2019.4.03.6143, ante a distinção entre o pedido e causa de pedir expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter aliquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre **“as receitas decorrentes de exportação”** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”**, o que não pode ser interpretado ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (**“poderão”**).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia “erga omnes” e efeito “ex tunc”, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sese/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Fuzil e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiros.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu caput derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispôs apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação, (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao FNDE (salário-educação), SESI e SENAI sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002559-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LIA DO CARMO BARBOSA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002559-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LIA DO CARMO BARBOSA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002564-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ROGERIO LUIS ARIGONI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAM FERNANDA BARBOSA PUCINELLI

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA BONFIM

S E N T E N Ç A

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004196-38.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPOLYGRASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Acolho a manifestação da União (ID 30904525) como desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

A respeito do saldo residual informado pela CEF e da dívida por ela apresentada, não há como intimar a executada para levantá-lo e para indicar as contas individuais do FGTS beneficiadas, pois, como dito pela própria exequente, não se tem notícia do paradeiro da devedora. Assim, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício que ela encaminhou (ID 2510083 – fl. 240), com cópia desta sentença.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito e julgado e cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001900-38.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA CHIARELLI SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNALUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União como o intuito de sanar omissão na decisão que suspendeu o processo. Alega que a decisão não especificou se o sobrestamento abrange todos os atos processuais ou se será possível levar a efeito eventuais constrições do patrimônio da executada em recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconheço a omissão aventada, uma vez que a decisão foi clara ao dizer que, à vista da afetação do Resp 1.694.261/SP ao regime dos recursos repetitivos, estava a suspender o processo (e não determinados atos processuais), de modo que nenhum ato deverá ser praticado, ressalvada a possibilidade de ordenar providências urgentes (artigo 932 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimadas as partes da decisão e não havendo outra providência a ser tomada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BILENGE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO CAVALCANTE FRAUZINO - GO15969

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUIZA FEDERAL

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILANA VA AGUIAR - SP354816
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação de garantias oferecidas em cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 986.204,77, sendo requerido, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer tipo de cobrança relativa à garantia ofertada.

Aduz a autora que celebrou dois contratos de financiamento com a ré nos valores de R\$ 7.400.000,00 e R\$ 21.142.603,40, com parcelas mensais, respectivamente, de R\$ 170.893,61 e R\$ 316.807,22. Segundo a requerente, foram oferecidas como garantias, dentre outras, a cessão fiduciária de direitos creditórios referentes a recebíveis junto ao Ministério da Saúde e a retenção de duas parcelas mensais de cada contrato avençado, que totaliza R\$ 986.204,77.

Alega, contudo, que o cenário atual, considerando os efeitos da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Covid-19), impõe a revisão contratual e a consequente liberação desse valor retido a fim de que a autora possa direcioná-lo para a compra de insumos hospitalares, EPI's, equipamentos e testes para Covid-19.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos e em situação contábil deficitária.

Requer, em sede de tutela de urgência, a liberação do valor mencionado, retido pela instituição financeira.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, diante da situação financeira apresentada pela autora (art. 98 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista o estímulo prestado pela ordem jurídica nacional à solução consensual dos conflitos (art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil), e considerando que a postulação apresentada envolve direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, provoço a ré para que ofereça proposta de acordo (art. 139, V, do Código de Processo Civil), ficando sugerida a possibilidade de liberação dos valores retidos com o oferecimento de nova garantia e/ou o reforço de outra já prestada (art. 165, § 2º, do Código de Processo Civil).

Paralelamente a isso, e dando-se encaminhamento ao pedido de tutela de urgência, verifico que a tutela requerida busca a liberação de recursos a partir da revisão de cláusula contratual. Em atenção ao princípio da intervenção mínima e à excepcionalidade da revisão contratual (art. 421, parágrafo único, do Código Civil), afigura-se prudente que a ré possa apresentar manifestação antes da apreciação do pedido formulado (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de proposta de autocomposição e realização do contraditório prévio, com advertência de que os prazos processuais voltarão a fluir a partir de 4 de maio de 2020 (art. 3º da Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 22 de abril de 2020).

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos.

Cite-se a ré para integração da relação processual, e intím-se as partes a respeito deste ato, observando-se, no que couber, a forma excepcional de comunicação à Caixa Econômica Federal durante o período de suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nº. 07, de 20 de março de 2020).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO GUARNIERI - ME, REINALDO APARECIDO GUARNIERI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 12765585:

'Como resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.'

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora interpôs embargos de declaração. Alega que após a prolação da sentença e concessão da tutela de urgência, constatou que o benefício concedido judicialmente lhe é menos vantajoso do que o benefício aposentadoria por idade implantado administrativamente, razão pela qual requer a manutenção deste último. Pleiteia, além disso, "esclarecimento sobre a manutenção da aposentadoria por idade, com o recebimento das parcelas em atraso, ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa."

Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Ao analisar as teses alegadas pela embargante, verifico que a mesma não apontou quais seriam as obscuridades, contradições ou omissões que necessitariam ser sanadas na decisão recorrida. A recorrente limitou-se a requerer esclarecimento sobre a possibilidade de manutenção da aposentadoria por idade, com o recebimento das parcelas em atraso, ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso e da execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa.

Dessa forma, não tendo sido apontada precisamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, o recurso não deve ser conhecido.

Todavia, a fim de evitar eventual prejuízo à parte autora, tendo em vista que o documento id. 31087469 demonstra que o benefício implantado por meio da concessão de tutela de urgência, na presente demanda, fez cessar a aposentadoria por idade deferida administrativamente, acarretando redução nos valores percebidos mensalmente, **intime-se a demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja a revogação da tutela de urgência concedida.**

Poderá, no mesmo prazo, informar se renuncia à pretensão formulada na ação.

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes por cinco dias, remetendo-se o feito à conclusão em seguida.

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMILSON FERNANDES em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Foi determinada a intimação da demandante para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça (id. 30912584).

A parte autora requereu a extinção do feito (id. 31477103).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IRAN RIBAS SAMPAIO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devam as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pelo CRPS.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADELIA ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADELIA ROSA DE SOUZA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos comuns e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 08/06/2017.

Justiça gratuita deferida (id 26895657).

Citado, o réu apresentou contestação (id 27308476), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 28531192).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A autora requereu a realização de prova oral para comprovar os períodos comuns e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que a autora juntou CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas de id 28531196 não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).
- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicinda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensinam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de 29/07/1986 a 29/07/1987 e de 16/12/1989 a 01/04/1990, bem como reconhecimento da especialidade do período de 18/02/1992 a 23/06/2017.

Quanto ao período de 29/07/1986 a 29/07/1987, laborado para **ROSA MARIA FAGNANI BARROS**, e de 16/12/1989 a 01/04/1990, laborado para **VERA LÚCIA TORI DUARTE**, a parte autora apresentou CTPS no id. 26822183 – págs. 15 e 16, respectivamente.

Embora o INSS tenha alegado que os períodos não constam no CNIS, tenho que os vínculos empregatícios restam suficientemente provados, ante a apresentação da CTPS (id. 26822183 – págs. 15 e 16), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo dos períodos comuns de 29/07/1986 a 29/07/1987 e de 16/12/1989 a 01/04/1990.

Passo à análise do período laborativo alegadamente especial, a saber, de 18/02/1992 a 23/06/2017, em que a autora laborou para a Fundação de Saúde do Município de Americana.

Para a comprovação do caráter especial, a parte autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes no doc. 26822183 (p. 31/34), os quais declaram que, durante a jornada de trabalho como servente, na área de limpeza, a requerente permaneceu exposta a vírus, fungos e bactérias nos períodos de 18/02/1992 a 13/04/1999 e de 18/06/2003 a 08/06/2017. Contudo, os mesmos documentos atestam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Embora a atividade de limpeza fosse desempenhada em estabelecimento de saúde, não parece ser a hipótese de aplicação, na espécie, do entendimento alusivo a atividades típicas da saúde (como, por exemplo, a de enfermeiro) no sentido de que nestas o EPI não teria aptidão de afastar o risco.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização. Nesses termos, os períodos são comuns.

Reconhecidos os períodos comuns e somando-se o tempo de contribuição, denota-se que a requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os interregos de 29/07/1986 a 29/07/1987 e de 16/12/1989 a 01/04/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000048-76.2020.4.03.6134

AUTORA: ADELIA ROSA DE SOUZA – CPF: 123.792.178-31

ASSUNTO: 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29/07/1986 a 29/07/1987 e de 16/12/1989 a 01/04/1990 (ATIVIDADE COMUM);

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004184-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCIA FERRERO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLAZI GAUER - RS65642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por Marcia Ferrero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer, em síntese, que a autarquia atribua a pontuação devida em sua pensão especial por ser portadora da síndrome de talidomida, em cumprimento a acordo judicial firmado com o INSS, bem assim que lhe seja conferido o adicional de 35% previsto na Lei nº 10.877/04.

O pedido de medida liminar foi indeferido à fl. 189.

Regularmente citado, o INSS, em sua resposta (fls. 191/217), apresentou impugnação à justiça gratuita. Alegou também a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da pontuação de 7,5 na pensão especial, a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinquenal. Ainda, defendeu que o acréscimo de 35% pleiteado não seria devido em razão de a parte autora não ter comprovado o número de contribuições suficientes previsto em lei.

Intimada, a autora não apresentou réplica e também não especificou provas a serem produzidas. O INSS também não requereu a produção de qualquer prova.

Após determinação de fls. 231, as partes se manifestaram às fls. 232/235 e 238, verso.

Foi juntada Relação Detalhada de Créditos (id. 21462588); intimada a se manifestar sobre o aludido documento, a parte autora ficou-se inerte (id. 21463271).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, acerca da impugnação da justiça gratuita trazida pelo INSS em sua contestação, denoto que a parte autora, intimada, não se manifestou. Aliás, instada posteriormente a esclarecer o valor atribuído à causa, informou que sua renda mensal atual seria de cerca de R\$ 5.118,34, situação financeira, em princípio, incompatível com a insuficiência de recursos asseverada. Nesse passo, à luz da remuneração informada, e não tendo a parte requerente apresentado qualquer elemento a demonstrar sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, acolho a impugnação do INSS e **revoغو a gratuidade da justiça anteriormente deferida**.

No que se refere à alegação do INSS de que a autora não tem interesse processual para pleitear que seja observada a pontuação de 7,5 em sua pensão, pois tal critério já estaria sendo observado pela ré, também assiste razão à autarquia. O INSS demonstrou, notadamente pelo extrato de fl. 218, que a pontuação pretendida já foi implementada na sede administrativa. Desse modo, tendo sido a pontuação requerida aplicada administrativamente pelo INSS, **não há interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dessa questão**.

Cabe observar que este pedido, de fato, difere do que se pretendeu no processo nº 0002992-15.2015.403.6134, em que a autora pleiteou que o INSS calculasse seu benefício lhe conferindo o total de 15 pontos, de modo que, na linha da manifestação das partes, inclusive, não há que se falar em litispendência.

Em prosseguimento, a autora requer a ampliação do valor do benefício, mediante a aplicação do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor original, possibilidade trazida pela Lei nº 10.877/04, que assim dispõe:

"(...) § 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o § 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos:

I – vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social;

II – cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (...)"

Quanto a este pleito, a própria autora informa em sua petição de fls. 232/235 que "(...) protocolou administrativamente um pedido de aplicação dos 35% e na competência do mês de maio/2017 recebeu a importância de R\$ 25.196,56 – sendo que no processo a parte autora requer um valor bem superior (...)". De flui-se, assim, que a autora também teve esta pretensão atendida na esfera administrativa, mas não nos moldes em que entende devido (segundo a inicial, desde a data do requerimento administrativo - fl. 06).

Ocorre que, acostou-se ao feito Relação Detalhada de Créditos em nome da autora (id. 1462588), do qual se extrai que o montante por ela recebido diz respeito a todo o período vindicado; provocada a se manifestar sobre o citado documento, a postulante quedou-se inerte.

Nesse cenário, embora afirme ter havido pagamento a menor, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a saber, o de comprovar o equívoco do INSS na apuração do *quantum* devido. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto:

- a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao pedido lançado na alínea "b" da inicial;
- b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora** inserido na alínea "c" da exordial (c.c. manifestação de fls. 232/235 do id. 12685395).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CICERO BULHOES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDMEIA SILVIA MAROTTO - SP242980, PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CICERO BULHOES DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/07/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 30798732), sobre a qual o autor se manifestou (id 31175063).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/07/1992 a 31/05/1995, de 01/08/1995 a 09/09/2002, de 09/05/2003 a 18/08/2004 e de 16/11/2004 a 10/01/2017.

Quanto ao intervalo de 20/07/1992 a 31/05/1995, o autor apresentou PPP (doc. 29119318) e CTPS de fl. 5 (id 29118933), comprovando que, durante a jornada de trabalho como motorista de ônibus para *Viba - Viacao Barbarense Ltda*, permaneceu exposto a ruídos de 84 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial.

Quanto ao labor para a *Limeirense Transportes Ltda*, no período de 01/08/1995 a 09/09/2002, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 29119324, comprovando o trabalho como motorista de ônibus. Contudo, como visto, o enquadramento em categoria profissional é possível somente até o advento da Lei 9.032/95, sendo necessário, para o reconhecimento da especialidade, após 28/04/1995, a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Nesse sentido, o mencionado PPP declara a exposição a ruídos abaixo dos limites estabelecidos para a época, de modo que o período mencionado é comum.

No mesmo sentido, é comum o período laborado para a *CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA*., de 09/05/2003 a 18/08/2004, pois o PPP de id 29119315 (fls. 02/03) aponta ruídos de 80 dB, abaixo dos limites de tolerância.

Por fim, em relação ao período de 16/11/2004 a 10/01/2017, o PPP de fl.08 (id.29118949), emitido pela *Viacao Motta Limitada*, declara que o requerente laborou como motorista de ônibus exposto a ruídos (72,3 dB), mas em níveis inferiores ao limite de tolerância (85 dB). Ademais, o PPP de id 29119328, emitido pela empregadora, não informa qualquer fator de risco a que estaria exposto o autor durante o seu período laborativo. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum.

Reconhecido somente parte dos intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 05/07/2017, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 20/07/1992 a 31/05/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento, para o procurador da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000317-18.2020.403.6134

AUTOR: CICERO BULHOES DE OLIVEIRA – CPF: 017.351.908-37

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 20/07/1992 a 31/05/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE APARECIDO LESO POLVERE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE APARECIDO LESO POLVERE move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período comum e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 05/09/2019 ou na data em que preencher os requisitos.

Recolhimento das custas (id. 29293678).

Citado, o réu apresentou contestação (id 30076263), sobre a qual o autor se manifestou (id 31236589).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Não visualizo a necessidade de produção de prova oral e pericial. O pedido de provas de id 31237006 não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/incorrespondência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento do período comum de 02/01/1989 a 18/01/1989, bem como reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/07/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/05/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Quanto ao período de 02/01/1989 a 18/01/1989, laborado para *SUNDECK PARTICIPACOES LTDA*, a parte autora apresentou CTPS no id. 28983310 –pág. 11.

Embora o INSS tenha alegado que o período não consta no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS (id. 28983310 –pág. 11), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo do período comum de 02/01/1989 a 18/01/1989.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

Quanto ao período de 19/07/1988 a 31/01/1989, o autor apresentou PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *SUNDECK PARTICIPACOES LTDA.*, permanecia exposto a ruídos de 95 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época (doc. 28983311 – p. 01/02). Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos de 01/02/1989 a 31/05/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 15/17 do arquivo de id 28983310, emitido pela empresa *RIPASA SA CELULOSE E PAPEL*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 87 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido. Nesses termos, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Outrossim, embora a ré assevere que “a técnica de análise utilizada para a mensuração do agente, registrada no PPP, não atende à metodologia de avaliação conforme legislação em vigor”, depreendo que as normas citadas para tanto substanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais os intervalos requeridos, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 28983313 –pág. 07 – de 01/06/1994 a 28/04/1995), na DER, em 05/09/2019, o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o interregno de **02/01/1989 a 18/01/1989**, anotado em CTPS, e reconhecer como tempo especial os períodos de **19/07/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/05/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los (os períodos especiais) e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 05/09/2019, com o tempo de 35 anos e 02 meses.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER em 05/09/2019, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/04/2020. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000298-12.2020.4.03.6134

AUTOR:JOSE APARECIDO LESO POLVERE – CPF 070.588.218-79

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:05/09/2019

DIP:01/04/2020

RMI:ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:02/01/1989 a 18/01/1989 (COMUM); de 19/07/1988 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 31/05/1994 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que padece de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividades laborais.

Decisão indeferiu o pleito de tutela de urgência, concedeu os benefícios

Realizada perícia médica, o laudo foi acostado aos autos (id. 27313792).

O réu apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 27366913).

O autor impugnou o laudo e anexou exame técnico realizado na data de 14/05/2018, em demanda que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária (processo 0000402-17.2018.4.03.6310 – ids 28843580 e 28843581, respectivamente).

Esclarecimentos do perito (id. 29746398).

A parte autora se manifestou sobre as novas informações apresentadas pelo auxiliar do juízo, pugnano pela descon sideração do laudo elaborado no presente feito e acolhimento do exame técnico realizado no processo 0000402-17.2018.4.03.6310 (id. 30855400).

É o relatório. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a parte autora foi submetida a perícia.

No exame técnico, realizado pelo médico Marcelo Teixeira Castiglia, cujo laudo encontra-se no doc. id. 27313792, o perito consignou que a CID-10 que melhor se enquadraria pelo diagnóstico seria “status pós-operatório de reparo de lesão do manguito rotador direito, tendinite do punho esquerdo e síndrome do túnel do carpo leve do punho esquerdo – CID Z549, M65, G56”. Após a análise dos elementos apresentados concluiu o seguinte: “O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Após anamnese, avaliação física e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor(a) apresenta-se **CAPACITADO** para o trabalho e para suas atividades habituais. A data provável do início da doença é 2010, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

A parte autora impugnou o laudo apresentado, sustentando que em processo anterior que tramitou no Juízo Especial Federal a perícia lá realizada, em 14/05/2018, apresentou conclusões distintas. Todavia, intimado para se manifestar sobre o exame realizado na demanda torbada sob o nº 0000402-17.2018.4.03.6310, o auxiliar do juízo manteve a conclusão de seu laudo, afirmando que os exames recentes realizados no ano de 2019 não mostravam lesão do manguito rotador e que o exame físico em muito diferia daquele apresentado em 2018. Assim, entendeu que a falta de alterações tanto no exame físico quanto a integridade do tendão no exame de ressonância de 2019 (o qual não foi visto pelo perito daquela outra demanda), levavam à conclusão de que o autor estava apto ao retorno ao trabalho.

Efetivamente, na presente hipótese, deve ser levado em consideração que posteriormente à realização da perícia, na demanda que tramitou no JEF desta Subseção Judiciária, o autor se submeteu a intervenção cirúrgica, como informado pelo próprio, no intuito de reverter o problema de saúde que alega que o incapacita para o exercício de atividades laborais. Ou seja, constata-se que houve alteração na realidade fática do demandante, após a realização da perícia médica no processo 0000402-17.2018.4.03.6310.

Nesse contexto, malgrado assente, na esteira da jurisprudência, que a incapacidade é aferida do ponto de vista médico e também social, e embora o laudo produzido no processo que tramitou no JEF tenha chegado a conclusões distintas, a perícia produzida neste processo consigna a inexistência de incapacidade laborativa, parcial ou total. Daí dimana a inaplicabilidade do entendimento consagrado na Súmula 47 da TNU (“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”), incidindo, ao revés o comando contido no verbete 77 da mesma Turma (“O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”).

Ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante acima explicitado, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sempre juízo, e em tempo, requirite-se, desde já, o pagamento dos honorários da perícia realizada, nos termos da decisão id. 22081944.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002943-71.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a Contadoria informou que não há valores suplementares a serem pagos e que as partes, intimadas, nada requereram, reputo satisfeita a obrigação a que o INSS foi condenado.

Posto isso, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002719-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CLAUDIO BASSANI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ CLAUDIO BASSANI** em face do INSS, visando, em suma, provimento jurisdicional que determine ao requerido a imediata implantação do benefício NB 42/179.434.656-0, deferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 02.09.2019. Requer a parte autora, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de compensação por danos morais.

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 25415964).

Citado, o réu apresentou contestação, informando que atendera ao que decidido pela 4ª CaJ, concedendo o benefício do autor (id 27469843). Requereu a extinção do feito por absoluta falta de interesse de agir da parte autora e defendeu "que não cabe falar-se em condenação em verbas sucumbenciais pela Autarquia".

O requerente se manifestou, pleiteando a condenação do INSS ao pagamento dos honorários e requereu o prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais (id 30446841).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no prosseguimento da ação quanto ao pedido de provimento jurisdicional que determine ao requerido a imediata implantação do benefício NB 42/179.434.656-0. Isso porque as providências pretendidas pela parte autora foram adotadas administrativamente, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual neste ponto.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelos diplomas legais.

No caso, a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 02/09/2019, tendo sido implantada a referida prestação previdenciária em 24/01/2020, conforme tela do CONBAS trazida aos autos pelo INSS em sua contestação (fl. 02, id 27469843).

Deste modo, desponta insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - **Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.** [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Outrossim, denota-se que a referida prestação previdenciária foi implantada posteriormente à citação realizada nesses autos (02/12/2019), o que é relevante para aferir a causalidade norteadora da sucumbência.

Ante o exposto:

- a) **com fundamento no art. 485, VI, do CPC declaro o processo extinto sem resolução do mérito** pela perda de objeto quanto ao pedido lançado nas alíneas "a", "b" e "c" da inicial;
- b) **com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora** inserto na alínea "d" da exordial.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000855-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO EDSON JOSSANI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO EDSON JOSSANI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação (id 31469093).

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-21.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELIZEU TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Diante da apresentação pelo advogado da declaração id. 31459563, deve se proceder ao destaque dos honorários contratuais, conforme já deferido anteriormente.

Quanto a estes e aos honorários sucumbenciais, poderão ser pagos em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração id. 246872 atende o quanto disposto pelo §15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, art. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos jurisprudenciais acerca do tema.

Em cinco dias informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO LUIZ TORREZAN, SONIA REGINA POSSARI
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o contexto atual, bem assim que o TRF-3 não estabeleceu prazo para a regularização da digitalização e, ainda, que é interesse do apelante que seu recurso seja processado, defiro a dilação de prazo requerida.

Nesse passo, assim que regularizado o atendimento presencial na Justiça Federal, deverá a parte interessada cumprir o quanto determinado pelo tribunal, em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001007-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: RONDOBIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação. Nesse passo, concedo ao Embargante o **prazo de 15 (quinze) dias** para trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos, notadamente aqueles atinentes à constrição patrimonial narrada (Ação Cautelar Fiscal nº 0000533-69.2017.4.03.6134), sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BUZONI

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Cumprido o determinado supra, intime-se por publicação nos termos do artigo 523 do NCPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500065-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo à Caixa o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho retro, manifestando-se nos termos do art. 523 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERLEI BEZERRA ALIMENTOS - EPP, JHENIFER ANDRIELLY DA SILVA BEZERRA, VANDERLEI APARECIDO BEZERRA
Advogado do(a) REU: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
Advogado do(a) REU: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955
Advogado do(a) REU: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955

DESPACHO

Acerca da alegação dos requeridos de que o débito foi quitado, concedo à Caixa quinze dias para manifestação.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-14.2018.4.03.6134
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REQUERIDO: ESCRITORIO DE ACESSORIA CONTABIL GIRO LTDA - ME, GILMAR ORTOLANO, VANESSA MOIA ORTOLANO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso adesivo pela parte requerente, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001804-91.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCO JULIO FELIPPE

Nome: FRANCO JULIO FELIPPE

Endereço: Rua Azil Martins, 314, Jardim Santa Rosa, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13385-062

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: FRANCO JULIO FELIPPE

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante o novo endereço informado nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitoriais, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

MONITÓRIA (40) Nº 0003393-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Verifico que a parte ré não foi encontrada e que já houve pesquisa de endereço em sistema à disposição do juízo, ID 25839138 (pag. 29 e 20).

Como já foram utilizados os instrumentos eletrônicos hábeis, ficam indeferidos requerimentos de novas consultas pela Secretaria deste juízo.

Sendo assim, requeira a CEF o que de direito, quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-77.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GLEDSON PAZIAM
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001811-83.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: P B PNEUS LTDA - ME, PRISCILA BERNARDES DOS SANTOS

Nome: P B PNEUS LTDA - ME

Nome: PRISCILA BERNARDES DOS SANTOS

Endereço: Rua Carolina Braga Pereira, 131, Jardim São Domingos, CAMPINAS - SP - CEP: 13053-318

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: P B PNEUS LTDA - ME, PRISCILA BERNARDES DOS SANTOS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante o novo endereço informado nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, em atenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) REU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

DESPACHO

ID 27803022 - Diante do tempo de decorrido, defiro mais 15 dias para parte autora cumprir o despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SG - COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SANDRA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito nos arquivos 10547663 e 10547662, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-03.2018.4.03.6134
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GRATEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CARLOS DUPAS
Nome: GRATEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Nome: CARLOS DUPAS
Endereço: Av. Reynaldo Massi, 968, Vitória, IVINHEMA - MS - CEP: 79740-970
Endereço: Rua D. Pedro II, 1636, ap 4, Nova Americana, AMERICANA - SP - CEP: 13466-000

PARTE(S) ASER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): REU: GRATEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, CARLOS DUPAS

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Ante os novos endereços informados nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(is) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar o sistema WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitorios, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVANA MARA MOREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002049-32.2014.4.03.6134

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Valor atualizado da dívida: R\$ 1.299,81 ATUALIZADO EM 02/2020).

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WALMIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 31199561: manifeste-se o Senhor perito.

Após, vista à parte requerente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DARCI APARECIDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000243-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"..vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-60.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VICENTE PALOTTI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FAGIAN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOEL MARCOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALESSANDRE DONISETE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FAGIAN
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. ""

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EULILIA ALVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

".....dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRÉ RICARDO KEMPIS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ RICARDO KEMPIS move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando **aposentadoria especial**.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/08/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 16051861).

Réplica (id. 16499810). O demandante pugnou pela designação de perícia judicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos, cópia de sua CTPS (id. 12145097) e PPPS emitidos pelas empresas nas quais laborou (ids. 12145097 – pags. 2/3 e 12145098 – págs. 1/7), os quais se mostram aptos a descrever a condição existente no ambiente de trabalho, nos respectivos intervalos.

Dessa forma, não depreendo a necessidade de produção de provas, mormente a pericial. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação dos PPPs acostados ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico" (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despicando-se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo a analisar os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)”

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeliberado administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 14/12/2006, de 15/12/2006 a 28/05/2007, de 01/06/2007 a 01/10/2008 e de 20/10/2008 a 19/12/2017.

Os períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 devem ser computados como de natureza especial. Conforme se observa no documento inserido no id. 12145097 (págs. 14/15), consistente na cópia da CTPS do demandante, está comprovado que em tais intervalos o requerente exerceu os cargos de instrutor de voo (01/12/1987 a 30/06/1988), copiloto estagiário (05/09/1988 a 25/06/1989) e copiloto estagiário – OP (26/06/1989 a 28/04/1995).

Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade nos referidos intervalos, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995 não se exija, até 06/03/1997, a apresentação de laudo técnico para a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de aeronauta. No caso, ao que se depreende, houve para a comprovação, a juntada da CTPS e de PPP. Todavia, este não informa a exposição a agentes nocivos. Além disso, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Assim, os períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como especiais.

Prossiga na análise dos demais períodos, posteriores à vigência da Lei 9.032/1995.

Período de 29/04/1995 a 14/12/2006:

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa S/A Viação Aérea Rio-Grandense como co-piloto estagiário – OP, no intervalo sobredito, a partir da vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado anteriormente, não mais se pode falar em mero enquadramento por categoria profissional. Embora após data de vigência da Lei 9.032/1995 não se exija, até 06/03/1997, a apresentação de laudo técnico para a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de aeronauta. No caso, ao que se depreende, houve para a comprovação, a juntada da CTPS e de PPP. Todavia, este não informa a exposição a agentes nocivos. Além disso, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Período de 15/12/2006 a 28/05/2007 e 01/06/2007 a 01/10/2008:

Quanto ao trabalho desempenhado nas empresas VRG Linhas Aéreas S/A e Varig Logística S/A como comandante B737 e comandante DC10, respectivamente, nos intervalos sobreditos, houve a juntada da CTPS e de PPRA (id. 12146155). Todavia, este último documento declara a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nos referidos períodos. Com relação aos demais agentes nocivos, é informada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Período de 20/10/2008 a 19/12/2017:

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras como comandante de aeronave A330, no intervalo sobredito, houve a juntada da CTPS e de PPP (id. 12145097 – págs. 2/3). Todavia, este último documento declara a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho no referido período. Com relação aos demais agentes nocivos, é informada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Ressalto que os documentos emitidos pelos empregadores da parte autora não fazem menção ao agente pressão atmosférica, muito embora esse agente físico – quando em patamares anormais - esteja previsto no código 2.0.5 do Anexo IV do RPS. Isso significa que, dadas as condições de trabalho autor, não estava sujeito a pressões atmosféricas anormais. Além disso, é sabido que as aeronaves possuem mecanismos de pressurização modernos, que mantêm o interior das mesmas em níveis de pressão atmosférica adequados aos seres humanos, razão pela qual os períodos posteriores à 28/04/1995 não devem ser considerados de natureza especial.

Nesse passo, reconhecidos os períodos de 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais, e, de outro lado, não reconhecidos os intervalos de 29/04/1995 a 14/12/2006, de 15/12/2006 a 28/05/2007, de 01/06/2007 a 01/10/2008 e de 20/10/2008 a 19/12/2017 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 30/04/2018, tempo *insuficiente* à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo da demandante, razão pela qual a rejeição do pleito de concessão do benefício aposentadoria especial é medida que se impõe.

Frise-se que, em razão da taxatividade do pedido contido na letra "c" da inicial ("Seja o Réu, in fine, condenado Aposentadoria Especial") não foi analisado o direito a aposentadoria diversa da especial. É facultado ao autor, com o tempo de serviço especial ora reconhecido, formular requerimento administrativo pertinente a outro benefício a que eventualmente faça jus.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001985-92.2018.4.03.6134

AUTOR: ANDRE RICARDO KEMPIS – CPF: 50325825653

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/1987 a 30/06/1988, de 30/05/1989 a 25/06/1989, de 01/12/1990 a 28/04/1995 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-63.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ADRIANE BARÃO

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de quinze dias, proceda à complementação do recolhimento das custas. Após, voltem conclusos para deliberações.

AMERICANA, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANILDO ROBERTO DEMORI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter o afastamento da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados no FGTS.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO:FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216: as corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA apresentaram petições requerendo a liberação dos bens bloqueados alegando necessitarem de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, requereram os corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 31119830).

A autora se manifestou (IDs. 31399427 e 31421246), requerendo que sejam indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência, sob a alegação da ausência dos requisitos necessários, bem como a irreversibilidade dos efeitos da concessão.

Após, os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pelo teor das petições dos corréus, os pedidos de tutelas de urgências visando ao desbloqueio de bens e ativos financeiros têm como finalidade levantar recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos com os pagamentos de funcionários, tributos e parceiros. Ademais, alegam que a execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137 já estaria integralmente garantida, pois se encontram nela bens indicados à penhora, não trazendo prejuízos à liberação dos bens e valores bloqueados nos presentes autos.

No caso em tela, a concessão da tutela de urgência poderia gerar perigo de irreversibilidade ao estado anterior, uma vez que haveria uma diminuição considerável de bens e ativos financeiros para garantir o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137.

Ocorre que, como bem ressaltado pela Autora, os bens penhorados que já estão devidamente avaliados, perfazem o valor de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 324.268.846,49 (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, nota-se que, neste momento, há certeza de proteção ao crédito cobrado, apenas em relação a aproximadamente 5% do seu valor. Logo, **não é verdade, como insistentemente alegado, que o crédito cobrado na execução fiscal respectiva estaria totalmente garantido.**

Ainda que assim não o fosse, não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de caixa para arcar com os compromissos empresárias, trabalhistas e tributários.

Também não houve demonstração minuciosa da queda de receita decorrente do cenário atual.

Destaque-se aqui que não se está a negar o fato - quase incontroverso - de que os setores econômicos dos corréus passarão por dificuldades neste momento. O que se está a afirmar é que os documentos colacionados aos autos se limitam a apontar despesas do negócio, sem contudo, apontar a respectiva queda de receita, e a inexistência de outros recursos, de modo que os valores e bens discutidos nestes autos são únicos e imprescindíveis para a manutenção do negócio.

Eventual liberação dos recursos demandaria que os réus esgotassem estas informações. Trouxessem dados pomenorizados relativos ao seu fluxo de caixa, informações relativas a índice de alavancagem da empresa, impossibilidade de obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, entre outros.

Nada disso é feito, mas apenas são indicados os custos regulares dos respectivos negócios.

Deste modo, não se encontra devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos corréus.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas provisórias formulados corréus Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA, Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (IDs 30723541, 30724732, 30725913, 30783216 e 31119830). **Intime-se.**

Abra-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 7 do ID 31423535.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216: as corréus Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA apresentaram petições requerendo a liberação dos bens bloqueados alegando necessitarem de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido coma crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, requereramos corréus Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 31119830).

A autora se manifestou (IDs. 31399427 e 31421246), requerendo que sejam indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência, sob a alegação da ausência dos requisitos necessários, bem como a irreversibilidade dos efeitos da concessão.

Após, os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pelo teor das petições dos corréus, os pedidos de tutelas de urgências visando ao desbloqueio de bens e ativos financeiros têm como finalidade levantar recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos com os pagamentos de funcionários, tributos e parceiros. Ademais, alegam que a execução fiscal n.º 5000918-83.2018.4.03.6137 já estaria integralmente garantida, pois se encontram nela bens indicados à penhora, não trazendo prejuízos à liberação dos bens e valores bloqueados nos presentes autos.

No caso em tela, a concessão da tutela de urgência poderia gerar perigo de irreversibilidade ao estado anterior, uma vez que haveria uma diminuição considerável de bens e ativos financeiros para garantir o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal n.º 5000918-83.2018.4.03.6137.

Ocorre que, como bem ressaltado pela Autora, os bens penhorados que já estão devidamente avaliados, perfazem o valor de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 324.268.846,49 (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, nota-se que, neste momento, há certeza de proteção ao crédito cobrado, apenas em relação a aproximadamente 5% do seu valor. Logo, **não é verdade, como insistentemente alegado, que o crédito cobrado na execução fiscal respectiva estaria totalmente garantido.**

Ainda que assim não o fosse, não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de caixa para arcar com os compromissos empresariais, trabalhistas e tributários.

Também não houve demonstração minuciosa da queda de receita decorrente do cenário atual.

Destaque-se aqui que não se está a negar o fato - quase incontroverso - de que os setores econômicos dos corréus passarão por dificuldades neste momento. O que se está a afirmar é que os documentos colacionados aos autos se limitam a apontar despesas do negócio, sem contudo, apontar a respectiva queda de receita, e a inexistência de outros recursos, de modo que os valores e bens discutidos nestes autos são únicos e imprescindíveis para a manutenção do negócio.

Eventual liberação dos recursos demandaria que os réus esgotassem estas informações. Trouxessem dados pormenorizados relativos ao seu fluxo de caixa, informações relativas a índice de avanço da empresa, impossibilidade de obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, entre outros.

Nada disso é feito, mas apenas são indicados os custos regulares dos respectivos negócios.

Deste modo, não se encontra devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos corréus.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas provisórias formulados corréus Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA, Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (IDs 30723541, 30724732, 30725913, 30783216 e 31119830). **Intime-se.**

Abra-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 7 do ID 31423535.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216: as corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA apresentaram petições requerendo a liberação dos bens bloqueados alegando necessitarem de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, requereram os corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 31119830).

A autora se manifestou (IDs. 31399427 e 31421246), requerendo que sejam indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência, sob a alegação da ausência dos requisitos necessários, bem como a irreversibilidade dos efeitos da concessão.

Após, os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pelo teor das petições dos corrés, os pedidos de tutelas de urgências visando ao desbloqueio de bens e ativos financeiros têm como finalidade levantar recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos com os pagamentos de funcionários, tributos e parceiros. Ademais, alegam que a execução fiscal n.º 5000918-83.2018.4.03.6137 já estaria integralmente garantida, pois se encontram nela bens indicados à penhora, não trazendo prejuízos a liberação dos bens e valores bloqueados nos presentes autos.

No caso em tela, a concessão da tutela de urgência poderia gerar perigo de irreversibilidade ao estado anterior, uma vez que haveria uma diminuição considerável de bens e ativos financeiros para garantir o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal n.º 5000918-83.2018.4.03.6137.

Ocorre que, como bem ressaltado pela Autora, os bens penhorados que já estão devidamente avaliados, perfazem o valor de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 324.268.846,49 (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, nota-se que, neste momento, há certeza de proteção ao crédito cobrado, apenas em relação a aproximadamente 5% do seu valor. Logo, **não é verdade, como insistentemente alegado, que o crédito cobrado na execução fiscal respectiva estaria totalmente garantido.**

Ainda que assim não o fosse, não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de caixa para arcar com os compromissos empresariais, trabalhistas e tributários.

Também não houve demonstração minuciosa da queda de receita decorrente do cenário atual.

Destaque-se aqui que não se está a negar o fato - quase incontroverso - de que os setores econômicos dos corrés passarão por dificuldades neste momento. O que se está a afirmar é que os documentos colacionados aos autos se limitam a apontar despesas do negócio, sem contudo, apontar a respectiva queda de receita, e a inexistência de outros recursos, de modo que os valores e bens discutidos nestes autos são únicos e imprescindíveis para a manutenção do negócio.

Eventual liberação dos recursos demandaria que os réus esgotassem estas informações. Trouxessem dados pomenorizados relativos ao seu fluxo de caixa, informações relativas a índice de alavancagem da empresa, impossibilidade de obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, entre outros.

Nada disso é feito, mas apenas são indicados os custos regulares dos respectivos negócios.

Deste modo, não se encontra devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos corrés.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas provisórias formulados corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA, Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (IDs 30723541, 30724732, 30725913, 30783216 e 31119830). **Intime-se.**

Abra-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 7 do ID 31423535.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZILMEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216: as corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA apresentaram petições requerendo a liberação dos bens bloqueados alegando necessitarem de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido coma crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, requereram os corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 31119830).

A autora se manifestou (IDs. 31399427 e 31421246), requerendo que sejam indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência, sob a alegação da ausência dos requisitos necessários, bem como a irreversibilidade dos efeitos da concessão.

Após, os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pelo teor das petições dos corrés, os pedidos de tutelas de urgências visando ao desbloqueio de bens e ativos financeiros têm como finalidade levantar recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos com os pagamentos de funcionários, tributos e parceiros. Ademais, alegam que a execução fiscal n.º 5000918-83.2018.4.03.6137 já estaria integralmente garantida, pois se encontram nela bens indicados à penhora, não trazendo prejuízos a liberação dos bens e valores bloqueados nos presentes autos.

No caso em tela, a concessão da tutela de urgência poderia gerar perigo de irreversibilidade ao estado anterior, uma vez que haveria uma diminuição considerável de bens e ativos financeiros para garantir o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137.

Ocorre que, como bem ressaltado pela Autora, os bens penhorados que já estão devidamente avaliados, perfazem o valor de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 324.268.846,49 (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, nota-se que, neste momento, há certeza de proteção ao crédito cobrado, apenas em relação a aproximadamente 5% do seu valor. Logo, **não é verdade, como insistentemente alegado, que o crédito cobrado na execução fiscal respectiva estaria totalmente garantido.**

Ainda que assim não o fosse, não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de caixa para arcar com os compromissos empresárias, trabalhistas e tributários.

Também não houve demonstração minuciosa da queda de receita decorrente do cenário atual.

Destaque-se aqui que não se está a negar o fato - quase incontroverso - de que os setores econômicos dos corrés passarão por dificuldades neste momento. O que se está a afirmar é que os documentos colacionados aos autos se limitam a apontar despesas do negócio, sem contudo, apontar a respectiva queda de receita, e a inexistência de outros recursos, de modo que os valores e bens discutidos nestes autos são únicos e imprescindíveis para a manutenção do negócio.

Eventual liberação dos recursos demandaria que os réus esgotassem estas informações. Trouxessem dados pormenorizados relativos ao seu fluxo de caixa, informações relativas a índice de alavancagem da empresa, impossibilidade de obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, entre outros.

Nada disso é feito, mas apenas são indicados os custos regulares dos respectivos negócios.

Deste modo, não se encontra devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos corrés.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas provisórias formulados corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA, Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (IDs 30723541, 30724732, 30725913, 30783216 e 31119830). **Intime-se.**

Abra-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 7 do ID 31423535.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL (83) N.º 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216: as corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA apresentaram petições requerendo a liberação dos bens bloqueados alegando necessitarem de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, requereram corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 31119830).

A autora se manifestou (IDs. 31399427 e 31421246), requerendo que sejam indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência, sob a alegação da ausência dos requisitos necessários, bem como a irreversibilidade dos efeitos da concessão.

Após, os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pelo teor das petições dos corrés, os pedidos de tutelas de urgências visando ao desbloqueio de bens e ativos financeiros têm como finalidade levantar recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos com os pagamentos de funcionários, tributos e parceiros. Ademais, alegam que a execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137 já estaria integralmente garantida, pois se encontram nela bens indicados à penhora, não trazendo prejuízos a liberação dos bens e valores bloqueados nos presentes autos.

No caso em tela, a concessão da tutela de urgência poderia gerar perigo de irreversibilidade ao estado anterior, uma vez que haveria uma diminuição considerável de bens e ativos financeiros para garantir o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137.

Ocorre que, como bem ressaltado pela Autora, os bens penhorados que já estão devidamente avaliados, perfazem o valor de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 324.268.846,49 (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, nota-se que, neste momento, há certeza de proteção ao crédito cobrado, apenas em relação a aproximadamente 5% do seu valor. Logo, **não é verdade, como insistentemente alegado, que o crédito cobrado na execução fiscal respectiva estaria totalmente garantido.**

Ainda que assim não o fosse, não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de caixa para arcar com os compromissos empresárias, trabalhistas e tributários.

Também não houve demonstração minuciosa da queda de receita decorrente do cenário atual.

Destaque-se aqui que não se está a negar o fato - quase incontroverso - de que os setores econômicos dos corrés passarão por dificuldades neste momento. O que se está a afirmar é que os documentos colacionados aos autos se limitam a apontar despesas do negócio, sem contudo, apontar a respectiva queda de receita, e a inexistência de outros recursos, de modo que os valores e bens discutidos nestes autos são únicos e imprescindíveis para a manutenção do negócio.

Eventual liberação dos recursos demandaria que os réus esgotassem estas informações. Trouxessem dados pormenorizados relativos ao seu fluxo de caixa, informações relativas a índice de alavancagem da empresa, impossibilidade de obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, entre outros.

Nada disso é feito, mas apenas são indicados os custos regulares dos respectivos negócios.

Deste modo, não se encontra devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos corrés.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas provisórias formulados corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA, Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (IDs 30723541, 30724732, 30725913, 30783216 e 31119830). **Intime-se.**

Abra-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 7 do ID 31423535.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGRÓPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZILMEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DECISÃO

IDs 30723541, 30724732, 30725913 e 30783216: as corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA apresentaram petições requerendo a liberação dos bens bloqueados alegando necessitarem de capital de giro para a sua subsistência, pois tem sofrido coma crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19.

No mesmo sentido, requereram os corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (ID 31119830).

A autora se manifestou (IDs. 31399427 e 31421246), requerendo que sejam indeferidos os pedidos de tutela provisória de urgência, sob a alegação da ausência dos requisitos necessários, bem como a irreversibilidade dos efeitos da concessão.

Após, os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, **não vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pelo teor das petições dos corrés, os pedidos de tutelas de urgências visando ao desbloqueio de bens e ativos financeiros têm como finalidade levantar recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos com os pagamentos de funcionários, tributos e parceiros. Ademais, alegam que a execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137 já estaria integralmente garantida, pois se encontram nela bens indicados à penhora, não trazendo prejuízo a liberação dos bens e valores bloqueados nos presentes autos.

No caso em tela, a concessão da tutela de urgência poderia gerar perigo de irreversibilidade ao estado anterior, uma vez que haveria uma diminuição considerável de bens e ativos financeiros para garantir o pagamento do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal nº 5000918-83.2018.4.03.6137.

Ocorre que, como bem ressaltado pela Autora, os bens penhorados que já estão devidamente avaliados, perfazem o valor de R\$ 12.650.000,00 (doze milhões, seiscentos e cinquenta mil reais). Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal é de R\$ 324.268.846,49 (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Assim, nota-se que, neste momento, há certeza de proteção ao crédito cobrado, apenas em relação a aproximadamente 5% do seu valor. Logo, **não é verdade, como insistentemente alegado, que o crédito cobrado na execução fiscal respectiva estaria totalmente garantido.**

Ainda que assim não o fosse, não foi colacionado aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de caixa para arcar com os compromissos empresárias, trabalhistas e tributários.

Também não houve demonstração minuciosa da queda de receita decorrente do cenário atual.

Destaque-se aqui que não se está a negar o fato - quase incontroverso - de que os setores econômicos dos corrés passarão por dificuldades neste momento. O que se está a afirmar é que os documentos colacionados aos autos se limitam a apontar despesas do negócio, sem contudo, apontar a respectiva queda de receita, e a inexistência de outros recursos, de modo que os valores e bens discutidos nestes autos são únicos e imprescindíveis para a manutenção do negócio.

Eventual liberação dos recursos demandaria que os réus esgotassem estas informações. Trouxessem dados pomenorizados relativos ao seu fluxo de caixa, informações relativas a índice de alavancagem da empresa, impossibilidade de obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras, entre outros.

Nada disso é feito, mas apenas são indicados os custos regulares dos respectivos negócios.

Deste modo, não se encontra devidamente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelos corrés.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos de tutelas provisórias formulados corrés Agropecuária Vista Alegre LTDA, Loteadora Elisabeth LTDA, Conquista Administradora de Bens e Participações S/A LTDA, Viacarro Veículos LTDA, Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei (IDs 30723541, 30724732, 30725913, 30783216 e 31119830). **Intime-se.**

Abra-se vista à autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à certidão de fl. 7 do ID 31423535.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001204-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença prolatada nos autos da ação monitória 0000428-88.2014.403.6137.

Tendo em vista que transcorrido "in albis" o prazo para o executado impugnar a digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de rigor o processamento do presente pedido.

Expeça-se carta precatória para fins de intimação da parte executada, bem como intime-se o advogado, por meio de publicação no diário oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado em sede de manifestação (id 9656204), acrescido das custas processuais, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva,

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida, garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista a ordem de preferência na penhora prevista no Art. 835, I do Código de Processo Civil, desde já determino o bloqueio de valores por intermédio do sistema bacenjud, providenciando a secretaria o necessário para intimação do executado, sendo frutífero a diligência, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, desde já determino que se proceda à pesquisa e bloqueio de transferência de bens pelo sistema RENAJUD, juntando aos autos a consulta da situação daqueles eventualmente encontrados.

Caso seja positiva a diligência e, havendo requerimento, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Sem prejuízo, autorizo a consulta às Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s restrita aos 3 (três) últimos anos. Juntadas aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos

Após, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-75.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS VALE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOANA MARIA DE JESUS VALE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. A parte autora, no pedido de tutela de urgência, requer a concessão antecipada do benefício por incapacidade.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, a autora requer a concessão da tutela provisória de urgência com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil.

Contudo, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 05/08/2019, a autora requereu o benefício de auxílio-doença (NB 629.034.515-3), sendo indeferido pela autarquia-ré em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho, nos termos do documento de decisão de ID 31402489.

A autora juntou aos autos laudos médicos.

Em relação ao requerido pela autora, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Portanto, **é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.**

A autora, ainda, requer a prioridade de tramitação do feito.

O art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das emumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

De acordo com o documento de ID 31402471, a parte autora possui, atualmente, 61 (sessenta e um) anos, razão pela qual faz jus à prioridade de tramitação dos autos.

Ademais, verifica-se que foi dada à causa o valor de R\$ 65.604,34 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). Para tanto, utilizada como DER a data de 30/10/2015 referente benefício NB: 612.376.003-7, conforme cálculo de ID 31402615.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não colacionou o indeferimento administrativo referente ao benefício NB: 612.376.003-7, nem a cópia integral do respectivo Processo Administrativo.

Da mesma forma, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 629.034.515-3, o qual se apresenta como documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

Ante ao exposto:

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. **Intime-se.**

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

DEFIRO a prioridade de tramitação dos presentes autos, nos termos art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

DETERMINO que seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários NB 629.034.515-3 e NB: 612.376.003-7, por serem documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de abril de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-52.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: ANTONIO GUALDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO GUALDA em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que “(...) de imediato a impetrada CUMpra o v. Acórdão n. 210/2019 proferido em 10/09/2019 pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que converteu o julgamento em diligência e DEVOLVEU os autos à origem (APS de Andradina) para “complementação da prova, mediante pesquisa externa e/ou processamento de J.A. -JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.” No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 cartões do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício previdenciário nº 41/178.700.621-0, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpsu recurso administrativo (ID 31604673) perante a 1ª Composição Adjuada da 11ª Junta de Recursos, nos termos do acórdão nº 186/2019, conheceu do recurso ordinário, e e no mérito, negou-lhe provimento (ID 31604678).

Após, o impetrante apresentou recurso perante 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual, na decisão proferida em 10/09/2019 (ID 31604682), converteu o julgamento em diligência, determinando que a Agência da Previdência Social cumprisse algumas providências.

De acordo com o documento de ID 31604671, o requerimento de diligências foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em Andradina na data de 17/10/2019, não tendo sido cumprida as determinações até a data de 30/04/2020, quando foi consultado o andamento processual.

Deste modo, 17/10/2019 até o presente, verifica-se que já se passaram mais de 08 (oito) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Andradina/SP, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária com a escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais de 08 (oito) meses sem que a Agência da Previdência Social em Andradina cumpra as diligências requeridas pelas 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a autoridade coatora cumpra as diligências determinadas pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão proferida no processo 44233.612830/2018-53 - segurado Antonio Gualda, que converteu o julgamento em diligência, e requereu a Agência da Previdência Social em Andradina complementação da prova, mediante pesquisa externa e/ou processamento de justificção administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de abril de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000434-97.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: NICEIA NUNES LAIDE DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI - SP424490
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por NICEIA NUNES LAIDE DE CASTRO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora deu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Cumpra-se **com urgência**, haja vista o **pedido de tutela de urgência formulado pela autora**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 30 de abril de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: EDER MELERO - ME, EDER MELERO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

DESPACHO

Id 24141471 e 24141481 - Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 23104089.

Após, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Em seguida, intime-se o executado **pessoalmente por meio e carta com aviso de recebimento** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para **impugnar** o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, não havendo a comprovação do pagamento no prazo, determino desde já a expedição de mandado de:

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Id 24141471 e 24141481 - Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente, uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 23104089.

Após, promova-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Em seguida, intime-se o executado **pessoalmente por meio e carta com aviso de recebimento** para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, não havendo a comprovação do pagamento no prazo, determino desde já a expedição de mandado de:

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000517-14.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: G. R. R. SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada **G. R. R. SUPERMERCADO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, por meio da qual a autora requer o cancelamento de protesto, sob alegação de ser indevido. No mérito, pleiteia a autora a confirmação da antecipação da tutela e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora, em síntese, sustenta que foi surpreendida com a informação de que havia um boleto para pagamento de duplicata apresentado pela corré Caixa Econômica Federal e tendo como sacador a corré Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA e ela como sacado/devedor.

Aduz que procurou a corré Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA, a qual informou que havia cometido um equívoco ao emitir a duplicata, pois a mercadoria constante no título de crédito não havia sido encaminhada e recebida pela autora, razão pela qual iria cancelar a referida duplicata.

A autora, ainda, informa que a corré Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA não realizou o cancelamento da duplicata, o que levou a ser o título protestado pela corré Caixa Econômica Federal.

Diante disto, requer o cancelamento de restrição fundada em protesto indevido de boleto bancário apresentado pela Caixa Econômica Federal, tendo como sacador Casa Patriarca Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA e como sacado a autora, alegando ausência de qualquer relação que originasse a emissão do título ou da entrega da mercadoria, e a condenação em danos morais e materiais.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 49/53 do ID 23201340.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/80 do ID 23201340) arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva e carência da ação por inépcia da inicial, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A corrê Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA foi citada na pessoa do seu sócio, contudo, não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 129 do 23201340.

Na decisão de fl. 131 do ID 23201340, este juízo afastou as preliminares de mérito alegadas pela corrê Caixa Econômica Federal na sua contestação.

No despacho de fl. 136 ID 23201340, foi deferida a produção de prova oral, sendo realizada a audiência na data de 03/09/2018 (fls. 152/153 do ID 23201340).

O prazo para autora apresentar alegações finais transcorreu “*in albis*”, conforme certidão de fls. 173 do ID 23201340.

A corrê Caixa Econômica Federal apresentou alegações finais (fls. 175 do ID 23201340).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia da corrê Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, a corrê Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme consta na certidão de fl. 129 do 23201340.

Assim, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de revelia pela corrê Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA. Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular. Neste sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, **decreto** a revelia do Réu, com a ressalva acima indicada.

2.2. Das preliminares de mérito

A corrê Caixa Econômica Federal - CEF, na sua contestação, manifestou-se a sua ilegitimidade passiva e carência da ação por inépcia da inicial.

Na decisão de fl. 131 do ID 23201340, este juízo afastou as preliminares de mérito alegadas pela corrê Caixa Econômica Federal na sua contestação.

Deste modo, **mantenho** a decisão de fl. 131 do ID 23201340, na qual foram afastadas a ilegitimidade passiva e carência da ação por inépcia da inicial alegadas pela corrê Caixa Econômica Federal - CEF.

2.3. Do protesto de duplicata sem aceite

A duplicata apresenta-se como título de crédito com força executiva de natureza causal, uma vez que tem como causa a contratação de um serviço ou a realização de compra e venda, com prazo de vencimento para pagamento. Neste sentido, é o que prescrevem os arts. 1º e 20 da Lei nº 5.474/1968:

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.

A duplicata, por possuir força executiva, deve ser preenchida com os elementos essenciais indicados pela lei, consoante prescritos no art. 2º, §1º, da Lei nº 5.474/1968:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

Dentre os requisitos essenciais da duplicata, conforme consta no §1º do art. 2º da Lei nº 5.474/1968, é o aceite do comprador.

O art. 8º da Lei nº 5.474/1968, por sua vez, estabelece um rol de motivos pela qual o comprador poderá não dar o aceite, *in verbis*:

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

A ausência de aceite na duplicata pode ser suprida, desde que seja acompanhada de documento que comprove que houve a entrega e o recebimento da mercadoria, e que o comprador não tenha recusado o aceite com fundamento no art. 8º da Lei nº 5.474/1968.

Deste modo, a jurisprudência tem-se posicionado que a duplicata sem aceite pode ser protestada desde que se comprove o cumprimento do contrato, com a entrega das mercadorias ou realização do serviço. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASERÇÃO. DUPLICATA MERCANTIL. EMISSÃO SEM CAUSA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

2. Tratando-se a duplicata de um título de crédito causal, sua emissão deve estar sempre vinculada à existência de causa debendi, isto é, corresponder a uma compra e venda mercantil ou à efetiva prestação de um serviço, a teor dos arts. 1º e 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Não é possível exigir que as autoras façam prova negativa de que não existe causa para a emissão de duplicata, sendo ônus das rés a prova de fato extintivo ou modificativo do direito das autoras, conforme o art. 373 do CPC, o que, todavia, não lograram demonstrar.

3. A CEF é pessoa jurídica fornecedora de serviços bancários, sendo notório que opera no mercado de maneira farta e auferir lucros expressivos. Assim, é razoável esperar que atuasse com mais cuidado ao prestar seus serviços, ainda que na qualidade de mera endossataria, sendo diligente em confirmar a exigibilidade dos débitos antes de levá-los a protesto. O negócio celebrado entre a CEF e as rés, a respeito da divisão da responsabilidade em caso de protesto de título sem causa, não é oponível às autoras, cabendo à CEF discuti-lo, se o caso, em eventual ação de regresso.

(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009916-47.2015.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020) (grifou-se)

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, TÍTULOS DE CRÉDITO, DUPLICATA MERCANTIL, ENDOSSO-MANDATO, PROTESTO INDEVIDO, RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA DE TRANSPORTE ENDOSSANTE E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA, PRECEDENTES DO C. STJ, ARTS. 932, 933 E 942 DO CÓDIGO CIVIL, DENUNCIACÃO DA LIDE, IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA DENUNCIADA, NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE, APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A respeito da temática do protesto indevido de título de crédito transmitido por endosso, o C. Superior Tribunal de Justiça possui dois entendimentos específicos, firmados em sede de julgamento de recursos especiais submetidos ao regime de apreciação estipulado pelo artigo 543-C do CPC/73. No REsp 1.213.256/RS – Tema Repetitivo 465, foi analisada a situação de duplicata desprovida de causa e recebida por endosso translativo, originando a Súmula 475.

2. Lado outro, no julgamento do REsp 1.063.474/RS – Temas Repetitivos 463 e 464 – foi analisada, especificamente, a responsabilidade do endossatário que recebe duplicata por meio de endosso-mandato, e não por endosso translativo, como no precedente anterior, exsurgindo, posteriormente ao julgamento, a Súmula 476 do STJ.

3. A responsabilidade da CEF, na qualidade de instituição financeira recebedora da duplicata levada a protesto via endosso-mandato, deve ser analisada de acordo com o precedente específico - REsp 1.063.474/RS - Temas Repetitivos 463 e 464; Súmula 476 do STJ. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato somente responderá por danos advindos de protesto indevido caso exorbite dos poderes do mandato ou em razão de ato culposo próprio.

4. No caso dos autos, os documentos acostados demonstram que a duplicata foi transferida da empresa de transportes para a CEF por meio de endosso-mandato; a instituição financeira não teve a cautela de exigir, no momento do endosso, o comprovante de entrega das mercadorias supostamente compradas pelo autor; não houve aceite; o endereço constante da ordem de protesto como sendo o do autor não corresponde ao verdadeiro endereço do ora apelante.

5. Sendo a duplicata um título de crédito casual, sua emissão ou saque somente se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61. Por conseguinte, a duplicata está atrelada ao negócio que deu causa a sua emissão, e seu aceite é, em regra, obrigatório.

6. Nos termos do julgado do C. STJ, especialmente considerando a falta de aceite da duplicata e a subsequente negligência da CEF ao não solicitar o comprovante de entrega da mercadoria (a fim de atestar a idoneidade do título que estava recebendo para cobrança), resta patente a ocorrência de ato culposo próprio e a responsabilidade da instituição financeira pelos danos advindos do protesto indevido. Precedentes.

7. No que tange à responsabilidade da transportadora, tem-se que referida corré responde objetiva e solidariamente pelo dano causado pela instituição financeira mandatária, com fulcro nos artigos 932, III, 933 e 942 do Código Civil. Precedentes do C. STJ.

8. Não há que se cogitar de culpa exclusiva de terceiro, pois: o conhecimento de transporte demonstra que a mercadoria supostamente adquirida pelo autor, foi entregue em endereço que não corresponde ao seu; a assinatura constante do citado documento não é compatível com a constante dos documentos de identificação civil do autor, fato que seria facilmente constatado caso a empresa tivesse agido com a diligência necessária e solicitado algum desses documentos no ato da entrega; a própria transportadora reconheceu seu erro ao pagar as despesas pelo levantamento do protesto, após a lavratura de Boletim de Ocorrência e reclamação feita diretamente à empresa pelo apelante.

9. A própria transportadora admitiu o erro na entrega da mercadoria em sua contestação, restando evidente o dano moral sofrido pelo autor, pois houve protesto indevido de título, necessidade de adotar medidas para tentar restabelecer seu nome diante do comércio em geral, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa das corrés e o prejuízo.

10. Nos casos de protesto indevido de título, é uníssona a jurisprudência no sentido de ser o dano moral *in re ipsa*. Arbitramento em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerado o valor do título (R\$ 82,23 – oitenta e dois reais e vinte e três centavos) e a negligência das corrés.

(...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001226-15.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifou-se)

No caso dos autos, verifica-se que a corré Caixa Econômica Federal – CEF levou a protesto duplicata de venda mercantil nº 36566-A, tendo como sacador a corré Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA e como devedor a parte autora, consoante instrumento de protesto de fl. 102 do ID 23201340.

Da análise do instrumento de protesto (fl. 102 do ID 23201340), observa-se que a duplicata não possuía aceite do devedor, no caso, a parte autora. Assim, cabia à Caixa Econômica Federal – CEF, antes de realizar o protesto, verificar o cumprimento do contrato por parte do sacador, corré Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA, mediante cópia da fatura da entrega das mercadorias.

Cabe ressaltar que, no caso em tela, não se apresenta possível exigir da autora que faça prova negativa que não existe causa para emissão de duplicata, devendo, assim, ser ônus da parte ré a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Contudo, a Caixa Econômica Federal - CEF não juntou aos autos cópia das faturas das mercadorias ou mesmo cópia da duplicata que deu origem ao protesto.

Deste modo, fica evidente que a Caixa Econômica Federal - CEF, ao proceder ao protesto da duplicata sem aceite, não solicitando o comprovante de entrega da mercadoria - a fim de atestar a idoneidade do título que estava recebendo para cobrança - agiu de forma descuidada, sem seguir das cautelas devidas.

Em face do analisado, fica claro que o protesto realizado pela corré Caixa Econômica Federal-CEF não foi correto.

2.4. Dano moral por protesto indevido

No caso de danos morais, aplica-se o instituto da responsabilidade civil, que possui fundamento legal no Código Civil:

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cabe ressaltar, ainda, que em relação ao dano moral, o STJ sumulou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral: Súmula n.º 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Destaque-se, ainda, que o dano decorrente de protesto indevido configura-se como dano moral *in re ipsa*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

(...) (AgInt no REsp 1828271/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020) (grifou-se)

Em tais situações, o efeito nocivo do protesto é indiscutível e a demonstração do dano decorre da própria conduta ilegal, restando afastada a necessidade de comprovação de prejuízo.

Assim, pelo apresentado, está caracterizado o nexo causal e o dever das rés em reparar o dano moral sofrido pela parte autora.

Cabe ressaltar, ainda, que, no caso em tela, a responsabilidade de reparação dos danos morais é solidária entre as rés. Isto porque, em relação à corrê Casa Patriarca - Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA recaí os efeitos da revelia, considerando que emitiu a duplicata sem a entrega da mercadoria, como assim alega a autora na inicial. Já quanto à corrê Caixa Econômica - CEF, esta não demonstrou que agiu com cautela ao processar a duplicata semacete, verificando a ocorrência da entrega das mercadorias supostamente adquiridas pela autora.

Deste modo, aplica-se ao caso o disposto no caput do art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

No caso de responsabilidade civil, o valor da indenização deve ser fixado tomando como base a extensão do dano sofrido, consoante prescreve o caput do art. 944 do Código Civil, bem como deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido, sendo consideradas todas as peculiaridades da presente controvérsia. Este é o posicionamento adotado no TRF-3ª Região, consoante acórdão a seguir:

CONSUMIDOR CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRAUDE NA ABERTRA DE CONTA CORRENTE. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. CONDUTA NEGLIGENTE**. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial.

2. A responsabilidade das instituições financeiras por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a simples inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito indevidamente basta para configurar dano à sua esfera moral (in re ipsa).

3. No tocante ao critério de cálculo do quantum debeat, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedente STJ.

4. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que a prática ilícita persistiu durante a tramitação do feito perante o Juízo de Primeiro Grau, a indenização deve ser a reduzida para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia adequada para recompor os danos imateriais sofridos pela cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1584886 - 0003041-90.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, constata-se que ficou caracterizado dano moral ocasionado pelo protesto indevido em face da parte autora, acarretando-lhe prejuízos de ordem comercial, haja vista o abalo à respeitabilidade e à solidez de seu nome.

Não ficaram cabalmente demonstradas, contudo, a existência do impedimento de realizar outras transações financeiras.

Deste modo, sopesadas as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos, o fato do débito ser de pequena monta (R\$ 1.592,00 um mil e quinhentos e noventa e dois reais), o tempo em que seu nome se manteve inscrito nos órgãos de restrição de crédito, bem como o propósito corretivo a que a indenização por danos morais também se destina, apresenta-se razoável a fixação dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido, colaciona-se acórdão do TRF-3ª Região:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO. DUPLICATA MERCANTIL. EMISSÃO SEM CAUSA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ABALO À IMAGEM. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. As condições da ação são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, tão somente a partir do que foi narrado na petição inicial. Tudo que exige cotejo probatório pertence ao mérito (REsp 1157383/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012). Com base na narração dos fatos exposta pelas autoras, as rés Fabiana Spina - ME e Caixa Econômica Federal são partes legítimas para figurarem no polo passivo da lide. Precedentes desta E. Turma: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1715822 - 0001087-19.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537701 - 0019796-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017.

2. Tratando-se de duplicata de um título de crédito causal, sua emissão deve estar sempre vinculada à existência de causa debendi, isto é, corresponder a uma compra e venda mercantil ou à efetiva prestação de um serviço, a teor dos arts. 1º e 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Não é possível exigir que as autoras façam prova negativa de que não existe causa para a emissão de duplicata, sendo ônus das rés a prova de fato extintivo ou modificativo do direito das autoras, conforme o art. 373 do CPC, o que, todavia, não lograram demonstrar.

3. A CEF é pessoa jurídica fornecedora de serviços bancários, sendo notório que opera no mercado de maneira farta e auferir lucros expressivos. Assim, é razoável esperar que atuasse com mais cuidado ao prestar seus serviços, ainda que na qualidade de mera endossatária, sendo diligente em confirmar a exigibilidade dos débitos antes de levá-los a protesto. O negócio celebrado entre a CEF e as rés, a respeito da divisão da responsabilidade em caso de protesto de título sem causa, não é oponível às autoras, cabendo à CEF discuti-lo, se o caso, em eventual ação de regresso.

4. As rés Fabiana Spina - ME e F & W Executive Service Ltda. - EPP ostentam mesmo nome fantasia, atividade e semelhante quadro societário. A própria ré Fabiana Spina - ME respondeu à notificação extrajudicial das autoras explicando-se sobre os títulos levados a protesto, informando que a CEF já havia sido indagada do protesto, e colocando-se à disposição para solucionar o ocorrido, o que equivale a confissão.

5. A possibilidade de indenização de prejuízos de ordem extrapatrimonial suportados por pessoa jurídica é contemplada no enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Contudo, o dano moral passível de atingir a pessoa jurídica não se confunde com aquele suportado pela pessoa natural, não consistindo em dor ou sofrimento, mas em abalo à imagem, à respeitabilidade e à solidez de seu nome.

6. A indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado para atingir as finalidades da reparação, pois tem potencial para compensar a vítima e, ainda, atende ao propósito corretivo a que a indenização por danos morais também se destina.

7. Apelações das autoras e das rés providas em parte.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009916-47.2015.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020) (grifou-se)

Portanto, devem ser condenadas as rés ao pagamento, de forma solidária, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da publicação desta sentença.

2.5. Do ressarcimento das despesas com advogados

Por fim, a parte autora sustenta a condenação dos rés ao ressarcimento das despesas que teve para ajuizar a presente demanda, uma vez que a inscrição do protesto é indevida.

Razão **não** assiste à parte autora. Veja-se, pois.

O STJ tem-se posicionado de que o valor dos honorários contratuais entre a parte autora e seu advogado para o ajuizamento da ação não é passível de indenização por danos materiais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (REsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1418531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Não integra a indenização o valor dos honorários contratuais estabelecidos entre a parte autora e seu patrono para o ajuizamento da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda por inadimplemento do promitente-comprador, é cabível a condenação por lucros cessantes, arbitrados na forma de aluguéis, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1187693/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018)

Portanto, é de se indeferir o pedido de danos materiais formulados na inicial.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, já que ficou evidenciado o protesto indevido; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

O perigo de dano, ainda, está presente, uma vez que a manutenção do protesto e do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito poderão causar prejuízos no crédito da autora junto ao comércio e às instituições financeiras.

Assim, é de se deferir a tutela de urgência, determinando a sustação do protesto de protocolo n.º 58725 junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena/SP, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do referido protesto.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência:

a) **DECLARAR** o cancelamento do protesto n.º 58725 (G. R. R. SUPERMERCADO LTDA – CNPJ 08.335.615/0002-61, datado de 30/06/2014) do Cartório de Protestos de Letras e Título da Comarca de Dracena/SP referente à duplicata de venda mercantil n.º 36566-A;

b) **DETERMINO** que as corréis excluam o nome da autora dos órgãos de restrição de crédito em razão do protesto de protocolo n.º 58725 junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Dracena/SP referente à duplicata de venda mercantil n.º 36566-A;

c) **CONDENO** as rés Caixa Econômica Federal – CEF e Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA a pagar à parte autora, de forma solidária, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como indenização por danos morais, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, nos termos da fundamentação;

d) **CONDENO** as rés Caixa Econômica Federal – CEF e Casa Patriarca – Comércio de Gêneros Alimentícios LTDA ao pagamento, de forma solidária, das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo que estes fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

ANTECIPO os efeitos da tutela, **determinando** a suspensão do protesto objeto do protocolo n.º 58725 (G. R. R. SUPERMERCADO LTDA – CNPJ 08.335.615/0002-61, datado de 30/06/2014) do Cartório de Protestos de Letras e Título da Comarca de Dracena/SP referente à duplicata de venda mercantil n.º 36566-A, bem como **determino** a exclusão o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do referido protesto de protocolo n.º 58725.

OFICIEM-SE as Rés com cópia da presente sentença, devendo elas comprovarem no prazo de 10 (dez) dias, a realização da tutela antecipada quanto à exclusão o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do referido protesto de protocolo n.º 58725.

OFICIE-SE o Cartório de Protestos de Letras e Título da Comarca de Dracena/SP acerca da tutela de urgência deferida para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5000436-67.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: DAIANA PAMELA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE BRITO VIOLLINI - SP424490
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **DAIANA PAMELA DE LIMA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca o a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência – BPC/LOAS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que a autora deu à causa o valor de R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Cumpra-se **com urgência**, haja vista o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 01 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: EURIDICE CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EURIDICE CUNHA TEIXEIRA**, neste ato representada por sua curadora, a sra. Valéria Teixeira Martiniano, em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Ilha Solteira/SP, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado "(...) que a Autoridade Coatora proceda a implementação de pagamento da pensão por morte em atraso desde o mês de janeiro, sob número 147.375.160-5." No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo de solicitação de pagamento de benefício não recebido.

O pedido de tutela liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 31215130.

O INSS apresentou petição nos autos (ID 31411439), informando que o requerimento administrativo sob número 147.375.160-5 foi analisado, estando os valores disponíveis para saque.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 31560209), manifestando pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 485, IV, do CPC, são causas de extinção sem resolução de mérito a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Nos presentes autos, a impetrante apresentou requerimento administrativo perante o INSS, com a finalidade de solicitar o pagamento de benefício previdenciário a que entenda ter direito, em razão da demora na análise de seu pedido.

Contudo, consoante a informação prestada pelo INSS (ID 31411439), o requerimento administrativo foi analisado e deferido (ID 31411140).

Assim, verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurada constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

(...)

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

(...)

12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000131-20.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WS FERREIRA TERRAPLENAGEM, WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DO VALE SILVA - SP356372, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000432-30.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA TAVARES DIAS - SP194895
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **FRANCISCO JOSE TEIXEIRA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo de atividade rural e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-71.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
REQUERIDO: BRIGIDA DAIANA MARTINS - ME, BRIGIDA DAIANA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **Brigida Daiana Martins - ME**.

Constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC (id:262622158).

Após, noticiou a exequente ter a executada quitado integralmente o débito, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito (id:27758414).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Proceda a Secretaria à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários, ante o pagamento integral do débito, incluindo os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 15 de abril de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-66.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: CARTAPLAST DO BRASIL LTDA, HERBERT ROLIM PINHEIRO, SONIA REGINA PARIZZE ROLIM PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI - SP177651
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do interesse da embargante em realizar audiência para tentativa de conciliação, intime-se novamente a embargada para informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em eventual acordo. No silêncio ou manifestado, expressamente, o desinteresse pela CEF, encaminhem-se os presentes autos a Contadoria deste Juízo para parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-85.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: DAINESE COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, SIRLEY BALAN, BRUNO JOSE DAINESE JUNIOR

DESPACHO

ID 20889477: defiro o requerimento formulado pela CEF para determinar a averbação da penhora nas matrículas dos imóveis indicados no auto juntado na carta precatória. Oficie-se ao CRI, com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento (ID 24672173).

Cumpra-se e intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-52.2016.4.03.6132
AUTOR: CARLOS FERNANDO ROSSI, ROSANA VIEIRA, MARCOS ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA

DESPACHO

Diante da anexação do laudo pericial (ID 31274633), reconsidero o despacho anteriormente lançado nos presentes autos (ID 24093004, P. 223 - fl. 594 dos autos físicos), no que tange à determinação de intimação do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro.

Deste modo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado (ID 31274633).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000489-27.2015.4.03.6132
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBARESCO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Diante da anexação do laudo pericial (ID 31277249), reconsidero o despacho anteriormente lançado nos presentes autos (ID 29256349), no que tange à determinação de cumprimento integral do despacho de fl. 453, com a intimação do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro.

Deste modo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado (ID 31277249).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000647-53.2013.4.03.6132
AUTOR: GERALDO FIORATO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855, ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL - SP129409, ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL - SP159622, ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS - SP137226
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da anexação do laudo pericial (ID 31270708), reconsidero o despacho anteriormente lançado nos presentes autos (ID 29256348) no que se refere à determinação de expedição de carta precatória.

Deste modo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos (ID 31270708).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001047-62.2016.4.03.6132
AUTOR: MARIA MERCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO - SP206949
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Diante da anexação do laudo pericial (ID 31273086), reconsidero o despacho anteriormente lançado nos presentes autos (ID 29227706), no que tange à determinação de cumprimento integral do despacho de fl. 594, com a intimação do perito Sr. Matheus Santos Alves de Castro.

Deste modo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado (ID 31273086).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-08.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: DANTE CAVINI, LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal como valor apresentado pela parte contrária (ID 25988310), expeça-se o ofício requisitório conforme requerido.

Após a expedição, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, determino a transmissão do ofício expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Uma vez efetuado o pagamento, intem-se as partes acerca do pagamento e na sequência venham os autos conclusos para extinção.

Semprejuzo, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000050-52.2020.4.03.6132
EMBARGANTE: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, uma vez que são tempestivos.

Contudo, **infedero o efeito suspensivo requerido**, pois não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos fundamentos apresentados pela parte embargante, não estando, ainda, a execução garantida conforme exige o parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Ademais, diante do caráter autônomo da garantia prestada pelos avalistas, estes se tornam responsáveis solidários nas mesmas condições assumidas pelo devedor por ele avalizado, não lhes sendo aplicada a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Com relação ao requerimento da parte embargante de gratuidade da justiça, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que junte aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção, a fim de demonstrar a inviabilidade financeira dos embargantes em arcar com eventuais custos do processo.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº **5000317-58.2019.4.03.6132** a distribuição dos presentes embargos, bem como os efeitos atribuídos.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixe prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, vindo em seguida os autos conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000048-82.2020.4.03.6132
EMBARGANTE: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHAD ALVIA - SP335730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, tempestivos que são.

Contudo, indefiro o efeito suspensivo requerido, pois não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos fundamentos apresentados pela parte embargante, não estando, ainda, a execução garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Ademais, diante do caráter autônomo da garantia prestadas, estes se tornam responsáveis solidários, nas mesmas condições assumidas pelo devedor avalizado, não lhes sendo aplicada a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Com relação ao pedido da parte embargante de gratuidade da justiça, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que junte aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção, a fim de demonstrar a inviabilidade financeira dos embargantes em arcar com eventuais custos do processo.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº **5000359-10.2019.403.6132** a distribuição dos presentes embargos, bem como dos efeitos atribuídos.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, vindo em seguida os autos conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000049-67.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: HELIO CRUZ PIMENTEL NETO, VIVIAN SASSI DE ABREU PIMENTEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, visto que são tempestivos.

Contudo, indefiro o efeito suspensivo requerido, pois não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo nos fundamentos apresentados pela parte embargante, não estando, ainda, a execução garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Ademais, diante do caráter autônomo da garantia pessoal oferecida, estes se tornam responsáveis solidários nas mesmas condições assumidas pelo devedor avalizado, não lhes sendo aplicada a suspensão prevista no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Com relação ao pedido da parte embargante de gratuidade da justiça, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que junte aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção, a fim de demonstrar a inviabilidade financeira dos embargantes em arcar com eventuais custos do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa e o valor da execução, apresentados na peça inicial (ID nº 27975120).

Certifique-se nos autos da ação de execução nº **5000337-49.2019.403.6132** a distribuição dos presentes embargos, bem como dos efeitos atribuídos.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, vindo em seguida os autos conclusos.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001050-51.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVA GONCALVES FRANCISCO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de citação por edital, uma vez que somente foi tentada a localização da executada no endereço indicado na inicial. Além disso, por duas vezes retornaram positivos os avisos de recebimento das correspondências enviadas ao referido endereço, na tentativa de intimação da executada para o comparecimento às audiências de conciliação designadas (fs. 110 e 116 dos autos físicos).

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal recolha as custas para a expedição de carta precatória à Comarca de Itaí, ou indique outro endereço para a tentativa de citação da executada, também recolhendo as custas, se o caso.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-72.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GREGÓRIO, MARIA APARECIDA VEIGA, ALZIRA DOS SANTOS VENDRAMINI, LAZARA AUGUSTO, ALCIDIA BENEDITA BUENO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS, ARGENTINA VIEIRA DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA COSTA GOMES, JOAO BIBIANO, JOSE MORAES, MARINA CASTILHO MORAES

SUCESSOR: JORGE GREGÓRIO, ROLDAO GREGÓRIO, BENEDITO GREGÓRIO, TEREZA DE FATIMA GREGÓRIO OLIVEIRA, PEDRO GREGÓRIO, MAURO GREGÓRIO, VALDECI VEIGA, VERA LUCIA VEIGA, CLELIA MARIA DE JESUS PAULA, MARIA BENEDITA DE PAULA, CARLOS ANTONIO DE PAULA, RICARDO APARECIDO DE PAULA, MARINA CASTILHO MORAES, MAURO MORAES, ALAIDE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639

Advogados do(a) SUCESSOR: FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO - SP77639, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B, FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que assiste razão à parte autora no que tange às alegações apresentadas em sua petição ID nº 26830852.

Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório à autora habilitada MARINA CASTILHO MORAES, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO CARLOS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 28776718), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**

2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a junta, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".

3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.

4. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.

4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.

4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.

4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 39/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 56): Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à proposta de acordo formulada.

Acaso demonstre concordância, as partes deverão comprovar nos autos a composição, a fim de possibilitar a extinção do feito, no mesmo prazo.

2. Uma vez não aceita a proposta, intime-se a CEF para peticionar o que entender direito, para dar prosseguimento à demanda executiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000292-20.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NORMANDINA DE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARCI MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP375240
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$15.816,54 (quinze mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo.

Ainda que haja pedido de realização de perícia para reconhecer a (in)autenticidade da assinatura aposta em contrato celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 08 – doc. 2), o rito do Juizado Especial Federal não é incompatível com a produção de prova pericial, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DE JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 376/STJ. DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. MANDAMUS IMPETRADO APÓS MAIS DE 120 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA IMPUGNADA. DECADÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA QUE INDEPENDER DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de postular, pela via do mandado de segurança, a desconstituição de sentença por suposta incompetência do juizado especial prolator, extingue-se após transcorrido in albis o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que se operou o trânsito em julgado do referido decisum.

3. No caso, o transcurso de prazo superior a três anos entre o trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir e a data da impetração impõe o reconhecimento da decadência.

4. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.099/97, conjugado com o art. 275, II, d, do CPC, cabe aos Juizados Especiais Cíveis julgar as demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, qualquer que seja o valor da causa.

5. A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RMS 46953/GO, Terceira Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, Publicado no DJe em 17.08.2015). (grifou-se).

Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 – Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 29 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REGIS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 31547431) sem que tenha acostado documento ou fato novo.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, tendo em vista os requerimentos vestibulares de produção de provas, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000798-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: BARBARA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como sobre os documentos que a acompanham. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001066-48.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FERREIRA GOMES SILVA - PI6305
EXECUTADO: LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME, MERALDO BANKS LEITE, LUCI GRAZINA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO FERREIRA - SP156085, LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239

DESPACHO

Trata-se de pedido/requerimento formulado pelo co-executado, MERALDO BANKS LEITE (id. nº 31505908), com fulcro no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, pretendendo o desbloqueio do valor de R\$ 417,50 referente ao valor recebido a título de auxílio emergencial fornecido pelo governo federal e que estavam depositados em conta poupança, bem como o levantamento da quantia constrita de R\$ 509,81 por se tratar de ajuda financeira recebida de seu filho, totalizando em ambas as contas o valor de R\$ 927,31. Colacionou documentos (eventos nº 31505909 e 31505910).

É o relatório. Passo a decidir.

1. A parte executada alega que a quantia de R\$ 417,50 refere-se ao valor depositado em conta poupança e que foi recebido a título de auxílio emergencial fornecido pelo governo federal causada pela pandemia do COVID-19. Para tanto, colacionou extrato bancário da CEF (evento nº 31505909) que demonstra tratar-se de valor constrito da conta poupança do co-executado, bem como de que o quantum refere-se ao recebimento de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (evento nº 31505910).

Nesse sentido, é expresso o art. 833, X, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis "X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos";

Considerando a impenhorabilidade que recai sobre o valor bloqueado, proveniente da poupança do co-executado, DEFIRO o pedido para determinar o imediato levantamento da constrição judicial efetuada por este Juízo em relação à quantia monetária bloqueada na Caixa Econômica Federal (evento nº 31321090).

2. No que tange ao valor de R\$ 509,81 bloqueado no Banco Itau, o co-executado alega tratar-se de ajuda financeira recebida de seu filho destinada para seu sustento em razão de sua atual situação financeira. Conforme extrato bancário acostado (evento nº 31505910, fl. 3) verifico que de fato ocorreu a transferência no valor de R\$ 500,00.

A inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil afirma que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 (...) grifei.

Nesse sentido é necessário analisar as duas situações: a) valor recebido por liberalidade de terceiro (situação esta já comprovada pelo co-executado, conforme extrato bancário anexado); b) destinação ao sustento do devedor.

Levando-se em consideração a análise dos extratos bancários e principalmente o fato de o co-executado receber o auxílio emergencial do governo federal, instituído pela Lei nº 13.982/2020 que dispõe sobre a situação de vulnerabilidade social e estabelece medidas excepcionais de proteção social a determinadas camadas da sociedade a serem adotadas durante o período de enfrentamento do Covid-19, presume-se que o co-executado atendeu aos requisitos necessários ao recebimento do referido auxílio.

Nesse viés, entendo que o valor de R\$ 500,00 recebido no Banco Itau foi destinado ao sustento do co-executado e de sua família, destarte, cabível a aplicação da instituído da impenhorabilidade contida no art. 833, IV, do CPC (...) **quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor (...)**.

Desta maneira, DEFIRO o pedido para determinar o imediato levantamento da quantia de R\$ 500,00 efetuada por este Juízo em relação ao quantum bloqueado no Banco Itau (evento nº 31321090). Em relação ao saldo remanescente de R\$ 9,81, por ser considerado irrisório (menos de 1% do valor da dívida), nos termos do despacho (evento nº 31169996), proceda o desbloqueio.

Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 50): Pela derradeira vez, DEFIRO o pedido para a realização de pesquisas internas, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Advirto, desde já, que a inércia da exequente no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
 3. Após, tomemos autos conclusos.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000654-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES - ME
REPRESENTANTE: MARINEIDE BENTO LUZ GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908, RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, EDER SUMIKAWA FIRMINO

DESPACHO

1. Considerando a informações de buscas internas por bens da parte executada, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido retro e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Intime-se

Registro/SP , 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ADRIANA MARIA CANEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido retro e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Intime-se

Registro/SP , 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES

DESPACHO

Defiro o pedido retro e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender devido, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP , 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VALTER TAVARES RAQUEL

DES P A C H O

Vistos.

Indefiro, por ora, medidas de constrição contra o executado em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é adequado neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Intime-se.

Registro/SP , 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO

DES P A C H O

Defiro o pedido retro e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender devido, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP , 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Defiro o pedido retro e, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição.

Findo o prazo supra, deve a exequente manifestar-se independentemente de intimação.

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

DESPACHO

Defiro o pedido retro e concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender devido, findo o qual deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP , 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000502-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: TORAZO OKAMOTO CHARIBEIRALTD - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: FARID CHAHAD - SP14749

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Defiro o pedido retro e, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição.

Findo o prazo supra, deverá a parte exequente manifestar-se independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 01 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003428-50.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO AFONSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia **25/05/2020, às 13h00min**, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta **SKYPE**.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o **LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva** e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001600-89.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACYARA APARECIDA FABBRI
Advogado do(a) REU: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia **26/05/2020, às 13h00min**, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta **SKYPE**.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o **LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva** e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 14h00min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003268-95.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) REU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 14h30min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-31.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARKE SILVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 15h00min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímem-se.

SãO VICENTE, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 16h00min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímim-se.

SãO VICENTE, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 16h30min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intímim-se.

SãO VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 17h00min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

ATO ORDINATÓRIO

Por Ordem da MM Juíza Coordenadora da Central de Conciliação de São Vicente, e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, que regulamenta o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências de conciliação, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, a audiência de conciliação para o dia 26/05/2020, às 18h00min, será realizada à distância (virtual) por vídeo conferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.

As partes deverão, até 01 dia antes da data agendada para a audiência, fornecer e-MAIL no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva e um telefone para contato, caso necessite resolver algum problema de ordem técnica do Skype.

Se, de interesse da parte ré, caberá ao seu advogado informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Nesse horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por vídeo conferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001638-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286, ADRIANO DOS SANTOS LOPES - SP415950

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Sandro Damasceno, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – Cef. Pretende, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade em nome da Cef do imóvel situado à Rua Ibirapuera, 48, Jardim São Lucas, Vargem Grande Paulista/SP.

Narra, em síntese, que firmou, em 17/11/2011, o “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH” de nº 155551726490 com a parte ré, no valor total de R\$ 110.000,00. Diz que pagou R\$ 59.000,00 à vista e financiou o valor de R\$ 51.000,00. Expõe que não conseguiu manter o pagamento das parcelas, devido ao desemprego e à crise financeira, o que acarretou na onerosidade excessiva do contrato. Diz que procurou a ré a fim de negociar o pagamento das parcelas vencidas, sem sucesso. Expõe que não foi notificado a purgar a mora e, portanto, a consolidação da propriedade em nome da ré é nula. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a suspensão de todos os atos expropriatórios.

Como inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na Vara Única da Justiça Estadual em Vargem Grande Paulista/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, diante da presença de empresa pública federal no polo passivo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereu contestação (id. 18464459). Em caráter preliminar, alega a carência da ação, uma vez que o contrato já foi extinto pela consolidação da propriedade. No mérito, diz que o financiamento foi realizado pelo autor através do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Defende a inaplicabilidade do CDC e a não inversão do ônus da prova. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade. Juntou documentos.

Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi retificado o valor da causa e indeferida a tutela de urgência.

Aré informou não ter outras provas a produzir.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O agravo de instrumento não foi conhecido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não merece acolhimento a tese preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que ainda não foi efetivado o registro de eventual carta de arrematação na matrícula do imóvel.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identico nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos autores no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciam presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Comefeito, para o caso dos autos, não identico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do autor, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade – assim interpretada mesmo como “inexigibilidade de conduta diversa” – ou particular inexperience dos autores contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil.

2.3 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituído de propriedade resolvel, ordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-Lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação. (“... na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio” (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que o autor reconhece expressamente a sua inadimplência contratual. Para além disso, não há oposição específica ao procedimento adotado pela Cef, com arrimo no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Vê-se, pois, que a Cef apenas aplica a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se inpeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação emessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento do devedor a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, ou (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, notificação extrajudicial, a qual restou positiva, apesar da recusa do autor a aceitá-la (id. 18464469).

Ainda da análise dos presentes autos, observo que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definindo assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo, tampouco pedido de depósito dos valores que julga incontroversos. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Por fim, a alegada afronta ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não merece acolhimento. O prazo previsto no referido artigo deve ser considerado como um prazo mínimo, por óbvio, já que busca resguardar direitos do próprio devedor fiduciante.

Nesse sentido, vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI. 1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97. 2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel. 3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901598205, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048).

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Comefeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 4. Os documentos de fols. 47/51, 55/80 e 127/135 fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que constatações em: 1) matrícula do imóvel, 2) notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo expedida ao autor, sem oposição da sua respectiva assinatura, 3) contrato firmado entre as partes, 4) Planilha de Evolução do Financiamento, 5) Ofício nº 6364/2015 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 6) certidão de decurso de prazo para comparecimento do devedor fiduciante Elizo de Araújo para purgação da mora. 5. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 6. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 7. Somente caberia falar em infração da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse prazo não implica qualquer ilicitude. 8. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00224952720154036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial I DATA: 24/05/2018).

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ele, devedor/fiduciante.

Por fim, o pedido alternativo do autor, de que a ré seja intimada a consignar eventual saldo remanescente em juízo, nem mesmo foi formulado na petição inicial, não sendo de se admitir a ampliação do objeto da lide.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renote, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, conforme parágrafo 3.º do artigo 98 do mesmo Código.

Custas pelo autor, observada a gratuidade condicionada, acima referida.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do "crédito tributário aqui em discussão, relativamente aos processos administrativos que hoje constam como em débito (processos fiscais de nºs 13896.720.650/2013-11; 13896.720.802/2013-77; 13896.720.812/2013-11 e 13896.720.859/2011-12), para que se possa emitir incontinenti a certidão de regularidade fiscal da Autora em razão dessa suspensão e deixar de realizar os atos executórios desse débito fiscal, como inscrição de dívida ativa, inscrição no CADIN e propositura de execução fiscal."

Requer a parte autora, ainda, que seja deferida "a tutela antecipada para serem anulados os processos administrativos acima referidos e que sejam julgados novamente, mas em conjunto com a decisão dos autos de infração a que se referem, e que também se observem os parâmetros de créditos de IPI definidos, finalmente, nesses autos de infração, sem prejuízo de a Autora depois discutir, eventualmente, o controle de legalidade nesses processos administrativos relativos aos autos de infração, o que não é objeto de discussão direta aqui nestes autos."

Em essência, sustenta que:

(...) sua certidão de regularidade fiscal atual junto à Receita Federal vence dia 11.05.2020 (doc. 09) e não consegue hoje a Autora sua renovação porque constam como pendências, como débitos, 4 processos administrativos fiscais junto a esse órgão, conforme se vê do relatório fiscal do contribuinte emitido em 02 de abril de 2020 (doc. 10), conforme resumo abaixo. (...)

(...) Esses 4 (quatro) processos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal da Autora, como será mais bem demonstrado em título próprio, mais abaixo, referem-se a Declarações de Compensação que não foram aceitas porque, para a Receita, não teria a Autora os créditos fiscais de IPI que ensejariam as respectivas compensações, o que é de todo equivocado. (...)

(...) Foi a Autora intimada dessas decisões que rejeitaram as Manifestações de Inconformidade que apresentou, constituindo definitivamente o crédito fiscal nesses 4 (quatro) processos, em outubro de 2019, e nesse então referidos créditos importavam, com multa de mora de 20% e juros pela Selic, no valor total de R\$ 1.742.401,20 (docs. 38/41), crédito fiscal este que se busca aqui anular nesta demanda, não sem antes obter a sua suspensão de exigibilidade em sede de tutela antecipada liminar, para que possa a Autora continuar executando suas atividades empresariais, pois necessita da certidão de regularidade fiscal para apresentar junto a licitações que vence.

Desse modo, por entender a Autora que é ilegal essa exigência fiscal aqui em discussão, tanto porque quando do aproveitamento de seus créditos acumulados de IPI, entre 2005 e 2008, não havia nenhuma discussão sobre sua existência e legitimidade, o que só veio a ocorrer entre o final de 2010 e o ano de 2013, quando foram lavrados os autos de infração que reclassificaram os produtos da Autora; porque foi equivocada a reclassificação realizada pela fiscalização, como está sendo reconhecido nos autos de infração lavrados em 2010, concernente ao 4º Trimestre de 2005, e em 2011, relativo aos anos de 2006 e de 2007; e finalmente porque esses processos relativos a declaração de compensação foram julgados prematuramente, quando o certo haveria de ser conjuntamente como o julgamento definitivo dos processos concernentes aos autos de infração a que se referem, em razão da questão prejudicial existente.

Posto isso, passa-se à análise do direito aplicável à hipótese, para se demonstrar que a razão está com a Autora. (...)

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor. Pretende, também, a imediata anulação dos processos administrativos respectivos. Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que é possuidora de crédito suficiente a fazer frente aos valores apontados, estando equivocada a conclusão da administração fazendária de que "não teria os créditos fiscais de IPI que ensejariam as respectivas compensações".

Pois bem. Por meio da referida pretensão a autora efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para a imediata compensação de créditos tributários que entende possuir, compensação essa negada administrativamente.

Contudo, o artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Não obstante isso, não apuro dos autos, de pronto, elementos que evidenciem a urgência e a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Primeiramente, da análise da petição inicial e documentos vê-se que a cobrança adversada não é recente. A própria autora relata que a constituição do "crédito fiscal nesses 4 (quatro) processos" ocorreu em "outubro de 2019". Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Da análise da demanda também se nota a complexidade da demonstração dos créditos invocados, créditos esses negados, como já relatado, pela administração fazendária. Não há campo, portanto, nesta quadra, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco.

Com relação ao pleito de imediata anulação dos processos administrativos, a espécie também não comporta deferimento.

Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, caba registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Portanto, **indeferido** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OSMAR ROQUE DOMINGUES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão id. 21136027, dê-se vista à parte autora para que diga se detém interesse remanescente no feito, especificando-o detidamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventual silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-48.2018.4.03.6144

AUTOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, RUY FERNANDO

CORTES DE CAMPOS - SP236203

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31493731

Contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 046692018100107750007261000005) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo nº 16561.720012/2011-08. Tudo, conforme anteriormente deferido.

Publique-se. Intime-se. Após, remeta-se o feito ao Eg. TRF 3ª Região, como já determinado.

Barueri, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA SSESIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a imediata concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR inaudita altera parte⁷, nos termos dos artigos 300, 305 e seguintes do CPC, para que, acolhendo-se a apólice de seguro garantia ora apresentada e já admitida como válida pela D. PGFN, esse I. Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 (mais especificamente, da parcela segregada para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com todos os efeitos resultantes dessa ordem, inclusive para que seja determinada a suspensão do processo 5000019-93.2020.4.03.6144. (...)

Narra que:

(...) Esta Ação Anulatória visa o cancelamento dos débitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSL") que restaram mantidos no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 e que foram segregados pela Receita Federal do Brasil para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15 para inscrevê-los em Dívida Ativa da União e prosseguir com a respectiva execução. (...)

(...) os débitos originalmente lançados no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 em razão da glosa das despesas de amortização de ágio e que foram segregados para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15 são manifestamente improcedentes e decorrem de uma análise equivocada deste caso pela administração tributária. (...)

(...) a Autora também esclarece que os débitos ora discutidos se encontram plenamente garantidos por meio de apólice de seguro garantia emitida pela Fator Seguradora S.A. (doc. nº 3), com a qual a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou plena concordância (doc. nº 4).

12. Isso porque, visando assegurar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") - Recurso Especial 1.123.669/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos -, a Autora chegou a propor, em 19.12.2019, a Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144 (doc. nº 5), já que esses mesmos valores, à época, também obstavam a renovação desse documento pela Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, a continuidade de suas atividades empresariais.

13. Como esses débitos acabaram sendo inscritos em Dívida Ativa da União pela D. PGFN assim que teve ciência da Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144 (CDAs 80 2 19 129943-78 e 80 6 19 292837-62) e, atualmente, a Autora encontra-se na iminência de ser citada em eventual ação de execução fiscal para cobrança desses valores, com risco de sujeição a penhora, requer-se, também, seja concedida, por esse I. Juízo, tutela provisória de urgência cautelar para que seja suspensa a exigibilidade destes débitos, nos termos do artigo 151,

inciso V, do Código Tributário Nacional ("CTN").

14. Nesse sentido, para que não se alegue qualquer prejuízo à União Federal na concessão da tutela, em estrita demonstração de boa-fé processual a Autora apresenta o mesmo seguro judicial já admitido como válido pela D. PGFN na Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144 como garantia aos débitos em discussão, sendo esta, inclusive, a mesma garantia que seria oferecida na correspondente ação de Execução Fiscal. (...).

Documentos foram juntados ao feito

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Tutela de urgência

Consoante relatado, pretende a autora a suspensão da "exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo 16561.720099/2014-58 (mais especificamente, da parcela segregada para o Processo Administrativo 13896.722894/2019-15), nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, com todos os efeitos resultantes dessa ordem, inclusive para que seja determinada a suspensão do processo 5000019-93.2020.4.03.6144". Oferece como garantia a mesma apólice de seguro ofertada nos autos do procedimento comum n. 5005874-87.2019.4.03.6144, feito que tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri.

Com relação ao feito n. 5005874-87.2019.4.03.6144, vê-se que o seu objeto foi apenas o oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia). Recentemente, houve sentença de extinção da demanda nos seguintes termos:

(...) do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000019-93.2020.4.03.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...).

Como se vê, expressamente consignou-se que *toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5000019-93.2020.4.03.6144, nos quais inclusive deverá ser apresentada pela própria executada a garantia aqui ofertada.*

Esclarece-se que o crédito tributário adversado, cuja exigibilidade a autora pretende aqui suspender, está sendo cobrado nos autos da execução fiscal referida, n. 5000019-93.2020.4.03.6144, feito que também tramita perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Naquele feito foi determinada a citação da ora demandante.

A autora, entretanto, em vez de apresentar a garantia ofertada diretamente nos autos da execução fiscal respectiva, conforme advertida, para que lá sejam novamente analisados os requisitos do seguro ofertado, preferiu fazê-lo nestes autos, requerendo aqui, na anulatória, a suspensão da exigibilidade da cobrança. Fundamenta a pretensão no fato de que o seguro já foi "admitido como válido pela D. PGFN na Ação Declaratória 5005874-87.2019.4.03.6144".

A pretensão da autora não merece prosperar.

Primeiramente, tem-se que com a inscrição do débito em dívida ativa surgem novos requisitos a serem observados na apólice de seguro-garantia. Imprescindível, portanto, uma nova análise acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada, não bastando a admissão da garantia em demanda ajuizada anteriormente à execução fiscal.

Noutro ponto, vê-se a inadequação da apresentação de apólice de seguro-garantia em feito diverso daquele em que se exige a dívida (execução fiscal respectiva). A discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, como já observado por este Juízo.

Ainda, tem-se que a pretensão da autora, de suspensão neste feito da exigibilidade de crédito tributário já inscrito em dívida ativa e em cobrança, só seria possível se houvesse na hipótese o depósito em dinheiro do montante do débito, o que não ocorreu. Sobre o tema, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, cujos termos adoto também como razões de decidir, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO MATERIALIZADO NA CDA RELATIVO A DÉBITO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. O intento último do autor/agravante é a anulação do crédito tributário regular e definitivamente constituído, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de sua exigibilidade. Não é caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porque incide a *lex specialis* do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que determina que tal efeito depende do depósito integral do quantum da exação questionada. O pedido do agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois também o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

(AI 5024764-76.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020.)

Pelos mesmos fundamentos, indevido também o pleito de suspensão da execução fiscal respectiva.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência pleiteada.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração desta. Valha-se a autora da via recursal apropriada, do agravo. Ainda, observe a autora que os embargos de declaração contam com hipóteses restritivas de cabimento, não servindo para postular a revisão da decisão.

3 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, nos princípios da *Livre Iniciativa*, da *Razoabilidade* e da *Proporcionalidade* e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e o proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, existe (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUTS contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistiu. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Ainda, caba observar que os princípios invocados, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e ematenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios, criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001952-04.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ESCOLA MORUMBI DE ALPHAVILLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e do prazo de vencimento dos "parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB", suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

3 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobrança de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, existe (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da economia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistiu. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeférida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de "parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB", o Poder Judiciário não detém competência para adiar data de vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para adiar a data de vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Assim, **indefiro a liminar.**

4 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Requisite-se o pagamento **do valor incontroverso por meio de precatório**, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento e/ou vinda de informações acerca do julgamento dos embargos à execução no Eg. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MANUELA FLORINDA NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da executada devidamente citada, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAN-PAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

1 Autorizo que a CEF aproprie-se dos valores constantes dos autos, sendo desnecessária a expedição de alvará.

2 Defiro o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via **RenaJud**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no **RenaJud**, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o próprio executado como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) determino que se expeça mandado de sua INTIMAÇÃO para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) veículo(s) penhorado(s).

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: L.A.PESCADAS & ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ME, HELMUT DA CRUZ ROCHA

DESPACHO

Pedido de penhora

1 DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

2 Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no **RenaJud**, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

3 **Indefiro** o pedido de pesquisa de bens imóveis perante o sistema **CNIB**, porque cabe à parte exequente primeiramente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. No caso dos autos, verifico que não há qualquer documento indicativo de que a credora emvidou esforços na busca de bens porventura passíveis de penhora.

Demais providências

Restando infrutíferas as diligências determinadas acima (itens 1 e 2), intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-49.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - SP220009-A, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - SP220009-A, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - SP220009-A, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - SP220009-A, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

DESPACHO

1 Defiro o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos indicados à penhora (id. 1174781), via **RenaJud**.

2 Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Providências em prosseguimento:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o próprio executado como depositário do(s) veículo(s) penhorado(s);

c) determino que se expeça mandado de sua INTIMAÇÃO para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, bem como de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do(s) veículo(s) penhorado(s);

d) determino o traslado da presente decisão e do termo de penhora para os autos dos Embargos à Execução 5000452-05.2017.403.6144.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do **BACENJUD**, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001827-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 31127303, formula a autora pedido de concessão de "tutela provisória de evidência" que lhe garanta "o direito de oferecer Seguro-Garantia no valor integral dos débitos previdenciários decorrentes do Processo Administrativo nº 13896.721291/2017-34, possibilitando desde já a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.". Apresentou seguro-garantia.

Por meio do despacho proferido sob o id 31127303, foi determinada a intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada. A classe processual do feito foi alterada para "tutela cautelar antecedente".

A União se manifestou no feito, id 31504233. Informou que "aceita o seguro-garantia apresentado pelo executado, e, em razão disso, procederá à anotação no Sistema da Dívida Ativa informando que os débitos em questão se encontram garantidos". Posicionou-se pelo "acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia objeto da apólice digital nº 016272020000107750001308, como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 13896.721291/2017-34, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EN, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo". Ao final, solicitou "a concessão de prazo complementar de 10 (dez) dias úteis, para o fim de comprovar a inscrição do débito objeto do PAF nº 13896.721291/2017-34, a distribuição da execução fiscal correspondente e a anotação da garantia oferecida pelo requerente".

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela cautelar

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Comefeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 016272020000107750001308, id 31071639.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, a garantia é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, conforme manifestação prévia da União no feito, que se posicionou, consoante relatado, pelo "acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia objeto da apólice digital nº 016272020000107750001308, como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 13896.721291/2017-34, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EN, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo".

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da proximidade de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades do requerente.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13896.721291/2017-34, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 016272020000107750001308 preenche os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado.

Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. **Concedo** o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela União para a anotação da garantia oferecida pela requerente.

Tendo em vista que este feito foi ajuizado única e exclusivamente para o fim de se garantir os débitos objeto de futura execução fiscal, inviável na espécie a intimação para que a parte autora apresente pedido principal, no prazo de 30 dias. O pleito principal, no caso, é a execução fiscal.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010609-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se Alvará para levantamento do valor incontroverso.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, emr. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de World Mix Resinas Plásticas Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da Cofins e da contribuição ao Pis no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) constata a existência de um evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem sido atendida em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB n.º 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Costi nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base independentemente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-61.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FRANCISCO NOMERIANO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Nomeriano Lima, qualificada na inicial, em face do "Gerente Executivo do Inss em Barueri".

Por meio do despacho proferido sob o id 31361445, o impetrante foi instado a esclarecer a impetração.

Devidamente intimado, o impetrante informou ao Juízo que "o mandado de segurança foi impetrado junto a esse juízo tendo em vista o endereço do impetrante", id 31512458. Esclareceu, ainda, que o seu processo administrativo "encontra-se junto à agência do INSS de Osasco".

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Retificação do polo passivo

Diante dos esclarecimentos prestados, retifico o polo passivo do feito para que conste o "Chefe da Agência da Previdência Social Osasco". **Anote-se** no sistema processual.

2 Competência jurisdicional

Filho-me ao entendimento jurisprudencial de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65), segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que afere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajustamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, segundo esse entendimento, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimada a impulsionar o feito, a CEF não se manifestou.

Assim, diante dessa inação, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta, no prazo de **10 dias**.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGIANE GONCALVES DOS REIS - TRANSPORTES DE CARGAS - ME, REGIANE GONCALVES DOS REIS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005835-90.2019.4.03.6144
AUTOR: EDIVALDO VICENTE DE OLIVIERA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO - SP279184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Solider Segurança S/S Ltda, de 01/03/96 a 30/07/99; Verzani e Sandri, de 19/11/99 a 08/08/08; Plansevig, de 15/10/08 a Atual.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSNI DONIZETI FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28187032 - manifestação autoral

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Na espécie dos autos, verifico a existência de diversos documentos técnicos encartados ao feito pelo autor e também pela empresa empregadora *Companhia Brasileira de Alumínio* (CTPS; PPP; Laudo Técnico), os quais se encontram formalmente preenchidos com especificação de atividades, períodos laborados, fatores de risco, etc., assim como o responsável pelos registros para o período.

Aparentemente, os elementos já apresentados fornecem premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido, sendo desnecessária a efetivação de maior lastro probatório.

Resta, pois, indeferido o pedido probatório formulado pela parte autora.

Declaro encerrada a instrução do processo.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-35.2020.4.03.6144
AUTOR: PIERRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda -- Massa Falida, de 13/03/1999 à 30/03/2008; Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 01/04/2008 à 07/08/2017.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-49.2020.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa Prosegur Transportadora de Valores e Segurança, de 19/04/00 à 23/07/2019.

A cópia das CTPS e do PPP apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante", "vigilante fiel", "vigilante patrimonial" e "vigilante motorista carro forte".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProA/R nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001206-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARMANDO RODRIGUES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Armando Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/04/2017 (NB 179.511.984-2), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 01/01/1978 a 30/12/1982 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 10/12/1984 a 06/08/1987, de 06/09/1988 a 27/07/1990, de 12/02/1990 a 01/07/1999, de 01/10/1991 a 14/04/1992, de 02/05/1995 a 18/02/1999 e de 01/02/2001 a 27/07/2017. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Emenda da inicial.

Foi decretada a extinção parcial do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Segue-se réplica da parte autora.

Instados, o autor juntou aos autos sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1001159-93.2018.5.02.0342. O réu defendeu que a concessão de adicional de insalubridade não é suficiente para o reconhecimento da especialidade de períodos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/03/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo trabalhador acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpriram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural*.

Outrossim, nos termos da Súmula n.º 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNJ dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF 3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e restrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF 3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1978 a 30/12/1982. Para tanto, juntou cópia de declarações expedidas em 08/01/2019, por ele próprio e pelo Sr. Venceslau Florencio de Oliveira, de que o autor exerceu atividades rurais nas terras do pai dele, o Sr. José Rodrigues da Silva, em local denominado "Minador Data Jacobina", de 1978 a 1982, plantando e criando animais (id. 14975241).

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

A declaração expedida pelo próprio autor não pode ser considerada como início de prova material, pois se trata apenas de alegação da própria parte autora.

Por sua vez, a declaração de uma única pessoa, expedida mais de trinta anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado, mostra-se precária para comprovar o período de labor rural requerido pelo autor.

Na referida declaração só há a informação de que o Sr. Venceslau teria sido vizinho do autor e que o autor teria exercido, de fato, atividades rurais nas terras do pai dele, o Sr. José Rodrigues da Silva, em local denominado "Minador Data Jacobina", de 1978 a 1982, plantando e criando animais.

A declaração até pode servir como início de prova material, mas, desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal não serve como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESP. 1.348.633/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.040 II DO CPC/2015. I - A hipótese dos autos não está abrangida pelo entendimento adotado pelo Eg. STJ, em sede do recurso repetitivo em comento. II - No caso concreto o acórdão recorrido expressamente assentou que o único documento trazido aos autos pelo autor é sua certidão de casamento celebrado em 1974 onde ele está qualificado como lavrador (fl. 12). III - O Órgão Colegiado entendeu que, ainda que se considere que o documento trazido constitui início de prova material, fato é que nenhum documento concernente ao período de carência foi trazido aos autos, de sorte que a prova testemunhal, no caso concreto, não possui aptidão para ampliar a sua eficácia probatória. IV - O Resp. 1.348.633, em sede de repetitivo, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo trazido aos autos como início de prova material, desde que tal período seja corroborado por prova testemunhal idônea. V - Como visto, o documento colacionado aos autos foi reconhecido como início de prova material, porém foi tido como insuficiente à comprovação do labor rural no período de carência. VI - Acórdão mantido em juízo de retratação. Devolvam-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência. (TRF3, ApellRemNec 0027554-65.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADES ESPECIAIS - RUIDO E AGENTES QUÍMICOS. CONECTIVOS. I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de ruralidade, desde que confirmada por prova testemunhal. II. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural do autor, o único documento que o qualifica como lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, preenchido a posteriori, de forma irregular e por pessoa distinta daquela que assina o impresso. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor. IV. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. V. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho. VI. Viável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.08.1984 a 14.10.2010. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. X. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, ApellRemNec 0004304-18.2012.4.03.6106, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Assim sendo, não reconhecido como de labor rural o período de 01/01/1978 a 30/12/1982.

2.10.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Consid Construções Prefabricadas Ltda., de 10/12/1984 a 06/08/1987; Banco Bradesco S.A., de 06/09/1988 a 27/07/1990; Vesuvius Refratários Ltda., de 12/02/1990 a 01/07/1999 e de 01/02/2001 a 27/07/2017; Modelação e Fundição Jaguaré Indústria e Comércio Ltda., de 01/10/1991 a 14/04/1992 e; Intahsa S/A, de 02/05/1995 a 18/02/1999.

Para tanto, juntou cópias de declarações, PPP, fichas de registro de empregado, CTPS, demonstrativos de pagamento, um vídeo que seria de seu ambiente de trabalho, laudo técnico pericial e sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1001159-93.2018.5.02.0342 (ids. 14975247, 14975248, 14975249, 14975250, 20071626 e 22186540).

Ressalta-se que a especialidade do período de 10/12/1984 a 06/08/1987 já foi reconhecida em âmbito administrativo.

2.10.2.1 Banco Bradesco S.A. – 06/09/1988 a 27/07/1990, Modelação e Fundição Jaguaré Indústria e Comércio Ltda. – 01/10/1991 a 14/04/1992 e Intahsa S/A, de 02/05/1995 a 18/02/1999

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “*servente*”, “*ajudante geral*” e “*ajudante de produção*”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 06/09/1988 a 27/07/1990, de 01/10/1991 a 14/04/1992 e de 02/05/1995 a 18/02/1999.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecido a especialidade pretendida para os períodos de 06/09/1988 a 27/07/1990, de 01/10/1991 a 14/04/1992 e de 02/05/1995 a 18/02/1999.

2.10.2.2 Vesuvius Refratários Ltda. – 12/02/1990 a 01/07/1999 e 01/02/2001 a 27/07/2017

De início, verifica-se, conforme cópia da CTPS apresentada pelo autor, que seus vínculos com a empresa Vesuvius Refratários Ltda. foram de 19/02/1999 a 01/07/1999 e de 01/02/2001 em diante.

Assim, não há como reconhecer a especialidade do período de 12/02/1990 a 18/02/1999, vez que nem há comprovação de vínculo nesse período.

Para o período de 19/02/1999 a 01/07/1999, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “*operador de equipamento 3º*”. Mas, da mesma forma, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para esse período. O PPP apresentado se refere apenas ao período de 01/02/2001 a 30/05/2016 (data da emissão do PPP). Já o laudo técnico pericial se refere ao período de 01/02/2001 a 31/01/2018.

Logo, a especialidade do período de 19/02/1999 a 01/07/1999 também não pode ser reconhecida.

Para o período de 01/02/2001 a 27/07/2017, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/02/2001 a 27/07/2017 com base no PPP, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º DO CPC. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO. PPP NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Não reconhecimento de especialidade do período posterior a 29/04/1995, ante a irregularidade do PPP, por ausência de indicação de responsável técnico. - Reconhecimento da atividade rural, ante a existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal. - Sobre os valores em atraso, incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Provida em parte a apelação do INSS. (TRF3, ApCiv 5068440-84.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).

Em prosseguimento, de acordo com o laudo técnico pericial supramencionado, por sua vez, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao agente nocivo “*hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*”, de modo habitual e permanente.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais.

Trata-se de substância derivada do petróleo, relacionada como cancerígena pela portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Não se conhece da remessa oficial, pois a sentença já proferida na vigência do atual CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Neste caso, a evidência, esse montante não é alcançado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (Risp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - A informação de “EPI Eficaz (S/N)” não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância e a agentes químicos hidrocarbonetos, os quais requerem análise qualitativa. Precedentes. - Atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS não provida. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, ApReNec 5007640-23.2018.4.03.6109, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELO DO INSS DESPROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 3 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 4 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 11 - A r. sentença monocrática reconheceu a especialidade do labor do autor nos períodos de 01/09/1979 a 14/01/1988, 02/05/1988 a 28/04/1995 e de 03/05/2004 a 05/12/2012. Por outro lado, ele requer o referido reconhecimento no interregno de 02/05/1988 a 30/09/1997. Considerando que o magistrado de primeiro grau reconheceu a natureza especial do interregno de 02/05/1988 a 28/04/1995, resta a ser analisado o intervalo de 29/04/1995 a 30/09/1997. 12 - No que tange ao lapso de 01/09/1979 a 14/01/1988, vê-se do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de ID 107318330 - fls. 27/29, que o próprio INSS reconheceu sua natureza especial, razão pela qual resta incontroverso. 13 - Quanto à 02/05/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/09/1997, o PPP de ID 107318330- fls. 01/02 demonstra que o autor trabalhou como ajudante geral e ajudante de serviços gerais junto à ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A., exposto a ruído de 85,9dBa, o que permite a conversão pretendida até 05/03/1997, uma vez que posteriormente à tal data necessária a exposição do segurado à pressão sonora acima de 90dBa para caracterização do labor como especial. 14 - Por fim, no tocante à 03/05/2004 a 05/12/2012, o PPP de ID 107318330 - fls. 04/06 e o LTCAT de ID 107318330 - fls. 17/23 e 41/90 comprovam que o requerente trabalhou como auxiliar lubrificador, lubrificador e lubrificador de campo junto à Bioenergia do Brasil S/A., exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros componentes de carbono. Assim quanto aos referidos agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Dito isto, o intervalo ora avaliado de 03/05/2004 a 05/12/2012 merece ser enquadrado como prejudicial, ante os itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97; e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 16 - A vista do conjunto probatório, enquadrado como especiais os lapsos de 01/09/1979 a 14/01/1988, 02/05/1988 a 05/03/1997 e de 03/05/2004 a 05/12/2012. 17 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (07/02/2013 - ID 10731830 - fl. 33), a parte autora perfazia 25 anos, 09 meses e 21 dias de atividade desempenhada em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. 18 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/02/2013 - ID 10731830 - fl. 33), consoante preleciona o art. 57, §2º, da Lei de Benefícios. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido como percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Remessa necessária, tida por interposta e apelo do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0001326-83.2013.4.03.6122, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

2.10.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (27/04/2017), o autor contava com **18 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **34 anos, 11 meses e 1 dia** de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

À míngua de requerimento expresso e diante do descabimento da chamada “desaposentação”, deixo de apreciar o cabimento da aposentadoria por tempo proporcional.

Assiste ao autor, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

2.11 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Armando Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de **01/02/2001 a 27/04/2017**.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem reexame necessário na espécie.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO PEDRO FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 18/02/2014 (NB 42/167.310.091-8), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 13/01/1986 a 28/06/1986, de 01/08/1986 a 28/10/1986, de 05/11/1986 a 27/02/1987, de 08/06/1987 a 03/05/1990, de 02/07/1990 a 11/01/1991, de 03/06/1991 a 31/05/1993, de 18/07/1993 a 05/03/1997 a 18/06/1997, de 19/06/1997 a 25/07/1997, de 17/09/1997 a 16/09/2001 a 30/08/2005 e de 16/09/2005 a 18/02/2014.

Coma inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não comprovou que trabalhava armado. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e foi determinado ao autor trouxesse cópia integral de suas CTPS.

O autor trouxe cópia de suas CTPS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/02/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/01/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Companhia Brasileira de Distribuição, de 13/01/1986 a 28/06/1986 e de 08/06/1987 a 03/05/1990; Santista Alimentos S/A, de 01/08/1986 a 28/10/1986; Continental Shopping Center Empreend. Comerciais Ltda., de 05/11/1986 a 27/02/1987; Segurança de Estabelecimentos de Cred. Protec Bank Ltda., de 02/07/1990 a 11/01/1991; Engessa Engenheiros Especializados S.A., de 03/06/1991 a 31/05/1993; Empresa Nacional de Segurança Ltda., de 18/07/1993 a 18/06/1997; GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância, de 19/06/1997 a 25/07/1997; Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 17/09/1997 a 30/08/2005 e; Master Security Segurança Patrimonial, de 16/09/2005 a 18/02/2014.

A cópia das CTPS apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de “*guarda de segurança*”, “*vigia*”, “*agente de segurança*”, “*vigilante*” e “*guarda*”.

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-32.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 19/06/2019 – com as vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa do feito ao setor de cálculos oficiais, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001783-17.2020.4.03.6144
AUTOR: GILBERTO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER – 21/03/19 – com as vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meriório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da remessa do feito ao setor de cálculos oficiais, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCELINO ROMAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano e da sua condição de deficiente, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição da *pessoa com deficiência*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

Emenda

Intime-se o autor a justificar -- por meio de planilha de cálculos -- o critério utilizado para a fixação do valor da causa, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* (não prescritas) com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§ 1º e 2, CPC).

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-97.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Preende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada do documento exigido quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente a empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001753-79.2020.4.03.6144
AUTOR: VALDECI BARBOZA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisado.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da determinação de emenda acima, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-26.2020.4.03.6144

AUTOR: LUCIANO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividade especial. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de 18x prestações de seu benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ANTONIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Marcio Antônio Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/06/2013 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 05/09/2013.

Instruí a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (id. 8610196).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor não se manifestou. O réu narra que o período posterior a 06/03/1997 não pode ser enquadrado como especial em relação ao agente nocivo eletricidade.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se apurar o valor da causa.

Este Juízo retificou o valor da causa, declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi determinado o regular prosseguimento do feito neste Juízo em sede de agravo de instrumento.

Houve declínio de competência para este Juízo, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O valor da causa foi retificado.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 05/09/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/02/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “*tempo de contribuição integral*”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	---	--

2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomoreze a atividade concretamente exercida pelo segurado.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Fumas Centrais Elétricas S.A., de 06/03/1997 a 18/06/2013.

Juntou cópia de PPP, LTCAT, CTPS e declaração (ids. 4435053, 4435095, 4435043, 4435045, 4435049, 8610195 e 8610196).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 18/06/2013, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado.

O LTCAT apresentado apenas confirma as informações já constantes no PPP apresentado em âmbito administrativo.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise ao PPP e ao laudo técnico, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de **06/03/1997 a 18/06/2013**.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **28 anos, 09 meses e 16 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, consequentemente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (05/09/2013).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronovon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reúne as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (05/09/2013), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

Por fim, esclareço que a concessão da aposentadoria especial não pode ser condicionada ao prévio desligamento do autor de seu emprego. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. - São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Reconhecido o direito ao benefício previdenciário pleiteado, com fundamento nas provas produzidas e na legislação aplicável, não há razão para, neste momento, anular a decisão a fim de que o autor apresente requerimento administrativo. - Os efeitos financeiros da concessão do benefício devem ser mantidos na data do requerimento administrativo, uma vez que cabe ao INSS indicar ao segurado os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 6º da lei 9.784/99. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. - Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. - Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. - A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral. - Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC. - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, ApellRemNec 0016424-44.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Admite-se como especial as atividades desenvolvidas com exposição aos agentes biológicos, previstos nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 5. **Conquanto a parte autora continue trabalhando em atividades insalubres, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benelício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCON/CGM/EXECUT/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCON/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado exercer as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenação em ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF3, Ap/Civ 0015080-28.2018.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO (RÚIDO). PRODUÇÃO INDUSTRIAL. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARENÇA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. E de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados totalizam 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, tendo sido reconhecido como de natureza especial os períodos laborados de 01.09.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 27.04.2001, e de 02.07.2001 a 14.08.2007 (ID 91794390). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.08.1988 a 21.05.1992, 02.11.1992 a 31.08.1996 e de 01.03.2008 a 23.09.2016. 8. Ocorre que, em todos os períodos a parte autora laborou em estabelecimento industrial do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos, sendo que, nos interregnos de 01.08.1988 a 31.03.1989 e de 01.04.1989 a 21.05.1992, exerceu as atividades de ajudante geral e prestista, de 02.11.1992 a 31.08.1996, laborou como líder de produção, e de 01.03.2008 a 23.09.2016, exerceu a atividade de supervisor industrial pleno (CPTSP - ID 91794386), ocasiões nas quais esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (PPP - ID 91794386), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, neste último, observado o disposto no Decreto nº 4.882/03 - 9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. Quanto à suficiência do valor probante do documento apresentado, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissional previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, representado por engenheiro habilitado pelo CREA, indicando a metodologia utilizada para medição, documento este cuja fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, a qual não foi infirmada nos autos. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção deste Egrégio Tribunal, no seguinte sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 500006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018). 11. Em relação a ausência de prévia fonte de custeio do benefício, em detrimento do equilíbrio atuarial, tal alegação não se sustenta, na medida em que a filiação do empregado ao sistema previdenciário é obrigatória, sendo certo que o dever de recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ônus do empregador (artigo 30, I, da Lei 8.212/91), o qual não pode ser transmitido ao segurado, que restaria prejudicado por negligente conduta a este não imputável. Precedentes. Ademais, a questão foi pacificada pelo precedente citado (ARE nº 664.335/SC), conforme entendimento expresso no voto do Eminentíssimo Relator Ministro Luiz Fux, quanto ao ponto: "(...) Destarte, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, pois existe a previsão na própria sistemática da aposentadoria especial da figura do incentivo (art. 22, II e § 3º, Lei nº 8.212/91), que, por si só, não consubstancia a concessão do benefício sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º, CRFB/88)". 12. **No que tange à alegada necessidade do afastamento do trabalho cuja natureza especial foi reconhecida judicialmente, esta 10ª Turma possui o entendimento de que "O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.492 do CPC, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial" (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000125-89.2013.4.03.6111/SP, Desembargador Federal SERGIÓ NASCIMENTO, Décima Turma, D.E. em 15/09/2016).** 13. O benefício é devido a partir da citação, uma vez que a implementação das condições se deu na via judicial. 14. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. Parte inferior do formulário 15. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 16. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da D.E.R. (08.12.2016). 17. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, Ap/Civ 5000696-45.2018.4.03.6128, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JÚNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020.)

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observe às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Marcio Antônio Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **06/03/1997 a 18/06/2013**; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.745.860-9), com DIB em 05/09/2013, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculado firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo do INSS – o qual, contudo, é isento do pagamento (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À minguar de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003086-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CAMBUIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON ROCHANE NEVES - SP251393

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias. A tanto, deverá a parte observar o disposto no despacho id 24174525 - pág. 97 (antiga folha n. 85 dos autos físicos).

Silente, remeta-se o feito ao arquivo, conforme antes determinado.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0050733-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZETECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE VALDECE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0049170-89.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: RESTAUPARTS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SAES FLORES - SP195878
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SAES FLORES - SP195878

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento quanto ao pedido de habilitação de parte.

Intimem-se.

Em seguida, cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011758-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: PRISMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS ALVES DE FARIA, LISANDRA KELY MIRANDA DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ - SP339522
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ - SP339522
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-29.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baklada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por José Batista Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que é portador de neoplasia maligna do cólon (CID C18) desde 2008. Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 12/11/2008 a 31/01/2011. Aduz que a situação da qual é acometido é insusceptível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a receitas, relatórios, laudos e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de oncologia.

O laudo da perícia médica do Juízo foi juntado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor impugnou o laudo pericial. O réu não se manifestou.

Foi declarada encerrada a instrução e os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/01/2011, data da cessação administrativa do primeiro benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/08/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/08/2014.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença no período de 12/11/2008 a 31/01/2011 (Cnis – id. 21102461), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 16/10/2019, apresentado pela perita judicial, atesta não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (id. 23351191): “No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que a(s) patologia(s) alegada(s) pelo Periciando em sua peça inicial não determinam incapacidade para o desempenho laboral da atividade habitual. No momento, o Periciando não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laboral do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laboral, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laboral, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de reavaliar a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra “contradição” entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra “omissão” relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por José Batista Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ FREDERICO KZAN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO OCTAVIO - SP328546, RONALDO AMARO DA SILVA - SP368927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Luiz Frederico Kzan Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata que é portador de esclerose múltipla. Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, que foi cessado em 23/03/2018. Aduz que a situação da qual é acometido é insusceptível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a receitas e exames. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial.

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de neurologia.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

O laudo do perito médico do Juízo foi juntado aos autos, de que tiveram vista as partes. O réu solicitou esclarecimentos. O autor impugnou o laudo.

O pedido de esclarecimentos foi indeferido e foi declarada encerrada a instrução.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/03/2018, data da cessação administrativa do benefício concedido. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/09/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença no período de 26/02/2014 a 23/03/2018 (Cnis – id. 13013655), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

Da cópia da CTPS do autor (id. 11066176) e do Extrato Previdenciário – Portal Cnis (id. 13013655), verifica-se que ele possuiu vínculo empregatício com a empresa Planypisos – Serviços em Construção Civil Ltda., de 05/08/2013 a 07/2015. Ademais, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 26/02/2014 a 23/03/2018, quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral.

Em relação ao terceiro requisito para os benefícios em licença, o laudo pericial elaborado em 07/01/2019 atesta que o autor é portador de esclerose múltipla (id. 18502772), bem como que há incapacidade **total e permanente** para a sua atividade habitual. Afirma, ainda, que: "**Atividades em escritório e com computadores são possíveis**". Diz, por fim, que o início da incapacidade se deu a partir de 2009.

Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, concluo que o autor na verdade teve diminuída sua capacidade laboral, em decorrência da patologia que afetou o lado esquerdo de seu corpo, que influenciou diretamente sua capacidade de exercer seu trabalho, que lhe exige deambulação constante.

Conforme cópia de sua CTPS, seu único vínculo empregatício foi como diretor técnico na empresa Planypisos – Serviços em Construção Civil Ltda. Atualmente, o autor encontra-se desempregado, sem ter sido readaptado a qualquer outra atividade.

Referidas informações constantes em CTPS, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que o autor desenvolveu problemas no lado esquerdo de seu corpo ao longo dos anos, com causa não necessária e exclusivamente relacionada ao trabalho. Tais problemas ocasionaram-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, considerando-se as atividades que exigem deambulação constante.

O autor desenvolveu atividades de diretor técnico desde 2013. Agora, sua patologia o impede de exercer atividades que exigem deambulação constante. Assim, é de se concluir que, de fato, teve diminuída sua capacidade laboral.

Tomando a "permanência" da incapacidade do autor, a que se refere o laudo pericial oficial, como "temporária" para atividades que não exijam deambulação constante, a autorizar a concessão do auxílio-doença em apreço. Decorrentemente, não evidencio a totalidade da incapacidade do autor para o trabalho, diante da possibilidade de ser habilitado a exercer profissionalmente atividade diversa, que possa ser realizada sem a exigência de deambulação constante.

Nos termos do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Emprego em gozo, nos termos do artigo 89 e seguintes, da referida lei, vigentes à época dos fatos:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Cumpra registrar que o autor atualmente conta com 57 anos de idade, estando afastado de atividades profissionais desde o ano de 2015 — ou seja, desde quando contava com 52 anos de idade. Não se concebe que tal situação de incapacidade laboral específica o seja para exercer toda e qualquer atividade pela razão médica neurológica tratada nestes autos. A limitação neurológica do autor decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não a de diretor técnico ou outras que lhe exijam deambulação constante, razão pela qual ele deve ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando a limitação neurológica que o acomete (prejuízo motor no lado esquerdo do corpo).

Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelos artigos 62, parágrafo único e 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e 398 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Assim, o auxílio-doença a ser restabelecido deverá ser mantido até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS, a ser realizada somente após o transcurso de prazo suficiente a que o autor se submeta à reabilitação profissional, ou após ausência injustificada do autor às convocações e aulas de reabilitação.

O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado em 24/03/2018, pertinente à data de cessação indevida do benefício concedido (NB 605.278.170-3) formulado pelo autor. Caberá ao INSS pagar-lhe os valores devidos desde 24/03/2018, nos termos do dispositivo desta sentença.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em renome, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Luiz Frederico Kzan Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença do autor desde 24/03/2018, até nova avaliação por perito médico do INSS, a ser realizada após lapso temporal necessário à reabilitação profissional do autor — afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor em razão das cessações do benefício desde a data supra. Caberá ao autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, por seu Centro de Reabilitação e Profissionalização, nos termos dispostos pelos artigos 62, parágrafo único e 89 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991 e 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. O réu, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Antecipio os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Restabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Luiz Frederico Kzan Filho/045.801.978-01
DIB	24/03/2018
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	01/04/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIADA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Maria da Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão para aposentadoria por invalidez, se o caso, em razão de se encontrar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de cessação do benefício concedido, em 24/04/2017.

Relata que é portadora de:

- “Lumbago com ciática” – CID10: F54.4;
- “Sinovite e tenossinovite não especificadas” – CID10: M65.9;
- “Síndrome do manguito rotador” – CID10: M75.1;
- “Mialgia” – CID10: M79.1; e
- “Transtorno misto ansioso e depressivo” – CID10: M41.2. (id. 13911263 – grifado no original).

Expõe que pleiteou auxílio-doença junto ao réu, o qual foi concedido de 23/01/2017 a 24/04/2017, sob o NB 31/617.257.908-1. Narra que foi ora contribuinte individual, ora empregada, por anos. Diz que as enfermidades apontadas lhe diminuíram significativamente a capacidade laborativa. Faz referência a relatórios, atestado e receiptários. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O advogado Maicon José Bergamo renunciou ao mandato que lhe foi outorgado.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (id. 18396523).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, afirma que a doença que acomete a autora não a incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O laudo da perita médica do Juízo na especialidade de psiquiatria foi juntado aos autos (id. 22487434), de que se deu vista às partes. O réu ofereceu proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que a autora percebeu o auxílio-doença no período de 23/01/2017 a 24/04/2017 (Cnis – id. 13911276), quando o benefício foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora.

O laudo pericial elaborado em 15/08/2019 atesta que a autora está incapacitada total e temporariamente (id. 22487434). O termo inicial da incapacidade foi fixado em 09/12/2016. Ainda, a perita estimou em cento e oitenta dias o período para reavaliação da autora.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral temporária da autora pela supervaloração de elementos sociais particulares.

Nesse diapasão, é devida a concessão do auxílio-doença desde 25/04/2017 (data da cessação do último benefício concedido), com direito ao pagamento dos valores em atraso relativos a este período.

No que tange à duração do benefício ora concedido, basta ao segurado protocolar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a perícia posterior (§ 9º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91).

Neste contexto, e tendo em vista a natureza da doença, o quadro clínico apresentado em farta documentação nos autos, bem como a idade da autora, fixo a **data limite em 20/06/2020**, a fim de assegurar o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos 15 (quinze) dias anteriores a este marco temporal, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Assim, a autora fica desde já cientificada de que, caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, poderá solicitar a prorrogação do benefício, em âmbito administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A hipótese em exame não excede os 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - Laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, restando devido o auxílio-reclusão. - Perícia realizada na vigência da MP 767, de 6/1/2017, estabelecendo que, para fins de recuperação da capacidade laboral, a proposta terapêutica é de seis meses de internação. - O auxílio-doença ora concedido deve ter a duração mínima de 6 (seis) meses a partir da perícia, devendo a parte autora ser previamente notificada acerca da previsão de cessação do mencionado benefício, de modo a possibilitar-lhe eventual pedido administrativo de prorrogação na hipótese de permanência da incapacidade, nos termos da legislação de regência. - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2315162.0024081-37.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/02/2019).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atenta aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria da Conceição Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) conceder** o benefício de auxílio-doença a partir de 25/04/2017, autorizada a cessação em 20/06/2020 apenas se a autora não protocolar pedido de prorrogação e imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e **(3.2) pagar** os valores devidos a título de auxílio-doença desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de auxílio-doença, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos** a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, **observando-se o Comunicado PRES.03/2018**. Sigam os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria da Conceição Santos /140.834.588-95
DIB	25/04/2017
Espécie de benefício	Auxílio-doença
RMI	A ser calculada
DIP	01/04/2020

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Diante da apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo ordinário da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004675-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EUCLIDES PEDRO OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Euclides Pedro Olimpio em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a manutenção integral do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Relata que é portador de síndrome pós-traumática (CID F07.2), sequelas de traumatismo craniano (CID T90), distúrbios mentais e problemas na coluna lombar. Narra que, em 1987, sofreu queda de cavalo e fraturou o crânio. Diz que, a partir de 1998, passou a ter dificuldades de memória, dores de cabeça e convulsões. Expõe que recebe aposentadoria por invalidez desde 26/05/2010. Relata que, em 31/07/2018, o INSS o considerou capaz para o trabalho e iniciou a redução programada do valor de sua aposentadoria. Aduz que a situação da qual é acometido é insusceptível de recuperação, estando incapacitado para exercer as atividades habituais de forma total e permanente. Faz referência a sentença proferida nos autos nº 0006577-64.2011.4.03.6183, laudo pericial elaborado naqueles autos, exames, recetários, relatórios e ficha de internação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização de prova pericial médica nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a doença que acomete o autor não o incapacita parcial ou total, permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os laudos dos peritos médicos do Juízo foram juntados aos autos.

Instados, o autor impugnou o laudo pericial neurológico. O réu não se manifestou.

O autor juntou exames médicos.

Instado a se manifestar sobre os novos exames, o perito ratificou o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a manutenção integral de sua aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2018, data em que o INSS teria iniciado a redução programada de seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (05/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Dos autos se verifica que o autor percebeu auxílio-doença nos períodos de 24/09/2004 a 24/11/2004 e de 13/01/2005 a 25/05/2010, ocasião em que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, recebida até 31/01/2020, conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem em anexo e integram presente decisão.

Os laudos periciais elaborados em 08/02/2019 e 28/01/2019 atestam não haver situação de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas (ids. 15188615 e 18502798). Ressalte-se que o médico perito neurologista ratificou sua conclusão, conforme esclarecimento sob o id. 28435078.

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, não há elementos que possam influir no afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral do requerente.

Assim, estando ele apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Cabe esclarecer que os laudos médicos particulares não têm o condão de afastar, por si só, as conclusões periciais, uma vez que elaborados de forma unilateral.

Gize-se que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador das doenças referidas, a qualquer momento poderá ele requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão do autor para o desempenho de atividade laboral, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ele vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC. III- Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 5001607-50.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019).

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NESTA PARTE NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, apesar dos atestados e exames produzidos por parte da trabalhadora segurada, tanto o laudo do INSS, como o laudo produzido em juízo, com observância do contraditório e da ampla defesa, não constataram incapacidade laboral. 2. O Tribunal a quo, em embargos de declaração, exaltou que o perito nomeado pelo Juízo analisou devidamente as queixas da segurada em relação ao alegado quadro de dor, destacando não estarem presentes alterações regionais, distrofia muscular, alteração de coloração e temperatura da pele. Concluiu estar demonstrada mera insatisfação da parte com o resultado da decisão. 3. O presente agravo interno tem o intuito apenas de reverter a tese contida no recurso especial. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de nova prova pericial, o Tribunal a quo se sentiu convencido com as provas apresentadas, entendendo serem elas suficientes ao seu convencimento. Utilizou-se da faculdade dada ao julgador de indeferir produção probatória que julgue desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. O STJ não é a sede recursal adequada para revisão do acórdão da apelação. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1506254/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/11/2019, DJe 19/11/2019).

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra *contradição* entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra *omissão* relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial por Euclides Pedro Olimpio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expeça-se requisição de pagamento aos peritos responsáveis pela elaboração dos laudos no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Emenda - valor da causa

A parte autora estipulou como valor da causa a quantia de **RS 42.000,00** (quarenta dois mil reais).

Tal quantia, contudo, não veio acompanhada de planilha de cálculo confirmatória.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá melhor esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, considerando-se a *quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada*, bem como a soma das *parcelas vencidas* com as *parcelas vincendas* relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Da tutela provisória

Sem prejuízo da determinação imposta acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil “será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória, razão pela qual **indefiro** a antecipação de seus efeitos.

Reabertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001166-28.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Apresente a parte apelada, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001913-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo, apresente a parte embargante contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002484-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

1 Anoto a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o bem imóvel oferecido à garantia da presente execução fiscal, em substituição a todos os demais bloqueados em decorrência daquela decisão agravada.

Publique-se. Intime-se a PFN desta e daquela decisão.

Barueri, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002935-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial têxtil, a fim de que se possa dirimir a controvérsia relativa a qual exato produto têxtil foi importado pela embargante.

Nomeio, para tanto, Carlos Alberto Gomes de Azevedo, engenheiro têxtil, cadastrado no sistema AJG (CREA/SP 5061284272).

As partes serão intimadas para apresentar material ou novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.

Formulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos. Atenham-se ao estrito objeto da prova, evitando declinar quesitos não referidos a aspectos relevantes de fato ao deslinde da controvérsia.

Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer sua proposta de honorários, cujo pagamento ficará ao encargo da embargante.

Apresentada a proposta, intinem-se as partes.

Coma concordância, deposite o embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000032-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

3 No silêncio, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005577-73.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTICO REALINDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, diga a exequente, no mesmo prazo, nos termos da r. decisão proferida em 16/01/2020, quando os autos ainda tramitavam em meio físico.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002325-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022823-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

DESPACHO

1 Diante o decurso de prazo para manifestação da empresa executada acerca da penhora realizada nestes autos, determino à CEF que transforme em pagamento definitivo da União o valor depositado nestes autos, **com os acréscimos legais**, para abatimento do débito em cobro.

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012919-72.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TVW TRAVELNETWORK COMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES - SP123526

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, venhamos autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049189-95.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000055-02.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-69.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000058-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INDUSTRIAL LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000964-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, nos autos da tutela antecipada antecedente n. 5000482-35.2020.4.03.6144, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Barueri.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043652-21.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Defiro a substituição das Certidões da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/80.

4 Fica a executada intimada para pagamento do débito ou garantia da execução.

5 Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000375-60.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO SERGIO CRUZ CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:ARNALDO DO PRADO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 22080195: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que obtenha o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de forma Integral e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas na planilha presente nos autos (Num. 22081052 - Pág. 1/3), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como **procuração** atualizada.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:ALDEMIR DA CUNHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PINHEIRO FERREIRA - RJ163944
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALDEMIR DA CUNHA MENEZES contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de realizar novas perícias médica no autor, bem como se abstenha de suspender o benefício de isenção de imposto de renda por conta da doença que acomete o autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que é portador de neoplasia maligna e que foi beneficiado com a isenção de recolhimento de Imposto de Renda, decorrente da Lei nº 7.713 de 1988, conforme ato normativo 2.397 de 2015.

Sustenta que tal ato, apesar de reconhecer a patologia à qual o autor é acometido, designou a obrigatoriedade de realização de nova inspeção de saúde para o dia 28.10.2019, com o intuito de que seja verificado o estado de saúde do autor e a necessidade ou não da manutenção da isenção de imposto de renda.

Argumenta o autor que essa nova inspeção se mostra ineficaz e totalmente desnecessária, haja vista que independente de seu resultado, o autor deverá ser mantido como beneficiário da isenção do imposto de renda.

Alega que em 21.07.2015, encaminhou requerimento administrativo ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a dispensa da obrigatoriedade de inspeção de saúde, o que foi indeferido com base nas Normas Técnicas sobre Perícias Médicas do Exército – NTPME, que obriga todos os militares a realizarem nova inspeção de saúde 5 (cinco) anos após a concessão inicial do benefício.

Pela decisão Num. 22575892 foi deferida a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar novas perícias como fim de revisão do benefício de isenção de imposto de renda estabelecido em virtude da doença da qual é portador (neoplasia maligna) e de suspender o benefício de isenção de imposto de renda por conta dessa condição, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido, bem como requereu seja observado o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios, com fulcro no disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais".

Ante o exposto reconhecimento do pedido feito pelo réu, impõe-se a procedência da ação, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC – Código de Processo Civil.

Incabível na espécie a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal contida no artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

III - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013\)](#)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do [art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#);

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos [art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A ré expressamente reconhece a procedência do pedido da autora (Num. 31440219), “conforme Portaria PGFN 502/2016, combinada com a lista exemplificativa de temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, elaborada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da PGFN, conforme art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016”.

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, sem condenação em honorários, nos termos dos citados dispositivos legais.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil – CPC/2015, no sentido de o réu se abster de realizar novas perícias médicas no autor como o fim de revisão do benefício de isenção de imposto de renda estabelecido em virtude da doença da qual é portador (neoplasia maligna) bem como se abster de suspender o benefício de isenção de imposto de renda por conta dessa condição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL ROMULO CEMBRANELLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Em razão da suspensão, não se afigura possível a prática de atos decisórios. Contudo, não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se.

Taubaté, 30 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-55.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ESTER DE OLIVEIRA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do ofício num 19285559.

Em igual prazo, diga a exequente se o executado cumpriu integralmente o julgado.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-11.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 01/10/2020, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUTADO: CELSO HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Certidão num31552943: requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição Num. 27993056: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Int.

TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003561-21.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Num. 27310956: Diante da comprovação do depósito de 50% do valor dos honorários periciais pela parte autora, dê-se vista à parte ré para, querendo, apresente quesitos e nomear assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento a decisão Num. 21643229 - Pág. 16/19 - Autos Físicos: fls. 1525/1527.

Intime-se.

TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

1. Informação Num. 31581529: Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência, no prazo de dez dias.

Alega o impetrante que fez pedido de concessão de benefício assistencial em 31/10/2019, protocolo 103375407, e que o pedido não foi apreciado, apesar de decorrido o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99.

Pelo despacho Num. 29811251 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da Autoridade Impetrada.

As informações foram requisitadas ao Chefe da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão (Num. 30072086 - Pág. 1), mas foram prestadas pela Gerente Executivo de São José dos Campos, que afirmou que "o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência foi analisado com a emissão de exigência para o impetrante, conforme documento anexo."

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que **possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo**, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor:

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, apesar do presente mandado de segurança ter sido impetrado contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Campos do Jordão, o pedido administrativo está a cargo da Gerente Executiva de São José dos Campos, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Providencie a Secretaria a retificação da autuação. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO LUIS DO PARAÍTINGA

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

RÉU: ELETROLEX ENGENHARIA LTDA, ALEX EUZEBIO TORRES, LUIZ CARLOS PIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAÍTINGA** em face de **ELETOREX ENGENHARIA LTDA, ALEX EUZÉBIO TORRES e LUIZ CARLOS PIÃO**, objetivando, em síntese, a condenação do requeridos ao ressarcimento do importe de R\$ 568.895,92, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários na base de 20% do valor da causa.

Sustenta o autor que celebrou com a União Federal, através do Contrato nº 087/2015, decorrente do Termo de Compromisso nº 0424031-37/2014/IPHAN/CAIXA, o Convênio com a finalidade de implantar a fiação subterrânea no Centro Histórico, tendo promovido a Licitação, através da Concorrência Pública 001/2015, cujo objeto era a obra de requalificação Urbanística, de tal sorte que, ao final, a Empresa Eletrolex, ora requerida, sagrou-se vencedora do Certame na data de 29.05.2015, conforme Ata e Julgamento de Proposta de Preços e Termo de Homologação e Adjudicação de Processo Licitatório, de tal sorte que a Empresa requerida firmou o Contrato 087/2015, datado de 23.06.2015.

Afirma que, na data de 16 de dezembro de 2016, houve o Distrato ao Contrato 087/2015 que fora pleiteado pela própria Empresa requerida, mesmo diante da não conclusão das obras, cuja execução das obras representava 31,17% do total do contrato. Assevera que durante a vigência do Contrato 087/2015, os antigos Gestores Públicos, ora réus, liberaram 06 (seis) pagamentos em favor da empresa requerida, no valor de R\$ 470.571,98 (Quatrocentos e setenta mil quinhentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) realizado pelos antigos Gestores Públicos, ora requeridos.

Narra que após o distrato promovido no Contrato 087/2015, decorrente do Termo de Compromisso nº 0424031-37/2014/IPHAN/CAIXA, celebrado entre União Federal e o Município de São Luiz do Paraítinga/SP, foram apontadas irregularidades pela GIGOV em função de incompatibilidades existentes entre a planilha original e os serviços efetivamente executados, incompatibilidades estas comunicadas a atual Administração após reuniões realizadas com a equipe técnica do aludido órgão no intuito de conferir continuidade à respectiva obra. Assevera que as glosas totalizaram o valor de R\$318.427,74 (trezentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos)

Relata que a Prefeitura Municipal foi instada a prestar informações que pudessem justificar as incompatibilidades apontadas, como "as built", memória de cálculo, reprogramações de planilha, pareceres, enfim, documentos aptos a demonstrar que as alterações ocorridas atendiam às especificações técnicas e garantiam a funcionalidade da obra, mas as justificativas apresentadas não foram aceitas pela GIGOV e, na data de 12 de abril de 2018, o Município foi notificado a regularizar as pendências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de devolução dos valores recebidos, atualizados monetariamente, além de eventual instauração de tomadas de conta especial.

Afirma que a regularização da situação contratual mencionada na notificação não será possível, na medida em que não houve apenas a suspensão contratual, mas sim o distrato, de tal sorte a impedir a continuidade de eventual regularização e que foi formalmente notificado pela Caixa Econômica Federal na data de 05 de abril de 2018 para que efetuasse a devolução do montante pecuniário outrora dispendido, que, devidamente atualizado, atingiu o valor de **R\$ 568.895,92 (Quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

Requeru a condenação dos réus ao ressarcimento do Erário Municipal dos valores constantes da Notificação enviada pela Caixa Econômica Federal ao Município autor, a intimação da Gestora do convênio, Caixa Econômica Federal e da União Federal, para acompanhamento da ação.

Pelo despacho Num. 10304642 - Pág. 1, o autor foi intimado a justificar o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, tendo aduzido que "com efeito, imperioso reconhecer que *in casu* há manifesto interesse da Caixa Econômica Federal no presente ressarcimento do numerário aos cofres da União Federal, que, inclusive, promoveu a notificação do Autor para que efetuasse a devolução do montante pecuniário", estando presente o interesse da União Federal.

Pelo despacho Num. 14589041 - Pág. 1, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União Federal, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito.

A União informou possuir interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente simples do autor, enquanto a Caixa Econômica Federal consignou que "devido ao descumprimento do Termo de Compromisso nº 0424031-37/2014, que tem por objeto "Requalificação urbanística do Centro Histórico – 2ª fase", celebrado em 19/09/2014 entre a Prefeitura de São Luiz do Paraítinga e o IPHAN, por intermédio da CAIXA, a CAIXA iniciou o processo de instauração de Tomada de Contas Especial, sob nº 1644/2018, no qual será apurado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, quem são os responsáveis pelo dano ao erário federal" e que "após a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, a CAIXA não possui ação sobre o processo, ficando os responsáveis obrigados a apresentar defesa diretamente àquele Tribunal, sendo que cabe à União reaver os recursos de quem TCU julgar responsável", concluindo que não possui interesse no acompanhamento do presente feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato n. 87/2015, decorrente do Termo de Compromisso nº 0424031-37/2014/IPHAN/CAIXA, celebrado entre União Federal e o Município de São Luiz do Paraítinga/SP por meio da Caixa Econômica Federal, não enseja, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de interesse específico da União, assim considerado aquele que, objetivamente demonstrado, agregue alguma utilidade à solução pleiteada para a União.

A própria Caixa Econômica Federal afirma na sua manifestação que não possui interesse no feito, pois atuou na qualidade de intermediadora do contrato e apenas efetuou o processo de Tomada de Contas Especial n. 1644/2018, cabendo ao Tribunal de Contas da União as providências em relação à cobrança de quem for julgado responsável.

De outra sorte, a União Federal, apesar de requerer o ingresso no feito como assistente simples do autor, não demonstrou nos autos o interesse jurídico, apenas econômico, razão pela qual não se justifica sua admissão nos autos.

Anoto que o resultado da presente demanda não gerará nenhum reflexo na relação jurídica existente entre a União e o Município de São Luiz do Paraítinga, seja procedente ou não, pois a União permanecerá como credora do Município autor.

A competência cível da Justiça Federal, especialmente nas ações de ressarcimento ao erário ou de improbidade administrativa, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público prevista no artigo 109, inciso I, da CF/88, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização do tribunal de Contas da União", e não integrando a demanda a União Federal em qualquer das posições processuais a que alude o inciso I do artigo 109 da Carta Constitucional, não é a Justiça Federal competente para o processo e julgamento da causa.

Nesse sentido, colaciono exemplificativamente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação cível de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formulou pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/STAFI. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas a eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. 4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda. 5. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). 6. **Com efeito, nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal.** 7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por parte federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação cível de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015. 12. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA, PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) "a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual" (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) "deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF" (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). IV. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é absoluta, fixada *ratione personae*, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ). V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 143.460/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016)

Pelas razões expostas, indefiro o ingresso da União Federal na condição de assistente simples, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, baixas e comunicações de praxe. Intimem-se.

Taubaté, 27 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEFFERSON MARTINS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário ora requerido, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o médico oftalmologista Dr. Paulo Eduardo Ramos Bueno, CRM 117234, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. **Designo o dia 19/5, às 13:00h para a perícia, que será realizada na Rua Quatro de Março, 207 - Centro - Taubaté-SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeada, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo:

1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?

2) Em caso afirmativo, especificar:

2.1 Qual o grau da deficiência (leve, moderado ou grave), determinado de acordo como IF-BrA - Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (Portaria Interministerial nº 1 de 27/01/2014)?

2.2 É possível determinar a data do início da deficiência?

2.3. O periciando é passível de tratamento e/ou recuperação total ou parcial? Caso afirmativo, é possível fazer um prognóstico do prazo de recuperação?

3) Entende o Dr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica e funcional por outro especialista? Em caso positivo, indicar a especialidade.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à deficiência, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Com a juntada, promova-se vista às partes. Intimem-se.

Taubaté, 01 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000344-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Num. 31243988 - Pág. 1: considerando o teor das informações apresentadas pelo impetrado, dê-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001112-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

PROLIM SERVICOS E MANUTENÇÕES LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra **ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, com endereço à Rua Mal. Artur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté/SP, CEP: 12010-490, ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições, representada judicialmente pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, com endereço na Rua Claro Gomes, 129, Bairro Santa Luzia, Taubaté/SP, CEP: 12010-520, endereço eletrônico atendimento.sp.taubate.psfm@pfgn.gov.br pelo **ILMO. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 00.378.257/0001-81, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP: 70070-929, ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições, representada judicialmente pela **Procuradoria Federal Especializada junto ao FNDE**, Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP: 70070-929; endereço eletrônico emerson.rossetto@fnde.gov.br; pelo **ILMO. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 00.375.972/0001-60, com sede no Setor Bancário Norte, Ed. Palácio do Desenvolvimento, 18º Andar, Brasília/DF, CEP: 70.310-500, ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições, representada judicialmente pela **Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA**, com endereço no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco D - Lt. 32, Ed. Palácio do Desenvolvimento, 19º Andar, Brasília/DF, CEP: 70.057-900; endereço eletrônico pfeincra.sede@jagu.gov.br; pelo **ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**, entidade integrante dos Serviços Sociais Autônomos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.330.845/0001-45, com sede na Q S G A S, 605, Conjunto A, Brasília/DF, CEP: 70.200-645, ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições; pelo **ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**, entidade integrante dos Serviços Sociais Autônomos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 33.469.164/0001-11, com sede na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-004, ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições; e pelo **ILMO. DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, entidade integrante dos Serviços Sociais Autônomos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 33.469.172/0001-68, com sede na Avenida Ayrton Senna, 5.555, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-004 ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições.

Requer liminar para que:

- a) a Impetrante seja autorizada a não recolher parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao **INCRA e SEBRAE**, visto que em flagrante violação ao artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/01, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, ou, ainda, sucessivamente, a suspensão dos recolhimentos das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, destinadas ao **INCRA e SEBRAE**, exigidas **sema observância do limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo**, ou seja, o **valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal**, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da Impetrante as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite da base de cálculo;
- b) seja concedida, *inaudita altera parte*, medida liminar, para que a Impetrante seja autorizada a não recolher parcelas vincendas das Contribuições destinadas ao **FNDE, SESC e SENAC**, exigidas **sema observância do limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre a base de cálculo**, ou seja, o **valor total da folha de salários/folha de pagamento mensal**, de modo a que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da Impetrante as ditas contribuições sobre o excedente ao referido limite da base de cálculo;
- c) que, deferida a medida liminar na forma dos itens "a" e "b" supra, sejam intimadas as autoridades coatoras para dar-lhe imediato cumprimento. Ademais, que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir o nome da Impetrante em qualquer cadastro de inadimplentes (por exemplo: CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se considerar que segundo abalizada doutrina, "autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Verifico que a impetrante indicou no polo passivo **ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, com endereço à Rua Mal. Artur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté/SP, CEP: 12010-490, ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições, bem como outras autoridades impetradas com endereço em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, com a anotação de "ou quem possa eventualmente substituí-lo no exercício de suas atribuições".

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg.41:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional...

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEFINIÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. ATO PRÓPRIO TRIBUNAL. DELIMITAÇÃO. MINISTROS. ÓRGÃOS JULGADORES FRACIONÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. PRÁTICA. ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO. RECUSA. RECEBIMENTO. PETIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORMA FÍSICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANIFESTA. DECLINAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. A definição da competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança orienta-se primordialmente em razão da autoridade coatora, ou seja, é a sua qualificação enquanto responsável pelo ato comissivo ou omissivo que influenciará a definição do respectivo órgão julgante. 2. Na forma do art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal, em cujo espectro inserem aqueles praticados pelos seus órgãos judicantes fracionários ou por seus ministros, mas não aqueles atribuídos aos seus servidores ou a órgãos administrativos. 3. Sendo esta última a hipótese dos autos, reconhece-se a incompetência absoluta manifesta e declina-se do processamento da ação em favor do órgão da justiça federal de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRSMS 201402104792, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/09/2014 ..DTPB:.)

1. Tratando-se de Comissão Disciplinar que desempenha suas funções em caráter "itinerante", o foro competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dessa comissão será o do Juízo do local da sede conhecida do órgão, já que "a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora" (STJ - CC 60.560/DF, Documento: 4683462 - Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007)

2. Conflito procedente para fixar a competência na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012573-65.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 22)

Outrossim, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será cientificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Assim, esclareça e regularize a impetrante a autoridade impetrada, de forma objetiva, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Outrossim, promova a juntada de documentos pertinentes aos autos nº 1003413-91.2018.401.3400, a fim de ser analisada a prevenção apontada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Taubaté, 04 de maio de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARCI ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Vistos, etc.

DARCI ARRUDA ajuizou ação comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a condenação das rés no pagamento do seguro oriundo do FGHAB, e a consequente quitação integral do débito imobiliário, procedendo-se à baixa da alienação fiduciária em garantia constante na matrícula do imóvel, ou sejam as rés compelidas a expedirem documento hábil a comprovar a tanto; bem como a condenação das rés na restituição de todas as parcelas pagas desde a data da aposentação (25.01.2015) bem como aquelas quitadas no decurso do presente processo, devidamente atualizadas.

Alega o autor que em 31.07.2013 celebrou com a ré CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento de imóvel, na forma da Lei 11.977/2009, denominado "Minha casa, Minha Vida", tomando empréstimo no valor de R\$ 73.585,73 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), para pagamento em 360 meses.

Alega também o autor que anteriormente à aquisição do financiamento, obteve a concessão de Auxílio Doença, sendo certo que o benefício fora prorrogado por algumas vezes, haja vista a manutenção da sua condição de saúde.

Alega ainda o autor que por ocasião da contratação do empréstimo fez comprovação da renda mensal mediante apresentação de documentos relativos ao benefício de auxílio-doença que estava em gozo.

Aduz o autor que em 22/09/2015 foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, em razão de seqüela de acidente vascular cerebral. Afirma que, em razão da constatação da invalidez, ingressou com pedido junto à primeira ré, pleiteando a quitação do contrato.

Afirma também o autor que em 03/03/2017 teve seu pedido indeferido pela Caixa Econômica Federal, justificando que a não cobertura decorreu da exclusão prevista no art. 18, § 1º do Estatuto do Fundo Garantidor, haja vista ter a concessão de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de Auxílio Doença, considerando então, as Requeridas, que a doença que acometeu o Autor é preexistente à assinatura do contrato de financiamento atrelado as coberturas do FGHAB.

Sustenta o autor que as Requeridas não podem alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, pois receberam pagamento dos prêmios e concretizou o seguro sem ao menos exigir exames prévios à contratação, respondendo pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, mesmo porque em nenhum momento cogitou as Requeridas estar o Autor inibido de não-fé quando da contratação do financiamento e seus acessórios.

Sustenta também o autor que dentre as finalidades da Lei 11.977/2009 estão a de “*assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário*”; e que a esse respeito há previsão no contrato de compra e venda anexo, inserida na cláusula 21ª, inc. II - “*Da Garantia da Cobertura do Saldo Devedor e Recuperação do Imóvel*”.

Argumenta o autor que restou indubitavelmente comprovada a invalidez total e permanente do Requerente por causa superveniente à pactuação, e ante a previsão expressa no contrato que prevê a cobertura total do saldo devedor para casos de aposentadoria por invalidez, não há qualquer motivo que justifique a negativa sustentada pelas Requeridas.

Pelo despacho Num. 1262198 - Pág. 2 foi concedido ao autor prazo para esclarecer a legitimidade da Caixa Seguradora no polo passivo.

Ematensão à determinação, o autor emendou a petição inicial requerendo a exclusão do feito da CAIXA SEGURADORAS/A lide (Num. 1491036), pedido que foi acolhido pelo despacho Num. 2107453.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 2710310).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, devendo ser aceita apenas na condição de gestora do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Sustenta a ré a natureza administrativa da garantia prestada pelo FGHab e a inaplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor; bem como a inexistência de relação jurídica do FGHab com o mutuário/devedor. No mérito, sustenta que o requerente não faz jus à garantia pleiteada nos termos do artigo 18, §1º do Estatuto do FGHab, que estabelece que o recebimento de auxílio doença na data de assinatura do contrato, que resulte em confirmação de invalidez permanente, importa na perda da cobertura do evento invalidez permanente, considerando-se coberto apenas o evento morte. Para o caso de ser reconhecida a cobertura, esta somente cobre o saldo devedor a partir da data do evento, não procedendo qualquer pretensão de perceber qualquer cobertura com relação a período anterior.

O autor apresentou réplica (Num. 5014421 - Pág. 1/4).

Determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 9053094 - Pág. 1), enquanto a CEF não se manifestou (Num. 9518243 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa “na qualidade de agente financeiro” é, a rigor, inepta, porque a própria ré reconhece que “deve a a CAIXA ser aceita no feito na condição de gestora do FGHab”.

Ainda que admitida a possibilidade de se declarar a ilegitimidade passiva da Caixa “na qualidade de agente financeiro”, a providência seria desprovida de qualquer utilidade prática, já que a ré, como ela mesma reconhece, deveria então permanecer no feito “na condição de gestora do FGHab”.

No mérito, procede a pretensão.

É incontroverso que o autor celebrou em **31/07/2013** com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, **número 855552739812**, tendo por objeto o apartamento 303, torre 12, do Residencial Três Corações, situado na rua João Augusto de Castro, bairro do Barranco, em Taubaté/SP, em 31/07/2013 (Num. 1098780 - Pág. 1/19).

Também é incontroverso que por ocasião da celebração do aludido contrato o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (Num. 1098808 - Pág. 14), por diversas vezes prorrogado, e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 22/09/2015 (Num. 1098751 - Pág. 2/3).

É ainda incontroverso que o autor requereu o seguro contratual para quitação do saldo devedor, sendo que o seguro foi indeferido, não sob alegação de que se tratava de doença pré-existente, mas sim sob o fundamento de inexistência de cobertura para o evento invalidez, com base no artigo 18, §1º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, *in verbis*:

Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I - morte, qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

§ 1º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, no caso de não existir vinculação do mutuário a órgão previdenciário oficial, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte.

Contudo, observo que das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, relativas ao seguro de cobertura do saldo devedor, não consta qualquer ressalva de exclusão da cobertura do evento invalidez para os contratantes em gozo de auxílio-doença:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DA GARANTIA DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;

III - recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, constante no campo “4” da Letra “C” deste contrato, atualizada na forma da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

Parágrafo primeiro - Para fins de cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab, a data do óbito, no caso de morte, e no caso de invalidez permanente, o que segue:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) vinculado(s) ao Regime Especial ou Geral da Previdência Social; ou

b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

Parágrafo segundo - A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

Parágrafo terceiro - O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I - a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II - capitalização dos juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHab, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

Parágrafo quarto - Para fins de cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

Parágrafo quinto - Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, considera-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo DEVEDOR até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

Parágrafo sexto – Quanto houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

Parágrafo sétimo – Se a idade do DEVEDOR apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada DEVEDOR.

(...)

Como se vê, não há nenhuma previsão no contrato de exclusão do evento invalidez permanente da cobertura securitária, muito menos em caso de contratação no gozo de auxílio-doença.

Logo, não se trata no caso dos autos de doença pré-existente ignorada pela seguradora, caso em que se tem admitido o não pagamento do seguro, desde que demonstrada a má-fé do mutuário, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao contrário, a CEF tinha expresso conhecimento de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio doença, porém não fez constar no contrato nenhuma cláusula no sentido de que a cobertura do evento invalidez estava excluída.

Dessa forma, a disposição constante do artigo 18, §1º do Estatuto do FGHab não vincula as partes contratantes, posto que não há no contrato qualquer previsão de exclusão da cobertura do evento invalidez no caso de contratação no gozo de auxílio-doença.

Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSAIS OBRIGATORIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 28/04/2012, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHab, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima e Vigésima Segunda do contrato.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.

3. No caso dos autos, ainda que o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Primeira, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHab o papel de garantidor desses eventos.

4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHab não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 05/08/2011 até 24/02/2014, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2012 almejando premeditadamente sua quitação antecipada dois anos depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHab. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHab.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000998-50.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Assim, devida a cobertura securitária do saldo devedor do financiamento, na data da concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no contrato.

Por fim, observo que a planilha de evolução do financiamento comprova que o autor efetuou o pagamento de parcelas vencidas após a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, à repetição dos valores assim pagos (Num. 1098808 - Pág. 2/12).

O valor das prestações vencidas após a concessão da aposentadoria por invalidez (22/09/2015) deverá ser apurado em execução, sendo que a correção monetária incide desde o omento do pagamento de cada parcela, cada pagamento indevido, até o efetivo pagamento pela ré, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação (04/09/2017, Num. 2500386 - Pág. 1, Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ)** até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **julgo procedente a ação** para reconhecer a incidência da garantia da cobertura total do saldo devedor do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, **número 85552739812**, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, e condenar a ré a entregar ao autor, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da alienação fiduciária, sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Condeno ainda a ré a restituir as prestações vencidas após 22/09/2015 e pagas, pelo autor, conforme se apurar em regular execução de sentença, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios na forma supra especificada, e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do saldo devedor do contrato em 22/09/2015. Custas pela ré.

P.R.I.

Taubaté, 02 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DARCIARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Vistos, etc.

DARCI ARRUDA ajuizou ação comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a condenação das rés no pagamento do seguro oriundo do FGHab, e a consequente quitação integral do débito imobiliário, procedendo-se à baixa da alienação fiduciária em garantia constante na matrícula do imóvel, ou sejam as rés compelidas a expedirem documento hábil a comprovar a tanto; bem como a condenação das rés na restituição de todas as parcelas pagas desde a data da aposentação (25.01.2015) bem como aquelas quitadas no decurso do presente processo, devidamente atualizadas.

Alega o autor que em 31.07.2013 celebrou com a ré CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento de imóvel, na forma da Lei 11.977/2009, denominado "Minha casa, Minha Vida", tomando empréstimo no valor de R\$ 73.585,73 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), para pagamento em 360 meses.

Alega também o autor que anteriormente à aquisição do financiamento, obteve a concessão de Auxílio Doença, sendo certo que o benefício fora prorrogado por algumas vezes, haja vista a manutenção da sua condição de saúde.

Alega ainda o autor que por ocasião da contratação do empréstimo fez comprovação da renda mensal mediante apresentação de documentos relativos ao benefício de auxílio-doença que estava em gozo.

Aduz o autor que em 22/09/2015 foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, em razão de seqüela de acidente vascular cerebral. Afirma que, em razão da constatação da invalidez, ingressou com pedido junto à primeira ré, pleiteando a quitação do contrato.

Afirma também o autor que em 03/03/2017 teve seu pedido indeferido pela Caixa Econômica Federal, justificando que a não cobertura decorreu da exclusão prevista no art. 18, § 1º do Estatuto do Fundo Garantidor, haja vista ter a concessão de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de Auxílio Doença, considerando então, as Requeridas, que a doença que acometeu o Autor é preexistente à assinatura do contrato de financiamento atrelado as coberturas do FGHab.

Sustenta o autor que as Requeridas não podem alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, pois receberam pagamento dos prêmios e concretizou o seguro sem ao menos exigir exames prévios à contratação, respondendo pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização sob a alegação de doença preexistente, mesmo porque em nenhum momento cogitou as Requeridas estar o Autor imbuído de má-fé quando da contratação do financiamento e seus acessórios.

Sustenta também o autor que dentre as finalidades da Lei 11.977/2009 estão a de "assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do mutuário"; e que a esse respeito há previsão no contrato de compra e venda anexo, inserta na cláusula 21ª, inc. II - "Da Garantia da Cobertura do Saldo Devedor e Recuperação do Imóvel".

Argumenta o autor que restou indubitavelmente comprovada a invalidez total e permanente do Requerente por causa superveniente à pactuação, e ante a previsão expressa no contrato que prevê a cobertura total do saldo devedor para casos de aposentadoria por invalidez, não há qualquer motivo que justifique a negativa sustentada pelas Requeridas.

Pelo despacho Num. 1262198 - Pág. 2 foi concedido ao autor prazo para esclarecer a legitimidade da Caixa Seguradora no polo passivo.

Ematenação à determinação, o autor emendou a petição inicial requerendo a exclusão do feito da CAIXA SEGURADORA S/A lide (Num. 1491036), pedido que foi acolhido pelo despacho Num. 2107453.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 2710310).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro, devendo ser aceita apenas na condição de gestora do FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Sustenta a ré a natureza administrativa da garantia prestada pelo FGHab e a inaplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor; bem como a inexistência de relação jurídica do FGHab com o mutuário/devedor. No mérito, sustenta que o requerente não faz jus à garantia pleiteada nos termos do artigo 18, §1º do Estatuto do FGHab, que estabelece que o recebimento de auxílio doença na data de assinatura do contrato, que resulte em confirmação de invalidez permanente, importa na perda da cobertura do evento invalidez permanente, considerando-se coberto apenas o evento morte. Para o caso de ser reconhecida a cobertura, esta somente cobre o saldo devedor a partir da data do evento, não procedendo qualquer pretensão de perceber qualquer cobertura com relação a período anterior.

O autor apresentou réplica (Num. 5014421 - Pág. 1/4).

Determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (Num. 9053094 - Pág. 1), enquanto a CEF não se manifestou (Num. 9518243 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

A **preliminar de ilegitimidade passiva** da Caixa "na qualidade de agente financeiro" é, a rigor, inepta, porque a própria ré reconhece que "deve a a CAIXA ser aceita no feito na condição de gestora do FGHab".

Ainda que admitida a possibilidade de se declarar a ilegitimidade passiva da Caixa "na qualidade de agente financeiro", a providência seria desprovida de qualquer utilidade prática, já que a ré, como ela mesma reconhece, deveria então permanecer no feito "na condição de gestora do FGHab".

No mérito, procede a pretensão.

É incontroverso que o autor celebrou em **31/07/2013** com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, número **855552739812**, tendo por objeto o apartamento 303, torre 12, do Residencial Três Corações, situado na rua João Augusto de Castro, bairro do Barranco, em Itaubaté/SP, em 31/07/2013 (Num. 1098780 - Pág. 1/19).

Também é incontroverso que por ocasião da celebração do aludido contrato o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença (Num. 1098808 - Pág. 14), por diversas vezes prorrogado, e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 22/09/2015 (Num. 1098751 - Pág. 2/3).

É ainda incontroverso que o autor requereu o seguro contratual para quitação do saldo devedor, sendo que o seguro foi indeferido, não sob alegação de que se tratava de doença pré-existente, mas sim sob o fundamento de inexistência de cobertura para o evento invalidez, com base no artigo 18, §1º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, *in verbis*:

Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições:

I - morte, qualquer que seja a causa; e

II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença.

§ 1º O recebimento de auxílio doença e/ou o estado de possível invalidez caracterizado à data de assinatura do contrato de financiamento, que resulte em confirmação de invalidez permanente por órgão de previdência oficial ou pela Administradora por meio de perícia médica, no caso de não existir vinculação do mutuário a órgão previdenciário oficial, importará na perda de cobertura de invalidez permanente e considerar-se-á coberto apenas o evento de morte.

Contudo, observo que das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, relativas ao seguro de cobertura do saldo devedor, não consta qualquer ressalva de exclusão da cobertura do evento invalidez para os contratantes em gozo de auxílio-doença:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA – DA GARANTIA DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL – O Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições:

I – morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e

II – invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença;

III – recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada a importância do valor da avaliação, constante no campo “4” da Letra “C” deste contrato, atualizada na forma da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

Parágrafo primeiro – Para fins de cobertura considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab, a data do óbito, no caso de morte, e no caso de invalidez permanente, o que segue:

a) a data da concessão da aposentadoria por invalidez permanente ou do recebimento do primeiro benefício, informada na notificação emitida pelo órgão previdenciário, quando tratar-se de DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) vinculado(s) ao Regime Especial ou Geral da Previdência Social; ou

b) a data do laudo da perícia médica que constatou a incapacidade definitiva.

Parágrafo segundo – A cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgão de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica.

Parágrafo terceiro – O valor assumido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB será equivalente ao saldo devedor do financiamento atualizado e capitalizado à taxa do contrato até o efetivo pagamento da seguinte forma:

I – a atualização dos valores será feita na forma pro rata die, utilizando-se o mesmo índice de atualização do contrato habitacional desde a data do último reajuste anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até o dia do efetivo pagamento, exclusive; e

II – capitalização dos juros contratuais desde a data de vencimento da última prestação anterior a data de ocorrência do evento, inclusive, até a data do efetivo pagamento pelo FGHAB, exclusive, utilizando-se o critério de juros pro rata die no período inferior a 30 dias.

Parágrafo quarto – Para fins de cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.

Parágrafo quinto – Para efeito do cálculo do saldo devedor a ser pago, considera-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo DEVEDOR até o dia anterior à data de ocorrência do evento motivador da garantia.

Parágrafo sexto – Quanto houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual.

Parágrafo sétimo – Se a idade do DEVEDOR apurada na data da contratação, somada ao prazo inicial de amortização ultrapassar oitenta anos e seis meses, o saldo devedor será determinado considerando-se como financiamento original o valor compatível com a prestação contratual, proporcional à renda e ao prazo máximo de financiamento permissível, a cada DEVEDOR.

(...)

Como se vê, não há nenhuma previsão no contrato de exclusão do evento invalidez permanente da cobertura securitária, muito menos em caso de contratação no gozo de auxílio-doença.

Logo, não se trata no caso dos autos de doença pré-existente ignorada pela seguradora, caso em que se tem admitido o não pagamento do seguro, desde que demonstrada a má-fé do mutuário, conforme entendimento jurisprudencial.

Ao contrário, a CEF tinha expresso conhecimento de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio doença, porém não fez constar no contrato nenhuma cláusula no sentido de que a cobertura do evento invalidez estava excluída.

Dessa forma, a disposição constante do artigo 18, §1º do Estatuto do FGHAB não vincula as partes contratantes, posto que não há no contrato qualquer previsão de exclusão da cobertura do evento invalidez no caso de contratação no gozo de auxílio-doença.

Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIOREMENTE CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEDAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO FGHAB. CONTRIBUIÇÕES MENSIS OBRIGATÓRIAS AO FGHAB. EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS: INEXISTENTE. MÁ-FÉ DO MUTUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. O autor firmou com a CEF, em 28/04/2012, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. O autor pretende a quitação do contrato pelo FGHAB, invocando a ocorrência de sinistro que culminou em sua invalidez permanente, conforme o previsto nas cláusulas Vigésima a Vigésima Segunda do contrato.

2. A Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.

3. No caso dos autos, ainda que o contrato dispense a contratação de seguro com cobertura de morte, invalidez permanente (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI), conforme estabelece o Parágrafo Nono da Cláusula Vigésima Primeira, assim o faz porque a Lei nº 11.977/2009 expressamente confere ao FGHAB o papel de garantidor desses eventos.

4. O apelante pagou contribuições mensais obrigatórias ao referido Fundo, como requisito para o acesso à garantia de cobertura do saldo devedor em caso de invalidez permanente, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima. Não pode, por conseguinte, ter a cobertura a que faz jus negada ao fundamento de que o Estatuto do FGHAB não garante os casos em que a invalidez permanente decorreu da conversão de auxílio-doença prévio, sem que a administradora do Fundo tenha realizado qualquer exame médico anterior à contratação. Ressalte-se que o fundamento para a negativa da cobertura não consta expressamente do contrato.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. O apelante foi beneficiário de auxílio-doença de 05/08/2011 até 24/02/2014, quando houve a conversão em aposentadoria por invalidez. A suposição de que o mutuário tenha contratado o financiamento em 2012 almejando premeditadamente sua quitação antecipada dois anos depois da contratação é presunção de má-fé, vedada pelo ordenamento jurídico.

7. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé do mutuário pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da administradora do FGHAB. Devida, portanto, a cobertura contratada, com a quitação de eventual saldo devedor pelo FGHAB.

8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000998-50.2017.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

Assim, devida a cobertura securitária do saldo devedor do financiamento, na data da concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no contrato.

Por fim, observo que a planilha de evolução do financiamento comprova que o autor efetuou o pagamento de parcelas vencidas após a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo jus, portanto, à repetição dos valores assim pagos (Num. 1098808 - Pág. 2/12).

O valor das prestações vencidas após a concessão da aposentadoria por invalidez (22/09/2015) deverá ser apurado em execução, sendo que a correção monetária incide desde o omento do pagamento de cada parcela, cada pagamento indevido, até o efetivo pagamento pela ré, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017), e os **juros de mora são devidos a partir da citação (04/09/2017, Num. 2500386 - Pág. 1, Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.**

Pelo exposto, **julgo procedente a ação** para reconhecer a incidência da garantia da cobertura total do saldo devedor do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia, pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, **número 85552739812**, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, e condenar a ré a entregar ao autor, no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da alienação fiduciária, sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Condeno ainda a ré a restituir as prestações vencidas após 22/09/2015 e pagas, pelo autor, conforme se apurar em regular execução de sentença, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios na forma supra especificada, e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do saldo devedor do contrato em 22/09/2015. Custas pela ré.

P.R.I.

Taubaté, 02 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001299-05.2020.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MIGUEL DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP. O impetrante, de nacionalidade portuguesa e atualmente em território nacional, considerando que o prazo permitido para sua permanência vence em 29/04/2020 e o contexto vivenciado face à pandemia relacionada ao COVID-19, pretende seja exarada ordem mandamental para que, em caráter liminar e em provimento final, a autoridade coatora seja impedida de determinar a sua deportação bem como de lhe aplicar a multa prevista no art. 109, inc. II da Lei nº 13.445/17, permitindo sua permanência em território nacional enquanto não for seguro e viável seu regresso a Portugal ou, subsidiariamente, a prorrogação da autorização para sua permanência por mais 90 (noventa) dias.

Impetrado o mandado de segurança na Justiça Federal de Limeira, o magistrado, na decisão de id. 31547518, declinou a competência para a Justiça Federal de Piracicaba em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Inicialmente, reconheço a competência desta 3ª Vara Federal de Piracicaba para processar e julgar este feito, uma vez que a competência para julgar mandado de segurança é absoluta e se firma de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido é a jurisprudência amplamente majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso sob análise, em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** a possibilidade de ineficácia da medida acaso ao final deferida, uma vez que não demonstrado pelo impetrante, de plano, urgência sob pena de ter violado seu direito líquido e certo à vida ou à saúde.

Com efeito, embora relevantes os motivos apresentados pelo impetrante, não há nos autos qualquer elemento a indicar que irá sofrer lesão a direito líquido e certo em decorrência de ato ilegal ou abusivo de Delegado da Polícia Federal de Piracicaba, uma vez que sequer demonstrou ter protocolado (ainda que virtualmente) pedido de prorrogação de seu visto ou de sua estada no Brasil por ser impossível, ou ao menos desaconselhado, seu retorno a Portugal em razão da pandemia do coronavírus.

O impetrante, na realidade, pressupõe que em virtude do vencimento do seu visto em 29/04/2020 será deportado ou multado pela autoridade apontada como coatora, que não agirá com razoabilidade e desconsiderará a excepcionalidade da crise por que passa o mundo em razão da pandemia da COVID-19. Este raciocínio não deve ser chancelado pelo Judiciário, sob pena de subverter a disciplina do direito administrativo, uma vez que se pressupõe que os atos administrativos gozam de legitimidade/legalidade.

Não é demais lembrar que nos termos do enunciado 266 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "não cabe mandado de segurança contra lei em tese" a traduzir que para a concessão da segurança não basta a demonstração de que eventualmente o cumprimento da lei poderia violar direito líquido e certo do impetrante, sendo necessária demonstração de contorno fático ao menos potencialmente apto à concretização da lesão em decorrência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Intimem-se o impetrante desta decisão, bem como para **recolher as custas no prazo de cinco dias** sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Recolhidas as custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEX APARECIDO PISSINATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **10/01/2020 10:56:50**, atribuindo à causa o valor de **R\$62.000,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os períodos compreendidos entre 20/06/1989 a 06/01/1992 - ITELPA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e 04/01/1993 a ATUAL - MONDELEZ BRASIL LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem.

Inicialmente, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, e posteriormente o INSS, que sendo, manifestem-se acerca da eventual falta de interesse de agir no presente feito quanto ao pedido de reconhecimento e a averbação, como especial, do período de 04/01/1993 a 05/03/1997, já reconhecido na esfera administrativa, conforme processo administrativo juntado aos autos.

No mais, com relação ao PPP referente ao período laborado na empresa MONDELEZ BRASIL LTDA (ID 286682, pg. 63-68), observo que não apresenta de forma adequada os períodos de labor do autor; mormente quanto à exposição aos agentes nocivos, se fazendo necessária a emissão de novo PPP com a descrição pormenorizada de início e término de cada período de exposição e sua correta aferição.

Desta forma, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos novo PPP conforme acima descrito sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a vinda do documento, vista ao INSS.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos **com prioridade**.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSCAR CUNICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por OSCAR CUNICO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido liminar de antecipação de tutela, como objetivo de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/04/1993 a 23/05/2019 – HARPEX – Artefatos de Madeira Ltda., com concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração de sua atividade laborativa, conforme relatório CNIS anexo, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

No mais, observo que os PPP's carreados aos autos pela parte autora não apresentam metodologia adequada para aferição do agente nocivo ruído.

De fato, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído, com a informação do Nível de Exposição Normalizado (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Desta feita, para PPP's emitidos após a vigência do Decreto nº 4.882/2003, é exigível a técnica de medição por dosimetria, com a confecção dos laudos que embasaram o PPP segundo as novas técnicas vigentes.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos os respectivos laudos (LTCAT, PCMSO, Certificados de Aprovação de EPT's e outros) que embasaram a emissão dos PPP's apresentados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como apresente, ainda, cópia integral de seu processo administrativo, tudo sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-98.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUVANIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **22/01/2020 17:21:37**, atribuindo à causa o valor de **R\$62.000,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-46.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **22/01/2020 15:48:50**, atribuindo à causa o valor de **R\$62.000,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-81.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO CARIOCA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **23/01/2020 17:10:10**, atribuindo à causa o valor de **RS62,000.00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROGERIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em **23/01/2020 17:10:02**, atribuindo à causa o valor de **RS62,000.00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AILTON SILVEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DACUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que na inicial não foi apresentada declaração de pobreza ou outro documento hábil a confirmar a situação de hipossuficiência. Verifico, ainda, que o CNIS de ID 27230802, pág. 08, informa remuneração do autor acima de R\$ 20.000,00, o que, à míngua de comprovação em sentido diverso, demonstra a condição do autor ao pagamento das custas do processo.

Assim, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, ou comprove documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Cumprida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-09.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FORTUNATO VALENTIM GOMES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GABRIELA SPOSITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE MARIANI GONZAGA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA CARIOLA MARTINS DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA KARINA SAITO SPOLIDORO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DAVANZO CESAR

DESPACHO

Manifeste-se a empresa FEMAQ – FUNDIÇÃO, ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA, no prazo de 15 dias acerca da alegação do autor de que não apresentou os PPRAs, do intervalo de 14/10/1996 a 12/11/2002, 08/07/2003 a 05/03/2008, bem como, no mesmo prazo, informe se o lay out, instalações e maquinários permanecerem mesmos para tornar possível eventual realização de perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005011-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOGIVAL ANTONIO DE LIMA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005826-66.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos e alegações apresentados pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus pelos danos materiais e morais apontados pelo autor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus pelos danos materiais e morais apontados pelo autor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUZA ANTUNES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364
RÉU: EUGENIO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus pelos danos materiais e morais apontados pelo autor, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à possibilidade de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil e demais disposições normativas pertinentes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as e apresentando eventual rol de testemunhas devidamente qualificadas sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-84.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSELI REGINA TINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à alegação de decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004287-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que apresente o PPP da empresa Raízen Energia S.A, referente ao período de 20/12/2007 a 10/08/2016.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000104-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPR/LCAT de 2004 que serviu de base para o preenchimento do PPP da empresa Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda., referente ao período de 1/12/1992 a 26/8/1997.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002114-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAILDO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PROBST - SC12779, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da matéria controvertida, nomeie-se perito médico dentre aqueles de confiança do juízo, para a realização de perícia através do sistema AJG.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se:

1) O autor é portador de seqüela física ou psíquica resultante de acidente?

- 2) Em caso positivo, qual?
 - 3) Qual é a data inicial ou provável dessa seqüela?
 - 4) Essa seqüela reduz ou impede sua capacidade laborativa atualmente exercida na empresa EOYON E-HWA Fabricação de Sistema Interior Automotivo Brasil Ltda ?
 - 5) Essa seqüela é temporária ou permanente?
 - 6) Essa seqüela permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNO APARECIDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de desentranhamento da petição de ID 27630776, requerida pelo INSS.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho rural como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço rural.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, arrolar e qualificar testemunhas para comprovação do período laborado no SÍTIO CAPIM FINO, de 1.10.1977 a 9.4.1988, como trabalhador rural.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GUARAZEMINI MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em 22/01/2020 14:23:08, atribuindo à causa o valor de **R\$62.000,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-87.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIA APARECIDA NICOLETI MONIS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Pretende a autora lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural desde a DER em 18/12/2014, sob o argumento de que sempre laborou na área rural na condição de diarista, quer em regime de economia familiar, começando a labuta na sua pré-adolescência, em companhia de seus genitores e, posteriormente, em companhia de seus sogros, marido e filhos.

Alega a autora que em setembro de 1.990, através de escritura pública de doação, bem como a partir de janeiro de 1.995, através de contrato particular de promessa de divisão e outras avenças, tomou-se proprietária e legítima possuidora do imóvel rural que pertencia à família, continuando a explorá-lo, sendo, em consequência, filiada à Seguridade Social (ex-Funrural), conforme faculdade inserida no artigo 275, inciso I, letra "b", do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1.979 e Decreto nº 1166/71, inciso II, letra "b".

Em seus cálculos acerca do valor atribuído à causa a autora fez incidir o valor de juros.

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ. MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 204/STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Súmula n. 111/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova.
3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ.
4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental.
5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Os juros são compensatórios quando devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem.

Os juros compensatórios, não são devidos no cálculo dos benefícios previdenciários, quer por falta de previsão legal, ou porque não se trata de hipótese taxativa determinada pela jurisprudência (E. TRF5 na apelação cível 81110 PB 95.05.13682-0, DJ 29/9/1995).

Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – emende a inicial subtraindo do cálculo do valor da causa o valor dos juros;
- 2 – apresente cópia integral de todos os processos administrativos em que requereu sua aposentadoria;
- 3 - esclareça a razão de haver recolhido contribuição previdenciária em 2010/2012, sob código 1473 – contribuinte facultativo mensal, se era proprietária de imóvel rural, comprovando a suposta orientação do servidor do INSS.
- 4 - esclareça a situação jurídica de usuário do imóvel rural declarada pelo seu marido como "outras – 35", na DECAP de 1997 e
- 5 - esclareça a razão de haver constado na averbação nº 1, à margem da Matrícula 47124 de 5/10/1990, do 2º CRI de Piracicaba, a profissão de comerciante de Armando Monis (ID 26571362) e na escritura de ID 26571379.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DAVI GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta aos ofícios expedidos às empresas RASSINI-NHK AUTO PEÇAS LTDA e ZF DO BRASIL LTDA.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003009-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: DANIEL NUNES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado do ofício encaminhado ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO (ID 23744764).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000144-19.2004.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: APPARECIDO DE PADUA CAMARGO
Advogado do(a) SUCESSOR: MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO - SP115390
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665, BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753

DESPACHO

Cabe ao I. advogado constituído, contatar seu cliente e cientificá-lo de que possui o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em conformidade com o decidido à fl. 401/404, dos autos físicos (ID 21440200).

Decorrido o prazo, tomemcls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ APARECIDO LAGASSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 28677541), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA KARINA PIERANGELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DECISÃO

5000625-19.2017.4.03.6115

Vistos.

A executada requer o desbloqueio de valor constricto pelo Bacenjud, por se tratar de verba salarial (ID 30833008).

Verifico no demonstrativo de ordem de bloqueio pelo Bacenjud que foram constrictos R\$ 3.802,01 em contas da executada, em 31/03/2020 e 01/04/2020, sendo R\$ 3.474,73 no Banco Bradesco, R\$ 277,55 no Santander, e R\$ 49,73 no Banco do Brasil (ID 30942887).

A executada trouxe extrato do Banco Bradesco (ID 30833016), em que consta o recebimento de crédito do INSS, em 01/04/2020, no valor de R\$ 3.471,85, ou seja, na mesma data em que houve o bloqueio do valor pelo Bacenjud. A constrictão de valor no exato dia do recebimento da verba previdenciária faz da constrictão a vedada penhora da remuneração prevista no Código de Processo Civil, art. 833, inciso IV. A diferença entre o valor recebido e o bloqueado, por ser ínfima (R\$ 2,88) também deve ser levantada.

Em relação aos demais valores bloqueados no Banco do Brasil e Santander, não há demonstração de qualquer impenhorabilidade.

Posto isso:

1. Defiro o desbloqueio do valor constricto em conta da executada no Banco Bradesco.
2. Providencie-se o desbloqueio pelo Bacenjud, **com urgência**.
3. Intime-se a CEF para que informe se tem interesse no valor que remanesce bloqueado nos autos, bem como dê prosseguimento à execução, em 15 dias.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a decisão de concessão parcial da gratuidade, ressalvadas as custas iniciais, cujo recolhimento foi autorizado ocorrer parceladamente (id 30572562), a parte autora pede a reconsideração da decisão, sob o argumento de que são descontados de seu benefício empréstimos consignados que totalizam a importância de R\$ 1.466,86, de modo que sua renda líquida corresponde a R\$ 2.748,62 (id 30764205).

Consoante os fundamentos da decisão anterior, ainda que tenha parte da renda comprometida, a renda líquida que possui não permite enquadrar a autora como miserável. Ademais, foi autorizado o parcelamento das custas em três vezes. Por conseguinte, não havendo alteração da situação de fato sobre a repousamos fundamentos da decisão anterior, indefiro o pedido de reconsideração.

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que seja recolhida a primeira parcela das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: TIAGO ROHRER DA SILVA - ME, TIAGO ROHRER DA SILVA, LUCIANA BROGGIO CURILLA

DESPACHO

Pede a exequente a suspensão do feito, por ausência de bens passíveis de penhora (id 30759535).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de haver efeito infringente dos embargos declaratórios opostos pela autora (ID 30838190), deve ser oportunizado o contraditório à outra parte.

Intime-se a ré para se manifestar sobre os embargos de declaração, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que a ré já interpôs apelação, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA SARTORIO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA MARTINS FILHO

DESPACHO

À vista da certidão da oficial de justiça (id 29660831), noticiando o óbito do executado no ano de 2015, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO
Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando o trânsito em julgado e a petição (id 30774455), primeiramente, intime-se a exequente a atualizar o valor da dívida, nos termos do julgado, apresentando memória de cálculo, com fulcro no art. 524 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002098-96.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SHEYLA DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido (id 29297350), promova a exequente a atualização do valor da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: S.D.F. INDUSTRIAS DE BORRACHAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NATALIE TORRETTA MACEDO, NICOLLE TORRETTA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694

DESPACHO

À vista da petição (id 30775054), promova a Secretaria a visibilidade dos documentos sigilosos às partes.

Após, intime-se novamente a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-35.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: THAIS NATALIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER JOSE DE ALMEIDA - SP347119

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, BANCO DO BRASIL SA, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança redistribuído a este juízo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Descalvado, pelo qual a impetrante pretende ser reconhecido o direito à suspensão das parcelas do FIES até o término de sua residência médica. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos meramente fiscais.

Considerando que cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico da demanda.

Outrossim, à vista da certidão (id 31547271), no mesmo prazo assinalado, deverá a impetrante recolher as custas iniciais, já observado o valor da causa ajustado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002927-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: CARLOS FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RILVIA MARIA BERNARDI - SP363075, GLAUDECIR JOSE PASSADOR - SP66186

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da embargada (id 30815419), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA ANTONIO PEDRINO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 29017234), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA MASSAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 29918175), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-62.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VERA HELENA DE ALCANTARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 30070805), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-94.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 28100671), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 4 de maio de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000123-68.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVARINI TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

ID **25040889**: O executado requer o desbloqueio do(s) veículo(s) de placas BUJ – 6521, a fim de regularizar seu licenciamento.

1. Sobre aludido veículo, baixe-se a restrição de circulação, inserindo-se constrição de transferência.

2. Após, quanto ao citado veículo (placa BUJ 6521) e demais veículos constritos no feito (fls. 117 – ID Num. 24517957 - Pág. 155), excluídos aqueles já penhorados (FGO 7223, FGZ 8077 e CVN 1315), expeça-se mandado para penhora, avaliação e nomeação de depositário. Cumprida a diligência, registre-se a penhora no sistema RENAJUD.

3. Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído nos autos, para que entre em contato com a central de mandados deste juízo, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado expedido em cumprimento do determinado em 2, em 05 (cinco) dias, **ciente de que não aperfeiçoada a penhora a restrição de circulação será imediatamente reinserida.**

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARIA ELZA DOS SANTOS, LIDYA BEATRIZ DOS SANTOS, ISIS KAROLINE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622, FARLEI PRATES FIGUEIREDO - MG112224

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 31566806: Pede a parte autora a execução do julgado, indicando o "cálculo básico" das prestações atrasadas e requerendo a) a intimação da executada para trazer aos autos as fichas financeiras do de cujus referentes aos meses 06/2004 a 08/2008 e b) a apresentação dos cálculos, pela executada, conforme prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida". Atribui o valor à causa de R\$ 479.587,73.

2. É ônus do exequente liquidar o quanto devido. Presumivelmente, o exequente recebeu demonstrativos mensais que lhe competia guardar. Também é seu ônus apresentar a planilha de cálculo do valor a ser executado, nos termos do art. 534, do CPC.

3. Indefiro os requerimentos em "l".

4. Por conseguinte, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para ratificar os valores já declinados ou ofertar nova memória de cálculo.

5. Quanto ao pleito sobre a gratuidade, concedo o mesmo prazo para que a parte autora traga aos autos a declaração de hipossuficiência econômica e, considerando a natureza do cargo exercido pelo sucedido e o valor buscado pelas sucessoras neste feito, as últimas 2 declarações de IR das sucessoras do autor falecido ou a comprovação de recolhimento das custas.

6. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

7. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AIRSHIP DO BRASIL - INDÚSTRIA E SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS - RS71011A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 28660842), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA LEONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31555344: CERTIFICO E DOU FÉ QUE faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, II, b *in verbis* deste juízo: "Intimação da parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre documentos que a outra parte tiver juntado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006304-28.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINE PALUDETTO PAZIAN - MS13611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005228-63.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

(1) Examinarei o pedido de tutela liminar após a vinda das manifestações preliminares das autoridades impetradas.

Efétiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem suas manifestações preliminares **ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 05/05/2020**, sem prejuízo da prestação de suas informações no prazo legal.

(2) Com as manifestações preliminares, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela liminar.

(3) Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(4) Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário, pelo meio mais célere disponível, autorizado, inclusive, o eletrônico ou telefônico, com a competente certificação nos autos.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, indique o número do procedimento administrativo, com a juntada aos autos de cópia *integral* do P.A referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: G ALMEIDA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012574-61.2008.4.03.6303
EXEQUENTE: CICERO VITAL DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619, SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO - SP127540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002679-54.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: C. G. S. L.
REPRESENTANTE: BRUNA MARIADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
PROCURADOR: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012785-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADOLPHO HENGELTRAUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002920-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EVALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-37.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI
EXEQUENTE: ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) SUCEDIDO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-31.2008.4.03.6105
SUCEDIDO: ARGEU QUINTANILHA CARVALHO
EXEQUENTE: MARLI FONSECA DE CARVALHO, AYRTON FONSECA DE CARVALHO, ARGEU QUINTANILHA DE CARVALHO JUNIOR, TANIA FONSECA DE CARVALHO VIGNA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754, ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009418-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FINAZI & MILAN LTDA, COMERCIAL DE CACA E PESCA MILAN LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME, AI ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ALINE GODOI DE SOUZA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004601-91.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI - SP226152
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005353-36.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, RUD CARLOS DA SILVA, RENATO PALAIA DECAROLLE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Exequirente para MANIFESTAÇÃO sobre os as pesquisas (webservice) juntadas aos autos, de modo especial em referência à informação relativa ao Executado RENATO PALAIA DECAROLLE.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, LARISSA MALUF VITORIA E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AMERICA MARTINS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, LUIZ LYRA NETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005581-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE SOUZA, BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES, REA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 1747/2438

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES
EXEQUENTE: PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008699-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS - SP163417
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-91.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006377-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JESUINO LOPES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003170-56.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0617429-32.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, LOJA JACIRA LTDA - ME, CASA BAZAN COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONGHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-77.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSELI FIDELIS CACHINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004821-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-36.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ MARCILIO GAITAROSSA, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015504-83.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014299-34.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: SAID JORGE NORDI JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818, SAID ELIAS JORGE - SP118096, LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR - SP115002, DAVID DA SILVA - SP118426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-85.2010.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602346-78.1994.4.03.6105
SUCEDIDO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES, ROSANGELA ROCHA TURINI, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER BRASIL COSTA, AURELISIA PIOVAN CEBRIAN,
DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO
EXEQUENTE: EGLE MARIA TURINI, MARIA APARECIDA FREIRE, PRISCILA DE SOUZA CINTRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013138-08.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: RUI TADEU MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-79.2013.4.03.6303
SUCEDIDO: PAULO GARCIA MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ALINE GODOI DE SOUZA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL DIVINA PROVIDENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010119-72.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO CASSESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO POLOTTO - SP27199, PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO - SP79023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007307-49.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002117-64.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO VIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005961-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AVENIR MARTINS NUNES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013077-50.2015.4.03.6105
SUCEDIDO: JOSE CARLOS VIANA
EXEQUENTE: M. E. V., BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002700-47.2011.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIS CARLOS SCABELLO, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-84.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601022-53.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: LEA REGINA CHAVES FONCECA, MAURINEA DE OLIVEIRA, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES CAMARGO, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA, JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000854-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615061-50.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA, RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-37.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: LIDIANE CASSOLA TRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002898-38.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIA DOS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005879-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO, CHRISTIAN COVIELLO SENRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004603-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0610759-75.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA, MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-48.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013322-03.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: VAGNER BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300617-56.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDESIA APARECIDA GALI, ANA MARIA MARGOTO BOVO, ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS, CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ, FABIO SILVA DE SOUZA, MARA STELLA BARBOSA DE LIMA, MARIA ANGELICA CIACCO, MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603999-13.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR ROBERTO BAGNATO, ROBERTO PEREIRA MEDEIROS, JOSE BUENO SOBRINHO, ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE, MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAELIO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010511-04.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FARROCO, ABREU, GUARNIERI E ZOTELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001750-45.2014.4.03.6105

REPRESENTANTE: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024189-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA, FERREIRA PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723, JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011925-71.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO(art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007060-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31167396:

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-61.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI, IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-30.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EDEVALDO ANTONIO VOSGRAU, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: IRMAMARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0606055-53.1996.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005403-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005403-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002404-71.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004690-82.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELMAROSEMARY DIANA ROLDAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Após a juntada do P.A., encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Requer os benefícios da gratuidade processual.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se, por ora somente o autor.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31453210:

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela autora (exequente) e União, visando à execução de verbas sucumbenciais a elas devidas, proporcionalmente.

Pretende ainda a autora (exequente) o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Dos honorários sucumbenciais devidos à União.

2- A União apresenta o cálculo dos valores que entende devidos (Id 29097636) a título de verba sucumbencial e da multa cominada a teor do disposto no artigo 1.026, parágrafo 2º do CPC, às fls. 300/303.

Manifesta-se pelo abatimento dos honorários e multa a ela devidos dos valores depositados judicialmente nestes autos ou, não sendo deferido esse pedido, pela intimação da executada a teor do disposto no artigo 523, CPC.

Instada, a autora concorda com o abatimento.

Assim, diante da concordância manifestada pelas partes, defiro o pedido de que o valor referente à verba sucumbencial e multa devidos à União seja abatido do valor depositado judicialmente nestes autos.

3- Intime-se a União a que informe códigos e procedimentos para recolhimento dos honorários e multa fixada em seu favor. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Atendido, oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do montante a ela devido, indicado nos cálculos Id 29098101.

5- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado judicialmente em favor da empresa autora.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte autora o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Dos honorários sucumbenciais devidos ao autor.

6- Id 29460634:

Intime-se a União para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.

Em razão do pedido de que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em favor de Minatel Advogados, inscrito no CNPJ, sob o nº 01.616.468/0001-78, à Secretaria para sua inclusão no polo ativo do feito.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004569-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:OSMAIR DA SILVA REY
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário. Requer os benefícios da gratuidade processual.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se, por ora somente o autor.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004567-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:RAIMUNDO VALMIR CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004582-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:OSVALDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no campo 'associados', por se tratarem de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos diversos.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, voltem conclusos.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004736-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 165.167.024-0 (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO APOSTOLO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005128-34.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA SILVA ANSELMO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUZIS, SHIRLEY ANDREUCCETTI, ROSIMAR SANTOS DE CARVALHO, SONIA KOTUCKY, VALDILEIA APARECIDA DOS SANTOS, JULIO CESAR MIATELLO, UIERRADA KIMIKO, AURELY LOBO VILLAGELIN, DEBORAMARIA LOBO VILLAGELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CLOVIS BARBOSA BRAGA - PR79759
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25427435:

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 157/160) julgado procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.

Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado pelo juiz o perito oficial (fl. 288), tendo o expert apresentado o laudo (fls. 389/407). Instadas, a parte exequente apresentou divergências (Id 143305584), e a executada quedou-se silente.

Foramos autos remetidos à Contadoria do Juízo, com a orientação dos critérios para elaboração dos cálculos (Id 20350221).

A Contadoria apresentou seus cálculos (Id 23220598), e, instadas, as partes concordaram com os valores apresentados, tendo sido apurado o montante de R\$ 41.274,54 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para outubro de 2019.

É o relatório.

Decido.

Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias empenhadas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas.

Compulsando os autos, verifico que o perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 389/407), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor, decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,14.

Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos (Id 23220598), chegando ao valor de R\$ 41.274,54 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para outubro de 2019, para os lotes de jóias de que tratamos autos, incluídos o valor referente aos honorários advocatícios.

Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos, que foram objetos de penhor anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras, tendo o perito anotado que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro.

Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 41.274,54 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para outubro de 2019, que corresponde ao valor apurado pela Contadoria, é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.

Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.

Isso posto, fixo, com base nos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 41.274,54 (quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para outubro de 2019, o valor da indenização devida à parte exequente, incluído o valor referente à verba sucumbencial devida, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos.

Id 15420586: dê-se vistas à CEF quanto ao documento colacionado, a que se manifeste quanto ao pedido de habilitação em relação à autora falecida SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ZARTALOUUDIS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, à Secretaria para exclusão da autora falecida e inclusão, em substituição, de ROGÉRIO ACHILES ZARTALOUUDIS e GEOGERS ACHILES ZARTALOUUDIS.

Id 25256478: preliminarmente, aguarde-se pela manifestação da CEF quanto ao pedido de habilitação.

Contudo, desde já, anoto que a transferência requerida poderá ser efetuada acaso indicada conta bancária de titularidade dos beneficiários.

Id 14305586: indefiro o pedido, conquanto os honorários sucumbenciais são devidos integralmente ao Patrono requerente.

Demais questões contratuais entre advogado e parte solver-se-ão na esfera própria.

Id 25428352: defiro o requerido. À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante exclusão de JULIO CESAR MIATELLO, visto que não faz parte da presente relação processual.

Quanto ao pedido de inclusão da autora Sandra Domenica Aparecida Mariano, intime-a a que informe sua correta qualificação, considerando que o CPF informado na inicial pertence a Julio Cesar Miatello. Atendido, à Secretaria para anotação.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004672-61.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

a) justificar o valor atribuído à causa, em face da competência dos Juizados Especiais Federais;

b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Coma emenda à inicial e a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO NOGUEIRA TAGLIAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC. A esse fim deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAILTON JOSE AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607626-59.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24954843: trata-se de impugnação oposta pela União aos documentos apresentados pela parte exequente, referentes ao cumprimento de sentença no tocante aos honorários sucumbenciais.

Aduz que o exequente manifestou desistência de executar judicialmente o valor principal, sem prejuízo da habilitação administrativa de seu crédito, o que foi homologado por este Juízo.

Ocorre que a condenação sucumbencial foi no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, impondo-se, para liquidação do julgado, especificar qual valor homologado pelo Fisco na compensação administrativa de seu crédito.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, informa o exequente que o pedido de habilitação administrativa foi inicialmente indeferido pelo Fisco e, no escopo de liquidar o valor da execução, apresenta cópias dos documentos concernentes ao processo administrativo de execução.

Com efeito, não há nos autos valor homologado pela Receita Federal para a pretendida compensação administrativa do crédito devido ao exequente, não tendo sido apurado o percentual devido a título de verba sucumbencial sobre o valor da condenação, o que torna sua pretensão inexecutável tal como posta.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DO VALOR A SER COMPENSADO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de sentença que condenou à União a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em ação que julgou procedente o pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente pela empresa Sobral Palácio Petróleo Ltda a título de PIS. II. Sustenta a recorrente que a ação de conhecimento foi julgada procedente, condenando União a compensar créditos do PIS da recorrida com tributos de espécies distintas, além de pagamento em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sem qualquer restrição ou condicionamento à averiguação da compensação. Diz que após o trânsito em julgado, o contribuinte formalizou o pedido de habilitação de créditos, nos termos da Lei e da IN SRF 900/2008, com a devida apuração do quantum a ser compensado, tendo o mesmo sido deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. III. O título executivo embora reconheça que houve pagamentos indevidos a título de PIS, não consignou o valor exato possível de compensação, determinando que fica "...ressalvado à Secretaria da Receita Federal o direito de aferir o montante de créditos que efetivamente devem ser compensados". IV. Somente após a apuração na via administrativa do valor compensável, nos termos da Lei nº 9.430/96 (art. 74), é que se tomará viável a execução da verba honorária sucumbencial. Precedentes: TRF 5ª Região, 08007164720144058400, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, julg. 12.3.2015; AC569890/RN, rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe 22.5.2014 V. O título judicial que lastreia a pretensão executória ainda não se reveste da característica de liquidez e exigibilidade, porquanto o pedido de habilitação de crédito deferido pela Receita Federal não implica homologação da compensação nem deferimento do valor do crédito informado pelo embargado. VI. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 563449 0014834-59.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:17/11/2016 - Página:89.)

Assim, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cálculo da execução, tendo por base o valor de compensação administrativa do crédito principal versado nestes autos.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS - PR53393, ANDREY SALMAZO POUBEL - PR36458
EXECUTADO: NEUZA DE FATIMA FERREIRA TERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30828374: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela executada, que indicam a formalização de acordo entre as partes administrativamente.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: URIEL WAGNER TAVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30771660:

Id 16953557:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

O tema é objeto de discussão no STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR e no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.154 - RS (Tema 1.018), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juzizados especiais...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004404-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUCIMAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30839885: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000425-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BERGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30816836:

Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Id 30845569: defiro ao coembargante BETÂNIO DA SILVA DE JESUS a gratuidade requerida.

3- Considerando que o coembargante BERGE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

4- À análise do recebimento dos presentes embargos, manifeste-se a CEF quanto aos bens dados em garantia no contrato objeto do feito principal. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto ao alegado apontamento dos nomes dos embargantes nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009219-84.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LUCIO HENRIQUE LAREDO, LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: DONIZETI APARECIDO CORREA - SP133780, LEANDRO LUCON - SP289360
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO LUCON - SP289360

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30863964:

Indefiro a diligência requerida no primeiro endereço indicado, considerando que restou infrutífera, consoante fl. 320 dos autos físicos.

2- Expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido no segundo endereço indicado pela União.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001817-32.2013.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30899891:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não é possível a execução de valores atrasados do benefício concedido judicialmente se o autor optar pelo benefício concedido administrativamente, o que implicaria em desaposentação.

O tema é objeto de discussão no STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR e no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.154 - RS (Tema 1.018), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-59.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MAZZILLI VERNACCI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30722577: indefiro as pesquisas requeridas, considerando que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

2- Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL VIRGINELLI - ME, RAFAEL VIRGINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30895626:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação será analisado oportunamente.

2- Id 17126627: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10(dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005194-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FARMAREAL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, REGINALDO DELISE, NAIDI DOS SANTOS DELISE

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30897383: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003872-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA, JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31560742: defiro. Intimem-se os executados a que informem se os imóveis indicados à penhora pela exequente (matriculado sob nºs 045755 do CRI de Itatiba/SP e 040498, do CRI de Itatiba/SP) trata-se de bem de família.

Prazo: 10 (dez) dias.

A eventual falsidade na afirmação de se tratar de bem de família sujeitará o declarante às penas da lei, inclusive com efeitos criminais.

2- Atendido, dê-se vistas à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: BAR E LANCHONETE BRILHO DA NOITE LTDA. - ME, ALESSANDRO DE SOUZA FILETTI, BRUNO ROCHA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 2472182:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o pedido de designação de nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação será apreciado oportunamente.

2- Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004420-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIANETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PITTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30231977: assiste razão à União. De fato, consoante se depreende da certidão Id 20814358, no endereço diligenciado foi informado que o citando encontrava-se viajando, ensejando suspeita de ocultação.

Assim, tomo nulo o edital expedido Id 27995573 e determino a citação por hora certa do executado.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005871-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R MONTEIRO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, SILVANA APARECIDA ROMERA MONTEIRO, ROBSON MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31332566:

Indefiro a citação pelos Correios, diante do teor dos artigos 830 e 831, CPC.

2- Citem-se os executados no novo endereço indicado pela CEF.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000212-70.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA, NIVALDO VICENTE BATTAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31338410: nada a prover, considerando que a averbação da penhora seria feita por meio eletrônico.

2- Não tendo a exequente atendido à determinação Id 23646416, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002901-97.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRAALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 31300907:

Expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa autora do valor depositado judicialmente nestes autos, consoante autorizado na sentença de fls. 134/135.

2- Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, considerando que a conta indicada é de titularidade de seu Patrono.

3- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-48.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 31289065: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016423-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PATRICIA GUIMARAES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRICIA GUIMARÃES REIS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolou seu pedido em 24.04.2019 e até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo (id 24872240).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professora (Id 25638640).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (id 29293851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 25638640), o pedido administrativo foi analisado e deferida a concessão pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 26653434) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Não há custas e honorários advocatícios ante a composição das partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005441-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GABRIEL DROGUETTI HERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24060270) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004985-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO MACEDO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a parte Autora juntar aos autos a guia de recolhimento das custas processuais.

Outrossim, tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que negou seu benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017585-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BENEDICTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILAMUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO BENEDICTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, para pleitear o benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolou seu pedido em 05.11.2018 e até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo e foi determinado ao impetrante a juntada aos autos de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 25835260).

O impetrante juntou documentos (id 26092028).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 26450215).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 29460078)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 18229795), o pedido administrativo foi analisado e indeferida a concessão pretendida pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004996-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011741-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR BRANDAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIMAR BRANDAO RIBEIRO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão militar com base nos proventos de 2º Sargento, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do óbito do instituidor em 13/09/2017.

Alega ser filha única João Damasceno Brandão Filho, capitão reformado do exército, falecido em 13/09/2017, assentado como praça em 07 de junho de 1955, após admissão em concurso público para o curso de formação de sargentos e demitido *ex officio* das fileiras do Exército em 19 de outubro de 1964, por força do Ato Institucional nº 01 de 09 de abril de 1964, quando então era 3º Sargento do Exército.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 6.683/79, denominada Lei da Anistia, foi beneficiado com a reversão do ato de sua demissão, retornando na mesma graduação, ao serviço ativo do Exército em 04 de agosto de 1980, onde permaneceu até 12 de agosto de 1982, quando atingira a idade limite para permanência no serviço ativo do Exército, com 48 anos de idade, conforme previsto no artigo 98, item 01, letra “c” na redação original da Lei nº 6.880/80, sendo então transferido para a Reserva Remunerada do Exército, através da Portaria nº 972-S/3-DIP, de 12 de agosto de 1982, na graduação de 2º Sargento, e contribuinte desde o seu ingresso, com o desconto compulsório para a pensão militar.

Relata que após 18 anos, com a edição do Decreto nº 4.307/02, decorrente da MP nº 2.215/01 houve a alteração significativa da Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/60), a qual deixou de prever a possibilidade de reversão da pensão militar a filha maior de 24 anos e capaz, criando uma regra de transição, possibilitando aos militares da época, ativos e inativos, manifestarem se desejariam, de forma irrevogável, manter ou não os direitos previstos na redação original da Lei nº 3.765/60, dentre eles a manutenção do direito de reverter a pensão militar para a filha sob qualquer condição, o que acarretaria uma contribuição previdenciária adicional 1,5%, além dos 7,5% já existentes, sendo essa a opção do falecido, que passou a contribuir com o adicional a título de pensão militar.

Após o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias, reconhecendo e reparando direitos aos anistiados políticos, foi reconhecida a condição de anistiado político de João Damasceno, conforme Portaria nº 236, de 5 de fevereiro de 2007, do Ministro de Estado da Justiça, sendo promovido ao Posto de Capitão com proventos do Posto de Major, com efeitos retroativos até 05/10/1988, valores que passou a perceber até o seu óbito ocorrido em 13/09/1977.

Alega que por ser filha de militar, que contribuiu com o adicional 1,5% de contribuição previdenciária sobre seus vencimentos brutos prevista na MP nº 2.215-10/01, tem direito à pensão militar vitalícia, considerando o falecimento da primeira e segunda esposa do falecido e da inexistência de qualquer outro óbice, não obstante, seu pedido administrativo tenha sido indeferido.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu o pedido de liminar (Id 12690807)

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 13534705), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido da Autora.

Réplica juntada sob o Id 17295009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Pretende a Autora a concessão de pensão militar, em razão do falecimento de seu pai, anistiado político, com fulcro na Lei nº 3.765/60, na sua redação original, considerando que era contribuinte do percentual de 1,5% a título de pensão militar, previsto no artigo 31 da MP nº 2.215/01, além da inexistência de qualquer óbice à concessão do benefício.

A União, por sua vez, entende que o falecido militar ao ingressar no regime jurídico do anistiado político, fez a opção voluntária de se submeter às regras do referido regime, que prevê a isenção de contribuição previdenciária para pensão militar e confere a transmissão de direitos apenas aos dependentes e não aos beneficiários da pensão militar, o que não é o caso da Autora, razão pela qual indeferiu administrativamente o direito à reversão da pensão por ser filha maior, capaz e casada.

A respeito do tema, inicialmente, cumpre tecer uma análise quanto a situação fática dos autos.

O falecido João Damasceno Brandão Filho foi admitido em concurso público para o curso de formação de sargentos em 1955, sendo, posteriormente, demitido *ex officio* das fileiras do Exército em 19 de outubro de 1964, por força do Ato Institucional nº 01 de 09 de abril de 1964, quando então era 3º Sargento do Exército.

Com a publicação da Lei de Anistia (Lei nº 6683/1979), veio a ser readmitido no serviço ativo em 04/08/1980, sendo que em 08/1982 foi compulsoriamente colocado na reserva remunerada, com proventos da graduação de 2º Sargento (Id 12593066, 12593069), quando, desde o seu ingresso, contribuiu com o desconto compulsório para a pensão militar.

Em 2001, com o advento da MP nº 2.215-10/01, fez a opção pelo pagamento de contribuição facultativa no percentual de 1,5%, para fins de manter determinados direitos existentes na legislação anterior no que tange a pensão militar, em especial o direito a deixar pensão para filhas de qualquer condição, a teor do artigo 35 do referido diploma legal.

No ano seguinte, com a edição da nova Lei de Anistia nº 10.559/02, requereu o reconhecimento de sua condição de anistiado político, o que foi deferido em 2007 com efeitos retroativos a 05/10/1988, conferindo-lhe direito à promoção ao Posto de Capitão, com proventos do Posto de Major e concessão de reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, valores que percebeu até o dia do seu falecimento, ocorrido em 13/09/2017, cujos efeitos financeiros retroativos à 05/10/1988, somaram mais de 01 milhão de reais (Id 12593077 e 12593081).

Com o falecimento de seu pai, a Autora e a segunda esposa de seu pai, requereram administrativamente a transferência de reparação econômica mensal permanente e continuada a dependente de anistiado político, o que foi deferido apenas à cônjuge, indeferindo-se com relação à Autora, *“visto que é maior de idade, capaz e casada, e o casamento, por si só, caracteriza a emancipação, portanto, pressupõe inexistência de dependência econômica. Não é dependente econômica do de cujus, nas condições previstas no artigo 50 da Lei 6.880/80”* (Id 12593082).

Do todo exposto, é incontroverso nos autos que o falecido pai da Autora foi considerado anistiado político por 02 ocasiões, primeiramente com o advento da Lei nº 6.883/1980, e, posteriormente, por ocasião de seu requerimento de enquadramento no Regime do Anistiado Político da Lei nº 10.559/02, o que foi deferido em 2007, com a publicação da Portaria nº 236/07 (Id 12593077 e 12593081).

Ao optar voluntariamente pelo ingresso no detalhado Regime Jurídico do Anistiado Político da Lei nº 10.559/02, o militar anui com a substituição do regime jurídico e passa a gozar dos direitos concedidos pela nova legislação, assim como se submete às novas diretrizes e normatizações, considerando que inexistente direito adquirido à regime jurídico anterior, além de que não é crível que possa usufruir de um regime híbrido, auferindo vantagens de cada regime jurídico.

A este respeito, afastado o argumento quanto à existência de vício de consentimento por parte do falecido militar, decorrente de omissão administrativa em prestar esclarecimentos quanto aos seus direitos, porquanto a Lei nº 10.559/02 traz em seu bojo expressamente a nova normatização jurídica.

Desta forma, conquanto o falecido militar tenha incluído em seus proventos uma contribuição adicional de 1,5% para garantir o direito a pensão para as filhas de qualquer condição, prevista na MP nº 2.251/01, com seu requerimento de anistiado político da Lei nº 10.559/2002 e deferimento do pedido, passou a se submeter a este novo regime jurídico, que prevê o direito ao pagamento de reparação econômica permanente e continuada, de caráter indenizatório, sem a incidência de contribuição previdenciária (contribuição para pensão militar) e imposto de renda, destaco:

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:
I - declaração da condição de anistiado político;
II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.
Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Em decorrência, consoante noticiado pela União, desde quando deferida a anistia política ao militar em 2007 “cessaram os descontos para a pensão militar, passando o inativo ao regime jurídico de anistiado político” (Id 13534705).

De outra parte, a Lei nº 10.559/02 expressamente prevê que no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se a seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares:

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. (Grifei)

Destaco que a condição de dependentes do militar, elencada no artigo 50, §2º e §3º da Lei 6.880/90 (Estatuto dos Militares), não se confunde com a condição de beneficiários da pensão militar, regido pelo artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, sendo princípio basilar de hermenêutica jurídica que a lei não contém palavras inúteis.

Desta forma, quando o militar falecido opta pela nova lei, pelo novo regime, pela isenção de imposto de renda e pela não contribuição previdenciária, também opta por deixar a reparação econômica aos seus dependentes e, assim, renúncia ao direito de deixar pensão militar aos seus beneficiários.

A respeito do tema, destaco:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REGIME JURÍDICO DA LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO À LEI 3.765/60 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2215-10/2001. SUBSTITUIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PELA DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. POR PARTE DA AUTORIDADE MILITAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Feito em que o Impetrante, anistiado político, objetiva o restabelecimento de sua Declaração de Beneficiários do regime da Pensão Militar da Lei 3.765/60 e anulação da Declaração de Dependentes que a substituiu, com base na sistemática da Lei 10.559/02, para que lhe permaneça garantido, em caso de falecimento, o direito ao benefício de pensão a filhas de qualquer condição, nos termos da MP 2215-10/01 e da Lei 3.765/60. 2. Com a declaração da condição de anistiado político operou-se a substituição da reforma prevista na Pensão Militar, para a sistemática de que trata a Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, instituindo regime jurídico próprio para o anistiado político. O anistiado não mais recebe proventos de reforma, mas reparação econômica de natureza indenizatória. 3. Excluído o anistiado do regime da Pensão Militar, que se encontra adstrita ao recolhimento de contribuição por parte de seu instituidor, em sistemática contributiva, não se encontra ele desamparado em relação a direitos previdenciários, porquanto a Lei 10.559/02 isenta o militar da contribuição previdenciária, mas não impede que usufrua dos direitos previdenciários previstos no seu Estatuto, conforme disposto no art. 13 daquele diploma legal, mantendo o direito a pensão por morte aos seus dependentes. 4. Não há como se reconhecer direito ao Impetrante de subsunção de sua pensão ao rol de beneficiários previsto na Lei 3.765/60, com a modificação trazida pela MP 2215-10/01, que no art. 31 prevê a continuidade do direito de pensionamento a filhas maiores, sem comprovação de invalidez, mediante a contribuição do militar do percentual de 1,5%. 5. Inadmissível que o Impetrante permaneça vinculado a dois regimes jurídicos distintos, auferindo as vantagens das duas sistemáticas, o que levaria a inusitada possibilidade de seus dependentes virem a ter direito a pensão militar e a reparação econômica, de forma simultânea, em caso de seu falecimento. 6. O servidor civil ou o militar não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, gratificação ou bem-estar, garantindo-se-lhe apenas a irredutibilidade de vencimentos. 7. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que impôs ao Impetrante a substituição de sua Declaração de Beneficiários pela Declaração de Dependentes & Recurso improvido (TRF2 AC 0014142-25.2009.4.02.5101. Publicação 27/11/2012. GUILHERME DIEFENTHAELER)

De frisar-se que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, fixou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico anterior, bem como quanto à impossibilidade de garantir a reversão da pensão militar à filha de militar anistiado, ainda que viva sob sua dependência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO MILITAR ANISTIADO, DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURIDICO, INEXISTENCIA PERMANENCIA NO ANTIGO REGIME JURIDICO, IMPOSSIBILIDADE, ARTS. 11 E 19 DA LEI 10.559/2002, DESCONTOS RELATIVOS A PENSÃO MILITAR, VEDAÇÃO, ART. 9º DA LEI 10.559/2002, FUNDAMENTO INATACADO, SUMULA 283/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, devendo apenas ser observada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 2. A Lei 10.559/2002 traz previsão específica, em seus arts. 11 e 19, sobre a substituição do regime jurídico a que os anistiados políticos se sujeitam. Assim, não é possível ao anistiado militar manter-se no regime jurídico da Lei 6.880/80 para fins de garantir a reversão da pensão militar a filha que viva sob sua dependência, mediante contribuição previdenciária. 3. O acórdão recorrido decidiu manter a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por entender que o pedido do autor é juridicamente impossível, ante a previsão expressa no ordenamento jurídico de norma que veda a contribuição previdenciária pretendida, qual seja, o art. 9º da Lei 10.559/2002. Não obstante, a dilação das razões do recurso especial revela que este fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação. Incidência analógica da Súmula 283/STF. Precedentes. Agravo regimental improvido. EMENTA: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1374353-2012-0196265-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.)

Resta, pois, examinar se a parte Autora se qualificava como dependente do seu pai anistiado político, consoante legislação vigente à época do óbito (artigo 50, §2º e 3º da Lei nº 6.8880/90), para fins de recebimento de reparação econômica mensal e continuada.

Nesse sentido, destaco do artigo 50 da Lei nº 6.8880/90:

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; (..)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração (...)

Da análise dos dispositivos legais em destaque, em consonância com a prova produzida nos autos, é incontroverso que a Autora, nascida em 1960, é casada e não possuía dependência econômica do seu pai, razão pela qual não faz jus à transferência da reparação econômica mensal permanente e continuada, nem à reversão da pensão militar, cujo direito cessou à partir do momento em que o militar optou pelo novo regime jurídico de anistiado político, conforme já fundamentado.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012582-65.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BALANÇAS JUNDIAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BALANÇAS JUNDIAI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos Precatórios no arquivo-sobrestado.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013621-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX ROGERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR ENDRISSE SANTANA - SP296560
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010199-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NICOLINO DE CARVALHO FARRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP201335, PEDRO BENEDITO - SP208814
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intimem-se as mesmas para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido, conforme Id 26896001.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008019-03.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA PRADO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DIAS DE OLIVEIRA - SP391915
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, intime-se-a para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se o pedido de desarquivamento solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006753-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MARTINS GRULI - SP209511
AMICUS CURIAE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **União Federal, Estado de São Paulo e Unicamp-Universidade Estadual de Campinas**, objetivando a condenação solidária dos Réus na Obrigação de promover a capacitação de agentes públicos de saúde dos Municípios da Subseção Judiciária de Campinas para que promovam o correto tratamento de tabagistas, cumpridas as etapas estabelecidas pela Portaria nº 571/2013 do Ministério da Saúde, com a obtenção dos insumos para tal finalidade.

Requer a condenação da União na obrigação de regularizar o envio de medicamentos para o adequado tratamento do tabagismo pelos Municípios.

A propositura da presente ação decorreu do ICP nº 1.34.004.200056/2009-35, que acompanhou a inicial oferecida.

Regularmente citados os Réus contestaram o feito.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 40/45 dos autos físicos (Id 9677029 e 9677030), defendendo apenas no mérito a improcedência da ação.

A União, por sua vez, manifestou-se às fls. 60/68 dos autos físicos (Id 9677030 e 9677034), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte, bem como a falta de interesse de agir para apoio e a ampliação dos cursos para capacitação dos agentes públicos. No mérito, defende a improcedência da ação.

A Unicamp contestou o feito às fls. 73/83 dos autos físicos (Id 9677034), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.

O MPF manifestou-se em réplica, às fls. 125/128 dos autos físicos (Id 9677037), reiterando os termos da inicial.

Instadas a especificar provas, apenas o MPF requereu a expedição de ofícios aos Municípios da Subseção a fim de ser informado ao Juízo como se encontra o tratamento de tabagistas nos respectivos Municípios (fls. 131/132 dos autos físicos, Id 9677037), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 149 dos autos físicos (Id 9677039).

A União manifestou-se na sequência, ainda no Id 9677037 (fls. 138/140), esclarecendo ser sua obrigação a aquisição do medicamento Cloridrato de Bupropiona, utilizado no tratamento do tabagismo, bem como de sua distribuição direta às Capitais dos Estados e Municípios com mais de 500 mil habitantes, bem como, às farmácias centrais dos Estados, na distribuição aos demais Municípios.

Após resposta dos Municípios e ciência do MPF, o feito foi saneado às fls. 412 (Id 9677908), afastando as preliminares arguidas e designando audiência de tentativa de conciliação.

Tendo em vista a possibilidade concreta de acordo entre as partes, foram realizadas cinco audiências de tentativa de conciliação junto a Central de Conciliação desta Subseção- CECON (fls. 429 e vº; 441/442; 452/453; 458/461 – todas no Id 9677917 - e a última, no Id 11438358).

O feito físico sob o nº 008151-89.2016.403.6105 foi digitalizado, recebendo nova numeração (5006753-51.2018.403.6105) perante o sistema PJe, tendo sido dado ciência às partes (Id 9902775).

Durante a realização da quarta audiência de tentativa de conciliação (fls. 458/461 dos autos físicos), a Unicamp foi excluída da lide, permanecendo, contudo, como *amicus curiae* e o Município de Campinas foi admitido como terceiro interessado, compondo a polaridade passiva, juntamente com a União e o Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo concordou com a celebração de acordo com o MPF, nos termos estabelecidos no Id 27299724.

O MPF pediu a homologação do acordo, ressalvando a necessidade de monitoramento de seu real cumprimento (Id 27953768).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito requer julgamento imediato, visto que a situação de fato e de direito se encontra bem estabelecida, dispensando a produção de outras provas, notadamente em audiência de instrução e julgamento.

De início, merece reparo a decisão saneadora de fls. 412, dos autos físicos, a fim de ser corrigido erro material, porquanto as preliminares, que se confundem com o mérito da causa, foram arguidas pela União e Unicamp e não como constou.

Tendo em vista a exclusão da Unicamp do feito (fls. 458/461), prejudicado o exame da contestação oferecida.

Com relação à União, todavia, merece ser reafirmado o entendimento já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no sentido de que em matéria de direito à saúde, há responsabilidade solidária da União, como dos demais entes federados, que poderão ser demandados de forma isolada ou conjunta (STF, RE 855178/RG, rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015, DJe de 16.03.2015). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.

Portanto, a União é parte legítima para compor a polaridade passiva do feito.

Importante frisar que o pedido realizado em face da União se circunscreve à obrigação de fazer, consistente em **regularizar o envio de medicamentos para o adequado tratamento do tabagismo pelos Municípios**, não se relacionando à capacitação, que é voltada ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Saúde nº 571, de 05.04.2013, que regulamentou o Programa Nacional de Controle de Tabagismo – PNCT, em seu art. 5º, citado inclusive na própria contestação da União, lhe atribui a responsabilidade direta de **aquisição** dos medicamentos para tratamento do tabagismo.

Outrossim, ressalta a União, às fls. 138/140 dos autos físicos (Id 9677037), que distribui os medicamentos **diretamente** para as Capitais dos Estados e Municípios com mais de 500 mil habitantes e **indiretamente** aos demais municípios, o que faz por meio do Departamento de Assistência Farmacêutica da União ao encaminhar para as Farmácias Centrais dos Estados, que se encarregam de distribuir aos demais Municípios que **demandam** tais medicamentos.

Convém lembrar que o objetivo principal da presente ação é o de justamente promover o correto tratamento ao tabagismo, política pública regulada pelo Ministério da Saúde, garantindo-se os insumos necessários para tal finalidade, a saber: capacitação e fornecimento de medicamentos necessários.

O fornecimento de medicamentos, como visto, é de responsabilidade da União, seja da forma direta – aos Estados e Municípios maiores – seja indireta – aos demais Municípios.

Nesse ponto, é merecedora de elogios a atividade da Central de Conciliação desta Subseção, na solução do intrincado problema de tratamento ao tabagismo na região, não obstante a resistência inicial da União em participar das várias sessões de debates, esclarecimentos e propostas.

Vários Municípios que se encontravam omissos na prestação de informações de atividades na matéria, manifestaram ao Juízo interesse em aderir ao tratamento do tabagismo tal como preconizado pela política pública regulada.

Vários órgãos do Estado, União e da Municipalidade participaram, trazendo sugestões e estudos que pavimentaram a solução da lide.

O Estado de São Paulo, como se verá adiante, concordou em promover a capacitação dos profissionais de saúde, encerrando, assim, a lide neste aspecto.

À União, por sua vez, caberá apenas garantir o atendimento do eventual aumento da demanda, nos exatos termos de sua responsabilidade já estabelecida.

Entendo, portanto, que há interesse e necessidade no pedido em face da União, merecendo procedência.

No que toca ao Estado de São Paulo, foi manifestada a concordância com proposta do MPF, que requereu sua homologação, para pôr fim a lide, nos seguintes termos:

"A) a fim de comprovar a existência da disponibilização da capacitação de multiplicadores, o Estado de São Paulo se compromete a manter a realização de capacitações em um prazo máximo de quatro meses, a contar da manifestação de interesse de profissionais de saúde dos Municípios da Subseção Judiciária de Campinas/SP;

B) o Estado de São Paulo deve informar ao Ministério Público Federal em Campinas, por meio de ofício a ser enviado para a Sede do órgão ministerial (Rua Conceição, nº 340, centro, Campinas-SP, CEP 13.010-050), caso algum dos Municípios da Subseção Judiciária de Campinas/SP não envie representante para capacitação;

C) em caso de descumprimento do avençado, poderá haver execução forçada das obrigações assumidas."

O MPF requereu, ainda, a apresentação trimestral de indicadores e de dados, de cada uma das cidades, atestando o cumprimento do avençado, de modo a permitir o monitoramento do seu real cumprimento.

Entendo razoável a pretensão, para que haja fiscalização e viabilidade do cumprimento do item "C" do estabelecido no acordo.

Contudo, entendo necessário que o prazo para as capacitações realizadas pelo Estado, o processo de fiscalização e prestação de contas por parte do MPF, com a eventual execução do julgado, **somente poderá se iniciar após terminado** o período de emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus, tal qual previsto pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020.

Entende o Juízo que a notoriedade e a gravidade da situação criada pela inesperada pandemia referida, assim reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, ameaçando o funcionamento da saúde pública, nos Estados e Municípios, dispensa maiores comentários ou fundamentos, para aplicação da ressalva ora observada.

Em vista do exposto, em relação a União, **julgo procedente a ação**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer sua solidariedade com o Estado de São Paulo e condená-la na obrigação de manter regular o envio de medicamentos para o adequado tratamento do tabagismo, ao Estado de São Paulo, Município de Campinas e demais Municípios que compõe esta Subseção Judiciária.

Em relação ao Estado de São Paulo, **homologo o acordo pactuado entre as partes**, para que surta seus efeitos de direito, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Fixo o valor de multa diária, decorrente do descumprimento do julgado, **em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso**, a ser vertido em fundo público, administrado pelo Autor, voltado para o financiamento da saúde pública dos Municípios da Região.

Reitero a necessidade de ser observado pelo Estado de São Paulo a apresentação trimestral dos indicadores e de dados, de cada uma das cidades, atestando o cumprimento do avençado, de modo a permitir o monitoramento do seu real cumprimento, com a ressalva estabelecida pelo Juízo em vista da edição da Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, enquanto durarem seus efeitos.

Não há condenação em honorários e custas, na forma do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.

P.I.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 22919473) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VENILZA MARRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **VENILZA MARRA DOS SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do processo administrativo, decidindo em 10 (dez) dias, com a posterior implantação da aposentadoria, sob pena de multa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimo-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005081-37.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENESIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ENESIO PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para fazer seu requerimento, momento em que um atendente lhe informou que não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existia uma empresa da qual seria sócio.

Alega que a empresa está inativa e que não recebe renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de que a empresa da qual é sócio não desenvolve atualmente nenhuma atividade e não possui qualquer movimentação financeira.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter uma decisão que denegou o benefício de seguro desemprego ao impetrante que é sócio/empresário de empresa.

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Ademais, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (AGU) como órgão de representação da autoridade.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002735-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos materiais sofridos, equivalente ao ressarcimento em dobro do valor indevidamente debitado de sua conta corrente, no montante de R\$29.990,00, acrescido do montante de R\$40.000,00, referente aos valores dispendidos em razão dos prejuízos materiais sofridos (utilização de cheque especial, alugueis atrasados do estabelecimento comercial, dentre outros), bem como seja desbloqueado o valor de R\$50.621,12 indevidamente retido de sua conta corrente.

Requer, ainda, seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no montante de R\$20.000,00.

Antecipadamente, requer a concessão da tutela de urgência para determinar à Ré que seja disponibilizado o valor indevidamente retido de sua conta corrente (R\$50.621,12), restituído o valor de R\$29.990,00 indevidamente debitado, bem como que a Ré se abstenha de promover qualquer débito de sua conta corrente até o fim da demanda.

Para tanto, relata a parte autora que, em 28/08/2015, realizou três vendas, através do Cartão Construcard, nos valores de R\$29.990,00, R\$19.990,00 e R\$40.000,00, por meio de terminal eletrônico (máquina da Rede Card), que foram aprovadas pela administradora, tendo sido creditados os valores respectivos, já descontadas as taxas de administração, na conta corrente da empresa autora no banco réu (nº 4004-003/00000764-9), em 31/08/2015.

Contudo, a Autora foi contactada pelo gerente da agência alegando que as vendas teriam sido realizadas de forma irregular pelos compradores.

Em novembro de 2015, sem qualquer justificativa, a gerência do banco réu passou a bloquear as operações de débito na conta corrente, travando a movimentação financeira da Autora.

Em 29/12/2015, sem aviso prévio, foi debitado da conta corrente da Autora o valor de R\$29.990,00, em relação à venda irregular realizada em 28/08/2015.

Em janeiro de 2016, foi “congelado” o saldo de R\$50.621,12 da conta da empresa Autora, também sem qualquer justificativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme anexado pela certidão de Id 12957686.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58/60).

A parte autora informa a ocorrência de débito irregular no valor de R\$40.000,00 na sua conta corrente (fls. 72/73).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito, aduzindo, em breve síntese, apenas quanto ao mérito, que foi apurado pela Ré que as operações de Construcard contestadas se deram fraudulentamente, porquanto provenientes de agências distintas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, realizadas no mesmo dia (28/08/2015) com intervalo de 5 minutos, razão pela qual os valores foram estornados, tendo sido cientificada a empresa autora acerca do cancelamento das operações comerciais, requerendo, assim, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ante a inexistência de qualquer irregularidade ou ato ilícito praticado pela instituição ré a ensejar a reparação por danos (fls. 77/91).

A parte autora se manifestou em réplica (fls. 128/138).

Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 146), a mesma restou infrutífera ante a negativa das partes (fls. 151/152).

Intimadas as partes para especificação de provas (f. 155), a Autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da Autora (fls. 159/160).

Designada audiência de instrução (f. 161), foi esta realizada com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de f. 182.

Os depoimentos foram anexados pela certidão de Id 13883481.

A parte autora apresentou razões finais (Id 17221306).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que procede apenas em parte a pretensão inicial.

Inicialmente, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento sobre a aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, expresso na Súmula 297[1].

Outrossim, também está firmado o entendimento de que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias* (Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça).

A partir de tais premissas, entendo que, no caso dos autos, restou demonstrada a realização do negócio jurídico para aquisição das mercadorias referidas na inicial, com utilização do Construcard, mediante a emissão das notas fiscais que comprovam a ocorrência efetiva da venda de materiais de construção, e, não obstante não tenha sido juntado comprovante da entrega dos mesmos, os depoimentos prestados em Juízo afirmam de forma categórica que todas as mercadorias foram entregues aos compradores, o que não foi infirmado pela Ré.

Destarte, a responsabilidade pela ocorrência de fraude, no que se refere à utilização/clonagem dos cartões Construcard de titularidade diversa dos compradores, não pode ser atribuída à empresa autora, considerando a incidência, no caso, da responsabilidade objetiva da instituição bancária pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco da empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Dessa forma, tendo a Autora cumprido a exigência consistente na emissão de Notas Fiscais com descrição individualizada dos materiais comercializados e procedido à entrega das mercadorias, resta comprovada a realização da operação de compra e venda dos materiais de construção, mostrando-se, assim, devida a liberação do crédito a favor da Autora em relação às vendas com emissão de nota fiscal.

Contudo, entendo que o reconhecimento da responsabilidade objetiva da CEF pelos danos causados por fraudes praticadas por terceiros não é suficiente para o reconhecimento do dano moral exclusivamente pelos bloqueios realizados pela CEF, considerando as contestações realizadas por parte dos titulares originais dos cartões Construcard, bem como também não comprovado o abalo moral sofrido pela Autora.

Anote-se, a propósito, que a Autora manteve e ainda mantém a Ré como sua parceira de negócios, visto que permanece como sua correntista, sinal forte de que não ocorreu abalo na relação entre ambos empreendida a ensejar a reparação moral.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da Ré, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.

Nesse sentido, corroborando todo o exposto, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA ALEGACÃO DE PRECLUSÃO QUANTO A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CEF. CARTÃO CONSTRUCARD. ESTORNO DA COMPRA. ALEGACÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE NÃO OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão central a ser dirimida e devolvida a este Tribunal é fática e diz com a responsabilidade da CEF pelos prejuízos suportados pela Apelante em decorrência do bloqueio dos valores após as vendas realizadas, no mês de setembro/2015 no total de R\$ 157.675,00 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais), por meio do Cartão Construcard.

2. A apresentação dos documentos pela CEF, juntados às fls. 92/106 não tem o condão de violar os artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil. Quando da apresentação dos documentos, não estava encerrada a instrução do feito, razão pela qual não se vislumbra qualquer prejuízo à parte Autora. Ademais, foi dada oportunidade à Apelante de se manifestar acerca de tais documentos, o que afasta eventual alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. O Construcard Caixa consiste em uma linha de financiamento destinada a pessoas físicas, para a construção, reforma ou ampliação de imóveis residenciais. As mercadorias objeto da venda em questão, contudo, são incompatíveis com a ideia de obras/construção em residência de pessoa física.

4. As cópias das notas fiscais emitidas pela Autora, em setembro de 2015 juntadas aos autos às fls. 34/38, acompanhadas dos respectivos comprovantes de operação do cartão construcard, demonstram, efetivamente, a venda de materiais de construção, no valor total de R\$ 157.675,00 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais).

5. Conforme entendimento já consolidado por este E. Turma, cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Segue de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. (AP - Apelação Cível - 0005828-53.2012.4.03.6105, Primeira Turma, D.J. 06/02/2018).

6. Trata-se efetivamente do risco da atividade bancária desenvolvida pela Apelada, da qual decorre a obrigação de adoção das devidas cautelas quando da formalização do contrato e conferência dos dados e documentação apresentada pelo contratante. Desta forma, evidente a ocorrência de falha no procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro, no caso dos autos, da parte Autora.

7. O C. STJ, no julgamento do REsp 1199782/PR, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

8. A empresa Autora atendeu à primeira exigência imposta pela CEF consistente na emissão de Notas Fiscais com descrição individualizada dos materiais comercializados (Clausula Segunda, Parágrafo segundo), e procedeu à entrega das mercadorias, conforme canhoto anexado em cada uma das notas. Assim, comprovada a realização da operação de compra dos materiais de construção, mostra-se devida a liberação do crédito a favor da Autora, ora Apelante, justamente por ser um ônus da CEF, proceder à apuração da fraude, antes mesmo de autorizar a venda e o creditamento na conta do lojista.

9. Não obstante o reconhecimento da responsabilidade objetiva da CEF, pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes; a mingua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelos bloqueios realizados pela CEF, em razão das contestações realizadas por parte dos titulares originais dos cartões Construcard.

10. A vida em sociedade reclama algumas concessões por parte de seus agentes, não sendo de se atribuir a meros desencontros comerciais, sem repercussões de maior relevância, a composição de danos morais, sob pena de se banalizar o próprio instituto.

11. Muito embora a Apelante faça jus ao recebimento dos valores referentes às vendas realizadas, e seja inegável a falha na prestação dos serviços bancários pela instituição financeira apelada, na medida em que foi possível a terceiros contrair dívidas no cartão de crédito, e, portanto, sua conduta seja ilícita, não se vislumbra qualquer dano moral no caso concreto.

12. Assim, a pretendida obrigação de indenizar exigiria, no mínimo, a plena caracterização de mácula a personalidade da Apelante, o que não se verificou na espécie.

13. Havendo sucumbência recíproca e estando o processo afeto à sistemática do Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios se compensam e as custas devem ser repartidas reciprocamente.

14. Recurso de Apelação a que se dá parcial provimento.

(Processo nº 0010126-68.2015.403.6110, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial I, Data 03/06/2019)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir o dano material sofrido pela Autora em relação às vendas das mercadorias referidas na inicial, com emissão de Notas Fiscais, comprovadas nos autos, cujos valores foram indevidamente estornados da conta corrente da empresa autora, que deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e na verba honorária devido à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 23 de abril de 2020.

[1] O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **CH INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS**, para "que autorize a Impetrante a ter prorrogado o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como para prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que a autoridade coatora não puna a Impetrante."

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)'.
Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do novo coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amealhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de abril de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora, ora exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado pelo INSS no Id 28512197/28512198.

Por ora, ficam suspensos os efeitos do despacho Id 28182031.

Com a manifestação, volvam os autos imediatamente à conclusão.

Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016484-74.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das Requisições de Pequeno Valor em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes.

Campinas, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO

DESPACHO

Dê-se vista à parte Executada acerca da manifestação da CEF de ID nº 23388273, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: LEANDRO DELIMA CINTRAMORAES

DESPACHO

Preliminarmente, a CEF cumpriu o determinado no despacho de ID nº 12768051, vez que apresentou o valor atualizado do débito, assim sendo, deverá este Juízo proceder à citação do Réu, nos termos do art. 829 do CPC, conforme já determinado no despacho supra referido.

Para tanto, deverá a CEF informar o endereço para citação, uma vez que até o presente momento todos os tentados restaram negativos.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca do documento RENAJUD de ID nº 20881720.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015416-07.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS SA, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara Federal de Campinas de ID nº 31243481, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil, para que seja transferido o valor de R\$ 142.450,42 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), depositados na conta nº 4600123957439, para uma conta vinculada ao processo nº 0219500-30.2006.5.02.0082, onde Liliane Botelho Merkle move em desfavor de Marcondes Advogados Associados e Outros, com trâmite pela 82ª Vara do Trabalho de São Paulo, conta esta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário.

Cumprida a determinação supra, deverá o Banco do Brasil informar nos autos.

Ressalto que a determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do código penal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista se encontrar pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela União Federal em sede do RE 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, cujo objeto abarca a controvérsia ora estabelecida na presente demanda, qual seja, definição acerca da parcela de ICMS que deve ser suprimida da base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como a modulação dos efeitos da decisão, determino, por ora, a SUSPENSÃO do feito, até ulterior pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012071-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DESTEFINI
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada para manifestação no prazo legal.

Após, tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA PATRICIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo, conforme manifestação de Id 31245600, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, proceda-se à expedição da solicitação de pagamento à Perita Dra. Mariana Fazuoli, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 26093434.

Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008913-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
REU: MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por **SONIA MARIA DE SOUZA CARVALHO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando seja a Ré condenada a devolver-lhe o valor retido indevidamente na fonte e recolhido, bem como o valor apurado na Declaração de Ajuste a título de Imposto de Renda na Fonte, sobre o valor recebido pela Requerente da empresa Magneti Marelli a título indenização de incentivo à demissão voluntária, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Aduz ter sido empregada da empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda, no período de 09.09.1996 a 02.06.2014, momento em que a referida empresa instituiu o Programa de Demissão Voluntária em que a Autora aderiu.

Assevera, no entanto, que houve retenção no Imposto de Renda na fonte sobre a indenização que lhe foi paga, no importe de R\$ 29.504,12, conforme constante de seu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, bem como, posteriormente, ao efetuar Declaração de Ajuste do Ano Calendário de 2015, exercício 2015, foi apurado Imposto devido no valor de R\$ 20.275,71.

Alega ser pacífico o entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre indenizações pagas pelos empregadores em decorrência de Programas de Incentivo à Demissão Voluntária, fazendo jus à devolução do valor retido indevidamente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a comprovar o recolhimento de custas (Id 13256202 – fl. 47), a parte Autora peticionou requerendo o benefício da Justiça Gratuita (Id 13256202 – fls. 50/51).

Referida petição foi recebida como emenda à inicial, tendo sido deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e determinada a citação da Ré (Id 13256202).

Regularmente citada, a Ré **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou **contestação**, alegando inexistência de recolhimento de IRPF quanto a verbas pagas a título de incentivo à demissão voluntária no presente caso e conseqüente inexistência de direito à restituição (Id 13256202 – fls. 67/70).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13256202 – fls. 77/79).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para fins de verificação acerca da existência ou não de recolhimento de IRPF em face de verba paga à Autora a título de incentivo à demissão voluntária (Id 13256202).

A Contadoria apresentou Informação (Id 13256202 – fl. 82), explicitando ter ocorrido o recolhimento do IRPF em face da verba paga à Autora a título de incentivo à demissão voluntária.

A parte Autora se manifestou reiterando os termos da inicial (Id 13256202 – fl. 88) e a Ré requereu a intimação da Autora para juntada de documentos que comprovassem sua adesão a Plano de Demissão Voluntária (Id 13256202 – fl. 90/91).

Por meio da petição de Id 13256202 – fl. 95, a Autora esclareceu não possuir documentos, além dos já anexados aos autos, visto que o Programa de Demissão Voluntária ao qual aderiu não era divulgado formalmente pela empresa.

Os autos foram digitalizados, tendo as partes sido intimadas para conferência dos documentos (Id 13792573).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Objetiva a parte autora a restituição do valor recolhido na fonte a título de IRPF, quando da adesão a Programa de Demissão Voluntária junto à empresa Magneti Marelli.

A Ré, por sua vez, simplesmente alega que inexistiu recolhimento de IRPF quanto à verbas pagas a título de incentivo à demissão voluntária no caso em tela, argumento este que caiu por terra com a vinda de parecer da Contadoria (Id 13256202 – fl. 82), em que restou comprovado que “...ocorreu o recolhimento do IRPF em face da verba paga à Autora a título de incentivo à demissão voluntária (Rubrica 52 – Gratificação).”, no importe de R\$ 29.504,12, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (Id 13256202 – fl. 22).

Acerca da matéria, firme o entendimento no sentido de não incidência de Imposto de Renda sobre indenização paga no contexto de Programa de Demissão Voluntária, já tendo, inclusive, sido julgado pelo E. STJ, sob o rito da Lei 11.672/2008 (recursos repetitivos), recurso especial que questionava o IR sobre indenizações recebidas por motivo de rescisão de contrato de trabalho.

Confira-se:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. **INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ.** RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. **"Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]"** (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). **"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"**. **Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.** 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112745 2009.00.55524-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.00193 PG:0043 RET VOL.00070 PG:00051 ..DTPB:.)

Os programas de demissão voluntária representam uma oferta para a realização de um negócio jurídico, qual seja, o distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou exoneração no caso de servidores estatutários. Há um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por partes do empregador.

Inexistindo liberalidade em acordo no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza, as verbas pagas nesse contexto possuem caráter indenizatório e não natureza jurídica de renda, não se submetendo, portanto ao Imposto de Renda.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRÊMIOS DE APOSENTADORIA NO CASO DEMISSÃO DO EMPREGADO QUE ADERIU À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBA RESCISÓRIA PERCEBIDA COMO "COMPLEMENTAÇÃO EXTRAORDINÁRIA". NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A verba rescisória denominada "complementação extraordinária" ora discutida é oriunda de Plano de Demissão Voluntária (PDV), criada para minimizar os prejuízos causados pela demissão e prevista em instrução normativa. Assim, evidente seu caráter indenizatório. 2. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho celebrado entre as partes não deixa qualquer dúvida sobre se tratar de contrato por tempo indeterminado, rescindido sem justa causa e a pedido do autor dentro do âmbito de Programa de Demissão Voluntária. Portanto, é certo que os valores pagos a título de "Complementação Extraordinária" premiaram a sua decisão em se desligar, com o que não há incidência do imposto de renda. 4. Nesse sentido: "As verbas pagas em decorrência de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária/aposentadoria têm natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência do imposto de renda." (TRF4 - AC 5005792-39.2017.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, juntado aos autos em 22/02/2019). 5. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO CÍVEL 5031677-33.2018.4.04.7000, MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 10/09/2019.)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. RECURSO IMPROVIDO. 1. A licença prêmio presume-se não gozada por necessidade do serviço em vista da adesão ao Programa de Demissão Voluntária. 2. Não incide imposto de renda no recebimento de importância relativa a licença prêmio não gozada em vista do caráter indenizatório. Súmulas nº 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e improvido. (AGREXT0024287-33.2003.4.01.3500, MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - GO, DJGO Publicação 07/05/2003.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DECORRENTE DA ADESÃO DE EMPREGADO EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE DIREITO PRIVADO. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO VERIFICADA. INEXISTE LIBERALIDADE EM ACORDO DE VONTADES NO QUAL UMA DAS PARTES RENUNCIA AO CARGO E A OUTRA A INDENIZA, FUNDAMENTADA NO TEMPO DE TRABALHO. RECURSO PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 153, III E § 2º, I E 145, § 1º DA CF C/C 43 DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV constituem uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. 2. A verba paga a título de adesão ao PDV tem natureza jurídica de indenização, porque destina-se à manutenção do mínimo vital do ex-empregado, que terá de aderir ao sistema de seguridade social. 3. A natureza jurídica do PDV é assim descortinada pela doutrina: "De salário não se trata, pois, muito embora corresponda à importância fornecida diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, referido valor não é pago de forma continuada (habitual), nem em função da contraprestação do trabalho, ou da disponibilidade do trabalhador ou das interrupções contratuais, não se enquadrando, portanto, na definição doutrinária de salário. Poder-se-ia imaginar, então, trata-se de um tipo especial de salário, tal como o prêmio ou a gratificação. Prêmio é o pagamento feito para agraciar o empregado por este ter implementado certas condições anteriormente estabelecidas, ou seja, depende de o empregado pessoalmente esforçar-se para atingir determinadas metas pré-fixadas. O prêmio só terá natureza jurídica de salário quando for habitual, o que não ocorre na hipótese do valor pago a título de PDV. A gratificação, por seu turno, depende da vontade do empregador (e não do esforço do trabalhador) e é paga com o intuito de demonstrar o reconhecimento daquele para o trabalho do empregado, se não for ajustada e não houver habitualidade no pagamento, a gratificação não será considerada verba salarial. Como se vê, já que não se trata de salário ante a ausência de habitualidade, trata-se, necessariamente, de verdadeira verba indenizatória, paga em uma única ocasião, com o objetivo de recompor o patrimônio do trabalhador os prejuízos que este terá em razão da perda do emprego. (Minharro, Erotilde, in "Plano de Demissão Voluntária", Revista LTr, vol. 67, nº 11, novembro 2003, São Paulo: LTr, 2003) 4. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte. 5. O conceito de renda tributável é assente na doutrina: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. (...) Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômica, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF). Nesse sentido a lição esmerada de Antonia Agulló Agüero: 'Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais.' (Carrazza, Roque Antonio, in 'Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)', São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55). 6. Os arts. 3º, §§ 1º a 4º e 6º, V da Lei nº 7.713/88 e 39, XX do Decreto nº 3.000/99, à luz do expedido, tornaram inequívoco o entendimento de que as quantias pagas sob a rubrica do PDV constituem indenização e por isso estão fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 7. A indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa se manter sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 8. Deveras, tributar a verba paga por adesão ao PDV representa avançar sobre o mínimo vital garantido ao trabalhador desempregado, situação que fere o princípio da capacidade contributiva. 9. A doutrina da capacidade contributiva sob esse espeque destaca: "O conceito de renda, a nosso ver, é simultaneamente jurídico e econômico. A disponibilidade é jurídico-econômica por significar disponibilidade para o consumo, que se corporifica após a reserva do mínimo existencial, que é indisponível para o consumo e para a tributação." (Torres, Ricardo Lobo, in "Aspectos Constitucionais do Fato Gerador do Imposto de Renda", publicado no livro "Dimensão Jurídica do Tributo: Homenagem ao Professor Dejalma de Campos", São Paulo: Meio Jurídico, 2003, p. 585) 10. Recurso especial desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 940759 2007.00.71666-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 20/04/2009 ..DTPB:)

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à devolução do valor retido na fonte e recolhido, bem como o valor apurado na Declaração de Ajuste a título de Imposto de Renda na fonte sobre o valor recebido pela Autora da empresa Magneti Marelli, a título de indenização de incentivo à demissão voluntária, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95).

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006415-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FABIANO SILVA CAMPOS - ME

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id29993641) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5005381-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, proposta por IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, devidamente qualificado na inicial, em face do IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, objetivando a apresentação de informações acerca do andamento e situação atual dos processos administrativos apresentados à autoridade impetrada.

Alega a impetrante que teve a opção pelo Simples Nacional reconhecida pelo acórdão 0947.9691 da 1ª Turma da DRJ/JFA em 14 de novembro de 2013.

Durante a tramitação do processo, na intenção de manter regulares suas obrigações e de resguardar eventual negativa ao reconhecimento do Simples Nacional, transmitiu à Receita Federal a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), com apuração pela modalidade lucro presumido, no período de fevereiro a setembro de 2013.

Não deixou de efetuar qualquer recolhimento e quando a pretensão foi julgada procedente, passou a apurar corretamente seus impostos com base no simples, o que gerou excedentes no cumprimento de suas obrigações, realizando pagamentos a mais do que devido.

Por esta razão, em 28/10/2015, propôs processo administrativo nº 12278720414/2015-72 para o cancelamento de DCTF's transmitidas indevidamente, bem como realizou parcelamento para a regularização de alguns débitos perante a Receita Federal, o que vem honrando fielmente o pagamento das parcelas.

Os pedidos de restituição foram registrados por meio de PerdComp, em 27/10/2015, e deferidos a partir de 03/03/2016.

Em 27/03/2017 propôs o processo administrativo nº 10100012956/0317-17, solicitando a compensação dos valores obtidos como crédito tributário e a consequente revisão do parcelamento, para o abatimento do referido crédito no valor das parcelas.

Sem qualquer resposta, propôs novo processo administrativo no ano de 2018 nº 12278720296/2018-45, para a apresentação de documento comprobatório de compensação dos créditos, e revisão do parcelamento diante da utilização dos créditos, contudo, decorridos mais de 1.100 dias, desde o protocolo do primeiro processo administrativo, a impetrante não obteve qualquer resposta.

Assevera que por inúmeras vezes os sócios da impetrante se dirigiram até a Delegacia da Receita Federal para tentarem obter informações sobre os seus processos administrativos, mas nunca obtiveram êxito.

Relata que deseja ter assegurado o seu direito constitucional de ter acesso às informações relativas aos processos administrativos, vez que a inércia da impetrada é prejudicial à impetrante.

Por meio do despacho inicial (Id 16731875) foi determinada a notificação da Impetrada para informações, bem como vista ao Ministério Público Federal.

A União apresentou manifestação no Id 16940883.

A Impetrada prestou informações (Id 17298203 e 17298205), noticiando que as compensações foram efetivadas, estando os débitos liquidados. Juntou documentos eletrônicos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18372722

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Impetrante.

O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial.

Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na *“impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial”* (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256).

E mais, consistente a adequação na *“relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado”* (Ob. Cit, p. 256).

In casu, tem-se que o objeto da presente ação é a condenação da Impetrada na apresentação de informações acerca do andamento e situação atual do processo administrativo nº 12278720296/2018-45, referente ao processo administrativo anteriormente protocolado nº 10100012956/0317-17, tendo por objeto pedido de compensação de créditos tributários.

A impetrada, por meio das informações (Id 17298203 e 17298205), noticiou que os débitos foram compensados desde 2016, conquanto o contribuinte não tinha sido comunicado. Assim, juntou aos autos a tabela dos processos com débitos compensados, bem como toda a documentação pertinente (Id 17298206).

Em decorrência, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, porquanto evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade a justificar o interesse da Impetrante.

Ressalto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Custas e honorários indevidos, a teor do disposto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 e do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500688-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LEONARDO ISMAEL SANTOS AMANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO ISMAEL SANTOS AMANCIO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de benefício assistencial, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 26.09.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 27642060 foi deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo e deferida a justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando avaliação social (Id 27948920).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 30157205).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde 26.09.2019.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e “...*encontra-se aguardando a realização de avaliação social agendada para o dia 23.04.2020, às 9:30 horas...*”, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017326-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA CASSIA DE SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RITA DE CÁSSIA DE SALLES, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do seu requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (id 25665723).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a revisão do benefício (Id 26345185).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 29386126) opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava pendente de análise desde 26.08.2019.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e revisado o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017731-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LAURENI MEIRAAVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURENI MEIRA AVELINO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que forneça a cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento e foi determinado à impetrante a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita (id 26022460).

A impetrante juntou os documentos (id 27077044) e a justiça gratuita foi deferida (id 27304026)

A Autoridade Impetrada apresentou informações noticiando que a cópia do processo administrativo já se encontrava disponível (id 27939711).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 29182422) opinando pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular ao protocolo de requerimento para fornecer cópia do processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a cópia do processo administrativo foi disponibilizada para a impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas (ID 25373005), cumpra-se o determinado no ID 24500207.

Expeça-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004720-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: GINA PATRICIA GARCIA GOMEZ OLIVETTI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 21928900) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito com relação aos **contratos nº 185001000256623 e 251185107090055887**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se em relação ao **contrato nº 0000000205524872** devendo a Caixa Econômica Federal trazer aos autos o valor do débito atualizado, bem com manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Sem condenação nas custas e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe destes autos em face do despacho id 16805666.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA HELENA MICKEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DALANE DOS SANTOS LIMA - SP315841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004075-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA RENATA VEIGA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor em sua petição de ID nº 31108703, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008506-07.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela INFRAERO em sua petição de ID nº 31061132, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja efetivada a transferência dos valores depositados na conta nº 2554.005.00025369-2 para a conta da INFRAERO, no banco CEF, agência 1041, op. 003, conta corrente 50850-1, CNPJ/MF 00.352.294/0001-10, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013332-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ELTON PAIVA DE OLIVEIRA LANCHONETE, MATHEUS JOSE DE OLIVEIRA MOURAO, ELTON PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista as diligências (IDs 15357531 e 16319506) sendo infrutíferas as citações, Petição ID Defiro o pedido de **citação por edital de Elton Paiva de Oliveira Lanchonete, CNPJ n 22.553.821/0001-98, Matheus José de Oliveira Mourão, CPF n 479.111.048-08 e Elton Paiva de Oliveira, CPF n 621.410.493-77**, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor.

Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, § único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005514-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PRODUTOS SABOR DA PARAIBA LTDA - ME, PATRICIO EDILSON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando o requerido pelo Exequente (ID 31113478) e, visto que já fora feita a consulta junto ao RENAJUD, conforme ID nº 29173860, resta indeferido o pedido.

Quanto à consulta junto à Receita Federal, é feita a utilização do INFOJUD que, neste caso, há que se impor restrições, vez que a utilização do mesmo deva estar condicionada ao esgotamento de diligências por parte do credor em busca de bens penhoráveis.

Neste sentido, *"somente se afigura viável quando comprovado o esgotamento das diligências que se encontravam ao alcance da parte demandante para localizar bens em nome do devedor aptos à constrição."* (Agravo nº 70062858329, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Assim sendo e, considerando tudo que dos autos consta, resta indeferido, por ora, a utilização do INFOJUD, devendo a Exequente esgotar todas as suas possibilidades de diligências na busca de bens penhoráveis.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-90.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIA INOCENTE ZELIOLI
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão proferida em sede de impugnação (Id 13258993, fs. 320/322 dos autos físicos), bem como o contrato de honorários juntado no Id 13258993, fs. 268/269 dos autos físicos, preliminarmente, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo a fim de que proceda o destaque de 30% de honorários contratuais em face do valor acolhido na referida decisão.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, dando-se vista subsequente às partes do seu inteiro teor, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA TERCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de novembro de 2020, às 14h30min.**

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELINA TERCI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **24 de novembro de 2020**, às **14h30min**.

Assim sendo, intem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da Contadoria (ID 21517503).

Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente e ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m) Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV ou aguarde-se o pagamento com baixa provisória se tratar de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005993-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, CLEUSA GONZALEZ HERCOLI - SP139192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 17944921), com os cálculos da União Federal (ID 14881782 e 14881783), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BELINTENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 01 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31308119: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora Embargante, objetivando a reformada da decisão (ID 30868279) para a concessão urgente e imediata da medida liminar pleiteada, ao fundamento da existência de omissão.

Entende este Juízo que o pedido de liminar já foi devidamente apreciado, ao menos em análise de cognição sumária, conforme decisão Id 30868279, não havendo novos fundamentos aptos a modificar o entendimento exarado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003616-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AKSELL QUÍMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 31183491) objetivando esclarecer a decisão liminar (Id 30521182), ao fundamento de que determinou-se de forma genérica que a Autoridade abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

A Embargante requer sejam acolhidos os presentes Embargos para que conste expressamente, no dispositivo final, qual é a parcela de ICMS a ser excluída.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Conforme decisão proferida, verifica-se que é o ICMS a recolher:

“Acrescento, ainda, a respeito do tema, que foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher; resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação” (grifei)

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Decorridos todos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003224-56.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte Executada em sua manifestação de ID nº 30770170, dê-se vista às partes acerca da Certidão e documentos juntados aos autos na certidão de ID nº 31280033, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006347-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NAIR TRISTAO IANSEN
Advogado do(a) REU: GLAUCIA GIARDELLI ESCALFI - SP239071

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 28836245, ao fundamento da existência de omissão na mesma, quanto ao recebimento da pensão por morte desde a data do requerimento posto que o INSS teve ciência do pedido na fase administrativa. Alega ainda que o valor da condenação deverá ser corrigido pelo INPC e aplicado juros de 1% desde o vencimento de cada parcela, bem como a incidência da multa de 2% prevista no §1º do artigo 1336 do Código Civil.

É a síntese do necessário.

Decido.

O benefício de Pensão por morte é uno e custeado pelo INSS. Assim a Embargante, ao tempo do pedido administrativo, não tinha direito ao benefício posto que a corré já o recebia integralmente e de forma legítima. A sentença proferida (id 28836245) foi a única forma da Embargante constituir o direito ao recebimento do benefício da Pensão por Morte (id 28836245). Deste modo, o reconhecimento do direito e a divisão do benefício só ocorreu a partir da data da prolação da sentença e não da data do requerimento administrativo, uma vez que não pode ser repetido, ficando a análise das demais questões prejudicadas.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de Id 28836245, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004979-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013372-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAROSNIR APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição (ID 22796209) como emenda à inicial.

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011671-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do decurso de prazo da CEF e tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15(quinze) dias, *cumpra-se*.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010807-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA BATISTA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (fs. 141/147).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (fs. 156/169).

Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região **indeferindo a antecipação de tutela recursal** (fs. 172/173).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fs. 179/180).

Foi prolatada **sentença** denegando a segurança requerida (fs. 181/185).

Foi juntada decisão julgando prejudicado o agravo de instrumento em face da prolação de sentença (f. 197).

A Impetrante apresentou recurso de **apelação** (fs. 198/212), e, juntadas as **contrarrazões** da União (fs. 217/227), os autos subiram ao E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região** que proferiu acórdão reconhecendo, de ofício, a legitimidade passiva das entidades do Sistema S, determinando a integração das autoridades responsáveis pelo SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI no polo passivo da demanda, e, por conseguinte, a **nulidade da sentença** (fs. 242/250).

Com a descida dos autos, foram partes cientificadas (f. 255) e, intimada, a Impetrante requereu a citação das terceiras entidades (fs. 258/259).

O **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)** apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição e improcedência dos pedidos iniciais (Id 19145545).

A **Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL** contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 8.029/90, mesmo após a EC nº 33/01, pugnano pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial (Id 19975987).

A Autoridade Impetrante apresentou informações complementares (Id 22776366), reiterando os termos das informações de Id 12957706 (fs. 141/147).

Regulamente citada, foi certificado **decurso de prazo** sem resposta da **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI**, em 30/09/2019.

O Ministério Público Federal apresentou nova manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26247800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelo SEBRAE e APEX-BRASIL não merecem acolhida em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinando a integração das referidas entidades no polo passivo da ação (Id 12957706 – fs. 242/250).

No mérito, sem razão a Impetrante.

O adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/1986, está prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, que assim dispõe:

Art. 8º.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

(...)

Outrossim, sustenta a Impetrante que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição de intervenção no domínio econômico, ao fundamento de inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação** e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, não se ajustando à sistemática das contribuições interventivas, ante a sua importância no campo econômico, onde o Estado necessita intervir por meio das contribuições.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:03/08/2012)

Ademais, o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), inclusive sob a égide da EC nº 33/2001.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGADA** a **SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência por perda de finalidade, considerando a edição da Medida Provisória nº 905/2019 extinguindo a referida contribuição, bem como seja deferida a repetição do indébito a ser apurado em liquidação de sentença.

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do tributo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi julgado prejudicado ante a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a referida contribuição social (Id 26606502).

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 28013186).

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 28298405).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29848451).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.

1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.

3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.

4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.

5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Quanto ao mérito, entendo que não mais subsiste interesse no reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 após a edição da Lei nº 13.932/2019 (art. 12[1]), que extinguiu a referida contribuição.

Assim sendo, passo à apreciação do mérito apenas no que se refere ao reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição no período anterior ao advento da Lei nº 13.932/2019.

Nesse sentido, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isso porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

No que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal em relação aos expurgos do FGTS, entendo que *improcede* a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.404.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014756-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JARBAS FADIGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014165-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIO CERQUEIRA, ANDREA CRISTINA PAVAN BASTOS, ADALBERTO RODRIGO C AVASSA

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015560-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AVELINO LAURO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA - SP299677
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000606-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELUIZ EFIGENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica e/ou testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial e/ou testemunhal e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010154-13.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL EGIGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
IMPETRADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF, juntada aos autos no ID nº 24451976 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016288-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: MARCELO ANGEL FERRARI, MARCIA REGINA DE ARAUJO

DESPACHO

Ciência aos réus da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, em petição Id 21454387, prossiga-se com o feito, intimando-se os réus para cumprimento do decidido nos autos, face ao pedido formulado.

Ainda, proceda-se à intimação dos mesmos, ora executados, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculos anexa ao pedido de inicial de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.

Sempre juízo, procedam-se às anotações necessárias, fazendo constar o feito em fase de "Cumprimento de Sentença", tendo como exequente a CEF.

Ainda, proceda-se à inclusão da Defensoria Pública da União, representando a Ré MÁRCIA REGINA DE ARAÚJO.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000794-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: EUROPASTAS - COMERCIO DE PASTAS E MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA, RUD CARLOS DA SILVA, RENATO PALAIA DECAROLLE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo da citação por edital e a contestação por negativa geral feita pela DPU, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013296-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELY BORGES DA SILVA FERREIRA - SP410696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004460-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011547-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CONDOMINIO RESIDENCIAL JAGUARIUNA II
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR GALVAO SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra o Condomínio autor, o determinado pelo Juízo, em despacho Id 21124425, procedendo ao pagamento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002334-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE ROBERTO BARBOSA NOGUEIRA
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40)Nº 0006856-51.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU:ALINE ARIANE ARAUJO COCOLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, conforme já determinado no despacho de fls.57 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22712138).

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 0014804-15.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO:KI LAJES BLOCOS LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das consultas efetivadas junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, sistema webservice, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003750-96.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT - SP225744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0600875-22.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, ADVOCACIA FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento do Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que o débito que consta do Termo de Intimação nº 100000031938888, referente à CPRB, no montante de R\$ 3.047.102,99, referente ao mês de agosto de 2018, não possa justificar a sua manutenção no CADIN, visto que inexistente referido débito.

Alega, em apertada síntese, que devido à mudança na sistemática da declaração da CPRB via DCTFWeb, à partir de agosto de 2018, erroneamente entregou, em 19/10/2018, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, DCTF – Mensal, vez que pela sistemática antiga, com débito declarado da CPRB referente a de agosto de 2018, no montante de R\$ 3.047.102,99.

Diante do equívoco, em 23/10/2018, efetuou a retificação da DCTF, excluindo a declaração da CPRB referente a agosto de 2018, conquanto desde 14/09/2018 já havia entregue dentro do prazo estabelecido, a DCTFWeb e efetuado o pagamento da CPRB em questão desde o dia 20/09/2018, no valor de R\$ 3.047.102,99.

Entretanto, em 09/11/2018 houve a abertura de Procedimento Administrativo pela RFB, indicando débito de CPRB no valor de R\$ 3.047.102,99, tendo sido apresentado, em 28/11/2019, petição e documentos que comprovam o regular recolhimento do suposto débito.

Contudo, em 09/02/2019, verificou constar do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), a existência de única pendência no importe de R\$ 3.047.102,99, valor devidamente já recolhido e excluído da DCTF mensal referente ao mesmo período, via retificação em 23/10/2018, configurando a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada.

Como inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15510086, foi deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que promovesse a exclusão da impetrante do CADIN em relação ao débito discutidos nos autos até julgamento final da demanda.

A autoridade ofereceu suas informações, noticiando a suspensão do débito no sistema CADIN (Id 15583884).

A União Federal informou que não agravará da decisão que deferiu a liminar, diante do pronunciamento da autoridade impetrada comprovando que houve a exclusão do apontamento no CADIN, conforme documentos juntados (Id 15646137 e 15646628).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16823862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

No que tange à situação fática, sustenta a Impetrante que, conquanto tenha erroneamente entregue pela sistemática antiga, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF mensal, referente a débitos de CPRB apurados no mês de agosto de 2018, efetuou a correção, dentro do prazo legalmente previsto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.787/2018, procedendo ao pagamento do valor devido no importe de R\$ 3.047.102,99, bem como retificou a DCTF mensal, com a exclusão da declaração da CPRB referente ao mês de agosto de 2018.

Posteriormente, entretanto, foi notificada pela autoridade impetrada quanto à existência do referido débito e conquanto tenham sido apresentadas defesa e documentos, a autoridade incluiu o débito no CADIN, como a única pendência existente, ignorando a comprovação do pagamento.

Defende, assim, a ilegalidade e abusividade da conduta perpetrada pela autoridade apontada como Coatora;

Entendo assistir razão à Impetrante, consoante já ressaltado na decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pedido de liminar (Id 15510086):

“Consoante observo da documentação acostada aos autos, consta do sistema do E-CAC débito em nome da impetrante referente à contribuição previdenciária do mês de 08/2018 no importe de R\$ 3.047.102,99 (Id 15452579), bem como comprovante de inclusão do impetrante no CADIN, pela Receita Federal do Brasil em 09/02/2018 referente a débito da competência de 08/2018, com vencimento em 20/09/2018 no importe de R\$ 3.764.695,73 (Id 15452578).

Por sua vez, a corroborar as alegações da impetrante, também observo comprovante de pagamento de contribuição previdenciária, em 20/09/2018, do valor total de R\$ 3.047.102,99 (Id 15452575), Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTWeb, enviado em 14/09/2018 (Id 15452574), além do Recibo de Entrega da Declaração Retificadora da DCTF mensal, com a exclusão dos débitos referente a contribuição previdenciária (Id 15452573), bem como a defesa administrativa apresentada pela impetrante à RFB, conforme documentos apresentados no Id 15452577.

Nesse sentido, em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a que deve observância a Administração Pública, entendo que as alegações contidas na inicial se revestem da necessária plausibilidade, porquanto o mero erro na apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no exato mês em que houve a alteração do sistema da RFB para cumprimento da obrigação acessória referente a débito de CPRB, conforme nova sistemática e cronograma instituídos pelas Instruções Normativa RFB n. 1.599/2015 e 1.787/2018, sobretudo considerando que a Impetrante efetuou a retificação a tempo da sua obrigação, bem como procedeu ao pagamento do valor devido, denotando a sua boa-fé, bem como considerando o interesse público na regularização dos débitos existentes junto ao fisco”.

A respeito do tema, a União colacionou aos autos o pronunciamento da autoridade impetrada no dossiê de atendimento sob nº 10010037684/1118-86, comprovando que houve a exclusão do apontamento no CADIN, com a seguinte conclusão da autoridade impetrada (Id 15646137 e 15646628):

“Constata-se que constam duas cobranças para o mesmo débito: uma já liquidada (pagamento efetuado em 20/09/2018) declarada pelo interessado na DCTFWEB e outra declarada na DCTF. Uma vez que a contribuição previdenciária – receita 2985, deve ser declarada na DCTFWEB, constata-se a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF.

Assim, não tendo sido apuradas inconsistências, com base nos esclarecimentos prestados pelo interessado e nos dados constantes nos sistemas da RFB, será liberado o processamento da DCTF retificadora de agosto/2018, quanto ao débito de Contribuição Previdenciária (receita 2985)”.

Resta claro, portanto, que deu causa a autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplica subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MSZ CLINICA ODONTOLOGICA E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MSZ CLINICA ODONTOLOGICA E CONSULTORIA LTDA- ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 27636975).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de necessidade de sobrestamento da ação até julgamento final do RE nº 574.706/PR, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 27870917).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29386217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo in

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, entendendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010494-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CORREIAS UNIVERSAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CREATO - SP276345

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (ID 21800368), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte Autora em sua manifestação de ID nº 19638040, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019318-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de segurança para afastar a vigência da redução da alíquota do Reintegra, promovida pelos Decretos nº 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, ao fundamento de ofensa aos princípios constitucionais que regem o Sistema Tributário Nacional, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos tributos pagos indevidamente, com tributos federais vincendos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 26736958 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26998369).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança ante a inexistência de ilegalidade ou abusividade a justificar a impetração do mandado de segurança, considerando que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica e fiscal do país, sendo, portanto, justificada a redução da alíquota do REINTEGRA (Id 27046257).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28407356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pretende a Impetrante afastar a aplicação de alíquotas para a aferição de créditos relativos ao REINTEGRA, cujas reduções, promovidas pelos Decretos nº 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, acabaram por violar o artigo 22 da Lei nº 13.043/14, uma vez que houve a redução dos percentuais do benefício sem a devida justificativa, o que por consequência violou os princípios constitucionais da não-exportação de tributos (art. 3º, I da CF), da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170, IV e parágrafo único da CF), da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Subsidiariamente, requer a supressão temporal da eficácia dos referidos decretos, considerando a inobservância aos princípios constitucionais da anterioridade geral e nonagesimal.

No caso, aduz a Impetrante que é empresa beneficiada pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que foi instituído pela Lei 12.546/2011 e restituído, em caráter permanente, por meio da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

Ressalta que referido programa tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados, desde que os produtos de que tratam as exportações envolvam códigos de enquadramento de operações de exportação determinados em Atos Declaratórios Executivos da Receita Federal do Brasil (RFB).

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

A Lei nº 12.546/11, que instituiu o Reintegra prevê créditos oriundos de receitas de exportação e dispõe que o Poder Executivo fixará o percentual do Regime Especial aqui discutido, podendo diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, **revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.**

Assim dispõe o § 2º de seu art. 2º da norma em destaque:

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Ademais, há muito consolidado o entendimento (STF, ARE 682631) de que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal têm por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, **não incidindo sobre norma que reduz benefício fiscal.**

É dizer, tratando-se de benefício/incentivo fiscal, e não tendo havido a criação de novo tributo, nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal pela autoridade competente, para fixar os percentuais válidos para cada período, não há que se falar em ofensa aos princípios da **legalidade** e da **anterioridade**.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”** (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS -REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os valores apurados de acordo com o REINTEGRA, não possuem natureza de incentivo fiscal, uma vez que não implicam concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular.

2. A natureza jurídica dos valores apurados pelo programa REINTEGRA é de subvenção de custeio, na medida em que constitui incentivo a um determinado setor da indústria nacional mediante a concessão de contribuição pecuniária, ou crédito a ser compensado, decorrente do exercício de uma operação específica - a exportação de bens, sendo o benefício em questão inclusive apurado de acordo com o valor dos bens exportados, e não com base em tributos recolhidos.

3. O Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014).

4. As alterações do REINTEGRA pelos Decretos nºs. 8.415/2015 e 8.543/2015 não constituem instituição ou majoração de tributos, e sim mera modificação nos critérios de subvenção governamental, não se cogitando de ofensa aos princípios da anterioridade nonagesimal ou da irretroatividade.

(TRF-4, AC 5005019-10.2016.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator Des. ROGER RAUPP RIOS, data da decisão: 09/08/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00007983220164036126, SEXTA TURMA, Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016)

Assim, não se revestindo o ato inquirado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007331-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: KATIELLEN FRANCINE DO NASCIMENTO SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVO APARECIDO MORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Informação da Contadoria, conforme Id 30724227, com cálculos anexos, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017542-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR SAUCEDO DURE
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a matéria discutida nos autos nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I. Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: L. O. D. S. L.
REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,
REU: MUNICIPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELISABETE APARECIDA FELTRIN - SP164310
Advogado do(a) REU: WLADIMIR NOVAES - SP104440

DES PACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas (Ids 29492083, 29722877 e 31236145).

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004081-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA INEZ LUCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARBUTTI RODRIGUES - SP407826
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao MPF acerca das informações prestadas e do todo processado, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002920-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **JOSE PEREIRA DE SOUZA** e **MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA**, devidamente qualificados na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento adotado, bem como considerando a impenhorabilidade do bem imóvel dado em garantia do contrato de mútuo firmado que se encontra protegido pela Lei nº 8.009/1990, constituindo bem de família, visto que o bem imóvel serve de moradia para os Autores, oferecendo, para tanto, outro bem imóvel, em substituição à garantia do contrato, ou ainda, como dação em pagamento para quitação do contrato de financiamento firmado.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão do leilão extrajudicial designado para venda do imóvel a terceiro, bem como para determinar à Ré que se abstenha de qualquer ato tendente à expropriação da propriedade do imóvel em seu favor.

Para tanto, esclarecem que o bem imóvel de sua propriedade foi dado em garantia de alienação fiduciária de um empréstimo bancário firmado pelo filho, sócio da empresa J.A.P. de Souza Eireli – EPP, tendo os Autores figurado na condição de avalistas, e que, em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo firmado, foi consolidada a propriedade imóvel em favor da Ré, estando em fase de leilão extrajudicial.

Aduzem que são proprietários de outros imóveis, com valor de mercado suficiente para garantia do financiamento, tendo sido, inclusive, oferecido outro bem imóvel em dação em pagamento para purgação da mora, porém, a instituição financeira ficou-se inerte.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 15509494 foi indeferido o pedido de **tutela antecipada**.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF **contestou** o feito, arguindo preliminar de falta de interesse por impossibilidade jurídica do pedido, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 16395339).

Os Autores requereram o depósito judicial integral do valor do débito para devolução da propriedade e extinção da demanda (Id 17238508).

Intimada, a Caixa se manifestou no sentido de que os Autores não exerceram o direito de preferência nos leilões públicos realizados, razão pela qual, nos termos da Lei nº 9.514/97, art. 27, §5º, a dívida foi considerada quitada, passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da Caixa (Id 17494386).

Os Autores se manifestaram em **réplica** (Id 17871788).

Designada **audiência** de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera por impossibilidade de acordo entre as partes (Id 18451349).

Os Autores reiteraram o pedido para concessão da tutela de urgência para suspensão de leilões designados até trânsito em julgado da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse por impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da demanda.

Quanto ao mérito, objetivam os Autores, em síntese, seja afastada cláusula do contrato de financiamento firmado prevendo a alienação fiduciária de bem imóvel, para fins de anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de que se trata de bem imóvel residencial de sua propriedade e, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender o disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, em face do inadimplemento das prestações devidas em relação ao contrato de financiamento firmado, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e anular qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De outro lado, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais disposta sobre os critérios de reajuste das prestações ou mesmo para afastar a incidência de quaisquer disposições, diante de anterior adjudicação do imóvel.

No que pertine à controvérsia acerca da natureza do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, entendo que o benefício de impenhorabilidade conferido pela Lei nº 8.009/90 não se aplica ao caso concreto, considerando que o empréstimo contraído pela pessoa jurídica foi realizado, ainda que indiretamente, em benefício da família, já que o filho dos Autores é um dos sócios da empresa.

Destarte, tendo os Autores indicado o bem imóvel como garantia fiduciária do contrato de empréstimo firmado com a Caixa, resta caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, art. 3º, V[1], afastando a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FEREA ÉTICA E A BOA-FÉ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.

2. (...).

6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.

7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).

8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a ética, insitas às relações negociais.

9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.

10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.

11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.

12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677015 2015.00.55834-7, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2018)

Descabida também a pretendida **dação em pagamento** mediante oferecimento de outro bem imóvel em substituição ao oferecido em alienação fiduciária, cuja propriedade foi consolidada em favor da Ré. Com efeito, não houve concordância da CEF em receber o bem imóvel oferecido pela parte autora, requisito essencial da dação em pagamento, sem o qual não há falar em efeito deliberatório. Trata-se da aplicação do princípio da exatidão, segundo o qual o pagamento deve ser efetuado na espécie que constitui o objeto da prestação, não estando obrigado o credor a receber, como pagamento, coisa diversa da avençada.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - FIANÇA E AVAL - DISTINÇÃO - O PRIMEIRO TEM NATUREZA CAMBIALE O SEGUNDO DE DIREITO COMUM - DAÇÃO EM PAGAMENTO - ORIGEM - RECEBIMENTO DE COISA DISTINTA DA ANTERIORMENTE AVENÇADA - ACORDO ENTRE CREDOR E DEVEDOR - REQUISITOS - EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PRÉVIA - ACORDO POSTERIOR COM ANUÊNCIA DO CREDOR - ENTREGA EFETIVA DE COISA DIVERSA - EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR - SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA ESPÉCIE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - (...)

II - A origem do instituto da dação em pagamento (*datio in solutum* ou *pro soluto*) traduz a ideia de acordo, realizado entre o credor e o devedor, cujo caráter é liberar a obrigação, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada, nos termos do que dispõe o art. 356, do Código Civil;

III - Para configuração da dação em pagamento, exige-se uma obrigação previamente criada; um acordo posterior, em que o credor concorda em aceitar coisa diversa daquela anteriormente contratada e, por fim, a entrega da coisa distinta com a finalidade de extinguir a obrigação;

IV - A exigência de anuência expressa do credor, para fins de dação em pagamento, traduz, última *ratio*, garantia de segurança jurídica para os envolvidos no negócio jurídico, porque, de um lado, dá ao credor a possibilidade de avaliar, a conveniência ou não, de receber bem diverso do que originalmente contratado. E, por outro lado, assegura ao devedor, mediante recibo, nos termos do que dispõe o art. 320 do Código Civil, a quitação da dívida;

V - Na espécie, o recorrente não demonstrou, efetivamente, a anuência expressa do credor para fins de comprovação da existência de dação em pagamento, o que enseja a vedação de exame de tal circunstância, nesta Corte Superior; por óbice da Súmula 7/STJ;

VI - Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138993 2009.00.86764-0, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011)

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuzamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

(...)"

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0612670-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal acerca da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, conforme informação do banco depositário (Id 31526280/31526281).

Após, cumpra-se a parte final do despacho (Id 30669355), remetendo-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012205-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE GOMES DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (26/05/2020), para o dia 24 de novembro de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007145-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (19/05/2020), para o dia 17 de novembro de 2020, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDETE ALVES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (12/05/2020), para o dia 10 de novembro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAETANO BALDIOTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CAETANO BALDIOTTI NETO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB **42/085.889.352-5**), com DIB em 06/06/1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde 07/12/2002, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2007.70.00.032711-3.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17871866 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 19783841).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 22169385).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 22170455);

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n.º 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N.º 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data de sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **CAETANO BALDIOTTI NETO** (NB nº 42/085.889.352-5) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011273-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA BREGALDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ LUIZ DA SILVA BREGALDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.03.2015 (NB 42/172.593.655-8), para fins de concessão de Aposentadoria Especial, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.03.2015, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (Id 13457634).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo pela improcedência do pedido inicial (Id 14998861).

A parte autora apresentou réplica (id 17385339).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Aduz o autor que obteve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (id 12201917) e que pediu a revisão do benefício em 16.03.2018 (id 12201930), não havendo resposta até a presente data.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de 12.11.1981 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 20.06.1995, 14.06.1995 a 19.06.1996 e 13.06.1996 a 18.07.1998, quando alega ter laborado exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, ruídos e agentes químicos, e ainda, o reconhecimento como especial do período 01.01.2005 a 17.03.2015 quando esteve exposto ao agente nocivo, eletricidade.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No que se refere ao reconhecimento dos tempos especiais controversos, verifica-se das Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos (id 12201918) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, no período de 12.11.1981 a 31.05.1988, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído acima de 90db e produtos químicos (soda cáustica, ácido nítrico comercial, ácido fosfórico a 50% diluído em água), agenc P-660, sufox e gases CO2, N2 e nevoas de tinta.

O documento id 12201919 comprova que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, no período de 01.06.1998 a 31.08.1993 aos agentes nocivos, ruído acima de 90 db e produtos químicos (hidrocarboneto aromáticos, ácido nítrico, ácido fosfórico e soda cáustica).

O período de 01.09.1993 a 20.06.1995 está demonstrado no id 12201921 que comprova que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, ruídos acima de 90db e produtos químicos (soda cáustica, ácido fosfórico a 50 % diluído em água, ácido nítrico comercial, agenc P-660, sufox e gases CO2, N2 e nevoas de tintas.

No id 12201922 o autor comprova que no período de 14.06.1995 a 19.06.1996 também esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, ruídos acima de 90db e produtos químicos (soda cáustica, ácido fosfórico a 50% diluído em água, ácido nítrico comercial, agenc P-660, sufox e gases CO2 e N2.

O documento id 12201925 comprova que no período de 13.06.1996 a 18.07.1998 esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos, ruídos acima de 90db e produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, ácido nítrico, ácido fosfórico e soda cáustica).

Já no documento id 12201927 o autor comprova que esteve exposto ao agente, eletricidade com tensão acima de 250 volts no período de 01.01.2005 a 27.11.2017, de maneira habitual e permanente.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos ele se encontram previstos como nocivos no Decreto 3.48/99, anexo IV.

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Com relação ao período ao período em que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.
2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.
3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim sendo, entendo provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos 12.11.1981 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 20.06.1995, 14.06.1995 a 19.06.1996, 13.06.1996 a 18.07.1998 e 01.01.2005 a 17.03.2015.

Feitas tais considerações, resta saber-se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos seriam suficientes para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, com 26 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor possui 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início deve ser, então, a data do pedido de revisão para fins de pagamento do benefício revisado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 12.11.1981 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.08.1993, 01.09.1993 a 20.06.1995, 14.06.1995 a 19.06.1996, 13.06.1996 a 18.07.1998 e 01.01.2015 a 17.03.2015, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOSÉ LUIZ DA SILVA BREGALDA, em aposentadoria especial, a partir da data do pedido de revisão administrativo (16.03.2018), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da do pedido administrativo de revisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^{III}, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 24 de abril de 2020.

III Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42.068.161.173-6), com DIB em 08.08.1994, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17458303 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 18405977).

O Autor se manifestou em réplica (Id 19974845).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 19974850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, e que, quando da procedência obtida em ação revisional nº 0005680-85.2001.4.0.6183 (com trânsito em julgado em 30.06.2015), que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104^[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **HELIO MARTINS DE OLIVEIRA** (NB nº 42/068.116.1736) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007001-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLINIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PLINIO DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31.07.2009 (NB 42/148.496.058-8), para fins de concessão de Aposentadoria Especial, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 31.07.2009, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O processo administrativo se encontra acostado no id 18041285.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (Id 18101370).

Regularmente citado, o Réu contestou o feito, alegou prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 18845165).

A parte autora apresentou réplica (id 20063622).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Aduz o autor que pediu a revisão administrativa do benefício em 26.01.2017, momento em que teve o reconhecimento do período de 20.01.1972 a 13.03.1974, como especial.

Além disso o período de 12.07.1984 a 02.12.1998 já havia sido reconhecido, anteriormente, como especial.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador; para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de 03.12.1998 a 24.07.2009, quando alega ter laborado exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído.

Os períodos 20.01.1972 a 12.03.1974 e 12.07.1984 a 12.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais (Id 18041285, pág. 96)

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso, relata o Autor que exerceu atividade especial na empresa 3M do Brasil Ltda, no período de 03.12.1998 a 24.07.2009 e que não foi reconhecido como especial.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial controverso, verifica-se do perfil profissiográfico previdenciário constante do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos (Id 18041285, pág 54/57), que o Autor esteve exposto a ruído de 91 a 92 db

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim sendo, entendo provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período 03.12.1998 a 24.07.2009.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do requerimento administrativo, com 27 anos, 2 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função “soldador”, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a data do pedido da revisão.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 03.12.1998 a 24.07.2009, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 20.01.1972 a 12.03.1974 e 12.07.1984 a 02.12.1998, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, PLÍNIO DIAS, em aposentadoria especial, a partir da DER (31.07.2009), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data do pedido de revisão administrativa, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 24 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011934-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALCEBIADES LAZARO ALVES JUNIOR, FERNANDA ALTAFINI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se a CEF acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se a parte Ré e intime-se as partes.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALESSANDRA SIRLENE PEREIRA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP260231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Sr(a). Perito(a), arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018022-22.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, ROGERIO ALVES DE MATOS, ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
Advogado do(a) REU: STEVE GEORGE QUEIROZ - SP213809

DESPACHO

ID 21910695: tendo em vista não ser cabível essa discussão nessa sede, intímem-se as partes para que se manifestem em concordância com os valores que pretendem levantar. Não havendo manifestação ou muito menos acordo entre as partes, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013235-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Perito indicado, Renato Cezar Corrêa, conforme ID nº 31249910, intím-se a parte autora para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito intím-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo.

Sempre pré-juízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Ré (ID nº 26140505) e pela parte Autora (ID nº 27431102), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006174-67.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748
REU: KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOPES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESIN HAYOSHIKO SHINOHARA, ANTONIO MASSATO SHINOHARA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434
Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial complementar de ID nº 30290313, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se alvará e/ou Ofício ao PAB/CEF do Pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de fls. 374, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13317131).

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012870-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILVANI DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme Id 28788113, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao aguardo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento da perícia indicada.

Semprejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 30767017.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Ainda, deverá ser encaminhado Comunicado Eletrônico à Perita indicada neste feito, Dra. Renata Hori Yonamine, para fins de ciência da nomeação neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013434-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R1 TRANSPORTES LTDA, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA, ANDREIA BIZIGATTO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010779-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL ROSALINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30823301, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, c/c pedido de indenização por dano moral e pedido de antecipação de tutela.

Inviável pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como o fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se o INSS e intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013836-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JURANDIR SIMAO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifeste-se o INSS acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5004925-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SONIA PAULINO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, cite-se a CEF e intímem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008262-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17536924- fls.195/203: considerando que o Juiz da causa pode delimitar a qualquer tempo a abrangência da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, § 5º do CPC, concedendo a gratuidade em relação a algum ou a todos atos processuais; considerando, ainda, a restrição orçamentária pela qual vem passando a administração pública, em especial, o Poder Judiciário Federal, decorrente do Teto de gastos públicos, criado através da EC nº 95/2016, e tendo em vista o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que nesta demanda, anulou a sentença (ID 17536935) e determinou a realização de produção de prova pericial para a comprovação das atividades insalubres, alegadas na inicial, entendo que referida perícia deverá ser realizada, às expensas da parte autora.

Assim, entendo por bem designar a realização de perícia, nomeando para tanto a arquiteta e engenheira de segurança do trabalho Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada.

Intime-se-a, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012003-97.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO VEDOVELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010817-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAN COSTANERY
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MIRIAN COSTANERY, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000110-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIS MEDEIROS BENTO, SANDOVAL DONIZETE DE BRITO, ADILA EMANUELLE SANTANA DOS SANTOS FATOBENI, ROSEMIRO APARECIDO FERREIRA, MARCOS FRANCISCO VEIGA, JESUELARRUDA, OLIVIA ORNELAS LUIZ, LUCAS GRILLI FELIZARDO, ALISSON FELIPE MARTIM DA SILVA, ANTONIO APARECIDO LEONEL, GABRIELE LEONEL, LEONARDO SILVA AMARAL, LUCAS HELIATTAN SOUZA GUEDES DE MENEZES, MARCOS FRANCISCO VEIGA FILHO, PAULO HENRIQUE BELUCCI, RAYLA CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SILVIO DA COL DE BRITO, THIAGO LORENTE KRAETZER
TESTEMUNHA: EBERVAL OLIVEIRA CASTRO, SILVIO APARECIDO SPINELLA, CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI

Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
Advogados do(a) AUTOR: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604,
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, EDUARDO ANTONIO MODENA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL,
ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELOS WEINTRAUB

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das contestações apresentadas (ID 28683864 e 285148986).

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015772-45.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NABI ABI CHEDID, CELIA REJANE NEVES MONTEIRO, MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA OLIVEIRA SOUZA - SP164170
TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EUGENIO COLETTI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que houve a regularização do débito, com o pagamento devido, conforme termo de quitação (ID 25795744) e que inclui os honorários, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma dos arts. 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002954-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILLANO, LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão tentativa de conciliação, intime-se a parte Autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010943-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMANUELE SOUZA OLIVEIRA DA FONSECA, B. O. D. F., J. O. D. F.
REPRESENTANTE: EMANUELE SOUZA OLIVEIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA SALES - SP222740, MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO - SP232656,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do Sr. Perito (ID 30184236) intimem-se às partes do agendamento da perícia para o dia 28 de julho de 2020 às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada na Justiça Federal – Avenida Aquidabã, 465, na sala de perícias médicas.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005033-18.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR SOARES BERTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-54.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLCHOLAR MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora on-line realizada, conforme Id 15746292, nos termos do artigo 854, paragrafo 2º do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010245-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO CASTRO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006272-18.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PAULINO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011759-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA ARAUJO OSES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SUELI APARECIDA ARAUJO OSES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011517-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011728-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA JOSÉ SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011597-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EDNA SOUZA CRUZ, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011377-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSEMARY THOMAZ, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011739-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE NEVES VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NEIDE NEVES VIANA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011599-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELEN KEZIA MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ELEN KEZIA MENDES LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011579-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO APARECIDO HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) RODRIGO APARECIDO HONORATO DIAS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011367-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA NILZA JESUS DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011337-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIUSLEY LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DIUSLEY LOPES DIAS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABELLE CRISTINA GOMES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ISABELLE CRISTINA GOMES DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011379-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011257-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIA FERREIRA REIS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NADIA FERREIRA REIS ALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010828-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELEN PINHEIRO SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SUELEN PINHEIRO SOBRAL, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão de indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0020621-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
REU: JOSE JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, ADERITO AUGUSTO RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão (ID 27373166 e 25318105).

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001329-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: J. C. D. O.
REPRESENTANTE: DENISE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 29590389/29590393. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo autor menor, **JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA**, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 168.211,24**, em **outubro/2019**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 165.540,80**, na mesma data. Junta novos cálculos.

No Id 30854675, o Impugnado concorda expressamente com os cálculos do INSS, apresentados na Impugnação, esclarecendo que por equívoco, incluiu nos seus cálculos a competência do mês de setembro de 2019, bem como parte de seu abono.

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela Impugnante, no montante de **RS 165.540,80 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos)**, em **outubro de 2019**, prosseguindo-se a Execução.

Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de contrariedade por parte do Impugnado.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Outrossim, para o destaque de honorários, deverá o advogado fazer juntar o contrato de honorários, nos termos do artigo 24, *caput*, e parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, considerando se tratar o autor de menor impúbere.

Campinas, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAMAR BLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 10772611/10772622

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, ITAMAR BLEY, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 431.763,37 em julho/2018, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 314.803,00, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (115475302).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, por 03 (três vezes), sendo que na última foi determinado pelo Juízo a aplicação do decidido no RE 870.947 (Id 26995679)

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificados (Id 29575441/29575448), acerca dos quais houve concordância das partes (Id 30759272 e 30838103), requerendo, contudo o INSS o acolhimento do valor do autor, considerando ser menor do que o apresentado pela Contadoria, bem como não seja condenado em honorários, considerando que à época da apresentação de sua impugnação, ainda não havia sido apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, seus efeitos modulatórios.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 29575441/29575448), no valor de R\$ 444.226,01, em julho de 2018, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*, lembrando que o mesmo determinou a aplicação da Lei nº 11.960/06, contudo observando-se o decidido no RE 870.947.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, R\$ 431.763,37 em julho de 2018 (Id 10389136), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido**.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Impugnado (Id 10389136), no valor de R\$ 431.763,37 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), em julho de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, considerando que no momento da impugnação não apresentou os cálculos de acordo como julgado.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, oportunamente, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais, nos termos do Contrato juntado aos autos (Id 10389139).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604639-89.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LAZARO DA COSTA BRANDAO, ROBERTO SOAVE, SILVESTRE MEDINA, OSCAR JOSE DOS SANTOS, ALICE DIAS GIOSO, NELSON GRIVOL, LUZIA APARECIDA LOC AVARO CANERO MUNHOZ, ROBERTO GARCIA FREI, ANTONIO QUINTANO SAFRA, DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO, ALICE DUARTE SAFRA, FAUSTINO SAFRA, AFONSO SAFRA FILHO, MANOEL SAFRA, ADELAIDE VIEIRA GALLANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisitório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato de pagamento inserido nos autos físicos, fls. 500, os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto ao BANCO DO BRASIL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido cientificadas as partes.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012218-78.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIADAS GRACAS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e sua inserção junto a este PJE..

Prossiga-se com intimação ao mesmo, face ao noticiado em petição Id 27514829, quanto à habilitação das herdeiras da autora, para manifestação, no prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, considerando-se que este feito encontra-se em fase de "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009258-13.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RESIVIDRO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação às partes, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, considerando-se o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001468-12.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO KIEL
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a digitalização dos autos e sua inserção junto a este PJE, prossiga-se.

Assim, face ao noticiado pelo INSS, em petição de Id 28235803, com cálculos anexos, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da concordância ou não com os cálculos apresentados.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Sem prejuízo, procedam-se às anotações necessárias, considerando-se que este feito encontra-se em fase de "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046418-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUNDISCOS - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que os presentes autos encontram-se digitalizados e inseridos junto a este PJE, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013997-97.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GREMIO RECREATIVO DOS EMP DA CIA PAULISTA DE E DE FERRO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181, KAREN JULIANE DE ALMEIDA - SP253662
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à UNIÃO FEDERAL da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000087-76.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO CRISTALIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ESPIR ASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à Impetrante da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, prossiga-se com intimação à UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, considerando-se a manifestação da Impetrante de fls. 256/258, dos autos físicos.

Após, volvam conclusos..

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0612179-18.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLGA MARIA BORGHI VIEIRA, HELOISA JUNQUEIRA BREVIGLIERI, IVALEITE FERREIRA, MARIA DO CARMO FREIRE COSTA, ALZIRA MARCIA DE PAIVALOPES MARTINS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MICHELUCCI - SP163190
TERCEIRO INTERESSADO: CASTRO & ALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO MICHELUCCI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, dê-se ciência às mesmas do despacho de fls. 869, bem como da transmissão dos Ofícios Precatórios de fls. 870/871 e 872/873.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o pagamento.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016059-62.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GE CELMALTA.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015077-91.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. P. FLAIBAM CONFECÇÕES - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, preliminarmente, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, do ofício inserido em Id 21828841, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004828-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CPM DISTRIBUIDORA, EDITORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUSETE GOMES - SP163760, PAULA HERMIDA BUNIOTTO - SP151873
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUZEBIO ANTONIO ZEM

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, preliminarmente, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL, do despacho de fls. 400 dos autos físicos, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no referido despacho, arquivando-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015168-41.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695
EMBARGADO: LAZARO DA COSTA BRANDAO, ROBERTO SOAVE, SILVESTRE MEDINA, OSCAR JOSE DOS SANTOS, NICOLINO GIOSO, NELSON GRIVOL, JOSE CANERO MUNHOZ, ROBERTO GARCIA FREI, AFFONSO SAFRA, ARISTEU JOAO GALLANO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0604639-89.1992.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007949-59.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VALERIO DELAMANHA, REGINA CELIA MAROTTI, VICENTE TOSO, PAULO ROWILSON CUNHA, FABIO BOCCHINO, CARLOS ALBERTO DANZINI, CARLOS HENRIQUE POLLI, EDNA MARINA CAPPI MAIA, LILIAN POLI, ROSEMARY BIANCHI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme fls. 82, certifique-se o trânsito em julgado da mesma.

Após, intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015608-80.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o cumprimento da determinação do Juízo e ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em fls. 768, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008976-67.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0018127-19.1999.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0613239-26.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONFARDINI MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RUPOLO - SP130098, PAULO CICERO DOS SANTOS - SP129211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o noticiado em petição de fls. 406/407 e 408/415, preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016989-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MOINHO JUNDIAI LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o noticiado em petição Id 27151990, preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009697-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUZIA BRUZELLO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 11398457/11398462. Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, **LUZIA BRUZELLO RIBEIRO** ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 46.256,62** em setembro/2018, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 29.356,72** na mesma data. Junta novos cálculos.

Alega, ainda, em preliminar, a incompetência do Juízo para a execução individual; a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário pela pensionista; a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação individual.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 14602976/146502981), e posteriormente, retificados (Id 25798073), em vista da aplicação do decidido no RE 870.947, tendo havido concordância da parte autora e decorrido o prazo para o INSS.

Dado vista ao D. Ministério Público Federal, manifestou-se no Id 31075890, pelo prosseguimento regular da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita** à parte autora.

De início, passo à apreciação das preliminares arguidas pelo INSS em sua impugnação.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.

As alegações do INSS no tocante à incompetência do Juízo para processamento da execução individual de sentença coletiva carecem de fundamentos.

Para a liquidação e cumprimento de sentença/execução de sentença coletiva, utilizando-se da interpretação sistemática do artigo 516 do CPC, c.c. os artigos 90, 98, § 2º, e 101, inciso I do Código de Defesa do Consumidor e artigo 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), verifica-se que são alternativamente competentes:

- o foro que decidiu a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a ação coletiva;
- o foro do domicílio do exequente;
- o foro do atual domicílio do executado
- o foro no qual os bens sujeitos à execução se encontrem; e
- o foro onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer.

Assim sendo, denota-se, através da legislação vigente, que é permitido ao exequente o ajuizamento de execução individual de sentença coletiva no foro de seu domicílio.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido já se encontra consolidada (confira-se: REsp 1634328-RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, dj: 12/06/2018), tendo referida questão sido submetida ao Regime Representativo de Controvérsia no RESP 1.243.887-PR (Temas 480 e 481).

Destarte, fica afastada a preliminar de incompetência do Juízo.

DA IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PELA PENSIONISTA.

O mesmo destino possui essa preliminar, posto que a viúva pensionista possui legitimidade para receber os valores devidos em vida ao segurado falecido, nos exatos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

- **“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”**

Ademais, no presente caso, verifica-se que o segurado veio à óbito na data de 03/02/1996 (Id 11101370), sendo que na data da propositura da ação civil pública, referido benefício já havia se transformado em pensão por morte, conforme se evidencia no Id 11101377 (NB 102189307-0), sendo que os valores em execução objeto da presente demanda se referem ao período de abril de 1996 a outubro de 2007, relativos ao benefício de pensão por morte devido no decorrer da demanda, de modo que a exequente é parte legítima para a cobrança dos valores atrasados decorrentes da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.0011237-8.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO.

Pois bem, em face do já demonstrado pelo Juízo na preliminar anterior, sem razão também se encontra o INSS nesse tópico, posto que conforme já acima referido, o documento constante no Id 11101377 se refere ao benefício de pensão por morte (NB 102189307-0) e nele se verifica que houve a revisão do benefício em face da ação civil pública acima referida, em data de 08/11/2007, de modo que, sem qualquer fundamento a alegação da decadência do direito de revisão, posto que esta já ocorreu.

O que se pretende agora é apenas o pagamento das parcelas vencidas anteriores à revisão.

DA PRESCRIÇÃO ALEGADA PELO INSS.

Há que ser afastada, igualmente, a preliminar de prescrição alegada pelo INSS, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando se tratar a presente demanda de Execução individual.

De fato, a jurisprudência firmada pelo C. STJ e trazida à baila pelo ente previdenciário se refere à prescrição quinquenal em relação ao pagamento de parcelas vencidas em ação de conhecimento ajuizada individualmente, não sendo aplicável ao presente feito, onde se pretende a execução individual de título executivo judicial proferido em sede de ação coletiva, ou seja, observa-se que o ente previdenciário confunde os termos "ação individual" com "execução individual".

A primeira se refere a uma ação de conhecimento, cujo objeto é o mesmo da ação coletiva, com a tutela pretendida favorável ao demandante, o qual irá executar o título executivo judicial constante na referida ação individual, motivo pelo qual, aplicável à espécie a prescrição naquele processo individual, observando-se a data de seu ajuizamento.

Lado outro, a execução individual é diversa da ação de conhecimento, eis que o seu objeto é a execução do título executivo judicial constante da ação coletiva e, assim sendo, aplicável ao caso a prescrição constante naquele título, observando-se, destarte, o ajuizamento da ação coletiva e não da execução individual.

Assim sendo, afasto a preliminar de prescrição, tal como arguida pelo INSS.

DO MÉRITO.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 25798073/25798080), no valor de **RS 46.801,38** também em **setembro/2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como a coisa julgada.

Destarte, mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, **até o montante executado pelo Impugnado, ou seja, RS 46.256,62 em setembro de 2018 (Id 11101379), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.**

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Impugnado (Id 11101379), no valor de **RS 46.256,62 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, em **setembro de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Exequente, ora Impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para o destaque dos valores de honorários contratuais, deverá o advogado fazer juntar aos o respectivo contrato, nos termos do artigo 24, *caput*, e parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de abril de 2020.

Intimem-se.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a ausência de manifestação da parte interessada, face ao determinado pelo Juízo em despacho de fls. 309, dos autos físicos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008704-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO SANTANA, LUIZ AVEZANI ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0604477-94.1992.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, já com decisão transitada em julgado, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015937-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEDROSO VICENSSUTO - SP74850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, aguarde-se notícia do pagamento do Precatório expedido nestes autos, para posterior apreciação da manifestação de fls. 812/813(autos físicos).

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo-sobrestado,

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0609409-52.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO, IVANILDI ALVES DE CARVALHO MENDONCA, MADALENA FATIMA MARTINELLI, MARGARETH KAZUMI NAKATSU, MAURO HENRIQUE MARQUES, ORIDES BATISTA, RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS, SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, dê-se ciência à exequente, do despacho de fls. 811 dos autos físicos, bem como da manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 813/814.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, volvam conclusos.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003350-43.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e sua inserção junto a este PJE.

Outrossim, tendo em vista o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, com decisão transitada em julgado, onde se verifica ter anulado a sentença proferida por este Juízo, prossiga-se intimando-se as partes para que se manifestem, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011195-05.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO, IVANILDI ALVES DE CARVALHO MENDONCA, MADALENA FATIMA MARTINELI, MARGARETH KAZUMI NAKATSU, MAURO HENRIQUE MARQUES, ORIDES BATISTA, RENATO GUTIERRES DA SILVA CARLOS, SUELI GARCIA DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se que o cumprimento de sentença está ocorrendo nos autos principais, processo nº 0609409-52.1997.403.6105 e, nada mais a ser requerido nestes Embargos, ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se o autor para que proceda à juntada do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), para fins de instrução deste feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007426-71.2014.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 38/2020 ao Juízo Deprecado - Justiça Federal de Cuiabá/MT, via malote digital e da distribuição das Cartas Precatórias 39/2020 e 40/2020 para as subseções de Piracicaba e Guarulhos respectivamente pelo sistema PJE.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0012165-87.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME, JOSE DAHIR PORTO DE LUCA, MARIO APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico à parte autora da distribuição da carta precatória 35/2020 ao Juízo Deprecado, pelo sistema PJE

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006061-45.2015.4.03.6105

AUTOR: ANITA LEOCADIA SPENCIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004586-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RENTA HOUSE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, SOUSAS COUNTRY CLUB CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e dos parcelamentos n. 10830-03420/2016-09, n. 617421579, n. 618539530 e n. 628413734 da Prado Gonçalves Consultoria Imobiliária Ltda; dos parcelamentos n. 2376410 e n. 2582559 da Rent a House Locação e Administração de Imóveis Ltda; parcelamento 2549321 da Sousas Country Club Consultoria Imobiliária Ltda, no período compreendido entre as datas de seus respectivos vencimentos e o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos vencimentos, prorrogando dessa forma os pagamentos.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30891872).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 31282210).

Pela petição ID 31503083, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a retratação do Juízo.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente** no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30891872 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 6ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5009918-20.2020.403.6105.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004425-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a suspensão dos pagamentos dos tributos federais (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias, contribuições devidas ao sistema 's') até que se finde o estado de calamidade pública, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente ao final de referido estado, salvaguardando-se o direito da Impetrante de não restar constituída em mora nesse período e de proceder aos recolhimentos, quando devidos, observando-se eventuais benefícios que tenham sido conferidos pelo Poder Público nesse interim, inclusive, mas não somente, recolher as contribuições devidas ao sistema 's' com os benefícios da Medida Provisória n. 932/2020.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30647771).

Pela petição ID 30692971, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30824118).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 30838463).

Emenda à inicial (ID 31140282).

Sobreveio comunicação do E. TRF acerca da concessão de efeito suspensivo à decisão proferida nestes autos (ID 31531636).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30647771 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 30838463).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007640-46.2020.403.6105.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 223.681,04 (duzentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta e um reais e quatro centavos).

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016759-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA LEITE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018774-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALCIDES MOISES GOMES LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ANTONIO BEGALLI - SP94570, MESSIAS DUO DOS SANTOS - SP381089
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição (saldo FGTS de R\$ 46.953,24) e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO
REPRESENTANTE: FERNANDO DI MONTE DE FRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010904-53.2015.4.03.6105

AUTOR: RONALDO VLADEMIR BARTHOLOMEU

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005234-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIA HELENA BALHAZAR MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
IMPETRADO: GERENCIA ADMINISTRATIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do recurso de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/193.698.387-0, protocolo n. 128463802/2019, no prazo de 30 (trinta) dias ou que seja concedida a aposentadoria por idade ou compulsória.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005224-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILDO DA COSTA CHAGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 31580569, auferiu renda, em 03/2020, de R\$6.267,27, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo, cumprindo com o determinado no acórdão n. 6746/2019, proferido pela 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício n. 46/185.404.275-8.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 6746/19, sendo encaminhado o feito à Agência da Previdência Social de Santa Bárbara D'Oeste em 04/09/19 – ID 31550961, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005068-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIMAR MARIA DE FREITAS EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31495433. Recebo como emenda à inicial.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda de imediato a conclusão do processo administrativo de pedido de análise de recurso contra a negativa de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Comprovado o protocolo de Recurso – ID 31312756, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação - ID 31312754, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000057-16.2020.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WALDINEY FERNANDES MEDINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo/implantação do benefício, sob pena de arcar com multa diária de R\$1.000,00.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005154-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADIEL WILLIS PEREIRA

REPRESENTANTE: VALDENICE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de Benefício Assistencial Ao Deficiente, protocolo n. 1773407946 e concluí-lo de imediato, com decisão fundamentada, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005146-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADMIR ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente com conclusão fundamentada o pedido administrativo de protocolo n. 514976400 de DER 05/02/2020. Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005128-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CRIMPER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABETTO - SP225092
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja determinada a exclusão dos honorários acrescidos pelo impetrado, aos débitos previdenciários consolidados na modalidade de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, débitos previdenciários no âmbito da PGFN, referentes ao parcelamento da Lei n. 11.941/09.

Aduz que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e, em 29/07/11, conforme previsto no artigo 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, indicou os débitos previdenciários consolidados na modalidade de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários - débitos previdenciários no âmbito da PGFN, tendo a impetrada acrescido os honorários previdenciários, no importe de R\$161.727,27.

Informa que, em 18/03/2020, requereu perante a PGFN a revisão da dívida - PRDI, visando a exclusão dos referidos honorários, a qual foi indeferida em 16/04/2020, sob o argumento de que os honorários passaram a ser considerados como espécie de remuneração de despesas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, comprovou a impetrante a consolidação de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários-débitos previdenciários perante a PGFN, consoante ID 31416845, bem como a resposta negativa acerca do pedido de revisão dos honorários advocatícios previdenciários, incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, consoante ID 31416849, no qual a autoridade argumenta que referida Lei concedeu a redução de 100% do encargo legal, não podendo ser confundido com os honorários advocatícios fixados em execuções fiscais, já que possuem natureza jurídica diversa. Argumentou que o encargo legal possui previsão legal no Decreto-Lei n. 1.025/69 e os honorários advocatícios dependem de decisão judicial.

É certo que a Lei n. 11.941/09, que altera a legislação tributária federal no que tange ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu artigo 1º, prevê a possibilidade de pagamento ou parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela SRFB e pela PGFN, bem como o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, PAES, PAEX.

Já a Lei n. 13.043/14 que dispunha sobre os honorários advocatícios indevidos nas ações judiciais que fossem extintas, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/09, foi revogada pela MP n. 783/17, a qual foi convertida na Lei n. 13.496/17, que instituiu o PERT no âmbito da SRFB e da PGFN.

Referida Lei, em seu artigo 5º, parágrafo 3º, prevê que a desistência e a renúncia dos débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial eximem o requerente do pagamento dos honorários, desde que o sujeito passivo desista das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as impugnações e recursos judiciais e protocolize requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no caso de ações judiciais.

Por fim, a Nota/PGFN/CRJ/N. 135/17, incluiu na lista de dispensa do artigo 2º, V, VII e parágrafos 3º a 8º, da Portaria PGFN n. 502/2026, acerca do tema da manutenção da cobrança administrativa dos honorários previdenciários incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, sustentando a inviabilidade de tal cobrança, já que aos honorários das antigas execuções fiscais previdenciárias ficam indiretamente extintos pela adesão ao parcelamento como futura liquidação.

Logo, a não inclusão dos honorários previdenciários no valor consolidado, atende à finalidade de incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal e evita a cobrança excessiva ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada exclua a cobrança dos honorários acrescidos aos débitos previdenciários, consolidados na modalidade de parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários, débitos previdenciários no âmbito da PGFN, referentes ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias, desde que cumpridos todos os requisitos legais à consolidação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010170-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR YUDI LIVORATI ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SILVA MONTEIRO - SP424739
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP226488

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **VICTOR YUDI LIVORATI ANDRÉ**, qualificado na inicial, em face do **REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)**, que tem por objeto a concessão da segurança, a fim de que, assegurando-lhe a matrícula, possa concluir as disciplinas que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário.

Aduz o impetrante que é aluno do Curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC e que, no primeiro semestre do ano corrente (2019), concluiu o oitavo semestre, dos doze que o curso oferece.

Salienta que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas por sua família, ingressou em situação de inadimplência junto à Instituição de Ensino; no entanto, após sucessivas propostas, obteve êxito em firmar 02 (dois) acordos para pagamento das mensalidades atrasadas, relativas ao 2º semestre/2018 e à 1ª mensalidade de 2019.

Afirma que em março/2019 quitou os valores atinentes a ambos os acordos, mas que, em razão da negativa da impetrada em efetivar sua rematrícula para o 1º semestre/2019, enquanto pendente o pagamento, cursou considerável parte do período sem ter seu nome na lista de presença, o que ensejou sua “ausência formal” e reprovação em algumas matérias do módulo de ginecologia.

Anexou documentos.

Nos termos do despacho ID 20126597, o Juízo titular desta Vara se declara suspeito para atuar no feito, pelas razões lá expostas. Conforme certidão ID 31527538, outro magistrado foi designado para atuar (ID 31528758).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão ID 20153279.

O Diretor da Faculdade de Medicina da PUC prestou informações. Alegou ilegitimidade passiva. Requeveu a integração da lide como assistente litisconsorcial. Rebateu, no mérito, o pedido do impetrante.

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução comprova interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5021647-77.2019.4.03.0000 (ID 21195857), pendente de decisão, conforme consulta ao sistema do PJE do TRF/3R (28/04/2020).

Em despacho ID 21428927, manteve-se a decisão liminar, determinando a manifestação do impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Manifestação do impetrante, ID 2259916.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22824244).

Em despacho ID 22972481, corrigiu-se o polo passivo da demanda, determinando-se a notificação da correta autoridade impetrada para prestar as informações.

Devidamente notificado o Reitor da PUC, ID 23667480, não apresentou informações.

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Mandenadora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas se manifestou em petição ID 24294913. Impugnou a preliminar de ilegitimidade e rebateu o mérito.

Nos termos do despacho ID 24899374, o Juízo consentiu com o ingresso da Sociedade Campineira de Educação no feito (ID 24899374).

O MPF manifesta ciência (ID 25064354).

Manifestação do impetrante, ID 25316795.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A questão da legitimidade e composição do polo passivo restou definida no despacho ID 22972481, devendo constar, como autoridade impetrada, o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, e, como seu órgão de representação, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Como é cediço, a previsão constitucional de ser a educação um direito social, não impõe dever às instituições privadas, admitidas pela Constituição Federal (art. 209), de arcar com o custo do ensino aos que não possam pagar.

O artigo 209 da Constituição Federal determina à iniciativa privada apenas que cumpra as normas gerais da educação nacional. Estas normas são as que impedem ações como suspensão de provas escolares, retenção de documentos, ou aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência (art. 6º da Lei n. 9.870/99), quando o aluno já está matriculado no curso. Mas não obriga à renovação da matrícula ao aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9.870/99).

Não há nenhuma inconstitucionalidade na norma que concede às instituições particulares o direito de não serem obrigadas a arcar com os custos do inadimplente, pois a própria Constituição Federal prevê a gratuidade do ensino público apenas em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal).

O artigo 5º da Lei n. 9.870/99 também não ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não é meio de cobrança de dívidas, mas um meio legalmente admitido ao prejudicado de evitar a continuidade e o aumento dos prejuízos decorrentes de inadimplência a que não deu causa e este direito está assegurado por norma específica para a situação e de mesma hierarquia normativa das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 6º da Lei n. 9.870/99 já confere ao aluno matriculado em determinado período o direito de não sofrer sanções pedagógicas nem interrupção dos serviços, durante o prazo da matrícula, por inadimplência e, com isto, evita prejuízo ao aluno com a perda das matérias cursadas em determinado período, bem como impede via obliqua e vexatória de cobrança.

Nos termos do retro mencionado artigo 5º da Lei n. 9.870/99, é lícito que a instituição particular de ensino negue a renovação de matrícula ao inadimplente.

Contudo, no caso concreto, o pleito liminar do impetrante foi parcialmente deferido, a fim de lhe garantir a matrícula provisória no nono semestre do Curso de Medicina (2º semestre de 2019), sua frequência às aulas e a realização de provas e trabalhos, até o julgamento da ação, em face do acordo existente para quitação das parcelas em atraso.

Na ocasião, em face da confessada inadimplência do estudante, restou decidido que “*não há que se falar que a negativa da instituição de ensino em proceder à almejada rematrícula configura abuso de direito. Esta negativa encontra respaldo legal, e tem sua validade e razoabilidade é amplamente acatada pela jurisprudência pátria, que é firme no sentido de que “a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99” (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004 (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005))*”.

Posteriormente à vinda das informações, constata-se ser fato incontroverso que o dia 08/03/2019 é o prazo-limite para alteração da grade escolar e para a matrícula fora do prazo. E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o impetrante, ante a situação de recusa da matrícula para o início do semestre de 2019, em face de sua inadimplência, protocolou requerimento em 31/01/2019, com proposta de quitação das parcelas em atraso (ID 22259931), mas seu pedido foi indeferido pela IE em 04/02/2019 (ID 22259933).

Somente em 15/03/2019 (ID 20817788), portanto, extrapolada a data limite (08/03/2019), é que, em vista do acordo de quitação, o impetrante pode efetivar a rematrícula para o início do semestre de 2019. Por essa razão, a direção optou favoravelmente à matrícula do impetrante fora do prazo, com a possibilidade de inclusão, em sua grade curricular, apenas das disciplinas que se iniciassem a partir de 13/03/2019.

O impetrante alega, na inicial, que o período de ausência formal às aulas, até a formalização do acordo para quitação do débito, deu causa à sua reprovação em algumas matérias, que foram encerradas em 29/03/2019, apenas duas semanas após a efetivação da matrícula.

Porém, por força da decisão liminar, a representante legal da autoridade impetrada informa que o aluno está frequentando normalmente as aulas e anexa à sua manifestação, o “*Comprovante de Matrícula em Disciplinas do 2º semestre do ano de 2019, bem como o Controle de Frequência do Aluno, o que comprova sua matrícula e frequência às aulas normalmente*” (ID 24294913 e ID 24294918).

Ao que tudo parece, a situação do impetrante frente à IE encontra-se regularizada. Também não cabe, na via estreita do mandado de segurança, dilação probatória, tendo em vista que o impetrante deve comprovar, de plano, seu direito líquido e certo.

Fato é que não há comprovação nos autos para afirmar que ao impetrante foi possibilitada a frequência em todas as disciplinas do oitavo e nono semestre, por força de sua inadimplência, ou se alguma delas deixou de constar na grade curricular do aluno, apresentada pela autoridade impetrada (ID 24294918).

Porém, o impetrante tinha ciência de que a irregularidade na quitação das parcelas relativas ao Curso, bem como a rematrícula extemporânea, acarretariam-lhe consequências, de acordo com a documentação que recebera em 15/03/2019 (ID 22259927), haja vista que o período letivo havia se iniciado em 18/02/2019.

A depender da carga horária necessária para a disciplina, a falta do aluno às aulas, até o acerto da inadimplência, pode comprometer o aproveitamento, já que há necessidade de frequência mínima exigida para o curso. Desta feita, não há como exigir da IE que proceda à matrícula do impetrante à integralidade das matérias que não cursou, por exigência mínima de frequência, tendo em vista o aproveitamento do próprio aluno.

Confira-se o seguinte julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO REGIME DE AULAS. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM HORÁRIO ALTERNATIVO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CRENÇA E RELIGIÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA E AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Ao ingressar na instituição de ensino superior, concordou o impetrante em submeter-se às regras por ela estabelecidas. 2. Não pode agora pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas as quais deve frequentar regularmente. 3. O dever de frequentar regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. 4. As regras estabelecidas, às quais todos os alunos devem ser submetidos de forma igualitária, prestam-se a contribuir para garantir um mínimo de qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento ao princípio constitucional assegurado no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal. 5. Remessa oficial a que se dá provimento. (RemNecCiv 0007977-95.2016.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019.)

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante a matrícula no nono semestre do Curso de Medicina, bem como a conclusão do curso, de acordo com as disciplinas autorizadas pela Instituição de Ensino.

Custas pela impetrada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, oficie-se e intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005101-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBIRAPUERA I INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual o impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como para prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz, em síntese, que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da atual situação de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Estadual 64.879 nas esferas federal e estadual, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se trata de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005073-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 31420606 foi omissa na medida em que deixou de apreciar a alegação contida no "Tópico 6" da petição inicial, que versa no sentido de que o IRRF de 35% do art. 61 da Lei nº 8.981/95 incide sobre um valor muito superior ao real montante do pagamento tributado e gera uma carga tributária efetiva de 53,85% (se tomada individualmente) ou de quase 90% (se tomada em conjunto com o IRPJ e a CSLL), em violação aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF) e do *non bis in idem*.

É o relatório. **DECIDO**.

Razão assiste ao embargante quanto à necessidade de integração da decisão embargada.

De fato, o argumento ora ressaltado pela embargante é independente dos demais, que já foram afastados na análise sumária realizada antes da oitiva da parte contrária.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de, sem alterar a conclusão contida na parte dispositiva, acrescentar à fundamentação da decisão ID 31420606 o seguinte excerto:

Ao menos neste primeiro momento, não prospera a alegação da impetrante de que a forma de tributação exposta no §3º do artigo 61 da Lei n. 8.981/95 viola os princípios da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF) e do *non bis in idem*.

Como se vê, ao determinar que o rendimento referente ao montante pago sem causa "será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto", o legislador impôs metodologia diversa da usual, o que, entretanto, não pode ser encarado como causa direta de violação aos princípios tributários acima mencionados.

A diversidade de alíquota, acima das mais comuns, em princípio, não é confiscatória, pois o sistema permite essa diversificação, conforme o valor e tipo de rendimento.

O impedimento à dedução de outros tributos, como IRPJ e CSLL, não me parece causadora de bitributação ou *bis in idem*, pois há despesas legalmente indedutíveis e esse impedimento não se confunde com tributação. As bases do IRPJ e da CSLL são diversas do IRRF ora discutido, ainda que a dedução ou não de alguns tributos interfiram nas bases de outros.

Em suma, no caso concreto, não se evidencia o alegado *bis in idem*, posto que não há demonstração de que o "pagamento sem causa" recebeu tributação específica em outro momento. Outrossim, o fato de a regra específica impor alíquota fixa e reajustamento da base de cálculo não acarreta violação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Trata-se de tributação um pouco mais onerosa, o que não deslegitima sua aplicabilidade. Guarda semelhança, por exemplo, à tributação da renda nas remessas ao exterior, admitida e aplicada em larga escala.

No mais, permanece a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CASSIUS CLEI BERNARDES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 182.877.045-8 (DER 22/05/2017), mediante reconhecimento de período de serviço militar, no interregno de **04/02/1985 a 31/01/1986 e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 10/02/1987 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 05/02/2010**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 15656924)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 19976530).

É o relatório.DECIDO.

Em relação ao serviço militar, reconheço o período pretendido pelo autor, visto que o Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro (fls. 01/02 ID 14408324), afiança que o autor foi incorporado em 04/02/1985 e licenciado em 31/01/1986. Vale ressaltar que o INSS reconheceu esse período na análise do requerimento administrativo NB 182.877.045-8 e não o fez no requerimento posterior, realizado em 20/02/2018. **Ratifico, portanto, o serviço militar do autor no interregno de 04/02/1985 a 31/01/1986.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos requeridos, o autor anexou o PPP de fls. 01/02, ID 14408325, que afiança sua exposição a ruído de 83,4dB(A), no interregno de 10/02/1987 a 05/03/1997, e ruído de 81,8 dB(A) e tensão elétrica de 250 v. a 440 v., no interregno de 01/06/2002 a 05/02/2010. Em relação a este último período, consta que o EPI utilizado era o protetor auricular. Depreende-se, portanto, que não havia utilização de EPI em relação ao agente elétrico.

Considerado os limites de tolerância do ruído às épocas e a exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, cuja nocividade está prevista no item 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **10/02/1987 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 05/02/2010**.

Desse modo, com o reconhecimento do período comum de **04/02/1985 a 31/01/1986** e dos períodos especiais **10/02/1987 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 05/02/2010**, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 02 meses e 03 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum de **04/02/1985 a 31/01/1986** em condições especiais nos períodos de **10/02/1987 a 05/03/1997 e 01/06/2002 a 05/02/2010**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **22/05/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CASSIUS CLEI BERNARDES, RG 17.567.465 SSP, CPF 093.900.048-29, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer determinação para que as rés procedam a baixa da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo-se a elas o pagamento das despesas cartorárias, devendo o banco réu ser compelido a prática de todos os atos necessários ao cancelamento em questão, notadamente a emissão do termo de quitação/liberação de hipoteca, bem como compelir a Construtora Fenix que outorgue à autora a escritura pública definitiva do imóvel, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e pratique todos os atos que se fizerem necessários à lavratura do documento, dentre eles o custeio das taxas e emolumentos, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, até o efetivo cumprimento.

Em síntese, aduz ter firmado Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, unidade n. 103 do bloco "D", com 02 vagas de garagem, área útil de 85,40m², "Condomínio Residencial Campo Di Fiore", Vinhedo/SP, objeto da matrícula n. 26.594.

Informa que o objeto do contrato foi devidamente quitado pelo valor de R\$373.340,00, por meio da transferência bancária de R\$170.000,00, em 14/10/2016, e o compromisso de cessão de direitos de outra unidade residencial, unidade 53, bloco 5, Condomínio Torres de Monte Carlo, de 18/10/2016, em Itupeva/SP.

Narra que a construção do apartamento adquirido já foi concluída, com a expedição do habite-se, implementação de condomínio e entrega das chaves, estando a autora na posse do imóvel e responsável pelo pagamento dos tributos e taxas condominiais mensais.

Aponta que, com a quitação da integralidade do preço do imóvel, acarretou à parte ré a obrigação de outorgar escritura pública do imóvel, mas ainda pende sobre a matrícula do imóvel a hipoteca firmada entre a Construtora e a CEF, no valor de R\$1.172.881,35, a qual impede a transmissão definitiva ao atual possuidor.

Relata que inúmeras foram as tentativas perante a ré FENIX para que efetuasse a baixa na hipoteca, mas não obteve êxito, não podendo aguardar, uma vez que quitou o imóvel há quase 03 (três) anos.

Pelo despacho ID 21566940, foi determinado o recolhimento das custas processuais perante a CEF e, após, retornar os autos conclusos para a apreciação da liminar.

ID 23616882. Contestação da CEF. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, refutou as alegações da parte autora.

ID 24976187. Junta a CEF, cópia do contrato referente ao empreendimento Campo di Fiore assinado em 11/08/14 e celebrado como Fenix.

ID 25594290. Contestação ré Fenix Construções e Incorporações Ltda.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

Com efeito, a autora celebrou em 28/10/16, contrato de com a Fenix Construções e Incorporações Ltda., ID 21512990, por meio do qual adquiriu a unidade n. 103, bloco "D" do empreendimento Condomínio Residencial Campo di Fiore, objeto da matrícula n. 26.594 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, ID 21512990, restando estipulado na cláusula 6ª que a escritura definitiva de compra e venda ou o Instrumento de Cessão de Direitos será outorgado à promitente compradora, após a entrega da obra e, após proceder a lavratura da escritura definitiva e seu respectivo registro no cartório, a promitente compradora deverá encaminhar à promitente vendedora cópia da matrícula atualizada do imóvel, ficando todas as despesas, honorários, impostos, taxas, registros, averbações e outras decorrentes da escritura definitiva, sob responsabilidade exclusiva da promitente compradora.

Observa-se que o imóvel em questão, de propriedade da Fenix Construções e Incorporações Ltda., foi hipotecado à CEF em 01/12/14 para a garantia de dívida referente a abertura de crédito no valor de R\$10.600.000,00 e, em 26/02/18, foi concluída a construção do imóvel, bem como, em 17/12/18, foi efetuado aditamento da hipoteca para constar que o saldo devedor é de R\$1.172.881,35, atualizado até 05/10/18.

No presente caso, os documentos juntados aos autos são suficientes a demonstrar que o imóvel foi adquirido por meio de doação em pagamento e transferência bancária - ID 21512990, encontrando-se quitado pela parte autora, não existindo motivos para a recusa da CEF em proceder à liberação da hipoteca, a fim de possibilitar à Construtora a outorga da escritura pública.

Consoante a Súmula 308 do STJ, o entendimento é de que a "hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

Logo, se o adquirente se desincumbiu de suas obrigações, tem o direito de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o seu imóvel, mesmo tendo sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à CEF que adote as providências necessárias à liberação da hipoteca do imóvel em questão, possibilitando à Construtora a outorga da escritura pública em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte sobre as contestações e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ 3.545,84, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Anoto ainda que as contribuições realizadas pela parte executada sobre o valor de R\$ 5.839,36, apontados pela parte exequente, ocorreram apenas em duas competências no ano de 2019, quais sejam, mês de março e maio.

Considerando que, na impugnação, a parte executada não discorda do valor apresentado pela parte adversa, fixo a execução no valor de R\$ 22.780,05, calculado para 02/2019, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008955-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP3356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

ID 24312655: Defiro o ingresso do DNIT como Assistente Simples da autora. Promova a Secretaria a sua inclusão.

ID 17491405: Inclua-se a contestante Agropecuária Ipatuba Ltda. no polo passivo.

Considerando que a cerca existente no local está há vários anos, conforme constatação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça na diligência ID 16722403, e que não há moradia na área em litígio, o que demonstra ausência de perigo iminente, além da dúvida acerca da verdadeira propriedade do imóvel, a liminar será analisada somente quando da prolação de sentença.

Digam as partes acerca das provas a produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004694-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA

MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Ante a citação da ocupante AGROPECUÁRIA IPATUBA LTDA. (id 23824048) e ausência de contestação, declaro a sua revelia, nos termos do artigo 344, com as eventuais ressalvas do artigo 345 e 346, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Inclua-se no polo passivo.

Defiro, também, a inclusão do DNIT como Assistente Simples como requerido na ID 7114632.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a autora se o objeto da presente lide está contido na área objeto do processo nº 5004688-20.2017.403.6105.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

DECISÃO

Defiro a suspensão do presente feito até decisão final do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 do Recursos Especiais Repetitivos, tendo em vista a decisão preferida na QO no recurso especial nº 1.734.685 - SP.

Intimem-se e cumpra-se

CAMPINAS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005159-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSCARINA RIBEIRO PETRONILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MED-TAU SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MED-TAU SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ISSQN, destacado das notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. Além disso, pede seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, a impetrante fundamenta seu pedido no fato de que o ISS não integra a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 16112653.

A União requereu seu ingresso no feito, ID 16430589.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O pedido de sobrestamento do RE n. 574.706/PR, solicitado pela autoridade impetrada, foi indeferido na decisão liminar, cujos fundamentos são mantidos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No presente caso, pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender indevida sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, emanando do entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Conforme explicitado na decisão liminar, o pedido contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido, colaciono julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017.. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005209-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição à COFINS. Além disso, pede seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo certo que, apesar de a legislação autorizar a exclusão dos valores do IPI, impede a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Aduz que a COFINS é tributo submetido ao lançamento por homologação, sujeitando-se à atividade administrativa de cobrança vinculada e, verificada a ocorrência do fato gerador, o sujeito ativo tem o dever de constatar o pagamento do tributo e promover a cobrança forçada, direcionando ao sujeito passivo medidas coercitivas legais e imposição de sanções.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A impetrante ajustou o valor da causa e recolheu complementação de custas (ID 17847993).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 18255254.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Afasta o pedido de sobrestamento pelo RE n. 574.706/PR, solicitado pela autoridade impetrada, posto que ausente de amparo legal.

Confirmando a decisão liminar, cujos fundamentos são mantidos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

In verbis: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No presente caso, pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, por entender indevida sua inclusão, por ser o ISS estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

Conforme explicitado na decisão liminar, o pedido contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Nesse sentido, colaciono julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, **cumpra-se** o determinado na decisão liminar, quanto à retificação do valor atribuído à causa.

Publique-se.

Campinas, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016937-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LEMOS E DYNIEWICZ S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLÍNICA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LEMOS E DYNIEWICZ S/S LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ISSQN, indicado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, afastando a metodologia da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS, entendendo o impetrado que a base de cálculo destas contribuições deve ser composta também por tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Argumenta que, apesar do valor do ISSQN ingressar na caixa da impetrante, a ela não lhe pertence, sendo de titularidade dos cofres públicos, sendo equivocada a sua inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS, por não se tratar de receita ou faturamento.

Assevera, por fim, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 25735718.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito, ID 26167431.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2624316).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, afasta a alegação de inadequação da via processual eleita, no tocante ao pedido de restituição, visto que, decidido aqui pela restituição, esta poderá ocorrer na via administrativa, sob a fiscalização da autoridade impetrada.

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, relativamente ao pedido de compensação, em virtude de ausência de comprovação documental, também não acolho. Verifica-se, pela documentação anexada ao ID 25254192 e ID 25254195, que a impetrante apresenta os recibos das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao PIS e à COFINS, dos anos de 2018 e 2019. Ademais, o encontro de contas do que a impetrante porventura recolheu para poder repetir o indébito, caso a ação seja julgada procedente, será promovido administrativamente, sob a fiscalização da autoridade impetrada.

Não havendo mais preliminares a analisar, passo ao **exame do mérito**.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Conforme constou naquela decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral n. 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No presente caso, pretende a impetrante a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC. O STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, colaciono julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3-QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ, especificamente acerca do tema tratado nestes autos, afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF, ou seja, de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016666-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTRA - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO & ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTRA – INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO & ODONTOLOGIA LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS com a incidência do ISS em suas respectivas bases de cálculo. Pede, ainda, autorização para compensar valores indevidamente pagos, respeitando-se o prazo prescricional.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos PIS e COFINS, os quais possuem como de base de cálculo o faturamento ou a receita.

Ocorre que o impetrado lhe exige o recolhimento das referidas contribuições, mediante a inclusão na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, imposto este que não pode ser tomado como faturamento ou receita.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 25467001.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União requereu seu ingresso no feito, ID 26154994.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 26242081).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar alegada, referente ao desconhecimento da impetrante do julgamento do REsp n. 1.330.737-SP pelo STJ, será dirimida com a análise de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral n. 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No presente caso, pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC. O STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, colaciono julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ, especificamente acerca do tema tratado nestes autos, afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF, ou seja, de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 9 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000 610-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **KADAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS no qual a impetrante requer declaração de inexistência de relação tributária que lhe obrigue recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS. Além disso, requer seja reconhecido o seu direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Aduz que é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de **improcedência liminar do pedido** da impetrante, eis que contrário a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à presente pretensão, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N^{os} 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3^o, § 2^o, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n^o. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n^o 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela impetrante, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Providencie a Secretaria anotação de não-concessão de liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6^o Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) n^o 5002514-04.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MERCADO CRISTO REDENTOR LTDA - EPP, NELSON CERINO DA SILVA, LEONORA COUTINHO DA ROCHADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria n^o 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4^o do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora do resultado da pesquisa junto ao sistema CNIS.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000235-79.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIO DE AVIAMENTOS FERNANDES LTDA - EPP, DANIELA ROSA PINTO, RENIO DE SOUZA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço nos sistemas determinados, conforme seguem.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007689-06.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000870-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem. Ressalto que a pesquisa Websevice - Receita Federal da pessoa jurídica não retornou resultado.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006675-57.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DOURADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora do resultado da pesquisa junto ao sistema CNIS.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008331-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GRAFICA VISAGE LTDA - ME, MARCO ANTONIO CURY, ROBSON LUIS RODRIGUES DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5004922-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARYCARLA SILVARIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: WILLIAM FREIRE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à parte autora do resultado da pesquisa junto ao sistema CNIS.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006414-92.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: VIVOS EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO BATISTA BELCHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem. Ressalto que a pesquisa Webservice- Receita Federal da pessoa jurídica não retomou resultado.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5002128-71.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: EDMUNDO CARLOS COUTO FELICIO DISTRIBUIDOR DE OVOS - ME, EDMUNDO CARLOS COUTO FELICIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007748-30.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: TECNOCITRUS - SUCOS CONCENTRADOS LTDA, ELDENIR DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007971-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R. RUGGERO - ME, ROBINSON RUGGERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem. Ressalto que a pesquisa Webservice- Receita Federal da pessoa jurídica não retornou resultados

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008460-88.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007210-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HERLAN MELGAR ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006604-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONSIG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PARQUE DOS PRINCIPES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, RENATO RANUCCI SIGNORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a parte autora dos resultados das pesquisas de endereço junto aos sistemas determinados, conforme seguem

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000173-73.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial - Decisão ID 16253418 "intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001676-95.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003872-04.2018.4.03.6105

AUTOR: CARLOS FERNANDO IANI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5010460-27.2018.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GOMES MAURO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005357-39.2018.4.03.6105

AUTOR: ENIVALDO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001622-76.2015.4.03.6303

AUTOR: MATUZALEM NERI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006538-41.2019.4.03.6105

AUTOR: MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 60/2020 expedida ao Juízo Deprecado, via email, posto que o sistema de Malote Digital para o Estado do Paraná encontra-se indisponível.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JULIO ANTONIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 179.547.373-5 (DER 15/09/2017), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/04/2001 a 02/06/2017**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10510153).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 14198452).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido, o autor anexou o PPP de fls. 40/41 ID 1046980, que atesta sua exposição a ruído de 92,4 dB(A) durante todo o interregno.

Considerado os limites de tolerância do ruído à época, reconhecido o caráter especial dos períodos de **01/04/2001 a 02/06/2017**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 11 meses e 22 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/04/2001 a 02/06/2017**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **15/09/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007712-56.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDINEI TILHAQUI

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio das cartas precatórias 62 e 63/2020 aos Juízos Deprecados, via malote digital.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HENRIQUE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Henrique Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos no ID 18274727.

O feito foi originalmente distribuído perante a subseção de São Paulo, sendo encaminhado a esta 8ª Vara Federal por conta do domicílio do autor.

Aqui recebidos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como dadas determinações ao autor antes da citação do INSS (ID 19556846).

Procedimento Administrativo no ID 22856487.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 22986095).

Pelo despacho ID 24735148 foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Foi, então, determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para evolução do salário-de-benefício do autor para verificação de suas alegações.

Parecer da Contadoria no ID 31039552 e anexos, sobre o qual as partes se manifestaram, IDs 31100556 (INSS) e 31411244 (autor).

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

“Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arcaçada com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial NB n.º 46/085.889.151-4, desde Maio de 1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (conforme demonstrativo de cálculo ID 28971673).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a R\$ 1.081,46, inferior àquele teto. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor superior ao teto à época, correspondendo à R\$ 2.056,12.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$ 1.684,65, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 3.202,96 para o mesmo período.

Portanto, sendo os valores dos salários de benefício superior aos tetos, deveria o autor receber benefício pago no valor correspondente a estas respectivas quantias.

Neste contexto, verifica-se que o autor faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pelas ECs nº 12/1998 e 41/2003, considerando que contava com salário de benefício a eles superior, e a ele deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua aposentadoria deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.400,00.

Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$ 2.400,00, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 11/06/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Henrique Alves
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Especial
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	11/06/2014 (prescrição quinquenal)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA DELATORE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Vera Lúcia Delatore Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 03/01/1994 a 12/09/1994 (Hospital Conceição Imaculada), 14/08/1995 a 22/01/1999 (Hospital Conceição Imaculada), 12/01/2004 a 03/09/2005 (Município de Hortolândia), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/11/2016 – NB 46/176.121.810-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4169328 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 4767764).

Pelo despacho de ID nº 4981665 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

A autora manifestou-se em réplica (ID nº 5243629).

Intimado, o réu nada requereu.

Sobreveio decisão parcial de mérito, que rejeitou os pedidos formulados e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID nº 13902628).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID nº 14208488).

Intimado quanto aos embargos, o réu manifestou-se (ID nº 14799155).

Pela decisão de ID nº 14968224 os embargos foram rejeitados.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão parcial de mérito (ID nº 16023784).

Pelo despacho de ID nº 17627039 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e determinado o arquivamento do processo.

O autor manifestou ciência.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retomaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Do teor da decisão parcial de mérito, verifica-se que foram analisados todos os períodos mencionados na inicial, quais sejam, 03/01/1994 a 12/09/1994 (Hospital Conceição Imaculada), 14/08/1995 a 22/01/1999 (Hospital Conceição Imaculada), 12/01/2004 a 03/09/2005 (Município de Hortolândia).

Muito embora tenha a autora formulado pedido subsidiário de reafirmação da DER, faz-se necessário ressaltar que nos presentes autos aquela parte não formulou nenhum pedido de reconhecimento do caráter especial de atividade exercida posteriormente à data de 03/09/2005.

Nesse sentido decidiu este Juízo ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora com fundamento em suposta omissão da sentença.

Assim, entendo que analisar o pedido subsidiário de reafirmação da DER implicaria em julgamento “*ultra petita*”, face a ausência de pedido específico de análise da especialidade de períodos de labor posteriores à data de 03/09/2005 que não foram objeto de reconhecimento em sede de processo administrativo.

Ademais, ainda que este Juízo porventura reconhecesse todo o período de labor especial desde a DER até a presente data (que sequer encontra-se documentalmente comprovado nestes autos), considerando que nos autos do processo administrativo foram reconhecidos apenas 16 anos, 08 meses e 16 dias de tempo total especial até a DER (24/11/2016), a autora não lograria completar o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

Por tais razões, mantenho a decisão parcial de mérito em sua integralidade.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º inciso III do C.P.C., restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do C.P.C.

Como trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO CHAVES MOREIRA, NILDA COSTA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **AGNALDO CHAVES MOREIRA** e **NILDA COSTA MOREIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que seja autorizada a pagar as parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado, no importe de R\$ R\$2.366,53 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e as vencidas sejam incorporadas ao contrato, nos termos do Artigo 330 § 2º, do CPC, bem como para que a Ré se abstenha de praticar qualquer medida restritiva em cadastro negativo e de promover execução extrajudicial.

Relatam os autores que firmaram em 21/11/2018 contrato de financiamento, sob o nº 1.4444.1102987-0 pelo Sistema Financeiro da Habitação para obtenção de imóvel residencial.

Mencionam que financiaram o importe de R\$334.116,34 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) para pagamento em 258 parcelas, que já adimpliram 15 parcelas e estão inadimplentes desde fevereiro de 2020 por dificuldades financeiras.

Entendem que o contrato firmado não é claro com relação ao regime de juros, método de amortização adotado, se simples ou composto e quanto a prática de anatocismo.

Consignam que o valor da dívida com a cobrança de juros simples reduziria a parcela para R\$ 2.366,53 (valor incontroverso da parcela).

Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; explicitam ter constatado a cobrança de juros sobre juros de forma capitalizada em desacordo com as disposições legais; a cobrança excessiva da taxa de administração.

Justificam a necessidade de concessão de tutela antecipada para consignação do valor incontroverso das parcelas.

Procuração e documentos juntados com a inicial

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a pagar as parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado, sob o nº 1.4444.1102987-0, no importe de R\$ R\$2.366,53 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao contrato, nos termos do artigo 330 § 2º, do CPC, bem como para que a Ré se abstenha de praticar qualquer medida restritiva em cadastro negativo e de promover execução extrajudicial.

Os autores reconhecem que estão inadimplentes desde fevereiro de 2020 e entendem que o valor devido das prestações mensais é de R\$2.366,53 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) e não de R\$4.284,32 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Com relação ao pedido de tutela, para que seja autorizada a pagar as prestações vincendas no importe de R\$2.366,53 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), por entende ser o valor devido, afastando-se as cobranças que entende abusivas, indefiro a tutela de urgência, por não se apresentar razoável a pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R\$4.284,32, conforme consta do contrato (ID 31434513 - pág. 3), ou seja, em valor superior ao ora oferecido e, por se referir à 1ª prestação, a incidência de juros já resta afastada, vez que seria impossível houvesse acumulação de juros ou juros compostos no cálculo.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há capitalização de juros que os autores alegam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Por outro lado, os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos demandantes é ponto incontroverso nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação.

Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência.

Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal.

Da mesma forma, incabível a pretensão de suspensão de todo e qualquer ato atinente à execução extrajudicial, posto que os demandantes encontram-se declaradamente inadimplentes e o imóvel foi dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato.

Entretanto, considerando as determinações do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 de continuidade do pagamento das parcelas vincendas no valor incontroverso, diretamente ao agente financeiro, e do depósito judicial das respectivas parcelas controvertidas e, ainda, tendo em vista que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, **DEFIRO, cautelarmente**, a medida alternativa de urgência para que a autora prossiga, neste momento, com o pagamento do incontroverso relativo às prestações vincendas diretamente à ré, no valor incontroverso de R\$ 2.366,53 (valor incontroverso da parcela), sem prejuízo do depósito judicial do valor controvertido das parcelas vincendas, mês a mês e do valor integral das parcelas vencidas, no prazo de 15 dias, até a data da sessão de conciliação.

Assim, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 18 de Junho de 2.020, às 15:30min.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Não havendo acordo, voltem conclusos para reapreciação da tutela ora deferida.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **CROSS FILTER BRASIL LTDA (CNPJ's nº 00.281.679/0001-34 e nº 00.281.679/0002-15)** qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido o direito de prorrogar o pagamento do IRPJ e da CSLL administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os respectivos valores objeto de parcelamentos referentes ao mês de março e enquanto perdurar a pandemia.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, além do Decreto 06/2020.

Ressalta que teve seu faturamento drasticamente reduzido e menciona a preservação de direitos fundamentais.

Explicita os valores devidos de IRPJ e CSLL e menciona que o adimplemento dos respectivos valores, ante a redução de seu faturamento, impactará o pagamento de seus funcionários e no seu próprio funcionamento.

Menciona os termos da Portaria 139/2020 e MP 927/2020 que já disciplinam a prorrogação do prazo para pagamento de outros tributos.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

Foram juntados documentos a inicial e requerido prazo para juntada oportuna de procuração e comprovante de recolhimento das custas.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais IRPJ e CSLL administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020 e Decreto 06/2020 até o final do estado de calamidade.

Ressalto que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar a liminar para prorrogar o vencimento do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos respectivos valores que são objeto de parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS KOUSIN KATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR QUINTINO - SP237930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 28155503: insurge-se o exequente contra os cálculos apresentados pelo INSS, sob argumento de equívocos na aplicação dos juros de mora e pela ausência de fixação de honorários de sucumbência.

Alega a impugnante que o INSS aplicou os juros de mora, fixados em 0,5% a.m., de forma incorreta, criando discrepância na atualização dos salários-de-benefício.

Quanto aos honorários de sucumbência, aduz que o INSS aplicou-o no patamar de 8%, sem justificativa, além de ressaltar a necessidade de arbitramento, visto que ficou determinado no acórdão que tal se daria em fase de liquidação de sentença.

Decido.

Com relação aos honorários de sucumbência, de fato assim constou do acórdão: “VIII – Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.”

Destarte, **condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.**

Com relação à discussão sobre a correta aplicação dos juros de mora, considerando-se tratar de questão contábil, remeta-se o processo à Contadoria do Juízo para verificação dos valores efetivamente devidos, tanto do principal quanto dos honorários, com base no patamar acima fixado.

No retorno, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos COM URGÊNCIA para fixação do valor da execução e arbitramento dos honorários da fase executória.

Sem prejuízo, e antes da remessa à Contadoria, considerando a proximidade com a data limite para remessa de Ofícios Precatórios com pagamento no exercício de 2021, determino a requisição do valor incontroverso. Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 210.627,71 (duzentos e dez mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) em nome do exequente e R\$ 16.850,21 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser declinado pelos patronos do exequente em qual nome deverá a RPV ser expedida.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008104-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das declarações de imposto de renda em nome do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004884-53.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Com relação ao pedido de justiça gratuita, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Assim, concedo às rés Aline Aparecida da Silva e Aurora Aparecida de Souza da Silva os benefícios da Justiça Gratuita.

Antes de apreciar o pedido de deferimento da gratuidade da justiça à empresa Aurora Aparecida de Souza da Silva Afiação de Ferramentas EIRELI ME, deverá a ré juntar cópia de seu último balanço e os extratos de suas contas correntes dos últimos 3 meses, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Tendo em vista que a embargante apresentou sua versão dos cálculos que entende corretos de forma pormenorizada (ID 13720392 e anexos), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique qual dos cálculos, a do embargante, ora mencionada, ou da embargada/autora, que consta da inicial do feito principal (5000161-88.2018.403.6105) está de acordo com os termos pactuados nos contratos - que também acompanham a inicial do feito acima indicado. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Coma resposta, dê-se vista às partes e, depois, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004884-53.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17941094.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK

DIAS ZEIDEL - SP376739

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **BONELLI RESTAURANTE LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** afim de que seja autorizada a prorrogar o pagamento de todos os tributos e contribuições previdenciárias federais (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas), bem como dos débitos fiscais parcelados, inscritos ou não em dívida ativa e respectivas obrigações acessórias pelo prazo de 3 meses e não sofrer qualquer punição pela postergação, seja restritiva, com a aplicação de multa ou óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Defende que *"é necessário equilibrar a capacidade sancionatória das autoridades fiscais, com as garantias constitucionais que respaldam os contribuintes, dentre as quais se destacam a proporcionalidade e a razoabilidade na atuação estatal"*.

Ressalta os termos da ACO 3363 na qual foi deferida liminar para suspensão dos pagamentos das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, por 180 dias.

A medida liminar foi deferida em parte para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas) para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição

legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante em decorrência do não recolhimento imediato dos tributos.

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007601-49.2020.403.0000 (ID Num. 30746769), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31247705).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30746767).

As autoridades impetradas prestaram informações nos IDs Nums. 30819646 e 308224106.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30995437).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30581478 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito (alternativo) da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

Registro, outrossim, que, a princípio, afasto a aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, consequentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas) para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante em decorrência do não recolhimento imediato dos tributos.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004292-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MR. BEYINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

A medida liminar foi deferida para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante (ID 30539845).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007599-79.2020.403.0000 (ID Num. 30735964), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31246737).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 31146563).

Mantida a decisão proferida. (ID Num. 30753647).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30735960).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30843495.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30972538).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30539845 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas deve ser apreciada à luz do contexto atual, conforme passo a fizê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º – Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de

calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a

possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) – autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então,

nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020),

inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004348-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY WELDING SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **QUALITY WELDING SERVIÇOS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo que vier a deixar de ser recolhido, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento e filiais, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o Princípio da Isonomia ante a prorrogação do recolhimento dos tributos, ora pleiteada, em diversos casos, em especial para os contribuintes de alguns Municípios do Estado do Espírito Santo, através da Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, assim como a violação ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, diante da falta de previsibilidade quanto à pandemia que iria se concretizar.

Cita decisão recente relacionada a temática tratada.

A medida liminar foi deferida em parte para **prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, exclusivamente da sede, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante (ID 30550194).

A União interpôs agravo de instrumento nº **5007598-94.2020.4.03.0000** (ID Num. 30751937), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30774950).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30751933).

As autoridades impetradas prestaram informações nos IDs Num. 30837758 e 31056196.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 30995435).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30550194 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, na medida em que os contribuintes dos municípios capitabas beneficiados pela referida portaria foram assolados com chuvas pontuais de extrema intensidade, de modo que tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar especificamente para **prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, exclusivamente da sede, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004423-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA JOSÉ DOS SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo referente ao benefício de Pensão por Morte (protocolo n. 306140416).

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2020, tendo recebido o protocolo n. 306140416.

Sustenta que, embora tenha atendido às exigências requeridas pelo INSS em 21/01/2010, o processo ainda não foi finalizado.

Menciona que foi novamente notificada para agendamento de exigência, sem que fosse esclarecido o motivo, e que efetuou o agendamento para 01/07/2020.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 30643710).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 30643710).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de pensão por morte e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que a exigência realizada em 01/04/2020 se tratava de aviso da possibilidade de acompanhamento/cumprimento de exigência de forma remota, em face da suspensão do atendimento pela situação da pandemia da COVID-19, bem como que a documentação apresentada em cumprimento à exigência, será analisada pelo servidor responsável pela tarefa.

A impetrante protocolou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte em 06/01/2020 e, embora tenha juntado documentos em cumprimento à exigência do INSS em 21/01/2020 (ID 30601331), até o momento, passados mais de noventa dias da data do protocolo, não há notícia da conclusão da análise, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à análise e conclusão do benefício de Pensão por Morte (protocolo n. 306140416), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo INSS estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
a) um em nome de Braz Ramos de Oliveira, no valor de R\$ 118.869,37 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), e do Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, no valor de R\$ 50.944,01 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 169.813,38 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos), na modalidade PRC;
b) outro em nome do Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, no valor de R\$ 16.981,33 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
3. Antes, porém, da expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se pessoalmente o exequente, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.
4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
5. Intímem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLIVAR FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista constar do extrato de andamento processual que, na data de 21/04/2020, teria havido andamento no processo administrativo (ID 31490914), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi concluída a análise do pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Coma juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-84.2020.4.03.6105
IMPETRANTE:ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005145-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **ENAC EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, antecipando os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para a inclusão combatida e para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coercitiva, restritiva ou de cobrança pelo não recolhimento.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada e o RE 212.209.

Defende, em suma, que “o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende que os “o raciocínio indicando que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, também é usual para a questão do PIS e a COFINS na sua própria base de cálculo. O fundamento e raciocínio jurídico são os mesmos. Nesse sentido, se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão da PIS e a COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa devidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005197-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VACIN CLINICA DE IMUNIZACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENAN CALICCHIO - SP419804, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **VACIN CLÍNICA DE IMUNIZAÇÕES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade das obrigações de IRPJ e CSLL sobre bases acima de 8% e 12%, respectivamente, bem como para que a Ré se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou medida restritiva.

Relata que é tributada pela sistemática do lucro presumido; que enquadra-se na hipótese da tributação especial regulamentada pela IN/RFB nº 1.700/2017 que prevê que as receitas com serviços hospitalares serão submetidas à tributação do lucro presumido ao percentual de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

Menciona que preenche os requisitos do artigo 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/1995 em virtude das suas atividades harmonizarem-se com o conceito de serviços hospitalares, por estar organizada sob a forma de sociedade empresária e por atender as normas da ANVISA.

Explicita que sempre pagou o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo de 32% e que, portanto, faz jus à repetição do indébito.

Defende que do "cotejo entre o entendimento da Autoridade Fiscal sobre o tema e a leitura do contrato social da Autora esclarecem que, de fato, os serviços prestados por ela harmonizam-se com o conceito de serviços hospitalares inseridos no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil).

No presente caso, reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida.

No presente caso, a autora pretende que lhe seja concedida tutela antecedente a fim de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares que presta.

De acordo com o disposto na Lei nº 9.249/95 os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32% e já os prestadores de serviços hospitalares sob a alíquota de 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, em especial do documento ID 31513814 - Pág. 2 – cláusula segunda (contrato social) e ID31514076 (comprovante de inscrição e de situação cadastral), é possível se inferir que, dentre as atividades da impetrante, estão incluídas atividades que têm sim caráter hospitalar como "prestação de serviços de vacinação em geral, incluindo a importação de medicamentos e vacinas para uso próprio" e, ainda, "serviço de vacinação e imunização humana", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 resta atendido, a fim de se reconhecer a redução das alíquotas do IRPJ e CSLL como pretendido, excetuando-se eventuais consultas médicas, "assessoria em saúde" e atividades de cunho administrativo.

A jurisprudência, por sua vez, já está bem definida, conforme transcrevo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inseridos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

2. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

3. Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de intimação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

4. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

5. A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (REsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videodoscopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

6. Realizadas tais considerações e observadas as atividades realizadas pela impetrante, a sentença que reconheceu a redução de alíquotas para os serviços de natureza hospitalar prestados, excetuando as consultas médicas e outras atuações de natureza não hospitalar, deve ser mantida.

7. Remessa oficial desprovida.

(REEXAME NECESSÁRIO 5018838-84.2018.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019 - FONTE_REPUBLICACAO.)

E, ainda no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI N. 9249/95. IRPJ E CSLL REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

1. Redução de alíquota do IRPJ e da CSLL, prevista na Lei 9.249/95. Interpretação da expressão "serviço hospitalar". Possibilidade de exclusão das receitas atinentes às consultas médicas. REsp 1.116.399/BA.

2. Ao interpretar o artigo 15, § 1º da Lei nº 9.249/95 a Corte Superior considerou serviços médicos laboratoriais que demandam maquinário específico como equiparáveis à estrutura hospitalar. Desse modo, foram incluídos como beneficiários do recolhimento da CSLL no percentual de 12% e do IRPJ no percentual de 8% além dos "serviços hospitalares" também "os serviços médicos laboratoriais". 3. A redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se aplica a todas as receitas da empresa contribuinte, mas apenas aos valores provenientes da atividade específica, ficando excluídas do benefício, as consultas médicas e outros procedimentos que não exigem maquinário específico.

4. Da análise de autos, é inequívoca a natureza dos serviços prestados pela impetrante, que atua na área de prestação de serviços laboratoriais de anatomia patológica e citológica, conforme consta dos termos do Contrato Social acostado às fls. 25/28. No mais, a impetrante juntou, ainda, notas fiscais comprovando presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico (fls. 29/35).

5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

Assim, nos termos dos julgados supra transcritos, que adoto como parte da fundamentação, acolho a pretensão antecipatória da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para autorizar a autora a recolher o IRPJ e a CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, no tocante aos serviços hospitalares prestados, excetuando-se eventuais consultas médicas, “*assessoria em saúde*” e atividades de cunho administrativo, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se e intimem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004819-87.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS ELISEU TOGNI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOLIVAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

DECISÃO

Não há reparos a serem procedidos na decisão impugnada. Observe o autor que antes de analisar as questões de fundo pretendidas, o juízo precisa convencer-se de sua competência.

Tendo a questão da validade da alienação e do contrato de mútuo com garantia de imóvel oferecido em alienação fiduciária já foi objeto de ação anterior junto ao juízo de Poços de Caldas, tendo sido julgada improcedente. Destarte, ao intentar ação agora nesta subseção, para dúvida não só sobre a competência mas também sobre a existência de litispendência com aquele.

Além do mais, há ainda outras questões já tratadas na decisão embargada que merecem ser corrigidas pelo autor, antes de ver de ver sua inicial deferida.

A medida liminar que ora pleiteia, por outro lado, pode e parece ao meu entender, ser de competência do juízo prevento, não se facultando, assim, a escolha do foro diverso nesta situação, até sob pena de burla ao juízo natural.

Assim, mantenho o decidido. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019312-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGENOR ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **AGENOR ROBERTO DE CAMPOS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS** para concluir a análise do pedido e fornecer a cópia integral do processo administrativo 153.215.930-4.

Relata o Impetrante que em 21 de novembro de 2019, através do canal de atendimento – Internet – agendara o serviço de “Cópia de Processo”, para retirar Cópia do Processo Administrativo do benefício 153.215.930-4, do qual é titular, no prazo e termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que por absoluta inércia do órgão não ocorrera.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 26635836).

A autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo 153.215.930-4 havia sido disponibilizada ao impetrante. (ID 26879002).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante obter cópia do processo administrativo 153.215.930-4, do qual é titular.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a cópia foi disponibilizada.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012271-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE SCOZIATALESE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010773-85.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-96.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CARLOS ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO JUNIOR MOREIRA

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID Num 28140293 - Pág. ½ (fls. 118/119): considerando que o título foi constituído em executivo judicial (ID Num 25012486 - Pág. 1 – fl. 111) e o executado intimado a pagar a quantia devida (ID Num 26347357 - Pág. 1 e Num 26347364 - Pág. 1 – fls. 115/116), requeira a CEF corretamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se, nos termos do item 4 do despacho de ID Num 25012486 - Pág. 1 (fl. 111).

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005211-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao SEBRAE, impedindo a exigência pela autoridade impetrada em relação às parcelas vincendas. Ao final, requer a concessão da segurança, com a consequente declaração do direito da impetrante restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela RFB.

Alega que a exigência de contribuição ao SEBRAE é inconstitucional e ilegal por entender que viola o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, não podendo a base de cálculo de mencionada contribuição incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas.

Argumenta que o rol do artigo 149 é taxativo, e que a base de cálculo das CIDE seria limitada ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Aduz que viola, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 396.266/SC, por ter que o SEBRAE possui natureza de CIDE, bem como no RE 559.937/RS (com repercussão geral), que reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação.

Ressalta que o *periculum in mora* se configura por se encontrar na iminência de recolher tributo que entende indevido.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados", por se tratar de pedidos diversos.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, argumentando que sua exigência viola o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

Com relação ao pedido liminar, para sua concessão devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No presente caso, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Assim, postergo a sua apreciação para a sentença.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005198-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de obter autorização para não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam: salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, por inconstitucionalidade com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente pretende apurar a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros observando o limite máximo correspondente a 20 salários mínimos vigentes na data do pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Defende a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, por afronta ao § 2º do artigo 149 da CF/88, incluído com a EC33/2001; invoca a repercussão geral da questão constitucional reconhecidas nos Recursos Extraordinários nº 630.898/RS e 603.624/SC (tema 495 e tema325, respectivamente). Subsidiariamente defende a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos para incidência das contribuições destinadas a terceiros, com amparo no artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 e cita jurisprudências relacionadas ao tema.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação terra, a justificar a concessão de liminar, de imediato.

Ademais, ao contrário do que aduz a impetrante a matéria trazida aos autos ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e NÃO há recurso repetitivo julgado ou tema vinculante a ensejar o acolhimento imediato da pretensão autora.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de destaque dos honorários e determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de João Antonio da Silva, no valor de R\$ 84.359,29 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), e de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 36.153,98 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 120.513,27 (cento e vinte mil, quinhentos e treze reais e vinte e sete centavos), na modalidade PRC;

b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 12.051,32 (doze mil e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

3. Intime-se pessoalmente o exequente, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.

4. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

5. Intimem-se.

Campinas, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CHIDIATHANASIVUS NWAFOR, MARISADA SILVA NWAFOR
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se, por e-mail, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas no despacho ID 27222489, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os pedidos formulados na petição ID 28971985.

Campinas, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000718-38.2020.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** (em recuperação judicial) em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir o parcelamento nº 002.769.590 que tem por objeto os débitos constantes da CDA nº 35.368.884-3, ante a impossibilidade de apresentar outras garantias, além das já ofertadas, bem como para que a autoridade não impeça a continuidade da quitação das parcelas vincendas.

Tendo em vista toda a questão fática relacionada à situação da impetrante e CDA nº 35.368.884-3, que já é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 000811-82.2003.4.03.6127, no tocante ao parcelamento pretendido e ante a menção às garantias já apresentadas, tanto na respectiva Ação de Execução, quanto na Ação Cautelar Fiscal nº 0003133-09.2016.4.01.3821, além da alegação de recusa na aceitação do bem imóvel ofertado e na penhora do faturamento, reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para adequar o valor dado à causa, posto que o valor atribuído na inicial é irrisório em relação ao valor do débito que pretende parcelar.

Com a emenda a ser apresentada, a impetrante deverá juntar o comprovante de recolhimento das custas.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004624-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TORMEL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se à autoridade impetrada, com urgência, cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009912-13.2020.4.03.0000 (ID31581185), dando efeito suspensivo à decisão 30965092.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009974-08.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: M. E. J. D. S.
REPRESENTANTE: SONIA JUCA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554, LETICIA GAROFALLO ZAVARIZENAIS - SP214835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011725-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: YOKIKO MAEDA WATANABE
REPRESENTANTE: SATIKO WATANABE MURAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho ID 26007078 no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CREUSA MARIA PEREIRA LIMA, DOUGLAS ERNESTO, SANDRA ERNESTO, SHEILA DE SOUZA ERNESTO, DEBORA PRISCILA ERNESTO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se o pagamento dos valores requisitados por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-42.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: NOE RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados. O valor disponibilizado a título de honorários sucumbenciais deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal. O valor devido ao autor e o referente aos honorários contratuais devem ser sacados no Banco do Brasil.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à patrona do autor, do valor disponibilizado à título de honorários sucumbenciais.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Ilustre patrona a indicar e comprovar mediante documento hábil, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Especifique que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor disponibilizado no ID 3158810 seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade da patrona, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à patrona do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 29369644.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-40.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: HARLEY BEGOSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DA SILVA - SP118426
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARINELSA ZEILMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a autora que requereu a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001372-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RENATA VANZELLA DA COSTA, ROSENILDO VANZELLA DA COSTA, RICARDO VANZELLA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RUELA SANTANA - SP359066
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004156-49.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERRE MOREAU - SP112255, SOFIA DE ATHAYDE RIBEIRO DA SILVA - SP340195
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado em nome da empresa, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015399-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO BENEDITO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/85 a 31/03/87 e 01/04/87 a 19/01/93, trabalhados na empresa Sygenta Proteção de Cultivos Ltda.

Esclareço que quanto ao cômputo do tempo de serviço dos períodos de 08/03/06 a 16/11/06 e 13/02/08 a 02/05/11, trabalhados em regime próprio na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, não houve contestação por parte do INSS, razão pela qual presume-se sua aceitação.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação aos períodos que se pretende sejam reconhecidos como especiais, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020693-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DULCINEA DUARTE ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013830-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Da análise dos procedimentos administrativos juntados tanto pelo autor, no ID 23196175, como pelo INSS, no ID 28445288, verifico que em ambos a contagem de tempo de contribuição do autor encontra-se ilegível.

Assim, intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos nova contagem de tempo de contribuição do autor, atentando-se para a legibilidade do documento.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006714-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE DA FONSECA - SP393769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 28462402 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção entre este feito e o feito 001320-30.2013.403.6105, tendo em vista que este último não engloba o período que o autor pretende ver reconhecido como especial.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303
AUTOR:JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a)AUTOR:ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no despacho ID 30470290 ou o decurso do prazo para tanto.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002820-29.2016.4.03.6105
IMPETRANTE:SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-93.2020.4.03.6105
AUTOR:IVAIR ANTONIO BETARELLI
Advogado do(a)AUTOR:DIRCEU DA COSTA - SP33166
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, bem como informar se possui número de whatsapp para eventuais comunicações e intimações provenientes deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer referido número.

No mesmo prazo, deverá, também, juntar comprovante de residência.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018955-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, MICHELE FELIX FRANCA - SP376486

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MINGUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MANOEL VALDECI LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000193-23.2014.4.03.6105
AUTOR: ALEX RODRIGUES MIRANDA, FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004006-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-19.2018.4.03.6105
AUTOR: AIRTON DE SOUZA FLORIDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TIEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PERVICAMP LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE FRANCI ALMI TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 31576037 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.
2. Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-52.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015362-21.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO DE PAULA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Seguradora a, no prazo de 10 dias, especificar dentre os valores depositados nos IDs 28105007 e 31561034, qual montante refere-se à restituição à exequente e qual montante refere-se aos honorários sucumbenciais, apontando os respectivos valores e porcentagem do total depositado referente a cada um.

Com a informação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, diga se o valor depositado é suficiente à quitação do débito.

Com a informação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIAMARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.

2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-18.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: AERTIM VICENTE BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-30.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI
REPRESENTANTE: DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-76.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011658-63.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao patrono do autor, do valor disponibilizado à título de honorários sucumbenciais.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o Ilustre patrono a comprovar mediante documento hábil, que a conta bancária indicada no ID 31597864 é de sua titularidade.

Deverá também declarar se é, ou não, isento de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição de ID 31597864 e da petição a ser protocolada em cumprimento ao acima determinado, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31605100 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade do patrono, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado da exequente comprovar que deu ciência a ela acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BERNARDO NUNES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 29284093, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado pela CEF, às fls. 280, a título de honorários sucumbenciais, em nome do patrono do autor, Dr. Danilo Godoy Andrietta.

Da análise da petição de ID 31052664, vejo que o autor manifesta sua concordância aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porém requer a expedição de alvará de levantamento à título de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 6.715,37, a ser descontado do montante depositado às fls. 314, quando a Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 3.864,63 a título de honorários sucumbenciais devidos pela ASSUPERO e demonstra, no ID 31009822, que a soma do valor depositado pela ASSUPERO é superior à sua condenação.

Assim, esclareça o patrono do exequente, no prazo de 10 dias, se, de fato, concorda com os cálculos apresentados pela contadoria judicial ou se pretende impugná-los.

Aguarde-se, também, o decurso do prazo para manifestação da ASSUPERO em relação aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018298-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALVADOR DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período 10/12/86 a 31/05/97, trabalhado na empresa Mabe do Brasil.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-92.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é domiciliado em Louveira, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí, determino a remessa dos autos para redistribuição e uma das Varas Federais de Jundiaí.

Intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010451-92.2014.4.03.6105
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INVENTARIANTE: IRANI PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PEDRO POZZATO - SP139327
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105
SUCEDIDO: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007709-02.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOEL JOAO SANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá a advogada do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

DESPACHO

Intimem-se a CEF a, no prazo de 15 dias, informar o local onde o veículo poderá ser encontrado para formalização da penhora, tendo em vista que o executado foi citado quando encontrava-se encarcerado.
Com a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado na petição de ID 28489988 e 11797786.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-90.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: GERVASIO DE LIMA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados, que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Deverá o advogado do exequente comprovar que deu ciência a ele acerca da referida disponibilização.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
4. Intímem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: P. C. D. D. P., MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intímem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intímem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MIATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019290-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THIAGO PRESOTTI CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA COMARCA DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **THIAGO PRESOTTI CORREIA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA COMARCA DE CAMPINAS** para concessão de seguro-desemprego, sob pena de multa. Ao final, *“a confirmação da tutela antecipada, com a condenação dos Impetrados na concessão do benefício de seguro-desemprego do Impetrante, assim como ao pagamento de forma indenizada das parcelas já vencidas até a data da concessão”*.

Relata que foi contratado em 18/01/2018, em regime de CLT, pela empresa FW Brasil Franquias Eirelli – Me e demitido em 15/12/2019, sem justa causa.

Menciona que entrou com pedido de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (nº 7769414799) e que seu pleito foi indeferido pelo motivo *“Código de saque do FGTS divergente”* e *“Renda própria – Sócio de empresa”*.

Explicita que a divergência relacionada ao FGTS já foi solucionada “logo no dia útil seguinte” e que muito embora tenha constituído uma empresa em 09/08/2018, esta não apresenta faturamento desde a sua constituição, nem recebeu qualquer rendimento pago por esta, conforme declaração de imposto de renda.

Expõe que, em 20/12/2019, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento que se encontra sob análise (entre 30 a 120 dias, conforme protocolo anexo de nº 4015057470).

Enfática que não tem condições financeiras de aguardar a resposta do recurso e que “a lei não exige que o beneficiário não tenha vinculado a seu nome qualquer empresa e sim exige não possuir QUALQUER RENDA PRÓPRIA DE QUALQUER NATUREZA, o que ficou comprovado que o Impetrante não possui outra renda”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 26478891 - Pág. 1/3 – fls. 46/48).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 26935625 - Pág. 1/2 - fls. 55/56).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 26674948 - Pág. 1 (fl. 52), o impetrante retificou o valor da causa para R\$ 9.065,15 (nove mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos – ID Num. 27281169 - Pág. 1 – fl. 59).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 28044261 - Pág. 1/2 - fls. 61/62).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 28156768 - Pág. 1/2, Num. 28156769 - Pág. 1/2 e Num. 28156770 - Pág. 1 - fls. 65/68) alegando a suspensão das parcelas do seguro desemprego por constar que “o trabalhador é sócio/empresário desde 04/07/2019 em empresa cujo CNPJ 31.163.883/0001-84 – IOD BRASIL MARKETING DIGITAL EIRELI” e que o recurso administrativo está na fila nacional para ser analisado.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a concessão de seguro desemprego, protocolo nº 7769414799.

A regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante laborou na empresa FW Brasil Franquias Eireli ME no período de 18/01/2018 a 12/12/2019, teve seu contrato rescindido sem justa causa (ID Num. 26475406 - Pág. 1/2 – fls. 21/22) e seu pedido de seguro desemprego nº 7769414799 (ID Num. 26475418 - Pág. 1/2 e Num. 26475419 - Pág. 1 – fls. 23/25) indeferido por possuir renda própria como sócio/empresário (CNPJ 31.163.883/0001-84 – ID Num. 26475420 - Pág. 1 – fl. 26). De referida decisão administrativa, foi interposto recurso em 20/12/2019 (ID Num. 26475422 - Pág. 1 – fl. 29).

Em declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) da empresa IOD Brasil Marketing Digital Eireli (CNPJ 31.163.883/0001-84) relativa ao mês de apuração 12/2018 constam como zeradas as informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, estoque, saldo em banco, aquisições, entradas e saídas de mercadorias, ISS, tendo sido entregue em 11/12/2019 (ID Num. 26475425 - Pág. 1/3 e Num. 26475426 - Pág. 1 (fls. 31/34)). Além disso, há recibos de entrega da apuração no Simples Nacional (PGDAS-D) no período de apuração 01/2019 a 11/2019 com apuração de receitas e débitos zerada, entregues em 11/12/2019 (ID Num. 26475427 - Pág. 1, Num. 26475428 - Pág. 1, Num. 26475431 - Pág. 1, Num. 26475433 - Pág. 1, Num. 26475452 - Pág. 1, Num. 26475453 - Pág. 1, Num. 26475454 - Pág. 1, Num. 26475455 - Pág. 1, Num. 26475462 - Pág. 1, Num. 26475463 - Pág. 1, Num. 26475464 - Pág. 1 – fls. 35/45).

Embora os documentos juntados noticiem ausência de receita da empresa, estes foram entregues ao Fisco em 11/12/2019, após o início do aviso prévio em 12/11/2019 (ID Num. 26475406 - Pág. 1/2 – fls. 21/22).

Destarte, há evidência de que as declarações só foram entregues em razão da dispensa sem justa causa. Além disso, o cadastro da empresa na Receita Federal consta como ativo (ID Num. 26475423 - Pág. 1 – fl. 30).

Assim, não restando comprovada a ausência de atividade econômica da empresa, por consequência, a ausência de renda, não há direito líquido certo do impetrante.

Ressalva, contudo, a possibilidade de se discutir a questão nas vias do processo de conhecimento, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória.

Ante o exposto, julgo DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se com baixa finda.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-53.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: OSMAR VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001453-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela Defensoria Pública da União.

Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-07.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADELMIRO MENDES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE SOUZA - SP311213-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31604670: "Dê-se vista aos patronos da disponibilização da importância requisitada à título de honorários sucumbenciais.

Esclareço que a liberação do referido valor ficará condicionada à juntada de documento assinado pelos 3 patronos, que indique o rateio a ser realizado e a porcentagem devida a cada um.

Faculto aos patronos, que nesse documento também conste a porcentagem devida a cada um, a título de honorários contratuais, tendo em vista o teor da petição de ID 27395496.

Caso não seja juntado qualquer acordo assinado pelos 3 patronos a respeito do rateio, aguarde-se o desfecho da ação 0014828-94.2017.8.16.0030, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu para decisão, cabendo aos interessados a juntada da sentença e respectivo trânsito em julgado.

Juntado o acordo, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização do PRC de ID 29379849.

Inclua-se o nome do Dr. Aparecido Manoel de Souza, OAB/SP 311.213-A, para futuras publicações.

Int."

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA - SP93680

DESPACHO

Os extratos de IDs 31607125 e 31607132 não demonstram que os valores de ID 29631080 foram bloqueados das contas poupanças indicadas.

Aguarde-se a normalidade do expediente bancário para que o autor cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 31211987.

Depois, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: L. R. C., VANESSA ROSA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652, TERESA CRISTINA CERCAL DASILVA LEMOS - SP124136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora os prazos processuais encontrem-se suspensos em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE 2, 3 e 5/2020, por se tratar de verba alimentar devida à requerente menor e, ainda, levando-se em consideração a situação de pandemia, conforme já ressaltado no despacho de ID 30808261, intime-se o INSS a cumprir referido despacho independentemente do decurso dos prazos processuais.

Caso não seja possível seu cumprimento, por impossibilidade de tempo, tendo em vista que a data limite para o saque é 30/04/2020, deverá o INSS providenciar para que o valor seja novamente disponibilizado para saque na agência 2631 do Banco do Brasil, localizada na cidade de São João do Ivaí-PR, cujos dados adicionais encontram-se indicados na petição de ID 30795987, comprovando nos autos, no prazo de 5 dias.

Dê-se vista à advogada do requerente, da disponibilização da importância requisitada à título de honorários sucumbenciais, bastando comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, portando documento de identificação, para o saque do referido valor.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação do INSS referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se o INSS, via email, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004832-86.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SERRALHERIA MORENO DE IRMAOS SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID31629614 e 31629615: Mantenho a decisão agravada (ID31142501) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004827-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VEMAX MAQUINAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID3163314 e 31633147: Mantenho a decisão agravada (ID31121076) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009187-79.2010.4.03.6105

AUTOR: TEXTIL JUDITH SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

ID 25947322. Tendo em vista a manifestação da Eletrobrás, para que não se alegue prejuízo futuro, intime-se novamente o Sr. Perito, para que preste os esclarecimentos e eventual retificação do laudo pericial (ID 13358806), no prazo de 15 (quinze) dias, visto que no laudo, menciona o acórdão de ID 13358806 – Pág. 70/71 e na petição de ID 19678801, transcreve a sentença de ID 13358807 – Pág. 167/173, como parâmetro para a correção monetária.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, e após, venha concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005264-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **CARLOS ALBERTO CORREIA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado os períodos laborados em condições especiais, indicados na inicial, bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (19/12/2018).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/12/2018, sob o NB n° 195.442.260-9, foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais de 01/03/1987 a 31/12/1987 (Transcarlos Transp Carlos Ltda), de 01/06/1988 a 12/04/1989 (Transportadora Leme Ltda), de 27/10/1989 a 19/02/1992 (Transpedroso Transp. de Líquidos Ltda) e de 01/09/1992 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 29/04/2008 (Tropical Transp Ipiranga Ltda).

Explicita ter laborado na atividade de motorista, inclusive de inflamáveis.

Menciona que *“tem-se que o direito à conversão de todo o tempo de serviço especial (apontado) em tempo de serviço comum, consoante facultado pelo § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 é incontestável, e somado ao tempo de contribuição comum totalizam o necessário para a Aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n° 195.442.260-9, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial referente aos períodos de 01/03/1987 a 31/12/1987 (Transcarlos Transp Carlos Ltda), de 01/06/1988 a 12/04/1989 (Transportadora Leme Ltda), de 27/10/1989 a 19/02/1992 (Transpedroso Transp. de Líquidos Ltda) e de 01/09/1992 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 29/04/2008 (Tropical Transp Ipiranga Ltda).

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, de imediato. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se o próprio demandante requer a produção de outras provas, inclusive a oitiva de testemunhas.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005269-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA, IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em injeção.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA., IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., e IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA.**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Taxa Siscomex, nos valores fixados pela Portaria nº 257/11 e IN RFB nº 1.158/11. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, “com o reconhecimento da majoração da Taxa Siscomex, instituída pela Portaria MF nº 257/11 e pela IN RFB nº 1.158/11, determinando a devolução por meio da restituição em dinheiro ou compensação administrativa, dos valores indevidamente recolhidos”.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da legalidade tributária, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que “a majoração promovida pela União – sob o pretexto de estar apenas reajustando o valor da Taxa Siscomex – extrapolou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, em afronta ao disposto no §2º do art. 3º da Lei 9.716/1998”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e IN RFB nº 1.158/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDARABI HAIDAR
Advogados do(a) REU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

SENTENÇA

ID 30408898: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu em face da sentença de ID 30192911, alegando ter ocorrido **omissão** na sentença prolatada.

Afirma que a decisão combatida extinguiu a ação monitória sob fundamento de que a autora CEF teria deixado de praticar atos para que o feito tivesse seu regular andamento, o que ensejaria a extinção do feito, por abandono de causa.

Todavia, verificou que não houve condenação da CEF, causadora da extinção, em verba sucumbencial, pelo que pretende seja sanada tal omissão.

Razão assiste à embargante.

De fato, a CEF promoveu o ajuizamento desta ação monitória, sendo o réu regularmente citado e apresentado sua defesa, através dos embargos de ID 4759364.

Entretanto, em determinado momento do andamento processual foi intimada a requerer o que de direito, primeiramente via publicação do despacho ID 21993718 e, não tendo o respondido, através de intimação pessoal, como preconiza o Novo CPC, pelo despacho ID 27640690, tendo quedado silente em ambas as oportunidades, o que culminou com a extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Assim, sendo a responsável pelo ajuizamento do feito e por sua extinção abrupta, e tendo provocado o réu a sair da inércia, deve a autora ser condenada em honorários sucumbenciais em favor da parte contrária.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento**, para que a CEF seja condenada no pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

No mais, mantenho a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID Num. 31301170 - Pág. ½ (fs. 286/287): trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da renúncia de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantida em acórdãos, sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação e comatualização pela Selic, com trânsito em julgado certificado no ID 25097405 -

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para "necessita que o Poder Judiciário homologue expressamente sua renúncia à Execução Judicial do crédito, para que então possa habilitá-lo e utilizá-lo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005256-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR TOLOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JAIR TOLOTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/182.591.001-1, reconhecido pela 14ª Junta de Recursos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.591.000-1, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos, que deu parcial provimento a seu apelo em 26/11/2019 (Acórdão nº 6527/2019), reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Argumenta que, manifestou-se no processo administrativo em fevereiro de 2020 requerendo a efetiva implantação do benefício, o que não ocorreu até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/182.591.001-1, nos termos do Acórdão n. 6527/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos em 26/11/2019 (ID 31595813, Pág. 55/57).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 6527/2019, exarado pela 14ª Junta de Recursos, com a inclusão dos vínculos empregatícios de 01/01/89 a 30/11/89 e de 01/02/90 a 30/01/93, o impetrante *“implementa as condições mínimas necessárias à concessão do benefício pleiteado na modalidade integral”*.

Observo que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 10/12/2019 (ID 31595806).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.591.00-1, nos termos do Acórdão n. 6527/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos (ID 31595813, Págs. 55/57), com sua implantação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-82.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROSSI (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Abra-se vista à defesa do réu Adriano Rossi para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas AMÉRICO LUIZ PIVA, conforme certidão de fls. 213, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição. Fls. 217: Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-22.2018.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: NATALIA MARTINHO DO PRADO

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.
3. Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
4. Sem prejuízo do aqui determinado solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento.
5. Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

REPRESENTANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

ERONILDE SILVA DE MORAIS - OAB SP255127 - (ADVOGADO)

ALEXANDRE BECAK DAVID - OAB SP264124 - (ADVOGADO)

JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - OAB SP257907 - (ADVOGADO)

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - OAB SP98628 - (ADVOGADO)

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como os autos do processo relacionado na aba prevenção do sistema processual, ante a diversidade de objeto/causa de pedir (Multa inscrita em CDA distinta).

Prelinharmente, proceda-se a **retificação do polo passivo**, a fim de fazer constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

DEFIRO o quanto requerido pela exequente em petição ID 31375721, dando por citada a MASSA FALIDA, na pessoa de seu administrador judicial, nos moldes do artigo 239, §1º, do CPC, ante o comparecimento espontâneo aos autos pela petição ID 20466844).

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se o exequente para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 1021917-75.2017.8.26.0224 (5ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos), demonstrando nos autos.

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO manifestação das partes interessadas.

Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de certidão formulado pela Dra. Eronilde Silva de Moraes (Num24659152), deverá ser recolhida e comprovada as custas para a expedição de certidão de inteiro teor, conforme informações contidas no seguinte endereço: <<http://www.jf3p.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>>. Para agilizar o atendimento, após a comprovação do recolhimento das custas no próprio PJe, poderá ser encaminhado um e-mail para <GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br>, informando o cumprimento desta determinação.

Cumpra-se e intímem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007838-67.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRANOBILIS MARMORES ESPECIAIS LTDA

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios José Valberto Lopes Lino (CPF 298.818.328-70) e Joel Oliveira Nascimento (CPF 198.147.848-50) (ID 26726850).

Junta documentos (IDs 26767302 e 26727304).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 135 do CTN que as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com violação à lei acarreta a responsabilidade pessoal dos administradores da sociedade:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo abalizada doutrina de Leandro Paulsen:

A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...) PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, 4ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução.

Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. "Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN" (REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.12.2013). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base na certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não exerce atividades no local diligenciado (seu domicílio informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial), mas entendeu necessária a apresentação de prova concreta da dissolução irregular. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1.484.407/SP)

Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Por fim, o tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do **Superior Tribunal de Justiça**, nos autos do **Resp nº 1645333/SP** e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais** em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubiademratioibidem legis dispositivo*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, em 04/09/2013, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (ID 21195131 –pág. 40).

Da ficha cadastral da JUCESP (ID 26727304) depreende-se que os sócios José Valberto Lopes Lino (CPF 298.818.328-70) e Joel Oliveira Nascimento (CPF 198.147.848-50) ingressaram na sociedade, na condição de sócios administradores, em 12/03/2004 (ID 26727304 –pág. 02). Já os fatos geradores se deram no período de 02/2001 a 01/2004 (ID 21195131 –pág. 05).

Nessa esteira, observa-se que a os sócios José Valberto Lopes Lino (CPF 298.818.328-70) e Joel Oliveira Nascimento (CPF 198.147.848-50) eram sócios administradores somente na data da dissolução irregular (04/09/2013), mas não eram sócios na data dos fatos geradores (02/2001 a 01/2004).

Ante o exposto, **suspendo o feito**, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-95.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a inclusão dos sócios Marcio Luiz Salome (CPF 095.690.208-14) e Juiz Carlos Pereira (CPF 033.722.468-45) no polo passivo da execução fiscal (ID 26615003).

Junta documento (ID 26615004).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O c. STJ firmou entendimento em precedente no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.

3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

(...)

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

(...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

A presunção de dissolução irregular se caracteriza com a constatação pelo oficial de justiça de que a empresa executada não se encontra no seu domicílio fiscal, fato que configura infração à lei, pois é dever dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Exige-se o comparecimento e atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé-pública.

Nesse sentido, Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

O tema do redirecionamento da execução fiscal aos sócios é matéria submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a **suspensão de todas as execuções fiscais**, em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: **(i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular.**

A despeito de não se tratar de matéria tributária, do mesmo modo em que não há razão para compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário (*Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio*), não há aparentes motivos para distinguir a responsabilidade dos sócios.

Compulsando os autos, verifico que, em cumprimento a mandado de citação, em 16/08/2013, o Sr. oficial de justiça certificou que a empresa não estava mais localizada no seu endereço (ID 21197770 - pág. 21).

Da ficha cadastral atualizada da JUCESP (ID 26615004) depreende-se que os sócios Marcio Luiz Salome (CPF 095.690.208-14) e Juiz Carlos Pereira (CPF 033.722.468-45), a serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, figuram no quadro social da empresa tanto na data dos fatos geradores (05/2004 a 04/2005), como na data da dissolução irregular (16/08/2013), não se aplicando ao caso os Resp nº 1645333/SP e REsp n. 1.377.019/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, razão pela qual deixo de determinar a suspensão do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido da Exequirente, para reconhecer a dissolução irregular e, como consequência, determinar a inclusão dos sócios Marcio Luiz Salome (CPF 095.690.208-14) e Juiz Carlos Pereira (CPF 033.722.468-45) no polo passivo desta execução fiscal.

Expeça-se o necessário para citação do sócio no endereço indicado pela exequirente (ID 26615003 - pág. 06).

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema PJe, com a inclusão do sócio.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº0002982-45.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos.
2. Intime-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor penhorado via Bacenjud no prazo de 10 dias. A presente decisão servirá como ofício.
3. Juntado aos autos o comprovante da operação, dê-se vista à exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos do prosseguimento do feito.
4. Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-92.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 346/350 destes autos.

Argui a embargante que existe omissão, vez que não se observou a prescrição quinquenal.

Os embargos são procedentes.

Deve a parte dispositiva ser assim substituída:

“Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER DE OLIVEIRA ROSATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2013, respeitando-se à prescrição quinquenal no que tange aos valores em atraso.”

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000176-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI
Advogado do(a) REU: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI .

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito somente em relação ao contrato nº 252910400000332350, tendo em vista sua regularização na via administrativa. (ID 22715203)

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e, **com relação ao contrato nº 252910400000332350, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento do feito.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012284-12.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE EURIDES SALGON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE EURIDES SALGON

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por **JOSE EURIDES SALGON** em face da **UNIAO FEDERAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Os autos foram encaminhados ao contador judicial, o qual apresentou parecer e cálculo de liquidação no valor de R\$ 11.603,85, atualizado até 05/2019 (fs. 348/352).

Devidamente intimadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos do perito judicial (fs. 355/356 e 358).

Dessa forma, não há controvérsia sob o valor da execução.

Pelo exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 11.603,85 (onze mil, seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em 05/2019.

Considerando que não houve lide na fase de execução, indevidos honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando o parecer da contadoria ora homologado.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001702-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DAVI EDSON BARATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por DAVI EDSON BARATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fs. 159/161. Alega excesso de execução, já que considerou a aplicação a maior de juros moratórios, bem como sustenta que a RMI apontada está incorreta.

O parecer contábil foi apresentado às fs. 181/182.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que a correção monetária foi efetuada com base na variação do IPCA-E, sendo que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor determina a aplicação do INPC.

Destaca que os juros de mora foram computados à razão de 0,5% ao mês quando deveria ser observado os juros básicos da poupança.

Esclarece que foi incluída parcela de 10/2018, tendo o INSS efetuado a implantação do valor devido a partir de 09/2018.

Por fim, ressalta que se considerou a RMI o valor de R\$ 4.405,45, sem demonstrar como foi obtido este valor, tendo o INSS apurado o valor de R\$ 3.851,03, o qual se encontra correto.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 79.466,78 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 79.466,78 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 79.466,78 – R\$ 78.310,75).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 119.028,74 – R\$ 79.466,78).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO IGNACIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em apreço, considerando que o autor já se encontra aposentado e pretende apenas a revisão/conversão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003612-10.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE DE HOLANDA OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, REGINALDO DE HOLANDA OLIVEIRA, RENATO HOLANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleide de Holanda Oliveira, Regina Aparecida de Oliveira Silva, Reginaldo de Holanda Oliveira, Renato Holanda de Oliveira e Nivaldo Lemes de Oliveira, objetivando o pagamento de dívida.

Os executados foram devidamente citados, tendo o executado Renato Holanda de Oliveira ofertado embargos às fls. 132/139.

Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, alegando que efetuará a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 194).

Posto isto, HOMOLOGO a desistência da autora e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à defesa do embargado Renato Holanda de Oliveira, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-31.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação em que a parte autora, após o trânsito em julgado da ação, renunciou ao benefício previdenciário concedido judicialmente.

Entretanto pleiteia a parte autora a execução de honorários de sucumbência pois se constituem em direito autônomo dos advogados, não podendo ser afetados por eventual renúncia da ação judicial (ID 28047489).

Decido

Nos termos do artigo 85, § 3º, incisos de I a V do Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios se justificam em virtude do proveito econômico obtido pela parte vencedora com o processo judicial.

Dessa forma, se houve renúncia pela parte autora ao benefício judicialmente concedido, não lhe restou nenhum proveito econômico com o trâmite deste processo judicial.

Logo, não há causa para cobrança de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-88.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCA DIAS LEANDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28122947 - Prejudicado o pedido do INSS de fls. 303, uma vez que o Ofício Requisitório foi expedido em consonância com as orientações do Eg. TRF/3ª Região fixadas no Comunicado 03/2018-UFEP (em anexo) que assim determina:

" 3 – O valor requisitado no ofício requisitório deverá ser o valor estornado ou um valor menor que o estornado, no caso de revisão posterior de cálculo, ressaltando-se que esse valor menor deverá estar atualizado para a mesma data do estorno, uma vez que essa data não poderá ser editada; ademais, o valor solicitado nunca poderá ser maior que o estornado: se houver revisão de cálculo para maior, solicitar a reinclusão do valor estornado, na data de estorno, e posteriormente, fazer uma requisição complementar com a diferença devida; caso seja requisitado valor maior que o estornado, a requisição será cancelada, nos termos do artigo 36 da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ;"

Int.

Após, **não havendo óbice**, proceda-se como determinado no despacho ID 24752510, mediante a conferência a transmissão do referido Ofício Requisitório.

Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, MARCELO MENDONCA, VEIMAR APARECIDO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DECISÃO

FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. e VEIMAR APARECIDO ZAIAT impugnam a penhora realizada nos autos, aduzindo, em síntese, que a penhora recaiu sobre bens essenciais ao regular desenvolvimento da atividade empresarial da executada. Aduzaram, ainda, que a empresa executada se encontra em processo de recuperação judicial, sustentando, portanto, a incompetência deste juízo para realização de atos constitutivos para com a Executada, visto que o juízo recuperacional possui competência universal para tanto. (ID24334641)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a informação de recuperação judicial da empresa executada, manifestou-se informando que habilitou seus créditos, razão pela qual requer a suspensão da ação exclusivamente contra a empresa executada FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito em relação aos demais executados (ID 29384271)

É o relatório do essencial

Decido

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido do executado e sua respectiva declaração (ID 24334647), defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado VEIMAR APARECIDO ZAIÁ. **Anote-se.**

Quanto à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, ressalto ser imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às empresas em recuperação judicial. **Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias** para que a empresa FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA apresente efetiva prova da impossibilidade econômica para arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita pretendida.

Predomina na jurisprudência o entendimento de se manter concentrado em um único juízo, no caso o da recuperação judicial, o poder de decidir acerca do destino dos bens pertencentes à empresa em recuperação.

Todavia, o processamento da recuperação judicial de empresa, ou mesmo a aprovação do plano de recuperação, não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Nesse sentido:

"EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos que "não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário". 2. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5018226-79.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO. Relator para Acórdão Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, Data 28/11/2019, Fonte da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA 10/01/2020)

Assim, DETERMINO a suspensão da presente execução exclusivamente em relação à empresa FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, razão pela qual DETERMINO à secretaria o **levantamento das constrições realizadas sobre a respectiva empresa.**

ID29384271: Defiro a pesquisa via sistema INFOJUD para localizar bens que os demais executados tenham declarados através das suas últimas cinco declarações de Imposto de Renda, a fim de possibilitar a localização de bens/ativos penhoráveis.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005538-91.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MILTON LUIS CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PIRES - SP409792
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009117-81.2018.4.03.6109
AUTOR: WILSON CESAR CHIARANDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001613-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra em dificuldades para arcar com o regular pagamento de seus encargos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação restrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Providencie o impetrante a regularização processual no prazo de 05 dias.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101697-39.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DE LUCA, ANTONIO VIEIRA, ANTONIO BERTO, ANGELO FURLANETTO NETO, ADAO CASTORINO, ANTONIO JURANDIR DE CAMPOS, ANISIO BALDINO, ALTINO MAIA, ANTONIO APPARECIDO DE MORAES LEITAO, ADELINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA FERREIRA - SP75615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, a executada informou o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. (21335396 - Pág. 108-185)

A parte exequente, devidamente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (21335396 - Pág. 187), quedou-se inerte.

Diante do exposto **DECLARO extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **UNIAO FEDERAL** em face de **RIOCON INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP**, objetivando o recebimento de créditos relativos a honorários advocatícios.

ID 25656941: Sobreveio petição do executado informando o pagamento do débito.

Empetição de ID 27272604 a exequente se manifestou pela satisfação do crédito e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-17.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JESUS CLAUDEMIR FLORES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0008954-38.2014.403.6333.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 31109418), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-34.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo em que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (nº de protocolo 1063399975)

Aduz, em síntese, que formulou requerimento do aludido benefício em 06/09/2019 e que em 13/12/2019 foi proferido despacho determinando o cumprimento de exigência para apresentação de documentos. A exigência foi devidamente cumprida em 12/02/2020, todavia, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente *writ*.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 30795581)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações, aduzindo que os documentos foram recebidos e o requerimento do impetrante aguarda análise pelo servidor responsável pela respectiva tarefa no sistema de Gerenciamento de Tarefas - GET (ID 31042510).

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento em seu requerimento administrativo, no qual visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e julgamento no requerimento administrativo do impetrante (nº de protocolo 1063399975).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO GIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MINETTO - SP201485, JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO GIL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais nos períodos de 05/05/1986 a 01/11/1995; 01/12/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 13/08/2002, 18/10/2010 a 05/11/2012, 02/12/2013 a 01/10/2014 e 22/04/2015 a 21/03/2017, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 31/01/2019 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/195.747.709-9. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato como o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 34).

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-73.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte impetrante, sua respectiva declaração firmada e os documentos apresentados (ID 31207823 - Pág. 12), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: NUOVA REALE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, GUSTAVO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista o endereço informado, expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação dos réus.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA RIBEIRO RODRIGUES - SP395219
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-87.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELIANA CLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 31284014), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se o INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON CLEMENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS PIRACICABA SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000275-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A embargante interpôs embargos de declaração (ID 31550996) alegando, em síntese, que a decisão que concedeu a liminar (ID 31220442) foi omissa ao deixar de estabelecer imposição de multa diária em caso de descumprimento da medida liminar. Requer, portanto, fixação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Razão assiste à embargante, na medida em que a decisão de ID 31220442 deixou de se manifestar sobre a imposição de multa em caso de eventual descumprimento da medida liminar no prazo estabelecido pelo Juízo.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para arbitrar multa diária, em favor da impetrante, na hipótese de descumprimento da medida liminar. Todavia, fixo o valor da respectiva multa diária em **R\$300,00 (trezentos reais)**.

Do exposto, altero a parte relativa ao parágrafo que deferiu a liminar, que deve passar a ostentar a seguinte redação:

"Assim, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de nº 04925.26208.250119.1.1.01-8570, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, em caso de a decisão ser favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, realizando o necessário à efetiva atualização dos créditos reconhecidos pela taxa SELIC, a incidir desde o protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação. Consigne-se que fica estabelecida, em caso de descumprimento desta medida, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil."

No mais a Decisão permanece tal como lançada.

Int.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, com endereço na Rua Pedro Zaccacia, nº 444, Jardim Santa Luzia, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.484-901.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio na cidade de Limeira e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP.

Transcorrido o prazo recursal “*in albis*”, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, dando-se baixa no registro.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001610-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907, PAULA APARECIDA MENGHINI - SP280076
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIZ ALBERTO BORGES CORREA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento, de forma ininterrupta e contínua, do medicamento **ABIRATERONA 250 mg – 120** (cento e vinte) cápsulas por mês, ou seja, 4 (quatro) cápsulas por dia.

Aduz, em síntese, que é portador de adenocarcinoma de próstata (CID: C61), com diagnóstico desde 2017 encontrando-se desde então submetido ao tratamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.

Inicialmente foi submetido ao tratamento de bloqueio central com o medicamento “Gasorelina” com ótima resposta terapêutica, entretanto, em meados do ano de 2019, houve progressão da doença, tendo o autor iniciado a quimioterapia com a droga “Docetaxel” e bloqueio hormonal com boa resposta.

Em dezembro de 2019, sobreveio nova progressão da doença caracterizada por aumento progressivo do PSA (antígeno prostático específico).

Em face da evolução da doença foi lhe prescrita a ingestão de 04 (quatro) cápsulas diárias do medicamento “ABIRATERONA 250mg” (medicamento referência Zytiga), de forma contínua e duradoura (relatório médico de ID 31491199).

Dessa forma, efetuou requerimento (protocolo nº 10026852019) para a obtenção do medicamento junto à rede pública de saúde (ID 31491187).

Como seu requerimento foi infrutífero, se viu na necessidade de se valer do aparato judiciário para fazer valer seu direito.

Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 31493723.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e de sua respectiva declaração firmada, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 a tutela pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva se caracteriza por possuir cognição exauriente, tendo por escopo sua perpetuação no tempo. Já a tutela provisória se destaca por ser: a) embasada em juízo de probabilidade; b) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e c) reversível, em regra.

A tutela ainda se divide em satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida pretendido, ou cautelar, pela qual se busca a aplicação de medidas com a finalidade de assegurar a posterior eficácia da tutela final.

Por sua vez, a tutela provisória se fundamenta na urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na evidência (satisfativa), demonstrando que se encontra comprovado o direito pleiteado, a teor do art. 311 do CPC.

No presente caso, vislumbro a relevância das alegações da parte autora.

A probabilidade do direito restou comprovada, eis que atestado que o autor é portador de adenocarcinoma de próstata (CID: C61), que o medicamento requerido é necessário para o seu tratamento (ID 31491198/31491622), se encontra aprovado pela ANVISA (ID 31491650) e o autor não possui condições de arcar com os seus custos.

Inclusive, há informação que tal medicamento foi definitivamente incorporado aos tratamentos disponibilizados no SUS, conforme Portaria nº 38 de 24 de julho de 2019 (ID 31491631).

Restam, portanto, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ nos autos do RESP 1.657.156/RJ sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106).

Lado outro, evidente o *periculum in mora*, vez que necessário o tratamento para interromper a progressão da doença conforme relatório médico acostado aos autos.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento **ABIRATERONA 250 mg – 120 (cento e vinte) cápsulas por mês**, enquanto durar o tratamento, fixando multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de nova análise, após a vinda das contestações.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-98.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PATRICIA APARECIDA PIERRI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Petição ID 31314966 - Defiro. Proceda à liberação de visualização do presente feito à advogada da OAB, como requerido.

Com a publicação deste, considerar-se-á o início do prazo para contestação do presente feito, bem como para cumprimento e interposição de eventual recurso em face da decisão ID 29070735.

Desnecessário o cumprimento do mandado ID 29375095.

Cumpra-se e intime-se, com prioridade.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-07.2019.4.03.6109

AUTOR: SANDRA CRISTINA CLAUDINO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000525-77.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895

DECISÃO

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte requerida e sua respectiva declaração (ID 30591748 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

ID 30591446 – Conforme documentos apresentados pela requerida, resta comprovado que o número bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, se deu sobre saldo de sua conta corrente, junto à Caixa Econômica Federal, ag. 0332 C/C 001.00007858-5, decorrente exclusivamente de proventos de aposentadoria.

Sendo assim, considerando que os valores destinados a proventos de aposentadorias são absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC, **DETERMINO o imediato desbloqueio dos referidos valores.**

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência.**

Após, dê-se vista ao INSS para se manifeste em termos de prosseguimento.

Piracicaba, 13 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-64.2020.4.03.6109

AUTOR: IRSO DOMINGOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUI MARCOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA - SP303760, MARCELA BRAGAIA - SP329604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31613799), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO JOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JOÃO JOIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 338/340. Alega que há excesso de execução sob os seguintes fundamentos: - utiliza RMI e MRs maiores que as calculadas pela ADJ/INSS; - Quanto aos juros não observa a Lei 12.703/2012, pois aplica a taxa de 0,5% ao mês de forma fixa; - Quanto aos honorários, não respeita o título que fixou em 10% do valor atribuído à causa.

O exequente manifestou-se sobre os cálculos do INSS às fls. 345/348.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 355/357

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que o autor apurou diferenças partindo de RMI em valor superior (R\$ 2075,25) ao calculado pelo INSS (R\$ 2006,07), não obstante o menor tempo de contribuição utilizado e consequente menor fator previdenciário.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pelo contador que foram constatadas as seguintes incorreções: "Incluiu a contribuição referente ao mês de 03/2001 no valor de R\$ 765,09 constante do vínculo com RIO PEDRENSE S/A AGRO PASTORIL, sendo que tal valor expresso é extemporâneo e posterior ao término do vínculo empregatício, rescindido em 15.09.2000; - Nos períodos de 01/1996 a 12/1996 (empregador RIO PEDRENSE S.A AGRO PASTORIL), 01/2001 e 12/2001 (empregador MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS) e de 08/2005 a 06/2006 (empregador COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI EIRELI) onde não constam contribuições no CNIS, o autor não considerou nenhum valor; contudo, nos termos do art. 34, inciso I da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 36, §2º do Decreto n. 3048/1999, face à inexistência de contribuições destes períodos se deveria considerar contribuições em valor mínimo, tal como efetuado pelo INSS. Devido a isto, houve alteração no número de contribuições e no divisor das contribuições corrigidas, acarretando na elevação da média ponderada; - De outro lado, nas competências de 10/2002 a 10/2007 considerou apenas os valores constantes do CNIS, sendo que, segundo a mesma regra do art. 34, inciso I da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 36, §2º do Decreto 3.048/1999, caberia o acréscimo das contribuições faltantes para os vínculos com os empregadores MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO."

Destaca ainda que além da RMI incorreta, foram computados juros de mora de forma divergente, vez que a partir de 07/08/2012, deve ser equivalente aos juros básicos da poupança.

Por fim, afirma que houve também incorreção no cálculo da verba honorária.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 97.783,22 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), com data de atualização em 05/2019.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 97.783,22 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), com data de atualização em 05/2019.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, vez que a diferença foi ínfima como valor apontado pela contadoria.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 112.280,21 – R\$ 97.783,22), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por LAUDERLEI JOSE GOLUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição (ID 10431618). No mérito, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 65.409,00 (ID 10431619).

O exequente, devidamente intimado, se manifestou contrariamente à impugnação apresentada pelo INSS. (ID 10558305).

A preliminar de incompetência foi afastada e os autos encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações (ID 12236736).

O perito contábil apresentou laudo (ID 19662348).

O exequente se manifestou concordando com os cálculos do perito (ID 20227431).

O INSS reiterou sua impugnação (ID 20346319).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 025397069-5 foi concedido em 17/06/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial de 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28/06/1997, que apenas se escoaria em 28/06/2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 102.137,32 atualizados até 05/2018 (ID 9485347).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 65.409,00 (ID 10431619).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 102.690,57, atualizado para 05/2018 (ID 18062333).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 19662348, **fixando o valor da condenação em R\$ 102.690,57 (cento e dois mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para 05/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (**RS RS 102.690,57 - RS 65.409,00 = RS 37.281,57**).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 1 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 203/207. Alegou excesso de execução, pois não houve desconto referente ao período em que houve pagamento administrativo de benefício inacumulável e sustenta imprecisão no que tange à correção monetária.

O exequente manifestou-se sobre os cálculos do INSS às fls. 232/233.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 225/226

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se do parecer contábil que efetivamente não houve a dedução dos valores recebidos referente ao benefício de auxílio doença n. 616.416.775-6, concedido posteriormente e o ajuizamento da demanda e com DIB n. 06/11/2016 e DCB n. 06/04/2017.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pelo contador que, com relação ao cálculo do exequente, não houve a dedução dos valores recebidos referentes ao benefício de auxílio doença n. 616.416.775-6, concedido posteriormente e o ajuizamento da demanda e com DIB em 06/11/2016 e DCB em 06/04/2017.

Constatou ainda que, com relação ao seguro desemprego, o autor recebeu o benefício nos meses de 08/2015 a 12/2012, sendo vedado o recebimento do seguro conjuntamente com o benefício previdenciário.

Por fim, observou que, em relação à correção monetária, foi considerado o IPCA-E, não havendo determinação da decisão neste sentido.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 124.893,37 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), com data de atualização em 03/2018.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 124.893,37 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), com data de atualização em 03/2018.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 124.893,37 – R\$ 109.955,33).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 161.708,37 – R\$ 124.893,37), devendo a cobrança permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-09.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE BENEDITO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31326590 em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 44.000,74) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

3.0Int.

4. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-05.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000103-44.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Petição ID 31543609 - Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006661-79.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ROBSON SOARES - SP170705
INVENTARIANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA - ME, ANTONIO JOSE GROPPPO, SOLANGE APARECIDA GROPPPO, ANTONIO GROPPPO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WILSON JESUS SARTO - SP32120
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Petição ID 31567185 - INDEFIRO, uma vez que a execução da verba de sucumbência fixada na sentença ID 28874501 deverá se dar nos autos dos Embargos à Execução nº2008.6109.001899-0 onde foi proferida.

Lado outro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-78.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI ANGELA ANDRADE - SP88108
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29800103 - Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001603-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER PAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31475428), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005913-03.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876
INVENTARIANTE: DALAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, CESAR DIONELLO, RAQUEL DIONELLO, GERSON DIONELLO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463

DESPACHO

Petição ID 31567364 - Defiro.

Aguarde-se sobrestado por 60 (sessenta) dias, até nova provocação, como requerido pela CEF.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001566-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **GRAFICA E EDITORA ADONIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Alega que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o fez para as contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta, portanto, que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como exposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Posto isto, em face da existência do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-08.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE FAZER O BEM ABEFAB
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a requerente, ASSOCIACAO BENEFICENTE FAZER O BEM ABEFAB, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

No tocante às entidades dessa natureza, a jurisprudência do STJ tem exigido que o pedido de justiça gratuita seja acompanhado de comprovação da efetiva insuficiência de recursos financeiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEIBENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012). III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0328506-9, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2015)"

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12). 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)"

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada incapacidade financeira ou efetue o recolhimento respectivo.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se, com urgência.

PIRACICABA, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SONIA GOMES FERREIRA DE BEAUCLAIR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SONIA GOMES FERREIRA DE BEAUCLAIR, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu requerimento administrativo de reativação de benefício n. 103.443.761-0.

Alega a impetrante que recebe o benefício de aposentadoria por idade NB n. 21/083.097.389-3 desde 25/01/1989, no entanto, o mesmo foi cessado desde 29/06/2019 em razão de "não comprovação de prova de vida".

Argumenta que, em razão de seu estado de saúde debilitado, teve uma demanda julgada procedente para que o INSS majorasse seu benefício em 25%.

Relata que em 17 de fevereiro de 2020 realizou o protocolo de reativação de benefício, não tendo sido analisado até o presente momento.

Juntou documentos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, considerando a data de cessação do benefício e a idade avançada da impetrante.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, DEFIRO a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de reativação de benefício NB. 103.443.761-0 no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001594-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DINAEL DE JESUS PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção com os Processos 5001903-34.2018.4.03.6143 e 5002452-10.2019.4.03.6143, eis que possuem objetos diversos.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31432857), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002865-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSEILDO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO TRIVELATO - SP169967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSEILDO MONTEIRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, seja reconhecido como especial o período de 14/03/2002 a 08/12/2014, para que somado ao tempo de atividade comum já reconhecido, seja concedido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER na data em que for mais favorável.

Sustenta que teve seu requerimento administrativo (NB 42/169.786.418-7 – DER 08/12/2014) indeferido pela autarquia previdenciária, em virtude do não reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade especial. Alega que a motivação é indevida porque nesse período trabalhou na empresa Locador Comercial Piracicabana Ltda., sob exposição de agente nocivo físico ruído de 92,80 a 98,60 decibéis.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a ausência de comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, impossibilidade de sentença trabalhista fazer coisa julgada na esfera previdenciária, bem como a inviabilidade de reafirmação da DER. Por fim, questiona eventual negativa de vigência dos artigos 55, 56 e 142, todos da Lei 8.213/91 e do artigo 9º da Emenda Constitucional 20.

Houve réplica. Intimadas as partes a especificarem de provas, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida consiste em determinar se houve exposição permanente e efetiva do autor ao agente nocivo ruído durante o período questionado, uma vez que a autarquia previdenciária entendeu, numa análise sistemática dos documentos apresentados, que a descrição das atividades exercidas pelo segurado no período “descharacteriza permanência de exposição aos agentes nocivos”.

Enquanto a nocividade demanda a análise dos aspectos quantitativos e qualitativos dos agentes químicos, físicos, biológicos, ou da associação destes, presentes no ambiente de trabalho em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância, a noção de permanência se pauta pelo tempo efetivo de exposição, não ocasional nem intermitente, do segurado a esses agentes, de forma indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Na hipótese, consta dos autos que o autor trabalhou na Locadora e Comercial Piracicabana Ltda, no período questionado, exercendo a função de mecânico de manutenção e que, de acordo com informação contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP lastreado em laudo técnico individual, estaria exposto ao agente ruído na intensidade de 92,80 a 98,60 decibéis.

Inicialmente registro que não se olvida das posições doutrinárias e jurisprudenciais apontando que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante as informações contidas no PPP, sendo despicenda a juntada do laudo ambiental, uma vez que aquele documento deve espelhar as conclusões técnicas constantes deste último.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que a solução da controvérsia jurídica passa pelo desate da dúvida objetiva e idônea suscitada pelo INSS quanto à inconsistência dos dados do PPP e do próprio laudo que o embasou, uma vez que o motivo do indeferimento do requerimento administrativo decorreu da análise sistemática desses documentos.

Nesse ponto, é possível concluir que, conquanto conste do PPP dados sobre a presença do agente nocivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância, a situação fática retratada no laudo individual que o embasou infirma a credibilidade do documento emitido posteriormente. Isso porque, além de não demonstrar que as atividades realizadas pelo autor o expunham efetivamente ao agente nocivo, o método de aferição da intensidade do ruído adotado pelo experto, que consistiu no acionamento de uma cortadora de grama e a simulação de limpeza de uma betoneira, não demonstra a presença contínua desse agente no ambiente de trabalho.

Com efeito, o laudo técnico individual descreve que a Locadora e Comercial Piracicabana Ltda tinha como objeto o aluguel de máquinas e equipamentos para construção e montagem e desmontagem de andaimes, sendo, portanto, uma atividade predominantemente comercial. Descreve, ainda, que a empresa estava sediada num galpão medindo 8,30 m X 25,00 m, onde se encontravam bancadas para manutenção, prateleiras com equipamentos de pequeno porte, ferramentas e peças, além de outros equipamentos armazenados no piso, de sorte que não haviam máquinas de funcionamento contínuo no local. Ademais, a descrição das atividades exercidas pelo autor, que consistiam no recebimento e entrega dos equipamentos alugados, inclusive transporte, carga e descarga nos locais da obra, e, ainda, a limpeza, manutenção e armazenagem dos equipamentos, revelam que além da permanência descontinuada no ambiente de trabalho, não havia exposição permanente a agente nocivo.

Nesse panorama, merece acolhida o argumento da autarquia previdenciária de que a “descrição de atividades descharacteriza permanência de exposição aos agentes nocivos”. De fato, as conclusões apresentadas no laudo técnico individual não demonstram que as atividades atribuídas ao autor, associadas às condições do local de trabalho, o expunham ao agente nocivo de forma ínsita ao desenvolvimento de suas atividades.

Deveras, a situação aqui abordada vai além da ideia simplista de se eleger o PPP como prova definitiva das condições de trabalho, principalmente diante da inconsistência do documento que o embasou e que não apresenta subsídios que demonstrem a indissociabilidade da prestação do serviço à exposição efetiva do trabalhador a agente nocivo.

Diante do explanado, tendo em vista a ausência de comprovação de exposição efetiva do autor ao agente nocivo, de forma habitual e permanentemente, indissociável da prestação do serviço, forçoso reconhecer a ausência de especialidade do período questionado.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressaltando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-73.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BIANCHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO CARLOS BIANCHIM para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como não considerou o que dispôs a Lei n.º 12.703/12, em relação aos juros de mora e, conseqüentemente, utilizou uma base de cálculo incorreta para aferir o valor dos honorários advocatícios (ID 12961724).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 15683877).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os de ambas as partes estão incorretos (ID 22759874).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante quedou-se inerte (ID 27408707).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, à apelação do autor, bem como à remessa oficial

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou a correção monetária utilizando o INPC até 06.2009 e o IPC A-e a partir de 07.2009 embora o título exequendo tenha determinado a aplicação da TR (Lei n.º 11

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 169.160,72 (cento e sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e setenta e dois centavos) para o mês de outubro de 2018 (ID 25365388).

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, *caput*, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000165-45.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei nº 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE nº 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IMPEM/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e o cancelamento do auto de infração n.º 2863930 – IPEM – SP / INMETRO. Postula, subsidiariamente, que a pena de multa aplicada seja substituída por advertência ou por valor menor.

Aduz ter sido autuada pelas autarquias réis por infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei n.º 9.933/999, e item 11.2.1 da Portaria do INMETRO n.º 23/1985, ao argumento de que uma de suas bombas abastecedoras apresentava erro de vazão máxima superior à permitida pela legislação.

Sustenta que houve excessivo rigor, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o equívoco puramente formal verificado não acarretou prejuízo em termos de qualidade, quantidade, validade, especificações técnicas, informação ou pureza dos produtos, que pudessem implicar prejuízos ao consumidor.

Alega que o processo administrativo padece de vício de cerceamento de defesa, eis que não foram analisados todos os argumentos da defesa e a decisão final prolatada carece de fundamentação plausível.

Requer a suspensão da exigibilidade da multa administrativa mediante depósito judicial do valor integral para a garantia do juízo, bem como que as réis se abstenham de proceder a inscrição em cadastro de inadimplentes, CADIN, na Dívida Ativa e no Registro de Reincidência do INMETRO (IDs 8850862 e 8850867).

Coma inicial vieram documentos.

A autora juntou documentos (ID 8755131 e 9164098).

Em face do depósito judicial efetuado, foi deferida a tutela de urgência (ID 8850867 e 9164098).

O INMETRO apresentou contestação por meio da qual se insurgiu contra o pleito (ID 10753205).

O IMPEM/SP trouxe contestação através da qual defendeu a regularidade do auto de infração (ID 11282097).

Houve réplica (ID 12573363 e 12573364).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o relatório das duas medições realizadas quando da autuação e esclarecimentos acerca do cumprimento das normas contidas na "DIMEL 004/97", que trata dos procedimentos das vistorias das bombas de gasolina (ID 12382126 e 13300150).

O INMETRO se manifestou sobre a metodologia utilizada na aferição da bomba de combustível (ID 13703227).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar o que dispõe a Lei n.º 9.933/99, que trata das competências do CONMETRO e do INMETRO e institui a Taxa de Serviços Metroológicos.

Art.8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

V - inutilização; (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei n.º 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art.9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Inferre-se dos referidos artigos 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 que ao aplicar a penalidade o agente público não é obrigado a seguir uma ordem gradativa, ou seja, lhe é permitido estabelecer pena de multa sem que antes tenha que aplicar pena de advertência.

Nesse diapasão, a multa aplicada no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) não desrespeita os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, eis que o parâmetro legal oscila entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

Ressalte-se que a fixação acima do patamar mínimo justifica-se pois houve prejuízo ao consumidor, porquanto o erro constatado na vazão máxima foi de 180 ml em 20 litros de combustível.

Conquanto o fiscal aparentemente não tenha seguido adequadamente a metodologia prevista na "DIMEL 004/97" e na Portaria INMETRO 23/85, que determinavam que a medição da vazão máxima e mínima fossem feitas com uma carga total de 40 litros (20 litros para cada) e foram utilizados apenas 20 litros, tal fato não tem o condão de retirar a presunção de legalidade e veracidade insita ao ato administrativo, pois de qualquer maneira o erro superior a 0,5% (cinco décimos por cento) foi constatado em medição realizada na presença de representante da empresa.

Saliente-se que o Decreto n.º 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis prescreve, em seu artigo 6º, § 1º que "As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator."

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, verifica-se de documentos trazidos aos autos que, ao revés do alegado, foi oportunizada à autora a apresentação de defesa técnica que foi devidamente analisada (ID 8670765 – pág. 7/19 e 21/24 e ID 8670782 pag. 16/17).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IPEM. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. ERRO DE VAZÃO MÁXIMA. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

1. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

2. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

3. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

4. As partes consideraram desnecessária a produção de provas para demonstração de ocorrência (ou não) de prejuízo ao consumidor.

5. Consigne-se, ainda, que a ocorrência de prejuízo ao consumidor e vantagem auferida pelo infrator, mencionadas pelo art. 9º, §1º, da Lei 9933/99, são parâmetros para a gradação da penalidade e não para a verificação da ocorrência ou não da infração.

6. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

7. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 2.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,15% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001566-02.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020).

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Tendo em vista o depósito integral do valor da multa administrativa (ID 8850867) os réus devem se abster de efetuar qualquer cobrança ou de inserir o nome da autora nos cadastros de devedores.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009170-65.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ISMAEL SANTO SILONE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINA BERNARDO DE SOUZA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0013190-02.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ODECIO DE CARVALHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005317-63.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: YOLANDA FRANCISCO GIBIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, ULIANE TAVARES RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YOLANDA FRANCISCO GIBIM

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000119-95.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BELLOTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000959-40.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIO MARTIM

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005836-81.2013.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REPRESENTANTE: OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 31584667 - Pág. 1 e seguintes, no prazo de cinco dias.

Intime-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000494-62.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DTR INFORMATICA LTDA - EPP, FLAVIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. *No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.*

Piracicaba, 2 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003134-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: REU: ISMEIRE TERESINHA PEREZ

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias. *No silêncio aguarde-se provocação em arquivo.*

Piracicaba, 2 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003307-28.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDSON SARRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GONCALVES DIAS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007229-22.2005.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FEOLA LENCIONI, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, RACHEL TAVARES CAMPOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011158-24.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MOISES FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003289-41.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDO PIRES DE CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO REGINALDO ZANARDO, com qualificação nos autos, portador do RG nº 11.291.970-4 - SSP/SP, filho de José Maria Zanardo e Anna Bergamo Zanardo, nascido em 05.10.1958, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.146.153-4) em 01.05.2015, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1980 a 04.02.1981, 11.03.1981 a 06.01.1982, 04.04.1983 a 01.09.1988, 01.02.1989 a 19.07.1989, 14.01.1991 a 01.09.1997, 03.01.2001 a 28.04.2004, 01.08.2006 a 18.06.2008 e 02.02.2009 a 01.05.2015**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no E. Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, sobreveio contestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS através da qual se insurgiu contra o pleito, a seguir os foram redistribuídos a este Juízo em razão de incompetência em valor da causa.

A gratuidade foi deferida.

Intimadas sobre provas, o autor requereu audiência para oitiva de testemunhas, tendo desistido na sequência.

O julgamento foi convertido em diligência e o autor foi intimado para que juntasse aos autos provas documentais aptas a demonstrar o labor especial nos períodos compreendidos entre 01.04.1980 a 04.02.1981 (Santín S/A), 11.03.1981 a 06.01.1982 (Metalúrgica Piracicabana S/A) e de 01.02.1989 a 19.07.1989 (Reconbri Ltda), 04.04.1983 a 31.01.1986 e de 01.02.1986 a 01.09.1988 (REPIR – Comércio Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda.).

Trazidos documentos referentes aos períodos laborados nas empresas Santín S/A e REPIR – Comércio Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda..

Nova conversão em diligência para determinar o sobrestamento em razão do pedido de reafirmação da DER, tendo o autor desistido do pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos, que no intervalo de **01.04.1980 a 04.02.1981** o autor trabalhou para a empresa Santín S/A Indústria Metalúrgica, na função de Ajudante de Caldeireiro, atividade elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64 e também esteve exposto ao agente ruído de 91,4 dB (PPP de ID 9325066, páginas 1 e 2 e datado em 05.06.2018).

Igualmente insalubre o labor desenvolvido no interstício de **04.04.1983 a 01.09.1988**, na empresa Repir – Companhia de Equipamentos Hidráulicos Ltda., como Ajudante de Caldeireiro, eis que exercia atividade elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64 e esteve posto ao agente nocivo ruído de 89,1 dB (PPP de ID 9325066, páginas 5 a 7 e datado em 14.06.2018).

Por outro lado, quanto aos períodos de **11.03.1981 a 06.01.1982**, trabalhado na empresa Metalúrgica Piracicabana S/A e de **01.02.1989 a 19.07.1989** para Reconbri Ltda., não há como reconhecer a prejudicialidade em razão da ausência de prova documental relativa, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava (ID 9325065).

Relativamente ao período de 14.01.1991 a 01.09.1997, laborado na empresa Maquidrau Maqs. Hidr. E Equip. Agrícolas Ltda., na função de Montador Caldeireiro, é possível reconhecer apenas o intervalo entre **14.01.1991 a 05.03.1997**, eis que o autor exerceu atividade elencada no rol do Decreto n.º 53.831/64 e esteve exposto a ruído com intensidade de de 84,9 dB, nos termos do PPP trazido ao processo. PPP de ID 446100, páginas 7 e 8 e datado em 18.11.2014).

Da mesma forma especial o intervalo de **03.01.2001 a 28.04.2004**, em que o requerente trabalhou na empresa Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., na função de Caldeireiro, exposto a agente ruído que variavam entre 91 dB e 92 dB, nos termos do PPP (ID 1648086, páginas 3 e 4 e datado em 06.05.2013).

Por fim, o PPP dos autos informa que nos interregnos de **01.08.2006 a 18.06.2008** e de **02.02.2009 a 01.05.2015** o autor desenvolveu atividades de caldeireiro para Repir Comércio e Indústria de Equipamentos Hidráulicos Ltda., e esteve exposto a agente agressivo ruído de 96 dB no primeiro interstício e de 89 e 96,3 dB, no segundo (PPP de ID 1648086, páginas 5 e 6 e datado em 15.07.2008 e PPP de ID 1648086, páginas 7 e 8 e datado em 09.01.2015).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como condições especiais os períodos compreendidos entre **01.04.1980 a 04.02.1981, 04.04.1983 a 01.09.1988, 14.01.1991 a 05.03.1997, 03.01.2001 a 28.04.2004, 01.08.2006 a 18.06.2008 e 02.02.2009 a 01.05.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO REGINALDO ZANARDO (NB 42/174.146.153-4) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (01.05.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001599-69.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados dos impetrados.

Após, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1102489-56.1998.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE BARROS FEOLA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN, KESIA DE ARAUJO SEIGNEMARTIN

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSUE DO PRADO FILHO, DIEGO DE BARROS GUIDOLIN

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora - CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD (ID 31645994) e a a RETIRADA da restrição de veículos no sistema RENAJUD (ID 31309876).

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 1105780-64.1998.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REINALDO ZANELATO, ALCIDES FONTANA, NORBERTO APARECIDO DOS SANTOS, DIRLEI JOSE IECKS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: APARECIDA CONCEICAO BELTRAMIN MARCONDES DE MOURA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MARISA SACILOTTO NERY

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a (CEF) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o resultado do bloqueio / parcial de ativos financeiros do(s) executado(s), efetivado através do sistema BACENJUD (ID 31645997).

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-91.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA FLAVIA GONCALVES MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, em especial, sobre a impugnação da concessão de gratuidade de justiça e demais preliminares.

Após, tomamos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001026-31.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA SAWAZKI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 3 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001446-25.2000.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO SPADON

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ULIANE TAVARES RODRIGUES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MOYSES LAUTENSCHLAGER, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004365-64.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FERNANDO ANNICCHINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005305-29.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SILVINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE VICENTE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE CANDIDO MEDINA, PATRICIA DE ALMEIDA TORRES CAMARAO, JOSE CARLOS DE CASTRO, MARISA SACILOTTO NERY

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002735-72.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIS CARLOS MESSIAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARILDA IVANI LAURINDO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001634-32.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AILZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO ANTONIO BOLANDIM

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006745-60.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HENRIQUE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005915-75.2004.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI, DILNEY BRUNELI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ADRIANO JOSE MONTAGNANI, ITALO SERGIO PINTO, FERNANDA MARIA BONI PILOTO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-63.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: ADELINA WATANABE GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004366-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON DONIZETE MATRAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENILSON DONIZETE MATRAIA, portador do RG nº 24.322.785-1 - SSP/SP e do CPF nº 175.648.558-51, filho de Luiz Matraia e Maria Aparecida Cano Matraia, nascido em 28.02.1973, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais e tempo comum, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.633.599-0) em 26.03.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como não foi computado período trabalhado em atividade comum.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de **05.07.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2003**, o período trabalhado em atividade comum de **01.10.2017 a 28.02.2018**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e postergada a análise da tutela de urgência (ID 21537930).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 22991089).

Houve réplica (ID 24798001).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 24379218).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de 01.01.2004 a 10.09.2015 e de 11.09.2015 a 30.09.2017, já reconhecidos administrativamente, nos termos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, eis que incontroversos (ID 20766329, pág. 35).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u. j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documento trazidos aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre de **05.07.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003**, na empresa Raízen Energia S.A. – Unidade Costa Pinto, uma vez que estava exposto ao agente nocivo ruído de 85.3 dB (ID 20766333, pág. 28/30).

Igualmente especial o período **06.03.1997 a 18.11.2003**, laborado também na empresa Raízen Energia S/A – Unidade Costa Pinto, na função de Mecânico de Manutenção de Veículos, eis que o PPP (ID 20766333, pág. 28/30) trazido com a inicial notícia que o autor esteve exposto aos agentes químicos nocivos óleos e graxas (hidrocarbonetos).

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

A par do exposto, desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos de **05.07.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2003** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria especial ao autor **EDENILSON DONIZETE MATRAIA** (NB 185.633.599-0), desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (26.03.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ a decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-19.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO DA SILVA BUENO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como não considerou o que dispôs a Lei nº 12.703/12, em relação aos juros de mora (ID 21462887 – pág. 51/68).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se às alegações da autarquia previdenciária (ID 21462887 – pág. 74).

Foi deferido o pagamento dos valores incontroversos (ID 21462887 – pág. 88 e 92/95).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnante estão incorretos (ID 21462887 – pág. 114/116).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante quedou-se inerte (ID 21462887 – pág. 122/123).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária, inadmissível a recorre. Intime-se a análise concreta dos autos que o impugnante calculou a correção monetária utilizando a TR, em desacordo com a decisão exequenda que determinou a aplicação da Resolução nº 267/13, consoante se infere das informações. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento “ultra petita”, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, A1 – Agravo de Instrumento – 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 74.877,19 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) para o mês de janeiro de 2017.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório, **descontando-se os valores que já foram pagos**. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AUTOS N:0010526-95.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ADAO JOSE DE JESUS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006433-52.2019.4.03.6109

AUTOR: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal/Fazenda Nacional, em especial sobre as preliminares.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0010331-81.2007.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

REU: PLASBIBA COMERCIAL LTDA - ME, GILBERTO RODRIGUES, JOAO CARLOS GENTIL

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF (ID 3148617).

Aguardar-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106211-35.1997.4.03.6109

AUTOR: TEXTIL FAVERO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314, KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, em 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial (ID 31469712).

Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, intime-se o Sr. perito para que este indique seus dados bancários para a transferência dos valores depositados (ID 29017151).

Com as informações oficie-se a CEF e venham os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-77.2020.4.03.6109

AUTOR: DAMIAO BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-44.2020.4.03.6109

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.

Afasto a prevenção apontada.

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-76.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS SILVEIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-66.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALCIDES FORNAZIERI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005883-31.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238, LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal/Fazenda Nacional (ID 29667211), defiro o pedido da impetrante de levantamento do depósito judicial realizado (ID 29664192-pág 25).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a impetrante informe o número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foram realizados os depósitos, a fim de possibilitar a devolução desses valores.

Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I da Lei 9.703/98.

Instrua-se com cópia do ID 29664192 – pág 25.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004833-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CARLOS RIBEIRO DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 combinado com a Lei nº 12.703/12. Além disso, calculou os juros de mora desde a data do requerimento administrativo e não a partir da citação, bem como não calculou a correção monetária de acordo como estabelecido pela decisão exequenda (ID 10376553).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 11326033).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou cálculos de acordo com a Resolução 267/2013 (ID 20199420).

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo (ID 20482603 e 20686518).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação do autor e dado parcial provimento à apelação do INSS, bem como

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que os autos retornem à contadoria que deverá analisar os cálculos apresentados pelas partes tendo como parâmetro a sentença proferida por este Juízo.

Sem prejuízo, determino a expedição de requisição de pagamento em relação aos valores incontroversos.

Após, à contadoria.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDEMIR ARTUR BOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS para a cobrança de importância referente a honorários advocatícios em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante que inexistem valores a serem executados, uma vez que houve condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios (ID 5179639).

Instado a se manifestar, a impugnada insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 5670335).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do autor, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de

Consoante dispõe o § 14 do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC, os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência recíproca.

Posto isso, **rejeito a impugnação** ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnado, no importe de R\$ 1.792,21 (mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) para o mês de janeiro de 2018.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Intím-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-58.2015.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIA MELOTTO DONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da baixa dos autos.

Intime-se a parte executada (INSS) nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005922-23.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, DIOGO MACIEL LAZARINI

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005921-72.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: HONORIO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MICHELE DA SILVA TEIXEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0011863-85.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: ONIVALDO TELES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009773-75.2008.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES, NATALIE REGINA MARCURA

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006411-60.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: GRACINDA DORSELINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002064-49.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANDERSON LEITE BERTOLANI, WANDERLEY LEITE BERTOLANI, HARLEY LEITE BERTOLANI, SIDNEY LEITE BERTOLANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001594-89.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003781-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: HS MOTORES LTDA - ME, JOSE LUIS COSTA, JUAREZ SANTOS GALVAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da empresa/executada, ao formular o pleito de desbloqueio da quantia penhorada via BBACENJUD, diante das consequências da falta do numerário, neste momento de enfrentamento da Pandemia de COVID-19.

Ressalto que o valor bloqueado da conta da empresa corresponde a R\$ 1.003,74, já o da conta do Sr. Juarez Santos Galvão perfaz a quantia de R\$ 915,00 e, o montante atualizado da dívida, importa em R\$ 548.730,58.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002419-06.2020.4.03.6104

REQUERENTE: BARBARA PEYRES DE SIQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Trata-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Comente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1ª) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2ª) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da peessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal.

Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (nº grifos):

PIS e FGTS. 'A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem' (RSTJ 66/56). (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luiz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.) (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Int. com urgência.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004934-12.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO DAVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31576021 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5000572-08.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5001868-94.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-62.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008250-96.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLAUDINEI DO CARMO, IVANI ELIAS ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

Id 31588003 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000258-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31601018** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000842-90.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MACHADO FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31602244** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008115-21.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIK MORAES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-85.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO GOMES MURTA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **PENHORA**.

Deferido o pedido, verifica-se **haver valores bloqueados, aos quais procedi ao desbloqueio, por se enquadrarem no rol de impenhorabilidade descrito no art. 833 do CPC.** Além disso, foram efetivadas pesquisas junto aos sistemas **RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, em face dos quais não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo provisório**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004354-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 19482515: Defiro.

Expeça-se ofício à empresas:

1) **Bunge Alimentos**, acompanhado do PPP id 18019371 - pag. 1/2 solicitando novo PPP devendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais no período de 03/07/1989 a 12/01/1991 ou o Laudo Técnico que embasou o preenchimento do referido documento, ou justifique a impossibilidade;

2) **Nita Alimentos (Moinho Paulista S/A)**, acompanhado do PPP id 18019834 - Pág. 19, solicitando o Laudo Técnico que embasou referido documento ou outro que comprove a exposição do autor a ruído no período de 22/02/91 à 01/04/95, na função de Auxiliar de Laboratório ou justifique a impossibilidade.

Após, dê-se ciência.

Int.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante sua complementação, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em termos, a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 30 de abril de 2020.

d

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002421-73.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OEM COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Recebo a petição (id. 30650862) como emenda à inicial.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005330-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL SIQUEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31601962 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a d. autoridade coatora, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009785-75.2020.403.0000 (id. 31585201), para ciência e cumprimento. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO HARMS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o noticiado pelo autor (id 31551692), comprove a EADJ/INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor, como determinado em r. decisão (id 30391141).

Int. e cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002512-66.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a d. autoridade coatora, encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5009785-75.2020.403.0000 (id. 31585201), para ciência e cumprimento. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015657-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EGLE RODRIGUES MARBA, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, ELISA HELENADOS SANTOS, ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI, ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretendem as exequentes o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invocam, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresentam os seguintes requerimentos:

- a) O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- b) Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação apenas parcial, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- d) Destacam, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#) (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 11995753, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 11995759, pg. 1).

Os autores refutaram alegações da União Federal (ID 15881500).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, as exequentes, integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiados pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formulam o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresentaram, assim, os valores que consideram individualmente devidos: EGLE RODRIGUES MARBA (R\$ 758.728,54) e ELAINE MARIA SAUCE SILVA (R\$ 612.136,06), totalizando R\$ 1.370.864,60 (um milhão, trezentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), apurados em junho de 2018.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva dos autores, pois lastreiam sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entendo que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de **Reclamação nº 36.691/RN** (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO. ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasto a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até abril/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de R\$ 558.903,63 (id 11995759), sendo para Egle Rodrigues Marba R\$ 236.228,81 e para Elaine Maria Saucedo Silva R\$ 322.674,82, **expeçam-se os ofícios requisitórios**, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição dos cálculos apresentados pelas exequentes, descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao 'impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009.

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-21.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE:ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S/A, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando "*afastar a exigência de devolução da mercadoria à origem, determinando-se à Autoridade Coatora que proceda com o imediato deferimento do pedido de retificação dos produtos amparados pela Licença de Importação nº 20/0665392-1, com o consequente deferimento da LI e prosseguimento da operação de importação;*"

Narra a inicial que a Impetrante importou Betaína HCL 95%, que consiste em um aditivo nutricional destinado à alimentação animal, conforme descrição contida nos documentos instrutivos como Conhecimento de Embarque (B/L) nº. 52000008445, classificada na posição 2923.90.10, sujeita ao tratamento administrativo no regime de Licenciamento Não-Automático.

Aduz que a LI nº 20/06653921 foi registrada em 27/02/2020, anexando-se a ela os documentos necessários no dossiê nº 20200006655180-3. Todavia, foi verificado erro material no rótulo do produto, constando impresso o registro no MAPA sob o nº "SP 59535 30030", ao invés de constar "SP 59535 30015". Destaca que a única diferença foi o número "30" em vez de "15".

Sustenta que apresentou requerimento em 02/04/2020 para a impressão de novas etiquetas para alteração do rótulo, entretanto, em 06/04/2020 o pedido foi indeferido.

Na sequência, o agente fiscal encaminhou ofício nº. 45/2020/UVAA/VIGI-SNT/DOF/CGVIGIAGRO/DTEC/MAPA à Receita Federal, solicitando a intimação da impetrante a fim de proceder a devolução das mercadorias à origem.

Relata que o erro não desfigura o produto, pois todos os demais requisitos na rotulagem estão atendidos, em consonância com o artigo 40, da Instrução Normativa MAPA nº 29/2010, tornando plenamente possível a retificação da etiqueta.

A firma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de razoabilidade e proporcionalidade, considerando ter como resultado prático a devolução da carga em virtude de mero erro material na rotulagem dos produtos adquiridos.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas por meio de ofício, acompanhado de documentos. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade do ato questionado (id. 31484397).

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, o indeferimento de licenciamento de importação (LI 20/0665392-1), por erro na descrição do produto na rotulagem.

Da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora (MAPA), verifico que o pleito liminar merece acolhimento.

Em suas informações, a impetrada, na defesa da legalidade do ato, traz narrativa sobre situação de fato que, pela documentação apresentada, é passível de ser dirimida na via estreita do mandado de segurança, por meio do qual a Impetrante defende a liquidez e certeza do direito à reetiquetagem.

Com efeito, observa-se do excerto, com os destaques feitos por este juízo:

“(…)

3. Trata-se o caso em tela de importação de insumo pecuário destinado à Alimentação Animal, apresentada para despacho aduaneiro junto à Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional do Porto de Santos (VIGI-SNT), amparado pela Declaração Agropecuária de Trânsito (DAT) 0006901/2020/VIGI-SNT, Licenciamento de importação (LI) 20/0665392-1 e dossiê Vicomex 20200006655180-3.

4. Consta que durante os procedimentos de fiscalização foi verificado o Registro do Produto na Área de Alimentação Animal **SP 59535 30030** na rotulagem da mercadoria. **Ao proceder a análise documental, constatou-se que a documentação amparava a importação da mercadoria de Registro SP 59535 30015, divergente do indicado no rótulo do produto.**

Em consulta ao setor técnico, verificou-se que a impetrante é detentora de ambos os registros, sendo:

a) SP 59535 30015 - Betaina HCL 95%, Aditivo nutricional com nível de garantia de 725 g/Kg de Betaina

b) SP 59535 30030 - Betaina HCL 95% LIFENG, Aditivo nutricional com nível de garantia de 950 g/Kg de Betaina

(…)

8. Conforme o exposto, **segundo a informação afixada na rotulagem, trata-se do produto com nível de garantia de 950 g/kg de Betaina**, ou seja, **o produto de Registro SP 59535 30030, não correlacionado com a documentação apresentada.**

9. A impetrante, em 02/04/2020, apresentou ao VIGI-SNT petição solicitando autorização para reetiquetagem da mercadoria, indicando que a instrução enviada erroneamente à origem motivou a impressão do croqui do rótulo erroneamente.

10. Tendo-se em vista que a impetrante possui os dois produtos supracitados semelhantes registrados, **diferindo no nível de garantia, e que o fabricante enviou a mercadoria com o nível de garantia de 950 g/kg de Betaina, não se trata apenas de troca de rotulagem da mercadoria. Ao efetuar a reetiquetagem, com a alteração do registro, estará sendo alterado o produto como um todo.** Desta forma, o pedido foi indeferido e procedeu-se o indeferimento da DAT 0006901/2020/VIGI-SNT, e do LI 20/0665392-1.

Ora, examinando os documentos id's 31070493 e 31070485) é possível constatar que, de fato, trata-se da importação de Betaina HCL 95% com nível de garantia de 950 g/Kg, para a qual corresponde o registro SP 59535 30030, o qual deveria ter constado da rotulagem. Isso não ocorreu, e por isso a pretensão ora deduzida.

Havendo o erro pela indicação **SP 59535 30015** na LI, diversamente do entendimento da autoridade impetrada, a reetiquetagem não altera o produto como um todo, pois esse registro refere-se ao produto com nível de garantia 725 g/Kg, o qual não corresponde ao efetivamente importado que é de 950 g/Kg, conforme id 31070493.

Daí relevância nos fundamentos da impetração, pois o ato coator ao determinar a devolução da mercadoria ao exterior revela-se carente de razoabilidade e proporcionalidade.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, sobretudo, dos custos de armazenagem e da impossibilidade de serem honrados compromissos comerciais, assumidos pela Impetrante.

Nestes termos, presentes os pressupostos específicos, não anteendo a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a assertiva referente ao perigo da demora.

Ausentes os requisitos específicos, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de afastar a exigência de devolução da mercadoria à origem e assegurar a reetiquetagem dos produtos amparados pela Licença de Importação nº 20/0665392-1, o seu consequente deferimento com vistas ao prosseguimento da operação de importação.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se cum urgência para cumprimento.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006880-55.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAISSA SANTOS HISSNAUER
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618
IMPETRADO: PEDRO DUARTE GUIMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 29 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002723-05.2020.4.03.6104
REQUERENTE: POUSADAS PITANGUEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença:

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Pousada das Pitangueiras LTDA. ME objetivando a expedição de alvará que permita a seu ex-funcionário, Sr. Eliton Pereira Santos, demitido na data de 01.04.2020 em razão da pandemia causada pelo Covid-19, sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Segundo narrado na petição inicial, a sociedade empresarial autora dispensou tal funcionário com base no parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória 927/2020, c.c. o artigo 501 da CLT (configurando hipótese de força maior para fins trabalhistas).

Asseverou que, ao comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, o Sr Eliton não pôde, todavia, levantar os valores depositados em sua conta vinculada, tendo sido informado que, considerando a causa de dispensa "força maior", seria necessário um alvará judicial.

Com a inicial, vieram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Havendo ingressado com a ação uma pessoa jurídica, requerendo direito alheio, cabe, antes de tudo, examinar a legitimidade ativa.

Com efeito, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

A teor do dispositivo mencionado, salvo caso excepcional de legitimação extraordinária, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio.

A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Nessa esteira, partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida, são aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

In casu, verifica-se da leitura da inicial que o pedido consiste no levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS de Eliton Pereira Santos. Nesse passo, em que pese a aparente boa intenção da autora, caberia apenas àquele, em nome próprio, ter ajuizado a presente ação (ou então a seus sucessores, em consonância com as leis que regem a matéria).

Desponta clara, pois, a ilegitimidade da autora para propor a presente ação.

Por tais razões, julgo extinto o processo sem análise de mérito, indeferindo a petição inicial, com fulcro no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 29 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002254-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Id 30961266 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001014-03.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. & G. DE FARIAS LTDA - EPP, GABRIELA DE OLIVEIRA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id **30945958** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003049-67.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME, ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Id **30944218** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008947-59.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORIVAL BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id. **31499276** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-54.2020.4.03.6104

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO

Advogados do(a) **AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152**

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO:

Considerando que a "POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – JARI/6ª SRPRF-SP" não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA

Advogado do(a) **AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Com fulcro nas Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3 e 5, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, cancelo a audiência marcada para o dia 20/05/2020, redesignando-a para o dia 11.08.2020, às 14h00min.

Int. com urgência.

Santos, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008038-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EDGARD TRAVESSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDGARD TRAVESSO FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-GUARUJÁ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DE SANTOS**, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez).

Alega, em síntese, que por meio de ação judicial ajuizada perante a Justiça Estadual de Santos (autos nº 0016628-13.2012.826.0562) lhe foi concedido em tutela antecipada o benefício de auxílio doença acidentário. A sentença julgou procedente o pedido. Em segunda instância o feito foi julgado improcedente. Por ocasião do encaminhamento para reabilitação, foi reavaliado pelo perito do INSS, ocasião em que se reconheceu a incapacidade total e definitiva, sobrevindo a concessão de Aposentadoria por Invalidez, NB 618.927.398-3- DER 07/06/2017.

Porém, em 16/07/2019 o benefício foi cessado, com a justificativa "MOTIVO 033- DECISÃO JUDICIAL", qual seja, o acórdão do E. TRF da 3ª Região proferido em sede de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face da sentença que lhe concedera o benefício de auxílio doença.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição da aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

As autoridades apresentaram informações (id. 24917737 e 24917749).

Liminar deferida (id. 25413041).

O INSS interpôs agravo de instrumento (id. 25845437)

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 28777152).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de questão relativa ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez recebida por segurado que, por ocasião de encaminhamento à reabilitação profissional, foi avaliado como total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Com efeito. Revelam os autos que o Impetrante foi beneficiário de auxílio doença nos períodos de 17/08/2006 a 18/09/2006, 28/04/2007 a 15/10/2009, 16/02/2009 a 12/04/2009, 05/06/2009 a 19/03/2012, 16/08/2012 a 14/10/2012 e 06/10/2012 a 31/01/2014.

O laudo médico (id 24573535, pg. 03) atestou a incapacidade " EM TTO PSIQUIATRICO REGULAR DE LONGA DATA, NOVAS MEDICAÇÕES COM DISCRETA MELHORA, MANTÉM SINTOMAS PRODUTIVOS INCAPACITANTES. SUGIRO APOSENTADORIA, do que resultou a concessão de aposentadoria por invalidez (id 24574512, pg.01).

Do Ofício 00391/2019/NMP GEAC/PSFSTS/PGF/AGU (id. 24574241) oriundo da Procuradoria Federal Seccional, colhe-se o encaminhamento para a cessação do benefício por força de "decisão proferida nos autos do processo judicial" supra mencionado (nº 0016628-13.2012.826.0562).

Pois bem, após essa breve exposição, verifico desacertado o ato da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os elementos produzidos nos presentes autos revelam, que tendo a segurado sido submetido à reabilitação profissional, e uma vez reavaliado por médico perito da autarquia na data de 07/06/2017, restou confirmada a sua inaptidão para o trabalho.

Trata-se de fato superveniente, não apreciado por ocasião da demanda autuada sob nº 0016628-13.2012.826.0562. Tanto assim, a decisão final exarada naquele feito é posterior ao exame pericial que concluiu pela incapacidade total permanente. Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, I, do CPC e concedo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001340-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VERONICA LOPES ANDRADE ALBIERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VERONICA LOPES ALBIERO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 688159983) relativo ao requerimento de retificação de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 04/09/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a conclusão da análise (id. 30591859).

O INSS alegou perda do objeto (id. 30371015).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31463174).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001507-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS HENRIQUE DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 338172227).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 03/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 29557562).

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiando a conclusão na análise do requerimento (id. 30030398).

O INSS alegou perda do objeto (id. 30101163).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31488465).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS

Advogado do(a) REU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico a necessidade de juntada, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de planilha demonstrando a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada na exordial, no valor de R\$ 44.821,19 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezenove centavos).

Após, dê-se ciência à parte contrária.

Int.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

S E N T E N Ç A

ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 821995462) relativo à revisão de sua aposentadoria.

Notificado, o Impetrado prestou informações, noticiou a análise do requerimento (id 31338555).

O INSS requereu a extinção do feito (id. 31180321).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30028790)

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002513-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA LIMADOS PASSOS HEGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA LIMADOS SANTOS, contra ato reputado ilegal e praticado pelo Sr. Gerente Executivo do INSS do Guarujá.

Notificada, a autoridade coatora informou estar aguardando apreciação por parte da Perícia Médica Federal (id 31464416).

O INSS apresentou manifestação. Requeru a extinção do feito, porquanto os peritos judiciais não estão subordinados à Gerência Executiva do INSS (id. 31436381).

É o resumo do necessário. Decido.

De início, verifico que pelo que se depreenda da petição inicial, a Impetrante ataca ausência de decisão por parte da Autarquia.

Todavia, prestadas as informações o Sr. Gerente Executivo, noticia que está aguardando parecer da perícia médica. O procurador do INSS arguiu ilegitimidade passiva, porquanto os peritos da autarquia, a partir da Lei 13.846/2019 não são vinculados ao INSS, mas sim ao Ministério da Economia.

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000977-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ERCY DA SILVA PEREZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

MARIA ERCY DA SILVA PEREZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 287107516) relativo ao requerimento de solicitação de acréscimo de 25%.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/08/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 29249198), noticiando o agendamento de perícia.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 29851159).

A petição do INSS protocolada em 27/04/2020 (id. 31436288), acompanhada de documentos noticiou o resultado da perícia.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000482-58.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VALERIA MARIA MARTINS PALMIERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, § 2º c.c. art. 90). Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000698-19.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDRESSA CRISTINE BERNARDO DE ALMEIDA MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRESSA CRISTINE BERNARDO DE ALMEIDA MOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2065496823) relativo ao benefício de auxílio maternidade.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 16/12/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificado, o Impetrado prestou informação (id 28512959 e 28512961)

Liminar deferida (id 28595583)

O INSS alegou perda do objeto (id. 28934516).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-50.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

CELIA DE OLIVEIRA LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 201295847) relativo à cópia de processo administrativo de seu benefício previdenciário nº 42/130320826-9.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 10/10/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar (id 31037694)

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 31096752).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 10/10/2019 (id 29703484), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 30 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000325-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO KONIG DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31331366**).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31355417 e 5621: Dê-se ciência.

Reitere-se à EADJ/INSS, o integral atendimento ao determinado no r. despacho (id 30001579) devendo informar, ainda, acerca de eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo segurado sob nº 857904371, formulado em 01/03/2018 (id 7776222 - Pág. 42).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006617-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/193.230.821-8.

Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial técnica, como requerido em petição (id 24907675).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do novo CPC, conforme postulado pela **exequente/CEF**.

Aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-31.2018.4.03.6104

AUTOR: CRISTINA VERISSIMO MACHADO

Advogado do(a) **AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 15932777: considerando que a parte autora já se manifestou quanto à dilação probatória, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique eventuais provas que pretenda produzir.

Proceda a Secretaria/ CPE ao cadastro de todas as partes como visualizadores do documento id. 11385272, gravado com sigilo pela própria requerida.

Int.

Santos, 28 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009754-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE

Advogado do(a) **AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31599687** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES NETO

Advogado do(a) **AUTOR: DARJELA CALVI - RS59028**

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o autor também pretende o reconhecimento da especialidade do período de **01/10/1989 a 20/02/1990, laborado perante a empresa IC SUPPLY Com. Instr. E Serviços Ltda., no cargo de Técnico Instrumentista.**

A comprovação à exposição ao agente ruído só é possível por meio de Laudo ou PPP (preenchido de acordo com laudo técnico), pois demanda medição de seu nível, com metodologia adequada no ambiente de trabalho.

Todavia, especificamente sobre o intervalo em apreço, o autor trouxe apenas cópia de sua CTPS (id 13960509 - Pág. 37).

Na fase de especificação de provas, o demandante permaneceu silente.

Nada obstante, houve determinação de expedição de ofício à outra empregadora BRASKEM S/A, para que providenciasse o envio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondente ao período de 09/09/1998 a 31/12/2010.

Sendo assim, diante da inexistência de prova quanto à exposição a ruído no interregno de 01/10/1989 a 20/02/1990, requeira o autor o que for de seu interesse.

Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação da parte, tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença por meio da qual pretende o exequente o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF, título esse consubstanciado na decisão proferida pelo STJ, da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF.

Invoca, outrossim, a aplicação dos termos da Reclamação nº 36.691/RN (id 15882751).

Em relação ao objeto da execução da sentença, apresenta os seguintes requerimentos:

- a) O arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (art. 85, § 4º, do Código de Processo Civil) e à fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ – Superior Tribunal de Justiça);
- b) Que o Juízo não conheça eventual impugnação da União Federal, com a determinação de expedição dos precatórios em seu favor, no caso de a executada alegar na impugnação excesso de execução e, contudo, não apresentar o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil;
- c) Expedição de Precatórios dos valores incontroversos em seu favor no caso de impugnação sob alegação de excesso de execução, na forma do artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais, já autorizados, pelo exequente;
- d) Destaca, a título preventivo, a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre a parcela de juros de mora a ser paga consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. 54222-78.2013.4.01.3400 (doc. 8 anexo) –, devendo ser advertida a impossibilidade de se proceder a qualquer retenção a esse título ao tempo do pagamento do respectivo a ser expedido em favor de cada exequente.

A União Federal apresentou impugnação, ID 16948638, afirmando haver ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento, porque: 1) não observados os limites objetivos da coisa julgada; 2) inexigibilidade da obrigação; 3) excesso de execução; 4) reflexos indevidos calculados pelos exequentes, 5) critério de atualização monetária com índice IPCA-E e não TR. Subsidiariamente, juntou os valores das diferenças apuradas (id 11995759, pg. 1).

O autor refutou as alegações da União Federal (ID 16708272).

DECIDO.

Em 2007 o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) ajuizou ação coletiva objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Em 05/04/2017 o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”

Nessa quadra, o exequente, integrante da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – diretamente beneficiado pelo aludido título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, formula o presente pedido de cumprimento individual de sentença.

Apresenta, assim, o valor que considera devido (R\$ 473.813,99), apurados em janeiro de 2018, id 10021241.

Pois bem. Com relação aos limites da coisa julgada, verifico que o STJ, em sede de agravo interno e em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008.

A União alega haver nítida desconformidade entre o comando judicial e a pretensão executiva da autora, pois lastreia sua execução no teor da ementa do acórdão, quando o que transita em julgado é a parte dispositiva. Por esta razão, entende que a obrigação já foi cumprida com o pagamento da GAT por si só, sem seus reflexos.

Entretanto, não é este o entendimento correto.

De início, é de se dizer que, embora a entidade sindical autora, no final da petição do recurso especial, tenha deixado de formular pedido de reflexo em todas as verbas recebidas, no corpo do recurso afirmou que objetiva a incorporação da GAT aos vencimentos com reflexos em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei n.º 10.910/2004.

O STJ, por sua vez, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial, apenas mencionando reconhecer como devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. Contudo, no relatório do recurso consta o seguinte: “2. Nas razões do seu Apelo Nobre, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, 1º, I, a da Lei 8.852/94, 40 da Lei 8.112/90 e 3º e 4º da Lei 10.910/2004, posteriormente alterado pelo art. 17 da Lei 11.356/2006, aos seguintes argumentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissis, (b) a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende...” (grifei)

A matéria, portanto, fez parte do recurso e foi analisada pelo STJ, que acabou por dar provimento ao recurso integralmente.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que faz parte do pedido não apenas o que consta do item final “do pedido”, mas tudo aquilo que se compreende que o autor pretendeu, ao fundamentar sua petição. Confira-se:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4T, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Este entendimento foi adotado explicitamente pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 322, § 2º. E, quanto às decisões judiciais, no artigo 489, § 3º.

Assim, no presente caso, foi dado provimento a todo o recurso para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação até sua extinção, com reflexo sobre as demais rubricas.

Sepultando qualquer dúvida que ainda possa remanescer, a questão não merece maiores digressões ante a decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7) ajuizada em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob o fundamento de descumprimento de decisão do c. STJ exarada no REsp nº 1.585.353/DF, cuja ementa segue abaixo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO, ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. DECISÃO DO STJ, TRANSITADA EM JULGADO, QUE AFIRMA, PRECISAMENTE, A NATUREZA VENCIMENTAL DA GAT. DESCUMPRIMENTO DO DECISUM PROFERIDO NO RESP 1.585.353/DF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA CASSAR A DECISÃO EXORBITANTE E DETERMINAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL EM REFERÊNCIA.

1. A decisão do STJ, proferida no REsp. 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve considerar como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supra dita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

2. Reclamação julgada procedente.

Diante do exposto, afasta a alegação da União Federal quanto à inexigibilidade da obrigação, para determinar que a presente execução prossiga considerando a incidência de outras gratificações, que tenham como base de cálculo o vencimento.

Em relação aos valores brutos apurados e atualizados até janeiro/2018 pela União/Fazenda Nacional no importe total de **R\$ 311.649,17 (id 11621128)**, **expeça-se o ofício requisitório**, em favor de José Ricardo da Silva, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com destaque para as verbas dos honorários contratuais.

Após, **os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial** desta Subseção Judiciária, para aferição do cálculo apresentado pela exequente descontando eventuais valores já pagos na via administrativa, se for o caso.

Quanto a **atualização monetária**, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, cujo julgamento foi finalizado em 20/09/2017.

Em referido julgamento, para as relações jurídicas não tributárias, a Excelsa Corte firmou ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao "impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, artigo 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sendo assim, ultrapassado o período de indefinição, deverá ser adotada a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária nas causas relativas a relação jurídica não tributárias deve ser apurada pela variação do IPCA-E, considerando ser este o índice a ser aplicado após junho/2009

Quanto aos **juros de mora**, o mesmo julgamento fixou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ressalvando-se às relações jurídicas tributárias.

Juros de mora são devidos desde a citação, sobre os quais não incidirá a cobrança da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), consoante sentença proferida em favor de toda a categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil pelo d. Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Processo n. [54222-78.2013.4.01.3400](#).

Em termos, tomem conclusos para deliberação sobre a condenação em honorários advocatícios seja na fase de conhecimento seja na fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SANTOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006553-47.2018.4.03.6104

AUTOR:SIDNEI GOMES SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Sidnei Gomes Sanches ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia nos contratos de penhor nº 0345.21300045602-1, 0345.213000425363 e 0345.213000413012.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingindo inclusive suas peças (descritas na exordial e nos contratos de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova. Requeveu também a produção de prova testemunhal, pericial, juntada posterior de outros documentos etc.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação. Sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a **possibilidade da solução consensual** do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo **audiência de conciliação e instrução**, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de **11.08.2020, às 15h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-87.2018.4.03.6104
AUTOR: VERA LUCIA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Vera Lucia Dantas ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia em contratos de penhor.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tais contratos, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e nos contratos de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Pugnou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial provas oral e pericial.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação. Sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica, na qual foi requerida a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a **possibilidade da solução consensual do conflito** ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), **designo audiência de conciliação e instrução**, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), **na data de 13.08.2020, às 14h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002556-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIO LOPEZ HERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31541319** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006396-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição **dos recursos** de apelação (ids **31379358, 31534711** e seg), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-98.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão:

Vistos.

Marcio Alexandre de Souza ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de jóias dadas em garantia no contrato de penhor nº 0345.213.00051900-7.

Segundo narrado na petição inicial, com a celebração de tal contrato, as jóias ficavam sob a guarda da empresa pública. Ocorre que, em 17.12.2017, a agência central de Santos, localizada no número 15 da Rua General Câmara, foi alvo de roubo, de conhecimento público e notório, tendo este atingido inclusive suas peças (descritas na exordial e no contrato de penhor).

Por esse motivo, entende que a ré deve indenizá-lo integralmente, segundo o valor de mercado dos bens (danos materiais) e repará-la, considerando o valor sentimental dos itens, pelo dano moral sofrido.

Com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela inversão no ônus da prova. Requeveu também a produção de todas as provas em Direito permitidas, em especial a prova técnica.

Após a citação, a audiência prevista no "caput" do artigo 334 do Código de Processo Civil não ocorreu.

A CEF apresentou contestação. Sustentou não ter havido falha na prestação do serviço, porquanto o roubo da agência bancária constituiria fortuito externo, excluindo sua responsabilidade. Apesar disso, reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio "pacta sunt servanda". Finalmente, impugnou a existência de danos morais.

Houve réplica.

Decido.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) jóia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontram; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual indefiro a inversão pretendida.

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das jóias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das jóias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a **possibilidade da solução consensual** do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), **designo audiência de conciliação e instrução, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de 11.08.2020, às 16h00m, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).**

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial na audiência, em conjunto com outras provas que as partes eventualmente entendam necessárias.

Int.

Santos, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000741-88.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO FALOPA, MOISES APARECIDO FALOPA, ELISANGELA SOARES FALOPA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAHOS OTAVIO BRIZOTI - SP169478
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de manutenção provisória na posse, propostos por **José Aparecido Falopa, Moisés Aparecido Falopa, e Elisângela Soares Falopa**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando impedir a concretização de construção sobre bem imóvel considerado de propriedade dos embargantes. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que adquiriram, em 29 de dezembro de 2017, de Ludmila de Matos, metade do imóvel urbano matriculado sob o número 1.145, do Serviço de Registro de Imóveis de Santa Adélia, localizado à Rua Santo Antônio, 71, Vila Nossa Senhora Aparecida, na mesma localidade. Explicam que o imóvel foi comprado por R\$ 10.000,00, e que a transação restou materializada por escritura pública lavrada na citada data, posteriormente registrada em 8 de janeiro de 2018. Chamam a atenção para o fato de que, no momento da venda, inexistia, junto ao registro imobiliário, restrição averbada que pudesse implicar empecilho ao negócio. Ou seja, a execução fiscal movida pelo INSS em face da vendedora deixou de ser registrada na matrícula do imóvel, contrariando, conseqüentemente, a legislação processual civil. Entendem, desta forma, que o imóvel não pode ficar sujeito a atos constritivos emanados da execução, haja vista inteiramente descaracterizada a fraude à execução. Juntam documentos.

Recebi os embargos, e, ao despachá-los considerei prejudicada a análise do pedido de tutela provisória, haja vista proferida, na execução, determinação no sentido da suspensão do feito. No mesmo ato, determinei a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado nos embargos.

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Colho dos autos que o INSS move, em face de Ludmila de Matos, execução fiscal fundamentada em certidão relativa a créditos previdenciários recebidos indevidamente pela devedora, regularmente inscritos em dívida ativa.

Vejo, também, que no bojo do mencionado feito, Ludmila foi citada em 6 de dezembro de 2017.

Como a devedora não pagou, tampouco ofereceu bens em garantia da cobrança executiva, ficou sujeita aos sistemas eletrônicos de construção, sem resultado positivo.

Diante disso, determinei o sobrestamento da execução, no aguardo da localização de bens ou valores que pudessem ser indicados à penhora.

Ciente da suspensão, peticionou o INSS requerendo a reconsideração do despacho, na medida em que, valendo de pesquisa procedida pelo sistema da Arisp, constatou que a devedora, após a citação, havia alienado parte ideal do imóvel adquirido pelos embargantes, tomando-se, assim, privada de quaisquer bens passíveis de construção judicial. Requereu, desta forma, a declaração de ineficácia da alienação mencionada, posto ocorrida em fraude à execução.

Pautando-me, diante do requerido, pelo disposto no art. 792, § 4.º, do CPC, determinei a intimação dos adquirentes, a fim de, havendo interesse, opusessem embargos de terceiros.

Assim, visando solucionar adequadamente a demanda, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo saber se a alienação aos embargantes da fração ideal do bem imóvel caracterizou ou não fraude à execução.

Como assinalado anteriormente, *a alienante, devedora na execução fiscal, foi citada em 6 de dezembro de 2017, e, deixando de satisfazer, ou mesmo garantir a dívida, alienou, aos embargantes, em 29 de dezembro do mesmo ano, a fração correspondente à metade do único bem imóvel de sua propriedade, devidamente matriculado sob o n.º 1.145, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia. Cabe mencionar que o registro da transação se verificou em 8 de janeiro de 2018.*

Em se tratando de execução fiscal movida para fins de satisfação de crédito de natureza jurídica não tributária, ao contrário do defendido pelo INSS, mostra-se inaplicável a disciplina do art. 185, *caput*, do CTN (“(...) *É inaplicável na espécie o artigo 185 do CTN, haja vista que os feitos de origem tratam de execução de crédito não-tributário (MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS À UNLÃO), que pressupõem, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente ou o registro da penhora do bem, conforme se extrai da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Neste sentido, encontra-se o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 956.943/PR, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/73” – v. E. TRF/3, Remessa Necessária Cível n.º 2038710 - 0000270-93.2014.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1, 2.1.2019).*

Assinalo que, pelo referido normativo, estaria presumida a alienação fraudulenta de bens a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Portanto, *a fraude à execução, no caso concreto, passa a depender do registro da penhora ou da prova da má-fé dos embargantes (v. Súmula STJ 375).*

Pelas informações constantes do registro imobiliário, ao tempo da alienação inexistia, junto ao serviço cartorário, quaisquer informações acerca do ajuizamento da execução ou de penhora.

De acordo com legislação processual civil, o exequente, em sendo admitida a execução, pode obter certidão para fins de averbá-la junto ao registro imobiliário visando acautelá-la acerca de eventuais alienações que passam a partir de então serem reputadas fraudulentas.

Por outro lado, *cade ainda saber se a alienação pode ou ser considerada de má-fé.*

Penso que sim.

Explico.

Em se tratando de negócio envolvendo a compra de bem imóvel, *não é demais exigir daqueles que eventualmente se interessam pela sua aquisição, a obtenção de certidões relativas às distribuições existentes em nome dos vendedores, fato este que permitiria facilmente aos embargantes, no caso concreto, não se esquecendo de que a cidade de Santa Adélia compõe a Subseção Judiciária de Catanduva, acaso houvessem exigido da vendedora a apresentação da certidão da Justiça Federal, a plena ciência de que, naquele momento, já havia sido devidamente citada no processo executivo mencionado.*

E não é só.

Observe-se que a venda ocorreu 23 dias após a citação.

Além disso, a certidão imobiliária atesta que a fração ideal do bem foi transmitido à vendedora, por inventário administrativo, em 15 de dezembro de 2017, nada obstante houvesse sido deixada pela mãe dela, em decorrência da morte, em 1.º de agosto de 2003.

Isto é, depois de citada em 6 de dezembro, providenciou o inventário administrativo que lhe assegurou metade do imóvel, em 15 de dezembro, e a alienou, aos embargantes, no dia 29.

Aliás, os embargantes somente compraram a fração pertencente à devedora, e não o imóvel em sua integralidade.

Pouco provável, por outro lado, que pudessem tê-lo locado sem a participação da coproprietária, na forma do instrumento de locação apresentado como petição inicial.

Tenho para mim, portanto, que as provas dos autos demonstram, com segurança, que a alienação ocorreu em fraude à execução, o que, assim, torna a transferência ineficaz em relação à devedora.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor responderá pelas despesas processuais verificadas e pagará honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, aos Procuradores Federais vinculados à defesa do INSS (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRL.

CATANDUVA, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JEFFERSON RIBEIRO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Petição ID nº 31507964: aguarde-se o cumprimento integral pelo impetrante do despacho anteriormente proferido, conforme seu terceiro parágrafo, manifestando-se quanto ao interesse no prosseguimento da lide, justificando.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS
Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387
Advogados do(a) REU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

DESPACHO

Petição ID nº 31579774: ciente quanto às procurações outorgadas pelos corréus Pedro e Vícto. Outrossim, tendo em vista que o corréu João foi intimado há longa data para constituir advogado, não o tendo feito tempestivamente, e o seu declarado patrono requereu há cerca de dois meses prazo para juntada de novo instrumento de procuração, também não o tendo feito até a presente, **de termo**, a fim de evitar paralisação injustificada do feito, **que se aguarde a providência pela parte apenas até o decurso do prazo do despacho anterior** ID nº 29461568, que ocorrerá em 07/05/2020, eis que suspenso ante as Portarias nº 02 e 05/2020-PRES/CORE-TRF3.

Findo o prazo, venham conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-53.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FATIMA APARECIDOS SANTOS GANGA

DESPACHO

Petição ID nº 31571234: indefiro, eis que ainda não decorreu o prazo recursal da ré.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000417-64.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: DIEGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004
REQUERIDO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DIEGO SANTOS DA SILVA, em razão dos fatos a seguir apontados.

O requerente DIEGO SANTOS DA SILVA foi preso em flagrante, em 06/04/2019, ao ser surpreendido por policiais rodoviários estaduais, na altura do Km 216, da Rodovia SP-351, em Catanduva-SP, conduzindo o caminhão VW/24.250, placas HBN-0817, carregado com 25.000 (vinte e cinco mil) pacotes de cigarros de origem estrangeira.

Em audiência de custódia realizada em 07/04/2019, foi concedida ao flagranteado a liberdade provisória com fiança, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, comprometendo-se a: **1) a comparecer periodicamente e mensalmente** no juízo pertencente à sua comarca a fim de informar e justificar suas atividades, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante o fornecimento de documentos recentes; bem como a **2) comparecer obrigatoriamente** a todos os atos instrutórios do inquérito policial e do respectivo processo criminal para os quais for notificado; **3) não se ausentar do local onde reside por mais de sete dias sem autorização judicial;** e **4) não mudar de endereço sem prévia comunicação do novo domicílio ao juiz, tudo sob pena de ter por quebrada a fiança e ser recolhido à prisão** (artigos 343, do Código de Processo Penal).

Expedida Carta Precatória para a Justiça Estadual de Iporã/PR para fiscalização das medidas cautelares, o Oficial de Justiça compareceu, em 13/05/2019, no endereço informado e certificou que o requerente Diego Santos da Silva mudou de endereço, não sabendo sua genitora informar seu paradeiro atual, fato que justificou o pedido, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do processo nº 5000521-90.2019.403.6136, da decretação da prisão preventiva do requerente por quebra da fiança (art. 328 do CPP).

O advogado constituído pelo réu (à época) foi intimado para manifestação, porém o prazo transcorreu "in albis".

O pedido ministerial foi acolhido, tendo sido decretada a quebra da fiança e a prisão preventiva do requerente (não cumprida até o momento).

Inconformado, o requerente requer a revogação da referida decisão, que decretou sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que sempre residiu na Rua Getúlio Vargas, nº 2.392, na cidade de Iporã/SP, e que não foi localizado em tal endereço pelo Oficial de Justiça, em 13/05/2019, pois se encontrava trabalhando nesse dia. Alegou, ainda, ter-se dirigido ao fórum de Iporã/PR, em razão de não ter sido localizado em sua residência naquele dia, tendo o serventário lhe informado que o oficial de justiça retornaria em outra data para realização de sua intimação, o que não ocorreu. Em razão do oficial de justiça não ter retornado em sua residência, o requerente compareceu novamente no fórum de sua cidade, em 03/06/2019, ocasião em que foi informado que a carta precatória expedida com a finalidade de fiscalização das medidas cautelares acima descritas havia sido devolvida ao juízo deprecante.

O Ministério Público Federal concordou com a revogação da prisão preventiva.

Pois bem

Preliminarmente, considerando o caráter de urgência que o caso requer, bem como analisando, em cognição sumária, as justificativas e documentos apresentados pelo requerente, determino a expedição de contramandado de prisão em relação a Diego Santos da Silva, nos autos 5000521-90.2019.403.6136, comunicando-se as autoridades competentes.

Entretanto, antes de decidir, de forma exauriente, sobre as medidas a serem aplicadas ao réu Diego, entendo necessária a comprovação da residência do acusado, até porque o comprovante apresentado não está em seu nome.

Assim, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Iporã/PR, solicitando o cumprimento com urgência, para que o Oficial de Justiça constate se Diego Santos da Silva reside, de fato, no endereço informado (Rua Getúlio Vargas, nº 2.392, Iporã/PR).

Outrossim, considerando que foi recebida a denúncia em desfavor do requerente nos autos 0000446-32.2019.403.6106, envie-se também para a Comarca de Iporã/PR o instrumento para citação do réu.

Ressalte-se que, se o réu não for encontrado em seu endereço ou mude de residência sem informar o novo endereço a este Juízo, poderá ser expedido novo mandado de prisão.

Com o cumprimento da diligência, retomemos autos conclusos para decisão.

Tendo em vista a certidão ID 31594555, remetam-se os autos ao distribuidor para retirada da prioridade de réu preso.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para a **Comarca de IPORÃ/PR**, para CONSTATAÇÃO do endereço do réu **DIEGO SANTOS DA SILVA**, CPF nº 051.458.189-12, a ser cumprido na Rua Getúlio Vargas, nº 2392 em Iporã/PR.

CATANDUVA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS NATAL MARIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004687-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROCORTE - SERVICOS GERAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-37.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPAN IND DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003315-82.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATANHO SUPERMERCADOS LTDA, ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA, JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA, MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA, VALDECIR CATANHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZAM - SP163703
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZAM - SP163703
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZAM - SP163703
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON ZAM - SP163703

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000239-50.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DUSSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M A G ALVES SUPERMERCADO - ME, MARCI APARECIDA GUELF I ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR ALARCON - SP140000

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HECTOR DE JESUS ESTEVES ARAGAO
Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Hector de Jesus Esteves Aragão**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de aprendiz mangueiro, ajustador mecânico, ferramenteiro júnior, ferramenteiro pleno, matrizeiro, técnico de produção e coordenador de produção. Coma inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-73.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILBERTO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Gilberto Cruz da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata que faz jus ao benefício, que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de macheiro, ajustador de ferramentas, moldador e fundidor, que se reconhecidos como especial, acrescidos dos períodos incontroversos considerados pelo INSS, faria jus a melhor benefício, no caso, aposentadoria especial. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a conversão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, além de o autor já encontrar-se em gozo de benefício, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferido o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-17.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDICAO FERREIRA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003001-39.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OSMILDO CABRELLI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000111-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS LUIS ROSA, MARCOS LUIS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DE GODOI - SP168700

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-78.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PARDO & YAMIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002969-34.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TM REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001059-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BRUNO DISPORE CANCIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS VIEIRA - SP362315

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000869-04.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REPLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES - SP87566

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001077-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000361-63.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VENTILUX INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, THEREZINHA BARBUGLI PROCOPIO DE OLIVEIRA, ROSIRIS DE CASSIA CARAI DAL BELLO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000997-58.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APPLANARE CONSULTORIA, ASSESSORIA E LOGISTICALTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000099-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DINCO BELLS LTDA - EPP, OVSEP GARABETOURDAKIAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000417-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZEU GONCALVES VIANA CATANDUVA - EPP, ELIZEU GONCALVES VIANA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002093-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BANDEIRANTE DE HOTEIS LTDA, JORGE NICOLINI CORREA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003187-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIS ALBERTO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-80.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LISCANO JOSE BLANCO VERONEZE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000149-37.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVIA HELENA MIGUELAO PORCATI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004645-17.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GECALDI COMERCIO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA. - EPP, ODIVAL DE FREITAS, EVANIR APARECIDA TINTE DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002729-45.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO VOLPI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003839-79.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: MARACAIBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES BASILE

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004219-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JULIO CESAR MINIERI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000855-83.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AZ PELEGRIN LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004893-80.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUGOMES CONSTRUTORA LTDA - ME, LUIS ANTONIO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001431-81.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAIDE APARECIDA FOSTER FRANCOLIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003715-96.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODALLOG SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE LUIS RODRIGUES DA COSTA, GABRIEL RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO - SP162549, ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435, NATALIA BARBERIO VIEIRA RICHARTE - SP319048, JOAO VAGNER LUZZI - SP99330, EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004013-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO SENISE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA CRISTINA ZANLUCHI - SP349215

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007593-29.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LYGIA STUCHI CHIFERRI - SP237608, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

CERTIDÃO

Em cumprimento ao art. 4º, I, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, CERTIFICO que conferei os dados de autuação, não constatando erros passíveis de retificação.

CATANDUVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-31.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO LEONARDO MORANDI-CONFECÇÕES, JOAO LEONARDO MORANDI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004805-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDGARD CORREA CAYRES CATANDUVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003333-06.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDEMAR APARECIDO GERALDI - ME, VALDEMAR APARECIDO GERALDI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003725-43.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIAO IVO VEIGA & CIA. LTDA - ME, SEBASTIAO IVO VEIGA, ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO PARDO - SP36083

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002389-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO FRATI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CARVALHO - SP53981

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 (CINCO) DE AGOSTO DE 2.020 às 14:30 horas.**

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com a apresentação do rol, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014). Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Hélio Luiz Reverte, END. 21 DE MARÇO, 353, HÉLIO TRIDA, PINDORAMA – SP (Adv. Dr. Wagner Corrêa, tel. 3045-3399).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL SAO JOSE DE ITAJOBÍ - HMSJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente concordando com os cálculos da União, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 14/11/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante certamente não corresponder o indicado, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MAICO ALVES DOS SANTOS GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ROBERTO BUZETI - MT10039/O
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à lide o valor de R\$ 66.584,52, sem correspondê-lo ao objeto da causa.

Entende este Juízo que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido, conforme balizas indicadas pelo artigo 292 do Código de Processo Civil, e não um valor aleatório, meramente para fins de alçada.

Ademais, não pode o requerente fixar o valor da causa ao seu livre arbítrio, diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais, podendo o juiz conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido, nos termos do parágrafo 3º do artigo supra indicado (STJ, 2ª Turma, REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial possivelmente está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá a parte autora justificar o valor atribuído ou adequá-lo**, observando sua consonância com o objeto da ação, e providenciando sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Codex processual civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24091644: não obstante o requerimento do autor, mantenho o entendimento constante do despacho anteriormente proferido quanto à desnecessidade de realização de prova pericial para análise da especialidade dos períodos laborados pelo autor.

Reitero que tal enquadramento, além de seguir a sistemática da legislação aplicável (inclusive Leis n. 3.807/60, 8.213/91 e 9.032/95), faz-se mediante apresentação dos laudos periciais – como já fizeram as partes - hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Assim, não entendendo o caso de aplicação do r. julgado trazido pelo autor, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DONIZETI MARCELO OTTOBONI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Outrossim, intem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no mesmo prazo supra indicado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-41.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: WILSON CLAUDIO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA TERESA DENARDI COLOMBO CABRINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428, BRUNO BORGHI FRANCISCO - SP337535, JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-43.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO URBANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requiera com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, não se fazendo outras provas necessárias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

**DESPACHO/
MANDADO**

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 DE AGOSTO DE 2.020 às 15:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Diomar Aparecido Felix da Silva, END. R. CORBÉLIA, 603, JD. GAVIOLLI, CATANDUVA – SP (Adv. Dra. Juliana Maiara Dias Feres, tel. 3524-7935).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ - SP334976, MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 24048350; tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos, conforme artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Por ora, tendo em vista a informação de que a de cujus possuía ascendentes vivos à data do óbito, manifeste-se a parte requerente quanto à habilitação dos mencionados genitores, promovendo-a no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000875-16.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEC SOL MATERIAIS PARA ESCRITOR E CARTOR SOCIEDADE LTDA, EDUARDO JESUS NAVARRO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-18.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DORIVAL CALLEGARI - TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004911-04.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANNI MARINI PRANDINI - SP229456

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007261-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDER JUNIOR NACCI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PASCHOALALVES - SP247224

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004665-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALBERTO BERTOLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de requerimentos deduzidos pela parte autora nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito em 14/02/2020.

Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material, uma vez que o cálculo do tempo de contribuição resultaria na concessão da aposentadoria tal como pretendido na petição inicial.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do artigo 494, I, do Código de Processo Civil, é possível ao magistrado alterar a sentença, após ser publicada, para corrigir, a requerimento da parte, erros de cálculo, exatamente o caso destes autos.

Com efeito, em que pese a contagem administrativa do INSS ter sido juntada aos autos apenas após a prolação da sentença e haver incorreção nas manifestações da parte autora de 27 e 29/04/2020 no tocante à inclusão do vínculo de 18/01/1975 a 24/06/1976, período este não reconhecido administrativamente e que sequer foi objeto da sentença, conforme se lê em seu relatório, **a nova contagem de tempo resulta em 36 anos, 8 meses e 25 dias (planilha anexa)**. Somado a este tempo à idade do segurado na DER (59 anos, 7 meses e 8 dias), conforme demonstrado na última petição juntada, **chega-se a mais de 96 pontos, tal como previsto na Medida Provisória nº 676/2015**.

Assim, retifico de ofício a sentença id 28402787, a fim de que, no final da sua fundamentação e em todo o dispositivo, passe a constar:

"Em consequência, na DER 10/08/2018 – NB 42/187.860.847-6, o autor contava com 36 anos, 8 meses e 25 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde então sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (Regra 85/95 Progressiva).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício e a idade do autor.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 01/02/1993 a 25/03/1993, de 02/08/2004 a 12/11/2008 e de 01/11/2012 até a DER, bem como determinar que o INSS averbe tais períodos;

Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/01/1978 a 27/11/1979, de 04/02/1980 a 01/11/1984, de 09/12/1985 a 28/07/1987, de 02/05/1995 a 24/06/1996 e de 04/11/1996 a 05/03/1997, bem como determinar que o INSS averbe tais períodos.

Por conseguinte, reconhecer o direito do autor à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 42/187.860.847-6 desde a DER 10/08/2018 e nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER 10/08/2018, as quais deverão ser deduzidas de quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 86, parágrafo único, e Súmula 111 do STJ), os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Junte-se a tabela referida na fundamentação.

Int. Oficie-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).”

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002710-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEBORA SILVA DE MELO MODESTO, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido, reitere-se a solicitação das certidões faltantes, encaminhando-se por malote digital.

Uma vez em termos, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001593-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: HIGOR HENRIQUE RIBEIRO

DECISÃO

Acolho a manifestação ministerial, que fica fazendo integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.

Intime-se o MPF.

Comunique-se à autoridade policial a presente decisão, solicitando que encaminhe os cigarros apreendidos (fs. 07) à Alfândega da Receita Federal em Santos, mediante termo de entrega, a ser apresentado a este Juízo, por e-mail, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adotem-se as providências necessárias que o valor depositado à título de fiança (fs. 28), seja transferido para uma conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o investigado da expedição.

Comunique-se ao IIRGD, e retifique-se a autuação, fazendo constar “investigado – inquérito arquivado”.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens apreendidos pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 2046/2438

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito - a qual, vale mencionar, já está cadastrada no sistema.

No mais, mantenho a decisão anterior. Intime-se o INSS para seu cumprimento, apresentando relatório da perícia realizada administrativamente em 2012, em 15 dias.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001609-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ISAIAS FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 30 de abril de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS CAETANO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, eis que não desconta os valores que vêm recebendo em razão da concessão do benefício com DER reafirmada. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D'AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que homologou os cálculos da contadoria sem mencionar juros em continuação.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, neste momento está em discussão o pagamento do principal, conforme critérios definidos pelo E. TRF.

Posteriormente ao pagamento do principal, poderá a autora pleitear eventuais diferenças de juros em continuação.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Requisitem-se os valores, se em termos.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-59.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003056-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA SOUSA DA CONCEICAO
SUCEDIDO: JULIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-82.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 2052/2438

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-28.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL JAIME DE AGRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA - SP317381, AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-02.2020.4.03.6141
AUTOR: LOURIVAL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA
CURADOR: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ARACI PAIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Na hipótese de discordância, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1990 a 08/10/1992 e de 21/03/1995 a 10/12/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/07/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, com a concessão do benefício desde o momento em que atingido o tempo mínimo.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/12/1990 a 08/10/1992 e de 21/03/1995 a 10/12/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/07/2019.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, com a concessão do benefício desde o momento em que atingido o tempo mínimo.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos períodos de:

1. De 10/12/1990 a 08/10/1992 – durante o qual esteve exposto a tensão acima de 250 volts – o que enquadrava o período como especial, até março de 1997.
2. De 21/03/1995 a 31/08/2000 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – PPP anexado.
3. De 01/08/2009 a 30/11/2009 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – PPP anexado.
4. De 01/12/2009 a 31/01/2010 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – Ltcet anexado.
5. De 01/02/2010 a 30/09/2010 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – PPP anexado.
6. De 01/11/2011 a 31/08/2012 – durante o qual esteve exposto a ruído e calor acima do limite de tolerância – PPP anexado.
7. De 01/09/2012 a 30/09/2016 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância – PPP anexado.
8. De 01/10/2016 a 10/12/2018 – durante o qual esteve exposto a calor acima do limite de tolerância – PPP anexado.

Não comprovou, porém, a exposição a agentes nocivos nos demais períodos (intervalos), já que exposto a agente nocivo abaixo do limite de tolerância.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
trabalho descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
trabalho descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
trabalho descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
intermitente o trabalho, sem a tomada de medidas adequadas de	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No que se refere à tensão, por fim, saliento que electricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10/12/1990 a 08/10/1992, de 21/03/1995 a 31/08/2000, de 01/08/2009 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 30/09/2010, de 01/11/2011 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2016 e de 01/10/2016 a 10/12/2018 – os quais, somados, resultam em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada – seja na DER, seja em momento posterior, até o ajuizamento desta demanda.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Carlos José Dias dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/12/1990 a 08/10/1992, de 21/03/1995 a 31/08/2000, de 01/08/2009 a 30/11/2009, de 01/12/2009 a 31/01/2010, de 01/02/2010 a 30/09/2010, de 01/11/2011 a 31/08/2012, de 01/09/2012 a 30/09/2016 e de 01/10/2016 a 10/12/2018;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ULISSES ASCENCAO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o causídico subscritor da petição ID 313310175.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001742-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AILTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005641-29.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: MICHEL SPIRO MACRIS, BERNADETTE YOUSSEF MACRIS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Ciência a parte exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Roberta Maceno Moreno em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 7121.0100861-77.

Alega, em suma, que é regular ocupante de tal imóvel de propriedade da União, e que as taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas.

Aduz que a SPU está cobrando novamente as taxas dos anos de 2014 a 2018, e em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF recebido, no montante de R\$ 11.762,88, ainda que referidas taxas já tenham sido QUITADAS nos competentes exercícios, e nos valores lançados àquela época.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da cobrança.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimado, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Segundo restou demonstrado nestes autos, a União revisou o cadastro dos imóveis objetos desta lide (RIP n. 7121.0100861-77), que se encontrava desatualizado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA/SP.

Após esta alteração restaram também alterados os valores de avaliação. Conforme informação prestada pela SPU, o impacto no valor do imóvel foi causado pela alteração do logradouro que está associado a testada - que agora corresponde ao endereço efetivo do imóvel.

Pois bem.

A alteração dos logradouros dos cadastros dos imóveis implicou na alteração do valor considerado para fins de cálculo da taxa de ocupação.

Assim, nada há de irregular no procedimento da União – que apenas corrigiu erro de cadastro anterior.

Regular, portanto, o procedimento realizado pela ré – sendo devida a nova taxa de ocupação apurada, **a qual, vale mencionar, sequer é impugnada pela autora.**

Por outro lado, indevida a cobrança retroativa feita pela União – ainda que dentro do prazo prescricional.

Isto porque a revisão foi feita de ofício, pela Administração, em razão de erro de cadastro cometido por ela mesma.

Ao que consta dos autos, não houve fraude ou qualquer conduta ilícita por parte da autora; houve um erro por parte da administração, que em algum momento, anos atrás, classificou equivocadamente o imóvel.

Tal erro não pode implicar em cobranças retroativas à autora, que, de boa-fé, quitou os valores referentes ao RIP n. 7121.0100861-77, nos anos de 2014 a 2018 regularmente.

Não pode a autora, que, **friso novamente, não foi a responsável pelo cadastro do imóvel**, agora ser surpreendida com a cobrança de valores referentes a anos **pretéritos**, nos quais a taxa foi devidamente quitada.

Não se trata de direito adquirido a pagar taxa em valor inferior ao realmente devido, já que reconhecida a legalidade do novo valor apurado, após revisão. Mas de fazer prevalecer o princípio da boa-fé frente a erros decorrentes da atividade eminentemente administrativa.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido inicial, com a desconstituição da cobrança retroativa da taxa de ocupação dos imóveis objeto dos autos.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **desconstituindo a cobrança retroativa da taxa de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 7121.0100861-77.**

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE PRAIA GRANDE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A senha do sistema Meu INSS é gerada dentro do próprio sistema, sendo pessoal. Não cabe sua informação nos autos, por consequência. Pode ser obtida pela parte impetrante, não se justificando sua pretensão.

Assim, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001610-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JULIANO DO NASCIMENTO, CAROLINA CALABREZ DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: HELIO LUZIA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: GABRIEL TEOFILO MENUCCI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO,

TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004002-73.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME, RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS DOUGLAS DE JESUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou sua suspensão em razão da pandemia de Covid-19 (atos executórios)

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939-B, MARCELO FOGLI - SP398850, THAIS BUENO BATTISTINI - SP392180
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que até a presente data não houve resposta ao e-mail, reitere-se a solicitação à PF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-91.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias notícias acerca de decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOEL JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do(s) precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-62.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: SILAS JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado.

Considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, intime-se a parte interessada para que informe, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, conta, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Após a quitação, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-09.2020.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ANTONIO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-30.2020.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Itanhaém.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003243-12.2015.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o peticionário ID 15240495.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001352-94.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RO & MA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe o valor atualizado do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos a fim de que seja apreciada a penhora realizada no rosto dos autos do processo 5000509-32.2017.403.6141.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001685-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSEFA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Anexando documentos que comprovem o alegado vínculo como empregado doméstico do falecido – ou indicando nome e dados do empregador, para eventual intimação por este Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAAIMOVEIS LTDA - ME, JUZENILDO PEREIRA DE NOVAES
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REU: KARLA DA CONCEICAO IVATA - SP183881

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias notícias acerca do cumprimento da Carta Precatória.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-36.2018.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATON
Advogado do(a) AUTOR: IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA - SP108499
REU: ANTONIO CARLOS CONDER
Advogado do(a) REU: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se o e-mail ao JEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ZILDA MONICA PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, em cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GIVANETE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Reverso posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-68.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. CAETANO DA SILVA EIRELI, EDVALDO CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

Devido nova tentativa de construção por meio do sistema BACENJUD.

Assim, determino a CEF que apresente o valor atualizado no débito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006689-63.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 29302297: anote-se.

ID 27568881: intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, ora embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos documentos mencionados na página 87 do ID 22058781 neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Com a juntada, uma vez que o embargado já se manifestou sobre tais documentos, tome concluso para sentença.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002322-40.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por **ATAÍDE ALMEIDA MACIEL**, qualificado nos autos, em face da presente execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Aduz a ocorrência de prescrição tendo em vista que o crédito é originário do imposto de renda das pessoas físicas, apurado em 12/1998, e com vencimento em 30/04/199, sendo que a execução foi ajuizada em 20/01/2010 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 10/02/2010.

A exceta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Aduziu que após a intimação do auto de infração em 17/09/2001 o executado, em 16/10/2001, apresentou impugnação administrativa, que foi julgada improcedente em 22/11/2008. Como a execução fiscal ajuizada em 22/01/2010 não ocorreu a alegada prescrição. Requeru a designação de leilão dos imóveis penhorados.

É o breve relato. **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

O caput do art. 174 do CTN dispõe que "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva". Já, segundo seu parágrafo único, inciso I "A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Do exame dos autos verifica-se que após intimado do lançamento realizado por auto de infração o excipiente interps impugnação administrativa julgada em novembro de 200, da qual foi cientificado em 06/04/2009, operando-se a constituição definitiva do crédito tributário.

Como a execução foi ajuizada em 22/02/2010 e o despacho determinando a citação proferido em 01/02/2010, não há prescrição a ser reconhecida, na medida em que não decorreu o prazo de cinco anos.

Nesse passo:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ART. 151, INC. III. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual a impugnação. 2. De acordo com a cópia do processo administrativo nº 10805.002932/945-10, juntado às fls. 223/324, apura-se que o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 21/12/1994 (fls. 224/272), suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. **Não há fluência do prazo prescricional ou decadencial até a constituição definitiva do crédito, que se dará quando decidido o recurso administrativo e notificado o contribuinte.** 3. Após a interposição do Recurso Administrativo Voluntário pelo executado, foi proferida a respectiva decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 29/10/2001, considerando o lançamento procedente em parte e o contribuinte foi notificado desta decisão em 18/03/2002 (fls. 295). 4. De acordo com as informações trazidas pela exequente às fls. 196/208, a executada aderiu ao parcelamento dos débitos relativos às CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 em 10.04.2006, rescindido em 09.09.2006. Por sua vez a CDA nº 80.2.02.005053-17, também foi objeto de parcelamento em 20.03.2007, rescindido em 21.04.2008. 5. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 6. Tendo sido proposta a execução fiscal em 10/12/2002 e sendo o parcelamento causa de interrupção da prescrição, reconhecendo a fluir o prazo quinquenal tão-somente a partir da rescisão do acordo/exclusão do programa de parcelamento, resta, portanto, afastada a prescrição, já que o prazo ficou interrompido entre 10.04.2006 a 09.09.2006 para as CDAs nº 80.6.02.014785-68 e nº 80.6.02.014786-49 e para a CDA nº 80.2.02.005053-17 entre 20.03.2007 a 21.04.2008. 7. Apelo provido. (Ap 00159111720024036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) **destaquei**

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Passo a examinar o pedido de designação de leilões dos imóveis penhorados.

Quando da primeira penhora (ID 22186852 – fl. 48, fl. 53 do processo físico), o executado foi intimado para apresentação de embargos.

Aludidos embargos, conforme r. sentença (ID 22186852 – fls. 96/98, fls. 82/83 vº. do processo físico) foram extintos sem julgamento do mérito pelos seguintes fundamentos: o embargante não estava com regular representação processual, porque deixou de constituir novo advogado após a renúncia do anterior e os embargos não eram admissíveis porque a execução não estava garantida.

O exequente indicou à penhora os imóveis matriculados sob nº. 30.266, 11.863 e 87.159 (ID 22186852 – fl. 111, fl. 94 do processo físico).

Penhorado os imóveis matrículas nº. 11.863 e 87.159, o executado não foi intimado para oferecimento de embargos (ID 22186852 – fls. 129/138, fls. 108/115 do processo físico).

Em seguida, a exequente requereu a designação de leilão dos imóveis (ID 22186852 – fl. 141, fl. 117 do processo físico).

Foi deferida a penhora do imóvel matrícula nº. 30.266 que não havia sido realizada e quanto aos outros dois foi determinada a complementação com a nomeação do depositário (ID 22186852 – fl. 143, fl. 119 do processo físico).

Foi realizada a penhora do imóvel matrícula nº. 30.266 tendo o executado sido intimado das penhoras, do depósito, do prazo para embargos e sua cônjuge das penhoras (ID 23693834).

O executado apresentou exceção de pré-executividade (ID 263753517) ora decidida.

Cumprir esclarecer que o manejo da exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a oposição de embargos, uma vez que inexistente norma legal autorizando tal efeito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA RELATIVA AO FGTS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - Em se tratando de execução fiscal visando a cobrança de contribuições para o FGTS, as quais são consideradas dívida não tributária, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ocorre que, embora não considerados como de natureza tributária, os débitos de FGTS, inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional, são considerados como débitos fiscais. - Por força do disposto no §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, “As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.” - A apresentação de exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo para oposição dos embargos. - Recurso improvido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001337-75.2013.4.02.0000, THEOPHILO MIGUEL, TRF2.)”

Assim, rejeitada a exceção de pré-executividade e decorrido o prazo para interposição dos embargos **DEFIRO** a designação de leilão dos imóveis penhorados conforme requerido pela exequente.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá constar no mandado se o imóvel encontra-se ocupado e a que título.

Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora.

Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimado para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo.

CONSTATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel); também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e conseqüente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

P.I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022374-47.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA, EDSON APARECIDO FARINASSI POLIDORO, FABIANO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para que cumpra o determinado no ID 22225916- página 125, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para que se verifique os poderes de outorga.

Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição ID 24080454, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004266-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ARAMFORTE COMERCIO DE ARAMES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI - SP182322
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **ARAMFORTE COMERCIO DE ARAMES E SERVICOS LTDA – ME** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. 0009061-24.2013.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 45.032,34 (atualizada até o mês 18/05/2013), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº 41.750.508.6.

Alega a embargante a prescrição e a nulidade da CDA.

Argui a necessidade de exclusão do crédito referente à parcela das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório.

Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos trazidos, contestando a natureza jurídica de cada verba que se pretende a exclusão.

Os autos vieram conclusos, mas houve conversão em diligência para que a embargante trouxesse aos autos planilha de cálculo, assim como apresentasse o valor que entendia correto, cumprindo assim, o previsto no art. 917, §3º do CPC (ID 22860663 - Pág. 76).

Decorreu o prazo, no entanto, sem manifestação (ID 28536393).

É o relatório. **DECIDO.**

Tempestividade

Os embargos são tempestivos, uma vez que até a presente data o embargante não foi intimado, nos autos da execução fiscal, para apresentar sua defesa.

Prescrição.

Alega o embargante que a dívida está prescrita, pois o período constitutivo do crédito ocorreu de 13/2008 a 10/2012.

Rejeito a alegação de prescrição.

Com efeito, ainda que não se tenha a data de constituição do crédito, termo inicial para se analisar a prescrição, certo é que o prazo entre os fatos geradores (13/2008 a 10/2012) e o ajuizamento da execução (19/07/2013) é inferior a 5 anos.

Destaca-se, outrossim, que o despacho que determinou a citação e interrompeu o prazo prescricional ocorreu em 29/07/2013.

Dessa forma, nem mesmo considerando a data do fato gerador, é possível reconhecer a prescrição do crédito.

Mérito

DOS REQUISITOS DA CDA

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar:

Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.”

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação emanálise, Andrei Pitien Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’” (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

-AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

FÉRIAS -

No que tange às férias **gozadas**, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNICIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconhecimento devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS -

Não prevalece o argumento da embargante acerca dos adicionais de horas extras, pois sobre tais parcelas há a incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza remuneratória. A jurisprudência é pacífica a este respeito.

Nesse sentido está a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 687 do STJ: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

DO ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE -

Com relação ao adicional noturno, a jurisprudência do e. STJ assentou o entendimento no sentido de ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, tendo em vista que possui caráter permanente e, portanto, constitui-se em remuneração. Confira-se a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 668 do STJ: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao **adicional de insalubridade ou de periculosidade**.

SALÁRIO-MATERNIDADE -

Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, "a", contempla constituir salário-de-contribuição e, consequentemente, a base de cálculo da excogitada exação.

O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, como seguinte teor:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea "a" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO -

Nos termos da jurisprudência do E. STF, **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688)**.

A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria **Carta Federal** que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a devida para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de tributação.

Quanto ao 13º salário pago na rescisão do contrato de trabalho, é **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba**, porquanto decorre da contraprestação inerente ao contrato de trabalho ou relação de emprego, não havendo que se falar em verba de natureza indenizatória.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

REFLEXOS -

Cumprido ressaltar que a jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

SAT/RATE TERCEIROS -

Para além, para as contribuições a terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas de natureza indenizatória.

DOS VALORES -

Com relação a valores observo que a presente execução se refere à CDA nº. 41.750.508.6, no valor originário de R\$ 45.032,34.

Em que pese todos os argumentos acima, no presente caso, não há como acolher os embargos.

Com efeito, por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco.

Instado a trazer aos autos as parcelas destacadas que entendia serem indevidas, assim como o valor correto da execução, o executado quedou-se inerte, de maneira que não apresentou a prova necessária para comprovar suas alegações.

Nesse aspecto, importante destacar que o art. 917, §3º do CPC prevê que o embargante é obrigado, quando alega excesso de execução, a declarar o valor que entende correto e trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando o fundamento da sua alegação.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim, considerando que não cumpriu com seu encargo, de rigor a improcedência do pedido.

- DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários, conforme previsto na Súmula 168 TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 0009061-24.2013.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003106-70.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, JOSE CIRINEU DE PAULA PEDROZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

DECISÃO

Cuida-se de manifestação do executado **JOSÉ CIRINEU DE PAULA PEDROZA** requerendo sua exclusão do polo passivo da execução promovida pela **FAZENDA NACIONAL** contra ele e contra **KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, nos presentes autos.

Na vertente execução busca a exequente a cobrança do valor total de R\$ 1.379.263,46 (atualizado até 30/01/2017), consubstanciado nas CDA's nº 80216079392-88, 803165782-92, 806165783-92, 80616146248-06, 80616146249-97 e 80716048539-66.

Aduz, em síntese a inocorrência de dissolução irregular da empresa executada e a ausência dos requisitos necessários para a desconsideração a personalidade jurídica.

A exequente impugnou a pretensão refutando as alegações.

É o breve relato. **DECIDO.**

Recebo a petição de ID 25040017 como exceção de pré-executividade.

Alega o executado que não estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Afirmo, ainda, que, na verdade, apenas alterou seu endereço.

Pois bem

Inicialmente, esclareço que a inclusão do sócio no polo passivo da execução não ocorreu com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 e seguintes do Código Civil, mas sim com fulcro no art. 135, III do CTN e na Súmula 435 do STJ.

Nesse sentido, o despacho de ID 22672204 - Pág. 94, é claro e objetivo:

“Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no art. 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração da personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN.”

Assim, não há razões para perquirir acerca dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tal como pretende fazer crer o executado.

Sem prejuízo, no entanto, reitera-se a presença dos requisitos para o redirecionamento da execução.

Com efeito, a ficha cadastral da Jucesp (ID 22672204 - Pág. 90) designa o endereço da executada na Rua das Castanheiras, 200, jardim São Pedro, na cidade de Hortolândia.

A certidão de ID 22672204 - Pág. 84, que goza de fé pública, descreve que a empresa havia sido fechada, mas que operava em Sumaré.

É sabido que a empresa é responsável por manter seu endereço atualizado, sob pena de ser considerado que ocorreu seu encerramento irregular.

Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente.”*

No presente caso, a empresa executada não cumpriu com tal obrigação, conforme se verifica da alteração contratual, datada de 01/08/2019 (ID 25040037 - Pág. 4), enquanto a certidão do oficial de justiça é de 29/06/2017.

2019. Ressalte-se que a ausência de comunicação à JUCESP ocorreu apenas por questões burocráticas, não convence, porquanto a mudança ocorreu em 2017 e a comunicação ao referido órgão em

Some-se a isso o fato da empresa ter alterado por completo sua atividade empresarial, conforme alteração contratual de ID 25040037 - Pág. 1.

Dessa forma, correto o redirecionamento da execução ao sócio da empresa, ora peticionante.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

P. I.

Campinas,

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005160-09.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022933-04.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CEREALISTA FLOR DO PINHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065

DESPACHO

ID 27625521: primeiramente, intime-se a executada para que realize o pagamento do saldo remanescente, conforme valor informado pela exequente ID 27625523. Observe-se que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a(o) própria(o) Exequente, evitando-se que novamente haja recolhimento inferior.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016669-15.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER OTAVIO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394

DESPACHO

ID 28340647: Cumpra-se o determinado no ID 22194934 – pag 152, no endereço fornecido pelo exequente.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado, para se manifestar acerca das alegações feitas nas pags 93/100 do ID 22194934, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010349-56.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MAISA RIBEIRO PEREIRA LIMA BRIGAGAO

DESPACHO

Ematendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Após o cumprimento do acima disposto, tome este PJe concluso, inclusive para análise da petição ID 31293608.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002011-54.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 31316791: indefiro, uma vez que a constrição do imóvel matriculado sob nº 94.345, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, fora efetuada em 17 de novembro de 2009, conforme se denota do mandado e auto de págs. 70/72 do ID 22433736.

Ainda que assim não fosse, observo que a Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020 estabeleceu, dentre outras medidas, a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes, caso deste PJe, até dia 15/05/2020.

Isto posto, considerando o certificado no ID 28702387, determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do bem imóvel acima mencionado, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação de tal bem e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá o oficial de justiça constatar se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Em caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes, intimando-os da penhora.

Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria deste Juízo.

Também deverá diligenciar caso haja coproprietários e / ou cônjuges alheios à execução devendo ser TODOS INTIMADOS da realização da penhora.

Deverá ainda o oficial de justiça CONSTATAR se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do bem em questão deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intíme(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013832-45.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 31316929: prejudicado o pedido de suspensão, bem como recolhimento do mandado, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que, dentre outras medidas, estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes, caso deste PJe, até dia 15/05/2020.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003575-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO SCARDOVELLI GOUVEIA

DESPACHO

ID 28271344: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010133-46.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29222161: intime-se a executada acerca do valor atualizado do débito remanescente, conforme demonstrativo ID 29222163, bem como para que comprove o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013245-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE da CEF (Id Num. 21288755), requer-se a suspensão dos atos executórios, tendo em vista que a cobrança é indevida em razão de má gestão interna por parte da Municipalidade.

Em termos mais específicos, ressalta a instituição financeira que na cobrança de ISSQN feita nos autos ficou constatado que as diferenças apontadas na cobrança em questão referem-se a recolhimentos complementares realizados pela CAIXA e não baixados pela prefeitura. Assim, a prefeitura está acatando a escrituração complementar na subconta para definir o valor do imposto devido, mas não está fazendo a baixa do pagamento complementar. Em outras palavras, o valor gerado para a cobrança é o correto, mas o valor pago que a prefeitura indica é o da prévia, ocorrido no dia 10.

Ocorre que a despeito de intimada para apresentar resposta ao presente incidente processual (Id) a municipalidade não apresentou resposta.

Considerando a verossimilhança das alegações da CEF, bem como a falta de resposta da municipalidade, **acolho o pedido de suspensão dos atos executórios.**

Determino seja dada nova vista dos autos ao Município de Campinas para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade em tela, no prazo de 10 (dez) dias.

Atenda-se ao pedido da CEF para que as publicações sejam feitas **em nome da** Dra. Ana Luíza Zanini Maciel, OAB/SP 206.542.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-63.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI
Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação Anulatória com pedido de tutela de urgência oposta por **FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR** em face da **FAZENDA NACIONAL** e de **DANIEL ALVAREZ YAMAGUCHI**, visando à decretação da nulidade das arrematações ocorridas nos autos da Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105, em que se exige débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.04.018903-00, no montante total de R\$ 3.913.246,26 (atualizada até 30/07/2019).

Aduz o autor que a arrematação se deu por preço vil, visto que os bens foram avaliados por valor muito abaixo dos de mercado e arrematados por valor irrisório, não condizente com o valor dos imóveis, contrariando o disposto no artigo 891, do CPC e gerando a nulidade do leilão. Alega genericamente nulidade absoluta em razão da ausência de intimação pessoal das datas da realização do leilão e necessidade de publicação de edital com antecedência mínima de 5 dias. Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os efeitos do leilão realizado, bem como da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, a fim de resguardar seus direitos e evitar prejuízos de ordem insanável, inclusive para impedir que o arrematante "adjuque os imóveis a terceiros". Pugna por justiça gratuita, prioridade na tramitação e reunião das ações - anulatória de arrematação e execução fiscal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara local e, posteriormente, redistribuído a este juízo por dependência ao processo nº 0013425-54.2004.403.6105 – Execução Fiscal.

Recebidos os autos neste juízo, foi deferida a tramitação especial nos termos da Lei 10.742/2003 e determinada a juntada de novos documentos para apreciação do pedido de gratuidade que, posteriormente, restou negado.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

As custas foram recolhidas e os requeridos citados.

A União apresentou contestação refutando as alegações do autor. Defende a validade da arrematação realizada, afastando o argumento do preço vil, uma vez que os valores pagos foram, ao menos, 50% do valor da avaliação judicial. Ressalta que houve "atenção do oficial de justiça à valorização imobiliária ocorrida no período entre as avaliações", que "correspondeu a valor superior ao dobro daquele apresentado inicialmente pelo autor" quando de sua impugnação à primeira avaliação. Aduz, ainda, ausência de nulidade na intimação do executado da realização do leilão. Por fim, pugna pela condenação do requerente ao pagamento de multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 903, § 6º, do CPC, tendo em vista ter suscitado vício infundado meramente para ensejar a desistência do arrematante, classificando a presente demanda como meramente protelatória.

Daniel Alvarez Yamaguchi contestou aduzindo preclusão temporal do requerente para discussão da arrematação uma vez que foi citado pessoalmente na Execução Fiscal e intimado das penhoras, avaliações e reavaliações ocorridas naqueles autos ao longo de sua tramitação, sendo que somente quando da primeira avaliação apresentou impugnação, nada questionando sobre a matéria posteriormente, quando foram realizadas as outras reavaliações nos anos de 2014 e 2018, ainda que delas tendo pleno conhecimento. Refuta a alegação de arrematação por preço vil. Pediu a condenação em litigância de má-fé.

O requerente foi intimado para réplica e provas.

Reiterou que o pedido de "nulidade do leilão se dá em consequência do preço vil pelo qual os imóveis foram arrematados" e impugnou os argumentos das contestações apresentadas. Pediu realização de prova pericial para avaliação dos imóveis.

Intimados os requeridos sobre provas, ambos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. **Decido.**

Fica indeferido o pedido de realização de prova técnica, pois, como se verá, estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito.

Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Busca o requerente declaração de nulidade do leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0013425-54.2004.403.6105 sob o argumento de que os imóveis teriam sido arrematados por preço vil e avaliação abaixo do valor de mercado. Aduz, genericamente, ausência de sua intimação pessoal das datas da realização do leilão e publicação do edital de leilão fora do prazo mínimo de 05 dias.

Conforme quase que exaustivamente explanado na decisão proferida nos autos quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, cujas razões ora fazem parte desta sentença e abaixo transcrevo, não houve por parte do executado, devidamente intimado das avaliações feitas nos autos da execução, o oportuno questionamento. Não pode, depois de colhidos os resultados de sua inércia, vir pleitear reavaliação, uma vez que já consumada a preclusão temporal.

Como asseverou o requerido Daniel Alvarez Yamaguchi em sua defesa, requerente/executado foi devidamente intimado do edital da hasta pública, da penhora e de suas avaliações. Teve, ainda, oportunidade de questionamento da arrematação nos termos do artigo 903, § 2º, do CPC, quedando-se inerte. Assim dispõe referido artigo:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:

- I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
- II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;
- III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

Nesse sentido, é desprovida de fundamentação razoável a alegação de arrematação por preço vil, se ao valor de avaliação dos bens pelo qual foram arrematados, não houve impugnação no tempo certo.

Tal fato está bem explanado na contestação da União:

"A avaliação judicial, por sua vez, foi contestada apenas na primeira avaliação dos bens penhoras, ao ano de 2009, restando o autor silente nas avaliações judiciais que atualizaram o valor dos imóveis antes da realização do leilão.

Entretanto, apenas a título de ilustração, ainda que se tenha por base a impugnação à avaliação apresentada em 2009, ID 19439706, tem-se que a avaliação recente do Sr. Oficial de Justiça correspondeu a valor superior ao dobro daquele apresentado inicialmente pelo autor. O fato demonstra a atenção do oficial de justiça à valorização imobiliária ocorrida no período entre as avaliações." (ID 25011909)

Acerca da caracterização de preço vil, como é cediço, ante a falta de um parâmetro legal, a questão vem sendo definida pela jurisprudência. Outro destaque a fazer é que tal consideração é feita com relação ao valor de venda (arrematação) frente ao valor de avaliação do bem, não cabendo aqui discussão sobre o valor da avaliação em si.

E, no presente caso, repita-se, pelo fato de a embargante não ter se pronunciado sobre o valor da avaliação do imóvel no momento oportuno, não pode agora arguir eventual vício.

Ademais, é de se mencionar que a jurisprudência pátria reconhece a desnecessidade de prova pericial para reavaliação de imóvel por perito técnico considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 154, incisos I e V, atribuiu ao oficial de justiça tal incumbência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO. INÉRCIA EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PRETENDIDA.

A competência para efetuar a penhora e avaliação dos bens é do oficial de justiça e decorre do disposto no artigo 154, I e V do CPC.

O oficial de justiça fez a avaliação do imóvel em três ocasiões diferentes e em nenhuma delas houve impugnação por parte do executado, nem este apresentou à época quaisquer laudos periciais.

Não se pode admitir que, após a realização da arrematação, o executado venha impugnar a hasta pública alegando que a arrematação foi realizada por preço vil, quando o ora agravante se manteve inerte no momento oportuno para exercer o seu direito de recorrer.

o ora agravante quedou-se inerte em relação ao resultado da avaliação procedida.

Se haviam elementos indicativos de avaliações muito superiores àquela relacionada nos autos originários, deveria dar-se pressa em apresentá-las ao juízo da execução, mas nada fez, pelo que ultrapassada a questão, não lhe cabe argumentar pelo preço vil da arrematação.

Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011617-51.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 23/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018)

EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AVALIAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PREÇO NA ESPÉCIE PRATICADO SERIA VIL E DE QUE O BEM DESCRITO NO EDITAL NÃO É EXATAMENTE O QUE FOI LEVADO A LEILÃO.

1. Os pontos controvertidos que guamecem a lide não justificavam dilação instrutória qualquer, nem para fins de realização de prova oral, nem para fins de prova pericial, dado que o fato do valor do bem construído a tais meios de prova não se submeteria, ainda mais se não sinalizada, mesmo que por mero início de prova material, a plausibilidade daquelas via probatórias.

2. A parte interessada, uma vez cientificada, deve impugnar o valor da avaliação, fazendo-o até a publicação do edital de leilão. Não o tendo feito em tal oportunidade, a matéria em questão preclui, pena de se submeter o processo, adotado raciocínio avesso, a indesejável nível de insegurança.

3. O bem de que trata a hipótese, imóvel que é, não se submete a correção diária. Por outro lado, encontrando-se o País, desde a implantação das políticas iniciadas com o chamado Plano Real, em estado de relativa estabilidade econômica, notadamente sob a ótica inflacionária, não é razoável supor que, entre as datas de reavaliação (13/03/2003) e de leilão (09 e 28/05/2003), tenha havido substancial alteração do respectivo valor.

4. Em leilões judiciais é inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural é a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo.

5. A redução do percentual do bem construído foi requerida pelo próprio apelante, que não poderia, depois disso, querer valer-se desse mesmo fato para eivar de vício a arrematação.

6. A não intimação da redução dos percentuais do bem não acarreta nenhum prejuízo à parte, até porque se operaram com vistas a preservar adjudicação e arrematação de parte do imóvel anteriormente ocorridas.

7. Considerando que o apregoamento (do percentual reduzido) se deu em observância à determinação judicial exarada em momento anterior à realização da hasta pública, e, portanto, objeto de oportuna apreciação pelo Juízo a quo, a divergência existente entre os percentuais constantes do edital e do que efetivamente se apregou não consubstancia irregularidade inderrogável, até porque a descrição do bem se coaduna tanto com a construção realizada como com o bem que efetivamente foi levado à leilão.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1040063 - 0006154-25.2003.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, julgado em 19/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 1987)

EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AVALIAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PREÇO NA ESPÉCIE PRATICADO SERIA VIL E DE QUE O BEM DESCRITO NO EDITAL NÃO É EXATAMENTE O QUE FOI LEVADO A LEILÃO.

1. Os pontos controvertidos que guamecem a lide não justificavam dilação instrutória qualquer, nem para fins de realização de prova oral, nem para fins de prova pericial, dado que o fato do valor do bem construído a tais meios de prova não se submeteria, ainda mais se não sinalizada, mesmo que por mero início de prova material, a plausibilidade daquelas via probatórias.

2. A parte interessada, uma vez cientificada, deve impugnar o valor da avaliação, fazendo-o até a publicação do edital de leilão. Não o tendo feito em tal oportunidade, a matéria em questão preclui, pena de se submeter o processo, adotado raciocínio avesso, a indesejável nível de insegurança.

3. O bem de que trata a hipótese, imóvel que é, não se submete a correção diária. Por outro lado, encontrando-se o País, desde a implantação das políticas iniciadas com o chamado Plano Real, em estado de relativa estabilidade econômica, notadamente sob a ótica inflacionária, não é razoável supor que, entre as datas de reavaliação (13/03/2003) e de leilão (09 e 28/05/2003), tenha havido substancial alteração do respectivo valor.

4. Em leilões judiciais é inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural é a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo.

5. A redução do percentual do bem construído foi requerida pelo próprio apelante, que não poderia, depois disso, querer valer-se desse mesmo fato para eivar de vício a arrematação.

6. A não intimação da redução dos percentuais do bem não acarreta nenhum prejuízo à parte, até porque se operaram com vistas a preservar adjudicação e arrematação de parte do imóvel anteriormente ocorridas.

7. Considerando que o apregoamento (do percentual reduzido) se deu em observância à determinação judicial exarada em momento anterior à realização da hasta pública, e, portanto, objeto de oportuna apreciação pelo Juízo a quo, a divergência existente entre os percentuais constantes do edital e do que efetivamente se apregou não consubstancia irregularidade inderrogável, até porque a descrição do bem se coaduna tanto com a construção realizada como com o bem que efetivamente foi levado à leilão.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1040063 - 0006154-25.2003.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, julgado em 19/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 1987)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À ARREMATACÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTIMAÇÃO DOS COEXECUTADOS ACERCA DOS LEILÕES - LEGALIDADE - BEM ARREMATADO EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO - AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL - RECURSO IMPROVIDO.

I - Cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 370 do CPC). Se entendeu que não havia necessidade de realização de perícia contábil é porque a questão já estava em condições de ser decidida com a documentação anexada inicialmente aos autos.

II- A intimação da inventariante se deu de forma regular. À época do ajuizamento da execução, em 06/02/2002, o coexecutado Aniello Miraldi era falecido (óbito ocorrido em 10/07/1998, certidão à fl. 41), fato informado pelos coexecutados Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi Dias, ao ingressarem espontaneamente na execução fiscal, com advogado constituído (fls. 42/44), aperfeiçoando-se, dessa forma, a sua citação. Todavia, conforme a certidão de óbito, ADILSON, ADEMIR E ÂNGELA são os únicos filhos (sucessores) do falecido e, assim, à falta de comunicação nos autos a respeito da existência de espólio com inventariante, o falecido coexecutado ANIELLO MIRALDI estava legitimamente representado nos autos pelos sucessores (CPC, art. 12, inciso V e § 2º cc. Art.1056, II), concluindo-se, então, que estava ele devidamente citado e representado no feito executivo, na mesma situação dos seus filhos, figuram também como coexecutados naquele feito. Ora, estando a inventariante ÂNGELA devidamente citada e representada por advogado no feito executivo e não tendo os filhos do falecido comunicado oportunamente a existência de inventariante a representar o espólio de seu pai, agrava com notória má-fé, inequívoca intenção de manipular as regras do processo, induzindo o Juízo ao erro e procurando criar nulidade que, sabidamente, não ocorreram porque a inventariante, como coexecutada no feito, tinha pleno conhecimento de todas as fases da execução fiscal, não podendo invocar em seu benefício a irregularidade que ela mesma deu causa.

III- O excepcional desfazimento da arrematação poderá ocorrer nas estritas hipóteses do § 1º do art. 903, do CPC.

IV- No caso concreto, ocorreu a publicação do edital e a afiação na sede do juízo, nos termos do artigo 22, da Lei Federal nº 6.830/80, procedimento esse considerado legal e regular.

V- Nos moldes do art. 891 do CPC, e conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em regra, tem-se como parâmetro para a configuração do preço vil o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, admitindo, excepcionalmente, com base nas circunstâncias do caso concreto, a arrematação do bem por valor inferior a esse patamar.

VI- In casu, o bem foi avaliado em R\$ 6.090.000,00 (seis milhões e noventa mil reais) e arrematado em R\$ 3.654.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), conforme auto de arrematação acostado, portanto, em valor superior a 50% do valor da avaliação, não configurando valor insignificante. De outro lado, a parte embargante não questionou tempestivamente o valor da avaliação do referido imóvel, o que deveria ter feito nos próprios autos da execução fiscal e antes da publicação do edital do leilão, conforme preconizado pelo art. 13, § 1º da Lei nº 6.830 /80, de modo que restou configurada a preclusão em sua modalidade consumativa.

VII- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001737-94.2011.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

A seguir trecho da decisão proferida nestes autos a respeito da matéria:

“O autor foi citado pessoalmente na Execução Fiscal e intimado das penhoras, avaliações e reavaliações ocorridas nos autos ao longo de sua tramitação. Somente quando da primeira avaliação apresentou impugnação (fls. 109/118 - em 11/12/2009), que foi resolvida com a decisão de fls. 124 dos autos físicos, nos seguintes termos:

“Uma nova avaliação dos imóveis penhorados nestes autos somente será deferida em caso de designação de datas para realização de hasta pública dos referidos bens”.

Não há notícia da interposição de recurso de tal decisão.

Posteriormente, foram realizadas reavaliações – 2014 e 2018 - das quais teve pleno conhecimento, sem qualquer manifestação.

O primeiro leilão foi designado em 23/01/2019, tendo ocorrido redesignação das datas de sua realização por meio de despacho proferido em 02/04/2019, surgindo nova oportunidade para impugnação da avaliação nos termos do que dispõe o artigo 13, §1º, da Lei nº 6.830/90:

“Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados”.

Não houve questionamento por parte do autor/executado quanto ao valor das reavaliações dos imóveis, apresentando-se naqueles autos uma preclusão temporal.

Nesse sentido, é desprovida de fundamentação razoável a alegação de arrematação por preço vil, se ao valor de avaliação do bem pelo qual foi arrematado, não houve impugnação no tempo certo.

Outro destaque a fazer quanto à caracterização de preço vil é que esta é feita com relação ao valor de venda (arrematação) frente ao valor de avaliação do bem, não cabendo aqui discussão sobre o valor da avaliação em si.

Nesse, sentido, reza o artigo 891, do CPC/2015 que *“Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”.*

Assim foram avaliados e arrematados os bens:

Imóvel	Valor da Avaliação	Valor da Arrematação
Apartamento nº 13 Rua Tiradentes, 822	R\$380.000,00	R\$190.000,00
Box garagem nº 20 Rua Tiradentes, 822	R\$25.000,00	R\$12.500,00
Apartamento nº 84 Rua Álvaro Müller, 560	R\$700.000,00	R\$350.000,00
Box garagem nº 15 Rua Álvaro Müller, 560	R\$50.000,00	R\$25.000,00

Apartamento nº 114 Rua Ferreira Penteado, 1518	RS\$430.000,00	RS\$215.000,00
Box garagem nº 04 Rua Ferreira Penteado, 1518	RS\$30.000,00	RS\$15.000,00
Apartamento nº 11 Rua João Sório, 121	RS\$350.000,00	RS\$175.000,00

Verifica-se da tabela acima que os imóveis foram arrematados pelo valor correspondente a 50% da avaliação, o que descaracteriza eventual alegação de que foram arrematados por preço vil, uma vez que dentro do parâmetro exigido pelo Código de Processo Civil. Para além, o autor sequer apresentou nos autos qualquer documentação que contrariasse a avaliação realizada.

Com isso, **rejeito** a alegação de que os imóveis foram vendidos por preço vil, com base na alegação de que teriam sido avaliados em valor muito inferior ao de mercado. **Afasto**, ainda, a alegação de preço vil sob o argumento de que teriam sido os imóveis arrematados por valor muito inferior ao da avaliação."

Quanto à alegação de nulidade do leilão em razão ausência de cumprimento do requisito da intimação pessoal das datas de sua realização, e da publicação de edital com prazo mínimo de 05 dias, em que pese a superficialidade da forma que o tema foi tratado na inicial, tal ponto foi inteiramente analisado na decisão já mencionada, conforme abaixo e cujas razões tomo como forma de decidir:

"A questão do edital está disciplinada na Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 22:

"Art. 22 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do Juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias."

Verifico dos autos da execução que o edital foi publicado em 22/01/2019 (Edital nº 1/2019 – CAMP-03V) e seu aditamento (Edital nº 5/2019 – CAMP-03V) em 09/04/2019 (ID 19165004) e as datas designadas para o leilão foram 22/04/2019 e 07/05/2019. Portanto, descabida a alegação.

Quanto à ausência de publicação do edital de leilão em jornal de ampla circulação, trata-se de exigência não prevista no artigo 22 da LEF.

Ademais disso, compulsando os autos verifico que o autor/executado foi regularmente intimado por meio de notificação enviada e recebida no endereço que declara residir – Av. Brasil, 275, Jd. Guanabara, Campinas/SP, recebida em 10/04/2019 (ID 20358534 - fls. 681).

Por fim, resta comprovado que a formalidade de intimação do executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos restou cumprida com as publicações dos despachos de fls. 348 e 355 dos autos físicos (ID 19439744), nas datas de 06/02/2019 e 04/04/2016, no qual houve a designação das datas do leilão, conforme previsto no Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente:

"Art. 889: Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

1 - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo".

Por fim, **rejeito** a alegação de litigância de má-fé em razão de entender estar o requerente no exercício de seu direito constitucional de ampla defesa, inclusive positivado no artigo 908, §4º, do CPC:

"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

(...)

§ 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário."

Diante do exposto, não reconheço as nulidades alegadas e com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Custas processuais na forma da lei.

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º, II, e 4º do CPC, condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10%, incidente sobre o valor da causa devidamente atualizado, percentual a ser pago a cada um dos requeridos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0013425-54.2004.403.6105).

Promova a Secretaria a comunicação, pelo meio mais célere, do 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá para averbação presente sentença.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016932-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os presentes autos referem-se a cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 0002564-18.2018.403.6105.

Assim, considerando os termos do artigo 85 do CPC, que determina que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes deverão ser acrescidas no valor do débito principal, reconsidero os termos do despacho ID 25710401.

Intime-se o Município de Campinas para as providências cabíveis, devendo requerer o pagamento dos honorários nos autos da execução fiscal n.º 0000676-14.2018.403.6105, acrescendo-se ao valor do crédito principal devido pela executada.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5011311-32.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: S.P. CENTRO OESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

ID 29174260: trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de corresponsável(is), no polo passivo da presente execução.

Entretanto, verifico da análise dos autos que não restou configurada a dissolução irregular alegada pelo exequente, vez que a empresa executada foi localizada no endereço de sua sede, conforme certidão ID 28046120, não tendo havido, tão somente, penhora de bens, ante a inexistência de bens penhoráveis.

Destarte, indefiro o requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007874-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI

DESPACHO

ID 26413314: defiro a substituição da depositária dos bens penhorados conforme ID 26211568.

Assim, a depositária passa a ser a representante legal da empresa, conforme ora indicado, Sra. Carolina Lona Barros, estando liberada do encargo a Sra. Fernanda Barros Boaventura.

Cadastre a secretária o(s) patrono(s) da parte executada para recebimento de publicações, conforme procuração ID 18646467, bem como certifique se houve ou não apresentação de embargos à execução, associando-se os processos, em caso positivo.

Se decorrido o prazo da executada "in albis", dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000647-05.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28654871: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão profêrida no ID 28179919.

Alega a embargante, LUBRIFICANTES FENIX LTDA, a ocorrência de omissão, vez que não teria havido manifestação sobre os efeitos atribuídos aos presentes embargos. |

DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material em decisão judicial.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

Por meio da decisão ID 28179919 foi concedido ao embargante prazo para cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, bem como atribuindo o correto valor à causa.

Trata-se de requisito da inicial, nos termos da legislação referida, conforme ora transcrevo: "§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

Assim, a inicial não foi analisada, vez que faltaram requisitos para sua análise, motivo pelo qual foi concedido ao embargante prazo para emenda.

Após o cumprimento pelo embargante, a inicial/emenda será analisada, inclusive o eventual preenchimento dos requisitos da tutela provisória, a fim de, se recebidos os embargos, declarar os efeitos do recebimento.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Nesse sentido, concedo à parte embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no ID 28179919.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008150-51.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

ID 31452183: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de construção, bem como a realização de hasta pública dos imóveis penhorados, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, do E. TRF da 3ª Região.

Assim, aguarde-se o término da suspensão dos prazos.

Após, tomemos os autos novamente conclusos.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011700-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, VAGNER SENA THOMAZ, ARTUR ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

DESPACHO

Dê-se vista à executada da manifestação da Exequente ID 31487192, bem como para que regularize sua representação processual, colacionando a este PJe Procuração nos termos da cláusula 5ª, da alteração de seu contrato social ID 31282572.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012414-72.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553, CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES - SP334501

DESPACHO

Defiro o pedido ID 28628473.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado/carta precatória de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimado para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONSTATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel); Também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015377-48.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31452703: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de constrição, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 29356565, aguardando a manifestação da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019768-46.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31453162: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de constrição, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que dentre outras medidas estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Assim, aguarde-se o cumprimento do já determinado no ID 30383381, observando-se os termos das portarias acima referidas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005143-46.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES VION - SP415919

DESPACHO

ID 30195128: Intime-se o(a) depositário(a) para que comprove o faturamento da empresa executada, mediante a apresentação de balancetes mensais, bem como apresente os comprovantes dos depósitos mensais referentes à penhora sobre o faturamento da empresa efetuada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-04.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto o depósito dos honorários sucumbenciais (ID 24374686) requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos aguardando manifestação da parte interessada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005307-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Pág. 65 do ID 22445308: Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, intime-se o Município de Campinas para pagamento do valor requisitado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que passe a constar, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003298-71.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

DESPACHO

Petição ID 31315818: prejudicado o pedido de suspensão dos atos judiciais de construção, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que dentre outras medidas estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes até dia 15/05/2020.

Ademais, antes de analisar os pedidos feitos no ID 27887653, intime-se a exequente para se manifestar **EXPRESSAMENTE**, acerca do bem ofertado pela executada às págs. 110/111 do ID 23046237, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002482-60.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPEREQUIP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARCELO SANTOS DA SILVA, VALDEMIR CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI - SP270476, LUCAS DE OLIVEIRA VEIGA - SP429926

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação do coexecutado Marcelo Santos da Silva, intime-o para, em 05 (cinco) dias, apresentar bens aptos a garantir presente execução fiscal

No silêncio, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015428-06.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

ID 29259348 e 29259349: anote-se.

Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Ademais, proceda a Secretaria ao traslado do depósito judicial comprovado nos embargos à execução nº 0006475-48.2012.403.6105, que garantiu esta execução, para este PJe.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007352-12.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXATA FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

ID 28476378: DEFIRO.

Destarte, expeça-se mandado de livre penhora de bens da(o)s Executada(o)s. Quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023431-03.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: RONALDO MARION - EPP, DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 31345277: diante da aceitação do Exequente à nova apólice de seguro garantia (apólice nº 75-97-004.205, ID 29538200) oferecida pela executada em substituição a anteriormente apresentada, garantindo, desta feita, esta execução, outrossim, que consta informação de interposição de embargos ao feito, **traslade-se com urgência** esta decisão, bem como cópia da apólice do seguro garantia sob ID 29538200 para os embargos nº 0007180-70.2017.403.6105.

Por fim, suspendo o feito até decisão final dos embargos nº 0007180-70.2017.403.6105

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045011-29.2002.4.03.0399 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ WALTER GASTAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual passando a constar "Cumprimento de Sentença".

Sem prejuízo do acima determinado, considerando que o executado possui advogado constituído nos autos, defiro o pedido da Fazenda Nacional para que sua intimação da nomeação de depositário ocorra por publicação, na pessoa de seu patrono.

Entretanto, para a intimação do cônjuge do executado, deverá a exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias endereço que possibilite sua intimação pessoal.

Intime-se.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação da exequente, sobreste-se o feito para que aguarde provocação da parte interessada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011264-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, oficie-se à CEF – PAB da Justiça Federal, determinando a transferência do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO - ANPINFRA, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 1041, c/c 3596-4, operação 003, no CNPJ 10.818.139/0001-09, conforme requerido no ID 28852508.

Após, dê-se vista à INFRAERO para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007391-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS FOXWATER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 31306206, DEFIRO o requerido na manifestação ID 28256466.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões / hastas do bem imóvel penhorado neste Processo Judicial eletrônico – PJe, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação de tal bem e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Deverá o oficial de justiça constatar se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Em caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes, intimando-os da penhora.

Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria deste Juízo.

Também deverá diligenciar caso haja coproprietários e / ou cônjuges alheios à execução devendo ser TODOS INTIMADOS da realização da penhora.

Deverá ainda o oficial de justiça CONSTATAR se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel).

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do bem em questão deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões / praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atendendo, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 31497750: Em que pese a manifestação da exequente, verifico que a executada encontra-se dentro do prazo para pagamento, restando 08 (oito) dias ao decurso, a contar de 04/05/2020, tendo em vista a suspensão dos prazos que se iniciou em 17/03/2020, por força das Portarias Conjuntas 01 a 05/2020 da Presidência/Corregedoria do E. TRF3.

Entretanto, decorridos 52 dias úteis do prazo para pagamento, ante o caráter alimentício da verba pleiteada e a situação emergencial ora vivida, dê-se vista à executada quanto à possibilidade de efetuar o pagamento do ofício independentemente da suspensão do prazo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001552-47.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Indefiro o quanto requerido na petição ID 31451723, uma vez que não há atos judiciais determinando a constrição de bens da executada neste Processo Judicial eletrônico – PJe.

Aliás, observo em razão do ora alegado na petição acima referida, que o alvará ID 30711498 aguarda levantamento pela executada, a qual deve se atentar, inclusive, para o seu prazo de validade.

Indefiro, ademais, o requerido na petição ID 28689297, haja vista que na declaração de renda de pessoa jurídica não há declaração de bens, não havendo, portanto, utilidade na expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela exequente.

Considerando que até a presente data a exequente não teve seu crédito satisfeito, apesar da(s) tentativa(s) de constrição já efetuada(s), DEFIRO a inclusão do nome da executada no cadastro do SERASAJUD.

Cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime (m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004975-75.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS

DESPACHO

ID 31172521: RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0002909-86.2015.403.6105, encontra-se integralmente garantida por depósito em dinheiro, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto nos artigos 919, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, § 2º, da lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista deste Processo Judicial eletrônico – PJe ao MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS, ora embargado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013592-66.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Considerando a recusa da exequente, conforme pode se denotar da petição ID 29440927, indefiro a substituição de penhora requerida pela executada no ID 28339524.

Uma vez que a Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, estabeleceu, dentre outras medidas, a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes, caso deste PJe, até dia 15/05/2020, indefiro o quanto requerido pela executada na petição ID 31451926 e determino o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho ID 27937861.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008168-69.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Intime-se o depositário nomeado nos autos, Sr. Adhemar José de Godoy Jacob, para que comprove o depósito em conta vinculada a este feito da penhora de 1% realizada sobre o faturamento da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000878-93.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados colacionem ao feito matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Outrossim, tendo em vista que o presente Processo Judicial eletrônico é o principal, promova a Secretaria o apensamento/associação do processo nº 0000877-11.2015.4.03.6105 a este, devendo as partes realizarem as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-se na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Sem prejuízo, regularize a executada GOLD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA sua representação processual, mediante juntada de seu contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração juntada ao feito, bem como regularize o coexecutado CLÁUDIO AFFONSO sua representação processual mediante juntada de Procuração.

Cumpra-se. intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005162-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração apresentados no ID 28784417, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004807-96.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERALIT'S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

ID 24195960: SOBRESTE-SE o feito nos termos ora requeridos pela exequente.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010907-42.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914, MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES - SP106229

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente ID 29830118, defiro a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada.

Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, conforme já determinado na página 48, do documento ID 22569328, mediante juntada de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito.

Cumpra-se. intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008070-84.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS CAMPINAS LTDA., LUIS GONZAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

ID 29393020: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu advogado, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos veículos placas EVH6268 e CDW5271, vez que não localizados no endereço indicado no ID 21299473, conforme diligência ID 28106194.

Com a informação, cumpra-se o determinado no despacho ID 25323719, expedindo-se mandado para penhora dos bens, deprecando-se, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004890-19.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: RICARDO DONIZETE DO PRADO

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o bloqueio ID 17977697, requerendo o que entender de direito.

Após, tome concluso para análise, inclusive do quanto requerido no ID 27396298.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013738-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023941/2015, no montante de R\$ 347,53 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023941/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013758-90.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 023963/2015, no montante de R\$ 302,33 a título de IPTU.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação do imóvel tributado, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

Intimada para apresentar resposta, não houve manifestação da exequente.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco. Apresentou matrícula do referido imóvel em que consta a averbação da construção de um condomínio composto por 28 torres residenciais, cada uma composta de 5 pavimentos, totalizando 560 apartamentos.

Em que pese ter apresentado o número da inscrição do imóvel e a identificação do contribuinte, não consta da CDA a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 023963/2015 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sentença **não** sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013008-86.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZALTD A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que este feito foi apensado à execução fiscal nº 0001826-16.2007.403.6105 somente para fins de redistribuição da ação, o que já ocorreu, proceda-se ao desapensamento, seguindo o presente de forma autônoma.

Outrossim, intime-se a Exequente para que, considerando o demonstrativo ID 29266850, informe se todas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente execução permanecemativas.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, conforme já determinado na página 84, do documento ID 22860190, mediante juntada de Procuração e contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023431-03.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: RONALDO MARION - EPP, DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 31345277: diante da aceitação do Exequente à nova apólice de seguro garantia (apólice nº 75-97-004.205, ID 29538200) oferecida pela executada em substituição a anteriormente apresentada, garantindo, desta feita, esta execução, outrossim, que consta informação de interposição de embargos ao feito, **traslade-se com urgência** esta decisão, bem como cópia da apólice do seguro garantia sob ID 29538200 para os embargos nº 0007180-70.2017.403.6105.

Por fim, suspendo o feito até decisão final dos embargos nº 0007180-70.2017.403.6105

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023431-03.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: RONALDO MARION - EPP, DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

ID 31345277: diante da aceitação do Exequente à nova apólice de seguro garantia (apólice nº 75-97-004.205, ID 29538200) oferecida pela executada em substituição a anteriormente apresentada, garantindo, desta feita, esta execução, outrossim, que consta informação de interposição de embargos ao feito, **traslade-se com urgência** esta decisão, bem como cópia da apólice do seguro garantia sob ID 29538200 para os embargos nº 0007180-70.2017.403.6105.

Por fim, suspendo o feito até decisão final dos embargos nº 0007180-70.2017.403.6105

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004078-47.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31245364: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, muito embora não tenha sido concedido efeito suspensivo / tutela antecipada ao agravo em questão, conforme se denota das consultas de ID 31600747 e 31600749, por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Embargada quanto à interposição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010578-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0011007-26.2016.403.6105, na qual se cobra o valor de R\$ 517.112,26 (atualizado até 26/04/2016).

Alega a embargante, em apertada síntese, a inépcia da inicial em razão da nulidade da CDA, suposto caráter confiscatório da multa e aplicação do NCPC, quanto aos honorários, caso haja sucumbência. Requer, outrossim, seja suspensa a execução fiscal.

Impugnação da Fazenda ID 19284460, refutando as alegações da embargante.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato. **DECIDO.**

Inépcia da inicial – nulidade da CDA

Sustenta o embargante que o título executado não goza de certeza e liquidez, uma vez que desacompanhado do demonstrativo de débito.

Em que pese a alegação da embargante, não há qualquer vício que macule a CDA executada.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avulta irregularidade que ponha a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e a certidão atacada, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram informações bem detalhadas e completas para a defesa da embargante.

Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito está descrito no título e evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da embargante, a maneira de contá-los.

Como bem observa a Fazenda em sua defesa:

“As CDA’s fazem menção expressa aos tributos cobrados, às datas dos fatos geradores, à forma de constituição dos créditos, ao valor originário, ao valor atualizado, ao valor de juros e de multa de forma discriminada, bem como à fundamentação legal que embasa os cálculos”

Rejeito.

Multa – confisco.

Apesar dos fundamentos trazidos pelo embargante, certo é que está pacificado pelos Tribunais Superiores que o percentual de 20% a título de multa de mora é adequado e proporcional.

A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e como escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento.

Nesse passo, “MULTA FISCAL DE 20% AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral).” (STF, 2ª T, RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set2012).

Não se sustenta, portanto, a tese de abuso, já que o percentual cobrado, conforme se depreende da CDA, é de 20%.

Honorários advocatícios.

Postula o embargante sejam aplicados os parâmetros do NCPC para fixação dos honorários de sucumbência, em detrimento daqueles previstos no decreto-lei 1.025/69. Alega que o diploma processual trouxe regra de escalonamento, que deve ser aplicada aos casos em que a Fazenda resta vencedora, uma vez que há conflito aparente de normas. Sustenta que a natureza jurídica da verba em questão é honorária e não de taxa.

Vejam.

Apesar do Decreto-lei 1.025/69 prever o pagamento de taxa no percentual de 20% para fins de custear os serviços despendidos para executar crédito tributário em favor da União, já está pacificado que a referida verba tem natureza jurídica própria de verba honorária.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 168 do extinto TFR: “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”

No entanto, mesmo tendo isso em consideração, não há de se falar em aplicação da legislação processual civil em detrimento da norma própria.

Isso porque o Decreto-Lei 1.025/69, não foi revogado pela norma processual e, prefere a ela, por se tratar de norma especial.

Se há disposição específica para verba de sucumbência a favor da Fazenda não há como se cogitar pela aplicação de norma geral. É premissa básica do direito que: “norma especial prefere norma geral”.

Mesmo considerando que se trata de norma anterior, no conflito entre norma anterior e especial, esta prevalece. Esta é a regra para resolução de antinomias aparentes de segundo grau, como é o caso.

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Os argumentos da agravante se prendem à redução dos honorários advocatícios devidos em favor da União Federal/Fazenda Nacional sob fundamento de que o Novo Código de Processo Civil, por se tratar de norma posterior e específica, revogou tacitamente o Decreto-lei nº 1.025/69. Dessa forma, requer que a fixação dos honorários de sucumbência em favor da União seja estabelecido nos percentuais do NCPC (entre 8% e 10%) e não nos 20% fixados pelo aludido Decreto-lei. II- O Decreto Lei nº 1.025/69 definiu que o encargo legal de 20% (vinte por cento), acrescido sobre o valor do débito a ser pago pelo contribuinte equivale à condenação do devedor em honorários advocatícios e é embutido no montante da dívida, no momento da inscrição do crédito pela Fazenda Nacional. III- Nesse sentido, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios de 20% para entre 8% e 10% nessa fase processual, vez que o encargo legal está embutido desde o início da execução fiscal. IV- Embargos de Declaração de PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA improvidos.” (TRF 2ª região, processo nº 0002892-54.2018.4.02.0000; Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO; 21/11/2018).

Assim, não há de se falar em aplicação do NCPC para fins de condenação em honorários advocatícios, razão pela qual mantém-se o percentual previsto no decreto-lei.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

O encargo do DL nº 1.025/69, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual o novo CPC não revogou o DL, em estrita observância ao princípio da especialidade. STJ. 1ª Turma. REsp 1.798.727-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/05/2019.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 [1] e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Com fulcro no já abordado acima, nos embargos à execução não há condenação em verba honorária, vez que já incluído na execução.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal (processo nº 0011007-26.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Prossiga-se na execução.

P.I.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018645-72.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUPAQUAI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., EURIPEDES MARTINS SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
TERCEIRO INTERESSADO: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS PEREIRA FANTON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO

DESPACHO

Verifico que apesar de noticiado o falecimento do coexecutado Eurípedes Martins Simões e a citação de seu espólio, ainda não houve retificação da atuação do feito. Providencie a Secretaria o encaminhamento ao SUDP para regularização para que conste o coexecutado indicado como ESPÓLIO.

Petição id. 22521541, págs 81/85: Intime-se o terceiro interessado SMC Caetano Participações Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga cópia atualizada da matrícula imobiliária nº. 22.149 do 1º CRI de Campinas, a fim de comprovar ser proprietário do bem e inexistir outras restrições em face do coexecutado Eurípedes Martins Simões – Espólio sobre referido imóvel.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 876, §1º do CPC intime-se o coexecutado Eurípedes Martins Simões - Espólio na pessoa de sua representante Marilene Laureano para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca (i) do pedido de adjudicação da parte ideal do imóvel matriculado sob nº. 22.149 feito por SMC Caetano Participações Ltda e (ii) do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos referente a parte ideal que se pretende adjudicar.

Ressalto que, os demais coproprietários do bem imóvel deverão, também, ser intimados para ciência do pedido de adjudicação e/ou manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31569347: Ante a manifestação do beneficiário do ofício requisitório, advogado Vagner Francisco Soares de Araújo, esta Secretária procedeu a nova tentativa de cadastramento do ofício requisitório através do sistema Precweb, tendo sido bloqueado pelo referido sistema, conforme certidão ID 31604692.

O sistema Precweb utiliza a obtenção de dados automática pelos dados fornecidos na Receita Federal e a divergência com relação à situação cadastral do CPF do beneficiário deverá ser resolvida perante a Receita Federal, pelas vias administrativas próprias, pois refoge a este Juízo qualquer medida processual dentro destes autos.

Assim, intime-se o beneficiário do RPV para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos.
Noticiada a regularização, cumpra-se o despacho ID 31227150, expedindo-se o competente RPV. Decorrido sem manifestação tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008892-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

DESPACHO

ID 31314410: Considerando que os embargos à execução nº. 0009650-74.2017.403.6105 não foram recebidos no efeito suspensivo (ID 31571937), indefiro o pedido do executado de suspensão deste feito executivo.

Dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012934-68.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal* pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 11096 no montante de R\$ 625,93 (valor atualizado em 15/10/2018) a título de taxa de lixo, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo aos exercícios de 2012 a 2014.

Citada, a Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade (ID 20048510).

Alega ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez que o imóvel objeto do tributo não compreende bem próprio da Caixa Econômica Federal, atuando apenas como agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial, ao qual o imóvel se destina. Aduz "que é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97". Por fim, afirma que "não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para cobrança" das taxas que constam do título executivo.

Intimado, o exequente apresentou impugnação.

O processo foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação (ID 2207892).

A expiente juntou documentos e o Município reiterou os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Da legitimidade da CEF

Na esteira de entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, rejeito a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito, bem como de que sua legitimidade se limitaria apenas à representação do Fundo de Arrendamento Residencial em decorrência da Lei 10.188/2001.

A excipiente trouxe a matrícula referente ao imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal apensa.

A primeira matrícula apresentada, que acompanhou a exceção de pré-executividade, não era individualizada, mas correspondia ao terreno onde foi construído o empreendimento residencial (ID 20048512). Foi concedida nova oportunidade à excipiente, com a concessão de 90 dias para apresentar matrícula atualizada visando à comprovação do direito alegado, ou contrato de arrendamento e alienação.

O novo documento foi juntado aos autos em 23/11/2019 (ID 25833790). Trata-se de documento parcial, uma vez que apresentada somente a folha 1, com última averbação datada de 20/02/2015.

O Município exequente pugna pela não aceitação do documento apresentado, uma vez que possui uma indicação de que se trata de simples consulta, não possuindo validade como certidão e, ainda, não foi apresentado em seu inteiro teor. Todavia, aceito o documento uma vez as informações nele contidas são suficientes para o julgamento da exceção oposta, bem como porque em caso de dúvida de seu conteúdo, por ser um documento público ao qual o executado tem disponibilidade de consulta, sua autenticidade pode ser comprovada.

Na referida matrícula consta que o imóvel foi transferido ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pelo Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Embora a excipiente alegue não ser proprietária do imóvel, ao argumento de que apenas administra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, os imóveis albergados pelo programa de arrendamento residencial são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

E mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. SENTENÇA ULTRA PETITA NESTA PARTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. (...)

2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF reconhecido a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, nos imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como é o caso dos autos, é indevida a cobrança do IPTU.

3. Tendo o Município embargado sucumbido em relação ao afastamento da cobrança do IPTU, objeto do pedido formulado na inicial, deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios, arbitrada na sentença.

4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar da sentença proferida, a isenção da cobrança da taxa de lixo, por ser ultra petita nesta parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711604 - 0004781-49.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 13/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Passo à análise da cobrança da taxa de lixo.

Como visto, a CEF reserva para si a propriedade fiduciária dos bens imóveis negociados.

Alega que a é do arrendatário fiduciante a obrigação do pagamento da taxa cobrada.

No tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Sinistro, consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto.

Nesse sentido também decidiu o E. TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

4. Honorários advocatícios fixados em prol da Caixa Econômica Federal, no importe de 10% sobre o montante excluído (art. 85, § 2º, do CPC).

5. Em prol do Município de Praia Grande, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor remanescente da execução (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC).

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260958 - 0004462-60.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

Ademais, a legislação sobre taxa de coleta e destinação de lixo, Lei nº 6.355/90, do Município de Campinas/SP, é clara ao estabelecer o responsável tributário: "O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação".

Como acima mencionado, os imóveis objetos do PAR são mantidos na propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento da taxa enquanto o imóvel não é entregue a terceiro, tendo deles o exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Dessa forma, não aproveita a alegação de que o imóvel objeto do tributo cobrado nos autos foi alienado ao arrendatário e dele é a obrigação do pagamento, uma vez que se extrai da matrícula apresentada no ID 25833790 que a compra e venda se deu somente em 20/02/2015, e as taxas cobradas nos autos são das competências de 2012., 2013 e 2014.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive fornecendo valor atualizado do débito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0002023-05.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VAN COMERCIO DE FLORES E JARDINAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0002372-95.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a executada para se manifestar sobre a petição (ID 29510889) e os documentos juntados (ID 29510896 e 29510900). Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000900-15.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA COUTINHO - SP206039
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **Luciana Aparecida Coutinho** à execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** nos autos do processo 0010417-83.2015.403.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 31.912,71 (em20/07/2015), inscrita na Dívida Ativa da União sob nº. 80 1 15 031228-73.

Aduz em apertada síntese, que pretende quitar a dívida, que, no entanto, é necessário adequar os encargos, multa e juros, a valores razoáveis; que a aplicação de juros e multas não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; ilegalidade na aplicação da SELIC como taxa de juros; que a multa não obedece a necessidade e a razoabilidade.

Fundamento e DECIDO.

Recebo a petição ID 28681047 e documentos com ela juntados como emenda a inicial.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgrG no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgrG no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante.

A dívida se encontra integralmente garantida pela penhora de um imóvel.

Considero, ainda, que há ‘perigo de dano’ manifesto eis que, caso o imóvel penhorado seja levado a leilão, poderá ocasionar prejuízos à embargante.

No entanto, **em exame perfunctório**, não entendo presente o necessário *fumus boni iuris*, uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante.

Com efeito, tanto os juros à taxa SELIC, quanto as multas aplicadas, estão em consonância com consolidada jurisprudência dos Tribunais.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.**

Vista à embargada para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000845-42.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições e documentos com ela juntados de emenda a inicial. Mantenho, no entanto, o valor dado à causa vez que a embargante se insurge contra o total da dívida.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Verifico no presente caso o atendimento aos seguintes requisitos: garantia integral da dívida (segurança do juízo), expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Por sua vez, encontra-se pacificada a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e a embargante apresentou demonstrativo apontando o excesso de execução.

Considere-se, ainda REsp nºs. 1.772.634/RS, 176.7631 / SC e 1772470/RS, que tratam da incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CCLs, e que estão sob julgamento pelo STJ em sistema de recurso repetitivo.

Assim, mostra-se relevante a fundamentação da embargante

Por fim, evidente o *periculum in mora* eis que eventual leilão dos bens penhorados certamente causarão prejuízos à embargante.

Nessa conformidade, ante o requerimento e a garantia integral do débito, a relevância quanto as alegações relativas a parcela da dívida, e o manifesto *periculum in mora*, presentes os requisitos cumulativos do §1º do art. 739-A, do CPC.

Destarte, **recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002524-36.2018.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001195-62.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000575-89.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Petição ID 31451901: Indefiro o pedido de suspensão dos atos judiciais de constrição, bem como de eventual recolhimento do mandado expedido, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02 e 05/2020, que dentre outras medidas já estabeleceu a suspensão do cumprimento dos mandados não urgentes.

Ademais a suspensão dos atos somente posterga seu cumprimento, que no caso dos autos não terá qualquer interferência imediata quanto à condição financeira da executada.

Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017047-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DECISÃO

Plêiteia a demandada **PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**, o levantamento das restrições de transferência, licenciamento e circulação, lançadas sobre trinta e cinco veículos de sua propriedade, sustentando, em síntese, a ausência de pedido para tal ordem judicial, bem como a impenhorabilidade dos bens, uma vez que são utilizados em atividade essencial da empresa.

Alega, também, excesso na constrição e, nessa esteira, argumenta que “*poderiam ser mantidos apenas os bloqueios quanto aos caminhões: CUD-2943, CUD-2937, CUD-2946, CUD-3147 e CUD-2935, os quais somados atingem o montante de R\$542.095,00, conforme documentos anexos (planilha e Tabela Fipe), ou seja, mais do que o valor atualizado da dívida.*”

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, ante o comparecimento da executada aos autos, dou-a por citada dos termos da presente.

À vista da alegação de grave prejuízo ao funcionamento da executada em virtude do bloqueio de veículos para licenciamento e circulação e, a fim de viabilizar eventual penhora e avaliação dos caminhões indicados (placas CUD-2943, CUD-2937, CUD-2946, CUD-3147 e CUD-2935), **informe a executada, a exata localização dos bens apontados, no prazo de 10 dias.**

Com a vinda das informações, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o endereço indicado.

Ressalto, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve o executado informar ao Oficial de Justiça, a real situação dos veículos procurados, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando outros livres e desembaraçados.

Ultimadas as medidas supracitadas, providencie-se a retirada da restrição de licenciamento e circulação dos veículos regularmente penhorados.

Após, dê-se vista à credora para que se manifeste sobre a constrição formalizada face à garantia do débito. Com a resposta, tomem conclusos para deliberação sobre os demais veículos bloqueados.

Int. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005087-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO - DF 16067
EXECUTADO: L & R COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

DECISÃO

Recebo a conclusão.

À vista da consulta ID 31515940, a qual informa que a pessoa jurídica executada L & R COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA., encontra-se com situação cadastral BAIXADA, desde 25/11/2016, junto à Receita Federal, requeira o Conselho credor o que entender de direito.

Com a resposta, tomem conclusos para deliberação.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021438-22.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOCOAN E.P.I.S PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 11.499.764/0001-90
Advogados do(a) EMBARGANTE: INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401, ADNAN ABDELKADER SALEM - SP180675
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL – FN à sentença de fls. 70/74, ID 22524885, visando sanar contradição.

Alega in verbis: "...verifica-se que o r. decisor, declarou expressamente, em sua fundamentação, que a multa moratória é "plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei [Lei 11.101120051. Contudo, no dispositivo, consta que os embargos foram julgados parcialmente procedentes "tão somente para excluir, no que tange as CDAs nos. 12.297.728-9 e 12.297.729-7, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra".

Intimada, a parte adversa se manifestou pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Com razão a embargante quanto à apontada contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para declarar que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para determinar a cobrança dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado seja suficiente para pagamento dos demais credores.

Mantenho a cobrança da multa de mora, observado o disposto no artigo 83, inciso VII da lei falimentar 11.101.2005.

Permanecem íntegras as demais disposições.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

P. R. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-22.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005917-57.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR REGINA - SP9882, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Petição ID 31038021.defiro

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID 22704229, página 124.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004015-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERBAL DA CUNHA BERGO - SP99296

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportuno prazo de dez dias para manifestação da exequente acerca da petição, bem como da certidão do oficial de justiça (fls. 30/34 e 53 dos autos físicos).

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007065-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CPFL GERAÇÃO DE ENERGIAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte embargante.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013227-12.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017309-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5007470-63.2018.403.6105, em que visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. Afirma, ainda, que dois dos veículos bloqueados foram vendidos em 22/10/2019. Requer, liminarmente, a suspensão da execução.

Intimada a comprovar a garantia do juízo, a embargante juntou certidão do oficial de justiça e extratos de bloqueio de seis veículos no sistema RENAJUD (ID26602578) e informou não possuir outros bens para garantia do juízo (ID 26602580). Reitera a alegação de venda dos veículos placas FFO 0074 e FFO 0082 e requer o desbloqueio dos mesmos, com urgência.

O pedido liminar, bem como o pedido de desbloqueio foram indeferidos (ID 27253051).

A embargante opôs embargos de declaração (ID 27596971) nos quais alega, *in verbis*: “Omissão porque a decisão foi silente sobre o cerceamento de defesa da Embargante em caso de rejeição da Defesa apresentada pela garantia parcial. Soma-se a isso que há contradição, pois embora a decisão reconheça o bloqueio dos veículos, não entende que haja garantia parcial da execução fiscal de enseje o conhecimento dos embargos à execução fiscal. No entanto, é sabido que a garantia parcial, desde que não seja irrisória, permite o conhecimento dos embargos à Execução Fiscal”.

Intimado, o embargado requereu a imediata extinção dos embargos à execução tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ausência de garantia (ID 277804048).

É o relatório. Decido.

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido.” (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. 1. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida.” (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do § 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida.” (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, “in casu”, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido.” (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, §1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no §1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do §1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interferira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido.” (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)

No caso dos autos, verifico que sequer foi efetivada a citação na execução fiscal, que ora considero suprida, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada ora embargante, representada por advogado, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

Tampouco foi formalizada penhora, uma vez que os veículos não foram localizados, conseqüentemente não houve intimação do prazo para embargos.

Portanto, para que tenha início o prazo para embargos, deverá a embargante, ao menos informar nos autos da execução fiscal a localização dos veículos, a fim de possibilitar a formalização da penhora, sem o que não se pode considerar sequer parcialmente garantido o juízo.

Acresço que eventual pedido de desbloqueio de veículos poderá ser formulado diretamente nos autos da execução fiscal, contudo, não é o caso dos veículos placas FFO 0074, FF 0082 vendidos em 22/10/2019, data posterior à inscrição dos débitos na dívida ativa.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram recebidos.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008934-52.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLIUNI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAP/NAUJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por E C COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. EPP (CNPJ-MF nº 06.375.017-000101) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0014162-37.2016.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 139.547,52), devidamente consubstanciada na CDA FGSP nº 201603428.

O embargante defende, inicialmente, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo, sustenta o excesso de execução, se insurge com relação a incidência de penalidades e acréscimos moratórios e, por fim, questiona a higidez do processo principal em virtude da ausência de notificação do lançamento objeto de cobrança nos referidos autos.

Enfim, alegando ter sido incluído na cobrança questionada montantes que já teriam sido adimplidos, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “... **SEJAM OS PRESENTES EMBARGOS RECEBIDOS, porque tempestivos e, após, intimada a EMBARGADA, na pessoa de seu Procurador, para querendo, impugná-los no prazo legal e, a final, sejam julgados inteiramente procedentes, acolhendo-se as preliminares arguidas, extinguindo-se a ação executiva promovida contra a EMBARGANTE, condenando a EMBARGADA em custas processuais e honorários advocatícios que pede sejam fixados em vinte por cento sobre o valor da execução, devidamente atualizado monetariamente.**”

Junta aos autos documentos.

A CEF, em sede de impugnação aos embargos, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargada, por fim, reitera o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à questão controversa submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, **defendendo a iliquidez da CDA subjacente, inclusive em decorrência da inclusão, na mesma, de quantias indevidas.**

Sem razão, contudo.

No que tange ao alegado adimplemento de quantias que estariam indevidamente sendo submetidas à cobrança, esclarece a CEF nos autos que:

“A NDFG NO 200450310 foi lavrada em 04/02/2015, dando origem a Inscrição FGSP 201603428. A parte embargante junta nos autos comprovantes de pagamento anteriores a esta data. Logo, fica fácil concluir que os pagamentos, cujos comprovantes foram juntados pela parte embargante, já foram computados quando da lavratura da referida NDFG”.

No que se refere a CDA exequenda (CDA FGSP 201603428), na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Ademais, no caso concreto, o FGTS, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração (GFIP), nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega do referido instrumento, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

Desta forma, a simples verificação de não pagamento ou de pagamento insuficiente tem o condão de importar em inscrição do montante em dívida ativa, encontrando-se dispensada a formalização de processo de lançamento pelo Fisco.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constatam as CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V- A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o do título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. Quanto às multas de mora exigidas do embargante, no percentual em que aplicada pela CEF, por outro lado, estas encontram suporte na legislação vigente, sendo de se destacar que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100% (cf. RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIALETICIDADE. CDA. MULTA. 1. No que tange à asserção de excesso de penhora, não há observância ao princípio da dialeticidade, de sorte que tal pleito não merece ser conhecido. 2. A CDA e seus anexos contém todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3. Além de ser de duvidosa correção lógica a aplicação do princípio tributário de vedação ao confisco à multa, cuja natureza jurídica é exatamente de sanção (vide Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 20. ed., pgs. 239-240), o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que multa bem superior à impugnada pela apelante não caracterizaria qualidade confiscatória (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014). 4. Apelação não provida na parte conhecida.

5. Ademais, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/12/2015 - Página::145.)

6. Insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato ilegal, carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, imiscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Espeça-se o necessário.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005574-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FCBA CONSTRUTORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAP/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para intimação do despacho de fls. 139 dos autos digitalizados.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007736-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA EXPRESS AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE AREAS ADORNI - SP82529

DESPACHO

Petição ID 20639532: defiro. Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007470-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Nos termos da sentença cuja cópia foi trasladada para estes autos (ID 31599096), está suprida a ausência de citação da executada, por seu comparecimento espontâneo com a interposição de embargos à execução fiscal.

Providencie a secretaria a inclusão na autuação do patrono da executada, Dr. FERNANDO CESAR LOPES GONCALES, OAB/SP 196.459, o qual deverá regularizar sua representação processual, juntando também neste feito o instrumento de mandato e o contrato social atualizado da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Comprovada a mudança da sede da empresa para a cidade de Salvador/BA, estão prejudicados os pedidos da exequente ID 13087001 e ID 15145450. Assim, concedo à credora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Ressalto os resultados negativos das pesquisas de bens pelos sistemas eletrônicos em duas ocasiões (ID 12400229 e ID 23832240) e assinalo a inexistência de bens penhoráveis na nova sede, conforme certidão ID 29813526 - Pág. 13, datada de 12/03/2020, do processo 0009299-38.2016.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004747-30.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA KATSUE BRAGAITO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013956-57.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Ciência à executada dos documentos juntados aos autos pela exequente (fls. 203/225 do processo físico).
Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.
Renetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.
Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante sua expressa renúncia ao ato.
Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000356-18.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o pleito requerido, uma vez que informações acerca de eventuais valores disponíveis, referentes à penhora com destaque nos autos, podem ser obtidas pelo próprio exequente diretamente aos juízos nos quais tramitamos autos da falência.

Desta forma, oportuno manifestação para a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002677-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal 0000726-40.2018.4.03.6105, promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela qual se exige a quantia de **RS 67.639,13** (janeiro/2018), a título de IPTU e taxa de lixo relativos ao exercício de 2014 a 2017.

Alega o embargante nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não especificar a unidade autônoma do imóvel sobre o qual recaem as exações. Aduz isenção prevista na Lei 11.988/2004. Alega, ainda, que se trata de imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa Minha Casa Minha Vida) instituído com recursos do FAR pela Lei nº 11.977/09), razão pela qual defende a ilegitimidade passiva para a execução fiscal, além de inexistência da cobrança em razão de imunidade tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, com Repercussão Geral reconhecida. Aduz, ainda, que a taxa de coleta de lixo deve ser suportada pelo usuário do serviço tributado, ou seja, o arrendatário.

O Município de Campinas, em sede de impugnação (fls. 12/33, ID 23478922), refuta os argumentos atinentes à ilegitimidade e imunidade.

Intimadas as partes para especificação de provas, o embargante se manifestou na petição de ID 27782525, informando não ter provas a produzir, ao passo que o embargado deixou de se manifestar.

DECIDO.

Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança se refere a não arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de taxa de lixo e IPTU devidos ao Município de Campinas.

Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica o imóvel tributado, menciona somente "Rua 15, 0, QT 16156, QD R, Lote 1, Sublote UNI, Jardim Bassoli", não havendo especificação individualizada, restando duvidosa a origem da dívida, e consequentemente o cálculo do valor venal.

Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis:

§ 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado.

Assim como no processo de conhecimento, no qual o juiz pode, e deve, conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação, tal conhecimento alcança também os processos executivos. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal.

Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo.

Ressalte-se que a previsão de substituição da Certidão de Dívida Ativa até decisão de primeira instância constante no artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80 é faculdade conferida à parte exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la.

Porém, a exequente deixou de exercer essa faculdade, sequer se manifestou em sua impugnação acerca da alegação preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos decretar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial em garantia, em favor da embargante (CEF).

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, tomando-a conclusa para sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002249-87.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes (ID Num. 22355365 - Pág. 32/39) opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença ID Num. 22355365 - Pág. 27/29.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que “*não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)*”.

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (ID 29452735), pugrando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Quanto ao contrato de concessão do aeroporto, o embargante não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto coma ANAC.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes manejados pela INFRAERO.

Semprejuízo, adotadas as providências de estilo, tomem os autos conclusos para julgamento dos embargos infringentes manuseados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (ID 29457867).

P.R.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada o sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005301-19.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ENGETEC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, NELSON DE JESUS PARADA, ROGERIO STRACIALANO PARADA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DE OLIVEIRA - SP20200, ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310

DECISÃO

Vistos em apreciação de embargos de declaração ID Num. 23171401 - Pág. 160/168.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão proferida no ID Num. 23171401 - Pág. 156/158, a qual, acolhendo alegação de bem de família, julgou insubsistente a penhora, rejeitando os demais pleitos constantes da exceção de pre-executividade oposta.

O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo, dentre outras objeções, o esclarecimento de diversos pontos que entende não abordados pela decisão, especialmente, no tocante à nulidade da citação.

Vieram-me os autos conclusos, decido.

Os embargos não merecem prosperar.

A alegação principal do embargante consiste na nulidade da citação por edital, eis que não precedida de todas as diligências necessárias à localização da parte executada.

Pois bem, no caso, a citação por edital foi determinada quando vigente o CPC/1973 e após tentativas frustradas de citação postal e por oficial de justiça, conforme bem salientado na decisão embargada.

A medida há de ser compreendida sob uma perspectiva de razoabilidade. A citação editalícia foi realizada de acordo com as formalidades previstas na lei vigente e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado, pelo qual, frise-se, não se fazia necessário o exaurimento de absolutamente todos os meios possíveis e imagináveis de localização do devedor, bastando que restassem frustradas as tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça.

Outrossim, o embargante ingressou regularmente nos autos, com procurador constituído, não se vislumbrando qualquer vício de comunicação processual ou prejuízo à sua defesa até o momento, daí porque, não há razões aptas a ensejar consequências contraproducentes a todo o processo.

Descabida, portanto, a alegação de nulidade da citação.

As demais omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica da Corte Superior.

Dessarte, o embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoinhá-la de omissa, contraditória ou obscura.

Ademais, pretendendo o embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004978-30.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEVEN COLORS PROCESSAMENTO EM CHAPAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA THEODORO - SP354607
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Inicialmente, emende a parte embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntado contrato social do qual conste poderes para outorga de procuração ao seu subscritor.

Como cumprimento ou decorrido, tomem conclusos.

int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-13.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECORES SERVICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, HEIDE ADANI FILHO, JOSE ALEXANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZZATTO - SP208873

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 30/31 (ID 22230523): Apresente a coexecutada HEIDE ADANI FILHO os documentos solicitados pela exequente.

Após, se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002916-59.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMERCIO E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PENA MASI - SP165506

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

“Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema”.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007895-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRESCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a penhora dos bens indicados pelo exequente, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007196-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Designe-se o primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014487-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000777-85.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E R DE SANTANA MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010322-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAYTON BUENO SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUES ALVAREZ - SP154550

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003198-34.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea “T”, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o substabelecimento conferido ao Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOSO AB/SP 295.139-A.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A., HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

Advogados do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP258148, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadora a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discute "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-74.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadora a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014605-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PRONTO ATENDIMENTO PEDIATRICO S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002043-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Conforme salientado pela exequente, não há, por ora, motivação para qualquer decreto de suspensão da Execução Fiscal 5019009-89.2019.403.6105, tendo em vista a existência de registro junto à CDA 80 6 19 257108-79 de que o débito nela inscrito encontra-se garantido por Carta de Fiança.

A discussão travada no Juízo Cível acerca da dívida constituída no Processo Administrativo 10689 000010/2009-53, não acarretou, por si só, o reconhecimento de que tal débito é indevido, posto que permaneceu hígido, válido e exigido pela credora em execução fiscal.

O anterior ajuizamento de ação anulatória tendo como o objeto o mesmo débito somente caracteriza o fenômeno da litispendência, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que, por ora, não é possível aferir, com precisão, baseado no acervo fático-probatório dos autos.

Ademais, noticiada a prolação de sentença na Ação Anulatória, desconstituindo o mesmo crédito tributário, por certo sucederá aqui, presumivelmente, sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir por motivo superveniente, tendo em vista que a execução fiscal será extinta.

Dessarte, considerando que a suspensão da execução já foi alcançada pelo contribuinte, uma vez que o feito encontra-se integralmente garantido e nada obsta que o devedor formule, expressamente, pedido de desistência dos embargos à execução, **indefiro o efeito suspensivo** ao presente.

Processem-se na forma da lei.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003486-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foram juntados documentos ainda não digitalizados, restituo às partes o prazo para especificação de provas.

Assim sendo, intem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009090-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/AIND. E COMERCIO, LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, LIX CONSTRUÇOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 8º, parágrafo 2º, incisos II e III, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Intimação DA PARTE EMBARGANTE para apresentar réplica à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias;

Intimação DAS PARTES para, no prazo supramencionado, dizer sobre o interesse na produção de provas nos embargos, justificando sua pertinência.

CAMPINAS, 3 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002011-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte embargante, nos seguintes termos:

Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 3 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001988-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TOMASINI & PAVAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UPANAUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011367-15.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALAN JORDAN, JEFFREY COPELAND BRANTLY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004973-55.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, VERA APARECIDA DORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018696-31.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JESSICA VITOR DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017587-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA CAITANO FRANCELINO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017625-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LETICIA PEREZ BRAGA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-22.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERLALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso V, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Vista ao (à) Procurador(a) da PARTE EXEQUENTE para que se manifeste quanto ao interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 881 do CPC, tendo em vista a frustração do leilão realizado por hasta pública unificada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º, inciso IX, letra "m" da Portaria Camp-05V nº 07/2020.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009479-79.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOMAQ INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ - SP142259, IGOR SOPRANI MARUYAMA - SP236386

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso V, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Vista ao (à) Procurador(a) da PARTE EXEQUENTE para que se manifeste quanto ao interesse na adjudicação ou alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 881 do CPC, tendo em vista a frustração do leilão realizado por hasta pública unificada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 3º, inciso IX, letra 'n' da Portaria Camp-05V nº 07/2020.

CAMPINAS, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013856-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013746-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013854-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014070-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVANA DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017616-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA JOSE DE AGUIRRE

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017588-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIA MARIA BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018687-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVANA DE PONTES FREITAS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017634-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando “interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90”. Alternativamente, requer “seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios”.

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017618-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA DA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando “interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90”. Alternativamente, requer “seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios”.

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017624-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOANILVA NUNES SOARES

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017639-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA PEREIRA SANTA ROSA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018704-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO GOMES LUCAS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018717-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFINA DE FATIMA SOUSA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017640-60.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JANAINA MARIA DAS NEVES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018727-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RACHEL MARIA MAIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018724-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018726-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVANA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018700-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULA LUIZA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pre-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018719-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERHALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFA TAMIRIS CAITANO FRANCELINO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018694-61.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRIAM MORAIS BORGES

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente concordou com a proposta de acordo e requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011699-59.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: SKY LUB PETRÓLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP280866-B, WILSON OLIVEIRA - SP307005

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retornados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011189-22.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO AMOREIRAS LTDA, AUTO POSTO JVR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retornados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014908-36.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0011365-45.2003.4.03.6105, em trâmite perante esta vara federal.

Alega, em apertado resumo, que sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal tem sido reiteradamente reconhecida em diversos processos que tramitaram neste Juízo. Sustenta que nunca exerceu poderes de gerência da empresa executada. Bate pela ocorrência da decadência. Alega que a certidão de dívida ativa revela que estão sendo cobradas na presente execução fiscal as contribuições previdenciárias da competência de 02/1995 a 12/1998, sendo que o lançamento do crédito tributário foi realizado pelo INSS em 28.11.2001. Sustenta a nulidade da CDA. Requer, ao final, a extinção da execução fiscal.

Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 380/382, na qual reconhece o pedido em relação à ilegitimidade passiva do embargante e refuta a ocorrência da decadência tributária.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, anoto que a questão da legitimidade passiva do embargante não comporta discussão, tendo em vista que declarada, reiteradamente, em processos que tramitam nesta vara (fls. 362/378 – autos 200663050089493, 200861050089511 e 200862050089500).

Demais disso, foi expressamente reconhecida pela embargada na petição de fls. 380/382, de forma que os embargos devem ser acolhidos para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal.

Quanto às demais matérias, tenho que devem ser arguidas e enfrentadas perante os legitimados, sob pena de suprimir sua defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, homologo o reconhecimento do pedido pela União e determino a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0011365-45.2003.4.03.6105.

A teor do art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002, a Fazenda Pública está isenta do pagamento de honorários advocatícios, se reconhecer, sem contestar, a procedência do pedido do autor.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e promova-se a exclusão do embargante do polo passivo, com as anotações de praxe.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0004888-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogados do(a) SUSCITADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogados do(a) SUSCITADO: FLAVIA PETTINATE RIBEIRO FROES - SP395642-A, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

Advogados do(a) SUSCITADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) SUSCITADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DES PACHO

Trata-se de incidente de descon sideração de personalidade jurídica instaurado com espeque em pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente, nos autos da execução fiscal relacionada.

No ponto, não se desconhece que, atualmente, a jurisprudência consolidada dispensa a instauração do incidente no âmbito da execução fiscal, considerando sua incompatibilidade com a lei especial.

Ressalte-se, aliás, que este juízo comunga do entendimento hoje sedimentado, sendo o incidente instaurado por magistrado que atuou no passado nesta vara federal.

Todavia, eventual extinção do presente incidente, no estágio em que se encontra, acarretaria prejuízo à própria exequente, uma vez que retomaria a execução para o âmbito da execução fiscal. Em relação às interessadas (executadas), por sua vez, a instauração do incidente não traz qualquer prejuízo, uma vez que o incidente observa o *contraditório prévio* para o redirecionamento, o qual tem sido dispensado por copiosa jurisprudência.

Com efeito, a declaração de nulidade deve vir acompanhada da manifestação específica quanto ao prejuízo da parte, devendo, sob todos os aspectos, predominar o princípio do aproveitamento dos atos processuais.

Assim sendo, determino a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, se o caso, indicar e demonstrar eventual prejuízo processual.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002917-44.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE BRASIL COMÉRCIO E EDITORA LTDA - ME, LEONARDO MACEDÔNIO FERREIRA, RENATA CRISTINA MACEDÔNIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DES PACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 0000537-78.2017.4.03.0000/SP, conforme cópia trasladada para os autos físicos, às fls. 117/121, bem como cópia do ID n. 25652258, dos autos virtuais, proceda-se à exclusão dos coexecutados/agravantes, Leonardo Macedônio Ferreira e Renata Cristina Macedônio de Souza, do polo passivo do presente feito.

Concretizada a determinação supra, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no ResP 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005923-93.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, ANTONIO LEITE CARVALHAES, LUCIANO BRAGADA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO DE LIMA FERREIRA - SP148832, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007233-85.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPPUCCI & KFOURI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013374-23.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006113-46.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.
Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008194-07.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.J. DA ROCHA - VESTUÁRIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PLÍNIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012180-27.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO - SP94010

DESPACHO

Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo constrito. Se necessário, oficie-se à Ciretran, por meio eletrônico, se possível.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Após o cumprimento das providências acima, tomem conclusos para análise do pedido de designação de datas para leilão.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017040-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema".

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005271-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007327-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATMA LOGISTICALTDA - EPP

DESPACHO

ID n. 31063475 : Indefiro, uma vez que o endereço constante da Ficha cadastral da Juceesp já foi diligenciado conforme ID n. 14388436

Dessa forma, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018982-02.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 29831079.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0017220-82.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012102-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARILIA RODRIGUES DA ROCHA FONSECA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007065-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008114-24.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950
EXECUTADO: PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação do depósito nos termos requeridos para exequente por meio da petição de ID 28014611. Após, converta-se o depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014501-45.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE LUIZ LOURENCETTI, ANTONIO CARLOS SECCACCI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335, MILTON NOVOA VAZ - SP279855
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA - SP82863
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007730-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIS ACESSIBILIDADE E INCLUSAO SOCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JORGE CARAHYBA SILVA - RJ001330-B

DESPACHO

Ante seu comparecimento espontâneo, dou o executado por citado dos termos da presente demanda, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica o executado cientificado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução, bem como do arresto de ativos financeiros por meio do BacenJud, que será convertido em penhora caso decorra o prazo legal sem o pagamento.

Sem prejuízo, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Nada a deliberar em relação à proposta de parcelamento, trata-se de providência administrativa a ser entabulada diretamente com o exequente, conforme regramento específico, não havendo amparo legal para qualquer tipo de interferência deste juízo.

Inaproveitado o prazo para pagamento, abra-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002173-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NATALIA LUIZA PIRES DE FREITAS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 21504290, tendo em vista que o veículo indicado pelo credor está alienado fiduciariamente (ID 20758701). Assim, intime-se o exequente para que diga se tem interesse na penhora dos direitos que a executada detém sobre o referido veículo, hipótese em que, para viabilizar o ato requerido, deverá indicar a este juízo qual é a instituição financeira fiduciária, detentora da propriedade do bem. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEP.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007313-40.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro. Determino à secretaria que transfira o valor ao estabelecimento bancário, em seguida oficiando à agência local da Caixa Econômica Federal para pagamento definitivo em favor da exequente, com os dados por ela apresentados.

Cumprido, por se tratar de valor parcial e, considerando a penhora sobre o faturamento da empresa realizada, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

CAMPINAS, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018612-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução foi suspensa quando do recebimento dos embargos à execução fiscal nº 5002335-02.2020.4.03.6105, aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento daqueles autos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004231-49.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA TAQUARAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA JUSTI DI MASE - SP132030

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao executado quanto às informações trazidas pela credora às fls. 175/182 (ID 231607796).

Após, retornemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013691-21.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGETECH INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MATUCCI - SP164780

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005791-55.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013901-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpa-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006197-42.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BASTOS DA CUNHA - SP318107, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014193-57.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015421-72.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL SCOTOLO - SP148698, EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO - SP38057

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente matrícula atualizada do bem oferecido em garantia, conforme requerido pela exequente por meio da petição de ID 27984960.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007935-80.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011367-15.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALAN JORDAN, JEFFREY COPELAND BRANTLY
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o patrono do coexecutado, Jeffrey Copeland Brantly, acerca da penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, às fls. 172/179 dos autos físicos, com fulcro no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Cumprir ressaltar que o referido coexecutado possui Embargos à Execução Fiscal n. 0008950-16.2008.4.03.6105, pendente de julgamento junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013733-32.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A., ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se as partes para requererem que de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se para Embargos à Execução ainda pendente de julgamento definitivo.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607771-81.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOP PARAVELA AUDITORES S/C LTDA, JOSE ORLANDO PARAVELA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0602063-84.1996.403.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008621-57.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONHECER ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPNAUJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Fls. 140 (ID 22991826): Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009893-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como já dito, é necessária a produção da prova em questão para se aferir o valor da base de cálculo a ser excluído.

Demais disso, o fato de a perícia ser abrangente não significa que será inócua. Ao contrário, poderá eventualmente subsidiar a decisão de segunda instância para manter ou reformar a decisão de primeira instância.

De todo modo, é importante que se obtenha decisão líquida.

Quanto à exclusão do ICMS, deve abranger o valor destacado na nota fiscal, conforme jurisprudência sedimentada no E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INCLUSÃO DO VALOR DE IMPOSTO PAGO. OMISSÕES. ACOLHIMENTO EM PARTE. 1. Em relação à compensação ser possível inclusive com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 1º, I, da INSRF 1.717/2017, evidencia-se que o intento não é suprir omissão, mas fazer prevalecer o entendimento de que norma infralegal pode prevalecer sobre a legislação citada no acórdão embargado, o que configura narrativa de error in iudicando, impróprio à discussão na via eleita. 2. **Quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do ICMS cabe, de fato, reconhecer a existência de omissão, pois é inerente à pretensão de mérito formulada a definição do alcance com que a matéria foi decidida pela Suprema Corte, não se cogitando, pois, na resolução deste ponto essencial da controvérsia de violação aos princípios da congruência ou adstrição. Neste sentido, cabe assinalar, a partir do extrato da jurisprudência da Suprema Corte, que o ICMS a ser excluído é o destacado em notas fiscais, tendo assim, inclusive, decidido esta Turma em reiterados julgados** a exemplo da ApReeNec 5000657-64.2018.4.03.6108, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, de cujo voto condutor se extrai que: "Conforme o resultado do paradigma, todo o ICMS deve ser expurgado da base de cálculo das duas contribuições (AgInt no AREsp 1543219/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019), já que, como se infere do voto da Ministra Relatora, embora nem todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais seja imediatamente recolhido pelo Estado ou Distrito Federal, eventualmente a sua totalidade será transferida à Fazenda Pública; logo, deixará de compreender receita auferida pelo contribuinte, razão pela qual a íntegra do referido ICMS não deve ser considerada faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. A propósito: RE 209314 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018. A questão está inserida no pleito, cumprindo ao julgador qualificar os institutos discutidos entre as partes, sobretudo para dar exequibilidade à decisão. As partes trouxeram o paradigma RE 574.706 para discussão, devendo-se obedecer aos termos ali estipulados e delimitar a dimensão do direito reconhecido no processo. Consequentemente, fica afastada a tese de julgamento para além do pleiteou de inovação recursal." 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002728-84.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Assentadas tais premissas, mantenho a realização da prova pericial.

Aguardem-se a apresentação dos quesitos. Após, intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003720-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS IVAN SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIS IVAN SILVA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 193.028.009-0), desde a DER que se deu em 25/06/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.922,55.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo recursal para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **APARECIDO DONIZETE DOMINGOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.945.338-0, desde a DER que se deu em 10/05/17, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 108.916,96.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, observo que o autor possui renda mensal no valor médio de R\$5.594,26, de modo que possui condições de prover seu sustento.

No tocante à tutela provisória pleiteada com base na **evidência**, a hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do CPC autoriza a antecipação da tutela, independentemente da oitiva da parte contrária, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

Assim, vê-se que o deferimento da medida, embora prescindida da prova da urgência, depende da existência de matéria relacionada a “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia da parte autora, bem como do instituto-réu (petição protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016), demonstrando desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal. Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003694-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDIVALDO MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 174.720.296-4), desde a DER que se deu em 16/09/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 115.508,80.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 31483006 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-71.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GAT LOGISTICA LTDA.** e **NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como impor à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Consecutivamente, pleiteiam seja reconhecido o “direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros Selic ou outro índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido, permitindo às Impetrantes compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN RFB nº 1.717/2017”.

Afirma a parte impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a terceiros (salário educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), as quais são calculadas sobre a sua folha de salários. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo de cada uma dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição "da empresa para a previdência social", em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntaram procuração e documentos.

Após emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (ids. 31291239), vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pela parte impetrante em sua petição inicial para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de abril de 2020.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003736-91.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO DIAS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB 193.030.499-1), desde a DER que se deu em 19/03/2019, coma condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.076,92.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007810-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CALIXTO

DESPACHO

Tendo em vista que foram encontrados novos endereços da parte executada nas pesquisas realizadas por este juízo, providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Int.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003652-90.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GUTEMBERG MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se e int.

Guarulhos/SP, 30 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007273-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON GUEDES MOITINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROZIANA NEVES HALLEI SOLDANI - SP283954, FLAVIA RENATA CARDOSO SILVA - GO31285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo prazo recursal para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º T144635895 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, inclusive pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do autor.

Aduz o autor, em síntese, que no dia 25/05/2018, às 7h48min, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placa GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAAM 01111264349, CNH n.º 03150310875, notificação de autuação 50595129, por enquadramento no artigo 253 - A do Código de Trânsito Brasileiro, código da infração 76172, multa gravíssima de 07 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), sob o fundamento de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Relata que em 25/05/2018 havia sido programada uma manifestação pelo Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, a qual teria sido devidamente comunicada às autoridades competentes e cujo itinerário partiria do bairro do Taboão ao centro do município de Guarulhos.

Afirma que não integrava a manifestação dos caminhoneiros, tampouco prejudicou a circulação da via, somente trafegava pela rodovia assim como os demais motoristas que também foram prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros na mesma data.

Sustenta que o trajeto percorrido na Rodovia Presidente Dutra ocorreu somente para se chegar ao ponto de concentração da manifestação dos condutores escolares, não tendo o autor participado da paralisação dos caminhoneiros, sendo a autuação ilegal e abusiva, na medida em que é defeso à autoridade pública coibir a liberdade de locomoção e de reunião.

Alega que protocolizou recurso administrativo, mas ao efetuar o licenciamento do veículo a multa não estava com a exigibilidade suspensa, em que pese não ter sido notificado do indeferimento do recurso.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como autorizar a autora a efetuar o licenciamento do veículo de placa GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAAM 01111264349, CNH n.º 03150310875, AI n.º 144635895, e ainda, para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 31362893).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 31362893). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

Não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

O artigo 284, §3.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim dispõe:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Da análise dos autos, o autor afirma que interpôs defesa na via administrativa, para o fim de anular o auto de infração. Portanto, não haveria qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traduz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Ademais, o autor não apresentou cópia do histórico do processo administrativo, a fim de demonstrar se o recurso foi conhecido ou se já houve o encerramento da instância administrativa.

Desse modo, somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representante legal da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL FERREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 179.426.579-9**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **15/09/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Requer-se a majoração do seu tempo contributivo, de modo a incidir o disposto na Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 29841908).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 30246777/30246781).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30506546).

A parte autora apresentou réplica. Informou não haver mais provas a produzir (id. 26563782 e 31316898).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da impugnação ao pedido assistência judiciária gratuita, que já foi indeferido na decisão id. 23850573, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 6ª Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil*. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; **contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada**. 3. **Recurso especial desprovido**." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de **01/12/1981 a 01/12/1986 (HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA .) e 06/03/1997 a 30/05/2002 (CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP)**.

No que tange ao período de **01/12/1981 a 01/12/1986 (HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA .)**, verifico do PPP de id. 29593922 - pag. 06 ter o autor exercido a função de "serviços gerais" no setor de cozinha, com exposição a agentes biológicos (contato com pacientes), sem indicação de EPI eficaz.

De acordo com a descrição de suas atividades, o trabalhador: "*Preparava e fazia cocção dos alimentos em geral, higienizava o local de trabalho e os utensílios*".

Não obstante o trabalhador ter desenvolvido suas atividades em ambiente hospitalar, fato é que, pelas descrições das atividades constantes do PPP, extrai-se que não estava em contato direto com pacientes ou com material infectocontagioso, uma vez que suas atividades estavam limitadas à cozinha.

Outrossim, a atividade de “serviços gerais” no setor de cozinha, sequer por analogia pode ser enquadrada como especial com base em qualquer categoria profissional até 28/04/1995.

Vide jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COZINHEIRA. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO NÃO COMPROVADO.

(...) 3. A autora requer sejam reconhecidos como atividades especiais, os períodos em que trabalhou como cozinheira ou ajudante de cozinha, exercido perante ambientes hospitalares.

4. Sem descuidar do fato de que funcionários que atuam em ambiente hospitalar estão sob o risco biológico provocado por bactérias e vírus que podem existir em pacientes, fato é que, pelas descrições das atividades constantes dos PPP's, extrai-se que a autora não estava em contato permanente e direto com pacientes ou com material infectocontagioso, estando suas atividades limitadas à administração da cozinha e alimentos.

5. É dizer, o simples fato de a autora trabalhar em ambiente hospitalar, ou até mesmo eventual contato episódico com pacientes desse local, não implica no reconhecimento da especialidade da atividade decorrente da exposição a agentes biológicos.

6. Outrossim, a atividade de cozinheira não está prevista no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, não sendo possível enquadrá-la como especial com base na categoria profissional, até 28/04/1995.

7. Enfim, preparar refeições na cozinha do hospital não caracteriza exposição habitual e permanente a agentes biológicos a justificar a contagem especial requerida, tornando desnecessária a confecção da Perícia Técnica para comprovação das condições especiais de trabalho junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ITAPETININGA, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

8. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302413 - 0012344-37.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018)

Por fim, consigno que do PPP não consta responsável pelos registros ambientais, campo essencial a conferir veracidade às informações prestadas no documento.

No que tange ao período de **06/03/1997 a 30/05/2002** (CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO – SABESP), verifico do PPP de id. 29593922 – págs. 11/13 ter o autor exercido a função de “operador máquinas”, com exposição a ruído contínuo de 78,7 dB(A) e agente biológico (esgoto), com EPI eficaz apenas para o ruído.

De acordo com a descrição de suas atividades, cabia ao trabalhador: “Operar marteletes compactador ou rompedor de solos. Operar máquinas de desobstrução”.

A intensidade de ruído informada se encontra dentro dos limite de 90 dB(A), previsto na legislação da época (Decreto nº. 2.172/97).

Malgrado o PPP aponte a exposição da parte autora ao agente biológico “esgoto”, analisando a descrição de suas atividades, não restou demonstrado o efetivo contato do trabalhador a tal agente nocivo ao longo da jornada de trabalho, sequer de forma eventual, ao contrário do que ocorre nos demais períodos em que é feita menção expressa ao exercício de atividades em rede de esgoto.

Por fim, não obstante ter sido alegado na petição inicial o contato do trabalhador com unidade, não há indicação de tal agente nocivo no período em questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003404-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANESCHI - SP200363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GUARULHOS, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **JOSINEIDE DA SILVA SOUZA** em face do **MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação das rés na obrigação de fazer quanto ao fornecimento de nova unidade habitacional, à parte autora, de forma imediata, em condições de habitação e segurança em sua construção, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos, R\$ R\$ 20.900,00 (vinte mil novecentos reais), corrigido até seu efetivo pagamento e acrescido de juros.

Subsidiariamente, pleiteia o pagamento de aluguel até o fornecimento de outra unidade.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja remanejada, juntamente com sua família para uma nova unidade.

Subsidiariamente, que lhe seja concedido benefício de auxílio aluguel, enquanto as rés não providenciarem uma moradia digna e definitiva para sua família, com objetivo de afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrentes de eventual demora no julgamento da lide.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 30947401).

Houve emenda da petição inicial (id's. 31391448 e 31391764).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça ((id. 30947401). **Anote-se.**

Recebo a petição de id's. 31391448 e 31391764 como emendas à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Consta dos autos o Termo de Recebimento de Imóvel – PMCMV- FAIXA I, o qual integra o Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação- Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização de Recursos do FGTS – CCFGTS/PMCMV – SFH/FAR n.º 872002019108 (id. 30947414).

Em que pese a alegação da autora no sentido da gravidade dos danos estruturais no empreendimento, não consta dos autos qualquer documento que comprove o pedido para reparação de danos no imóvel ou até mesmo Termo de negativa de Cobertura realizado pela Caixa.

Ademais, a própria autora informa que no ano de 2017, os moradores do Bloco C comunicaram a Defesa Civil, a qual constatou a existência de diversas irregularidades no prédio, as quais foram atendidas.

Assim, torna-se necessária a realização de prova pericial - visto que não há qualquer documento comunicando o risco de “desmoronamento total ou parcial” do imóvel ou até mesmo de comunicação por parte da autora às rés para manutenção do imóvel ou de recusa em providenciar a manutenção do imóvel, nos termos do contrato a de cobertura securitária prevista no contrato -, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a real situação do imóvel deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Desse modo, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a real situação do imóvel. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrada pela autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às rés, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se e intimem-se os representantes legais dos réus.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a ser agendada oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003765-44.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CÍCERO HILDEBRANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CÍCERO HILDEBRANDO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$151.459,00.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$4.250,77 (valor referente a março de 2020), conforme id 31613382, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$4.250,77, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003648-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FURIN SILVA - MS20816

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT,

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por STARTEC TECNOLOGIA EM AUTOMACAO EIRELI - EPP, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA (ALF) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SRFB) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (GRU), em que se pede a concessão da segurança para suspender temporariamente o recolhimento antecipado de tributos federais incidentes em operação regular de importação (Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e Taxa SISCOMEX) com a consequente emissão de ordem para determinar o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens, com prazo razoável estipulado não superior a 24 (vinte e quatro) horas a partir da transmissão da Declaração de Importação (DI), sem o prévio pagamento dos tributos federais.

Afirma, em síntese, que desenvolve atividade econômica de importação; que a pandemia provocada pelo Covid-19 afetou gravemente o seu funcionamento, implicando na paralisação total das suas atividades em acatamento a imposições legais decretadas pelas autoridades estadual e municipal. Alega que recebeu em 24/04/2020 um volume de mercadorias que seria destinado à empresa Mercedes Bens S.A., que, por sua vez, também decretou a paralisação total de suas atividades, inclusive com férias coletivas até o dia 02/05/2020. Em função disso, postula que tais mercadorias sejam regularmente desembaraçadas, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais acima mencionados, sem qualquer acréscimo legal de mora ou de penalidade, no prazo máximo de 6 meses, em interpretação por analogia, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 154/2020 ou, em caráter subsidiário, no prazo máximo de 3 meses, conforme previsto na Portaria do MF nº 12/2012 de 20/01/2012

Juntou procuração e documentos.

Após regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31477347), vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei n.º 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autoconida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infralegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2.º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3.º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º.

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1.º. O artigo 3.º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3.º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do § 1.º do artigo 1.º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5.º, II, da MP n.º 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Em tempo, no que se refere à capacidade contributiva (artigo 145, § 1.º, da Constituição da República), destaco que a mesma não produz o efeito pretendido pelo impetrante (de concessão de moratória). Conforme dicação do texto constitucional, a capacidade contributiva, a qual decorre da própria noção de igualdade, irradia seus efeitos quando do dimensionamento de cada um dos tributos a serem recolhidos pelo impetrante. Nesse particular, é certo afirmar que em havendo expressiva redução nas suas atividades em decorrência da pandemia, tal situação se refletirá na apuração dos tributos a serem recolhidos nesse período. A título de exemplo, caso o contribuinte diminua a sua atividade industrial/comercial, haverá certamente redução no volume das suas vendas e, conseqüentemente, da sua renda/lucro, fator que implicará na diminuição (ou mesmo fulminação completa) das bases de cálculo do IPI/ICMS e do IRPJ/CSLL. Tal graduação deverá ser feita em cada caso concreto (leia-se: a partir do cotejo entre o fato gerador em abstrato e a atividade econômica levada a cabo pelo contribuinte), sendo inviável a concessão de moratória irrestrita para todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base apenas no mencionado dispositivo constitucional.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 01 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIFARMA GESTAO E SOLUCAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIFARMA GESTÃO EM SAÚDE LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para “*diferimento, desde a data de decretação estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional (20/03/2020), do prazo para pagamento de tributos federais, das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e dos parcelamentos tributários, prorrogando-se tais prazos para o último dia do sexto mês subsequente ao do vencimento, ou, subsidiariamente, para o último dia do terceiro mês subsequente*”, bem como das obrigações acessórias, sem a cobrança de multa, juros ou qualquer penalidade pecuniária.

O pedido de medida liminar é para determinar a “*diferimento do prazo para pagamento de tributos federais, das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho e dos parcelamentos tributários, além do adiamento, por igual prazo, das respectivas obrigações acessórias, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos pagamentos postergados.*”

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 30833785).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 30833785 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, contendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem.

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. (negrito)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro prejudicado em parte o pedido inicial em razão de ausência de interesse superveniente, por força da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, que assim dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, o pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, restou prejudicado por força da Portaria supramencionada que prorrogou os prazos de vencimentos das competências devidas de março e abril de 2020 para as competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31576853: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-02.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31392218: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-72.2019.4.03.6111
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-15.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Recolhidas as custas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-75.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROMUALDO
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31420857: ciência à CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-26.2020.4.03.6111
EMBARGANTE: LIZEICA MARCIA GALANTE GONZALES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ANGELO TADEU DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000419-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante quer ver decidido recurso administrativo. Aludida irresignação indeferiu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta extrapolado, pela autarquia previdenciária, o prazo para decisão administrativa fixado pela Lei nº 9.784/1999. Pede, assim, ordem para solução do procedimento administrativo que se põs em pauta, com a análise do recurso administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça ao impetrante e indeferiu-se o pedido de liminar.

O INSS requereu seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, pela falta de servidores e excesso de serviço, o recurso administrativo interposto pelo impetrante pendente de análise. Encontra-se no aguardo de julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Juntou documentos.

O impetrante atravessou petição para requerer a fixação de multa diária.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo o ingresso do INSS no feito, como requerido; anote-se.

Aduz-se demora na análise de recurso administrativo interposto em face de decisão do INSS de indeferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recurso de que se trata foi protocolado pelo autor em 06.11.2019 (ID 30853427).

Consoante informado pela autoridade coatora (ID 30853427), somente em 07.03.2020 o aludido recurso foi encaminhado para julgamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social; encontra-se no aguardo de distribuição ao julgador.

Está patenteadado, assim, o atraso que dá substrato à impetração.

De fato, preceitua a Lei nº 9.784/1999:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita."

As disposições legais transcritas dizem por si.

Empeços administrativos, conquanto notórios, não legitimam demora havida.

Não se prestam a eludir direito assegurado em lei à razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF), nem a tisanar o princípio da eficiência, também constitucionalmente albergado (art. 37).

A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração para alforriar-se do cumprimento da Constituição e da Lei, impondo irrazoável e desproporcional ônus ao administrado.

Da jurisprudência do Egrégio TRF da 3.ª Região, colho:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PELO INSS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário à sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.911.922-4.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao recurso administrativo do impetrante, tendo sido dado impulso ao processo apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 04ª Junta de Recursos, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Importa consignar que a prática de novo ato coator, conforme apontado pelo impetrante, ainda que concernente ao mesmo processo administrativo, enseja a impetração de um novo mandado de segurança, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.

13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

14. Reexame necessário não provido."

(RemNecCiv 5015073-50.2018.4.03.6183, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019) – grifos apostos

O pedido de segurança é, pois, de vicejar.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes faça, **ultime em 30 (trinta) dias a análise do recurso administrativo de que versam estes autos, a partir da ciência desta decisão. Intime-se para cumprimento. Imponho astreinte de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso** (cf. sobre a imposição de multa diária à Fazenda Pública os julgados: STJ, REsp nº 970.401 (2007/0166341-5), 2.ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.12.2010, v.u., DJe 14.12.2010; TRF – 3.ª Região, AC nº 1.355.031 (0002722-11.2006.403.6100), 3.ª Turma, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 29.09.2011, v.u., DJF3 CJI 07.10.2011).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se esta sentença ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, com condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data de início do benefício deferido. Sucessivamente, pede a conversão do citado interstício em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computado, assegure-lhe a revisão do valor do benefício de que está a desfrutar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Refitou-se coisa julgada e prevenção com relação a feito constante da aba "Associados". Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade processual. Deixou-se de instalar incidente conciliatório por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação. Decretou-se sua revelia.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor nada requereu e o réu, juntando documentos, disse não ter outras provas a produzir.

O autor manifestou-se sobre a documentação juntada pelo INSS e requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Sem provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Empauta trabalho que o autor sustenta desempenhado sob condições especiais, de 16.02.2007 a 19.06.2009.

Somado aludido período ao tempo especial computado para fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria especial.

Dos autos se colhe que o autor está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19.06.2009 (ID 25698725), concedida nos autos do Processo nº 0004331-09.2009.403.6105, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Campinas (ID's 25698750 e 25699201).

Naquele feito se reconheceu a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 02.04.1984 a 14.02.2007 (ID 25699201 - Pág. 7).

Neste, pretende adir referido tempo de serviço àquele cujo reconhecimento aqui está a requerer, em ordem a obter aposentadoria especial.

O benefício em questão é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distingo, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No tocante à exposição a calor, vem-se decidindo que até a vigência do Decreto nº 2.172/97 considera-se especial a atividade sujeita a temperatura superior a 28,0°C. Para os períodos posteriores, ou seja, a partir de 06.03.1997, a prova há de demonstrar ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Reguladora nº 15, na forma do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (cf. TRF1, AMS 0003341-89.2012.4.01.3802, Rel. Juiz Federal HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, 2ª Câmara Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 de 28.09.2017).

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, normativo infralegal de eficácia vinculante para a autarquia previdenciária. Repare-se no teor de seu artigo 281, abaixo transcrito:

“Art. 281. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, estiver acima de 28° C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e

III - a partir de 1 de janeiro de 2004, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no item 2 da parte que trata dos Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço do Anexo 3 da NR-15 do MTE e no art. 253 da CLT, os períodos de descanso são considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.”

Nessa toada, a partir de 06.03.1997, para ensejar o reconhecimento da especialidade da função, a análise técnica das condições ambientais há de ter levado em conta o tipo de atividade desempenhada e o tempo de descanso por hora de trabalho, pois é o cotejo de tais informações que permitirá concluir por ultrapassados os limites de tolerância fixados.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir copiado na parte que interessa ao deslinde da controvérsia:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS EM PARTE DOS PERÍODOS POSTULADOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. LAUDOS EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

(...)

10. O agente físico calor está previsto no item 2.0.4 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo considerado insalubre quando há exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, contida na Portaria nº 3.214/78. Tal norma estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, considerando o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o regime de trabalho intermitente com tempo de descanso, por hora, no próprio local de trabalho (Anexo III, Quadro nº 1). Exemplificativamente: nas atividades consideradas leves o limite de tolerância para a exposição ao calor irá variar entre 30° C e 32,2° C, consoante o tempo de descanso seja nenhum ou atinja 45 minutos por hora de trabalho.

11. Infere-se que os PPP's de fs. 95/101 informam apenas a intensidade do calor, que variou entre 28° C e 30° C, sendo tal dado insuficiente para, isoladamente, aferir a alegada insalubridade. Seriam imprescindíveis as informações referentes ao tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso por hora de trabalho, já que a conjugação desses elementos é que informará se determinada intensidade de calor está acima do limite de tolerância.

(...).”

(AMS 0009375-91.2009.4.01.3800, Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA: 24/05/2016)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividade especial, tem-se o seguinte:

Período:	16.02.2007 a 19.06.2009
Empresa:	Villares Metals S/A
Função/atividade:	Operador técnico forjaria
Agentes nocivos:	Ruído (93,2 decibéis), calor (32 IBUTG) e agentes químicos (com utilização de EPI eficaz)
Prova:	CTPS (ID 25698729 - Pág. 11); CNIS (ID 30705602 - Pág. 10); PPP (ID 25699204 - Pág. 1-7)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Com relação à sujeição a calor, o PPP não contém elementos suficientes a demonstrar a especialidade da função. No tocante aos agentes químicos descritos, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.

Reconhece-se especial, em suma, o trabalho realizado pelo autor de **16.02.2007 a 19.06.2009**.

Somado aludido período àquele reconhecido na ação anterior (02.04.1984 a 14.02.2007), cumpre o autor mais de 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus à aposentadoria especial almejada.

Aludido benefício se defere, todavia, a partir da data da citação (21.01.2020), já que a prova que deu ensejo ao reconhecimento do direito postulado foi somente nestes autos produzida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

- (i) **julgo procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, para assim declará-lo, em favor do autor, **de 16.02.2007 a 19.06.2009**;
- ii) **julgo parcialmente procedente** o pedido de conversão do benefício NB 147277988-3 em aposentadoria especial, a projetar efeitos a partir da data da citação (21.01.2020);
- iii) **julgo prejudicado** o pedido de revisão do benefício de que o autor está a desfrutar, mediante conversão do tempo especial admitido e soma ao tempo comum.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros decrescentes são devidos desde a citação e calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu, que sucumbiu em maior medida, pagará honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002402-20.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO GALDINO FRAGA FILHO, JOSEARLINDO FURLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO BUENO TRINDADE - SP358260, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374

DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente da conversão em renda noticiada sob o Id 31341011.

Após, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21220872, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo os autos à conclusão para reconsiderar o despacho de ID 29078954.

O feito está a reclamar decisão sobre a impugnação desfiada pelo INSS em fase de cumprimento de sentença, com fixação dos ônus sucumbenciais devidos nesta fase.

O INSS impugna o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta devido o valor de R\$35.926,77, a título de principal, e o de R\$3.388,71, de honorários de sucumbência (conforme ID 28402021).

A parte exequente, que apresentou cálculo nos importes de R\$36.961,82 (principal) e de R\$3.377,78 (honorários), acabou por concordar com os valores apontados pelo executado (manifestação de ID 28585178).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R\$1.024,12, fixando o "*quantum debeatur*" em R\$39.315,48 (ID 28402021).

A parte autora pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003673-88.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: RONALDO MARTINS CALACO

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 31597762: ante o resultado negativo, manifeste-se a CEF/exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002571-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Vistos.

Id's 316049935 e 31604939: ante o resultado negativo, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, INSTITUTO DO RIM DE MARÍLIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694
Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128, CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694

DESPACHO

Vistos.

Ciência à corré Marilda Siriani de Oliveira da transferência do prontuário do veículo JEEP de placa 9377, informada pelo DETRAN/SP sob o Id 30877452.

Outrossim, providencie-se o imediato bloqueio de transferência do referido veículo por meio do sistema RENAJUD.

Ciência à corré Maria Amélia Abdo Barreto da transferência de valores comunicada pela CEF sob o Id 31542612.

Cumprido o acima determinado, cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se as interessadas.

Cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a CEF para que se manifeste acerca do informado no ID 31339714, bem como sobre o certificado nos Id's 31606620 e 31606625. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003342-48.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURINDO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI RIBEIRO LONGHI - SP241741

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 31612098: ouça-se o executado, oportunidade em que poderá promover o pagamento do valor dito remanescente apontado pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDIR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 31613557, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE LUIS BRAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003929-65.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BRUNNSCHWEILER LATINALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, THAYLA DE SOUZA - SP363118, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748

DESPACHO

Vistos.

Considerando que há identidade de fases e de partes entre esta e a execução fiscal n.º 0002959-31.2014.4.03.6111, determino a reunião dos feitos.

Promova-se, pois, a junção destes aos autos da execução acima referida, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual.

Outrossim, certifique-se naqueles autos a reunião ora determinada.

Após, arquivem-se os presentes autos, os quais deverão permanecer sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se a exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉ: JOYCE BATESTUCCI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

Vistos.

A defesa da ré manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo de não persecução penal.

Caso é de realização de audiência própria, nos termos do art. 28-A, §4º, do CPP.

Contudo, para a designação de audiência nestes autos, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos judiciais, considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5/2020, que dispõem sobre medidas complementares de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), com a suspensão de prazos e restrições de atividades judiciais, mormente presenciais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Superada a anormalidade, tomemos autos conclusos.

Notifique-se o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005168-39.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela **UNIÃO** em face de **RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA**, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. K. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

vfv

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002290-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E como índice de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos (id 31404020), pugnano pela desistência do feito, haja vista entender que a competência para análise da ação é do Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, não é o caso de extinção por este juízo, visto que absolutamente incompetente para qualquer ato judicial, razão pela qual há que se reconhecer a nossa incompetência para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANY SABINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca da eventual ocorrência da coisa julgada em relação aos autos de nº 0006855-96.2011.4.03.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-75.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDECI VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO NADY ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009717-19.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COSME DAMIAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-44.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRIS NEFER REIS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO AMORIM CORTES - SP312847
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 30015367: tendo em vista os termos da coisa julgada (sentença de fls. 286/292), defiro o pedido da CEF para autorizar à mesma que se aproprie diretamente dos valores depositados e vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela CEF no id 31182954, relativo à verba honorária, ficando facultada a apresentação de seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para transferência do que lhe é devido.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENAIDE FURIOTO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

REU: TERRAFORTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Nas fls. 57/58 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na presente ação movida em face de BINHARDI E FIORIO COMERCIAL LTDA e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. ¶

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140, DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02.10.2017) ou quando completados os requisitos e a indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em sede de agravo de instrumento às fls. 140/144 (ID 12508002).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão às fls. 147/148 (ID 14004064).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Discorreu, também, sobre tempo de serviço rural. Alegou, em caso de procedência, seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros (fls. 149/157 - ID 15056207).

Manifestação do autor (fls. 166/168 - ID 18322702).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 02.10.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 24/04/2018.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.07.1980 a 01.03.1983 como aprendiz de sapateiro para Indústrias de Calçados Castaldelli Ltda, de 12.03.1991 a 01.04.2002 como operador de informática para Hospital São Lucas S/A e de 01.02.2008 a 02.10.2017 como técnico de informática para Oftalmo Center Ribeirão Preto Ltda, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização por danos morais.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que o período requerido como especial laborado na função de aprendiz de sapateiro, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, está enquadrado nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: benzina, neoprene).

Nesse sentido, ressalto que o trabalho como aprendiz de sapateiro de 01.07.1980 a 01.03.1983, anterior a 29/04/1995, deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDAS. AGENTES QUÍMICO E BIOLÓGICO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, no período de 02.05.1972 a 30.09.1977, a parte autora, na atividade de auxiliar de acabamento em indústria de calçados, esteve exposta a agentes químicos, a exemplo do tolueno, presente na cola de sapateiro, bem como a solventes e desengraxantes (ID 55095467, pág. 07), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade por regular enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 01.01.1999 a 23.10.2012, a parte autora, na atividade de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 55095467, págs. 13/39), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somado todo o tempo de contribuição reconhecido, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.10.2012), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. 9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/155.916.282-9), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.10.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.”

(ApReeNec 5561051-54.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020.)

Em relação aos períodos de 12.03.1991 a 02.04.2002 como operador de informática no setor de Tecnologia da informação para Hospital São Lucas S/A e de 01.02.2008 a 02.10.2017 como técnico de informática no setor de Administração para Ofialmo Center Rbeirão Preto Ltda, conforme constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 48/49 e 56/57 - ID 6358655), o autor executou as seguintes atividades:

“Elaborar e ministrar treinamentos aos usuários na utilização de equipamentos, sistemas operacionais, periféricos e aplicativos. Realizar a manutenção de equipamentos e aplicativos, visando assegurar seu perfeito funcionamento. Dar suporte aos usuários, visando solucionar eventuais problemas relacionados a aplicativos e/ou equipamentos. Realizar o “Backup” de sistemas, visando garantir a integridade dos dados. Manter contato com fornecedores para obter cotações de equipamentos e aplicativos”

“Avaliar funcionamento dos aparelhos conforme padrões de desempenho. Identificar defeitos em equipamentos eletrônicos. Identificar componentes eletrônicos e substituí-los se necessário. Instalar e avaliar ambiente e condições para a instalação do equipamento ou aparelho. Deslocar-se para manutenção in loco, seja na administração, no setor de exames ou no centro cirúrgico. Realizar backup do banco de dados diariamente. Solicitar implementação e ajustes no programa com o suporte responsável do software. Gerenciar contas de e-mail da empresa e disponibilizar novas contas para novos funcionários”.

Não obstante as atividades desenvolvidas pelo autor terem sido exercidas em ambiente hospitalar, a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas de forma habitual e permanente com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Ademais, o autor ao exercer seu labor desenvolveu suas atividades nos setores de “Tecnologia da informação” e “Administração”, apesar de, eventualmente, deslocar-se para outros setores em razão de algum problema pontual a ser resolvido.

Portanto, não resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, nas atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II (médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros), visto que não demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias.

De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro o pedido.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 02.10.2017, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1. Indústrias de Calçados Castaldelli Ltda	esp	01/07/1980	01/03/1983	-	-	-	2	8	1

2	Ministério da Def. Exército Brasileiro		16/07/1984	17/11/1984	-	4	2	-	-	-
3	Transportadora Ribeirão S/A		24/02/1986	24/05/1989	3	3	1	-	-	-
4	Equilibrium Informática		27/09/1989	06/07/1990	-	9	10	-	-	-
5	Sociedade Rib. Bras. Ind. Ltda		01/08/1990	22/10/1990	-	2	22	-	-	-
6	Hospital São Lucas S/A		12/03/1991	02/04/2002	11	-	21	-	-	-
7	Alo Doutor SP Tec.em Serv.de Saúde Ltda		03/11/2003	09/09/2005	1	10	7	-	-	-
8	Agathos Comércio		01/04/2006	09/01/2007	-	9	9	-	-	-
9	Ofialmo Center Ribeirão Preto Ltda		01/02/2008	02/10/2017	9	8	2	-	-	-
Soma:					24	45	74	2	8	1
Correspondente ao número de dias:					10.064			961		
Tempo total:					27	11	14	2	8	1
Conversão:		1,40			3	8	25	1.345,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	8	9			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Indústrias de Calçados Castaldelli Ltda	esp	01/07/1980	01/03/1983
---	---	-----	------------	------------

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAVI GOULARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ALCEU SUBTILCHUEIRE - SP14479
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre as contestações (ID 28327237, 29131523 e 31444225).

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001690-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE CRISTINA DA SILVA, ROGERIO DAVID DA SILVA, RENATA BARBOSA DA SILVA, RONALDO ANDREY DA SILVA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28156974: defiro a dilação pelo prazo requerido.

Com a vinda das informações, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido (ID 31570836).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001982-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PULY MODAS RIBEIRAO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante e considerando que a parte embargada não foi integrada à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Traslade-se cópia da sentença de id 29838846 para os autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-52.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF e considerando que não completada a angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000776-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA - EPP, CARMEN DERLY CARRENHO LOPES PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0310004-80.1990.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCINIA DAS NEVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ REQUE - SP75606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a devolução da carta AR no id 29444725, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002696-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLE S STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos autos e a sua remessa à 5ª Vara Federal local para manifestação do juízo sobre a prevenção apontada com os autos nº 5002997-72.2020.403.6102.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004340-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004658-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGALHAES CATURELLI - SP160915, ADRIANO LUIZ BRAGADO CARMO - SP320616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEDRO ALEM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 21022341: Nada a acrescentar à decisão de evento id 20026553, assinalando-se que o procedimento administrativo do autor, encontra-se juntado aos autos através do evento id 10815248.

Considerando a natureza dos documentos juntados aos autos através do evento id 21022348, decreto o sigilo dos mesmos devendo a secretária proceder as devidas anotações.

Vista ao INSS dos documentos supra mencionados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003576-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: HEURYS TECNOLOGIA S/S LTDA, RONAN MORAIS ROCHA, CELSO AUGUSTO MORATO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31553012: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMERSON ANDRE PINTO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante a ausência de interesse manifestado pelas partes (id 29360798 e id 29466850), cancelo a audiência de conciliação pautada.

Id 30455562: vista às partes do procedimento administrativo juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 31547489: vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo mesmo prazo acima.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA ANDRADE AUKAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATAN AEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse manifestado pelas partes (id 27607630 e id 31547489), cancelo a audiência de conciliação pautada.

Id 30819328: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Id 31547489: vista à parte autora pelo mesmo prazo acima.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 58.196,97, o INSS concordou expressamente na petição de id 22918474 com a verba exequiênda.

Em razão de tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência, que apurou a quantia de R\$ 54.241,66.

Intimada, a autora concordou (petição de id 29117811) com os cálculos da Contadoria.

Assim, em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de 29100998 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 54.241,66.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 54.241,66), intimando-se em seguida as partes.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001249-10.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ANSELMO ANTONELI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006820-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Às folhas 82/83 (ID 13788042) a requerida apresentou proposta de acordo que foi aceita pelo requerente (fls. 86 e 158).

Assim **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS ARADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 28547019: ante a insurgência da parte autora, tomemos autos à Contadoria para que esclareça seus cálculos, notadamente se foram observados na aferição os termos da petição inicial.

Como retorno, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003868-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDES FERREIRA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Induidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme documento do id 18253431, o autor recebe benefício no valor de **RS 3.282,99 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)**, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem asseverou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisorio está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz reatizar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 136377/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso o análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg no Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. “O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comunitárias pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bempor tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocabulário pobreza e não deve se curvar ao que é, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: “PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de que a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.” Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, emanação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais.” Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: “A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gm). Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.” (gm) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determo a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros**, contra a decisão proferida à fl. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz concedeu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. “1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária”. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES”. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, *in casu*, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ”. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). *In casu*, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.**”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).” (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)- fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fs. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família”, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá o autor, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar sua petição inicial, devendo manifestar expressamente se tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (CPC: art. 334).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELAUGUSTO ROSA LUI - SP123974, RICARDO BOSSOLANI SALVI - SP343879
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

IDs 31533184 e 31644529: Vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS ARADO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 28547019: ante a insurgência da parte autora, tomemos autos à Contadoria para que esclareça seus cálculos, notadamente se foram observados na aferição os termos da petição inicial.

Como retorno, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003999-51.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO JANE SPONTIADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID31659024: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) REU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREALIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

DECISÃO

1) Vistas pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias ao MPF e à defesa dos últimos laudos e informações técnicas carreados após o interrogatório, notadamente aqueles contidos nos IDs 30200301, 30394947, 30847186 e 30847193.

2) ID 31068166: As informações da Polícia Federal (ID 30200301 – INFORMAÇÃO TÉCNICA 04/2020 e ID 30847193 – COMPLEMENTAÇÃO), prestadas nos termos da decisão de ID 29354475, apontam um total de 17 filmes e 67 acessos. Assim, restando configurado o interesse jurídico, defiro o pedido de ingresso como assistentes da acusação **exclusivamente** às seguintes empresas: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003230-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: DENISE MELLO SALVATO

DESPACHO

ID n. 30175372: De fato, o parágrafo 7º, do artigo 700 do CPC dispõe que: “Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum”.

Contudo, no caso presente, diante do cenário de contenção de gastos pela Administração, inclusive por esta subseção judiciária, com corte de contratos, redução dos serviços oferecidos e supressão de outros, tenho que não cabe transferir ao Poder Judiciário os custos da diligência requerida.

Assim, considerando que as providências nestes autos são de interesse da instituição financeira/autora e a citação pelo correio pode se mostrar menos eficiente que aquela feita pelo Oficial de Justiça, indefiro o peticionado no ID n. 30175372.

Proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências** para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Itu, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/05/1985 a 18/02/1987**, trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS**, de **02/02/1987 a 02/03/1990**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, de **05/04/1990 a 15/08/1990**, trabalhado na **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, de **27/08/1990 a 23/01/1997**, trabalhado na **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, de **16/06/1997 a 31/12/1997**, trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS** e de **08/12/1997 a 25/11/2011**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SALTO**, períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 3766400 a 3766435, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 3766413 a 3766435.

Sob o ID 3882564, foi afastada a prevenção. Ainda, a autora foi instada a apresentar os documentos consignado na mencionada determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 6649129, instruída com os documentos de ID 6649132, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Ciência da autora exarando o cumprimento da determinação do Juízo (ID 7516620).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10268174), ressaltando, inicialmente, que o período de 05/04/1990 a 23/01/1997, já foi considerado especial na esfera administrativa. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o reconhecimento com base na função desenvolvida somente é possível até 29/04/1995, devendo ser comprovada a exposição a agentes nocivos a partir de tal data. Menciona, ainda, que foram considerados especiais os interregnos laborados em ambiente hospitalar de 29/04/1995 a 23/01/1997 e de 08/12/1997 a 25/11/2011. Refuta a especialidade da atividade no interregno de 16/06/1996 a 27/11/1997, sustentando que não havia contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Defende, ainda, a necessidade de diferenciação da função de atendente. Ressalta que os documentos emitidos pelas empresas empregadoras consignam o uso de EPI. Pretende, por fim que eventual concessão se dê a partir da data do afastamento do trabalho, eis que de acordo com informações constantes do sistema CNIS a autora permaneceu trabalhando na mesma empresa e na mesma função, a fim de resguardar o disposto no parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 10927219, o feito foi chamado à conclusão.

Ciência da autora sob o ID 11102697.

Convertido o julgamento para elucidações a serem prestadas por alguns dos empregadores (ID 16239171).

Ciência do réu sob o ID 16350555.

Ciência da autora sob o ID 16390275.

Esclarecimentos prestados pela **MATERNIDADE DE CAMPINAS** sob o ID 18504938, instruído como o documento de ID 18505407.

Esclarecimentos prestados pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA** sob o ID 19640861, instruído com o documento de ID 18505407.

Determinada a cientificação das partes acerca das informações prestadas pelos empregadores (ID 19667732).

Ciência do réu sob o ID 19826910.

Ciência da autora sob o ID 20281826.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/05/1985 a 18/02/1987**, trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS**, de **02/02/1987 a 02/03/1990**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, de **05/04/1990 a 15/08/1990**, trabalhado na **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, de **27/08/1990 a 23/01/1997**, trabalhado na **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, de **16/06/1997 a 31/12/1997**, trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS** e de **08/12/1997 a 25/11/2011**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SALTO**.

Inicialmente há que se elucidar os períodos efetivamente controversos a serem analisados na demanda.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **29/09/2016**, acostada às fls. 4/5 do ID 3766435 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **29/04/1995 a 23/01/1997** e de **08/12/1997 a 25/11/2011**.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 6/9 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Nas mencionadas contagens é possível observar também que, além dos períodos acima mencionados, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **05/04/1990 a 15/08/1990** e de **27/08/1990 a 28/04/1995**.

Tais períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

Remanescem controversos, de acordo com o pedido, os períodos de **01/05/1985 a 18/02/1987**, trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS**, de **02/02/1987 a 02/03/1990**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, de **16/06/1997 a 31/12/1997**, trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS**.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 01/05/1985 a 18/02/1987, de 02/02/1987 a 02/03/1990 e de 16/06/1997.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (01/05/1985 a 18/02/1987)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 do ID 3766409 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 6/7 do ID 3766424), datado de **13/04/2009**, informa que a autora exerceu a função de “atendente de enfermagem”, no setor “Pediatría”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**: vírus, bactérias etc.

Descreve as atividades: “*Presta cuidados à saúde de pacientes enfermos, internados em regime hospitalar.*” (SIC)

A função “**atendente de enfermagem**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Em suma, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente biológico.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, prestava cuidados aos pacientes internados no ambiente hospitalar.

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/05/1985 a 18/02/1987.

No período trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (02/02/1987 a 02/03/1990)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 3/4 do ID 3766409 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 8/9 do ID 3766424), datado de **02/03/1990**, informa que a autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “Dep. Saúde”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a **agentes biológicos**.

Descreve as atividades: “*Executa, sob supervisão, ações de enfermagem de pouca e média complexidade, empregando processos de rotina, auxiliando nos serviços de proteção, recuperação da saúde individual e coletiva dos atendimentos do programa de saúde, de interesse da administração direta, indireta e autárquica.*” (SIC)

A função “**auxiliar de enfermagem**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função **por aplicação analógica** à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Como já asseverado na análise do período anterior, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente biológico.

Ocorre que, consoante apontado na conversão do julgamento (ID 16239171), o documento em análise apresenta incongruências.

Com efeito, consigna como data de sua emissão a data de rescisão do contrato de trabalho.

Cumprir observar que na mencionada data, não existia esta modalidade do documento, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado somente em data posterior.

Como asseverado na mencionada conversão, tal documento foi contraditado na esfera administrativa, o que se denota da Carta de Exigências emitida pela Autarquia Previdenciária, datada de 23/08/2016, acostada às fls. 4 do ID 3766430.

Prosseguindo nas incongruências existentes no documento, ele consigna de forma genérica a exposição a agentes biológicos e na descrição da atividade desenvolvida também não é específico e, como ressaltado na oportunidade, não permite precisar quais eram as “ações de enfermagem de pouca e média complexidade” e se elas efetivamente consistiam no contato com pacientes enfermos e material infectocontagioso ou se apenas se tratavam de atividades de orientação sem o efetivo contato.

Oficiado o empregador prestou esclarecimentos sob o ID 19640861.

Às fls. 2 do mencionado ID, verifica-se que o empregador admite que a data de emissão do documento é na verdade 23/07/2009, oportunidade em que a autora retirou o documento junto ao empregador. Define, ainda, as ações de média complexidade executadas pela autora de forma detalhada, admitindo, também que no documento contestado foram prestadas informações de forma sintética.

Pela análise da descrição detalhada da atividade prestada pelo empregador nesta oportunidade, é possível concluir que no desempenho dessas atividades efetivamente a autora estava exposta a **agentes biológicos**.

Como já asseverado anteriormente, a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

Como dito, pela análise da descrição detalhada das atividades desempenhadas pela autora, prestadas em Juízo, verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável por “*preparar e esterilizar de materiais, aplicação de tratamentos (inalação, curativos, injeções) e vacinação.*” (SIC).

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 02/02/1987 a 02/03/1990.

No período trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS (16/06/1997 a 31/12/1997)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 9/10 do ID 3766409 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 14/15 do ID 3766424), datado de **02/03/1990**, informa que a autora exerceu a função de “enfermeira”, no setor “Andares”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**: vírus e bactérias.

Descreve as atividades: “*Passar e receber plantão. Descrever, distribuir e orientar as atividades. Elaborar escalas de folgas e férias. Remanejar a equipe. Aferir o CPCR através das conferências diárias quantidade, validade e funcionalidade de equipamentos. Participar elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais ao paciente através do SAE. Providenciar reposição e manutenção de materiais e equipamentos. Participar de programas de educação permanente dentro das unidades. Determinar e realizar a escala de braden e a escala de fugulin. Realizar teste rápido de HIV. Participar e notificar programas de segurança do trabalho. Atuar na RCP coordenando os técnicos de enfermagem. Comunicar ao setor SCIH casos de infecção e doenças de notificação.*” (SIC)

A função de “**enfermeira**” estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e **enfermeiros**) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – **enfermeiros** (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Ocorre que, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que o período controverso é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que, consoante apontado na conversão do julgamento (ID 16239171), pela análise da descrição das atividades desenvolvidas pela autora, observa-se que eram funções tipicamente administrativas, com exceção da realização de teste rápido de HIV, razão pela qual a análise desse período carecia de informações complementares no sentido de aclarar se o contato com os agentes mencionados somente se dava quando da realização do mencionado teste ou se efetivamente a autora exercia outras atividades além das de caráter administrativo mencionadas.

Oficiado o empregador prestou esclarecimentos sob o ID 18504938, instruído com o documento de ID 18505407, que consigna: que a autora “*atuava como Enfermeira, coordenando a equipe de plantão e, além das atividades administrativas, são inerentes ao cargo o acompanhamento de pacientes para observar sua evolução, eventualmente, em alguns casos realizar avaliações de braden e fugulin, bem como processo de RCP – Reanimação Cardiorrespiratória...*”.

Pela análise dos esclarecimentos prestados pelo empregador nesta oportunidade, é possível concluir que no desempenho dessas atividades efetivamente a autora estava exposta há menção de exposição a **agentes biológicos**.

Ressalto, novamente, que a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como dito, pela análise das elucidações prestadas em Juízo verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável pelo “*acompanhamento de pacientes para observar sua evolução*” (SIC).

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/06/1997 a 31/12/1997.

Há que se asseverar que parte dos documentos acima analisados, quais sejam, os esclarecimentos prestados pelos empregadores MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e MATERNIDADE DE CAMPINAS, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade dos períodos neles elucidados, foram realizados na presente ação e em cumprimento à determinação judicial.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas pela autora na prefacial, diante da complementação de informações o que acabou por viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, no curso da instrução processual, restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de prolação da presente sentença, quando efetivamente restou viabilizada a pretensão da autora em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de 01/05/1985 a 18/02/1987, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, de 02/02/1987 a 02/03/1990, trabalhado no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, de 16/06/1997 a 31/12/1997, trabalhado na MATERNIDADE DE CAMPINAS, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, a autora possui até a data do requerimento administrativo (25/07/2016-**DER**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu no curso na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, as informações complementares prestadas pelos empregadores que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades somente foi requerida e apresentada nesta ação.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir do julgamento.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da prolação da presente sentença.

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão tomar-se definitiva.

O pedido formulado pelo INSS de consignar em sentença que a implantação do benefício deve condicionar-se à comprovação da cessação da atividade deve ser rechaçado.

Isto porque com a implantação do benefício é que a autora estará efetivamente aposentada e a partir deste momento deverá se afastar de suas atividades, consoante disciplinado no parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Em outras palavras, a efetiva aposentação é que veda a permanência na atividade.

A fiscalização desta situação é questão que deve ser realizada na esfera administrativa, posto que com a aposentação a Autarquia Previdenciária tem o dever de comunicar ao empregador.

Ante o exposto, **ACOLHO PACIALMENTE** o pedido formulado por MARIA CECILIA RICHENA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1985 a 18/02/1987, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, de 02/02/1987 a 02/03/1990, trabalhado no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, de 16/06/1997 a 31/12/1997, trabalhado na MATERNIDADE DE CAMPINAS, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor da autora, com DIB fixada na data de prolação da presente sentença e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Não há condenação em atrasados, eis que data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento é a data de prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3882564), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003451-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CLODOALDO METIDIERI PINTO, ALESSANDRO METIDIERI PINTO

DESPACHO

Recebo a petição de ID n. 23601710 e documento anexo como aditamento à inicial.

Conforme dispõe a Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 138/2017, nas Ações Cíveis em Geral as custas deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a", quando é atribuído valor à causa, podendo a parte autora pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

De seu turno, considerando a certidão de ID n. 18843079 que atesta a extemporaneidade do recolhimento das custas judiciais, foi proferido o despacho de ID n. 22894397, com o que deveria a exequente ter efetuado o recolhimento contemporâneo ao ajuizamento da presente ação (1% ou 0,5% do valor da causa por ocasião do protocolo do feito).

Nesse passo, em que pese a guia de recolhimento e comprovante de pagamento contemporâneos e anexados pelo ID n. 23601714, no valor de R\$ 791,85, tal valor ainda não corresponde à metade das custas tabeladas na Resolução PRES n. 138/2017, faltando o valor de R\$ 165,84.

Assim sendo, regularize a exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de ID n. 22894397, com a citação da parte executada nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002887-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do **contrato social da empresa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002894-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NELES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semarálse do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que a autora pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/05/1985 a 18/02/1987**, trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS**, de **02/02/1987 a 02/03/1990**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, de **05/04/1990 a 15/08/1990**, trabalhado na **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, de **27/08/1990 a 23/01/1997**, trabalhado na **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, de **16/06/1997 a 31/12/1997**, trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS** e de **08/12/1997 a 25/11/2011**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SALTO**, períodos nos quais alega ter sido exposta a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 3766400 a 3766435, entre eles a cópia do Processo Administrativo fracionada entre o ID 3766413 a 3766435.

Sob o ID 3882564, foi afastada a prevenção. Ainda, a autora foi instada a apresentar os documentos consignado na mencionada determinação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 6649129, instruída com os documentos de ID 6649132, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Ciência da autora exarando o cumprimento da determinação do Juízo (ID 7516620).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10268174), ressaltando, inicialmente, que o período de 05/04/1990 a 23/01/1997, já foi considerado especial na esfera administrativa. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que o reconhecimento com base na função desenvolvida somente é possível até 29/04/1995, devendo ser comprovada a exposição a agentes nocivos a partir de tal data. Menciona, ainda, que foram considerados especiais os interregnos laborados em ambiente hospitalar de 29/04/1995 a 23/01/1997 e de 08/12/1997 a 25/11/2011. Refuta a especialidade da atividade no interregno de 16/06/1996 a 27/11/1997, sustentando que não havia contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Defende, ainda, a necessidade de diferenciação da função de atendente. Ressalta que os documentos emitidos pelas empresas empregadoras consignam o uso de EPI. Pretende, por fim que eventual concessão se dê a partir da data do afastamento do trabalho, eis que de acordo com informações constantes do sistema CNIS a autora permaneceu trabalhando na mesma empresa e na mesma função, a fim de resguardar o disposto no parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 10927219, o feito foi chamado à conclusão.

Ciência da autora sob o ID 11102697.

Convertido o julgamento para elucidações a serem prestadas por alguns dos empregadores (ID 16239171).

Ciência do réu sob o ID 16350555.

Ciência da autora sob o ID 16390275.

Eclarecimentos prestados pela **MATERNIDADE DE CAMPINAS** sob o ID 18504938, instruído como documento de ID 18505407.

Eclarecimentos prestados pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA** sob o ID 19640861, instruído como documento de ID 18505407.

Determinada a cientificação das partes acerca das informações prestadas pelos empregadores (ID 19667732).

Ciência do réu sob o ID 19826910.

Ciência da autora sob o ID 20281826.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/05/1985 a 18/02/1987**, trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS**, de **02/02/1987 a 02/03/1990**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, de **05/04/1990 a 15/08/1990**, trabalhado na **REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**, de **27/08/1990 a 23/01/1997**, trabalhado na **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**, de **16/06/1997 a 31/12/1997**, trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS** e de **08/12/1997 a 25/11/2011**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SALTO**.

Inicialmente há que se elucidar os períodos efetivamente controversos a serem analisados na demanda.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **29/09/2016**, acostada às fls. 4/5 do ID 3766435 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **29/04/1995 a 23/01/1997** e de **08/12/1997 a 25/11/2011**.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 6/9 do mesmo ID, que consigna o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Nas mencionadas contagens é possível observar também que, além dos períodos acima mencionados, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de **05/04/1990 a 15/08/1990** e de **27/08/1990 a 28/04/1995**.

Tais períodos são incontroversos, não cabendo qualquer discussão quanto a eles.

Remanescem controversos, de acordo com o pedido, os períodos de **01/05/1985 a 18/02/1987**, trabalhado na **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS**, de **02/02/1987 a 02/03/1990**, trabalhado no **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, de **16/06/1997 a 31/12/1997**, trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS**.

Assim, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de **01/05/1985 a 18/02/1987**, de **02/02/1987 a 02/03/1990** e de **16/06/1997**.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS (01/05/1985 a 18/02/1987), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/2 do ID 3766409 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 6/7 do ID 3766424), datado de 13/04/2009, informa que a autora exerceu a função de “atendente de enfermagem”, no setor “Pediatría”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos: vírus, bactérias etc.

Descreve as atividades: “*Presta cuidados à saúde de pacientes enfermos, internados em regime hospitalar.*” (SIC)

A função “**atendente de enfermagem**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Emissa, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente biológico.

No caso presente, há menção de exposição a agentes biológicos.

A exposição a agentes biológicos está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Gêrmenes infecciosos ou parasitários humano-anímal. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infecto-contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Pela análise da descrição das atividades desempenhadas pela autora verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, prestava cuidados aos pacientes internados no ambiente hospitalar.

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 01/05/1985 a 18/02/1987.

No período trabalhado no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA (02/02/1987 a 02/03/1990), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 3/4 do ID 3766409 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 8/9 do ID 3766424), datado de 02/03/1990, informa que a autora exerceu a função de “auxiliar de enfermagem”, no setor “Dep. Saúde”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes biológicos.

Descreve as atividades: “*Executa, sob supervisão, ações de enfermagem de pouca e média complexidade, empregando processos de rotina, auxiliando nos serviços de proteção, recuperação da saúde individual e coletiva dos atendimentos do programa de saúde, de interesse da administração direta, indireta e autárquica.*” (SIC)

A função “**auxiliar de enfermagem**” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, é possível o reconhecimento da função por aplicação analógica à função de enfermeiro que estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Como já asseverado na análise do período anterior, o desempenho de atividade requer o contato habitual e permanente com os agentes biológicos.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de enfermeira está adstrito aos casos nos quais a parte mantém contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado o contato com o agente biológico.

Ocorre que, consoante apontado na conversão do julgamento (ID 16239171), o documento em análise apresenta incongruências.

Com efeito, consigna como data de sua emissão a data de rescisão do contrato de trabalho.

Cumpra observar que na mencionada data, não existia esta modalidade do documento, qual seja, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado somente em data posterior.

Como asseverado na mencionada conversão, tal documento foi contraditado na esfera administrativa, o que se denota da Carta de Exigências emitida pela Autarquia Previdenciária, datada de 23/08/2016, acostada às fls. 4 do ID 3766430.

Prosseguindo nas incongruências existentes no documento, ele consigna de forma genérica a exposição a agentes biológicos e na descrição da atividade desenvolvida também não é específico e, como ressaltado na oportunidade, não permite precisar quais eram as "ações de enfermagem de pouca e média complexidade" e se elas efetivamente consistiam no contato com pacientes enfermos e material infectocontagioso ou se apenas se tratavam de atividades de orientação sem o efetivo contato.

Oficiado o empregador prestou esclarecimentos sob o ID 19640861.

Às fls. 2 do mencionado ID, verifica-se que o empregador admite que a data de emissão do documento é na verdade 23/07/2009, oportunidade em que a autora retirou o documento junto ao empregador. Define, ainda, as ações de média complexidade executadas pela autora de forma detalhada, admitindo, também que no documento contestado foram prestadas informações de forma sintética.

Pela análise da descrição detalhada da atividade prestada pelo empregador nesta oportunidade, é possível concluir que no desempenho dessas atividades efetivamente a autora estava exposta a **agentes biológicos**.

Como já asseverado anteriormente, a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como dito, pela análise da descrição detalhada das atividades desempenhadas pela autora, prestadas em Juízo, verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável por "preparar e esterilizar de materiais, aplicação de tratamentos (inalação, curativos, injeções) e vacinação." (SIC).

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 02/02/1987 a 02/03/1990.

No período trabalhado na **MATERNIDADE DE CAMPINAS (16/06/1997 a 31/12/1997)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 9/10 do ID 3766409 e que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 14/15 do ID 3766424), datado de **02/03/1990**, informa que a autora exerceu a função de "enfermeira", no setor "Andares".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos**: vírus e bactérias.

Descreve as atividades: "Passar e receber plantão. Descrever, distribuir e orientar as atividades. Elaborar escalas de folgas e férias. Remanejar a equipe. Aferir o CPCR através das conferências diárias quantidade, validade e funcionalidade de equipamentos. Participar elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais ao paciente através do SAE. Providenciar reposição e manutenção de materiais e equipamentos. Participar de programas de educação permanente dentro das unidades. Determinar e realizar a escala de braden e a escala de fugulin. Realizar teste rápido de HIV. Participar e notificar programas de segurança do trabalho. Atuar na RCP coordenando os técnicos de enfermagem. Comunicar ao setor SCIH casos de infecção e doenças de notificação." (SIC)

A função de "enfermeira" estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia e Enfermagem – médicos, dentistas e enfermeiros) e nos anexos do Decreto 83.080/79 sob o código 2.1.3 (Medicina, Odontologia, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Veterinária – enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I – agentes biológicos).

Ocorre que, o reconhecimento da especialidade com base na função desenvolvida somente é possível até **29/04/95**.

Considerado que o período controverso é posterior a tal data, necessária a análise dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Ocorre que, consoante apontado na conversão do julgamento (ID 16239171), pela análise da descrição das atividades desenvolvidas pela autora, observa-se que eram funções tipicamente administrativas, com exceção da realização de teste rápido de HIV, razão pela qual a análise desse período carecia de informações complementares no sentido de aclarar se o contato com os agentes mencionados somente se dava quando da realização do mencionado teste ou se efetivamente a autora exercia outras atividades além das de caráter administrativo mencionadas.

Oficiado o empregador prestou esclarecimentos sob o ID 18504938, instruído com o documento de ID 18505407, que consigna: que a autora "atuava como Enfermeira, coordenando a equipe de plantão e, além das atividades administrativas, são inerentes ao cargo o acompanhamento de pacientes para observar sua evolução, eventualmente, em alguns casos realizar avaliações de braden e fugulin, bem como processo de RCP – Reanimação Cardiorespiratória...".

Pela análise dos esclarecimentos prestados pelo empregador nesta oportunidade, é possível concluir que no desempenho dessas atividades efetivamente a autora estava exposta há menção de exposição a **agentes biológicos**.

Ressalto, novamente, que a exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Como dito, pela análise das elucidações prestadas em Juízo verifica-se que havia contato habitual e permanente com os agentes mencionados, posto que, por exemplo, era responsável pelo "acompanhamento de pacientes para observar sua evolução" (SIC).

Infundadas, portanto, as alegações do INSS acerca da inexistência do mencionado contato.

Destarte, é possível o reconhecimento do período em razão da função desenvolvida.

Exercendo atividade que por analogia equipara-se à atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos, presentes os documentos essenciais para a identificação da referida atividade, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 16/06/1997 a 31/12/1997.

Há que se asseverar que parte dos documentos acima analisados, quais sejam, os esclarecimentos prestados pelos empregadores MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e MATERNIDADE DE CAMPINAS, que viabilizaram na presente ação o reconhecimento da especialidade dos períodos neles elucidados, foram realizados na presente ação e em cumprimento à determinação judicial.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas pela autora na prefacial, diante da complementação de informações o que acabou por viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade a autora não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, no curso da instrução processual, restou efetivamente comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto à especialidade da atividade culminando na implementação dos requisitos essenciais do pedido sub judice.

Destarte, eventual concessão deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de prolação da presente sentença, quando efetivamente restou viabilizada a pretensão da autora em Juízo.

Por conseguinte, os períodos de 01/05/1985 a 18/02/1987, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, de 02/02/1987 a 02/03/1990, trabalhado no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, de 16/06/1997 a 31/12/1997, trabalhado na MATERNIDADE DE CAMPINAS, merecerem reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, a autora possui até a data do requerimento administrativo (25/07/2016-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Ressalve-se, contudo, que a prova deste direito somente foi feita em Juízo.

Isto porque, consoante já mencionado anteriormente, a apresentação de todos os documentos pertinentes para viabilização da concessão do benefício somente se deu no curso na presente ação, portanto, não há que se falar em pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo.

Com efeito, as informações complementares prestadas pelos empregadores que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das atividades somente foi requerida e apresentada nesta ação.

Assim, não se justifica a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Destarte, a concessão deve ser realizada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir do julgamento.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data da prolação da presente sentença.

Por fim, há que se ressaltar que não foi vindicada a tutela de imediato quando da prolação da sentença. Assim, a implantação do benefício somente se dará quando a presente decisão tornar-se definitiva.

O pedido formulado pelo INSS de consignar em sentença que a implantação do benefício deve condicionar-se à comprovação da cessação da atividade deve ser rejeitado.

Isto porque com a implantação do benefício é que a autora estará efetivamente aposentada e a partir deste momento deverá se afastar de suas atividades, consoante disciplinado no parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Em outras palavras, a efetiva aposentação é que veda a permanência na atividade.

A fiscalização desta situação é questão que deve ser realizada na esfera administrativa, posto que com a aposentação a Autarquia Previdenciária tem o dever de comunicar ao empregador.

Ante o exposto, ACOLHO PACIALMENTE o pedido formulado por MARIA CECILIA RICHENA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1985 a 18/02/1987, trabalhado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, de 02/02/1987 a 02/03/1990, trabalhado no MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, de 16/06/1997 a 31/12/1997, trabalhado na MATERNIDADE DE CAMPINAS, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da autora, com DIB fixada na data de prolação da presente sentença e DIP na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Não há condenação em atrasados, eis que data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial do pagamento é a data de prolação da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3882564), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ DANNANETO, CIBELE CARDOSO DANNA
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534
Advogado do(a) REU: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534

DESPACHO

Não obstante a certidão de ID 31612101, verifica-se que os correus contestaram o feito. Assim sendo, fica prejudicada a determinação de ID 30841288.

Sem prejuízo, intime-se o advogado dos correus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique qual peça de contestação prevalece no feito, tendo em vista a apresentação de duas peças, com documentações diversas (ID 31454416/anexos e ID 31455414/anexos).

Com indicação da peça válida, proceda a Secretaria à exclusão da peça que fora acostada em duplicidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ DONIZETTI LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP406716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos (ID 31613278/anexo) intime-se, com urgência, a parte autora para tomar ciência de que o Juízo Deprecado REDESIGNOU a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17/06/2020, às 15h.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTIL ITAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela parte autora contra a Fazenda Nacional objetivando a extinção dos créditos tributários de COFINS, objeto do processo administrativo 10855.002713/2003-61, pela compensação com o FINSOCIAL, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, autos n. 97.090.5352-3, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP, bem como a extinção dos créditos tributários de COFINS do primeiro trimestre de 1998, em virtude da decadência.

Dos autos verifica-se que a parte autora, em maio/2019, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, efetuando, para tanto, o depósito judicial no valor de R\$ 368.332,19 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos) - ID 15878983.

O feito fora contestado (ID 18431844), tendo sido, expressamente, consignado pela Fazenda Nacional que efetuou a compensação tributária de COFINS referente as competências 01/98 a 05/98 e, parcialmente, a competência de 06/98, restando valor de R\$ 3.415,84. Além disso, discorda da compensação das competências de 07/98 e 08/98. Por fim, informa que o depósito realizado pela parte autora é suficiente para garantia do crédito tributário e para tanto efetuou a suspensão da exação fiscal.

Posteriormente, a parte autora (ID 19268577), em réplica, pede o julgamento antecipado da lide para anular os débitos de 01/98 a 05/98, afirmando que a Fazenda Nacional, em contestação, reconheceu que estes débitos foram integralmente extintos pela compensação. Solicita o levantamento dos correspondentes valores que foram depositados em juízo, no importe de R\$ 241.760,08 e, ainda, se insurge contra os cálculos apresentados pela União com relação aos débitos de 06/98, 07/98 e 08/98. Por fim, requer a União apresente aos autos planilha comprobatória dos índices de correção monetária determinados pelo Poder Judiciário sobre os créditos que possuía.

A Fazenda Nacional acostou planilha de cálculos (ID 28391945).

Intimada para se manifestar a parte autora discorda dos documentos acostados aos autos e reitera o pedido de levantamento do valor de R\$ 241.760,08 (ID 28574328).

Instada a se manifestar novamente a Fazenda Nacional (ID 31433444) não se opõe ao pedido de levantamento, asseverando que se mantenha valor suficiente para garantir a integralidade dos débitos referentes às competências de 06/98, 07/98 e 08/98.

Desta forma, a fim de evitar prejuízo ao interesse público, intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado das competências 06/98, 07/98 e 08/98. No silêncio, o Juízo levará em consideração o valor constante do documento de ID 28574333.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035, ILSON GOMES FERREIRA - PR39107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória (ID 31409173/anexos e ID 31410312/anexos).

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA DE MELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de julho/2018);
- b) juntar declaração de pobreza atualizada;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- d) anexar cópia do processo administrativo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vista as partes do parecer contábil de ID 31377085/anexos, após tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005048-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ARAUJO - SP85483
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Vista as partes do parecer contábil de ID 31377085/anexos, após tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002873-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AILTON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELY DA SILVA REIS - SP395590
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de benefício assistencial - LOAS (protocolo n. 1472902386), sob o argumento de que cumpriu exigência para seu restabelecimento em 14/01/2020, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício assistencial formulado pelo impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a prioridade na tramitação e a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002897-93.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MANENTE ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS ANTONIO MORBIOLI - SP386713
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA CLAUDIA MANENTE ANTUNES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 27/09/2019 (DER), indeferido pelo INSS.

Defende que o pedido foi corretamente instruído.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 15/15/2019.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 31565047 a 31565109.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Pedido Liminar:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de pedido liminar, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com recurso administrativo**, protocolo n. 1939983719.

O documento de ID 31565048 comprova que se trata de recurso ordinário.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E

DESPACHO

Id 31519956: Defiro. Publique-se a presente decisão e o despacho 293321732 para a parte executada com urgência.

Decorrido o prazo para manifestação, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas desde a data de 10/01/2017. Successivamente, pugna pela concessão a partir da data de em que adquirir o direito à aposentação ou na data do ajuizamento da ação.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/10/2016 (DER), com pedido de alteração de DER para 10/01/2017, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/10/2001 a 10/01/2017**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno mencionado.

Pugna pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar a imediata implantação da aposentadoria especial.

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 3772383 a 3772559, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma fracionada entre o ID 3772403 a 3772559.

Sob o ID 3887827, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9261564), pugnando, inicialmente, pela exclusão dos períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, de 23/06/2010 a 30/08/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, no tocante ao pedido de especialidade da atividade, eis que se encontrava afastado de suas atividades laborais. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas (ID 9722813).

O INSS pugna pela expedição de ofício à empresa empregadora para que esta preste esclarecimentos acerca do ambiente de trabalho (ID 10095571), o que foi indeferido sob o ID 12909011.

Ciência do réu sob o ID 13591899.

Sobrestando o feito sob o ID 17725278.

Ciência do INSS sob o ID 17760170.

Pedido de reconsideração sob o ID 18190644, inicialmente rechaçado sob o ID 21461182.

Ciência do INSS sob o ID 21528064.

Ciência do autor sob o ID 21596532.

Acolhido o pedido de reconsideração do autor sob o ID 21632286.

Ciência do INSS sob o ID 21910874.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o autor tenha mencionado que a formalização do requerimento administrativo se deu em 31/10/2016, informação que se comprova pelo documento de fls. 2 do ID 3772403, protocolo n. 909008227, verifica-se pelo documento de fls. 3/5 do mesmo ID que efetivamente o autor requereu na esfera administrativa a análise da concessão do benefício de aposentadoria a partir de 20/01/2017, razão pela esta foi a data considerada pelo INSS como sendo a efetiva data do requerimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/10/2001 a 10/01/2017**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER BRASIL LTDA.**

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de **18/04/2017**, acostada às fls. 25 do ID 3772559 (cujo teor é parte da cópia do processo Administrativo), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 13/11/1989 a 22/06/1990, de 17/08/1992 a 16/06/1994 e de 20/06/1994 a 30/09/2001.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 26/32 do mesmo ID, que consignam o reconhecimento da especialidade nos períodos de acima descritos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (01/10/2001 a 10/01/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 11/14 do ID 3772559 (cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), datado de 23/03/2017, informa que o autor exerceu as funções de “operador de máquina III” (de 01/10/2000 a 30/06/2002), no setor “UP 13 – Forno T120”; “operador de máquina III” (de 01/07/2002 a 30/11/2002), no setor “UP 10 – Têmpera Ala 2”; “regulador operador II” (de 01/12/2002 a 31/08/2008), no setor “UP 10 – Têmpera Ala 2”; “regulador operador II” (de 01/09/2008 a 22/06/2010), no setor “UP 28 – Têmpera Ala 2”; “regulador operador II” (de 08/09/2010 a 31/12/2010), no setor “UP 28 – Têmpera Ala 2” e “regulador operador II” (de 01/03/2011 a “data atual” – 23/03/2017, data de elaboração do documento), no setor “UP 28 – Têmpera Ala 2”.

Informa, ainda, que nos interregnos de 23/06/2010 a 07/09/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, o autor esteve afastado de suas atividades laborativas em gozo de benefício previdenciário.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 92dB(A), de 01/10/2000 a 31/08/2008; em frequência de 89,2dB(A), de 01/09/2008 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 30/11/2014 e em frequência de 87,8dB(A), de 01/12/2014 a “data atual” – 23/03/2017, data de elaboração do documento.

Informa, ainda, exposição ao agente calor em temperatura de 22,1°C IBUTG, de 01/10/2000 a 30/06/2002; em temperatura de 24,9°C IBUTG, de 01/07/2002 a 31/08/2008; em temperatura de 25,4°C IBUTG, de 01/09/2008 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 30/11/2014 e em temperatura de 26,3°C IBUTG, de 01/12/2014 a “data atual” – 23/03/2017, data de elaboração do documento.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos de 01/10/2001 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a “data atual” – 23/03/2017, data de elaboração do documento

A exposição ao agente calor mencionado se dá nos mesmos interregnos nos quais é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de exposição ao agente ruído, sendo desnecessária a mencionada análise.

Nos interregnos de 23/06/2010 a 07/09/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, considerando a informação expressa de ausência de exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.

Por conseguinte, os períodos de 01/10/2001 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 23/03/2017, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (10/01/2017-DER), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2017-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por SANDRO PARIGINI FARINA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns os períodos de 23/06/2010 a 07/09/2010 e de 01/01/2011 a 28/02/2011, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/10/2001 a 22/06/2010, de 08/09/2010 a 31/12/2010 e de 01/03/2011 a 23/03/2017, trabalhados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na do requerimento administrativo (**10/01/2017-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3887827), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003505-21.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, considerando ainda a apresentação do laudo pericial ao ID [28793686](#) e anexos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15(quinze) dias, nos termos do art. 477, 1º, do NCPC.

Após, tonemos autos conclusos para análise do requerido à petição de ID [28793693](#).

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0904861-56.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DE SOUSA CARVALHO - SP134838

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005675-68.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005378-27.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001370-36.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Decorrido o prazo assinalado proceda-se ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002625-02.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABB AUTOMACAO LTDA, ABB ELETRIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 31417168, formalize-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002933-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIOLA GUARE GONCALVES PINHEIRO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004334-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca das informações prestadas pela empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A (ID 23356003/anexos).

Após tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003010-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para as partes apresentarem alegações finais, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003899-69.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

Trata-se das partes do parecer contábil de ID 31606032/anexos, após tomemos autos conclusos para análise da impugnação à execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRÉ RICARDO AQUATI
Advogado do(a) AUTOR: PÂMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela urgência incidental formulado pela parte autora objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação, sob o argumento de que o imóvel é bem de família.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.514/96, após a consolidação da propriedade no nome da CEF, hipótese dos autos, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel. Anota-se que a purgação da mora, ainda que admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive com encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9514/97.

Neste sentido o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Dos autos, verifica-se que a fase de purgação da mora já se findou, diante do documento acostado de ID aos autos comprovando a arrematação do imóvel por terceira pessoa (ID 24829564).

Outrossim, a alegação de bem de família não merece prosperar, pois a impenhorabilidade não se aplica ao agente financeiro titular do crédito financiado, nos termos do art. 3, inciso II, da Lei 8009/90.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência incidental.

O feito está apto para julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRÉ RICARDO AQUATI
Advogado do(a) AUTOR: PÂMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela urgência incidental formulado pela parte autora objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação, sob o argumento de que o imóvel é bem de família.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.514/96, após a consolidação da propriedade no nome da CEF, hipótese dos autos, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel. Anota-se que a purgação da mora, ainda que admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive com encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9514/97.

Neste sentido o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDOS SANTOS)

Dos autos, verifica-se que a fase de purgação da mora já se findou, diante do documento acostado de ID aos autos comprovando a arrematação do imóvel por terceira pessoa (ID 24829564).

Outrossim, a alegação de bem de família não merece prosperar, pois a impenhorabilidade não se aplica ao agente financeiro titular do crédito financiado, nos termos do art. 3, inciso II, da Lei 8009/90.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência incidental.

O feito está apto para julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDREO RICARDO AQUATI
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA ELLEN BARBOSA FREIRE - SP379238
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS S/A
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANCO - PA11471
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela urgência incidental formulado pela parte autora objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação, sob o argumento de que o imóvel é bem de família.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com o artigo 27 da Lei nº 9.514/96, após a consolidação da propriedade no nome da CEF, hipótese dos autos, o agente fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do imóvel. Anota-se que a purgação da mora, ainda que admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive com encargos legais e contratuais, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9514/97.

Neste sentido o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDOS SANTOS)

Dos autos, verifica-se que a fase de purgação da mora já se findou, diante do documento acostado de ID aos autos comprovando a arrematação do imóvel por terceira pessoa (ID 24829564).

Outrossim, a alegação de bem de família não merece prosperar, pois a impenhorabilidade não se aplica ao agente financeiro titular do crédito financiado, nos termos do art. 3, inciso II, da Lei 8009/90.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência incidental.

O feito está apto para julgamento.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de marca, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por ato ilícito, ajuizada sob o procedimento comum em 17/12/2018 por CAMILA MACHADO SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, objetivando que o requerido se abstenha de adotar o uso da marca, sob pena de multa. Ao final, busca a anulação do registro da marca “Bendita Cafêina” concedido ao requerido, com expedição de ofício comunicando ao INPI, e a condenação ao pagamento de indenização sugerida em R\$100.000,00.

A parte alega que procedeu ao registro dos atos constitutivos de sua empresa perante a Junta Comercial de São Paulo e perante a Receita Federal em 15/11/2015, sendo criada com o nome de sua responsável legal, Camila Machado Silva, e com a denominação comercial de BENDITA CAFEÍNA COFFEE SHOP.

Afirma que começou a explorar suas atividades em eventos, shoppings centers e em outros estabelecimentos através de contratos pré-estabelecidos e com o uso de apenas um carrinho, em que oferece um cardápio com várias modalidades de bebidas derivadas da matéria prima café.

Relata que depositou a sua marca visando ao registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em 01/11/2016, na Classe Nice, código NCL (10) 30, no ramo de cafeteria, bebidas à base de café, doces e salgados – processo n. 911857630.

Informa que a abertura da loja física ocorreu em 02/2017. Em determinado dia, em certo evento, conversou com o representante legal da Requerida, que havia oferecido uma parceria ou sociedade. Com medo de ser engolida pelo empresário do ramo cafeeiro, recusou prontamente os convites e seguiu suas atividades como havia iniciado.

Todavia, aduz que se surpreendeu quando verificou que o requerido Café Novo Sabor Indústria e Comércio Ltda havia registrado a sua marca em datas anteriores, em três classes diferentes de atividade (Classe Nice, NCL (10) 30 - ramo de café não torrado, sucedâneos de café, café em grão – Processo n. 910891532, 18/10/2016, Classe Nice NCL (10) 35 – ramos de marketing, propaganda e publicidade, publicidade “on line” – Processo n. 911781501, e 18/10/2016, Classe Nice NCL (10) 43 - Cyber café – restaurante – Processo n. 911781641).

Ressalta a requerente ter criado a sua marca antes do depósito do requerido perante o INPI, por já ter o nome comercial registrado na JUCESP e na Receita Federal e que o órgão estatal acabou concedendo ao requerido o registro da marca em 16/10/2018.

Assevera que após a concessão do registro da marca o requerido notificou a autora para o fim de informar ser detentora da marca BENDITA CAFEÍNA, para que se abstivesse de usar referida expressão e para que protocolasse perante o INPI desistência do seu pedido de registro.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Na decisão de ID 13563728 foi indeferida a tutela de urgência.

Inferido o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5001374-77.2019.4.03.0000 (ID 14171961).

Regularmente citado, o INPI apresentou contestação em ID 14201019, acompanhada de documentos, pleiteando a improcedência do pedido.

CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME apresentou contestação com reconvenção em ID 14904789, acompanhada de documentos, arguindo a regularidade do seu registro e que a autora agiu com ardil e má-fé, estando a anterioridade do uso da marca baseada em documento precário e de possível alteração. Requer a condenação ao pagamento de R\$100.000,00 por litigância de má-fé e multa de 1% sobre o valor da causa, além de abstenção do uso da marca.

Réplica e resposta à reconvenção sob ID 15926020, em que impugna as alegações de má-fé por estar em pleno exercício de sua garantia constitucional de acesso ao Judiciário, apontando a inépcia da reconvenção por ausência de causa de pedir, não especificando a qual título ou por quais pretensos danos busca receber R\$100.000,00. Apresenta áudio de conversa com o representante legal da Reconvinte que confessa os atos de deslealdade e que conhecia a marca Bendita Cafêina, utilizada pela Reconvinde, muito antes de proceder ao seu registro.

Ante a incompatibilidade do tamanho do áudio como Sistema PJe, a autora deposita na Secretaria do Juízo três mídias (CDs) de conversa entre a autora Camila, seu esposo Guilherme e o representante legal da requerida, Alessandro, conforme certificado no ID 15940793, com transcrição parcial na resposta à reconvenção. Após consulta ao Call Center os áudios são anexados ao processo eletrônico (ID 21860757 a ID 21860792).

Manifestação da ré quanto à resposta à reconvenção (ID 17642961).

É negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5001374-77.2019.4.03.0000, mantendo a decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência (ID 20899861).

Sem mais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

É incontroverso que o pedido de registro da marca “Bendita Cafêina” junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pelo requerido Café Novo Sabor Indústria e Comércio Ltda. foi feito primeiro, no processo n. 910891532 em 12/04/2016 (ID 13193528), em relação ao pedido feito pela autora Camila Machado Silva, processo n. 911857630, em 01/11/2016 (ID 13193509).

Após regular tramitação do procedimento administrativo perante o INPI, em 16/10/2018 foi concedido o registro da marca ao requerido.

A questão controversa nos autos refere-se à alegação de anterioridade do uso pela autora, o que lhe assegura o direito de precedência de registro, assunto não analisado no bojo do procedimento administrativo por nele a requerente ter se manifestado intempestivamente.

Ao tratar dos direitos sobre a marca a Lei n. 9.279/96, que versa sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Diante de expressa previsão legal assegurando o direito de precedência ao registro a quem, de boa-fé, esteja usando marca idêntica ou semelhante há pelo menos 6 meses antes da data do pedido de concessão da marca, mister analisar as provas produzidas nos autos.

Além do registro da marca na Junta Comercial e na Receita Federal (ID 13190963) em 15/11/2015, sendo criada a pessoa jurídica com o nome de sua responsável legal, Camila Machado Silva, e com a denominação comercial de BENDITA CAFEÍNA COFFEE SHOP, verifica-se do conjunto probatório a utilização de boa-fé da marca em outras ocasiões, compreendidas no período de até 6 meses antes de 12/04/2016:

Foto de 19/12/2015 nas redes sociais (fl. 3 do ID 13190519) traz o carrinho de café com a marca “Bendita Cafêina” bem estampada.

O domínio “benditacafeina.com” foi registrado no site “UOLHOST” em 28/10/2015 (ID 13193534 – fl. 9).

O domínio “benditacafeina.com.br” foi registrado no site “registro.br” em 28/10/2015 (ID 13193534 – fl. 10).

As fotos em redes sociais também comprovam o uso da marca pela Requerente, com o usuário “Bendita Cafêina Coffee Shop” no Facebook em 29/10/2015, 10/11/2015, 03/12/2015, 19/12/2015 (ID 13193534 – fls. 11/14).

Por conseguinte, reconheço o direito de registro da marca “Bendita Cafêina” à autora Camila Machado Silva, eis que esteve comprovado nos autos que a marca, de sua criação, era por ela utilizada de boa-fé nos seis meses anteriores ao pedido de registro formulado pelo requerido ao INPI.

Rejeito a condenação do requerido ao pagamento de indenização sugerida em R\$100.000,00, eis que seu pedido de registro da marca para si, mesmo sabendo que criada e utilizada por outrem, em que pese possa ser considerada imoral, não é ilegal. Ante a desídia da autora em proceder ao registro da marca perante o INPI, qualquer pessoa teria o direito de requerer a concessão.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a reconvenção de **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** e **ACOLHO** o pedido de **CAMILA MACHADO SILVA** para **ANULAR** o registro da marca “Bendita Cafêina” concedido por **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** a **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** nas três classes diferentes de atividade (Classe Nice, NCL (10) 30 - ramo de café não torrado, sucedâneos de café, café em grão – Processo n. 910891532, Classe Nice NCL (10) 35 – ramos de marketing, propaganda e publicidade, publicidade “on line” – Processo n. 911781501, e Classe Nice NCL (10) 43 - Cyber café – restaurante – Processo n. 911781641), condenando o segundo requerido a se abster de utilizar a marca.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, pois não deram causa ao ajuizamento do feito, que poderia ter se resolvido na esfera administrativa caso a manifestação de **CAMILA MACHADO SILVA** não fosse intempestiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005890-80.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMILA MACHADO SILVA 37033390807
Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CAFE NOVO SABOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO RODRIGUES JUNIOR - SP409242, LORIMARY GOMES GARCIA - SP270883

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de registro de marca, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por ato ilícito, ajuizada sob o procedimento comum em 17/12/2018 por **CAMILA MACHADO SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, objetivando que o requerido se abstenha de adotar o uso da marca, sob pena de multa. Ao final, busca a anulação do registro da marca “Bendita Cafêina” concedido ao requerido, com expedição de ofício comunicando ao INPI, e a condenação ao pagamento de indenização sugerida em R\$100.000,00.

A parte alega que procedeu ao registro dos atos constitutivos de sua empresa perante a Junta Comercial de São Paulo e perante a Receita Federal em 15/11/2015, sendo criada com o nome de sua responsável legal, Camila Machado Silva, e com a denominação comercial de **BENDITA CAFEÍNA COFFEE SHOP**.

Afirma que começou a explorar suas atividades em eventos, shoppings centers e em outros estabelecimentos através de contratos pré-estabelecidos e com o uso de apenas um carrinho, em que oferece um cardápio com várias modalidades de bebidas derivadas da matéria prima café.

Relata que depositou a sua marca visando ao registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) em 01/11/2016, na Classe Nice, código NCL (10) 30, no ramo de cafeteria, bebidas à base de café, doces e salgados – processo n. 911857630.

Informa que a abertura da loja física ocorreu em 02/2017. Em determinado dia, em certo evento, conversou com o representante legal da Requerida, que havia oferecido uma parceria ou sociedade. Com medo de ser engolida pelo empresário do ramo cafeeiro, recusou prontamente os convites e seguiu suas atividades como havia iniciado.

Todavia, aduz que se surpreendeu quando verificou que o requerido Café Novo Sabor Indústria e Comércio Ltda havia registrado a sua marca em datas anteriores, em três classes diferentes de atividade (Classe Nice, NCL (10) 30 - ramo de café não torrado, sucedâneos de café, café em grão – Processo n. 910891532, 18/10/2016, Classe Nice NCL (10) 35 – ramos de marketing, propaganda e publicidade, publicidade “on line” – Processo n. 911781501, e 18/10/2016, Classe Nice NCL (10) 43 - Cyber café – restaurante – Processo n. 911781641).

Ressalta a requerente ter criado a sua marca antes do depósito do requerido perante o INPI, por já ter o nome comercial registrado na JUCESP e na Receita Federal e que o órgão estatal acabou concedendo ao requerido o registro da marca em 16/10/2018.

Assevera que após a concessão do registro da marca o requerido notificou a autora para o fim de informar ser detentora da marca **BENDITA CAFEÍNA**, para que se abstinisse de usar referida expressão e para que protocolasse perante o INPI desistência do seu pedido de registro.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Na decisão de ID 13563728 foi indeferida a tutela de urgência.

Inferido o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 5001374-77.2019.4.03.0000 (ID 14171961).

Regularmente citado, o INPI apresentou contestação em ID 14201019, acompanhada de documentos, pleiteando a improcedência do pedido.

CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME apresentou contestação com reconvenção em ID 14904789, acompanhada de documentos, arguindo a regularidade do seu registro e que a autora agiu com ardil e má-fé, estando a anterioridade do uso da marca baseada em documento precário e de possível alteração. Requer a condenação ao pagamento de R\$100.000,00 por litigância de má-fé e multa de 1% sobre o valor da causa, além de abstenção do uso da marca.

Réplica e resposta à reconvenção sob ID 15926020, em que impugna as alegações de má-fé por estar em pleno exercício de sua garantia constitucional de acesso ao Judiciário, apontando a inépcia da reconvenção por ausência de causa de pedir, não especificando a qual título ou por quais pretensos danos busca receber R\$100.000,00. Apresenta áudio de conversa com o representante legal da ReconvinTE que confessa os atos de deslealdade e que conhecia a marca Bendita CafEína, utilizada pela ReconvinTE, muito antes de proceder ao seu registro.

Ante a incompatibilidade do tamanho do áudio como Sistema PJe, a autora deposita na Secretaria do Juízo três mídias (CDs) de conversa entre a autora Camila, seu esposo Guilherme e o representante legal da requerida, Alessandro, conforme certificado no ID 15940793, com transcrição parcial na resposta à reconvenção. Após consulta ao Call Center os áudios são anexados ao processo eletrônico (ID 21860757 a ID 21860792).

Manifestação da ré quanto à resposta à reconvenção (ID 17642961).

É negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5001374-77.2019.4.03.0000, mantendo a decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência (ID 20899861).

Sem mais, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

É incontroverso que o pedido de registro da marca "Bendita CafEína" junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI pelo requerido CafE Novo Sabor Indústria e Comércio Ltda. foi feito primeiro, no processo n. 910891532 em 12/04/2016 (ID 13193528), em relação ao pedido feito pela autora Camila Machado Silva, processo n. 911857630, em 01/11/2016 (ID 13193509).

Após regular tramitação do procedimento administrativo perante o INPI, em 16/10/2018 foi concedido o registro da marca ao requerido.

A questão controversa nos autos refere-se à alegação de anterioridade do uso pela autora, o que lhe assegura o direito de precedência de registro, assunto não analisado no bojo do procedimento administrativo por nele a requerente ter se manifestado intempestivamente.

Ao tratar dos direitos sobre a marca a Lei n. 9.279/96, que versa sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Diante de expressa previsão legal assegurando o direito de precedência ao registro a quem, de boa-fé, esteja usando marca idêntica ou semelhante há pelo menos 6 meses antes da data do pedido de concessão da marca, mister analisar as provas produzidas nos autos.

Além do registro da marca na Junta Comercial e na Receita Federal (ID 13190963) em 15/11/2015, sendo criada a pessoa jurídica com o nome de sua responsável legal, Camila Machado Silva, e com a denominação comercial de BENDITA CAFEÍNA COFFEE SHOP, verifica-se do conjunto probatório a utilização de boa-fé da marca em outras ocasiões, compreendidas no período de até 6 meses antes de 12/04/2016:

Foto de 19/12/2015 nas redes sociais (fl. 3 do ID 13190519) traz o carrinho de cafE com a marca "Bendita CafEína" bem estampada.

O domínio "benditacafeina.com" foi registrado no site "UOLHOST" em 28/10/2015 (ID 13193534 – fl. 9).

O domínio "benditacafeina.com.br" foi registrado no site "registro.br" em 28/10/2015 (ID 13193534 – fl. 10).

As fotos em redes sociais também comprovam o uso da marca pela Requerente, com o usuário "Bendita CafEína CoffEe Shop" no Facebook em 29/10/2015, 10/11/2015, 03/12/2015, 19/12/2015 (ID 13193534 – fls. 11/14).

Por conseguinte, reconheço o direito de registro da marca "Bendita CafEína" à autora Camila Machado Silva, eis que esteve comprovado nos autos que a marca, de sua criação, era por ela utilizada de boa-fé nos seis meses anteriores ao pedido de registro formulado pelo requerido ao INPI.

Rejeito a condenação do requerido ao pagamento de indenização sugerida em R\$100.000,00, eis que seu pedido de registro da marca para si, mesmo sabendo que criada e utilizada por outrem, em que pese possa ser considerada imoral, não é ilegal. Ante a desídia da autora em proceder ao registro da marca perante o INPI, qualquer pessoa teria o direito de requerer a concessão.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a reconvenção de **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** e **ACOLHO** o pedido de **CAMILA MACHADO SILVA** para **ANULAR** o registro da marca "Bendita CafEína" concedido por **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** a **CAFÉ NOVO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME** nas três classes diferentes de atividade (Classe Nice, NCL (10) 30 - ramo de cafE não torrado, sucedâneos de cafE, cafE em grão – Processo n. 910891532, Classe Nice NCL (10) 35 – ramos de marketing, propaganda e publicidade, publicidade "on line" – Processo n. 911781501, e Classe Nice NCL (10) 43 - Cyber cafE – restaurante – Processo n. 911781641), condenando o segundo requerido a se abster de utilizar a marca.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, pois não deram causa ao ajuizamento do feito, que poderia ter se resolvido na esfera administrativa caso a manifestação de CAMILA MACHADO SILVA não fosse intempestiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005975-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, FABIO TADASHI HARADA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

"Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas", conforme decisão publicada anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-19.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LYDIA FELICIA G GRAVINA GRANATA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, cumpra-se a parte autora, no prazo de quinze dias, a determinação constante do despacho de fl. 152 (Num. 24673131 – Pág. 170) anexando procuração outorgada pela inventariante Nelly Barra, indicada no testamento como substituta de Emília Ana Yvone Barra, falecida.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000036-07.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXTRAÇÃO DE AREIA CARREIRA LTDA, JOSÉ CARLOS CARREIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460
Advogado do(a) REU: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI
Advogado do(a) REU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao réu para, querendo, complementar seus memoriais", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-21.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OPA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, ARIANE FRANZIN DE ANGELIS, DANIEL HENRIQUE BRITO DE ANGELIS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD com relação à pessoa jurídica executada. Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000937-72.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN OTRENTI - SP372483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5003444-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PORTO DE AREIA UNIAO LTDA - EPP, ALEX RAFAEL BRIZOLARI
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Vista aos réus acerca da réplica apresentada pelo MPF, em especial para manifestar acerca do interesse em apresentar "perante o órgão ambiental o Plano de Recuperação da Área Degradada, preenchendo todos os requisitos técnicos necessários, e comprovar a aprovação pelo órgão ambiental de tal plano", no prazo de 60 dias.

Não havendo interesse ou decorrido o prazo para manifestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003793-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

31033718: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que alega omissão sobre os seguintes pontos: se o regime de tributação aplicável seria monofásico e se haveria aplicação de alíquota zero ou isenção. Argumenta que "a compreensão correta do instituto (isenção ou alíquota zero) é importante para a verificação da ocorrência ou não do regime monofásico de tributação."

Com vista, a União defende o desprovemento dos embargos, sustentando que apenas o produtor e importador sofrem incidência concentrada das contribuições ao PIS e COFINS, de modo o comerciante dos produtos não realiza o fato gerador e, portanto, não faz jus ao crédito pleiteado (Num. 31520708 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para a correção de erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso, não há omissão a ser sanada. Diferente do que sustenta a embargante, a sentença deixa claro que o regime de tributação aplicável é o monofásico e que o impetrante, na condição de revendedor varejista, não tem direito à apuração de créditos. Ao final, arremata: "assentado que a autora não é contribuinte de PIS e COFINS incidentes nos combustíveis que adquire do produtor ou importador, conclui-se que ela não possui legitimidade para discutir a forma de apuração dessas contribuições" (Num. 28335297 - Pág. 6). Dessa forma, a interpretação que se dá aos diferentes tipos de subvenção (isenção, alíquota zero) é indiferente no caso, já que a impetrante não é contribuinte dos tributos em questão. Os embargos, na verdade, apenas revelam o inconformismo com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação.

Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003987-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA GRACA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando o cálculo da RMI e ausência de desconto de benefício de aposentadoria por invalidez, pagos administrativamente (id 20847970).

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 2.936,82 (id 23922420). A parte autora insistiu na sua conta (id 26186384) e o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do C.J.F, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do C.J.F, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia sobrepõem os comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 23922419).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – C.J.F, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 1% ao mês até 06/2009, novamente 0,5% ao mês até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada. Destaca-se a falta de desconto de benefício já recebido administrativamente.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 2.936,82, em valores atualizados até 06/2018.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006437-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TEREZA GEORGINA LEITE CALDERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILLI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILLI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO sustentando prescrição/decadência (id 2114730). Alegou, ainda, excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC. Finalizou requerendo a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 – SE (Tema 810).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo (id 24010245), como qual o autor concordou (id 27058925) e a autarquia insistiu na aplicação da TR (id 21148774).

DECIDO:

Rejeito a arguição de prescrição/decadência. O acordo que resultou na revisão administrativa não implicou renúncia do direito do segurado, ausente manifestação inequívoca neste sentido. Por se tratar de medida restritiva, incabível a presunção de abdição de interesse, interpretando-se estritamente seu alcance.

Ademais, a prescrição/decadência da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição/decadência é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regramento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexequível. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos.

Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007.

Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da extinção do direito a revisão, como argumentando pela Autarquia, seja pela prescrição, seja pela decadência, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 20/10/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24010238).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 1% ao mês até 06/2009, 0,5% ao mês até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada e aplicou TR para todo o período. Acrescentou juros de mora de 0,5% até 02/2003 elevando para 1% posteriormente. Destaca-se, ainda, a indevida inclusão de valores na competência 09/2000, computando o valor integral na conta do benefício NB 103.663.590-0 e reproduzindo-o proporcionalmente no cálculo das diferenças do NB 117.925.738-0.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 24.689,69, em valores atualizados até 10/2018.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008033-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO
REPRESENTANTE: IRENE VOLPATTI FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC. Finalizou requerendo a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 – SE (Tema 810).

s autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 7.777,37 (id 24043088), como qual a autora concordou (id 25805441). O INSS requereu a aplicação do IPCA-E (id 25783612).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24043084).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR. Também ignorou benefício anterior (NB 104.705.024-0) na evolução da RMI.

A parte exequente, por sua vez, calculou os juros de mora de 6% ao ano até 12/2002, 12% ao ano até 06/2009, 6% ao ano até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com os valores informados pela contadoria do juízo, ou seja, R\$ 7.777,37, em valores atualizados até 05/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requisite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO sustentando prescrição/decadência (id 20892079). Alegou, ainda, excesso de execução, argumentando incorreção na evolução da RMI e no cálculo dos juros.

A Contadoria do juízo apresentou cálculo (id 23927920), como qual a autora concordou (id 27058919).

DECIDO:

Quanto à preliminar de prevenção do juízo que sentenciou a ação coletiva, consolidou-se o entendimento de que a competência para o julgamento do cumprimento de sentença é do juízo que seria competente para julgar eventual ação individual de conhecimento do interessado, ou seja, a execução deve ser distribuída livremente, no foro do domicílio da parte autora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

O argumento utilizado pela autarquia vai de encontro com os propósitos da ação coletiva, que visa tutelar os interesses transindividuais da forma mais ampla possível, conjugando-se efetividade com economia processual. No julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp n. 1243887/PR, fixou-se a seguinte tese jurídica:

“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). (Corte Especial, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19/10/2011).

Por tais razões, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

Rejeito, ainda, a arguição de prescrição.

A prescrição da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regimento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexecutável. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos.

Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007.

Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 19/10/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expreso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 23927917).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 1% ao mês até 06/2009, reduziu para 0,5% ao mês até 05/2012, finalizando com a variação da poupança para o período remanescente da conta. Também computou proporcionalmente o abono na competência 1998.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada e aplicou TR para todo o período. Acrescentou juros de mora de 0,5% até 02/2003, sem limitação na citação, conforme determinado na decisão.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 67.501,56 em valores atualizados até 10/2018.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006364-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO OTRENTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27643853: Defiro o prazo requerido. Suspendo o processo por sessenta dias para que o exequente esclareça a anterior revisão judicial e pagamento de diferenças.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005649-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE VOLPATTI ZACANO
CURADOR: IRENE VOLPATTI FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou IMPUGNAÇÃO sustentando prescrição/decadência (id 21213719). Alegou, ainda, excesso de execução, argumentando a inadequação do INPC. Finalizou requerendo a suspensão do processo até o julgamento do RE 870.947 – SE (Tema 810).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo (id 24939957), como qual o autor e INSS concordaram

DECIDO:

Rejeito a arguição de prescrição/decadência. O acordo que resultou na revisão administrativa não implicou renúncia do direito do segurado, ausente manifestação inequívoca neste sentido. Por se tratar de medida restritiva, incabível a presunção de abdição de interesse, interpretando-se estritamente seu alcance.

Ademais, a prescrição/decadência da ação individual de conhecimento prevista no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor é independente e autônoma da ação coletiva.

O tratamento dispensado a estas demandas (ações individuais que não foram suspensas e, portanto, não se beneficiam dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva) diferem do cumprimento de sentença de título coletivo, já que neste caso a pretensão executiva fica vinculada à ação de origem.

Então, para as ações individuais, o termo que se deve levar em consideração para o cálculo dos atrasados é a data do ajuizamento da demanda individual, enquanto no cumprimento individual da sentença, o termo inicial da prescrição/decadência é a citação da ação coletiva.

É bem verdade que o regramento diferenciado da prescrição por vezes beneficia aquele segurado que “dormiu no ponto”.

Por outro lado, a vingar a interpretação conferida pela autarquia, o título coletivo seria inexequível. Isso porque entre o ajuizamento da ação civil pública (2003) e o trânsito em julgado da decisão (2013) transcorreram mais de 10 anos.

Nesse interstício, o INSS revisou administrativamente o benefício dos segurados no ano de 2007.

Considerando que os segurados somente poderiam executar o título após o trânsito em julgado (21/10/2013), conclui-se que os atrasados retroagiriam até no máximo 21/10/2008, o que seria um contrassenso, pois os beneficiários do título coletivo são justamente aqueles que não ingressaram com ação individual, não aderiram ao acordo administrativo e que tiveram a renda revista de ofício no ano de 2007.

Em suma, não restou caracterizada a ocorrência da extinção do direito a revisão, como argumentando pela Autarquia, seja pela prescrição, seja pela decadência, pois o autor ingressou com a pretensão executiva em 30/08/2018, antes de decorrido o prazo de cinco anos da data do trânsito em julgado da ação civil pública (21/10/2013).

Dito isso, passo à análise do valor executado.

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centil a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947), colocando uma pá de cal na oposição da autarquia.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24939955).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 0,5% ao mês até 12/2002, 1% ao mês até 06/2009, 0,5% ao mês até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta. Também ignorou desdobramento e percentual de benefício sucedido.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada e considerou período divergente para apuração da revisão.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, acolho parcialmente a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 4.887,80, em valores atualizados até 08/2018.

Condeno a parte autora e a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-03.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO SEOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 17789473 – fls. 99/102)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou o valor de R\$ 14.275,03 (id 23921488), com o qual a autora concordou (id 25320330).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia sobrepõem os comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 23921487).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – CJF, a partir de 06/2009, substituiu os índices pela TR e calculou os juros de mora de 1% ao mês até 06/2009, 0,5% ao mês até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

A parte exequente, por sua vez, utilizou em sua conta RMI equivocada, também aplicou a TR, juros de mora de 0,5% ao mês até 02/2003 e elevando o percentual para 1% na finalização da conta.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas à Fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 14.275,03, em valores atualizados até 10/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requirite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requirite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004367-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, foi proferido despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, orientando-se a exequente a promover a virtualização dos autos para dar início à fase de cumprimento de sentença (Num. 9343023 - Pág. 224), o que foi cumprido na sequência.

A União apresentou cálculo no valor de R\$ 31.011,19 (9343344).

Foi proferido despacho dando vista dos documentos digitalizados ao executado, que no mesmo ato foi intimado a efetuar pagamento ou apresentar impugnação (10260948).

A serventia certificou o decurso de prazo para pagamento ou impugnação (14265600).

Foi efetuado o bloqueio de numerários e restrição de circulação de veículo do executado (23274266/ 23274925), que apresentou impugnação alegando nulidade das intimações e excesso da execução. Pediu o desbloqueio da conta-salário sob o argumento de que se trata de bem impenhorável. Subsidiariamente, pediu o parcelamento do débito, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 29.857,78 (22587165). Juntou extrato da conta bloqueada (22587162).

Foi deferido o pedido de liberação da penhora, mantendo-se, todavia, o bloqueio de R\$ 1.010,14 junto à instituição CCLA União Mato Grosso do Sul (22619603).

A União arguiu intempestividade da impugnação, concordou com o cálculo apresentado, contudo, requereu a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios sobre o valor devido, apresentando planilha atualizada do débito. Acenou a possibilidade de acordo extrajudicial e requereu o prosseguimento do feito, com a penhora do veículo restrito (23287199/ 23287682).

Houve suspensão do processo a fim de que as partes se compusessem amigavelmente (24012798).

Decorrido o prazo, as partes informaram que não houve acordo (27778071/ 29457371).

É a síntese do necessário.

Havendo concordância quanto aos cálculos apresentados no valor de R\$ 29.857,78, atualizado para 05/07/2018, passo à análise da questão controversa: incidência de multa e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O STJ, no julgamento do REsp 1.834.337/SP, deu a seguinte interpretação ao dispositivo: “são dois os critérios a dizer da incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC: a intempestividade do pagamento ou a resistência manifestada na fase de cumprimento de sentença”.

Logo, é preciso analisar a validade da intimação para pagamento/impugnação e se houve resistência à execução.

Quanto ao segundo ponto, parece não haver dúvidas de que o executado se opõe à execução, já que insiste na tempestividade da impugnação e requer, de forma subsidiária, seu acolhimento como exceção de pré-executividade. Tal fato, por si só, legitima a aplicação da multa.

Com relação à validade da intimação, observo que, de fato, o despacho que deu ciência às partes do retorno dos autos n. 0001388-71.2009.403.6120 do TRF3 e determinou a virtualização do feito para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos da Res. Pres 142, de 20 de julho de 2017, não foi publicado no Diário Oficial: somente o Advogado da União teve vista do processo (Num. 9343023 - Pág. 224/226).

Entretanto, iniciada a fase de cumprimento de sentença, o sistema registrou ciência do executado em 17/10/2018. De fato, em consulta ao Caderno Judicial I – Interior SP e MS realizado nesta data, constato que o despacho para o executado efetuar a conferência dos documentos digitalizados, pagar o débito ou apresentar impugnação foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 16/10/2018 (fl. 531/880). Embora não haja identificação do número antigo do processo de conhecimento (físico), a publicação saiu em nome do advogado “DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O”.

Vejo que a sigla OAB/MT saiu errada, o que não prejudica o sistema de busca pelo número de registro e nome do advogado. Esse equívoco, ademais, não foi levantado pelo advogado, que atendeu a outras publicações do processo como o mesmo pecadilho.

Vale ressaltar que a intimação para o cumprimento de sentença deve ser feita na pessoa do seu advogado via Diário Oficial (art. 513, § 2º, inciso I, CPC).

Assim, reputo válida a intimação (10260948) e o decurso de prazo sem pagamento (14265600), o que igualmente autoriza a incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, havendo reconhecimento da exequente do excesso de execução (matéria articulada na impugnação), deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, eis que intempestiva, e determino o prosseguimento da execução pelo valor indicado pela União e pelo executado (comum acordo) de R\$ 29.857,79, atualizado até 07/2018, acrescido de multa de 10% em favor da exequente.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), intime-se o executado para efetuar o pagamento, observando os dados da guia de recolhimento fornecidos pela União (Num. 9343011 - Pág. 2).

Desde já, autorizo a conversão do valor bloqueado em renda, conforme requerido (Num. 16653052 - Pág. 3), tomando-se como parte do pagamento.

Comprovado o pagamento, intime-se a autora e tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005563-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SIMONE MENDES CAROLLE

REPRESENTANTE: JULIANA CRISTINA MENDES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que a autora pleiteia o pagamento de valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

O INSS apresentou impugnação. Arguiu excesso de execução, questionando os critérios de atualização e defendendo a aplicação da TR (id 16778452)

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou cálculos (id 24805595), com os quais a autora concordou (id 27395341).

Vieram os autos conclusos.

O título judicial assegurou o recálculo da RMI do segurado aplicando o índice IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e o pagamento dos atrasados, observado o prazo prescricional, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios à taxa de 1,00% ao mês.

Pois bem

Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado — nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso do cumprimento de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.

O título é expresso quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Noto que na época da prolação do acórdão em 2009 vigia a Resolução 561/2007 do CJF, que foi revogada pela Resolução 134/2010, posteriormente alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, atualmente em vigor. Nesse cenário, diante da mutabilidade das normas de regência, que devem se adaptar aos diferentes contextos econômicos, concluo que ao indicar genericamente o Manual sem especificar quais índices seriam aplicáveis, quis o julgador remeter ao Manual vigente à época da liquidação do título. Então, de acordo com as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, os débitos de natureza previdenciária devem ser corrigidos pelo IGP-DI até agosto/2006 e a partir de então pelo INPC (item 4.3.1.1).

O mesmo raciocínio não se aplica aos juros, pois o título traz determinação específica da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, que deve prevalecer sobre as regras contidas no Manual.

Cabe destacar que o STF já pacificou a questão, decidindo pela inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, nas condenações impostas a fazenda Pública, objeto do Tema 810 (RE 870947).

Tanto a conta de liquidação da autora quanto a apresentada pela autarquia desbordam dos comandos da coisa julgada, conforme apontado pelo contador do Juízo (id 24805595).

Embora o INSS tenha aplicado os mesmos critérios da Resolução 267/2013 – C/JF, a partir de 06/2009, substitui os índices pela TR e calculou os juros de mora de 6% ao ano até 12/2002, elevou para 12% ao ano até 06/2009, 6% ao ano até 05/2012, complementando com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

A parte exequente, por sua vez, conquanto tenha observado os mesmos índices da contadoria judicial, ampliou o período de correção, retroagindo o termo inicial para 04/2002. Ainda equivocou-se no cálculo dos juros de mora, inicialmente em 1% ao mês até 06/2009, reduziu para 0,5% ao mês até 04/2012 e também complementou com a variação da poupança para o período remanescente da conta.

Neste sentido, a conta elaborada pela contadoria do juízo com a qual, a parte autora manifestou expressamente sua concordância, observa estritamente os parâmetros da decisão exequenda, não merecendo reparo.

Tudo somado, rejeito a impugnação do INSS, a fim de que o cumprimento da sentença prossiga de acordo com o apontado pelo contador do juízo, ou seja, R\$ 115.695,07, em valores atualizados até 07/2018.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta que apresentara e a acolhida nesta decisão.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), expeça-se precatório e/ou requisite-se o pagamento, observado o artigo 85, § 13º, CPC.

Sendo requerido, requisite-se o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO JOSE FRIGERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-72.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010334-66.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANA CRISTINA COCO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intime-se à parte autora para confirmar o pagamento do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Confirmado o acordo ou na ausência de resposta ou outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

“Abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSAMARIA KINOUCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR TONUS DA SILVA - SP213023
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-16.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: LEANDRO COTRIM MOURA - ME, LEANDRO COTRIM MOURA

DECISÃO

0001023-16.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 31195097.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão por necessitar de autorização judicial para promover a inscrição do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes é procedimento que pode ser utilizado pelo próprio exequente, independente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Por outro lado, revejo o indeferimento para inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes e DEFIRO o requerimento (artigo 782, §3º do CPC/15), devendo a secretária do juízo promover a inscrição do nome da parte executada (LEANDRO COTRIM MOURA-ME - CNPJ: 11.638.978/0001-08 e LEANDRO COTRIM MOURA - CPF: 400.055.368-20) em cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD ou expedição de ofício, em observância ao entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negatização pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito. II - Tal entendimento vai de encontro como objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015. III - Recurso especial provido. (REsp 1.736.217/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1.3.2019).

Quanto ao requerimento para manutenção da restrição de transferência sobre o veículo placa CGH 5994, mantenho a determinação para o cancelamento, visto que a exequente requereu a suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, o que denota não ter interesse na penhora do veículo.

Após a efetivação da inscrição do nome da parte executada no SERASA, fica suspensa a execução conforme requerido pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, sobrestando-se os autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000101-45.2020.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, cujo requerimento administrativo revisional, realizado em 10/12/2019 junto à agência do INSS ainda não foi analisado.

Outrossim, esclareço desde já que deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sem prejuízo, ilustro que, não obstante as alegações da parte autora acerca do requerimento administrativo ainda sem resposta, protocolado em dezembro passado, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Com a apresentação do documento, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, decorrido os prazos acima e informado pela parte autora a inexistência de resposta ao pedido, tomem imediatamente conclusos para verificação da pertinência da requisição do procedimento pelo Juízo.

Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Sem prejuízo, à Serventia para retificação da autuação, fazendo constar corretamente o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social como requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas, sob alegação de exposição a ruído e calor:

- Empregador: NOBUHIRO KAWAI & CIA. LTDA.

Função: Auxiliar de mecânico

Período: 1º.3.1977 a 11.6.1979

- Empregador: JBS S/A.

Função: Líder de produção

Período: 8.11.2001 a 19.1.2006

- Empregador: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Função: Ajudante geral

Período: 1º.6.2006 a 6.1.2007

Afasto a prevenção entre o presente feito e o de nº 0001484-22.2015.403.613, uma vez que, com a juntada aos autos da inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, constatou-se que naquele processo o pedido do autor dizia exclusivamente como reconhecimento do tempo especial laborado junto à empresa ANGLO ALIMENTOS, no período compreendido entre 24/05/1991 a 31/08/2000.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigo que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e PLenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos **ruído e calor** exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Deverá o autor, portanto, comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores acima elencado em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de algum dos empregadores, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, bem como, nesse caso, se algum outro vínculos cuja documentação foi apresentada poderá servir como paradigma.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido, em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370, § único e art. 464 § 1º, inciso II do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Esclareço, em relação ao pedido de reconhecimento de provas emprestadas (QUE NÃO FIZERAM PARTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS), destaco que não há possibilidade de que sejam "emprestados" os laudos apresentados ao presente feito, porque referidos estudos foram realizados com base em condições do ambiente de trabalho em empresas diversas de onde o autor laborou, não tendo indicação sequer destas tendo sido tomadas como parâmetros.

Não obstante, diante do reiterado requerimento do autor e sua insurgência quanto à documentação apresentada de forma incompleta, já que o PPP não está devidamente preenchido, inclusive sem indicação de responsável técnico habilitado e considerando que, conforme pesquisa junto à rede mundial de computadores, o ex-empregador **LUBRICOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS S/A**, encontra-se baixado, determino a realização de prova pericial a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período laborado pelo autor junto a referida empresa, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos (ou reiterando os já apresentados, no caso do autor), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA, BEM COMO O EXATO SETOR ONDE O MESMO TRABALHAVA (e em qual unidade, em caso) sob pena de preclusão da prova.

Consigno que deve o autor esclarecer as atividades exercidas, descrevendo ainda detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, o tipo de veículo que dirigia, bem como indicar a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Com relação às empresas inativas, deverá, ainda, indicar o nome de outras que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como indicar o ponto controvertido dos documentos acostados.

Escoado tal prazo, intime-se ao *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disponará o *Expert* do Juízo do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos DO Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possui(a) laudo técnico?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, não será promovida pelo Juízo, mas pelo Perito nomeado.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório**.

Por fim, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, individual e sucessivo, de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-76.2020.4.03.6138
AUTOR: ROSIMARA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS - SP375056
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 31422697 do autor como emenda à inicial.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, em que se discute a correção dos saldos do FGTS (REsp 1112520/PE), entendendo pela legitimidade exclusiva da Caixa, rejeito o entendimento exarado no despacho ID 31293445, para prosseguimento da ação apenas contra a CEF, dispensada a inclusão da União no polo passivo, ressalvando meu posicionamento pessoal.

Outrossim, considerando que o autor emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 7.771,93, equivalente ao total depositado em suas contas vinculadas, tenho que a pretensão de liberação do valor total do FGTS extrapola aquilo que foi previsto na MP 946/2020, caracterizando o interesse de agir e a litigiosidade do caso.

Ademais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Após a redistribuição dos autos ao JEF, independentemente de nova conclusão, cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências de praxe.

Cumpra-se, com urgência.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-88.2018.4.03.6138

AUTOR: DELSO DE LIMA HIPOLITO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial, exercidos na função ora de serviços gerais, ora de serviços gerais de agropecuária e ora de tratorista. Não junta qualquer documentação das empresas e pleiteia o acolhimento de prova emprestada realizada em outras empresas.

Períodos objeto da demanda:

-GERUZA J. ALMEIDA PRADO E OUTRO (serviços gerais – 26.6.1978 a 6.10.1979)

-EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais de agropecuária – 1º.10.1979 a 24.4.1982)

-EUGÊNIO TALARICO (serviços gerais – 1º.6.1983 a 31.5.1988)

-ANTÔNIO GABRIEL JUNQUEIRA E OUTRO (serviços gerais – 3.11.1988 a 31.12.1993)

-LUIZ CARLOS JUNQUEIRA E OUTROS (serviços gerais – 1º.1.1994 a 31.3.1995)

-JOSÉ OSWALDO R. DE MENDONÇA E OUTROS (tratorista – 25.9.2006 a 5.3.2007)

-OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO (tratorista – 5.11.2009 a 17.2.2017)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissioográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pleito reiterado do autor em relação à prova pericial, e **MANTENHO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA**, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados pelo Juízo, ao menos por correio postal ou eletrônico.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas acima, indicando, ainda, o nome de empresas/estabelecimentos que atuem na mesma área em que laborou o autor e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às à mesma, descrevendo, detalhadamente, o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, informar se alguma das empresas que se encontram em atividade poderá servir como paradigma a alguma com atividade encerrada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de provas emprestadas (QUE NÃO FIZERAM PARTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS), destaco que não há possibilidade de que sejam "emprestados" os laudos apresentados ao presente feito, porque referidos estudos foram realizados com base em condições do ambiente de trabalho em empresas diversas de onde o autor laborou, não tendo indicação sequer destas tendo sido tomadas como paradigmas.

Esclareço, não obstante, a possibilidade de utilização de laudos emprestados, mormente em razão de que a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, § 1º, inciso I, do seguinte teor:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

§ 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, emações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

Com o decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica indireta em relação às empresas inativas e as que comprovadamente se recusarem a apresentar a documentação será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-49.2017.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO HONORIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE a intimação da empresa Auto Posto Barbosa & Silva Ltda. **na pessoa de seu representante legal**, e da Prefeitura Municipal de Colômbia, na pessoa de seu Chefe de RH, a fim de que, no prazo Complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo os documentos determinados. Deverá ainda a Municipalidade esclarecer o Juízo quanto à FUNÇÃO exercida pelo autor, esclarecendo se é motorista ou motorista de ambulância.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa e pela Municipalidade pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que ponto os PPP's apresentados pelo Posto encontram-se em desconformidade com a realidade vivenciada pelo autor.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, dando-se vista às partes pelo prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial será avaliada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-62.2019.4.03.6138

AUTOR: ELON LEAL DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, na função de frentista/líder de posto/líder de pista, nos períodos abaixo elencados:

- 02/05/1981 a 30/08/1981 - Salviano de Oliveira Cia. Ltda. (ativa)
- 01/12/1981 a 11/04/1983 - Auto Posto Cassim Ltda.
- 01/12/1983 a 31/12/1983 - Auto Posto Kim Ltda. (baixada)
- 01/01/1984 a 08/08/1984 - Auto Posto Kim Ltda. (baixada)
- 01/11/1984 a 31/05/1985 - Mega Motors Barretos Comércio de Motos Ltda. (atual denominação e atividade diversa)
- 01/06/1985 a 21/04/1988 - Mega Motors Barretos Comércio de Motos Ltda. (atual denominação e atividade diversa)
- 01/09/1988 a 31/10/1988 - Mega Motors Barretos Comércio de Motos Ltda. (atual denominação e atividade diversa)
- 01/05/1989 a 27/06/1991 - Mega Motors Barretos Comércio de Motos Ltda. (atual denominação e atividade diversa)
- 02/04/1992 a 30/11/1993 - Auto Posto Vinte Ltda. (baixada)
- 01/02/1994 a 12/08/2000 - Auto Posto Califórnia de Barretos (ativa)
- 18/08/2000 a 30/06/2005 - Cooper Citrus Cooperativa de Produtores Rurais (baixada)
- 01/07/2005 a atual (19/07/19) - Companhia Brasileira de Distribuição (ativa)

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, ao menos por ora, o pleito reiterado do autor em relação à prova pericial, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES ATIVOS** abaixo elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ao menos por correio postal ou eletrônico.

- Salviano de Oliveira Cia. Ltda.
- Auto Posto Califórnia de Barretos

Com relação ao Auto Posto Cassim Ltda., deverá informar se houve o encerramento de fato ou de direito

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial técnica será analisada pelo Juízo.

Como decurso do prazo, tomem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial e oral será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 2233/2438

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558
REU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNELAPARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: OTAVIO ALVES GARCIA - SP35442, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES - SP245508
Advogado do(a) REU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

DESPACHO

Vistos.

Em razão da documentação e justificativa apresentadas pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU – COHAB/BAURU**, não obstante o decurso do prazo concedido às partes para procederem de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, defiro o pleito (ID 31509528/ss) e, nesse sentido determino à Serventia que intime o Expert nomeado.

Deverá o perito, como indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Encaminhe-se ao *Expert*, pelo meio mais expedito, *link* para acesso ao inteiro teor dos autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-46.2019.4.03.6138
AUTOR: AMAURI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BAPTISTA SERAPIAO - SP397620
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento do período ESPECIAL, laborado junto ao Frigorífico Anglo S/A, nos períodos abaixo elencados:

- 25/05/84 a 30/04/85,
- 01/05/85 a 15/12/86,
- 19/05/87 a 30/04/89, .:
- 01/05/89 a 30/11/89,
- 01/12/89 a 10/10/91,
- 26/02/92 a 04/01/93, .:
- 19/03/93 a 16/07/93, .:
- 01/02/94 a 31/08/94, .:
- 01/09/94 a 05/03/97, .:
- 19/11/03 a 30/11/03, .:
- 01/12/03 a 31/07/06,
- 01/08/06 a 23/09/11

Considerando o que dos autos consta, REITERE-SE a intimação do representante legal da empresa S/A FRIGORÍFICO ANGLO, na pessoa de seu representante legal E do Chefe de Recursos Humanos, a fim de que, no prazo Complementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a decisão anteriormente proferida, observando-se que a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, pode ensejar a adoção das providências necessárias à apuração do crime de desobediência, bem como ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar em sua certidão o responsável pela empresa pelos documentos, a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a instauração de inquérito policial por crime de desobediência, além da pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo, intimando-se as partes para manifestação, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-24.2019.4.03.6138
AUTOR: LUIZ BERLINDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Em relação às empresas abaixo elencadas, insiste no reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento profissional, alegando exposição a ruído e calor, a saber:

a) EMPRESA: REALS C LTDA EMPREITADAS RURAIS;
INTERREGNO: 26/07/1982 a 26/01/1983 e 06/06/1984 a 29/11/1984;

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

b) EMPRESA: NOBURO YAMASHITA;
INTERREGNO: 01/04/1983 a 30/06/1983;
FUNÇÃO: SERVIÇO GERAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

c) EMPRESA: SALVADOR SCANNAVINO;
INTERREGNO: 01/02/1985 a 14/08/1987;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

d) EMPRESA: AGRO PECUÁRIA CFM LTDA; - COMPROVA RECUSA E INSURGÊNCIA
INTERREGNO: 24/08/1987 a 18/11/1987;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL DA LAVOURA;

e) EMPRESA: ADEMAR POLIEZELLI;
INTERREGNO: 23/11/1987 a 22/04/1988;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

f) EMPRESA: ANGELO SALVI NETO;
INTERREGNO: 01/06/1988 a 09/08/1988;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – BRAÇAL;

g) EMPRESA: LUCY DOS SANTOS;
INTERREGNO: 10/08/1988 a 29/12/1988;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

h) EMPRESA: GEDIEL TOLEDO MARTINS;
INTERREGNO: 02/01/1989 a 30/04/1989;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

i) EMPRESA: VITOR LAIVETTI JUNIOR;
INTERREGNO: 01/06/1990 a 28/02/1994;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

Solicita o reconhecimento do tempo especial, com a realização de perícia direta ou indireta em relação aos vínculos abaixo, insurgindo-se com a documentação parcial apresentada ou comprovando a recusa das empresas em fornecê-la:

a) EMPRESA: SONIA MARIA TERRA DA COSTA; -comprova solicitação
INTERREGNO: 01/07/1999 a 30/03/2000;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGROPECUARIO;

b) EMPRESA: FRANCISCO MAZETTI NETO; -comprova solicitação
INTERREGNO: 02/01/2001 a 04/09/2002;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

c) EMPRESA: AGRO PECUÁRIA CFM LTDA; -insurgência E COMPROVA RECUSA- FORMULÁRIO INCOMPLETO
INTERREGNO: 18/08/2003 a 13/02/2014;
FUNÇÃO: TRABALHADOR BRAÇAL RURAL DA LAVOURA;

d) EMPRESA: EDSON KIYOSHI TANIMOTO; -insurgência -FORMULÁRIO INCOMPLETO
INTERREGNO: 10/03/2014 ATÉ OS DIAS ATUAIS;
FUNÇÃO: TRATORISTA – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissioográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro, portanto, o pleito reiterado do autor em relação ao reconhecimento com base na categoria profissional, bem como indefiro ainda, ao menos por ora, o pedido alternativo de realização de perícia técnica, devendo o mesmo demonstrar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, que houve **RECUSA DOS EMPREGADORES** abaixo elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, nos termos já determinados na decisão anteriormente proferida, a ao menos por correio postal ou eletrônico, a saber:

- EMPRESA: REALS C LTDA EMPREITADAS RURAIS;

- EMPRESA: NOBURO YAMASHITA;

- EMPRESA: SALVADOR SCANNAVINO;

- EMPRESA: ADEMAR POLIEZELLI;

- EMPRESA: ANGELO SALVI NETO;

- EMPRESA: LUCY DOS SANTOS;

- EMPRESA: GEDIEL TOLEDO MARTINS;

- EMPRESA: VITOR LAIVETTI JUNIOR;

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma das empresas acima, indicando, ainda, o nome de empresas/estabelecimentos que atuam na mesma área em que laborou o autor e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às à mesma, descrevendo, detalhadamente, o maquinário/veículo e as funções em que trabalhava o autor, bem como indicando a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, ainda, informar se alguma das empresas que se encontram em atividade poderá servir como paradigma a alguma com atividade encerrada.

Outrossim, considerando o que dos autos consta, mormente em relação às empresas que apresentaram documentação irregular ou incompleta ou ainda, onde o autor comprovou a recusa no fornecimento da documentação (abaixo elencadas), determino a expedição de ofício a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissioográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, com indicação do fator de risco e respectivamente seu grau/intensidade/quantidade/concentração do fator de risco, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Empresas:

- EMPRESA: SONIA MARIA TERRA DA COSTA; -comprova solicitação
INTERREGNO: 01/07/1999 a 30/03/2000;

- EMPRESA: FRANCISCO MAZETTI NETO; -comprova solicitação
INTERREGNO: 02/01/2001 a 04/09/2002;
FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL – ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA;

- EMPRESA: AGRO PECUÁRIA CFM LTDA; -insurgência E COMPROVA RECUSA- FORMULÁRIO INCOMPLETO

INTERREGNO: 18/08/2003 a 13/02/2014;
FUNÇÃO: TRABALHADOR BRASILEIRO DA LAVOURA;

- EMPRESA: EDSON KIYOCHI TANIMOTO;-insurgência -FORMULÁRIO INCOMPLETO
INTERREGNO: 10/03/2014 ATÉ OS DIAS ATUAIS;
FUNÇÃO: TRATORISTA-ESTABELECIMENTO AGRICOL

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, aguarde-se as informações da autora e a juntada da documentação determinada para posterior apreciação do juízo quanto à pertinência da prova pericial técnica.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-74.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095, RICARDO LELIS LOPES - SP262155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000123-74.2018.4.03.6138
SENTENÇA TIPO A
AUTOR: LEONARDO DIAS CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar o trabalho rural no período de 01/01/1971 a 26/06/1978, bem como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos: 01/01/1971 a 26/06/1978; 27/06/1978 a 22/01/1979, 18/04/1980 a 01/11/1980, 01/03/1983 a 25/08/1983, 05/05/1987 a 25/06/1987, 21/02/1991 a 08/06/1996 e 01/09/2003 a 30/09/2007. Pede, ainda, que o réu seja condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14/07/2016.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça (ID 8208937).

A parte autora anexou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 9361176).

Em contestação com documentos (ID 10730537), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural. Aduz, ainda, que não havia previsão de aposentadoria especial para o trabalhador rural e que os PPPs apresentados pela parte autora não comprovam a natureza especial das atividades desempenhadas. Alega também que, quanto à atividade de motorista, a legislação admitia tal enquadramento em se tratando de "motorista de carga pesada relativo a transporte urbano e/ou rodoviário", sendo que o autor era registrado apenas como motorista. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 12378095).

Em audiência procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID 16646094).

As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por carta precatória expedida para a Comarca de Guairá/SP (ID 16953862).

As empregadoras da parte autora apresentaram respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT – IDs 16781796, 16782137, 16798575, 17346839 e 19641400)

Alegações finais da parte autora (ID 26645828).

O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao tempo especial, toço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistematização do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EJc no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos são início de prova material da atividade rural da parte autora a certidão e certificado de dispensa do serviço militar obrigatório, datados respectivamente de 14/09/1977 e 31/12/1977, em que foi qualificado como lavrador (IDs 4760617 e 4760621).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar antes dos 10 anos de idade, ajudando seu pai na lavoura, o qual era meceiro. “Peguei firme mesmo a partir dos 12 anos de idade”. O pai do autor sempre trabalhou como meceiro. O autor ia para a escola pela manhã, chegava da escola e ia trabalhar. Depois dos 12 anos, mudou-se para o Município de Guará, no sítio Ferradura, onde ficou de 1970 a maio ou junho de 1978, quando se mudou para São Joaquim da Barra e começou a trabalhar com registro. Na lavoura, trabalhava com a família em sistema de meação, a qual sobrevivia da produção rural. Na colheita, quando “pesava” o serviço, contratavam “diaristas”. As testemunhas arroladas eram de uma família de meeiros, em outra propriedade rural, e chegaram a trabalhar auxiliando a família do autor em época de colheita, assim como a família do autor trabalhava com eles, quando eles precisavam.

A testemunha Agostinho do Prado narrou, em síntese, que conheceu a parte autora na Fazenda Ferradura em 1970, pois morava perto de lá. Leonardo e os pais moravam nessa fazenda. O autor morou em tal fazenda até 1978. Já o depoente morreu na região até 1980. Na fazenda o autor trabalhava em lavoura. Também criava porcos, galinhas e cavalos. A família do autor trabalhava como meceiro, assim como a família do depoente.

A testemunha Vicente Lourenço Prado afirmou, em síntese, que conheceu a parte autora no Sítio Ferradura. O depoente morava em um sítio vizinho desde 1964. Já o autor mudou-se para aquele sítio em 1970. Nesse sítio, o autor trabalhava na lavoura com seu pai, que era meceiro. Também vendiam leite e ovos que produziam. O autor morou lá até 1978, enquanto que o depoente se mudou em 1980.

As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor.

Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1977, é possível reconhecer o trabalho rural do autor a partir de 17/05/1971, quando o autor tinha doze anos de idade e até 26/06/1978, conforme pleiteado.

Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). Assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor no período de 17/05/1971 a 25/06/1978, totalizando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

ATIVIDADE RURAL

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, o período de atividade rural reconhecido nesta sentença (17/05/1971 a 25/06/1978) não pode ser admitido como atividade especial por enquadramento, a ensejar conversão de tempo de serviço.

Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

DEMAIS ATIVIDADES

Os períodos de 27/06/1978 a 22/01/1979, 18/04/1980 a 01/11/1980, 01/03/1983 a 25/08/1983 e 01/09/2003 a 30/09/2007, são especiais, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) carreados aos autos, respectivamente nos IDs 4761224, 4761229, 4761235 e 4761263, que provam exposição a ruído acima do limite legal.

Consigno que referidos PPPs são suficientes para comprovar a natureza especial das atividades, visto que foram assinados pelo responsável pelos registros.

De outro giro, os períodos de 05/05/1987 a 25/6/1987 e de 21/02/1991 a 28/04/1995 também são especiais, uma vez que, embora o autor estivesse exposto a ruído abaixo do limite legal, a atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Os PPPs de IDs 4761239 e 4761243, acompanhados pelos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT – IDs 17346839 e 19641400), também válidos, provam que o autor exercia a função de motorista de caminhão canavieiro nos referidos períodos, o que enseja o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido.

Todavia, o período de 29/04/1995 a 08/06/1996, não deve ser reconhecido como especial, uma vez que, já havendo necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, segundo o PPP anexado aos autos, o autor não era exposto a ruído acima do limite legal.

Portanto, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como de exercício de atividade rural (07 anos, 01 mês e 09 dias), bem como do reconhecimento da natureza especial (04 anos e 02 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (31 anos, 11 meses e 27 dias), perfaz um total de 43 anos, 01 mês e 08 dias, fazendo jus à concessão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 158.998.145-3 desde a data do requerimento administrativo em 14/07/2016.

Exclui-se do cômputo o período posterior à DER, para que não tenha se tido hipótese de desaposestação indireta.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como rural o período de 17/05/1971 a 25/06/1978;

- Reconhecer a especialidade das atividades laboradas nos períodos de 27/06/1978 a 22/01/1979, 18/04/1980 a 01/11/1980, 01/03/1983 a 25/08/1983, 05/05/1987 a 25/6/1987, 21/02/1991 a 28/04/1995 e 01/09/2003 a 30/09/2007;

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição n. 158.998.145-3, a partir do requerimento administrativo, em 14/07/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000927-08.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA INES VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-06.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEVILSON VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-96.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO)

ID 30948611: vista às partes. Prazo 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000930-94.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ODEJANIR PEREIRA DA SILVA, EUFRASIA PEREIRA COSTADA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29386604: vista à União. Prazo 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, oficie-se ao cartório de registro de imóveis para liberação da indisponibilidade, nos termos da sentença proferida e arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Indefiro a penhora online, visto que já realizada a diligência via sistema BACENJUD, não se justificando reiteração de medida que se mostrou ineficaz para satisfação do débito.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a bloquear administrativamente, para posterior penhora e apropriação, eventuais saldos recebíveis de cartões de crédito, conforme garantia contratual de cessão fiduciária de direitos creditórios (ID 13033213).

Decreto a quebra do sigilo fiscal quanto aos bens constantes nas declarações de renda dos executados, uma vez que as tentativas anteriores de localização de bens restaram infrutíferas. Deverá a Secretaria proceder à consulta via INFOJUD dos bens constantes nas declarações de renda dos executados relativas aos últimos cinco anos. Com a juntada, dê-se vistas à CEF, anotando-se o sigilo processual de documentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: M. E. S. D. C.
REPRESENTANTE: BRIGIDA KARINA SANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28523409: No que tange ao requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais do valor principal da dívida, esclareça o advogado da parte autora qual o montante a ser destacado, justificando o valor apontado, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista as duas situações alternativas constantes na cláusula 5ª, item 3 do contrato de honorários advocatícios ID 28523423, bem como o previsto no parágrafo segundo da referida cláusula contratual.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCIANO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO SBRAGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da natureza dos gastos apresentados pelo autor, bem como seus valores, reconsidero o despacho anteriormente proferido que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sempre pré-juízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22876739: Defiro, mediante substituição das folhas originais por cópias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os documentos digitalizados que instruem os presentes autos, verifico que não foi juntado procuração ou substabelecimento em nome da patrona cadastrada no sistema processual.

Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da advogada com a juntada de nova procuração ou substabelecimento.

Após a regularização, cumpra-se o despacho (ID 27883793)

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002767-65.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO LEME SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença ID 12547840.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002529-17.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MERALINA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 30959576: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RUZARA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-23.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeriram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUGUSTA SCHULZ PRADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000176-69.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE ROBERTO DOS SANTOS** com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que o recurso da decisão administrativa encontra-se parado desde o protocolo ocorrido em 18/03/2019.

Pretende que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência ao processo, remetendo à Junta de Recursos da Previdência Social o recurso interposto (evento 2875079).

Deferida a gratuidade (evento 27076865).

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento do envio do recurso.

O MPF foi intimado e não opinou no mérito (evento 29227622).

A autoridade impetrada noticiou, em ofício, que o recurso do impetrante foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30876763).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o recurso do impetrante foi remetido à Junta de Recursos. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28750793.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 22 de abril de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002169-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESTER FERREIRA - ME, ESTER FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo **improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra corretamente o determinado no despacho/decisão de **ID 25648129** (valor total da dívida **acrescido de 5%** de honorários advocatícios), sob consequência de sobrestamento dos autos.

Barueri, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026274-52.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26286731.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26286731), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009162-36.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-89.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ABIDIAS OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001855-04.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, tendo por objeto tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil RFB.

Narra a Parte Impetrante que é um escritório de advocacia que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), teve substancial redução de seu faturamento. Sustenta que a condição de emergência tem causado danos à sua atividade empresarial.

Fundamentou seu pedido na Portaria MF n. 12/2012, que preconiza a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude da declaração de calamidade pública decretada no Estado em que o contribuinte possui domicílio fiscal.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho determinou a juntada de documento.

Em petição ID 31468743, parte impetrante apresentou documentos e esclareceu o valor atribuído à causa.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

ID 31468743: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente. Em 03.04.2020, a Resolução CGSN 154, do Comitê Gestor, que revogou resolução anterior, manteve a previsão de postergação do pagamento de tributos federais.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Fina a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o caput.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, que foi estendido até 10 de maio de 2020 pelo Decreto n. 64.946, de 17.04.2020 (DOE 18.04.2020). No seu art. 2º, inciso I, o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despiendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA (grifei)

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica (inundações, desabamentos, furacões e outros eventos da natureza), isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Também por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetuam-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 e outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

- I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e
- II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraíba), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas).

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova que conta com **11 empregados**, conforme extrato CAGED juntado no **ID 31468988**. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

No **ID 31145783 e ss.**, foram anexados e-mails com a realização de cobranças, demonstrando a dificuldade para recebimento de receita. São evidências do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante.

Na **fl. 10** da petição inicial, consta que, sem o fluxo de caixa, será necessário optar pelo cumprimento de apenas parte das suas obrigações.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrangida pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com vencimento em abril/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED e/ou e-Social atualizados, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001948-64.2020.4.03.6144
AUTOR: RAFAEL MORAES GENOVA, BRUNA FABRICIA DUARTE LESSA FERREIRA GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA GODOY ARRUDA - SP180843
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto a nulidade da cobrança de valores a título de laudêmio, com período de apuração de 30/05/2010, no valor de R\$50.703,03 (cinquenta mil setecentos e três reais e três centavos).

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico justificativa para autorizar o pleito da parte autora, tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006104-25.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-87.2020.4.03.6144
AUTOR: LILLIAN CRISTINA PACHECO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035850-69.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005973-50.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso até a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0009166-73.2016.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048888-51.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000338-83.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: CATHO ONLINE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-85.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022738-33.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.
Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 27008127 juntada pela parte Executada.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020304-71.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.
Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 29118106 juntada pela parte Executada.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011450-88.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002881-30.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005182-88.2019.4.03.6144
AUTOR: SILVANA BRESSAN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP2111104
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o pagamento da quantia correspondente a diferenças dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), de sua titularidade, em virtude da aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico justificativa para autorizar o pleito da parte autora, tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009166-73.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-72.2020.4.03.6144
AUTOR: LILIAN CRISTINA PACHECO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, a teor do art. 311, II, do CPC, está condicionado à comprovação documental dos fatos alegados e à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta apta a corroborar o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-48.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IMOBILIARIA BOM DESCANSO S/A

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Inicialmente, tendo em vista a conexão destes autos com os autos da ação nº 5004973-56.2018.403.6144, (processo físico n. 0002408-78.2016.403.6144 e originalmente n. 3654/98), aos quais estes estavam apensados, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, determino a anotação neste Pje do advogado da executada cadastrado naqueles autos para as devidas intimações. Cumpra-se.

Após, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-47.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: LUZIA APARECIDA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVERALDO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de evidência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

A parte autora requereu a produção de provas.

Foi determinada a intimação da parte autora para réplica e foi deferido o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

Foi certificada a expedição de ofícios.

A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e outros documentos, no **ID 5807101**.

Foram juntados avisos de recebimento de correspondência.

A parte autora apresentou PPP, no **ID 8492300**.

A parte requerida não postulou pela produção de outras provas

Foi indeferido pedido de produção de prova testemunhal.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência, para o fim de intimar as partes prazo para manifestação quanto aos documentos juntados e para especificação de outras provas.

A parte autora manifestou-se no **ID 14801718**.

A parte requerida manifestou-se no **ID 14835087**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o INSS alegou falta de interesse de agir da parte autora quanto à análise de documentos novos, que não foram apreciados no processo administrativo.

A tese aventada pela parte requerida não foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 631.240.

A matéria fática discutida neste feito foi levada ao conhecimento da Autarquia Previdenciária por ocasião dos requerimentos administrativos formulados pela parte autora.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é direito do segurado a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que a comprovação lhe seja posterior, em razão do direito adquirido à concessão e da presunção de hipossuficiência do segurado.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO PET 9.582/RS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 2. Deve-se reconhecer que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional. Tem ele maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho, e muitas vezes as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades, tornando impossível o acesso à documentação. Com base nessas considerações, torna-se desrazoada a exigência rígida de apresentação documental de modo a não viabilizar a concessão do benefício ou a alterar o termo inicial, retirando do Segurado prestações que lhe são devidas. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o Segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Recurso Especial do Segurado provido." (g.n.) (REsp 1.791.052/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

Diante disso, na esteira de tal entendimento, **rechaço a prefação aventada.**

A Autarquia Previdenciária suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **06.01.2016** e ajuizada esta ação em **23.05.2017**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exercem suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente se aferiu mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, como eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos como supostamente trabalhados pela parte requerente.

1 - 03/02/1983 a 29/04/1983 (PRINT PLASTIC INDE COM.DE PLASTICOS)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 22 do ID 1393921. Consta que a parte autora exerceu a função de **Ajudante Geral**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de contribuição sindical em 1983 e de opção pelo FGTS em 03.02.1983.

2 - 22/02/2013 a 23/03/2013 (AUTO POSTO CRISCAR LTDA)

Referido interstício integra o vínculo de fl. 01.05.2011 a 23.03.2013, anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 43 do ID do ID 1393921, que foi reconhecido em parte pelo INSS, conforme extrato anexo do CNIS (01.05.2011 a 21.02.2013).

O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Foi anotada projeção de aviso prévio para a data de 23.03.2013 (fl. 6).

Fundamentação:

O INSS, embora tenha impugnado tais vínculos, sob o argumento de que não fora(m) comprovado(s), não impugnou os documentos apresentados como prova.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo dos períodos mencionados acima.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 01/04/1982 a 08/11/1982 (AUTO POSTO GAUCHO LTDA)

CARGO:

Frentista enxugador

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 22 do ID 1393921; no ID 1393934: declaração de fl. 7 e PPP de fl. 8

FUNDAMENTAÇÃO:

Referido vínculo foi anotado em CTPS de fl. 22 do ID 1393921. Ele é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de contribuição sindical em 1982 (fl. 27) e de opção pelo FGTS em 01.04.1982 (fl. 33). O INSS, embora tenha impugnado o vínculo, não impugnou o documento apresentado como prova. Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do período mencionado.

Cabível, também, o reconhecimento da especialidade da atividade de frentista em posto de gasolina. Para o período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor). Assim, o labor como frentista em posto de gasolina, independentemente da produção de prova técnica, deve ser reconhecido como atividade sob condição especial, tendo em vista o contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

2 – 21/05/1985 a 20/10/1985 (O CHEFÃO AUTO POSTO LTDA-ME)

CARGO:

Frentista

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 23 do ID 1393921.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade. A atividade exercida em posto de gasolina, em contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, deve ser reconhecida como atividade sob condição especial, independentemente da produção de prova técnica, até 28.04.1995.

3 – 01/12/1985 a 13/10/1986 (AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUIBALTA)

CARGO:

Caixa; Frentista Caixa

AGENTES: vapores de combustíveis, hidrocarbonetos, óleos e graxas.

ATIVIDADES: “Atender clientes, abastecer veículos operando bomba de combustível e serviços de caixa”, no setor de abastecimento.

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 24 do ID 1393921; no ID 1393934: declaração de fl. 10 e PPP de fl. 11.

FUNDAMENTAÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade. A atividade exercida em posto de gasolina, em contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, deve ser reconhecida como atividade sob condição especial, independentemente da produção de prova técnica, até 28.04.1995.

4 – 02/03/1987 a 16/11/1988 (AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBALTA)

CARGO:

Caixa; Frentista Caixa

AGENTES: vapores de combustíveis, hidrocarbonetos, óleos e graxas, hidrocarbonetos aromáticos e óleo lubrificante.

ATIVIDADES: “Atender clientes, abastecer veículos operando bomba de combustível e serviços de caixa”, no setor de abastecimento; e “Realiza abastecimento dos automóveis, troca de óleo e atendimento a cliente nas lojas e conveniência do próprio posto”.

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 24 do ID 1393921; no ID 1393934: declaração de fl. 10 e PPP de fl. 11; no ID 1394020: fls. 16/17

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade. A atividade exercida em posto de gasolina, em contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, deve ser reconhecida como atividade sob condição especial, independentemente da produção de prova técnica, até 28.04.1995.

5 – 14/12/1988 a 13/06/1992 (POSTO DA PRACINHALTA)

CARGO:

Caixa

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 25 do ID 1393921.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, embora dispensada a produção de prova técnica para o reconhecimento da especialidade até 28.04.1995, a comprovação do exercício da função administrativa de “caixa” em posto de combustível, por si, não demonstra a exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964.

Consigno que o laudo técnico produzido na ação judicial de autos n. 0000249-41.2014.4.03.63110 (ID 1394537) refere-se ao exercício da função de “frentista” em posto de abastecimento de combustíveis”, consoante salientado na petição inicial, não à função de “caixa”.

6 – 02/01/2001 a 05/07/2001 (AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBALTA)

AGENTES:

Químicos – hidrocarbonetos aromáticos e óleo lubrificante

CARGO:

Caixa; Frentista Caixa

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 26 do ID 1393921; PPP de fls. 4/5 de ID 5807102.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos derivados de petróleo, previstos no item 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/1999.

7 – 03/09/2001 a 27/12/2007, 01/08/2008 a 30/04/2010 e 01/05/2011 a 23/03/2013 (AUTO POSTO CRISCAR LTDA)

AGENTES:

Químicos

PROVA(S):

7.1. 03/09/2001 a 27/12/2007 – Frentista: CTPS de fl. 26 do ID 1394020: declaração e PPP de fls. 18/20; PPP de ID 8492606.

7.2. 01/08/2008 a 30/04/2010 – Frentista Caixa: CTPS de fl. 43 do ID 1393921; no ID 1393934: declaração de fl. 13 e PPP de fl. 14; no ID 1394020: declaração e PPP de fls. 18 e 21/22; PPP de ID 8492350.

7.3. 01/05/2011 a 23/03/2013 – Frentista Caixa: CTPS de fl. 43 do ID 1393921; PPP de fl. 16 do ID 1393934; no ID 1394020: declaração e PPP de fls. 18 e 23/24; PPP de ID 8492605.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

8 – 01/08/2013 a 17/08/2015 (ITA FUEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA)

AGENTES:

Químicos

CARGO:

Gerente

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 1 do ID 1393934; no ID 1393934: declaração de fl. 18 e PPP de fl. 19; ID 1394020: fls. 25/26.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 30 anos, 11 meses e 20 dias de serviço, na DER de 06.01.2016, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana comum no(s) interstício(s) de 03/02/1983 a 29/04/1983 (PRINT PLASTIC INDE COM. DE PLASTICOS) e 22/02/2013 a 23/03/2013 (AUTO POSTO CRISCAR LTDA), assim como o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/04/1982 a 08/11/1982 (AUTO POSTO GAUCHO LTDA), 21/05/1985 a 20/10/1985 (O CHEFÃO AUTO POSTO LTDA-ME), 01/12/1985 a 13/10/1986 (AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUIBA LTDA), 02/03/1987 a 16/11/1988 (AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBA LTDA), 02/01/2001 a 05/07/2001 (AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBA LTDA).

Improcede o pedido de concessão de benefício.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Ambas as partes isentas de custas, nos moldes do art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 9.289/1996.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-83.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ADRIANE CRISTINA FARIA DOS REIS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação quanto ao(s) AR(s)/mandado(s) juntado(s) nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento dos autos em secretaria até ulterior deliberação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001527-74.2020.4.03.6144

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: CLAYTON GABRIEL SANTOS DALUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 2258/2438

DECISÃO

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo arquivamento do inquérito (ID 30496530).

Verifico que não há elementos nos autos que autorizem providência diversa.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO do feito, observado o contido no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a nomeação de advogada dativa para a audiência de custódia realizada (ID 30147697), fixo os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n. 305/2014. Expeça-se o necessário para o efetivo pagamento.

Tendo em vista a indicação de conta bancária de parente próximo do investigado, conforme consta na certidão no ID 31078428, expeça-se ofício à Agência 1969 - Caixa Econômica Federal, requisitando ao gerente geral da agência detentora a transferência da totalidade do valor depositado a título de fiança para a conta indicada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comunicar este Juízo acerca do cumprimento nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Instrua-o com cópia deste "decisum" e da guia de depósito judicial (ID 30193489).

Ciência ao *Parquet* Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, se necessário, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ROBSON CELESTE CANDELORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON CELESTE CANDELORIO - MS17266

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-86.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SÉRGIO LUIS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS FREITAS - MS21058-A

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trato do pedido de gratuidade judiciária, formulado na petição ID nº 18497851.

Pelo que consta dos autos, o autor recolheu as custas iniciais pelo valor dado à causa, conforme o documento ID 17753742.

Depois, conforme a peça ID 18497851, protocolizou petição de emenda à inicial postulando os benefícios da justiça gratuita, considerando os gastos com "os tratamentos médicos, as medicações, os deslocamentos para tratamento, exames e as demais atividades necessárias para o tratamento da sua doença comprometem a sua renda, sendo inviável arcar com as despesas processuais". Nessa mesma petição retificou o valor da causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para R\$ 87.066,15 (Oitenta e sete mil, sessenta e seis reais e quinze centavos).

Diante dessa petição de emenda à inicial, o MM. Juiz que respondia, à época, pela Vara, proferiu o r. despacho ID nº 19698996, afirmando que os contracheques juntados ilidem a presunção de hipossuficiência e oportunizando ao autor "comprovar sua condição de hipossuficiente, ou, complementar o valor das custas iniciais".

Ematendimento ao determinado, o autor juntou os documentos constantes no ID nº 20482911, reiterando o pedido de justiça gratuita.

É o relato do necessário. **Decido.**

Os documentos juntados não me convenceram de que o autor faz jus ao benefício de Justiça gratuita.

Conforme se percebe dos documentos por ele juntados através dos ID de nºs 20482920, 20482922, 20482924, 20482926, 20482927, 20482929, 20482931, 20482933, 20482934 e 20482935, tratam-se de meras consultas, feitas pela internet, de preços dos medicamentos indicados, e não possuem o condão de "comprovar sua condição de hipossuficiente".

Mas, mesmo que tais documentos fossem considerados, os gastos por eles justificados totalizam o valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), feitos com medicamentos, e os gastos com convênio médico particular, referentes ao ano 2019, juntados no documento ID 20482938, totalizam aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo que o somatório total de ambos não representa nem 25% (vinte e cinco por cento) da renda líquida percebida pelo autor.

Com isso, é de se concluir que o autor tem situação privilegiada em relação à maioria da população brasileira, em termos de remuneração recebida, o que o afasta do direito ao benefício de Justiça gratuita. Ademais, filio-me à posição que entende ser destinatário do benefício (Justiça gratuita) apenas aquele que recebe remuneração inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda (Enunciado 38 FONAJEF), sendo de se destacar que somente o valor retido da remuneração do autor a título desse imposto já ultrapassa esse limite. O que passa disso é tema relacionado à administração do orçamento doméstico.

Assim, **indeferir** o pedido de Justiça gratuita formulado nestes autos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010705-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUBENS TROMBINI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 31578988.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009480-70.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NATAL DONIZETI GABELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 31583236.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA DE LOURDES VALADÃO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes Valadão de Almeida**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que em 20/12/2015 foi-lhe indevidamente concedido o benefício de auxílio-doença, mesmo havendo incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Juntou documentos (IDs 4643730 a 4643811).

Pelo decisão ID 5366839, foi indeferido o pedido de tutela de evidência, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 7504787), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que a autora já o percebe. No mérito, sustenta que a autora não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício perquirido, razão pela qual pede o julgamento de improcedência dos pedidos da ação. Nessa oportunidade apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Impugnação à contestação sob ID 8441501, quando a autora requereu a realização de prova pericial.

É o relato do necessário. **Decido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Preliminar de falta de interesse de agir

Essa preliminar foi arguida com relação ao “pedido de restabelecimento de auxílio-doença”. O presente Feito trata apenas de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos como formulado pela autora.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Outrossim, sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante comprovação da incapacidade da autora para o trabalho a partir de 20/12/2015, **defiro a produção de prova pericial**.

Nomeio para o ato o médico-pericial o Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e de que os seus honorários estão arbitrados de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo e da parte ré, que os apresentou, e a complexidade da avaliação a ser feita, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Quesitos do Juízo:

1- A autora é portadora de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual(ais)?

2- A patologia ou deficiência que acomete a autora incapacita-a para a prática de atividade laborativa habitual?

- 3- A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício pleno de sua atividade laboral?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?

Quesitos e indicação de assistente técnico do INSS sob ID 7504787.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (o INSS já apresentou e indicou) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) perito(a). Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul – SINSEMP/MS, em face do Estado de Mato Grosso do Sul, pela qual busca o autor seja declarado: o “reenviamento na Carreira de Técnico do Cargo de Provimento de Técnico II para o Cargo de Provimento de Técnico I do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em mesma Classe e Padrão do tempo de carreira, em razão de terem realizado mesmo certame seletivo, com mesmos requisitos de escolaridade e com atribuições compatíveis”; e, o “desvio de função na Carreira de Técnico do Cargo de Provimento de Técnico II para o exercício das atribuições do Cargo de Provimento de Técnico I do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para fins de cálculo, levando-se em consideração o tempo de serviço do Técnico II na carreira, classe e padrão, com efeitos *ex tunc*”.

Na inicial, o autor insurge-se contra a forma de reestruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul desde a edição da Lei Estadual n. 4.134/2011, destacando que “as atribuições dos cargos efetivos têm sido reguladas por Resoluções”.

Defende que “há servidores concursados para os cargos de Oficial e Auxiliar de Secretaria, hoje denominados Técnico I e II, que em seus vários locais de lotação, atualmente exercem atribuição única, independentemente do concurso a que se submeteram”.

Destaca ainda que é inegável que seus filiados “que trabalharam em acúmulo e desvio de função possuem direito ao recebimento da diferença salarial e do acúmulo de função durante todo o período não atingido pela prescrição”.

O Feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual.

Apresentada a contestação (ID 16100437, p. 219/248), a réplica (ID 16100437, p. 297/312) e, especificadas as provas (ID 16100439, p. 4/5 e 82/83), o MM. Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, por entender que o caso versa sobre questionamento de ato emanado do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o qual validou ato administrativo oriundo do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 16100441, p. 73/74).

O autor interpôs embargos de declaração não providos (ID 16100441, p. 84/87), bem como agravo de instrumento não conhecido (ID 16100441, p. 102/106).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O art. 109, I, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Como efeito, a presente ação não tem em seu polo passivo nenhum dos entes elencados no referido dispositivo constitucional.

No caso, em ação proposta apenas em face do Estado de Mato Grosso do Sul, o sindicato autor questiona a reestruturação do plano de cargos e carreira dos servidores do Ministério Público Estadual, alegando situação fática em que os ocupantes dos cargos atualmente denominados Técnico I e Técnico II exercem atribuição única, independentemente do concurso a que se submeteram, o que implicaria no direito à percepção de diferença salarial.

Como visto, não há questionamento direto a ato administrativo emanado do Conselho Nacional do Ministério Público.

O fato de um dos normativos questionados na inicial (Resolução n. 021/2014, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul) ter sido considerado juridicamente válido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por si só, não implica em modificação da competência para processar e julgar a presente ação, pois, como se sabe, tanto as decisões do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, como as do CNMP não vinculam a atividade jurisdicional.

Nesse contexto, em que pese a r. decisão ID 16100441, p. 73/74, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, constato que este Juízo não detém competência para processar e julgar esta ação.

Sendo assim, com base no art. 66, inciso II e parágrafo único, do CPC, **rejeito** o declínio de competência e **suscito** conflito negativo (de competência).

Oficie-se, na forma prevista no art. 953, parágrafo único, do CPC.

Como resolução do conflito de competência ora suscitado e, na eventual hipótese de reconhecimento da competência deste Juízo federal, será tratada a questão das custas iniciais.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005767-87.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: JULIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para incluir, no pólo passivo da demanda, a Senhora MARIA DAS GRAÇAS KRUKI DE SOUZA, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 221372 SSP/MS, e do CPF sob o nº. 110.262.601-59, residente e domiciliada na Rua Ulysses Montarroyos, 3.085, apartamento 304, Candeias, Jaboatão dos Guararapes-PE, tratando-se, no caso, de litisconsorte passivo necessário.

Depois, **cite-se-a**.

Vinda a contestação, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, conforme requerido pela Autora (ID 31327152, pedido letra 'c').

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001673-62.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: DANIEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES - MS18723, DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que Daniel Moreira dos Santos visa obter Alvará Judicial para levantamento do saldo da conta de FGTS. Houve resistência por parte da CEF ao pedido de saque.

Pois bem. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), não ultrapassando o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, competente para apreciação do pleito.

Registro que, embora exista incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, entendo que tal determinação dará maior presteza ao Feito, tendo em conta que o processo tramita desde janeiro do corrente ano (inicialmente na Justiça Estadual), bem como o fato de que o requerente é portador de doença grave.

Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002646-20.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E
EXECUTADO: PEDRO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

DESPACHO

Defiro em parte o pedido ID 17019794.

Intime-se a parte executada acerca das planilhas juntadas sob ID 13595105 e 17020405.

No mais, suspendo o presente Feito pelo prazo de mais 1 (um) ano, quando então, ao término, deverá a parte exequente trazer novo demonstrativo das parcelas pagas e saldo devedor.

Coma juntada, intime-se a parte executada.

Dessa forma dever-se-á proceder até o término da dívida.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002351-47.1992.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ELITON DE SOUZA, LIZABETE COUTINHO DE LUCCA, ANTONIO SIVERINO BENTO e CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA - PR49392
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745
Advogado do(a) EXECUTADO: IRANI SERENZA FERREIRA ALVES - MS3745

DESPACHO

Pedidos ID 17491966: **defiro**.

Libere-se a indisponibilidade gerada através do sistema CNIB (f. 779 - ID 12709381).

Expeça-se ofício à 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS (autos 0067900-10.1994.5.24.0004), em resposta ao Ofício 29/2019 daquele Juízo, encaminhando-se cópia da petição ID 1749966, pela qual a exequente ratifica seu interesse na reserva de crédito.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001161-16.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: ODILEI ANTONIO CAVALCANTE BRAGA

DESPACHO

Trato do requerimento ID 17135596:

A CAIXA, autora nos autos, insurge-se quanto à determinação para pagamento das custas finais, alegando que as partes celebraram acordo e, por isso, as custas finais devem ter por base o valor do acordo, e não da causa. Aduz, ainda, que o art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensa o pagamento das custas finais, no caso de transação. Por fim, requer a extinção do processo "*em conformidade com o art. 924, II, do CPC, , com o consequente arquivamento dos autos*".

Ocorre que a situação fática, no caso, não dá respaldo ao pleito.

Primeiro, e principalmente, porque a sentença ID 16086673 já se encontra estabilizada.

Segundo, porque a parte ré não chegou a ser formalmente citada nos autos.

E, terceiro, porque não se trata de execução ou cumprimento de sentença.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas finais.

No silêncio, observem-se os termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007651-47.2016.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REU: ERONILDA DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Petição ID 31136427: Defiro. Expeça-se carta precatória objetivando reintegrar a CAIXA na posse do imóvel descrito na peça inicial.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006719-84.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA BARROS RAMIRES, ALDO AMBROSIO PIEREZAN, POSTO DEL REI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO - MS10080
TERCEIRO INTERESSADO: LEILA BARROS RAMIRES
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: EVELYN PIEREZAN CHARRO

DESPACHO

Defiro o pedido ID 26561008.

Cancele-se o Alvará nº 115/2016 (f. 429 do ID 17714080).

Para tanto, intime-se a exequente para, assim que se restabeleça o atendimento presencial, suspenso pela Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, entregue a via original em Secretaria para a formalização do cancelamento.

Após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor que se encontra depositado na conta judicial nº 3953.005.05033711-5 (f. 418 do ID 17714080), em favor da CEF.

Intime-se a exequente, da expedição, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: CARLOS ERNESTO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Ernesto Muller**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça como trabalho exercido sob condições especiais o período laborado como encarregado de produção, compreendido entre 19/04/2004 a 04/09/2009 e entre 01/02/2010 a 17/01/2017 para, bem assim, ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição pela "regra 85/95".

Juntou documentos (IDs 2891154 a 2891652).

Pela Decisão ID 2902468 foi deferido o benefício da Justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 6674162), ocasião em que rechaçou os argumentos da parte autora. Protestou pelo depoimento pessoal do autor.

Réplica sob ID 8437489. Nessa oportunidade, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental (expedição de ofício).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes.

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais e sua conversão em tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse contexto, a prova pericial se faz pertinente, dada a natureza técnica da identificação e mensuração dos requisitos para o reconhecimento do trabalho exercido sob condições desfavoráveis à saúde, somado aos motivos pelos quais o autor se insurge contra o PPP fornecido pela empresa Induspan Indústria e Comércio de Couros Pantanal Ltda, no período compreendido entre 19/04/2004 a 04/09/2009 e 01/02/2010 a 17/01/2017. **Defiro-a**, pois.

À Secretaria, para indicar profissional Engenheiro(a) do Trabalho, apto(a) à realização desta perícia, constantes dos cadastros de peritos à disposição do Juízo, o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação; dos termos do artigo 473 do CPC; e de que os seus honorários estão arbitrados no máximo da tabela oficial, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita (o que implica em que os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal com base na referida tabela oficial).

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (o autor já indicou) e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito(a).

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito(a), designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.

Na ocasião da sua intimação, o(a) perito(a) deverá indicar seus contatos, especialmente o endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC)

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao(a) perito(a), os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do(a) *expert*. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o(a) perito(a) os prestar.

Com relação ao pedido de prova oral (depoimento pessoal do autor) requerida pelo INSS, entendo que, em princípio, a mesma não é pertinente para o deslinde da questão controvertida da lide (preenchimento, pelo autor, dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial), pois o litígio é de natureza técnica (a ser solucionado pela prova pericial).

Todavia, postergo a apreciação desse pedido para depois da realização da prova pericial, ocasião em que a parte interessada poderá reavaliar a questão e, em concluindo pela real necessidade e pertinência desse tipo de prova, reiterá-lo fundamentadamente ao Juízo, sob pena de preclusão.

O pedido de expedição de ofício à empresa Induspan, para que encaminhe ao Juízo os recibos assinados pelo autor, para troca de EPI, bem como comprovantes de treinamentos para a utilização dessas EPIs, deve, por ora, ser indeferido, uma vez que a obrigação de providenciar essa prova é do autor e, da empresa empregadora, por sua vez, de fornecê-la, sendo que não se provou resistência a esse respeito.

Ademais, a prova pericial a ser realizada poderá dissertar acerca dos benefícios efetivamente advindos com o uso da EPI, uma vez que provavelmente esse assunto será tratado em um dos quesitos apresentados pela parte autora, considerando que tal questão foi abordada na peça inicial. Assim, mais uma vez o autor poderá mensurar a real necessidade da documentação pretendida.

Após a realização da prova pericial, entendendo a parte autora que a referida documentação de fato trará contribuição ao deslinde da causa, deverá comprovar a negativa da empresa em fornecê-la, para que este Juízo reaprecie o pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ERNESTO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 31264344, fica o perito VINÍCIUS RAMALHO MARTINS (Engenheiro de Segurança do Trabalho), cadastrado no sistema AJG, designado para realização da prova pericial.
Campo Grande, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA, ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO, AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES, BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO, MARIA CORDEIRO BRITO, MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO, MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA, NEUSA GODOY CESAR, RAMONA MARQUES TAMASATO, LEOCADIA DUTRA POLASTRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução nº 313/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22034089), **deferido** o pedido ID 31374556.

Expeça-se o requisitório, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 31374559.

Antes porém, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre as alegações contidas no mencionado pedido, acerca dos cálculos do valor incontroverso. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, a requisição deverá ser efetuada mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31174224: Trata-se de reiteração do pedido de pagamento da parcela superpreferencial, sob a alegação de que, em processo que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, foi determinado por aquele Juízo o fracionamento da requisição.

Pois bem. Conforme já suficientemente esclarecido no despacho ID 31033464 e com as novas informações prestadas pela Secretaria da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31591509), eventual medida tomada por este Juízo, no sentido de fracionar a requisição, iria de encontro aos procedimentos definidos pela Corte à qual esta 1ª Vara Federal de Campo Grande está subordinada, como também pelo Conselho da Justiça Federal.

Acrescento, em reiteração, que os requisitórios enviados, antes de serem incluídos em proposta orçamentária, passam por conferência e, em havendo ambiguidade, são cancelados.

Observo, ainda, que o Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte está vinculado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, dessa forma, deve possuir procedimentos próprios para viabilizar o deferimento do pleito no que se refere ao seu âmbito jurisdicional (5ª Região).

Não se trata, portanto, de entendimento intransigente deste Juízo para deferir o pedido de pagamento da parcela superpreferencial, mas, tão somente, da impossibilidade de deferir-lo.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido, esclarecendo que, caso a parte exequente entenda adequado e queira reiterar mais uma vez o pedido em questão, deverá fazê-lo perante a seara competente, ou instruí-lo com documentos advindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando a possibilidade de fracionamento do precatório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA BUDIB LOURENÇO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RITA DE CASSIA BUDIB LOURENÇO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental a determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do PAP relativo à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, cujo requerimento foi por ela protocolizado em 09/10/2019, sob o n. 1544507726.

Coma inicial vieram documentos (ID's 27549581-27551164).

A decisão de ID 27964541 postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Manifestação do INSS no sentido de ingressar na lide (ID 28194781).

Informações da autoridade impetrada (ID 28718556 e 28718558), pugnano pela extinção do processo por perda de objeto, ante a necessidade de cumprimento de exigência a possibilitar a análise do pedido.

Instada, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do Feito, aduzindo o cumprimento da exigência formulada e a ausência de análise e decisão no PAP, mesmo transcorridos mais de 30 dias do cumprimento da exigência (ID's 30084201 e 30084207-30084230).

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante efetuou o requerimento objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em 09/10/2019 (protocolo n 1544507723 - ID 27549586).

De igual modo, vê-se que em 11/02/2019 a impetrante foi comunicada da necessidade de cumprimento de exigência (ID 30084227); a qual foi cumprida em 27/02/2020, consoante se vê do documento juntado no ID 30084509.

Pois bem A Constituição Federal - CF -, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, no presente caso, mesmo com a necessidade de cumprimento de exigências no curso do processo administrativo, a demora na apreciação do pedido da impetrante é excessiva, eis que superior aos trinta dias previstos na Lei 9.784/99, extrapolando o limite da razoabilidade.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, da CF), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos para concessão da medida liminar.

Além disso, é de se consignar que o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a").

Cabe ainda registrar, que a atuação do Poder Judiciário, quando provocado, mesmo na eventual concessão da medida liminar, não implica em ofensa aos princípio da separação dos poderes, pois a chancela revisional dos atos administrativos, quanto à legalidade, é inerente à atividade jurisdicional.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pela impetrante, bem como de eventuais casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, momento quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de se otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido formulado pela impetrante; porém entendendo razoável conceder-lhe o **prazo de 60 dias** para proferir a decisão e, **se for o caso**, para emitir a CTC, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31229574, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

O arquivo [5000791-03.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8934EA60F) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8934EA60F>

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010059-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEIDE FRANCISCO DA SILVA - MS20786

IMPETRADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI

DECISÃO

Ana Maria da Silva impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agência de Campo Grande, MS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada "proceda ao julgamento do pedido administrativo" relativo ao Recurso Ordinário nº 44233.832153/2018-98, interposto em 12/12/2018, contra o indeferimento do pedido de auxílio doença, perante a Agência do INSS de Campo Grande - Av. Coronel Antonino em Campo Grande, MS. Assevera que o prazo para análise do recurso está ultrapassado, o que vem trazendo prejuízos, pois está sem auferir renda desde a data DE 08/10/2018, data do indeferimento do pedido de Auxílio doença e, bem assim, a impossibilidade de integração na empresa por causa do atestado médico. Requeru os benefícios da gratuidade da Justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Instada, uma vez que os documentos juntados com inicial davam conta de que o recurso já havia sido encaminhado para a 18ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 25283664 – PDF pág. 19), a impetrante emendou a inicial para retificar o polo passivo indicando como autoridade coatora a Presidente da citada Junta de Recursos (ID's 25596245 e 25793054).

Recebida a emenda à inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 26067413).

O INSS manifestou interesse em ingressar na lide (ID 27530730).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que, após distribuição, foram os autos do recurso n. 44233.832153/2018-98 baixados em diligência, para esclarecimentos, à APS (ID 29840733, PDF pág. 101).

É o relatório. **Decido.**

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...).

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como era geral, deve ser evitado o deferimento de medida que seja ou possa se tornar irreversível.

Analisados os autos, vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

Constata-se dos autos que a impetrante se insurge contra a demora no processamento e julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão do INSS, de indeferimento de benefício (auxílio doença NB 31/625.134.150-9), protocolado em 12/12/2018, cujo recurso recebeu o número 44233.832153/2018-98.

E, consoante informações da autoridade impetrada – Presidente da 18ª Junta de Recursos da CRPS, houve a necessidade de serem os autos do recurso ordinário baixados em diligência para esclarecimentos da Agência da Previdência Social (ID 29840733, PDF pág. 101).

Assim, depreende-se dos documentos apresentados, que a impetrante aguarda desde 12/12/2018, a análise de seu recurso ordinário, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública, em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. Isso porque, embora o recurso tenha sido encaminhado à 18ª Junta de Recurso da Previdência Social, em 09/01/2020 houve a baixa em diligência, para complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social, mas o Feito permanece até agora aguardando o cumprimento da diligência (PDF pág. 101).

Nesse contexto, vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Já o risco de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado pelo fato de que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da impetrante - no aguardo de decisão desde dezembro de 2018 - faz nascer, na dinâmica da vida da mesma, excessiva incerteza quanto ao seu futuro laboral-remuneratório, com possíveis reflexos indelévels em seu suporte existencial. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo - sem que tenha sido apresentada justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a impetrante do direito de ver analisadas as suas postulações, em prazo razoável, independentemente de restarem estas acolhidas ou não.

Assentadas tais premissas, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da impetrante compete às autoridades impetradas, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa, com o cumprimento de diligência pela APS e o julgamento do recurso ordinário pela 18ª JR do CRPS.

Dessa forma, e considerando o volume notoriamente excessivo de processos submetidos à análise do INSS e das Juntas de Recursos da Previdência Social, tenho como razoáveis e exequíveis os prazos: (i) de 20 dias para que o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS cumpra a diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deverá realizar o julgamento do recurso ordinário interposto pela impetrante, no prazo (ii) de 40 dias, contados do recebimento do processo oriundo da APS, diante da espera a que já foi submetida a impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar e determino:

(i) ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício da impetrante (NB 31/625.134.150-9- Recurso n. 44233.832153/2018-98) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora;

(ii) à Presidente da 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, a contar do recebimento dos autos pela APS, proceda ao julgamento do recurso da impetrante (n. 44233.832153/2018-98), no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

- Mandado de intimação, ID 31255939, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.
- Carta Precatória ID 31255939, para intimação da Presidente da 18ª Junta de Recursos – Porto Alegre/RS – 44.019.015-18, A Senhora Marli Brandina Folchini, com endereço na Rua Gerônimo Coelho, nº 127, 13º andar, sala 1314, Porto Alegre-RS, CEP: 90010-241, e-mail: 18ajuntarecursos@mds.gov.br e marli.folchini@mds.gov.br.

O arquivo [5010059-18.2019.4.03.6000 \(2\)](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L490B7318E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L490B7318E>

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002993-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA CANEPA, MARIA CORREIA DA SILVA, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, PAULO BATISTA GOMES, JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, GISLAINE VILAZANTE, SANDRA REGINA ISHIKAWA OSHIRO NAKASHIMA, LUZIA JAPIRA ALVES PEREIRA, NORMA AUREA CRISTALDO BRUSCHI, NARC YORTIZ DO CARMO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30845092, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21798983), **defiro** o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27456007.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos aos substituídos Justiniano Barbosa Vavas e Norma Áurea Cristaldo Bruschi. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a exequente Maria Correia da Silva, de que, no caso de requisição de valores incontroversos, o critério para a expedição de Precatório ou RPV é o valor total da execução, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Assim, o termo de renúncia aos valores que ultrapassam a 60 salários mínimos, conforme apresentado, não possibilitará a requisição de pequeno valor, pois a renúncia deve abranger a importância total da execução e, nesse caso, implicará na concordância em receber, neste Feito, somente essa quantia.

Nesse contexto, intime-se a referida exequente para que melhor esclareça a sua pretensão. Caso apresente novo termo de renúncia referente ao valor total da execução, requisite-se o seu pagamento, mediante RPV, e oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao seu crédito.

Caso o pedido seja retificado, deverá ser apresentada nova planilha contendo os valores incontroversos, informados pela União. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-64.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO DANTAS COSTA, GENYRTON DA COSTA CAMBARA, GILBERTO TAVARES DE ARAUJO, JANETE ALVES MOREIRA, JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO, JORGE DA MOTTA RODRIGUES, KAZUO MIYASHIRO, LIDIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, LOISA EDACERVO, LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30845429, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21845574), **de firo** o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27349236.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos às substituídas Loisa Eda Cervo e Lúcia Janeth Campos da Silva. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Salento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDEBRANDO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 27924145, fica a sociedade de advogados/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JORGE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JORGE ALVARENGA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por objetivo o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos de 04/02/1973 a 15/08/1974, 06.05.1975 a 17.11.1975, 29/02/1976 a 29/05/1976, 31/03/1977 a 29/05/1977 e 03/04/1979 a 29/04/1980, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31/11/2016). Subsidiariamente, pede a averbação do tempo de atividade especial dos períodos reconhecidos. Por fim, requer os benefícios da Justiça gratuita.

O autor alega que requereu administrativamente, junto ao INSS, sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo em que laborou em regime especial, como sergente de pedreiro e electricista, entretanto o réu não converteu todos os períodos laborados em regime especial pelo requerente, e que, segundo a Autarquia, o mesmo não completou o tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Apresentou procuração e documentos (4035265 a 4035270).

Intimado (ID 5421174), apresentou emenda à petição inicial esclarecendo os fatos que deram ensejo ao pedido (ID10834785 e 10834786).

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55-66. Após tecer considerações sobre a legislação de regência, requer a improcedência dos pedidos do autor. Argumenta que não há comprovação da alegada exposição ao agente nocivo, salientando o não enquadramento da electricidade como agente nocivo após 1997. Além disso, alega não há PPP capaz de comprovar que efetivamente a parte autora desenvolvia a atividade sujeita a agente de risco e que os outros laudos técnicos anexados aos autos são genéricos, informando que o autor poderia estar sujeito a voltagens entre 24 e 180v. Juntou documentos (ID 12089952).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

É o relatório. Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana laborada sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, situação em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Portanto, não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao **agente nocivo electricidade**, são necessárias algumas observações adicionais. Dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64:

"Campo de aplicação: Electricidade. Operadores em locais com electricidade em condições de perigo de vida.

Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores, e outros.

Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."

Como advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a electricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que desempenharam atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997.

Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que colocam em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à electricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator:

"Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito.

1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso electricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008

Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida.

De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente electricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):

O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o "Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (electricidade)", mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova "CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS", introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente "electricidade" tenha sido mantido.

Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese.

Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo."

Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente.

Ocorre que, em se tratando do agente "electricidade", a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a electricidade.

Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à electricidade).

No que tange a **atividade de sergente de pedreiro**, é indispensável que o trabalho desempenhado esteja elencado nas descrições dos itens 2.3.3 e 2.5.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Ou seja, segundo tais Decretos, para ser considerada atividade perigosa, penosa ou insalubre é necessário que tenha sido exercida em pontes, edifícios, barragens e torres, A mera exposição a materiais de construção, ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade (construção civil), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade.

O Decreto nº 53.831/64 assim estabelecia:

Art 1º A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei.

Os itens 2.5.4 e 2.3.3 do Anexo dispunham:

2.5.0 Artesanato e outras ocupações qualificadas"

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho Mínimo	Observações
2.5.4	Pintura	Pintores de pistola	Insalubre	25 anos	Jornada normal

"2.3.0 Perfuração, Construção, Civil, Assemelhados"

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho Mínimo	Observações
2.3.3	Edifícios, Barragens, Pontes	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres	Perigoso	25 anos	Jornada normal

Colho da jurisprudência do TRF da 3ª nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora no período de 01/02/1995 a 30/05/1997 e de 01/06/1997 a 31/12/2003, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Mas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 7479464 - Pág. 1/2), este descreve que no período de 01/02/1995 a 30/05/1997 não esteve exposta a qualquer agente nocivo, de 01/06/1997 a 31/12/2003 esteve exposta a agente nocivo ruído de 79,9 dB(A), abaixo do considerado insalubre pela legislação previdenciária, e exposta a agentes químicos: inseticida e herbicida, não havendo informação se tal exposição se deu de forma habitual e permanente, visto que no referido período exerceu "diversos tipos de atividades, conforme a necessidade, orientações recebidas e capacidade de equipamento". 5. O período trabalhado pela parte autora de 01/03/1981 a 15/03/1982 na função de "servente de pedreiro", (CTPS, Num. 7479463 - Pág. 2) não pode ser reconhecido como atividade especial, pois não se enquadra nas hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, a qual reconhece nociva apenas as atividades exercidas por "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres", fato que deveria ser comprovado através de formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou laudo técnico. 6. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (16/06/2015, Num. 7479462 - Pág. 1), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 7. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a reforma da r. sentença recorrida. 8. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS provida.

(ApCiv 5064363-32.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019.)

Análise do caso concreto:

O autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 04/02/1973 a 15/08/1974, 06/05/1975 a 17/11/1975, 29/02/1976 a 29/05/1976, 31/03/1977 a 29/05/1977 e 03/04/1979 a 29/04/1980.

O período laborado pelo autor é incontroverso. A discussão cinge-se apenas sobre a natureza do trabalho desempenhado.

De um lado, o autor alega haver trabalhado tal período em condições especiais; e do outro, o réu sustenta que os documentos comprobatórios anexados aos autos não contém elementos para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo pleiteado.

Analisando o que consta dos autos (conforme CTPS ID10834790 e CNIS de ID 12089953), verifico que o autor comprovou, satisfatoriamente, haver trabalhado nas empresas:

- SOCIEDADE DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DE CORUMBÁ LTDA de 05/02/1973 a 16/08/1974 - servente de pedreiro;
- CONSTRUTORA INCORPORADORA PANTANAL de 06/05/1975 a 17/11/1975 - eletricista;
- NILCE REY JARES de 01/03/1976 a 30/05/1976 - eletricista;
- LINO B LOUREIRO E MANOEL J B LOUREIRO de 01/04/1977 a 30/05/1977 - eletricista;
- INSTALADORA CORUMBAENSE LTDA 04/04/1979 a 30/04/1980 - servente de pedreiro.

Em relação aos períodos de 05/02/1973 a 16/08/1974 e 04/04/1979 a 30/04/1980, em que o autor atuou como servente de pedreiro, é inviável o enquadramento, pois a mera exposição a materiais de construção, ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas. Ademais, não há nos autos documento hábil a comprovar a subsunção fática às hipóteses descritas no item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres".

Quanto aos demais períodos, laborados na função de eletricista, cabe o reconhecimento de tempo especial porque à época a especialidade decorria do enquadramento legal da atividade.

Ante as anotações em CTPS (ID10834790) e extrato CNIS (ID 12089953), verifico que o autor conta com os seguintes tempos de serviço/contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 servente de pedreiro		05/02/1973	16/08/1974	1	6	12	-	-	-
2 eletricista		06/05/1975	17/11/1975					6	12
3 eletricista		01/03/1976	30/05/1976					2	30
4 eletricista		01/04/1977	30/05/1977					1	30
5 servente de pedreiro		04/04/1979	30/04/1980	1	6	12	-	-	-
6 eletricista	já reconhecido pelo INSS	06/04/1981	14/07/1996				15	3	9
Soma:				1	6	12	15	12	81
Correspondente ao número de dias:							552	5.841	
Tempo total:				1	6	12	16	2	21
Conversão:	1,40			22	8	17	8.177,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	2	29			

Logo, considero provada a atividade especial do autor nos períodos de 06/05/1975 a 17/11/1975, 29/02/1976 a 29/05/1976 e 31/03/1977 a 29/05/1977, em razão da efetiva exposição do segurado ao agente agressivo eletricidade, o que totaliza um período de 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias trabalhados em condições especiais. Entretanto, tal período não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Assim, considerando que, no caso concreto, apenas a atividade de eletricitista enquadra-se na presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, devem ser reconhecidos como laborados em regime especial, por enquadramento de categoria profissional, os períodos de 06.05.1975 a 17.11.1975, 29/02/1976 a 29/05/1976 e 31/03/1977 a 29/05/1977.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para **declarar** que o autor exerceu atividade em regime especial nos períodos de 06/05/1975 a 17/11/1975, 29/02/1976 a 29/05/1976 e 31/03/1977 a 29/05/1977.

Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, III do CPC), e **condeno** o autor e o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 85, §3º, I c/c 86, *caput*, do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004670-45.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EVANDIS SANDIM BACARGI

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da sentença ID 28259282, sob o fundamento de que esta incorreu em erro material na sua parte dispositiva, quanto ao termo inicial do benefício.

A contrarrazões da parte autora (ID 29372773).

É o relatório. Decido.

No caso *sub judice*, assiste razão ao embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversa totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença Num 28259282, este Juízo incorreu em erro material na parte dispositiva da sentença, quanto ao termo inicial do benefício.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, apenas para que, ao final da parte dispositiva da sentença, onde está escrito:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 20/02/2015 (data da cessação indevida do benefício), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença após esta data, com a incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”.

Leia-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 21/09/2015 (DER), bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com o abatimento do valor pago a título de auxílio-doença após esta data, com a incidência de correção monetária a partir do dia em que as parcelas desses benefícios deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”.

CAMPO GRANDE, MS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

N.º 0014148-48.2014.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: MARCILIO TEZELI

Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

MARCILIO TEZELI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de readequação da renda mensal, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes da readequação, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e com juros de mora desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e, (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vincendas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, até a liquidação do julgado.

Alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.420.710-3, com DIB em 27/07/1990, limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

O recálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho/1992, em cumprimento da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1991, o chamado *buraco negro*.

Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Conforme o RE 564.354, do STF, em regime de repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício.

Ressaltou que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Discorreu, ainda, sobre as mencionadas ECs e ao reajustamento do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, bem como à violação ao princípio da isonomia e a extrapolção do poder regulamentador.

Argumentou que, pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, coube ao INSS revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das ECs nº 20 e 41, bem assim, que o termo inicial da prescrição seria o da propositura da aludida demanda, qual seja, 05/05/2011.

Juntou documentos às fls. 15-22.

Como houve quadro indicativo de possível prevenção, este Juízo determinou, à fl. 26, providências a fim de afastar qualquer dúvida a respeito.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 63-82, afirmando que a parte autora não tem direito a qualquer outra revisão de seu benefício, porque em nenhum momento a decisão do STF, no RE 564.354-SE, autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, mas somente determinou que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador.

Arguiu, ainda, como prejudicial de mérito, a decadência, por se tratar de benefício concedido há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda, como também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, sustentou a improcedência do pedido, porque a decisão do STF tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, por força do que dispõe o art. 145 da Lei nº 8.213/1991.

Juntou documentos às fls. 83-91.

O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 95-106, afirmando que as alegações do INSS não passam de sofismas, porque trouxe cópia da inicial da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, que confirma os fundamentos apresentados na inicial. Nesse sentido, reiterou, de forma mais detalhada, os argumentos apresentados anteriormente.

Colacionou jurisprudência do E. TRF3 e, por fim, requereu o afastamento da prejudicial de decadência, para que o INSS fosse condenado a pagar as diferenças encontradas nas parcelas vencidas – prescritas apenas nas parcelas vencidas anteriormente à data de 05/05/2006, em face da mencionada ACP (Primeira Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP).

Juntou documentos. Cópia da ACP, às fls. 107-118, e outros, às fls. 119-120.

À fl. 121 o INSS disse não ter provas a requerer.

Às fls. 122-124, a parte autora tomou aos autos a fim de requerer tutela provisória de urgência, pleiteando provimento jurisdicional que determinasse a imediata revisão do seu benefício previdenciário.

Este Juízo, às fls. 125-127, procedeu ao saneamento do feito, rejeitando a preliminar de decadência. Sobre a prescrição quinquenal, arguida pela Autarquia Previdenciária, esclareceu que essa será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Então, fixou que a questão controvertida está adstrita, basicamente, à *ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício previdenciário*.

Igualmente, determinou-se que o INSS juntasse aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora desde a sua concessão. E, com a juntada, que os autos fossem remetidos para a Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que informasse ao Juízo se houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003.

E, sobre o pedido de tutela provisória, **indeferiu-o**, diante da ausência de demonstração da plausibilidade jurídica do pedido. Na sequência, houve interposição de agravo de instrumento, fls. 140-148.

O INSS promoveu a juntada de documentos, fls. 150-182. E a Seção de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 185-186, com documentos às fls. 187-209.

A parte autora tomou aos autos a fim de pleitear prioridade máxima na tramitação, em vista da sua idade, fls. 211-214. E, sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, posicionou-se às fls. 218, reiterando a procedência da ação.

De sua parte, o INSS manifestou-se à fl. 220, informando que buscou verificar o acerto das conclusões exaradas pela contadoria do Juízo, mas a resposta não foi encaminhada em tempo hábil. Assim, para evitar entraves ao andamento processual, absteve-se de apresentar manifestação específica quanto aos valores encontrados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Registre-se que essa manifestação do INSS ocorreu em 19 de dezembro de 2018, permanecendo o réu absolutamente silente depois disso.

E, em 14 de janeiro de 2020, a parte autora tomou aos autos para requerer o julgamento urgente do feito.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto, sabidamente, este Juízo já tenha, às fls. 125-127, quando do saneamento do feito, rejeitado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, que fora arguida pelo INSS, convém reiterar, aqui, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celuma interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Comefeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar-se de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a **falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda**, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer” (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, **trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.**

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida **no Recurso Extraordinário nº 564.354**, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia **reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.** Dessa forma, **deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.**

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACÓRDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositalmente.]

Quando o INSS tenha avertido prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver *respeitada a prescrição quinquenal*, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal, encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão posta, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, às fls. 185-186, com precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, ou seja, a média corrigida dos salários-de-contribuição importa em **CRS-82.344,79** – ao passo que o salário-de-benefício ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, a saber: **CRS-36.676,74**.

Em conclusão, afirmou-se que *“haverá vantagem financeira ao autor somente no caso de afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, considerando as simulações de evolução da RMP”*. E esse último posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema.

Efetivamente, nos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Portanto, sim, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida com o afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Assi, restaram fulminadas as teses de defesa expendidas no feito pelo INSS, que, aiás, se quedou inerte desde quando fora intimado a se manifestar sobre as conclusões da Seção de Cálculos Judiciais. Nesse ponto, força é considerar, sobretudo, em face do lapso temporal transcorrido, que, em sua última manifestação, 19/12/2018, o INSS apenas disse não ter recebido de sua área técnica informações sobre o acerto da conclusão exarada pela contadoria do Juízo.

Em contrapartida, como sabido, a parte autora, sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, reiterou, à fl. 218, a diferença em seu favor, concordando com os cálculos apresentados e pugrando pela procedência da ação.

Por corolário, não há como não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o **órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”*.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuem aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, utilizando-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar esta sentença, **julgo procedente o pedido material da presente ação**, para **declarar** o direito de o autor, Sr. MARCILIO TEZELI, ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, conforme os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e **condenar** o réu a que proceda à revisão, com a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, **condeno** o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJE de 07/02/2019 –, determino, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF-3.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **condeno** o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **dez por cento** do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Averbe-se a **tramitação prioritária do presente Feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0000057-16.2015.4.03.6000

Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:

JOÃO URBANO DOMINONI

Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

JOÃO URBANO DOMINONI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determinasse: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes da referida readequação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora, desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vincendas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga até a liquidação do julgado.

É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.420.863-0, com DIB em 08/01/1991, limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

O cálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho/1992, em cumprimento da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1991, o chamado *buraco negro*.

Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Conforme o RE 564.354 do STF, em repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício.

Ressaltou que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Discorreu, ainda, sobre as mencionadas ECs e ao reajustamento do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, bem como à violação ao princípio da isonomia e a extrapolção do poder regulamentador.

Argumentou que, pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, coube ao INSS revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das ECs nº 20 e 41, bem assim que o termo inicial da prescrição seria o da propositura da aludida demanda, qual seja, 05/05/2011.

Juntou documentos às fls. 15-21.

No exame inicial, este Juízo apreciou o pedido de gratuidade judiciária, deferindo-o, como também determinando a integração do contraditório, fls. 30.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 34-53, afirmando que a parte autora não tem direito a qualquer outra revisão de seu benefício, porque em nenhum momento a decisão do STF, no RE 564.354-SE, autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, somente determinou que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador.

Arguiu, ainda, como prejudicial de mérito, a decadência, por se tratar de benefício concedido há mais de dez anos a contar do ajuizamento da demanda, como também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, requereu que, sem prejuízo do acolhimento das preliminares, fosse julgada improcedente a presente ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.

Juntou documentos às fls. 54-61.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 67-83, afirmando que as alegações do INSS não passam de sofismas, porque trouxe cópia da inicial da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 que confirma os fundamentos apresentados na inicial. Nesse sentido, reiterou, de forma mais detalhada, os argumentos apresentados anteriormente.

Colacionou jurisprudência do E. TRF3 e, por fim, requereu o afastamento da prejudicial de decadência, para que o INSS fosse condenado a pagar as diferenças encontradas nas parcelas vencidas – prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a data de 05/05/2006, em face da mencionada ACP (Primeira Vara da Justiça Federal de São Paulo).

Juntou documentos: cópia da inicial da ACP, fls. 83-95, e outros pertinentes àquela, fls. 96-97120.

Às fls. 99, o INSS disse não ter provas a requerer, por se tratar de matéria preponderantemente de direito, bem assim que o ônus processual de provar o direito alegado é da parte autora.

Às fls. 101, a parte autora apresentou desistência da prova pericial, como também, às fls. 103-105, pleiteou a concessão da tutela provisória.

Então, este Juízo, às fls. 106-108, determinou algumas providências como medida saneadora: afastou a prejudicial de decadência e, sobre a prescrição arguida pela Autarquia Previdenciária, esclareceu que essa será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda. Outrossim, determinou que o INSS juntasse aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora desde a sua concessão.

E, com a juntada, que os autos fossem remetidos para a Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que informasse ao Juízo se houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003.

E, sobre o pedido de tutela provisória, indeferiu-o, diante da ausência de demonstração da plausibilidade jurídica do pedido. Na sequência, houve interposição de agravo de instrumento, fls. 114-129.

O INSS manifestou-se, às fls. 130, afirmando tratar-se de benefício antigo, que não estaria disponível no sistema PLENUS, e que, mesmo tendo solicitado o cumprimento da providência, ainda não havia recebido a cópia do processo administrativo, dentro do prazo concedido. Nesse sentido, requereu fosse expedido ofício diretamente ao chefe da Agência da Previdência Social 26 de Agosto.

Os documentos foram juntados aos autos, fls. 136-162. E a Seção de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 164-166, com documentos às fls. 167-190.

A parte autora, sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, posicionou-se às fls. 194, concordando com o apresentado, já que estaria comprovado que, retirando os limitadores, a parte receberia bem mais do que recebe atualmente. Assim, pugnou pela procedência da ação.

De sua parte, o INSS manifestou-se às fls. 196, informando que buscou verificar o acerto das conclusões exaradas pela contadoria do Juízo, mas a resposta não foi encaminhada em tempo hábil. Assim, para evitar entraves ao andamento processual, abstém-se de apresentar manifestação específica quanto aos valores encontrados pela Seção de Cálculos Judiciais.

Registre-se que essa manifestação do INSS ocorreu em 13/12/2018, permanecendo absolutamente silente depois disso.

Às fls. 202-236, cópia da decisão relativa ao agravo de instrumento nº 5002576-94.2016.4.03.0000, em que restou mantida pelo E. TRF3 a decisão agravada (lavra do insigne Desembargador Federal Fausto de Sanctis).

E, em 14 de janeiro de 2020, a parte autora tomou aos autos para requerer o julgamento urgente do feito.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros de finidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto, sabidamente, este Juízo já tenha, às fls. 106-108, quando do saneamento do feito, rejeitado a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, que fora arguida pelo INSS, convém reiterar, aqui, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celeuna interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Conquanto o INSS tenha aventado prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver respeitada a prescrição quinquenal, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, às fls. 164-166, precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, ou seja, a média corrigida dos salários-de-contribuição importa em **CR\$-164.904,82** – ao passo que o salário-de-benefício ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, a saber: **CR\$-92.168,11**.

Em conclusão, afirmou-se que *“haverá vantagem financeira ao autor somente no caso de afastamento do teto previdenciário no recálculo da renda mensal inicial devida pelo INSS, limitando-se a renda mensal ao teto somente para fins de pagamento, conforme verificamos na simulação de evolução da RMI”*.

Ora, esse posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema, até porque, nos mesmos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Logo, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida com o afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Nesse contexto, fulminadas todas as teses de defesa expendidas no feito pelo INSS, que – reitero-se – se quedou inerte desde quando fora intimado a se manifestar sobre as conclusões da Seção de Cálculos Judiciais. Nesse ponto, força é considerar, sobretudo, em face do lapso temporal transcorrido, que, em sua última manifestação, **13/12/2018**, o INSS laconicamente disse não ter recebido de sua área técnica informações sobre o acerto da conclusão exarada pela contadoria do Juízo.

Em contrapartida, como sabido, a parte autora, sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, salientou, às fls. 194, a diferença em seu favor, concordando com os cálculos apresentados e pugrando pela procedência da ação.

Por corolário, não há como nem por que não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDEL no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”*.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Ante todo o exposto, utilizando-se, também, da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ que passam a integrar a presente, norteando todos os atos consequentes, **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. JOÃO URBANO DOMINONI ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJe de 07/02/2019 –, determina-se, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dá-se por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-se o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Averbe-se a **tratação prioritária do presente feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viabilize-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015249-96.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EXECUTADOS: VIRGULINO PEREIRA SERGIO, LAURA DE SERGIO SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA, I. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

DESPACHO

Trata-se de ação de execução hipotecária, processada sob o rito da Lei 5.741/71, interposta em face dos executados Laura de Sérgio Silva, Maria Aparecida Pereira e Íris Sérgio Silva.

Regulamente citados os executados, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula 107.009 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande (Termo de Penhora - pag. 145 ID 27049677).

Intimadas as executadas Laura e Maria Aparecida, acerca da penhora do imóvel, a executada Laura de Sérgio Silva opôs Embargos à Execução, distribuídos sob o n.º 0010303-13.2011.403.6000, restando pendente apenas a intimação do executado Íris Sérgio da Silva, sobre a constrição do bem.

Pela petição de pag. 214 ID 27049677, a CEF requer o "praceamento do imóvel penhorado nos autos, oportunidade em que as partes serão novamente intimadas e eventual lacuna na intimação da Sra. Íris da penhora será suprida pelo princípio da instrumentalidade das formas e do pas de nullité san grief".

De fato, observo que conforme consta do Termo de Audiência de tentativa de conciliação conjunta nestes autos (0015249-96.2009.403.6000) e nos embargos (0010303-13.2011.403.6000), a executada Íris Sérgio da Silva compareceu à referida audiência, acompanhada de advogado (págs. 200/202 ID 27049677).

Nesse contexto, dou por suprida a intimação da executada Íris Sérgio da Silva, em relação à penhora efetuada sobre o imóvel objeto dos autos, de modo que o Feito deve prosseguir em seus regulares termos, mediante hasta pública do referido bem.

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado nos autos, intimando-se a parte executada;

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o n.º **107.009**.

Dê-se ciência à(o) exequente, da avaliação, bem como para que apresente a situação da dívida e o valor atualizado do débito;

Nada sendo requerido, aguarde-se a designação de data para a realização da hasta pública.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004160-32.2016.4.03.6000
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: JANAINA COUTINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À Secretaria, para diligenciar junto à CEF acerca da existência de conta judicial, comsaldo, vinculado ao presente Feito.

Existindo conta na forma do parágrafo anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os depósitos, bem como informar os dados bancários de sua titularidade a fim de que possibilite a devolução do numerário; ficando desde já advertida de que não deverá promover novos depósitos vinculados a este Feito, sob pena de ser-lhe aplicado multa.

Nessa oportunidade, intime-se-a, também, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Com a manifestação, expeça-se ofício à CEF, requisitando-se a transferência.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, expeça-se alvará em favor da CEF, observando-se que o valor deverá ser abatido da dívida.

Ao final, retomem-se os autos ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001494-31.2020.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DENISE CAMARGO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a Impugnação ID 31642545.

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001501-23.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a Impugnação ID 31643379.

Campo Grande, MS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: PATRICIA PACHECO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PATRICIA PACHECO DO NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Presidente da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do recurso administrativo interposto em 11/10/2019, contra a decisão proferida pelo INSS, que indeferiu seu pedido de auxílio doença (NB 629.809.030-8). Com a inicial vieram documentos. Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Pela decisão de ID 29199855 o Juízo concedeu à impetrante os benefícios da Justiça gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vida das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar na lide (ID 30159438).

Informações da autoridade impetrada juntadas nos IDs 30282980 e 30282976.

Por determinação deste Juízo, foram juntadas aos autos manifestação do INSS com informações relativas à impetrante, originariamente anexadas em autos diversos, pela Autarquia (IDs 30991235 e 30991239).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, os documentos juntados pela impetrante no ID 21465254 comprovam que em 11/10/2019 ela protocolou (agendamento eletrônico) recurso contra a decisão do INSS que indeferiu o seu pedido de auxílio-doença (NB 31/629.809.030-8), e até o momento do ajuizamento deste *mandamus* não se tinha indicativo de que o recurso em questão fora analisado.

Contudo, observa-se das informações da autoridade impetrada, que o recurso (n. 44233.233010/2020-13) interposto pela impetrante encontrava-se incluído em pauta para julgamento realizado no dia 01/04/2020 às 08:00h (ID 30282976).

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, com a imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento, tenho que restou superado o possível excesso de prazo ocorrido no caso em análise.

Assim, tenho que ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002136-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EVERTON MASSANTI CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO FELIPPE BARROS - MT15712/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EVERTON MASSANTI CARDOSO**, em face de ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no PAP relativo ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, protocolado em 17/12/2019. Requeveu os benefícios da justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 17/12/2019 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sendo que foi submetido à perícia médica em 14/01/2020. Nada obstante, até a data da impetração seu requerimento sequer constava do sistema do INSS, não havendo notícia de análise e conclusão. Aduz que tal omissão viola seu direito líquido e certo de ter seu pedido analisado no prazo legal, o qual já está extrapolado. Aduz a urgência, ante o caráter alimentar do benefício.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

Pela decisão ID 30164328 foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 30203625).

Informações da autoridade impetrada nos ID's 30787047 e 30787352.

É o relatório. **Decido.**

Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delineada.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante efetuou o requerimento objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 17/12/2019 (ID 29781093), do qual até o presente não há notícia de apreciação pelo INSS. E, consoante o teor das informações da autoridade impetrada, "o requerimento de auxílio doença encontra-se aguardando adequação dos sistemas às regras impostas pela EC 103/2019. 2- A referida adequação já foi demandada da gestora dos sistemas, mas as atualizações ainda não foram implementadas" (ID 30787352, PDF pág. 29).

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aí incluída a autarquia previdenciária, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois considerado o requerimento feito em 17/12/2019, constata-se que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, eis que sequer tal requerimento foi incluído no sistema do INSS.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida, ainda que em relação a outros administrados na mesma situação do requerente, importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, eis que tais princípios integram o devido processo legal, o qual prevê prazo para sua duração.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, **deiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias e proceda à análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante, porém entendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume excessivo de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31297815, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande – MS.

O arquivo [5002136-04.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E28B28C1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E28B28C1>

Campo Grande, MS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009028-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA EUGENIA FARIA TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

A impetrante, por meio da petição ID **29718097**, alegou descumprimento da decisão concessiva de medida liminar, que determinou que a autoridade impetrada proceda à reanálise do recurso ordinário por ela interposto (protocolo n. 2100344537, em 27/02/2019) contra o indeferimento do benefício n. 184.022.022-5, e, sendo o caso, o remetesse ao órgão julgador competente, no prazo de 30 dias.

Instada a anexar aos autos o andamento atualizado do recurso administrativo protocolizado sob o nº 2100344537, a impetrante juntou aos autos o documento de ID 30287596, o qual não se refere ao recurso ordinário objeto destes autos.

Comefeito, do extrato de acompanhamento anexado no ID 30287596, pode-se constatar que se trata de recurso ordinário interposto em 26/03/2020, protocolizado sob o n. 630237099, relativo ao benefício n. 176.416.867-1, ou seja, traz dados diversos daqueles que ensejaram a impetração.

Além disso, não há sequer um indicativo de que o recurso de que trata o extrato anexado pela impetrante a fim de comprovar o alegado descumprimento da decisão liminar guarde relação de conexão com o recurso objeto deste mandado de segurança.

Desse modo, não comprovado o alegado descumprimento, **indeferido** os requerimentos feitos pela parte impetrante nas petições de ID 29718097.

Nada obstante, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 dias comprove o nos autos o cumprimento da decisão liminar exarada nestes autos.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da determinação expedida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31336920, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5009028-60.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8749A308A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8749A308A>

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009232-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MAURICIO DE BARROS JAFAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante, por meio das petições ID's 31026300 e 31026460, pede reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, aduzindo para tanto a alteração da situação fática retratada nos autos.

A impetração objetiva provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS, conclua a análise do PAP relativo ao requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (requerimento/protocolo n. 176790675-4, formulado em 24/07/20149 – ID 24036406).

Por ocasião da análise da liminar, esta restou indeferida, eis que as informações da autoridade coatora davam conta de que houve necessidade de complementação de documentação a fim de possibilitar que o requerimento administrativo fosse analisado e decidido, o que afastava a alegação de mora injustificada (decisão ID 25878266, proferida em 10/12/2019).

No entanto, o impetrante informa que passados mais de 04 meses após o cumprimento da última exigência formulada pela autoridade impetrada, a qual foi cumprida em 13/12/2019, seu requerimento administrativo continua sem análise e conclusão até a presente data. Assim, ante a extrapolação do prazo legal para análise do PAP, busca a concessão da medida liminar.

Considerando os novos documentos juntados pelo impetrante, que demonstram o cumprimento da última exigência em 13/12/2019 (ID's 31026463/ 31026484), tenho como suficientemente demonstrado a excessiva mora na apreciação do pedido, o que se afigura ilegal, pois ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, mesmo considerando essa última data.

Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos.

Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Cabe ainda registrar que a atuação do Judiciário, quando provocado, não resulta em ofensa à separação dos poderes, tampouco a eventual concessão da medida importará violação aos princípios da igualdade e da impessoalidade, no que se refere a segurados que se encontram aguardando na fila para apreciação de seus requerimentos pelo INSS. Ademais, a excessiva demora na apreciação dos pedidos viola o princípio da eficiência, que rege a Administração. E, em que pese o intenso volume de trabalho da autarquia previdenciária e a deficiência de recursos humanos, é certo que não pode o impetrante ser penalizado em decorrência das dificuldades operacionais enfrentadas pelo INSS.

No que se refere aos efeitos práticos das decisões para as partes (arts. 20, 21 e 22 da LINDB) observa-se que, apesar da necessidade de adequação da autarquia federal à nova metodologia de trabalho adotada, a análise do requerimento formulado pelo impetrante, bem como de casos análogos, não é capaz de causar a inoperabilidade ou travamento das atividades desenvolvidas pelo INSS, mormente quando há previsão legal de retribuição pecuniária para análise pós-jornada ordinária, a fim de otimizar a sua atuação (Lei n. 13.846/2019).

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **de firo** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, porém entendo razoável conceder à autoridade impetrada o **prazo de 60 dias para proferir a decisão**, sobretudo diante do sabido volume elevado de expedientes administrativos a serem analisados pelo INSS.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímese.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para cumprimento da ordem deferida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, ID 31337303, para o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 7 de setembro, n. 300, CEP: 79002-130, Campo Grande –MS.

O arquivo [5009232-07.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DF0FF21D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DF0FF21D>

Campo Grande, MS, 24 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004556-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-52.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ACESSIO BOTELHO, ADAIR PEREIRA DA SILVA, ADAO CLEUDO, ADAO GONCALVES DA LUZ, ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO, ADEIR PEREIRA MACHADO, ADELIO CILIRIO DA SILVA, ADELIR ANTONIO BILIBIO, ADEMAR VALENCUELO LOPES, ADEMIR CHAVES, ADEMIRO PEREIRA DA SILVA, ADERSON ALVES DE MORAES, ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, AFONSO SILVA, AFRANIO DELEAO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA, ALCIDES APARECIDO NOGUEIRA, ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT, ALCINDO DE SOUZA LIMA, ALDEMAR ALVES CAMPOS, ALDO LOPES DO AMARAL, ALISEU LOPES BRUNO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, ALMIR JARDIM PINTO, ALONCO DIODATO, ALTAIR RUFINO SERAFIM, ALTAMIRO LEONEL DE OLIVEIRA, AMANCIO PINHEIRO LEMES, ANASTACIO MARTINS CORONEL, ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES, ANDRE YWJI WATANABE, ANGELO NILBA, ANIZIO EDUARDO IZIDORO, ANSELMO PEREIRA MENDES, ANTONIO ANDRADE DA CONCEICAO, ANTONIO BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, ANTONIO COSTA, ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO PASQUETO, ANTONIO PATRICIO DE FRANCA, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ANTONIO SILVERIO DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO VIEIRA FLORES, APARECIDO CARDOSO, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, APARECIDO TEIXEIRA GOMES, ARISTIDES GALARCA, ARISTON SOARES DA SILVA, ARLINDA GARCIA GRANJA, ARLINDO AGUIRRE FLORES, ARMANDO GONCALVES, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA, ARNALDO BISPO MENEZES, AROLDO FERREIRA GALVAO, ATAIDE FERREIRA DE ASSIS, ATHOS ARAMIS PAZ, AVELINO DA SILVA MIRANDA, AVENIR FERREIRA, BARTOLOMEU DE ANDREA NETO, BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO, BOAVENTURA GOMES DA SILVA, CACILDA MARCAL PAES, CARLITO CRISPIM, CARLOS CONCEICAO ROSA DE ARAUJO, CARLOS EDUARDO BERTON, CARLOS EDUARDO SOARES, CARLOS GALVAO ALENCAR, CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CARMELINO DE OLIVEIRA, CASSIO APARECIDO DE ANDRADE, CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA, CLEIR VASQUES KLEY, CLODOALDO COSTA FERREIRA, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, CRISTIANO FERNANDES, DAMIAO FERREIRA HIGINO, DARCILIO ROSA DA SILVA, DARCY DA COSTA FILHO, DARIO MARQUES SILVA, DAVID MENDES SILVA, DAVID PEREIRA, DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, DEBORA PORTELLA PARANHOS DA SILVA, DENI LOPES DA SILVA, DILON PEREIRA DE CARVALHO, DIMAS CRISPIM DA FONSECA, DIONE LIMA GARCIA QUEIROZ, DJALMA CHUEIRI MILLEO, DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, DONIZETE APARECIDO AMORIM CORREA, EDEVALDO ANTONIO DA SILVA, EDIR NORBERTO PEDROSO, EDMILSON RAMOS DA SILVA, EDNALDO DE ASSIS, EDSON JOSE DE SOUZA, EDIR PEDROSO DAUBIAN, ELIAS SOARES DE ARAUJO, ELIEZER FERREIRA GOMES, ELIO ARAUJO DE OLIVEIRA, ELZA DAVOLI VARGAS, EMILIA PEREIRA DE ANDRADE, ENIO MAIA PEPINO, ESRAEL SOUSA BARROS, EULOGIO QUARESMA DA FONSECA, EURIPEDES ALVES DO CARMO, EURIPEDES SOARES, EVANIR MARIA DE SOUZA VAN DER LAAN, FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ, FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS, FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, FRANCISCO BRAGA DORNELES, FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS, FRANCISCO COSME DA SILVA, FRANCISCO ELIAS DE CASTRO, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA, FRANCISCO MAURO DINIZ, FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ, GELSON RAMOS MACHADO, GENESIO PEDRO, GENILSON DUARTE, GEORGIOS APOSTOLOS MERMIRIS, GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GERSON PAULO DA SILVA, GETULIO ALBINO DE SOUZA, GILDO GALINDO FERREIRA, GILMAR GONCALVES, GILMAR RODRIGUES, GREGORIO AUGUSTO CORREA, GUILMAR MARIA DO AMARAL GONCALVES, HAROLDO VICENTE DE PAULA, HAYDEE MARINA DA SILVA PEREIRA BISSOLI, HELENO JOAO DOS SANTOS, HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, HONORATO SOUZA SANTOS, HONORIO DUARTE MATTOSO, HUIRIS ARGUELHO DE ALENCAR, HUMBERTO MARQUES DA CUNHA, IDAEL CRISPIM DA FONSECA, IDALENCIO REINOSO ESPINDULA, IDAMENDES SANDIM PRIMO, IRENE BETIO BARBOSA, ISAIAS DOS SANTOS DUTRA, ISIS BUENO DE CAMARGO, ISMAEL COGGO, IVANILDO TEIXEIRA DE FARIA, IVERALDO RAMOS DE LIMA, IVO BENITES, IZAUL RAMOS, JAIME ALMEIDA DA SILVA, JAIR DE CAMPOS, JAMES SOARES JUSTINIANO, JEO VARGOSA SERRA, JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS, JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS, JOAO ALBERTO DE BARROS, JOAO ANASTACIO RODRIGUES, JOAO BATISTA COELHO DA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES, JOAO BORGES DE FREITAS, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS VERISSIMO, JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DOS SANTOS LOPES, JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO GOVEIA FILHO, JOAO MARIA FAGUNDES, JOAO NASCIMENTO, JOAO NESIO DE BARROS, JOAO PAES DE BARROS, JOAO VARONE DE MOURA, JOAO WILSON GONCALVES, JOAQUIM BATISTA MEDEIROS, JOAQUIM PEREIRA DE MATTOS, JOAQUIM VALTER DE CARVALHO, JOB MONTEIRO LOPES, JOEL CHAVES CARVALHO, JONAS ARMANDO PEREIRA DA SILVA, JONAS LOURENCO ALVES, JONAS TAVARES DA SILVA, JORGE DE OLIVEIRA CRUZ, JORGE ORTEGA, JORGE VARONI DE MOURA, JOSE ACRE SANTANA, JOSE ALVES DIAS, JOSE ANTONIO VILLELA, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE BORGES DE CARVALHO, JOSE CANTALICIO DOS SANTOS, JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ARAUJO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS SANTOS COELHO, JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, JOSE CIRILO DA SILVA, JOSE CRISTALDO, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA FURTADO, JOSE FERNANDES DA SILVA, JOSE FERNANDO DA SILVA, JOSE FRANCISCO NOGUEIRA, JOSE GILMOLINA, JOSE GOMES DA SILVA, JOSE IVAN DA SILVA, JOSE JOAO DA COSTA, JOSE LEITE PEREIRA, JOSE MAGUSSO, JOSE MARQUES DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA NETO, JOSE MENDES, JOSE MENEZES DOS SANTOS, JOSE MESSIAS FLOR, JOSE MONTEIRO MAGALHAES FILHO, JOSE OLIMPIO DA SILVA, JOSE PAULO DE MORAES, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE PAVAO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PRAZERES DOS SANTOS FILHO, JOSE RAMOS PEREIRA, JOSE SATOLANI RIBEIRO, JOSE SOARES, JOSIAS ANDRADE DA SILVA, JULIANA DE AQUINO NETO, JULIO CESAR SILVEIRA, LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA, LUVERCIDENES APARECIDO COSTA, MANOEL ALVES PEREIRA NETO, MANOEL BISPO DO BOMFIM, JULIO VASQUES KLEY, JUNIO CESAR MAZUCO, JURACY GONCALVES LIMA, JUVENCIO SILVA, LEDA DULCELINA DE CAMARGO SILVA, LEDEIR ISAIAS DE SANTANA, LEONCIO ELIDIO DOS SANTOS, LEVI DA SILVA, LEVI PROENCA DE OLIVEIRA, LINDERNEVES INACIO FERREIRA, LOURIVAL BATISTA LIMA, LUCILA CAPRIATA, LUIZ ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ DONIZETE PINTO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA, LUIZ MARIM BENITEZ, LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS, MANOEL CINTRA DUARTE, MANOEL LOBO DE BRITO, MARA BEATRIZ GROTTA, MARCELO CHAVES, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO PICACO LOPES, MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO, MARCOS ALVES DA SILVA, MARCOS AURELIO CORREIA SOARES, MARCOS MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PERES GONCALVES, MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA, MARIA BATISTA DA SILVA, MARIA CONCEICAO SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO MACEDO, MARIA DAS GRACAS LEAL DE SOUZA BOITEUX, MARIA HELENA IZIDORIO DE OLIVEIRA, MARIA LUCY LANDIM TAVARES FERREIRA, MARIO JACINTO LOPES RODRIGUES, MARIO MARCIO SILVA, MARIO MASSADI YAMADA, MARIO NEI ALVES, MARIO NELSON PACHECO, MARIO RAMOS DOS SANTOS, MARISTELA FARIAS FRIHLING, MARIZA DE MENEZES LYRALOredo, MARLENE RIVAROLA, MARLI SILVANA COIMBRA MARTINS, MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA, MARTA DE PAIVA HOFFMANN, MILTON MORAES DE CASTILHO, MOACIL GALDINO DELGADO, MOSSOLINO DUARTE MATTOSO, MURILLO ARAUJO DE ALMEIDA, NATALINO LEITE ROCHA, NEIR BENEVIDES OLARTECHEA, NELSON BARBOSA DE MELO, NELSON DOS SANTOS SILVA, NELSON PATRICIO, NILO LEMOS LOREDO, NILSON BRITES MARTINS, NILSON PEREIRA DE CARVALHO, NIRLEI PEU DA SILVA, NIVALDO MACEDO DOS SANTOS, NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES, NOIRZO QUINTANA, NORIVALDO CARDOSO CERQUEIRA, NORIVALDO DOS SANTOS, OLINTINA DE OLIVEIRA LINO, ORIONES FEITOSA DE SA FILHO, OSCAR LINO RODRIGUES DA SILVA, OSMAN CECILIO DA SILVA, OSMAR ALVES TEIXEIRA, OSMAR LEAL, OSVALDO DETTMER, OSVALDO DUTRA MARQUES, OTACILIA MONTEIRO DA SILVA, OTACILIO BONILHA CARNEIRO, PAULINO BENITES, PAULO BORGES VIEIRA, PAULO CESAR DOS REIS, PAULO ESPINDOLA DE SOUZA, PAULO ROCHA DOS SANTOS, PAULO SEVERINO DE ARRUDA, PEDRO CACERES, PEDRO CIRILO BERTO, PEDRO IGNEO O CAMPOS, PEDRO JOAO TORRES, PEDRO PAULINO DE LIMA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, QUINTINO LEAO, RAFAEL FONTES FERNANDES, RAIMUNDA COLMAN RODRIGUES, RAMA RODRIGUES DA ROSA, RAMA VIRGILIO GENRO LARSON, REGINA AKAMINE SHINZATO, REGINALDO APARECIDO DE PINHO, REINALDO FERNANDES DA SILVA, RENILDO SILVA DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINS DA SILVA, ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO, ROBERTO PERES SOBRINHO, ROMEU DA CRUZ RIBEIRO, RONALDO MARQUES DE OLIVEIRA, RUBEM INDIO GODOY, SADY SOARES DIAS, SAMUEL LOPES, SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, SEBASTIAO MARTINS, SEBASTIAO PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, SEBASTIAO VICENTE DA COSTA FILHO, SERAFIM PEDRO DE BARROS, SERGIO CONCEICAO CHAVES, SERGIO DE CASTRO RECALDE, SERGIO MARCOS DE CAMPOS, SERGIO PEREIRA SOUZA, SESINIO BARBOSA FILHO, SEVERINO BARBOSA DA SILVA, SILVANA BAPTISTA FERREIRA, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, STENIO BOAVENTURA MARTINS, SUMARIA DE FREITAS NEPOMUCENA, TAYLOR MASCENA DE OLIVEIRA, TERCIO JORGE, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, VALDECI JOSE MARTINS, VALDECI PEREIRA, VALDEMAR ALVES NUNES, VALDEMAR GAMARRA GAUNA, VALDEMAR GOMES DOS SANTOS, VALDERIDO RODRIGUES NUNES, VALDICELIO WANDERLEY E SILVA, VALDIR MUNHOZ, VALDOMIRO PINHEIRO MACHADO, VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA, VALMIR VIEIRA, VALSON MATEUS DA FONSECA, VANDERCIO JOEL BANDEIRA FARIA, VANDERLEI MONTEIRO JUNIOR, VANILDO CARVALHO BEZERRA, VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA COSTA, VERA MARIA DE A FERREIRA, VERGINIO ALVES DE MORAES, VICENTE DE PAULA PECURARI, VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, VIRGINIA DA SILVA LEMOS, VITOR HUGO LOCATELLI, VIVALDO DELGADO, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES, WALTER CARLOS TAVARES AMORIM, WALTER XAVIER, WILLIAM LEITE DA SILVA, WILSON LEITE DA ROCHA, WILSON ROSA DE FREITAS, WISLEI ARGUELHO DE ALENCAR, YARA MARIA PASSOS VIANA, ZILA JARDIM BENDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os beneficiários intimados sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil ou CEF (conforme informado no extrato), de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006540-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FELIPE FONSECA CALEPSO GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA - MS14964
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que não constou o nome do patrono do impetrante no ato ordinatório ID 10254710. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua correção, para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

“Ato ordinatório

Fica o impetrante intimado para conferir os documentos digitalizados pelo impetrado (apelante), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017;

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006833-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO RAMOS CALADO

Nome: MARCELO RAMOS CALADO
Endereço: Rua Alagoas, 281, - até 745/0746, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-120

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005626-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARLA GONCALVES AMORIM

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002086-75.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-31.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KEILIANE DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA JORGE LATTA - MS13550
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

KEILIANE DA SILVA AZEVEDO impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial que determine sua convocação para realização da banca de avaliação da veracidade da autodeclaração e a matrícula no curso 0799 – Engenharia de Produção, Bacharelado – na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), Campus de Três Lagoas (CPTL).

Narra, em breve síntese, que participou de processo seletivo para ingresso no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado, oferecida pela FUFMS, no Campus de Três Lagoas, concorrendo a vaga destinada a cotistas da categoria L3 (candidatos declarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas).

Indica que, tendo logrado aprovação no certame, foi convocada, em 5ª chamada (Edital UFMS n. 82/2020) para submeter-se a banca de avaliação da veracidade da autodeclaração (heteroidentificação) firmada quando da matrícula no certame, ocasião em que se afirmara negra.

Afirma, que tomou conhecimento de sua aprovação em 12.03.2020, às 23h08, por meio de mensagem eletrônica (email) recebida da FUFMS, quando estava na casa de seu genitor, em Água Clara/MS. Informa, porém, que as bancas de heteroidentificação foram designadas para poucos dias depois - 13 e 16.03.2020 - no Município de Três Lagoas/MS, que dista 135 km do local onde estava. Alega que a exiguidade do prazo estabelecido, aliada aos escassos recursos financeiros de sua família, a impediu de participar desta etapa do processo de seleção, o que acarretou sua eliminação.

Sustenta, por fim, o referido Edital UFMS n. 82/2020, ao estabelecer prazos nitidamente curtos e não prever hipóteses de adiamento da banca por razões de força maior, ofende seu direito líquido e certo de ingresso na referida IES e, em última análise, o próprio direito constitucional à educação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No caso em análise, entretanto, não verifico a presença do primeiro requisito legal.

Da documentação juntada aos autos, nota-se que o Edital de Convocação UFMS/Prograd n. 82/2020 (ID 30978435) de fato, convocou a impetrante para matrícula no curso de Engenharia de Produção/Bacharelado/CPTL, indicando expressamente as datas para matrícula (dias úteis compreendidos entre 13 e 18.03.2020, das 07h30 às 10h30 e das 13h30 às 16h30) e para submissão à banca de avaliação de veracidade da autodeclaração racial, nos seguintes termos:

3.2. As bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos ou pardos convocados para a 5ª chamada do SISU 2020 ocorrerão em 13 e 16 de março de 2020. 3.2.1. Os candidatos deverão se apresentar à Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, conforme os locais descritos no ANEXO III, nos dias divulgados neste Edital, sendo que haverá a distribuição de senhas para atendimento. No período da manhã, as senhas serão distribuídas entre 7h30min e 9h e, no período da tarde, entre 13h e 14h30min (horário oficial de Mato Grosso do Sul). O candidato não será atendido caso não retire sua senha nesses horários pré-estabelecidos.

Assim, tomando ciência das disposições editalícias na data de 12.03.2020 - data de publicação do edital e de recebimento da comunicação (email) de ID 30978443 - a requerente poderia comparecer ao local indicado para realização das bancas em até quatro dias, ou seja, até 16.03.2020.

De logo, esclareço que o interregno acima referido afasta, em princípio, o argumento da surpresa e da ausência de razoabilidade, à medida que reputo proporcional o prazo de quatro dias para que a impetrante providenciasse o deslocamento entre cidades situadas a menos de 150 km - Água Clara e Três Lagoas.

Sobretudo porque, desde o resultado das provas teóricas do certame, a impetrante já tinha plena consciência de sua aprovação e já sabia da real possibilidade de sua convocação. Nesse sentido, por precaução, já tinha o dever antever a necessidade de deslocamento para a submeter-se às bancas de heteroidentificação racial (afinal, declarou-se negra) e planejar-se de acordo.

De outro giro, esclareço que a alegação autoral de impossibilidade de deslocamento por insuficiência de recursos financeiros não foi demonstrada por prova pré-constituída. Nesse sentido, trata-se de fato que depende de dilação probatória, o que é incompatível como rito mandamental.

Destaco, por fim, que eventual impossibilidade de comparecimento perante a banca deveria ter sido comunicada à IES dentro do prazo previsto para o ato em questão. Assim como deveria ter sido solicitada, também dentro do prazo, a designação de nova data.

Nessa seara, destaco que o documento de ID 30978445, além de ostentar data posterior ao termo final do prazo para comparecimento, não possui qualquer recibo de protocolo perante a FUFMS. Dessa sorte, não se presta a comprovar diligências tempestivas da impetrante.

Igualmente, saliento que, conforme se depreende da própria petição inicial, cujo teor peço vênia para transcrever, a impetrante somente envidou esforços para deslocar-se até o local da banca após o transcurso do prazo para sua apresentação. Confira-se:

"Quinto, a genitora da Impetrante entrou em contato no dia 17/03/2020 com uma amiga da família (Lígia Souza Rosa) residente na Rua Maritacas, 1300, Bosque das Araras, na cidade de Três Lagoas/MS. Na ligação pediu ajuda a essa amiga para que tornasse possível a viagem da filha a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas".

Por outros termos, a tentativa de comparecimento ao local designado só foi empreendida no dia 17.03.2020, ou seja, um dia depois do término do prazo de submissão à banca de heteroidentificação.

Em vista das razões acima expendidas, não verifico aparente ilegalidade no atuar da autoridade impetrada, haja vista que a impetrante, ciente de que deveria se submeter à avaliação da veracidade de autodeclaração racial, deixou de comparecer a tal fase, sem que qualquer justificativa plausível e comprovada fosse apresentada, em tempo, à IES. Assim, *a priori*, sua exclusão do certame não se revela irregular.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro, por outro lado, os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se a representação jurídica da respectiva pessoa jurídica.

Após, ao MPF.

Coma vindo do parecer ministerial, retomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007409-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA COSTA CARDACCI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007451-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, com escopo no item 3.6 da Portaria n. 44/2016-2ª Vara, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **"Intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, indiquem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência."**

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003000-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: JULIANA FRAZAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA FRAZAO PEREIRA - MS22999
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que **não constou o nome** (e o número de inscrição na OAB/MS) da patrona da requerente na decisão ID **31541148**. Destarte, esta serventia, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, apesar de ser em causa própria, promoverá a sua correção, para fins da esmerada publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Segue a decisão: "Compulsando os autos, verifico que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade (ou, subsidiariamente, a revisão) de parcelas de financiamento estudantil, em razão da crise econômica deflagrada pela pandemia de Covid-19.

A autora afirma tratar-se de um pedido de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente e, por isso, propôs a demanda perante a Justiça Federal Comum, apesar de o valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Embora a autora refira-se à própria pretensão como um requerimento de tutela provisória satisfativa, formulado em caráter antecedente, entendo que não é este o caso.

Nos casos de tutela provisória antecedente, o pleito antecipatório antecede o pedido de tutela definitiva, ou seja, primeiro pede-se a tutela provisória e, apenas posteriormente, pede-se a tutela definitiva (Nesse sentido: DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 10ª ed. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 571).

Em situações que tais, há apenas uma exposição sumária da lide, com indicação, em linhas gerais, do pedido de tutela final. Tanto é que, concedida a tutela, há necessidade de aditamento da petição inicial, para complementação dos argumentos autorais, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela definitiva. Tudo conforme o art. 303 do CPC.

No caso dos autos, a exordial não se limita ao requerimento da tutela de urgência. Ao revés, há uma exposição pormenorizada da lide - inclusive com o enfrentamento de questões relativas à competência do Juízo - e indicação precisa do pedido final.

Nesse sentido, estou convencido de que o pleito antecipatório formulado pela postulante é concomitante ao pedido de tutela definitiva, e não antecedente. Portanto, deve receber o tratamento procedimental destinado à tutela provisória incidental.

Em vista do exposto, inaplicável ao caso o procedimento especial previsto no art. 303 e ss. do CPC. Razão pela qual, afasta-se, por distinção, o Enunciado n. 178 do Fonajef ("A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabelecida (art. 304 do CPC/2015) é incompatível com os arts. 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001").

Ainda que assim não fosse, é de se notar que o referido Enunciado estabelece apenas que, nas causas sujeitas à competência do JEF (art. 3º da Lei n. 10.259/01), o rito especial da tutela provisória antecedente não encontra guarda. Trata-se apenas de uma vedação a certo expediente processual, no âmbito procedimental dos Juizados Especiais Federais.

Daí não se extrai, em absoluto, que a tutela provisória formulada em caráter antecedente deslocaria a competência para a Justiça Federal Comum. Fosse esse o caso, a parte poderia livremente manipular competência absoluta, mediante a escolha sobre a forma de pedir a tutela de urgência (antecedente ou incidentalmente).

De todo modo, a jurisprudência recente deste E. TRF3 admite que pedidos de tutela de urgência, formulados em caráter antecedente, tramitem nos JEF, não havendo que se cogitar de incompatibilidade de ritos, haja vista que o próprio art. 4º da Lei n. 10.259/01 prevê um poder geral de cautela dentro do procedimento dos Juizados Especiais Federais. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE NA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Americana, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, em sede de pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à parte ré a exibição de documentos.

2. Não se colhe óbice na Lei nº 10.259/2001 para o processamento desse tipo de pleito perante o Juizado Especial Federal. Antes, pelo contrário, constata-se até mesmo a possibilidade de concessão "de ofício ou a requerimento das partes, de medidas cautelares no curso do processo" (art. 4º da Lei nº 10.259/2001), o que em tudo se afina ao pedido de deferimento de tutela cautelar antecedente. Precedentes da Primeira Seção (Conflitos de competência n.ºs. CC 0025831-40.2014.4.03.0000 e 0022603-23.2015.4.03.0000).

3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008920-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020 - grifei)

Ademais, eventual necessidade de prova pericial para revisão das parcelas do financiamento tampouco exclui a competência dos JEF, pois tais exames técnicos não destoam do procedimento previsto na citada Lei n. 10.259/01 (art. 12). Vide, nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de "menor complexidade" (CF, art. 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante. (CC 98.365/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008 - grifei)

À luz de todo o exposto, o critério definidor da competência, no caso concreto, é o valor causa, que, conforme o exposto, está dentro da alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput da Lei n. 10.259/01). Revela-se, portanto, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Por fim, tratando-se de competência absoluta (art. 3º, § 3º da Lei do JEF), deve o magistrado pronunciá-la oficiosamente (art. 64, § 1º do CPC).

Nessa toada, de ofício, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande, data."

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003055-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MOACIR NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

Moacir Nascimento de Souza impetrou o presente mandado em face de ato omissivo do **Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV**, objetivando a conclusão do julgamento do recurso administrativo protocolado sob o nº 1290868460, na data de 12.08.2019.

Narra, em breve síntese, que já se passaram mais de 250 dias da data do protocolo do recurso, sem que tenha havido resposta por parte da autoridade impetrada, o que estaria a violar, em seu entender, o princípio da duração razoável do processo e o prazo legal de 30 dias, previsto na Lei 9.784/99, para prolação de decisão em recurso administrativo.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O ato questionado neste mandado de segurança é a omissão na análise do recurso administrativo interposto pelo ora impetrante. No tanto, o ato guerreado, segundo narra a inicial, foi praticado por autoridade cuja sede funcional é Brasília/DF, como se verifica já na qualificação das partes.

Nesse ponto, impede destacar que o mandado de segurança deve ser manejado no foro de domicílio funcional da autoridade impetrada. Isso porque, a especialidade do vetor processual mandamental desafia a competência territorial absoluta da sede da autoridade impetrada, afastando a regra geral do art. 109, § 2º da Constituição, aplicável apenas a demandas instauradas em face de pessoas jurídicas - o que não é o caso do mandado de segurança, o qual é dirigido à autoridades públicas.

Corroborando tal entendimento recente acórdão, da lavra do i. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, proferido pelo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.ª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz".". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidiu pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

AI 50318422420194030000 - TRF3 - SEXTA TURMA - DATA: 06/04/2020

Em verdade, a jurisprudência deste E. TRF3 é farta nesse sentido. Vide, por todos: CC 5028642 09.2019.4.03.0000, (julgado em 06.04.2020) e CC 5030257-34.2019.4.03.0000 (julgado em 06.03.2020).

Nessa toada, considerando que a autoridade impetrada possui sede funcional na Capital Federal, deve o presente feito ser remetido para aquela Seção Judiciária, dada sua competência absoluta.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, ato contínuo, com as cautelas de praxe, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Brasília/DF, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Anote-se.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDENILTON CANEPA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS RODRIGUES - MS24632
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante do requerimento na esfera administrativa, onde conste o número do protocolo e a respectiva data do requerimento, uma vez que o documento de fls. 37 não se presta a tal fim.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE EDUARDO BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência, para que o réu, INSS, revise a RMI do benefício previdenciário do qual o autor é titular, observando, no cálculo, a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, considerado todo período contributivo, inclusive o anterior a de julho de 1994.

Narrou, em suma, ser titular de benefício de aposentadoria por idade com data de implantação em 05/12/2007 e RMI fixada em R\$ 1.167,92. O cálculo utilizado para concessão do benefício foi realizado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, qual seja, a média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Para o cômputo do período contributivo houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a julho de 1994. Contudo, entende que a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 se mostra desvantajosa e ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, obtido em 2007, o que coincide com o pleito final.

Contudo, o caso em análise merece a observação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Da mesma forma, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da [Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).”

O presente caso revela essa característica satisfativa do objeto da ação, pois o pedido de urgência praticamente coincide com o pedido final – à exceção do pagamento de valores retroativos - e, em princípio, trata-se de difícil reversão no futuro, especialmente por se tratar de verba de caráter previdenciário e alimentar de custosa reposição ao erário no eventual caso de sentença improcedente, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo.

Por fim, vejo que a parte autora está a receber os valores de sua aposentadoria regularmente, de modo que o valor que pretende crescer se revela *plus*, ficando afastado eventual perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferido** a tutela de urgência requerida.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, venham conclusos para sentença. Em havendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-66.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em 16/07/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 141695834, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Emseguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOVENI LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, INSS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS EM 26/07/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 857636192 (FLS. 29), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Emseguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEYSSE ANDRADE MIRANDA FERNANDES 04098265109

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEYSSE ANDRADE MIRANDA FERNANDES 04098265109
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item B.10, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Intimação das partes acerca do teor da decisão do Agravo de Instrumento n. 5026533-56.2018.4.03.0000/MS (ID 14970547)”**.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REGIANE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) REU: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos da decisão ID 13277194, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”**

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002514-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS
Endereço: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, 1150, Rua Barão de Jundiá 1150, Centro, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-902
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de revisão de benefício previdenciário emanado junto ao INSS em 29/08/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 557429853 (fls. 22), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BIJOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição e documentos de ID 25974593, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

CAMPO GRANDE, 1 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004664-45.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: MARIA NIZEUDA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BEZERRA - MS22851

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

SENTENÇA

MARIA NIZEUDA OLIVEIRA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 30/11/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por idade. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 5-12).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

O INSS prestou informações no sentido de que o processo perdeu objeto, uma vez que o pedido administrativo foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária (f. 47-48).

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 51-52).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de de aposentadoria por idade, sob o protocolo de n. 514819948.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido, com a análise de seu pleito.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação se esvaiu após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003081-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGUAS GUARIROBA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, uma vez que foram recolhidas em favor da JFSP e sem indicação da Unidade Gestora.

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretária à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007507-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSE CARLOS YONEO TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS YONEO TANAKA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de certidão de tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 23/05/2019, junto ao INSS, o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-8).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 84).

O INSS pugnou pela observância da ordem administrativa de análise dos benefícios (f. 86).

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 105, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 107 o impetrante pleiteou a extinção do feito, em razão da apreciação de seu pleito na esfera administrativa.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e a certidão pretendida foi expedida.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido atendido.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA DA SILVA NEGREIRO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301, WELLINGTON COELHO DE SOUZA JÚNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, "*é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados*". O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da sentença omitiu o nome do patrono da parte autora (ID 8473722), impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão do nome do advogado da parte autora no cabeçalho do documento ID 30527151, proceda-se à intimação do mesmo acerca dos termos da sentença ora reproduzida:

"**CÉLIA DA SILVA NEGREIRO** ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao seu cônjuge, refletindo-se na renda mensal inicial de sua pensão por morte, para que seja efetuado na forma da regra permanente do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, considerando-se todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Afirma que recebe o benefício de pensão por morte nº 149.800.531-1, desde 21/12/2009, em razão do falecimento do seu marido José Miranda de Souza. Ao calcular o benefício de aposentadoria do falecido, que se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor. Entretanto, essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se esta for mais favorável. No caso, a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável para a autora (f. 3-19).

O réu apresentou contestação (f. 44-78), alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa, diante da natureza personalíssima do ato de revisão do benefício recebido pelo falecido. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência e/ou prescrição quinquenal. Ainda, que o pedido da autora contraria o ordenamento jurídico. O benefício previdenciário do segurado falecido era de aposentadoria por invalidez e foram considerados todos os salários de contribuição de julho de 1994 até o requerimento administrativo, nos estritos comandos da lei de regência.

Sem réplica (f. 96).

É o relatório.

Decido.

O presente feito não merece prosperar.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa, visto que, com a concessão da pensão por morte, a autora passou a ter legitimidade para pleitear revisão do valor do benefício previdenciário do instituidor da pensão. Contudo, tal pleito deve observar o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

É o que definiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do EResp n. 1.605.554:

"PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.326.114/SC E 1.309.529/PR (TEMA 544), RATIFICADA PELOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.612.818/PR E 1.631.021/PR (TEMA 966), EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STF, NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 630.501/RS (TEMA 334) E 626.489/SE (TEMA 313). PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão, mediante prévia revisão da renda mensal inicial do benefício originário, sustentando que seu genitor, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido ele antes da Lei 7.787/89. II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, mediante revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o titular do benefício originário, o direito à revisão. III. O acórdão paradigma, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do instituidor da pensão por morte é a data de concessão da pensão. IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.326.114/SC e 1.309.529/PR (Tema 544), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no Documento: 1641252 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (STJ, REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). V. Referido entendimento foi ratificado, pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, em 13/02/2019, igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, dos Recursos Especiais 1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966), firmando-se a tese de que "incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso", entendimento em consonância com o do STF, firmado nos Recursos Extraordinários 626.489/SE (Tema 313) e 630.501/RS (Tema 334), julgados sob o regime da repercussão geral. VI. O STF, em 21/02/2013, ao examinar o caso específico do direito adquirido ao melhor benefício, no RE 630.501/RS, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 334 – "Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão"), firmou o entendimento no sentido de que, também nessa hipótese, devem ser respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas já vencidas, tendo consignado que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas" (STF, RE 630.501/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENO, DJe de 26/08/2013). VII. Posteriormente, em 16/10/2013, no julgamento do RE 626.489/SE, também sob o regime da repercussão geral (Tema 313 - "Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição"), o STF entendeu pela inexistência de prazo decadencial, mas apenas para a concessão inicial do benefício previdenciário, que é direito fundamental, e, assim, não sujeito aos efeitos do prazo decadencial, concluindo ser "legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário" (STF, RE 626.489/SE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PLENO, DJe de 23/09/2014). VIII. Distinção, pois, deve ser feita entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, se não exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência, que, na forma do art. 207 do Código Civil, salvo expressa disposição legal em contrário – que, para o caso dos autos, inexistente –, não está sujeita às normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. IX. O acórdão ora embargado deve prevalecer, pois o direito ao melhor benefício está sujeito à decadência, ao passo que o princípio da actio nata não incide, no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como Documento: 1641252 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe. X. Na espécie, a ação foi ajuizada em 12/09/2011, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 01/11/2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91. Concedido o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 02/07/91, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/97, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28/06/97. Ajuizada a presente ação em 12/09/2011, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada. XI. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos" (Primeira Seção, EREsp 1.605.554 / PR, julgado em 27/02/2019, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Relatora-piacórdão Ministra Assusete Magalhães).

No caso em apreço, esta ação foi ajuizada em 28/05/2018, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao cônjuge da autora, em 02/07/2001. Como o benefício do segurado falecido foi deferido já na vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, aplica-se como termo inicial da decadência a data da concessão do benefício.

Dessa forma, como esta ação foi ajuizada dezessete anos após o deferimento do benefício, resta atingida pela decadência prevista no mencionado artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mesmo que eventual revisão da renda mensal inicial do primeiro benefício tenha repercussão financeira na pensão por morte que resultou dele.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. EREsp 1.605.554/PR. 1. Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da decadência para fins de revisão da pensão por morte, na hipótese em que a pretensão perpassa pela alteração da RMI do benefício originário (aposentadoria do segurado instituidor da pensão por morte). 2. A matéria quanto à revisão do benefício originário da pensão foi solucionada pela Primeira Seção, em 27.2.2019, quando do julgamento dos EREsp 1.605.554/PR, no qual se firmou o entendimento de que, com a concessão da pensão por morte, a pensionista passa a ter legitimidade ativa e direito de ação (actio nata) para postular o direito à revisão da aposentadoria do instituidor da pensão, o que não vingará, se o direito material em si tiver sido fulminado pela decadência. 3. Na espécie, a ação foi ajuizada em 19.10.2010, objetivando rever a pensão por morte, deferida em 5.4.2008, mediante revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 2.4.1993. Outorgado o benefício da aposentadoria ao instituidor da pensão em 2.4.1993, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9, de 27.6.1997, adota-se, como termo a quo do prazo decadencial, o dia 28.6.1997. 4. Assim, ajuizada a presente ação em 19.10.2010, incide, por força do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, a decadência decenal do direito à revisão da renda mensal inicial da pretérita aposentadoria, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dela derivada. 5. Não merece reparo o acórdão recorrido, por estar em sintonia com a jurisprudência, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido" (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1828603-BA, DJe de 11/10/2019).

Diante do exposto, **com resolução do mérito, julgo extinto o presente feito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em face da ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I."

Considerando que não consta dos autos outorga de procuração ou substabelecimento de poderes aos advogados Rodrigo Coelho de Souza e Wellington Coelho de Souza Júnior, regularizem a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seus nomes serem retirados da atuação.

Intime-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VAGNER DONIZETE ANTUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Sobre a tutela de evidência, o art. 311, do NCPC assim dispõe:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Considerando que o pedido de tutela de evidência foi formulado com base no art. 311, IV do CPC, inviável a concessão liminar.

Isso porque, ao mencionar que somente nas hipóteses dispostas nos incisos II e III do art. 311 o magistrado pode decidir liminarmente, ficando expressa a necessidade, trazida pela nova lei processual, de se determinar a oitiva da parte contrária, nos casos de tutela de evidência relacionados aos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal, devendo o requerido ser citado previamente antes da apreciação do pedido antecipatório.

Assim sendo, **cite-se**.

Na mesma oportunidade, deverá a requerida trazer aos autos a documentação pertinente ao autor, em especial as cópias dos resultados das Juntas Médicas oficiais realizadas após a última cirurgia a que ele se submeteu, que concluirão pela possibilidade de o autor realizar seu labor.

Com a vinda da contestação, voltemos autos conclusos para decisão.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008972-59.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: L. H. F., LIDIA MARIA HUNGRIA DA SILVA, ROBERTO SALVADOR FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, LETICIA DE FARIA BANDEIRA, RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO, SILVIA HIROMI NAKASHITA, VALMIR NANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

Advogado do(a) REU: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES - MS15357-E

Advogado do(a) REU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Capitão Olinto Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080

Nome: LETICIA DE FARIA BANDEIRA

Endereço: RIO BRANCO, 919, APTO 904, VILA FORMOSA, BLUMENAU - SC - CEP: 89010-300

Nome: RUBIA DA SILVA BORGES LOUREIRO

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIA HIROMI NAKASHITA

Endereço: JUVENAL ALVES CORREIA, 321, CASA, MONTE LIBANO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-090

Nome: VALMIR NANTES DE OLIVEIRA

Endereço: PF RUI BARBOSA, 917, CAIXA POSTAL 2518, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-430

DESPACHO

Conforme decidido no Agravo de Instrumento de n. 5009417-66.2020.4.03.0000 (ID n. 31583397, **intime-se a FUFMS para que deposite o valor da tutela, até o 5º dia útil de cada mês, na conta indicada pelo autor na petição de ID n. 30347593**).

Permanece a obrigatoriedade do recorrente em comprovar, também mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a utilização exclusiva do valor depositado no tratamento médico e paramédico do incapaz, sendo que essa medida tem caráter excepcional, vigente enquanto durar a pandemia.

Intimem-se com urgência.

Após, façam conclusão do presente processo para julgamento.

Campo Grande/MS, 01 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008673-50.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: SONIA REGINANANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLMARA ANTONIELLE DE SOUZA ARAUJO - MS22639

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Informe a impetrante se ainda tem interesse no feito, no prazo de 10 dias.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010734-78.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: MARINA SIMIONATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Informe a impetrante se ainda tem interesse no feito, no prazo de 10 dias.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008498-56.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: ADILTON CIRICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SETE DE SETEMBRO

SENTENÇA

ADILTON CIRICO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de benefício assistencial de amparo ao idoso por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 12/07/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e conseqüente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (trinta) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 57).

O INSS pugnou pela observância da ordem de ingresso dos pedidos e pela denegação da segurança (f. 59-60).

A parte impetrante informou o descumprimento da liminar, sendo o INSS intimado para responder.

Às fls. 86 o impetrante informou a conclusão do PAD e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo próprio impetrante.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e o benefício concedido. Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002333-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON FELICIANO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABADIO BAIRD - MS12785
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 9º, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, que estabeleceu os momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença - que, no caso de cumprimento, seria nos próprios autos e não com a distribuição de novo processo e, ainda, considerando que a presente ação foi distribuída em 28/03/2019 e, portanto, depois da publicação da referida Resolução, determino o seguinte procedimento em relação a este processo:

A secretaria deverá:

- a) inicialmente, inserir no PJE o processo principal, de n. 0009276-24.2013.4.03.6000;
- b) considerando que é época de pandemia, que o processo principal está arquivado e que ele foi totalmente digitalizado na presente ação, inserir todos os documentos deste processo naquele;
- c) atentar, na hora da inserção, para a seguinte ordem dos documentos:

15810274	2. Parte 1	Outras Peças
15810276	3. Parte 2	Outras Peças
15810277	4. Parte 3	Outras Peças
15812355	Certidão	Certidão
15810258	Petição inicial	Outras Peças
15810270	1. Cumprimento Petição inicial - PDF	Outras Peças
25330248	Despacho	Despacho
31505174	Certidão	Certidão

Em seguida, deverá ser colocada esta determinação;

d) Uma vez que não é possível o cancelamento da distribuição no PJE, deverá providenciar o arquivamento deste processo, com a intimação das partes de que os atos prosseguirão naqueles de n. 0009276-24.2013.4.03.6000;

Após a regularização do feito, voltem conclusos para apreciar a petição de início de cumprimento da sentença.

Campo Grande/MS, 01 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: JOAO NEWTON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **0012942-96.2014.4.03.6000**

2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: **MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

RÉ: **UNIÃO FEDERAL**

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a integralização do percentual de 100% do seu benefício de pensão por morte, instituído por Arlindo Gonzaga de Oliveira.

Afirma que seu falecido marido era Policial Federal e que, após o seu óbito, houve o deferimento da pensão por morte no percentual de 79% da remuneração, em afronta ao determinado pela legislação, que prevê que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria o servidor em atividade na data de seu falecimento (f. 6-12).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 34-35.

A União apresentou contestação às f. 41-42, onde sustenta que o servidor falecido aposentou-se a pedido em 1976, de modo que não se lhe aplicam os novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente e das pensões dela decorrentes, estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 70/2012. Com efeito, há de se lhe aplicar a redução de 30% sobre o valor que exceder ao teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja aplicabilidade encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.887/2004, no seu artigo 2º, que expressamente veda a concessão de pensão por morte em 100% da remuneração/proventos percebidos pelo falecido servidor/aposentado.

Réplica às f. 49-56.

Despacho saneador às f. 59-60 e 66.

É o relatório.

Decido.

De fato, a Lei n. 10.877, de 18/06/2004, dispo sobre a aplicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, trouxe significativas mudanças no tocante à pensão por morte deixada por servidor público federal. Confira-se:

“Art. 2º. Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.”

A autora, cônjuge do falecido Arlindo Gonzaga de Oliveira, conforme certidão de casamento de f. 15, comprovou ser dependente do falecido, sendo sua dependência econômica presumidamente legal.

Entretanto, no que tange ao percentual devido a título de pensão por morte, a autora não logrou demonstrar fazer jus à integralização.

O servidor público federal em questão aposentou-se a pedido em 1.976, segundo informado à f. 45, e faleceu em 07/12/2013. Dessa forma, aplica-se o disposto na Lei n. 10.877/2004, porque sua aposentadoria não foi por invalidez, mas a pedido. Além disso, as regras aplicáveis à concessão de pensão por morte são as que vigoram na data do infortúnio (RE 1147443/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 24/06/2019).

Em vista disso, mostra-se correta a aplicação do redutor de 30% sobre o valor que exceder ao valor do teto do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que o servidor público instituidor da pensão obteve aposentadoria a pedido, e não por invalidez. Além disso, a Emenda Constitucional n. 47/2005 concedeu direito, nos casos em análise, somente à paridade de vencimentos, mas não à integralização do percentual do valor da pensão, sendo nessa linha o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir transcrito:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II – Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Acórdão embargado que assegurou a pensionista de servidor público falecido posteriormente à EC 41/2003 o direito à paridade com servidores em atividade, caso se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005, afastando, contudo, o direito à integralidade.

IV – Ausência da alegada ampliação na “aplicação da regra de transição para pensões de servidores aposentados antes mesmo da vigência da norma”.

V – Embargos de declaração a que se nega provimento (EMB DECL. no Recurso Extraordinário 603.580-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento 11/05/2016).

Também as Cortes Regionais não discrepam desse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. INSTITUIDOR FALECIDO APÓS EC 41/2003. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 3º DA EC 47/2005. DIREITO À PARIDADE AFASTADO. TEMPUS REGIT ACTUM: STF RE 603.580 COM REPERCUSSÃO GERAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de extensão aos inativos de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, §§ 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que foi revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, mas, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 2. Em regra, com base no princípio tempus regit actum, se o falecimento do servidor instituidor ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade, exceto se o servidor tenha se aposentado pelo art. 3º da EC 47/2005, ou seja, tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998 e preencha os demais requisitos (STF RE 603.580 Repercussão Geral). 3. No caso concreto, o instituidor da pensão recebida pela autora foi aposentado em data anterior à EC nº 41/2003 mas faleceu em 25/07/2005, quando já estava em vigor a referida emenda constitucional. Desse modo, a autora não tem direito à paridade com os servidores da ativa fazendo jus, apenas, à pensão civil, calculada nos termos da Lei nº 10.887/2004. 4. A regra geral para fixação dos honorários advocatícios é de que a parte vencida deverá ser condenada entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015). 5. O 85, § 8º do CPC/2015 dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo, os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juiz, observando-se o trabalho realizado pelo advogado, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A Lei n. 1.060/50 prevê que a assistência judiciária gratuita será concedida àquele que se declarar necessitado, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 1º, § 1º). 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser vedado ao magistrado, diante do caso concreto, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. O fundamento para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 8. No âmbito desta Corte, firmou-se o entendimento de que o benefício de assistência judiciária deve ser deferido ao requerente que perceba renda líquida no valor de até 10 (dez) salários mínimos, em razão da presunção de pobreza que milita em seu favor. 9. A cópia do comprovante de rendimento, juntado pela autora às fls.23, demonstra que, no ano de 2012, percebia proventos que perfaziam renda líquida mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, admitida pela jurisprudência como prova de sua alegada hipossuficiência. 10. Apelação da União não provida” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Apelação Cível 00174260920144013900, e-DJF1 de 12/09/2018).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, dado não fazer jus a autora à integralização do percentual de sua pensão por morte, com fundamento na Lei n. 10.887/2004.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015.

Custas processuais pela autora.

P.R.I.

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002772-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: C. G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Após, ao Ministério Público Federal.

Com a vinda do parecer, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRCE REZENDE DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande/MS, data

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003188-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
 IMPETRANTE: ARLAN PEREIRA BRITO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

SENTENÇA

ARLAN PEREIRA BRITO ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a declaração de insubsistência do ato administrativo que lhe atribuiu exercício ilegal da profissão, assegurando-se a ele o direito de não se submeter ao registro profissional junto àquele Conselho.

Afirma que recebeu uma notificação de abertura de processo administrativo e para promover sua inscrição, no prazo de 15 dias, nos quadros do Conselho de Administração deste Estado, em razão de exercer, no entender do CRA/MS atividade típica de Administração. Foi apresentada a defesa administrativa onde sustentou que o disposto no artigo 2º da Lei n. 4.766/1965 exige a análise da atividade preponderante da empresa empregadora, para que se verifique a necessidade de registro junto ao Conselho, o que não se visualiza no presente caso, pois a empregadora não exige a formação em administração para o desempenho da função eminentemente técnica desenvolvida por ele. O Auto de Infração nº 27 foi julgado procedente, com a consequente manutenção da multa fixada, conforme se denota pelo exame da Notificação de Débito expedida. Seu recurso administrativo foi conhecido, porém, improvido pelo Conselho Federal de Administração.

Argumenta ser ilegal a autuação, haja vista que não exerce nenhuma atividade típica de Administrador e que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa, o que não se revela presente (f. 4-25).

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 120-123.

Embora notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (f. 133).

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 134-135, deixando de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

A Lei n. 4.769/65, em seu art. 8º, alínea "b", confere aos Conselhos Regionais de Administração o dever de fiscalizar o exercício da profissão de Administrador, ficando reservado a esses Conselhos, em regra, a fiscalização de profissionais na atividade privada. O exercício das funções do cargo de Coordenador de Manutenção não determina, por si só, a inscrição no Conselho de Administração, necessitando ser perquiridas quais as atribuições do candidato à inscrição.

O impetrante sustenta, em sua petição inicial, que exerce função eminentemente técnica e que não desenvolve atividades que devem ser exercidas unicamente por Administradores.

Já para o Conselho de Administração, o impetrante exerce funções inerentes à profissão de Administrador, por exercer atribuições de coordenador de manutenção junto à empresa JBS S.A. FRIBOI, sem estar registrado no referido Conselho, consoante defluiu do ofício de f. 46.

Releva observar que o impetrante é Bacharel em Administração, conforme se vê do diploma de f. 99.

Assim, as funções do cargo do autor enquadram-se dentre as descritas na Lei n. 4.769/65, em seu art. 2º, que rege a profissão de Administrador e diz com as suas atividades privativas. Confira-se:

"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissional liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".

Como se vê, as atribuições do impetrante enquadram-se no disposto no artigo 2º da Lei n. 4.769/1965, dado desempenhar a função de coordenador de manutenção, que pressupõe a realização de várias tarefas, como, por exemplo, a gestão de processos e organização e métodos. Logo, a inscrição exigida pelo conselho está fundamentada no exercício, pelo impetrante, das funções de cargo abrangido pela Ciência da Administração.

Sendo assim, a atividade prestada pelo impetrante subsume-se ao campo de atribuição do Administrador ou Técnico de Administração (nomenclatura antiga), que está abrangida pelo poder de fiscalização do Conselho de Administração.

Dessa sorte, não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade na autuação praticada contra o impetrante, não havendo razão jurídica para o desfazimento do ato que inputou o ilícito a ele.

Além disso, o impetrante não se desincumbiu de demonstrar e comprovar, mediante prova pré-constituída, quais seriam as atividades específicas atribuídas ao coordenador de manutenção da empresa em que trabalha.

Também não ofende o princípio ínsito no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o ato administrativo em apreço, visto que, conquanto livre o exercício de qualquer profissão, estas podem e devem ser regulamentadas pelas leis, assim como o exercício profissional pode ser fiscalizado pelo Estado, tendo em vista o interesse público.

Ante o exposto, revogo a decisão que concedeu a liminar e **denego a segurança buscada pelo impetrante**, dado não militar em seu favor o direito alegado, não se vislumbrando nenhuma eiva de ilegalidade no auto de infração lavrado contra o impetrante, nos termos do artigo 2º da Lei n. 4.769/1965.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010532-31.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MOROTTI DE OLIVEIRA

Nome: MARIA DE LOURDES MOROTTI DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5004294-66.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: LUIZ FRANCISCO LAVANDOSK DE ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

Impetrado: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

LUIZ FRANCISCO LAVANDOSK DE ARAGÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 15/03/2019, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-6).

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias [f. 35-36].

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 38).

O INSS informou às f. 43-44 ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo da parte impetrante foi analisado e determinada a apresentação de documentação complementar necessária.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 477y=3e44=, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição n. 295584108.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, pedindo-se documento complementar necessário à impetrante. A não finalização do processo não pode ser debitada à autoridade impetrada, em face da ausência de documentação necessária que deveria ter sido apresentada pelo interessado.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001279-89.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: IVAIR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ALEXANDRINO DOS SANTOS - MS20308-B

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SETE DE SETEMBRO

SENTENÇA

IVAIR PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de pensão por morte por ele protocolizado.

A firma que protocolou no dia 08/08/2018, junto ao INSS, o pedido de pensão por morte de sua esposa. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-6).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, informando ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo em questão foi analisado e concedido (f. 31 e 34).

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 40).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de pensão rural nº 651582167.

No transcorrer dos autos, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado e o benefício concedido naquela esfera sem necessidade de interferência do Judiciário.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaniu-se no transcorrer dos autos.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/04/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009529-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROSIMELIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIMELIA PEREIRA DE SOUSA, apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 44233508199/201899.

Afirma que em 23.10.2017 formulou pedido de benefício assistencial ao menor portador de deficiência, em que foi concedido pelo Conselho de Recurso do Seguro Social em 18.09.2019, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido obedecido (f. 3-24).

A decisão de f. 40/42 deferiu a Justiça Gratuita e a medida liminar, determinando a conclusão do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 dias.

O INSS apresentou interesse em ingressar no feito à fl. 45.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado e o benefício concedido (f. 47/48).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do tramite processual (f. 51-52).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o Benefício Assistencial ao Deficiente.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-46.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005056-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ZENAIDE VARGAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENAIDE VARGAS DA SILVEIRA DE MOURA, apontando como autoridade coatora o CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o nº. 58771338.

Afirma que em 19/11/2018 protocolou o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que até a data do protocolo da ação não havia sido tal requerimento analisado. Juntou documentos.

A decisão de fls. 23/25 deferiu a medida liminar, determinando a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30(trinta) dias.

À f. 29 o INSS requereu o ingresso no feito.

O INSS apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado e constatada a necessidade de apresentação de novos documentos (fls.30/31).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (f. 34).

À f. 37 a impetrante informa que seu benefício previdenciário foi concedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito, em razão da apreciação de seu pleito na esfera administrativa com a respectiva concessão.

Ante o exposto, **extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008693-75.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: IVANILSON VIEGAS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA 7 DE SETEMBRO

SENTENÇA

IVANILSON VIEGAS REIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição por ele protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 24/07/2018, junto ao INSS, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-7).

O pedido de liminar foi deferido às f. 73-75, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 10 (dez) dias.

A Procuradoria Federal, representando o INSS, pleiteou seu interesse em ingressar no feito (f. 79).

O INSS informou às f. 85-86 ter ocorrido a perda do objeto dos presentes autos, uma vez que o pedido administrativo de aposentadoria da parte impetrante foi analisado e determinada a análise do perfil profissional para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

À f. 101 o impetrante requereu a extinção do feito.

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 104, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado com n. 42/189.518.534-0.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, conforme se verifica da petição e documentos juntados pelo INSS.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, encaminhando-se o processo para análise do perfil profissional para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Além disso, não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 01 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008729-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005646-62.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HOMERO RAUL STEFANELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432
Nome: HOMERO RAUL STEFANELO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002609-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES NICOLA, KATIUCY MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 5500, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj52, 4 Andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: Rua Sílvia, 110, cj 52, 4 andar, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01331-010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014212-24.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ESPÓLIO DE NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA

REPRESENTANTE: PATRÍCIA E SILVA SOUZA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCELO RADAELLI DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF.

Suspendo o presente processo nos termos requeridos, devendo a parte autora informar nos autos caso ocorra a disponibilidade de numerários no processo de inventário em trâmite na Justiça Estadual.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-10.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTIANO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA - MS9943
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004799-21.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, IVAN SAAB DE MELLO - MS784, LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0002617-28.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA
Advogados do(a) REU: CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, IVAN SAAB DE MELLO - MS784, LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690
Nome: LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 04 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) Nº 0011754-97.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, considerando que a Ação penal principal está na fase recursal, nº 0001155-02.2016.403.6000, aguardem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado ou ulteriores manifestações.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000923-40.2014.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIZ BARAUNA CASTUEIRA
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, expeça-se novo edital de intimação do terceiro interessado LUIZ PENDRAKI (CPF 184.682.849-04), para que ele manifeste seu interesse na restituição do veículo Honda Civic, Placas AQM 2983, com prazo de 90 dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação o bem será considerado como abandonado e sujeito à pena de perdimento em favor da União.

Por oportuno, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS requisitando informações, no prazo de 15 dias, do local onde se encontra atualmente o veículo apreendido, o quanto deverá ser instruído com cópia do documento de fls. 31, ID nº 28942014.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004862-75.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) REU: SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA - PR31523, FERNANDO JORGETO DA SILVA - PR76369

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

3. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

4. No mais, cumpra-se as determinações faltantes do despacho de fls. 261/262, do ID nº 28946876. Diante disso, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE sua condenação.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Loanda/PR, solicitando informações sobre a carta precatória nº 001/2020, no prazo de 10 dias, instruindo-o com cópia do documento (fls. 283, do ID nº 28946876).

6. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002469-12.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELISANGELA COSTA SANDIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da juntada do Ofício nº 0464/2020 da Caixa Econômica Federal, com o comprovante de levantamento do valor depositado em Juízo e o recibo de envio de TED para a conta da requerente (ID 30928867), arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5010805-80.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

INVESTIGADO:MARCOS DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) INVESTIGADO:AIRTON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - MS18986

DECISÃO

Vistos etc.

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Segundo consta, no dia 16/12/2019, no posto da PRF de Jaraguari/MS, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo cavalo trator MBENZ acoplado aos SR/Facchini de placas HVR 3704 e HVR 3705, conduzido por **MARCOS DA SILVA FRANCA**. Naquela oportunidade, o acusado foi flagrado transportando 1.400 maços de cigarros e mercadorias diversas, incorrendo, assim, nos crimes previstos nos artigos 334 (descaminho) e 334-A, §1º, I, (contrabando), ambos do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68.

2. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO ADENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

MARCOS DA SILVA FRANCA, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Sebastião Pereira Franca e Sesarina Aparecida da Silva Franca, nascido aos 30/7/1978, natural de Naviraí/MS, ensino fundamental incompleto, caminhoneiro, RG 1174606- SSP/MS, CNH 00264920795, CPF 850.837.981-15, residente: **1) Rua Otávio Ducatti, 1560, Centro; 2) Rua Alcino da Silva Braga, 1342, Centro Educacional; 3) Rua Barão de Mauá, 443, Loteamento Polo Empresarial 2, Expansão Polo Empresarial; ou 4) Av. das Indústrias, nº. 1472, bairro Explanada, CEP 79560-000 (ID 28019020)**, Telefone: 67 3562-4478 e Celular: 67 99622- 0473, ambos em Fátima do Sul.

4. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

5. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **resposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

5.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

5.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

5.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

5.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

6. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

8. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

9. Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

10. Cópia desta decisão serve como:

10.1. Ofício para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul:

Finalidade: comunicar o recebimento da denúncia e solicitar o encaminhamento das folhas de antecedentes de **MARCOS DA SILVA FRANCA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Sebastião Pereira Franca e Sesarina Aparecida da Silva Franca, nascido aos 30/7/1978, natural de Naviraí/MS, ensino fundamental incompleto, caminhoneiro, RG 1174606- SSP/MS, CNH 00264920795, CPF 850.837.981-15, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: gab.sms@dpf.gov.br nid.sms@dpf.gov.br.

10.2. Ofício para o Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

Finalidade: solicitar as certidões de antecedentes de **MARCOS DA SILVA FRANCA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Sebastião Pereira Franca e Sesarina Aparecida da Silva Franca, nascido aos 30/7/1978, natural de Naviraí/MS, ensino fundamental incompleto, caminhoneiro, RG 1174606- SSP/MS, CNH 00264920795, CPF 850.837.981-15, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: antecedentescriminais@cgp.sejusp.ms.gov.br

10.3. Ofício para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul – Comarca Fátima do Sul, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidões de antecedentes de **MARCOS DA SILVA FRANCA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Sebastião Pereira Franca e Sesarina Aparecida da Silva Franca, nascido aos 30/7/1978, natural de Naviraí/MS, ensino fundamental incompleto, caminhoneiro, RG 1174606-SSP/MS, CNH 00264920795, CPF 850.837.981-15, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Fórum de Fátima do Sul, Setor de Distribuição e Protocolo – Malote Digital.

11. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

12. Comunique-se a DPF acerca do recebimento da denúncia para fins de alimentação de cadastros e bancos de dados informatizados de segurança (INFOSEG, SINIC, dentre outros), dada a nova classe processual – Ação Penal Ordinária.

13. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de ID 28064425, atentando-se a manifestação expressa do acusado para que as medidas cautelares sejam cumpridas perante o Juízo Federal de Dourados/MS (item 29 do ID 26296271).

14. Por oportuno, registro que a I. representante do MPF informou da impossibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima. De igual maneira, ser incabível o oferecimento de acordo de não persecução penal, pois a soma das mercadorias apreendidas (contrabandeadas e descaminhadas) totaliza **R\$ 82.183,93** (parte final da denúncia - ID 28159038).

15. Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA
Advogados do(a) REU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

DESPACHO

A defesa de JHONNY MORALES DA SILVA informa que a testemunha FABRÍCIO AFONSO DE SOUZA voltou a residir no endereço no qual não foi localizado pelo Oficial de Justiça anteriormente (ID 31606862), requerendo, novamente, intimação no mesmo endereço.

A audiência esta designada para o próximo dia **12/05/2020, às 14:00 horas**, não havendo tempo hábil para nova intimação por Oficial de justiça; assim, cumpre à defesa fornecer ao Juízo telefone celular e e-mail para contato com a pessoa referida pelo Juízo, na forma da Orientação CORE nº 02, de 24 de abril de 2020.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) N° 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DESPACHO

A defesa de Jurandir Rosa Novais, informa que o veículo Camionete GM S-10, placa BAP-3628 permanece em nome do requerente perante o Detran-PR, assim como os lançamentos dos débitos (ID 311409816).

A decisão proferida anteriormente não se aplica a este caso, pois tratava especificamente de imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA), cuja posse deixou de estar com o acusado (ID 27857538), e o alcance da imunidade tributária recíproca entre os entes da federação. Na manifestação defensiva, no mais, não há certeza de que eventuais débitos de outra natureza (pode-se pensar, por exemplo, nas multas de trânsito) tenham sido anteriores ou posteriores à medida assecuratória: a imunidade tributária recíproca não abrange, como se sabe, as multas decorrentes do exercício do poder de polícia.

No caso de mudança de titularidade e os eventuais débitos incidentes, tal questão pendente de análise e outra decisão ou, se o caso, da definição após o trânsito em julgado da ação penal 0003474-40.2016.403.6000.

No feito principal, houve a prolação de sentença e decreto de perdimento do veículo em favor da União Federal, aguardando análise de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-24.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALMIR NADIM RASLAN, ELIEZER JOSE MARQUES, ARNALDO ALVES PANIAGO, JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA, ALBINO COIMBRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE COSTA FERRAZ - MS8680, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004425-49.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO MAECAWA, RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO, RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, SEINEI INAMINE, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, YOLANDA VEZZANI MAECAWA, ELVIRA LIBERATORE DE MENDONCA, SUZI ROSAMIZIARA BARBOSA, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA, GALDINO PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI - MS11357, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013742-37.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR JOSE SCHWARZ - MS12768
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007775-89.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TEREZA CORREA PEREIRA, JOAO BARNABE PEREIRA
Advogado do(a) REU: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
Advogado do(a) REU: GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO - MS5476-B
Nome: TEREZA CORREA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BARNABE PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004835-49.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCINEIDE DO NASCIMENTO SOLANO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO - MS17291, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657, MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA - MS2936, CARMEN MARIA ROCA - SP172309, CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP162144
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009278-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

REU: JHONNAS ABDALA CARVALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - ME, HUGO LEIQUES LANDIVAR

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - SP115461

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação via doc. n. 23026064 – p. 3-15, intinem-se os recorridos (réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009346-90.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTO AFONSO COSTA, OCTACILIA MACIEL AFONSO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, a execução será extinta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006736-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO DE SOUSA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o valor dado à causa diverge do demonstrativo de crédito (ID 25225323 - Pág. 8).

Manifestando-se, o exequente alegou tratar-se de erro material e que o valor da execução correspondente aos dois cálculos apresentados (ID 25225323 - Pág. 11), concordando com aqueles admitidos pela executada.

Os advogados DILÇO MARTINS e DIEGO HENRIQUE MARTINS apresentaram contrato de honorários advocatícios, no qual o exequente concordou com a retenção de 20% do valor seu crédito (ID 25225323 - Pág. 24).

Decido.

1. IMPUGNAÇÃO

O exequente apresentou demonstrativo de crédito, acompanhado de cálculos, no qual aponta como saldo devido o valor de R\$ 18.949,26 mais honorários advocatícios de 1.894,93 (ID 25225401 - Pág. 21-25).

Nota-se que nenhum dos valores constantes da tabela Resumo de Cálculo coincide com aquela atribuído à causa (R\$ 38.423,71). Logo, **entendo tratar-se de mero erro material.**

No entanto, pelo princípio da causalidade, o exequente deve arcar os honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença.

Diante disso, acolho a impugnação para reconhecer como erro material o valor exigido, sendo correto aquele apresentado no Resumo de Cálculo, ou seja, R\$ 20.844,19. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso (R\$ 17.579,52), nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 7º, CPC, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC (ID 25225323 - Pág. 21).

2. HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, acolho pedido de item 'c' (ID 25225401) e **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total executado (R\$ 20.844,19).

Ressalto que estes honorários não se confundem com os **honorários sucumbenciais relativos à impugnação (item 1)**.

Juntada a manifestação, intime-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

3. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.*

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via ID 25225323 - Pág. 24-26, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, aguarde-se a manifestação dos advogados que atuaram no feito principal (ação ordinária n. 0001700-05.1998.4.03.6000) quanto à pretensão de retenção de honorários contratuais, inclusive sobre eventual execução dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

4. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007556-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATO RODRIGUES RAGALZI

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias, especialmente quanto à alegação de prescrição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011961-43.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: ADEONE LUIZ DE MORAES, ZILDA APARECIDA MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MALIRRE ABADI GHADIM - MS20350, ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA - MS7630

Nome: ADEONE LUIZ DE MORAES

Endereço: desconhecido

Nome: ZILDA APARECIDA MORAES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002141-92.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA, MARENI DA SILVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

Nome: PRISCILLA YURI NASCIMENTO MARUYAMA

Endereço: desconhecido

Nome: MARENI DA SILVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IONE DA MOTTA LAMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS44700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-86.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AMAURI DE SOUZA - RS49190

EXECUTADO: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEREZ SOLER - MS1639, DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806, WILIAN RUBIRA DE ASSIS - MS6830

Nome: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011056-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: SILVIA VARANIS AVALA

PROCURADOR: NILSON ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS STEFFEN IBRAHIM - MS20214,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe processual para Procedimento Comum.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo apontar no polo passivo em face de quem está demandando, pois, embora na autuação conste a União como ré, no pedido requer-se a citação de "SETOR DE BENEFÍCIOS DO QUARTEL GENERAL DO EXERCITO EM SÃO PAULO - CAPITAL - 2o. COMANDO MILITAR, e AGU e TCU", os quais não gozam de personalidade jurídica para tanto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011011-87.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WILSON ALVES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA - MS15505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-60.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALINDO VIEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ademais, a matéria discutida nos autos não afasta a competência dos Juizados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE IRPF. NATUREZA FISCAL DA CAUSA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AUTORA SERVIDORA APOSENTADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO DE ATO ADMINISTRATIVO PARA FINS DO ARTIGO 3º, §1º, III, LEI 10.259/01. CASO SUJEITO À EXCEÇÃO DA PARTE FINAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo § 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a inexistência do imposto de renda fundada na isenção, por ser a autora, portadora de doença grave nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, para fins de repetição tributária. 2. O fato de ser a autora servidora pública aposentada não interfere na natureza fiscal da causa, pois o benefício de isenção aplica-se ao contribuinte, independentemente de ser servidor público sujeito a regime estatutário ou empregado da iniciativa privada com vínculo trabalhista, desde que possua os requisitos fixados na lei fiscal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na "ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda", não se tem "pretensão de anulação de ato administrativo" e, portanto, não se aplica o inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). 4. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 5. Finalmente, não se pode acolher a tese de violação ao duplo grau de jurisdição, pois o recurso foi analisado em instância diversa daquela em que foi proferida a decisão agravada, não decorrendo da garantia a exigência de que seja o julgamento sempre colegiado até porque previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil exatamente o contrário, sem que se possa presumir seja tal norma inconstitucional, sem prejuízo do direito, aqui exercido, de interpor o agravo para a apreciação da Turma. 6. Agravo inominado desprovido.

(AI 0019914-45.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1025.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-34.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDERSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor opôs embargos de declaração (ID 14863196), alegando omissão na decisão que o reintegrou aos quadros do Exército Brasileiro (ID 144567540, por não constar "a necessidade de determinar o pagamento de salário, bem como, a inclusão no plano de saúde do Exército, denominado FUSEX".

A União pugnou pela rejeição dos embargos "vez que a reintegração aos quadros do Exército pressupõe pagamento de remuneração/soldo, de tal sorte que ausente obscuridade, contradição, omissão ou erro material", acrescentando que o tratamento médico-hospitalar é devido ao militar "desde que cumpridos os requisitos previstos nos regulamentos próprios" (ID 25639262).

Decido.

Não há omissão na decisão embargada, pois, conforme a própria ré esclareceu, o ato de reintegração do militar pressupõe o pagamento de remuneração e, desde que preenchidos os requisitos previstos no regulamento do FUSEX, a inclusão no plano de saúde militar.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas, façamos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006538-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REUS: ANDRE PUCCINELLI, JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO, ANTONIO LASTORIA

Advogados do(a) REU: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR - MS8112, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

Advogados do(a) REU: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

Advogado do(a) REU: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814

DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumentos interpostos pelos réus ANDRE PUCCINELLI (5019791-49.2017.4.03.0000) e JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO (5020220-16.2017.4.03.0000).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005196-80.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JACKSON SCHORN

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737, ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do REsp n 1.381.683/PE pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §1º, do CPC, bem como as disposições do art. 10, também do CPC, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0006561-72.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE RICARDO CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO - RO3516, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

REU: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SA MAIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELA PAZ DE MENEZES - RS112972B, TATIANA CERBINO DA SILVA E SILVA - MS18198, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366, FELIPE LUIZ TONINI - MS14690

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO SAMAIA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014038-83.2013.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) REU: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

AUTOS Nº 0000525-19.2011.403.6000 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA VELOSO
EXECUTADOS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se.

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS (ID 31600759) notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais) em parcela única em favor da autora/exequente, a título de indenização; e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor de Heitor Miranda Guimarães – OAB/MS nº 9059, a título de honorários sucumbenciais.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósitos bancários em favor da parte autora e de seu patrono.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 191 dos autos físicos).

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006610-94.2006.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSE LUIZ DOS REIS, MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, DULCE REGINA AMORIM, INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA - ME, CARMEN LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI, SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE, GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CEN, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, EDSON JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, MARIA JOSE MORAES

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

DECISÃO

O autor insiste em questão já decidida (ID 24432521 - Pág. 56, 24432521 - Pág. 56, 24432803 - Pág. 8 e 24432803 - Pág. 13), ou seja, apenas atualizou o valor do débito, sem deduzir de tal montante o valor dos bens indisponibilizados nestes autos.

Esclareço que por ocasião da ordem de indisponibilidade, ainda não estavam disponíveis os sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB, mas os órgãos e cartórios extrajudiciais foram comunicados e cumpriram a medida, como relatei na sentença (ID 24432703 - Pág. 44).

Logo, ainda que o bem imóvel possa não constar da CNIB, poderá estar indisponibilizado pelo cartório extrajudicial, por decisão cumprida nestes autos.

Além, a relação dos bens bloqueados constou na certidão de ID 24432703 - Pág. 39 e, em cumprimento à sentença (ID 24432704 - Pág. 11-13), os documentos foram reunidos em um apenso, o qual digitalizado, estão localizados no **ID 24432077 - Pág. 10 e seguintes**.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as determinações anteriores, apresentando relação dos bens indisponibilizados e informando as medidas que pretende em relação a cada um deles, inclusive os valores bloqueados e veículos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002770-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante discute contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SEIS, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil, deverá, dentro do prazo de quinze dias, emendar a petição inicial e incluir referidos entes no polo passivo da ação, na condição de litisconsortes passivos necessário, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008276-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERMIPASTO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo ato, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, deverá comprovar nos autos sua receita bruta anual.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000453-61.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE ESPINDOLA AMARAL

kcp

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002367-64.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TELMA BAZZANO DA SILVA, TAMY INGRID RESTEL, MOISES GRANZOTI, EURIPEDES BATISTA GUIMARAES, CARLOS ROBERTO TOGNINI, MARNE PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO PAITL, LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA, OLNEY CARDOSO GALVAO, NILTON MARQUES CARVALHO, ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR, ODAIR PIMENTEL MARTINS, CLAUDIO MARTINS REAL, NOEMIA AZATO, INES APARECIDA TOZETTI, FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA, JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, ANEZIA HIGA AVALOS, INARD ADAMI, NAGIB MARQUES DERZI, HELDIR FERRARI PANIAGO, ANA PEREIRA DE NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

Nome: TELMA BAZZANO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: TAMY INGRID RESTEL

Endereço: desconhecido

Nome: MOISES GRANZOTI

Endereço: desconhecido

Nome: EURIPEDES BATISTA GUIMARAES

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS ROBERTO TOGNINI

Endereço: desconhecido

Nome: MARNE PEREIRA DA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: CARLOS EDUARDO PAITL

Endereço: desconhecido

Nome: LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: OLNEY CARDOSO GALVAO

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON MARQUES CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR

Endereço: desconhecido

Nome: ODAIR PIMENTEL MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDIO MARTINS REAL

Endereço: desconhecido

Nome: NOEMIA AZATO

Endereço: desconhecido

Nome: INES APARECIDA TOZETTI

Endereço: desconhecido

Nome: FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: ANEZIA HIGA AVALOS

Endereço: desconhecido

Nome: INARD ADAMI

Endereço: desconhecido

Nome: NAGIB MARQUES DERZI

Endereço: desconhecido

Nome: HELDIR FERRARI PANIAGO

Endereço: desconhecido

Nome: ANA PEREIRA DE NOVAIS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
EXECUTADO: LUIZ RAMIREZ, OVIDIA CORREA RAMIREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA - PR36133
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA - PR36133
Nome: LUIZ RAMIREZ
Endereço: desconhecido
Nome: OVIDIA CORREA RAMIREZ
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001347-03.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERMANO FURINI NETTO
Advogados do(a) REU: HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS14997, RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535
Nome: GERMANO FURINI NETTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008923-13.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 000023-61.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ANTONINHA AROSI ISER, ROBERTO ISER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ISER JUNIOR - SC14952
Nome: ANTONINHA AROSI ISER
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO ISER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005987-16.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE ANTONIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZA CONCI - MS4230
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001387-83.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCIO TOUFIC BARUKI
EXECUTADO: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, LUIZ ORRO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, LUIZ OTAVIO ORRO DE CAMPOS - MS22180
Nome: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ ORRO DE CAMPOS
Endereço: MAJOR GAMA, 096, - até 931/0932, CIDADE JARDIM, CORUMBÁ - MS - CEP: 79331-010

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004133-16.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, WALFRIDO ARRUDA, WOLNEY ARRUDA, MARISA DE ARRUDA, HELOISA DE ARRUDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA - MS6696
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, VINICIUS DE MORAES GONCALVES MENDES - MS17365, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, VINICIUS DE MORAES GONCALVES MENDES - MS17365, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, VINICIUS DE MORAES GONCALVES MENDES - MS17365, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011837-16.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CECY DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIZA MARIA DE OLIVEIRA - MS16765
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado do(a) REU: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424
Advogados do(a) REU: MARIO ROSA DA SILVA - MS19389, ARMANDO MICELI FILHO - RJ48237
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007423-58.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DULCINEA DAMASCENO WERLY

Nome: DULCINEA DAMASCENO WERLY
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000427-88.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WAGNER LIMA, EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER, MARCIO FERREIRA YULE, VALERIANO DE SOUZA NETO, NATALINA DA ROCHA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER - MS5746
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER - MS5746
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER - MS5746
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655, EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER - MS5746
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011037-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840
Nome: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012907-68.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO

Nome: CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005547-92.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004246-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP/MT - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS
Endereço: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102

ATO ORDINATÓRIO

1) Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2) Manifeste-se a CEF sobre o despacho de f. 61 (doc. 17477294)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001977-60.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCCESSOR: RONALDO AMARAL, ROMILTO CORREA COSTA, NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LAURA TAVARES DA SILVA, MAGNO RODRIGUES, JACIRA DE OLIVEIRA MACEDO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE HIGA, APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA, GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, JOAQUIM CORSINO, ERICA METZ MARTINELLI, LUIZ CARLOS ANTONIO, JOSE DA SILVA, CELSO NEI PROVENZANO, LUZIA BARCELOS DE PAULA, ARLENE LEAO ESTEVES, LUIZ MARIO FRANCA, MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO, MARGARIDA GAMARRA KANASHIRO, ELZA TOMIKO OSHIRO, MARGARETH FERRO SCAPINELLI, APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA RICARDO, MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA, MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS, ALDO PEREIRA DA SILVA, ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES, ELDO PADIAL, NILZA GIANTOMASSI, MAURA FAUSTINA BORGES SANTOS, MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA, ESTER TEIXEIRA DA SILVA SANTOS, MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES, ARLSON CARVALHO DO QUADRO, MARIA MARTA GIACOMETTI, FRANCISCO JOSE FREIRE, MARLY HUGUENY LACAVA, MARINETI CAETANO LEITE, NAIR COIMBRA MOTTA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, MARLISE VIDAL MONTELO, ERIVAN DA SILVA, MARLI GARCIA DE OLIVEIRA, NILZA ALVES DOS SANTOS, NEIDE NAKASONE, FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA, NASRI SIUFI, EURDES CARLOS GARCIA, NAZARETH CRISTIANE ARAUJO MARTINS NUNIS, APARECIDA LAIDES BONETO, MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA, NILTON TEODORO, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, APARECIDA GONCALVES SANCHES, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS, NILTON CONDE TORRES, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, NILSON BRAULIO, ROMILDO JOSE DIAS, RENATO PINHEIRO, REGINO SALVADOR CORDOVA DE SOUZA, ODILSON LUIZ OCAMPOS, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, IZAIAS BATISTA DOS SANTOS, ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA, HELIZETE RODRIGUES MOREIRA BERNAL, PEDRO CONDE, ORLINDA SIMALIZIDORO DE SOUZA, AFRANIO ALFONSO AGRIMPIO, GENEZITA PEREIRA DE PAIVA, PAULO CABRAL MARTINS, CELIA TEREZINHA FASSINA, OTAVIO PEREIRA DA CRUZ, REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO, GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES, GILBERTO BEGENA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA, ARMANDO MARTINELLI, GILSON DA SILVA RAMOS, ARLONIO NEDER DA FONSECA, GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA, IVONE BRAGA DE SOUZA, HOMERO SCAPINELLI, CELIA DE REZENDE, JOSE PEDRO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MOURA, HERMAN KEPLER RODRIGUES, AIRTO PAES DA SILVA, HERCINEY DA SILVA MONACO, IRENY MENDES FERREIRA PORTO, AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO, CARLOS VIANA DE OLIVEIRA, IRACY ABADIA GOMES DE MELLO, CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE, IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA, LUIZA YANO, JONAS BEZERRA DA SILVA, JOACIR CENTURIÃO, JACOB ALPIRES SILVA, CICERO LIMA DE MORAIS, LUIZ ALVES NETO, EDUARDO BENEDITO CALHAO SILVA, MARIA ELISA TROUY GALLES, CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA, JAIR MARCOS MOREIRA, JACQUELINE MACIEL CORREA, CEILA MARIA PUIA FERREIRA, CELSO RAMOS REGIS, JAIR DE OLIVEIRA SOUZA, ANTONIO JORGE DE LIMA, JACSON MARTINS FEDOROWICZ, JORGE CAVALHEIRO BARBOSA, JOAO HIROKI UMEDA, CLEONICE APARECIDA DE FREITAS, CILENE FREITAS RIBEIRO DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ALFREDO CARVALHO DO QUADRO, JOANARATCOV DE ALMEIDA, JORGE AUGUSTO AMARAL, JOAQUIM LUIZ BARCELOS, ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO, JOELSON CHAVES DE BRITO, JOELALMEIDA DA SILVA, LUDOMIR ZALESKI, JOVINO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ESCOBAR, DIRCEU COSTA LIMA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA, ALFREDO VICENTE PEREIRA, EDSON RODRIGUES BARBOSA, JOSE RENIL DOS SANTOS, JOSE CARLOS FASSINA, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, DARCY DE SOUZA, JOSE PUIA, CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ROCHA MOREIRA, LOURENCO LUCIO BOBADILHA, LEDOINIA DE ARRUDA REGIS, EDSON DOMINGOS DE SOUZA, JOSE GONCALVES PEREIRA, DJAIR FRANCISCO DOS SANTOS, LAUDELINA DE JESUS SILVA, ANGELICA DA SILVA SANTOS, LAFAIETE DE CAMPOS LEITE, LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA, LEVY ALVES BECKER, ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS, EDSON DA SILVA FARIA, LINDALVA MENEZES BARCELOS, DORACI CALISTA DA SILVA, LIGIA APARECIDA PUIA GARCIA, ABEL PLONKOSKI

EXEQUENTE: ELAINE RAULINO CHAVES, MARIA APARECIDA REIS MOTA, BENEDITO BERNARDINO, ALFREDO FERREIRA FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, CLAODINARDO FRAGOSO DA SILVA, ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

Advogados do(a) SUCESSOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004843-69.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: RÓDOCENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, HUDSON FAQUE BORGES, ELISA MICHIKO KINOSHITA BORGES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO TANNUS - MS10292
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO TANNUS - MS10292
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014697-87.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: GABRIELLE EMILLE VORIA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HANAE CAROLINE QUINTANA SHIOTA - MS16807
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001523-74.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: EGELTE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002303-58.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: ARAO ANTONIO MORAES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007053-64.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: RAMAO CENTURIAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003627-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERIKA MATTOS FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001383-79.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL
Advogados do(a) REU: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Nome: TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-36.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-45.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: REINALDO VILELA DE MOURA LEITE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: REINALDO VILELA DE MOURA LEITE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002136-12.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DELECRUZ LIBORIO ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - DF17184

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011226-68.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEY LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-93.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ENEAS FERDINANDO FRANCISCO BELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA - MS5410, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002246-40.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MARISTELA T. SORDI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Nome: MARISTELA T. SORDI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001786-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO CANTARIM
Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Nome: PEDRO CANTARIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011510-18.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA

Nome: ANA FRANCISCA LEITE DE PAULA E SILVA
Endereço: Rua Antônio Ortolano, 235, Campo Limpo, AMERICANA - SP - CEP: 13477-080

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014286-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000636-90.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000590-38.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA VIVIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, DAYANE CRISTINA RODRIGUES TAVARES, EDER RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000480-30.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MEDEIROS AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Nome: PAULO ROBERTO MEDEIROS AMARAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000286-05.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA - MS16200, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124
Nome: MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011340-41.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADEMILSON PAEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA - MS4254
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014736-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIGANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004416-43.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009576-83.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL ABDULAYUB

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE URBINI JUNIOR - SP111094

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014056-46.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI FERNANDES - MS11818

Nome: MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010066-86.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

EXECUTADO:ELDORADO INFORMATICALTDA - ME

Nome: ELDORADO INFORMATICALTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012586-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO LIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA BRONZE - MS12250
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, LEANDRO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REU: KARLA CAROLINA VIANA - MS16506
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: LEANDRO DE SOUZA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-44.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JEANNE VALERIA MARQUES MACIEL INFANTINO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445, CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES - MS7620, MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI - MS7767,
SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009651-06.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, COLEGIO VANGUARDA, DAGOBERTO NERI LIMA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, RUBENS ALVARENGA, EDSON JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI

Advogados do(a) REU: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogados do(a) REU: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072, CYRIO FALCAO - MS2842
Advogado do(a) REU: MARIELA DITTMAR RAGHIANI - MS9045
Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Endereço: desconhecido
Nome: COLEGIO VANGUARDA
Endereço: desconhecido
Nome: DAGOBERTO NERI LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA
Endereço: desconhecido
Nome: RUBENS ALVARENGA
Endereço: desconhecido
Nome: EDSOSON JOSE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA SAVI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008190-14.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GETULIO FUMIO KUWAKINO
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA FLORES DA SILVA - MS5631
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003116-08.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROMULO MORESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007696-85.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANDERLEI SILVA FELIX
Advogado do(a) REU: DENIS RICARTE GRANJA - MS13509
Nome: VANDERLEI SILVA FELIX
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003450-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FENIX MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) REU: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, MARIO SERGIO COMETKI ASSIS - MS7160-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Nome: FENIX MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006820-33.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008845-19.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008843-49.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008846-04.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: CARDIOCEC SERVICOS, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008842-64.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: ADILSON VIEGAS DE FREITAS JUNIOR - MS18844, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003430-41.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-75.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
EXECUTADO: DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO, RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, GUIMARAES DE CARVALHO & CARNEIRO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, SERGIO JOSE - MS4687, EDIMO JOSE DE OLIVEIRA - MG55161
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, SERGIO JOSE - MS4687, EDIMO JOSE DE OLIVEIRA - MG55161
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, SERGIO JOSE - MS4687, EDIMO JOSE DE OLIVEIRA - MG55161
Nome: DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: GUIMARAES DE CARVALHO & CARNEIRO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011060-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de informações, fica a CEF intimada a se manifestar, nos termos do r. despacho n. 29818906.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004873-71.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUISA PEREIRA FINOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIS SILVEIRA - MS15659, DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCK Y GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MS6445
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: LARCK Y GESTAO E PARTICIPACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001117-19.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CARLINHO DOS SANTOS, EDSON FLOGNER, SIDNEY APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, FABIANO LUIS GUSSO, GUSTAVO LOCKS DE PAULI, HUGO EVANGELISTA KINAKI
Advogados do(a) REU: TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL - PR67064, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS - PR55292, IGOR BARUSSI - PR37909, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK - PR25160, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogados do(a) REU: TAUANA MARTUCHE DOS REIS RUPPEL - PR67064, JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS - PR55292, IGOR BARUSSI - PR37909, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK - PR25160, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogados do(a) REU: ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO - PR75180, RENATA AMARAL FARIAS - PR75538, GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR73938, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, PRISCILA LAIS TON - PR70151, LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR38069, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR37525, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392
Advogados do(a) REU: ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO - PR75180, RENATA AMARAL FARIAS - PR75538, GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR73938, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, PRISCILA LAIS TON - PR70151, LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR38069, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR37525, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392
Advogados do(a) REU: ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO - PR75180, RENATA AMARAL FARIAS - PR75538, GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA - PR73938, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM - PR70386, PRISCILA LAIS TON - PR70151, LUIZ GUSTAVO PUJOL - PR38069, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA - PR37525, RODRIGO SANCHEZ RIOS - PR19392

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPO GRANDE/MS, 30 de abril de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009746-57.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AIDA GLORIA MELGAREJO DE BARRIOS, JOSE DOMINGO BARRIOS IRALA
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO LORENZO BARRIOS MELGAREJO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/05/2020 2345/2438

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1) Verifico se tratar de feito onde um réu encontra-se preso e outro foi solto mediante cumprimento de medida cautelar.

De fato, Aida Glória, residente no Paraguai (ID 24958977), foi posta em liberdade por força da determinação contida no Id 26342632.

Para sua intimação pessoal acerca da sentença, seria necessária a expedição de solicitação de assistência de ajuda mútua em matéria penal ao Paraguai e a tradução de tal documento, seu encaminhamento e cumprimento pelas autoridades paraguaiás, e retorno para juntada aos autos, demandaria tempo excessivo para um processo cujo um dos réus se encontra encarcerado.

Ademais, a ré constituiu advogado e este foi intimado da sentença (Id 30729734), inclusive apelando da sentença, de modo que desnecessária sua intimação pessoal, nos termos do acórdão abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR PÚBLICO NÃO APELOU. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF. 4. "Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal" (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 3/4/2012). 5. Hipótese em que, mesmo devidamente intimada da sentença condenatória, a Defensoria Pública deixou de apresentar recurso, o que não constitui vício de nulidade ou caracteriza violação ao direito de defesa, nos termos do princípio da voluntariedade recursal, aplicável, também, a este órgão. 6. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer" (RHC 22.218/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008) 7. **A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória"** (grifo nosso) (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016). 8. Recurso ordinário desprovido...

(RHC 66926 SP 2015/0326729-1 Decisão:20/02/2018 DJE DATA:26/02/2018)

2) De acordo como certificado no Id 31559477, a defesa deseja apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões junto à instância superior.

De fato, a petição do Id 30729744 manifesta-se no sentido de apresentar as razões e contrarrazões nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Em decorrência, reconsidero o despacho do Id 30797557 e determino que, tão logo intimadas as partes do presente despacho, seja procedida à remessa imediata dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013054-65.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FABIA ZELINDA FAVARO - MS13054, PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA - MS14022

Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIELLE GOMES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS e AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 273, § 1º e § 1º-B, incisos I, II e V, do Código Penal e art. 334, § 1º, III e IV, do CP, pelos fatos assim descritos:

1. No dia 17/11/2014 em Campo Grande/MS, nas proximidades do terminal rodoviário (Avenida Gury Marques), às 16 horas aproximadamente, policiais civis flagraram o denunciado AIRTON JORGE DE OLIVEIRA conduzindo o caminhão furgão F4000 de placas ADU-4478 e cor prata carregado de mercadorias estrangeiras e "acobertadas" por três notas fiscais que a elas não correspondiam. Logo em seguida foram ao local onde o caminhão fora carregado (Rua Macaú, 244, Bairro Mário Covas), residência do denunciado ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, que confirmou o carregamento e a contratação de AIRTON para o transporte.
2. A denunciada DANIELLE GOMES FIGUEREDO DE OLIVEIRA (f195) reside em Dourados/MS e, sendo titular de uma microempresa (Danielle Gomes Figueredo de Oliveira - ME, CNPJ 18.153.774/0001-18), aceitou fornecer notas fiscais (ideologicamente falsas) para pessoas interessadas em transportar mercadorias importadas irregularmente daquela cidade até Campo Grande/MS, servindo tais notas fiscais para iludir a fiscalização tributária durante o transporte.
3. ROSINALDO era conhecido de DANIELLE (segundo ela em razão do vínculo dele com a Transportadora Expresso Queiroz) e, tendo residência em Campo Grande, estabeleceu um acordo para intermediar motoristas de caminhão para o transporte e efetuar o depósito de mercadorias em sua residência, providenciando em seguida seu despacho em empresas transportadoras e com destino a São Paulo e Rio de Janeiro.
5. Em Outubro/2014 DANIELLE e ROSINALDO combinaram por telefone, inclusive com troca de mensagens e fotografias, o envio de um desses carregamentos de Dourados para Campo Grande (perícia às f. 117-28). O carregamento efetivamente ocorreu, sendo a mercadoria depositada na residência de ROSINALDO, que por mensagens de telefone reclamou que o conteúdo das caixas não era o combinado (f. 125), ao que ela aparentemente não respondeu diretamente.

6. AÍRTON é motorista de caminhão e aceitou proposta de ROSINALDO de levar as mercadorias da residência até a transportadora Reunidas, o que fez (ou tentou fazer) no dia 17/11/2014. Não obteve êxito porque a Polícia Civil em Campo Grande recebeu notícia do transporte suspeito e nesse dia abordou o caminhão já carregado, descobrindo que a carga era de brinquedos estrangeiros e medicamentos estrangeiros, sendo tudo apreendido e o material encaminhado à Receita Federal.
7. Esse carregamento DANIELLE disse que era de Adilson Mengue, residente em Foz do Iguaçu/PR, mas não forneceu qualquer documento ou comprovante do acordo. Adilson foi ouvido (f.298-9) mas negou ser dono da carga.
8. A Receita Federal avaliou a mercadoria em R\$ 875.482,78 (brinquedos, mochilas e tênis praticamente R\$ 120.000,00 - f.339; e o restante o valor dos medicamentos aproximadamente R\$ 755.000,00 - f.340). A perícia merceológica da Polícia Federal avaliou brinquedos, mochilas e tênis em R\$ 119.698,30 (f.225-8), encontrando elementos de origem chinesa dos últimos, sendo os brinquedos sem origem aparente (o que indica que não são fabricados no Brasil, confirmando as demais características do lote transportado). A perícia química da Polícia Federal constatou em nove laudos periciais que os medicamentos são estrangeiros, estão em listas de medicamentos da Agência de Vigilância Sanitária, não possuem registro, são de importação e comercialização proibida e alguns são falsificados (vide especialmente f.172, f.212, f.242 e f.254).
9. Em relação aos brinquedos, mochilas e tênis, DANIELLE, ROSINALDO e AÍRTON, cada um com a colaboração fundamental de sua conduta, agiram no sentido de dar utilização comercial à imensa quantidade de produtos estrangeiros que os três sabiam ser de introdução clandestina no Brasil, ser mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação de regular importação e "acobertadas" com as notas fiscais ideologicamente falsas por não corresponderem ao que efetivamente transportado. DANIELLE recebeu e providenciou transporte acobertado por notas fiscais ideologicamente falsas. ROSINALDO recebeu, ocultou e manteve em depósito a mercadoria, providenciando parte do transporte (de sua residência à transportadora) abortado pela ação policial, mesmo depois de tomar ciência inequívoca do conteúdo. AÍRTON recebeu e transportou, mediante pagamento e no exercício de seu ofício, a grande quantidade de mercadoria inequivocamente destinada ao comércio.
10. Do mesmo modo os três agiram em relação aos medicamentos. Apesar de negarem a prévia ciência do que se tratava, ROSINALDO chegou a abrir parte das caixas e enviar fotografias a DANIELLE (ciência inequívoca por parte de ambos), e, mesmo assim, deu andamento ao acordo e tentou fazer o despacho na transportadora. Ela, questionada, não negou nas mensagens que sabia do verdadeiro conteúdo, o que demonstra que se acertaram para a continuidade do plano de remessa aos destinos finais em São Paulo e Rio de Janeiro. AÍRTON, motorista de caminhão, tinha o dever profissional de conferir a mercadoria que embarcou em seu caminhão e, certamente, ela não correspondia às notas fiscais que lhe foram entregues; sintomático é que no momento da prisão não quis colaborar e não informou sequer a transportadora a que se destinava (f.6); e, conforme seu depoimento, sabia que ROSINALDO fazia de sua casa entreposto para mercadorias, o que não é atividade normal de transporte e do que tinha plena ciência (f.7)."

A denúncia foi recebida em 9.11.2016 (ID 27262651, fls. 381/382). Defesas preliminares (IDs 27262651 e 27262653, fls. 416/426, 429 e 442/443). Auto de apresentação e apreensão (ID 27261686). Laudos de exames em equipamentos de informática (IDs 27261687 e 27262374, fls. 60/65, 66/71, 72/78 e 117/128). Laudo de exame em veículo (ID 27262374, fls. 112/116). Laudo de exame documentoscópico (ID 27262374, fls. 129/132). Laudos de exames em medicamentos (IDs 27262543, 27261690, 27261691 e 27262651, fls. 154/162, 163/175, 197/206, 207/216, 217/224, 239/245, 246/260 e 392/395). Laudo de exame merceológico (ID 27261690, fls. 225/228). Folhas de antecedentes e certidões (IDs 27261687, 27262374, 27262543, 27262376 e 27262651, fls. 82/84, 135, 140/142, 278, 383/385, 404/406 e 412/413). Durante a instrução criminal, as testemunhas arroladas foram ouvidas e os réus interrogados (ID 28464923). As partes apresentaram alegações finais (IDs 27261698 e 27262380, fls. 483/486, 493/504, 506/510 e 511/515). A acusação pediu a condenação dos réus Danielle e Rosivaldo e a absolvição do réu Airton, já as defesas pediram absolvição dos réus.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA DENÚNCIA

Inicialmente, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da inicial alegada pela defesa do réu Airton, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes.

Ademais, verifica-se, da exordial acusatória, a precisa indicação dos fatos criminosos imputados ao acusado, com todas as suas circunstâncias, permitindo-lhe o exercício de sua defesa de forma ampla, nos moldes constitucionalmente garantidos, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

NULIDADE - ILICITUDE DE PROVA

Sustenta a defesa do réu Rosivaldo, em síntese, a nulidade das provas obtidas no inquérito policial, consistente na realização de perícias nos aparelhos de telefonia celular apreendidos com o réu, sem a devida autorização judicial.

Assiste razão à defesa. É ilícita a devassa realizada por policiais, das comunicações de dados (conversas mantidas via whatsapp), sem a devida autorização judicial.

Nesse sentido:

"3. O fato de a Lei 9.296/1996 não tutelar os dados e registros já contidos em aparelhos telefônicos e afins, não permite que a polícia devasse a intimidade dos investigados a pretexto de obter provas do crime e de sua autoria, o que só é admitido mediante prévia autorização judicial. Precedentes do STJ. (Trecho de ementa do STJ – 5ª Turma - HC - 423794 – Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE de 15/02/2019)."

"Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido por ocasião da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. (Trecho de ementa do STJ – 6ª Turma – RHC 98250 – Rel. Min. NEFI CORDEIRO – DJE de 07/03/2019)."

No caso, verifica-se que foram realizadas perícias nos equipamentos de telefonia celular (ID 27261687 e 27262374, fls. 60/65, 66/71, 72/78 e 117/128), com a transcrição pelos *experts* de mensagens e fotografias entre interlocutores (fls. 117/128). Todavia, não consta dos autos ordem judicial para a realização dessas perícias nos aparelhos de telefonia celular encontrados com os réus no momento do flagrante.

Assim, declaro a nulidade da prova ilícita decorrente da violação da comunicação de dados dos aparelhos de telefonia celular apreendidos, mencionada acima.

Todavia, não é o caso de anulação do processo, analisarei os fatos considerando as outras provas autônomas obtidas nos autos.

Importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º e § 1º-B, incisos I, II e V, do CP)

MATERIALIDADE

Prova da materialidade do crime de importação ilegal de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais através do auto de apresentação e apreensão (ID 27261686, fls. 11/17) e dos laudos periciais realizados nos medicamentos (IDs 27262543, 27261690, 27261691 e 27262651, fls. 154/162, 163/175, 197/206, 207/216, 217/224, 239/245, 246/260 e 392/395). Os laudos concluíram que os produtos apreendidos são de origem estrangeira e não possuem registro na ANVISA. Já o medicamento SIBUTRAMINA constatou-se que é falsificado (ID 27261690, fls. 213).

AUTORIA

A testemunha Diomar, APC, em seu depoimento judicial (ID 28464939), disse, em resumo, que no início da investigação suspeitavam que se tratavam de entorpecentes. Já estavam diligenciando na casa do réu onde o veículo estava sendo carregado. Deixaram o veículo se distanciar da residência e na BR abordaram o veículo. As mercadorias estavam encaixotadas e perceberam que não era entorpecente. Conduziram o veículo e o motorista até a delegacia e numa busca minuciosa constataram que havia muitos tipos de medicamentos. Como já sabiam onde era a casa de onde saiu as mercadorias, foram até lá e conduziram o proprietário da residência até a DENAR. O motorista disse que estava fazendo uma entrega de carga, normalmente. O proprietário da residência assumiu a autoria. No furgão havia muita mercadoria, muitos medicamentos, o veículo estava lotado. Recorda-se que no veículo havia também tênis. Disse que descobriram os medicamentos quando abriram as caixas. Reafirmou que o réu Rosivaldo assumiu a autoria do fato. O réu Airton estava fazendo o frete. As mercadorias tinham notas, mas não eram condizentes com o conteúdo encontrado no caminhão.

A testemunha Rozenilda, em seu depoimento judicial (ID 28464942), disse, em resumo, que é esposa do réu Rosivaldo, por isso foi ouvida como informante. Disse que no dia dos fatos não estava em casa, estava na faculdade. Não conhece a ré Danielle. Disse que sabe que o réu Rosivaldo alugava um salão para a ré Danielle guardar mercadorias, era um depósito. Acredita que a Danielle encaminhava as mercadorias para São Paulo/MS. Disse que as mercadorias eram entregues no salão por meio de caminhões particulares. Disse que as caixas eram entregues lacradas. Disse que não chegou a ver as mercadorias apreendidas. O réu Rosivaldo trabalhava na empresa Expresso Queiroz, não se recordando se à época era cobrador ou motorista. O imóvel alugado para depósito era em Campo Grande/MS e não havia contrato. O salão já estava alugado há uns sete ou oito meses. O réu Rosivaldo intermediava o frete, contratava caminhões para o frete. Disse que nunca tinha visto o réu Airton.

A testemunha Victor, em seu depoimento judicial (ID 28464946), disse, em resumo, que é vizinho do réu Rosivaldo. Conhece o Rosivaldo há uns dezesseis anos. Disse que nunca viu o réu Rosivaldo praticando crime. O réu Rosivaldo é trabalhador e uma boa pessoa. Não sabe de nada que desabone a conduta de Rosivaldo. O réu Airton tinha um caminhão de frete, ele é freiteiro.

A testemunha Roberto, em seu depoimento judicial (ID 28464948), disse, em resumo, que o réu Airton trabalha com frete, ele tem um caminhão. Disse que nunca viu o réu Airton envolvido com algo ilícito.

O réu Rosinaldo, em seu interrogatório judicial (ID 28464950), afirmou, em resumo, que é verdadeira a acusação. Disse que contratou o Airton para levar as mercadorias até uma transportadora. Afirmou que carregou o caminhão e entregou as notas para ele. O réu Airton não chegou até a transportadora, então ligou para ele, que disse que estava na DENAR, pois, teria sido abordado pela polícia, por suspeita de tráfico de drogas. Perguntou-se havia necessidade de ir até lá, sendo que o delegado disse que não havia necessidade. Recebeu uma ligação de sua mãe, dizendo que a polícia estaria em sua casa. Foi até a sua casa e acompanhou os policiais até a delegacia. Na delegacia ficou sabendo que era remédio, sendo que foram para a Polícia Federal. Passaram a noite separando as mercadorias. Na madrugada o delegado lhe deu voz de prisão. Disse que forneceu todos os dados que eles pediram, inclusive, o seu celular, porque não tinha nada a esconder, porque as mercadorias estavam com notas. Disse que as mercadorias sempre chegavam com notas. Afirmou que conheceu a ré Danielle quando trabalhava na Transportadora VHF, ela era cliente da transportadora. Depois que a transportadora VHF fechou, foi trabalhar na transportadora Queiroz, sendo que lá a Danielle o abordou perguntando se tinha algum lugar para deixar a mercadoria, porque nem sempre quando a mercadoria chegava, a transportadora estava aberta. Guardava as mercadorias no depósito e encaminhava com as notas fiscais. Disse que não sabia que eram remédios, pois, remédios não podem ser transportados. As caixas vinham lacradas e com as notas. As transportadoras não transportam caixas de mercadorias violadas. Em relação a parte da denúncia relacionada a troca de mensagens e fotografias com Danielle, reservou-se no direito de ficar calado. O réu Airton não tinha conhecimento do conteúdo das mercadorias. Disse que essa foi a primeira vez que contratou o réu Airton. Afirmou que contratou o réu Airton após anotar o telefone dele escrito no caminhão baú, passando pela rua. Disse que fazia a contratação de motoristas para fazer o transporte, não tinha um motorista fixo que contratava. Ressaltou que as mercadorias vinham lacradas e acompanhadas de nota fiscal. Mostrada a fotografia de fl. 42 disse que as mercadorias chegavam lacradas. Em relação as mercadorias apreendidas elas chegaram em sua casa no sábado. Explicou que não abriu a caixas porque as transportadoras não transportam caixas violadas. Disse que carregou o caminhão. Disse que deu a senha aos policiais porque achava que nem estava preso. Não autorizou aos policiais verificarem o conteúdo do seu celular. Disse que o salão que alugou para Danielle é no mesmo prédio onde mora, o salão fica na frente e sua casa nos fundos. A Danielle pagava R\$ 1.000,00 pelo aluguel. Havia apenas contrato de locação verbal. Explicou que alugava o salão e carregava o caminhão com as mercadorias. O valor acima citado era para pagar o aluguel e pelo trabalho de carregamento dos caminhões. Disse que contratou o frete de Airton no mesmo dia. Afirmou que foi entregue as notas para o réu Airton.

O réu Airton, em seu depoimento judicial (ID 28465201), afirmou, em resumo, que tinha um caminhão baú, que fazia mudança. O réu Rosinaldo ligou para fazer um frete, insistiu muito e acabou indo lá. Disse que não sabia o que estava transportando, tinha notas e as caixas estavam lacradas. Afirmou que não conhecia o réu Rosinaldo e nem a Danielle. Disse que essa foi a primeira vez que fez frete para o Rosinaldo. Disse que não suspeitou de nada.

A ré Danielle, em seu depoimento judicial (ID 28465203), afirmou, em resumo, que nem toda a acusação é verdadeira. Disse que foi contratada pelo Sr. Adilson Mengue, de Foz do Iguaçu/PR, para fornecer nota fiscal de R\$ 200,00 à promessa de pagamento de R\$ 10,00 por caixa. O Adilson sempre falou que era brinquedo, roupas, tênis, inclusive, os caminhões já haviam sido parados pela polícia ou fiscalização, sendo que nada de errado foi encontrado. Lida a parte da denúncia que afirma que trocou mensagens com Rosinaldo, que reclamou do teor das mercadorias, e que a depoente não teria respondido, disse que ele lhe ligou em seguida. Disse que o Rosinaldo lhe ligou e disse que tinha um monte de coisa entre as mercadorias, o que não foi o combinado, disse a ele que então não era para embarcar, pois, tinha combinado com o Adilson que eram brinquedos e tênis. Disse que o Rosinaldo não especificou o que tinha nas caixas. As caixas vinham lacradas. Disse que o réu Rosinaldo abriu as caixas. Não era combinado que ele abrisse as caixas. Acreditava que estava tudo legal. O réu Rosinaldo agiu por conta própria, pois, disse para ele que não era para dar continuidade como o transporte. Disse que entrou em contato com o Adilson Mengue, sendo que ele entrou em contato com o advogado do Rosinaldo. Afirmou que nunca mais entrou em contato com o Adilson Mengue, pois ele sumiu. Disse que conheceu o Adilson Mengue, porque ele alugava uma casa do lado de sua casa, foi quando ele fez a proposta para a depoente fornecer as notas. O Adilson lhe disse que não podia expedir nota fiscal porque teve problema com descaminho. Disse que conheceu o Rosinaldo porque ele fazia a coleta de mercadorias pela transportadora. Disse que o Rosinaldo já mexia com mercadorias, ele tinha contato com vários donos de mercadorias, inclusive, com o Adilson. Disse que em nenhum momento alugou imóvel do Rosinaldo. Disse que não era dona das mercadorias, apenas fornecia as notas. Disse que o réu Rosinaldo tentou lhe responsabilizar porque as notas eram de sua empresa, ele não tinha documento do Adilson. Disse que o Rosinaldo tinha contato com o Adilson, inclusive, ele teria recebido dinheiro para assumir as mercadorias.

Vê-se que em relação ao réu Airton, não há prova de que tinha conhecimento da ilicitude das mercadorias que estava transportando. Ao contrário, as provas carregadas para os autos demonstram que ele foi contratado pelo réu Rosinaldo, pela primeira vez, para fazer um frete, consistente no transporte das mercadorias até uma transportadora, sem saber o conteúdo das caixas transportadas. Restou provado, também, que o réu vivia de pequenos fretes e que não conhecia os outros réus.

Assim, há que se acolher as teses da acusação e da defesa no sentido de que não há prova suficiente da participação do réu Airton, de forma dolosa ou culposa nos ilícitos.

Já em relação aos réus Rosinaldo e Danielle, em que pese a negativa de autoria por parte desses réus, tem-se que um imputou ao outro a responsabilidade pelos fatos, mas o certo é que há prova da autoria em relação a ambos os réus.

A testemunha **Diomar**, policial que participou das investigações e da apreensão das mercadorias, afirmou que estavam investigando a suspeita de tráfico de drogas, por isso já estavam vigiando a casa, sendo que resolveram abordar o caminhão, já carregado, após ele deixar a residência do réu Rosinaldo. Disse, ainda, que o referido réu assumiu a responsabilidade pelas mercadorias. A testemunha **Rozenilda**, ouvida na condição de informante, por ser esposa do réu Rosinaldo, disse que não estava em casa no dia dos fatos, não viu as mercadorias apreendidas, afirmou que o seu marido alugava um salão para a ré Danielle guardar mercadorias. Disse, também, que o réu Rosinaldo intermediava fretes e contratava motoristas para transportar mercadorias. Por fim, as testemunhas Victor e Roberto, nada esclareceram sobre os fatos.

O réu Rosinaldo, por sua vez, disse que realmente contratou o réu Airton para transportar as mercadorias, do galpão localizado na parte da frente de sua residência, até a transportadora. Afirmou que compareceu espontaneamente à delegacia e forneceu todas as informações. Disse que conheceu a ré Danielle quando trabalhou em transportadoras, das quais ela era cliente. Afirmou que alugou um depósito para a ré Danielle, onde eram guardadas as mercadorias que ela enviava, que vinham acompanhadas das notas fiscais. Disse que tinha a responsabilidade de armazenar as mercadorias, carregar e descarregar os caminhões e encaminhar as caixas para o destino, por meio de transportadoras. Afirmou que as caixas vinham lacradas e não sabia o que nelas continham, não sabia que, no caso, eram medicamentos, não abriu as caixas. Já em relação a troca de mensagens e telefonemas com a ré Danielle, reservou-se no direito ao silêncio.

O réu Airton, por sua vez, apenas disse que foi contratado pelo réu Rosinaldo para transportar as mercadorias, mas não sabia o que se tratava.

Por fim, a ré Danielle, conforme depoimento acima transcrito, afirmou que apenas fornecia notas fiscais, mediante pagamentos, para o transporte de mercadorias, que seriam de uma pessoa de nome Adilson Mengue, de Foz do Iguaçu/PR. Disse que Adilson sempre falava que eram brinquedos, roupas ou tênis. Afirmou que o réu Rosinaldo lhe ligou e disse que havia um monte de outras coisas entre as mercadorias, o que não era o combinado. Disse que respondeu a ele para, então, não embarcar as mercadorias, mas ele tentou encaminhar as mercadorias. Afirmou que conheceu o réu Rosinaldo porque ele fazia a coleta de mercadorias pela transportadora. Disse que o réu Rosinaldo conhecia vários donos de mercadorias, inclusive, o Adilson, de quem teria recebido dinheiro para assumir as mercadorias apreendidas.

Destarte, tem-se que os réus Rosinaldo e Danielle tinham conhecimento do conteúdo das caixas de mercadorias apreendidas, pois, a ré forneceu notas fiscais falsas (ID 27261686), para acobertar o transporte ilícito das mercadorias, enquanto o réu tomou conhecimento do conteúdo das caixas, porque as abriu e ligou para a ré informando que havia nelas outras coisas, não combinadas, mas mesmo assim deu seguimento à prática do ilícito, contratando o réu Airton para realizar o transporte da carga até a transportadora, momento em que houve a apreensão.

Ressalte-se, também, conforme os interrogatórios dos réus, acima transcritos, ambos eram experientes no ramo de transporte de mercadorias, oriundas da fronteira com o Paraguai, já que o réu trabalhou em várias transportadoras, das quais a ré era cliente, sendo dessa forma que se conheceram. Ademais, a ré afirmou que comumente encaminhava mercadorias, a partir de Dourados/MS, para outras regiões do país, contando com a ajuda de réu Rosinaldo, em Campo Grande/MS, quem cuidava da logística, consistente no armazenamento, descarregamento, carregamento e transporte das mercadorias até a transportadora, para serem encaminhadas para outras regiões do país.

Ressalte-se, ainda, que a ré não se desincumbiu de comprovar que a mercadoria era de propriedade do tal Adilson Mengue, bem como o réu não obteve êxito em comprovar que apenas alugava o depósito para a ré guardar as mercadorias.

Por fim, ao teor do que dispõe o art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No caso, não há dúvidas de que os réus Rosinaldo e Danielle concorreram para a prática do crime de importação, ter em depósito ou de qualquer forma distribuir ou entregar a consumo produto falsificado, corrompido ou adulterado, sem registro na ANVISA, previsto no art. 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal.

Enfim, há elementos suficientes da participação dos réus Rosinaldo e Danielle na importação e transporte de medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA.

Assim, restou provada a autoria dos réus Rosinaldo e Danielle, em relação aos medicamentos apreendidos, conduta prevista no art. 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do CP.

INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP

Quanto à cominação abstrata da pena do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do CP, tem-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (AIHC n.º 239.363) entendeu ser inconstitucional o preceito secundário do referido dispositivo, por afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual passei a adotá-la.

Nesse sentido:

“1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, autorizando a aplicação analógica das penas previstas para o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) àquele delito. 2. Agravo regimental não provido. (Trecho de ementa do STJ - 5ª Turma - ADRESP - 1662629 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 09/05/2018).

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do CP, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, há que se aplicar no caso a pena privativa de liberdade e a multa prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, que é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e de 500 (quinhentos) a 1500 (um mil e quinhentos) dias-multa, vigentes à época dos fatos.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRANSNACIONALIDADE

Firmado o entendimento no sentido de que se aplica no caso o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, passa-se a analisar a aplicação de outros preceitos previstos na referida Lei, na dosimetria da pena.

O CSTJ tem entendimento pacificado no sentido de que no caso aplicam-se as majorantes do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006.

Nesse sentido:

"2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). 3. Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL – 70361 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 21/05/2018).

No caso, os laudos de exames em medicamentos (IDs 27262543, 27261690, 27261691 e 27262651, fls. 154/162, 163/175, 197/206, 207/216, 217/224, 239/245, 246/260 e 392/395) concluíram que os produtos apreendidos são de origem estrangeira (Paraguai e Argentina), sem registro na ANVISA.

Assim, restou provado, no curso da instrução, que os medicamentos são provenientes do estrangeiro, razão pela qual incide a causa de aumento da transnacionalidade, no percentual de 1/6 (um sexto).

CAUSA DE DIMINUIÇÃO – Art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06

Também, conforme entendimento jurisprudencial do CSTJ, conforme julgado acima transcrito e do ETRF da 3ª Região, incide a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

"6. Condenação pela prática do crime do artigo 273, § 1º e § 1º-B, inciso I do Código Penal. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei 11.343/06. Entendimento da Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal. 7. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - ACR – 62547 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 14/06/2017).

"4. Aplicação da pena do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ao caso concreto, bem como das minorantes e das majorantes do mesmo diploma legal, pois o C. STJ declarou, em arguição incidental em habeas corpus a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 71370 - Rel. Des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 25/02/2019).

No caso, os réus fazem jus à causa de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, pois, segundo o conjunto probatório, eles são primários, não registram mais antecedentes, não se dedicam às atividades criminosas e não há prova de que integram organização criminosa, razão pela qual deve ser aplicada a causa de diminuição. Todavia, a causa de diminuição não deve ser aplicada no grau máximo, mas em 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de medicamentos apreendidos.

Nesse sentido:

"12. Aplicabilidade, ao crime do artigo 273 do CP, da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/6. 13. Com efeito, a despeito de ser primário, com bons antecedentes, não havendo provas de que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa, a quantidade de medicamentos apreendida é expressiva a justificar a redução de 1/6. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 63560 – Rel. Des. NINO TOLDO – Rel. p/ Acórdão Des. CECILIA MELLO - DJF3 de 27/07/2017)."

CRIME DE DESCAMINHO (art. 334, § 1º, III e IV, do CP)

MATERIALIDADE

Há prova da materialidade consistente em auto de apresentação e apreensão (ID 27261686, fls. 11/17), bem como laudo de exame merceológico (ID 27261690, fls. 225/228). Referido laudo constatou que parte das mercadorias são de origem estrangeira (China) e outras não tem origem aparente. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 119.698,30. Em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei n.º 10.833/2003, incide a alíquota de 50% de tributos sobre o valor dos produtos apreendidos.

AUTORIA

Conforme acima analisado, há que se acolher a tese da acusação e da defesa no sentido de que não há prova suficiente da participação do réu Airton, também no ilícito de descaminho.

Já em relação aos réus Rosinaldo e Danielle, há prova da autoria, pois, conforme se viu, tinham conhecimento do conteúdo das caixas de mercadorias apreendidas, já que a ré forneceu notas fiscais falsas (ID 27261686), para acobertar o transporte ilícito das mercadorias, enquanto o réu tomou conhecimento do conteúdo das caixas, porque as abriu e ligou para a ré informando que havia nelas outras coisas, não combinadas, mas mesmo assim deu seguimento à prática do ilícito, contratando o réu Airton para realizar o transporte da carga até a transportadora, momento em que houve a apreensão.

Além disso, restou provado que ambos os réus eram experientes no ramo de transporte de mercadorias, oriundas da fronteira com o Paraguai, já que o réu trabalhou em várias transportadoras, das quais a ré era cliente, sendo que dessa forma se conheceram e começaram as atividades de transporte de mercadorias estrangeiras. Destarte, a ré encaminhava mercadorias, a partir de Dourados/MS, para outras regiões do país, contando com a ajuda de réu Rosinaldo, em Campo Grande/MS, quem cuidava da logística, consistente no armazenamento, descarregamento, carregamento e transporte das mercadorias até a transportadora, para serem encaminhadas para outras regiões do país.

Ressalte-se que as caixas contendo brinquedos, roupas e tênis de origem estrangeira estavam em meio as caixas contendo medicamentos estrangeiros, sem registro na ANVISA.

Assim, tem-se que há prova da autoria em relação aos réus Rosinaldo e Danielle da prática do crime capitulado no art. 334, § 1º, III e IV, do CP.

CONCURSO FORMAL

Segundo o art. 70 do Código Penal, primeira parte, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).

No caso, os crimes de tráfico de medicamentos estrangeiros e descaminho foram praticados mediante uma só ação, a intenção criminosa era dirigida para uma única finalidade, de forma que há de ser aplicada a regra do concurso formal.

Nesse sentido:

"8. A intenção única do acusado era praticar o tráfico das drogas, das armas e dos medicamentos apreendidos, motivo pelo qual deve ser mantida a aplicação do concurso formal próprio (CP, art. 70) e a fração de aumento, proporcional ao número de infrações. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - Ap. – 75987 – Rel. Des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 17/10/2018)."

"2. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos descritos na denúncia. Os acusados residiam juntos e, além do vínculo afetivo que os unia, mantinham associação estável para a prática do delito de tráfico de drogas e outras substâncias medicamentosas proscritas, sem registro do órgão da vigilância sanitária. (...) 9. Incide, no caso, a regra do concurso formal de crimes, como lançada em sentença. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 5ª Turma - ACR – 66140 – Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW - e-DJF3 de 15/12/2016)."

TESES DA DEFESA

Resta prejudicada a análise das teses da defesa do réu Airton, tendo em vista a decisão supra.

O conjunto probatório, acima analisado, é sólido em relação à materialidade e à autoria dos delitos previstos no art. 334, § 1º, III e IV, do CP e art. 273, § 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, em relação aos réus Rosinaldo e Danielle.

Deixo de analisar novamente a alegação de negativa de autoria, porquanto já analisada acima, evitando-se a repetição desnecessária.

Em relação a alegação, por parte da defesa do réu Rosinaldo, de ausência de dolo específico na prática do crime de descaminho, tem-se também que já afastada, pois, conforme acima se viu, restou comprovado que o réu tinha conhecimento do conteúdo das caixas de mercadorias, já que as abriu, informou a corré do seu conteúdo, mas mesmo assim prosseguiu no intento de encaminhá-las para outra região do país.

Ressalte-se, ainda, que o crime de descaminho prescinde do dolo específico, contenta-se apenas com o dolo genérico.

Nesse sentido:

"5. A configuração do delito de descaminho prescinde de dolo específico, uma vez que esse tipo penal não traz, em sua redação, o especial fim de agir. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL - 68070 – Rel. Des. NINO TOLDO - e-DJF3 de 28/09/2018)."

Afasto o pedido da defesa da ré Danielle de desclassificação do crime de importação ilegal de medicamentos estrangeiros na modalidade dolosa para a culposa (art. 272, § 2º, do CP). Destarte, conforme acima analisado, a ré sabia ou tinha como saber que se tratava de produtos ilícitos, pois, forneceu a nota fiscal falsa para acobertar o transporte das mercadorias.

As Defesas não obtiveram êxito, pois há elementos nos autos da materialidade, autoria e dolo suficientes para a condenação dos acusados Rosinaldo e Danielle.

As circunstâncias judiciais serão analisadas por ocasião da fixação da pena.

DOSIMETRIA

Réu Rosinaldo

Crime de Importação ilegal de medicamentos

Conforme fundamentação supra, há que se aplicar ao caso o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

O réu Rosinaldo não registra **maus antecedentes** (IDs 27261687, 27262374, 27262543, 27262376 e 27262651, fs. 82/84, 135, 140/142, 278, 383/385, 404/406 e 412/413).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A quantidade de medicamentos já foi considerada para diminuir o percentual da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Não há elementos nos autos sobre a **conduta social**. **Personalidade** comum. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. **As consequências** não são graves, porque os medicamentos foram apreendidos. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 273, § 1º -B, do CP, tomando como parâmetro o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há atenuante.

Há, porém, agravante de reincidência. Isto porque o réu foi condenado nos autos da ação penal n.º 0001185-73.2010.8.12.0047, que tramitou perante o Juízo da comarca de Terenos/MS, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por fato ocorrido em 01/06/2010, com decisão transitada em julgado em 25/11/2011 (ID 27262651, fs. 404-v/405 e 412/413). Dessa forma, agravo a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Pela causa de diminuição de pena (§ 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06), reduzo a pena em 1/6, perfazendo o total de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão.

Adotando os mesmos parâmetros acima, fixo a pena de multa em 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (Motorista, ID 28464950).

Crime de descaminho

O réu Rosinaldo não registra **maus antecedentes** (IDs 27261687, 27262374, 27262543, 27262376 e 27262651, fs. 82/84, 135, 140/142, 278, 383/385, 404/406 e 412/413).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Não há elementos nos autos sobre a **conduta social**. **Personalidade** comum. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. **As consequências** não são graves, porque as mercadorias foram apreendidas. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Não há atenuante.

Há, porém, agravante de reincidência. Isto porque o réu foi condenado nos autos da ação penal n.º 0001185-73.2010.8.12.0047, que tramitou perante o Juízo da comarca de Terenos/MS, à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por fato ocorrido em 01/06/2010, com decisão transitada em julgado em 25/11/2011 (ID 27262651, fs. 404-v/405 e 412/413). Dessa forma, agravo a pena para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há causa de diminuição ou de aumento, de forma que torno definitiva a pena aplicada.

Ré Danielle

Crime de Importação ilegal de medicamentos

Conforme fundamentação supra, há que se aplicar ao caso o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

A ré Danielle não registra **maus antecedentes** (IDs 27261687, 27262374, 27262543, 27262376 e 27262651, fs. 82/84, 135, 140/142, 278, 383/385, 404/406 e 412/413).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. A quantidade de medicamentos já foi considerada para diminuir o percentual da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Não há elementos nos autos sobre a **conduta social**. **Personalidade** comum. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **As circunstâncias do fato** não desfavorecem o réu. **As consequências** não são graves, porque os medicamentos foram apreendidos. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para a ré, no mínimo legal, previsto no art. 273, § 1º -B, do CP, tomando como parâmetro o preceito secundário do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão.

Não há atenuante ou agravante.

Pela transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Pela causa de diminuição de pena (§ 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06), reduzo a pena em 1/6, perfazendo o total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, de acordo com o art. 59, do CP, acima analisado, bem como da causa aumento e de diminuição, fixo em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica da ré, trabalha numa empresa de turismo (ID 28465203).

Crime de descaminho

A ré Danielle não registra **maus antecedentes** (IDs 27261687, 27262374, 27262543, 27262376 e 27262651, fs. 82/84, 135, 140/142, 278, 383/385, 404/406 e 412/413).

A **culpabilidade**, entendida como intensidade do dolo (STF, RHC n. 116169, j. 18.6.2013, rel. Min. Gilmar Mendes), não desborda dos limites do tipo. Não há elementos nos autos sobre a **conduta social**. **Personalidade** comum. **Motivo** é o lucro fácil, inerente à modalidade delitiva (cf. STF, HC n. 107532, rel. Ricardo Lewandowski, Informativo n. 665). **As circunstâncias do fato** não desfavorecem a ré. **As consequências** não são graves, porque os medicamentos foram apreendidos. **Comportamento da vítima** (coletividade) não influenciou na prática do crime.

Atento às diretrizes do art. 59, do CP, acima analisadas, fixo a pena-base, para o réu, no mínimo legal, previsto no art. 334, § 1º, III e IV, do CP, isto é, 1 (um) ano de reclusão.

Não há atenuante ou agravante e causa de diminuição ou de aumento, de forma que torno definitiva a pena aplicada.

CONCURSO FORMAL

Aplicando-se a regra do concurso formal (art. 70, primeira parte, do CP), tem-se que a maior pena aplicada ao réu **Rosinaldo** foi a relacionada ao crime de importação ilegal de medicamentos, cuja pena restou calculada em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e o pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, que deverá ser acrescida de 1/6 (um sexto), tendo em vista que foram praticados 2 (dois) crimes, o que perfaz **6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa**, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução.

Aplicando-se a regra do concurso formal (art. 70, primeira parte, do CP), tem-se que a maior pena aplicada à ré **Danielle** foi a relacionada ao crime de importação ilegal de medicamentos, cuja pena restou calculada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e o pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, que deverá ser acrescida de 1/6 (um sexto), tendo em vista que foram praticados 2 (dois) crimes, o que perfaz **5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução.

DETRAÇÃO

O réu Rosinaldo foi preso no dia 18.11.2014 (ID 27261686, fl. 02) e solto no mesmo dia (ID 27262374, fl. 100). Assim, deve ser descontado da pena o período de 1 (um) dia, resultando: 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Já a ré Danielle não ficou presa cautelarmente, de forma que deixo de realizar os cálculos da detração neste momento processual.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a detração, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o réu **Rosinaldo** deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, porque é reincidente e, embora as circunstâncias judiciais sejam favoráveis (Súmula 269, do STJ), a pena é superior a 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a ré **Danielle** deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

BENS APREENDIDOS

Confisco, em favor da União, os medicamentos e as outras mercadorias (vestuário, tênis, brinquedos, mochilas, etc.), porque objetos do crime, conforme art. 91, II, "a", do CP (ID 27261686).

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Os réus responderam em liberdade, compareceram aos atos processuais, de forma que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Podem apelar em liberdade.

PENAS ALTERNATIVAS E SURSIS

Os réus não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,

ABSOLVO o réu AIRTON JORGE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal e art. 334, § 1º, III e IV, do CP, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CONDENO o réu ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal e art. 334, § 1º, III e IV, na forma do art. 70, primeira parte, do CP, à pena de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

CONDENO a ré DANIELLE GOMES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal e art. 334, § 1º, III e IV, na forma do art. 70, primeira parte, do CP, à pena de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.

Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Não fazem jus à substituição por penas alternativas ou ao sursis.

Confisco, em favor da União, os medicamentos, brinquedos, roupas e tênis (ID 27261686, fls. 11/17).

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

CUSTAS pelos réus condenados.

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001577-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JACQUELINE LAURINDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001082-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA TAMANDARE LTDA - ME

SENTENÇA

O Conselho Regional de Farmácia veio aos autos noticiar a realização de acordo com a executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor integral bloqueado/penhorado nos autos resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso posto, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente.

Para tanto, proceda-se à transferência da importância solicitada para o exequente, qual seja R\$- **R\$ 479,53 (quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos)**.

Tendo em vista a restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUDIANA DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade **posterior** ao arresto, não se mostra possível a liberação do valor bloqueado anteriormente, via BacenJud, constituindo ele a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 17.02.2020 (Termo de Confissão de Dívida ID 28613352, juntado com a petição ID 28613352), isto é, em momento posterior ao arresto de R\$ 34,42, realizado em 09.01.2019 (Documento ID 13723646).

Desse modo, INDEFIRO o pleito de liberação do valor bloqueado, formalizado pelo exequente e determino a SUSPENSÃO da presente execução, em razão do parcelamento do débito, até a sua regular quitação ou nova manifestação do credor.

Após, aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GISELE IBANHES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 20330254 e respectivo documento ID 20330255), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001829-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: H F AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, ANTONIO ALVES DUTRANETO - MS14513
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0009043-32.2010.403.6000, em apenso, com a efetivação do reforço de penhora do veículo indicado pela executada, ora embargante, determinado naquele feito..

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001981-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: TAIAMA SALLE MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 19215736 e respectivos documentos), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002189-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA MARGARETE DO NASCIMENTO NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004166-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GISLAINE MARIA POIANO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002791-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELENICE ALVES RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008483-95.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALFRIDO LOPES FONTOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449

SENTENÇA

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informou que o crédito que embasava a presente execução fiscal foi extinto por decisão administrativa em face da prescrição, conforme documento comprobatório que segue em anexo, motivo pelo qual requer a extinção do feito, assim como seu arquivamento definitivo.

É o breve relato. DECIDO.

À vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e das CDA's que instruem o feito, o pedido comporta deferimento.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigos 924, III, e 925 do CPC, c/c 26 da LEF e 156, inc. V, do CTN.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002267-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ZENILDA FREITAS DE SOUZA

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 14251381).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000219-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZIELLE CRISTINA CASTRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003864-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-43.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012502-47.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, MARIO KIYOSHIMA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA
ESPOLIO:ARTUR JOSE VIEIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a exclusão de documentos duplicados.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003433-40.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

CERTIFICO que o volume 2 foi anexado em data anterior ao volume 1 e está registrado no ID 29042479.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003438-62.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGE CRUZ- ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004800-65.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUL VERAS BOFF, NOLI MARIO RUBIN ALESSIO, SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CLAUDIA MARIA DA SILVEIRA ALONSO, SUPERMERCADO AKITHEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PROVENZANO DALUZ - RS6610

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014002-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA TEREZINHA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006273-86.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAIR PERONDI, SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003616-50.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA, TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MANSANO ROSA - MS7776
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO MANSANO ROSA - MS7776
Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS - MS4240
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-97.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JESSE BENEDITO EMIDIO, TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, WILSON MARTINELLI - MS3689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Certifico que constata a não foram digitalizadas as fs. 161 a 170 por ocasião da digitalização do processo físico para o PJE;

Campo Grande, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-79.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORIVAL MINATEL, NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, JERIBA INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459
Advogado do(a) EXECUTADO: AFRANIO ALVES CORREA - MS7459
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138, NEILO NUNES BARBOSA - MS9114, RUBIANE ARRUDA PAZETO - MS7965

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002056-34.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DESPACHO

Solicite-se à exequente o valor atualizado do débito.

Após, cumpra-se a integralidade do despacho retro (id 30295129).

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2.020.

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinatura digital)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003132-49.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUSLENE SALES FERRO, PAULO ROBERTO TROUY, CEREALISTA CAMPO GRANDE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA PISMEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FABRICIO PERTILE - PR31730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006764-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PERI ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGORIFICO PERI LTDA, FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LOPES, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA, JULIANE BARBOSA LOPES PERO, FERNANDO PERO CORREA PAES, CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS, IVONE PIERI LOPES, ADEMIR LOPES, ALCIONE PIERI LOPES, MARLENE DE LOURDES LOPES, LUCIANE PIERI LOPES, JOAO GUILHERME RODRIGUES, ALVARO FERRARI, TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, LPX AGROINDUSTRIAL LTDA, J. C. G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FRIGOFICO GAMELEIRAL LTDA - ME, FRIGORIFICO CANADENSE LTDA, GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI, SERGIO PADOVANI - ME, A & C TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACAO DE BOVINOS LTDA - EPP, JOAO LEMOS SANDY
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641
Advogado do(a) REU: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) REU: JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA - MS22187
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) REU: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
Advogados do(a) REU: VINICIUS MENEZES DOS SANTOS - MS14977, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
Advogado do(a) REU: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogado do(a) REU: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
Advogado do(a) REU: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002744-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005432-66.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: CLEVERSON LUIS PEDRAZA DE MENEZES

DESPACHO

Intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetivou diligências junto ao DETRAN/MS, buscando informações acerca do nome e endereço dos credores fiduciários relativos aos veículos de placas QAN2384 e HQF6998, a fim de viabilizar ou não o acolhimento do pedido (ID 16969918), protocolizado em 06.05.2019.

A consulta junto ao DETRAN/MS objetivando a localização de veículos do executado ocorreu em 09.01.2019 (fls. 28/33), ocasião em que foi efetivada a restrição de transferência (fl. 29) e constatados os endereços do devedor nas Ruas José Nogueira Vieira, 2384, Bairro Tiradentes, CEP 79042-010 (fl. 31) e Santo Antônio, 412, Vila Carvalho, CEP 79100-000 (fl. 33), ambas nesta Capital.

O executado ainda não foi citado e, além dos endereços acima, há também aquele indicado pelo exequente à fl. 26.

Desse modo, cite-se o executado, por carta, nos endereços constantes dos documentos de fls. 31, 33 e 26.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013902-52.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANTONIA ANADIR ZACARIAS BAZILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0008327-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO FERREIRA PISMEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FABRÍCIO PERTILE - PR31730
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001623-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002140-78.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA

EXECUTADO: COMERCIAL SAID LTDA - ME, HAGNEIDA MARSURA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-56.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAR CONSULTORIA AUDITORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SC, NILSON ANTONIO RIBEIRO, ADAIR BAVARESCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014092-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACARI AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS - MS14363

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002364-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ELIAS RAMAO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010764-83.1991.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIRTON BORGES VILELA, AURI BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000094-78.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURI BORGES VILELA, AIRTON BORGES VILELA, CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-95.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSVIL CONSTRUÇÕES VILELA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006692-28.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
EXECUTADO: EURICO BORCK - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004842-26.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: MELANIO DOMINGOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS TEIXEIRA PINHEIRO BERNARDES - RJ180729, PATRICIA DIAS COSTA - MS15601

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010323-67.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NACARATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010339-21.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: CDC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS CLINICOS E CIRURGICOS SOCIEDADE SIMPLES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010415-45.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: VIVIANE PERES DOS SANTOS LOBO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008925-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SANDRA REBELO BARCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008970-16.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ELIZANGELA NISSOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008972-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JARDELINO DA SILVA RAMOS PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008993-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008998-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: RENISE MEIRE GOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009006-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ROBERTO RANGEL ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009013-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GILSON HIROSHI YAGI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009017-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: GILMARIO CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009022-12.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SINTIA SOUSA LEITE GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010530-76.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA COGO TEMPES - RS17505, LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338
EXECUTADO: JORGE MARONEZ VIEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, conforme determinado no despacho de fl. 35 (ID 27877687 nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016).

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001840-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CREF11/MS em face de GEOVANA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA, na qual busca o recebimento do crédito de R\$ 3.876,28.

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, foram bloqueados, via Sistema BACENJUD, os valores de R\$ 2.306,69 e de R\$ 85,06 em contas bancárias da executada.

Pela petição (ID 13761288), protocolizada em 22.01.2019, a executada requereu o desbloqueio dos valores, o qual foi parcialmente acolhido após manifestação do exequente, de forma que do primeiro valor bloqueado foi determinada a liberação de R\$ 1.613,49, equivalente a 70% da quantia salarial bloqueada, restando mantida a penhora do saldo desse valor (R\$ 693,20) e os demais R\$ 85,06.

Pela petição (ID 14088647), protocolizada em 04.02.2019, a executada pleiteou a conversão do valor de R\$ 1.486,13 em favor do exequente, correspondente a 30% do débito e o parcelamento do valor remanescente em 6 prestações, sendo esse pleito indeferido pelo despacho (ID 14118035), proferido em 05.02.2019, ocasião em que foi determinada a transferência do montante de R\$ 1.486,13 para conta judicial vinculada aos autos, disponibilizando-o em favor do exequente e também a liberação do saldo remanescente bloqueado de R\$ 905,62 em favor da executada.

Pela petição intercorrente (ID 14512654), protocolizada em 15.02.2019, as partes notificam o parcelamento da dívida no valor atualizado de R\$ 4.455,69, sendo que do montante bloqueado (R\$ 1.486,16), será transferido para conta bancária do exequente o valor de R\$ 1.020,60, como parte do pagamento do débito e R\$ 465,53 para a conta bancária da advogada do credor, a título de honorários e custas judiciais, informando que o saldo remanescente da dívida será pago em 05 (cinco) boletos entregues à executada no ato da celebração do parcelamento, razão por que postulam a transferência dos valores para as contas bancárias indicadas.

DECIDO.

Primeiramente cumpra-se o despacho proferido em 05.02.2019 (ID 14118035), no sentido de liberar, em favor da executada o montante de R\$ 905,62, já depositado em conta judicial vinculada aos autos.

Após, considerando a composição realizada entre as partes, liberem-se em favor do exequente e de sua i. advogada os demais valores bloqueados e também já depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o exequente para requerer o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente Execução Fiscal até a manifestação do exequente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001141-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP357610, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a informação acerca da avaliação e do registro do imóvel dado em garantia na execução fiscal nº 0006862-29.2008.4.03.6000, associada a estes autos, dados imprescindíveis para análise do juízo de admissibilidade dos embargos.

Como recebimento das informações supramencionadas, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001930-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SULTRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petições Intercorrentes ID 16718756 e ID 29023338), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação da executada.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001081-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEDEIROS POSSI - MS23423, JAMILE DE ALBUQUERQUE EL KADRI - MS23638
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este não se encontra garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal associada a estes autos.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001080-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA MUNDO NOVO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000397-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: EDSON ANDRE HERRERA

DESPACHO

Ante à certidão lançada nos autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de distribuição da Carta Precatória expedida, bem como seu andamento atual.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001150-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY LOPES - MS23055
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) REU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(..). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, *in verbis*: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.” (...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)

No caso, compulsando o executivo fiscal, verifico que este se encontra parcialmente garantido.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e de bens imóveis junto a todos os Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) No mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia da execução fiscal associada a estes autos.

Oportunamente, tomem conclusos os autos para o juízo de admissibilidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001168-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMAURY MARTINS RIBEIRO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia na execução (Id. 26768624) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, *impugnar* no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002308-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: REGINA CELIA BENTA DE ARRUDA

DES PACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 24817708 e respectivo Documento ID 24817705), suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007542-53.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, TERNOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, IZABEL BORGES, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRIGORIFICO PERI LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, ARNALDO LOPES, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, FRANCISCO DOS SANTOS, JUAREZ DA SILVA COSTA, JOSE CARLOS LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, COMERCIAL TERNENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGORIFICO TERNOS LTDA, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR - PR26434, OSMAR VIEIRA DA SILVA - PR19278
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assentenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007539-98.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IZABEL BORGES, TERNOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, HERNANDES GOMES DA SILVA, FRIGORIFICO PERI LTDA, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, ARNALDO LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, JOSE CARLOS LOPES, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGORIFICO TERNOS LTDA, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ERNESTO VALLI - MS11672
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR VIEIRA DA SILVA - PR19278, GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR - PR26434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651, JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001017-21.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS, UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, IVONE PIERI LOPES, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA, PAOLINE MORO BARBIERI, IZABEL BORGES, TEREZINHA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME, FRIGMASUL FRIGORIFICO SUL MATOGROSSENSE LTDA - ME, HERNANDES GOMES DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES, MARCOS ANTONIO DUQUINI BOGADO, COMERCIAL DE ALIMENTOS SETE QUEDAS LTDA, FRIGORIFICO PERI LTDA, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA, ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES, ARNALDO LOPES, JUAREZ DA SILVA COSTA, FRIGORIFICO TEREZINHA LTDA, COMERCIAL TEREZINENSE DE ALIMENTOS LTDA - ME, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PENNA - MS4989
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001132-23.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: LUCAS HENRIQUE SANTOS MACHADO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643

DECISÃO

LUCAS HENRIQUE SANTOS MACHADO pede a dispensa ou redução do pagamento de fiança (ID 31592155), por ser hipossuficiente.

Sustenta-se: o arbitramento da fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e impagável nas condições econômicas atuais do acusado e de seus familiares, não tendo estes condições nenhuma de efetuar o pagamento deste valor arbitrado.

O requerente tem residência fixa na Rua, Takau Massago n. 1.064, CEP- 79822-355, no bairro denominado Jardim Novo Horizonte no município de Dourado/MS, onde trabalha como mecânico de motos, atualmente desempregado.

Amolda-se ao artigo 4º, I, "b", da Resolução 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

Requer seja deferida liberdade provisória sem fiança ao acusado, sem prejuízo de medidas cautelares impostas por este juízo; e que este comparecerá a todos os atos processuais para os quais for intimado.

Historiados, decide-se a questão posta.

Assiste razão ao requerente, eis que demonstrou as suas parcas condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança arbitrada, denotando a sua insuficiência econômica, a teor dos artigos 325, § 1º, c/c 326, c/c 329, § único, todos do Código de Processo Penal.

Ressalta-se que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasta-se apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

Aliás, conforme HC 568.693 do Superior Tribunal de Justiça, determinou-se a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Revoga-se a disposição contida na alínea "I" da decisão ID 31380026 relativa ao pagamento de fiança, do qual fica isento o requerente LUCAS HENRIQUE SANTOS MACHADO, mas deverá prestar novo Termo de Compromisso atendendo às condições já estabelecidas na precitada decisão bem assim desta revogação.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

São mantidas todas as demais condições na forma como fixadas na decisão (ID 31380026).

O descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá resultar em expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO MOREIRA NISHIYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE SANTOS PEREIRA - SP385798

IMPETRADO: REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE DOURADOS/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS**, Avenida Presidente Vargas, nº 1.600, na cidade de Dourados/MS, CEP 79825-090, e **SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE DOURADOS/MS**, Rua Ponta Porã, nº 3095, Centro, na cidade de Dourados/MS, CEP 79826-080.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**. Endereço: Rua Treze de Maio, nº 3214, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-356.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/04/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6244F2B4B>

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004348-92.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CRISTHIANI SELERI SANTOLINI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

REU: ANTONIO MARINHO FALCAO NETO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, FABRICIO BRAUN - MS9475

SENTENÇA

Cristhiani Seleri Santolini pede, em embargos de declaração pg. 425/429, a correção de obscuridade e contradições, porque não houve reconhecimento da responsabilidade subjetiva e solidária do médico e porque os honorários advocatícios foram propostos em valor mínimo.

Antônio Marinho Falcão Neto pede, em embargos de declaração pg. 430/436, a correção de contradições.

Argumenta-se que não foram apreciados fundamentos da inicial.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de 7.000 (sete mil) processos em tramitação. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Quanto aos embargos de Cristhiani Não há omissão nem contradição no julgado, pois como a responsabilidade do médico fora afastada, razão pela qual não é solidária nem subsidiária.

Ainda, os honorários são fixados no patamar do artigo 85 do NCPC. Eventual erro na fixação deve ser buscado por outro recurso, que não os embargos de declaração. Outrossim, se fosse além do mínimo, sim, deveria o magistrado fundamentar, não é o caso.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Quanto aos embargos de Antônio, não há interesse recursal, pois é parte ilegítima. Como uma parte ilegítima quer provar uma questão meritória?

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexatidões ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não se conhecem os embargos.

Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ILCAMACHADO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Intim-se o INSS para apresentar os documentos que demonstram a efetivação da revisão administrativa nos termos da decisão transitada em julgado nos autos 2003.85.00.006907-8, conforme noticiado na manifestação de fls. 396-397/pdf, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação dos documentos e considerando que a exequente insiste na não realização da revisão em âmbito administrativo (fls. 399/pdf), encaminhem-se os autos à Contadoria para emissão de parecer. Adote, a Secretaria, todas as providências necessárias para tanto.

Como parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001014-47.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança (fls. 03/11) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual objetiva, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado que a autoridade apontada como coatora suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS, restringindo-se os efeitos da liminar à parcela cobrada sobre a base de cálculo correspondente ao ICMS; que se abstenha de realizar atos que ultrapassem o lançamento destinado a evitar a decadência de seu direito, não podendo realizar inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal, recusar o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, etc.

No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e que seja declarado o direito da impetrante de recolher PIS e COFINS sem que o ICMS devido em suas operações componha a respectiva base de cálculo dos aludidos tributos federais, ante à inconstitucionalidade do art. 3º, *caput*, da Lei 9.718/98; art. 1º, § 1º, da Lei 10.637/02 e art. 1º, § 1º, da Lei 10.833/03, bem como que se ordene que a autoridade coatora se abstenha de exigir quaisquer valores a título de PIS e COFINS calculando-os sobre o ICMS incidente nas operações de venda de mercadoria e/ou prestação de serviços de transporte desempenhadas pela impetrante; que seja declarado o direito da Impetrante de ser restituída (mediante formulação oportuna de pedido administrativo de compensação) no quanto indevidamente recolheu nos 5 (cinco) anos anteriores, em virtude da exigência do referido tributo.

Juntou procuração e documentos de fls. 12/23.

Face à certidão de prevenção de fl. 24, que apontou a distribuição do mandado de segurança nº 5001013-62.2020.403.6002, distribuído minutos antes perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, determinou-se (fl. 26) a intimação da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse ao recolhimento das custas judiciais e esclarecesse a razão pela qual a presente ação não estaria contida na de nº 5001013-62.2020.403.6002, ou não seria conexa àquela, nos termos dos artigos 55 e 56, do CPC.

A impetrante manifestou-se à fl. 27. Requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 28/29) e esclareceu que não haveria litispendência entre o presente feito e os autos nº 5001013-62.2020.4.03.6002 em razão de que, nestes autos, busca-se a exclusão das alíquotas de PIS e COFINS quando da apuração da base de cálculo dessas mesmas exações, enquanto que naqueles a pretensão guarda relação com a parcela do ICMS incidente em cada operação de transporte realizada pela Impetrante, com o que a causa de pedir e o pedido seriam totalmente diversos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Apesar dos fundamentos invocados pela impetrante no sentido de não haver litispendência entre as ações, o despacho que determinou sua intimação foi no sentido de esclarecer a não ocorrência de continência ou conexão, não de litispendência, a qual de fato não há.

Sobre o assunto o Código de Processo Civil preconiza que, *in verbis*:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação contígua tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contígua será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.”

Em cotejo aos pedidos formulados nos dois mandados de segurança, verifico ser inegável a correlação, bem como a causa de pedir, ainda que, evidentemente, não sejam idênticos, pois ambos se referem a diferentes elementos que compõem uma mesma base de cálculo. Verifico tratar-se, ainda, das mesmas partes e as ações terem sido distribuídas no mesmo dia, a segunda (o presente *mandamus*) apenas minutos após a primeira, não tendo havido ainda prolação de sentença em nenhuma das ações.

Ademais, nos termos do art. 55, §3º, do CPC, impõe-se a reunião dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente para julgamento conjunto, mesmo sem conexão entre eles.

Entendo, portanto, ser inegável a conexão entre os dois mandados de segurança, se não a continência, com o que se impõe a remessa dos autos à 1ª Vara Federal, juízo preventivo, a fim de que avalie em qual hipótese se subsume o caso.

Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Anote-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 30 de abril de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000775-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUVENTIL BRIGNONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Embora a decisão em plantão tenha determinado a distribuição por dependência aos autos 0002517-67.2015.403.6002, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados, verifica-se que a referida ação já fora julgada, e não se justifica a conexão com aquele feito, motivo pelo qual se afigura adequada a decisão que determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição da ação.

Citem-se os demandados para apresentar contestação, nos termos do art. 564 do CPC - observado o prazo em dobro para os entes públicos, na forma do art. 183 do CPC.

Apresentadas as contestações ou transcorrido o prazo, retomem conclusos, para fins do art. 347 do CPC.

Publique-se, intime-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por José Carlos Paiva Souza em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a quitação integral do saldo devedor do contrato de financiamento n. 1.4444.0295473-7, por meio do seguro feito pela Caixa Seguradora S/A – Apólice de n. 010680000023, processo SUSEP n. 15414.002805/2009-40. Requer ainda a restituição do valor de R\$16.882,86, referente a prestações pagas, segundo o autor, indevidamente, bem como a condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais.

O autor entabulou acordo com os réus, a fim de por fim ao litígio (ID 21323771, págs. 8/9 e 23/24).

Sobreveio notícia de que os acordos foram cumpridos.

As partes requereram homologação do acordo e a extinção do feito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** convenionado pelas partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, “b”, Código de Processo Civil.

Dispensa o pagamento de custas processuais remanescentes, nos termos do §3º do art. 90 do CPC.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000188-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo para pagamento da multa penal estipulada (certidão id 24371759 - p. 57), bem como da manifestação ministerial id 24371759 - p. 60, e sem olvidar do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da legitimidade da penhora *online* de valores para pagamento da multa penal, defiro o bloqueio judicial via Bacenjud no valor de R\$506,76 (quinhentos e seis reais e setenta e seis centavos) sobre eventuais contas bancárias de titularidade do condenado ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA.

2. Em não sendo encontrado o referido valor nas contas do sentenciado, intime-se novamente o MPF.

3. No que tange às CUSTAS PROCESSUAIS, considerando os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), e, ainda, tendo em vista que as custas processuais somam R\$148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) (cf. id 24371759 - p. 49), deixo de oficiar à Fazenda Nacional, tendo em vista que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

4. Conforme requerido pelo MPF, anexe-se ao presente despacho extrato processual constando o número da execução penal.

5. Após, não havendo outras providências requeridas, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

6. Demais diligências e comunicações necessárias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

8. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Procuradoria da Fazenda Nacional, para cumprimento do item “3” deste despacho.

Dourados/MS, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juíz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARLON LIBORIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio da petição de id. 24821479, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO FEUSER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDEGAR PEREIRA FILHO - PR77251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.170,00 (cento e setenta mil, cento e setenta reais), meramente para fins fiscais, o que é vedado pelo art. 291 do CPC, que determina que a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Infere-se que no caso concreto, a averbação de tempo de serviço não gera, por si só e diretamente, nenhum proveito econômico, razão pela qual entendendo desnecessária a intimação da parte autora para justificar o valor atribuído à causa.

Saliente-se, outrossim, que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Juíz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002428-64.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: TIAGO IGNACIO LEITE, TATIANA ROMERO PIMENTEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, quanto à transferência dos valores depositados, dá-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FREI EUCARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS - RS39570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Coma comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200013864 , intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado".

DOURADOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001383-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDILENE OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856, ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849, WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Coma comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200013395, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado".

DOURADOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Coma comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor nº 20200013857, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao saque do valor depositado".

DOURADOS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilização do ofício requisitório nº 20200036750 para levantamento do valor e para, querendo, manifestar(em)-se em 5 (cinco) dias, sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional".

DOURADOS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000215-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REU: JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI - SP305825, MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI - SP241061

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto, considerando a determinação contida na Resolução CNJ 313/2020 e na Portaria PRESI/CORE 3/2020 quanto à suspensão de realização de audiências de custódia no período emergencial da COVID-19, bem como a comunicação de cumprimento de mandado de prisão em aberto em desfavor do réu RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA, encaminho os presentes autos ao juízo plantonista. Sem mais.

DOURADOS, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003883-20.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

ATO ORDINATÓRIO

"Com a confirmação da conversão, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias".

DOURADOS, 1 de maio de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0000160-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE RÉ: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, ESPÓLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CLEBER SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALFRIDO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito DR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS (ID 29249134), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intím-se novamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os comprovantes de depósito destinados ao ressarcimento da União, citados na petição ID 28100540, bem como proceda a juntada de laudo complementar, conforme já intimado pelo despacho ID 28119933.

Intím-se.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinatura eletrônica)

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE:

- (1) - Ofício a ser enviado à Eminente Ministra Carmen Lúcia, Relatora dos autos de Ação Civil nº 1560 (encaminhar anexo o ID 29249134);
- (2) Carta de Intimação do Estado de Mato Grosso - e-mail: processoeletronico@pge.mt.gov.br (encaminhar anexo o ID 29249134).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000433-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, OZIEL MATOS HOLANDA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, TEREZINHA CAETANO DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em relação ao prosseguimento do feito, DEFIRO o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 1628/1629, dos autos físicos, determinando a expedição de carta precatória para a intimação dos réus TEREZINHA CAETANO DE FREITAS e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, para que declarem, ao Oficial de Justiça, se possuem interesse na assistência jurídica da Defensoria Pública da União.

Intím-se ainda de que, em caso positivo, devem fornecer a documentação necessária à análise da condição socioeconômica do núcleo familiar da ré e dos sócios da pessoa jurídica, a ser realizada pelo referido Órgão de assistência.

Intím-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AHAMED ARFUX - MS3616, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464
RÉU: BONIFACIO REGINALDO MARTINS, COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA PACURITY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A decisão de fls. 1154/1155 (fls. 961/962 dos autos físicos) apreciou o requerimento de provas feito pelas partes, tendo, fundamentadamente, reputado desnecessária a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Considerou, ainda, descabido o requerimento da Comunidade Indígena Tekokha Pacurity, vez que na ação de reintegração de posse deve ser resolvida apenas a questão possessória, com esteio na prova de posse anterior e a demonstração da ocorrência do esbulho. Fez constar que a ação de reintegração de posse não discute a tradicionalidade de ocupação indígena, a qual deverá ser resolvida através de procedimento administrativo de demarcação. Por tais razões, indeferiu a prova testemunhal requerida.

Em relação ao pedido de produção de perícia antropológica do Ministério Público Federal, consignou que se tratava de matéria já analisada às fls. 680 dos autos físicos, razão pela qual preclusa.

O recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido (fls. 1272/1275). A decisão transitou em julgado, consoante certificado à fl. 1276.

A decisão de fl. 1277 (1063 dos autos físicos), no exercício do direito de retratação quanto ao agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena Pacurity, manteve a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.

Na manifestação de fls. 1281/1294 o MPF reiterou a necessidade da produção de prova pericial nos títulos de propriedade apresentados pela parte autora, vez que as provas produzidas nos autos não seriam hábeis a esclarecer, com a devida segurança jurídica, os pontos controvertidos. Requeveu, em caráter subsidiário, a produção de prova pericial antropológica para o julgamento do feito.

A União (fl. 1305) e o MPF (fl. 1306) manifestaram ciência do despacho que determinou a intimação das partes sobre a digitalização dos autos (fl. 1304).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A produção de prova pericial antropológica já foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena Pacurity (fls. 1161/1171).

Entendo que a decisão impugnada já foi objeto de diversos recursos, razão pela qual resta evidentemente preclusa.

De fato, a decisão de fls. 806/808 dos autos digitais (608 dos autos físicos), fundamentadamente, salientou a existência de grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferiu a produção de laudo antropológico, vez que o estudo já estava sendo feito na via administrativa e não era imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória.

Ademais, como já constou no relatório, a questão da produção de prova pericial antropológica já foi objeto de recurso.

Por tais razões, considerando-se tratar-se de questões evidentemente preclusas, indefiro o pedido do Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1155 ("Decorrido o prazo para recursos, venham conclusos para sentença").

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. OFÍCIO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A3F165>.

DOURADOS, 23 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000002-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AHAMED ARFUX - MS3616, ALINE HELLEN DOS SANTOS VISCARD - MS20464
RÉU: BONIFACIO REGINALDO MARTINS, COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA PACURITY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A decisão de fls. 1154/1155 (fls. 961/962 dos autos físicos) apreciou o requerimento de provas feito pelas partes, tendo, fundamentadamente, reputado desnecessária a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora. Considerou, ainda, descabido o requerimento da Comunidade Indígena Tekoha Pacurity, vez que na ação de reintegração de posse deve ser resolvida apenas a questão possessória, com esteio na prova de posse anterior e a demonstração da ocorrência do esbulho. Fez constar que a ação de reintegração de posse não discute a tradicionalidade de ocupação indígena, a qual deverá ser resolvida através de procedimento administrativo de demarcação. Por tais razões, indeferiu a prova testemunhal requerida.

Em relação ao pedido de produção de perícia antropológica do Ministério Público Federal, consignou que se tratava de matéria já analisada às fls. 680 dos autos físicos, razão pela qual preclusa.

O recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido (fls. 1272/1275). A decisão transitou em julgado, consoante certificado à fl. 1276.

A decisão de fl. 1277 (1063 dos autos físicos), no exercício do direito de retratação quanto ao agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena Pacurity, manteve a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos.

Na manifestação de fls. 1281/1294 o MPF reiterou a necessidade da produção de prova pericial nos títulos de propriedade apresentados pela parte autora, vez que as provas produzidas nos autos não seriam hábeis a esclarecer, com a devida segurança jurídica, os pontos controvertidos. Requereu, em caráter subsidiário, a produção de prova pericial antropológica para o julgamento do feito.

A União (fl. 1305) e o MPF (fl. 1306) manifestaram ciência do despacho que determinou a intimação das partes sobre a digitalização dos autos (fl. 1304).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A produção de prova pericial antropológica já foi objeto de agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena Pacurity (fls. 1161/1171).

Entendo que a decisão impugnada já foi objeto de diversos recursos, razão pela qual resta evidentemente preclusa.

De fato, a decisão de fls. 806/808 dos autos digitais (608 dos autos físicos), fundamentadamente, salientou a existência de grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, motivo pelo qual indeferiu a produção de laudo antropológico, vez que o estudo já estava sendo feito na via administrativa e não era imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória.

Ademais, como já constou no relatório, a questão da produção de prova pericial antropológica já foi objeto de recurso.

Por tais razões, considerando-se tratar-se de questões evidentemente preclusas, indefiro o pedido do Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1155 ("Decorrido o prazo para recursos, venham conclusos para sentença").

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. OFÍCIO;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
3. CARTA PRECATÓRIA;
4. CARTA DE INTIMAÇÃO;
5. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1A3F165>.

DOURADOS, 23 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

Advogados do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a inclusão da FUNASA como assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Inicialmente, consigno que as preliminares arguidas pelos réus NAIR BRANTI (de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva) e WALDIR COSTA SILVA (rejeição da ação, em razão da alegada nulidade da prova, da inépcia da inicial e da ausência de provas e justificativas) já foram apreciadas e devidamente rejeitadas na decisão de fls. (ID), razão pela qual restam preclusas. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada por NAIR BRANTI, consoante constou na decisão que recebeu a inicial, deverá ser objeto de exame aprofundado quando do proferimento de sentença de mérito, vez que umbilicalmente ligada ao próprio mérito da ação.

A análise da prescrição foi postergada pelo despacho de fl. 6267 para o momento da sentença.

Todavia, defiro o pedido do MPF (fls. 6106/6109) de prosseguimento do pleito, no que diz respeito à ré NAIR BRANTI, exclusivamente para fins de aplicação de sanção de ressarcimento ao erário, reconhecendo-se a prescrição no que toca à aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e de prosseguimento do pleito quanto ao réu WALDIR COSTA SILVA.

Homologo o pedido do MPF de reconhecimento da prescrição da ação em relação à ré NAIR BRANTI, nos termos da Lei n. 8.429/92, art. 23, inciso I, vez que o mandato de prefeita do município de Dourados/MS encerrou-se em 31.12.2008, com o que a prescrição em relação a ela ocorreu em 31.12.2013. Considerando-se que a inicial da ação nº 0001594.70.2017.4.03.6002 foi apresentada pelo MP-MS em 07.02.14, já havia transcorrido o lapso prescricional, salvo no que tange ao ressarcimento ao erário, por ser imprescritível, nos termos da tese fixada pelo STF no RE 852.475, para fins de repercussão geral:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa".

A FUNASA ratificou a manifestação do MPF (fl. 6120).

WALDIR COSTA SILVA contestou a ação (fls. 6132/6156) e requereu (fls. 6272/6273) a produção de provas testemunhais, perícias técnicas e contábeis e ainda requisição de cópias do processo TC/PAC 743/2008. Alegou que, deferidas as provas, o rol e os quesitos seriam apresentados ao tempo oportuno.

NAIR BRANTI contestou a ação (fls. 6158/6172) e juntou os documentos de fls. 6173/6266, mas o prazo para especificar as provas a serem produzidas transcorreu *in albis*, razão pela qual declaro sua preclusão.

Instado, o MPF manifestou-se (fls. 6269/6270) e alegou que todas as alegações dos réus contidas nas contestações já foram enfrentadas pelo MPF na inicial, na decisão de ID 21792994 e na manifestação ministerial de ID 22330294, razão pela qual seria desnecessário repetir os argumentos.

Defiro o depoimento pessoal dos réus requerido pelo MPF para que esclareçamos fatos narrados na petição inicial.

O réu WALDIR COSTA SILVA requereu a requisição de cópia do Processo TC/PAC 743/2008 à SANESUL e à FUNASA. Especifique o réu se o processo cuja requisição se pretende tramitou em ambos os órgãos e, em caso negativo, indique a qual órgão deve direcionar-se a requisição.

Sem prejuízo, apresente rol de testemunhas e quesitos para a prova pericial pretendida, sob pena de preclusão, observando-se o limite legal, e justifique o cabimento do pedido de perícias técnicas e contábeis para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação do réu ou após o prazo para esta, remetam-se os autos ao MPF, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EC552905>.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001161-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAIR BRANTI, WALDIR COSTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a inclusão da FUNASA como assistente litisconsorcial do autor. Anote-se.

Inicialmente, consigno que as preliminares arguidas pelos réus NAIR BRANTI (de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva) e WALDIR COSTA SILVA (rejeição da ação, em razão da alegada nulidade da prova, da inépcia da inicial e da ausência de provas e justificativas) já foram apreciadas e devidamente rejeitadas na decisão de fls. (ID), razão pela qual restam preclusas. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada por NAIR BRANTI, consoante constou na decisão que recebeu a inicial, deverá ser objeto de exame aprofundado quando do proferimento de sentença de mérito, vez que umbilicalmente ligada ao próprio mérito da ação.

A análise da prescrição foi postergada pelo despacho de fl. 6267 para o momento da sentença.

Todavia, defiro o pedido do MPF (fls. 6106/6109) de prosseguimento do pleito, no que diz respeito à ré NAIR BRANTI, exclusivamente para fins de aplicação de sanção de ressarcimento ao erário, reconhecendo-se a prescrição no que toca à aplicação das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e de prosseguimento do pleito quanto ao réu WALDIR COSTA SILVA.

Homologo o pedido do MPF de reconhecimento da prescrição da ação em relação à ré NAIR BRANTI, nos termos da Lei n. 8.429/92, art. 23, inciso I, vez que o mandato de prefeita do município de Douradina/MS encerrou-se em 31.12.2008, com o que a prescrição em relação a ela ocorreu em 31.12.2013. Considerando-se que a inicial da ação nº 0001594.70.2017.4.03.6002 foi apresentada pelo MP-MS em 07.02.14, já havia transcorrido o lapso prescricional, salvo no que tange ao ressarcimento ao erário, por ser imprescritível, nos termos da tese fixada pelo STF no [RE 852.475](#), para fins de repercussão geral:

"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa".

AFUNASA ratificou a manifestação do MPF (fl. 6120).

WALDIR COSTA SILVA contestou a ação (fls. 6132/6156) e requereu (fls. 6272/6273) a produção de provas testemunhais, perícias técnicas e contábeis e ainda requisição de cópias do processo TC/PAC 743/2008. Alegou que, deferidas as provas, o rol e os quesitos seriam apresentados ao tempo oportuno.

NAIR BRANTI contestou a ação (fls. 6158/6172) e juntou os documentos de fls. 6173/6266, mas o prazo para especificar as provas a serem produzidas transcorreu *in albis*, razão pela qual declaro sua preclusão.

Instado, o MPF manifestou-se (fls. 6269/6270) e alegou que todas as alegações dos réus contidas nas contestações já foram enfrentadas pelo MPF na inicial, na decisão de ID 21792994 e na manifestação ministerial de ID 22330294, razão pela qual seria desnecessário repetir os argumentos.

Defiro o depoimento pessoal dos réus requerido pelo MPF para que esclareçam os fatos narrados na petição inicial.

O réu WALDIR COSTA SILVA requereu a requisição de cópia do Processo TC/PAC 743/2008 à SANESUL e à FUNASA. Especifique o réu se o processo cuja requisição se pretende tramitou em ambos os órgãos e, em caso negativo, indique a qual órgão deve direcionar-se a requisição.

Sem prejuízo, apresente rol de testemunhas e quesitos para a prova pericial pretendida, sob pena de preclusão, observando-se o limite legal, e justifique o cabimento do pedido de perícias técnicas e contábeis para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação do réu ou após o prazo para esta, remetam-se os autos ao MPF, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EC552905>.

DOURADOS, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ENOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância".

DOURADOS, 3 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000006-37.2017.4.03.6003

AUTOR: AUGUSTO SERGIO MEDEIROS MELO

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se depreende dos autos, embora devidamente intimado, a Autarquia Ré deixou de atender à determinação de trazer aos autos comprovante do cumprimento da tutela. O documento trazido pela parte dá conta que a tutela não estava sendo cumprida.

Assim sendo, não atendendo o INSS, à decisão judicial que fora, inclusive, reiterada, aplico-lhe a sanção do parágrafo único do art. 14 do CPC, introduzida pela Lei 10.358/01, fixando multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. A sanção dar-se-á estritamente nos termos do parágrafo único do art. 14, de que se depreende não ser devida à parte adversa, mas ao Estado, em virtude do descumprimento de decisão judicial.

Deste modo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da tutela sob pena de aplicação de nova multa para cada novo ato de descumprimento da referida ordem.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos o endereço da testemunha que pretende ser ouvida em fora da terra, bem assim deverá esclarecer se há necessidade de intimação ou se esta comparecerá independentemente deste ato. Com a apresentação do endereço providencie a Secretaria o agendamento para realização da audiência por videoconferência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000885-32.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MANDELLI E CARVALHO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUGO FURLAN RIGOLIN - PR80381
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI
Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Diante da informação prestada pela advogada da parte ré, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA, no sentido de que já houve protocolo de contestação, e tendo em vista que a co-ré, CEF, já apresentou contestação às fls. 178-215, com a juntada da contestação pendente, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias se manifeste acerca dos termos das contestações dos réus. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000682-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000682-70.2017.403.6003 DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a sustação de protesto. Às fls. 867/874, a autora informa que os débitos referentes a algumas das CDAs estavam incluídos em programa de parcelamento, e que tais débitos foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que manifesta desistência parcial dos pedidos deduzidos nesta ação e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os débitos concernentes às CDAs Nº 13.6.13.004715-28; 13.6.14.003813-00; 13.7.13.001144-04 e 13.7.14.000780-19, requerendo a extinção parcial. De seu turno, a Fazenda Nacional concorda com o pleito de extinção parcial quanto aos débitos informados, e ressalta que os débitos relativos às demais inscrições não se encontram incluídos em parcelamento, não havendo qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade. Por decisão proferida às fls. 888/v, determinou-se a regularização da representação processual a fim de que fosse juntada procuração com poderes de renúncia. Em cumprimento à decisão de fls. 888/v, a parte autora juntou procuração com poderes de renúncia em relação às alegações de direito sobre os quais se fundam a ação e reitera o pedido de homologação de desistência e renúncia (fls. 907-942). É o breve relatório. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do CPC, homologo a renúncia quanto à pretensão deduzida pela embargante em relação aos débitos tributários correspondentes às CDAs de Nº 13.6.13.004715-28; 13.6.14.003813-00; 13.7.13.001144-04 e 13.7.14.000780-19. Não incide a condenação em honorários, considerando que as normas atinentes ao parcelamento preveem a inclusão dos honorários advocatícios (art. 3º, da Lei Nº 13.496/2017; art. 3º da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017). Ante a persistência de parte da pretensão deduzida por meio destes embargos, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002074-79.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 00002074-79.2016.403.6003 Autor: Maria do Carmo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Maria do Carmo da Silva, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de auxílio-doença. A autora alega que é filiada ao RGPS e que requereu o benefício NB 31/612407957-0 sendo indeferido pela não validação dos períodos de contribuição. Requereu a antecipação de tutela, a justiça gratuita e juntou documentos (fls. 05/29). Foi indeferido o pedido liminar, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 32). O réu foi citado (fl. 34) e apresentou contestação (fls. 35/46), na qual discorre sobre os requisitos legais para a concessão do benefício e aduz que o indeferimento do benefício foi em razão das contribuições serem recolhidas com alíquota de 5% sobre o salário de contribuição, sendo que o grupo familiar da parte autora não se enquadraria no quesito de baixa renda. Juntou documentos (fls. 47/78). O laudo médico pericial foi juntado às folhas 83/94. A parte autora se manifestou acerca do laudo às folhas 97/98. Por sua vez, o INSS apresentou manifestação à folha 100. É o relatório. 2. Fundamentação. - Da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada dia 31/05/2017 (fl. 84), verificou-se que a autora é portadora de coxartrose, classificada pelo perito como causa de incapacidade parcial e definitiva, sendo suscetível à reabilitação profissional. O perito afirma que a incapacidade iniciou há 08 (oito) anos, com referência da data da perícia. Verifica-se que as respostas aos quesitos propostos oferecem subsídios técnicos suficientes à análise da alegada causa incapacitante, não havendo lacunas ou contradições que prejudiquem a prova pericial, de modo que não se faz necessária a realização de nova perícia. Cabe destacar que, a conclusão do perito foi embasada em exames físico, clínico e análise dos documentos médicos apresentados pelas partes. - Da qualidade de segurado. De acordo com o perito, a incapacidade iniciou em 2009. Para fins de análise da qualidade de segurado, utiliza-se a data de início da incapacidade fixada pelo perito. Posto isso, verifica-se que a autora se filiou ao RGPS em 2013 (vide CNIS), ou seja, à época da filiação a autora já se encontrava incapacitada. Consoante o artigo 59, I, da Lei 8.213/91, o segurado que filiar-se à previdência com incapacidade preexistente, não terá direito ao benefício, salvo em caso de agravamento ou progressão da doença. No caso dos autos, o perito foi claro ao afirmar que a INCAPACIDADE teve início há 08 (oito) anos. Portanto, conclui-se que a autora não atendeu os requisitos legais do benefício por incapacidade, pois não detinha qualidade de segurado, condição primordial para a concessão do pleito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 07, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. P. R. I. Três Lagoas/MS, 25 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal!"

TRÊS LAGOAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002401-92.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCO TRAGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Intime-se a Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), via sistema, para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em averbação do tempo de serviço deferido nesta ação, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, tendo em vista que o valor da condenação é certo (R\$ 1.000,00), requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, dando-se ciência do ato ao INSS.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000035-87.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: IRONDINA CAROLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem.

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico o cálculo dos honorários não obedeceu ao disposto na súmula 111 do STJ, porquanto foi calculado até a data da implantação do benefício (16.06.2014) e não até a data da sentença (29.05.2014), necessitando assim de correção. Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Intime-se o advogado para refazer os cálculos de acordo como título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após expeça-se a solicitação de pagamento.

Anoto que a solicitação do valor principal foi feita.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0001911-70.2014.4.03.6003

AUTOR: LETICIA NEVES BORGES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, pois os argumentos trazidos pela parte recorrente não são suficientes a ensejar a modificação da decisão recorrida.

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

Autos n. 0000261-80.2017.4.03.6003

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE BATAGUASSU

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEAN NEVES MENDONCA - MS14720

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)

Autos n. 0000825-64.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000277-10.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: VALERY WANDERLEY DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ - MS12116, JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ - MS15627

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0004444-02.2014.4.03.6003

AUTOR: EVANDA SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autos n. 0000907-49.2015.4.03.6007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIAO-MS

REU: IACO AGRICOLAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANILO KNIJNIK - RS34445, WILIAN RUBIRA DE ASSIS - MS6830

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0003287-26.2012.4.03.6112

AUTOR: SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SPIGOTI - MS11691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002981-88.2015.4.03.6003

AUTOR: NILTON CEZAR DE LIMA SALAZAR, DEIZE DE LIMA SALAZAR ESCOBAR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001822-13.2015.4.03.6003

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SAVANA REPRESENTACOES DE PRODUTOS FRIGORIFICOS E AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000003-46.2012.4.03.6003

AUTOR: NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000045-22.2017.4.03.6003

AUTOR: DORACI MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO RUFINO DE SENA - MS18621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0003215-36.2016.4.03.6003

AUTOR: OSMAR ALCIONE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001197-76.2015.4.03.6003

AUTOR: ARY PEREIRA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001297-31.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000409-33.2013.4.03.6003

AUTOR: LUIZ ROBERTO MURAKAMI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.:0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0002735-29.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA - MS12781

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.:0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001474-24.2017.4.03.6003

AUTOR: BRENO GOMES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0000918-66.2010.4.03.6003

AUTOR: WILSON RIBEIRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000444-03.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS, EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO
Advogados do(a) REU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156, JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI - MS13777
Advogados do(a) REU: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, CLAUDIOMIR ANTONIO WONS - MS13577

DESPACHO

Verifico que, não obstante intimada, a defesa do réu Atacilio Oliveira dos Santos deixou de apresentar suas alegações finais. Assim, renovo o prazo para apresentação da peça.

Caso presente, tomemos autos conclusos para sentença.

Caso mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua um novo defensor ou informe-se, em razão de sua condição atual, necessita da nomeação de advogado dativo, caso em que será nomeado o Dr. Rafael da Costa Fernandes, OAB/MS 11.957.

Se necessário, fica a Secretária autorizada a expedir mandado de intimação para o advogado dativo nomeado.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000639-51.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) REU: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466

DESPACHO

Petição de ID 23925496: defiro. Expeça-se conforme requerido pelo MPF.

No mais, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também se manifeste quanto a eventuais diligências complementares, no prazo de 3 dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000508-76.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156

DESPACHO

Intime-se a defesa constituída pelo réu para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal.

Com a apresentação da peça, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000878-89.2007.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IRONISIO FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) REU: WHEDITON ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO - GO28046, GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Tendo em vista que o réu, embora intimado, deixou de comparecer à audiência designada para seu interrogatório, fica decretada sua revelia, conforme já observado pelo Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia (ID 24427561, fls. 482-v).

Assim, defiro os requerimentos formulados pelo MPF em sede de diligências finais. Expeça-se o necessário.

No mais, intime-se a defesa constituída para que, querendo, também se manifeste, no prazo de 3 dias, na fase do art. 402, CPP.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279)

Autos n. 0001755-77.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCO AURELIO AZEVEDO LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos n. 0001825-31.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RAFAEL SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000113-98.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SAUL ALBA CASTRO, LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DECISÃO

1. Relatório.

Saul Alba Castro e **Luciana Cristina Carriel Marcos** foram presos em flagrante por transportarem aproximadamente 47K.g (quarenta e sete quilos) de cocaína, bem como aproximadamente 45g (quarenta e cinco grammas) de folhas vegetais *Erythrorxum Coca Lam*, conhecidas como folhas de coca, saindo da cidade de Corumbá/MS (região fronteira com Paraguai), com destino a cidade de São Paulo/SP, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

A prisão preventiva de **Saul Alba Castro** e **Luciana Cristina Carriel Marcos** foi decretada em 19/03/2019 (ID 31514254 - fls. 70/74). Em 25/10/2019, foi concedida prisão domiciliar à ré **Luciana** (ID 31514265 - fl. 322).

Devidamente instruído o feito, sobreveio Sentença em 23/12/2019 (ID 31514260 - fls. 387/391), restando decidido no sentido da absolvição de **Luciana Cristina Carriel Marcos**. O réu **Saul Alba Castro**, por sua vez, restou condenado a uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, tendo em conta o disposto nos arts. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ocasião em que foi ratificada a decretação de sua prisão preventiva.

O Ministério Público Federal interps recurso de apelação (ID 31514297 - Págs. 423/441).

Ultrapassados 90 (noventa dias) da ratificação do decreto prisional preventivo, intimou-se o Ministério Público Federal para que apresentasse manifestação acerca da manutenção dos fundamentos para a prisão cautelar (ID 31526379).

O órgão ministerial, por sua vez, apresentou manifestação no sentido da **desnecessidade** da manutenção da prisão preventiva do réu **Saul Alba Castro**, destacando, inclusive, que o réu já progrediu de regime, conforme certidão de ID 31525933 (ID 31606474).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

A decisão que decretou a prisão preventiva de **Saul Alba Castro**, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Foi ressaltada naquela oportunidade a quantidade considerável de substâncias entorpecentes, aproximadamente 47K.g (quarenta e sete quilos) de cocaína, o que indicava gravidade em concreto no delito, atraindo o risco à garantia da ordem pública (ID 31514254 - fls. 70/74 e ID 31514260 - fls. 387/391).

Tendo tais aspectos em conta, entendeu-se como insuficientes as medidas cautelares para evitar que o réu condenado reincidisse em condutas tidas como criminosas.

Pois bem, passados mais de 90 (noventa) dias da data da prisão, entendendo que serena está a ordem pública, não sendo mais necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, podendo a mesma ser substituída por medidas cautelares desestimuladoras de eventual reincidência em incidir em condutas tidas como criminosas, notadamente ante o lapso temporal transcorrido desde a prisão, bem como a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória, havendo demora na transição por fato não imputável ao réu preso.

Ademais, destaco que a presente decisão está em consonância com a **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ**, a qual indicou a necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos prisionais, notadamente de acordo com o disposto no art. 4º, I, "c", cuja redação recomenda a medida de reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316 do CPP, priorizando-se, entre outras modalidades, prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No mesmo sentido, ademais, é a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA.

1. A teor do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

2. Para evitar a contaminação em grande escala no sistema prisional em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19 e a fim de garantir a saúde coletiva, deve ser aplicada as medidas cautelares alternativas em substituição à prisão preventiva nos casos em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, substituindo-se por medidas cautelares, nos termos do voto.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5003540-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 07/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Por fim, importa destacar que o réu já progrediu de regime, conforme certidão de ID 31525933, de modo que a manutenção da prisão preventiva em regime semiaberto se mostra incompatível com o regime prisional de cumprimento da condenação com incidência dos benefícios de progressão.

3. Conclusão.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao réu **Saul Alba Castro**, cumulada com as seguintes medidas cautelares, as quais se justificam ante a manutenção de pena a ser cumprida, ainda que em regime mais benéfico como o aberto:

- a) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP);
- b) proibição de empreender viagem à região de fronteira entre o Brasil, Paraguai e Bolívia (art. 319, II, CPP);
- c) proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP).

Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso.

Expeçam-se às comunicações necessárias.

Determino, ainda, o retorno da guia de recolhimento provisória.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUAN MOISES GUZMAN ESPADA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 05/2020-PRESI/CORE, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 05 de junho de 2020, às 14 horas**.

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001002-54.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 05/2020-PRESI/CORE, redesigno a audiência de instrução e julgamento destes autos para o **dia 05 de junho de 2020, às 15:00 horas**.

Ematenção ao pedido ID 30676792, infôrmo o link, logo abaixo, para viabilizar a participação dessa autarquia federal na audiência acima designada, por meio de videoconferência.

<https://videoconf.trf3.jus.br>

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

Emerson José do Couto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CHAFIC LOTFI FILHO EIRELI - EPP, CHAFIC LOTFI FILHO

DESPACHO

1. **CITE-SE** a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
2. **FIXO** os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
3. Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação da executada (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
8. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
9. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
10. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
11. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
12. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
13. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
14. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "13", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
16. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "15", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
17. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO Nº 208/2020-SO** da (s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 05/2020-PRESI/CORE, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO destes autos para o **dia 05 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).**

Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

Mantenho as demais determinações contidas no r. despacho ID 29095485.

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 05/2020-PRESI/CORE, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO destes autos para o **dia 05 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).**

Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

Mantenho as demais determinações contidas no r. despacho ID 29095485.

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000668-88.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ROSIANY VIRGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE TOLEDO MORAES - MS15399
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

DESPACHO

Tendo em vista as razões expostas na Portaria Conjunta n. 05/2020-PRESI/CORE, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO destes autos para o dia 05 de junho de 2020, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo por meio de videoconferência com a CECON - da Justiça Federal em Campo Grande, MS (rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).

Comunique-se a CECON, por correio eletrônico.

Mantenho as demais determinações contidas no r. despacho ID 29095485.

Intimem-se as partes.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-80.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social e o chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV (Brasília/DF), com menção genérica aos servidores públicos responsáveis por examinar requerimentos administrativos no órgão, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário que formulou em sede administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Inicialmente, determino que se retire o INSS do polo passivo, haja vista que a autarquia federal não possui legitimidade para figurar como autoridade coatora na medida em que não pratica atos a não ser por interposta pessoa.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O Código de Processo Civil pode ser aplicado subsidiariamente quando compatível com as disposições da Lei 12.016/2009. Nesse ponto, a tutela de urgência requerida, disciplinada no art. 300, CPC, não desvirtua o microsistema do Mandado de Segurança e pode ser analisada no caso.

Para deliberação sobre a concessão do pedido liminar, importante destacar o seguinte panorama:

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional desta 3ª Região, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (art. 37, CF).

O art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991, estipula o prazo de 45 dias para que o INSS efetue o pagamento de benefícios, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No art. 49 da Lei 9.784/1999, por sua vez, está o prazo de 30 dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos, contados da data de sua conclusão.

Nesse contexto, devemos levar em conta se houve alguma diligência no decorrer do processo administrativo a tornar justificável seu atraso. Em caso negativo, deverão ser respeitados os prazos supramencionados.

Verifico que o requerimento administrativo protocolado pela impetrante encontra-se sem solução há mais de sete meses (protocolo em 27/9/2019), tempo que me parece desarrazoado.

Trata-se de processo administrativo para revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo – via de regra – apenas prova documental, que o impetrante menciona ter apresentado desde o protocolo do pedido administrativo. Assim, há probabilidade no direito alegado, pois não aparenta haver qualquer justificativa plausível para a demora na análise.

Pela mesma circunstância de se tratar de pedido revisional, porém, não emerge o *periculum in mora*. Isso porque, ao que consta, a parte impetrante já teve sua aposentadoria deferida e, conseqüentemente, sua verba alimentar garantida. Não se afigura risco iminente o não recebimento da diferença dessas parcelas, até porque eventual deferimento do pedido administrativo com revisão do benefício tem o pagamento garantido retroativamente à Data de Entrada do Requerimento (DER).

Assim, ausente um dos requisitos cumulativos do art. 300, CPC, e mesmo do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO o pedido liminar.

O impetrante manejou pedido de tutela de evidência, que também se apresenta compatível com este procedimento especial (Enunciado 422 - FPPC). Seu deferimento, porém, se com base no art. 311, “d”, CPC, pressupõe a intimação da parte contrária para se manifestar e, eventualmente, o por dúvida razoável aos requerimentos do autor/impetrante. Enfim, somente pode ser analisado após o contraditório.

Ademais, não é de se ignorar que o mandado de segurança é um procedimento de rito célere, o que reforça a inexistência de *periculum in mora* reverso.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, querendo, se manifestar acerca do pedido de tutela de evidência apresentado. Dirija-se a notificação ao gerente da agência do INSS em Corumbá e à autoridade mencionada na inicial.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-65.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUIZ MARIO URT DELVIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

LUIZ MARIO URT DELVIZIO impetrou o presente mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social e o chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV (Brasília/DF), com menção genérica aos servidores públicos responsáveis por examinar requerimentos administrativos no órgão, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário que formulou em sede administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante o padrão de renda do impetrante, aferível desde a inicial. O requerente declara exercer a profissão de médico e receber aposentadoria junto ao INSS. Não é crível que não possua recursos para recolher as ínfimas custas processuais exigidas pela Justiça Federal, ainda mais considerando o valor baixo dado à causa. Intime-se o impetrante pra recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290, CPC.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000135-53.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EWANDRO ELOY ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

1. Detemino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 23/04/2020, às 09h30min (horário de MS), às 10h30min (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Designo a audiência de instrução para o dia **23/09/2020, às 14h00 horas (horário de MS), às 15h00 horas (horário de Brasília)** pelo sistema de videoconferência para a oitiva das testemunhas de acusação **ROGÉRIO BERGE DOS SANTOS** na Subseção Judiciária de São Luís/MA, **MARCELINO SOARES DE ALMEIDA** e **ETIENNY CRISTINA BERGE DOS SANTOS**, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como o interrogatório do réu **EWANDRO ELOY ARAUJO**, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Carta Precatória e Manda de Intimação.
3. Intime-se o(a) advogado(a) Constituído Dr. Wilson Carlos de Godoy OAB/MS Nº 4.686 da redesignação da audiência.
4. Cência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000135-53.2019.403.6005/2020-SCLDJ À SUBSEÇÃO DE SÃO LUÍS/MA** em aditamento à Carta Precatória nº 1293/2019-SCJDF, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 23/04/2020, às 09h30min (horário de MS), às 10h30min (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva de testemunha de acusação **ROGÉRIO BERGE DOS SANTOS**, para o dia **23/09/2020, às 14h00min (horário do MS) às 15h00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São Luís/MA. Expeçam-se Carta Precatória.

a) Intimação da testemunha de acusação **ROGÉRIO BERGE DOS SANTOS**, RG nº 001.077.551/SSP/MS, CPF nº 987.947.791-04, com endereço à Av. Principal, N 908, Bairro Maracujá, São Luís/MA, telefone: (98) 98235-0106.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0000135-53.2019.403.6005/2020-SCLDJ À SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS** em aditamento à Carta Precatória nº 500325-09-2020.403.6000, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 23/04/2020, às 09h30min (horário de MS), às 10h30min (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva de testemunha de acusação **ETIENNYCRISTINA BERGE DOS SANTOS**, bem como o interrogatório do réu **EWANDRO ELOYARAUJO**, para o dia **23/09/2020, às 14h00min (horário do MS) às 15h00min (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Mandado de Intimação.

a) Intimação da testemunha de acusação **ETIENNYCRISTINA BERGE DOS SANTOS**, RG nº 1754067/SEJUSP/MS, CPF nº 038.815.971-58, com endereço à Rua Candomblé, nº 43, Bairro Jardim São Conrado, CEP: 79093 761 em Campo Grande/MS, Telefones (67) 99344-8831.

b) Intimação do réu **EWANDRO ELOYARAUJO**, brasileiro, natural de Campo Grande/MS, filho de Rosinaldo de Souza Araújo e Elma Alfonso Eloy, nascido em 27/06/1986, documento de identidade nº 1409145 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 004.745.911-58, CNH nº 04832203641, residente na Rua Cachoeira do Campo, nº 946, Bairro Portal Caiobá, no município de Campo Grande/MS.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 86/2020-SCLDJ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS** para audiência de instrução designada para o dia 23/09/2020, às 14h00min (horário de MS), às 15h00min (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha de acusação **MARCELINO SOARES DE ALMEIDA**, pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Mandado de Intimação.

a) Intimação da testemunha de acusação **MARCELINO SOARES DE ALMEIDA**, Policial Militar (aposentado), com endereço na Rua Catulino Severo Monteiro, 697, Bairro Altos do Panamá, Campo Grande/MS, Telefones (67) 99924-1101 ou 99117-5760.

Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 2 de abril de 2020.

LDJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-93.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTE CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **LOCALIZARENTE CAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo marca Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor vermelha, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1404, Renavam 01167140769, Chassi 9882261CXKCC23926.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a **WANGLEY GARCIA DA COSTA**, inscrito no CPF 020.970.801-89, RG 2664887 SSP/DF e CNH 1425143390, em 06/11/2018, não tendo sido devolvido na data acordada, qual seja, 08/11/2018.

Menciona que o carro foi apreendido, em 22/12/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal e com destinação comercial.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem. De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por **WANGLEY GARCIA DA COSTA** e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 08/11/2018, tal fato não ocorreu.

O automóvel foi posteriormente apreendido, em 22/12/2018, em posse de terceiros, que transportavam mercadoria de origem estrangeira em desacordo com a norma.

Desta forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não compete aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o veículo marca Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor vermelha, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPG1404, Renavam 01167140769, Chassi 9882261CXXKC23926, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Oficie-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, e intime-a quanto aos termos da liminar concedida.

Havendo preliminares ou a juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para impugnação.

Às providências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA

Endereço: Avenida Internacional, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-738

PONTA PORã, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001327-89.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JUAN JOSE BAEZ GONZALES

Advogados do(a) REU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531

DESPACHO

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 17/10/2017, em face de JUAN JOSE BAEZ GONZALES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados artigo 304 c/c 297, do Código Penal, praticado em 03/08/2019 (f. 89 do pdf).

Denúncia recebida em 13/09/2018 (f. 95 do pdf).

Réu citado e intimado em 16/10/2018 (f. 108 do pdf).

Réu apresentou resposta à acusação às f. 116, sustentou que os documentos brasileiros foram expedidos quando ainda era criança e que portanto não tinha conhecimento da falsidade ideológica deles até completar a maioridade.

Certidão de nascimento brasileira à f. 21 do pdf e certidão de nascimento paraguaia à f. 28 do pdf.

É o relatório do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – RESPOSTA À ACUSAÇÃO

II.1.1 – Questões Preliminares

Com relação à inépcia da inicial, limitou-se o réu a afirmar que a denúncia narra uso de documento cuja falsidade ideológica desconhecia. Contudo, essa tese trata-se de questão de mérito, a ser analisada com as demais provas produzidas na instrução criminal em juízo, na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, insta salientar que a denúncia contém narrativa detalhada da atuação do acusado, ocorrida em agência dos Correios.

Portanto, a denúncia apresenta de forma detalhada a narrativa da suposta conduta delitiva do acusado, permitindo assim sua defesa, motivo pelo qual a preliminar de inépcia da denúncia deve ser rejeitada.

II.1.2 – Rol de testemunhas de defesa

Ponto que as testemunhas de defesa devem ser arroladas na ocasião da resposta à acusação, **motivo pelo qual considero desde já preclusa a apresentação ou o arrolamento de quaisquer testemunhas pela defesa em momento posterior.**

III. AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Quanto às hipóteses de absolvição sumária, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do laudo pericial, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Designo, como escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 19.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília), a realização da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade será procedida a oitiva das testemunhas de acusação **JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS**, presencialmente ou pelo Sistema Cisco, e o interrogatório do réu **JUAN JOSE BAEZ GONZALES**, presencialmente, podendo ser proferida sentença em audiência.

Oficie-se o superior hierárquico dos policiais JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS.

Consigno desde, se acaso existentes, os arquivos decorrentes de interceptação telefônica estarão acautelados em secretaria.

Se os autos estiverem desacompanhados de laudo, proceda a INTIMAÇÃO do órgão policial competente para que no prazo de 30 dias proceda sua juntada aos autos.

Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do réu para: a) a conferência da virtualização, b) ciência desta decisão. **PRAZO 10 DIAS.**

Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação das partes.

Publique-se. Intime-se.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO 1: JUAN JOSE BAEZ GONZALES, alcunha Pato, paraguaio, solteiro, filho de Alicia Ramona Baez, nascido em 12/05/1997, natural de Pedro Juan Caballero/PJ, portador da cédula de identidade paraguaia 5037650 - CCI/PY, residente na Rua Rosário, nº 3, Vila Cohab, Ponta Porã-MS.

TESTEMUNHA 1: JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, papiloscopista da Polícia Federal, matrícula 18850, lotado na DPF Ponta Porã-MS.

TESTEMUNHA 2: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, agente da Polícia Federal, matrícula nº 18511, lotado na DPF Ponta Porã-MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 171/2020-SCGRAAO RÉU JUAN JOSE BAEZ GONZALES, acima qualificado:

(f) do inteiro teor da presente decisão e

(ii) para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal, no dia **19.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília)**, presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS), ou pelo Sistema CISCO. Caso o réu queira participar da audiência pelo SISTEMA CISCO, deverá se manifestar expressamente a este Juízo.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0001327-89.2017.403.6005/2020-SCGRAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA QUALIFICADOS, comunicando a intimação e requisitando a participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **19.10.2020, às 13h00min (horário local), 14h00min (horário de Brasília)**, para serem ouvidos como testemunhas no presente processo, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se as testemunhas participarão da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-59.2020.4.03.6005
AUTOR: LURDES ESQUIVEL FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.610,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.045,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000492-11.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JOSE LUIZ PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS7573
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Autos nº 5000492-11.2020.4.03.6005;

Ação Penal nº 5000473-05.2020.403.6005

Requerente: José Luiz Pacheco.

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de JOSÉ LUIZ PACHECO, já qualificado, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art.33 da Lei 11.343/2006 e art.16, V da Lei 10.826/2003

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, instrução e da aplicação da lei penal (ID 31556236), por entender que não houve alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória ao Requerente.

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão **permanecem inalteradas** em relação ao réu JOSÉ LUIZ PACHECO, conforme devidamente explanado na decisão de (Autos n 5000473-05.2020.4.03.6005, ID 31374452) que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

“Trata-se de crimes praticado em aparente contexto de organização criminosa, que o réu pode ou não integrar, destacando-se a utilização de veículo de grande porte, grande quantidade de drogas, ocultação do entorpecente por meio de fundo falso preparado.

Eugênio Pacelli ensina:

O conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Dessa forma, conclui-se cabível a custódia cautelar quando se mostra necessário afastar imediatamente o acusado do convívio social em razão da sua grande periculosidade demonstrada pelo cometimento do delito de extrema gravidade ou de participação em organização criminosa.”

Como se sabe, "Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação *per relationem*, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)."

Deste modo, concluiu serem adequados os motivos invocados pelo Juízo plantonista para fundamentar a ordem de prisão do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada que resultou na apreensão de cerca de 115,2 quilos de maconha; 211,3 quilos de cocaína, uma pistola Taurus e munições diversas. Assim, a comprovação de endereço e o exercício de atividade lícita não são suficientes para ensejar aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária, por ora, a manutenção da prisão cautelar.

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos e os presentes na Decisão (Autos n 5000473-05.2020.4.03.6005, ID 31374452), INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MANTENHO E RATIFICO a prisão preventiva do réu **JOSE LUIZ PACHECO**.

Traslade-se a presente decisão para os Autos principais n 5000473-05.2020.4.03.6005 Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000987-97.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGNALDO ALBERT AFIF, ANTONIO MASAMI YAMADA KAWATA, ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859
Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para as defesas, intimadas em audiência, para apresentar alegações finais, intimem-se novamente para que apresentem alegações finais, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002398-68.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RENATO AMARAL DA COSTA
Advogados do(a) REU: RODRIGO DA CRUZ RODRIGUES - MS16373, MARCOS VINICIUS SILVEIRA - MS17926

DECISÃO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 27/11/2013, em face de RENATO AMARAL DA COSTA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado artigo 171, caput, §3º, CP, por duas vezes, praticado em 2012 (f. 5-7 do pdf).

Denúncia recebida em 26/05/2014 (f. 9 do pdf).

Réu citado e intimado em 23/04/2015 (f. 25 do pdf).

Réu apresentou resposta à acusação às f. 26-27 do pdf.

Decisão às f. 31-33 do pdf afastou absolvição sumária e deprecou à Comarca e Amambai-MS a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu, o que foi cumprido à f. 34.

AIJ realizada na Comarca de Amambai-MS, na qual estavam presentes o réu Renato e as testemunhas Lucas, Luiz e Sérgio. Ausentes Maricélia e Livanda. **Carta Precatória foi devolvida sem ser informada pelo Juízo deprecante a falta de êxito na intimação das testemunhas ausentes, para eventual fornecimento de novos endereços, antes da devolução da deprecata.**

Instado, o MPF apresentou novo endereço das testemunhas à f. 67 do pdf e novamente deprecou-se à Comarca de Amambai-MS a oitiva das testemunhas Livanda e Maricélia. **Curiosamente, Maricélia foi intimada na pessoa de terceiro e a intimação foi certificada positivamente (f. 107). Livanda não foi intimada (f. 108). Com base apenas na certidão negativa de intimação de Livanda, o juízo deprecado devolveu a carta precatória, sem pedir informações complementares ao Juízo deprecante e desconsiderando que o servidor do Juízo certificou positivamente a intimação de Maricélia.**

É o relatório.

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 166 e 196 do processo físico, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

Intime-se as partes para manifestarem-se acerca da digitalização do processo.

Intime-se o MPF para que informe se persiste ou não interesse na oitiva das testemunhas Livanda e Maricélia e, em caso positivo, justifique o motivo de sua manifestação, salientando-se ao Parquet que os fatos ocorreram há mais de 08 anos.

Em nada sendo requerido, após a juntada das mídias, façam-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã-MS, 29 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DENISE ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000126-62.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: TANIA FERNANDES DA COSTA, BEATRIZ TIBURCIO DA SILVA, ELTON GOMES TRINDADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Considerando que os réus possuem advogado constituído, conforme ID21062929, destituo os advogados constituídos, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se os advogados da destituição.

2. Sem prejuízos, intime-se a defesa constituída para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na reabertura da instrução probatória. Caso não haja interesse, para que requerimento na fase do art. 402 do CPP, em nada sendo requerido, apresente alegações, no prazo legal.

Cumpra-se. PUBLIQUE-SE.

PONTA PORã, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000661-30.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada, por seus procuradores, para que se manifeste acerca da [25618974 - Petição Intercorrente](#). Prazo: 15 dias.

2) Após, com ou sem manifestação tornemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Publique-se.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-92.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CATARINA LEDESMA ALIENDE
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000360-83.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAMONA MOLINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento do RPV, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados."

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000467-66.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CANDIDO CHIMENES
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados".

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-40.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CARLOS ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados".

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-21.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JUAREZ PORFIRIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados".

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000327-59.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: L. C. L. V.
REPRESENTANTE: DIANA GRACIELA JAIME LOPES
Advogado do(a) SUCESSOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332,
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIANA GRACIELA JAIME LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Coma chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados".

PONTA PORã, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000152-31.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOAQUIM CORREA MARQUES

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 228 e 434 do processo físico, acauteladas em secretária, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para: a) a conferência da virtualização, b) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralegais), considerando a data dos fatos (2001), considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data do recebimento da denúncia (29/06/2005 – f. 620 do pdf), citação por edital e suspensão do processo (04/10/2005 – f. 667 do pdf). Prazo 10 dias.
3. Após, proceda-se à nova virtualização das f. 147 e 149 do pdf, porquanto ilegíveis.
4. arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.
5. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 16 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001661-65.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
SUCESSOR: ANA MANOELA ESTIGARRIBIA
Advogado do(a) SUCESSOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republicação r. despacho: "2. Com a chegada do extrato de pagamento, intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos, juntando, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados".

PONTA PORÃ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000275-36.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MELO MARTINS

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 07/10/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito do [21988947 - Despacho](#) e, em 30/09/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [25334099 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumprido registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingue o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-41.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JETER MERQUIDES RASTELLI
CURADOR: MARCOS ELIAS RASTELLI, CILEIDE MERQUIDES CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.
2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.
3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 10:20h.
4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-61.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.
2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.
3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 10:40h.
4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000658-07.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.

3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 09:00h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001094-36.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.

3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 10:00h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002334-53.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.

3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 09:20h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-26.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIZA CARVALHO GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.

3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 09:40h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000602-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE:ANDERSON FRITZEN BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.

3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 08:40h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000430-68.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR:ERALDO SANTANA SATILI
Advogado do(a) AUTOR: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES - MS22558
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da perícia designada na data de 15/05/2020.

3. Por estes motivos, redesigno a perícia médica para o dia 03/07/2020, às 11:00h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001649-95.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAMAO ROALDO FERRAZ, UBALDO FERRAS

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE considerando que a parte ré foi citada por edital (fs. 57/61 dos autos físicos), expeça-se edital com prazo de 30 dias, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação 132/136.

2) Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao TRF.

2A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JONATHAN GIMENEZ GRANCE, CARLITO GONCALVES MIRANDA, MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA, EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, CICERO NOVAIS DA SILVA

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

Advogado do(a) REU: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) REU: NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC3878

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Inicialmente, **RECEBO** os apelos dos acusados JONATHAN de pg. 2258 (dos autos físicos) no ID 31200774 e de CARLITO no ID 31353633.
4. **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.
5. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
6. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, "c", da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
7. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de prazo processual para as defesas de JONATHAN e CARLITO no que se refere às apelações ora recebidas.
8. Outro ponto a destacar é com relação ao prazo das defesas quanto à sentença, pois fora encaminhada para publicação em 16/03/2020, na iminência, porém antes da edição das portarias conjuntas que determinaram a suspensão dos prazos processuais e o teletrabalho de todos os colaboradores da Justiça Federal em MS.
9. A publicação da sentença em 18/03/2020 foi certificada nos autos físicos às fls. 2288 dos autos físicos (ID 31200780) e no dia 20/03/2020 foi realizado o último dia de trabalho presencial no fórum.
10. Assim, tendo em vista que os autos eram físicos e que o prazo era comum, as defesas não puderam fazer carga dos autos para eventuais cópias e anotações para preparar eventuais recursos de apelação.
11. Ante a isso, não seria razoável exigir a observação e rigor do prazo - que estava correndo ante a publicação realizada -, das defesas, uma vez que não deram causa aos motivos que as impediram de acessar os autos e, sendo assim, por lealdade processual e para garantir a ampla defesa, **CONCEDO DE OFÍCIO às defesas novo prazo processual de 05 (cinco) dias para se manifestarem acerca da sentença**, após o prazo para a conferência da digitalização.
12. Quanto à acusação, já devidamente intimada da sentença por carga dos autos (cf. fl. 2268 autos físicos) em 11/03/2020, nenhum prazo a restituir, eis que o durante o prazo recursal dela, o atendimento presencial e o andamento dos autos físicos ainda estavam ocorrendo no fórum.
13. Portanto, após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, **INTIMEM-SE, já nos autos digitais, as defesas** da sentença e quanto às defesas dos acusados JONATHAN e CARLITO para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
14. Como decurso do prazo para eventuais apelações, certifique-se e façam-me conclusos.
15. OFICIE-SE à CEMAN de Dourados/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que no prazo de **02 (dois) dias**, informe o cumprimento dos mandados de intimação da sentença dos acusados (às fls. 2271 a 2279 autos físicos no ID 31200780) (à exceção de CARLITO) expedidos via malote digital em 05/03/2020 (fls. 2290 e 2291 autos físicos no ID 31200780) ou, no mesmo prazo cumpra-os e junte-os aos autos digitais, tal qual feito com o mandado de CARLITO no ID 31353633.
16. Cadastrem-se os demais acusados (sem CPF) no processo digital, bem como seus defensores.
17. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 366/2020-SC, à Central de Mandados de Dourados/MS, para cumprimento do descrito no item 15.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000451-44.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS - MS19037

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORã/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **KELVIS FERNANDO RODRIGUES**, em que requer a revogação de sua prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar.

Aduz, em apertada síntese, que está preso por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que estão ausentes os pressupostos para a prisão preventiva, uma vez que não oferece qualquer risco à ordem pública e a sua soltura não importará em prejuízo à futura aplicação da lei penal, pois detém residência fixa e meios lícitos para obter a própria manutenção e de sua família.

Menciona que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu recomendação a tribunais e magistrados para adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus (COVID-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo.

Assevera que foi recentemente curado de tuberculose, mas que subsistem outras moléstias correlatas à patologia que podem comprometer o quadro de saúde do requerente, notadamente por não haver a necessária assistência médica no estabelecimento penitenciário.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

De início, verifico que houve erro equívoco do requerente ao indicar que o presente pedido era distribuído em dependência aos autos nº 0002500-85.2016.403.6005, que tramita na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

O fato não compromete a análise e julgamento deste feito, porque o conjunto da postulação deixa claro que a pretensão do interessado é combater o decreto prisional expedido nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005 (Operação 'Nepsis'), de competência deste juízo federal.

Delineado este ponto, passo ao exame do pedido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'parceiros' da organização criminosa, responsável pelo fornecimento e remessa de cargas de cigarro oriundas do Paraguai, em desacordo com a lei, aproveitando-se da estrutura logística consolidada pelo grupo.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] I.6) KELVIS FERNANDO RODRIGUES (vulgo CABELO)

É descrito como um dos sujeitos que possivelmente se utilizaria do corredor logístico mantido pela ORCRIM para venda de cigarros contrabandeados. O alvo foi flagrado em conversa com Gideoni Ribeiro supostamente tratando sobre a prática criminosa (fl. 159 da representação):

[...]

Outrossim, diálogos travados entre membros do grupo criminoso após apreensão de uma carga de cigarros – ocorrida em 15.09.2017 – permitem, em tese, vincular a propriedade do material contrabandeado a KELVIS FERNANDO RODRIGUES (fl. 162 da representação):

[...]

Há outros registros que também reforçam a tese de que KELVIS FERNANDO RODRIGUES supostamente atua em conluio com a organização criminosa investigada. Neste sentido, ordem emitida por Angelo Guimarães Ballerini (vulgo 'Alemão') endereçada para Gideoni Ribeiro em que ordena o repasse de \$ 70.000,00 (setenta mil) para KELVIS (fl. 165 da representação); e a informação apresentada por Gideoni dando conta da saída de cargas de cigarros que pertenceriam a 'Cabelo' (fl. 166 da representação).

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de KELVIS FERNANDO RODRIGUES (vulgo CABELO)."

Desta forma, são fortes os indícios da colaboração do requerente como grupo criminoso. Logo, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputada.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo à medida extrema. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCAMBAMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvado, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de desmantelar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Mariliza Maynard, 5ª Turma, DJe 01.08.2013).

Há de se consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar também que **alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanescem refugiados no Paraguai**, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

De igual modo, com a edição da Lei 13.964/19, buscou o legislador limitar as hipóteses de concessão de liberdade provisória para integrantes de organização criminosa armada (artigo 310, §2º, do CPP). Nem se discute aqui a (in)aplicabilidade ou a (in)constitucionalidade do dispositivo. O que se objetiva destacar é que é patente o anseio social de maior rigor no tratamento das organizações criminosas, o que não deve ser ignorado.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, em vista dos seus arraigados laços com o Paraguai, onde mantém as suas atividades ilícitas. Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

No que se refere às disposições contidas na Recomendação CNJ nº 62/2020 e na ADFP nº 347, trata-se da mera enunciação de parâmetros que devem nortear a atuação do juiz com o propósito de prevenir e/ou minorar os riscos de propagação do coronavírus (COVID-19) no interior dos estabelecimentos carcerários, de modo a zelar pela saúde dos presos e dos agentes que atuam no local.

O que deve ficar claro, entretanto, é que a aplicação destes parâmetros não deve ser dissociada da análise do caso concreto, de modo que não há imediato e insubstituível direito à concessão de liberdade provisória pelo simples fato de que o preso está submetido a suposto risco de contaminação ao coronavírus dentro do estabelecimento carcerário.

A própria Recomendação CNJ nº 62/2020 bem estabelece que as medidas fixadas deverão priorizar grupos de risco, dentre os quais *“idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções”* (artigo 1º, parágrafo único, item 1º).

No caso dos autos, o requerente está preso no Paraguai, onde responde a ação penal por fatos diversos, de modo que não há como ser diretamente beneficiado pelos parâmetros citados nas regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Salienta-se que, embora decretada a sua prisão preventiva no bojo da Operação ‘Nepsis’, o mandado ainda NUNCA foi efetivamente cumprido, em razão desta circunstância (prisão do requerente no Paraguai, onde estava refugiado). Logo, não há de se falar em excesso de prazo no recolhimento cautelar, que nem mesmo chegou a ser efetivado.

Seja como for, inexistem evidências de que o requerente se encontra dentro do grupo de risco. Sobre a alegada tuberculose, o próprio interessado declara que já está curado. **Além disso, malgrado aponte a possibilidade de complicações, não traz qualquer laudo médico capaz de avaliar o seu estado de saúde atual, e tampouco inexistem evidências de que não pode ser assistido em qualquer estabelecimento carcerário em que recolhido.**

Outrossim, é notório que estão sendo empreendidos esforços também no âmbito administrativo das unidades prisionais para a adoção de medidas de cunho preventivo ou paliativo, com o fito de evitar ou minimizar os efeitos de eventual propagação do novo coronavírus.

O mero argumento de superlotação carcerária e/ou de ausência de equipe de saúde própria é insuficiente para garantir o direito de liberdade provisória do requerente, à vista da ausência de elementos concretos quanto à total inaptidão da unidade prisional para adotar providências eficazes no combate à propagação da doença.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país.

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Consigno, ademais, que os regramentos vigentes não dispensam a necessária apresentação de recomendação técnica e fundamentada dos órgãos de saúde e vigilância sanitária na adoção de medidas extremas para o combate ao coronavírus (artigo 3º, Lei 13.979/20).

Sem dúvida, este parâmetro também deve nortear a avaliação da situação dos encarcerados, principalmente em relação aos presos que não estão em grupo de risco. E, ao menos por ora, inexistente fundamento técnico a demonstrar a propagação do coronavírus nas unidades prisionais.

Outrossim, relevante destacar que, malgrado a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020 (art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ), este juízo tem adotado providências para dar regular impulso aos processos de natureza urgente, como é o caso dos que envolvem réus presos, de modo a não agravar a situação dos envolvidos.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indeferido** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 28 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003132-57.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, ESTADO DO PARANA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DA ROS GASPARIN - PR36763

RÉU: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES, FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO, ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA, JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA, VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA, LEONARDO RODRIGUES CARAMORI, CLEUZA ORTIZ GONCALVES, LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO, FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA, PAULO ROBERTO POLATO, ACEBRAS FERRO E ACO LTDA, HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO, POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, DRAC FERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA, P R P PARTICIPACAO EIRELI, ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP, BAGAGEM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP, MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, EXPORTADORA TIJUCA LTDA, EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) RÉU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogado do(a) RÉU: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

Advogado do(a) RÉU: PAOLA AZAMBUJA MARCONDES - MS12347

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) RÉU: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogados do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209, JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190

Advogado do(a) RÉU: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

Advogados do(a) RÉU: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

Advogados do(a) RÉU: ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, ELTON JACO LANG - MS5291

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

TERCEIRO INTERESSADO: NICANORA ELIZABETH RIBEIRO GUIMARAES

DECISÃO

Denota-se, pela informação ID 27499782, que o C. STJ restabeleceu a decisão deste juízo que determinou a indisponibilidade de bens dos réus até o limite de R\$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais).

De outro lado, verifico que a decisão proferida no AI 5006549-23.2017.403.0000, agora reformada, havia favorecido somente à ré ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA. Logo, o novo bloqueio de bens deverá recair, apenas, em face da referida ré.

Cabe ressaltar também que já há bloqueio de bens da ré até o montante de R\$ 27.272.727,30 (vinte e sete milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos).

Assim, a nova ordem de indisponibilidade deverá recair sobre a parcela remanescente até a garantia integral do juízo, qual seja, o montante de R\$ 332.727.272,70 (trezentos e trinta e dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Posto isto, determino o reforço dos bens bloqueados, decretando a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome da ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA até o limite de R\$ 332.727.272,70 (trezentos e trinta e dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), nos termos das decisões que fixaram a medida (ID 17918866 e ID 17919362), as quais adoto como razão de decidir.

Assim, proceda-se:

- i) à imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, via Bacen-Jud, sobre os valores depositados em conta da ré ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, até o montante acima indicado;
- ii) à imediata requisição de bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome da ré ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAJUD;
- iii) a expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis do Município de Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, Ribeirão Preto/SP, Tupã/SP para que anote a indisponibilidade sobre os bens imóveis existentes em nome da ré ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, a fim de garantir a eficácia da sentença que os condenarem a ressarcir o erário e ao pagamento da multa civil, até o valor limite supracitado;
- iv) a expedição de ofício à ANAC (especificamente à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, vinculada à Superintendência de Aeronavegabilidade - endereço eletrônico rab@anac.gov.br), a fim de que seja anotada no livro de aeronaves a indisponibilidade sobre eventuais aeronaves encontradas em nome da ré ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA, até o valor limite supracitado;
- v) à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade dos bens da ré ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA e para que sejam bloqueados os valores mobiliários eventualmente encontrados em nome da demandada até o valor limite supracitado.

Cumprida a ordem, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as contestações apresentadas pelos réus, assim como sobre o pedido ID 27446917.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 2001232-98.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: JOSE ISSA
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA ESGAIB ISSA, NIDA ALIA ESGAIB ISSA
Advogados do(a) REU: MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

DESPACHO

Intime-se a parte postulante do Id. 25092357 a adequar o pedido ao cumprimento de sentença previsto no artigo 534 do CPC, no prazo de **15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito**, inclusive apresentando memorial de cálculo, conforme manifestação do INCRA no **Id. 28879885**.

Emendado o pedido, atualize-se a classe judicial do processo e, em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, **impugnar** os cálculos apresentados, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 535 do CPC.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte interessada, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000456-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Atendendo ao pedido formulado nos autos pela parte credora, foram efetuadas as buscas de bens pelo Infojud, conforme extratos anexos a esta decisão.

Conforme se observa de tais extratos e dos demais encartados anteriormente ao processo (Bacenjud, Renajud), todas as buscas ao alcance deste Juízo não lograram êxito em localizar bens pertencentes à parte executada. Note-se que o extrato de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) indica apenas a alienação de um imóvel a terceiro.

Portanto, considerando que a credora, devidamente intimada, tampouco indicou a existência de bens penhoráveis, não vislumbro outro caminho a palmilhar senão o sobrestamento do feito, o que ora determino.

Intime-se o exequente (prazo: 5 dias). Após o decurso do prazo, **proceda-se ao sobrestamento do feito.**

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, **sem baixa na distribuição.** Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Ponta Porã, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRIGORIFICO DO NORTE DO PARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de redesignação de audiência proposto pelos réus Sergio de Arruda Quintiliano Neto, Maria Alciris Cabral Jara (ID 31427969), Emerson da Silva Lima (ID 31518709) e Alicia Mabel Gonzales Gimenez (ID 31519299) alegando, em síntese, diversas dificuldades operacionais acarretadas pela quarentena imposta pelo Poder Público por conta da COVID-19.

Por conta do prazo exíguo para decisão, deixei de intimar o Parquet Federal para manifestação.

É o relatório. Decido.

Este juízo não desconhece as inúmeras dificuldades ocasionadas pela quarentena nos diversos setores. O Poder Judiciário, em especial o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem adotando diversas medidas para viabilizar uma prestação jurisdicional célere e, ao mesmo tempo, adequada para os jurisdicionados.

Dentre deste contexto, uma especial atenção tem sido dada ao processo de réu presos, como o presente, posto que é fundamental que as pessoas privadas de liberdade por prisões preventivas/temporárias tenham um julgamento justo e, portanto, célere, para que seja decidido se devem ou não permanecer no cárcere.

Nesse sentido, este juízo já realizou duas audiências em outros processos de réu preso por meio de videoconferência, tendo obtido bons resultados com viabilização da efetiva defesa pessoal e técnica.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo razão apriorística, portanto, para a postergação da realização do ato.

Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, como é o caso do presente processo (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Em recente decisão no HC 5009820-35.2020.4.03.0000, o Desembargador Federal Paulo Fontes, considerou plenamente válida a marcação de audiência de instrução criminal no período da quarentena. Por ser extremamente dilatória, permito-me a transcrição de alguns trechos:

"A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia causada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, como ressaltado pela autoridade impetrada, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitam a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes ao devido processo legal.

Em acréscimo, a princípio, os prazos nos processos eletrônicos voltarão a fluir a partir do dia 04.05.2020, de forma que resta autorizada a retomada do andamento da ação penal de nº 0008107-60.2017.4.03.6000.

(...)

No mesmo sentido, o paciente poderá se entrevistar com o seu advogado valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com o seu patrono."

Quanto as alegações de Alice Mabel quanto a qualidade do sinal e possibilidade de perda do ato, trata-se de uma possibilidade remota. A experiência demonstra que a internet na cidade de Ponta Porã é suficiente para realização da audiência. Ademais, não se pode deixar de realizar um ato importante para o andamento do processo por conta de eventuais e hipotéticos problemas.

Acrescenta, ainda, que nem todas as testemunhas precisarão acessar a sala durante todo o período. Pelo contrário, na decisão que intimou os réus já se delimitou quais testemunhas serão ouvidas em cada dia e turno. Tudo isso para garantir o acesso de todas no momento adequado.

Por fim, não vislumbro especial dificuldade entre conversas eletrônicas da defesa com as testemunhas no Paraguai. Perceba-se que nenhum dos advogados, em tese, terão contato presencial com suas testemunhas mesmo as que estão no Brasil. Todos devem buscar meios de contatos eletrônicos, tais como whatsapp, ligação ou e-mail. A comunicação eletrônica com a cidade vizinha de Pedro Juan Cabalero está normalizada, mesmo com a fronteira fechada.

Por fim, deiro o pedido subsidiário da defesa e ficam dispensados de comparecer às audiências os réus SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIAALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA. Entendo que o comparecimento em audiência é um direito dos réus e não uma obrigação. Esse entendimento é uma decorrência do direito fundamental ao silêncio, consagrado em nossa Carta Magna.

Ademais, as audiências designadas são para oitiva de testemunhas de acusação e defesa. Não será realizada, nestes atos, os interrogatórios dos réus que serão marcados em data posterior (caso não haja pedido expressa de dispensa pela defesa).

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica mantida as audiências designadas.

Comunique-se aos respectivos presídios sobre a dispensa de participação dos réus SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIAALCIRIS CABRAL JARA e EMERSON DA SILVA LIMA nas audiências designadas.

P.R.I

PONTA PORã, 30 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001930-65.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquite-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000469-65.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAFAEL DE FREITAS BERNARDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE PONTA PORã/MS

DESPACHO

Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos, proposto por RAFAEL DE FREITAS BERNARDES em razão de apreensão de veículo de sua propriedade, realizada no dia 18/01/2020 pela PRF (v. ID 31356189), em razão de eventual transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de sua regular importação, cometido, em tese, pela pessoa de Odair de Souza Silva.

Ocorre que, consoante certidão de ID 31366531, não foram localizados procedimentos criminais instaurados em desfavor do flagrado supramencionado neste Juízo, motivo pelo qual, pela natureza do delito, pode-se concluir que esteja sendo apurado em esfera administrativa.

Assim, intime-se o requerente a juntar aos autos cópia da portaria de instauração de inquérito policial ou procedimento judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002946-88.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes da sentença.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000490-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes da sentença.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002108-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FELIX SANTIAGO MENDOZA JARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Sem prejuízo, intime-se o requerente acerca do teor da sentença de fl. 282-283 (ID 22375200).

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-18.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NARDY ELIZABHETAREVALO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **NARDY ELIZABHETAREVALO MEDINA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO**, em que requer seja incluída no Programa Mais Médicos.

Aduz que é médica formada na Universidade Cristiana da Bolívia (UCEBOL). Descreve que, em 11 de março de 2020, foi publicado o Edital nº 05 do Ministério da Saúde, que realizou o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, tendo sido excluídos os profissionais formados no exterior.

Menciona que, em 26 de março de 2020, foi publicado novo edital do Programa Mais Médicos, convocando os médicos intercambistas oriundos de cooperação internacional para reincorporação, o que descumprido o disposto em lei federal, que elege prioridade no chamamento de médicos brasileiros formados no exterior, antes dos profissionais estrangeiros.

Sustenta que o ato viola o livre exercício profissional, a dignidade da pessoa humana, assim como a regra disposta no artigo 37, I, da CF/88. Assevera, ainda, que o atual momento de pandemia pelo coronavírus (COVID-19) exige a atuação de mais médicos, ainda mais porque, segundo a impetrante, “tomou conhecimento da possibilidade de vagas remanescentes/ociosas, não ocupadas durante as chamadas regulares”.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, a parte autora questiona o procedimento de convocação de médicos pelo Governo Federal, ao argumento de que não obedeceu à ordem de prioridade disposta no artigo 13, §1º, da Lei 12.871/13, que instituiu as regras gerais relativas ao Programa Mais Médicos. Eis a redação do dispositivo:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Emanálise à documentação que instruiu o feito, não verifico manifesta ilegalidade do ato praticado.

Com efeito, antes do questionado ato de convocação dos médicos estrangeiros (Edital nº 08, de 26 de março de 2020), denota-se que foi publicado o Edital nº 07, de 25 de março de 2020, direcionado ao chamamento de “médicos formados em instituições de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (CRM Brasil) e médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior (intercambista individual)”.

Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, denota-se que foi observada a preferência legal par preenchimento inicial das vagas do Programa Mais Médicos por médicos brasileiros, motivo pelo qual não resta comprovada a manifesta conduta discriminatória aduzida pela parte impetrante.

De outro lado, verifica-se que os editais questionados foram elaborados com o intuito de restabelecer o vínculo dos profissionais que já integravam o Programa Mais Médicos, de modo que aparentemente o pleito reclamado pela parte impetrante é incabível, pois não há prazo aberto para novas adesões ao Programa.

Os profissionais que já integravam o Mais Médicos contam com a prática profissional para atuar no programa, afastando a necessidade de treinamento ou adaptação, fato que possibilita o imediato exercício profissional, além disso, em regra, contam com laços de confiança com a comunidade em que vão exercer a prática médica.

Oportuno frisar que as jurisprudências consignadas na exordial não possuem qualquer relação com o caso em cotejo, eis que no presente *writ* o diploma do curso superior da impetrante não é reconhecido no Brasil, enquanto nos julgados transcritos na vestibular as demandas objetivavam sanar situações que ocorreram no momento da escolha das localidades (tanto limitação no número de Municípios quanto inconsistência no sistema).

No que concerne ao alegado *periculum in mora* sustentado pela Autora, consistente no fato de que a suposta “AUSÊNCIA DE MÉDICOS, CERTAMENTE PROVOCARÁ A PIORA SINTOMÁTICA, O AUMENTO DA FREQUÊNCIA E SEVERIDADE DAS RECIDIVAS”, denota-se que tal premissa está dissonante da realidade noticiada nos meios de informação, nos quais constata-se que além da carência de médicos habilitados e treinados a escalada das fatalidades decorre também da falta de estrutura hospitalar (unidades de terapia intensiva).

Registro, ainda, que é certo que cabe ao Poder Judiciário o papel ativo na promoção dos direitos e garantias fundamentais no indivíduo, entretanto, para que isto ocorra, é indispensável a prova de manifesta ilegalidade de ato praticado pela Administração Pública, seja no sentido da insuficiência das ações realizadas ou da exacerbação dos procedimentos executivos.

Nenhuma destas diretrizes, ao menos neste juízo perfunctório, resta suficientemente demonstrada. Pelo contrário, os elementos coligidos aos autos evidenciam que o Poder Público tem adotado providências para suprir a carência de médicos nas regiões mais necessitadas no interior do Brasil. Além disso, embora a autora defenda que há vagas ociosas, não há qualquer prova de tal fato.

Ademais, verifico que o pedido formulado pela parte autora nesta ação é idêntico ao do MS nº 5000402-03.2020.403.6005, sem que fossem apresentados novos argumentos e/ou documentos capazes de alterar, por ora, o entendimento deste juízo.

Posto isto, sem a demonstração da qualquer ilegalidade, descabe ao Poder Judiciário atuar na promoção de políticas pública, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Em razão do exposto, por entender não configurada a probabilidade do direito invocado, **indefiro a tutela de urgência**.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Em havendo preliminares e/ou de novos documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 30 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000544-75.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: SEBASTIAO ZACARIAS NETO

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de notificação movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS** em desfavor de **SEBASTIÃO ZACARIAS NETO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Recebido o pedido inicial, determinou-se a notificação do réu (Id. 11587980).

Antes da notificação, no entanto, sobreveio manifestação do autor (Id. 16559042), requerendo a homologação da desistência.

É o relatório. Decido.

Ante a manifestação voluntária emitida pelo autor, e em sendo desnecessária a manifestação da parte ré, já que sequer há comprovação de que tomou ciência deste feito, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas finais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 30 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001555-40.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXANDRE ALVES DE AVELAR
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AGUIAR BOTELHO - MG95482

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001737-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001963-26.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PLASTI PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001361-69.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: MICHELLE CABRERA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001723-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: BAVALE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001242-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: RAMAO FRANCO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000170-86.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MAURICIO REDIVO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005539-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: TAMAKY ROMERO HIRAKAWAUCHI

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

PONTA PORã, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001097-86.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003461-02.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MILANE

DESPACHO

Diante do teor da certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente, para se manifestar quanto a existências de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

PONTA PORã, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001772-41.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALTAI PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO - MS18529, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, ~~intimem-se~~ as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatueledados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAI, 12 de dezembro de 2019.

RÉU: JOSE ALVECIR PACHECO QUADRADO
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Observe que foi constatado que o documento constante do envelope de fl. 79 (ID. 23801475 - p. 41) não foi digitalizado, conforme certidão ID 25716835.

Tal documento encontra-se em envelope lacrado e refere-se ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (Auto de Apresentação e Apreensão nº 62/2015 - ID. 23801474 - p. 15/16) e que foi devidamente periciado, cujo laudo (ID. 23801475 - p. 35-40) apontou que "se trata de um documento FALSO".

Portanto, considerando tratar-se de documento já periciado, entendo desnecessária sua digitalização e inserção no PJe.

Outrossim, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** o Ministério Público Federal, bem como a defesa do réu, para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que o documento juntado à fl. 79 dos autos físicos encontra-se em envelope lacrado e, por esta razão, não foi digitalizado e inserido no PJe;
3. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
4. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
5. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, de modo que o documento de fl. 79 fique disponível às partes para eventual consulta.**

Por derradeiro, considerando o disposto na informação de fl. 182 (ID 23801476 - p. 51/52), determino que seja expedida nova carta precatória para citação do acusado JOSE ALVECIR PACHECO QUADRADO, tendo em vista que não consta dos autos a carta precatória cumprida.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 606/2019-SC ao **Juízo de Direito da Comarca de Tapes/RS** com finalidade de **CITAÇÃO** de **JOSE ALVECIR PACHECO QUADRADO**, brasileiro, filho de Isaiás da Silva Quadrado e Jacy Pacheco Quadrado, nascido em 17/06/1950, em Canoas/RS, motorista, documento de identidade nº 1001151867 SSP/PC RS, CPF nº 264.738.950-00, com endereço na **Estrada Picada da Cruz, Casa 01, Cerro Grande do Sul, celular 51 9885-9424 e 9799-0829**, acerca dos termos da denúncia e para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo, cientificando-se o acusado de que, em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Anexos: Denúncia de fs. 138/139 (ID 23801476 - p. 02/05).

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

NAVIRAÍ, 10 de dezembro de 2019.

RÉU: ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA, VALMIR ALBIERI FERREIRA, FLORISVALDO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000149-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADELAR ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000550-77.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZILDO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatueados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000827-93.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO DE SOUZA BISPO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000931-85.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO MILTON DE CASTRO MAZA, SERGIO MIRANDA DE MORAES, LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001495-30.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LOURIVAL LOPES SIQUEIRA, SERGIO LUIZ SABEC, HEBER RIBEIRO GALVAO, SILVIO MARQUES FILHO
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) RÉU: JULIANO RODRIGUES MIRANDA - PR78495

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001305-67.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZALDEIR VENANCIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE SOUZA, RONEI ALVES DIAS, APARECIDO DE JESUS FIORELICE, MARCOS AURELIO FRANZONI, JOAO QUELVI CAPECCI, MAURO VIANA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogado do(a) RÉU: LUCILIO DEL GRANDI - MS3488
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA - MS14876
Advogado do(a) RÉU: DALGOMIR BURACUI - MS9465

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal** em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-77.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 1 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000643-40.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AURELINO ARCE, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO, ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA, JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES, FABIELE DA SILVA ARCE, MARCIO MARGATTO NUNES
Advogado do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) REU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogado do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogado do(a) REU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogado do(a) REU: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
Advogado do(a) REU: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
Advogados do(a) REU: RICARDO TRAD - MS832, ASSAF TRAD NETO - MS10334, ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, PAULO EDUARDO DA ROCHA - MS22714

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de fevereiro de 2020, às 14h00min, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências desta Vara Federal da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do MM. Juiz Federal, **Dr. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, nos autos do processo indicado em epígrafe. Presente o membro do Ministério Público Federal, o **Dr. Ivan Cláudio Garcia Marx**, por videoconferência. **Ausentes** na Comarca de Igatuemi/MS a testemunha **DOMINGOS BORGES SORGATO**, bem como o réu **MÁRCIO MARGATTO NUNES** e seus advogados. **Presentes** na Subseção Judiciária de Dourados/MS os réus **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR** e **ANDRE PEREIRA DOS SANTOS**, acompanhados por seu advogado **Dr. Atinoel Luiz Cardoso, OAB/MS 2682**, bem como **JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA** e **JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES**, acompanhados pelo **Dr. Francisco Lima de Souza Junior, OAB/MS 14.033**. **Ausentes** os réus **AURELINO ARCE, RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO** e **FABIELE DA SILVA ARCE**. **Ausente** a testemunha **TATIANE MICHELE DOS SANTOS, que não foi localizada para intimação (ID 24777432)**. Aberta a audiência, o MPF insistiu na oitiva da testemunha **TATIANE MICHELE DOS SANTOS**, com o que não se opôs a defesa dos réus presentes. A defesa do réu **RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO** informou que ele se encontra hospitalizado e, por esse motivo, não comparecerá à audiência. Do mesmo modo, a defesa de **AURELINO ARCE** informou que o réu também está hospitalizado e que está acompanhado por sua filha **FABIELE DA SILVA ARCE**, também ré. **Pelo MM. Juiz Federal foi dito: "1) Deiro o requerimento formulado pelo MPF. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Vicentina/MS, para intimação da testemunha de acusação Tatiane Michele dos Santos, no endereço constante da certidão ID 24777432; 2) Concedo aos réus AURELINO ARCE, FABIELE DA SILVA ARCE e ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos atestados médicos comprovando sua impossibilidade de comparecer à audiência de hoje; 3) Providencie a Secretaria a designação de nova data para a realização da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas; 4) Tendo em vista a indisponibilidade do módulo de assinatura, dispensa-se a assinatura dos presentes, substituindo-as pela do Magistrado. Saem os presentes intimados."**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001431-20.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SEBASTIAO VIEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000093-11.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONAS DE OLIVEIRA PEREIRA, LAUDENICE CIPRIANO NETO ALVES
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000490-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO HENRIQUE DE ABREU PESSOA, FAGNER GOULART DA SILVA, ANDERSON MURILO BRITO SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000338-56.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DELCE DE CAMPOS DE SOUZA CALÇA, NATANAEL MARQUES CALÇA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001298-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARNELDO KELM

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001012-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-45.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: PILAO AMIDOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto ao teor do despacho de ID 22073847, abaixo transcrito, bem como da expedição do TERMO E PENHORA (ID 22076525), indicado no despacho, para providências da parte executada.

A nova realidade trazida pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje requer o esforço de todos os envolvidos para que a prática dos atos judiciais se dê, predominantemente, em ambiente virtual. Assim sendo, em complementação ao despacho de ID 14352904:

1. Expeça-se TERMO DE PENHORA do bem oferecido, o qual deverá ser assinado virtualmente pela Diretora de Secretaria;
2. Após, **intime-se** a parte executada a providenciar a impressão do termo, a colher a assinatura do representante legal, Senhor NILTON SÉRGIO JACOBSEN FILHO, ocasião em que o documento deverá ser também datado e, subsequentemente, a inserir o documento assinado no sistema PJe;
3. Outrossim, **intime-se** a parte executada de que na data da assinatura – pelo representante da executada - a intimação para embargos estará **efetivamente cumprida**.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000052-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dã

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-20.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FABIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
dfã

DESPACHO

1. Em petição ID 17189158, o advogado do autor informa a revogação à procuração que lhe fora outorgada alegando descumprimento contratual, requerendo a intimação do autor via telefone ou no endereço constante da inicial.

2. INDEFIRO o pedido do advogado, visto que cabe a ele, nos termos do art. 112 do CPC, comprovar a comunicação ao autor de sua renúncia ao instrumento do mandato.

3. Em vista disso, INTIME-SE o advogado Ademir Teodoro de Lima Júnior, para que regularize o disposto acima no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que continuará representando o mandante nos 10 (dez) dias seguintes à comunicação da renúncia, a fim de evitar qualquer prejuízo ao autor (art. 112, § 1º CPC).

4. Posteriormente, INTIME-se o Autor para que constitua novo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º c/c art. 219, ambos do CPC)

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-39.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FRANCISCA SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA SANTANA GOMES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda ao restabelecimento do benefício de amparo social – LOAS. Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais em R\$15.000,00.

Requeru a “concessão da liminar após a produção das perícias sociais e médicas ou em sede de sentença, para o fim de implantar o benefício independente do trânsito em julgado” (ID22397134, p. 6).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID22397140 e seguintes).

Em decisão, foi afastada a prevenção acerca dos autos 0000794-37.2011.403.6007 e 0000083-42.2005.403.6007; determinada a regularização da representação processual, verificado que a autora é analfabeta; concedida prioridade de tramitação; determinada a antecipação da prova pericial; e julgada prejudicada a audiência de conciliação (ID23501891).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, por não haver prévio requerimento administrativo, acerca do benefício assistencial pleiteado, bem como prescrição em relação a tal pedido. Não contestou o mérito (ID23694427). Juntou documentos (ID23694428 e seguinte).

A autora apresentou quesitos (ID24494520).

Francisca Santana compareceu à Secretaria Judiciária, ratificando os termos da procuração fornecida e da declaração de hipossuficiência (ID24499815).

Juntado laudo social (ID25581083) e médico (ID28877644).

Intimado, o Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID30279294).

A demandante apresentou impugnação à contestação, argumentando que não deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, bem como a prescrição quanto ao benefício assistencial. Ademais, requereu a intimação do INSS para trazer aos autos cópia dos processos administrativos respectivos, inclusive das perícias administrativas realizadas.

Pugnou, outrossim, pela complementação do laudo médico, para que fossem efetivados esclarecimentos quanto a data inicial da incapacidade. Por fim, “requer o deferimento da LIMINAR para o fim de implementar o benefício assistencial da autora” (ID 31312332).

Intimado sobre a juntada dos laudos, o INSS manteve inerte, conforme se extrai da aba expedientes do PJe.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, ratificados pela autora em Secretaria, na esteira do art. 99, §3º, do CPC. ANOTE-SE.

2. Quanto à preliminar de prescrição e de ausência de interesse de agir, em relação ao benefício assistencial, observa-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal já definiu que as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, em razão da inércia do beneficiário (RE626.489).

De outro norte, a decadência não atinge o direito ao benefício em si, mas apenas a possibilidade de revisão do ato de concessão.

No caso concreto, extrai-se do CNIS da demandante duas concessões de benefício de prestação continuada, com concessão e cessação na mesma data, em 04/07/2011 e 08/02/2012, o que indica possivelmente que o benefício foi cessado diante de irregularidade encontrada pela autarquia previdenciária (ID22397628, p. 2).

Após essa última data, constam recolhimentos como segurada facultativa de 01/05/2018 a 30/06/2019 (ID22397628, p. 3) e, posteriormente, a concessão de auxílio-doença, de 12/09/2019 a 15/11/2019 (doc. anexo).

Portanto, entre a cessação do benefício assistencial em 08/02/2012 e o início do recolhimento como segurada facultativa, em 01/05/2018, se demonstrada a irregularidade na cessação do BPC/LOAS, haveria parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ademais, como o que se busca é o restabelecimento de benefício que teria cessado de forma irregular, não há que se falar em necessidade de novo pedido administrativo acerca do benefício mencionado, pois o interesse de agir teria surgido com a cessação irregular, observando-se eventual prescrição apenas das parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da demanda.

Nesse prisma, imperioso analisar os respectivos processos administrativos, para aferir a irregularidade ou não da cessação do BPC/LOAS no período discutido.

Dessa forma, **AFASTO a preliminar de ausência de interesse de agir, bem como de prescrição do fundo de direito, acerca do benefício de prestação continuada**, tomando-se inperiosa a instrução processual para aferir o direito da autora.

3. De outro lado, observado que não se operam os efeitos materiais da revelia acerca dos temas não contestados pelo INSS (art. 345, II, do CPC), fixo desde já as questões controvertidas, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) a irregularidade da cessação do benefício assistencial, nas datas supracitadas; b) a irregularidade da cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/11/2019 (doc. anexo), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez; c) caracterização de dano moral acerca da conduta perpetrada pelo INSS.

No que tange aos meios de prova, observa-se, como já mencionado, que é imprescindível a análise dos processos administrativos, tanto em relação ao benefício assistencial quanto ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, devendo a autarquia previdenciária trazer aos autos cópia dos mencionados documentos.

Frisa-se, ainda, na esteira do requerimento da demandante (ID31312332), que se torna necessário que o INSS traga aos autos cópia dos históricos de perícias médicas efetuadas pela autora, de modo que a perita judicial possa esclarecer a questão pertinente à data inicial da incapacidade. Ademais, poderá a parte autora juntar documentos médicos acerca do período discutido, visto que estes não acompanham a exordial.

Constatado que o marido da autora percebe aposentadoria por invalidez, desde 01/03/1987, mister a confirmação do valor do respectivo benefício por ele percebido (ID22397621, p. 1).

Desse modo, em complementação aos laudos médicos e sociais constantes dos autos, **INTIME-SE o INSS para, em 15 dias, juntar aos autos cópia dos processos administrativos referente aos benefícios discutidos nos autos, em especial NB nº 154.530981-4, 159.011.992-1 e 629.773.445-7, bem como traga os históricos médicos da autora. Deverá, ainda, informar o salário de benefício do marido da demandante, Silvano Florêncio Gomes (NB738.740.217 – ID22397621, p.1).**

INTIME-SE a autora para, no mesmo prazo, trazer eventuais documentos médicos do período.

Após, INTIME-SE a médica perita para, em 15 dias, esclareça se, em razão dos documentos apresentados, é possível identificar a data inicial da incapacidade.

4. Efetivas as providências acima, INTIMEM-SE as partes e o MPF para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os documentos juntados e da complementação do laudo pericial.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o **segurado** que, cumprindo a **carência exigida**, seja acometido de **incapacidade** (*temporária ou permanente*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

5. Por fim, verifico que o laudo pericial médico indica a presença de *fumus boni iuris*, ao passo que as verbas do benefício ostentam natureza alimentar, sendo assim estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Forçosa a concessão de tutela de urgência, para o fim de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Isso porque, quanto ao **requisito da incapacidade**, o laudo médico pericial concluiu que a **demandante se encontra incapacitada total e permanentemente** para o exercício de atividades profissionais. Restou demonstrado, ainda, que necessita de auxílio de terceiros para a realização dos atos da vida cotidiana (ID28877644).

CONCLUSÃO

Considerando os exames clínico e físico, qualificação profissional declarada, grau de instrução e relato do(a) periciado(a) conclui-se que:

- A autora não apresentou documentação médica complementar junto aos autos constatando quadro patológico, entretanto, no ato pericial após a realização do exame físico foram constatadas alterações ortopédicas e oftalmológicas importantes conforme descrito no laudo pericial supra (exame físico), sendo assim apesar da ausência de documentação médica complementar, ao exame físico, autora apresentou incapacidade laborativa para sua função habitual, portanto, nesta data (13/02/2020), considere-se a periciada incapaz TOTAL E PERMANENTEMENTE para sua função laborativa habitual, considerando os exames clínico e físico realizados, juntamente com a idade atual da parte autora.

Cabe ressaltar, autora não apresentou documentação médica complementar, porém, considerando as alterações ortopédicas e visuais importantes apresentadas no exame físico realizado no ato pericial, concluo que a periciada está incapaz para seu labor desde 13/02/2020.

(...)

4.7 Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?

R: Considerando os exames clínicos e físico juntamente com o relato da autora, a mesma necessita de ajuda de terceiros para os afazeres do cotidiano.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), estes são incontroversos, visto que a autora usufruiu de auxílio doença até data próxima à indicada pela perita (de 12/09/2019 a 15/11/2019 – CNIS anexo).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Logo, de todo o narrado, reitero que resta comprovado, a probabilidade do afirmado direito da autora.

Como já sublinha acima, o *periculum in mora* também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, ainda mais no caso concreto, diante da grave situação médica e laboral em que se encontra o demandante.

Assim, **DEFIRO a concessão de tutela de urgência** para determinar que a autarquia **ré implante em favor da autora, FRANCISCA SANTANA GOMES, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%**, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, tendo por data de início do benefício (DIB) 13/02/2020 e a data de início do pagamento (DIP) a data desta decisão. **Eventuais valores retroativos serão definidos em sentença, bem como o termo inicial do benefício poderá ser alterado após a conclusão da instrução probatória.**

Comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/SRI para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	FRANCISCA SANTANA GOMES
NASCIMENTO	10/06/1946
CPF/MF	916.460.141-20
NB anterior	629.773.445-7 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão), com acréscimo de 25%
DIB	13/02/2020
DIP	data desta decisão
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	5000492-39.2019.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim – Juizado Especial Adjunto

6. Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-02.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: FABIO BRAZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem cumprimento no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 21241667 e ID 21241671).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-24.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIVINA GONCALVES DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem cumprimento no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 21246439 e ID 21246445).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000172-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUCILA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 25603091, item 3, pelo presente, intima-se parte exequente para que se manifeste quanto à impugnação do INSS de ID 31485563, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000824-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSINO MOREIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gf

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-41.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901

REU: AUREA DE OLIVEIRA CAMPOS, LIZANDRA TEODORO CAMPOS, ELIZELTON PEQUENO VASCONCELOS, JOANA TEODORO DE SOUZA CAMPOS, LEONIDAS TEODORO CAMPOS, NELIO NILTON NIERO, EDUARDO FELIPE, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO OLIVEIRA FILHO

gt

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face dos réus acima relacionados, possuidores ou proprietários de áreas situadas ou confinantes com território demandado pela comunidade quilombola “Comunidade Família Quintino”, localizada no município de Pedro Gomes – MS, visando ao cumprimento de obrigação de não fazer, no caso, não opor resistência à entrada dos seus técnicos nas respectivas áreas para realização de estudos antropológicos, com cominação de multa diária e outras medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento da obrigação.

Relata o autor a necessidade de vistoria nos imóveis, a fim de obter dados para a redação do relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural visando a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombolas de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Acostou documentos à inicial para demonstrar a resistência oposta pelos réus à entrada dos técnicos nos imóveis (ID 10521472 – pp. 4-15).

Em despacho, foi determinado que o autor juntasse croqui da área em estudo, certidão de autorreconhecimento e estatuto social da Comunidade Família Quintino (ID 1778875).

O Ministério Público se manifestou, afirmou a competência do INCRA para realização de estudos antropológicos com vistas à delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de comunidades quilombolas, e requereu a concessão de tutela antecipada de urgência (ID 18018191).

O réu juntou aos autos a Certidão de autorreconhecimento, estatuto social da comunidade e prestou informações relacionadas ao croqui da área (ID 18270003 e ID 18270004).

Determinada a citação dos réus e expedidos os respectivos mandados (ID 29432041, 29557917, 29557348, 29557909), antes da notícia de confirmação das citações sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência (ID 31442921).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, são requisitos cumulativos para a concessão da tutela antecipada de urgência, *a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora*.

No presente caso, ambos os requisitos estão preenchidos.

A probabilidade do direito de os técnicos do INCRA adentrarem nos imóveis dos réus encontra respaldo inicial em disposição expressa da Constituição Federal, o art. 68 do ADCT, nestes termos: “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*”

Para dar efetividade a este direito foi editado o Decreto n.º 4.887/2003, que confere ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos termos do art. 3º, a atribuição de “*identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*”

Mais adiante, o mencionado decreta prevê o direito do órgão a vistoriar imóveis particulares com a finalidade de cumprir com suas atribuições, nestes termos:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tomado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

No âmbito de regular processo administrativo, o INCRA, no exercício de suas atribuições, enviou técnicos para realização de estudos antropológicos nos imóveis dos réus, deparando-se com a resistências destes em autorizar o ingresso nas respectivas áreas.

A manifesta oposição dos réus, devidamente comprovada (ID 10521472 – pp. 4-15), ao exercício de atribuição/dever conferido pelo ordenamento jurídico ao INCRA, sobretudo em se tratando de executar atos que visam resguardar direitos fundamentais expressamente previstos na Constituição Federal, arts. 215, 216 e 68 do ADCT, aponta para a presença da probabilidade do direito, primeiro requisito da medida antecipatória.

Quanto ao segundo requisito, o perigo de dano decorrente da demora, para aferi-lo, é preciso considerar o direito de fundo que as ações INCRA visam resguardar, o direito fundamental dos povos tradicionais, no caso, de uma comunidade quilombola.

Como bem assinalou o Ministério Público Federal “*...o procedimento administrativo se encontra em trâmite há aproximadamente 15 anos. A demora ainda maior na realização dos estudos pode ocasionar que uma geração de maior idade da comunidade quilombola pereça sem jamais ver seus direitos respeitados*” (ID 31442921 – p. 2).

Há que se considerar, ainda, que o modo de vida das comunidades quilombolas integra o patrimônio cultural nacional, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e está sob risco permanente enquanto o poder público não intentar em seu favor as ações de proteção e promoção previstas no mesmo dispositivo constitucional (art. 216 § 1º), entre elas a desapropriação de áreas como meio de garantir a sobrevivência dessas comunidades. Quanto mais o tempo passa, aumenta o risco desse patrimônio se perder para sempre.

Presente, portanto, o segundo requisito da medida antecipatória.

Cumpra consignar, ainda:

- que os réus LEONIDAS TEODORO CAMPOS, da Fazenda Esperança, e JOANA TEODORO DE SOUZA CAMPOS, da Fazenda Serragem, foram pessoalmente notificados pelos técnicos do INCRA e se recusaram a assinar a notificação (ID 10521472 - pp. 4-7);

- que os réus LIZANDRA TEODORO CAMPOS e ELIZELTON PEQUENO VASCONCELOS, também da fazenda esperança, e a ré AUREA DE OLIVEIRA CAMPOS, da Fazenda Santa Fé, foram procurados em suas residências por três vezes pelos técnicos do INCRA e não foram encontrados, o que configura indício de ocultação (ID10521472 pp. 8-13);

- que não há nos autos documentos comprovando a resistência dos demais réus, AGRIPINO OLIVEIRA FILHO, promitente comprador de parte da Fazenda Esperança, residente em Presidente Prudente – SP, NELIO NILTON NIERO, residente em Londrina, e EDUARDO FELIPE e PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, ambos residentes na Fazenda Esperança.

Ainda que nem todos os réus tenham oposto resistência direta, cabe o deferimento da medida em face de todos eles, pois a resistência documentada de 5 réus aponta para a probabilidade de resistência dos demais, além disso, a medida não importa qualquer prejuízo ou encargo financeiro aos réus, não representa restrição alguma ao direito de propriedade, tendo em vista que eventual desapropriação, se necessária, será levada a efeito por meio de ação própria, com amplo contraditório.

Por fim, observo que citação dos réus foi determinada sem a justificativa da dispensa da designação da audiência de conciliação (ID 29432041).

A fim de sanar eventual nulidade, consigno que a hipótese é de dispensa da audiência, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, uma vez que inexistente possibilidade de autocomposição, sobretudo agora, ante o deferimento da antecipação da tutela, por isso, o prazo da impugnação do presente despacho, por meio de recurso cabível, correrá sem prejuízo do prazo de resposta da citação cujos mandados já foram expedidos.

Diante do exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela, determinando que os réus se abstenham de opor óbices à entrada dos técnicos do INCRA nos respectivos imóveis de que sejam proprietários, possuidores ou detentores**, observando-se o que segue:

a) diante da peculiaridade do caso, e considerando que a multa diária requerida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pode não ser suficiente, e ainda, ante impossibilidade de se aferir a recusa diária, **fixo, para o eventual descumprimento da ordem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida em face de cada recusa, a ser certificada pelo(s) técnico(s) do INCRA por ocasião de cada uma das visitas/tentativas para adentrar nos imóveis, em dias alternados ou sucessivos, limitada a três;**

b) as visitas/tentativas dos técnicos do INCRA deverão se realizar após a confirmação das intimações dos réus sobre a presente decisão;

c) após três tentativas infrutíferas este Juízo deverá ser imediatamente comunicado, a fim de determinar outras medidas que assegurem o cumprimento da ordem;

d) a prazo de eventual recurso da presente decisão corre sem prejuízo do prazo de resposta, tendo em vista os mandados de citação já expedidos.

INTIME-SE os réus, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-64.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: L. A. L. M.

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MACKERT DUARTE - MS13152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIENE SILVA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MACKERT DUARTE

dfã

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000013-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfã

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-40.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
dia

DESPACHO

1. Em petição (ID 19904610) o IBAMA deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado no montante de R\$ 3.319,32 (três mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), conforme planilha em anexo (ID 19904615).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.